



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 108/2013 – São Paulo, sexta-feira, 14 de junho de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4098**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0007305-13.2009.403.6107 (2009.61.07.007305-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-69.1999.403.6107 (1999.61.07.000521-4)) OTMA VEICULOS LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 124/126, alegando a ocorrência de omissão, já que não foram apreciados os documentos que comprovam que a arrematação ocorrida nos autos foi realizada por preço vil.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C

**0004038-28.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1)) ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO) X FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)  
Recebo o recurso de apelação (fls. 65-79) apenas no efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão e da sentença para os autos da execução fiscal n. 0006066-47.2004.403.6107. Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0801314-48.1994.403.6107 (94.0801314-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801313-63.1994.403.6107 (94.0801313-1)) COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 205/209), movida por COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DO BRASIL CENTRAL -COBRAC em face da FAZENDA NACIONAL, na qual o embargado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa na ação de execução fiscal, devidamente atualizado.Às fls. 254/257 o patrono da embargante apresentou cálculos (juntou documentos às fls. 258/284).Citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 290-v), e embargada se manifestou não se opondo aos cálculos apresentados (fls. 292/295).Houve homologação (fl. 296). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 9.743,15 (fl. 302).Embora regularmente intimada a embargante não se manifestou sobre a satisfatividade do crédito, o que enseja a extinção da execução pelo pagamento, conforme determinado no r. despacho de fl. 304.É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0000146-14.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007338-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007338-0)) PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

CERTIDÃO DE FLS. 108: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 74.

**0000359-83.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-38.2010.403.6107) MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA(SP073138 - ILSON GODOY BUENO E SP106955 - RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CERTIDÃO DE FLS. 173: CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos encontram-se com vista à parte embargante, por 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 4 do despacho de fls. 143.

**0001121-02.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-47.2012.403.6107) FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; b) juntando cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa, da penhora e sua intimação constantes no feito executivo, em apenso.Publique-se.

**0001194-71.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800166-02.1994.403.6107 (94.0800166-4)) MIRIAN AGNES CASERTA TENTACATTI(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; b) juntando o instrumento de mandato; c) juntando, para fim de análise do pedido de assistência judiciária, documento que declare a situação de pobreza da embargante; d) juntando cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e sua intimação constantes no feito executivo, em apenso.Publique-se.

**0001470-05.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801116-11.1994.403.6107 (94.0801116-3)) UNIVERSAL REPRESENTACOES E ADMINISTRACOES S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. Primeiramente, certifique-se a oposição dos presentes embargos do devedor nos autos de execução fiscal n. 0801116-11.1994.403.6107, dos quais estes são dependentes.2. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a embargante encontra-se em processo falimentar. 3. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 349-51 constante nos autos executivos. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil.6. Vista à embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.7. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001513-39.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004820-06.2010.403.6107) NOROSCAN PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Certifique a secretaria nos autos executivos n. 0004820-06.2010.403.6107 a oposição dos presentes embargos, apensando-se os feitos.2. Recebo os presentes embargos com a suspensão da execução, com fulcro no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, já que os prosseguimento dos atos executórios pode causar ao executado grave dano de difícil reparação. Ademais, os autos executivos encontram-se garantidos.3. Vista à embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 4. Com a vinda da impugnação, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

**0001776-71.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-03.2012.403.6107) G J ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(SP317894 - JOÃO ANTONIO SCANFERLA GONCALVES JUNIOR E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL

1. Autorizei a juntada da petição (fls. 16) e documentos seguintes, protocolo n. 2013.61070007147, nestes autos, embora direcionada aos autos executivos. 2. Primeiramente, certifique-se a oposição dos presentes embargos do devedor nos autos de execução fiscal n. 0000289-03.2012.403.6107, dos quais estes são dependentes.3. Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a embargante não trouxe aos autos elementos comprobatórios de sua situação econômico-financeira.4. Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: a) atribuindo valor à causa de acordo com o valor atualizado da dívida; b) juntando cópia do contrato social e demais alterações informando quem representa a sociedade em juízo, retificando, se for o caso, o instrumento de mandato; c) juntando cópia do aviso de recebimento (citação por postal), da petição inicial, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora constantes no feito executivo, em apenso. Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003406-56.1999.403.6107 (1999.61.07.003406-8)** - BANCO SAFRA S/A(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL X CAL COSNTRUTORA ARACATUBA LTDA  
Fls. 230, in fine e 246/247: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista que devidamente intimados, não efetuaram o pagamento do valor devido. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0005562-31.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) LUIS CARLOS PRIMAIO(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de dez dias para que a parte embargante junte aos autos cópia do alegado Contrato Particular celebrado em 16/11/1992. Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias e retornem conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá de carta de intimação ao embargante para cumprimento do acima determinado. Intime-se o advogado por mandado.

**0002922-21.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ELIANA APARECIDA MARTINS DA CRUZ(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAMÉ VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Concedo o prazo de dez dias para que a parte embargante junte aos autos cópia do alegado Contrato Particular celebrado em 21/03/1994 (fl. 12/v). Com a juntada, dê-se vista à Fazenda Nacional por dez dias e retornem conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá de carta de intimação à embargante para cumprimento do acima determinado. Publique-se.

**0002923-06.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) SEBASTIAO DONA X ZENAIDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES E SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - Trata-se de embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.6107, visando ao cancelamento da indisponibilidade efetivada sobre os imóveis matriculados no CRI sob os n.ºs 77.195 (lote 08 da quadra 09), 77.194 (lote 07 da quadra 09) e 77.193 (lote 06 da quadra 09), possibilitando-se o registro da escritura de compra e venda. Afirmam que adquiriram o imóvel em janeiro de 1989, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direito Imobiliário, mas somente em 17/10/1995 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda. Dizem que, ao tentar a efetivação do registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, tiveram ciência da indisponibilidade do bem, decretada na execução fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, movida pela Fazenda Nacional em face de Paulo Oliveira Amaral. Pugnam pelo cancelamento da indisponibilidade, já que o imóvel foi adquirido de boa fé pelos embargantes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. À fl. 32 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e recebidos os embargos.2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 49/53 com documentos de fls. 54/59), pugnano pela improcedência do pedido, já que a alienação ocorreu em fraude à execução. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 61/v. Réplica (fls. 64/74). Facultada a especificação de provas (fl. 61/v), somente a parte embargante requereu prova oral (fl. 74), a qual foi indeferida à fl. 76. É o relatório do necessário. DECIDO.3. - Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com o que consta dos autos, foi realizada na execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610 a constrição (indisponibilidade) sobre os imóveis matriculados no CRI sob os n.ºs. 77.195 (lote 08 da quadra 09), 77.194 (lote 07 da quadra 09) e 77.193 (lote 06 da quadra 09), movida pela Fazenda Nacional em face e Paulo Oliveira Amaral. Entretanto, restou demonstrado pelos Embargantes que os referidos lotes, objeto da presente, foram adquiridos em 23/01/1989, por meio de Contrato de Cessão e Transferência de Direitos, mas somente em 17/10/1995 foi lavrada a Escritura de Compra e Venda. Os documentos juntados são suficientes a comprovar que os embargantes têm a posse do bem há mais de vinte anos. Quanto à alegação de fraude à execução, sem razão a embargada, nos termos do que dispõe a súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 375, STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Em suma, a Fazenda Nacional somente requereu a indisponibilidade dos bens do executado, Sr. Paulo Oliveira Amaral, em 2010, sendo que até então não havia qualquer registro de penhora do imóvel, objeto da presente. Entendo, assim, caracterizada a boa-fé dos Embargantes posto que não restou comprovado o conluio entre todas estas pessoas para o fim de fraudar o Fisco Federal. Neste sentido, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : AUSENTE CITAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO/ALIENANTE : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - SÚMULA 375, E. STJ, A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Com razão a CEF ao constatar que a pessoa jurídica José Juscelino Ribeiro da Silva tem o mesmo CNPJ da empresa denominada JR Construtora, vez que este a ser o nome fantasia da pessoa jurídica, todavia referida implicação a não alterar o desfecho da lide, como adiante se elucidará. 2. Com efeito, configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 3. Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. 4. Entendem o E. STJ e a E. Terceira Turma, desta C. Corte, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, por símile ao caso vertente, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes. 5. Denota a tramitação da execução foi o pólo devedor citado em 22/08/1990. 6. Patente que necessária se revela a formal citação pessoal, no particular, para que configurada restasse a (potencial) atitude de incursão em insolvência, como assim não se desenha no caso em espécie, como retro elucidado. 7. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões - ressaltando-se a inexistência de qualquer registro de penhora nas matrículas dos bens - em vários contextos, não lograria constatar o último adquirente, porque obviamente ausente, qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa, não logrando de sua face o pólo econômico infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai : assim, sem sentido nem substância, data venia, sejam punidos aqueles compradores com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconheciam a condição do primeiro alienante executado. 8. Elementar a registral publicidade como princípio inerente à vida dos imóveis na Nação, ex vi legis, releva o todo dos autos, a um só tempo, as capitais premissas hábeis ao insucesso da pretensão econômica. Precedentes. 9. Nos termos da Súmula

375, E. STJ, in verbis, punida se põe a parte exequente por seu próprio descuido, enquanto credor, em face da ausência de registro da penhora sobre os imóveis em questão, logo inadmissível sejam sancionados os terceiros embargantes que, assim, desconheciam restrição a respeito, então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em cenário no qual não logra provar a CEF má-fé de ditos terceiros. 10. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.(AC 200403990254401 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956994 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/06/2010 PÁGINA: 83) Ressalto, outrossim, que o registro no Órgão competente tornaria público o ato realizado pelos Embargantes (compra e venda, no caso), fazendo com que gerassem efeitos erga omnes, objetivando o interesse de terceiros. O fato da avença não ter sido registrada não a torna nula por si só, mas tão-somente indica que não houve a transferência plena do domínio do imóvel.Importa dizer que os compradores (embargantes) não foram diligentes quando deixaram de registrar o título no Cartório, prejudicando direitos de terceiros (no caso, a embargada), mas o seu direito pessoal de aquisição do imóvel, desde que comprovada a posse de boa-fé, não pode ser tolhido pelo mero fato da ausência da transcrição no Registro Público.Este entendimento é matéria de Súmula (Súmula 84 do STJ) e encontra-se pacificado em nossos Tribunais:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 974062 Processo: 200701801570 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/09/2007 Documento: STJ000783530 Fonte DJ DATA:05/11/2007 PÁGINA:244 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. ALIENAÇÃO DO BEM EM DATA ANTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO.1. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.2. A fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal.3. Na hipótese dos autos, a celebração do compromisso de compra e venda ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal e, por conseguinte, da citação válida do devedor. Assim, não se configurou a alegada fraude à execução.4. Recurso especial provido.Concluo que os embargantes tinham, desde 1989, a posse dos imóveis matriculados no CRI sob os n.ºs. 77.195 (lote 08 da quadra 09), 77.194 (lote 07 da quadra 09) e 77.193 (lote 06 da quadra 09), devendo ser liberada a indisponibilidade advinda de eventuais dívidas do proprietário anterior.Por outro lado, embora o artigo 20, do Código de Processo Civil, determine que a sentença condenará o vencido ao pagamento das despesas que antecipou e honorários advocatícios, entendo que no caso concreto a União não deve ser condenada ao pagamento da referida verba, uma vez que não verifico qualquer tipo de atitude por parte da Embargada capaz de dar ensejo ao ajuizamento da presente ação, já que a indisponibilidade do bem objeto da presente nos autos da medida cautelar foi efetivada pelo fato de inexistir qualquer registro na matrícula do negócio jurídico realizado em 1989.Em suma, invoco o princípio da causalidade para não condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargante, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável ao próprio Embargante, que não se desincumbiu do dever de promover o registro do Cartório competente.Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:Ementa.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 264930 Processo: 200000637114 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 13/09/2000 Documento: STJ000373025. Relator: SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)4. - ISTO POSTO, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, cancelando a indisponibilidade efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 0004677-27.2004.403.6107, sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 77.195 (lote 08 da quadra 09), 77.194 (lote 07 da quadra 09) e 77.193 (lote 06 da quadra 09), no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba.Sem condenação em honorários, em face do princípio da causalidade, já que a constrição judicial ocorrida nos autos do processo cautelar não foi indevida.Custas a cargo dos Embargantes, já que o ajuizamento dos presentes embargos de terceiro foi causada por omissão imputável a eles, que não se desincumbiram do dever de promover o competente registro, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.Traslade-se cópia

da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0004677-27.2004.403.610. Cópia desta sentença servirá de ofício nº \_\_\_\_\_ ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da indisponibilidade. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001435-45.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-85.2009.403.6107 (2009.61.07.007339-2)) CLEUZA PEREIRA DE ALMEIDA X EMERSON DE ALMEIDA MARTINS X PATRICIA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte embargante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento: a) indicando a profissão dos embargantes, nos termos do inciso II do artigo 282 do CPC; b) juntando cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora, da decisão que reconheceu a fraude à execução e do respectivo registro da ineficácia de alienação, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, todas constantes no feito executivo, em apenso. Promovam os embargantes, no mesmo prazo, a citação de ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA, tendo em vista que, tratando-se de bem penhorado em processo de execução, necessário se faz formação de litisconsórcio entre exequente e executado. Pena: indeferimento da petição inicial (art. 295, inciso VI, do CPC). Com ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos, quando decidirei, inclusive sobre os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos pelos embargante. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801265-36.1996.403.6107 (96.0801265-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IKASA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X DIRCEU CAVALCANTE DE ARAUJO X JORGE LUIZ URBANO DE SOUZA (SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)

Fls. 196-206 e 208-9: O coexecutado, Jorge Luiz Urbano de Souza, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente e poupança, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que tratam-se, respectivamente, de verbas salariais e caderneta de poupança, impenhoráveis, portanto. A exequente concorda com o desbloqueio da conta-poupança, mas não quanto aos valores relativos à conta-corrente. É o breve relatório. Passo a decidir. Quanto aos valores relativos à conta-poupança não há controvérsia. E, nos termos do art. 649, X, do CPC, são impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, que é o caso dos autos. Conforme documento de fls. 194, foram bloqueados valores oriundos do Banco do Brasil, e os extratos de fls. 202-3 trazem, além de três bloqueios efetivados que totalizam o montante bloqueado, o crédito relativo a salário recebido pelo coexecutado (fls. 206). O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 194, via sistema BACEN-JUD. Retornem os autos à exequente, para manifestação, nos termos do item 2 de fls. 191. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0803839-32.1996.403.6107 (96.0803839-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA (Proc. SINDICO: JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP150714 - ALBERTINO DE LIMA)

Fls. 201-9: inobstante a exequente não ter comprovado claramente o crédito do coexecutado, nos autos n. 91.0685232-7 há expedições de ofícios requisitórios. Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 91.068.5232-7. Com o cumprimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0803922-48.1996.403.6107 (96.0803922-3)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA (SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Vistos, em decisão. 1. - Trata-se de Exceções de Pré-Executividade opostas por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (fls. 393/547), JUBSON UCHÔA LOPES (fls. 556/576), AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. (fls. 577/737) e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO (fls. 823/977), incluídos na lide às fls. 298/300, na condição de sucessores tributários de GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., alegando, em síntese, prescrição e inoccorrência da sucessão tributária. 2. - Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 738/792. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Em virtude da decisão proferida nos autos do Agravo de

Instrumento nº 0003011-61.2013.403.0000, conforme decisão de fls. 1001/1007, passo a apreciar as exceções de Pré-Executividade. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória. Acato a alegação dos excipientes de prescrição da sucessão tributária. Conforme afirma a própria Fazenda Nacional à fl. 994: ... o termo inicial da prescrição para fins de responsabilidade por sucessão (artigo 133 do CTN), tem como marco inexorável a data da aquisição a qualquer título (seja de direito ou de fato) do direito à exploração do estabelecimento comercial... com a pactuação do contrato de arrendamento em 2002, por JOAQUIM PACCA JÚNIOR iniciou em desfavor deste a responsabilidade por sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do CTN, de todo o passivo tributário da Goálcool, sendo que nesse âmbito obrigacional no ano de 2003 passaram a se inserir como coobrigados JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDÁ, JUBSON UCHOA LOPES, ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. E AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA... Porém, não podemos esquecer que conforme informado nos autos, no período entre 25/04/2001 a 01/01/2002 e 27/02/2004 a 29/03/2007, os créditos tributários devidos pela Goálcool estavam com sua exigibilidade suspensa, em virtude do deferimento do parcelamento... Assim, temos que o termo inicial para fins de redirecionamento iniciou em dezembro de 2002 (início do 1º arrendamento), sendo, no entanto, interrompido em 27/02/2004, em razão do deferimento do parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), permanecendo suspenso até 29/03/2007, quando então o parcelamento foi rescindido, e então se iniciou o curso do lustro prescricional, que somente poderá ser qualificado como extintivo do direito executivo se constatada após este período inércia da exequente, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80... Conforme fl. 220, o pedido de inclusão dos sucessores tributários, pela Fazenda Nacional, foi formulado em 11/05/2012, ou seja, após o decurso do lustro prescricional. Deste modo, conforme raciocínio externado pela própria credora, está prescrito o redirecionamento da execução fiscal em face dos sucessores tributários. 4. - Pelas razões expostas, acolho a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PROCEDENTE, determinando a exclusão de JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, JUBSON UCHOA LOPES E AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. Por se tratar de matéria de ordem pública, determino que sejam excluídos também do pólo passivo os corresponsáveis JOAQUIM PACCA JÚNIOR, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDÁ, ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA. Proceda-se à retificação junto ao SEDI. Sem condenação em custas. Honorários advocatícios pela Fazenda Nacional que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, sendo R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada excipiente. Regularize JUBSON UCHOA LOPES sua representação processual, já que a procuração de fl. 1009 não foi outorgada ao subscritor de fl. 576. Ficam expressamente revogados: o primeiro parágrafo do item 04 e o item 05 da decisão de fls. 997/998. Prossiga-se como determinado às fls. 997/998. Publique-se e intime-se.

**0804066-85.1997.403.6107 (97.0804066-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA (SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)**

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS/ FAZENDA NACIONAL em face de J A ANDRADE ENGENHARIA E MONTAGEM LTDA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa nº 32.223.563-4, 32.223.564-2, 32.223.565-0, 32.223.570-7 e 32.223.571-5 (fls. 02/25). À fl. 39 o INSS informou que o executado requereu sua auto falência, processo nº 1.516/96, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba. Houve citação da massa falida na pessoa do síndico (fl. 41). Houve penhora no rosto dos autos (fls. 43/44). Certidão expedida pela 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba informando a nomeação de Síndica dativa (fls. 66/67). Às fls. 139/150 o executado se manifestou alegando a ocorrência da prescrição intercorrente quanto ao crédito exequendo, bem como notificando o encerramento da falência, ocorrido em 2004. 2.- Decorrido os trâmites processuais de praxe, às fls. 55/61 dos autos 96.0804174-0 foi juntado ofício remetido pela Justiça Estadual de Araçatuba, juntamente com cópia da petição de autofalência do executado, bem como sentença que declarou o encerramento da falência, nos termos do que dispõe o artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e certidão de trânsito em julgado. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Observo que, conforme fls. 55/61 dos autos 96.0804174-0, em 02/02/2004, a sociedade executada teve sua falência encerrada, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 1516/96). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. A inclusa cópia nos autos 96.0804174-0 da sentença que declarou encerrada a falência do executado, juntamente com a ausência de bens remanescentes penhoráveis fartamente demonstrada no curso do presente feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados, comprovam a inviabilidade da presente execução. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). 4.- Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11. 457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

**0803113-87.1998.403.6107 (98.0803113-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO)**

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, em face de J DIONÍSIO VEÍCULOS LTDA., fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 95 044105-80, conforme se depreende de fls. 02/03. Houve citação (fl. 06) e penhora (fl. 09/10), substituída (fls. 73/74). Foram apensados a estes autos os Embargos do Devedor nº 1999.61.07.000091-5 (fl. 17). A Exequente manifestou-se, às fls. 98/99, pleiteando a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC, tendo em vista o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 73/74. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0107215-17.1999.403.0399 (1999.03.99.107215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RAFAEL LUIZ DA SILVA - ME X RAFAEL LUIZ DA SILVA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)**

Vistos. 1.- Trata-se de execução de decisão (fl. 47) movida pela FAZENDA NACIONAL em face de RAFAEL LUIZ DA SILVA - ME E RAFAEL LUIZ DA SILVA, a qual condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito, devidamente corrigido. O Executado apresentou cálculos (fls. 79/80). 2.- Citado nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, a exequente opôs embargos sob nº 2008.61.07.000861-8, os quais foram julgados procedente e já transitaram em julgado (fls. 94/100). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 100,20 (fl. 116). Embora regularmente intimado o ora executado não se manifestou sobre a satisfatividade do crédito, o que enseja a extinção da execução pelo pagamento, conforme determinado no r. despacho de fl. 117. É o relatório. DECIDO. 3.- Pelo exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000540-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000540-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP069401 - ANTHONY BASIL RITCHIE)**

1. A penhora efetivada sobre o bem imóvel, registrado sob n. 7.701, foi cancelada, por força da decisão de fl. 219, cujo ofício foi expedido em 27 de agosto de 2009 (fl. 220). Portanto, todos os requerimentos formulados pelos terceiros interessados restam prejudicados (fls. 233, 237, 242, 246, 249, 252, 256, 272 e 275). 2. Determino o desentranhamento do mandado de fls. 202-3, aditando-o, para seu fiel cumprimento, devendo ser nomeado depositário compulsório o sócio Mário Rezende, cujo endereço foi fornecido pela exequente às fls. 284; no mesmo ato deverá a penhora ser levado a registro. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0005960-27.2000.403.6107 (2000.61.07.005960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ENGENHARIA E COM/ LTDA X JULIO CESAR GERALDE X AVELINO APARECIDO DA ROCHA(SP262366 - ELVIS NEI VICENTIN E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E Proc. THAIS NICOLETI MAUA E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)**

Fls. 278-84: O coexecutado, Avelino Aparecido Rocha, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que tratam-se de verbas salariais, impenhoráveis, portanto. Indeferida sua pretensão (fls. 276), por ausência de provas, reitera o requerido, trazendo documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 259-62, foram bloqueados valores oriundos dos Bancos Itaú, Santander, Bradesco e do Brasil, e o extrato de fls. 283 traz, além do bloqueio efetivado no Banco Itaú, o crédito relativo a salário recebido pelo coexecutado em 05/04/2013 (fls. 282, primeiro documento). O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Por outro lado, desbloqueando-se o valor junto ao Itaú, restarão valores irrisórios, que foram bloqueados perante os demais Bancos, produto este que será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Também, desse modo, deverão estes serem desbloqueados. Do exposto, defiro os desbloqueios de todos os valores constantes

às fls. 260-1. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 254-5 (item 3 e seguintes).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002703-57.2001.403.6107 (2001.61.07.002703-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ANTONIETA APARECIDA ROCHA(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA)**

Fls. 182/188: aguarde-se.Cumpra-se primeiramente o determinado no item 3 de fls. 125 (mandado de livre penhora).Após, se negativa a localização de bens livres à penhora, considero ineficaz a venda do imóvel descrito às fls. 184/186, tendo em vista que realizada em 19/08/2009, quando a executada já havia sido citada (fls. 20v - 05/11/01 para a presente execução, configurando-se em flagrante fraude a execução, ficando desde já determinado a expedição de mandado de penhora, avaliação, registro e intimação referente ao imóvel acima, bem como a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis para cancelamento da averbação R-07 da matrícula nº 46.012, por ineficácia da venda ali noticiada e para que proceda ao registro da penhora do referido bem em garantia ao pagamento do débito nos presentes autos.Cumpra-se.

**0004538-46.2002.403.6107 (2002.61.07.004538-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ELIAS DE JESUS LOPES(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI PEGORARO)**

Vistos em inspeção.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/ FAZENDA NACIONAL, em face de ELIAS DE JESUS LOPES, fundada na Certidão de Dívida Ativa n.º 55.788.804-2, conforme se depreende de fls. 02/10.Houve citação (fl. 29-v), e penhora (fls. 30/31).2.- Por fim, a Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 171/173).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 30/31. Expeça-se o necessário.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11. 457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0005203-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005203-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP101193 - JOAO ALFREDO DANIEZE)**

Pugnou o executado às fls. 192/194, o cancelamento do leilão realizado nos autos, argumentado, em breve síntese, o parcelamento do débito aqui executado. Juntou documentos às fls. 195/249.Instada a se manifestar, limitou-se a exequente a informar que a dívida encontra-se parcelada, apresentando os relatórios de fls. 251/256.À fl. 258, foi proferida decisão no sentido que se aguardar a decisão em sede de agravo de instrumento pelo executado oposto.Consoante decisão de fls. 259/262, não foi conhecido o agravo de instrumento oposto.DECIDO.1. À vista do documento de fl. 253, verifica-se que a dívida aqui executada foi objeto de parcelamento nos termos da Lei n. 11.941/2009, consolidado em 24/08/2011 (fl. 253), com o pagamento das parcelas a partir de Novembro de 2009 à Março de 2.013 (fls. 254/257), e a arrematação efetivada em decorrência dos leilões nos autos designados deu-se em 02/04/2013 (fl. 177), ocasião em que se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).Configura-se, no presente caso, vício de nulidade capaz de tornar sem efeito a arrematação.Por todo o exposto, nos termos do disposto no artigo 694, parágrafo primeiro, inciso I, do CÓdigo de Processo Civil, cancelo o leilão realizado no Juízo Deprecado (fls. 172 e 177), a quem caberá a devolução de valores nos termos da legislação aplicável ao caso.Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado para ciência, cumprimento e posterior devolução da carta precatória.2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Mantido o parcelamento, fica deferida a SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento.Os presentes autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000546-43.2003.403.6107 (2003.61.07.000546-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X METALURGICA ARACATUBA LTDA(SP045418 - IVO GOMES DE OLIVEIRA)**

Considero necessária reavaliação do imóvel construído, tendo em vista que a última avaliação data de 06/05/2009 (fls. 304).Assim, expeça-se novo mandado de constatação, reavaliação e intimação do bem penhorado, incluindo-se na próxima pauta de leilões.Cumpra-se.

**0004269-70.2003.403.6107 (2003.61.07.004269-1) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP130006 - JOSE**

ROBERTO QUINTANA E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI) X MANOEL DOS SANTOS ESGALHA X MARCIO APARECIDO ESGALHA(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA, MANOEL DOS SANTOS ESGALHA E MÁRCIO APARECIDO ESGALHA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 55.681.267-0, conforme se depreende de fls. 02/14.Houve citação da empresa (fl. 23-v).Decorrido os trâmites processuais de praxe, foi requerida a inclusão dos sócios co-responsáveis (fls. 124/127) a qual foi deferida por este juízo (fls. 128/129). O sócio Márcio Aparecido Esgalha foi citado (fl. 134). Entretanto, em tentativa de citação de Manoel dos Santos Esgalha foi informado a este Juízo sobre o falecimento do mesmo, ocorrido em 23/06/2002, certidão n.º 31.136, registrado no Livro C 90, fl. 112 frente (fl. 186). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO2.- A informação constada à fl. 186, atesta o falecimento do executado Manoel dos Santos Esgalha, ocorrido em 23/06/2002.Deste modo, verifico que o executado faleceu antes do ajuizamento da ação, ocorrida em 16/06/2003.Assim, o feito deverá ser extinto ante a ilegitimidade passiva da parte executada, eis que a ação deveria ter sido ajuizada em face do espólio.Neste sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200801002812 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606 - Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:19/05/2010).3.- Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima em relação ao executado Manoel dos Santos Esgalha.Prossiga-se o feito em relação ao demais executados.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito.P. R. I. C.

**0008523-86.2003.403.6107 (2003.61.07.008523-9) - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA-ME X WELSON ANTONIO CARNEIRO(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X EDMILSON ALVES DA CUNHA**

Fls. 119/122: I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada. II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados.III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou. IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa.Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o representante legal da empresa executada EDMILSON ALVES DA SILVA, CPF 328.344.381/53, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas.Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal.Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente. V. Expeça-se mandado de penhora.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

**0004710-17.2004.403.6107 (2004.61.07.004710-3) - FAZENDA NACIONAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO**

SANCHES) X ATON COMPUTADORES LTDA - ME(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR X ANGELA DALVA PINHEIRO CORREA

1. Declaro SUSPENSO o curso da presente ação em relação à coexecutada Angela Dalva Pinheiro Correa, nos termos do artigo 265, 1º, do CPC, falecida em 19/11/2008 (fls. 76). 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente manifestar sobre a exceção de pré-executividade ofertada às fls. 88-98, inclusive sobre o óbito da coexecutada, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

**0006066-47.2004.403.6107 (2004.61.07.006066-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ALMIR CAMPOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

1. Observo que nos embargos nn. 0012927-15.2005.403.6107 e 0004038-28.2012,403.6107 foram proferidas sentenças que os julgaram improcedentes, encontrando-se os feitos pendentes de recursos, recebidos no efeito meramente devolutivo. Assim, não há óbice à expedição da carta de arrematação, resolvendo-se, no caso de alteração do julgado, em perdas e danos.Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 522769 Processo: 200300396699 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/06/2004 Documento: STJ000563192 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PÁGINA:212 Relator(a) FRANCIULLI NETTO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ITERATIVOS PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.É pacífica a orientação deste Sodalício no sentido de que o caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU01.02.1999). Prosseguirá a execução fiscal, pois, até o seu termo. Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado, resolve-se em perdas e danos.Precedentes: EREsp 399618/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 08/09/2003 e AGREsp 182.986/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 18.03.02.Recurso especial provido.2. Intimem-se os arrematantes a apresentar a guia referente ao pagamento do ITBI, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se carta de arrematação, que deverá ser encaminhada para registro por intermédio de Oficial de Justiça.3. Venham os autos conclusos para deliberação sobre o pagamento do credor.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006713-66.2009.403.6107 (2009.61.07.006713-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULO(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)

Tendo em vista a data da expedição do alvará n. 170/2012, determino o cancelamento do mesmo, juntando-se, nos autos, a via cancelada.Expeça-se novamente o alvará de levantamento.Com o cumprimento, archive-se o feito, com baixa definitiva.Publique-se. Intime-se.

**0007122-42.2009.403.6107 (2009.61.07.007122-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X N Y PROPAGANDA & MARKETING E SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000474-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000474-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DECIO RIBEIRO LEMOS DE MELO X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES - PP CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003606-77.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS ZACARIAS AFONSO(SP300586 -

WAGNER FERRAZ DE SOUZA)

Vistos etc.1.- Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI - 2ª REGIÃO em face de LUIZ CARLOS ZACARIAS AFONSO, fundada nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 2007/010499, 2007/034797, 2008/010089, 2009/009163 e 2010/008423.Houve citação à fl. 22.Proposta de parcelamento, efetuada pelo executado, às fls. 23/39, não aceita pelo credor (fls. 43/48).À fl. 40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Bloqueio via convênio BACENJUD à fl. 53. Depósito à fl. 89.Petição do executado às fls. 55/71, requerendo o desbloqueio. Pedido indeferido às fls. 78/79.Comunicação de óbito do executado às fls. 81/84. Pedido de habilitação da viúva às fls. 92/95. À fl. 96 o exequente desistiu da ação.É o relatório.DECIDO2.- O pedido de desistência formulado pelo exequente (fl. 96) dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.3.- Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 89, em favor da parte executada, em nome do advogado Wagner Ferraz de Souza, comunicando-se a viúva por meio postal.Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do executado, nomeado pela OAB, Dr. Wagner Ferraz de Souza, arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0003058-18.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ISRAEL BORGES ARACATUBA ME(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES)

Vistos em sentença.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL, em face de ISRAEL BORGES ARAÇATUBA ME, fundada nas Certidões de Dívida Ativa ns.º 80 2 11 011136-05, 80 4 10 022309-93, 80 6 10 041325-00, 80 6 11 020438-71, 80 6 11 020439-52 e 80 7 11 004506-63, conforme se depreende de fls. 02/187.Houve citação (fl. 193), mas não houve penhora (fl. 196).Às fls. 209/212, o executado requereu a juntada de guias que comprovam o pagamento do valor devido.2.- Por fim, a Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 214/253).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0002271-52.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORENTINO MARTINS FILHO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Vistos etc.1.- Trata-se de exceção de pré-executividade formulada pelo executado, ora excipiente, ORENTINO MARTINS FILHO, pugnando, em síntese, pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, sob o argumento de que a constituição definitiva do crédito deu-se aos 02/08/1999, a inscrição da dívida aos 03/05/2012 e a distribuição dos autos aos 19/07/2012 (fls. 82/101).2.- Intimada, a parte exequente, ora excepta, refutou as alegações da parte contrária, juntando documentos (fls. 103/198).É o breve relatório. DECIDO.3.- Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.De plano, afastado a alegação de que o débito não possui natureza tributária, pois se trata de obrigação prevista no art. 113 do CTN .Com efeito, o decurso do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário se inicia após a constituição definitiva do tributo que, no caso, deu-se aos 02/08/1999 (fls. 04/32), ressalvada a ocorrência de causa suspensiva de sua exigibilidade (arts. 151 e 174 do CTN). Como o excipiente parcelou o débito aos 29/07/2003 (fl. 106), entendo que o início da recontagem do prazo prescricional ocorreu a partir da sua exclusão do parcelamento, aos 21/10/2009, já que somente nesta data o débito cobrado na CDA n. 80.6.12.007829-54 deixou de ter sua exigibilidade suspensa. Nestes termos, confira-se a jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO PARCIAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PARCELAMENTO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO -ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, CTN - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - SÚMULA 106/STJ - LC 118/2005 - RECURSO PROVIDO. 1. Escorreita a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que extinguiu parcialmente a execução fiscal, não se tratando, portanto, de hipótese de apelação. 2. Executam-se tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 3. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 4. Os créditos em cobro foram constituídos pela entrega da declaração, em 12/5/1999 (fl. 174) e foram objeto de parcelamento, requerido em 9/3/2004, e cancelado em 10/4/2004, conforme comprovado pela exequente (fls. 13 e 16). 5. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento (art. 151, VI, CTN) e, conseqüentemente, interrompida a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o prazo prescricional reinicia-se com a exclusão do contribuinte do regime de

parcelamento . 6. Não prescritos os créditos em cobro, posto que não decorrido o quinquênio da data da exclusão até a data da propositura da execução fiscal, em 20/7/2004 (fl.18), aplicando-se o disposto na Súmula 106/STJ, tendo em vista que, à época, ainda não vigente a LC nº 118/2005, que alterou o art. 174, CTN. 7. Agravo de instrumento provido. (negritei)(AI 00178142020114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443215 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011)De modo que tendo o excipiente sido excluído do PAES aos 21/10/2009, e a ação executiva ajuizada aos 13/07/2012, não decorreu o prazo de cinco anos necessários à configuração da prescrição.4. - Deixo, portanto, de acolher a presente exceção de pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Cumpra-se o segundo parágrafo e seguintes do item 03 de fl. 68. Publique-se. Intime-se.

**0002934-98.2012.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ADEMIR DE CARVALHO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Ante à recusa do bem ofertado pelo executado (fls. 15-20), indefiro o desbloqueio pretendido.Prossiga-se a execução, nos termos da decisão de fls. 6-8 (item 4 e seguintes), com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fls. 11), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se a executada, através de mandado, da penhora e do prazo para oposição de eventual embargos do devedor. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 80.DECISÃO DE FL. 80:Vistos em DECISÃO.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 21/29, com documentos de fls. 30/31), formulada pela parte executada, Ademir de Carvalho, ora excipiente, requerendo, em síntese, a nulidade da execução e desbloqueio do valor constricto à fl. 11.Alega, em síntese: que o procedimento administrativo que deu origem à execução ainda não foi concluído; que procedeu à restituição do ambiente ao seu estado anterior e que a aplicação da multa é restrita ao Poder Judiciário. O exequente manifestou-se, às fls. 32/45, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/79). É o breve relatório. DECIDO.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Sem razão a excipiente em suas argumentações.Afasto a alegação de que a multa somente poderia ser aplicada pelo Poder Judiciário. No caso, trata-se de multa administrativa, de natureza não tributária, baseada nos artigos 70 da Lei nº 9.605/98 c/c 2º, a, 1, da Lei nº 4.771/65 e 3º, II, e 43 do Decreto 6.514/08. A inscrição em dívida ativa está respaldada no que dispõe o artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Quanto à alegação de que não houve término do Procedimento Administrativo, observe que o excipiente menciona o auto de infração nº 542482-D, quando a cobrança se refere ao 542481/D (fl. 04). Observe-se, também, que os números dos procedimentos administrativos são diferentes (fl. 04: 02014.000651/2009-12 e o mencionado pelo excipiente à fl. 24: 02014.000652.2009-67). Além do mais, o documento juntado pelo excipiente à fl. 30 se refere ao auto de infração nº 542482-D.Em relação à eventual reparação do dano, verifico que não houve qualquer comprovação a este respeito, pelo que eventual análise demandará instrução probatória, que não cabe no rito processual da execução fiscal.Ademais, verifico que o exequente trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo nº 02014.000651/09-12 (fls. 47/79), onde é possível observar a regular notificação do executado para defesa, bem como o término do procedimento, que culminou com a inscrição do débito em dívida ativa.Por fim, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário.Deixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Manifeste-se a Fazenda Nacional, com urgência, sobre o pedido de fls. 15/20. Após, conclusos.Publique-se.

**0000938-31.2013.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA)

Fls. 30-7:1. Defiro à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Haja vista seu comparecimento espontâneo, considero-a citada, em 23/05/2013, para os termos da presente execução, nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A executada pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta bancária, via sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que tratam-se de verbas salariais, impenhoráveis, portanto. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documento de fls. 28, foram bloqueados valores oriundos do Banco Itaú, e o extrato de fls. 36 traz, além do bloqueio efetivado, o crédito relativo a salário recebido pela executada. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. O salário, desse modo, destina-se, ao certo, à subsistência do devedor e de sua família. Do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constrictos às fls. 28, via sistema BACEN-JUD.Haja vista o

caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos, processe-se em segredo de justiça. Após, cumpra-se o item 5, e seguintes, de fls. 23-5. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000953-97.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X KELBY BIRIGUI CONFECOES LTDA ME

Vistos em decisão. 1. - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, em relação à decisão prolatada à fl. 22, alegando a ocorrência de obscuridade. Afirma que distribuiu a presente Execução Fiscal na Justiça Federal em Araçatuba, já que a mesma possui jurisdição sobre o Município de Birigui (artigo 109, 1º, da CF). Aduz que o disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal representa uma faculdade do credor, que poderá ajuizar a demanda na Justiça Estadual que não seja sede da Justiça Federal. Requer que a decisão seja retificada e aclarada. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Não assiste razão à embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 22, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3. - Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 22. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se.

**0001038-83.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X T E J BRAGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Vistos em decisão. 1. - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, em relação à decisão prolatada à fl. 12, alegando a ocorrência de obscuridade. Afirma que distribuiu a presente Execução Fiscal na Justiça Federal em Araçatuba, já que a mesma possui jurisdição sobre o Município de Birigui (artigo 109, 1º, da CF). Aduz que o disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal representa uma faculdade do credor, que poderá ajuizar a demanda na Justiça Estadual que não seja sede da Justiça Federal. Requer que a decisão seja retificada e aclarada. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Não assiste razão à embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 12, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3. - Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 12. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se.

**0001041-38.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELIX GIMENES MARTINS E CIA LTDA

Vistos em decisão. 1. - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, em relação à decisão prolatada à fl. 13, alegando a ocorrência de omissão. Afirma que distribuiu a presente Execução Fiscal na Justiça Federal em Araçatuba, com base na faculdade outorgada pelo artigo 578, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ou seja, no juízo em que ocorreu o fato que deu origem à dívida. Diz, também, que a Justiça Federal em Araçatuba possui jurisdição sobre o Município de Penápolis/SP. Aduz, por fim, que a competência, no caso de ajuizamento de execução fiscal fora do domicílio do executado, é relativa (territorial), não havendo possibilidade de declinação de ofício (Súmula 33 do STJ). Requer a retificação ou complementação da decisão de fl. 13. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Não assiste razão à embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 13 querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3. - Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 13. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se.

**0001046-60.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OZAIK DONIZETTI BERARDI CONFECOES ME

Vistos em decisão. 1. - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, em relação à decisão prolatada à fl. 20, alegando a ocorrência de obscuridade. Afirma que

distribuiu a presente Execução Fiscal na Justiça Federal em Araçatuba, já que a mesma possui jurisdição sobre o Município de Birigui (artigo 109, 1º, da CF). Aduz que o disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal representa uma faculdade do credor, que poderá ajuizar a demanda na Justiça Estadual que não seja sede da Justiça Federal. Requer que a decisão seja retificada e aclarada. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Não assiste razão à embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 20, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3. - Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 20. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se.

**0001130-61.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LABORATORIO ANDRADINA DE PATOLOGIA CLINICA SS LTDA Vistos em decisão. 1. - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, em relação à decisão prolatada à fl. 13, alegando a ocorrência de obscuridade. Afirma que distribuiu a presente Execução Fiscal na Justiça Federal em Araçatuba, já que a mesma possui jurisdição sobre o Município de Andradina (artigo 109, 1º, da CF). Aduz que o disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal representa uma faculdade do credor, que poderá ajuizar a demanda na Justiça Estadual que não seja sede da Justiça Federal. Requer que a decisão seja retificada e aclarada. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - Não assiste razão à embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida à fl. 13, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. 3. - Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 13. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005479-64.2000.403.6107 (2000.61.07.005479-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-23.1999.403.6107 (1999.61.07.006745-1)) CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO X CALKS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

1. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para que conste execução de sentença (execução contra a Fazenda Pública) ou cumprimento de sentença. 2. Fls. 272-3: Defiro. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 270 para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, oficie-se para conversão em renda da União, nos termos em que requerido. Com a conversão, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sobre a quitação do débito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4123**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006492-93.2003.403.6107 (2003.61.07.006492-3)** - ELIANA BRUNHETTI PAIVA X OSVALDO BRUNHETTI FERNANDES - (ELIANA BRUNHETTI PAIVA) X MIRIAN CATARINA BRUNHETTI FERNANDES - (ELIANA BRUNHETTI PAIVA) X MARIANE JOSEFA BRUNHETTI FERNANDES - (ELIANA BRUNHETTI PAIVA) X ANA CAROLINA BRUNHETTI FERNANDES - (ELIANA BRUNHETTI PAIVA) X LAURA BRUNHETTI - (ELIANA BRUNHETTI PAIVA)(SP171991 - ADEMARCI RODRIGUES DA CUNHA CAZERTA E SP171757 - SILVANA LACAVA RUFFATO DE ANGELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Esclareça a parte autora, ora exequente, acerca de sua discordância com os cálculos apresentados às fls. 303/309, tendo em vista que a ínfima diferença faz presumir que seja em virtude das datas em que referidos cálculos levaram a atualização dos valores devidos, ou seja, os cálculos do INSS foram atualizados até 31/08/2012 e aqueles apresentados às fls. 311/313 foram atualizados até 30/11/2012. No caso de reconsideração por parte da exequente, cumpra a secretaria o já determinado às fls. 301, a, se em termos. Publique-se.

**0000094-28.2006.403.6107 (2006.61.07.000094-6) - SEVERINA DA SILVA SANTOS X MARIA PEREIRA DA SILVA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA X JACIRA PEREIRA DA SILVA X JOSE DA SILVA SANTOS X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X DOMINGAS PEREIRA DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0007760-46.2007.403.6107 (2007.61.07.007760-1) - LAZARA CAETANO LEMES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0010264-88.2008.403.6107 (2008.61.07.010264-8) - LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

DESPACHO - MANDADO DE CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA, REGISTRO E INTIMAÇÃO. EXTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXDO. : LUIS CLEMENTE SANTOS DE BARROS  
ASSUNTO: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 154: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens/que os autos encontram-se desprovidos de garantia Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais, pela forma sugerida pela exequente. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de constatação, penhora, avaliação, registro e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Se positivo o bloqueio, cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do Executado, acerca do arresto prévio e do prazo para oposição de embargos.6 - Não havendo embargos, proceda a Secretaria a transferência de valores suficientes ao pagamento do débito à agência da Caixa Econômica Federal desta Subseção, via sistema BACENJUD, intimando-se a Exequente acerca do ato. Cumpra-se. Intime-se.

**0003302-15.2009.403.6107 (2009.61.07.003302-3) - CARLOS DA CUNHA CAPELLA FILHO - INCAPAZ X EDJANE MARIA DA SILVA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0010724-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010724-9) - SUELY FERREIRA DA SILVA(SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000547-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000547-9) - APARECIDA DE FATIMA REIS DE PAULA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000918-45.2010.403.6107 (2010.61.07.000918-7) - ELIZETH TEREZINHA FERREIRA CAMARGO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001359-26.2010.403.6107 - AMARILDO DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003440-45.2010.403.6107 - ANA PAULA NICOLAU DE MELO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0003601-55.2010.403.6107 - TEUCLE MANNARELLI FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL**

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura de vista para contrarrazões, tendo em vista que já se encontram nos autos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004602-75.2010.403.6107 - CLARINDO SIMAO DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0000629-78.2011.403.6107 - IVALNILDE GOMES TORRES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos das partes em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0000631-48.2011.403.6107 - RAIMUNDA CINTRA TRINDADE(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para intimação acerca da sentença proferida nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001211-78.2011.403.6107 - ROSANGELA JANUARIO DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001908-02.2011.403.6107 - INES APARECIDA GOMES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002015-46.2011.403.6107** - LOURDES ARAUJO DE SOUZA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0002067-42.2011.403.6107** - MARIA DAS DORES SILVA BARAUNA(SP219233 - RENATA MENEGASSI E SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte ré, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0002204-24.2011.403.6107** - LEANDRO ROGERIO CORREA DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002235-44.2011.403.6107** - JURACEMA ALDA FREZ DE MELLO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para intimação acerca da sentença proferida nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002262-27.2011.403.6107** - BRAZ MESSIAS BRAGA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002403-46.2011.403.6107** - SOLANGE BORBOREMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002405-16.2011.403.6107** - SAMUEL LEONE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002596-61.2011.403.6107** - DONIZETI LUIZ DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003883-59.2011.403.6107** - VALDAIR BISCARO COSTA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo

legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003961-53.2011.403.6107** - LAURINDA DE ARAUJO SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal e para intimação acerca da sentença proferida nos autos. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0004528-84.2011.403.6107** - RICARDO PEREIRA NEVES(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0004660-44.2011.403.6107** - ANESIA FRANCISCO DE FREITAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0000019-76.2012.403.6107** - ANA MIGUEL DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002074-97.2012.403.6107** - LAIDE VILERA DOS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002082-74.2012.403.6107** - MARIA MADALENA MOREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. Cumpra-se.

**0003513-46.2012.403.6107** - IVANIR FURLAN(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010558-77.2007.403.6107 (2007.61.07.010558-0)** - HILDA JOANA DE SOUZA(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0001406-63.2011.403.6107** - CELIA REGINA ISIDORO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, e ao Ministério Público Federal, se o caso, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

**0002042-92.2012.403.6107** - ERNESTO CALDEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

**0002086-14.2012.403.6107** - GENI DE AZEVEDO CRUZ(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004805-42.2007.403.6107 (2007.61.07.004805-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X SALVADOR CAZUO MATSUNAKA X UNIBRAS CONSTRUCOES LTDA(SP161944 - ALIETE NAGANO BORTOLETI E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI)

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_. Exte. : UNIÃO FEDERAL Exdo. : SALVADOR CAZUO MATSUNAKA e UNIBRAS CONSTRUÇÕES LTDA Assunto: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - MULTAS E SANÇÕES - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO.

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 313/320: defiro.1 - É caso de utilização do convênio BACENJUD, em nome dos executados, a título de reforço ou substituição de penhora, tendo em vista que o bem penhorado foi avaliado em R\$ 70.000,00 em 12/2011 e o valor do débito é R\$ 130.030,25 em 08/2012. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio do valor total do débito, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de aditamento da carta precatória de fls. 303/309, que deverá ser desentranhada, visando seu integral cumprimento, ou seja, devendo-se se proceder a constatação, reavaliação e leilão do bem penhorado.3 - Se positivo o bloqueio, cópia deste despacho servirá de Carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, visando à intimação da Exequente, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800060-40.1994.403.6107 (94.0800060-9)** - ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X AMANTINO DO AMARAL - ESPOLIO X APARECIDA NOGUEIRA DO AMARAL X ANTONIO LOPES SOBRINHO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO VALERIO X ANTONIO VALERIO FILHO X FILOMENA HABERMAN X ANGELO FERNANDO VALERIO X IZAURA DE OLIVEIRA VALERIO X MARIA VALERIO X APARECIDA VALERIO DE ALMEIDA X JOSEQUIEL LOPES DE ALMEIDA X APARECIDO BARBOSA X BENEDICTO JORGE DA SILVA X ESMERALDA BRITO DA SILVA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FUJIE YAMADA X HELENA MARIA DOS SANTOS X IZABEL PEREIRA SANTOS X IZIDORO JOSE DA SILVA X JAZON FERNANDES AMADO X JOAQUIM ANTONIO DE CASTILHO X JOAQUIM FRANCISCO DIAS(SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE) X JOSE CADAMURO X JOSE DA CUNHA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO E SP284103 - DANIELA CAMARGO ANTONIO) X JOSE OLIANI X JOAO ZEQUIN X MARCIANO LINDOLFO DA SILVA X MARIA APARECIDA PIRES RIBEIRO X MARIA FERRAZ PEDRASSOLI X MARIA JOSE X MARIA OTACILIA RODRIGUES X OSVALDO BATISTA REIS X

PEDRO GOMES FERREIRA X VALERIA DE CASTRO MARTINS X VICTOR MAZARIN X ESMERALDA PONTIN(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP081587 - JOSE ANTONIO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X ADELIA DOLFONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, estando os autos disponíveis para ciência às partes quanto ao teor do(s) mesmo(s).

#### **Expediente Nº 4126**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003066-58.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON SOARES QUINTILHANO  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 33/44.

#### **MONITORIA**

**0009223-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009223-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)  
CERTIDÃO Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os autos encontram-se com vista às partes, por dez (10) dias, sobre os documentos de fls. 143/162 (cópias da Ação Ordinária n. 0002957-20.2007.403.6107).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012148-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012148-5)** - RENATO MOREIRA ARCIERI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifestem-se as partes se entabularam algum acordo, conforme noticiado em audiência de 10/07/2012, no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Caso negativo, manifestem-se acerca do laudo de fls. 412/427, no mesmo prazo supra. Publique-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006209-65.2006.403.6107 (2006.61.07.006209-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS X CELSO VIANA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X CARLOS ALBERTO VIANNA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 1249/1269). 2- No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de fl. 1420/1423. 3- Fls. 1544/1545: defiro. Oficie-se à Ciretran de Penápolis-SP para que proceda ao desbloqueio do veículo mencionado, somente para que se possa efetuar o seu licenciamento anual obrigatório. 4- Diante da informação contida à fl. 1034, fica prejudicada a expedição de carta precatória à comarca de Mogi das Cruzes-SP. 5- Fl. 1572: ciência à parte autora. 6- Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Itiquira-MT solicitando informações acerca da realização do registro/averbação do decreto de indisponibilidade nas Matrículas n. 1265 e 1266, conforme determinação de fls. 1537, haja vista que em virtude do tempo decorrido desde a informação de fl. 1538 a situação ali relatada já pode ter sido resolvida. 7- Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000430-61.2008.403.6107 (2008.61.07.000430-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA FAKIH ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FAKIH ALVES  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, para manifestação sobre as fls.46/55 nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000708-62.2008.403.6107 (2008.61.07.000708-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAGALY SOARES X AMELIA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALY SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA SOARES  
Dê-se vista à Exequente (CEF) acerca dos depósitos de fls. 104/107.Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 3950**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042531-49.2000.403.0399 (2000.03.99.042531-7)** - ODIVALDO JOEL BENETTI X OLYMPIA NOBRE MODENA X REGINA RUTH RINCON CAIRES X SHIGUEAKI SAKAMOTO X SONIA CAMARGO FERREIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**0003670-63.2005.403.6107 (2005.61.07.003670-5)** - GEUSA SORIA LIMA - INCAPAZ X BRUNA SORIA LIMA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007035-33.2002.403.6107 (2002.61.07.007035-9)** - ADRIANO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ADRIANO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 09 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e arquivado(s) nesta Secretaria, em pasta própria.

**Expediente Nº 3951**

### **ACAO PENAL**

**0002937-24.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X ZILMA DAS GRACAS NUNES(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP312341 - DOUGLAS MINORU CARVALHAES HIGA E SP309228 - DANIEL TEREZA) X ANILSON ANTONIO DE SOUSA(MG100831 - JOSE CARLOS COSCI)

Despacho proferido em 21/05/2013, fl. 308: DESPACHO / CARTAS PRECATÓRIAS Tendo em vista que, no próximo dia 22/05, a M.M. Juíza Titular da 1ª Vara estará respondendo também por esta 2ª Vara, haja vista que este magistrado estará participando de curso promovido pelo E. Tribunal Regional Federal, e que, para essa mesma data haverá divesas audiências naquele juízo, com coincidência de horários, REDESIGNO a audiência de fls. 273/274, para o dia 07 de agosto de 2013, às 14:00h. Intime-se, com urgência, servindo cópia deste despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 255/2013 à Subseção Judiciária de Uberaba/MG para intimação da ré Zilma das Graças Nunes, portadora do RG nº MG 5.303.405/SSP/MG, endereço: Rua Prof. Luis Deroma, 162, bairro Frei Eugênio, Uberaba/MG. CARTA PRECATÓRIA Nº 256/2013 à Seção Judiciária Brasília/DF para intimação do réu Anílson Antonio de Sousa, portador do RG nº MG 4.256.119/SSP/MG, endereço: Rua 12 SUL, Lote 10, apto. 102, bairro Águas Claras, Taguatinga/DF. CARTA PRECATÓRIA Nº 257/2013 à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para intimação do réu Maurício Ferreira da Silva, portador do RG nº 4428111/SSP/MG, endereço: Rua Paula Freitas, 31, apto. 206, bairro Copacabana, Rio de Janeiro/RJ. Intime-se as testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa da corré Zilma das Graças Nunes. Ciência ao M. P. F. Publique-se. Providencie a Secretaria a Comunicação de que não será realizada a audiência do dia 22 de maio próximo, por telefone, certificando-se nos autos. Cumpra-se, com urgência. Despacho proferido em 05/06/2013, fl. 324: Chamo o feito à ordem. Considerando-se o teor das certidões de fls. 302 e 313, intime-se o defensor do réu Maurício Ferreira da Silva, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique seu novo endereço. Sem prejuízo, vista dos autos ao M.P.F. para manifestar-se quanto à não localização do réu supra para intimação da audiência designada.

**0006003-12.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO CARLOS FRIGERIO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)**  
Ação Criminal nº 0006003-12.2010.403.6107 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTONIO CARLOS FRIGERIO Sentença - Tipo D. SENTENÇA ANTONIO CARLOS FRIGERIO foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso no artigo 334, 1.º, c e 273, parágrafo 1º-B, inciso I, na forma do art. 69, todos do Código Penal. A denúncia descreve os seguintes fatos: No dia 09 de setembro de 2010, na Rua José Romera, na altura do n.º 2014, Bairro Jardim América, em Birigui/SP, por volta das 15h00, o denunciado, durante fiscalização de rotina promovida pela Polícia Militar, foi surpreendido na posse de cigarros, que transportava no veículo GM/Monza, placas CSQ6618 - Birigui/SP. Realizada busca em sua residência, foram encontrados mais pacotes de cigarros em um quarto vazio, juntamente com dinheiro, cheques e quatro cartelas do medicamento Pramil, contendo vinte comprimidos cada, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08. O acusado afirmou que no momento da abordagem não estava vendendo cigarros, permitindo a entrada dos policiais em sua residência, pelo fato de acreditar que não estava praticando crime, uma vez que é comum a venda de cigarros na cidade de Birigui. Com relação à quantia apreendida, afirmou ser de seu irmão, e as cartelas do medicamento serem para uso próprio. Afirmou que comprou os cigarros e as cartelas de Pramil em uma feirinha. Os cigarros apreendidos em poder do acusado ANTONIO CARLOS FRIGERIO foram avaliadas em R\$ 8.614,90 (oito mil, seiscentos e quatorze reais e noventa centavos) (fls. 43/44), o que corresponde ao não recolhimento aos cofres públicos de tributos no valor de R\$ 18.409,35 (dezoito mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos) (fls. 45). O Laudo do Núcleo de Criminalística constatou a presença da substância Sildenafil, consignando que o medicamento ou produto, fabricado pela empresa NOVOPHAR - LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A, teve a sua apreensão determinada em todo o território nacional pela ANVISA, através das Resoluções nºs 766/2002 e 2997/2006, por não possuir registro junto àquele órgão (fls. 30/34). Estes são os fatos narrados na denúncia. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-163/2010-4-DPF/ARU/SP. Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 07/08. Auto de Qualificação e Interrogatório de ANTÔNIO CARLOS FRIGÉRIO - fls. 10/11 Boletim Individual de Vida Progressiva do indiciado - fls. 12/13. Informativo da Caixa Econômica Federal referente à devolução dos cheques apreendidos que restaram sem fundos para compensação - fls. 25/27. Laudo de Exame de Produto Farmacêutico (n 4406/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP - Química Forense) - fls. 35/39. Laudo de Exame de Veículo Terrestre (nº 233/2010 - UTEC/DPF/ARU/SP) - fls. 40/46. Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0810200/00411/2010 e Demonstrativo Presumido de Tributo - fls. 47/50. Folha de Antecedentes de ANTÔNIO CARLOS FRIGÉRIO - fls. 51/54. Relatório do Inquérito Policial - fls. 55/57. Manifestação do Ministério Público Federal - fls. 59. Denúncia - fls. 64/65. Decisão - recebimento de denúncia - fls. 67/68. Deu-se vista ao MPF - fl. 71. Manifestação do Ministério Público Federal - juntada da representação fiscal para fins penais - fls. 73/97. Ofício nº 0118/2011 - IPL 0163/2010-4-DPF/ARU/SP - encaminha os três cadernos com manuscritos, os quais se encontram descritos no item 11 do Auto de Apresentação e Apreensão ao Juízo e solicita a autorização para a incineração do medicamento Pramil - fl. 98. Manifestação do Ministério Público Federal - fl. 104. O i. representante do Ministério Público Federal, requereu a juntada do ofício nº 0388/2011 - DPF/ARU/SP - fls. 109/115. Citação de Antônio Carlos Frigério - fls. 117/118-verso. Defesa Preliminar - fls 119/141. Decisão - fl. 143. Audiência de Instrução - fls. 196/199. Alegações Finais: do MPF - fl. 203/210; da defesa - fls. 219/227. Abertura e Apensamento de volume para acautelamento das folhas de antecedentes e certidões criminais - fl. 230. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com respeito irrestrito aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula a

sanar. Passo a examinar o mérito da ação penal. 1) Da materialidade do crime (art. 273 1º-B, I, e 334, 1º, c do CP) A materialidade do delito tipificado no art. 273 1º-B, I, do Código Penal foi cabalmente demonstrada pelo laudo químico de fls. 35/39, o qual relatou que as substâncias apreendidas em poder do denunciado correspondiam ao seguinte remédio: a) Pramil, 04 (quatro) cartelas contendo 20 (vinte) comprimidos cada. Constataram os experts a presença da substância Sildenafil, consignando que o produto, fabricado pela empresa Novophar - Division De La Química Farmacêutica S/A, teve a sua apreensão determinada em todo o território nacional pela Anvisa, pelas Resoluções n.ºs 766/2002 e 2997/2006, por não possuir registro (fl. 35/39). Ademais, encontra-se consubstanciada prima facie nos Autos de Apresentação, além da apreensão, acostados no Inquérito Policial, os quais demonstram a apreensão de uma grande quantidade de mercadorias (cigarros) de origem estrangeira desacompanhadas da respectiva documentação de regularidade fiscal. A afirmação de que o transporte de mercadorias descaminhadas não é hipótese típica, não aproveita. O fato de o acusado ter sido surpreendido quando transportava mercadorias e não quando as vendia, não afasta a existência do ilícito tipificado no artigo 334 do Código Penal. Além disso, pelo montante de mercadorias apreendidas, supõe-se que ele mesmo as comercializava, o que se evidencia, também, pelo fato de o acusado responder por outra ação penal pelo mesmo delito - fl. 16 - apenso, embora, sem trânsito em julgado. 2) Da autoria De igual modo, a autoria dos delitos foi cabalmente demonstrada. Com efeito, as testemunhas arroladas pela acusação, os policiais rodoviários Gléverson Didone Neves e Ademir de Souza Lopes, narraram, em Juízo, que anteriormente já haviam recebido informações de que um Monza de cor vermelha ou vinho estaria vendendo cigarros do Paraguai. No dia dos fatos, em patrulhamento de rotina, Gléverson, juntamente com o soldado Ademir, se depararam com um veículo com as mesmas características mencionadas, o qual estava estacionado em frente a uma espécie de mercearia. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o acusado. Foi indagado ao réu se havia algo no veículo e este afirmou que não. Mesmo assim, foi feita uma busca no veículo e no porta-malas do veículo foram encontrados cerca de 60 pacotes de cigarro, contendo no interior de cada pacote cerca de 10 maços. Indagado a respeito, o réu confirmou que estava vendendo aquela mercadoria em alguns pontos da cidade. Os cigarros eram de diversas marcas importadas. Foi indagado ao réu se havia cigarros em sua residência e ele respondeu novamente que não. Apesar disso, foi feita uma busca na casa do acusado e lá foram encontrados vários cheques, dinheiro e aproximadamente 1100 pacotes de cigarros também de diversas marcas. Indagado a respeito, quanto aos cheques e ao dinheiro, o réu justificou que não era proveniente da venda de cigarros, mas sim de depósitos efetuados por parentes dele. Quanto aos pacotes de cigarro, o acusado confirmou que estava vendendo, assim como aqueles apreendidos em seu veículo. Não se recorda se o réu disse onde havia adquirido os cigarros. Além dessas mercadorias, na casa do réu também foram apreendidas cartelas de medicamentos Pramil, tendo o réu justificado que era para seu uso. Já o segundo depoente, o policial rodoviário Ademir, narrou que em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o acusado, mas no porta-malas do veículo foram encontrados 64 pacotes de cigarro, contendo em seu interior vários maços. Indagado a respeito, o réu confirmou que estava vendendo aquela mercadoria. Os cigarros eram de diversas marcas. Posteriormente, foi feita uma busca na casa do acusado e lá foram encontrados vários cheques de emissão de terceiros, dinheiro e 1165 pacotes de cigarros também de diversas marcas. Indagado a respeito, quanto aos cheques e ao dinheiro, o réu justificou que era proveniente de negócios comerciais que tinha com um parente. Quanto aos pacotes de cigarro, o acusado afirmou que estava vendendo, assim como aqueles apreendidos em seu veículo. Informa ainda, que na casa do réu também foram apreendidas cartelas de medicamento Pramil, tendo o réu justificado que era para seu uso. Como se vê, os depoimentos dos policiais são coesos, harmônicos e coerentes entre si, todos atribuindo ao denunciado a prática da conduta descrita na denúncia. Consigne-se que divergências em tópicos laterais dos depoimentos são perfeitamente compreensíveis em ações desta natureza, mormente se considerarmos o intervalo de tempo entre a data do flagrante (09/09/2010) e a data da colheita dos depoimentos em Juízo (27/03/2012), bem como o grau de falibilidade da memória humana. Em outras palavras, não há nenhuma discrepância substancial nas narrativas dos policiais que infirme a solidez e a veracidade das suas versões. Outrossim, é importante salientar que em delitos dessa ordem a jurisprudência empresta um peso significativo às versões apresentadas pelos policiais, porquanto são agentes públicos que agem no exercício das suas funções, sem qualquer tipo de interesse no deslinde da causa. Nesse sentido, confira-se: O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de o policial que participou das diligências ser ouvido como testemunha (HC 76.557-RJ, 2ª T., rel. Carlos Veloso, 04.08.1998, v.u.). Na mesma linha: Ademais, o só fato de a testemunha ser policial não revela suspeição ou impedimento. Portanto, presume-se que o policial agiu legalmente no cumprimento de seu dever, não havendo qualquer indício nos autos que levem ao entendimento de que o seu depoimento deva ser recebido com reservas (Ap. 990.08.174993-9, 16.º C., rel. Mariz de Oliveira, v.u.). Por outro lado, o denunciado, no seu interrogatório em Juízo, apresentou uma versão dos fatos totalmente confusa, intrincada e de nenhuma credibilidade. Nega a acusação contida na denúncia. No dia dos fatos, no momento em que foi abordado pela polícia, o interrogando estava no interior de seu veículo GM/ Monza, cor vermelha, de propriedade de sua filha, e estava conversando com a filha do dono de uma mercearia, sobre a aquisição de um terreno, no qual o interrogando estava interessado. Não estava vendendo cigarros naquela ocasião. Os maços de cigarro encontrados em seu veículo eram para seu próprio consumo e eram poucos maços, não se lembrando da quantidade no momento. Em seguida, os policiais se apossaram da chave de sua residência, que estava no veículo e

fizeram busca domiciliar sem sua autorização. Não confirma o relato dos policiais com relação ao que foi encontrado em sua residência. Na sua casa não havia mais cigarros. Havia cheques e dinheiro, os quais eram provenientes de compra e venda de terrenos e casas. Para compra dos imóveis, recebia dinheiro de seu irmão que mora em São Paulo, de nome Paulo Frigério. Quanto aos remédios, recorda-se de que havia quatro comprimidos e não quatro cartelas do remédio Pramil, utilizado para próprio uso. Com relação aos cigarros que estavam em seu veículo, não sabe se eram importados e os adquiriu de ambulantes da cidade. Esses fatos não possuem respaldo nenhum nas provas coligidas durante o inquérito policial e em Juízo, estando totalmente isolados, não logrando o denunciado êxito em desconstituir o que foi até então produzido, sendo seu esse ônus, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Ademais, o termo de depoimento de Fabio Luis Frigério, a fl. 06, filho de Antonio Carlos Frigério, declara que acompanhou o ingresso dos policiais na residência de seu genitor, presenciou o momento em que seu pai permitiu a entrada dos policiais em sua residência e não constatou nenhuma irregularidade por parte dos policiais, que em toda ocorrência respeitou os direitos constitucionais de seu pai. Todo esse quadro externado pelo denunciado teve como principal objetivo o de solapar a credibilidade dos depoimentos dos policiais. Assim, incontestemente é a autoria do delito.<sup>3</sup>) Da tipicidade e do dolo O acusado foi denunciado como incurso no art. 273, 1º-B, por transportar, medicamentos proibidos, especificamente 4 (quatro) cartelas do medicamento Pramil. Eis o teor do tipo penal incriminador, verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Na espécie, a conduta levada a cabo pelo denunciado amolda-se perfeitamente ao que estatuído na figura incriminadora, considerando-se o iter criminis transcorrido. A razão jurídica para a criminalização do comportamento veiculado na norma penal foi a de reprimir o comércio clandestino de medicamentos proibidos/falsificados, por conta dos efeitos nefastos que tal medicação provoca na saúde do indivíduo que consumir essas substâncias, tutelando-se a saúde pública, que é um direito fundamental de segunda geração, positivado no corpo do art. 6º da Constituição Federal. Assim, nunca é demais lembrar que está presente a tipicidade, sob os ângulos formal e material, da conduta incriminada, tomando-se por base o altíssimo grau de potencialidade lesiva que a medicação falsificada/proibida faria na população, caso fosse comercializada parte das cartelas apreendidas. Prosseguindo, o preceito incriminador é um tipo misto alternativo, em que a realização de um ou mais verbos esculpido no tipo penal enseja punição única. Desse modo, o fato de o réu internalizar em solo nacional medicamento sem registro na ANVISA - notadamente as 04 (quatro) cartelas de Pramil -, conforme atestado pelo laudo pericial de fls. 35/39, para posterior revenda ou entrega de qualquer forma a consumo, não dá azo ao concurso de crimes. Do Delito de Descaminho Na espécie, aperfeiçoada está a figura de descaminho por equiparação do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). Conforme se verifica, a figura tem como pressuposto o exercício de atividade comercial, e o núcleo do tipo que subsume a conduta do acusado é o de adquirir (obter para si, a título oneroso ou gratuito) as mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhada da documentação legal. No documento de fl. 47, o Chefe da Seção de Fiscalização afirma que: As mercadorias apresentam características de produto de procedência Paraguaia. Diante disso, se alguma marca de cigarro tivesse proteção no Brasil, de sua propriedade industrial, não poderia ser importada de forma alguma, porque a importação, exportação, venda, oferecimento ou exposição à venda, ocultação, ou manutenção em estoque dessa marca constituiria crime contra a propriedade industrial (artigo 190, I, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996) da empresa que a tivesse registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial. O mesmo se diga quanto a

qualquer outra espécie de proteção industrial aplicável a cigarros. Portanto, as marcas eventualmente protegidas, ainda que tenham, ou pudessem ter, cadastro na Anvisa, não poderiam ser importadas. Já o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o comportamento criminoso, foi bem demonstrado durante a instrução processual. Portanto, presentes a autoria, a materialidade, as tipicidades formal e material, o dolo e ante a inexistência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, a denúncia deve ser julgada procedente.4) Passo a dosar-lhe a pena:- Medicamentos. A pena-base prevista para a infração do artigo 273, 1º-B do Código Penal está compreendida entre 10 (dez) e 15 (quinze) anos de reclusão e multa. O acusado foi surpreendido com 4 (quatro) cartelas, contendo cada uma 20 comprimidos do medicamento Pramil. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerada a pequena quantidade de medicamentos, in caso, é nítido o rigor excessivo na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do artigo 273, 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima cominada para o crime de tráfico internacional de drogas (artigos 33, e 40, inciso I, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena do delito em tela, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.(...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...). Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionada pelo comércio clandestino de medicamentos. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, que mantinha em um quarto vazio da sua residência os medicamentos. e) As consequências do crime são altamente danosas à sociedade, tendo em conta que o denunciado mantinha em depósito para comercialização uma quantidade de remédios sem registro na ANVISA (04 (quatro) cartelas de Pramil, com 20 comprimidos cada. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, observo que há registro de antecedentes criminais, em desfavor do acusado (fls. 05, 06/12 e 14). Levando-se em conta todas as circunstâncias acima elucidadas, concluo que a pena-base deve ser fixada em um sexto acima do mínimo legal, atingindo o patamar de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos dias-multa). O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. À falta de circunstâncias agravantes e atenuantes, a reprimenda, nesta etapa, continuará no percentual de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos dias-multa). Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, tendo em vista que a existência de antecedentes criminais que não recomendam a concessão do benefício. Tal dispositivo possui a seguinte redação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de medicamento produzido no Paraguai, razão pela qual a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tornando-se definitiva em 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 500 (quinhentos dias multa). O quantum da pena de multa imposta não sofreu as majorações do cálculo da pena privativa de liberdade em razão da ausência de informação quanto à situação econômica do réu, que dependendo da insuficiência poderá tornar inócua imposição da pena de multa. Dosimetria da Pena - Descaminho A pena-base prevista para a infração do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal está compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionada pelo comércio clandestino de cigarros (mercadoria estrangeira). d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, que mantinha em um quarto vazio da sua residência os cigarros de procedência estrangeira. e) As consequências do crime são altamente danosas à sociedade, uma vez que o denunciado mantinha em depósito para comercialização uma grande quantidade de mercadoria apreendida. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do condenado, observo que a existência de antecedentes criminais, em seu desfavor (fls. 05, 06/12 e 14). Ante a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em comento acima do mínimo

legal, majorando-a em um sexto, totalizando o percentual de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.b) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Nesses termos, fixo a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.c) Na terceira e derradeira fase, em razão da inexistência de causas de aumento ou diminuição da pena, fixo A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DEFINITIVA EM: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Concurso Material Incide no caso presente o concurso material de crimes (heterogêneo), a teor do artigo 69 do Código Penal, porquanto o sentenciado laborou com desígnios autônomos em relação a cada infração pela qual foi condenado. Com efeito, analisando-se o iter criminis dos delitos, notadamente a forma pela qual os cigarros e os medicamentos estavam acondicionados, o espaço adrede preparado no seu domicílio para a guarda e posterior revenda do produto do crime, bem como as circunstâncias em que se sucedeu a prisão em flagrante, é de rigor a aplicação do critério do acúmulo material das reprimendas vazadas nos tipos penais em que o sentenciado foi incurso, a teor do que dispõe o art. 69 do CP, afastando-se o instituto do crime continuado, previsto no art. 71 do CP, considerada a inexistência de liame temporal, modal e espacial entre os delitos, bem como a objetividade jurídica diversa das figuras penais nas quais o réu fora condenado, o que igualmente afasta, por via de consequência, os ditames do concurso formal de crimes, consoante o art. 70 do CP. Desse modo, fica o réu ANTÔNIO CARLOS FRIGÉRIO condenado ao cumprimento de 7 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa. Substituição da Pena Incabível na espécie em face do disposto no artigo 69, 1º, do Código Penal, tendo em vista que não se teria como aplicar a substituição ao crime do artigo 273 do CP, porque não preenchidos os requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). 5) Regime inicial de cumprimento da pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta ao acusado ANTONIO CARLOS FRIGÉRIO, será o fechado (artigo 33, 2º, alínea a, do Código Penal), tendo em vista que as circunstâncias judiciais preponderantes na fixação da pena-base foram sopesadas desfavoravelmente ao sentenciado, não preenchendo ele o requisito subjetivo para o ingresso no regime carcerário mais benéfico, no caso o semi-aberto, em que pese a sua reprimenda estar dentro do quantum legalmente previsto no art. 33 2º, b, do CP. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu ANTONIO CARLOS GRIFERIO no regime fechado. 7) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: CONDENAR o acusado ANTONIO CARLOS FRIGERIO, já qualificado nos autos, denunciado no artigo 273, 1º-B, inciso I e artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, ao cumprimento da pena de 7 (SETE) anos e 11 (ONZE) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data do cometimento do delito. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução do processo, não existindo, por ora, qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva. Custas processuais pelo condenado. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: a) lançar o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3952**

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001873-71.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELESTE DA CONCEICAO SILVA**

DECISÃO Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELESTE DA CONCEIÇÃO SILVA, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade RG 30.908.526-3-SSPSP e do CPF 217.933.068-50, residente na Rua Antônio Santos Ribeiro nº 399 - D, 01 - Condomínio Caroline - Araçatuba-SP, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela Ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face à inadimplência da parte requerida quanto às prestações contratuais. Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas pela Autora no sentido de notificá-la, restou a ré inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que: na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assente, portanto, a natureza jurídica da ação a ser intentada, todavia, não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto, devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2013, às 15h00min. Após, juntada a contestação e realizada a audiência, apreciarei o

pedido de liminar.Cite(m)-se, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia(s) da petição inicial integrante(s) do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3960**

#### **ACAO PENAL**

**0003970-27.2002.403.6108 (2002.61.08.003970-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANEZIO FERREIRA PINTO(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X LUIZ FERNANDO PIRES(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Vistos.Trata-se de ação penal ajuizada em face de ANÉSIO FERREIRA PINTO E LUIZ FERNANDO PIRES, tendo sido denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.176/91. Proposta e aceita a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n 9.099/95 (fls. 595/597), o acusado LUIZ FERNANDO PIRES cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (prestação pecuniária e comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar suas atividades - fls. 602/605, 611/612, 623/633, 644/645, 710/717, 721, 724/731 e 734/737).Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação ao réu LUIZ FERNANDO PIRES (fl. 739).Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LUIZ FERNANDO PIRES em relação aos fatos descritos neste feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0007765-07.2003.403.6108 (2003.61.08.007765-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERICO DE OLIVEIRA BRAGA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Vistos. ÉRICO DE OLIVEIRA BRAGA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 e artigo 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal.Segundo a denúncia, na qualidade de sócio-gerente da empresa PRATA CONSTRUTURA LTDA., o réu teria omitido da contabilidade e dos livros diários da empresa receita auferida na prestação de serviços de construção civil em obras de propriedade do Banco do Brasil S/A, e, conseqüentemente, não teria lançado os salários pagos para os segurados que executaram esses serviços, ou seja, teria omitido fatos geradores de contribuições previdenciárias. Ademais, foi salientado que o lançamento do débito (NFLD n.º 35.391.114-3) se deu em nome do Banco do Brasil S/A, tomador dos serviços, em função da sua responsabilidade solidária. Recebida a denúncia em 07.04.2009 (fl. 321), o acusado foi regularmente citado (fl. 373) e ofereceu defesa prévia no prazo legal (fls. 329/358 e 375/376). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 378/379.O recebimento da denúncia foi ratificado à fl. 395. Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogado o réu (fls. 540/543). Ademais, foi decretado segredo de justiça nos autos, tendo em vista o teor dos documentos fiscais constantes nos apensos.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação e a defesa requereram informações atualizadas sobre o débito (fls. 579 e 584/593). Respostas às fls. 601/604.Instado a se manifestar acerca das alegações da defesa de fls. 584/593, o Ministério Público Federal pleiteou a absolvição do denunciado, nos termos do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, uma vez que não há provas suficientes para a condenação (fls. 605/610v).É o relatório.Verifico que o pedido deduzido na denúncia de fls. 317/320 não merece ser acolhido. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal nas alegações finais de fls. 605/610v, não há provas suficientes para ensejar um decreto condenatório. Primeiramente, é importante ressaltar que, conforme consta da NFLD n.º 35.391.114-3 (Apenso IPL), o lançamento do débito ocorreu em face do Banco do Brasil S/A, responsável

solidário da dívida na qualidade de tomador de serviços de construção civil, prestados pela empresa PRATA CONSTRUTORA. A aferição foi realizada por arbitramento, diante da desproporcionalidade entre a natureza das obras e os respectivos recolhimentos de contribuições previdenciárias. Uma vez que a dívida foi lançada somente em nome do Banco do Brasil S/A, apenas este apresentou recurso administrativo. A Súmula Vinculante n.º 24 deixa claro a necessidade do lançamento definitivo do tributo para se tipificar o delito previsto no artigo 1º da Lei n.º 8.137/90, o que ocorreu nos autos, não especificando a necessidade de que o crédito seja lançado perante o réu do delito em apreço. No entanto, apesar de não evidenciado no âmbito administrativo vício que afete a presente ação penal, entendo que os indícios de fraude presentes nos livros fiscais e na declaração do fiscal Luis Carlos Gomes Soares em sede de inquérito policial, não repetida em juízo diante do seu falecimento (fl. 530), não são suficientes para ensejar um decreto condenatório, uma vez que não foram reforçados na instrução criminal. Constato que a aferição da dívida foi realizada de forma indireta, não autorizando a conclusão automática de que a construtora não registrava o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço. Portanto, não há prova do dolo na conduta do réu, ou seja, a vontade direcionada para a prática de sonegação fiscal. Deste modo, diante da insuficiência de provas no que tange ao dolo do acusado, é de se impor a sua absolvição nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO ÉRICO DE OLIVEIRA BRAGA, da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90 e do artigo 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei.

**0001402-67.2004.403.6108 (2004.61.08.001402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-91.2002.403.6108 (2002.61.08.006242-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CRISTIANE KARAN CARDOZO (SANTAREM)(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP040085 - DENER CAIO CASTALDI) X APARECIDA DOS SANTOS (GERENUTTI)(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON) X ANA DA SILVA DOS SANTOS(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)**

Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM, APARECIDA DOS SANTOS GERENUTTI e ANA DA SILVA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, 299 e 304, todos do Código Penal, em razão de terem tentado obter indevidamente aposentadoria por idade, utilizando-se de documentos ideologicamente falsos, em prejuízo da autarquia previdenciária. A denúncia foi recebida em 13 de fevereiro de 2006 (fl. 101). Citadas à fl. 288v e 357v, as rés CRISTIANE e APARECIDA foram interrogadas (fls. 289/289v e 359/360) e apresentaram defesa prévia (fls. 156/158 e 343) no rito antigo. A ré ANA, por sua vez, foi citada à fl. 398 e apresentou resposta à acusação às fls. 386/394 de acordo com o novo rito. Foi ratificado o recebimento da denúncia à fl. 399. Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 438/439, 446 e 460). A ré ANA não pode ser interrogada devido a problemas de saúde (fls. 492/493 e 496/497). O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 501/502 onde pleiteou o reconhecimento da prescrição em face de ANA DA SILVA DOS SANTOS e a absolvição de CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM e APARECIDA DOS SANTOS GERENUTTI, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. É o relatório. Com relação à ré ANA DA SILVA DOS SANTOS, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, está prescrita a pretensão punitiva. Nos termos do artigo 119 do Código Penal, havendo concurso de crimes, a extinção da punibilidade incide sobre a pena de cada um, isoladamente. A pena máxima fixada para os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso é de 5 anos (artigos 299 e 304, todos do Código Penal). Com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, tratando-se de tentativa de estelionato qualificado, em face do disposto no artigo 14, II do Código Penal, a pena máxima também é de 5 anos (aumento máximo de 1/3 e redução mínima de 1/3). Assim, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional é de 12 anos. Todavia, conforme se observa dos documentos de fls. 324 e 325, a denunciada ANA, nascida em 08/07/1933, conta mais de 70 anos de idade. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser considerado é de 6 (seis) anos, nos termos do artigo 109, III, c.c. artigo 115, ambos do Código Penal. O recebimento da denúncia, último marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 13/02/2006 (fl. 101), tendo decorrido, desde então, prazo superior a seis anos. Logo, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, sendo de rigor a decretação da extinção da punibilidade da denunciada ANA DA SILVA DOS SANTOS. Com relação às rés CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM e APARECIDA DOS SANTOS GERENUTTI, o pedido de condenação deduzido pelo Ministério Público Federal em sua denúncia de fls. 02/04 não merece ser acolhido. Com efeito, como ressaltado pelo ilustríssimo representante do Ministério Público Federal nas alegações finais de fls. 501/502 (fl. 502): Por outro lado, do que apurado, pode-se dizer que não há provas da inautenticidade das anotações lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 094362, série 466ª, de ANA DA SILVA DOS SANTOS, referentes ao vínculo empregatício que teria mantido com sua filha, a corré APARECIDA DOS SANTOS GERENUTTI, no período de 01/11/89 a 15/12/98 (fl. 18), pelo contrário, as declarações da testemunha Nair Aparecida Domingues (fl. 439) e das rés CRISTIANE e APARECIDA (fls. 289/289-verso e 359/360, respectivamente), todas em Juízo, bem como

o do documento constante à 159, indiciam que o registro e a declaração correspondem a um contrato de trabalho que efetivamente existiu. Outrossim, o magistrado estadual que ouviu a ré APARECIDA quando do depoimento de fl. 23, não se lembrou das circunstâncias de tal testemunho que deu início à investigação por suspeita da falsidade do aludido vínculo empregatício (fls. 21 e 446). Assim, incomprovada nos autos a prática de crime de falsidade ideológica de documento público (CTPS), não há que se falar também nos delitos previstos nos artigos 304 e 171, ambos do Código Penal, não restando alternativa senão a absolvição das acusadas por falta de provas. Antes o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer o reconhecimento da prescrição em face de ANA DA SILVA DOS SANTOS, e a absolvição de CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM e APARECIDA DOS SANTOS GERENUTTI, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Dispositivo. Diante do exposto: a) decreto a extinção da punibilidade de ANA DA SILVA DOS SANTOS pelos fatos apurados nestes autos, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 109, inciso III e artigo 115, todos do Código Penal; b) tomando de empréstimo como razões de decidir os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 501/502, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo CRISTIANE KARAN CARDOZO e APARECIDA DOS SANTOS GERENUTTI, da imputação feita nestes autos, dos crimes tipificados nos artigos 171, 3º, 299 e 304, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Desentranhe-se documento de fl. 130, uma vez que pertence a pessoa estranha ao feito, juntando-se nos autos correspondentes. P. R. I. C.

**0006134-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006134-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já instruído com as razões (fls. 352/357). Intime-se pessoalmente o réu ANTONIO DOS SANTOS CATARINO acerca da sentença condenatória. Intime-se o defensor dos réus acerca da sentença e para oferecer contrarrazões ao recurso da acusação. SENTENÇA DE FLS. 335/350: Vistos. ANTONIO DOS SANTOS CATARINO e SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, artigo 337-A, inciso I e III, c.c. artigo 71, todos do Código Penal e nas penas do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, tudo em concurso material. Segundo a denúncia, na qualidade de representantes da empresa EUROPISO ESMALTAÇÃO E COMÉRCIO DE PISOS LTDA., os réus não repassaram à Previdência Social, valores descontados dos empregados nos períodos de março de 1998 a outubro de 2002. Narra a inicial que os réus também omitiram fatos geradores de contribuição previdenciária, decorrentes da não formalização do contrato de trabalho do empregado Marcos Rogério Doreto Lima (período de 03/03/2000 a 07/08/2000) e da não entrega na rede bancária da GFIP nas competências 02/2000, 03/2000, 07/2000, 09/2000, 03/2001 e 05/2001 a 11/2002, bem como elaboraram e apresentaram GFIP, nas competências de 06/1999 a 01/2000, 04/2000, 08/2000 e 04/2001 com omissões das remunerações pagas a alguns dos empregados. Ademais, ainda de acordo com a denúncia, deixaram de fornecer à fiscalização, documentos obrigatórios, tais como Livros Diários referentes do período de 02/1998 a 12/1999, Livros Caixa do período de 02/1998 a 03/2003, Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos exercícios de 1998 e 1999 e RAIS do período de 1998 a 2002. Recebida a denúncia em 28.09.2005 (fl. 74), os acusados foram regularmente citados (fl. 107) e interrogados (fls. 109/117), nos termos da legislação então vigente. Ofereceram defesa prévia no prazo legal (fls. 122/123). Durante a instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 136/139 e 180). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 306/312 e 315/333. O Ministério Público Federal pleiteou a absolvição da denunciada SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO, uma vez que não restou comprovada a sua participação nos crimes descritos na exordial, e a condenação de ANTONIO DOS SANTOS CATARINO, sustentando a procedência da denúncia porque, em síntese, foram comprovadas a autoria e a materialidade da ação descrita na inicial. Postulou a condenação do réu ANTONIO nas penas dos artigos 168-A, 1º, inciso I, 337-A, inciso I e III, c/c artigo 71, todos do Código Penal, e como incurso no artigo 1º, parágrafo único, da Lei 8.137/90, tudo em concurso material (artigo 69 do Código Penal). A seu turno, os réus pleitearam a absolvição da denunciada SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO, tendo em vista que esta não participava da administração da empresa. Com relação ao réu ANTONIO DOS SANTOS CATARINO, alegaram que não foi comprovado o elemento subjetivo para a configuração dos ilícitos penais e, ainda, a inexigibilidade de conduta diversa, ante a difícil situação econômica pela qual passava a empresa. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereram a aplicação da pena no mínimo legal e o regime inicial aberto. É o relatório. Para a configuração dos tipos penais dos artigos 168-A e 337-A do Código Penal há a necessidade de comprovação da autoria e da materialidade. De igual forma, deve a acusação demonstrar a ocorrência de dolo, no caso o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de não repassar aos cofres previdenciários quantias descontadas pelos réus de seus empregados. Deste modo, não há necessidade de prova do

fim específico de apropriação da quantia para a configuração dos tipos penais. Nesse sentido é a jurisprudência:(...) o delito previsto no artigo 337-A do Código Penal trata-se de crime de natureza material, cuja consumação se dá com o encerramento do procedimento fiscal, não necessitando, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível é o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal.(TRF-3, ACR nº 44687 (feito nº 00073391.17.2007.403.6120), Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJe CJ1 23.02.2012) AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cedoço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268).A materialidade das ações ilícitas é incontroversa. Com efeito, as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos de nº 35.481.986-0 e 35.481.988-7, anexadas às fls. 35/50 e 51/83 do Apenso I, revelam que de modo contínuo, como previsto no artigo 71 do Código Penal, nos períodos de 03/1998 a 13/1998 e 01/1999 a 10/2002, foram descontados valores das folhas de salários dos empregados da empresa EUROPISO ESMALTAÇÃO E COMÉRCIO DE PISOS LTDA, a título de contribuições previdenciárias, quantias essas que não foram repassadas ao INSS a tempo e modo, em inquestionável prejuízo aos empregados e ao sistema previdenciário público como um todo.Outrossim, os Autos de Infração nº 35.565.283-8, 35.565.284-6 e 35.565.285-4 e documentos que os acompanham, juntados às fls. 21/34 do Apenso I, demonstram que os réus também omitiram fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes da: não formalização do contrato de trabalho, relativa ao empregado Marcos Rogério Doreto de Lima, que prestou serviços à empresa no período de 03/03/2000 a 07/08/2000; não apresentação de GFIPs nos períodos de 02/2000, 03/2000, 07/2000, 09/2000, 03/2001, 05/2001 a 11/2002; apresentação de GFIPs com omissões das remunerações pagas a alguns dos empregados nos períodos 06/1999 a 01/2000, 04/2000, 08/2000 e 04/2001. O acusado ANTÔNIO DOS SANTOS CATARINO, com relação aos delitos descritos na denúncia, assim esclareceu (fls. 112/113):Que é sócio proprietário da empresa Europiso Esmaltação e Comércio de Pisos Ltda. e era quem administrava a empresa entre março de 1998 e outubro de 2002. Que a denunciada Suzely não participava da administração da empresa, apenas constando como sócia no contrato social. Esclarece que a empresa encerrou as atividades no mês de agosto do ano de 2000, e que realmente não foram repassados ao INSS valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária no período compreendido entre março de 1998 a agosto de 2000. Reafirma que a empresa encerrou as atividades em agosto de 2000, permanecendo com apenas uma funcionária durante certo tempo, que ficou incumbida de providenciar o necessário para total cessação das atividades. Que não é verdadeira a assertiva constante na denúncia no sentido de que após notificado deixou de exhibir documentos fiscais contábeis obrigatórios mencionados no auto de infração n. 35.565.282-0, juntado aos autos. Que não se recorda de Marcos Rogério Doreto de Lima e acredita que ele não trabalhou na empresa, quando muito prestou serviços por prazo exíguo quando do encerramento das atividades sociais. Não tem conhecimento de não ter sido entregue GFIP de competências dos anos 2000, 2001 a 2002, pois esse serviço era realizado por escritório de contabilidade. Esclarece que o contador responsável pela execução dos trabalhos da empresa era o senhor Carlos Tadeu Pinho. Também afirma não ter conhecimento de omissões em GFIPs com relação a remunerações pagas a alguns de seus empregados com respeito aos meses de junho de 1999 a janeiro de 2000, abril de 2000, agosto de 2000 e abril de 2001, pois esse serviço também era realizado pelo seu contador...Os documentos juntados às fls. 03/11 evidenciam que, ao tempo dos fatos, os acusados eram os responsáveis pela empresa EUROPISO ESMALTAÇÃO E COMÉRCIO DE PISOS LTDA. No entanto, as testemunhas ouvidas e os interrogatórios dos réus confirmam que somente o réu ANTÔNIO DOS SANTOS CATARINO era responsável pela administração da empresa. Dessa forma, com relação a corrê SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO, o pedido de condenação deduzido pelo Ministério Público Federal em sua denúncia de fls. 02/04 não merece ser acolhido. Com efeito, como ressaltado pelo ilustríssimo representante do Ministério Público Federal nas alegações finais de fls. 306/312 não foi demonstrada a autoria com relação à corrê. Nesse sentido a manifestação ministerial (fl. 307):A autoria, porém, não foi cabalmente demonstrada em relação a SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO. Com efeito, o corrêu e antigos funcionários da empresa ratificaram as negativas da acusada no sentido de que ela não participava efetivamente da administração da pessoa jurídica (fls. 41/42, 55/56, 111/117, 136 e 180). Ainda em seu favor há o fato de que no bojo do procedimento fiscal não existem quaisquer indícios de que estivesse à frente dos negócios e tomasse ciência dos documentos exigidos e/ou dos débitos apurados na ocasião (item 2 da fl. 18 dos autos principais; fls. 12/17, 21, 25, 30, 35,49/51, 82/84 do apenso I).Portanto, as provas produzidas no curso da instrução comprovam que a forma de agir adotada pelo réu ANTÔNIO importou, durante longo período de tempo, considerável prejuízo à Previdência. Anoto que o denunciado, em alegações finais, tentou demonstrar a impossibilidade de adoção de conduta diversa. Porém, os documentos trazidos aos

autos não foram suficientes para o alcance da conclusão no sentido da veracidade das alegações. Nesse sentido é o venerando acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pelo eminente Desembargador Federal Nelson dos Santos, cuja ementa transcrevo em parte: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelson dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910 - grifo nosso). No curso da instrução não foi realizada qualquer prova no sentido de que efetivamente a forma de agir adotada pelo réu foi o único meio de assegurar a manutenção do funcionamento da empresa. Ao que parece, o acusado optou por satisfazer outras obrigações assumidas, sem considerar a necessidade de honrar os compromissos com o Fisco. Não caracterizada, pois, hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, mesmo porque até a decretação de quebra-falência deve ser tomada como indicativo de situação delicada por que passa uma pessoa jurídica, e não como prova cabal dos ossos Tribunais: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF/4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908 - sublinhei). PENAL. DIFICULDADE FINANCEIRA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ESFORÇO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANÁLISE. PENA-BASE NO MÍNIMO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EX OFFICIO.1. O infortúnio econômico do empreendimento comercial a ser comprovado deve ter especial relevância, a ponto de atingir até mesmo a vida financeira dos sócios, representando a conduta a única solução possível. Precedentes da Corte.2. A decretação da falência por si só não é considerada como prova plena da ocorrência da causa supralegal da inexigibilidade de conduta diversa.3. Circunstância em que os acusados não demonstraram nos autos o efetivo esforço, com sacrifício patrimonial, para a salvação da firma, Calçados Starsax Ltda. (ACr 200004010891018/RS, TRF 4º Região, Relator Luiz Fernando Wowk Penteadó, DJU 14.01.2004, p. 474 - grifei). Da mesma forma, diante das provas produzidas sob o manto do contraditório, registro que outra também não pode ser a conclusão, senão no sentido da procedência da denúncia, com relação ao réu ANTÔNIO DOS SANTOS CATARINO, no que toca à imputada adequação de conduta ao tipo do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990 (não apresentação dos Livros Diários referentes ao período de 02/1998 a 12/1999, Livro Caixa referente ao período de 02/1998 a 03/2003, Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1998 e 1999, RAIS do período de 1998 a 2002, Laudo Técnico com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho e PPR), sobretudo em face do que consta nos documentos que embasaram o auto de infração nº 35.565.282-0 às fls. 14/21 do Apenso I. Com relação à corre Suzely Neves dos Santos Catarino, é de se reconhecer a sua absolvição pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990, uma vez que não comprovado nos autos que ela participada da administração da pessoa jurídica. Dessa forma, suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade das ações ilícitas descritas na inicial, com relação ao corréu ANTÔNIO DOS SANTOS CATARINO, apresenta-se impositivo o acolhimento do pedido formulado na denúncia. Por outro lado, é de se reconhecer a absolvição da

corrê SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO, uma vez que não demonstrada a autoria delitiva. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, absolve SUZELY NEVES DOS SANTOS CATARINO, e julgo procedente o pedido para condenar ANTÔNIO DOS SANTOS CATARINO nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal e nas penas do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Atento ao disposto no artigo 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. As provas produzidas evidenciam que o réu, de forma livre e consciente, por período de tempo considerável, descontou valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, bem como omitiu fatos geradores de contribuições previdenciárias, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo. Em razão disso, considerando o fato de o réu ser tecnicamente primário, entendo justificada a aplicação da reprimenda no mínimo legal. Dessa forma: Condeno ANTÔNIO DOS SANTOS CATARINO ao cumprimento da pena de: a) 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, para a conduta amoldada ao tipo do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal; b) de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, com relação ao agir aperfeiçoado ao tipo do artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal; e c) 2 (dois) anos e de reclusão, em regime aberto, com relação à conduta adequada ao tipo do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990. Por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho as penas-base fixadas na primeira etapa, visto que no mínimo legal. Constatando a ocorrência de causa especial de aumento de pena estampada no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva), quanto às formas de agir adequadas aos tipos dos artigos 168-A, 1º, inciso I e 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 as penas fixadas, perfazendo o total de: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para o réu ANTÔNIO DOS SANTOS CATARINO, em regime aberto, para cada uma das condutas. Em coerência com o estabelecido para aplicação das penas privativas de liberdade, fixadas no mínimo legal, condeno o réu ANTÔNIO DOS SANTOS CATARINO ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo dos fatos, por dia, para cada um dos delitos por ele perpetrados (artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. o artigo 337-A, incisos I e III, ambos do Código Penal, e do artigo 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990). Diante de todo o exposto, na forma do artigo 69 do Código Penal, fica ANTÔNIO DOS SANTOS CATARINO (RG nº 466.928 SSP/PR, CPF nº 107.581.439-15) condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, para cada uma das condutas ilícitas aqui apuradas, que deverão ser calculados na forma antes elucidada. Deixo de substituir as penas privativas de liberdade aplicadas de forma cumulativa (artigo 69 do Código Penal), por penas restritivas de direito, em face dos expressos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.C.O. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu ANTÔNIO DOS SANTOS CATARINO no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição). Por não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, fica assegurado ao réu ANTÔNIO DOS SANTOS CATARINO o direito de recorrer em liberdade. P.R.I.

**0006400-44.2005.403.6108 (2005.61.08.006400-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO AURELIO JACOIA(SP199326 - CASSIANO PILAN E SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR E SP285285 - LEANDRO GORAYB)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para alegações finais.

**0007160-90.2005.403.6108 (2005.61.08.007160-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DJALMA FERREIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP196826 - LUCIANA RUSSO E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP139777 - EDUARDO DA SILVA)  
VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações dos réus DJALMA FERREIRA (865) e JULIANA TRANCHO MEIRA (fl. 881). Intime-se o defensor do réu DJALMA FERREIRA para apresentar as razões do recurso. Com as razões, ao Ministério Público Federal para oferecer contrarrazões, encaminhando-se os autos, na seqüência, ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que a ré JULIANA TRANCHO MEIRA declarou a intenção de oferecer as razões do recurso em 2ª Instância.

**0009606-66.2005.403.6108 (2005.61.08.009606-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RICARDO ZAGO BARREIRA(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X MARCEL ANTONIO DA SILVA(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X LAERTE SOARES DE SOUZA(SP140178 - RANOLFO ALVES) X JOSE ROBERTO ZAMBONI(SP140178 - RANOLFO ALVES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 721/725: O art. 231 do CPP admite a juntada de documentos em qualquer fase do processo. Todavia, há que se possibilitar à parte adversa vista da documentação acostada aos autos, sob pena de cerceamento de defesa. Desse modo, cumpre intimar os defensores dos réus LAERTE SOARES DE SOUZA, JOSÉ ROBERTO ZAMBONI e MARCEL ANTONIO DA SILVA para ciência dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 721/725.Na seqüência, requisitem-se os honorários do defensor ad doc, conforme arbitrados à fl. 719, e encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0006068-09.2007.403.6108 (2007.61.08.006068-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE MIGUEL PINOTTI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos. JOSÉ MIGUEL PINOTTI foi denunciado como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal). Noticiado no feito o falecimento do acusado, foi juntada aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do denunciado (fls. 241/242). À fl. 242v, o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal. Foi determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de São Paulo, solicitando original da certidão de óbito. A certidão, lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 34º Subdistrito de Cerqueira César, Cidade de São Paulo, foi juntada à fl. 280. Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ MIGUEL PINOTTI, relativamente aos fatos apurados nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

**0000122-22.2008.403.6108 (2008.61.08.000122-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

VISTO EM INSPEÇÃO.Considerando que o parcelamento não vem sendo pago, conforme informações de fls. 338 e 341, devem ser retomados os cursos do processo e da prescrição.Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2013, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (conforme fls. 286/287, 290 e 291), bem como o réu para interrogatório.Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0000290-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000290-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-56.2005.403.6108 (2005.61.08.002073-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDRE LUIZ RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X FABIO EDUARDO RIBEIRO(SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA)

VISTO EM INSPEÇÃO.1. A declaração de imposto de renda está acobertada pelo sigilo fiscal, que é espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição Federal no art. 5º, inc. X. Essa proteção, entretanto, não consubstancia direito absoluto, cedendo passo diante de interesse público relevante ou para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei e com respeito ao princípio da razoabilidade.1.1. O motivo apresentado pelo Ministério Público Federal para a quebra do sigilo fiscal dos réus - para avaliação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na fixação da pena de multa -, contudo, não justifica a efetivação da medida extrema, já que declarações de imposto de renda não são imprescindíveis para a fixação de eventual pena de multa em processo criminal. Ademais, se fosse acolhida a tese sustentada pelo Parquet a quebra do sigilo fiscal seria obrigatória em todo e qualquer processo criminal, indiscriminadamente, em evidente afronta ao princípio da razoabilidade e, por conseguinte, à garantia constitucional do direito à privacidade.1.2. Desse modo, indefiro, nessa parte, o requerimento da acusação feito à fl. 588.2. Oficie-se solicitando certidões de antecedentes dos acusados.3. Sem prejuízo, intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 48 horas, justificando-as. Nada sendo requerido, ao Ministério Público Federal para as alegações finais (prazo: 5 dias).

**0003230-54.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA PORTELA LIMA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X ROGER ALVES DE FREITAS(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA) X LEONARDO FELIX VIANA(SP124314 - MARCIO LANDIM) X CELESTIANO NETO ALVES(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA) VISTO EM INSPEÇÃO.1. Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.2. Assim, expeça-se carta precatória à

Justiça Federal de Botucatu, SP, para o fim de inquirição das testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Oficie-se nos termos requeridos pelo defensor dativo do acusado LEONARDO FELIZ VIANA à fl. 224, penúltimo parágrafo.

**0000448-40.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) VISTOS EM INSPEÇÃOExaminando as respostas à acusação oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.Intime-se o defensor dos réus DANIEL ANTONIO CINTO E MARIA HELENA CINTO para que apresente o endereço completo das testemunhas arroladas, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1321/1321-verso) e das testemunhas arroladas pelos acusados TADEU ESTANISLAU BANNWART (fls. 1376/1377), DANIEL ANTONIO CINTO e MARIA HELENA CINTO (fls. 1391/1392) consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento, ficando desde já os defensores intimados acerca dessas expedições. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 3963**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000673-26.2013.403.6108** - ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP239081 - GUSTAVO TANACA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Fl. 679: Defiro o ingresso da União no polo passivo da demanda. Em complementação ao deliberado à fl. 675, considerando que a parte impetrante também questiona a composição da base de cálculo das contribuições ao sistema S, as quais são destinadas a pessoas jurídicas diversas da União, mostra-se imprescindível, sob pena de nulidade, que também se dê ciência aos órgãos de representação judicial das demais pessoas jurídicas interessadas para que, querendo, ingressem no feito.Assim, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09, dê-se ciência do feito aos órgãos de representação judicial do FNDE, do INCRA, do SENAI, do SESI e do SEBRAE ou, na falta, às próprias pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópias da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito no polo passivo da demanda, manifestando-se, para tanto, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado ou, antes, com a manifestação dos intimados, voltem os autos conclusos.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 8427**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002619-33.2013.403.6108** - AQUILA PEREIRA MARCONDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Autoridade coatora, em mandado de segurança, é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e detém competência para praticar o futuro mandamento, determinado pelo Judiciário. A indicação de autoridade diversa daquela responsável pela correção do ato coator questionado, ainda que pertencente à mesma pessoa jurídica, impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito pela falta de uma das condições da ação (legitimidade passiva).Acerca de autoridade impetrada, Heraldo Garcia Vitta afirma que: Autoridade coatora é a pessoa que, efetivamente, ordena, executa ou omite a pratica do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos

para cumprir a decisão jurisdicional. Ela ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento ou instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão in Mandado de Segurança, p. 26, 3ª edição, 2010, Saraiva. Na hipótese dos autos, constato que a petição inicial não indica claramente qual é o ato ilegal praticado pelo Delegado de Polícia Federal em Bauru, tendo em vista que o impetrante pretende a inscrição em Curso de Vigilantes da Staff - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de profissionais de Segurança e Vigilância Ltda, sob a fiscalização da Delegacia de Polícia Federal de Bauru. Desta forma, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, apontando corretamente a autoridade impetrada que praticou o ato coator do qual pleiteia a correção. No mesmo prazo, apresente o impetrante cópia dos documentos que instruem a inicial para formar a contrafé, consoante determina o art. 6º da Lei n.º 12.016, de 7/8/09, da emenda à inicial, bem como junte aos autos o instrumento de mandato procuratório, haja vista que a indicação da Defensoria Pública do Estado de fl. 13 não supre o mandato procuratório a fim de que o advogado dativo defenda os direitos e interesses do impetrante neste juízo. Não fora isto, providencie o advogado Dr. Rodrigo Ângelo Verdiani, OAB SP 178729, no prazo de 15 (quinze) dias, seu cadastramento no sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), a fim de viabilizar a requisição de seus honorários, informando neste juízo no mesmo prazo e portando os documentos necessários para a regularização de seu cadastro, caso este se encontre na condição de pendência. Decorrido o prazo, ou regularizadas às determinações acima expostas, à conclusão.

### **Expediente Nº 8429**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300463-12.1995.403.6108 (95.1300463-5)) DIVA APPARECIDA BONETTI ORIVES X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINI X ANTONIO SIQUEIRA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO X JOSE MANOEL PINA FURTADO X CARLOS ALBERTO PINA FURTADO X SERGIO DUARTE FURTADO X ANTONIO ADELINO PINA FURTADO X MARIA DO CEU PINA FURTADO DAVILA X DEOLINDA FURTADO DE FREITAS X LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO DECIMONE X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDESAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X RITA DE CASSIA SABES X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X RAFAEL MARCOS SABES X PAULO ANTONIO SABES JUNIOR X DIRCA GONCALVES SABES X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA INES MORATTO TERCIONI X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X IVONE CYRINO GANDIN X PEDRO VICENTE GANDIN X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA (SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A controvérsia a respeito da substituição processual é tema já abordado nos presentes autos, vide r. decisão de fls. 680, da qual aliás não houve insurgência das partes. Adoto, por igual, posicionamento naquele sentido, qual seja, a habilitação previdenciária tem caráter especial em relação à regra geral do processo civil, assim defiro a substituição de Antonio Siqueira por Suzana Alves da Silva, única habilitada à pensão por morte (fls. 797/798). Oportunamente, volvam os autos ao SEDI para as devidas anotações. Com relação ao destaque dos honorários contratuais, deverá a parte requerente fazer juntar aos autos os contratos respectivos nos termos do citado artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB. Outrossim, fica indeferido o pedido de expedição de ofícios requisitórios e/ou de destaque de honorários advocatícios divididos para cada um dos causídicos que compõem a representação da parte autora, uma vez que não se justifica já que todos tem poderes para receber e dar quitação e eventual dificuldade com relação ao montante recebido em nome de seus pares, para com o fisco, poderá ser solucionada na declaração de ajuste anual. Suspendo o processo em relação ao co-autor Carlos Piola (fl. 753, notícia de falecimento). Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o ora decidido. Int.

**0006587-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006587-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300569-71.1995.403.6108 (95.1300569-0)) ANTONIO MIGUEL DA SILVA X JAIR MIGUEL DA SILVA X HELENA ELFRIDA BRAZE DA SILVA X JACINTO MIGUEL DA SILVA X MARLI MIGUEL SILVA X SIDNEY MIGUEL SILVA X ARMANDO ESTEVES X EMMA RAVANGHANI PATELI X DECIO PATELLI X CACILIA MACHADO BARALDI X CECILIA BARALDI ROVARIS X JOSE NATAL ROVARIS X GUELFO BARALDI X ZULMIRA MICHELLAZZI X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X LAZARA ORTIZ MUKOYAMA X APARECIDO DE CAMARGO ORTIZ X SEBASTIANA ORTIZ ELARO X OLIVINA CAMARGO ORTIZ X JOSEFA ORTIZ CALCAS X PACIFICO CAMARGO ORTIZ X MANOEL DE SOUSA

MOREIRA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES CESQUINI LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao pleito de destaque dos honorários contratuais, deverá a parte requerente fazer juntar aos autos os contratos respectivos nos termos do citado artigo 22, parágrafo 4º, do Estatuto da OAB. Outrossim, fica indeferido o pedido de expedição de ofícios requisitórios e/ou de destaque de honorários advocatícios divididos para cada um dos causídicos que compõem a representação da parte autora, uma vez que não se justifica já que todos tem poderes para receber e dar quitação e eventual dificuldade com relação ao montante recebido em nome de seus pares, para com o fisco, poderá ser solucionada na declaração de ajuste anual. Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o ora decidido. Após, aguarde-se notícia do pagamento e, com tal informação, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

#### **Expediente Nº 8430**

##### **HABEAS CORPUS**

**0002636-69.2013.403.6108** - RODRIGO SILVA COELHO X THIAGO VIDMAR X AMAURICIO DE CASTRO X JOCILENE DE MELO ALVES(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Jocilene Melo Alves, em face do Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Bauru, por meio do qual se busca o trancamento do inquérito policial de n.º 0122/2013. Asseveram os impetrantes que o fato investigado no caderno indiciário seria atípico. Documentos às fls. 12/235. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. O inquérito policial em face do qual se voltam os impetrantes encontra-se relatado (fls. 224/225), foi distribuído a esta 2ª Vara Federal e aguarda a opinião delicti do órgão ministerial (conforme consulta feita, nesta data, aos referidos autos). Assim, além da questionável legitimidade passiva da autoridade impetrada (pois o inquérito encontra-se já sob os cuidados do MPF e deste juízo), denota-se que não está a paciente sofrendo constrangimento que justifique a intervenção judicial, por meio da presente ação constitucional (considerando-se, ainda, seus possíveis desdobramentos - art. 574, inciso I, do CPP), haja vista estar-se na iminência de manifestação do MPF - e do juízo - sobre a investigação levada a efeito pela autoridade impetrada. O conhecimento do pleito da paciente se dará, com muito maiores profundidade, brevidade e eficiência processual, nos próprios autos do inquérito. Assim, tem-se por desnecessária a abertura de nova relação processual em contraditório. Posto isso, julgo extinto o presente feito, ante a ausência do interesse de agir. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do inquérito suso mencionado, o qual deverá ser encaminhado para manifestação da autoridade ministerial, com a urgência possível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8431**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0001414-66.2013.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA X JOAO PEDRO DE MOURA X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X VALTEMIR DOS SANTOS X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 51, segundo parágrafo: designo a data 25/06/2013, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as testemunhas. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **Expediente Nº 8432**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004202-24.2011.403.6108** - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY

PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Vistos.Fls. 805/807 e 892/894: conforme informado pelo patrono do litisconsorte IMER ARANTES DE OLIVEIRA verifico que, nos termos da decisão de fls. 316/323, não persiste a situação ensejadora da antecipação de tutela em relação a ele. Desse modo, suspendo, por ora, a liminar concedida para o autor em referência, dando-se ciência, com urgência, à ré ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.Determino o levantamento dos depósitos relativos aos meses de março, abril e maio/2013, na proporcionalidade determinada pela liminar deferida, à exceção do autor acima indicado, devendo o percentual do autor IMER ser devolvido à ré, inclusive quanto ao depósito efetuado à fl. 807.Expeçam-se os respectivos alvarás para os autores Ismael Peres da Silva e Ana Roberta Venâncio, em nome do patrono Tales Manoel Lima Vialôgo e para o réu Cláudio de Souza Mello, a favor da patrona Radislene Kelly Petelinkar Baessa Bastos (fls. 783/784). Expeça-se alvará para a ré ALL ao subscritor de fl. 889, Dr. Ricardo José Sabaraense, sendo autorizada a retirada por advogado com substabelecimento nos autos. Cumpra-se, com urgência.Na sequência, providencie a Secretaria a intimação do perito médico para a realização da prova pericial determinada às fls. 746/756.Com vinda do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação, devendo os autores manifestarem-se, ainda, acerca da contestação apresentada pela ANTT às fls. 813/826.Int.

**0008371-54.2011.403.6108** - ANALICIA CRISPIM(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme informação prestada por e-mail a esta Secretaria, intime-se a autora acerca do novo agendamento de perícia médica para o dia 23/07/2013, às 15h20min, devendo a parte autora comparecer à sala de perícias da Justiça Federal de Bauru, situada na Av<sup>a</sup> Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, Bauru/SP, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se o subscritor de fl. 52, Dr. Igor Kleber Perine, para regularizar sua representação processual nos autos, bem como proceder à comunicação para a autora do presente agendamento, face ao informado à fl. 54, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

**Expediente Nº 8433**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002618-48.2013.403.6108** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU X JUSTICA PUBLICA X VINICIUS LEONARDO GALLI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.2/6: designo a data 26/09/2013, às 15hs45min para realização de interrogatório do réu Vinicius Leonardo Galli.Anote-se na pauta de audiências da Segunda Vara Federal em Bauru.Intime-se o réu.Providencie a secretaria a abertura de chamado pelo Callcenter.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Ciência ao MPF.Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 7595**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003983-84.2006.403.6108 (2006.61.08.003983-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-56.2005.403.6108 (2005.61.08.000036-7)) PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X UNIAO

## FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de execução de honorários advocatícios, arbitrados em sentença. Às fls. 110/111 os Embargos à Execução Fiscal foram julgados improcedentes, nos termos do art. 269, II, do CPC. Por conseguinte, foram arbitrados honorários em favor do advogado da parte embargada. Publicada a sentença, fls. 113, a executada comprovou o depósito às fls. 115 e 117. Requeveu a exequente a conversão do valor e, após, o arquivamento dos autos, fls. 118. Convertido o depósito em favor da exequente às fls. 122/125. A União requereu a extinção, fls. 135. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito pela parte sucumbente, noticiado pela CEF à fl. 122/125, DECLARO EXTINTA a execução dos honorários, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0011297-86.2003.403.6108 (2003.61.08.011297-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X A G M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES)**

Vistos etc. Primeiramente, nada a reconsiderar sobre o quanto decidido às fls. 216/218-verso. Já houve pedido anterior formulado pela VILA RICA, fls. 229/235, deixado de apreciar por ilegitimidade à fl. 229, pois, se alega que não houve sucessão empresarial, deveria a AGM defender seus próprios interesses. Quanto ao pedido de fls. 366/369, os documentos que o instruem, em nosso convencimento, são insuficientes para demonstrar o pleno funcionamento da devedora VILA RICA, dissociado da empresa AGM, tida como sua sucessora; ao contrário, pois, juntamente com outros documentos trazidos pela exequente às fls. 419/477 e pela certidão de fl. 433, verso, somente reforçam a constatação da sucessão informal e/ou de confusão patrimonial, ou seja, de serem VILA RICA e AGM materialmente a mesma pessoa jurídica (mesmos objeto social, endereço e nome fantasia), ainda que formalmente tenham constituições distintas, conforme já fundamentado por este Juízo pela decisão de fls. 216/218. Cumpre ressaltar os seguintes documentos e constatações que reforçam a conclusão de funcionar, na prática, uma única pessoa jurídica, abusando-se da personalidade jurídica, em prejuízo de credores da sucedida VILA RICA: a) diferentemente do que poderiam indicar as folhas de pagamento juntadas pela VILA RICA (fls. 371 e 387), não foram encontrados em seu nome registrados no CAGED - Cadastro Geral de Empregados e Desempregados, do Ministério do Trabalho e Emprego, ao menos, os supostos funcionários José Laércio Almeida da Silva, Miguel Ferreira de Almeida, Manoel Ribeiro dos Santos e Hélio Nunes Ribeiro (fls. 419/427), do que se infere que, se existem, não apresentam relação empregatícia formal com a VILA RICA ou de que, em verdade, não foram ou não são mais contratados por ela (fls. 419/427); b) com relação a outros supostos empregados, o CAGED aponta, junto ao empregador VILA RICA, a empresa AGM no campo autorizado, sugerindo posição de controladora/ controlada ou de ter havido autorização da sucessão formal de contrato de trabalho, ou seja, da empregadora originária VILA RICA para AGM, visto quase todas as admissões terem ocorrido antes da constituição formal da AGM pelos mesmos sócios da VILA RICA, em agosto de 2008 (fls. 428/437); c) embora tenha tentado provar por documentos o pagamento de remunerações a empregados pela VILA RICA, a pessoa jurídica, estranhamente, não possui movimentação financeira registrada junto ao cadastro DIMOF da Receita Federal (fl. 438); d) conforme certificado à fl. 483, verso, após cumprimento de mandado de constatação, o suposto funcionário da VILA RICA, Hélio Nunes Ribeiro (que não consta no CAGED, item a), zelador do edifício San Remo (fl. 371), declarou trabalhar na referida empresa, mas asseverou que sua sede é na Avenida Comendador da Silva Martha, mesmo endereço da AGM, e que seu nome fantasia é Chedalgus, mesmo da AGM, estando uniformizado com calça azul marinho e camisa azul claro com o logotipo da Chedalgus no bolso da camisa; e) também foi certificado que o funcionário Aparecido José Magalhães, zelador do prédio residencial Condomínio Infante Dom Henrique (fl. 373), do qual a VILA RICA alega ser administradora, afirmara que trabalhava para a empresa Chedalgus, localizada na Avenida Comendador da Silva Martha, 3-20, endereço da AGM, e que desconhecia a VILA RICA, bem como portava o mesmo uniforme do outro zelador (item d), sendo que tal empregado não consta na relação daqueles que a VILA RICA manteria em tal edifício (fls. 450/455 e 462), do que se infere que tanto AGM quanto VILA RICA podem estar administrando o mesmo condomínio ou, melhor, que se trata da mesma empresa. Desse modo, considerando o destacado acima, bem como (a) todos os documentos acostados aos autos pela PGFN, notadamente os de fls. 202/214 (já analisados e acolhidos por ocasião da decisão que reconheceu a sucessão de empresas) e 419/440, (b) a declinação de endereço de fl. 229, em contraposição à certidão de fl. 17 do feito em apenso (autos n.º 0000783-93.2011.403.6108), e às fls. 25/26 e 33/37 (citada a VILA RICA no endereço que seria da AGM), também do feito em apenso, está evidenciado, em nosso convencimento, que a VILA RICA e a AGM constituem, em verdade, uma única empresa, ainda que não tenha havido sucessão formalmente, havendo confusão de sedes, objeto social, sócios e patrimônio. Saliente-se que na seara tributária, a sucessão não precisa sempre ser formalizada, podendo ser caracterizada, em algumas situações, mediante presunção, ante a existência de provas e indícios caracterizadores de alto grau de convencimento (TRF5, AC 345769 PB, 1ª Turma, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ 28 jun. 2007, p. 688). Por

consequente, AGM e VILA RICA devem ser consideradas como se uma só fossem, até mesmo pela aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de impedir abuso da personalidade de ambas com a exoneração de tributos que caberiam unicamente à AGM (Código Civil, art. 50). Com efeito, nos termos art. 50 do Código Civil, em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. No caso, a nosso ver, em que pese o respeito pelo defendido pela exequente, o art. 50 do Código Civil é aplicável na espécie apenas para se desconSIDERAR a personalidade jurídica da VILA RICA e se atingir o patrimônio da AGM, e não de seus sócios, porquanto os documentos apontam que a pessoa jurídica AGM foi constituída para abarcar todo o ativo da VILA RICA, mas não seu passivo, sem conhecimento dos credores, por ter havido sucessão informal, cabendo a tal pessoa jurídica responder pelos débitos da antecessora à qual se confunde. Em nosso convencimento, os sócios não chegaram a encerrar irregularmente a VILA RICA, desaparecendo com seu patrimônio sem liquidação de passivo e concurso de credores, ou constituiu sucessora em nome de terceiros para ocultar possível responsabilidade, mas tão-somente, ao que tudo indica, transferiram informalmente os ativos daquela para a nova AGM, mantendo patrimônio para responder pelos débitos da antecessora, nos termos do art. 132 do CTN. Assim, a nosso ver, por ora, não verificada situação do art. 135, III, do CTN, nem cabe a desconSIDERação da personalidade jurídica da AGM para se atingir os bens dos seus sócios, visto ter havido abuso de personalidade por confusão patrimonial entre VILA RICA e AGM, devendo esta ser mantida no pólo passivo para responsabilização patrimonial dos débitos daquela. Ante todo o exposto: a) rejeito as alegações da VILA RICA e mantenho a decisão de fls. 216/218, incluindo-se os fundamentos aqui tecidos; b) indefiro o pedido da exequente de inclusão dos sócios da VILA RICA/ AGM no pólo passivo da demanda. Outrossim, quanto à mídia digital contendo gravação ambiente, produzida pela Divisão de Acompanhamento Especial - de Inteligência da PGFN, defiro sua juntada por entender, a princípio, que foi obtida licitamente, já que produzida por um dos interlocutores para defesa dos direitos de quem representa em juízo e com aparente justa causa (contrariar fatos alegados nos autos). No entanto, por ora, desnecessário o aproveitamento de seu conteúdo como meio de prova, devendo, assim, o CD (compact disc) ser juntado acondicionado em envelope lacrado, cuja abertura será determinada oportunamente (quando e se necessário). Abra-se vista dos autos ao MPF para as providências que reputar cabíveis, consoante peticionado pela PFN à fl. 418, letra e. Após, abra-se vista à exequente para se manifestar em prosseguimento, oportunidade em que deverá juntar a mídia digital nos termos acima determinados. Int.

**0003352-09.2007.403.6108 (2007.61.08.003352-7) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X PPCO COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) X MARCIA BOJIKIAN CANEDO X FRANCISCO ROBERTO CANEDO JUNIOR**

Ante a informação de fls. 299/303, intime-se o advogado requerente dos honorários para regularização da situação. Regularizado o cadastro, peça-se ofício requisitório nos moldes do de fl. 298.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8608**

**ACAO PENAL**

**0014238-13.2006.403.6105 (2006.61.05.014238-3) - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP306839 - JULIANA ARAUJO BERTO)**

Assiste razão ao Ministério Público Federal em sua cota de fls. 327/328, pelo que determino o normal prosseguimento do feito. Tendo em vista que o acusado constituiu nova advogada às fls. 311, destituo a Dra. Vanda Aparecida Alves de Oliveira Pereira do encargo de defensora dativa. Arbitro-lhe os honorários no valor

mínimo da tabela oficial. Solicite-se o pagamento. Intime-se a Defesa do inteiro teor das r. sentenças de fls. 313/315 e 320. Int. (R. sentença de fls. 313/315: ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c e d do Código Penal, sob acusação adquirir para revenda no exercício de atividade comercial mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação legal que sabia ser fruto de introdução clandestina em território nacional. Auto de Apreensão e Termos de Apreensão e Guarda fiscal às fls. 49/53. A exordial foi recebida em 07.10.2010 às fls. 142. O réu foi citado e apresentou resposta às fls. 212/214. Decisão sobre o prosseguimento do feito às fls. 217/217v. Laudo merceológico às fls. 241/243. Audiência de Instrução às fls. 248 em mídia digital. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Memoriais da acusação às fls. 261/263 e os da defesa às fls. 305/308. É O RELATÓRIO. DECIDO. A materialidade encontra-se suficientemente demonstrada nos autos, especialmente no Auto de Apreensão e Termo de Guarda e Apreensão e Guarda Fiscal às fls. 49/53. O valor da mercadoria foi estimado em R\$ 31.200,00. O laudo merceológico confirma que a mercadoria é estrangeira. O acusado não negou a acusação, porém afirmou desconhecer a origem da mercadorias. Ofereceram a ele outras mercadorias na mesma ocasião. A rigor, não se trata de uma confissão espontânea como alega a defesa. O desconhecimento de que as mercadorias não eram fruto de descaminho exime o réu do crime, então o acusado só afirmou que estava transportando mercadorias, o que não é um delito previsto na legislação penal. Cabe observar que o réu foi flagrado pela testemunha no transporte da carga. Em acréscimo o réu comercializava as mercadorias oriundas do descaminho no camelódromo de Campinas, expondo ao público as coisas trazidas do exterior, sem o devido pagamento dos impostos devidos e sequer sabe o nome completo do vendedor da mercadoria. Não se pode dizer que a conduta do réu é lícita porque aceita pela sociedade. A licitude ou não do ato decorre de lei, que, em primeira análise é o desejo da sociedade. O Código Penal diz que é crime introduzir mercadoria estrangeira para fins de comércio sem o pagamento de tributos devidos. Então, não demonstrado que o réu não poderia ter ciência de que estava cometendo um crime, não há que se falar em erro de tipo, ou erro de proibição. Em assim sendo, a condenação é de rigor. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA às penas do art. 334 1º, c e d do Código Penal. Passo a dosar a PENA: Atenta aos parâmetros indicados pelo art. 59 do estatuto repressivo, verifica-se que, não possui maus antecedentes, não justificando a exacerbação da reprimenda por esse motivo. As circunstâncias e conseqüências do crime são normais para a espécie e o comportamento da vítima não teve influência no desfecho do crime, razão pela qual, fixo a pena base em seu mínimo legal, determinando-a em 01 (um) ano de reclusão. Pela reincidência consoante se verifica na Certidão de fls. 284, aumento a pena em 1/3 e não há atenuantes. Torno definitiva a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprido em regime semi-aberto nos termos do artigo 33 2º e 3º do Código Penal. O acusado é reincidente e ainda não cumpriu a pena determinada na sentença transitada em julgado em 2003. Não se mostra aplicável a substituição permitida pelo art. 44 do estatuto repressivo por ausência das condições objetivas. Custas ex-lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, Comunicando-se o TER. P. R. I. (R. sentença de fls. 320: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer sejam sanadas as omissões que estariam contidas na sentença condenatória, relacionadas à ausência da fundamentação prevista no artigo 387, parágrafo único do CPP e da explicitação das etapas da dosimetria da pena. Não vislumbro a omissão pretendida pelo embargante, no tocante à necessidade de manifestação, nos termos do artigo 387, parágrafo único do CPP, que possui a seguinte redação, acrescida pela Lei 11.719/2008: O Juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Pela simples leitura do referido artigo, depreende-se que a necessidade de fundamentação somente se apresenta quando se tratar de alguma das hipóteses nele aventadas, quais sejam, necessidade de manutenção ou decretação de prisão preventiva ou de qualquer medida cautelar diversa da prisão, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Quanto à omissão detectada na fixação da pena, para que não parem dúvidas, faço constar que a pena privativa de liberdade atribuída ao réu ARISTEU RODRIGUES DE OLIVEIRA tornou-se definitiva no patamar estabelecido na sentença de fls. 310/312, por não se vislumbrar circunstância atenuante e tampouco causas de aumento ou diminuição da pena. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração de fls. 315/316, na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P. R. I. C.

**0014988-05.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MIRANDA (SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X FABIANO ALMEIDA DA SILVA**

Ante o teor da certidão de fls. 289 cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 267. Façam-se as comunicações necessárias. Por ora, aguarde-se a realização da perícia requisitada às fls. 285. Int.

**Expediente Nº 8614**

## **ACAO PENAL**

**0003817-85.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009464-37.2006.403.6105 (2006.61.05.009464-9)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO) X DAVID LI MIN YOUNG(SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO) X PETER YOUNG(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X MAURICIO ROSILHO(SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) Vistos, etc. Indefiro o pedido de expedição de carta rogatória ao Reino Unido para a oitiva da testemunha defesa arrolada Alastair John Macfarlane, conforme requerido em petição juntada às fls. 1416. Explico. A testemunha que se pretende ouvir reside no exterior, sendo necessário o cumprimento dos requisitos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Neste ponto, não restou demonstrada pela defesa, de forma objetiva, a imprescindibilidade de sua oitiva, visto que em sua resposta escrita juntada às fls. 1044/1046, limitou-se apenas a arrolar testemunhas. É preciso, portanto, que a parte demonstre de forma inequívoca que a prova somente poderá ser feita daquela forma e que não há outro meio para tanto. É nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRRHC 200702619789 AGRRHC - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 22355 Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 03/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Maria Thereza de Assis Moura votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Og Fernandes. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - NECESSIDADE DE CELERIDADE NO JULGAMENTO - INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. 1- É possível a negativa devidamente justificada de pedido de oitiva de testemunha residente no exterior. 2- A ausência de comprovação da imprescindibilidade da oitiva da testemunha, bem como a necessidade de celeridade do feito criminal, são fundamentos idôneos para se negar a oitiva de testemunha residente no exterior. 3- Negado provimento ao agravo. E não é outra a orientação dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: Processo HC 201103000151745 HC - HABEAS CORPUS - 45798 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 661 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA - ORDEM DENEGADA 1. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2. Hipótese dos autos em que não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, sendo certo que nos crimes contra a ordem tributária a simples realização de prova testemunhal não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação. 3. Assim, observados esses aspectos e princípios basilares aos crimes fiscais, necessário se faz que a parte interessada justifique, efetivamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, principalmente, quando residente e domiciliada no exterior. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. HC 201103000140991 HC - HABEAS CORPUS - 45708 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/07/2011 PÁGINA: 299 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR POR CARTA ROGATÓRIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPRESCINDIBILIDADE E RELEVÂNCIA - DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - NECESSIDADE - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1.- Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova consistente em oitiva de testemunha no exterior, requerida com base em motivação genérica quanto à sua necessidade e relevância. 2.- Hipótese dos autos em que

não restou efetivamente comprovada a necessidade da diligência, não havendo qualquer indício de prova acerca da realização do alegado mútuo pelo paciente, ao que se acrescenta ser muito estranho inexistir instrumento documental apto à demonstração dos negócios jurídicos alegados pela defesa, uma vez considerada a elevada quantia dos créditos tributários apurados pelo Fisco, estimado em R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) de reais. 3. Com efeito, não é crível que, considerando a magnitude do negócio jurídico entabulado entre o paciente e as testemunhas por ele arroladas (haja vista a elevada carga tributária apurada), não exista qualquer instrumento contratual com que se possibilite demonstrar referidas contratações, esteja na posse do paciente ou de suas testemunhas, o que evidentemente teria muito maior valor do que a simples oitiva de testemunhas, as quais, se desamparadas de qualquer começo de prova documental ou outra prova pertinente, nenhum valor jurídico teria para conduzir à apuração da verdade real. 4. Ainda que a expedição das cartas rogatórias não tenha o condão de impedir o julgamento do feito principal, com o que se poderia argumentar pela ausência de qualquer prejuízo à marcha processual, apesar de verdadeira essa afirmação (art. 222-A, único, CPP), não se deve desconsiderar que os atos processuais devem ser úteis ao processo, cumprindo a sua finalidade quando efetivamente possam trazer à lume a resposta esperada pelos sujeitos processuais. Ao contrário, sendo inútil a diligência ou o pedido, não há razão para o seu deferimento, máxime em se tratando de ato relacionado à cooperação entre nações internacionais. 5.- Ordem denegada. Processo HC 00004288120104040000 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 10/03/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 138, CAPUT, 139 E 140, CAPUT, COMBINADOS COM OS ARTS. 141, INC. II E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA NO EXTERIOR. ART. 222-A DO CPP. DEMONSTRAÇÃO PRÉVIA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. INOCORRÊNCIA. PROVA PRODUZIDA POR OUTROS MEIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o trancamento do inquérito policial ou da respectiva ação penal somente é devido excepcionalmente, quando do exame dos fatos investigados se puder constatar, de plano, que há imputação de fato atípico, inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito ou reconhecimento de causa de extinção da punibilidade. 2. A denúncia preenche os requisitos mínimos previstos pelo art. 41 do Código de Processual Penal, porquanto houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação do acusado, a classificação do crime, e rol de testemunhas, razão pela qual descabe tê-la por inepta. 3. O legislador, no intuito de emprestar efetividade ao comando constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF), alterou, em parte, através da Lei 11.900/2009, a disciplina das cartas rogatórias, determinando, no art. 222-A do Código de Processo Penal, que a sua expedição condiciona-se à prévia demonstração da imprescindibilidade da prova. 4. Imprescindibilidade que não se resume à pertinência da prova com o tema a ser provado, sendo necessário, ainda, que a parte demonstre que não é possível produzir aquela prova por outro meio. 5. Hipótese em que o paciente arrolou outras testemunhas, residentes no país, que serão inquiridas acerca do mesmo fato, o que atende à norma constitucional (art. 5º, LV, da CF), tornando prescindível a inquirição da testemunha residente no exterior, razão pela qual não vejo qualquer prejuízo à ampla defesa no indeferimento da sua oitiva. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 1415, expedindo as cartas precatórias para oitiva das testemunhas. Int. Em 11/06/2013 foram expedidas cartas precatórias nº.s 365/2013, 366/2013, 367/2013, 368/2013, 369/2013, 370/2013 e 371/2013, respectivamente, à Subseção Federal de Campo Grande/MS, à Subseção Federal de Curitiba/PR, à Subseção Federal de São Paulo/SP, ao Juízo Estadual de Cabreúva/SP, à Subseção Federal de Jundiá/SP, ao Juízo Estadual de São Caetano do Sul/SP e à Subseção Federal de Santo André/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas no processo.

## **Expediente Nº 8618**

### **ACAO PENAL**

**0005717-11.2008.403.6105 (2008.61.05.005717-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO)**

1,10 Fls. 947/949 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 897/898, que fixou multa de 10 (dez) salários-mínimos ao advogado Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto, nos termos do disposto no artigo 265, do CPP. O requerente alega, em síntese, que a Drª. Régia Cristina Albino Silva teria sido a procuradora atuante no feito, atribuindo a um equívoco o fato de não ter sido cadastrado o nome dos procuradores que deveriam receber as publicações. Sustenta que não houve abandono da causa e tampouco prejuízo ao acusado, inexistindo motivo para aplicação da pena pecuniária. Anexa, entre outros documentos, cópia da decisão proferida

pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB - 3ª Subseção de Campinas, que entendeu por bem arquivar a representação encaminhada por este Juízo. Em que pese os argumentos trazidos pelo requerente, não merece reparo a decisão proferida às fls. 897/898. Verifica-se da referida decisão que o requerente já havia deixado de cumprir com suas obrigações no decorrer da instrução processual, tendo sido alertado, naquela oportunidade (fls. 828/829) que, em caso de novo abandono injustificado, ser-lhe-ia aplicada a multa prevista no artigo 265, do CPP. Verifica-se, ainda, que a constituição da advogada Régia Cristina ocorreu em momento posterior à aplicação da multa, na fase das alegações finais, conforme se afere da procuração juntada às fls. 906. Antes disso, pelo que se depreende da deliberação de fls. 560, a referida advogada teria atuado apenas em ato realizado perante o Juízo Estadual de Sabará/MG. Ressalte-se que a própria causídica reconheceu, em sede de memoriais, que o acusado sofreu prejuízo em sua defesa em razão da inércia do procurador anterior que não teria atendido aos chamamentos processuais (fls. 917). Destaca-se, por fim, que o arquivamento da representação pela Comissão de Ética e Disciplina da OAB não altera o posicionamento adotado por este Juízo em relação à punição pecuniária prevista em lei. Ante o exposto, mantenho a multa aplicada ao advogado Francisco Carlos da Silva Chiquinho Neto e indefiro o pedido formulado às fls. 947/949. Observadas as anotações e comunicações devidas, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

#### **Expediente Nº 8619**

##### **ACAO PENAL**

**0008219-93.2003.403.6105 (2003.61.05.008219-1) - JUSTICA PUBLICA X JUAN GARCIA DEL HOYO(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM)**

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa se manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8473**

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0006116-35.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP116421 - VALERIA REIS SILVA SUNIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON MOURA(SP155697 - DAURO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE PAVAN JUNIOR(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X LUCIANA MARINHO(SP254451 - LUCIANA MARINHO E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X FATIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)**

Publicação apenas do dispositivo em decorrência de limitação técnica do sistema Mumps(...). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta decido: a) em relação ao Município de Paulínia, julgar extinto o processo sem lhe resolver o mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI e 295, II, ambos do Código de Processo Civil e artigo 17, 11, da Lei nº 8.429/92; b) em relação aos demais requeridos, julgar improcedentes os pedidos deduzidos pelo órgão do Parquet, resolvendo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, a teor do disposto nos artigos 18 da Lei nº 7.347/85 e 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0010706-03.2012.4.03.0000 a prolação desta sentença, remetendo-lhe cópia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0015799-62.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -**

INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X DONIZETE JOSE DOS SANTOS  
1. Fls. 89/91: diante dos novos endereços indicados pela União, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 19/07/2013, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação dos expropriados, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

## **MONITORIA**

**0017648-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOPLAN PORTARIA LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA X ANTONIO DIOGO VITOLA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO CARMO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X HELIO TAKAO WAJIMA(SP276367 - FELIPE MÁXIMO)**

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Joplan Portaria Limpeza e Jardinagem Ltda., Antônio Diogo Vitola, Luiz Antônio Rodrigues do Carmo e Hélio Takao Wajima, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 14.598,58 (quatorze mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, de n.º 4084.0197.03000002384, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido aos requeridos não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-24, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido Antônio Diogo Vitola opôs os embargos monitorios de ff. 42-49, arguindo preliminares de nulidade da citação da empresa requerida, de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial. No mérito, impugna a prática de capitalização de juros, a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária e a cobrança indevida de multa contratual. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntou documentos (ff. 50-57). À f. 59, o requerido Hélio Takao Wajima arguiu sua ilegitimidade passiva. Juntou documentos (ff. 60-66).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 67-68). Houve impugnações aos embargos (ff. 74-91 e 92-96). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Pela decisão de f. 98, foi declarada a nulidade de citação da empresa requerida. As tentativas de citação dos requeridos Joplan Portaria Limpeza e Jardinagem Ltda. e Luiz Antônio Rodrigues do Carmo restaram infrutíferas (ff. 38 e 102). À f. 113, foi deferida a citação ficta desses dois requeridos. A CEF comprovou a publicação do edital de citação (ff. 118-120). Citados, os requeridos Joplan Portaria Limpeza e Jardinagem Ltda. e Luiz Antônio Rodrigues do Carmo deixaram de opor embargos. Assim, foi-lhes nomeado curador especial (f. 123). A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 125-130, sem arguir preliminares. No mérito, impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais e a cobrança indevida de pena convencional. Houve impugnação aos embargos (ff. 133-141), em que a CEF defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Por seu turno, os embargantes Joplan Portaria Limpeza e Jardinagem Ltda. e Luiz Antônio Rodrigues do Carmo requereram a produção de prova pericial, pedido que foi indeferido à f. 149. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Inicialmente, anoto que a nulidade de citação da empresa requerida encontra-se superada pela decisão de f. 98 e pelos procedimentos posteriores. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos requeridos Antônio Diogo Vitola e Hélio Takao Wajima, ratifico os termos da decisão de ff. 67-68, colhendo-os como fundamento de decidir. Passo a analisar a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo embargante Antônio Diogo Vitola. O embargante alega que (...) Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, ainda pende de vencimento, em 15.01.2011, enquanto os extratos bancários não ostentam juridicidade para substituí-la nem tampouco para lastrear, isoladamente, preceito monitorio, principalmente à míngua de certeza e exigibilidade (...) (f. 43). Ao contrário do alegado pelo embargante, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, mostra-se apto a embasar a propositura do presente feito monitorio. Na presente ação monitoria vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos serão averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (quarta, quinta e décima) e mesmo apuração contábil que permita liquidar o valor devido atualizado. À hipótese se aplicam por analogia os verbetes ns. 233 e 247 das súmulas da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Nesse

sentido, veja-se o seguinte excerto da ementa de julgado do Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região: 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas tes-temunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da ins-tituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedi-mento monitório [AC 2005610002111927; 5<sup>a</sup> Turma; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Desse modo, porque estão presentes as informações necessárias à apresen-tação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como se encontram respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre também aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exi-gência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e do demonstrativo de débito constante das folhas 22-23 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. A questão relativa à pendência de vencimento da contratação havida entre as partes é objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença. Mérito: Capitalização mensal dos juros: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superi- or Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os ju-ros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lí-cita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebra-dos a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n° 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remunerató-rios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em ou-tras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ile-gais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3<sup>a</sup> Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABU-SIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMEN-TO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POS-SIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obriga-ção. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pac-tuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percen-tual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remunera-tórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3<sup>a</sup> Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação especí-fica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédu-las de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras inte-grantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n° 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antô-nio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos va-lores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do documento de f. 23. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela inci-dência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabili-dade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no ver-bete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está ve-dada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve in-cidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, vejam-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE

ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pre-tório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros de correntes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. CO-MISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Pena convencional: Quanto à cobrança de pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão - décima oitava - possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção

do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004). 5. Uma vez julgado im-procedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3.ª Turma; Julg. 24/10/2006)Multa contratual:O contrato firmado prevê em sua cláusula décima, que no caso de im-pontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento).Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor.Ademais disso, conforme se observa do demonstrativo de débito de f. 22, tal encargo nem sequer foi efetivamente cobrado. Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretendem os embargantes que este coincida com a data de sua citação.A pretensão não prospera, contudo.Da análise do contrato se apura da cláusula décima terceira São, ainda, motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida e imediata execução desta Cédula, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos pre-vidos em lei: a) infringência de qualquer obrigação estabelecida nesta Cédula; .A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Pro-cesso Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados - como no caso dos autos.Note-se que os embargantes estão em mora contratual desde o inadimple-mento de suas obrigações livremente assumidas. Sabiam-no desde o inadimplimento e não dependiam da citação para restarem cientes de que incorreram em tal inadimplento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi li-vremente aceita pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda.III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitório-rios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, pará-grafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os requeridos-embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor con-tratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Dada a sucumbência re-cíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005233-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIVINO FERREIRA MACHADO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)**

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Divino Ferreira Machado, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importân-cia de R\$ 35.608,03 (trinta e cinco mil, seiscentos e oito reais e três centavos), relativa ao inadimplimento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Fi-nanciamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de n.º 1604.160.0000592-73, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-14, dentre os quais extratos de demonstrati-vos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação do requerido restaram infrutíferas (ff. 21 e 27).À f. 32, foi deferida a citação ficta da parte requerida.A CEF comprovou a publicação do edital de citação da ré (ff. 37-40). Como o requerido, após ser citado por edital, deixou de opor embargos, foi-lhe nomeado curador especial (f. 42).A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 43-52, arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, alega a violação ao Código de Defe-sa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplica-das e a cobrança indevida de pena convencional e de taxas bancárias. Requer, pois, a revi-são do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Houve impugnação aos embargos (ff. 55-64). A CEF essencialmente defên-de a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Juntou documento (f. 65). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Por seu turno, o embargante requereu a produção de prova pericial - pedido que foi indeferido à f. 67.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.II. FUNDAMENTAÇÃOCondições ao julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamen-te dos pedidos.Analiso a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo embargante. O embargante alega ser (...) incabível o ajuizamento da monitória para

cobrança de dívida com base em documento escrito elaborado exclusivamente pelo credor, como é o caso dos cálculos do inadimplemento apresentados em planilha elaborada pela CEF (...) (ff. 43-verso e 44). Ao contrário do alegado pelo embargante, do contrato (ff. 06-12) que acompanhou a petição inicial, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas oitava, nona, décima e décima quarta. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere da f. 13. Ainda, bem se vê do documento de ff. 06-12 que a parte embargante visou o contrato que pautou a presente ação monitória, não havendo falar em constituição unilateral de referido documento. Desse modo, porque encontram-se presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelo embargante, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa do embargante, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitória, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e do demonstrativo de débito constante da folha 13 destes autos, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Relação consumerista e lesão contratual (*spread* excessivo): É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não se identifica nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Demais disso, à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente: CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚMULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR COBRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, publ. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não autoriza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não caracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contratual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei n.º 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do *spread* bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos

sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, re-fere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ainda, da análise do contrato firmado pelas partes se apura que sobre o valor do inadimplemento incidirá atualização monetária, aplicando-se a TR desde a data do vencimento; juros remuneratórios, com capitalização mensal, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Com efeito, conforme mesmo referido pelo embargante, é pacífico o entendimento no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, a capitalização mensal de juros passou a ser permitida em contratos bancários firmados a partir de 30/03/2000. Ainda, na pendência do julgamento da ADIN nº 2.316, que versa sobre a medida provisória nº 1.963-22 - reedição daquela referida MP - é de se prestigiar a pre-sunção de constitucionalidade do ato normativo. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes: APELAÇÃO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRU-CARD. CERCEAMENTO DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36. 1 - A produção de provas serve para orientar o julgador na condução da causa, cabendo-lhe ordenar as providências indispensáveis ao deslinde da controvérsia e indeferir as desnecessárias à formação de sua convicção, em particular quando o exame da questão não exigir conhecimentos técnicos especiais. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil. Inteligência do art. 130 do CPC. 2 - Nos contratos de adesão de crédito para aquisição de material de construção- CONSTRUCARD, a CAIXA é fornecedora de serviço e o mutuário consumidor, nos termos do CDC, arts. 2º e 3º. Malgrado, a relação de consumo não desonera a parte inadimplente de provar a abusividade das cláusulas ou a onerosidade excessiva, mas não com alegações genéricas, inaptas para infirmar obrigações pactuadas. Prevalece, em tais circunstâncias, o princípio pacta sunt servanda. 3 - Inexiste óbice à capitalização mensal de juros, expressamente prevista contratualmente após a MP nº 1.963-17/2000 (atual MP nº 2.170-36/2001). No caso, o CONSTRUCARD, firmado em 2005, traz cláusula de aplicação dos juros compostos. Aplicação da Súmula nº 596/STF. Precedentes do STJ, sob o rito dos recursos re-petitivos (REsp 973.827), e desta Corte Regional. 4 - Pendente de julgamento a ADI no 2316, presume-se válida a MP no 2.170-36, inclusive por força da EC no 32/2001, art. 2º. 5 - Apelação improvida. (TRF2; AC 201150010026155; 6ª Turma Especializada; Julg. 12/11/2012). ..... PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. (...). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. ABUSIVIDADE. (...). 5. Em relação à capitalização dos juros (anatocismo), é admissível quando pactuada nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 6. No presente caso, como o Contrato data de 2005, posterior, portanto, à edição da citada MP, bem como foi expressamente pactuada a utilização da Tabela Price (Cláusula Quarta), é permitida a capitalização de juros. 7. Alegação de inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, em 31-3-2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), que não se sustenta, vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316-1, que versa sobre o tema, está em andamento no Supremo Tribunal Federal; desse modo, enquanto não houver pronunciamento definitivo do Pretório Excelso no sentido da inconstitucionalidade da referida norma, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade de que usufruem as leis e medidas provisórias vigentes no ordenamento jurídico pátrio. 8. No que se refere aos encargos da dívida, a jurisprudência já se pronunciou sobre a legalidade da incidência da comissão de permanência, que funciona como fator de atualização da dívida, não podendo, contudo, ser cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Inteligência da Súm. nº 472 do STJ. 9. No caso concreto, estipulou-se a cobrança da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, cumulada com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além do que há previsão de cobrança de juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês - fls. 29; deve, portanto, ser mantida a comissão de permanência, excluída a cumulação indevida com juros remuneratórios, moratórios e taxa de rentabilidade, merecendo reforma, portanto, a sentença, neste ponto. 10. (...) 13. Apelação da CEF improvida e Apelação do particular provida, em parte (9). (TRF5; AC 200884000034357; 3ª Turma; Julg. 11/10/12) Assim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto, caso dos autos. A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Pena convencional, honorários advocatícios, taxas contratuais e mora: Quanto à cobrança de pena convencional e de honorários advocatícios sobre o montante devido, cumpre referir que a cláusula em questão - décima sétima - possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito, a razão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Quanto à alegação de nulidade das cláusulas acima referidas, de forma a afastar a cobrança das Taxas de Abertura de Crédito e de Operação Mensal do montante ora reclamado pela embargada (f. 50), cumpre observar que inexistente previsão contratual de cobrança de tais encargos, bem como conforme se observa da planilha de evolução da dívida de f. 13, as referidas taxas não foram incluídas no valor reclamado pela Caixa Econômica Federal. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora do embargante em virtude da abusividade da cobrança das taxas bancárias e dos juros remuneratórios, bem como a capitalização ilegal, no prazo de amortização (f. 50-verso). III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005671-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TIAGO RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região,

que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 12/07/2012, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação dos executados do teor da petição de ff. 68, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição.3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Restando infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.6. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006284-71.2010.403.6105 - STAR CENTER SOLUCOES EM CLIMATIZACAO LTDA(SP212534 - FÁBIO AUGUSTO CORNAZZANI SALES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por STAR CENTER SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, com pedido cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar a nulidade do ato administrativo que determinou a rescisão de seu contrato (Ofício nº 177/2010 - SCT e Ofício nº 228/2010 - DGCA), bem como os demais subseqüentes, afastando toda e qualquer penalidade sofrida, alegando, em suma, que foi vencedora de licitação na modalidade de pregão eletrônico, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar central, tipo self, com condicionadores a ar remoto e um split, todos da marca Hitachi, localizados no Fórum Trabalhista de São José dos Campos, tendo sido firmado o contrato em 07.08.2009, dando-se início aos serviços devidamente executados mediante as vistorias necessárias, porém, foi surpreendida com a comunicação da rescisão de contrato nº 48/2009, a partir de 22.03.2010, com aplicação de pena pecuniária no valor de R\$ 1.479,60, bem como impedimento de licitar e contratar. Sustenta que não houve inexecução total ou parcial do contrato nem insuficiência de prestação de serviços a justificar a rescisão contratual, uma vez que executou corretamente os serviços previstos nas cláusulas contratuais sempre quando constatada a necessidade das manutenções preventivas e corretivas ou decorrentes do cumprimento dos chamados técnicos do requerido, promovendo os consertos necessários, sendo obedecidos os prazos de entregas de peças novas e originais estabelecidas pelos fabricantes ou fornecedores, de modo a manter os equipamentos em perfeitas condições de funcionamento, não havendo previsão no contrato que obriga a manutenção de determinada temperatura nas dependências da requerida, de modo que não se pode atribuí-la a culpa pelo fato dos equipamentos não manterem a temperatura satisfatória desejada pelos funcionários no seu local de trabalho. A alta variação da temperatura interna local, aferida pelos técnicos da requerida, entre 29°C e 34°C, se efetivamente medida com o equipamento profissional específico adequado para esses fins, constituiu objeto de situação fática desconexa em sua essência com as obrigações da requerente, conquanto se deve levar em conta o fato de tratar-se de equipamentos condicionadores obsoletos, com desgaste natural e vida útil aproximada de vinte anos, bem como vários fatores que interferiram nas variações das temperaturas internas, tais como: manuseio indevido do controle de temperatura por leigos e usuários com preferências individualizadas, aumento do número de pessoas no ambiente, aumento do número de equipamentos que dissipam calor (computadores, impressoras, luminárias etc), modificação ou adaptação de layout original de projeto, fatores climáticos (aumento da temperatura externa), portas e janelas abertas em ambientes climatizados. Conclui que a rescisão contratual se mostra ilegal a gerar a sua nulidade, sendo desarrazoadas as penalidades impostas, não havendo respaldo jurídico, legal ou constitucional a legitimar o ato da requerida de suspender o seu direito de licitar de modo extensivo a toda União, o que acarreta sérios prejuízos à autora. Junta documentos às fls. 24/133. Custas recolhidas (fls. 134). Citada (fls. 137/140), a União apresentou contestação às fls. 143/159, acompanhada dos documentos de fls. 160/196, alegando, em síntese, que está plenamente comprovado que desde o início da execução do contrato ocorreram várias irregularidades por parte da autora, que costumeiramente descumpria as cláusulas do contrato celebrado com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, infringindo a Lei nº 8.666/93, a qual permite a rescisão unilateral e a aplicação cumulativa das sanções à autora na forma prevista em seus artigos 78 e 86 a 88, bem como nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, não competindo ao Poder Judiciário adentrar no mérito das sanções impostas porque não exerce controle da conveniência e da oportunidade desses atos, mas somente o controle de legalidade. Argumenta que não há ilegalidade na conduta da Administração, não havendo também cerceamento de defesa conquanto a autora foi notificada da rescisão, tendo sido conferido o prazo para apresentar recurso, conforme dispõe o artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 200/202). Intimada (fls. 202), a autora manifestou sobre a contestação (fls. 206/208), e a ré foi intimada às fls. 209, e, considerando que ambas as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 212), decorridos os prazos,

os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes a prática da atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, encontrando-se o feito em condições de receber decisão de mérito. Busca a autora, por meio da presente ação, a decretação da nulidade do ato administrativo que determinou a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, afastando-se, ainda, as penas de multa e de impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo prazo de um ano. Primeiramente, cabe anotar que, em face da prevalência do interesse coletivo sobre o interesse privado, os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal deverão ser observados, inclusive no que se refere à imprescindibilidade da licitação, decorrendo daí que aplicável, na espécie, o conjunto de princípios e normas de direito administrativo, notadamente, os princípios da supremacia do interesse público e o da legalidade estrita da atuação da Administração. Com efeito, todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque este princípio condiciona a conduta de todos os agentes públicos, que não poderão impor ao administrado o cumprimento de conduta não expressamente prevista em lei, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder. Deveras, o princípio da legalidade rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles se afastar, pena de invalidação dos atos praticados, por injuridicidade, devendo pautar-se na lei, só fazendo o que a lei autoriza, de forma pública, moral e sem qualquer tipo de discriminação, objetivando uma finalidade, ou seja, a consecução do bem de todos. De outra parte, forçoso reconhecer que apenas ao Poder Público compete a verificação da conveniência e oportunidade na exploração de determinada atividade, exercendo aí função discricionária, não se permitindo ao Poder Judiciário sobrepor-se à autoridade administrativa, e, substituindo-a, exercer o exame do caso à luz de critérios políticos ou técnicos, com o fim de permitir ao particular a exploração de determinado serviço público. Assim, no plano infraconstitucional, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dentre outras providências, sendo de aplicação subsidiária quando se trata da modalidade de licitação denominada pregão, porquanto esta se encontra disciplinada pela Lei nº 10.520/2002. Nesse passo, o contrato administrativo decorrente está sujeito às normas de direito público, que se caracteriza pela existência de cláusulas exorbitantes do direito comum, pactuadas com a finalidade de assegurar os interesses coletivos curados pela Administração, sendo as mesmas legítimas, desde que assegurado o equilíbrio econômico-financeiro do pactuado. No presente caso, verifico que o contrato administrativo nº 111/2009 (fls. 160/170), firmado em 29.07.2009, entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e a empresa, ora autora, Star Center Soluções em Climatização Ltda., fora precedido da realização de pregão, proposta de compra nº 048/2009, restando esta vencedora, para a execução do seguinte: CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO - O presente contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos condicionadores de ar central, tipo Self, com condicionadores a ar remoto e um Split (condensador e evaporador), todos da marca Hitachi, com fornecimento de gás, de peças novas, originais ou similares, quando necessária a substituição, incluindo embobinamento de motores e todos os componentes elétricos, placas, controles e circuitos eletrônicos, sensores de temperatura e retífica de compressores. Os condicionadores de ar estão instalados no Fórum de São José dos Campos, localizado na Rua Juiz David Barrilli, 85, conforme relação abaixo (...). O contrato prossegue detalhando as especificações dos referidos equipamentos, discorrendo de forma pormenorizada sobre as atividades de manutenção preventiva a serem realizadas mensalmente até o décimo quinto dia de cada mês, bem como de manutenção corretiva, a qualquer tempo, dispondo sobre prazos e horários para cumprimento dos serviços, além de elencar as obrigações e responsabilidades da empresa contratada, das obrigações do contratante, valores e reajustes dos serviços, da rescisão e das sanções, dentre outras disposições, e com prazo de vigência de 30 (trinta) meses, a partir de 01.08.2009. Em relação à execução do serviço, verifico que, em 06.10.2009, a Diretora Substituta do Serviço de Distribuição dos Feitos de São José dos Campos relatou à Diretora do Serviço de Contratos as seguintes ocorrências acerca dos serviços prestados pela autora (fls. 171): (...) atendendo a chamado desta diretoria, a empresa compareceu a este Fórum, no dia 10/09/09, para manutenção corretiva em três máquinas, com troca de peças, permanecendo outras três máquinas com problemas a serem reparados em nova visita. No dia 17/09/09, a empresa retornou, para atender chamado de emergência, para troca de correia, realizando nova manutenção, porém, sem reparar as três máquinas com problemas pendentes. Informo finalmente, que o ar condicionado não está funcionando na sala dos equipamentos de informática, onde se encontra o servidor e os demais aparelhos responsáveis pelo Sistema Informatizado do Fórum, desde o contrato anterior, por causa de uma placa eletrônica queimada, que ainda não foi consertada, causando prejuízo aos equipamentos, que lá se encontram, funcionando em condições inadequadas. Considerando que os problemas apontados persistiram, foi registrada nova informação SG 213/2009, em 27.10.2009 (fls. 172), e, cientificada, a autora ofereceu resposta via e-mail sobre o cronograma de serviços (fls. 173/174), os quais foram prestados; contudo, detectou-se que o sistema de ar condicionado central não funcionava a contento, conforme Memo. 55/09, de 01.12.2009 (fls. 175). Em 02.02.2010, através do Memo. 08/2010 (fls. 176), a mesma diretoria informou à Diretora do Serviço de Contratos do TRT da 15ª Região, que apesar do sistema de ar condicionado central estar funcionando, não supre as necessidades do Fórum, pois a temperatura interna, na maior parte do tempo, é maior que a externa. Em 08.03.2010, através do Memo. 12/2010 (fls. 179), informou novamente a pendência de

problemas, acrescentando que: desde o dia 25 de janeiro pp. Estamos com um compressor e um termostato do Sistema de Ar Condicionado do Fórum queimados. A pedido, no dia 18 de fevereiro, a empresa Star Center compareceu a este Fórum, realizou a manutenção preventiva e levou o compressor para fazer a retífica, não tendo retomado até a presente data. Encaminho a Vossa Senhoria a Nota Fiscal de Serviços nº 1686 da empresa Star Center Soluções em Climatização Ltda., referente aos serviços de manutenção nos aparelhos de ar condicionado deste Fórum, bem como respectivo boleto bancário e relatório de atendimento, certificando que os serviços de manutenção preventiva foram realizados, mas a manutenção corretiva não foi feita em fevereiro/2010. Diante dessas constatações, em 10.03.2010, a Diretora do Serviço de Contratos, expediu o Ofício nº 153/2010-SCT, solicitando da autora esclarecimentos nos seguintes termos (fls. 177): Em 05/03/2010, técnicos deste Tribunal realizaram vistoria nos equipamentos que compõem o sistema de ar condicionado do Fórum Trabalhista de São José dos Campos, tendo em vista as altas temperaturas constadas nas dependências daquele Fórum. Conforme relatório de medições diárias de temperatura, encaminhado em anexo, verifica-se variação de temperatura interna entre 29 a 34°C. Tais condições adversas de temperatura encontraram explicação no relatório de vistoria dos equipamentos, que também segue anexo, visto que a maioria deles apresenta-se com problemas. Diante da constatação desses problemas, solicitamos manifestação escrita de Vossa Senhoria, o prazo de 05 (cinco) dias corridos, com os devidos esclarecimentos. Também foi expedido o Ofício nº 162/2010 - SCT, de 12.03.2010, para fins de devolução da fatura eletrônica nº 1686 e respectivo boleto à autora, em razão de não ter sido realizada a manutenção corretiva no mês de fevereiro de 2010 (fls. 178). Nesse contexto, resta comprovado que a autora descumpriu sim os termos do contrato, pois, ficou constatado que não concluiu os reparos a que estava obrigada na execução do objeto constante da cláusula primeira do instrumento, a exemplo do relatado às fls. 179, pois, consta expressamente como objeto de prestação de serviços também a retífica de compressores (fls. 160), serviço esse não executado porque retirado o compressor sem registro de retorno devidamente reparado. Também ficou demonstrado que a autora não efetuou a manutenção corretiva, na forma descrita no item 2 da cláusula segunda (fls. 161), uma vez que deixou de fazer a manutenção no mês de fevereiro de 2010 (fls. 178/179). Ora, o descumprimento dos serviços objeto da contratação implica inexecução contratual a justificar a rescisão unilateral do contrato, na forma prevista na cláusula quinze (fls. 168): DA RESCISÃO - Constituem motivos para a rescisão do presente contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, nas formas contidas no artigo 79, com as consequências do artigo 80, e sem prejuízos das sanções administrativas dos artigos 86 a 88, todos da Lei nº 8.666/93. Parágrafo Primeiro - O atraso injustificado na execução dos serviços de manutenção preventiva, por período superior a 15 (quinze dias), ou o atraso injustificado no atendimento aos chamados de manutenção corretiva, por período superior a 10 (dez) dias, poderá ensejar, a critério do TRT, a rescisão do contrato, na forma do artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, por culpa da CONTRATADA. Parágrafo Segundo - A rescisão deste contrato por culpa da CONTRATADA implicará multa de 0,3% (três décimos por cento) por dia restante para completar a vigência contratual, até o limite de 360 (trezentos e sessenta dias), calculada sobre o valor mensal dos serviços vigente no mês de ocorrência da rescisão. Parágrafo Terceiro - Este contrato poderá ser rescindido unilateralmente e a qualquer tempo pelo TRT nos casos previstos nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993. E no tocante às sanções (cláusula catorze), o instrumento prevê, expressamente, que a aplicação de multas não impede que o TRT rescinda unilateralmente o contrato e aplique as sanções previstas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, sendo que esse último dispositivo claramente dispõe que: Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. Pois bem, comprovado que houve falha na prestação dos serviços contratados, em face do não cumprimento pela autora do objeto previsto nas cláusulas contratuais, não tendo a autora sequer se esforçado para prestar os esclarecimentos devidos quando intimada para tal e, ademais, deixado de fazer a devida manutenção corretiva em pelo menos um mês, constata-se que o caso não configura mera insatisfação da contratante com o serviço prestado, por exemplo, com a alta temperatura interna do ambiente nos locais em que servidos pelo sistema de ar condicionado, mas, sim, de caso de descumprimento do objeto contratado. Além da ausência de resposta por parte da autora e do descumprimento de outras obrigações contratuais, não lhe socorrem as alegações de que o sistema de climatização/refrigeração do fórum trabalhista era composto de equipamentos obsoletos, conquanto sempre teve ciência disso, pois, era do conhecimento de todos os licitantes e, ainda assim, participou do certame e, uma vez vencedora, firmou o contrato devido, não podendo se escusar agora com base nisso. Portanto, não há falar em nulidade da rescisão unilateral do contrato porque as autoridades administrativas observaram a lei de regência da matéria e as estipulações contratuais, proferindo atos administrativos com base em lei, oportunizando, ademais, a defesa da autora, havendo previsão expressa quanto às sanções aplicadas, como acima destacado. Frise-se, vez mais, que o procedimento administrativo desenvolveu-se de forma reverente à legislação aplicável ao caso, aos princípios que norteiam a conduta da Administração, bem como as garantias

constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inexistindo vícios a ensejar a sua nulidade. Oportuno assinalar que a autora fora intimada sobre a vistoria realizada pelos técnicos do tribunal, e sequer prestou esclarecimentos, ou seja, teve oportunidade para se defender também em sede administrativa, examinar e, eventualmente, questionar o respectivo relatório, indicando a medição da temperatura e outros fatores inerentes ao funcionamento dos equipamentos detectados, dentre outras providências inerentes à prestação dos serviços, contudo, permaneceu inerte (fls. 177 e 180). E, decorrido o prazo concedido à contratada, foi proferida decisão (fls. 180) determinando a rescisão de contrato, com aplicação de multa e impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de um ano, e, expedido o Ofício nº 177/2010-SCT (fls. 181), a autora foi intimada de todo o teor, ofereceu recurso (fls. 182/195), o qual foi apreciado e manteve a decisão de rescisão com as penalidades outrora impostas (fls. 196). Ademais, a autora compreendeu as providências da Administração e exerceu o direito de defesa, restando rechaçada a nulidade dos atos e a desconstituição das sanções, porque respeitado o princípio da legalidade, conquanto o procedimento administrativo tramitou de forma regular, a propiciar a defesa da contratada. De outra parte, não verifico in casu que as sanções impostas à autora foram excessivamente gravosas, a ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois, tanto a multa quanto a pena de suspensão do direito de licitar foram dosadas de forma razoável, merecendo ser sustentadas nesta seara. De fato, no que se refere à proporcionalidade das medidas adotadas pela Administração, comprovada a ocorrência de descumprimento contratual pela autora, que desencadeou a rescisão, no tocante às sanções, anoto que a multa foi aplicada conforme previsão contratual, no valor original de R\$ 1.479,60 (fls. 180), e, a sua imposição não afasta a aplicação de outras sanções pela Administração, tanto que foi aplicada a pena de impedimento de licitar e contratar com a União, pelo prazo de um ano, enquanto a lei específica (art. 7º da Lei nº 10.520/2002) prevê essa sanção a todos os entes federados em até cinco anos, o que mostra a razoabilidade e adequação da sanção na forma imposta, pois, o que se observa é que diante da constatação das infrações no caso concreto, houve aplicação das penalidades que a autoridade reputou mais adequada, dentro dos limites legais, não se vislumbrando excesso a acoiar de ilegítimas as penalidades aplicadas. A propósito, salvo nos casos de manifesta desproporcionalidade, não pode o Juiz, a pretexto de corrigir-lhe a ilegalidade, anular o ato administrativo praticado em conformidade com a legislação aplicável, para o fim de, na realidade, substituir por sua própria a avaliação de conveniência e oportunidade realizada pela Administração Pública. Por fim, insta registrar que o ato administrativo goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que a apelante não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a decisão administrativa. Nesse sentido, também indica o norte da jurisprudência dos tribunais, como se verifica nos seguintes excertos de julgados: 1. (...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). Em suma, a rescisão contratual e as penalidades aplicadas observaram as leis de regência e as cláusulas contratuais, sendo o procedimento administrativo conduzido com reverência às suas garantias constitucionais e com observância aos princípios e normas aplicáveis à espécie, não se identificando na sua atuação ilegalidade ou qualquer vício de nulidade, sendo que as sanções impostas observaram as normas vigentes de modo que foram aplicadas de forma adequada à conduta praticada pela autora, não havendo, pois, que se falar em desproporcionalidade e irrazoabilidade das medidas adotadas pela Administração, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que será corrigido desde a fixação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-

se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015828-15.2012.403.6105** - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte AUTORA. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0000664-73.2013.403.6105** - CLEIDE DE FATIMA DUARTE SEVERIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Verifico da certidão de óbito de f. 24 que o Davi Odair Fernandes dos Santos deixou um filho menor impúbere na data do óbito (24/05/2010): César Duarte dos Santos, com 15 anos de idade à época. Nesta presente data, César conta com 18 anos de idade (f. 37). Enquadra-se ainda no conceito de dependente previdenciário, conforme art. 16, I, da Lei n.º 8.213/1991. Diante de seu interesse jurídico e econômico na lide, intime-o a que diga se tem interesse em integrar o polo ativo do feito, em litisconsórcio com sua genitora. Considerando que César reside com sua genitora (ff. 02 e 37), em homenagem à celeridade processual intime-o excepcionalmente por publicação por intermédio do il. representante processual da autora - sem prejuízo do direito de César, acaso queira, constituir outro advogado. Em caso de interesse na integração do polo ativo da lide, deverá manifestar-se expressamente, apresentando procuração regular. Deverá ainda, desde logo, manifestar-se a respeito das provas que pretende produzir. Em caso de desinteresse em integrar o polo ativo, deverá manifestar-se expressamente de punho próprio. Nesse caso, deverá a autora promover a inclusão de César no polo passivo da lide, juntando contrafé para a citação dele. Intimem-se a autora e seu filho César, ambos excepcionalmente por intermédio da il. representação processual da autora. Prazo de cumprimento: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0000688-04.2013.403.6105** - ADENIR DE ANDRADE SANTOS(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**0002791-81.2013.403.6105** - MAURO ROBERTO FILIER(SP227012 - MARIA ELZA FERNANDES FRANCESCHINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Fica o INSS intimado do item 6 do despacho de f. 68.

**0003328-77.2013.403.6105** - JOSE MAURICIO VELASCO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0005731-19.2013.403.6105** - JOSUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse na análise também da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum, em caso de eventual improcedência do pedido de aposentadoria especial. Prazo: 10(dez) dias. 2. Cumprida a providência acima, ou decorrido o prazo sem manifestação, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia

estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10626-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.2- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudos técnicos para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97.3- Após, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4- Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.5- Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.6- Juntem-se os extratos obtidos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intimem-se.

**0005779-75.2013.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP142763 - MARCIA REGINA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Francisco de Assis de Oliveira, CPF nº 039.297.538-63, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (28/11/2011). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 15-42. Vieram os autos conclusos.DECIDO.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais certa do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado. A espécie apresenta a necessidade de produção de prova documental, em especial a apresentação de laudos técnicos para comprovação do agente nocivo ruído e para os períodos especiais trabalhados posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei 9.527/98.Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse na análise da aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de eventual improcedência do pedido de aposentadoria especial. Prazo: 10(dez) dias.2. Em seguida, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10625-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor.4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.6. Após o item 5, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº

1.060/1950.8. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intimem-se.

**0005785-82.2013.403.6105 - VALDIR AMANCIO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, aforado por Valdir Amâncio, CPF n.º 138.088.928-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades urbanas especiais, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (10/05/2012). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 41-65. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais certa do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não há falar em verossimilhança da alegação, nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado. A espécie apresenta a necessidade de produção de prova documental, em especial a apresentação de laudos técnicos para comprovação do agente nocivo ruído e para os períodos especiais trabalhados posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei 9.527/98. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse na análise da aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de eventual improcedência do pedido de aposentadoria especial. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em seguida, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10624-13 a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.3. Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por email, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 5. Cumprido o item 4, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 6. Após o item 5, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.8. Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.Intimem-se.

**0005931-26.2013.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

1) Afasto as possibilidades de prevenção do quadro de fls. 74/79, tendo em vista a diversidade de objetos dos feitos. 2) Intime-se a autora a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o recolhimento das custas processuais, visto não haver autenticação de pagamento na guia de fls. 73. 3) Poderá a autora, no mesmo prazo, comprovar o depósito judicial do valor integral do débito cobrado. O depósito judicial é faculdade conferida ao devedor por meio da qual ele se resguarda dos efeitos da mora enquanto discute a legitimidade do débito.

**0005994-51.2013.403.6105 - IBE BUSINESS EDUCATION DE SAO PAULO LTDA(SP213302 - RICARDO BONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP**

1) Intime-se a parte autora a comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a exploração da atividade

educacional, que alega ser sua atividade principal. 2) Poderá a autora, no mesmo prazo, comprovar o depósito judicial do valor integral do débito cobrado. O depósito judicial é faculdade conferida ao devedor por meio da qual ele se resguarda dos efeitos da mora enquanto discute a legitimidade do débito.

**0005999-73.2013.403.6105 - FABIANO NEVES DA SILVA(SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Fabiano Neves da Silva, CPF n.º 332.654.668-84, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende seja restabelecido seu benefício de auxílio-doença (NB 535.400.622-4), com pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação, ocorrida em agosto de 2012. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 13-31. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).DECIDO.Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação, ocorrida em agosto/2012, com pagamento dos atrasados desde então. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, para efeitos fiscais.Verifico do extrato DATAPREV, que segue anexo, que a última parcela do benefício de auxílio-doença recebido pelo autor equivale a R\$ 884,83.Assim, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, o valor do benefício econômico pretendido pelo autor neste feito deve ser representado pelas parcelas vencidas - no total de 10, contadas desde a cessação (agosto/2012) até a data do aforamento da petição inicial deste feito (junho/2013) - somadas a 12 parcelas vincendas.Dessa maneira, o valor da causa nesta espécie corresponde a 22 vezes o valor recebido pelo autor a título de auxílio-doença, o que corresponde a R\$ 19.466,26 (dezenove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos). Esse é o valor desta causa, que retifico de ofício nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC.Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.O extrato DATAPREV, que segue, integra a presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004129-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004129-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR MARANGONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA LONGHI MARANGONI**

Fl. 662: defiro.Considerando-se a realização da 114ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/09/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 10/10/2013, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Sem prejuízo, intime-se a Caixa a que apresente o valor atualizado de seu crédito. Prazo: 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 8476**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605928-86.1994.403.6105 (94.0605928-2) - MINERACAO E EMPREENDIMIENTOS MACIEL LTDA - EPP(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)**

1. Considerando a concordância da União (fl.711) com os cálculos da parte exequente (fls. 678/687 e 699/700), homologo-os.2. Tendo em vista os documentos de fls. 688/698 determino a remessa dos autos ao SEDI para que no polo ativo conste a razão social da empresa exequente tal como está em seu CNPJ (46.352.241/0001-09) - MINERACAO E EMPREENDIMIENTOS MACIEL LTDA. - EPP.3. Desnecessária a intimação da executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 711.4.

Após, expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pela União. Esclareço que os valores executados a título de reembolso de custas processuais deverão ser expedidos em favor da empresa exequente. 5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intime-se e cumpra-se.

**0615413-71.1998.403.6105 (98.0615413-4) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP162691 - REGINA CÉLIA LOPES KOPP SILVA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP184033 - BIANCA GENTIL CIAMPONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Diante da não oposição da União (fls. 576/580), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente de fls. 380/426. 2. Indefiro a remessa dos autos à contadoria do Juízo, pois a executada possui mecanismos próprios para a averigação requerida. 3. Anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição do ofício precatório. 6. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intime-se e cumpra-se. ÍÜ

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002355-59.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

1. Diante do trânsito em julgado, requeira a parte embargada o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorridos, nada sendo requerido, trasladem-se as cópias pertinentes, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600551-37.1994.403.6105 (94.0600551-4) - OLIVIA BORELLI NASCIMENTO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X OLIVIA BORELLI NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 114/127: Mantenho a decisão de fl. 112 pelos seus próprios fundamentos. 2. Considerando a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 114/127), determino a expedição dos ofícios requisitório e precatório com determinação de levantamento a ordem deste Juízo. 3. Outrossim, considerando a natureza alimentar do feito, o exíguo prazo para a transmissão de ofício precatório para pagamento no exercício de 2014, a idade da parte exequente e o tempo de tramitação do feito, determino a imediata expedição do ofício precatório, independentemente da manifestação do INSS nos termos do item 3 do despacho de fl. 112. 4. Caso sejam apresentados valores para fins de compensação, tornem os autos conclusos, caso contrário, promova a secretaria a transmissão dos ofícios que serão expedidos. 5. Intime-se e cumpra-se.

**0602392-67.1994.403.6105 (94.0602392-0) - EATON LTDA(SP100528 - CLAUDIA GIORGETTI STIRTON E**

SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso (0002355-59.2012.403.6105, expeçam-se os ofícios precatórios pertinentes.2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada sendo requerido, tornem os autos para expedição dos ofícios precatórios. 5. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Fl. 807: Preliminarmente a análise do pedido de expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, intime-se a parte exequente a colacionar aos autos o contrato social da referida sociedade. Após, venham os autos conclusos. Prazo de 05 (cinco) dias.12. Considerando o contrato social juntado às fls. 721/764, bem como o documento de f. 806, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo passe a constar o mesmo nome empresarial que está cadastrado na Receita Federal: Eaton Industriais Ltda. (CNPJ 45.985.355/0001-15).13. Intime-se e cumpra-se.

**0605750-40.1994.403.6105 (94.0605750-6) - CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A X UNIAO FEDERAL**

Diante da manifestação da União (fls. 157/159), reconsidero o item 1 do despacho de fl. 145 e determino que nos ofícios requisitórios expedidos não conste restrições para levantamento dos valores pagos.Expeça-se os ofícios pertinentes, nos termos do despacho de fl. 120.Intime-se e cumpra-se.

**0009207-56.1999.403.6105 (1999.61.05.009207-5) - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 548/560: Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado.2. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.3. Indefiro, contudo, o pedido de destaque de honorários contratuais em nome da sociedade de advogados, pois a procuração foi outorgada pela exequente em nome das pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0012439-76.1999.403.6105 (1999.61.05.012439-8) - MECANICA CAIRU LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MECANICA CAIRU LTDA X INSS/FAZENDA**

Fls. 501/502: Cumpre esclarecer que o valor de reembolso de custas processuais pertence à parte autora, portanto faz-se necessário o cumprimento integral do despacho de fl. 500.Outrossim, considerando que a execução dos honorários de sucumbência está sendo efetuada pela sociedade de advogados. determino a juntada aos autos do contrato social da referida sociedade.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0008618-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008618-5) - BENEDITO ANTONIO JARNIAC(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X BENEDITO ANTONIO JARNIAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Diante da ausência de manifestação da parte exequente (f. 641 verso), oportuno-lhe, uma vez mais, o prazo de

05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição do INSS de fls. 636/640.2. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos do INSS de fls. 606/618. 3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0004261-89.2009.403.6105 (2009.61.05.004261-4) - JOSE SATU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE SATU X UNIAO FEDERAL**

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso 0008906-55.2012.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fls. 80/81 e 83: Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado do valor da execução de forma a permitir a compensação da verba sucumbencial devida nos Embargos à Execução em apenso com os valores devidos nestes autos.5. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente.6. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 12. Intime-se e cumpra-se.

**0006262-13.2010.403.6105 - ROMILTON JACK REZENDE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMILTON JACK REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4672**

#### **MONITORIA**

**0001592-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001592-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)**

Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se. Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0007595-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0009929-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO

Considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Certifique-se.Outrossim, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0003169-08.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE NEPOMUCENO ROSA

Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao BACEN-JUD e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventua(is) endereço(s) atualizado(s) do(s) Réu(s). Após, dê-se vista à CEF.EXTRATOS DE CONSULTA CNIS FLS. 70 E BACENJUD FLS. 71/72.

**0010603-48.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA BATISTA DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista a petição de fls. 40, expeça-se carta precatória para citação da executada.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0016460-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRO MARCIO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 130, expeça-se carta precatória, nos termos do despacho de fls. 41, conforme endereço indicado pela CEF.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 135: Tendo em vista o que consta nos autos, reconsidero o despacho de fls. 131. Assim sendo, intime-se a CEF para que providencie a retirada da Carta Precatória expedida sob o nº 257/2012, conforme já determinado às fls. 114. A petição de fls. 130 será apreciada oportunamente. Int.

**0000059-64.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X IDEUCLESIO DE OLIVEIRA CORREIA

Fls. 59/66.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 62, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.EXTRATOS DE CONSULTA - BACENJUD FLS. 69/70.

**0013954-92.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DANIEL SIQUEIRA

Expeça-se o mandado de pagamento ao(s) Réus(s), através de expedição de Carta Precatória, nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC.Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Fica desde já autorizado o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Cite(m)-se e intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0605916-43.1992.403.6105 (92.0605916-5)** - ANTONIO PERON NETO X DENIS MORELLI X DOMINGOS MARRIQUE QUIOQUETTI X DOUGLAS MONTENEGRO FERREIRA X DOVILIO PACHEGA X ELIAS

MENDES DA FONSECA X ERNESTINA NILSON KRAHEMBUHL X OSMAR SALES DE OLIVEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Despacho em inspeção. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 238/242), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**0002088-34.2005.403.6105 (2005.61.05.002088-1) - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)**

Tendo em vista a concordância expressa da UNIÃO FEDERAL, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução vigente. Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) expedido(s). Intime-se e cumpra-se. (OFICIO REQUISITORIO EXPEDIDO, CONFORME FLS. 426). CLS. EFETUADA AOS 30/12/2012-DESPACHO DE FLS. 430: Fls. 425/429: Vista à UNIÃO FEDERAL, do noticiado pela parte autora, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 424. Intime-se. Cls. efetuada aos 03/03/2013-despacho de fls. 433: Fls. 432: Defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL, conforme requerido. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Outrossim, oportunamente, publiquem-se os despachos de fls. 424 e 430. Intime-se. Cls. efetuada aos 19/03/2013-despacho de fls. 437: Fls. 435/436: vista à parte Autora do noticiado pela UNIÃO FEDERAL, pelo prazo legal. Outrossim, publiquem-se as pendências. Intime-se. CERTIDAO DE FLS. 439: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certificado, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de fls. 438, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0002687-36.2006.403.6105 (2006.61.05.002687-5) - BENTO AGOSTINHO MARTINS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 279/289: Impossível a homologação de cálculos de liquidação, em face das mudanças da legislação processual civil em vigor. Outrossim, tendo em vista a concordância do Autor com os cálculos apresentados pelo INSS, entendo ser desnecessária a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. Assim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da Resolução vigente. Int.

**0010934-30.2011.403.6105 - JOSE FERNANDO CASTELANI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECI-S- SDECISÃO DE FLS. 327/337: Vistos. JOSE FERNANDO CASTELANI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data da entrada do requerimento administrativo e pagamento dos atrasados devidos. Para tanto, sustenta o Autor que, em 04/10/2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/149.782.173-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, e conversão de tempo comum em especial, perfaz tempo de serviço suficiente para concessão do benefício pretendido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/148. À f. 151, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 158/185, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls.

194/206. Às fls. 207/307 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Às fls. 312/313 o Autor se manifestou acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, requerendo, ainda, no que tange à comprovação do tempo especial, relativamente ao período de 01/01/2008 a 02/07/2010, a produção de prova técnica e documental. Às fls. 316/326 foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido para produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial, relativamente ao período de 01/01/2008 a 02/07/2010, não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser complementada por outras provas. Assim, no que tange à juntada de novos documentos, se encontra precluso o direito do Autor, visto que, a teor do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, os documentos a serem juntados pelo Autor com intento de comprovar suas alegações devem ser apresentados juntamente com a petição inicial, somente sendo lícito às partes a juntada posterior se destinados a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos apresentados pela parte contrária, na forma como estabelecido pelo art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo também desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Inicialmente, destaco que o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos de 06/08/1979 a 03/07/1980, 24/03/1981 a 12/03/1983 e de 01/02/1986 a 05/05/1986, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 04/10/2010 (fls. 209).

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL** A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo

técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 06/06/1983 a 26/04/1985, 10/12/1986 a 28/02/1989, 01/03/1989 a 01/06/1990, 07/05/1986 a 28/05/1986, 21/07/1986 a 08/12/1986, 04/10/1990 a 31/12/2005, 01/01/2007 a 31/12/2007 a 01/01/2008 a 02/07/2010, quando esteve exposto ao agente físico ruído nocivo à saúde, bem como por ter desempenhado as atividades de bombeiro e eletricitista, visto que anteriormente à Lei nº 9.032/1995 era possível o reconhecimento da atividade tida como especial tão somente pela comprovação da atividade (categoria). Quanto ao agente físico ruído em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Assim, tendo em vista os formulários, laudos técnicos e perfis profissiográficos previdenciários juntados às fls. 234, 236 244, 245/246, 247, 248/249, 250, 253/254, 255, 256/257, 263, 264/265, 266, 267/268, 274/280 e 271/273, de considerar-se especial os períodos de 06/06/1983 a 26/04/1985 (acima de 90 dB), 10/12/1986 a 01/06/1990 (acima de 90 dB), 04/10/1990 a 04/04/1993 (95 dB), 05/04/1993 a 05/03/1997 (88,9 dB), 01/01/2000 a 31/12/2001 (91,4 dB), 18/11/2003 a 31/12/2005 (87 e 88 dB) e de 01/01/2007 a 31/12/2007 (90,90 dB), sujeito ao agente físico ruído, nocivo à saúde, para fins de aposentadoria especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalto que no período posterior a 05/03/1997 e até 31/12/1999 e de 01/01/2002 a 17/11/2003, quando o Autor não ficou sujeito a níveis de ruído superiores a 90 dB, não pode ser reconhecido como especial, conforme determinava a legislação acima citada. Por fim, no que tange aos períodos de 07/05/1986 a 28/05/1986 e de 21/07/1986 a 08/12/1986, conforme anotação na CTPS (fls. 220 e 55, respectivamente), exerceu o Autor atividade de eletricitista, de forma, que, em se tratando de períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, resta suficiente a comprovação da atividade tão somente pela anotação na CTPS. Nesse sentido, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como tem se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante

do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricidade (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200071100034280, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS D.E. 15/06/2009). Dessa forma, reconheço a natureza especial da atividade exercida pelo Autor nos períodos de 07/05/1986 a 28/05/1986 e de 21/07/1986 a 08/12/1986. Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor nos períodos de 06/06/1983 a 26/04/1985, 07/05/1986 a 28/05/1986, 21/07/1986 a 08/12/1986, 10/12/1986 a 01/06/1990, 04/10/1990 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 31/12/2001, 18/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 31/12/2007. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 17 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de contribuição: Período Atividade especial admissão saída a m d/6/1983 26/4/1985 1 10 21 7/5/1986 28/5/1986 - - 22 21/7/1986 8/12/1986 - 4 18 10/12/1986 1/6/1990 3 5 22 4/10/1990 5/3/1997 6 5 2 1/1/2000 31/12/2001 2 - 1 18/11/2003 31/12/2005 2 1 14 1/1/2007 31/12/2007 1 - 1 - - - 15 25 101 6.251 17 4 11 0 0 0 17 4 11 É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Formula o Autor, outrossim, pedido alternativo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: de

06/06/1983 a 26/04/1985, 07/05/1986 a 28/05/1986, 21/07/1986 a 08/12/1986, 10/12/1986 a 01/06/1990 e de 04/10/1990 a 05/03/1997. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressaltou que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for

trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (04/10/2010 - f. 209), com apenas 33 anos, 10 meses e 7 dias de tempo de contribuição, e na data da citação (15/09/2011 - f. 156), com 34 anos, 9 meses e 18 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria integral. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, visto que não cumprido o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos de tempo de contribuição adicional e idade, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão-somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 06/06/1983 a 26/04/1985, 07/05/1986 a 28/05/1986, 21/07/1986 a 08/12/1986, 10/12/1986 a 01/06/1990, 04/10/1990 a 05/03/1997, 01/01/2000 a 31/12/2001, 18/11/2003 a 31/12/2005 e de 01/01/2007 a 31/12/2007, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 16/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada, portanto, a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 362: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contra-razões. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 327/337. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013911-58.2012.403.6105 - JOSE VINICIUS DE SOUZA (SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls. 52/98, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 99/164, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

**0014766-37.2012.403.6105 - ANTONIO BENEDITO DA COSTA (SP160007 - CLAUDINA MARIA GUH E SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor ANTÔNIO BENEDITO DA COSTA, (E/NB 155.917.608-0, DER: 21/01/2011; RG: 36.030.209-9, CPF: 216.736.278-11; NIT: 1.213.302.590-3; DATA NASCIMENTO: 08/12/1945; NOME MÃE: GERTRUDES FRANCISCA DE JESUS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 112: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 57/93, bem como manifeste-se sobre a contestação. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 50. Int.

**0015281-72.2012.403.6105 - PEDRO JACINTO DOS SANTOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 239/258 e do procedimento administrativo juntado às fls. 136/228, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 229/238, remetendo a mesma ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos. Intime-se.

**0015438-45.2012.403.6105 - FUTURA INFORMATICA DE CAMPINAS LTDA - ME X MARCELO GIRARDI FLORIANO X RENATA APARECIDA GIRARDI (SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte interessada, UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da

quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 110/111, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

**0015721-68.2012.403.6105** - WAINE ANTONIO NIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora sobre a contestação apresentada às fls.141/159, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS.246: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.161/245, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011570-93.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009645-62.2011.403.6105) ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X ALEXANDRE VIEIRA PALMA(SP126740 - RAQUEL CRISTINA JOFFILY DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação da CEF nos autos em apenso, desconsidero a petição de fls. 35/37. Assim sendo, cumpra-se a parte final da sentença prolatada às fls. 27/30. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002895-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002895-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Em face da petição de fls. 72/78 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 85: Dê-se vista à CEF acerca do extrato de consulta ao RENAJUD de fls. 83. Outrossim, considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Assim sendo, a vista dos documentos, que se encontra à disposição do procurador, deverá ser feita apenas em Secretaria, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 82. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0002896-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002896-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDUARDO EVANGELISTA FIGUEIREDO

Tendo em vista a petição de fls. 90, considerando já consta nos autos extrato de consulta ao Web Service da Receita Federal conforme fls. 66/67 e, considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso aos sistemas de Informações Eleitorais - SIEL, BACEN-JUD e CNIS, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do Executado. Após, dê-se vista à CEF. EXTRATOS DE CONSULTA CNIS FLS. 93/95, SIEL FLS. 99 E BACENJUD FLS. 100/101

**0013225-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE EDUCACAO GOMES AMARAL LTDA X GLAUBER GOMES DE OLIVEIRA X DEBORA DO AMARAL GOMES DE OLIVEIRA(SP270924 - ALEXANDRE PASCOAL MARQUES)

Tendo em vista a petição de fls. 131/126 e considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. EXTRATOS DE CONSULTA - BACENJUD FLS. 128/129

**0015775-05.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PRONTO SOCORRO MOVEIS REPRES SERV C X MARIO ARCI JUNIOR X BEATRIZ DE MARIGNY PIRES ARCI

Em face da petição de fls. 82/88 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 101: Dê-se

vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao RENAJUD de fls. 97/99. Outrossim, considerando a consulta positiva no sistema INFOJUD, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, deverá a secretaria mantê-las em envelope devidamente lacrado, em local próprio. Assim sendo, a vista dos documentos, que se encontra à disposição do procurador, deverá ser feita apenas em Secretaria, vedado o fornecimento de cópias. Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 96. Cumpra-se e intime(m)-se.

**0009645-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA ME X ALEXANDRE VIEIRA PALMA**

Tendo em vista a petição de fls. 42/45 e considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores requeridos, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. EXTRATOS DE CONSULTA - BACENJUD FLS. 47/48.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015417-45.2007.403.6105 (2007.61.05.015417-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOSE ARTUR ALVES CONRADO X CLEUSA DE FATIMA NOGUEIRA CONRADO**

Tendo em vista a revelia dos Executados JOSÉ ARTUR ALVES CONRADO e CLEUSA DE FÁTIMA NOGUEIRA CONRADO, citados fictamente pelo Edital, conforme comprovado às fls. 214 e fls. 216/218, nomeio-lhes como Curador especial a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 9º, II, do CPC. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente. Cls. efetuada aos 20/03/2013-despacho de fls. 225: Fls. 222/224: vista à exeqüente da manifestação da Defensoria Pública da União, pelo prazo legal. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 220. Intime-se.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002766-68.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015281-72.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X PEDRO JACINTO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)**

Manifeste-se o Impugnado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0006497-63.1999.403.6105 (1999.61.05.006497-3) - FAZENDA AVES DO PARAISO LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI**

Tendo em vista o decidido em sede de Agravo de Instrumento, conforme peças trasladadas às fls. retro, intime-se a parte interessada para que se manifeste no sentido de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo e sob as penas da lei. Outrossim, no silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001709-35.2001.403.6105 (2001.61.05.001709-8) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)**

Tendo em vista o cumprimento do ofício de fls. 397/399 e a petição de fls. 401/409, dê-se vista às partes pelo prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos juntamente com os autos principais, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010582-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADNAEL SANTOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADNAEL SANTOS DE FREITAS**

Diante da certidão de retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

## **Expediente Nº 4673**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017623-90.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YOSHISKE TADANO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido desde a retirada da Carta Precatória, intime-se a INFRAERO para que cumpra o determinado às fls. 81, comprovando a distribuição da referida deprecata, no prazo legal.Int.

### **MONITORIA**

**0003534-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE HELENO FERREIRA DA SILVA

Fls. 53:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 53/56, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

**0006771-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

Vistos.Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANIBAL PERCIVAL SALES, devidamente qualificado na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 17.175,82 (dezesete mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em virtude de inadimplemento do Réu em decorrência de Contrato de Crédito Rotativo e de Contrato de Crédito Direto CAIXA firmados entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/39.Regularmente citado, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, o Réu apresentou embargos à Ação Monitória às fls. 48/53, cingindo-se sua defesa na alegação de inépcia da petição inicial por ausência de prova escrita, sustentando, nesse sentido, que a simples adesão ao contrato de abertura de crédito em conta corrente não implica dizer que o crédito fora utilizado.Foi designada Audiência de Tentativa de Conciliação, que restou, todavia, prejudicada, em virtude da ausência da parte Ré, consoante certificado à fl. 58 dos autos.A CEF apresentou impugnação, repelindo a preliminar e defendendo, no mérito, a legalidade dos contratos e dos encargos cobrados (fls. 68/72). À fl. 77, foi determinada à parte Ré que promovesse a juntada dos contratos e/ou documentação pertinente relativa aos mesmos.Às fls. 80/94, a CEF juntou cópias das cláusulas gerais dos contratos pactuados.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo Réu, tendo em vista que suficientes os documentos para propositura da ação monitória, visto que, na inicial e documentação complementar, juntou a CEF cópia dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e crédito direto CAIXA, além de demonstrativos de débito com evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória.Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Quanto à matéria fática, relata a Autora ter celebrado com o Réu contrato de crédito rotativo, mais especificamente, Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, de nº 4056.0195.01000007360 e Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, operações de nº 25.4056.400.0000330-89, nº 25.4056.400.0000339-17 e nº 25.4056.400.0000367-70, e, tendo em vista o inadimplemento do Réu, pretende o pagamento da quantia total de R\$ 17.175,82, nos moldes em que explicitado por planilhas acostadas aos autos. O Réu, por sua vez, sem adentrar no mérito, sustenta não haver provas da efetiva utilização do alegado crédito disponibilizado pela CEF, questão esta já superada com o afastamento de tal preliminar.É dizer, superada a questão relativa à existência da dívida, cinge-se a controvérsia em verificar a extensão do quantum debeatur.No mérito, assiste, em parte, razão à Autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a CEF proposto a presente ação monitória para o fim de se ressarcir do inadimplemento do Réu, devedor da quantia de R\$ 4.003,89, na rubrica do limite de cheque especial, e de R\$ 13.171,93, nas operações contratadas na modalidade crédito direto CAIXA, perfazendo o total de R\$ 17.175,82 (montante apurado em 29.04.2011).Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o Réu não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei

entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). Da leitura dos contratos firmados entre a CEF e o Réu, especificamente no que tange à configuração de impontualidade pelos pactuantes, assim estabelecem, expressamente, as cláusulas 8ª do Contrato de Crédito Rotativo (fl. 82 dos autos) e 14ª do Contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 88 dos autos), in verbis:CLÁUSULA OITAVA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Ademais, das planilhas acostadas aos autos pela Autora, às fls. 13/31 dos autos, encontram-se breve e sinteticamente explicitados os cálculos utilizados pela CEF para o fim de apurar, em detrimento do Réu, o pertinente quantum debeat. Vale lembrar que, por certo, não se encontram as instituições financeiras alheias aos termos do Código de Defesa do Consumidor, como têm ressaltado os Tribunais Pátrios. Da mesma forma, em atendimento aos ditames da Lei Maior (Artigo 192), as instituições bancárias se submetem aos termos das normas de regência das instituições financeiras, dentre as quais se destaca a Lei nº 4.595/64. Feitas tais considerações preliminares, especificamente no que se refere à questão controvertida, com relação às cláusulas contratuais retro-citadas, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas no. 294 ).A mencionada comissão de permanência, trazendo embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros da mora, a multa e os juros decorrente da mora, vem a ser aferida pelo BACEN com base na taxa média de juros praticados no mercado pelas Instituições Financeiras e Bancárias, a fim de refletir a realidade do mercado em seu conjunto.A cobrança da comissão de permanência, com base na taxa de CDI, afigura-se, por si só, legítima, não podendo, contudo, ser cumulada com correção monetária nem com juros remuneratórios, em suma, em face de sua dupla finalidade, qual seja: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Tal assertiva corrobora o entendimento jurisprudencial dominante, uma vez que os Tribunais Pátrios, em inúmeros julgados, rechaçam a cobrança cumulativa, com a comissão de permanência, da chamada taxa de rentabilidade. A taxa de rentabilidade, pré-fixada em até 10% ao mês, tem caráter potestativo, afrontando o art. 52 do CDC, uma vez que, nos termos da legislação consumerista, não se permite surpreender o consumidor com taxas e demais acréscimos mencionados genericamente no contrato. Assim têm reconhecido os Tribunais Pátrios, sendo de se fazer menção, a título ilustrativo, às ementas dos julgados a seguir transcritas:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EXCESSO DE COBRANÇA.1. O cálculo da comissão de permanência com base nos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF afigura-se legítimo, na medida em que a fixação de seu percentual não decorre exclusivamente da vontade da instituição bancária, estando sujeita às variações que incidem sobre o mercado financeiro.2. A cobrança da comissão de permanência, por si só, é legítima, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem com juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), tendo em vista sua dúlice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.3. Não pode ser cumulada comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias na CEF com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios.4. A cláusula contratual que estabelece que o devedor responderá pelas despesas processuais

e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida é ilegal, eis que viola a norma do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária.5. Ocorrência de erro material no dispositivo da sentença que estabelece honorários periciais a serem suportados pelo embargado, que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, já que é o embargante quem conta com este benefício, e requereu o exame (art. 33 do Código de Processo Civil).6. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000368414, TRF 1ª Região, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ 18/12/2006, p. 192)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE.1. Demonstrada a evolução do débito pela autora.2. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Não ocorrência de anatocismo. Memória de cálculo acostada aos autos revela que o débito não foi acrescido de juros de mora, além dos embutidos na aludida comissão de permanência.6. O comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).7. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento. Apelação da ré improvida.(AC 964549, TRF 3ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Luciano de Souza Godoy, DJU 20/09/2005, p. 225)A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados pela própria CEF, dão conta da incidência de encargos abusivos na atualização do valor do débito oferecido à cobrança proposta pela Autora. Tal conclusão advém dos termos literais da cláusula contratual retro-mencionada, especificamente no que tange à incidência da chamada taxa de rentabilidade nos percentuais de 10% (dez por cento) e 5% (cinco por cento) ao mês nos valores resultantes da utilização, pela Autora, respectivamente do limite de crédito rotativo e crédito direto Caixa. Considerando a ilegalidade da inclusão da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, forçoso o afastamento de sua incidência, não sendo possível sua cobrança cumulativa com a chamada comissão de permanência. Assim sendo, a dívida contraída pelo Réu deve ser corrigida, tão-somente, pela incidência da comissão de permanência, nos termos de orientação do BACEN, consoante previsão da Resolução nº 1.129/1986 e da Circular da Diretoria nº 2.957/99. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e o Réu, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis ordinárias e resoluções do BACEN e CMN, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a procedência em parte da ação de cobrança. Em face do exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos à monitoria, condenando o Réu ao pagamento dos valores devidos em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto CAIXA, firmados com a CEF, em cujo cálculo não deve incidir, tão-somente, a taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada uma das partes deve arcar com os honorários de seu patrono, tendo em vista a sucumbência recíproca. Condene o Réu ao pagamento da metade das custas adiantadas pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007770-77.1999.403.6105 (1999.61.05.007770-0) - SALVINA NUNES DE OLIVEIRA X LUCRECIA KWIEK X VANIA SANTA CROCE CHRISTO X FLORA KWIEK X DEBORA IANOV X EUNICE RAMOS MASSRUHA X ANA PAULA PEIXOTO X BRIGITT SOUZA PEIXOTO X LELIA SAMARA TUMA X MARIA LUCIA CARDOSO TREBILCOK(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Tendo em vista as cópias trasladadas às fls. 805/807, aguarde-se a apreciação do Recurso Especial pendente, conforme determinado às fls. 799. No mais, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da advogada dos autores, considerando-se, também, o decidido às fls. 799. Outrossim, face ao pedido formulado às fls. 808/829, esclareço à advogada subscritora, que o mesmo deverá ser apreciado após decisão transitada em julgado a ser proferida em sede do Recurso Especial interposto. Intime-se e cumpra-se.

**0004229-50.2010.403.6105 - IVONE MARCILIO DOMINGUES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a apresentação dos cálculos foi efetuado pelo INSS com concordância da parte Autora, desnecessária a citação na forma do artigo 730 do CPC. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de

05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente. Intimem-se.

**0005912-88.2011.403.6105 - ANTONIO MARCOS ANDRADE GIL (SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, devendo proceder o destaque de 30% do crédito devido, para os honorários advocatícios, bem como indicar, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Em caso do Sr. Contador do Juízo necessitar de outros elementos para cumprimento do ora determinado, fica desde já deferida a intimação do INSS, através de solicitação à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para a juntada de eventuais documentos. Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente, conforme já determinado. Intime-se

**0013339-39.2011.403.6105 - MAURO BARTHOLOMEU ABREU (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO DE FLS. 418: Vistos etc. Tendo em vista que o tempo de serviço RURAL do Autor cinge-se ao período de 23.10.1968 a 30.06.1978 e o tempo ESPECIAL, aos períodos de 27.02.1980 a 31.07.1985, 26.07.1995 a 31.08.1995 e 01.09.1995 a 05.03.1997, e não como constou no despacho de fl. 370 (RURAL: 01.01.1969 a 30.06.1978 - ESPECIAL: 27.02.1980 a 31.07.1985 e 01.09.1995 a 05.03.1997) e tendo em vista os documentos novos juntados no segundo requerimento administrativo às fls. 231/234 (NB 42/156.981.783-6 - DER 18.04.2011), não examinados pelo órgão previdenciário quando do primeiro requerimento (NB 42/150.756.682-1 - DER 15.06.2009), a fim de corrigir erro material, reconsidero o aludido despacho nos pontos em comento para determinar nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para retificação de cálculos, no que concerne ao tempo rural e especial do Autor e ao termo inicial do benefício, considerando para tanto a data de entrada do segundo requerimento administrativo, em 18.04.2011, promovendo, no mais, o que for cabível. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, tornando os autos, após, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 430: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0004391-96.2011.403.6303 - MARIA LETICIA QUITERIO DE LUCA X SERGIO LUIZ DE LUCA (SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP134661 - RENATO ORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)** Preliminarmente, intime-se a parte Autora comprovar o recolhimento das custas judiciais na guia GRU sob código 18170-0, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste. Intimem-se.

**0000791-45.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS CRAVEIRO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 266: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como da r. sentença de fls. 234/242. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008222-33.2012.403.6105 - FRANCO PETROCCO(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por FRANCO PETROCCO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia de benefício previdenciário de aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, com recálculo da renda mensal inicial. Para tanto, aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB nº 42/077.919.953-7), em 20/08/1984, tendo sido o mesmo concedido com DIB na data de 02/07/1985. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/45. À f. 52, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de instrução para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a prévia oitiva da parte contrária, solicitou à AADJ as cópias do procedimento administrativo, referente ao benefício recebido pelo autor, bem como determinou a citação e intimação das partes. Às fls. 58/93, foram juntadas aos autos as cópias do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 95/127, aduzindo preliminar relativa à decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 132/137. Às fls. 138/155 foram juntados aos autos dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos salários-de-contribuição, bem como o histórico de créditos (HISCREWEB). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 158/166, acerca dos quais o Autor se manifestou às fls. 171/172, e o Instituto-Réu, à f. 174. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, conforme cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria às fls. 158/166, verifico que o benefício pretendido pelo Autor, com renúncia à aposentadoria anteriormente concedida, não é mais benéfico, já que atualmente o Autor recebe o valor mensal de R\$2.649,80 (em outubro/2012), enquanto o novo benefício seria de R\$2.333,98 (também em outubro/2012), claramente prejudicial ao Autor. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não se vislumbra no caso em apreço, em vista dos cálculos apresentados pelo Sr. Contador. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0009551-80.2012.403.6105 - FRANCISCA ALVES VIEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por FRANCISCA ALVES VIEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A título de antecipação da tutela pretende, in verbis: que seja imediatamente concedida a aposentadoria por IDADE à Autora requerida em 05/06/2012 de NB 161.173.327-5. No mérito, requer o reconhecimento do período laborado (de 03.09.2001 a 04.11.2010), bem como a averbação deste no tempo de contribuição da autora, e a consequente procedência da demanda, com a concessão do benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo, e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e correção monetária. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos materiais, causados pela contratação de advogado, assim como de danos morais, em virtude do indeferimento do benefício. Pede, no mais, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o de prioridade na tramitação do feito (CPC, art. 1.211-A; Lei 10.741/03). Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 14/29. À fl. 31, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito, bem como deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e da Lei nº 10.741/03. O INSS, regularmente citado, contestou às fls. 39/44, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Intimado (fl. 45), o INSS juntou aos autos cópia do procedimento administrativo em referência (fls. 51/69). A autora apresentou réplica às fls. 70/73, reiterada às fls. 80/84. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, em decorrência da prolação da presente sentença, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada para fins de concessão do benefício pleiteado pela autora. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em

audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, reclama-se APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana, necessário o preenchimento, além do requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes). No caso, verifica-se que a autora completou o requisito etário em 1995, quando completou 60 anos, dado que nascida em 22.01.1935 (fl. 16). No que tange especificamente à questão controvertida, defende a autora tese segundo a qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de 78 (setenta e oito) meses. Todavia, da análise dos autos verifica-se que a autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 03 de setembro de 2001, portanto, na vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que exige, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais. Nesse sentido, é o teor do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Assim, tratando-se de nova filiada, inaplicável ao caso a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que prevê contribuições mínimas que variam de 60 a 180 meses, posto que relativa apenas aos segurados já inscritos na Previdência Social na data da publicação do referido diploma legal. Confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (sem destaque no original) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses No mesmo sentido, é o entendimento externado pela jurisprudência pátria, a sentir do julgado reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. SEGURADA INSCRITA NO RGPS DEPOIS DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 25, II, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA MÍNIMA NÃO CUMPRIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para a concessão da aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve preencher dois requisitos: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei. 2. Aplica-se aos segurados urbanos inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei 8.213, a regra de transição prevista no artigo 142 da citada Lei. 3. A agravante somente se filiou ao RGPS em 01/08/1991, logo não há como pleitear a aplicação da regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, seja com a redação anterior, seja com a redação dada pela Lei 9.032/95. 4. Aos inscritos no RGPS a partir de 25/07/1991 aplica-se o disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91: 180 meses de contribuição para concessão do benefício aposentadoria por idade. 5. Tendo a agravante contribuído por período inferior (109 meses de contribuição), não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade. 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (ADRESP 200602141184, STJ, 6ª Turma, v.u., Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJE 28.09.2012) Feitas tais considerações, resta saber se a autora logrou ou não implementar o requisito carência, legalmente previsto para a concessão do aludido benefício previdenciário. Da leitura dos dados da autora contidos em CTPS (fls. 19/26) e migrados para o CNIS (fl. 29), verifica-se contar a mesma com 9 anos, 3 meses e 2 dias de atividade urbana, que totalizam apenas 111 meses de contribuição, inferiores, portanto, ao número mínimo de contribuições exigido, qual seja, 180 meses. Nesse sentido, confira-se a tabela que segue: É dizer, contabilizado todo o tempo de atividade urbana comprovado, verifica-se que a autora não implementou a carência mínima exigida para a concessão do benefício, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida, concernente à concessão do benefício e ao pagamento dos valores atrasados desde o seu requerimento. Também sem razão a autora no que tange à pretendida indenização por dano material, nos termos em que formulado na inicial, haja vista que a contratação de advogado não consubstancia ato ilícito capaz de gerar dano. Assim têm entendido os Tribunais pátrios, sendo de se fazer referências, a título ilustrativo, às ementas dos julgados transcritas a seguir: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. 2. Hipótese em que o mandante também é advogado e houve contratação para acompanhamento de inquérito que não levou sequer ao indiciamento do recorrente. 3. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto (AgRg no Ag 634.288/MG,

Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007). 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201002201562, STJ, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23.11.2012) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DA DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. Ação que tem por objeto a reparação por danos materiais, decorrente do valor pago a título de honorários advocatícios contratuais, quando do ajuizamento de ação para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente. 2. O Instituto Previdenciário não praticou qualquer ato ilícito, passivo de indenização material em relação ao autor, até porque a decisão acerca do cumprimento dos requisitos para concessão do referido benefício constitui ato da administração autorizado por lei, cujo critério de julgamento não está adstrito aos fundamentos apresentados pelos segurados. 3. Apelação improvida. (AC 00038752720114058500, TRF 5ª Região, 2ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Rubens de Mendonça Canuto, DJE 13.09.2012, pág. 503) ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE. NULIDADE DOS ATOS. ILEGALIDADE. ART. 36, III, C DA LEI Nº 8.112/90. DANO MATERIAL E MORAL. INEXISTÊNCIA.(...) 6. Quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e morais, não merecem prosperar. Conforme destacou o MM. Juiz a quo: Em que pese não demande a dor moral a prova de sua ocorrência, visto que inerente ao psiquismo do indivíduo, a autora, aqui, não trouxe aos autos demonstração objetiva do abalo interno anormal que o homem comum sofreria em casos como o presente. (...) O gasto com a contratação de advogado não pode ser considerado como dano material, pois não decorre diretamente da questão que as leva ao Poder Judiciário, mas apenas do direito abstrato de ação conferido a cada indivíduo. Outrossim, a escolha do profissional que vai patrocinar a causa e, conseqüentemente, do valor a ser gasto com os honorários advocatícios dele cabe, exclusivamente, ao litigante. 7. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial improvida. (APELREEX 00037315320114058500, TRF 5ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti, DJE 16.11.2012, pág. 135) Enfim, tem-se que a hipótese tampouco comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a autora apresentou réplica em duplicidade (fls. 70/73 e 80/84), ante a preclusão consumativa, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 80/84, para entrega a seu subscritor, mediante recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012420-16.2012.403.6105 - JOSE PAULO ROBERTO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da petição de fls. 61/62, manifeste-se a parte Autora, pelo prazo legal. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001895-48.2007.403.6105 (2007.61.05.001895-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009488-1)) LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X EDMILSON RODRIGUES(SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 134, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 143: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 140/142. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009488-65.2006.403.6105 (2006.61.05.009488-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES X EDMILSON RODRIGUES(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI)

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, face ao determinado no despacho de fls. 358, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015432-14.2007.403.6105 (2007.61.05.015432-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAIR ROSA X EVA PINTO ROSA

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo conforme noticiado às fls. 185/186, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0604353-43.1994.403.6105 (94.0604353-0)** - BARRIGA VERDE TINTAS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Fls. 212: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 212/214, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001194-53.2008.403.6105 (2008.61.05.001194-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP145744 - HELIO LOPES PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RH ASSESSORIA ADUANEIRA E TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a informação do não cumprimento do acordo homologado e, visto o requerido às fls. 142/143, modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 143, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.

**0002861-06.2010.403.6105 (2010.61.05.002861-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MONICA TERESA DE SOUSA X RODRIGO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA TERESA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE SOUZA**

Diante da certidão de retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4779**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005952-02.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA**

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município de Campinas no pólo ativo.Após, cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02-verso, bem como intímem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 19 de Agosto de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intimem-se.

**0005971-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X CARMEN RODRIGUES BUENO X AURELIANO CANDIDO RODRIGUES BUENO**

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02-verso, bem como intímem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 19 de Agosto de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intimem-se.

**0005981-52.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X BENIGNO CORDEIRO - ESPOLIO X BENIGNO CORDEIRO FILHO X AUGUSTO CORDEIRO FILHO X ANGELO CORDEIRO - ESPOLIO X ANGELO CORDEIRO FILHO X ADRIANA CORDEIRO X ALEXANDRE CORDEIRO**

Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02-verso, bem como intímem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 19 de Agosto de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intimem-se.

**0006062-98.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -**

INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CLEONICE ESTER NASCIMENTO Cite(m)-se o(s) expropriado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) às fls.02, bem como intemem-se às partes da designação de Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 19 de Agosto de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, na Central de Conciliação, devendo ser intimadas as partes e seus representantes para comparecer(em) com poderes para transigir.Outrossim, ressalto que, está disponibilizado às partes, na biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial (<http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>), os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Intimem-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4094**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0604814-78.1995.403.6105 (95.0604814-2) - INSS/FAZENDA X ALBA INDL/ S/A CAMPING E NAUTICA X IARA CONTESSOTTO ORLANDO X ANTONIO ORLANDO - ESPOLIO(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI E SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)**

Defiro o pleito formulado às fls. 152/155 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exeqüente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada ALBA INDUSTRIAL S/A CAMPING E NAUTICA, citada às fls. 11, via BACEN-JUD, observando-se os valores indicados às fls. 153,

e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição da penhora formalizada às fls. 15/16, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Defiro, por fim, a citação, penhora, avaliação e depósito da coexecutada IARA CONTESSOTTO ORLANDO, no endereço indicado pela exequente às fls. 149. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0607008-46.1998.403.6105 (98.0607008-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA & SERVICOS H LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ARMANDO DE PAULA VIEIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUZIA IRANY NOGUEIRA VIEIRA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantias inferiores a R\$ 30,00 (trinta reais) em contas de titularidade dos executados. Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R, AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que as importâncias bloqueadas são inexpressivas ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio dos mencionados valores. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intime-se.

**0014481-98.1999.403.6105 (1999.61.05.014481-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito de fl. 73, reiterado à fl. 78, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do

período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009491-59.2002.403.6105 (2002.61.05.009491-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X NEUSA DE CAIROS TRIVELATO STEFANELLI X GIUSEPPE SERRA X JOSE CARLOS STEFANELLI X ELPIDIO ALVES MACHADO X LEDA ESTHER CORREA MACHADO X OPHELIA BRAND SERRA X MARCELO JOSE SERRA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 91,12), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

**0013012-75.2003.403.6105 (2003.61.05.013012-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COMERCIO LTDA X MARIA ESTHER BASTOS DE FALCO X CARLOS ALBERTO SEDEH DE FALCO(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 76/78, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.138,22), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Intime-se os executados da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se o despacho de fls. 73/74.DESPACHO DE FLS. 73/74:Defiro o pleito de fls. 71/72 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a

Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006801-76.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CLEIDE RIBEIRO DA CRUZ

DESPACHO DE FLS. 16: Recebo a conclusão nesta data. O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).Nesse sentido, cita-se da jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009).Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor.Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.Intime-se. Cumpra-se.

**0007993-44.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP084075 - HELIO VIRGINELLI FILHO E SP160628 - MARCELO DI DONATO SALVADOR) Recebo a conclusão nesta data.Defiro o pleito de fls. 26/31 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de

esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 31, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4102**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0603683-34.1996.403.6105 (96.0603683-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X OLIVEIRA E FIRME LTDA(SP247823 - PAMELA VARGAS E SP254405 - ROGERIO BERTOLINO LEMOS)

À vista da concordância do exequente, defiro a substituição da penhora. Expeça a secretaria o mandado competente.No tocante ao parcelamento da dívida, esclareço à peticionária de fls. 51/54 que qualquer pedido neste sentido deve ser direcionado à Procuradoria Geral Federal, nos moldes informados pela exequente às fls. 58/60.Publique-se e cumpra-se com prioridade.

**0613461-57.1998.403.6105 (98.0613461-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) Fls. 164: Defiro.À vista das informações prestadas pela exequente, expeça-se carta precatória de substituição da penhora dos bens constritos às fls. 72/73, devendo a constrição recair sobre o bem imóvel descrito pelo exequente no Município de Conceição do Araguaia/PA.Instrua-se a precatória com cópia da decisão de fls. 120/121 e documentos de fls. 168/169. Fls. 170/171: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

**0004702-22.1999.403.6105 (1999.61.05.004702-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR E SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA) Fls. 95: Defiro.À vista das informações prestadas pela exequente, expeça-se mandado de substituição de penhora (endereço de fl. 02), devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre os tornos mecânicos e equipamentos com menos tempo de uso.Instrua-se o mandado com os documentos de fls. 100.Fls. 106/108: Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal.Intime-se. Cumpra-se.

**0001555-12.2004.403.6105 (2004.61.05.001555-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X RIOFRUIT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO) X ARNO PAUL SCMIDT OBERT X REMO FAHRIAN HELD(SP265240 - BRUNO LEONARDO DE AZEVEDO) X REGINALDO JOSE DE MELO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X KARLIS PAULIS X MARIA ANTONIA GRACA FERNANDES SCHIMITZ X PAULO ROBERTO DE SOUZA X KARLIS PAULIS X MARIA ANTONIA GRACA FERNANDES SCHIMITZ(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO E SP236906 - NATALIA HONORATO DAVID E SP264579 - MIRIAM SASTRE) Fls. 151/178: Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Recebo a petição de fls. 182/196 como emenda à inicial. Tendo em vista que a exequente reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado REGINALDO JOSÉ DE MELO para responder pelo crédito tributário em cobrança, defiro a exclusão do coexecutado mencionado do polo passivo da lide. Ao SEDI para as devidas anotações, devendo permanecer no polo passivo da lide somente RIOFRUIT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, PAULO ROBERTO DE SOUZA e MARIA ANTONIA GRACA FERNANDES

SCHIMITZ. Indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro dos executados, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica das partes. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido.(REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012)Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0007864-44.2007.403.6105 (2007.61.05.007864-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HAYDEE CARDOSO DOS SANTOS(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY E SP157482 - KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO E SP267759 - THAISE SOARES TREVENZOLLI GAIDO E SP284722 - SUELY APARECIDA GOMES ALBINO DE MEDEIROS E SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA E SP089797 - LUCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA E SP098299 - MARIA JOSE TOSI CRIVOI) À vista do crédito existente em favor da executada nos autos n. 0002884-93.2003.403.6105, declaro SEM EFEITO a decisão de fls. 195/196, e determino a penhora, no rosto dos autos referidos, da quantia de R\$ 190.521,07 (fls. 190: R\$ 185.403,92, em março/13, acrescidos de 2,76%, correspondentes à variação da taxa Selic até maio/13 e 1% relativo ao corrente mês, conforme tabela de cálculo do CJF)

**0015263-56.2009.403.6105 (2009.61.05.015263-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES E SP251006 - CAMILA SILVEIRA FRANCO DE PAULA FREITAS)

Em análise dos autos, verifico que a presente execução foi distribuída no Foro Distrital de Paulínia em 28/01/2009 e redistribuída neste Juízo em 12/11/2009. Conforme Termo de Parcelamento juntado pelo exequente às fls. 62/66, verifica-se que o parcelamento do débito foi firmado em 28/08/2009, portanto no curso da execução. Assim, não há que se falar em extinção da execução, mas tão somente em suspensão do processo durante o cumprimento do acordo.Dado o lapso temporal decorrido da data informado pelo credor para o término do parcelamento, intime-se o exequente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o cumprimento do acordo firmado.Publique-se e cumpra-se com urgência.

### **Expediente Nº 4103**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010416-45.2008.403.6105 (2008.61.05.010416-0)** - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Deixo de apreciar o requerido pela executada às fls. 36, tendo em vista a manifestação de fls. 39.Fls. 34/35:

indefiro. Apresente a exequente o cálculo dos valores que entende ser devido, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista o depósito de fls. 23. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3984**

### **MONITORIA**

**0004482-67.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X OSMAR CARDOSO DE FARIAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando insucesso na pesquisa sobre andamento da CP nº 219/2012 (fl. 88) e que a mesma foi retirada conforme recibo à fl. 49, comprove a CEF a distribuição da referida carta precatória, bem como informe acerca do seu cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Certidão de fl. 92: Ciência à CEF da devolução do Mandado de Citação, sem cumprimento às fls. 90/91.

**0000011-36.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DO ROSARIO

Defiro a citação do réu nos endereços fornecidos à fl. 74. Int. Certidão fl. 77: Certifico e dou fé que foi juntada à fl. 76 a petição protocolada em 16/05/2013, sob nº 2013.61050024632-1, e que não foi apreciada por se referir a pedido já deferido anteriormente.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004693-74.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000247-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000247-3)) BENEDITO CARLOS DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP145385 - ANTONIO DE PADUA TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se para os autos da Execução nº 2010.61.05.000247-3 cópia de fls. 142/147. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006334-15.2001.403.6105 (2001.61.05.006334-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA(SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X EDSON RICARDO TARAMELLI X MARIA PAULA BASILONE DE ANDRADE TARAMELLI X SUZANA DE AGUIAR TARAMELLI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL)

Em face da petição de fls. 1155/1156, promova a secretaria a inclusão no sistema do advogado Dr. Jurandir Amaral Barreto, OAB/SP 147156, como advogado da Blend Brasil Cafés Finos LTDA. Após, cumpra-se parte final do despacho de fl. 1.153. Cumpra-se.

**0003091-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003091-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MARINALVA SOARES DA SILVA ARAUJO

Fls. 216/222: Defiro a pesquisa ao Sistema Bacen Jud. Existindo endereço diverso, expeça-se o necessário para a penhora de bens da executada. Se negativa a pesquisa, requeira o exequente o que for do seu interesse. Int. (Pesquisa realizada sem sucesso).

**0008804-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008804-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO

SOARES JODAS GARDEL) X RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X SEBASTIAO PAULO CUCATTI X AUREOLINDA ANNICETTI CUCATTI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Considerando que o interessado não foi devidamente intimado para retirada do alvará de levantamento, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos. Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento, com urgência. Int.

**0017783-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017783-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COML/ CHAIDDE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X SANDRA CRISTINA BERSANI(SP165346 - ALINE FORSTHOFER) X WILMA ORDONHES CHEIDDE(SP165346 - ALINE FORSTHOFER)

Fl. 164: Defiro. Intime-se a Sra. Wilma Ordonhes Cheidde a fim que se manifeste informando se o imóvel situado a rua Padre José Leite Penteadado, nº 61, é ou não bem de família. Int.

**0017793-33.2009.403.6105 (2009.61.05.017793-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PINHEIRO E NAVES CONFECÇÃO LTDA ME(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X MARIA DO CARMO NAVES

Diga a CEF acerca de eventual acordo celebrado entre as partes. Caso negativo, requeira a exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos presentes autos, conforme determinado no r. despacho a fl. 124. Int.

**0006361-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA) X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES

Tendo em vista pedido de fl. 160, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens dos executados referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado. Int. (Pesquisa realizada).

**0013000-17.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X J A DA S DE MORAES ME(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X ALBERTO FERREIRA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X JUCILEIA APARECIDA DA SILVA DE MORAES(SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE)

Cumpra-se despacho de fl. 153. Int.

**0013574-40.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BAR E RESTAURANTE DO ITALIANO LTDA - ME X ANDREA SACCO X FERNANDA MACIEL PORTO(SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 169: Indefiro, uma vez que os executados foram citados (fls. 49 e 61). Considerando a certidão de fl. 167, requeira a CEF o que for de seu interesse. Int.

**0006282-67.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EURICO DA COSTA NETO - ESPOLIO

Fl. 87: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

**0016472-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOIDE MARQUES DA SILVA LEANDRO(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 85/86: Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca do pedido de extinção. Sem prejuízo, desentranhe-se a Declaração de Imposto de renda juntada às fls 53/66, considerando que já foi dado vista ao exequente e por tratar-se de documentos sigilosos. Proceda à Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos

autos.Int.

**0010352-93.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA GIOVANINI MANUEL

Certidão de fl.73: Ciência à CEF da devolução do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação sem cumprimento às fls.70/72.

**0011691-87.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BELLI E TOLEDO COMERCIAL LTDA ME X ANTONIO MASTROBELLI

Fls. 74/75: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de novo endereço da parte devedora.Int

**0011694-42.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FORMATTO FINAL COM E SERVICOS LTDA ME X ANDRE GONCALVES GERIBOLA X CYNTHIA CLAUDIA ZAMBRANA

Antes da apreciação da petição de fl. 62, providencie a exequente o valor atualizado da execução. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0013824-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MFG VIEIRA DA SILVA EPP X MARIELLA FRAGA GUERRINI VIEIRA DA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 50: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005293-42.2003.403.6105 (2003.61.05.005293-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X MILTON DE MATTOS X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS PIMENTEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVENA COM/ DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR DE MATTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a procuração de fl. 298, reconsidero despacho de fl. 378 e dou por intimada também a empresa Evena Comércio de Veículos LTDA. Providencie a CEF o valor atualizado da execução, acrescido da multa prevista no artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requeira a CEF o que for do seu interesse.Int.

**0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão fl. 496: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória nº 039/2013, parcialmente cumprida, juntada às fls. 487/495.

**0000184-03.2010.403.6105 (2010.61.05.000184-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITORINO GIL Y. VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITORINO GIL Y. VARGAS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem. Verifico que não foi considerada intimação à fl. 64, e como trata-se de uma intimação válida, torno sem efeito os atos praticados às fls. 69/162. Apresente a CEF valor atualizado da dívida e requeira providência útil, conforme determinado no r. despacho à fl. 66.Int.

**0006684-85.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Antes de dar cumprimento ao r. despacho de fl. 88, providencie a CEF valor atualizado da dívida nos termos da sentença de fls. 81/81vº. Publique-se e cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 88.Int. Despacho fl.88: Intime-se o executado por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 22.103,87 (Vinte e dois mil, cento e três reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Providencie a CEF a retirada da minuta do edital expedido por este Juízo, para as providências necessárias quanto à publicação em jornal local do último domicílio do executado.Int.

**0003180-37.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JACKSON TEIXEIRA ROSAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de bens, conforme determinado à fl. 65. Int.

**0010562-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL DOS SANTOS FERREIRA(SP127416 - NELSON PEDRO DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Encaminhe-se e-mail ao juiz deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 52/2013, independentemente de cumprimento, uma vez que a ré já foi citada, conforme certidão à fl. 60. Cumpra a CEF despacho de fl. 71. Int.

**0010564-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certidão de fl.82: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº. 072/2013, sem cumprimento às fls.71/81

**0011680-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL MARQUES GONCALVES FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Antes da apreciação a petição de fls. 59/60, comprove a CEF as diligências realizadas para a localização de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Int.

**0004504-28.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE HENRIQUE FARIA(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENRIQUE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Apresente a exequente original da petição de fls. 98/99. Após, venham os autos para a apreciação da petição de fls. 98/99. Int.

#### **Expediente Nº 3997**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MONICA

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0013974-83.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GELSON DE ALMEIDA SARAIVA X ELIETE DE FATIMA CIRVELLI SARAIVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 19/07/2013 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011006-51.2010.403.6105** - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o despacho de folhas 227/228 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 233 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Requisito à empresa Bagley do Brasil Alimentos Ltda, informações a respeito das seguintes declarações constantes no PPP do autor (215/216): a) quais os EPIs utilizados e como se mensurou a eficácia de tais equipamentos; e, requisito cópias dos documentos comprobatórios de fornecimento dos EPIs ao segurado e dos certificados de aprovação dos EPIs. Prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0007035-24.2011.403.6105** - GENTIL ALEIXO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da ausência de manifestação do INSS e manifestação de fls. 157/159, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008235-66.2011.403.6105** - CESAR DE PAULA NEVES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de fls. 372, haja vista que as hipóteses de suspensão amparadas pelo artigo 265, inc. IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, não se coadunam com a suspensão pretendida nestes autos, uma vez que o julgamento deste feito não depende do julgamento do feito distribuído posteriormente, onde se pretende o reconhecimento de labor especial de período diverso do incluído neste feito e conseqüente condenação à concessão de benefício. Prossiga-se. Int.

**0003615-74.2012.403.6105** - MARIA ODETE FERREIRA (SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 136/137, bem como os quesitos da parte autora relacionados às fls. 329/330. Fica agendado o dia 17 de julho de 2013 às 18:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Rua Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jd. São Marcos, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Int.

**0004385-67.2012.403.6105** - MARIA LUIZA ZUCHETO JAVALI (SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP096710 - VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA)  
Indefiro o requerimento formulado pelo espólio da falecida de admissão na presente ação, porquanto a decisão a ser proferida nestes autos, ainda que de procedência, não repercutirá na esfera jurídica do espólio. Diante do exposto, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 182 e exclua-se a advogada Dra. Valquiria Aparecida Frassato Braga das futuras publicações. Por sua vez, observo que não há ponto controvertido a serem fixados na presente ação, razão pela qual este feito será julgado antecipadamente, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008623-32.2012.403.6105** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da ausência de manifestação quanto a outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010143-27.2012.403.6105** - JOAQUIM RADOVANOVICH (SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Para ciência e cumprimento ao autor acerca do ofício juntado às folhas 318, proveniente da 2ª. Vara Cível da Comarca de Arapongas/PR.

**0015855-95.2012.403.6105** - CARLOS EDUARDO DOMINGOS (SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS, fls. 212/213, bem como os quesitos da parte autora relacionados às fls. 208/209. Fica agendado o dia 03 de julho de 2013 às 18:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Rua Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jd. São Marcos, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruindo com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para

realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, que auxilie na realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

**0001021-53.2013.403.6105 - ARIIVALDO PALMA ENZ(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a contar de 31.10.2012. Afirma o autor que seu requerimento, protocolado em 31.10.2012, sob nº NB 46/162.557.180-9, foi indeferido, tendo o INSS reconhecido como tempo especial os períodos de 02.07.1984 até 09.11.1989 e de 05.11.1990 até 13.12.1998. Argumenta que laborou em diversos períodos sob condições especiais e que todo o tempo somado perfaz tempo superior ao necessário à concessão do benefício. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Requisitada à AADJ a cópia do processo administrativo foi apresentada e juntada em apenso ao presente feito, conforme art. 158, do Provimento CORE 132 Emenda à inicial à fl. 63 e fl. 65/66. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 70/93. DECIDOO ponto controvertido da lide reside na comprovação do labor especial, bem como o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e digam as partes sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003066-30.2013.403.6105 - WAGNER CASTRO DE ALMEIDA(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se e cite-se.

**0005486-08.2013.403.6105 - DALVA LUIZA DA COSTA PEREIRA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se, via correio. Int.

**0005552-85.2013.403.6105 - JORGE VIDAL(SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a ré a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cite-se.

**0006000-58.2013.403.6105 - VALMIR JOSE DE MOURA(SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por VALMIR JOSÉ DE MOURA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente com data de início retroativo ao primeiro dia seguinte à cessão do auxílio-doença. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

**0006002-28.2013.403.6105** - LEONARDO HENRIQUE BUENO CAUSS(SP048098 - JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LEONARDO HENRIQUE BUENO CAUSS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-acidente com data de início retroativo ao primeiro dia seguinte à cessão do auxílio-doença. Foi dado à causa o montante de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005636-86.2013.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X UNIAO FEDERAL X WILSON BAUMEL PIEL X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X CRISTIANO JULIO SANTOS PIEL X ARTHUR EMANUEL PINTO PIUS X CLEVERSON ROBERTO BAUMEL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 23 de julho de 2013 às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante, via email, da data designada. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002795-21.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-42.2013.403.6105) ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA CAETANO X DOMINGOS CAETANO(SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Intime-se o requerido a comprovar a protocolização da petição original referente a petição recebida via fac-símile, no dia 30/04/2013 (fls. 09/16), em cumprimento ao artigo 2º da Lei n. 9.800/99, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3321**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014024-12.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELISANGELA MARTINS ALVES

Vistos. Fls. 24/26 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, do retorno do Mandado de Citação e Busca e Apreensão, devolvido sem cumprimento, conforme certidão de fls. 25/26. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000232-54.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

**0005342-34.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA

Vistos.A autora afirma em sua peça inicial que a ré está em inadimplência caracterizada desde 08/11/2012.No entanto, compulsando os autos, verifico que a notificação de constituição em mora aponta apenas a parcela 19 como inadimplida.Doutra feita, os cálculos de fl. 16 apontam o adimplemento das parcelas vencidas anteriores e posteriores (20,21 e 22) à referida parcela.Assim, considerando a natureza da demanda, necessário esclarecer se realmente foram pagas as parcelas posteriores à indicada como inadimplida, bem como se houve novo inadimplemento posterior. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora ratifique ou retifique os cálculos apresentados, bem como emende a inicial, se o caso.Sem prejuízo, tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017842-06.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKACHI TOMOKITE - ESPOLIO X CAROTA MITIKO TOMOKITE - ESPOLIO X ELZA HIROKO TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X PAULO HIROITI TOMOKITE(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO) X ARIEL CARVALHO TOMOKITE

Fls. 138: Considerando os termos da Portaria Conjunta nº 01/2010, que o trabalho do Sr. Perito já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalho o tempo de 4 horas e arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.260,00Expeça-se alvará de levantamento em nome do Sr. Perito no valor de R\$ 260,00Intimem-se os expropriados, por carta, a cumprirem o despacho de fls. 151, no prazo de 30 dias.Alerto desde já aos herdeiros, que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) cujo(s) nome(s) conste(m) na matrícula atualizada do imóvel. Int.

**0013976-53.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CELSO MONTEIRO BARBOSA

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. Anote-se. Intimem-se os réus a, no prazo de 20 dias, dizerem se houve a abertura de inventário/arrolamento em nome de Celso Monteiro Barbosa e, em caso positivo, a, no mesmo prazo, juntar cópia das primeiras declarações e/ou do formal de partilha dos bens deixados pelo espólio. Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Celso Monteiro Barbosa e inclusão de Adriana Elisabete Cabral Barbosa, Sandro Monteiro Barbosa, Daniela Monteiro Barbosa e Alan Frederico Monteiro Barbosa no pólo passivo da ação.Int.

#### **MONITORIA**

**0010599-11.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRO DIRKSEN

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados.Depois, tendo em vista ser desnecessária qualquer prova pericial, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000765-18.2010.403.6105 (2010.61.05.000765-3)** - NOSSA SENHORA DE FATIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intimadas do valor de honorários proposto pelo Sr. Perito às fls. 589/590, as partes se manifestaram pela sua redução (fls. 597/598 e 600).Considero que, em razão da natureza da causa e do pedido da parte autora, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mostra-se quantia razoável a ser estipulada.Diante disso, fixo os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devendo a parte autora providenciar seu depósito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.No mesmo prazo, deverá a parte autora fornecer a documentação e informações solicitadas pelo Sr. Perito às fls. 589/590. Intime-se o Sr. Perito Judicial da presente decisão, bem como a realizar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do depósito integral dos honorários ora fixados.Intimem-se.

**0005663-40.2011.403.6105 - SEBASTIEN FRANCOIS MARIE JOLY(SP188749 - KÁTIA CILENE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. SEBASTIEN FRANCOIS MARIE JOLY, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, a garantia de sua permanência no Brasil, como estrangeiro regular, com a devolução imediata de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE para a prática de todos os atos civis, em especial receber mercadorias estrangeiras que estão na iminência de serem desembaraçadas, sem correr os riscos de multa, nulidade de ato ou deportação coercitiva, até decisão final nesta ação; e, ao final, a declaração de nulidade da publicação no DOU de 17/12/2008, do cancelamento de seu visto de permanência no Brasil, e de todos os atos administrativos praticados posteriormente, permitindo-se ao autor o exercício do contraditório e da ampla defesa; a nulidade dos atos de cancelamento da RNE, da retenção da Carteira de Identidade de Estrangeiro - CIE e da notificação para deixar o país, sob pena de deportação. Juntou procuração e documentos (fls. 33/188). Inicialmente ajuizados perante a 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a 7ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fl. 198. Neste Juízo, pela decisão de fls. 202/204, foi reconhecida a ocorrência de prevenção, bem como deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para suspender os efeitos do ato de cancelamento do deferimento do pedido de transformação do visto item V em permanente, publicado no DOU em 17/12/2008, determinado a regular a intimação do autor para oportunizar a apresentação de regular recurso administrativo, e determinar ainda a devolução ao autor da CEI - Carteira de Identidade de Estrangeiro apreendida pela Polícia Federal (fls. 48). Regularmente citado, a União Federal apresentou contestação às fls. 218/415. Sustentou a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder nos procedimentos administrativo que ocasionaram o cancelamento do registro permanente de estrangeiro do autor, publicado no Diário Oficial da União - DOU do dia 17/12/2008, Seção I, pág. 52. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Pela petição de fls. 420/425, o autor requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em razão de ter se casado com brasileira, em 03/09/2011, fato que altera seu interesse processual, vez que passou a pleitear administrativamente visto permanente por casamento com cônjuge brasileiro. Oportunizada à União vista dos autos, peticionou às fls. 427/432, asseverando que o procedimento administrativo que teria iniciado o autor (obtenção de visto permanente pelo casamento com cônjuge brasileiro) não foi julgado, o que torna discutível sua permanência no Brasil. Requereu, por medida de segurança, o sobrestamento do feito por 06 meses, o que foi deferido (fl. 433). Decorrido o prazo deferido e intimada a União a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de decorrido, viessem os autos conclusos para sentença de extinção (fl. 436), quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 438. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Pleiteia o autor na presente demanda a anulação do ato administrativo que cancelou seu registro permanente de estrangeiro, bem como de todos os atos administrativos sucessivamente praticados, garantindo sua permanência no Brasil como estrangeiro regular. Posteriormente, pela petição de fls. 420/425, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de perda de interesse processual, considerando que contraiu matrimônio com brasileira em 03.09.2011, consoante certidão de casamento anexada à fl. 423 e, por conseguinte, passou a pleitear administrativamente visto permanente por casamento com cônjuge brasileiro. Intimada a União a se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, primeiramente requereu o sobrestamento do feito por 06 meses, em razão do novo pedido administrativo do autor de visto permanente de não ter sido julgado (fls. 427/428). Decorrido o prazo requerido e novamente intimada a se manifestar em termos de prosseguimento, sob pena de extinção em caso de ausência de manifestação, deu-se por ciente sem nada requerer (fls. 436/438). Desta forma, tendo em vista as alegações e o requerimento do autor, bem como a ausência de manifestação da União, verifica-se que se esgotou o pleito, ocorrendo a perda superveniente do objeto da lide, de sorte que não mais subsiste interesse no prosseguimento da ação, impondo-se reconhecer a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Faculto ao requerente o desentranhamento de eventuais documentos constantes dos autos, com exceção dos instrumentos de mandatos, desde que substituídos por cópias. Revoga-se a tutela antecipada concedida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0014659-27.2011.403.6105 - JOAO VICENTE TEIXEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Dê-se vista à parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, acerca do agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 199/205. 3. Intimem-se.

**0008867-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-73.2012.403.6105) GASCAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

DESPACHO DE FLS. 132: J. Defiro, se em termos.

**0009942-35.2012.403.6105** - ANTONIO BORTOLOTTI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 150/177: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

**0010098-23.2012.403.6105** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Lei nº 10.750/2001, que autorizou o Poder Executivo a extinguir a Guarda Noturna de Campinas e que subrogou seus valores, obrigações, bens e direitos à Fazenda do Estado, oficie-se esse órgão, requisitando cópia do PPP em nome do autor.Dê-se vista às partes da documentação enviada pela Prefeitura de Campinas.Publicue-se o despacho de fls. 225.Int.DESPACHO DE FLS. 225: Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício n.º 82/2013, reitere-se o, nos mesmos termos daquele, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para respondê-lo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 258: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca de documentos juntados de fls. 228/233 e 248/257.

**0010131-13.2012.403.6105** - CICERO DA SILVA DE CARVALHO PEREIRA X URSULA MARIA KELLERMANN PEREIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Dê-se vista à ré acerca dos documentos de fls. 96/113 e ao autor, acerca dos documentos de fls. 118/262.3. Intimem-se.

**0011909-18.2012.403.6105** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 554: J. Defiro, se em termos.

**0011925-69.2012.403.6105** - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS MORAES SALES LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

DESPACHO DE FLS. 329:J. Defiro, se em termos.

**0013801-59.2012.403.6105** - JOSE PAULO AMARO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Verifica-se, à fl. 139, que o mandado de citação do INSS foi juntado aos autos em 22/02/2013 e a contestação foi protocolada somente em 08/05/2013, fl. 142.3. Assim, em face da intempestividade da contestação de fls. 142/167, decreto a revelia do INSS, ressaltando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Tendo em vista que, às fls. 74/134, apresentou o autor cópia do processo administrativo nº 132.068.866-4, determino a inutilização das cópias juntadas por linha, conforme certidão lavrada à fl. 141, considerando que se trata de cópias idênticas.6. Intimem-se.

**0014651-16.2012.403.6105** - AMARILDO PEREIRA FARINHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 100/107: Ciência à parte autora da apresentação de contestação.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

**0015342-30.2012.403.6105** - DULCE MARIA CARNEIRO PLACHI X PAULO CELSO PLACHI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO E SP148062 - ANA RITA DOS SANTOS)

Vistos. Compulsando os autos, verifiquei a necessidade de retificação do valor atribuído à presente causa, eis que não cumpre os requisitos do CPC, bem como diante da existência do Juizado Especial Federal neste município, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que retifiquem o valor atribuído à causa, de modo que reflita o benefício patrimonial almejado com esta ação, cumprindo o artigo 259 do CPC, especialmente no tocante aos Incisos II e V. 1,5 O pedido de antecipação de tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Int.

**0000948-81.2013.403.6105 - JOSE VICENTE LOPES(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo do INSS. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à proposta apresentada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 90 e a certidão de fls. 102. Int. CERTIDÃO FLS. 102 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos judiciais fls. 92/100. DESPACHO DE FLS 90/90VPretende o autor a revisão do valor de seu benefício de forma a adequá-lo aos novos tetos de contribuição ocorridas em 12/1998 e 01/2004 quando da entrada em vigência das Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, respectivamente. Fls. 38/62: Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. Como no presente feito o autor não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício, não há que se falar no prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Portanto, rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo réu. Quanto à prescrição, o autor pretende a condenação do pagamento de eventuais diferenças, respeitando o prazo prescricional. Trata-se de contestação padrão. Ao autor foi concedido benefício de aposentadoria especial (espécie 46) em 05/08/1994 (fl. 89, verso). O réu, com a contestação, juntou o documento denominado Consulta Informações de Revisão Teto que demonstra que a RMI do benefício do autor foi revisada para \$582,86, fazendo jus, a partir da revisão, à aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94 pelo coeficiente de reajuste de 1,2706. Assim, resta claro, pelo referido documento, que o autor, em 12/98, recebia o valor teto de R\$ 1.081,48 e hoje recebe o valor de R\$ 2.919,31 (fl. 64) proveniente da referida revisão. Assim, para que se possa verificar o direito da parte autora a rever o valor de seu benefício, adequando-se aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, fl. 89, verso, considerando a revisão já levada a efeito pelo réu (IRSM de 02/94), pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício, cuja renda mensal inicial revisada foi estipulada em R\$ 582,86 (fl. 65). Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício (considerando o IRSM de 02/94), mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a evolução a informação do valor do teto de pagamento de cada competência. Com o retorno, vista às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001040-59.2013.403.6105 - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005222-88.2013.403.6105 - ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP**

Fl. 20: dê-se vista ao impetrante e ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006883-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006883-0) - ANTONIA ALICE VIEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALICE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a habilitação da viúva Antonia Alice Vieira nesta ação. Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 455/483. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal

(I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 46.952,73 em nome da exequente Antonia Alice Vieira e RPV no valor de R\$ 4.132,98 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de João Carlos Vieira do pólo ativo da ação e inclusão de Antonia Alice Vieira em seu lugar.Int.

**0008966-28.2012.403.6105 - ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTIANA DA CONCEICAO COTIA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 386/391, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Na concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de RPV no valor de R\$ 14.464,07 em nome da autora. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se a autora pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0013661-25.2012.403.6105 - MARIA DE FATIMA FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de recurso pela autora, bem como a manifestação do INSS às fls. 222, em razão da preclusão lógica, não há, por conseguinte, neste caso, interesse recursal a justificar o reexame da matéria pelo Tribunal.Destarte, determino à secretaria seja certificado o trânsito em julgado da sentença que pôs fim ao processo de conhecimento.Intime-se o exequente a manifestar sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/226, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Na concordância, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de um RPV no valor de R\$ 23.486,36 em nome da autora e outro RPV no valor de R\$ 200,00 em nome de sua patrona, Dra. Ivanise Elias Moisés Cyrino, OAB nº 70.737. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 123.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005837-15.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PEREIRA** Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s)

executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0013181-47.2012.403.6105** - FABIANE SOARES DA SILVA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIANE SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome da advogada subscritora da petição de fls. 86, posto que na procuração de fls. 12 não consta outorga de poderes para receber e dar quitação. Cumpra-se o despacho de fls. 79, expedindo-se o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 83 em nome da autora. Depois de comprovado o cumprimento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 3322**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003665-66.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328913A - RONALDO DAS GRACAS ALVES DA SILVA JUNIOR)  
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/07/2013, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004971-70.2013.403.6105** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS X LUIZ CLAUDIO DE LEMOS TAVARES(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X CASA DE SAUDE CAMPINAS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
Intime-se pessoalmente o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo o dia e a hora do início da perícia, bem como o tempo que será necessário para o término dos trabalhos. Instrua-se o mandado com cópia de fls. 02/12vº, bem como do presente despacho. Com a informação, oficie-se ao Diretor da Casa de Saúde Campinas para que, no dia e hora indicados, coloque à disposição do Perito indicado às fls. 19, Sr. Luis Francisco Domiciano, matrícula nº 880838, toda a documentação necessária por ele solicitada para a realização e conclusão dos trabalhos. Oficie-se ao Juízo Deprecante, com cópia do presente despacho, bem como, posteriormente, da data agendada pelo perito, para ciência das partes. Com a juntada do laudo, oficie-se novamente, ao Juízo Deprecante, se possível por e-mail, com cópia do mesmo, para ciência das partes. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 dias para o caso de eventuais pedidos de esclarecimentos complementares. Nada sendo requerido, devolva-se a presente deprecata ao Juízo da 6ª Vara do Forum de Porto Alegre, com as nossas homenagens. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Por fim, em face da indicação do auditor fiscal ser protegida por sigilo fiscal, anote-se o segredo de justiça na presente precatória. Dê-se ciência de todo o processado ao MPF e à AGU. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000658-66.2013.403.6105** - CLAUDECI DE OLIVEIRA PINTO(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)  
Vistos, etc. CLAUDECI DE OLIVEIRA PINTO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que convalide os atos escolares praticados pelo impetrante no período compreendido entre agosto de 1999 e 10 de janeiro de 2006, mediante apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Aduz, em síntese, que, em 1999, após ser regularmente aprovado em vestibular, ingressou no curso de Direito da UNIP de Campinas e, após cumprir todas as exigências do curso, concluiu-o em dezembro de 2005, tendo colado grau acadêmico em 10.01.2006. Relata que, após a conclusão do curso de Direito, prestou e foi aprovado no 131º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Diz que, em virtude do atraso na conclusão do exame de ordem, prestou o 132º e também foi aprovado. Narra que, em 09.04.2006, foi editada a Portaria nº 41/2006 pela autoridade coatora a qual anulou todos os atos escolares praticados pelo impetrante, em decorrência da comunicação levada a efeito pelo Dirigente Regional de Ensino no sentido de que o Histórico Escolar de 2º Grau do impetrante era falso. Destaca que, diante da decisão exarada, buscou junto à instituição de ensino a convalidação dos atos estudantis, mediante a apresentação do diploma de conclusão do ensino médio, cursado posteriormente. Sublinha que seu pedido de convalidação somente foi indeferido porque estava em situação de inadimplência. Bate pelo direito à convalidação dos atos e pela liberdade de exercício de profissão. Invoca o

direito constitucional à educação e a teoria do fato consumado. Requer, ao final, a concessão de liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 13/37). Deferida a gratuidade da Justiça e determinada a emenda à inicial (fl. 45). Sobreveio petição a fls. 62/66. Determinada a notificação da autoridade impetrada a fl. 67. Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 70/78. Argui, preliminarmente, a decadência, tendo em vista o decurso do prazo para impetração. No mérito, sustenta a impossibilidade de convalidação dos atos escolares, uma vez que o certificado de conclusão do 2º grau apresentando pelo impetrante é falso. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 79/135). Determinada manifestação pelo impetrante (fl. 136), sobreveio petição de fls. 139/142. Parecer do MPF manifestando desinteresse em atuar no feito (fls. 144/145). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Consoante se infere dos autos, o impetrante tinha ciência do ato impugnado no presente mandamus desde 07.04.2006 (fls. 108/109) ou, pelo menos, desde o mês de junho de 2009, conforme se extrai do telegrama acostado a fl. 29 pelo próprio impetrante à inicial. É letra do art. 23 da Lei nº 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Com efeito, impõe-se o reconhecimento da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: No caso de mandado de segurança repressivo, a impetração do mandamus deve ocorrer no prazo de 120 dias previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, sob pena de acarretar a decadência do direito de ação do contribuinte. (AgRg no REsp 1341641/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) Inviável se mostra o mandamus, eis que verificado o transcurso do lapso decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a teor do artigo 23 da Lei nº 12.016/09. (RMS 31.942/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013) No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Ato de concessão de aposentadoria com proventos integrais considerado ilegal. Negativa de registro. Decadência. Agravo não provido. 1. O ato questionado consiste em ato comissivo individualizado do Tribunal de Contas da União, o qual julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do agravante e a ele negou o registro. Nesse caso, não subsistem os argumentos de que o prazo decadencial para a impetração do mandamus se renova a cada pagamento da aposentadoria. O prazo decadencial alusivo à impetração começa a correr a partir da ciência do ato atacado. 2. O impetrante deixou fluir integralmente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, uma vez que, tendo sido oficialmente cientificado do ato coator em 2008, somente veio a este Supremo Tribunal Federal em 30/7/10, quase dois anos depois. 3. Agravo regimental não provido. (MS 28980 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-174 DIVULG 03-09-2012 PUBLIC 04-09-2012) Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c/c art. 23 da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista a inadequação da via processual eleita. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.O.

**0002700-88.2013.403.6105 - FABIO BORTOLOTTI(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL SUBSECAO REGIONAL CAMPINAS-SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

VISTOS, ETC. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIO BORTOLOTTI contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas-SP, objetivando o reconhecimento do direito de exercer livremente a profissão de músico sem a exigência de filiação na Ordem dos Músicos do Brasil, especialmente para a apresentação prevista para o dia 21/03/2013 no SESC Campinas. Pleiteia determinação judicial para que a autoridade impetrada se abstenha de exercer fiscalização e de aplicar penalidades, afastando a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para que possa se apresentar publicamente. Aduz, em síntese, que os artigos 16 e 18 da Lei 3.857/60 que fundamentam a necessidade de filiação para o exercício da profissão de músico não foram recepcionados pela Constituição em razão de conflitar com a garantia consagrada no artigo 5º, incisos IX e XII, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Pela decisão de fls. 20/22, a liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou impedir que o Impetrante exerça livremente a profissão de músico, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil e, por consequência, de qualquer outra exigência dessa entidade. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 28/42. Arguiu, preliminarmente, a carência de ação, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial. No mérito, alegou, em síntese, afronta ao artigo 5º, inciso XIII e II da Constituição Federal, visto que o impetrante pretende fazer da música profissão, atividade econômica que deve atender aos requisitos da Lei e da própria Constituição Federal e não se confunde com a liberdade de expressão. Por fim, se declarou parte ilegítima para o feito e requereu a denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 46/46v.). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Preliminares De início, cumpre asseverar que não colhe a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto inexistente vedação em abstrato à pretensão deduzida pelo impetrante. Ademais, a não submissão à fiscalização da profissão configura a pretensão que se objetiva ver

acolhida no mérito da presente impetração, ao argumento do livre exercício da profissão de músico. Vale referir, no ponto, a lição de Humberto Theodoro Júnior no sentido de que a possibilidade jurídica deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor (Curso de direito processual civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, v.1, p. 61). Desse modo, ante a inexistência de vedação da pretensão em abstrato, a análise subsequente da pretensão recai sobre o exame do mérito, o que resulta na procedência ou improcedência do pedido, mas não em sua impossibilidade jurídica. Por igual, não colhe a preliminar que ausência de interesse processual, porquanto, ao exercer a profissão de músico, o impetrante se submeteria, em tese, à fiscalização pelo impetrado, admitindo-se, assim, a impetração do mandamus com base no fundado receio de ser obstado o exercício da profissão ou submetido a penalidades em decorrência de tal exercício. Ademais, legítima a autoridade impetrada para figurar no feito como autoridade coatora, uma vez que cabe a ela a fiscalização e aplicação das penalidades previstas na Lei acima referida. Assim, rejeito as preliminares arguidas.

**MÉRITO** Versa a espécie sobre mandado de segurança no qual se pretende o reconhecimento do direito de exercer livremente a profissão de músico sem a exigência de filiação na Ordem dos Músicos do Brasil. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Constituição Federal consagra a liberdade de expressão e do exercício profissional, em seu artigo 5º, incisos IX e XIII, explicitando: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já a Lei nº 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e Regulamentou o Exercício da Profissão de Músico, dispôs, in verbis: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; (...) Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particulares de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. Contudo, estas regras não são absolutas, e como todas as outras vigentes no ordenamento jurídico pátrio, devem ser aplicadas em consonância com as normas e os princípios constitucionais. Anote-se, por oportuno, que não há conflito entre as normas constitucionais dos incisos IX e XIII do referido art. 5º, da Constituição Federal acima transcritos, uma vez que o limite imposto pela expressão atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, CF) visa atender ao interesse público em face de serem necessários o controle e a fiscalização de determinadas atividades profissionais, as quais, se exercidas sem a qualificação específica, podem resultar em prejuízos à coletividade. Destarte, à luz do que dispõem os incisos IX e XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, não se apresenta razoável e proporcional a exigência da hostilizada inscrição e do consequente pagamento de anuidade para músicos que se apresentam publicamente, como o caso do impetrante, uma vez que tal exercício não representa ameaça ou perturbação ao interesse público. Nessa esteira, confirmam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal e do TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, RE 414426, Rel. Min. ELLEN GRACIE) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 4 14.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 54 7.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a

Ministra El len Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Rel. Min. LUIZ FUX) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, Rel. Min. CELSO DE MELLO) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos E. TRF-3 e TRF-4. 5. A questão foi pacificada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. (TRF 3ª Região, AMS 201161020002244, Rel. Des.ª Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 844.) Assim, de rigor a concessão da segurança pleiteada na inicial. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar ou impedir que o impetrante exerça livremente a profissão de músico, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.O.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005285-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005285-0) - CLAUDINEI ARENDT (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI ARENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 437/445. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de R\$ 393.155,87 em nome do autor e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 21.966,72 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos, no prazo de 10 dias, dizerem em nome de quem deve ser expedido o RPV. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local

especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da AADJ à fl. 446. Publique-se o despacho de fls. 434. Int. DESPACHO FL. 434: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2527**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002302-59.2009.403.6113 (2009.61.13.002302-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002587-28.2004.403.6113 (2004.61.13.002587-8)) PAULO EURIPE GARCIA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que entender de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002710-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002710-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERCILIA DE SOUZA COSTA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 280: Considerando que os débitos relativos a este feito encontram-se regularmente parcelados e com os pagamentos em dia, defiro o requerimento do Ministério Público Federal para manter a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional da presente ação. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias desta decisão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pela acusada ERCILIA DE SOUZA COSTA. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

**0001040-69.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Vistos, etc. Fl. 552: Defiro o requerimento ministerial para, nos termos da decisão de fls. 539/540, manter a suspensão do processo e do prazo prescricional. Decorridos 06 (seis) meses desta decisão, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para solicitar informações acerca da regularidade do parcelamento, bem como o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pela acusada Silvania de Oliveira Maranha. Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1959**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002547-36.2010.403.6113** - ADAO GONCALVES RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do conteúdo da petição de fls. 267/268, notadamente sobre a impossibilidade da realização de perícia técnica nas empresas, as quais o autor alega que exerceu atividades insalubres.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

**0003043-65.2010.403.6113** - ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpram-se.

**0003497-45.2010.403.6113** - APARECIDO DONIZETE CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que foi concedido ao autor aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme documento em anexo, determino ao autor que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

**0003903-66.2010.403.6113** - NORIVALDO COSTA MARTINS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 184/185: Defiro. Tornem ao perito para a complementação requerida pelo autor. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência às partes, que poderão se manifestar no prazo sucessivo de 05 (cinco dias). Int.

**0000403-55.2011.403.6113** - JOSEFA PEDROSO DE MATOS X MARIA CECILIA DE MATOS - INCAPAZ X JOSEFA PEDROSO DE MATTOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.O documento de fl. 63 demonstra que a co-autora Josefa Pedrosa da S. Braga, percebe pensão por morte, portanto concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para:a) informar quem era o beneficiário instituidor do benefício, apresentando documentos pertinentes, eb) manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito.Após, o cumprimento da decisão, dê-se ciência à parte contrária.Int.Cumpra-se.

**0000769-94.2011.403.6113** - ELISABETE REZENDE FIGUEIREDO RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP185201E - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, expressamente, se ainda remanesce interesse processual dada a concessão do benefício às fls. 33, 59/144 e 151/152. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002172-98.2011.403.6113** - JOAQUIM VICENTE MAGALHAES FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Determino ao autor que traga aos autos cópia dos seguintes documentos: certidão de óbito do Sr. Joaquim Vicente Magalhães, certidão de nascimento dos seus irmãos e irmãs e documentos escolares de 1962 a 1967. Prazo: 10 (dez) dias.Após, vista a parte contrária.Int.

**0002740-17.2011.403.6113** - MARCOS VERISSIMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002815-56.2011.403.6113 - MATILDE JUSTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002819-93.2011.403.6113 - ORISVALDO LEOPOLDINO MEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002831-10.2011.403.6113 - VALDECIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

**0003266-81.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o documento juntado pelo INSS à fl. 85, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 155.784.019-6. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0003325-69.2011.403.6113 - JOSE GERONIMO MARQUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo da petição de fls. 121. Int. Cumpra-se.

**0003412-25.2011.403.6113 - JOSE ROBERTO FLORINDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de extinção do feito (fl. 354). Intime-se.

**0003468-58.2011.403.6113 - SANDRA REGINA LIMA PIMENTA X WILSON ALVES PIMENTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Converto o julgamento em diligência. Juntem os autores cópia completa de suas C.T.P.Ss, visto tratarem-se de documentos indispensáveis ao deslinde da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária. Int.

**0000626-71.2012.403.6113 - LENIR GIMENES MARCAL(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Após uma contagem simulada do tempo de serviço da autora, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação à empresa H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João

Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

**0000865-75.2012.403.6113 - JOVENTINO COSTA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico dos autos que a petição protocolada sob o nº 2013.61130006241-1 em 22/04/2013, a qual ratifico a juntada feita pela Secretaria, endereçada aos autos da Ação Ordinária nº 0003760-77.2010.403.6113, versa sobre matéria discutida nestes autos de n. 0000865-75.2012.403.6113, que por um equívoco do subscritor mencionou na referida petição o número errado. Em face ao acima exposto, determino a juntada da mencionada petição a estes autos, bem como o traslado deste despacho para os autos n. 0003760-77.2010.403.6113. Atente-se o subscritor da referida peça a efetuar o protocolo ao feito correto. Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0001094-35.2012.403.6113 - SERGIO MARTINS RIGONI (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em relação às empresas Quimisinós S/A, Quimicam Produtos para Químicos Ltda., Henkel Ltda. e Killing S/A Tintas Adesivas. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; l) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que indiquem os seus assistentes técnicos e formulem quesitos, bem como

informem nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 558/2007. Int. Cumpra-se.

**0001520-47.2012.403.6113** - MAURICIO MENDONCA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, aos réus para, caso queiram, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem suas provas, justificadamente. Int. Cumpra-se.

**0002601-31.2012.403.6113** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ERNESTO TAVARES MACHADO  
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 36, requerendo quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0003403-29.2012.403.6113** - LUIS CARLOS RODRIGUES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0003428-42.2012.403.6113** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. nos termos da Lei 10.741/2003. Int. Cumpra-se.

**0003488-15.2012.403.6113** - VANDA ELIANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0003493-37.2012.403.6113** - LEONICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0003495-07.2012.403.6113** - ANA MARIA DE MELO MARTINS DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0003500-29.2012.403.6113** - ANGELICA APARECIDA DE LIMA MAGALHAES(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, à ré para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0003614-65.2012.403.6113** - NADIR DE OLIVEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

**0000177-79.2013.403.6113** - ADIR APARECIDO FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000191-63.2013.403.6113** - JOAO FLAVIO GALO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

**0000223-68.2013.403.6113** - JOAO BATISTA MIGUEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0000283-41.2013.403.6113** - MOACIR ZEFERINO DINIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0000286-93.2013.403.6113** - FRANCISCO FERREIRA DAS NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000287-78.2013.403.6113** - WELLINGTON TEIXEIRA TEODORO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0000304-17.2013.403.6113** - ORLANDO BRENTINI FILHO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0000341-44.2013.403.6113** - VERGILIO ANTONIO DIAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000344-96.2013.403.6113** - JOAO BATISTA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000365-72.2013.403.6113** - MARIA JOANA DIONISIO DE PAULA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência.Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000406-39.2013.403.6113** - HELENICE MELANI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0000945-05.2013.403.6113** - ADALGISA SEBASTIANA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001043-87.2013.403.6113** - LAZARA APARECIDA RODRIGUES BORDINI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para esclarecer o valor da causa, uma vez que os valores discriminados às fls. 29 (R\$ 48.822,00) não correspondem ao valor atribuído à causa (R\$ 52.666,00).Int. Cumpram-se.

**0001288-98.2013.403.6113** - LUIZ BENEDITO LAMBERT(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos.No mesmo prazo concedido no item anterior, deverá o demandante manifestar-se acerca do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, consoante fls. 69/70.Cumpra-se e intime-se.

**0001599-89.2013.403.6113** - NILVA APARECIDA DE ALMEIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de demanda proposta por Nilva Aparecida de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença, sempre cumulado com pedido de danos morais.Sustenta a autora que é segurada da previdência social e, atualmente, encontra-se incapacitada para o trabalho, alegando ser portadora de vários males que afetam sua coluna e membros superiores e inferiores (artrose no joelho, redução do espaço de disco posterior de L5-S1 e ruptura total do tendão do supra espinhal) e demais moléstias constantes nos relatórios anexados nos autos.Afirma, que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença por inúmeras vezes e que foram cessados sob a justificativa de que não houve a constatação de incapacidade laborativa. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Decido.Os relatórios/exames médicos acostados aos autos, por si só, não comprovam a alegada incapacidade, até porque nenhum deles menciona incapacidade laboral da autora.Assim, conquanto os documentos supracitados possam ser valorados como início de prova material acerca dos problemas de saúde narrados, é importante salientar que o fato que gera o direito à obtenção do benefício não é a moléstia em si, mas a incapacidade dela decorrente.A incapacidade, por sua vez, só pode ser vislumbrada com base em elementos consistentes, tais como exames médicos detalhados e atualizados, de modo que, ante a ausência de tais documentos, somente após a realização de perícia médica judicial será possível conhecer o real estado clínico da autora. Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Determino à parte autora a juntada aos autos de cópia integral de sua CTPS e/ou outros documentos que possam corroborar as alegações da inicial. 3. Sem prejuízo, designo perícia médica para o dia 11 de setembro de 2013, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Para o mister nomeie o Dr. César Osman Nassim, CRM n. 23.287.O laudo deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5

(cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).4. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º).5. Cite-se, mediante remessa dos autos.P.R.I.C.

**0001642-26.2013.403.6113** - MOACIR WAGNER DE SOUZA SILVA(SP181690 - ADEMAR MARQUES JUNIOR) X MENDES MEIRA RECICLAVEIS E TRANSPORTES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.2. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).3. Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Cumpram-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000300-34.2000.403.6113 (2000.61.13.000300-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-64.2000.403.6113 (2000.61.13.000298-8)) CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E MUTUARIOS DE FRANCA E REGIAO - ADECOM(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, traslade-se para os autos principais, cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, desampensando-os.Em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002215-16.2003.403.6113 (2003.61.13.002215-0)** - MARIANA CURY SALOMAO X MARIANA CURY SALOMAO(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS X SIMONE NASCIMENTO CAMPOS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X EDINO CARAVIERI X EDINO CARAVIERI(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS X MARIA DO ROSARIO BRANQUINHO DE BARROS(SP240916 - FERNANDA BRANQUINHO DE BARROS FAGGIONI) X ALDO REIS X ALDO REIS(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

O depósito de fls. 313, ao que tudo indica, engloba honorários advocatícios sucumbenciais e complementação de valores devidos aos exequêntes.Assim, determino à CEF que, no prazo de 05 (cinco) dias:a) transfira a parcela loca constante relativa aos honorários sucumbenciais para a conta anteriormente aberta para esse fim (fls. 272), apresentando extrato atualizado da mesma;b) quanto aos valores devidos aos exequêntes, a CEF deverá depositar em conta diferente o que cabe a cada um dos beneficiários, também comprovando nos autos.Por oportuno, reitero à CEF que, doravante, assim proceda em casos que tais, de modo a facilitar a conferência e o levantamento dos valores.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1984**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000712-08.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos.Ante o comparecimento espontâneo aos autos, dou por citada a empresa executada.Trata-se de pedido de exclusão de restrição junto ao Serasa, efetuado pela executada às fls. 16/38.Insta ressaltar que a inscrição do nome do contribuinte perante os cadastros informativos de créditos do setor público (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), é decorrência do ajuizamento da execução fiscal, a fim de tornar disponíveis para os setores comerciais e aos consumidores em geral informações acerca dos créditos não

quitados. A Lei n. 10.522/02, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, estabeleceu em seu artigo 7º: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (grifo nosso) Da análise do documento juntado à fl. 38 dos autos, verifico que houve anotação do nome da executada perante o Serasa, tendo em vista ação da 3ª Vara da Justiça Federal de Franca/SP, distribuída em 20/03/2013, no valor de R\$ 81.646,93, o que confere com os dados dos presentes autos. Ocorre que houve requerimento de parcelamento do débito pela executada (fls. 28/37), o qual já foi deferido, consoante cópia juntada à fl. 27. Sendo o parcelamento uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, não há motivo que justifique a manutenção do nome da executada no cadastro de inadimplentes. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 448511 Processo: 00237190620114030000 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/02/2013 Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2013 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DA EMPRESA DO SERASA. 1. O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, pelo que tal débito não pode motivar a inclusão do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes. Precedentes da Terceira Turma desta E. Corte. 2. Eventuais outras inscrições não são objeto do executivo fiscal que originou o presente recurso, sendo que a exclusão do SERASA se refere apenas às CDAs discutidas na ação principal. 3. Agravo de instrumento provido. Assim, oficie-se ao Serasa, determinando a exclusão do nome da executada GCN Publicações Ltda (CNPJ 45.316.445/0001-13) de seus cadastros, especificamente quanto ao débito executado nos autos, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 41.087.687-9. Outrossim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, para aguardar-se eventual provocação da parte exequente, quando findo o parcelamento informado. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1986**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000543-12.1999.403.6113 (1999.61.13.000543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X N M TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)**

A fim de viabilizar a realização de hasta pública do veículo descrito à fl. 290, como sucata, intime-se o depositário, Sr. Nelson Fresolone Martiniano, para que providencie a baixa do veículo junto à repartição de trânsito, nos termos do Decreto nº 1.305, de 9 de novembro de 1994. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 3871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000967-24.2008.403.6118 (2008.61.18.000967-9) - ADRIELLI DA SILVA LIMA FERMINO - INCAPAZ X ANIELE LIMA CAMPOS(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Considerando a impossibilidade de realização da audiência designada à fl. 74, por motivo de ausência justificada, assim como pela inviabilidade de comparecimento do Juiz Substituto, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas, sendo mantidos os demais termos do referido despacho.2. Expeça-se o necessário.3. Intimem-se.

**0001116-49.2010.403.6118 - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL**

Despacho.Considerando-se a impugnação à perita nomeada no despacho de fls. 411/412, nomeio em substituição a DR<sup>a</sup>. FERNANDA CHIMELLO TAKAY, CRM 97.395, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JULHO de 2013, às 14:00 horas, devendo o autor comparecer ao Consultório médico da perita, situado no Hospital PróVisão - Setor de Particulares e Convênios - Av. Andrômeda, nº 3.061, Jardim Satélite (Bosque dos Eucaliptos), São José dos Campos. TEL: (12) 3919-3200, sendo mantidos os demais termos do despacho referido acima.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR<sup>a</sup>. FERNANDA CHIMELLO TAKAY, CRM 97.395, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000351-44.2011.403.6118 - JANE LUCIA DE SOUZA CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...)Verifico que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum. Isto posto, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 04/07/2013, às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE

COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não

podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 06 de junho de 2013 TATIANA CARDOSO DE FREITAS Juíza Federal

**0000522-98.2011.403.6118 - SILVERIO FERRAZ DA SILVA (SP271934 - FLAVIA ELIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fl. 80 e nomeio a DRª FERNANDA CHIMELLO TAKAY, CRM 97.395, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JULHO de 2013, às 14:30 horas, devendo o autor comparecer ao Consultório médico da perita, situado no Hospital PróVisão - Setor de Particulares e Convênios - Av. Andrômeda, nº 3.061, Jardim Satélite (Bosque dos Eucaliptos), São José dos Campos. TEL: (12) 3919-3200. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este

diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. FERNANDA CHIMELLO TAKAY, CRM 97.395, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000925-67.2011.403.6118 - LAIS BATISTA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio o DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 15 de JULHO de 2013, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como

apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, DR. PAULO SÉRGIO VIANA, CRM 22.155, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001528-43.2011.403.6118** - JAIR GONCALVES DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.Fls. 93/94: Recebo a petição como aditamento à inicial. Considerando-se que o autor pleiteou também o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ficam alterados os quesitos do Juízo, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 86/87. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(a) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Intimem-se.

**0000230-79.2012.403.6118** - CATARINA NUNES(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR<sup>a</sup>. FERNANDA CHIMELLO TAKAY, CRM 97.395, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JULHO de 2013, às 15:00 horas, devendo o autor comparecer ao Consultório médico da perita, situado no Hospital PróVisão - Setor de Particulares e Convênios - Av. Andrômeda, nº 3.061, Jardim Satélite (Bosque dos Eucaliptos), São José dos Campos. TEL: (12) 3919-3200. Consigno o prazo

de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perito(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) periciando(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

**EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s)

técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR<sup>a</sup>. FERNANDA CHIMELLO TAKAY, CRM 97.395, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000737-40.2012.403.6118 - FRANCISCA GONCALVES DINIZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). LUCAS RIBEIRO BRAGA, CRM 118.696. Para início dos trabalhos designo o dia 05/07/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido

para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratinguetá, 03 de junho de 2013. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

**0001322-92.2012.403.6118 - HELENA DONIZETI CORTEZ (SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DRª. FERNANDA CHIMELLO TAKAY, CRM 97.395, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JULHO de 2013, às 15:30 horas, devendo a autora comparecer ao Consultório médico da perita, situado no HOSPITAL PRÓ-VISÃO - Setor de Particulares e Convênios - Av. Andrômeda, nº 3.061, Jardim Satélite (Bosque dos Eucaliptos), São José dos Campos-SP. TEL: (12) 3919-3200. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A

doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. FERNANDA CHIMELLO TAKAY, CRM 97.395, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do

laudo médico pericial conclusivo, officie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0001776-72.2012.403.6118** - ILZA APARECIDA DA CRUZ(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR<sup>a</sup>. FERNANDA CHIMELLO TAKAY, CRM 97.395, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JULHO de 2013, às 16:00 horas, devendo a autora comparecer ao Consultório médico da perita, situado no HOSPITAL PRÓ-VISÃO - Setor de Particulares e Convênios - Av. Andrômeda, nº 3.061, Jardim Satélite (Bosque dos Eucaliptos), São José dos Campos-SP. TEL: (12) 3919-3200. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>(a)</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a

garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. FERNANDA CHIMELLO TAKAY, CRM 97.395, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**000011-32.2013.403.6118 - RICARDO NUNES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 49/49 verso e nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 04 de JULHO de 2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(a). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já,

intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. **EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.** Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; **DECIDO:** à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Drª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**000055-51.2013.403.6118** - NEUSA MARIA MARCELINO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, reconsidero o item final da decisão de fls. 23/23 verso e nomeio a DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 04 de JULHO de 2013, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr(ª). Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é

portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do

exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, Dr<sup>a</sup>. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000128-23.2013.403.6118 - ELISANDRA BERNARDES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a DR<sup>a</sup>. FERNANDA CHIMELLO TAKAY, CRM 97.395, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 26 de JULHO de 2013, às 16:30 horas, devendo a autora comparecer ao Consultório médico da perita, situado no HOSPITAL PRÓ-VISÃO - Setor de Particulares e Convênios - Av. Andrômeda, nº 3.061, Jardim Satélite (Bosque dos Eucaliptos), São José dos Campos-SP. TEL: (12) 3919-3200. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo experto se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do(a) Sr<sup>a</sup>. Perito(a), e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, intimada a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao(à) médico(a) perito(a) todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do(a) perit(o). Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde

logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR<sup>a</sup>. FERNANDA CHIMELLO TAKAY, CRM 97.395, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Intimem-se.

**0000633-14.2013.403.6118 - MARCIA MARIA DA SILVA GONZAGA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 04/07/2013, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da

atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guaratinguetá, 03 de junho de 2013.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

**Expediente Nº 3947**

**ACAO PENAL**

**0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE**

JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP148997 - JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9525**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0675523-08.1985.403.6100 (00.0675523-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X GUMERCINDO PINTO BUENO(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X MARIA JOSE CUNHA BUENO(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X WILLIAN RUBENS TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X MARIA ARACELI RODRIGUES TEIXEIRA(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X TEREZA DOS ANJOS(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA)

Ciência às partes da redistribuição. Manifestem-se em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 9535**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008617-22.2008.403.6119 (2008.61.19.008617-8)** - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

**0009569-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009569-0)** - SIDNEI DENER ALVES DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

**0010647-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010647-9)** - NELSON DONIZETE PADOVANI(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

**0007196-26.2010.403.6119** - FATIMA GISLENE AUGUSTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

**0003421-66.2011.403.6119** - ANEDINA DOS SANTOS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

**0005611-65.2012.403.6119** - JOZA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

**0006679-50.2012.403.6119** - AMILTON ALVES GONCALVES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

**0008223-73.2012.403.6119** - MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

**0011007-23.2012.403.6119** - REINALDO COSTA DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em cinco dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS

## Expediente Nº 9536

### HABEAS CORPUS

**0005171-35.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006432-11.2008.403.6119 (2008.61.19.006432-8)) DANIEL SKITNEVSKY(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP312033 - CAROLINA DA SILVA LEME) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de habeas corpus almejando, através de liminar, a suspensão do ato de indiciamento marcado para amanhã às 15:00, alegando, em suma: (a) que há equívoco no segundo laudo merceológico, onde se considerou equipamento diverso do efetivamente importado, incluindo acessórios que aumentam significativamente o valor do mesmo; (b) o primeiro laudo merceológico atestou que os valores contidos na fatura comercial estariam corretos; (c) há laudo de perito particular contratado demonstrando minuciosamente que a segunda avaliação considerou acessórios que não fazem parte do kit básico do equipamento de videoconferência importado, conforme informação da fabricante, SONY. Apesar disso, narram os impetrantes que a autoridade policial desconsiderou os apelos por um novo laudo merceológico que dirimisse essas questões. Decido. Em princípio, entendo que a investigação policial deve ser conduzida diretamente pela polícia federal com a fiscalização do titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público Federal. É o parquet quem decide pela (in)suficiência de provas e requisita diligências complementares, devendo o envolvimento do juiz nesta fase da persecução penal limitar-se à análise e eventual deferimento de medidas que impliquem relativização de direitos e garantias fundamentais dos investigados. Por isso já tive oportunidade de decidir no bojo deste inquérito que a justa causa é requisito para a propositura de ação penal, e não para a instauração ou prosseguimento de inquérito policial, o qual só deve ser tolhido precocemente havendo flagrante ausência de qualquer elemento que aponte para a prática do crime ou a autoria (incluindo elemento subjetivo) pelo investigado. A questão agora posta pela defesa, contudo, é diversa e, pela análise sumária que pude fazer da cópia dos autos, pertinente. Houve primeiro laudo merceológico que concluiu que o preço das mercadorias da fatura comercial de fl. 53 estaria correto, valor inferior a US\$10.000,00, que hoje importaria na aplicação do princípio da insignificância penal, já que o valor do tributo iludido (caso fosse exigível) ficaria evidentemente abaixo do patamar de R\$20.000,00, atualmente utilizado como parâmetro por ser o piso estabelecido pela UNIÃO a partir do qual há interesse público na propositura de executivo fiscal. Como é cediço, não sendo significante do ponto de vista tributário, o fato não pode ser punido na esfera penal, sob pena de inversão indevida das instâncias de responsabilização, já que o direito penal é atualmente compreendido como última fronteira (ultima ratio) a ser ultrapassada, caso todas as outras medidas de contenção social falhem. Este primeiro laudo, às fls. 263/264 (numeração do inquérito), conteria algum equívoco que não ficou especificado na decisão que determinou a elaboração de um segundo. Este veio ao inquérito às fls. 355/359, com valor muito superior, de R\$113.068,21, mas sem explicar sequer singelamente como chegou a essa estimativa, já em 2011. Este segundo laudo tem, além da falta de fundamentação, o problema de ter considerado o câmbio de 2011 (US\$1,00 = R\$2,399), enquanto na apreensão o dólar correspondia a R\$2,155. De qualquer modo, é evidente que o perito deveria ter considerado o câmbio do dia dos fatos, ou, no máximo, do dia da autuação, em 2005. Há ainda uma terceira avaliação, esta feita pela própria RFB no bojo da autuação (fl. 366), com valores ainda maiores, obtidos da internet. Acontece que esses valores referem-se claramente a sistemas de videoconferência, produtos acabados e prontos para uso, contendo diversos itens que permitem a utilização direta. A tese da defesa, amparada pelo laudo feito por perito particular, é de que os bens importados se restringiam a um kit básico, composto apenas de 4 itens (fl. 559), e relatando que o sistema tem vários acessórios que não foram trazidos pela empresa de

propriedade do investigado. Além disso, referido laudo argumenta - com razão - que a RFB comparou preço de venda de fornecedor a empresa com preço de venda direto ao consumidor. Em detalhamento de uma avaliação da RFB, o perito aponta que no site da própria SONY, utilizado pelo Fisco, o valor de US\$ 1750,00 e US\$1995,00 se referia a dois acessórios que não faziam parte do equipamento importado pelo investigado., o que reduziria significativamente o preço final, mesmo se tratando de preço de lista (fl. 563). A informação acerca dos acessórios consta do site da fabricante, a SONY. Juntou ainda o perito anúncio do eBay do produto importado pelo investigado, com mesmo nome e mesma descrição, por US\$115,00. Ainda que se trate de produto provavelmente usado e com possível sonegação tributária, o investigado declarou (como consta da fatura) um valor de US\$346,00. Logo, embora a autoridade policial tenha liberdade para decidir acerca da necessidade de elaboração de novo laudo ou mesmo da possibilidade de indiciamento, entendo que este ato representa inegável ônus para o paciente, que passa a constar como indiciado, classificação diferente daquele que é apenas investigado. Se o ato de indiciamento nada representasse, não existiria. Traz consigo, de fato, o peso da conclusão policial pela prática de crime, ainda que o Ministério Público Federal venha a ter conclusão diversa. Além disso, o indiciamento é informado para o juízo em requisições de antecedentes e, embora não configure formalmente um antecedente, é sempre interpretado como dado negativo em relação ao indiciado. Mas o ato de indiciamento deve ser suspenso ainda por outra razão: o fato ocorreu em 31/08/2005 (data da importação), e se trata de investigação ordinária de descaminho, sem especificidades que deem conta da demora na conclusão das investigações. Apesar disso, este ano, no dia 31/08, será ultrapassado o marco de oito anos da data do fato, de modo que, mesmo em caso de conclusão do inquérito e envio ao Ministério Público Federal, fatalmente a pretensão punitiva estatal será fulminada pela prescrição pela pena máxima em abstrato cominada para o crime, que é de quatro anos e prescreve em oito. Ainda que eventual denúncia fosse recebida antes do dia 31/08/2013, a pretensão punitiva acabaria prescrita pela pena concreta, considerando a falta de circunstâncias negativas que indiquem que a pena final, em caso de condenação, se afaste muito do mínimo, que é de um ano. Logo, por todas essas razões não se justifica o indiciamento do paciente. Ante o exposto, defiro em parte a liminar para determinar a suspensão do ato de indiciamento do paciente até o julgamento do mérito deste habeas corpus, ficando facultado à autoridade policial, caso seja esse o seu entendimento, relatar o inquérito e encaminhá-lo ao Ministério Público Federal nesse ínterim. Comunique-se. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 9537**

##### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009989-64.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MICHEL COSTAMANHA (SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por MICHEL COSTAMANHA. Decido. O laudo de fls. 35/46 contém todas as informações essenciais sobre os telefones celulares, e os dados extraídos constam da documentação anexa. Por outro lado, os aparelhos não têm conteúdo econômico relevante para justificar a manutenção de sua apreensão para garantir eventual indenização. No que se refere ao HD Seagate 1000GB S/N S23ZJ50Z822496, P/N 91823-B741-BFYVB e 01 DVD-R da marca DIGIKLONE já foram objeto de perícia consoante o laudo de fls. 60/63. Também não têm conteúdo econômico relevante para justificar a manutenção de sua apreensão, e como os documentos extraídos podem ser utilizados eventualmente pela acusação, sua devolução ao réu atende melhor aos interesses da defesa. Ante o exposto, defiro o pedido para autorizar a devolução de 01 celular marca motorola, modelo Boostmobile IMEI nº 001700883662840, 01 chip marca Nextel, P/N SIMABR003R, nº 000810860819360, 01 celular marca Motorola, modelo I776, IMEI 001701327292810, 01 chip nextel, P/N SIMABR003R, nº 000810860821360, 01 HD SEAGATE 1000GB S/N S23ZJ50Z822496, P/N 91823-B741-BFYVB e 01 DVD-R da marca DIGIKLONE. Tendo em vista o transcurso de mais de dois anos desde a deflagração da operação Trem Fantasma e as diversas requisições já feitas por este juízo, defiro a restituição de 01 (um) pen-drive, marca Kingston, de 2GB e de 01 (um) notebook, marca Sony vaio, modelo VGN-CR590, S/N 3103096, podendo a autoridade policial, previamente à devolução dos bens, fazer cópia (espelhamento) das mídias para continuidade do trabalho policial. Oficie-se a Polícia Federal para que proceda à entrega diretamente ao requerente. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9538**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0009223-79.2010.403.6119** - ANA PAULA MARIA GOMES (SP146900 - MARIO FRANCO COSTA

MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência de litisconsórcio passivo necessário com relação à filha da autora, a menor LARISSA GOMES MUCELIN, atualmente beneficiária de pensão por morte deixada pelo falecido, bem como a proximidade da audiência já designada, intime-se a parte autora a providenciar o comparecimento da menor independentemente de citação, com o intuito de aproveitar a audiência. Vista à Defensoria Pública da União para atuar na Curadoria Especial da menor LARISSA. Após, vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 9540**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000590-74.2013.403.6119** - WXM TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA - ME(SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Retifico o erro material constante da sentença proferida nestes autos, onde se lê 0010249-78.2011.403.6119 (fl. 168 - apenas na 1ª folha da sentença, considerando que na nota de rodapé constou corretamente o número dos autos), leia-se 0000590-74.2013.403.6119. Intimem-se.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8795**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005934-90.2000.403.6119 (2000.61.19.005934-6)** - GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002905-51.2008.403.6119 (2008.61.19.002905-5)** - NILZA APARECIDA DE CASTRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228: Assiste razão à exequente, no tocante a data da conta apontada no Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 226/227, haja vista que o saldo devedor foi atualizado até outubro/ 2012, conforme fls. 200/203. Ademais, a não transmissão dos referidos os ofícios, providencie a Serventia a alteração da data da conta para 01/10/2012, conforme requerido. Retificados, abra-se vista às partes acerca da minuta do precatório e da requisição de pequeno valor. No silêncio, ou no caso da concordância, expeça-se documento definitivo. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008626-62.2000.403.6119 (2000.61.19.008626-0)** - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054108 - GILBERTO RUIZ AUGUSTO) X QUITERIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca das correções efetuadas no(s) Ofício(s) Requisitário(s)/ Precatório(s) expedidos as fls. retro.

**0008728-84.2000.403.6119 (2000.61.19.008728-7)** - GERSON CLARO CATARINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X GERSON CLARO CATARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca das correções efetuadas no(s) Ofício(s) Requisitário(s)/ Precatório(s) expedidos as fls. retro.

**0000791-52.2002.403.6119 (2002.61.19.000791-4)** - ALDA RODRIGUES BARLETTI(SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X ALDA RODRIGUES BARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca das correções efetuadas no(s) Ofício(s) Requisitário(s)/ Precatório(s) expedidos as fls. retro.

**0007091-59.2004.403.6119 (2004.61.19.007091-8)** - ANTONIO GOMES FERNANDES(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca das correções efetuadas no(s) Ofício(s) Requisitário(s)/ Precatório(s) expedidos as fls. retro.

**0002539-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002539-9)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca das correções efetuadas no(s) Ofício(s) Requisitário(s)/ Precatório(s) expedidos as fls. retro.

**0006683-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006683-3)** - FLAVIO GOMES FERREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca das correções efetuadas no(s) Ofício(s) Requisitário(s)/ Precatório(s) expedidos as fls. retro.

**0003263-50.2007.403.6119 (2007.61.19.003263-3)** - HELIO PEREIRA COSTA(SP176601 - ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca das correções efetuadas no(s) Ofício(s) Requisitário(s)/ Precatório(s) expedidos as fls. retro.

**0003443-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003443-5)** - CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca da(s) correção(ões) efetuada(s) na(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitário(s)/ Precatório(s), expedido(s) a(s) fl.(s) retro.

**0003474-86.2007.403.6119 (2007.61.19.003474-5)** - EIDIVALDO NUNES DA MOTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EIDIVALDO NUNES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca das correções efetuadas no(s) Ofício(s) Requisatório(s)/ Precatório(s) expedidos as fls. retro.

**0003392-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003392-7) - JOAO TELES BATISTA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TELES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca da(s) correção(ões) efetuada(s) na(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisatório(s)/ Precatório(s), expedido(s) a(s) fl.(s) retro.

**0005722-88.2008.403.6119 (2008.61.19.005722-1) - VALDINO CAMPESTRINI(SP186161 - ALEXANDRE CALVI E SP222864 - FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINO CAMPESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca da(s) correção(ões) efetuada(s) na(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisatório(s)/ Precatório(s), expedido(s) a(s) fl.(s) retro.

**0001787-52.2008.403.6309 - MANOEL CARNEIRO DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca da(s) correção(ões) efetuada(s) na(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisatório(s)/ Precatório(s), expedido(s) a(s) fl.(s) retro.

**0001236-26.2009.403.6119 (2009.61.19.001236-9) - LUIS DE JESUS(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca das correções efetuadas no(s) Ofício(s) Requisatório(s)/ Precatório(s) expedidos as fls. retro.

**0004698-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004698-7) - RENATO ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca das correções efetuadas no(s) Ofício(s) Requisatório(s)/ Precatório(s) expedidos as fls. retro.

#### **Expediente Nº 8796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003053-23.2012.403.6119 - AILTON ALVES RIBEIRO(SP276733 - LUCIANA MARIA AMORIM DE OLIVEIRA E SP193019 - KELLY DAMIANO DANTAS) X MARCEL MOKBEL ANTOUN(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X HAMID MOKBEL ANTOUN(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X NADINE HAMID ANTOUN(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X BOCUZZI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP115506 - CASSIO ORLANDO DE ALMEIDA E SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Diante da ausência dos corréus MARCEL MOKBEL ANTOUN, HAMID MOKBEL ANTOUN E NADINE HAMID ANTOUN, dou por prejudicado o presente ato, pelo que designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/08/2013, às 15h. Determino a expedição de cartas precatórias para intimação dos corréus ausentes. Saem os presentes intimados.

## **Expediente Nº 8797**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003092-59.2008.403.6119 (2008.61.19.003092-6) - TURISMO LEPRI LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Cuida-se de demanda objetivando a anulação do auto de apreensão do veículo e consequente devolução do bem à autora. Sustenta ser proprietária do veículo SCANIA K113 CL 4X2, ano 1996, placas EVC 7087, cor prata, avaliado em R\$ 63.900,00 e que referido bem se destina ao transporte de passageiros, na linha São Paulo/SP - Medianeira/PR e para realização deste serviço contrata motorista free-lance. Alega que no dia 25/03/2008, por volta das 12:30h, após deixar os passageiros em Medianeira/Pr, o motorista OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA, portador do CPF 95.733.828-72, sem qualquer determinação e conhecimento da proprietária do ônibus, embarcou 07 passageiros portando mercadorias descaminhas e seguiu viagem. Entretanto, no Posto da Polícia Rodoviária de Santa Terezinha de Itaipu, BR 277, o ônibus foi parado por Policiais Rodoviários para abordagem rotineira, onde foi constatado a presença de 07 passageiros e das mercadorias descaminhas. A abertura e identificação das mercadorias ocorreu já no momento da abordagem do veículo, conforme consta no Termo de Retenção do veículo, todavia, como os passageiros não haviam declarado a mercadoria através de DBAs, a mercadoria foi colocada indevidamente como sendo de propriedade da empresa (fl. 03). Em razão disso, aduz que foi lavrado auto de apreensão do veículo e das mercadorias em seu nome. Na fase de instrução, foi determinada a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e da testemunha por ela arrolada (fl. 205). Nada obstante, realizou-se apenas a oitiva da testemunha, Sr. Osvaldo Fernandes de Almeida (fls. 229/232). Outrossim, evidencia-se, tanto dos elementos constantes dos autos, como do quanto aduzido pela mencionada testemunha, a necessidade de esclarecimentos de outros elementos e/ou aspectos, imprescindíveis ao regular deslinde do feito, mormente no que se refere à existência (ou não) de contrato de prestação de serviços/locação de bens, com a empresa Transmoleque e com o condutor do ônibus apreendido, Sr. Osvaldo Fernandes de Almeida. Anote-se, ainda, que em sede de alegações finais, pugnou a autora pela concessão de medida liminar, consistente na conversão da penalidade de perdimento em multa, realização de depósito judicial do valor correspondente e consequente liberação do veículo apreendido - pleito este ainda não apreciado (fls. 244/250). Neste cenário, e a fim de propiciar a escorreita instrução da demanda, determino: a) a designação de nova audiência de instrução, para colheita do depoimento pessoal do representante da autora, a realizar-se no dia 28/08/2013, às 14:00h. b) a intimação da parte autora para esclarecer acerca de eventual formalização de contrato de prestação de serviços e/ou locação de bens com a empresa Transmoleque e/ou com o Sr. Osvaldo Fernandes de Almeida (condutor do veículo no momento da apreensão e testemunha já ouvida por este juízo), carreado aos autos prova documental hábil a corroborar suas alegações. c) a intimação da União para informar qual a atual situação do bem apreendido, ante a expedição do Ato Declaratório nº 118/2008 (fl. 190), que determinou a aplicação da pena de perdimento das mercadorias e dos bens apreendidos, bem como para que se manifeste sobre o pleito liminar. Atendidos os itens b) e c), ou certificado o decurso de prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

## **Expediente Nº 8798**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002068-93.2008.403.6119 (2008.61.19.002068-4) - IRACEMA DO NASCIMENTO SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0002202-23.2008.403.6119 (2008.61.19.002202-4) - VALDENICE DE OLIVEIRA BRITO CRUZ(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0004120-28.2009.403.6119 (2009.61.19.004120-5) - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP230389 - MIZAEEL BISPO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram

o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0009400-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009400-3) - ROSAMARIA SANTANGELO CREMASCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

**0007707-87.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0010304-29.2011.403.6119 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X GERENTE AGENCIA EMP BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT DE ARUJA-SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intímem-se.

#### **Expediente Nº 8799**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003835-93.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARILDO BAPTISTA DA FONSECA X JONE JEFFERSON PILISSANI SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Fls. 73/74: trata-se de pedido de autorização judicial formulado por JONE JEFFERSON PILISSANI SILVA para ausentar-se do domicílio de sua residência por motivo de viagem ao Estado da Bahia com escopo de visitar seus genitores.Manifestação do MPF às fls. 77/77v.É o breve relato do necessário.Decido.Acolho a manifestação ministerial.Não há previsão legal, nem circunstâncias fáticas, a permitir que se restrinja o direito do acusado de ausentar-se do distrito da culpa, se vem demonstrado vínculo processual com o feito. Assim sendo, não pode o Judiciário criar restrições ao direito de ir e vir do cidadão, em atenção aos preceitos constitucionais que primam pela liberdade, pela presunção de inocência e, sobretudo, ao contido no art. 5º, II, da Constituição Federal, verbis: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Observo, ainda, que o acusado vem cumprindo as condições impostas ao regime de suspensão condicional da pena, tem residência e local de trabalho fixo, e que se encontram informados nos autos.Também demonstra apreço à Justiça ao informar sua breve ausência do distrito da culpa. Assim, não vislumbro impedimento ao deferimento do pedido formulado pelo réu.Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo requerente, autorizando que ele se ausente de sua residência pelo período mencionado às fls. 73/74. Deverá a Defesa informar, mediante petição nos autos, o regresso do réu ao seu domicílio. Dê-se vista ao MPF.Intímem-se.

#### **Expediente Nº 8800**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005772-27.2002.403.6119 (2002.61.19.005772-3) - JAQUELINE CARMO CORDEIRO DE ALMEIDA X FABIO CESAR CORDEIRO DA SILVA ALVES X JEAN DAVIS CORDEIRO DA SILVA X ALINE CARMO CORDEIRO SILVA X JOSE ROBERTO CANDIDO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JAQUELINE CARMO CORDEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CESAR CORDEIRO DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca da(s) correção(ões) efetuada(s) na(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/

Precatório(s), expedido(s) a(s) fl.(s) retro.

**0003730-36.2004.403.6183 (2004.61.83.003730-0)** - YOSHIO PINTO KUMANAYA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X YOSHIO PINTO KUMANAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca da(s) correção(ões) efetuada(s) na(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/ Precatório(s), expedido(s) a(s) fl.(s) retro.

**0006660-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006660-0)** - MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE VIEIRA DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, remeto à publicação para fins de ciência das partes acerca da(s) correção(ões) efetuada(s) na(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s)/ Precatório(s), expedido(s) a(s) fl.(s) retro.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2897**

**ACAO PENAL**

**0004105-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004105-3)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DOS REIS SILVA(SP189757 - BENEDITO SILVA E SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO)

Diante do teor da certidão de fl. 665, que relata a não localização do réu Carlos do Reis Silva no endereço residencial declinado em seu interrogatório, ficam seus defensores constituídos intimados para que informem, no prazo de 05(cinco) dias, o(s) endereço(s) atualizado(s) do sentenciado. Sem prejuízo, realize a serventia pesquisas nos Sistemas SIEL e WEBSERVICE quanto ao endereço do réu, bem como expeça-se mandado de intimação de sentença no endereço comercial do sentenciado. Com as informações intime-se o réu pessoalmente acerca das sentenças de fls. 694/704 e 710/711. Publique-se. Intime-se. Após, tornam-me os autos conclusos.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4791**

**ACAO PENAL**

**0006387-65.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010675-

90.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CIRLEY CRISTINA MOREIRA BAPTISTA(SP112260 - SEBASTIAO JOSE DE PAULA)

Tendo em vista a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela sentenciada às fls. 472/474, intime-se a I. defesa constituída, a fim de que manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da sentença condenatória prolatada. Publique-se a sentença para fins de cientificação da defesa. SENTENÇA DATADA DE 25/02/2013: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/02/2013 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 132/2013 Folha(s) : 266 S E N T E N Ç A AUTOS Nº: 0006387-65.2012.403.6119 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: CIRLEY CRISTINA MOREIRA BAPTISTA 6.ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO TIPO: D Vistos etc., Trata-se de persecução penal movida contra a ré Cirley Cristina Moreira Baptista e outros, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 35, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, em síntese, as investigações iniciaram-se, com base em delação efetuada em juízo por Fabiano Antonio Rossi Rodrigues, nos Autos n.º 0011335-55.2009.403.6119, ocasião em que referido delator elencou nomes e telefones de seus comparsas na atividade de remessa de entorpecentes ao exterior; referido delator foi processado e condenado; em abril de 2010, teve início a interceptação de alvos mencionados por Fabiano; que, após quatorze meses de monitoramento telefônico e cumpridos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, restou demonstrada a efetiva prática dos crimes de associação e tráfico internacional de entorpecentes por Cirley Cristina Moreira Baptista e outros; que de fevereiro a maio de 2011, nos municípios de São Paulo e Guarulhos, SP, e Foz do Iguaçu, PR, e também no Paraguai, Cirley Cristina Moreira Baptista e outros, associaram-se de forma permanente e estável, a indivíduos identificados como Arsangio, Dudu, Magrão, Armando Kalil e Madu, além de outras pessoas não identificadas, para a prática reiterada de crimes de tráfico internacional de entorpecentes, ao menos, entre Paraguai e o Brasil; atuavam de forma a incentivar, orientar enfim auxiliar umas as outras; agindo em conjunto ou isoladamente, também mantinham contato com fornecedores de entorpecentes, e agenciavam a remessa da droga para o exterior, mediante o aliciamento de pessoa para tal mister; Cirley mantinha contato mais direto com os fornecedores da droga, ao encontro dos quais viajava constantemente, além de movimentar o dinheiro destinado ao custeio das empreitadas criminosas da associação, cuidando, inclusive do câmbio monetário, também contava com o constante auxílio de outras, tanto para o transporte da droga até o Estado de São Paulo, quanto, em algumas oportunidades, para ulterior desvio e apropriação do entorpecente, para fins de traficância interna, tudo visando ampliar ainda mais os lucros ilícitos; em 09.03.2011, às 9h18, Regina telefonou a Cirley Cristina Moreira Baptista (telefone 11 8226-8672), e informou que um tal Regan (ou Heaven) procurara Vôvo (associado Arsangio), pedindo que Regina entrasse em contato com ele; Regina transmitiu a sua interlocutora a suspeita de que a assecla de nome Viviane tivesse delatado a terceiros o envolvimento da primeira com o tráfico de entorpecentes, suspeita esta compartilhada por Cirley; em 18.03.2011, às 17h01, Cirley telefonou a Regina, ocasião em que ambos conversaram sobre terceira pessoa de origem angolana; o teor do diálogo, cotejando com as demais provas produzidas, indica que ambos falavam acerca de mula aliciada para transporte de entorpecentes; naquele dia, em ligação interceptada às 21h02, Cirley comunicou Regina que já arrumara o cabelo para viajar no domingo (20.03.2011); a denunciada alegou que não poderia ficar sem crédito no celular, pois precisava receber ligação de pessoa que a informaria sobre o procedimento a ser adotado no local de desembarque da viagem que faria; em 19.03.2011, às 15h53, foi interceptada ligação em que Cirley e Regina conversaram sobre a prisão de indivíduo africano, na Espanha, chamado Victor, o qual tinha engolido droga; Cirley declarou que viajaria à Argentina no dia seguinte, e que voltaria na quarta-feira (23.03.2011) à noite; em diligência realizada, no Aeroporto de São Paulo, Guarulhos, o serviço de inteligência da Polícia Federal obteve a qualificação de Cirley, e confirmou que a denunciada viajou para Foz do Iguaçu; enquanto estava no aeroporto, Cirley telefonou a Regina, o qual informou que fugira da polícia, acionada por Vivi; o conteúdo desse diálogo reforça os indícios do envolvimento do associado Regan com atividades criminosas, as quais também eram de conhecimento da denunciada; Cirley telefonou para o n.º 11 6466-6454 pertencente a Jane, para informar-lhe que estava viajando para resolver determinado negócio, de conhecimento da interlocutora; fica evidente a intenção de as denunciadas não mencionarem, por telefone, detalhes do referido negócio; após chegar a Foz do Iguaçu, no dia 21.03.2011, Cirley conversou com indivíduo inicialmente referido como HNI do Paraguai, e posteriormente identificado como Armando ou Kalil, com quem marcou encontro para o dia seguinte; ainda naquela madrugada, Cirley telefonou a indivíduo quem chamou de Dudu, suposto irmão da denunciada, e relatou-lhe seu objetivo de apenas conversar com os caras no Paraguai, diante do que seu interlocutor indagou-lhe sobre como ela procederia se tivesse que voltar com o bagulho; Cirley deixou claro que evitaria tratar de assuntos mais sensíveis ao telefone, sobretudo por desconfiar que o terminal utilizado pela associada Regina estivesse interceptado; naquele mesmo dia, Cirley conversou com referido Magrão, possível fornecedor de entorpecentes; Cirley conversou novamente com Dudu, ocasião em que a primeira informou que estivera com o associado Magrão no dia anterior, Cirley descartou tal possibilidade, haja vista que tal indivíduo sofrera prejuízo e estava em situação financeira complicada; Magrão informou a Cirley que a menina lá (ao que tudo indica, mula aliciada para o tráfico de drogas) estava viajando, e que, por isso, o menino (aliciador da quadrilha) tentaria arregimentar outra pessoa de confiança para o serviço;

Cirley informou a Dudu que Regan havia sido preso; a fim de que o interlocutor rastreasse a localização de Regan, a denunciada forneceu-lhe o nome completo do detido Ambrozio Travolta (Trevolta) Bumba; Dudu informou que a mencionada prisão, ocorrida no dia anterior (21.03.2011), fora noticiada em programa de televisão, e que Regan, delatado pela própria namorada, estava com um quilo (de entorpecente), acondicionado da mesma forma empregada por Dudu em outra empreitada; conversaram sobre a incursão da polícia na residência da associada Regina; a imprensa divulgou a prisão de um angolano de 42 anos, cabeleireiro, que, após briga com a namorada, foi denunciado e preso com substância entorpecente em cápsula; Regan foi conduzido ao 3.º DP - Campos Elíseos, onde foi registrado o BO n.º 2189/2011, e a droga estava embalada em 72 invólucros de fita adesiva; demonstrando a intensa atuação das denunciadas e seus comparsas, enquanto Cirley viajava, em 23.03.2011, Arsangio encaminhou mensagem de texto ao celular de Regina, contendo diversos nomes de estrangeiros, supõe-se, referindo-se a mulas aliciadas para o tráfico, ou mesmo outras pessoas que atuavam em nível mais elevado da organização criminosa; Regina contou a Cirley que policiais entraram na casa da primeira devido a uma denúncia da irmã de uma mulher a quem se referiu como Mary; e que Vovo (Arsangio) pagou propina aos policiais, para que Regina não assinasse a ocorrência; cotejado com a supracitada conversa com Cirley, Regina não ficou presa devido à corrupção de policiais; em retorno ao Brasil, naquele mesmo dia (23.03.2011), nada de ilícito foi encontrado em poder de Cirley; Cirley comentou com MNI que teve a bagagem revistada pela Polícia Federal; que no dia 25.03.2011, em conversa com indivíduo de sotaque africano, de codinome Madu, Cirley comentou sobre a aludida revista; a denunciada mencionou que precisava conversar com uma menina do interior (potencial mula aliciada pela quadrilha); no dia seguinte Cirley tratou com Adriana Dias, vulgo Kely, acerca dos preparativos para nova viagem ao exterior; em 27.03.2011, ambas conversaram sobre a necessidade de dinheiro por parte de Cirley, a qual pretendia viajar em 10.04.2011, viagem esta que, pelo que se deduz, teria como objetivo a remessa de droga para o exterior; em conversa com Cirley, interceptada em 02.04.2011, Jane declarou que viajara com Mary, certamente para efetuar transação relacionada ao tráfico; na conversa que tiveram mais tarde, Cirley e Jane voltaram a falar sobre colombianos; no dia 11.04.2011, as denunciadas Cirley e Adriana, vulgo Kely conversaram sobre nova viagem a ser realizada a Foz do Iguaçu nos dias seguintes, na companhia de Jane, a qual ficaria incumbida de voltar com o entorpecente homiziado em sua bagagem, enquanto as duas primeiras trariam o dinheiro a ser empregado na empreitada criminosa; que Camarada (fornecedor do entorpecente, identificado como Armando Kalil) queria conhecer Keli, pois segundo Cirley, ele precisava saber quem era a pessoa que carregaria a droga; Cirley comunicou-se com indivíduo identificado como Caio, e afirmou que precisava de três passagens para Foz do Iguaçu, para quinta feira (14.04.2011); EM 12.04.2011, Cirley telefonou ao fornecedor da droga, e avisou que estava esperando o depósito do dinheiro a ser utilizado para pagamento das viagens a Foz do Iguaçu, Kalil, desculpou-se e assegurou que o depósito seria efetuado em seguida; em 13.04.2011, Cirley informou a Jane que o fornecedor da droga (camarada), queria que esta última embarcasse para Foz do Iguaçu naquele mesmo dia; Cirley instruiu Jane a levar bastante roupa pra poder arrumar na bolsa, pra trazer (o entorpecente); já falando de Foz do Iguaçu, e na posse do entorpecente, Jane telefonou a Cirley, indagando-lhe a respeito da empresa de ônibus que faria a viagem de retorno a São Paulo; na mesma ligação, Cirley perguntou a respeito do cobertor, e Jane respondeu que era verde, referindo-se a droga que fora buscar; devido à grande quantidade de pessoas no local, não foi possível surpreender Jane, quando de seu desembarque em São Paulo; que Cirley já pegara o entorpecente quando da chegada de Jane a São Paulo, no terminal do Tietê; no dia 16.04.2011, Cirley avisou a Kely que iria se encontrar com alguém que daria dinheiro para a segunda poder viajar ao exterior, dinheiro esse que seria enviado por Kalil; Cirley informou a Kalil que já havia efetuado o câmbio do dinheiro anteriormente depositado; Cirley telefonou a Keli, solicitando-lhe que se apressasse, para não perder o voo para a Europa; Kely comunicou a Cirley que estava a caminho do Tatuapé, onde pegaria outro ônibus com destino ao Aeroporto de Guarulhos, juntamente com Mary; verificou-se que Adriana Dias, vulgo Kely possuía reserva em voo da Air France, com decolagem prevista para as 16h15; feita a abordagem de Kely (Adriana) e de Mary, como nada foi encontrado, Kely foi encaminhada ao Hospital Geral de Guarulhos, sem que nada fosse também constatado; deduz-se que as denunciadas desviaram a droga obtida junto ao associado Kalil; Cirley e Kely apropriaram-se da droga trazida por Jane e desviaram-na para venda local; a viagem de Kely para o exterior somente ocorreu para que o fornecedor do entorpecente (Kalil) acreditasse no suposto sumiço desta última com a droga na Europa; após receber SMS de Kalil, cobrando informações sobre o resultado da empreitada, Cirley respondeu que ela (Kely) havia passado pelo controle, e que deu tudo certo; outro diálogo que corrobora o desvio do entorpecente é o interceptado durante a manhã do dia 18.04.2011, quando Jane indagou a Cirley se havia sobrado parte dos negócios (droga), que a primeira trouxera, pois ela queria 200 gramas para fazer um corre; Cirley disse que não estava mais consigo, mas comprometeu-se a verificar o receptor ainda possuía algo para revenda; enquanto isso, Cirley furtava-se das tentativas de contato efetuadas por Kalil; Cirley preferiu comunicar-se via SMS com o fornecedor da droga; Cirley e Kely combinaram uma versão a ser empregada para que o dono do entorpecente acreditasse que a segunda tivesse sumido com a droga no exterior; Cirley, via SMS, respondeu ao referido fornecedor da droga, que Kely ainda não telefonara; no dia 20.04.2011, Kalil também efetuou várias ligações para Cirley, todas não atendidas pela denunciada, que também não respondeu às SMS recebidas; naquele dia, Kalil conversou com Jane, a quem disse ter sido traído por Cirley,

possivelmente em razão do sumiço da droga a ele pertencente; Kalil disse que Cirley pagaria um preço alto; em 08.05.2011, Cirley conversou com indivíduo estrangeiro, possivelmente, africano, sobre MNI referida como Velha; mais tarde, Cirley e Kely falaram sobre a chegada de Vovo (arsangio, identificado como Eric Anyiam), e também sobre nova negociação, ao que tudo indica, envolvendo entorpecentes; Cirley avisou a Kely que a associada Jane possivelmente fora presa no Peru (ou na Colômbia), na posse de entorpecente; Cirley telefonou a Kely, e disse-lhe que Jane foi presa com dez real (dez quilos de entorpecente); conforme apurado pela Polícia Federal, Jane foi presa em flagrante delito, no dia 06.05.2011, no Aeroporto Internacional de Lima, Peru, trazendo consigo, 7.582g de cocaína, logo após desembarque de vôo procedente de São Paulo; que são robustos os elementos de convicção acerca da associação para a prática reiterada de tráfico internacional de entorpecentes. Oferecida denúncia pelo MPF às fls. 75/140; determinada a notificação da ré para apresentação de defesa prévia ou exceções e deferida a incineração da droga apreendida às fls. 141/143; apresentada defesa prévia da ré às fls. 160/165, com pedido de revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação de medidas cautelares; juntou documentos às fls. 166/177; o MPF às fls. 189/192 foi pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva; apreciada foi mantida a prisão preventiva às fls. 203/206; a denúncia foi recebida e designada audiência de instrução às fls. 216/218; apreciado não se reconheceu a absolvição sumária à fl. 231. Realizada audiência de instrução. Foi requerido pela defesa incidente de insanidade mental e determinado o desmembramento do feito às fls. 258/264. Apreciada foi indeferida a instauração de incidente de insanidade mental e designada audiência de instrução às fls. 361/362. Realizada audiência de instrução. As testemunhas da acusação fo /383 e a ré interrogada à fl. 384. O Ministério Público Federal ofertou alegações finais às fls. 390/426 pugnando pela condenação de Cirley Cristina Moreira Baptista como incurso no art. 35, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Nas alegações finais da defesa da acusada às fls. 430/432 o nobre defensor pugnou pelo reconhecimento de crime impossível e, por fim pela sua absolvição. É o relatório. Decido. Cabe enfatizar, preliminarmente, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Frise-se que a competência da Justiça Federal para julgar o crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico de entorpecentes ou mesmo o fornecimento de maquinismos ou de outros utensílios utilizados para se obter entorpecentes, firma-se no momento do recebimento da denúncia, bastando que esta narre situação de aparente internacionalidade. Ora, não há dúvidas da internacionalidade do delito previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006 imputado à ré Cielely Cristina Moreira Baptista porque são evidentes, sendo constatado por este Juízo Federal, durante a instrução do presente feito. Compulsando os autos observo que há evidências suficientes, necessárias e bastantes de que a associação para o tráfico de entorpecentes imputado à ré, apesar de não se exigir o resultado efetivo para a consumação, isto é, efetiva lesão à saúde pública ou mesmo efetiva prática do tráfico de entorpecentes ou o efetivo fornecimento de maquinismo e outros utensílios utilizados para se obter entorpecentes, houve, materializado, em determinado momento, o trânsito de entorpecente entre dois países (Brasil X Peru), com transferência da mesma, o que torna competente a Justiça Federal. Da Preliminar: Na presente conduta delitiva imputada à ré, não há que se falar em crime impossível (CP, art. 17), na medida em que, pelo princípio da comunhão das provas, os meios utilizados na associação para o tráfico de entorpecentes foram eficazes, e o objeto não foi impróprio, tanto assim que a consumação se arrastou no tempo. Desse modo, rechaço a preliminar alegada. No Mérito: Prosseguindo, de plano, constato pelos autos que esta ação foi processada com rigorosa observação da ampla defesa, do contraditório e em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidade que leve prejuízo a tais princípios, a teor dos arts. 563 e seguintes do CPP. Procede a persecução penal. De fato, evolua-se a materialidade delitiva com ofensa ao bem jurídico - paz pública, pelas inúmeras conversas interceptadas legalmente (de fevereiro a maio de 2011) e pelos testemunhos colhidos, os quais fornecem a certeza necessária de que a ré Cirley Cristina Moreira Baptista associou-se, a outras pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico de entorpecente. Em seu interrogatório a ré Cirley Cristina Moreira Baptista à fl. 384, em síntese, disse, pelo sistema audiovisual que não é verdade a acusação; eu conheço a Regina relação de amizade; ela arrumava meu cabelo; não faziam qualquer negócio comercial; conheço Adriana Dias por intermédio da Regina; Adriana vende cabelo humano; compra aqui e vende lá na Europa, inclusive ela já morou lá; a DeJane conheci por intermédio da Regina; Arsange não conheço, Magrão, não conheço; Armando Kalil é um libanês, tivessos uma amizade, depois ele me pediu alguns favores, ele me pediu se eu arrumava uma pessoa para levar droga para ele, eu falei que não faria isso; Adirana Dias disse que tinha cabelos, mas sem condições para viajar; eu tenho essa pessoa que possa fazer esse favor prara você; a Jane trouxe dinheiro, de Foz de Iguaçu, e eu fiquei com esse dinheiro para mim; ele me ameaça de morte até hoje; Madu não conheço; Regan, é Ambrosio; tive um breve namoro com ele; Diego não conheço é amigo da Viviane; não sei disso; ela me traiu; ela saiu com o Regan; em momento nenhum ele falou de dinheiro para mim; eu não vou falar porque eu não lembro o que eu falei; não lembra de parte das falas; eu e a Kely, voltaria de avião e a Jane iria trazer o dinheiro; esse alguém não sou eu; a Jane não sabia, eu sabia que era dinheiro; eu falei para ela que iria buscar uma mala; eu fiquei quieta porque eu queria enrolar ela; o Kalil vinha toda semana a São Paulo; as vezes ele me dava roupa e a gente vendia nos

candomblés; a Jane trouxe a maleta para mim, com dinheiro; eu que pedi para ele no fundo, porque se passa pela polícia ia dar problema; ela foi buscar dinheiro; o que eu fiz não foi certo, mas estou assumindo meu erro; isso aconteceu em um tempo que eu não conhecia Deus. Frise-se que este interrogatório, realizado nesta fase da persecução penal, não merece crédito, na medida em que não se pode afastar a sua responsabilidade penal na associação criminosa. A uma, porque não restou comprovado pela defesa da ré Cirley que a Adriana Dias, vulgo Kely, teria como atividade venda de cabelo humanos, em países da Europa; a duas, porque nos diálogos interceptados pelo Serviço de Inteligência da Polícia Federal, simplesmente, nos diálogos que a comprometiam, não se lembrava dos mesmos; a três, porque não demonstrou qualquer venda de roupas, fornecidas pelo libanês de nome Kalil, em nenhum candomblé, razão pela qual pensa o Estado-juiz de que não passa de estória a versão apresentada pela ré Cirley Cristina Moreira Baptista. E mais, das diversas conversas telefônicas interceptadas legalmente, pelo serviço de Inteligência da Polícia Federal, conclui-se que, de fato, havia estabilidade e permanência na associação criminosa, da qual fazia parte a ré Cirley Cristina Moreira Baptista, estando voltada à prática do tráfico de substâncias entorpecentes. Nesse sentido, transcrevo, como fonte de prova, fragmentos dos áudios: ...em 18.03.2011, Cirley telefonou a Regan...C: AHH...por isso que ele não me ligou mais! Porque eu pedi pra ele me enviar a cópia do passaporte dele...pra mim poder fazer a carta...precisa o número do passaporte e tudo!...e o nome tem que estar correto!R: Vaificar muito...traba...vai pedir pra ele lá!... vai ficar 5 mil dólar!...já pedi pra ele ir lá na Embaixada da Angola! Vai custar 5 mil dólar mas ele não tem a residência...lá no passaporte dele ele não tem...aquele documento...aquele carimbo do pessoal que reside na Angola né...vou pegar ele vou...é mais melhor que aquele.....em 19.03.2011 Cirley e Regina conversaram sobre a prisão de indivíduo africano...Cirley: o Victor ta em cana.Regina putz.Cirley: em Magri, Flor.Regina: mas também ele abusava muito né.Cirley: Ele abusava flor, ele abusava, que todo mundo ele abusava, a cada 10 dias ele ia e ficava 15 dias, voltava, ficava uma semana aqui e já voltava de novo, ele estava achando que estava bom, em Madri, flor, você acredita.....em 20.03.2011, Cirley telefonou a Regan...R: Você sabe que aquela menina chamou a polícia pra me pegar?C: que menina?R: ViviR: ...Aí chamou a polícia pra me pegar, aí eu fugi.C: Nossa, parece que a gente tava adivinhando né, Regan.C: Mas ele não podia ter feito isso, ainda mais ela que sabe como é que funciona a caminhada tudo certinho né, não podia ter feito isso não.....na mesma data, Cirley telefonou para Jane...C: Você conversou com os seus amigos lá? Deixou alguma coisa acertado?J: Então, não. Eles viajaram, falou que dentro de duas semanas eles estão aqui.J Aí eu preciso de você, sabe porque você precisa abrir urgentemente o seu correio eletrônico porque a gente só pode conversar sobre o negócio pelo correio eletrônico porque por esse telefone eu não confio.J: Isso. Pros meninos do shopping, os Colombianos.J: então, aí eu to tentando resolver aquele outro negocio lá né, eu falei com o bastardo mas ele não quer me dar dinheiro nem pra eu tirar o passaporte, entendeu.....em 21.03.2011, Cirley telefonou a indivíduo a quem chamou de Dudu...D: E se o Magrão te der o negócio?C: aí a gente vê o que faz, fala pro Magrão conversar comigo pessoalmente, no telefone não quero trocar idéia nenhuma, porque diz que o telefone da Regina ta molhado e a Regina não ta ligando pra mim.D: você vai lá conversar com o cara e vai voltar com o bagulho.C: O Vitor caiu eu te contei?D: Caiu aonde?C: Lá na Nigéria.D: Muito?C: Não, ele só come umzinho né. Acho que ele tava manjado porque ele tava indo a cada quinze dias, meu.C: Ce acredita que aquela africana...sabe aquela africana que estava na sintonia com o Regan?D: Sei!C: Ela não conseguiu me ferrar né! Ele ferrou ele...o Regan está em cana!...em 25.03.2011, Cirley tratou com Adriana Dias, vulgo Kely...C: Segunda feira a gente tem que se ver sem falta...mas não pode ser muito tarde porque temos que conversar...temos que passar numa agência para fazer umas análises...de uns valores...uns horários...e umas datas! Então eu já preciso mandar pra ele...K: então vamo fazer assim...a gente se encontra mais ou menos duas horas.....em 27.03.2011, Cirley conversa com Kely...K: ele vai comprar roupa, mala, tudo?C: Não, a mala ele manda de lá.....em 02.04.2011, Jane declara a Cirley...J: Menina fui fazer o Negócio na, começaram a enviar mensagem no meu celular me ameaçando, você acredita, flô?C: Você não falou nada pra mim.J: ninguém sabia, quando eu já tava lá e aí você me ligou e eu respondi, a Regina em ligou, eu respondi e falei to aqui resolvendo umas coisas, mais nada! Aí daqui a pouco quando estava tudo pronto pra mim vir pra São Paulo, sabe...começaram a enviar mensagem pra mim que a polícia estava atrás de mim, que não sei o que, pra mim tomar cuidado...você te fazendo alguma coisa errada e recebe esse tipo de recado no seu telefone, você fica apavorada.J. A sim, a Kely também sabia, ela sabia que a Mary tava ne, mas não sabia que eu tava junto com a Mary.....no mesmo dia, Cirley e Jane voltaram a falar...C: E aqueles seus amigos da Colômbia pra nois tomar chop com eles? C: quem foi?J: a Lú do Afa.J...sabe aquela sua amiga branquinha, fala pra ela tomar cuidado porque tem um traficando aqui trabalhando...que ta de olho nela, fala pra ela ficar esperta pra ela falar de vir aqui porque tão de olho nela. Ai ela pega bem na hora que eu to fazendo uma coisa...J: Já liguei pra Mary, falei pra ela que não foi ela.....em 11.04.2011, Cirley e Adriana, vulgo Kely conversam...C: Então...o camarada quer ver você de longe!K: Ahn!C: O camarada quer te ver de longe...porque o amigo dele que vai te recepcionar do outro lado...tem que saber que você é.C: pra buscar o dinheiro...porque a pessoa que vai vim...vai vir trazendo as bagagens...e a gente vai voltar com o dinheiro...a gente vai voltar de outro jeito!C: A gente vai de um jeito...vai todo mundo junto...só que a mina vai voltar de outro lado...que ela vai te com a resposta.....em 12.04.2011, Cirley telefonou a Armando (Kalil)...C: tudo bem. To aqui no meio da cidade achando que você tinha feito o depósito, não tenho nem pra onde ir, porque não tenho um real.Armando: não, não, ta chegando meu amigo lá no

banco pra depositar já.....em 13.04.2011, Cirley informa a Jane...C: então você tem que levar uma mochila, leva sua mochila com bastante roupa, ta bom, com bastante roupa pra você poder arrumar na bolsa pra você trazer, entendeu.J: Ah, ah.....em 14.04.2011, Jane telefonou a Cirley...C: Oi amoreJ: Oi, que empresa que faz daqui pra São Paulo...C: E meu cobertor é bonito?J: É verde.C: Ah ta bom, é o que tem pra hoje...no mesmo dia, mais tarde, Kely informa Cirley...K: esses mil reais é de que?C: esses mil reais é pra gente ficar no hotel, pra arrumar o cabelo.K: Ah.C: Na segunda feira ele vai mandar 2 mil dólares.....mais tarde, Cirley entrou em contato com Jane...C: eu vou lá mais tarde só pra levar o dinheiro pra você, entendeu.C: não, eu levo sim, mas você vai ficar andando na rua de mala, flor.....em 18.04.2011, Cirley telefonou a Kely...C: você tem que se apressar senão você não vai conseguir chegar no aeroporto a tempo.K: eu vou descer no Tatuapé e eu vou esperar a Mary lá então no Tatuapé.....na mesma data, Jane indaga Cirley...J: então menina eu quero saber se você ainda tem, ainda sobrou os negócios e se você já vendeu tudo?C: que negócios?J: os negócios lá caraio que eu trouxe.J: porque eu queria 200 gramas entendeu?C: eu não tenho certeza porque não ta mais comigo.J: de qualquer forma fro por favor porque eu preciso fazer um corre é verdade.....em 19.04.2011, Cirley e Kely combinam uma versão...C: Agora eu vou mandar mensagem pro camarada, vou falar que você...ai, eu ligo ou não ligo pra falar pro camarada que ela chegou?...é verdade, flor, do jeito que esse homem ta nervoso eu vou falar que você chegou em Barcelona ele vai falar então ta, então me fala o endereço que ela ta que eu vou mandar uma pessoa encontrar ela (risos).K: daí pra frente você fala que não entrou mais em contato comigo...C: Por isso que eu não meto as cara, eu não tenho cu pra isso, não flor.....em 20.04.2011, Kalil conversa com Jane...J: não! Ela não me ligou mais...desde o dia que eu cheguei e entreguei as coisas pra ele...eu não a via mais...e o telefone dela cai na caixa postal!H: ela fez coisa errada comigo!H: não...não...ela acha que ta inteligente...mas infelizmente...não vai gostar o que vai pagar!H: ela...tava recebendo bem direitinho o que era direito dela...por isso o que ela vai pagar o preço...vai ser muito alto pra ela...infelizmente esse trabalho é assim!...H:...não tem problema não!...ela tem uma filha muito bonita!.....no dia 21.04.2011, Cirley avisa Kely sobre Jane...C: menina, a Jane caiuK: nossa, que louca, aonde.C: acho que no Peru, ou na Colômbia, perai...C: você sabe esse negócio nosso, você sabe que quem foi buscar foi a Jane.K: sério.C: hum, hum, foi, porque não tinha quem fosse...C: hum, hum. E disse que era dez real que ela tava levando.K: nossa... Denotam-se, sem sombra de dúvidas, conforme a evolução dos dias (18/03 a 27/03/2011, 02/04/2011, de 11/04 a 14/04/2011, e de 18/04 a 20/04/2011), devidamente monitorados, pela interceptação telefônica, a estabilidade e a permanência da associação para o tráfico de substâncias entorpecentes, da qual fazia parte, intensamente, a ré Cirley Cristina Moreira Baptista. Ressalte-se que, desta fonte de prova, constatou-se que Adjanne Bezerra de Melo, vulgo Jane, de fato, foi presa, no dia 06.05.2011, no Aeroporto Internacional de Lima/Peru, trazendo consigo 7.582g de cocaína, logo após desembarcar de vôo procedente de São Paulo, o que reforça o pensamento do Estado-juiz de que a ré Cirley Cristina Moreira Baptista juntou-se a outras pessoas para a pratica de tráfico de entorpecentes. É lógico que não se pode adentrar, com exatidão, no elemento anímico que motivou a ré Cirley Cristina Moreira Baptista, quando da associação para o tráfico de entorpecente, juntamente com outras pessoas. Não obstante, está claro que havia neste ajuntamento, pacto entre seus partícipes, com utilidade e proveito comum a todos. As demais provas abojadas aos autos autorizam crédito à sua participação na associação para o tráfico de entorpecentes.Com efeito, as testemunhas de acusação, informantes ouvidos às fls. 379/381 confirmam os fatos narrados na denúncia. Douglas Teruo Yoshida, agente de polícia federal, disse, em síntese, pelo sistema audiovisual que ...contra a ré Cirley participei mais em campo; quando teve a viagem da Adriana Dias para o exterior, que não estava levando drogas, mas que pelos áudios, possivelmente, estaria, porque foi anteriormente teve a viagem da Adjanne Bezerra que foi para o Paraguai, foi buscar entorpecente, mas não conseguimos dar o flagrante com a droga; nos áudios agente entendeu que tinha um traficante libanês, que era dono da droga; os áudios apontaram que houve o desvio da droga; dias antes Jane falou com a Cirley; porque ele ficou muito bravo com ela; a Djanne foi presa no Peru, deram um flagrante com droga; a Cirley era meio que comandava o esquema; ela falava o dia inteiro no celular com as meninas; a droga era obtida em outro país; acho que foi o Paraguai; tinha uma ligação da própria Cirley para levar bastante roupa, para o transporte da droga; falavam bastante em gíria, que agente não entendia nada; sobre droga o tom de voz mudava; reconheceu a acusada presente... Karrin Youssef Bourdoukan, agente da polícia federal, disse, em síntese, que ...Cirley estaria envolvida com o tráfico internacional de drogas; eles estavam comprando em Foz do Iguaçu e enviando para Europa; Cirley não era a mula, mas ela também não era a dona da droga; o fornecedor em Foz do Iguaçu era Kalil; tinha notícias de que a droga vinha do Paraguai; fizemos uma revista em uma mula, levamos até para o hospital; posteriormente, o pessoal do áudio constatou o desvio da droga; depois nos ouvimos que elas evitando contato com ele; e depois agente ouviu no áudio que eles estavam desviando e vendendo aqui... Fabio Ribeiro Castro, agente de Polícia federal, disse, em síntese, que: ...a operação em geral estava lidando com pessoas que estavam agenciando mula; era 4 moças que se relacionavam com africano; a Cirley tinha um papel, de pegar drogas com os patrões, no Sul, que era um árabe, e tinha o papel de enviar para o exterior, de maneira pessoal ou por outra pessoa; ela estava dentro dessa situação; além dela trabalhar para essas pessoas, ela enganava eles, e vendia a droga aqui mesmo; não houve uma situação em flagrante, mas para nos ficou evidente; em geral o modus operandi era com os nigerianos; teve a situação da Jane, ela trouxe a droga de Foz de Iguaçu, depois de alguns dias foi presa no Peru; teve um Africano que foi preso; e eles comentavam... Sabemos que as testemunhas discordam quanto às

percepções e descrições acerca de um dado fato presenciado por elas. Sabe-se que os fatos são apreendidos pelos sentidos que geram os estímulos. Assim, ao sentir deste juízo, são perfeitamente justificáveis algumas contradições, divergências ou dúvidas, nos testemunhos, que possam ter surgido durante a instrução deste feito, devido ao maior ou menor grau de atenção das testemunhas, alterados, por fatores vários, mas não relevantes a fim de refutar a participação da ré Cirley Cristina Moreira Baptista na associação criminosa. As testemunhas de defesa ouvidas às fls. 382/383, não têm o condão de afastar da ré Cirley Cristina Moreira Baptista a responsabilidade penal que lhe é imputada. Valquiria Odierna disse, em síntese, que ..dentro da unidade que agente trabalha não teve nada que a desabonasse; nos trabalhos de agente escolar, em uma escola da prefeitura...; ela parou de trabalhar, porque ela entrou de licença.... Erica Cristina Rodrigues disse, em síntese que ...eu sei que ela trabalha na escola... Desse modo, entendendo as provas indiciárias e diretas coerentes e robustas, não podendo ser desacreditadas, pois trouxeram aos autos dados importantíssimos para o reconhecimento da infração penal prescrita na lei extravagante, de associação para o tráfico de entorpecente. Portanto, a condenação é de rigor. Diante da explanação, passo à dosimetria da pena da ré Cirley Cristina Moreira Baptista, a teor dos arts. 35 e 42, da Lei nº 11.343/2006 c.c. o art. 59, caput, do Código Penal:a) Culpabilidade: traduz-se a conduta da ré Cirley em reprovação social, em face do ilícito perpetrado;b) Antecedentes: não são desabonadores, de acordo com as folhas de antecedentes às fls. 153, 155, 235, 237/240; d) Personalidade do agente: mostra-se desabonadora, pois demonstra má índole na maneira de agir e reagir às dificuldades que a vida lhe reservou e o completo desrespeito à saúde pública;e) Motivos determinantes: merece uma maior reprovação a conduta da ré Cirley, pois os motivos são anti-sociais, com a associação a mais de duas pessoas, para o fim de praticar, reiteradamente, o tráfico de substância entorpecente, demonstrando uma cobiça na busca de dinheiro de forma fácil;f) Circunstâncias objetivas: observo que a associação para o fim de praticar tráfico de substância entorpecente, perpetrado-se do mês de fevereiro do ano de 2011, prolongando-se no tempo, com outras condutas associativas, conforme interceptações telefônicas, até o mês de maio de 2011, fato que demonstra a estabilidade e a permanência da associação criminosa; g) Conseqüências: o estrago que a associação para o tráfico de substância entorpecente causa à sociedade, em especial à paz pública e secundariamente à saúde pública é irreparável, e o pacto da ré Cirley com outros membros, mostram a estabilidade e a permanência deste ajuntamento criminoso; h) Comportamento da vítima: não se pode imputar o comportamento à vítima nessa forma delitiva, uma vez que vítima é toda a sociedade (O Estado), a qual a lei, por si só, presume em perigo. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, fixo à ré Cirley Cristina Moreira Baptista, pela prática do crime do art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, a pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão. Não há atenuantes e agravantes genéricas. Não há causa de diminuição. Considerando a incidência da transnacionalidade pela associação para o tráfico de entorpecente, previsto no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, aumento a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Não há que se falar na causa de diminuição (art. 41, da Lei nº 11.343/2006 e art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.072/90). Desse modo, torno a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Condeno-o, ainda, com base no art. 43 c.c. o art. 42, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena pecuniária de 700 (setecentos) dias-multa, aumentada de 100 (cem) dias multa, pela transnacionalidade, totalizando 800 (oitocentos) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, salientando que não existem elementos, nos autos, indicativos de maior capacidade econômica da ré Cirley, devendo o valor ser corrigido monetariamente a partir do trânsito em julgado da sentença. Considerando o tempo de prisão provisória da ré, de 27/09/2011 até a presente data, que perfaz 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, nos termos do art. 387, 2.º do CPP (com a redação dada pela Lei n.º 12.736/2012) Com base no art. 33, 3.º, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será fechado, conforme circunstância judiciais supra analisadas. O regime imposto da pena privativa de liberdade faz-se necessário, na medida em que a prisão cautelar da ré Cirley Cristina Moreira Baptista deve ser mantida, pois o crime de associação para o tráfico transnacional de entorpecentes tem colocado a paz pública em sobressaltos, trazendo intranqüilidade e desassossego para todas as pessoas de bem, de modo que, solta, a acusada poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva, colocando em risco a ordem pública, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90 (redação dada pela Lei nº 11.464/2007). Logo, a ré não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra, conforme o art. 59, da Lei nº 11.343/2006. Considerando que a ré Cirley Cristina Moreira Baptista encontra-se investida, de forma efetiva, no cargo público - agente escolar, na Prefeitura de São Paulo à fl. 170; considerando que a infração penal imputada à ré restou devidamente demonstrada; considerando que referida infração penal é incompatível com a permanência da ré no serviço público, por exercer cargo em escola pública municipal; considerando que a pena privativa de liberdade imposta é de tempo superior a 04 (quatro) anos, declaro, como efeito da condenação, a perda do cargo público - agente escolar, nos termos do art. 92, I, b e Parágrafo único, do Código Penal. Dispositivo: Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar CIRLEY CRISTINA MOREIRA BAPTISTA, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, NASCIDA AOS 12.08.1976, SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, FILHA DE FRANCISCO BAPTISTA E DE ALDIR MOREIRA BAPTISTA, RG Nº 23.182.199-2

SSP/SP, pela prática do crime previsto no art. 35, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além da pena pecuniária 800 (oitocentos) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como, como efeito da condenação, a perda do cargo público - agente escolar, conforme anteriormente mencionado. A ré Cirley não poderá apelar em liberdade, devendo ser recomendada na prisão em que se encontra. Para fins de modificações na forma de cumprimento da sanção penal (progressões, regressão, remição, autorizações de saída, livramento condicional, etc), fica estabelecida a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, sem a exclusão do computo do tempo de prisão provisória. Após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à Prefeitura do Município de São Paulo.

## **Expediente Nº 4792**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002532-49.2010.403.6119** - SEVERINO MANOEL HISBELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEVERINO MANOEL HISBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pela parte autora por 05(cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0010272-58.2010.403.6119** - FLEIDES TEODORO DE LIMA X MARCELA ALVES DOS SANTOS LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)  
Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No mais, tendo em vista que o pedido formulado pela CEF, consistente no cancelamento da adjudicação, já foi atendido pelo Cartório de Imóveis da Comarca de Poá, conforme atesta a certidão de fls. 443/446, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0001908-29.2012.403.6119** - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0001908-29.2012.403.6119Autor: CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc.,CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de seu auxílio-doença, indevidamente cessado, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios e demais cominações legais.Sustenta a autora, em síntese, que teve seu auxílio-doença indevidamente cessado, sob a alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa.Inicial às fls. 02/06. Procuração e demais documentos às fls. 07 e 08/47.À fl. 51 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Pela decisão de fls. 53/57 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao processo apontado no termo de prevenção global; indeferido o pedido de tutela antecipada; e determinada a realização da perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado à fl. 60 e apresentou contestação às fls. 61/69, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o requisito incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 70/77.Não consta réplica. Nomeado perito e designada data para a realização de perícia médica (fl. 792).Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 89/94, com especialista ortopedista.Às fls. 95/95 verso sobreveio decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao INSS a implantação de aposentadoria por invalidez em favor da autora.Manifestação do INSS às fls. 101/133, oferecendo proposta de acordo.A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 134. É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão/manutenção dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente.Pelos

documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 71), percebo que a autora encontra-se regularmente filiada ao Sistema da Seguridade Social, tanto que lhe foi concedido o auxílio-doença E/NB 31/502.685.687-6. Ademais, as questões relativas à carência e à qualidade de segurado não foram objeto de impugnação específica em contestação. Portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência estão preenchidos. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, do laudo pericial do expert ortopedista às fls. 89/94, consta, em síntese, que: a autora é portadora de espondilodiscoartrose e gonartrose severa; que provavelmente a doença iniciou-se em 2005; que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; que não há possibilidade de recuperação; que a incapacidade laborativa iniciou-se em 2005, quando da concessão do auxílio-doença; que houve agravamento e progressão das doenças indicadas; que quando da cessação do auxílio-doença, já existia incapacidade laborativa. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, ressalte-se que como o laudo do expert diagnosticou o início da incapacidade total e permanente na data da realização da perícia médica, deve o auxílio-doença ser restabelecido no dia seguinte à cessação ocorrida aos 23/02/2011 e convertido em aposentadoria por invalidez, à falta de outro marco temporal da incapacidade permanente, no dia da perícia, isto é, 28/11/2012. Não há outra melhor conclusão, uma vez que em resposta ao quesito 4.8 do Juízo, o expert informa ter ocorrido agravamento e progressão da doença ao longo do tempo. Nestes termos, cumpre observar que a autora preenche os requisitos dos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, fato não contrariado por qualquer outro elemento probatório. Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu ao restabelecimento à autora Cleonice das Neves Sales da Rocha do seu benefício de auxílio-doença, de 24/02/2011 a 27/11/2012, bem como à conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 28/11/2012, além do abono anual, com fulcro nos arts. 40 e 42 e seguintes, bem como 59 e seguintes, todos da Lei n. 8.213/91. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, nos termos da fundamentação supra. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do E. CJF, sendo devida correção monetária no período entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento, observando-se ainda, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0004404-31.2012.403.6119** - GERALDO PEREIRA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) 6ª Vara Federal de Guarulhos 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Ação Ordinária nº. 0004404-31.2012.403.6119 Autor: Geraldo Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Tipo: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. GERALDO PEREIRA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando: a) o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/102.544.024-0, indevidamente cessado; b) o pagamento de todas as parcelas mensais devidas, inclusive abono anual, desde a cessação do benefício, ocorrida em 01/02/2012, acrescidas de juros de mora e correção monetária; c) o pagamento de indenização por danos morais, no importe mínimo de 100 (cem) vezes o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sucessivamente, requer, caso reconhecida a legalidade da cessação do benefício: a) seja o autor eximido de devolver os valores já recebidos, tendo em vista o caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários e por se tratar de receptor de boa-fé; ou b) seja observada, na hipótese de obrigatoriedade da devolução aos cofres públicos dos valores já percebidos, a prescrição quinquenal. Sustenta o autor, em síntese, que o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/102.544.024-0; que em 01/02/2012, o réu detectou irregularidades na concessão do benefício e suspendeu seu pagamento, inclusive informando a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente para ressarcimento dos cofres públicos; que não pode ser revisada/anulada a concessão do seu benefício, uma vez que já consumado o prazo decadencial para a autarquia previdenciária rever tal ato; que vem percebendo o benefício instado de boa-fé, não podendo ser prejudicado por eventual concessão indevida, de responsabilidade exclusiva do réu; que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentícia, razão pela qual não pode ser instado a promover a devolução dos

valores em atenção ao princípio da irrepetibilidade da verba alimentar. Afirma também que não houve qualquer irregularidade na concessão do benefício, uma vez que os vínculos empregatícios junto às empresas Coluna S/A e Confeções Bacana Ltda. - ME, não obstante não constarem do CNIS, estão devidamente anotados em sua CTPS, não sendo a ausência de dados no CNIS óbice ao seu reconhecimento e cômputo como tempo de serviço. Por fim, alega que a suspensão do benefício acarretou-lhe extremo abalo moral, razão pela qual o réu deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial às fls. 02/28. Procuração à fl. 29. Demais documentos às fls. 30/62. À fl. 66 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita; deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito; determinada a emenda da petição inicial, devendo o autor apresentar documentos relativos à cessação do benefício. Manifestação do autor à fl. 68, juntando documentos de fls. 69/71. Decisão às fls. 72/73, recebendo a petição de fls. 68/71 como emenda à inicial e indeferindo o pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado à fl. 80. O autor informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 81/119, sem via de protocolo junto ao E. TRF3. Às fls. 170/519, o autor pediu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, procedendo à juntada de cópia do processo administrativo e das vias originais das suas CTPSs. Às fls. 520/524 sobreveio decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.544.024-0 em favor do autor. O INSS comprovou o cumprimento da decisão às fls. 530/535. O INSS informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o restabelecimento do benefício às fls. 536/546. O INSS apresentou contestação às fls. 547/564, arguindo, no mérito, pela improcedência da ação. Aduz que não transcorreu o prazo decadencial para rever o ato concessório do benefício; que foram constatadas diversas irregularidades no processo administrativo, razão pela qual devida a suspensão do benefício; que está expressamente autorizado a cobrar valores recebidos indevidamente pelos segurados, ainda que de boa-fé; que não foi comprovada a existência de abalo emocional capaz de gerar indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 565/587. Às fls. 589/592, cópia da decisão proferida pelo E. TRF3, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS. À fl. 593 manteve-se a decisão de fls. 520/522 e determinada a intimação das partes para especificação de provas. As partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir às fls. 594 e 595. É o relatório. Decido. Da Preliminar: A preliminar argüida confunde-se com o mérito e com este será analisada. No Mérito: 1. Da decadência: As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Quanto à ilegitimidade da cessação e cobrança dos valores percebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.544.024-0, com DIB em 27/05/1996, valem as considerações a seguir. O princípio da segurança jurídica, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o princípio aludido, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental do cidadão, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, segunda figura, do mesmo artigo 5º, isto é, ato jurídico perfeito, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o inciso LXXVIII, o qual foi acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo o caminho trilhado pelo legislador constituinte, no âmbito do Direito Previdenciário, há também a identificação de mecanismos concebidos para a estabilização das relações existentes entre a Administração Pública e os respectivos segurados. A Lei Federal nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, publicada no DOU em 11 de março de 1.999, encarregou-se de regulamentar o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O seu artigo 54 previu: Art. 54. O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Idêntica disposição foi inserida na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213/91), por força da Medida Provisória nº. 138, de 19 novembro de 2.003, convertida na Lei nº. 10.839, de 05 de fevereiro de 2.004, a qual lhe acrescentou o artigo 103 - A, com a seguinte redação: O direito da Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em suma, sob qualquer ângulo de análise da questão (administração pública lato sensu e previdenciária stricto sensu), vislumbra-se a atuação do legislador infraconstitucional no sentido de reafirmar a regra constitucional de estabilização das relações sociais, mediante a fixação de limites à atuação da Administração Pública no tempo, em meio às relações jurídicas que trava com os administrados. No caso da Lei nº. 9.784/99, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, não de hoje, no sentido de não ser possível a sua aplicação retroativa: Agravo Regimental. Recurso Especial.

Administrativo. Anulação de ato da administração. Artigo 54 da Lei 9.784/99. Prazo decadencial. Termo a quo. Aplicação irretroativa. Consoante entendimento da Corte Especial deste tribunal, prolatado no julgamento dos Mandados de Segurança n.ºs. 9.112/DF, 9.115/DF, 9.157/DF, da sessão de 16/02/2005, a aplicação da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1.999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no artigo 54, da mencionada Lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular.- in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AGResp. n.º 679.405; 5ª Turma Julgadora; Relator Ministro Felix Fischer; julgado em 19.04.2005; DJU de 13.06.2005. Mas, esse fato (reconhecimento da irretroatividade da Lei n.º 9.784/99) não significa admitir a existência de causa de imprescritibilidade. Mesmo no regime jurídico que antecedeu à Lei n.º 9.784/99 e a introdução do artigo 103-A na Lei de Benefícios da Previdência Social, o ordenamento infraconstitucional já contemplava prazo decadencial para a administração pública previdenciária rever os atos de concessão de benefícios. Tratava-se do artigo 7º, da Lei n.º 6.309, de 15 de dezembro de 1.975, que disciplinava, na época, a organização do Conselho de Recursos da Previdência Social: Artigo 7º. Os processos de interesse de beneficiários e demais contribuintes não poderão ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação além desse prazo. Referido dispositivo, segundo colocações feitas por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior1 foi consolidado no artigo 214 da CLPS/76, e, posteriormente, no artigo 207 da CLPS/84, este último, contendo o seguintes dizeres:Artigo 207. O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Compulsando o repertório jurisprudencial do próprio STJ, como também dos tribunais regionais federais de diversas regiões do país, verifica-se, claramente, que os tribunais entendiam, desde aquela época, ser viável a incidência do artigo 207 da CLPS de 1.984 às situações que não envolviam fraudes, portanto, um inegável reconhecimento da existência de limites à atuação, no tempo, da administração pública previdenciária: Administrativo e Previdenciário. Suspensão de benefício. Ausência de indício de fraude. Decadência do direito de anular ato concessório determinada pelo art. 207 do Decreto 89.312/84. Ausência de elementos que demonstrem irregularidade na concessão do benefício. A simples não localização do processo concessório que estava sob a guarda do INSS não pode ser usado como indício de fraude. Súmula n.º 46 deste E. Tribunal Federal. - Comprovação da existência da empresa no período do vínculo empregatício controvertido. Dado provimento à apelação. Sentença reformada. - in Tribunal Regional Federal, da 2ª Região; AMS - Apelação em Mandado de Segurança n.º 30.501 - processo judicial n.º 2.000.020.10001033 - RJ; Primeira Turma Julgadora; Relator Desembargador Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; data da decisão: 09.11.2005; DJU de 17.11.2005. Previdenciário. Cancelamento de Aposentadoria concedida sob a égide da Consolidação das Leis da Previdência Social. Prescrição administrativa. Violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa. - Em processo administrativo instaurado com objetivo de rever e cancelar benefício de aposentadoria devem ser respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como do devido processo legal, sob pena da nulidade do ato administrativo. Precedentes do STJ.- Se o benefício havia sido concedido sob a égide do Decreto n. 89.312/84, que aprovou a Consolidação das Leis da Previdência Social, deve ser observada a prescrição administrativa após cinco anos, prevista no artigo 207, sendo incabível o cancelamento de benefício decorridos seis anos depois de concedido. Precedentes das Cortes Regionais. - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC - Apelação Cível n.º 506.905 - processo judicial n.º 1999.03.99.062739-6; Primeira Turma Julgadora; Juiz Federal Relator Walter Amaral; data da decisão: 05.08.2002; DJU de 18.11.2002. Ora, é inegável a compatibilidade entre o artigo 207 da CLPS de 1.984 e a CF/88. Aquele dispositivo mostrava-se em perfeita sintonia com o princípio da segurança jurídica, acolhido pela nova Carta Magna e inequivocamente valorizado pelo STF:EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV). - in STF - Supremo Tribunal Federal; MS - Mandado de Segurança n.º 24.268 - MG; Tribunal Pleno; Relator Ministro Gilmar Mendes; data do julgamento: 05.02.2004;

DJU de 17.09.2004. Portanto, à vista da compatibilidade do artigo 207 da CLPS/84, com a nova ordem constitucional, instaurada em 1.988, pode-se perfeitamente aplicar o dispositivo legal cotejado como fonte normativa regente da matéria controvertida na presente ação judicial, no interregno anterior à entrada em vigência das Leis Federais nº. 9.784/99 e 10.839/04. Assim, em que pese, a meu sentir, realmente haver irregularidades no bojo do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.544.024-0, concedida ao autor com DIB em 27/05/1996 (fl. 43), fato este não atentado pelo INSS naquela ocasião, o prazo para a Previdência Social rever o procedimento administrativo que culminou na implantação do aludido benefício previdenciário não foi atingido pela decadência, senão vejamos: Aplicado o artigo 207 da CLPS/84 ao presente caso, tanto da data de início do benefício (DIB) aos 27/05/1996, como da data do despacho concessório (DDB) aos 04/03/1997 até a data em foram constatadas as irregularidades, aos 28/08/1997 (fls. 242/243), transcorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos; da mesma forma não transcorreram 05 (cinco) anos até o advento da Lei nº. 9.784/99. Quando do advento da Lei nº. 9.784/99, para os atos praticados anteriormente à mencionada lei, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no artigo 54 da mencionada Lei, contar-se-á da data de sua vigência (01/02/1999), e não da data em que foram praticados. Cabe ressaltar que tanto a Lei nº. 9.784/99, em seu artigo 54, 2º, como Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103-A, 2º, prevêm que: Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.. Assim, a notificação do segurado para esclarecimentos ou para apresentar defesa em face à irregularidade constatada, importa em interrupção do prazo decadencial. Ao menos em duas oportunidades é incontestado a ciência do segurado acerca da auditoria que vinha sendo efetuada em seu processo administrativo. Conforme recurso de fl. 399, datado de 07/11/2000, o autor insurgiu-se contra decisão do INSS que não aceitou documentos relativos à empresa Coluna S/A. Conforme carta de exigência de fl. 415, aos 03/10/2002, o autor tomou ciência pessoal de diversas exigências acerca da necessidade da apresentação de documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios junto às empresas Coluna S/A e Confecções Bacana Ltda. - ME. Nestes termos, de 01/02/1999 até 03/10/2002, transcorreram pouco mais de 03 (três) anos, tempo insuficiente para decurso do prazo decadencial previsto à época (05 anos). Observada a regra de que se a lei nova aumenta o prazo de decadência ou prescrição, aplica-se o novo prazo, computando-se o prazo transcorrido sob o manto da lei anterior, de 03/10/2002 até a efetiva suspensão do benefício, ocorrida em 01/02/2012, não decorreu o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto pela Medida Provisória nº. 138/03, convertida na Lei nº. 10.839/04, a qual acrescentou o artigo 103-A a Lei nº. 8.213/91. Neste passo, deve ser afastada a ocorrência da decadência. 2. Da não-devolução dos valores já recebidos: Com relação à necessidade de devolução aos cofres públicos dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-nos tecer o que segue: A Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade na concessão da aposentadoria goza de presunção de veracidade, razão pela qual caberia ao autor o ônus de comprovar que o benefício foi regularmente concedido, o que não ocorreu, uma vez que não requereu a produção de qualquer prova. Entretanto, conforme se infere dos autos, não consta qualquer comprovação de que o requerente tenha dado causa à concessão do benefício indevido, que se deu por equívoco da autarquia previdenciária. Caberia ao INSS comprovar que o segurado tenha concorrido para a concessão indevida do benefício; de modo inverso, presume-se a sua boa-fé. Quando da análise do processo administrativo, o autor forneceu os endereços de seus antigos empregadores para a realização de pesquisas externas (SPs). A razão pela qual houve a conclusão do processo antes do retorno das respostas às solicitações de pesquisas externas, sendo que o direito ao benefício dependia da confirmação daqueles vínculos empregatícios, não foi esclarecida pelo INSS. A favor da presunção de boa-fé conta o fato do autor ter requerido a revisão de sua aposentadoria, requerimento que acabou por desencadear todo o processo de revisão e, conseqüentemente, a suspensão do benefício. A par disto, constata o Estado-juiz que o autor auferiu indevidamente benefício previdenciário por mais de 15 (quinze) anos, mantido em boa-fé. Tendo em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tornam-se os respectivos valores percebidos irrepetíveis. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do TNU:... O art. 115 da Lei nº. 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200200164532 - Relatora: Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJE 16.03.2009). Portanto, como a recorrente recebeu de boa-fé os valores concedidos indevidamente, por erro do INSS, é inviável o desconto das verbas recebidas, sob pena de comprometer-se, inclusive, a sua própria subsistência. (PEDILEF 200772590034304, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, DJ 18/11/2011) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e irrepetibilidade das verbas alimentares, não mais é passível a cobrança dos valores percebidos pela parte autora. A cobrança feita pelo INSS - repita-se - motivada por erro seu, implica gravíssimas conseqüências para o autor no que toca à sua subsistência, não podendo a proteção ao erário se sobrepor ao princípio da dignidade humana. Dessa forma, presumida a boa-fé, resta indevida a restituição do benefício percebido, estando o autor isento de devolver os valores já recebidos. 3. Da alegação de regularidade na concessão do benefício: Verifico que as anotações de fls. 52/54, cópias da CTPS do autor, relativas aos vínculos

empregatícios de 16/12/1985 a 16/10/1992, empresa Coluna S/A, e de 15/05/1994 a 29/12/1995, empresa Confeções Bacana Ltda. - ME, não estão despidas de engano e não há presunção absoluta de que, efetivamente, tenha trabalhado o autor no período guerreado. Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado nº. 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. No mesmo sentido, colaciono a Súmula nº. 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional. Cabe ressaltar que referidas anotações servem apenas de início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado, nos períodos respectivos, quando não reconhecidos pelo INSS por não constarem do CNIS. Consigno que, compulsando a CTPS original do autor, acostada à fl. 519, verifico que, além de não constar a folha de identificação de seu titular, a data de saída nos registros de fls. 13/14 e a data de admissão no registro de fl. 15, todos relativos à empresa Coluna S/A, foram rasurados. Ademais, conforme se infere de fl. 332, cópia da petição inicial da reclamação trabalhista movida pelo autor contra a ex-empregadora, consta como data de admissão 02/01/1990 e data de demissão 16/12/1992. Do termo de rescisão contratual de fl. 341 também consta a data de admissão em 02/01/1990. Quanto à empresa Confeções Bacana Ltda. - ME não foi apresentado qualquer documento para corroborar o registro efetuado em CTPS, tais como ficha de registro de empregado, termo de rescisão contratual, extrato analítico de conta fundiária, etc. Assim, não é possível, por qualquer ângulo que se analise a questão, concluir que restaram comprovados os vínculos empregatícios junto às empresas Coluna S/A, de 16/12/1985 a 16/10/1992, e Confeções Bacana Ltda. - ME, de 15/05/1994 a 29/12/1995. No mais, não obstante ter sido regulamente intimado a especificar provas, o autor manifestou-se naquela oportunidade no sentido de não haver provas a produzir. A comprovação de tempo de serviço, sem dúvida, exige elementos mais consistentes, em especial quanto ao início e término da atividade. É o autor quem responde pelas conseqüências adversas do parco conjunto probatório no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, parágrafo I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. 4. Do dano moral: O pedido de condenação da parte ré em danos morais também não merece acolhimento. Para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Ante tal ponderação, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado o autor, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Ressalto também que o autor foi notificado em outubro de 2002 a apresentar documentos no bojo do processo administrativo (fl. 415). Porém, quedou-se inerte, o que demonstra seu desinteresse no saneamento do processo. Não pode subsistir a alegação feita na petição inicial que o autor foi notificado apenas em 14/09/2011, uma vez que aposta a sua assinatura na carta de exigência de fl. 415. Cabia ao autor fornecer os documentos requeridos pelo INSS em outubro de 2002. Se preferiu não os apresentar, ou ao menos esclarecer o porquê de não o fazer, agiu por sua conta e risco. Caso não houvesse a retomada do processo por parte do INSS em 2010, continuaria recebendo o benefício independentemente de sua irregularidade. Por derradeiro, ressalto mais uma vez que o autor foi instado a produzir provas, mas informou não haver provas a produzir. Dispositivo: Ante o exposto, por todas as razões expostas, extingo o feito com resolução de mérito, consoante artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido deduzido na presente ação, para declarar inexigível a cobrança dos valores pagos ao autor em face do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.544.024-0 até a sua suspensão, ocorrida aos 01/02/2012, revogando-se, por conseqüência, a tutela anteriormente deferida às fls. 520/522. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 10 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0008982-37.2012.403.6119 - VICENTINA MARIA DE OLIVEIRA(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Autos n.º 0008982-37.2012.403.6119 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação feita pelo INSS às fls. 93/94 de que consta do CNIS diversos recolhimentos que foram efetuados por outro segurado no NIT titularizado pela autora, intime-se esta a trazer aos autos os originais de suas guias de recolhimento à Previdência Social (GPSs), notadamente aquelas relativas às competências de janeiro a dezembro de 2011. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, para que responda aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) É possível afirmar que em 11/2011, ocasião em que foi constatado derrame articular no joelho esquerdo da autora - documento de fl. 29, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Perito - que esta estava ao menos parcialmente incapacitada para suas atividades laborativas? 2) Tendo em vista que em 07/2012 havia indicação de cirurgia ao caso da autora - documento de fl. 16, cuja cópia deverá ser encaminhada ao Perito - seria possível afirmar que em 2011 a autora já estava ao menos parcialmente incapacitada para suas atividades laborativas? Cumpridas as determinações supra, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. No mais, com relação ao pleito de fls. 90/91, reiteração do pedido de tutela antecipada, neste momento resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de

forma inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos ensejadores ao recebimento de benefício previdenciário por incapacidade: carência, qualidade de segurado e incapacidade laborativa posterior à filiação ao Sistema da Previdência Social. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cumpra-se e int. Guarulhos, 12 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0010182-79.2012.403.6119** - IARA SANTOS DE OLIVEIRA (SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0010182-79.2012.403.6119 Autor: IARA SANTOS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: ASENTENÇAVistos etc., IARA SANTOS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de auxílio-doença, indevidamente indeferido, até sua recuperação, ou até a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação e demais cominações legais. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu pedido de auxílio-doença indevidamente indeferido, sob alegação de não ter sido comprovada por meio de perícia médica administrativa a incapacidade laborativa. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/18. Pela decisão de fls. 21/23 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 19; concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; indeferido o pedido de tutela antecipada; e determinada a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado (fl. 26) e apresentou contestação (fls. 27/31), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos (fls. 32/33). Juntou documentos (fls. 34/35). Não consta réplica. Nomeado perito médico e designada data para a realização da perícia médica à fl. 37. Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 80/87, com especialista ortopedista. Manifestação do INSS à fl. 91, pugnando pela improcedência do pedido. A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 92. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida inafastável. Para a implantação do benefício há a necessidade do preenchimento de requisitos, a saber: qualidade de segurado, carência (se o caso) e incapacidade total e transitória e/ou total e permanente. Pois bem. A autora preenche o requisito incapacidade laborativa para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que está total e permanentemente incapaz para o trabalho. Ora transcrevo as conclusões do expert: De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, incapacitada total e permanentemente para a atividade laboral declarada. (fl. 83). O laudo do expert do juízo, em síntese, faz ainda as seguintes considerações: a) a autora é portadora de prótese no ombro esquerdo devido a fratura; b) tal fratura decorre de uma queda sofrida pela autora da escada de sua residência em 11/2011; c) a incapacidade é total e permanente, considerando a atividade declarada; d) o início da incapacidade coincide com a data da queda, ocorrida em 11/2011. No caso em tela, não obstante a perícia médica judicial ter atestado que a autora encontra-se incapaz de forma total e permanente para o trabalho em razão do trauma sofrido, verifica-se que a incapacidade surgiu em novembro de 2011. Entretanto, conforme acima já delineado, são também requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: filiação à Previdência Social e carência de doze contribuições, nos termos dos artigos 25, inciso I, e 42 da Lei n. 8.213/91 (se o caso). Constata-se, porém, que quando do surgimento de sua incapacidade, a autora não mais detinha qualidade de segurado. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 34), percebo que a autora contribuiu à Previdência Social até dezembro de 1989, na qualidade de empregada, reingressando no Regime Geral de Previdência Social apenas em fevereiro de 2012. Conclui-se, assim, que na data do início da incapacidade laborativa - novembro de 2011 - a autora não mais ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, ainda que aplicado o maior período de graça previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91 (36 meses), o período de graça findou-se aos 15/01/1993. No caso dos autos, como o Sr. Perito atestou que surgimento da incapacidade ocorreu em novembro de 2011, muito tempo após a perda da qualidade de segurado e em data anterior ao seu reingresso no Sistema da Previdência Social, não faz a autora jus à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade requeridos (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar sua conclusão. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0010800-24.2012.403.6119** - ELIETE NUNES DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
6ª Vara Federal de Guarulhos - SPAutos nº. 0010800-24.2012.403.6119Autor: ELIETE NUNES DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç AVistos etc.,ELIETE NUNES DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que se encontra definitivamente incapacitada para o trabalho. Sucessivamente, requer, caso seja constatada apenas a incapacidade laborativa temporária, seja restabelecido seu auxílio-doença, indevidamente cessado pela autarquia-ré.Sustenta a autora, em síntese, ser portadora de doença psiquiátrica, o que a levou a requerer perante a autarquia-ré a concessão de auxílio-doença, pedido que restou indeferido. Diante de tal negativa, a autora ingressou com o processo nº. 0001272-68.2009.403.6119, que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença, até a realização de nova perícia médica administrativa. Todavia, seu benefício foi indevidamente cessado por avaliação médica realizada a cargo da Previdência Social aos 04/09/2012, que não reconheceu a continuidade de sua incapacidade laborativa.Inicial às fls. 02/15. Procuração à fl. 16. Demais documentos às fls. 17/77.Por pedido da parte autora, o processo foi originalmente distribuído por dependência à 2ª Vara Federal de Guarulhos.Sobreveio decisão daquele Juízo, determinando o retorno dos autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para livre distribuição, uma vez que o presente feito trata de fatos novos, sem relação de dependência com o processo nº. 0001272-68.2009.403.6119 (fls. 82/82 verso).Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 85).Determinada a juntada de cópias das principais peças do processo nº. 0003595-12.2010.403.6119, que também tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 87).Cópias das principais peças do processo nº. 0003595-12.2010.403.6119 (fls. 91/103).Pela decisão de fls. 104/106 foi afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global de fl. 84; concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; indeferido o pedido de tutela antecipada; e determinada a realização de perícia médica judicial.O INSS deu-se por citado (fl. 110) e apresentou contestação (fls. 111/113), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, uma vez que não demonstrada a existência de incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 113vº/114 e 115/124).O INSS juntou cópias relativas aos processos administrativos anteriores (fls. 126/131). Não consta réplica. Nomeado especialista psiquiatra para a realização de perícia médica à fl. 132.Juntado Laudo Médico Pericial às fls. 138/144.Manifestações do autor e do INSS às fls. 147/148 e 149.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente.Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que não foram implementados todos os requisitos.A parte autora preenche os requisitos da condição de segurado e da carência, tanto que lhe foram concedidos os benefícios E/NB 31/.570.758.275-0 e 533.770.098-3, com DCB em 04/09/2012, conforme extrato do CNIS de fls. 116/117. Ademais, as questões relativas à carência e à qualidade de segurado não foram objeto de impugnação específica em contestação.Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, por meio do laudo pericial de fls. 138/144, elaborado por especialista, não se aferiu a incapacidade laborativa da parte autora.Assim concluiu o médico psiquiatra em seu laudo de fls. 138/144: A autora apresentou através de documentos que a patologia primária da Autora é o hipotireoidismo. Esta patologia Endocrinológica é responsável por várias formas de transtornos depressivos, como sintomas semelhantes a transtorno afetivo bipolar, depressão maior e episódios depressivos. No momento Episódio depressivo não especificado, moderado, não incapacitante. (fl. 140).Não verifico, in casu, a necessidade da realização de qualquer outra perícia médica em especialidade diversa, uma vez que laudo médico judicialmente produzido baseou-se em exame físico minucioso e análise global dos exames e relatórios médicos que instruíram os autos. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, não há como afastar suas conclusões, uma vez que realizada com médico imparcial e de confiança do Juízo. Nestes termos, cumpre observar que a parte autora não preencheu todos os requisitos indispensáveis para fazer jus à concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade requeridos (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido, formulado na inicial.Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Guarulhos, 12 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0002525-52.2013.403.6119** - ARTUR JOSE DA CONCEICAO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO N.º 0002525-52.2013.403.6119AUTOR: ARTUR JOSÉ DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: MVistos, etc. Artur José da Conceição, por meio da petição de fl. 30, opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 25/27. Em síntese, requer seja sanada contradição existente na sentença de fls. 25/27, que reconheceu a ocorrência da decadência e extinguiu o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão ao embargante. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer contradição, como quer fazer crer o recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infringente. Como a sentença prolatada esgotou a atividade jurisdicional deste Juízo neste primeiro momento, somente com o recurso competente, o autor poderá obter o reexame da causa, demonstrando o erro em julgar na sentença proferida. Cumpre salientar, que a sentença é clara e não contém nenhuma contradição a ser sanada, não sendo a questão relativa à necessidade do prévio requerimento administrativo pertinente ao presente feito. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de contradição (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 10 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0002796-61.2013.403.6119** - VALERIA DANTAS(SP108592 - MARLI MARQUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002796-61.2013.403.6119AUTORA: VALÉRIA DANTAS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Houve emenda da petição inicial (fls. 21/22). A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja concedido em seu favor o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/16. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (oftalmologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de

reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 12 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0003062-48.2013.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Fls. 57: Defiro o prazo de 10(dez) dias à autora para cumprimento à determinação de fls. 53 dos autos.Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0003296-30.2013.403.6119 - RIBEIRO COM/ E MANUTENCAO DE BALANCAS LTDA - ME(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Autos n.º 0003296-30.2013.403.6119 Vistos, etc. 1. Recebo a petição de fls. 75 como emenda à petição inicial.2. Difiro a apreciação do pedido, após a vinda da contestação.3. Cite-se a União Federal.Após tornem conclusos.Publique-se. Intimem-seGuarulhos, 12 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLLOJUIZ FEDERAL

**0003480-83.2013.403.6119 - MARIA VALMIRA PESSOA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

AUTOS Nº. 0003480-83.2013.403.6119AUTOR: MARIA VALMIRA PESSOAARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSBaixo os autos em diligência.Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de seu documento de identificação e de um comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0005146-22.2013.403.6119** - LUCIANA MARTINS LEITE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial para corrigir a grafia de seu nome, inclusive da procuração e declaração de fls. 23/24, conforme documento de folha 25, bem assim, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

**0005148-89.2013.403.6119** - JOSE AVELINO NETO(SP193302 - ADILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Cumprido, cite-se o réu. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001170-75.2011.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recolha o autor as custas relativas ao desarquivamento do presente feito, no prazo de 05(cinco) dias.Cumprido, dê-se vista à EMGEA para manifestação sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado à folha 252 dos autos.Decorrido o prazo ao autor sem recolhimento das custas devidas, retornem ao arquivo.Int.

**0005018-02.2013.403.6119** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas às fls. 208/209 tendo em vista que todos os processos constantes nos referidos termos são anteriores aos fatos narrados na inicial.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001351-76.2011.403.6119** - CICERA IRACEMA DOS SANTOS(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CICERA IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações administrativas fornecidas pelo Instituto-Réu às fls. 178/179 dos autos.Após, retornem ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4793**

#### **ACAO PENAL**

**0008752-97.2009.403.6119 (2009.61.19.008752-7)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS MARCHEVSKY(SP067694 - SERGIO BOVE E SP255644 - MARIANA MONTEIRO FRAGA)

Autos n.º 0008752-97.2009.403.6119Converto o julgamento em diligência.A fim de se evitar eventual nulidade, manifeste-se o réu Jorge Luís Marchevski em alegações finais ou ratifique a apresentada às fls. 222/224.Publicue-se. Guarulhos, 10 de junho de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

## Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 8419

#### CARTA PRECATORIA

**0001154-59.2013.403.6117** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELEM - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WALTER ALEXANDRE(SP196740 - JOSÉ ARTUR BENTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para cumprimento do ato deprecado, DESIGNO o dia 18/07/2013, às 14h00mins para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Walter Alexandre, INTIMANDO-SE ADRIANO LUIS SORIANO, residente na Rua Benedito Arruda Santos, nº 11, Bairro Jardim Nova Bocaina, Bocaina/SP para que compareça na audiência supra, a se realizar na sede deste juízo, a fim de prestar seu depoimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 124/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Comunique-se o juízo deprecante.Int.

#### ACAO PENAL

**0002213-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002213-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON APARECIDO VENANZI

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de EDSON APARECIDO VANANZI, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 226. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 253). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 293). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON APARECIDO VANANZI, brasileiro, casado, vendedor autônomo, portador da cédula de identidade n.º 19.809.997 SSP/SP, e CPF n. 076.607.268-1, filho de Domingos Venanzi e Aparecida Amélia Turatti Venanzi, nascido aos 29.04.1966, natural de Jaú/SP, residente na Rua Cesário Caramano, n 269, Jd América, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0002218-46.2009.403.6117 (2009.61.17.002218-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANTA PAULA DISTRIBUIDORA DE VIDROS TEMPERADOS LTDA X NILSON FRANCISCO CRESPILO X EVA APARECIDA PEREZ CRESPILO(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X NILSON RICARDO CRESPILO

Sentença: Tipo E O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou NILSON FRANCISCO CRESPILO e EVA APARECIDA PEREZ CRESPILO, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90; artigos 337-A, III, c.c. 71, do Código Penal; e artigos 168-A, caput e 1º, I, c.c. 71, também do Código Penal. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida em 3 de setembro de 2012 (f. 144/145). Após regular instrução, foi proferida sentença às f. 334/338, condenando o réu Nilson Francisco Crespilho às penas de 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 31 (trinta e um) dias-multa; e a ré Eva Aparecida Perez Crespilho às penas de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa. É o relatório. A extinção da punibilidade em relação aos réus é medida que se impõe. A alteração trazida pela Lei 12.234/2010 não se aplica aos fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. Além disso, no caso de concurso de crimes e crime continuado, aplica-se a prescrição para cada conduta isoladamente (art. 119 do Código Penal), sem o aumento decorrente da continuidade delitiva (súmula 497 do STF). As penas privativas de liberdade aplicadas aos acusados, consideradas individualmente por tipo penal e sem o aumento decorrente da continuidade, são todas iguais a dois anos de reclusão, cumuladas com multa. O art. 109, V, do Código Penal, estabelece a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. O art. 110, 2º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 7.209/84, vigente até 06/05/2010, dispunha que a prescrição podia ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa, enquanto seu 1º permite que seus prazos sejam regulados pela pena in concreto, após a prolação da sentença condenatória com

trânsito em julgado para a acusação. Neste ponto, a atual redação do 1º, do art. 110, do Código Penal, somente se aplica aos fatos praticados após a vigência da Lei 12.234/2010. Não é o caso dos autos. A consumação dos crimes descritos na denúncia ocorreu em 17/06/2005, com a constituição definitiva do crédito tributário. A denúncia foi recebida em 3 de setembro de 2012 (f. 144/145), de modo que a prescrição ocorreu em 16/06/2009.

DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de NILSON FRANCISCO CRESPILO e EVA APARECIDA PEREZ CRESPILO, nos termos do inciso IV do art. 107 do Código Penal, pelos fatos por que aqui são processados. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Atenda-se ao quanto requerido pelo MPF à f. 345. P.R.I.C.

**0002276-49.2009.403.6117 (2009.61.17.002276-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERALDO BENEDITO DANIEL SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de GERALDO BENEDITO DANIEL, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 44. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 83). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 130). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO BENEDITO DANIEL, brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade n.º 22.414.217 SSP/SP, e CPF n. 094.924.248-94, filho de Nilde Maria Daniel, nascido aos 25.02.1966, natural de Jaú/SP, residente na Rua José Marques de Oliveira, n 92, Pouso Alegre de Baixo, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0002456-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002456-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALOISIO JOSE DA SILVA SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de ALOÍSIO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 79. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 123). O MPF pugnou pela decretação da extinção do processo e da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 172). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALOÍSIO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n.º 20.746.322-0 SSP/SP, e CPF n. 137.288.448-37, filho de José Jorge da Silva e Francisca Laura da Conceição Silva, nascido aos 18.10.1968, natural de Jaú/SP, residente na Rua Silvio Basílio de Lima, n 42, Jaú/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL**

PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Diante do interrogatório dos réus PEDRO DE ALCÂNTARA LEITÃO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO FRANÇA, designados para ocorrerem no juízo deprecado da Comarca de Rio Claro/SP, no bojo da carta precatória sob nº 0001714-66.2013.826.0510 (controle 96/2013), perante a 2ª Vara Criminal de Rio Claro e tendo em vista os ofícios juntados às fls. 156 e 157, OFICIE-SE à 2ª Vara Criminal de Rio Claro, esclarecendo: 1) os réus Pedro de Alcântara Leitão Rodrigues e Antonio Roberto França têm por defensores constituídos o Dr. Roberto Delmanto, OAB/SP 19.014, devendo ser intimado para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc; 2) quanto aos depoimentos na fase policial não há oitivas realizadas, por tal motivo, não foram encaminhadas; 3) segue, em anexo, mídia com os depoimentos das testemunhas arroladas na denúncia, pelo Ministério Público Federal, em audiência realizada neste juízo federal. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 570/2013, encaminhando-se ao juízo deprecado. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br. Aguarde-se a realização do interrogatório dos réus na Comarca de Rio Claro. Int.

**0001019-47.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001933-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA X MARCELO JOSE GONCALVES X LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA X WANDERLEI AGUILLAR SOUZA X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA, WANDERLEI AGUILLAR DE SOUZA, LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA, MARCELO JOSÉ GONÇALVES, LUIZ CARLOS MUNHOZ, VALDECIR DOS SANTOS E MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no artigo 334, 1, alínea c, c. art. 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 320. O MPF pugnou pela decretação da extinção da punibilidade dos acusados JOSIANE CRISTINA

DE ALMEIDA E MARCELO JOSÉ GONÇALVES, nos termos do artigo 89, 5º da Lei 9.099/95 (f. 883/884). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados cumpriram devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO JOSÉ GONÇALVES, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n.º 21.171.613 SSP/SP, e CPF n. 131.942.158-09, filho de Marcos Francisco Gonçalves e Marli Aparecida de Santis Gonçalves, nascido aos 14.11.1969, natural de Bariri/SP, residente na Rua Sampaio Bueno, 948, Vila Nova, Jaú/SP, E DE JOSIANE CRISTINA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, técnica de enfermagem, portadora da Cédula de Identidade n 30.301.716-8 SSP/SP e do CPF: 292.356.978-40, nascida aos 27.10.1978, natural de Barra Bonita/SP, filha de Darcio de Almeida e Maria Inês Ortiz de Camargo Almeida, residente na Rua Waldomiro Ribeiro do Prado, n 100, Jd. Dos Ipês, Barra Bonita/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, c. art. 29, caput, ambos do Código Penal), objeto deste processo criminal. Expeçam-se as comunicações de praxe. No que tange aos réus MARIA IRAMI DA MOTA SANTANA, WANDERLEI AGUILAR DE SOUZA E LEONICE CORREIA DOS SANTOS SOUZA, aguarde-se o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Oficie-se aos órgãos de praxe a fim de que sejam fornecidas certidões de antecedentes criminais do réu VALDECIR DOS SANTOS. Quanto ao réu LUIZ CARLOS MUNHOZ, aguarde-se o retorno dos autos principais, 0001933-87.2008.403.6117, remetidos ao TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação. P. R. I.C.

#### **Expediente Nº 8453**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002553-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002553-3)** - BENEDITA ESTAMATO X CACILDA PERUZIN PARMANIAN X THEREZA STAMATO DE BARROS X JOSE MARQUES ABRANTE NETO X ORDALINA COSTA RODRIGUES X MARIA MAXIMO DE REZENDE LIMA X MARGARIDA NUNES X GUARINO CATTO X BENEDITO PASQUINI X CARMELA VIOTTO CORREA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.415/416: Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho de fl.410.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003085-54.2000.403.6117 (2000.61.17.003085-5)** - JANETE MOLAN X NORMA CARVALHO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE ALMEIDA X APARECIDA BENITES FERRAREZI X JUVELINO MEDEIROS X EPHYGENIA BISPO DE ABREU X GERALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X SANTO JOAQUIM GASPAROTTO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fls.391/392: Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho de fl.387.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000939-20.2012.403.6117** - ANTONIO PAMPANA X JOAO PEDRO BRESSAM X NELSON SORRILLA X ALCIDES BOTTURA X CASSEMIRO ZENARI X MOACYR ALVES BARBOSA X ANA CHIARAMENTE TONIATO X JOAO ROCHA FILHO(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fls.373/374: Cumpra a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho de fl.368.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 8454**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001183-12.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIA CRISTINA LOPES

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E

APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com à parte requerida contrato de abertura de crédito bancário sob nº 46542157, pactuado em 21.09.2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito a fls. 03 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 22.09.2012, o saldo devedor posicionado para o dia 18.03.2013, atinge à quantia de R\$ 8.098,90. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 15 que o réu está inadimplente desde 22.09.2012 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 05/06), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 09/11). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a re aquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 5716**

#### **COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDUSTRIAL**

**0002118-85.2004.403.6111 (2004.61.11.002118-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CELIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA)**

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206,

parágrafo 5º, do Código Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1004813-10.1995.403.6111 (95.1004813-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E Proc. ADHEMAR MARTINS GODOY FILHO) X ALPHA SERVICOS DE COBRANCA S/C LTDA  
Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0000133-81.2004.403.6111 (2004.61.11.000133-9)** - WILSE ROSSETO MARCON(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1003017-81.1995.403.6111 (95.1003017-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005741-92.1994.403.6111 (94.1005741-8)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0010907-49.1999.403.6111 (1999.61.11.010907-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-51.1999.403.6111 (1999.61.11.006613-0)) PIERRE LANIM COSMETICOS COML/ LTDA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0003956-82.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002390-98.2012.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 295/296 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 70.941,61 (setenta mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos), indicada na memória de cálculos às fls. 296, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

**0004450-44.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-78.2010.403.6111) MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 284/294 - Manifestem-se os embargantes no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro, outrossim, o depoimento pessoal dos embargantes e de Solange José de Souza, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 284/285. Determino a intimação da testemunha, arrolada pela embargada, bem como de Cleide Aparecida dos Santos Nogueira, testemunha deste Juízo, para comparecerem na audiência designada para o dia 24/06/2013, às 15h30 (fl. 262).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1001647-96.1997.403.6111 (97.1001647-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000613-23.1996.403.6111 (96.1000613-2)) ALEXANDRE OLIVEIRA GONCALVES X WALDINEY ANTONIO GONCALVES(SP056173 - RONALDO SANCHES BRACCIALI E SP056158 - CELIA REGINA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP142851 - WASHINGTON

FIGUEIREDO E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1004103-87.1995.403.6111 (95.1004103-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SONIA COIMBRA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X MORAIS & TRAMONTINA LTDA. X SILVIO MORAIS X WERCY TRAMONTINA MORAIS(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**1000135-15.1996.403.6111 (96.1000135-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X CELSINHO VEICULOS LTDA ME X CELSO LUIZ CARVALHO X PAULO SERGIO DE CARVALHO X SILVIO ROBERTO DE CARVALHO(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**1003104-03.1996.403.6111 (96.1003104-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X RESTAURANTE CIDADE DE QUINTANA LTDA X EMERSON DE OLIVEIRA CAIRES X EUSTAQUIO NERES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**1003195-93.1996.403.6111 (96.1003195-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X FLAVIO LEONE MOREIRA X ELIELSON SACCOMAM(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**1003529-30.1996.403.6111 (96.1003529-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI E SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP082255 - DIVA APARECIDA COLMATI E SP143741 - WILSON FERNANDES) X CAMARGO NUNES E OLIVEIRA LTDA ME X FRANCISCO NUNES DA SILVA X JOAO CARLOS CAMARGO X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**1003532-82.1996.403.6111 (96.1003532-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X A S SANCHES OURINHOS ME X AMAURI SERGIO SANCHES X DENISE ANDOLPHO

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**1003584-78.1996.403.6111 (96.1003584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP136099 - CARLA BASTAZINI) X JOSE STUCCHI X EDWARD MORENO AMBROSIO

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**1000201-58.1997.403.6111 (97.1000201-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CLEUSA MARIA JESUS ARADO VENANCIO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X UBIRAJARA NOGUEIRA X ISILDA SANTOS DA SILVA NOGUEIRA(SP149774 - EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**1001619-31.1997.403.6111 (97.1001619-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X ROSANE BARROS MULLER DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**1003902-27.1997.403.6111 (97.1003902-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X LIMPOSO INDUSTRIA QUIMICA LTDA X VALTER TOMOKAZU OGUSHIKO

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**1005843-75.1998.403.6111 (98.1005843-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP064738 - EDMUNDO FRAGA LOPES) X NELSON GERMANO

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0005462-16.2000.403.6111 (2000.61.11.005462-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. THADEU TOLEDO SOARES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E Proc. YUJI UCHIYAMA) X J L R SISTEMAS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X JAIR LONGUINHO RAMOS X SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0000543-47.2001.403.6111 (2001.61.11.000543-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDGARD CARLOS DE MORAES X TEREZINHA RICHARDI DE MORAES

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0001111-92.2003.403.6111 (2003.61.11.001111-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X WALTER LUIZ PIOTTO

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0003465-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003465-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X I SACOMANI & J. SACOMANI DE MARILIA LTDA-ME X IZABEL REGINA SACOMANI X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FUSCO(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0003664-78.2004.403.6111 (2004.61.11.003664-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SERGIO MOREIRA CORREA

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0003541-46.2005.403.6111 (2005.61.11.003541-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MAURO ORTEGA GOLIN(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0004676-83.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUBENS CARRERA - ME X RUBENS CARRERA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão, sem sucesso, 02 (duas) vezes. A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Reiterar tais leilões seria despender tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exequente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo: I - abro vista à autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse: verbi gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais. II - no silêncio, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exequente, a qualquer tempo. Intime(m)-se.

**0002248-60.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPTICA LIDER DE MARILIA LTDA - ME X ELISA VIANNA DE LIMA PIGOZZI X GISLAINE RODRIGUES BRAGA

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0002250-30.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GRAMAR GRAMADOS MARILIA LTDA - ME X RONALDO MARIA DANTAS DE MAIO X EDVIGES MARIA DILETTA PASSA

Entendo que para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil -OP 734, é necessário que a credora instrumentalize sua execução com a cédula de crédito bancário acompanhada dos extratos que demonstrem a evolução do débito. Com efeito, revela-se inviável ajuizar uma execução de Cédula de Crédito Bancário sem demonstrar a composição do valor exigido, sua origem e evolução. No caso em tela, é necessária a juntada dos extratos bancários a identificar os valores disponibilizados ao correntista, a evolução do débito e a composição do valor exigido, nos termos do art. 28, parágrafo 2º da Lei nº 10.931/04. ISSO POSTO, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos

demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à correntista, identificando a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000930-57.2004.403.6111 (2004.61.11.000930-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMAR GONCALVES ARANTES

Considerando que o réu não foi intimado e que os autos encontram-se arquivados desde o ano de 2004, entendo que o presente protesto tornou-se desnecessário. Intime-se a requerente para retirar os autos em cartório, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição (baixa-entregue). Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem comparecimento da requerente, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004593-14.2004.403.6111 (2004.61.11.004593-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON VIANE MORILHA(SP161420 - ANA CAROLINA MACENO VILLARES E SP155794 - CINTIA MARIA TRAD E SP209614 - DANIELA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON VIANE MORILHA

Em face da informação de fl. 400, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o detalhamento da forma de cálculo da taxa de rentabilidade, utilizando um mês aleatório como exemplo, conforme solicitado pela Contadoria Judicial.

**0001196-34.2010.403.6111 (2010.61.11.001196-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMERSON BARBOSA DA SILVA(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON BARBOSA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 164, intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002407-23.2001.403.6111 (2001.61.11.002407-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIVINO MENDONCA

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0001765-25.2002.403.6108 (2002.61.08.001765-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X JOSE OLIVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0003862-86.2002.403.6111 (2002.61.11.003862-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOCTA PEREIRA TEIXEIRA(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO)

Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0004216-77.2003.403.6111 (2003.61.11.004216-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NESTOR RIBEIRO MAURICIO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual ocorrência de prescrição.

**0004289-49.2003.403.6111 (2003.61.11.004289-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ESTELA PINHEIRO JUSTINO  
Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.Sem prejuízo do acima determinado, devolva-se o Ofício/DRF/MRA/Satec/Arquivo nº 2737 à Receita Federal.

**0004793-55.2003.403.6111 (2003.61.11.004793-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DENIVAL BONFIM DA SILVA  
Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0005137-36.2003.403.6111 (2003.61.11.005137-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP115034 - FLAVIO LUIZ ALVES BELO E SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X JESSUE AUGUSTO DE CAMPOS  
Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0000188-32.2004.403.6111 (2004.61.11.000188-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EZAGOMAR APARECIDO PAES X VANDA MENDONCA PAES  
Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0000211-75.2004.403.6111 (2004.61.11.000211-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS FALOTICO  
Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0000291-39.2004.403.6111 (2004.61.11.000291-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X REGINALDO FERRO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual ocorrência de prescrição.

**0002113-63.2004.403.6111 (2004.61.11.002113-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X WALTER DUARTE  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual ocorrência de prescrição.

**0002519-84.2004.403.6111 (2004.61.11.002519-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO PERRI FILHO  
Manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição tendo em vista o disposto no artigo 206, parágrafo 5º, do Código Civil.

**0002664-09.2005.403.6111 (2005.61.11.002664-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X LUCIANO MALZONI X GLAUCIA LUCIENI TEIXEIRA BELINELLI MALZONI  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual ocorrência de prescrição.

**0003720-77.2005.403.6111 (2005.61.11.003720-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA) X PAULO TORRECILHA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre eventual ocorrência de prescrição.

#### **Expediente Nº 5717**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1002363-26.1997.403.6111 (97.1002363-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA X LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO DE OLIVEIRA(SP078311 - LUIZ ORLANDO CHRISTOFARO OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre as guias de depósito acostadas às fls. 123/127. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. INTIME-SE.

**1006478-90.1997.403.6111 (97.1006478-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLAUDINEY SANCHES OGEDA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Fl. 160: defiro conforme o requerido. Intime-se o executado acerca do reforço de penhora de fl. 149, com endereço na Avenida Fidelis Furquim, nº 01, Distrito de Jafá, Garça/SP. CUMPRA-SE.

**1003436-96.1998.403.6111 (98.1003436-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X JAIME VIEIRA MARILIA ME(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fl. 72: indefiro, tendo em vista que não houve penhora de bens nestes autos e, conforme se depreende dos autos, houve a extinção do feito pela prescrição intercorrente, sentença já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 73. Remtam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002095-18.1999.403.6111 (1999.61.11.002095-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUTO DE IDIOMAS PRUDENTINO LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 148: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000517-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000517-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUR & PIANOVSKI SC LTDA X ROBERTO JORGE AUR JUNIOR(SP297129 - DANILO SPINOLA MUNIZ)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado à fl. 399, item 1, designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004837-93.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERTO BARBOSA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Fls. 60: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. Intime(m)-se.

**0002382-24.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRO SYSTEMS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Em face da concordância da exequente com a substituição do bem penhorado à fl. 61, intime-se o representante legal da executada Sr. OCIMAR VILELA DA SILVA, para comparecer em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para assinatura do termo de substituição do bem penhorado, pelo bem indicado à fl. 66. Outrossim, providencie a Secretaria o bloqueio do veículo indicado à fl. 66, e o desbloqueio do bem penhorado à fl. 61, após a assinatura do termo de substituição de bem. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000309-45.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOLEDO RECURSOS HUMANOS DE MARILIA LTDA. - EP X ROMUALDO DIAS DE TOLEDO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fl. 55: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001625-93.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA HELENA DINIZ FAGUNDES(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Fls. 15/16: defiro, tendo em vista tratar-se de valores provenientes de salários, aposentadoria e pensão por morte, e, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias da executada MARIA HELENA DINIZ FAGUNDES. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. CUMPRA-SE.

**0001628-48.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONICA GOMES DE OLIVEIRA(SP213264 - MARICI SERAFIM LOPES DORETO E SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES)

Fls. 24/26: defiro, tendo em vista tratar-se de valores provenientes de pensão por morte, e, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias da executada MONICA GOMES DE OLIVEIRA. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a notícia de parcelamento da dívida. CUMPRA-SE.

#### **Expediente Nº 5720**

##### **ACAO PENAL**

**0001728-37.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI(SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Designo audiência para oitiva da testemunha Fábio Mendes Batista e interrogatório do réu para o dia 13 de agosto de 2013, às 14h00. Notifique-se o Ministério Público Federal e intimem-se, pessoalmente, o réu e a testemunha acima mencionada, sendo que esta última deverá ser intimada a comparecer sob pena de condução coercitiva, nos termos do deliberado às fls. 374/375. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 2901**

##### **ACAO PENAL**

**0001416-13.2002.403.6111 (2002.61.11.001416-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELY BISCARO(SP090132 - HELY BISCARO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP198746 - FATIMA RICARDA MODESTO)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 738), posto que tempestivo. Tendo em conta que o recorrente adiantou suas razões recursais (fls. 739/750), dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. Consigno que diante efetiva atuação da defesa constituída e considerando a certificação de que o acusado encontra-se ciente de sua condenação (fls. 727 e 755), embora não tenha declinado seu novo endereço, em desrespeito ao artigo 367 do CPP, verifico desnecessária qualquer outra diligência para sua intimação pessoal. Não é demais registrar que se trata de réu habilitado como advogado e que, até então, vem com seu nome consignado nas publicações do órgão oficial de imprensa. Nada mais restando, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0001750-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001750-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001007-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE SAFRANY FILHO(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS)  
Vistos.JOSÉ SAFRANY FILHO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado e processado como incurso na sanção do artigo 334, 1.º, alínea d, do CP. Foi absolvido em primeiro grau e, por força de apelo interposto pelo MPF, foram os autos remetidos ao TRF da 3.ª Região. Em segunda instância a sentença foi reformada, condenando-se o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pena esta substituída por uma restritiva de direitos.O acórdão transitou em julgado e os autos voltaram à origem.O Ministério Público Federal propugnou pela decretação da extinção da punibilidade, nos moldes do artigo 109, V, c.c. art. 110, ambos do CP, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa.É a síntese do necessário. DECIDO:Sabe-se que, havida a prescrição retroativa, cabe ao juiz singular (do processo ou da execução) proclamá-la, até mesmo de ofício (TACRSP, RT 639/317). Com isso, observa-se imperativo legal (CPP, art. 61), atende-se a medida de economia processual e arreda-se apego exagerado ao formalismo, o qual não se coaduna com a necessidade de imprimir agilidade ao funcionamento da Justiça (RT 637/371).Isso considerado, acolho o pedido do MPF.A prescrição, depois do trânsito em julgado da condenação para a acusação, regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110, 1.º, do CP e Súmula 146 do STF).Dessa maneira, para evoluir logo ao cerne da questão, cotejando-se a pena fixada para o crime imputado - 1 (um) ano de reclusão - com o disposto no artigo 109, V, do Codex Repressor, realmente consumou-se a prescrição na hipótese vertente, uma vez extralimitado o prazo de 4 (quatro) anos previsto no antecitado preceptivo legal.De feito.O recebimento da denúncia, marco interruptivo da prescrição (artigo 117, I, do CP), aconteceu em 09.03.2007 (fl. 569). Entre 13.03.2009 (fl. 817) e 26.08.2010 (fl. 861v.º) ficaram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional. Em 19.03.2013 prolatou-se acórdão condenatório (fls. 1033/1038v.º), publicado em 25.03.2013 (fl. 1038v.º).O que se tem, então, é que, mesmo levado em conta o período de suspensão do prazo prescricional, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação do acórdão condenatório mais de 4 (quatro) anos decorreram.Assim, a prescrição deveras colheu a pretensão punitiva em contexto.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO, COM EMPREGO DE FRAUDE PARA VIABILIZAR SAQUE DE DEPÓSITOS DO FGTS. CONDENAÇÃO EM APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA. 1. Tendo sido absolutória a sentença de primeiro grau, o prazo prescricional retroativo, na hipótese, deve ser considerado entre a data da publicação do acórdão condenatório e o dia do recebimento da vestibular acusatória e, ausente recurso do Ministério Público contra a condenação - trânsito em julgado para acusação - deve o lapso prescricional ser regulado pela pena ali imposta. 2. Condenado o réu à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, verifico a ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 109, V e 110 do Código Penal, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório já transcorreu lapso superior a 4 (quatro) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 201102430210, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1286715, Relator(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 25/03/2013)Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da prescrição, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ SAFRANY FILHO no que respeita ao crime que aqui lhe foi imputado, fazendo-o com escora nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1.º, todos do Estatuto Repressor.No trânsito, arquivem-se, com as cautelas legais, promovendo-se as anotações e comunicações necessárias.P. R. I.

#### **Expediente Nº 2902**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002731-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002731-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X NEUZA MARIA SIMAO ALVES

À vista da petição de fl. 364, expeça-se carta precatória para a intimação dos coexecutados conforme determinado na decisão de fl. 356.No mais, intime-se a CEF para que proceda, no Juízo Deprecado, ao recolhimento das diligências necessárias para a distribuição e cumprimento da referida deprecata.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

## 1ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3181**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1106302-28.1997.403.6109 (97.1106302-6) - TRANSPORTES TRANSEMI LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0000212-42.1999.403.6109 (1999.61.09.000212-7) - JOSE ALBERTO RIBEIRO X JOSE BATISTA X JOSE LEVI X JOSE PEREIRA DA SILVA X JULIO ANTONIO MARTINS X JOAO JUSTINO DA SILVA NETO X JOAO RAMOS DA SILVA X JOAO VICENTE ALVES FILHO X JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAQUIM CARLOS(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Visto em Sentença Trata-se de execução promovida por JOSÉ ALBERTO RIBEIRO, JOSÉ LEVI, JOSÉ PEREIRA DA SILVA, JULIO ANTONIO MARTINS, JOÃO RAMOS DA SILVA, JOÃO VICENTE ALVES FILHO, JOÃO VIEIRA DA SILVA e JOAQUIM CARLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Sobreveio petição da Caixa informando que JOÃO VIEIRA DA SILVA, JOAQUIM CARLOS, JOSÉ ALBERTO RIBEIRO, JOSÉ LEVI, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e JULIO ANTONIO MARTINS assinaram o termo de adesão, conforme lei complementar nº 110/01 (fls. 248/259). Em relação aos autores JOÃO RAMOS DA SILVA e JOÃO VICENTE ALVES FILHO antecipou os créditos em sua conta vinculada conforme cálculos (fls. 233/247). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela CEF fl. 263. É o relatório do essencial. Decido. A obrigação foi satisfeita em relação aos autores JOÃO VIEIRA DA SILVA, JOAQUIM CARLOS, JOSÉ ALBERTO RIBEIRO, JOSÉ LEVI, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e JULIO ANTONIO MARTINS que assinaram o termo de adesão através da novação, já que optaram em substituir o título executivo judicial por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial. Ressalte-se que, quanto ao autor Julio Antonio Martins a CEF não juntou o Termo de Adesão, contudo, o extrato de fl. 259 indica que já houve o depósito em sua conta vinculada dos valores referentes à Lei Complementar 110/01. Ademais, a parte autora não se insurgiu contra a alegação e os documentos juntados pela CEF. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, COM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores JOÃO VIEIRA DA SILVA, JOAQUIM CARLOS, JOSÉ ALBERTO RIBEIRO, JOSÉ LEVI, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e JULIO ANTONIO MARTINS. No que tange aos autores JOÃO RAMOS DA SILVA e JOÃO VICENTE ALVES FILHO, verifico que houve concordância com os valores depositados antecipadamente pela ré em suas contas vinculadas fl. 263. Assim, quanto aos autores JOÃO RAMOS DA SILVA e JOÃO VICENTE ALVES FILHO, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição dos autores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a adesão ao acordo, o mero acertamento de contas e a concordância com os cálculos. P.R.I.

**0008521-76.2000.403.0399 (2000.03.99.008521-0) - DARCY PREARO X EURICO PEREIRA X JOAO**

LAZARO RABELLO X LYDIO BERTOLINI FILHO X NELSON ARISTIDES FUZARO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Visto em SENTENÇA. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram quitados mediante depósito na conta vinculada do FGTS do(s) exequente(s) (fls. 457/470 e 475/482) e mediante do depósito judicial dos valores relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 456 e 474). O exequente manifestou a satisfação dos seus créditos, requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais (fl. 488). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Com o trânsito em julgado, deverá a Caixa Econômica Federal levantar a penhora efetuada à fl. 393 deixando à disposição dos Autores a parte que lhes cabe, devidamente depositada em suas contas vinculadas do FGTS. Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030573-66.2000.403.0399 (2000.03.99.030573-7) - KATIA MARIA NALIN ORSI X CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO X LISETE DE MORAES LATORRE BRAGION X MARLI APARECIDA MAZIERO CASTRO X SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGACA DE CARVALHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA)**

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0001434-11.2000.403.6109 (2000.61.09.001434-1) - ENESTRINA DE FREITAS LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0005924-76.2000.403.6109 (2000.61.09.005924-5) - UNIROYAL QUIMICA S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)**

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0005926-46.2000.403.6109 (2000.61.09.005926-9) - INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, conforme guia de fls. 159, o pagamento dos honorários foram efetuados nos estritos termos indicados pelo INSS, às fls. 149/151, seguindo inclusive o modelo de guia de fls. 152, não havendo que se falar em erro do executado. Portanto, há que se considerar que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Todavia, defiro o requerido às fls. 163 para que se oficie à Gerência Executiva do INSS para que proceda à realocação/conversão dos valores pagos por meio da GRU de fls. 159 para a Fazenda Nacional, através de guia DARF, código 2864. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004084-94.2001.403.6109 (2001.61.09.004084-8) - FERREIRA PESSOA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.No caso dos autos, intimada a dar início à execução dos honorários sucumbenciais a União Federal manifestou-se às fls. 157/158 pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002.Diante do exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados na conta judicial n3969.635.6124-5P.R.I.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0028481-13.2003.403.0399 (2003.03.99.028481-4) - VIRONDA CONFECÇOES LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Fls. 420/422 - Defiro ao peticionário vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0000908-05.2004.403.6109 (2004.61.09.000908-9) - ABS AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)**

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0008716-61.2004.403.6109 (2004.61.09.008716-7) - ANTONIO FELIPPE - ESPOLIO X MARIA NOEMIA DOS SANTOS FELIPPE(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Visto em InspeçãoSentençaTrata-se de execução promovida por ANTONIO FELIPP - ESPÓLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 228/233.O impugnado concordou com o valor aduzido pela CEF (fls. 244/246), assim, a impugnação foi parcialmente acolhida para homologar os cálculos apresentados pela impugnante e foi determinado que a parte autora retificasse o pólo para a inclusão do espólio e não dos herdeiros. (fls. 256/257).Em face da existência da ação de Arrolamento Comum requerida por Maria Noemia dos Santos Felipe contra Antonio Felipe, em curso perante o Primeiro Ofício de Família e Sucessões da Comarca de Piracicaba a importância da execução foi transferida para conta judicial a disposição daquele juízo, conforme documento de fls. 304/307. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no valor de R\$ 270,90 (duzentos e setenta reais e noventa centavos), atualizado até abril de 2010, referente ao excesso de execução. P.R.I.

**0008762-50.2004.403.6109 (2004.61.09.008762-3) - PAULO ALVES DE LIMA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Fls. 164/167 - Pretende a parte autora a expedição de Ofício Requisitório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$3.277,15, atualizados até setembro/10, sob a alegação de que entre a data de liquidação de seus créditos e data de protocolo do RPV transcorreram quase 03 (três) anos sem que tenha havido incidência de juros e/ou correção monetária.Em face do posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores e, em especial, o enunciado da Súmula Vinculante n17 do Eg. Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento. Nesse sentido:Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte

Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10. 2. Conforme a Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 114249, Processo 201001029590, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE 08/11/2010)Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIDO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELO NOBRE REPETITIVO. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 4. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 5. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora, não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 6. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145598, Processo n Processo n200901174202, STJ, 5ª Turma, Relator(a) LAURITA VAZ, DJE 01/02/2011)Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210020, Processo n201001519355, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 17/12/2010)Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 100 DA CF/88. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. 2. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. Agravo regimental improvido. (AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n201001434810, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, DJE 14/12/2010)Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 17/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório complementar. 2. A Súmula Vinculante 17/STF fincou o seguinte entendimento: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Nesse sentido, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, contanto que satisfeito o débito no

prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1166838, Processo n200900513451, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 13/12/2010) Sendo assim, considerando que o valor requisitado e pago foi devidamente corrigido e sendo indevida a incidência de juros moratórios nos termos pleiteados, declaro satisfeita a obrigação por parte da Fazenda Pública. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Após, arquivem-se os autos.

**0002960-03.2006.403.6109 (2006.61.09.002960-7) - MARIA DE FATIMA DE JESUS OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0006836-92.2008.403.6109 (2008.61.09.006836-1) - DARIO LUIS BISPO MARTINS (SP243002 - HEDIO DE JESUS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Visto em inspeção. Sentença. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores pleiteados pela exequente (fls. 92). A Exequente concordou com o montante depositado (fl. 95). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fl. 92). Oportunamente, arquite-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006902-72.2008.403.6109 (2008.61.09.006902-0) - VERA MARIA HONORATO (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)**

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0012736-56.2008.403.6109 (2008.61.09.012736-5) - CELIA MARIA CUCULO BADIALE (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, oficie-se à CEF nos termos em que solicitado às fls. 99. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0012914-05.2008.403.6109 (2008.61.09.012914-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ARARAS (SP266097 - THIAGO RODRIGUES MINATEL E SP120907 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, oficie-se à CEF nos termos em que solicitado às fls. 106. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0001512-87.2009.403.6109 (2009.61.09.001512-9) - LUZIA DE MORAES(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0003604-38.2009.403.6109 (2009.61.09.003604-2) - GELSON VALDIR CASONATTO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)**

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0004193-30.2009.403.6109 (2009.61.09.004193-1) - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)**

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0000078-29.2010.403.6109 (2010.61.09.000078-5) - MARIA MARTINS ZILLI(SP117669 - JAIRA ROBERTA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)**

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fls. 121. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0001140-07.2010.403.6109 (2010.61.09.001140-0) - LUCIA HELENA PIMENTEL(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)**

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0002105-82.2010.403.6109 - JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instada a se manifestar apresentou os cálculos e documentos às fls. 70/120, que comprovam a correção da conta vinculada do autor com a aplicação dos juros progressivo com a taxa de 6% (seis) por cento. O autor às fls. 124/125, aduz simplesmente que não houve a apresentação da planilha de cálculos referente ao reflexo da taxa de juros progressivos nos planos econômicos, porém, o objeto deste feito é a aplicação dos juros progressivos e não a correção dos expurgos inflacionários. Deste modo, restou provado pela CEF que efetivamente houve o pagamento devido dos juros progressivos, nada mais havendo a executar nestes autos. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado ao arquivo com baixa.

**0011180-48.2010.403.6109 - VALDETE RODRIGUES SALOMAO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Sentença Trata-se de execução promovida por VALDETE RODRIGUES SALOMÃO em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Verifica-se que a CEF antecipou os créditos em sua conta vinculada conforme cálculos (fls.85/91). A autora foi intimada para se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, havendo concordância (fls. 94/95). É o relatório do essencial. Decido.No presente caso, verifico que houve concordância com os valores depositados antecipadamente pela ré conta vinculada da autora.Assim, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO, em relação VALDETE RODRIGUES SALOMÃO, nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal.Deixo de condenar em honorários tendo em vista o mero acertamento de contas e a concordância com os cálculos. P.R.I.

**0006706-63.2012.403.6109** - DAISY MARIA FERRAZ COSTA(SP150887 - ANA MARIA VAZ ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção.Sentença Trata-se de execução promovida por DAISY MARIA FERRAZ COSTA em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Verifica-se que a CEF antecipou os créditos em sua conta vinculada conforme cálculos (fls. 95/106). A autora foi intimada para se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, havendo concordância (fls. 109). É o relatório do essencial. Decido.No presente caso, verifico que houve concordância com os valores depositados antecipadamente pela ré na conta vinculada da autora.Assim, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a não oposição da autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO, em relação DAISY MARIA FERRAZ COSTA, nos termos do art. 794, I c.c art. 795, ambos do CPC.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal.Deixo de condenar em honorários tendo em vista o mero acertamento de contas e a concordância com os cálculos.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 106.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005390-25.2006.403.6109 (2006.61.09.005390-7)** - VICENTE AVELINO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei nº8.213/91, não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp nº63246).Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujos, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Sendo assim, intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação deduzido às fls. 190/200 referente ao autor(a) falecido(a) VICENTE AVELINO DOS SANTOS, pelo(a) do(a) viúvo(a) MARIA PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS.2. Não havendo insurgência, ao SEDI para cadastramento do(s) sucessor(es). 3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006425-78.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-58.2006.403.6109 (2006.61.09.007774-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Visto em SentençaInconformada com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de José Roberto Custódio de Oliveira, alegando excesso de execução.O embargado manifestou-se às fls. 30/31, impugnando os cálculos apresentados pelo INSS.Os autos foram remetidos ao Contador, que juntou os cálculos às fls. 46/47.O Embargado manifestou-se pela concordância com os cálculos apresentados pelo Embargante (fl. 50).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 06/08, fixando o valor da condenação em R\$ 19.663,39 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizado até setembro de 2009.Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa. Entretanto, considerando o pedido de justiça gratuita formulado na inicial dos autos principais, e a declaração a fl. 08, fica concedida a suspensão do pagamento nos termos da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

**0011715-74.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011080-30.2009.403.6109 (2009.61.09.011080-1)) WAGNER BUENO DA SILVA(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Sentenciado em Inspeção Trata-se de embargos à execução nº. 0011080-30.2009.403.6109, interpostos por WAGNER BUENO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais pretende seja reconhecida: a) a capitalização mensal de juros no contrato executado, excluindo-se do contrato os excessos decorrentes da prática do anotecismo no valor de R\$ 2.122,87; b) a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente pela embargada, cujo valor é de R\$ 3.346,66; e c) a revisão da cláusula 11º, 1º do contrato executado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-69. É a síntese do necessário. Decido. In casu, o embargante, citado em 21/10/2010 (fl. 39 dos autos da execução nº. 0011080-30.2009.403.6109), ajuizou ação revisional cumulada com repetição de indébito em 10/12/2010 (fls. 53-69), a qual recebeu o nº. 0011713-07.2010.403.6109, e, no mesmo dia, ajuizou os presentes embargos à execução (fl. 02), alegando preliminarmente a necessidade de se suspender o trâmite da execução e dos embargos até decisão final na ação revisional cumulada com repetição de indébito nº. 0011713-07.2010.403.6109, por tratar-se de questão prejudicial externa. Deveras, não há falar em prejudicial externa, mas sim litispendência, posto que a inicial de embargos repete a causa de pedir e pedidos vertidos na ação revisional nº. 0011713-07.2010.403.6109. Com efeito, ambas ações se processam pelo rito ordinário, possuem identidade de partes e reproduzem a causa de pedir (1º e 2º, do art. 301, CPC), todavia o processo nº. 0011713-07.2010.403.6109 foi ajuizado 5 minutos antes que os presentes embargos, tendo aquela ação revisional despacho inicial datado de 14/01/2011, enquanto os presentes embargos ainda pendem de despacho inicial. Pelo exposto, reconheço de ofício a ocorrência de litispendência com os autos nº. 0011713-07.2010.403.6109 e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas, vez que sequer houve contraditório. Sem condenação em custas, em face do disposto no art. 7º, da Lei nº. 9.289/1996. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da sentença para a execução nº. 0011080-30.2009.403.6109, remetendo os presentes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**0003447-94.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-13.2009.403.0399 (2009.03.99.000997-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS E SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA)  
Visto em SENTENÇA Inconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de CEBRARCOM CENTRAL BRASILEIRA DE REPRESENTAÇÃO E COM. LTDA. Alega a embargante, em síntese, que foram equivocadamente calculados os honorários advocatícios e as custas processuais (fls. 02/04). Afirma a embargante que o valor a ser pago perfaz o total de R\$ 9.372,96 (nove mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e seis centavos), atualizado até agosto de 2010. Em resposta, a embargada reiterou os seus cálculos (fls. 12/13). Em razão da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria (fl. 14). Os cálculos foram juntados à fl. 15, em que foi apurado o valor de R\$ 9.796,68 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2010, idêntico ao apresentado pela embargada. A embargante concordou com os valores apresentados e pleiteou a sua não condenação em honorários advocatícios (fl. 18), e a embargada permaneceu silente (fl. 19). É relatório. DECIDO. Os embargos são improcedentes, eis que, segundo a análise contábil elaborada pelo Contador Judicial de fl. 15, os cálculos apresentados pela embargada estão corretos. Sendo assim, tendo em vista a concordância manifestada pela embargante (fl. 18), tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pela embargada de fls. 164/165 dos autos principais, eis que de acordo com a r. decisão definitiva. Quanto ao pleito de não condenação em honorários, é ele incabível, vez que em que pese a alegação de mero erro de cálculo, com a aplicação de tudo o que foi determinado na sentença, a União Federal deu causa aos presentes embargos e postergou a satisfação do direito da embargada, motivo pelo qual deve ser condenada nas despesas decorrentes dos seus atos. Assim, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos da embargada de fls. 164/165 dos autos principais, fixando o valor da condenação em R\$ 9.796,68 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2010. Condeno a parte embargante (União Federal) no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003694-75.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-72.2000.403.6109 (2000.61.09.000156-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANNA KILLES DA SILVA BUENO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Visto em Sentença Anna Killes da Silva Bueno opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 51/52, alegando omissão, uma vez que na condenação em honorários advocatícios não foi observado que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Razão assiste à parte embargante. Modifique-se o parágrafo referente à condenação em honorários advocatícios nos seguintes termos: Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10%, sobre o valor da causa, restando a execução suspensa nos termos da Lei n.º 1.060/50.

**0006739-87.2011.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X VICENTE AVELINO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de VICENTE AVELINO DOS SANTOS. Alega o embargante, em síntese, a ilegitimidade ativa ante o falecimento do titular do direito e que foram aplicados juros incorretos. Afirma o embargante que o valor a ser ressarcido perfaz o total de R\$ 23.404,94 (vinte e três mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até abril de 2011. Em resposta, o embargado concordou com os valores apresentados pelo INSS e requereu prazo para a habilitação dos herdeiros (fls. 18/19 e 26). Em face do exposto e considerando que a habilitação dos herdeiros do Autor falecido foi devidamente promovida nos autos principais (fls. 190/200), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para acolher os cálculos do embargante de fls. 08/12, fixando o valor da condenação em R\$ 23.404,94 (vinte e três mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e quatro centavos), atualizado até abril de 2011. Ante o decaimento mínimo do INSS, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 08/12 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007114-88.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-72.2000.403.6109 (2000.61.09.003357-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ILTES PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ILTES PEREIRA DE SOUZA opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 47/48, vez que não se ressaltou a condição de beneficiária da justiça gratuita da Autora. Com razão a embargante. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação: Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 51.892,43 (cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos), atualizado até setembro 2010. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 08/12 aos autos principais e arquivem-se. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0007816-34.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001080-20.1999.403.6109 (1999.61.09.001080-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA STELA LOURENCO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE LOURENCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY MARIA LOURENCO CASTURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA LOURENCO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA LOURENCO MORATO X AUREA BICUDO DE CAMARGO LOURENCO X DIRCE LOURENCO DE CARVALHO X EDY MARIA LOURENCO CASTURINO X ELAINE CRISTINA LOURENCO SAMPAIO X MARLY LOURENCO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MARIA STELA LOURENÇO MORATO, DIRCE LOURENÇO DE CARVALHO, EDY MARIA LOURENÇO CASTURINO, ELAINE CRISTINA LOURENÇO SAMPAIO, MARLY LOURENÇO, MARIA STELA LOURENÇO MORATO e DIRCE LOURENÇO DE CARVALHO opuseram embargos de declaração alegando a existência de omissão na sentença de fls. 32/33, vez que não se ressaltou a condição de beneficiários da justiça gratuita dos Autores, sucessores de Áurea Bicudo de Camargo Lourenço. Com razão os embargantes. Assim, a parte final da sentença deve ostentar a seguinte redação: Posto isto,

JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, determinando o prosseguimento da execução, considerando a importância de R\$ 27.801,47 (vinte e sete mil, oitocentos e um reais e quarenta e sete centavos), atualizado até novembro 2010. Condene os embargados no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950, cujos benefícios, em virtude das declarações de fls. 144, 149, 154, 158, 163 e 168 dos autos principais, ora defiro. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais e archive-se. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0009447-13.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001623-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X POSTO PEROLA DOESTE LTDA X POSTO SHELL 66 LTDA X POSTO AMERICANA LTDA X COLUMBIA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP143394 - CARMEN SILVIA ARDITO PAIXAO)

Vistos em Inspeção. No caso dos autos, intimada a dar início à execução dos honorários sucumbenciais a União Federal manifestou-se às fls. 28/29 pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0009602-16.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-85.2000.403.0399 (2000.03.99.011605-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X IVAN OTHELO DEL FAVERO X ANGELA MAGNO DE CARVALHO MENEGASSI(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS E SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Vistos, etc. No caso dos autos, intimada a dar início à execução dos honorários sucumbenciais a União Federal manifestou-se às fls. 16/17 pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. (fls. 143). Diante do exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0001334-36.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MAURICIO DE OLIVEIRA(SP140377 - JOSE PINO)

Visto em Sentença Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maurício de Oliveira, alegando excesso de execução. O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 04/05, fixando o valor da condenação em R\$ 1.261,66 (mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado até agosto de 2010. Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.

**0006567-14.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003161-82.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA CONCEICO DE SOUZA(SP122590 - JOSE ALVES PINTO)

Visto em SENTENÇA. Inconformado com a execução apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Maria Conceição de Souza, alegando a inexistência de título executivo e a inadequação da via eleita (fls. 02/03). A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação (fls. 08/10). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É relatório. DECIDO. Verifico não ser possível em sede mandamental a cobrança de eventuais valores atrasados, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança. Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271: Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Cabe, portanto à parte embargada, pretendendo ver reconhecido o seu direito ao recebimento dos atrasados, ingressar com o pedido administrativo ou com a competente ação judicial e não com simples cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher a alegação do INSS. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Tudo cumprido, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008488-08.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009993-10.2007.403.6109 (2007.61.09.009993-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X OSVALDINO FERNANDES PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN)

Visto em SENTENÇA. Inconformado com a execução apresentada, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Osvaldino Fernandes Pereira, alegando a inexistência de título executivo e a inadequação da via eleita (fls. 02/05).O embargado, devidamente intimado, apresentou impugnação (fls. 10/11).Após, os autos vieram conclusos para sentença.É relatório.DECIDO.Verifico não ser possível em sede mandamental a cobrança de eventuais valores atrasados, pois o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação aos fatos pretéritos, sendo necessário o ajuizamento de ação de cobrança.Neste sentido, o E. STF já se manifestou através da edição das súmulas 269 e 271:Súmula 269 - O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança.Súmula 271 - Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Cabe, portanto à parte embargada, pretendendo ver reconhecido o seu direito ao recebimento dos atrasados, ingressar com o pedido administrativo ou com a competente ação judicial.Some-se a isso o fato de que não houve na sentença qualquer fixação quanto à data de implantação do benefício, não havendo que se discutir, ao menos nos autos principais, eventuais valores atrasados.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher a alegação do INSS.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Tudo cumprido, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001516-85.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004383-71.2001.403.6109 (2001.61.09.004383-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X APARECIDO DE JESUS MARISSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de APARECIDO DE JESUS MARISSA.Alega o embargante, em síntese, que foram aplicados juros incorretos, e computados valores já pagos administrativamente. Aduz também que houve equívoco na base de cálculo dos honorários advocatícios (fls. 02/03).Afirma o embargante que o valor a ser ressarcido perfaz o total de R\$ 50.818,87 (cinquenta mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até julho de 2012.Em resposta, o embargado concordou com os cálculos apresentados, pleiteando, entretanto, que não seja condenado em honorários sucumbenciais (fl. 15).É relatório.DECIDO.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher as alegação do embargante de fls. 02/08 fixando o valor da execução em R\$ 50.818,87 (cinquenta mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), atualizado até julho de 2012.Condeno a embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, uma vez que deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 02/08 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.

**0001620-77.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005215-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005215-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PALMIRA FRONEL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA FRONEL BARBOZA(SP080984 - AILTON SOTERO)

Visto em SENTENÇA Inconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de PALMIRA FRONEL BARBOZA.Alega o embargante, em síntese, excesso de execução, honorários advocatícios computados em duplicidade e juros de mora indevidamente calculados.Afirma o embargante que o valor a ser ressarcido perfaz o total de R\$ 22.175,73 (vinte e dois mil, cento e setenta e cinco reais e setenta e três centavos), atualizado até fevereiro de 2010.É relatório.DECIDO.Compulsando os autos principais verifico que já houve todo o trâmite execucional às fls. 121/149, motivo pelo qual equivocada a nova citação nos termos do artigo 730 do CPC realizada à fl. 152 daqueles autos e também desnecessários os presentes embargos à execução.Assim, considerando a anulação dos atos praticados nos autos principais a partir de fl. 152, conforme despacho de fl. 154 daqueles autos, e o termo de todo o trâmite execucional, restando apenas a expedição do precatório, carece de interesse processual o INSS em prosseguir com o presente feito.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1103021-35.1995.403.6109 (95.1103021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO DE ANDRADE VERDUGO X KATIA MARIA QUEIROZ VERDUGO X PAULO DE TARSO FONSECA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)**

Sentenciado em Inspeção Trata-se de execução diversa promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ EDUARDO DE ANDRADE VERDUGO, KATIA MARIA QUEIROZ VERDUGO e PAULO DE TARSO FONSECA, tendo como base o título executivo extrajudicial de fls.06-17.Às fls. 131-132 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, antes de se efetivar a citação.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos, exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material, mas que no presente caso não se aplica, posto que os embargos foram extintos sem resolução do mérito(fl.134-137).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas pela exequente.Torno sem efeito eventual penhora, expedindo-se o necessário para cancelamento do seu registro(desde que satisfeitas as custas judiciais, nos termos do art.13, da Lei nº.9289/1996).Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006368-70.2004.403.6109 (2004.61.09.006368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X RUBENS ABDALLA**

Sentenciado em Inspeção Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RUBENS ABDALLA.Em 24/04/2012(fl.68) foi determinado à exequente que informasse se crédito em execução continua exigível e se sim, o montante atualizado, posto que pretendia a penhora de ativos em contas bancárias do executado, por via eletrônica à fl.66.Intimada para cumprimento da diligência suprarreferida(fl.68v), a exequente quedou-se inerte por mais de 12(doze) meses, sem manifestar qualquer justificativa.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inércia da exequente demonstra sua falta de interesse na solução do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorário uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002661-21.2009.403.6109 (2009.61.09.002661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANESSA FRANCHIN**

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA FRANCHIN para cobrança de título executivo extrajudicial, consubstanciado no instrumento contratual de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT (nº 2910.171.0000001-60).A exequente manifestou-se às fls. 27 requerendo a desistência da execução em razão da renegociação da dívida em sede administrativa.Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Desde já defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos que acompanharam a inicial, exceto a procuração, desde que permaneçam cópias autenticadas nos autos, nos termos do Provimento 19/95 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005180-32.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REZENDE E CATAI IMPORTACOES LTDA ME X LUIS AUGUSTO CATAI X ANDREZA MENEZES MARQUES X JAIRO REZENDE**

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REZENDE & CATAI IMPORTAÇÕES LTDA - ME, LUIS AUGUSTO CATAI, ANDREZA MENEZES MARQUES e JAIRO REZENDE.Em 23/07/2010(fl.20) foi determinado à exequente que apresentasse as custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, destinada a citação da parte executada, vez que residente na cidade de Rio Claro/SP.Intimada para cumprimento da diligência suprarreferida(fl.21), a exequente quedou-se inerte por mais de 23(vinte e três) meses, sem manifestar qualquer justificativa.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inércia da exequente demonstra sua falta de interesse na solução do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO

EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorário uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008499-08.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ADRIANO RUBIN

Sentenciado em Inspeção Trata-se de execução diversa promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ADRIANO RUBIN, tendo como base o título executivo extrajudicial de fls.06-10. À fl. 27 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, antes de se efetivar a citação. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios. Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material). Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação válida. Custas pela exequente. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0008948-63.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n 0008948-63.2010.403.6109 EXECUÇÃO DIVERSA Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA e LUIZ ROBERTO DE SOUZA Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEFICIADORA BORTOLIN LTDA e LUIZ ROBERTO DE SOUZA. Em 29/03/2011 (fl.22) foi determinado à exequente que apresentasse as custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, destinada a citação da parte executada, vez que residente na cidade de Iracemápolis/SP. Intimada para cumprimento da diligência suprarreferida (fl.23), a exequente ficou-se inerte por mais de 24 (vinte e quatro) meses, sem manifestar qualquer justificativa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A inércia da exequente demonstra sua falta de interesse na solução do processo. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorário uma vez que não houve citação. Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010954-43.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DE SOUZA

Sentenciado em Inspeção Trata-se de execução sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo de Souza, tendo como base o título de fls.25-25v. À fl. 37 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art. 569, do Código de Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios. Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material). Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0011678-47.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMOBILIARIA MODELO S/C LTDA X EDIVANIA MARIA GRABERT

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IMOBILIÁRIA MODELO S/C LTDA e EDIVANIA MARIA GRABERT. Em 04/03/2011 (fl.28) foi determinado à exequente que apresentasse as custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, destinada a citação da parte executada, vez que residente na

cidade de Araras/SP.Intimada para cumprimento da diligência suprarreferida(fl.29), a exequente ficou-se inerte por mais de 11(onze) meses, sem manifestar qualquer justificativa.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inércia da exequente demonstra sua falta de interesse na solução do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorário uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000026-96.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO RODRIGUES DE BRITO

1ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n 0000026-96.2011.403.6109 EXECUÇÃO DIVERSAExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: MARCELO RODRIGUES DE BRITOVisto em SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO RODRIGUES DE BRITO.Em 04/03/2011(fl.19) foi determinado à exequente que apresentasse as custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, destinada a citação da parte executada, vez que residente na cidade de Santa Gertrudes/SP.Intimada para cumprimento da diligência suprarreferida(fl.20), a exequente ficou-se inerte por mais de 24(vinte e quatro) meses, sem manifestar qualquer justificativa.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inércia da exequente demonstra sua falta de interesse na solução do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorário uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003250-42.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEONIR KLAFFKE TRANSPORTADORA X CLEONIR KLAFFKE

Visto em SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLEONIR KLAFFKE TRANSPORTADORA e CLEONIR KLAFFKE.Em 27/04/2011(fl.27) foi determinado à exequente que apresentasse as custas destinadas à distribuição da carta precatória e diligências do Oficial de Justiça Estadual, destinada a citação da parte executada, vez que residente na cidade de Santa Gertrudes/SP.Intimada para cumprimento da diligência suprarreferida(fl.28), a exequente ficou-se inerte por mais de 24(vinte e quatro) meses, sem manifestar qualquer justificativa.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A inércia da exequente demonstra sua falta de interesse na solução do processo.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorário uma vez que não houve citação.Custas pela Caixa Econômica Federal - CEF.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008222-55.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO ANTONIO BRIEDIS

Sentenciado em InspeçãoTrata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Eduardo Antonio Briedis, tendo como base o título executivo extrajudicial de fls.06-11.À fl. 23 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de Processo Civil:Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios.Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos(exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material).Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio.Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000389-49.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAN CAMPANA

Sentenciado em InspeçãoTrata-se de execução diversa promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosângela de Fátima Trevizan Campana, tendo como base o título executivo extrajudicial de fls.06-14.À fl. 33 adveio manifestação de desistência da ação pela exequente, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.É a síntese do necessário. Decido.De acordo com o parágrafo único, alínea a, do art.569, do Código de

Processo Civil: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios. Assim, a exequente detém o direito de desistir de sua ação, mesmo após a citação da executada e a interposição de embargos (exceção feita àqueles embargos que versarem sobre o direito material). Posto isso, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora ou bloqueio de bens da parte executada, devendo a Serventia diligenciar no sentido de cumprir o que for necessário para o cancelamento de seu registro ou desbloqueio. Sem honorários advocatícios, vez que não houve interposição de embargos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no registro e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004255-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004255-0)** - ANTONIO RAMIREZ PRADOS (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100415-34.1995.403.6109 (95.1100415-8)** - ANTONIO ROGERO X LIDIA APARECIDA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA X ANGELINA OSTI FOREZE X ROLDAO DOMINGUES SILVESTRE (SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO ROGERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA OSTI FOREZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLDAO DOMINGUES SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Quanto à autora ANGELINA OSTI FOREZE, considerando que a parte autora quedou-se inerte em relação ao despacho de fls. 181, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO. P.R.I.

**1102692-23.1995.403.6109 (95.1102692-5)** - MARIA DAS GRACAS LOUZADA X MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES X MARIA LUIZA MARCHI BORTOLOTTO X MOACIR DE MARCHI X NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MOACIR DE MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**1102808-29.1995.403.6109 (95.1102808-1)** - AMELIA PIRES BARBOSA X MARIA NICE PAGOTTO SOARES X JULIETA AP. GUIDETTI X NILSON MACHADO X NAIR GIMENES DE LACERDA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIA NICE PAGOTTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA AP. GUIDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Nice Pagotto Soares e Outros em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que obteve provimento jurisdicional favorável para receber o reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Em fase de cumprimento de sentença, o INSS comprovou que já houve o pagamento dos valores referentes ao reajuste pleiteado, nos autos do processo nº 95.00138514, que tramitou

perante a 6ª Vara Federal de Brasília. O INSS informou, ainda, que a autora Julieta Aparecida Guidetti veio a óbito em 19/12/2006, muito tempo antes dos seus patronos darem início à execução. Assim, alega a inexigibilidade do título e pleiteia condenação do exequente por incorrer na litigância de má fé. Juntou documentos (fls. 261/270). Houve manifestação das exequentes, concordando com a presente execução (fls. 273/275). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a autora Julieta Aparecida Guidetti veio a óbito antes do início da execução (fls. 265). Logo, reputo inexistentes os atos executivos em relação a ela, já que não está devidamente representada nos presentes autos. De outro lado, não há valores a serem executados, pois os documentos de fls. 261/270 comprovam que já houve o pagamento das verbas pleiteadas neste processo. Deixo de condenar a parte exequente como litigante de má-fé, ante a ausência de demonstração do dolo. Assim, evidenciada a ausência de interesse da parte autora, ante a inutilidade prática do julgado, extingo a presente execução, com fulcro no art. 475-R c/c art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários.

**1106078-90.1997.403.6109 (97.1106078-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102377-29.1994.403.6109 (94.1102377-0)) ANNA PANTALIAO CARLOS X JOSE APARECIDO CARLOS X VILMA CARLOS DIAS X BENEDITO CARLOS X VICENTE CARLOS X JOEL FRANCISCO CARLOS (SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO E SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANNA PANTALIAO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FRANCISCO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado. Os valores relativos ao pagamento deste feito foram pagos mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, conforme comprovado às fls. 223/230. Instada a se manifestar sobre a satisfação dos seus créditos, a exequente alegou não concordar com o valor depositado, pois não houve aplicação e pagamento de juros devidos até a data da inclusão na proposta orçamentária (fl. 234). Apresentou novo cálculo às fls. 239/240. O INSS refuta os cálculos apresentados pela exequente, alegando que estão incorretos porque se aplicou como índice de correção monetária o IGP-DI e não o IPCA-E, bem como que não são devidos juros moratórios para o precatório pago dentro do prazo constitucionalmente previsto, pelo simples motivo de que não há inadimplência (fls. 253/255). Em face das divergências apontadas, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos. Foram apresentados os cálculos (fls. 263/267), sobre os quais apenas o INSS se manifestou (fl. 270). É o relatório. DECIDO. A controvérsia cinge-se à aplicação ou não de juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do Ofício Requisitório. Restou pacificado nas Cortes Superiores o entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado dentro do prazo previsto no 1º, do art. 100, da Constituição Federal, por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao presente caso, em que se discute o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Ora, aplicam-se os juros de mora quando há demora no cumprimento da obrigação, ou seja, eles são compreendidos como uma sanção pecuniária pelo inadimplemento de obrigação. Até o momento de expedição de precatórios e requisições de pequeno valor, não há como imputar a demora à Fazenda Pública, só se pode dizer que existe mora do ente público após a inscrição do precatório ou expedição da RPV e o pagamento é feito em prazo superior ao previsto em lei. Neste sentido tem decidido o STJ e o nosso tribunal: ..EMEN:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução do STJ 8/2008, consolidou entendimento no sentido de que não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a do efetivo pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV). 2. Em âmbito de recurso especial não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa julgada já afastada pelo Tribunal local com fundamento em análise das provas colhidas nos autos. 3. É entendimento assente nesta Corte que, ao se fixar juros e correção monetária não pleiteados, não ocorre julgamento extra petita, porquanto, além de cuidar-se de consectário legal considerado implícito no pedido, ao juiz é facultado aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1342992, Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Min. Humberto Martins; DJE DATA:13/12/2012 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS

DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS ACOLHIDOS. EMBARGOS DO AGRAVADO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Configurada a existência de omissões no v. acórdão que determinou a exclusão de juros moratórios entre a data de inscrição do débito no orçamento e seu efetivo pagamento, porém não apreciou a matéria atinente aos juros em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inclusão do crédito no orçamento, bem como sua incidência nos honorários advocatícios e quanto ao prosseguimento da execução, devendo ser sanadas em sede de Embargos Declaratórios para integralização do julgado. 2. Indevida a incidência de juros moratórios no período que medeia a apresentação da conta de liquidação e a expedição do precatório. 3. Excluídos os juros em continuação sobre o valor principal, conseqüentemente, também resta incabível sua incidência nos honorários advocatícios. 4. Descabe o prosseguimento da execução a título de juros em continuação e de correção monetária, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000 e após, com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010 e com base no índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Bacen (TR), nos precatórios a partir da proposta orçamentária de 2011. 5. Acolhidos os Embargos de Declaração opostos pelo INSS com o necessário efeito infringente, a fim de integralizar o v. acórdão embargado ser indevido o prosseguimento da execução. 6. Acolhidos parcialmente os embargos declaratórios opostos pelo agravado para suprir a omissão apontada. (TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 174019; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Desemb. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013) Nesse sentido, dispõe a Súmula Vinculante nº. 17 do E. STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º do Artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que neles sejam pagos. Quanto à correção monetária, conforme bem ressaltou o Contador, a metodologia aplicada pelo TRF, quando o ofício de RPV lhe é enviado, é considerar os valores que constam em tal ofício, atualizando-os até a data do depósito conforme índices da tabela de precatório, ou seja, o IPCA-E. Assim, não existem diferenças a favor da exequente. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se.

**000084-22.1999.403.6109 (1999.61.09.000084-2) - JOSE GRELLA FILHO X ROSA MACHIONI GRELLA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE GRELLA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0001762-38.2000.403.6109 (2000.61.09.001762-7) - JULIA ROSA DE JESUS NOVAIS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JULIA ROSA DE JESUS NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0002482-05.2000.403.6109 (2000.61.09.002482-6) - LOURDES CARLOS DE ARRUDA BONI (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LOURDES CARLOS DE ARRUDA BONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0001862-22.2002.403.6109 (2002.61.09.001862-8)** - ALBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALBERTO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0005868-38.2003.403.6109 (2003.61.09.005868-0)** - ZILDE MARTINS STOCCO X RICIERI MILANEZ STOCCO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ZILDE MARTINS STOCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0035434-25.2004.403.6100 (2004.61.00.035434-5)** - EDITORA Z LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA Z LTDA

Vistos em Inspeção. No caso dos autos, intimada a dar seguimento à execução dos honorários sucumbenciais a União Federal manifestou-se às fls. 335 pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.I. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0008126-84.2004.403.6109 (2004.61.09.008126-8)** - ALAIDE MENEZES DA SILVA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ALAIDE MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/172 - Pretende a parte autora a expedição de Ofício Requisitório Complementar visando o pagamento de juros de mora em continuação, no importe de R\$7.302,47, atualizados até setembro/11, sob a alegação de que entre a data de liquidação de seus créditos e data de protocolo do RPV transcorreram quase 03 (três) anos sem que tenha havido incidência de juros e/ou correção monetária. Em face do posicionamento pacífico dos Tribunais Superiores e, em especial, o enunciado da Súmula Vinculante nº 17 do Eg. Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do crédito no orçamento. Nesse sentido: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU RPV. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. SOBRESTAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição da requisição de pequeno valor-RPV. Precedente da Corte Especial: REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04.02.10. 2. Conforme a Súmula 168/STJ, não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 114249, Processo 201001029590, STJ, CORTE ESPECIAL, Relator(a) CASTRO MEIRA, DJE 08/11/2010) Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. INDEFERIDO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE APELO NOBRE REPETITIVO. 1. É permitido ao relator do recurso especial valer-se do art. 557 do Código de Processo Civil, quando o entendimento adotado na decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça. 2. Fica superada eventual ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes. 3. De acordo com o prescrito no art. 543-B do Código de Processo Civil, o sobrestamento do feito apenas deverá ser cogitado por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte. 4. O acórdão hostilizado solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 5. O simples fato de constar no título executivo a condenação genérica do vencido no pagamento de juros de mora, não implica a fixação do termo final na data da inscrição do precatório. 6. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 7. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1145598, Processo n.º 200901174202, STJ, 5ª Turma, Relator(a) LAURITA VAZ, DJE 01/02/2011) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a conta de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incide juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210020, Processo n.º 201001519355, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 17/12/2010) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 730 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 100 DA CF/88. 1. Para o atendimento do requisito do prequestionamento, não é necessário que o acórdão recorrido mencione expressamente os preceitos legais tidos como contrariados nas razões do recurso especial, sendo suficiente que a questão federal tenha sido apreciada pelo Tribunal local. 2. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros. Agravo regimental improvido. (AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n.º 201001434810, STJ, 2ª Turma, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, DJE 14/12/2010) Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N.º 17/STF. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. 1. É indevida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório complementar. 2. A Súmula Vinculante 17/STF fincou o seguinte entendimento: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Nesse sentido, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, contanto que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 3. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade. 4. Agravo regimental não provido. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1166838, Processo n.º 200900513451, STJ, 1ª Turma, Relator(a) BENEDITO GONÇALVES, DJE 13/12/2010) Sendo assim, considerando que o valor requisitado e pago foi devidamente corrigido e sendo indevida a incidência de juros moratórios nos termos pleiteados, declaro satisfeita a obrigação por parte da Fazenda Pública. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Após, arquivem-se os autos.

**0007515-97.2005.403.6109 (2005.61.09.007515-7) - SHIZUO TAKAHASHI(SP228754 - RENATO**

VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SHIZUO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0008466-91.2005.403.6109 (2005.61.09.008466-3)** - BENEDITO BRAZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BENEDITO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0000832-73.2007.403.6109 (2007.61.09.000832-3)** - VALDEMIR CHRISTOFOLETTI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDEMIR CHRISTOFOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0005215-94.2007.403.6109 (2007.61.09.005215-4)** - PALMIRA FRONEL BARBOZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PALMIRA FRONEL BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que já houve todo o trâmite executório às fls. 121/149, motivo pelo qual equivocada a nova citação nos termos do artigo 730 do CPC realizada à fl. 152.Assim, anulo os atos praticados a partir de fl. 152.Expeça-se ofício requisitório, observando-se a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com a informação do pagamento, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação dos seus créditos.Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0004754-88.2008.403.6109 (2008.61.09.004754-0)** - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0006396-96.2008.403.6109 (2008.61.09.006396-0)** - LUISA BORTOLETTO XISTO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUISA BORTOLETTO XISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0010978-42.2008.403.6109 (2008.61.09.010978-8)** - MARIA CINTIA PEREIRA DENARDI X MARIA APARECIDA SCAGLIONE PEREIRA DENARDI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA CINTIA PEREIRA DENARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**000014-53.2009.403.6109 (2009.61.09.000014-0)** - MARIA PUSCH GIALDI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA PUSCH GIALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1104888-63.1995.403.6109 (95.1104888-0)** - MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO E CALCARIO VITTI S/A

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**1101930-70.1996.403.6109 (96.1101930-0)** - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**1103494-84.1996.403.6109 (96.1103494-6)** - NET PIRACICABA LTDA X NET ANAPOLIS LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP155525 - MARIA JULIANA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X NET PIRACICABA LTDA X UNIAO FEDERAL X NET ANAPOLIS LTDA

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0006508-51.1997.403.6109 (97.0006508-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000961-30.1997.403.6109 (97.0000961-0)) BANDINI & CIA/ LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANDINI & CIA/ LTDA

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0012136-11.1999.403.0399 (1999.03.99.012136-1)** - ABIGAIL MORENO TROMBIM X ARISTIDES TOGNI X

IRENE BONAMIN VIANNA X BENEDICTO VIANNA X EUGENIO BASSANE X JOSE AGENOR LOPES CANCADO X LAZARO DE MORAES X LAZARO FERRARI X THEREZINHA DE JESUS GOBBO LEOPOLDINO ALVES X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X VITORIO SENA X WALTER CALIL CHAIM(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ABIGAIL MORENO TROMBIM X BENEDICTO VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0003933-02.1999.403.6109 (1999.61.09.003933-3)** - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO E SP041903 - JOSE ADILSON ZANIBONI) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP169912 - FABIANO ESTEVES DE BARROS PAVEZI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento relativamente a todos os exequentes. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oficie-se à CEF conforme solicitado às fls. 2544 (PFN) Quanto aos depósitos de fls. 2537 (SESC) e 2538 (SEBRAE) expeça-se alvará de levantamento nos termos em que solicitado às fls. 2545 e 2547. Sem prejuízo, intime-se o SENAC para que se manifeste sobre a destinação do depósito de fls. 2536. P.R.I. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

**0023501-28.2000.403.0399 (2000.03.99.023501-2)** - SEBASTIAO RUBIN X JOVIANO DOS SANTOS X ERMELINDO ROSSINI X ARMANDO GOMES FERNANDO X ALZIRO NICOLETTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução promovida por SEBASTIÃO RUBIN, ERMELINDO ROSSINO, ALZIRO NICOLETTI, ARMANDO GOMES FERNANDES e JOVIANO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF apresentou os cálculos e efetuou os depósitos nas contas vinculadas dos exequentes SEBASTIÃO RUBIN, ERMELINDO ROSSINO e ALZIRO NICOLETTI (fls. 396/403). Instados a se manifestar, os exequentes acima mencionados concordaram com os valores e pleitearam a expedição de alvará dos honorários sucumbenciais (fl. 425). A CEF peticionou apresentando os cálculos para os exequentes ARMANDO GOMES FERNANDES e JOVIANO DOS SANTOS (fls. 428/496). Foram expedidos alvarás de levantamento relativos aos honorários sucumbenciais (fls. 498/499). Os exequentes Armando Gomes Fernandes e Joviano dos Santos concordaram com os cálculos, mas pleitearam que a CEF depositasse os honorários sucumbenciais relativamente a eles (fl. 501). Esclareço, porém, que não há quaisquer valores relativos a honorários sucumbenciais a serem depositados, uma vez que a sentença de fls. 102/114 condenou a CEF a pagar 10% do valor da causa relativamente aos honorários (fl. 356), sendo que os valores já foram integralmente pagos (fls. 408/411) e devidamente levantados (fls. 503/507). Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta e, diante do pagamento integral dos valores, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033702-79.2000.403.0399 (2000.03.99.033702-7)** - LICINIO BORTOLAI X JOSE CARLOS CORREA X

MAURO CARBINATTO X ELZA LOPES GAMA X JOSE CLEMENTINO WITZEL X SEBASTIAO FLORENCIO BARBOSA X NELSON APOLINARIO X HELIO BUENO DA SILVA X JOZI JOIA X LORIVAL RODRIGUES BATISTA(Proc. ADV: JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LICINIO BORTOLAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO CARBINATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA LOPES GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLEMENTINO WITZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FLORENCIO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BUENO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOZI JOIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL RODRIGUES BATISTA

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF), do depósito de fls. 235/240, nos termos em que solicitado às fls. 245.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0046167-23.2000.403.0399 (2000.03.99.046167-0) - COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C LTDA**

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0000072-71.2000.403.6109 (2000.61.09.000072-0) - A.L.I.E. - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSS/FAZENDA X A.L.I.E. - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO**

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0002370-36.2000.403.6109 (2000.61.09.002370-6) - RUBENS STURION X LOURENCO DE GIANONI ZAIA X MARCELLO KOCH LEME X JORGE ANTONIO DECHEN X HELIO ACHILES CANNIATTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X RUBENS STURION X UNIAO FEDERAL X LOURENCO DE GIANONI ZAIA X UNIAO FEDERAL X MARCELLO KOCH LEME X UNIAO FEDERAL X JORGE ANTONIO DECHEN X UNIAO FEDERAL X HELIO ACHILES CANNIATTI**

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0002378-13.2000.403.6109 (2000.61.09.002378-0) - EURICO BASSO ROLIM X GILDO CABRINI X MOACIR DE LIMA X RENATO SILVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X EURICO BASSO ROLIM X UNIAO FEDERAL X GILDO CABRINI X UNIAO FEDERAL X MOACIR DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RENATO SILVEIRA**

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a

ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0004822-19.2000.403.6109 (2000.61.09.004822-3)** - WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X WINDSOR IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, houve o expresso requerimento de desistência da tutela executiva pela União, ora exequente, ressalvado seu direito creditório por meio de inscrição em dívida ativa da União. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0004440-89.2001.403.6109 (2001.61.09.004440-4)** - TRANSPORTADORA POMPER LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X TRANSPORTADORA POMPER LTDA

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0003887-08.2002.403.6109 (2002.61.09.003887-1)** - NUCLEO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE CIRURGIA CARDIACA DE PIRACICABA S/C LTDA

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Sem prejuízo, officie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados na conta judicial n3969.635.6136-9.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0000072-66.2003.403.6109 (2003.61.09.000072-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X DEIVIS LEANDRO PRADO DA SILVA X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES X DEIVIS LEANDRO PRADO DA SILVA

SENTENÇAVisto em InspeçãoAceito a conclusão em 15/03/2013.Trata-se de execução promovida pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré realizou o depósito conforme guia ofertada à fl. 254.Foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado fl. 261.Sobreveio petição da CEF de impugnação à execução fls. 269/270, divergindo dos cálculos apresentados no que tange à aplicação da multa de 20% e aos honorários advocatícios.A parte autora não concordou com os fundamentos da impugnação fl. 273.Os autos foram encaminhados à contadoria, oportunidade em que se esclareceu que razão parcial assiste à CEF, já que a sentença condenou em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. Por outro lado, afirmou que a multa foi aplicada em consonância com o determinado na sentença. Por fim, concluiu que aos cálculos deve ser atribuído o valor de R\$ 18.263,74 (fl. 276).É de rigor acolher os cálculos da contadoria judicial.Nada obstante a CEF tenha, em princípio, peticionado no sentido de que a parte incontroversa, teria o valor de R\$ 19.216,11 e autorizado seu levantamento, o certo é que apresentou impugnação tempestiva onde apresentou outro valor. Lado outro, não houve homologação do cálculo apresentado na petição de fl. 252.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria, fixando assim o valor da condenação em R\$ 18.263,74 (dezoito mil, duzentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), dando por extinta a presente execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Por ter natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Considerando

que o valor de R\$ 19.499,17 (dezenove mil quatrocentos e noventa e nove reais e dezessete centavos) já foi levantado pelo autor, determino a devolução da diferença em favor da Caixa Econômica Federal, depositando-se em juízo.P.R.I.

**0002172-91.2003.403.6109 (2003.61.09.002172-3) - MICHELE FERREIRA DA SILVA(SP050775 - ILARIO CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora (fls. 122). Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0002214-43.2003.403.6109 (2003.61.09.002214-4) - METALURGICA GALMAR LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X METALURGICA GALMAR LTDA**

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0003454-67.2003.403.6109 (2003.61.09.003454-7) - LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIGA AMERICANENSE DE FUTEBOL**

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0006809-85.2003.403.6109 (2003.61.09.006809-0) - CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA**

Vistos em Inspeção.No caso dos autos, intimada a dar início à execução dos honorários sucumbenciais a União Federal manifestou-se às fls. 283/287 pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002.Diante do exposto, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que proceda à adequação do valor da causa, nos termos da r. decisão de fls. 288/289, bem como para que recolha as respectivas custas processuais.P.R.I.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

**0002301-62.2004.403.6109 (2004.61.09.002301-3) - MAMEDE ZANARDO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAMEDE ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação e efetuou o depósito do valor pleiteado pelo Exequente (fls. 89/97).Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo e os cálculos foram juntados às fls. 106/108.Foi proferida decisão julgando improcedente a impugnação e determinando a complementação do depósito feito pela Caixa Econômica Federal (fl. 113).A Caixa Econômica Federal complementou o depósito anteriormente efetuado (fls. 117/118) e o Exequente manifestou a satisfação dos seus créditos, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 120).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, conforme requerido à fl. 120, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003617-13.2004.403.6109 (2004.61.09.003617-2) - BEATRIZ GONCALVES CHRISTOFOLETTI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Visto em SENTENÇA .Trata-se de execução promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado.Não concordando com os valores de execução elaborados, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 104/112), que foi julgada improcedente determinando a complementação do depósito anteriormente efetuado (fl. 147).A Caixa Econômica Federal efetuou o depósito complementar (fls. 150/152), com o qual a Autora concordou (fl. 154).Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) advogado(a) devidamente constituído(a) nestes autos, na forma solicitada na petição de fl. 154, cientificado o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005480-04.2004.403.6109 (2004.61.09.005480-0) - DERCIO DOS SANTOS JAMBAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DERCIO DOS SANTOS JAMBAS**

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0006838-04.2004.403.6109 (2004.61.09.006838-0) - VIACAO LIMEIRENSE LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIACAO LIMEIRENSE LTDA**

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0007976-06.2004.403.6109 (2004.61.09.007976-6) - C. CAMARGO E CIA/ LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C. CAMARGO E CIA/ LTDA**

Vistos em InspeçãoNos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0000339-67.2005.403.6109 (2005.61.09.000339-0) - SONIA REGINA DIOLINO X LUCIANO VERTU(Proc. FABIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SONIA REGINA DIOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, do depósito de fls. 128.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0009163-39.2006.403.0399 (2006.03.99.009163-6) - ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X ATILA CABRAL BRANCO X CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA X CELIO LOURES DA FONSECA X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X ELIANE KLEN STEPHEN DE AZEREDO X FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA X IVETE FATIMA FERREIRA X JULIO CESAR FERREIRA(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA MIRANDA AYRES X UNIAO FEDERAL X ATILA CABRAL BRANCO X UNIAO FEDERAL X CARMEN SILVIA MENDONCA COSTA X UNIAO FEDERAL X CELIO LOURES DA FONSECA X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEI ALVES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X DARLENE APARECIDA ODEBRECHT X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WAGNER PINTO LIMA X UNIAO**

FEDERAL X IVETE FATIMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR FERREIRA

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, oficie-se à CEF para que converta em renda da União os depósitos de fls. 369/379 e 140 através de Guia de Recolhimento da União - GRU: 110060 (Unidade Gestora), 00001 (gestão) e 13903-3 (código de GRU). Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0005016-72.2007.403.6109 (2007.61.09.005016-9)** - RENATO ROBERTO BIRAL X OSVALDO DE CAMPOS MICHELUCCI X WALDONIER DIAS MARCHI X WALTER MARCHI FILHO X IVANETTE DIAS MARCHI X ROLF SIEGFRIED POTTAG (SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO ROBERTO BIRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE CAMPOS MICHELUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDONIER DIAS MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MARCHI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETTE DIAS MARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLF SIEGFRIED POTTAG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora (fls. 327 e 328). Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0005232-33.2007.403.6109 (2007.61.09.005232-4)** - MARCIA KIMIE NATSU X KAZUO NATSU (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA KIMIE NATSU

Visto em Sentença. Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação no pagamento de honorários advocatícios. A CEF apresentou o valor do débito atualizado (fl. 78). A executada efetuou o depósito, conforme guia juntada a fl. 81. O exequente manifestou-se pela satisfação de seu crédito (fl. 85). Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se conforme solicitado pela CEF às fls. 85.

**0006257-81.2007.403.6109 (2007.61.09.006257-3)** - IDIMA CLAUDINO TONETTO X RODRIGO CLAUDINO TONETTO (SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDIMA CLAUDINO TONETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CLAUDINO TONETTO

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Após, oficie-se à CEF nos termos em que solicitado às fls. 80. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0006876-11.2007.403.6109 (2007.61.09.006876-9)** - LIVRARIA E PAPELARIA BOM PRECO LTDA (SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA E PAPELARIA BOM PRECO LTDA

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0007264-11.2007.403.6109 (2007.61.09.007264-5)** - SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA (SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BONA COMPRA LTDA

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos

artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0009979-26.2007.403.6109 (2007.61.09.009979-1) - ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI(SP149895 - LUCIANA SOCOLOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANTONIO SERGIO SOCOLOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.Indefiro o requerimento de fls. 165/178.A sentença de fls. 131/132 homologou o acordo formulado pela CEF (fls. 119/120) com a concordância da parte autora (fls. 126/127), tendo transitado em julgado em 24/06/2008 (fls. 143).A CEF às fls. 137/142, comprovou documentalmente o cumprimento da sentença, nada mais havendo a executar nestes autos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado ao arquivo com baixa.

**0007112-26.2008.403.6109 (2008.61.09.007112-8) - RICHARD RAPHAEL LEITE(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RICHARD RAPHAEL LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0010359-78.2009.403.6109 (2009.61.09.010359-6) - ALEXABDRE CELOTTI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXABDRE CELOTTI**

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Após, officie-se à CEF nos termos em que solicitado às fls. 100.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0004137-60.2010.403.6109 - ALCIDES JOSE BALABEN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ALCIDES JOSE BALABEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução promovida nos autos da ação condenatória no processo em epígrafe, em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instada a se manifestar apresentou os cálculos e documentos às fls. 103/112, que comprovam que já houve a aplicação dos juros progressivo com a taxa de 6% na conta fundiária do autor.O autor às fls. 114, aduz simplesmente que não foi comprovada a implementação dos juros progressivos, porém não apresenta nenhuma documentação, bem como, eventual cálculo do valor devido.Deste modo, restou provado pela CEF que efetivamente houve o pagamento devido dos juros progressivos, nada mais havendo a executar nestes autos.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado ao arquivo com baixa

**0006002-21.2010.403.6109 - DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X LAURA GILDA ALEIXO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SentençaVistos em inspeção.Trata-se de execução promovida por DORIVAL BATISTA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.A Caixa Econômica Federal antecipou os créditos do autor em sua conta vinculada conforme cálculos (fls. 63/102). O autor foi intimado para se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, momento em que pleiteou a aplicação dos expurgos inflacionários sobre os valores a serem pagos. É o relatório do essencial. Decido.No presente caso, verifico que houve concordância do autor com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, havendo apenas uma postulação de que a eles fossem acrescidas as correções relativas aos expurgos inflacionários.Entretanto, a questão dos expurgos não foi objeto dos presentes autos, não havendo que se discutir, na fase de execução, a sua aplicação ou não aos cálculos.Assim, tendo em vista o cumprimento espontâneo da obrigação pela ré e considerando a concordância do autor, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art.

794, I c.c art. 795, ambos do CPC. Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a concordância com os cálculos. P.R.I.

## **Expediente Nº 3221**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005385-90.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE TESSARO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

DECISÃO Cuida-se de ação ajuizada pelo Ministério Público Federal contra América Latina Logística Malha Paulista S/A, América Latina Logística S/A (holding), Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), União e Municípios de Americana, Cordeirópolis, Limeira, Nova Odessa, Itirapina, Rio Claro e Santa Gertrudes, a qual tem por objeto a proteção da vida e da integridade física e psíquica da população e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em face dos riscos e danos decorrentes do transporte ferroviário de cargas, mediante a condenação da concessionária ré a prestar o serviço público com a necessária segurança e sem a causação de danos ambientais, a condenação dos municípios réus a implementarem as medidas de segurança a seu cargo com vistas a prevenir a ocorrência de acidentes envolvendo as composições ferroviárias que transitam em seus territórios e a condenação da ANTT e da União para que exerçam efetivamente os seus poderes-deveres, especialmente no tocante à fiscalização efetiva do serviço público concedido e a adoção das medidas legais e contratuais cabíveis no caso de descumprimento (fl. 04). O autor requer, liminarmente, seja determinada a adoção de diversas providências, destacando-se (fls. 58/63): a) por parte da concessionária, que:- no prazo de 90 (noventa) dias, promova minuciosa vistoria em todo o trecho efetuando todos os reparos necessários para assegurar a segurança na operação ferroviária;- limite a velocidade das composições ferroviárias à velocidade máxima de 20 Km/h nas áreas urbanas;- adeque o ruído produzido pelas composições ferroviárias aos parâmetros estabelecidos pela NBR 10.151 da ABNT ou em outra norma mais protetiva, no caso de áreas habitadas;- se abstenha de deixar vagão paralisado em trecho onde exista passagem de nível em áreas urbanas, obstruindo o livre trânsito das pessoas; b) à concessionária e aos municípios, que:- implantem dispositivos e adotem medidas necessárias para garantir a segurança da população em decorrência do uso da via férrea, em especial nas zonas urbanas;- apresentem, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudos técnicos independentes e específicos para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem de nível existente nos trechos da superestrutura da via férrea;- realizem, no prazo de 60 (sessenta) dias, as obras previstas nos referidos estudos técnicos, inclusive adotando as sugestões apresentadas pela ANTT, pela União e pelo DNIT;- realizem obras e providenciem instalações e recursos humanos para a sinalização e dispositivos de segurança das passagens de nível, assim que forem apresentados os estudos técnicos específicos para determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem de nível; c) à União e à ANTT, que:- no prazo de 30 (trinta) dias, promovam vistoria em todo o trecho situado dentro dos limites territoriais desta Subseção Judiciária, indicando à concessionária todos os reparos necessários para assegurar a segurança no uso da via férrea;- acompanhem a realização das medidas de segurança por parte da concessionária;- se abstenham de celebrar termo de ajuste de conduta com a concessionária que permita, ainda que temporariamente, a não observância das condições mínimas de segurança da infraestrutura e da superestrutura da via, notadamente a Resolução ANTT nº 2.748/2008. A União argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegando que o interesse federal no caso diz respeito à esfera de atuação do DNIT ou da ANTT (fls. 106/113). A ANTT sustentou que já realiza regular e de forma sistemática inspeções ao longo do trecho ferroviário contemplado na presente ação civil pública, adotando as medidas administrativas cabíveis quando detectadas deficiências de manutenção de via permanente, aplicando-se as penalidades quando observadas infrações aos contratos e às normas vigentes, de modo que a medida liminar pleiteada deve ser indeferida (fls. 260/267). O Município de Limeira argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sustentando que a responsabilidade pelas providências pleiteadas pelo autor é da concessionária (fls. 81/88). O Município de Cordeirópolis afirmou

que não existe nenhuma via pública que tenha interferência com a ferrovia, que não tem conhecimento de nenhuma passagem de nível clandestina e que existe uma passarela na zona de maior densidade populacional ligando o bairro ao centro da cidade (fls. 92/93).O Município de Santa Gertrudes argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, afirmou que no referido município não há nenhuma passagem em nível pela ferrovia (fls. 95/104), vez que a passagem é feita por pontilhões, que em 2012 foi inaugurado novo pontilhão e atualmente está em curso processo licitatório para duplicação de outros dois pontilhões (fls. 306/308).O Município de Itirapina afirmou que os responsáveis pelas medidas pleiteadas pelo autor são a concessionária, a ANTT e a União, e que, por estar localizado naquela cidade o principal entroncamento ferroviário do Estado, os municípios sofrem graves prejuízos pela falta de investimento por parte da concessionária em obras de segurança (fls. 118/121).O Município de Americana argüiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e sustentou que não é possível a concessão da medida antecipatória pleiteada pelo autor, a qual provocaria esgotamento parcial do objeto da ação, nos termos do art. 1º, 3º da Lei 8.437/1992 (fls. 193/203).O Município de Nova Odessa sustentou que a responsabilidade pelas medidas pleiteadas pelo autor é da concessionária, bem como da União e da ANTT, e que não é possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública (fls. 292/295).O Município de Rio Claro argüiu a impossibilidade de concessão da tutela pretendida, inclusive porque esgotaria, ainda que parcialmente, o objeto da ação, e sustentou que todos os cruzamentos existentes em seu território estão devidamente sinalizados.Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelos municípios de Americana, Limeira e Santa Gertrudes, pois não se pode afastar, de plano, a hipótese de que possam vir a responsabilizados por algumas das providências requeridas pelo autor, tais como sinalização das passagens de nível, construção de passarela e outros dispositivos de segurança. Assim, devem ser mantidos no pólo passivo para que possa se apurar, em caso de acolhimento da pretensão autoral, se e em que medida têm responsabilidade pelo atendimento das providências pleiteadas.Não há interesse que justifique a participação da União, vez que o interesse federal envolvido diz respeito às atribuições da ANTT. Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por ela argüida.Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Está pacificado na jurisprudência que é possível o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela em face da Fazenda Pública. Da mesma forma, a vedação de concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, não é absoluta, vez que em determinados casos a tutela adequada ao direito da parte somente se faz possível com o deferimento da tutela de urgência, ainda que tal medida possa esgotar parcialmente o objeto da ação.Entendo que o requerimento ministerial comporta, neste momento processual, acolhimento em pequena extensão, sem prejuízo de que no futuro possam ser determinadas providências complementares, conforme se passa a demonstrar.A presente ação está instruída com o Inquérito Civil Público nº 1.34.008.000018/2003-59, instaurado para apurar as condições de instalação, funcionamento e manutenção da malha ferroviária que passa pelo município de Americana, pelo Inquérito Civil Público nº 1.34.008.100036/2010-69, que objetiva acompanhar a implementação de medidas de segurança relacionadas ao transporte ferroviário no município de Itirapina, e pelas peças de informação nº 1.34.008.100031/2010-36 e nº 1.34.008.000202/2011-17, que apuram a poluição sonora causada pelo transporte ferroviário nos municípios de Limeira e Itirapina, respectivamente.Os elementos que se encontram nos referidos procedimentos investigatórios revelam que há problemas graves, decorrentes da utilização de transporte ferroviário na região desta Subseção Judiciária, os quais requerem pronta e segura intervenção por parte das instituições responsáveis. Estes problemas dizem respeito, por exemplo, à estrutura da via permanente, parte em estado de conservação precário (fls. 158/175 do vol. 2 do ICP 1.34.008.000018/2003-19), à deficiência ou ausência de sinalização de segurança nas passagens de nível, ao excessivo nível de ruído a que são submetidas as pessoas que moram ou trabalham nas proximidades da linha férrea, notadamente no período noturno, à obstrução de passagem de pessoas e veículos de um lado para outro da cidade, em razão da paralisação de vagão em local onde existe passagem de nível, dentre outros.No que diz respeito à realização de obras para assegurar a segurança e a trafegabilidade, entendo prudente aguardar a realização de vistoria e a apresentação de estudos, o que permitirá vislumbrar com maior clareza as providências necessárias, inclusive no tocante ao periculum in mora necessário para o provimento de urgência. Para tanto, determino à ANTT que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize vistoria e apresente relatório indicando os reparos e as obras necessárias para garantir a segurança e a trafegabilidade no trecho ferroviário compreendido nos limites desta Subseção Judiciária. A vistoria e o relatório devem contemplar, pelo menos, os itens apontados pelo Ministério Público Federal no ponto 6.1.1, alíneas a a d da petição inicial (fl. 59). Ainda, determino à concessionária que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente estudo técnico independente, com anotação de responsabilidade técnica, o qual deve determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem de nível existente na linha férrea do trecho compreendido nesta Subseção Judiciária, conforme requerido no ponto 6.2.2 da petição inicial (fls. 60/61). No tocante ao nível de ruído provocado pela utilização da linha férrea, observo que, conforme Parecer Técnico da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental de São Paulo - CETESB, os mesmos ultrapassam o nível de ruído máximo estipulado para o período noturno, no ambiente externo (fls. 208/210 e 392/393 do vol. II das Peças de Informação

nº 1.34.008.100031/2010-38, em apenso).Em decorrência, determino à concessionária que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente plano para adequar o nível ruído produzido pela utilização das vias férreas aos níveis preconizados pela norma NBR 10.151 da ABNT.Também considero presentes os requisitos da tutela de urgência em relação ao requerimento de que a concessionária se abstenha de deixar vagão paralisado em trecho onde exista passagem de nível em área urbana, vez que tal conduta impede, desarrazoadamente, o livre trânsito das pessoas. Em consequência, determino à concessionária que se abstenha de tal prática.Ante o exposto, em relação às preliminares argüidas pelos réus, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelos municípios de Americana, Limeira e Santa Gertrudes e acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela União, em relação a quem extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Quanto ao provimento liminar pleiteado, defiro parcialmente os efeitos da tutela e determino:a) à ANTT que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize vistoria e apresente relatório indicando os reparos e as obras necessárias para garantir a segurança e a trafegabilidade no trecho ferroviário compreendido nos limites desta Subseção Judiciária, os quais devem contemplar, pelo menos, os itens apontados pelo Ministério Público Federal no ponto 6.1.1, alíneas a a d da petição inicial (fl. 59);b) à concessionária (ALL S/A e ALL Malha Paulista S/A) que:b.1) se abstenha de deixar vagão paralisado em trecho onde exista passagem de nível em área urbana, obstruindo o livre trânsito de pessoas e veículos;b.2) no prazo de 30 (trinta) dias apresente estudo técnico independente, com anotação de responsabilidade técnica, o qual deve determinar o tipo de proteção a ser adotado em cada passagem de nível existente na linha férrea do trecho compreendido nesta Subseção Judiciária, conforme requerido no ponto 6.2.2 da petição inicial (fls. 60/61);b.3) no prazo de 30 (trinta) dias apresente plano para adequar o nível ruído produzido pela utilização das vias férreas aos níveis preconizados pela norma NBR 10.151 da ABNT.Sem prejuízo das determinações contidas acima, e considerando a complexidade dos problemas objeto da presente ação civil pública, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13.08.2013, às 14h00min, época em que já terão sido realizados os estudos determinados na presente decisão, os quais poderão subsidiar o firmamento de eventual acordo ou a reapreciação das demais providências pleiteadas em sede de antecipação dos efeitos da tutela.Ao Sedi para excluir a União do pólo passivo da presente ação.Após, intimem-se e citem-se.

**0009617-48.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X VIVO S/A(SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO E SP305379 - RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL) X CLARO S/A(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X TIM CELULAR S/A(SP183335 - CRISTIANO CARLOS KOZAN E SP279707 - DANIELA PRADO FUENTES) X TNL PCS S/A(SP228406 - MÔNICA PEREIRA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
DECISÃO Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra as operadoras Vivo, Claro, Tim e TNL, em que se pleiteou, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro, antecipação da tutela para determinar que as rés tomem as providências técnicas necessárias para resolver os problemas acima apontados, melhorando efetivamente o serviço público de telecomunicações móvel pessoal no Distrito de Ajapi, pertencente ao Município de Rio Claro - SP, procedendo aos reparos, substituições e ampliação dos equipamentos existentes, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento (fl. 13). Na petição inicial se alega que, conforme apurado no Inquérito Civil nº 14.0409.000339/2011-1, os cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) habitantes do Distrito de Ajapi, pertencente ao Município de Rio Claro, sofrem com a total ausência de sinal de telefonia móvel por parte das operadoras rés, sem que haja qualquer perspectiva de que o problema venha a ser resolvido.A medida liminar requerida foi deferida pelo MM Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro (fl. 171).Contra esta decisão as rés Tim (fls. 268/303), Vivo (fls. 341/363), Claro (fls. 392/417) e TNL (fls. 711/728) interpuseram agravo de instrumento. O recurso da Claro terminou por não ser conhecido (fls. 1001 e 1002) e os das demais rés receberam provimento para se declarar a nulidade da decisão liminar e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 985/990, 992/995 e 1004/1009).Aqui, determinou-se a oitiva da União e da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, tendo a primeira manifestado desinteresse em integrar a lide (fl. 1023) e a segunda manifestado interesse em participar na qualidade de amicus curiae, nos termos do art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/1997 (fls. 1017/1018).O Ministério Público Federal requereu litisconsórcio ativo com o Ministério Público do Estado de São Paulo, que a Anatel seja incluída no pólo passivo, juntamente com as operadoras de telefonia móvel, e que a medida liminar pleiteada na petição inicial seja apreciada por este Juízo (fls. 1025/1029).O Ministério Público do Estado de São Paulo aderiu à manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1031).Decido, em inspeção.Antes de analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, passo a apreciar as questões processuais pendentes, quais sejam, litisconsórcio ativo entre MPF e MPE, participação da União e da Anatel na lide e as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela Tim (fls. 485/486), e de inépcia da petição inicial, argüida pela Claro (fls. 634/636).O art. 5º, 5º da LACP admite o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei, dispositivo considerado válido pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Pleno, ACO 1020/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 19.03.2009).Considerando que o Inquérito Civil nº 14.0409.000339/2011-1, que deu

origem à presente ação, foi promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual, portanto, tem maior proximidade com a questão discutida nos autos, entendendo salutar sua participação no feito, em litisconsórcio ativo com o Ministério Público Federal. Não há interesse que justifique a participação da União na lide, vez que o interesse federal envolvido diz respeito às atribuições da Anatel. Esta, por sua vez, deve ser incluída no pólo passivo na qualidade de corré, pois tem a atribuição de zelar pela adequada prestação do serviço público autorizado. Assim, considerando que a petição inicial alega que há falha na prestação do serviço público oferecido pelas prestadoras de telefonia móvel, a Anatel deve ser incluída no pólo passivo, a fim de que seja verificado se está exercendo seu poder-dever de fiscalização de maneira satisfatória. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial não comportam acolhimento. O provimento jurisdicional requerido, condenação das rés a adotar as providências técnicas necessárias para possibilitar aos habitantes do Distrito de Ajapi a recepção do sinal de telefonia móvel, não é vedado, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Portanto, saber se os autores fazem ou não jus ao provimento pleiteado concerne ao próprio mérito da demanda, não consistindo em condição da ação. A Claro alega que a petição inicial é inepta pelo fato de não explicitar em que consistiria a melhoria pleiteada pelo autor. O art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si. A petição inicial alega que não existe sinal de telefonia móvel na região e pleiteia provimento jurisdicional que condene as rés a propiciar aos moradores do Distrito de Ajapi acesso ao sinal. Não há, portanto, qualquer possibilidade de se reconhecer inépcia da petição inicial, pois inócua qualquer das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único do Código de Processo Civil. Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro, neste momento processual, a plausibilidade jurídica do direito invocado pelos autores, razão pela qual entendo deve ser indeferida a medida liminar pleiteada. A análise dos arts. 63, 126 e 128 e 131 da Lei 9.472/1997, bem como dos art. 1º e 3º do Plano Geral de Outorgas vigente (Decreto 6654/2008), demonstra que o serviço de telefonia móvel (SMP), ao contrário do serviço de telefonia fixa (STFC), é prestado unicamente sob o regime privado, não se sujeitando, portanto, ao princípio da universalização, mas deve observar as disposições estabelecidas entre o poder público e as prestadoras: Art. 63. Quanto ao regime jurídico de sua prestação, os serviços de telecomunicações classificam-se em públicos e privados. Parágrafo único. Serviço de telecomunicações em regime público é o prestado mediante concessão ou permissão, com atribuição a sua prestadora de obrigações de universalização e de continuidade..... Art. 126. A exploração de serviço de telecomunicações no regime privado será baseada nos princípios constitucionais da atividade econômica..... Art. 128. Ao impor condicionamentos administrativos ao direito de exploração das diversas modalidades de serviço no regime privado, sejam eles limites, encargos ou sujeições, a Agência observará a exigência de mínima intervenção na vida privada, assegurando que: I - a liberdade será a regra, constituindo exceção as proibições, restrições e interferências do Poder Público; II - nenhuma autorização será negada, salvo por motivo relevante; III - os condicionamentos deverão ter vínculos, tanto de necessidade como de adequação, com finalidades públicas específicas e relevantes; IV - o proveito coletivo gerado pelo condicionamento deverá ser proporcional à privação que ele impuser; V - haverá relação de equilíbrio entre os deveres impostos às prestadoras e os direitos a elas reconhecidos..... Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias. 1. Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias..... Art. 1º. O serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral é o prestado nos regimes público e privado, nos termos dos arts. 18, inciso I, 64, 65, inciso III, e 66 da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, e do disposto neste Plano Geral de Outorgas..... Art. 3º. Aos demais serviços de telecomunicações, não mencionados no art. 1º, aplica-se o regime jurídico previsto no Livro III, Título III, da Lei no 9.472, de 1997. (grifos acrescentados) Nesse sentido é a manifestação da Anatel, conforme Ofício nº 182/2012/PVCPA - ANATEL (fl. 193): De forma preliminar, cabe esclarecer que o SMP é um serviço prestado em regime privado, e como tal não possui obrigação de universalização, a exemplo do previsto para o Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, telefonia fixa. Qualquer empresa autorizada a prestar um serviço de telecomunicações precisa necessariamente assinar um Termo de Autorização de serviço, em consonância com o disposto na Lei Geral de Telecomunicações - LGT. São nesses Termos de Autorização que se encontram listados os compromissos de abrangência ou atendimento de cidades e áreas geográficas, os quais as prestadoras do SMP estão obrigadas a cumprir, oferecendo o serviço de acordo com o que especifica o Regulamento do SMP. Ao término do prazo de atendimento de cada município constantes dos compromissos de abrangência, são efetuadas ações de fiscalização com o objetivo de verificar o cumprimento da obrigação. De acordo com regra estabelecida no Termo de Autorização do SMP das prestadoras, um município será considerado atendido quando a área de cobertura contenha, pelo menos, 80% (oitenta por

cento) da área urbana do Distrito Sede do município atendido pelo Serviço Móvel Pessoal. Assim, em áreas rurais ou nas regiões com grande alteração geográfica podem ocorrer limitações ao serviço, não caracterizando descumprimento da obrigação prevista na regulação em vigor. As rés alegam que o Distrito de Ajapi está localizado em área rural e, de acordo com os termos de autorização firmados com a Anatel, não estão obrigadas a disponibilizar o sinal de telefonia móvel no referido distrito. Os elementos dos autos, por exemplo, os mapas de fls. 887 e 888, parecem indicar que o Distrito de Ajapi está situado na zona rural, não fazendo parte, portanto, do distrito sede do Município de Rio Claro. Os termos de autorização firmados entre a Anatel e as rés Tim (fls. 584/597), Claro (fls. 663/700), Vivo (fls. 892/957) e a minuta de termo de autorização a ser firmado entre a Anatel e a ré TNL (fls. 779/801) confirmam a informação da Anatel de que, segundo acordado entre as partes, um município considera-se atendido pelo SMP quando a área de cobertura atinja pelo menos 80% (oitenta por cento) da área urbana do distrito sede do município. Assim, não vislumbro, neste exame sumário e preliminar, a verossimilhança da alegação de que as rés devem ser compelidas a disponibilizar sinal de telefonia móvel no Distrito de Ajapi, pois os termos de autorização celebrados entre as prestadoras e a Anatel, em consonância com a Lei 9.472/1997, com o Plano Geral de Outorgas e com os demais atos normativos infralegais aplicáveis, não prevêm a obrigação de que o sinal de telefonia móvel seja disponibilizado na zona rural. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do Ministério Público Federal e para inclusão no pólo passivo da Agência Nacional de Telecomunicações. Após, intimem-se as partes e cite-se a Anatel, tendo em vista que as rés Tim (fls. 473/497), Claro (fls. 632/652), TNL (fls. 729/743) e Vivo (fls. 875/890) já apresentaram contestação.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5754**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003578-98.2013.403.6109 - FABIANA DE ALMEIDA PRADO(SP298629 - SAMIRA MARQUES DANELON) X FUNDACAO GETULIO VARGAS**

DESPACHO Defiro gratuidade. Fls. 65/73: acolho a emenda da inicial. Sem prejuízo, segue decisão. DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de liminar, proposta por FABIANA DE ALMEIDA PRADO, qualificada nos autos, em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando, em síntese a anulação das questões de nº 31 e 71 do caderno azul da primeira fase do X Exame de Ordem, a fim de que obtenha o acerto de 40 questões e possa realizar a prova da 2ª fase do exame. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/62). A autora peticionou nos autos e requereu a emenda da inicial. (fls. 65/73). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Como cediço, a questão relativa à competência civil da Justiça Federal em princípio é definida racione personae (STJ. CC 115.202/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011). A propósito, dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que compete aos juízes federais processar e julgar: inciso I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Consoante relatado, a ação foi proposta em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS que possui a natureza jurídica de Pessoa Jurídica de Direito Privado, com caráter técnico-científico e educativo. Posto isso com fulcro no artigo 109 da Constituição Federal, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para a distribuição na Justiça Estadual da Comarca de São Paulo-SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2232**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004079-28.2008.403.6109 (2008.61.09.004079-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006191-04.2007.403.6109 (2007.61.09.006191-0)) DORACI APARECIDA LUBIANO BORGES(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME

Sentença Tipo A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº : 2008.61.09.004079-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004079-28.2008.4.03.6109PARTE AUTORA : DORACI APARECIDA LUBIANO BORGESPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e AGRO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA MES E N T E N Ç AI - RELATÓRIODORACI APARECIDA LUBIANO BORGES ingressou com a presente ação de consignação em pagamento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E AGRO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA ME., com pedido de antecipação de tutela, requerendo o depósito dos valores devidos quanto às duplicatas mercantis sacadas contra a autora, no valor apresentado pela mesma. Narra a parte autora que a requerida Agro Rural Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. ME sacou contra a mesma as seguintes duplicatas mercantis: DMI nº 1350-1 (com vencimento para 20/12/2005); DMI nº 1350-2 (vencimento em 10/01/2006); DMI nº 1350-4 (vencimento em 20/02/2006) e DMI nº 1350-5 (vencimento em 20/03/2006). Afirma que tais títulos foram descontados pela empresa supra referida com a CEF através do endosso translativo. Alega que somente liquidou o título DMI nº 1350-1 e que, dos restantes, foram protestados os títulos DMI n 1350-4 e n 1350-5. Alega ter tentado regularizar a situação perante a CEF que, por sua vez, afirmou à autora que não seria possível a quitação dos referidos débitos através da via administrativa, uma vez que a requerida Agro Rural Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. ME teria diversos títulos inadimplidos em face da instituição bancária e que os mesmos já estariam sido cobrados judicialmente. Requer o deferimento da consignação do valor das duplicatas de nºs 1350-2, 1350-4 e 1350-5; o cancelamento do protesto dos títulos de nºs 1350-4 e 1350-5; bem como seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Inicial acompanhada de documentos de fls. 08/14. Decisão proferida às fls. 28/29, autorizando o depósito, pela parte autora, da quantia devida, bem como determinando que seja cancelado o protesto das referidas duplicatas e a exclusão do nome da requerente do cadastro de devedores. A parte autora juntou os comprovantes do depósito judicial referente as duplicatas protestadas à fls. 33. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 66/68, alegando que não houve nenhuma violação de direitos de sua parte, uma vez que a inadimplência de tais débitos já havia sido consolidada no momento da cobrança. Entendeu que, como os empréstimos já estavam sendo cobrados judicialmente da tomadora dos mesmos, eles não poderiam mais ser recebidos diretamente, tendo em vista que isso implicaria na iliquidez do contrato objeto da ação monitória movida nesta mesma Vara. Afirma que não tem nenhuma objeção referente ao cancelamento do protesto e a exclusão do nome da requerida dos cadastros de proteção ao crédito, desde que os referidos títulos sejam realmente liquidados e o pagamento possa ser abatido do débito relativo à referida ação monitória, sem prejuízo da mesma. Salientou que o cartório de títulos costuma exigir, para o cancelamento do protesto, que seja expedido ofício judicial referente ao cancelamento do mesmo. Pugnou, ao final, pela improcedência do feito. Juntou os documentos de fls. 69/70. Por sua vez, a empresa Agro Rural Comércio de Produtos Agrícolas Ltda ME foi citada na pessoa de sua representante legal Angélica Rasesa de Andrade, segundo certidão de fls. 87/verso, porém não se manifestou nos autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta pela parte autora em virtude da recusa da parte ré em aceitar o pagamento das duplicatas mercantis DMI nº 1350-2, DMI nº 1350-4 e DMI nº 1350-5. Inicialmente, diante da inércia da Ré Agro Rural Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. ME em defender-se nos autos, não resta alternativa senão a declaração de sua revelia, com os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil. Passo a analisar a legitimidade das partes. Alega ter a primeira requerida, Agro Rural Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. ME, sacado contra a autora, quatro duplicatas mercantis no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais). Referidos títulos foram descontados com a Caixa Econômica Federal, transferidos através de endosso translativo. Com isso, apenas a instituição bancária é a credora dos valores expressos nas duplicatas, não subsistindo relação jurídica ou comercial entre a empresa Ré Agro Rural Comércio

de Produtos Agrícolas Ltda. ME e a ora requerente Doraci Aparecida Lubiano Borges, o que desautoriza a inclusão da endossante no polo passivo da presente ação. Quanto ao mérito, razão assiste à requerente. A ação de consignação em pagamento tem por escopo liberar o devedor da obrigação, mediante o depósito do valor que entende devido em favor do credor. Argumenta a Caixa Econômica Federal que não pode receber o pagamento das duplicatas mercantis mencionadas porque são parte do objeto da Ação Monitória nº 2007.61.09.006191-0, na qual pretende o pagamento do contrato de descontos de títulos firmado entre o banco e a empresa Agro Rural Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. ME, já que o recebimento implicaria na iliquidez do contrato objeto da ação monitoria citada. Contudo, tenho que o emitente dos títulos tem o direito de realizar o pagamento a fim de desonerar-se da dívida. A partir do endosso das duplicatas em favor da Caixa Econômica Federal não subsiste relação alguma, seja jurídica ou comercial, entre a empresa Agro Rural Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. ME e a ora requerente Doraci Aparecida Lubiano Borges, não podendo esta última ficar sujeita a anuência do endossante para efetuar o pagamento do débito. Quanto ao argumento de que as duplicatas já integram o objeto da ação monitoria, basta que o valor consignado na presente ação, o qual já sofreu atualização desde o seu depósito, seja abatido do valor da dívida atualizada cobrada na ação monitoria. Assim, merece acolhimento o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva da ré Agro Rural Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. ME. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios à ré supra mencionada, tendo em vista a ausência de efetiva participação da requerida no feito. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para que a Caixa Econômica Federal receba o valor consignado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor efetivamente recebido pela instituição bancária deverá ser abatido do valor atualizado cobrado nos autos da Ação Monitória nº 2007.61.09.006191-0 (numeração única do CNJ : 0006191-04.2007.403.6109). Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no montante de 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Com o trânsito em julgado desta decisão, libero o valor depositado em favor da Caixa Econômica Federal, a qual deverá, no prazo de 10 (dez) dias indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Traslade-se cópia da presente decisão, e oportunamente da certidão de trânsito em julgado, para os autos da Ação Monitória nº 2007.61.09.006191-0 (numeração única do CNJ : 0006191-04.2007.403.6109), bem como trasladar cópia da presente decisão. No mais, torno definitiva a decisão de fls. 28/29, em que deferi o pedido de exclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, nomeadamente SERASA e de cancelamento do protesto das duplicatas de nº 1350-4 e 1350-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **MONITORIA**

**0002844-21.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA ANGELICA PEDRAZZI**

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Processo nº : 0002844-21.2011.403.6109 Requerente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requerida : MARIA ANGELICA PEDRAZZIS E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA ANGELICA PEDRAZZI, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.0317.160.0002787-11. A carta precatória expedida para citação da requerida retornou sem cumprimento, em face da não localização desta. A Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 34, a extinção do feito noticiando que a requerida quitou o débito administrativamente, inclusive com pagamento dos honorários advocatícios. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007232-64.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X BENEDITO ISTORTI**

SENTENÇA TIPO C Processo: 0007232-64.2011.403.6109 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu:

BENEDITO ISTORTIS E N T E N Ç A Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Benedito Istorti, objetivando a cobrança de valores devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 25.2884.160.0000558-35. Antes da juntada da carta precatória expedida para a citação do réu, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 24, a desistência do feito, tendo em vista renegociação realizada na esfera administrativa. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102243-60.1998.403.6109 (98.1102243-7) - JOSE CARLOS WORSCHECK JUNIOR X ILCE CARNAVAL DE MELO WORSCHECK (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BNÚMERO: 1102243-60.1998.4.03.6109 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSÉ CARLOS WORSCHECK JÚNIOR E ILCE CARNAVAL DE MELO WORSCHECKS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que reformou a sentença proferida na 1ª Instância, foram os autores condenados a pagar honorários advocatícios. Intimados para pagamento dos valores, os executados depositaram em juízo o valor requerido pela exequente, conforme noticiado à fl. 282. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001552-50.2001.403.6109 (2001.61.09.001552-0) - MAYRA DE CARVALHO NASCIMENTO X AKIRA TOBACE X CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO LOPES X JOSE FRANCISCO FERNANDES X SANDRA MIRIAM MALOSSO BORGES RAINHA X ELIZABETH ROSA LAISNER PRATA X ELIANA MARIA QUILICI MASSON X ARLETE CLELIA LAVORENTI CANCELIERI X JOSE OLAVO NOGUEIRA X ELIO ANDREATO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BPROCESSO: 0001552-50.2001.403.6109 EXEQUENTE : MAYRA DE CARVALHO NASCIMENTO E OUTRO EXECUTADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve parcialmente a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS as diferenças entre os valores creditados e a variação do IPC, no mês de janeiro de 1989, com correção monetária e juros de mora. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fls. 583, 584, 585, 586, 587 e 588. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002732-04.2001.403.6109 (2001.61.09.002732-7) - IZABEL SANCHES BULE X ADRIANA REGINA BULE VIDAL X ALEXANDRA APARECIDA BULE (SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BPROCESSO: 0002732-04.2001.403.6109 EXEQUENTE : IZABEL SANCHES E OUTRO EXECUTADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve a sentença de primeira instância, foi a CEF condenada ao pagamento da taxa de juros progressivos que remunera as contas vinculadas ao FGTS. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 275. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004844-72.2003.403.6109 (2003.61.09.004844-3) - JULIO VALENTIM BETIOLI X ELIANE GUILHERMON CORTEZ BETIOLI (SP122962 - ANDRE DE FARIA BRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0004844-72.2003.403.6109 EXEQÜENTE: JULIO VALENTIM BETIOLI E ELIANE GUILHERMON CORTEZ BETIOLI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi a Caixa Econômica Federal condenada a pagar indenização por danos e morais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 180 e 181. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0001713-21.2005.403.6109 (2005.61.09.001713-3) - VALTEIR SIA (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0001713-21.2005.403.6109 EXEQÜENTE: VALTEIR SIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, restou condenado ao INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% do total da condenação. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme noticiado às fls. 227 e 228. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002830-47.2005.403.6109 (2005.61.09.002830-1) - OLIVIA MASSA CARAMATTI (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0002830-47.2005.403.6109 EXEQÜENTE: OLIVIA MASSA CARAMATTI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que manteve parcialmente a sentença de primeira instância, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o consequente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 143-155 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelo exequente. Foi acolhida a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fl. 187, 189 e 191. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007166-60.2006.403.6109 (2006.61.09.007166-1) - SANDRA APARECIDA JORDAO BATISTA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
PROCESSO N: 0007166-60.2006.403.6109 EXEQÜENTE : SANDRA APARECIDA JORDÃO  
BATISTA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de

execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, julgado procedente. Paga a requisição de pequeno valor, conforme fl. 217, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003716-75.2007.403.6109 (2007.61.09.003716-5) - OSORIO SIMOES DOS REIS (SP160925 - DANIEL PIMENTA SOLHA E SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ 0003716-75.2007.403.6109 EXEQÜENTE : OSÓRIO SIMÕES DOS REIS EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou parcialmente a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado à revisão da renda do benefício previdenciário. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. Apresentados os cálculos pelo INSS, houve concordância da parte autora. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme fls. 90 e 91. Foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004499-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004499-6) - ALCIDES ROSSI X VILMA MARIA SCHIAVOLIN ROSSI (SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo B NÚMERO DO PROCESSO: 0004499-67.2007.403.6109 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: ALCIDES ROSSI E OUTRO S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução de sentença na qual a executada objetiva a cobrança de quantia consistente no valor de R\$ 150,34 (cento e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) a título de pagamento de honorários advocatícios. Intimada para pagamento, a exequente concordou com os valores apresentados pela exeqüente, sendo determinado o prosseguimento do feito com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 115 e 116. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004819-20.2007.403.6109 (2007.61.09.004819-9) - JOAO OTAVIO DE MELO FERRACIU - ESPOLIO X BRIGIDA STENICO FERRACIU (SP047744 - BLAIRD SEBASTIAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_ 2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0004819-20.2007.403.6109 EXEQÜENTE: JOÃO OTÁVIO DE MELO FERRACIU - ESPOLIO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que foi homologado acordo entre as partes restando a executada a obrigação de proceder ao pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária do saldo da conta vinculadas do FGTS do exeqüente. Intimada para pagamento dos valores postos em execução, a Caixa Econômica Federal comprovou em Juízo a correção monetária devida nas contas vinculadas do FGTS do exeqüente (fls. 81-89). Intimado para se manifestar, o Exequente informou concordar com os valores depositados pela CEF (fl. 92). Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, no que se refere ao pagamento do valor principal. Remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005139-70.2007.403.6109 (2007.61.09.005139-3) - OLGA NARDINI (SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo B PROCESSO Nº: 0005139-70.2007.403.6109 EXEQÜENTE: OLGA NARDINI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em

juulgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento, a executada concordou com os valores apresentados pela exequente, sendo determinado o prosseguimento do feito com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 130 e 131. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005272-15.2007.403.6109 (2007.61.09.005272-5) - JUAREZ BERTO DE LIMA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**  
PROCESSO Nº 0005272-15.2007.403.6109 EXEQUENTE : JUAREZ BERTO DE LIMA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos, foi o INSS citado, tendo embargado os valores postos em execução, julgado procedente. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme fls. 184 e 185, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005396-95.2007.403.6109 (2007.61.09.005396-1) - ARY RIGITANO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
Sentença Tipo BPROCESSO N: 0005396-95.2007.403.6109 EXEQUENTE: ARY RIGITANO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada a CEF a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não-correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 74-83 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requerido pelo exequente. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 108, 109 e 110. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007590-68.2007.403.6109 (2007.61.09.007590-7) - LUCIANA DE OLIVEIRA X LUISA DELICIO DE OLIVEIRA (SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**  
Sentença Tipo BPROCESSO N: 0007590-68.2007.403.6109 EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA E LUISA DELICIO DE OLIVEIRA EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada a CEF a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não-correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, e de 42,72% no período de janeiro de 1989. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 107-122 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requerido pelo exequente. Foi acolhida a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 153 e 155. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as

formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011558-09.2007.403.6109 (2007.61.09.011558-9) - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ 0011558-09.2007.403.6109 EXEQUENTE : JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, que reformou a sentença de primeira instância, foi o INSS condenado à revisão da renda do benefício previdenciário. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Apresentados os cálculos pelo INSS, houve concordância da parte autora. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme fls. 172 e 173. Foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000035-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000035-3) - ARIELE CRISTINE LUTERO X ANTONIO LUTERO X VICENTINA DE JESUS LUTERO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº 2008.61.09.000035-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0000035-63.2008.403.6109 PARTE AUTORA: ARIELE CRISTIANE LUTERO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Ariele Cristiane Lutero, representada por seus genitores Antonio Lutero e Vicentina de Jesus Lutero, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de cancelamento administrativo, ocorrido em 18 de setembro de 2007. Aduz a parte autora ser portadora de deficiência mental grave, a qual a impossibilita de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver. Em face disso, sustenta ter requerido em 01/09/2000 a concessão do benefício assistencial, deferido através do NB 87/118.351.658-1. Alega, porém, que a autarquia previdenciária cancelou o pagamento de seu benefício, sob a alegação de que a sua renda era superior a do salário-mínimo. Argumenta, porém, que a renda do núcleo familiar é insuficiente para o seu sustento e dos demais membros da família. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08-37. Decisão proferida às fls. 41-43, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social e médico perito para realização de relatório sócio-econômico e perícia médica, tendo a autora apresentado seus quesitos às fls. 50-53. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls 55-63, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Alegou que o genitor da autora recebia o valor de R\$ 1.191,00 a título de aposentadoria por invalidez, o que levaria a uma renda mensal familiar superior ao limite legal. Aduziu que a autora não comprovou não possuir meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de fl. 64. Relatório sócio-econômico apresentado às fls. 72-75, do qual o INSS se manifestou à fl. 77. Perícia médica às fls. 115-118, com manifestação da parte autora à fl. 121. Manifestação do Ministério Público nas fls. 127-130, opinando pela suspensão do feito até a nomeação de curador provisório, a ser feito junto à Justiça Estadual, em face da incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido inicial. Instada, a parte autora concordou com a suspensão do feito até a promoção da curatela (fls. 134-136). Por decisão de fl. 137 o andamento do feito foi suspenso, tendo retornado seu prosseguimento normal após a lavratura do termo de compromisso de curadora provisória (fls. 143-145). Regularizada a representação processual da parte autora, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, indefiro o requerimento formulado pela parte autora de oitiva de testemunhas, por se tratar de prova desnecessária para o deslinde da presente controvérsia. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos

de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua consequente incapacidade, a médica perita nomeada pelo Juízo, às fls. 115-118 concluiu que a autora apresenta quadro de retardo mental grave, o que leva a sua incapacidade total e definitiva, não tendo condições de exercer nenhuma atividade laboral por possuir agressividade e alterações de comportamento e aprendizado, necessitando de afastamento definitivo. Consignou a perita que apesar de não conseguir definir se a incapacidade da autora remontaria ao seu nascimento, afirmou que a partir de 30/10/1998 ela já se manifestava, segundo comprovado através de laudo médico que lhe foi apresentado. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela parte autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 72-75, a família da autora é composta de três pessoas, a saber: ela, Arielle Cristiane Lutero, seu pai, Antonio Lutero e sua mãe Vicentina de Jesus Lutero. Com relação a tal quesito, porém, apesar da assistente social ter consignado que a moradia da autora ser precária, não dispendo de um bom espaço e comodidade a oferecer dignidade para o núcleo familiar, registrou que, na época de sua realização - 28/08/2008, a renda do núcleo familiar era composta do valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), provindo da aposentadoria por invalidez recebida pelo genitor da autora, atualmente no valor de R\$ 1.711,41 (um mil, setecentos e onze reais e quarenta e um centavos), conforme documento retirado do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 570,47 (quinhentos e setenta reais e quarenta e sete centavos). Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito da deficiência, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 41). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que corrija a grafia do nome da autora, cadastrando-o conforme mencionado na inicial e nos documentos de fl. 12. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000500-72.2008.403.6109 (2008.61.09.000500-4) - ARISTIDES BARBOSA MACEDO (SP198466 - JOÃO MARCELO DE PAIVA AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000500-72.2008.403.6109 EXEQÜENTE : ARISTIDES BARBOSA MACEDO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu se comprometeu a conceder Amparo Assistencial ao Deficiente e sem honorários advocatícios, conforme acordo firmado entre as partes. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 120. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-

**0004816-31.2008.403.6109 (2008.61.09.004816-7) - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL**

Sentença Tipo MAutos do processo n.: 2008.61.09.004816-7Autor: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.Réu: UNIÃO FEDERALSENTENÇAMASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA. ajuizou ação em face da UNIÃO FEDERAL em que alegou, em sua inicial, que o despacho decisório n. 13.840.038/2008 indeferiu seu pedido de homologação de ressarcimento de créditos tributários relativos às suas exportações. Essa decisão fora proferida nos autos do PA n. 13.840.000245/2003-48.Afirmou que a Lei n. 9.393/96 conferiu ao setor exportador crédito presumido de IPI para ressarcimento do PIS e da COFINS. Desta forma, em 14-04-03, apresentou pedido de ressarcimento e compensação do valor de R\$ 146.295,11 relativo ao crédito de IPI do 3º trimestre de 2002.Observou que o indeferimento teve por base a IN n. 313/03 (posteriormente revogada pela IN n. 419/04) que determinava o armazenamento de informações em meio digital.Informou, ainda em sua peça vestibular, que não foi possível o acesso ao sistema referido. Ademais, o pedido de dilação de prazo para atender ao contido nas INs foi indeferido em 26-10-07.Afirmou sua dificuldade em obter os próprios dados, pois, no entendimento da SRFB, somente o despachante que, à época, tinha acesso a eles poderia revê-los.Em decorrência de tal dificuldade, impetrou habeas data em Brasília (autos do processo n. 2008.34.00.014650-4) para sua obtenção.Ao final, formulou os pedidos enumerados às fls. 09/10 dos autos.Em sua contestação, a UNIÃO FEDERAL afirmou que a Autora deixou de prestar as informações descritas nas INs ns. 313/03 e 419/04, apesar de intimada por diversas vezes a tanto.Foi prolatada sentença (fls. 259/260-v.) que julgou improcedente o pedido.Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados.Novos embargos foram interpostos em que a Embargante afirma que os dados para a análise do procedimento administrativo já constam dos autos, pois obtidos perante a Vara de Brasília.Em resposta aos embargos, a UNIÃO afirmou que a sentença está correta.Este o breve relato.Decido.Primeiramente, escusas não de ser pedidas ao Autor, ora Embargante.Com efeito, os embargos adrede julgados foram contraditórios ao afirmar que não haveria condições para a análise do pedido administrativo e geraram um certo atraso no julgamento terminativo do feito, equívoco que passo a sanar com a presente decisão.Não haveria de se falar em omissão quanto à documentação que permite à Embargante a possível utilização de créditos tributários. Isso porque os documentos foram juntados aos autos depois da decisão do e. Juízo brasiliense que deferiu a obtenção dos dados da Embargante que constam do SISCOMEX. Tais informações foram juntadas em meio magnético (f. 231), fato que supre eventual omissão com relação ao procedimento administrativo de reconhecimento do suposto crédito tributário.Diante de tais constatações, não há qualquer impedimento para que a UNIÃO FEDERAL finalize o julgamento do PA que pretende o ressarcimento de créditos tributários decorrentes de suas exportações.Ante o exposto, CONHEÇO do pedido formulado nos presentes embargos para DAR-LHE PROVIMENTO e reconhecer a procedência do pedido contido no item f da inicial e DETERMINAR que a UNIÃO FEDERAL analise o procedimento administrativo n. 13.840.000245/2003-48, motivo pelo qual fica anulada a decisão objeto da intimação n. 13840/038/2008, restando obrigada a autoridade administrativa a proferir nova decisão, desta feita com os documentos constantes dos autos, no prazo de sessenta dias, sob as penas da lei.DETERMINO que o teor de tal decisão administrativa seja informado nos autos após dez dias de sua elaboração, sob as mesmas penas.P.R.I.Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0005170-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005170-1) - MARIA CLEIDE MAZONE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo M \_\_\_\_\_/2013Autos do processo nº : 2008.61.09.005170-1E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autora/Embargante : MARIA CLEIDE MAZONERéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pela autora, através do qual aponta que a sentença proferida às fls. 98/100 foi omissa já que não apreciou o pedido formulado na petição inicial de concessão de benefício previdenciário desde a data do indeferimento do pedido administrativo de auxílio-doença.É o breve relatório. Decido.Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, a parte pode interpor embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Com razão o impetrante no que tange à citada omissão, já que tal ponto não foi apreciado na sentença de fls. 98/100.Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar a omissão apontada.Assim, onde se lê :o Data do Início do Benefício (DIB): 13-02-09 (data da citação - f. 59-v.)Leia-se:o Data do Início do Benefício (DIB): DER (28/01/2008 - f. 43.)Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 98/100.No mais, officie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão, com alteração da Data do Início do Benefício - DIB.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0005180-03.2008.403.6109 (2008.61.09.005180-4) - ARCILIO POSSANI X NELZA DALLAVILLA POSSANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0005180-03.2008.403.6109EXEQÜENTE: ARCILIO POSSANI E NELZA DALLAVILLAPOSSANIEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 115 e 116.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0007690-86.2008.403.6109 (2008.61.09.007690-4) - JOAO JAIR BOLDRIN X CLARA INES BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0007690-86.2008.403.6109EXEQÜENTE: JOÃO JAIR BOLDRIN E CLARA INÊS BOLDRINEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 77-80 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fl. 123, 126 e 127.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0007692-56.2008.403.6109 (2008.61.09.007692-8) - JAYME CAVINATTO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0007692-56.2008.403.6109EXEQÜENTE: JAYME CAVINATTOEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 59-79 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fl. 94, 97 e 98.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0010001-50.2008.403.6109 (2008.61.09.010001-3) - VALTER VALDIR CORTE(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0010001-50.2008.403.6109 EXEQÜENTE: VALTER VALDIR CORTEEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança,

com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 62-74 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Com a concordância da parte autora, foi determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela CEF com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fls. 81 e 82. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010041-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010041-4) - IGNACIO CRESSONI (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0010041-32.2008.403.6109 EXEQÜENTE: IGNACIO CRESSONI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento, a executada concordou com os valores apresentados pela exeqüente, sendo determinado o prosseguimento do feito com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 68 e 69. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010345-31.2008.403.6109 (2008.61.09.010345-2) - ANTONIO ALTAIR MAGALHAES DE OLIVEIRA X ANITA BUENO DE OLIVEIRA X FERNANDO MAGALHAES OLIVEIRA FILHO X FAUSTO MAGALHAES OLIVEIRA X ALICE HERMINIA SERPENTINO (SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0010345-31.2008.403.6109 EXEQÜENTE: ANTONIO ALTAIR MAGALHÃES E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que manteve a sentença proferida na 1ª Instância, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 125-138 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela Contadoria Judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fls. 199, 200 e 202. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0012054-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012054-1) - MAURO REVIGLIO PUCCI (SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0012054-04.2008.403.6109 EXEQÜENTE: MAURO REVIGLIO PUCCI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada a CEF a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não-correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989 e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 104-116 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requerido pelo exequente. Foi acolhida a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 169, 170 e 171. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por

sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0012056-71.2008.403.6109 (2008.61.09.012056-5) - MARLY DE SALLES PUCCI(SP223279 - ANDERSON PEDERSEN E SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0012056-71.2008.403.6109EXEQÜENTE: MARLY DE SALLES PUCCIEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada a CEF a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não-correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989 e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 70-83 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requerido pelo exequente. Foi acolhida a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 135, 136 e 137.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0012814-50.2008.403.6109 (2008.61.09.012814-0) - JUAN GREGORIO GONZALEZ PEREIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0012814-50.2008.403.6109EXEQÜENTE: JUAN GREGÓRIO GONZALEZ PEREIRAEEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 81-103 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelos exequentes. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado à fl. 127, 130 e 131.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0012821-42.2008.403.6109 (2008.61.09.012821-7) - SONIA APARECIDA BREDA CORTEZ(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0012821-42.2008.403.6109EXEQÜENTE: SONIA APARECIDA BREDA CORTEZEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada à CEF o pagamento de correção dos valores depositados em caderneta de poupança, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas em relação aos índices utilizados pela ré e o pagamento das diferenças e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada para pagamento dos valores, a executada apresentou a impugnação de fls. 70-80 alegando excesso de execução e depositou em juízo os valores requeridos pelo exequente. Foi acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela CEF e determinado o prosseguimento do feito com base nos valores apresentados pela contadoria judicial com a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 104, 105 e 106.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008157-31.2009.403.6109 (2009.61.09.008157-6) - BRIGIDA PONCE VICENTE(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO**

CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO NÚMERO : 0008157-31.2009.403.6109EXEQÜENTE : BRIGIDA PONCE VICENTEEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como a pagar os valores atrasados, sendo que cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 189.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.No mais, nada a prover.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011429-33.2009.403.6109 (2009.61.09.011429-6) - RAIMUNDA ROSA DOS SANTOS PEREIRA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA E SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Sentença Tipo A \_\_\_\_/2013PROCESSO Nº. 2009.61.09.011429-6NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 011429-33.2009.403.6109PARTE AUTORA: RAIMUNDA ROSA DOS SANTOS PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIORaimunda Rosa dos Santos Pereira ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a homologação do período laborado na zona rural, em regime de economia familiar, compreendido entre 18/07/1970 a 30/07/1977, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período somado ao tempo comum já averbado pelo INSS computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16 de fevereiro de 2009.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante a não averbação do período laborado pela parte autora na zona rural mencionado no parágrafo anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-46).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79-93, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Contrapôs-se ao pedido de homologação do tempo trabalhado como rurícola, aduzindo não ser admitida exclusivamente a prova testemunhal para comprovação de seu tempo, sendo necessário início de prova material. Argumentou que os documentos apresentados estão em nome de terceiro, além de extemporâneos, não possuindo, assim, valor probatório. Teceu considerações acerca da data de início do benefício e sobre as inovações da Lei 11.960/09 no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.O feito foi saneado à fl. 94, tendo sido deferido o pedido de realização de audiência, concedendo-se ao autor prazo para que instruisse o feito com o rol de testemunhas, apresentado à fl. 95.Audiência de instrução realizada por carta precatória juntada às fls. 109-117, tendo a parte autora apresentado alegações finais às fls. 122-124.Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, tendo sido colhidas as provas requeridas pelas partes, motivo pelo qual passo a apreciar o mérito do pedido.No mérito, a controvérsia gira em torno do pleito da parte autora, que requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a homologação de período por ela laborado na zona rural.Os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não homologou o período de 18/07/1970 a 30/07/1977 como trabalhadora rural. Passo a apreciar o pedido de reconhecimento do período que a autora alega ter trabalhado como lavradora.Estabelece a legislação (art. 55, 3º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço rural só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Da mesma forma entende a jurisprudência, a teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário).Trouxe a parte autora início de prova material de sua atividade rural, consubstanciado, basicamente, nos documentos de fls. 11 e 21-35. Contudo, tais documentos, não se prestam a comprovar a atividade rurícola da autora.A cópia da certidão de

casamento da autora juntada à fl. 11, além de se referir a período posterior ao que a autora pretende comprovar, já que o casamento se realizou no ano de 1981, contém a informação de que a autora exercia a profissão de auxiliar de ensino. Já a declaração de exercício de atividade rural de fl. 21, foi emitida com base na certidão de casamento mencionada, documentos pessoais da autora e documentos concernentes à propriedade da Fazenda Várzea do Peixe, de propriedade de Miguel Joaquim de Lima, assim, nenhum outro documento em nome da segurada foi apresentado para sua elaboração. As guias de recolhimento de fls. 26-33 e ficha de inscrição de associado de fl. 34, de igual modo se referem ao proprietário da fazenda e não à autora. E, por fim, somente o registro escolar de fl. 35, emitido em 14/07/2007, consta como lavradores a profissão dos genitores da autora. A prova testemunhal, por seu turno, apesar de afirmar ter conhecimento que a autora laborou na zona rural, não foi precisa quanto à época em que tal trabalho ocorreu, não sendo tal afirmação suficiente, por si só, para o deferimento do pedido inicial. Nesse sentido, o depoimento de José do Carmo Santos Lima, o qual afirmou que a autora trabalhou na zona rural, no Estado da Bahia, na fazenda de seu tio, de nome Miguel, mas que não soube precisar qual o período em que ela exerceu essa atividade. Quanto à testemunha Lucidalva Bonfim Pereira Santana, a despeito de ter afirmado, com precisão, que a autora trabalhou na zona rural entre os anos de 1970 a 1977, não soube declinar o nome da localidade em que esse trabalho rural teria se desenvolvido. Assim sendo, forçoso reconhecer a inexistência de início de prova material robusta (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91) a alicerçar o pedido inicial, que aliada à prova testemunhal colhida durante a fase instrutória deste feito, não formam conjunto probatório harmônico e coeso o bastante para firmar convicção de que o autor tenha realmente desempenhava a atividade campesina em regime de economia familiar nos anos de 1970 a 1977. Logo, nada há que ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas à fl. 103. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da concessão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

**0002310-14.2010.403.6109 - HELENA BAASZH STAR (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 0002310-14.2010.403.6109 Autora: HELENA BAASZH STAR Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por HELENA BAASZH STAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que iniciou seus trabalhos na roça desde tenra idade. Diante do preenchimento dos requisitos legais, requereu a concessão de tutela antecipada e, ao final, a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, bem como a concessão de gratuidade de justiça. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (f. 119). O INSS se defendeu alegando que não houve comprovação da atividade rural, pois não há início de prova material. Afirmou que o tempo trabalhado dos nove aos quatorze anos de idade não deve ser considerado e que a produção do sítio da Autora implicaria reconhecimento de contribuinte individual e não segurado especial. Foram ouvidas as testemunhas (fls. 66 e ss.). As testemunhas foram ouvidas (f. 153) e somente a Autora se manifestou (fls. 158 e ss.). Este o breve relato. Decido. A Autora nasceu em 20-11-31 (f. 21) e, portanto, completou 55 anos de idade (art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91) em 1986. Diante de tal fato, teria de comprovar a carência determinada no art. 142 da mesma lei de 60 meses. Para tal comprovação, juntou aos autos os seguintes documentos dando conta de que é proprietária rural (fls. 30/31) desde 1.965. Ocorre que constam dos autos notas-fiscais que noticiam que a Autora não exercia a função em regime de economia familiar, senão vejamos: Há documentos informando que a produção da propriedade rural era grande. No ano de 1986, por exemplo, foram vendidas um total de 2.760 caixas de laranja para a empresa CITRO FARO (fls. 85 e ss.). Ademais, como bem lembrado pela d. Procuradoria Federal, a área na qual trabalhava a Autora era extensa (18 ha) fato que, aliado à grande produtividade da terra, faz cair por terra a alegação de que trabalhava em regime de economia familiar. De se observar, ainda, que o documento de f. 44 atesta que a propriedade possuía mais de quatro mil pés de laranja que estavam produtivas. Também há comprovação documental de que a Demandante possuía um imóvel situado à Rua Vinte e Cinco de Março, 383 e outro, na mesma rua, no número 391 (fls. 35/36). Mas isso não é tudo. O marido da Autora detinha licença para venda de produtos hortifrutigranjeiros, como atestam os documentos de fls. 57/63, fato que comprova que havia venda da produção excedente de forma contínua. Ora, de tudo o que foi colhido nos autos, há prova suficiente para que se possa afirmar que a Autora não se enquadra no conceito de economia de subsistência, mas sim como pequena produtora rural. A diversidade de enquadramento, como lembrado pelo i. procurador do INSS e com as vênias devidas ao d. patrono da Autora, implicam o afastamento do pedido formulado. Não foram preenchidos os requisitos para que se possa concluir que se tratava de economia familiar. Neste sentido nossa jurisprudência: Numeração Única: AC 0005770-37.2012.4.01.9199 / GO; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES Órgão SEGUNDA TURMA Publicação 06/07/2012

e-DJF1 P. 109 Data Decisão 30/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o efetivo exercício campesino em regime de economia familiar. 3. Não se enquadra como pequeno produtor rural em regime de economia familiar o pecuarista que possui propriedade de grande extensão ou mais de uma propriedade, cujo somatório é superior a 4 módulos fiscais, não se aplicando o disposto no art. 11, 1º, da Lei n. 8.213/91. 4. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. 5. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, tendo em vista que não há com o que corroborar. Precedente desta Corte. 6. Apelação não provida. Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, haja vista que a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia a atividade rural em regime de economia familiar. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) diante do valor ínfimo atribuído à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0002642-78.2010.403.6109** - ELSON CARLOS BRUNELLI (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002642-78.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ELSON CARLOS BRUNELLI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Elson Carlos Brunelli em relação à Caixa Econômica Federal, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos de fls. 09-10. Determinação de fl. 13 cumprida pela autora às fls. 14-15. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 19-44, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 51-58, noticiando que a conta 0341.013.55777-0 foi encerrada em 23/04/1990 e que não foram localizados extratos referentes à conta 0341.013.0016615-7. Intimada para se manifestar, a parte autora apresentou comprovantes de depósito em relação à conta 16615-7. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 70-71 esclarecendo que a conta 16.615-7 trata-se de conta corrente, operação 001 e não de conta poupança que tem operador 013. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 (Plano Collor I). Conforme se observa nos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados nas cadernetas de poupança nº 0317.013.00016615-7, 0341.013.060358-5 e 0341.013.057777-0. Conforme se observa dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal (fls. 56-58) a conta 0341.013.057777-0 foi encerrada em 23/04/1990, anteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Plano Collor I, ocorrido no mês de abril de 1990, já que não transcorrido o trintídio necessário à aplicação do referido índice. Já com relação à conta nº 0317.013.00016615-7, verifico tratar-se de conta corrente, operador 001 (fls. 64-67) e não de conta poupança, operador 013. Com isso, fica demonstrada a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a estas duas contas. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial

pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito quanto à esta conta. Com relação à conta 0341.013.060358-5, não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECUSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei

de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Prequestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril

de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, e por ser a parte autora carecedora da ação, nos termos da fundamentação supra. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0341.013.060358-5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão

atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Deverá a Caixa Econômica Federal ressarcir à parte autora 50% (cinquenta por cento) dos valores gastos a título de custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005188-09.2010.403.6109** - UMBERTO CHRISTOFOLETTI (SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0005188-09.2010.403.6109 EXEQUENTE : UMBERTO CHRISTOFOLETTI EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença, em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a Caixa Econômica Federal condenada à devolução da parcela indevidamente debitada de sua conta. Cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 72. As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005859-32.2010.403.6109** - JOSE GERALDO BENATO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença Tipo MProcesso nº : 0005859-32.2010.403.6109 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Parte Autora/Embargante : JOSE GERALDO BENATO Parte Ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo Autor, através do qual aponta a existência de contradição na sentença proferida às fls. 189/190 dos autos, uma vez que restou consignado a sujeição ao reexame necessário nos termos do art. 475, I, do CPC. Afirma a parte autora que a aposentadoria por tempo de contribuição requerida nos autos lhe foi concedida administrativamente, tendo já recebido todos os valores atrasados desde a data da DER em 20/07/2009. Aponto que, assim, não há valores atrasados para executar, sendo o caso da não aplicação do dispositivo legal mencionado. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a decisão. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Não verifico, contudo, a presença da contradição em comento. A informação de que a parte autora já havia recebido os valores em atraso, na via administrativa, referente a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, somente foi de conhecimento do Juízo após a prolação da sentença, por ocasião da juntada aos autos do ofício de fl. 98. Assim, não poderia ser levada em consideração naquele momento. De outro giro, reconheço a existência de que esse fato novo importa em necessidade de correção, de ofício, de erro de cálculo cometido na sentença, conforme faculdade estatuída no art. 463, I, do CPC. Com efeito, a aplicação do disposto no art. 475, 2º, do CPC, tem curso exclusivamente em face de cálculo, ou estimativa de valor, que indiquem, de plano, que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. A sentença embargada partiu do pressuposto que havia valores atrasados a serem pagos ao autor desde 20.07.2009. No entanto, os documentos de fls. 99-100 demonstram que houve reconhecimento administrativo do benefício previdenciário, sendo que a data do início de seu pagamento remonta, exatamente, a 20.07.2009. Assim, inexistindo valores atrasados, a título de benefício previdenciário, a serem pagos ao autor nestes autos, o valor da condenação evidentemente não se enquadra nas hipóteses em que o reexame da sentença é necessário. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO. Não obstante, retifico de ofício o erro de cálculo relativo ao valor da condenação, razão pela qual determino a aplicação aos autos do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Por consequência, a sentença proferida nos autos não está mais sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0007179-20.2010.403.6109** - LUCIA DE FATIMA ALMEIDA FRAZAO (SP289519 - DELVANI CARVALHO

DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº 0007179-20.2010.403.6109 EXEQÜENTE: LUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA FRAZÃOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar à exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa na data da sentença.O INSS apresentou os cálculos e, com a concordância da exequente, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 146 e 147.Instadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0007754-28.2010.403.6109** - JOSE CICERO INACIO DA SILVA(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007754-28.2010.403.6109EXEQÜENTE : JOSÉ CÍCERO INÁCIO DA SILVAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo a Central de Conciliação homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a pagar os valores atrasados. Honorários advocatícios arcados pelas partes.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 147.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0007777-71.2010.403.6109** - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo C \_\_\_\_/2013PROCESSO Nº. 0007777-71.2010.403.6109PARTE AUTORA: VALDIR PEREIRA DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOVALDIR PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que determinados períodos foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que com o reconhecimento dos períodos, após convertidos para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de dezembro de 2008Inicial guarneçada com os documentos de fls. 16-115. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 123-129, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou a impossibilidade do reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo respectivo. Teceu comentários acerca dos juros de mora, aplicação da Súmula 111 do STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Despachos às fls. 137 e 138 concedendo ao autor prazo para juntar aos autos documentos e para se manifestar em réplica, tendo a parte autora quedado-se inerte.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPreceitua o art. 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial deva ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Já o artigo 282, inciso IV, estabelece que a petição inicial indicará o pedido e suas especificações.Ora, no caso dos presentes autos, verifico não constar quaisquer formulários de informações e laudos técnicos que comprovem de forma efetiva a exposição do autor aos agentes nocivos. A parte autora apresenta uma petição inicial genérica, deixando de fazer menção específica dos períodos que pretende ver reconhecido como laborados em condições especiais, impossibilitando, desta forma, o exercício da defesa pelo réu e em confronto com o dispositivo acima citado.Ademais, intimado para juntar aos autos os documentos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como laborados em condições especiais e por duas vezes para apresentar réplica, a parte autora quedou-se inerte.. Assim, desobedecido o comando legal do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, deve ser indeferida a petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, em razão de sua inépcia, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, e do art. 284, parágrafo único, do CPC.Sem custas ou honorários tendo

em vista a gratuidade judiciária (fl. 119). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0008019-30.2010.403.6109** - ADILSON FELICIANO (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013 Processo nº. 0008019-30.2011.4.03.6109 Parte Autora: ADÍLSON FELICIANO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Adilson Feliciano ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01/12/1978 a 30/07/1979 (Texal - Indústria Têxtil Ltda.), 01/09/1979 a 29/11/1979 (Têxtil Eliange Ltda.) e 26/02/1986 a 01/10/1990 (S/A Indústrias Votorantin - Fábrica de Papel) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 04 de junho de 2010. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-32). Decisão judicial de fl. 102 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 108-114. Alegou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs e que períodos já reconhecidos como especial não merecem análise de mérito. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 115-126. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes

nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao

acrécimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais os seguintes períodos: 01/12/1978 a 30/07/1979 (Texal - Indústria Têxtil Ltda.), 01/09/1979 a 29/11/1979 (Têxtil Eliange Ltda.) e 26/02/1986 a 01/10/1990 (S/A Indústrias Votorantin - Fábrica de Papel).Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/12/1978 a 30/07/1979 (Texal - Indústria Têxtil Ltda.), já que para corroborar as informações constantes do formulário de fl. 49 do processo administrativo acomodado na mídia digital de fl. 101, o autor apresentou o laudo de fl. 50, o qual é extemporâneo e não há qualquer informação no sentido de que as informações constantes do laudo são as mesmas da época em que o autor exerceu suas atividades.Também deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/09/1979 a 29/11/1979 (Têxtil Eliange Ltda.), vez que não foi apresentado laudo técnico, documento essencial para a comprovação da exposição ao agente ruído.Também não restou efetivamente demonstrada a exposição ao agente nocivo no período de 26/02/1986 a 01/10/1990 (S/A Indústrias Votorantin - Fábrica de Papel), tendo em vista que o laudo técnico de fls. 47-89 está incompleto e sem assinatura do responsável técnico pela elaboração.Logo, nada há que ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, reconsidero a decisão de fl. 102 e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 37).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008610-89.2010.403.6109 - JUTAE L AMARAL QUEIROZ(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP195051E - FELIPE ERNESTO GROppo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo M /2013Processo nº 0008610-89.2010.4.03.0399E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã OEmbargante: JUTAE L AMARAL QUEIROZEmbargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSE N T E N Ç ATrata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pelo Jutael Amaral Queiroz da sentença proferida nos autos, que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Aponta a embargante a existência de erro material na referida sentença, vez que por conta de concomitância na elaboração na planilha de cálculo, o INSS implantou o benefício do autor com 34 anos e renda inicial calculada em 80%. Requer a correção do erro material apontado e encaminhado ofício ao réu a fim de que seja corrigido o benefício do autor.É o relatório.DecidoDiscorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Com razão o embargante. De fato, um erro material lançado na planilha de fl. 106, linhas 4 e 5 ocasionou na reafirmação da DER para data insuficiente para a concessão do benefício aos 35 anos.Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, a fim de sanar o erro material apontado pelo embargante e determinar que a DER seja reafirmada para 16/11/2010, devendo ainda, prevalecer a planilha anexa, em substituição àquela de fl. 106.Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de fls. 102-105.No mais, recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0008990-15.2010.403.6109 - TEREZINHA GENI MARTIN TAVARES X RAYMUNDO TAVARES NETO(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº: 0008990-15.2010.403.6109AUTOR: TEREZINHA GENI MARTIN TAVARES - ESPÓLIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTEREZINHA GENI MARTIN TAVARES - ESPÓLIO, representada por RAYMUNDO TAVARES NETO, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a liberação dos valores em atraso de benefício previdenciário, acumulados entre a data de concessão do benefício ocorrida em 06/09/2000, até a data do efetivo pagamento da 1ª parcela do benefício, em 28/05/2008, no total de R\$ 35.684,02 (trinta e cinco mil, seiscientos e oitenta e quatro reais e dois centavos), devidamente atualizados. Aduz ter requerido em 06/09/2000 a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou deferida nesta mesma data. Aponta, porém, que o efetivo pagamento do benefício só veio ocorrer em 28/05/2008, porém sem o pagamento dos valores atrasados deste período. Afirma que o INSS mantém represados os valores em questão, contrariando, com isso, a Lei 8.212/91. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 07-19. Determinação judicial de fl. 22 cumprida pela parte autora às fls. 28-34. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 37-45, alegando, preliminarmente ilegitimidade da parte, a ocorrência de coisa julgada e prescrição das parcelas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Alegou que a parte autora ajuizou demanda junto ao Juizado Especial Federal de Americana, sob nº 0017597-98.2007.403.6310, na qual restou condenada a Autarquia previdenciária a proceder à implantação de benefício e aposentadoria por tempo de contribuição à falecida esposa do autor, bem como sua conversão em pensão por morte. Alega que a carta de concessão juntada aos autos foi gerada pelo sistema de forma automática quando da implantação do benefício e não reflete adequadamente os fatos. No mérito, alegou que o benefício em questão foi concedido em 06/09/2000 e cessado em 07/09/2000, data de falecimento da esposa do autor. Aduziu que após a data do óbito o benefício não poderia continuar gerando créditos. Afirma que o benefício de pensão por morte titularizado por Raymundo Tavares Neto, teve como data de início a mesma data de cessação da aposentadoria por tempo de contribuição da falecida esposa do autor, sendo que todos os atrasados já foram pagos judicialmente. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 41-54. Réplica às fls. 58-59. É o breve relatório II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora que o Juízo determine a liberação de valores em atraso de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à falecida esposa do autor. Não merece prosperar as pretensões da parte autora. Conforme se depreende dos autos, por determinação judicial transitada em julgado nos autos do processo nº 0017597-98.2007.403.6310, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana - SP, foi determinada a concessão à falecida esposa do autor, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com imediata conversão em pensão por morte, tendo em vista o óbito em 07/09/2000. A r. sentença prolatada naqueles autos levou em consideração, para a implantação do benefício, uma DIB em 06/09/2000, data de ajuizamento da ação nº 2000.61.09.005312-7, em que a de cujus requereu, em face do INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A ação ajuizada em 06/09/2000 foi extinta sem o exame do mérito em face da inércia injustificada da autora da autora. Note-se, portando, que com relação aos autos nº 2000.61.09.005312-7, não houve a geração de direito para a parte autora da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tal direito somente foi reconhecido quando da prolação de sentença nos autos da ação ajuizada no Juizado Especial de Americana, nº 0017597-98.2007.403.6310. A autarquia previdenciária, em cumprimento à decisão, implantou em 06/09/2000 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome de Terezinha Geni Martin Tavares, com cessação, ante seu óbito, em 07/09/2000, convertendo de imediato o benefício em pensão por morte, tendo como titular Raymundo Tavares Neto. Assim não houve a geração de valores atrasados quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição implantado e imediatamente cessado, mas somente quanto ao benefício de pensão por morte. Note-se, ademais, que quanto ao benefício de pensão por morte, os atrasados foram liquidados nos próprios autos do processo nº 0017597-98.2007.403.6310, cuja r. sentença lá prolatada delimitou os efeitos financeiros a partir do ajuizamento da ação, nos termos do 1º do artigo 105, do Decreto 3.048/99. Desta feita, não havendo a geração de valores atrasados em face da implantação do benefício concedido à falecida esposa do autor, deve ser julgado improcedente o pedido inicial. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009007-51.2010.403.6109** - INSTITUTO CARD. CL. DR. DARIO BICUDO PIAI S/C LTDA (SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

D E C I S Ã O Observe falta ser cumprida, nos autos, a providência estatuída no art. 327 do CPC, a qual se revela imprescindível, haja vista ter a parte ré, em sua contestação, alegado a carência da ação por falta de interesse processual, matéria essa elencada no art. 301 do mesmo estatuto processual. Dessa forma, concedo à parte autora o

prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do dispositivo legal supra mencionado. Outrossim, sendo desnecessária a dilação probatória, em face de a matéria controvertida nos autos ser exclusivamente de direito, determino que, decorrido o prazo supra, sejam os autos conclusos para sentença, com prioridade, dada a necessidade de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Intime-se. Piracicaba (SP), de novembro de 2012. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009253-47.2010.403.6109** - IVETE MORENO DA ROCHA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 Numeração única CNJ: 0009253-47.2010.403.6109 PARTE AUTORA: IVETE MORENO DA ROCHA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Ivete Moreno da Rocha Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho Elvis Presley Matias da Silva, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito, ocorrido em 21/04/2010, devidamente atualizado. Aponta a autora ter requerido na esfera administrativa o benefício em comento, indeferido sob a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica entre a autora e seu filho. Sustenta haver comprovado sua dependência econômica em face de seu filho, conforme documentos que acompanham a inicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-28. A decisão liminar foi postergada para após a vinda aos autos de contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34-40, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora em face da ausência de comprovação de dependência econômica entre a autora e seu filho. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documento de fls. 42-49 e, após, cópia do procedimento administrativo às fls. 51-68. Decisão judicial às fls. 69-70, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Instadas as partes a fim de especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas restaram silentes. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Denota-se da inicial a pretensão da parte autora em receber o benefício de pensão por morte, o qual vem previsto no artigo 74 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. A condição de genitora do falecido restou comprovada nos autos pelo documento de f. 21 (certidão de óbito). O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido filho da parte autora na data de seu óbito, bem como a comprovação da dependência econômica entre mãe e filho, a qual, a teor do art. 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, não é presumida. Conforme se verifica da documentação apresentada junto da inicial, Elvis Presley Matias da Silva possuía vínculo empregatício com a empresa Sé Supermercados Ltda., no período de 19/05/2008 a 08/03/2010, conforme declaração de fl. 26, desta forma, resta comprovada qualidade de segurado do de cujus até a data de seu falecimento. Falta ao Juízo somente verificar se a autora comprovou nos autos sua dependência econômica com o de cujus, a teor do disposto no art. 16, 4.º, da Lei 8.213/91, sendo que na forma estabelecido no art. 22 do Decreto 3.048/99, devem ser apresentados no mínimo 03 (três) dos documentos nele relacionados. Pois bem, não apresentou a autora nenhum dos documentos suficientes em si mesmo para o reconhecimento de sua qualidade de dependente. Trouxe aos autos a parte autora somente a ficha de Registro de Empregados e de solicitação de emprego de seu filho Elvis Presley Matias da Silva, junto a empresa Sé Supermercados Ltda, o que não é suficiente para a comprovação de dependência econômica com o segurado falecido, mesmo porque consigna endereço divergente do fornecido pela autora na inicial, não fazendo prova de mesma residência. Outrossim, oportunizada à parte autora a dilação probatória, inclusive mediante apresentação de rol de testemunhas que pretendesse fossem inquiridas pelo juízo, quedou-se a parte autora inerte (fls. 69 e 71). É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora da condição de dependente do de cujus. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 31). Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009399-88.2010.403.6109** - ODAIR ANTONIO RINALDI FUMARIO (SP183919 - MAX FERNANDO PAVANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº: 0009399-88.2010.403.6109 EXEQUENTE: ODAIR ANTONIO RINALDI FUMARIO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi a ré condenada a proceder, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), ao pagamento das diferenças de remuneração referentes aos índices de 42,72% e ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação. Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelo exequente, sendo determinada a expedição do competente alvará, tendo esse sido pago, conforme noticiado à fl. 141. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil,

declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0010752-66.2010.403.6109** - MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA VIEIRA (SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 0010752-66.2010.403.6109 Autora: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA VIEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega, em apertada síntese, que vinha recebendo auxílio-doença que, em seu entender, foi indevidamente cessado. Diante de tais fatos, requereu a concessão de tutela antecipada e a condenação do INSS ao pagamento do benefício e sua eventual conversão em aposentadoria por invalidez. Houve decisão que indeferiu o pleito de tutela antecipada (fls. 31-31-v.). Em sua defesa, o INSS alegou que a Autora deve demonstrar que era segurada do RGPS quando do advento da doença. Afirmou que não foram preenchidos os requisitos legais, motivo pelo qual sua pretensão não poderia ser acolhida. O laudo médico foi juntado às fls. 47/52. Houve manifestação autoral e o INSS informou que a Autora estaria trabalhando, razão pela qual os autos foram baixados para que a Demandante se manifestasse. Ao fazê-lo, informou que tentou trabalhar por apenas dois meses e que, diante de sua enfermidade, não conseguiu prosseguir no emprego. Este o breve relato. Decido. Tanto o benefício de aposentadoria por invalidez como o de auxílio-doença possuem requisitos legais indispensáveis para sua concessão. São eles: qualidade de segurada; ser considerado incapaz de forma temporária (no caso do auxílio-doença) e permanente (no caso de aposentadoria por invalidez) e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. Analisemos, primeiramente, se a Autora detinha a qualidade de segurada à época em que teria ocorrido o infortúnio. Consta dos autos que a data de início da incapacidade não foi exatamente determinado e que a moléstia teria surgido em 2009. Ora, nesta época, a Autora estava trabalhando como empregada doméstica (f. 12). Ao que tudo indica, sua empregadora não recolheu as contribuições devidas ao INSS, mas tal fato, com as vênias devidas ao i. procurador federal, não lhe retira a qualidade de segurada, como, aliás, vem decidindo de forma uníssona nossa jurisprudência. Também é fato que a Demandante cumpriu o período de carência, pois tal vínculo foi concretizado por mais de um ano (doze contribuições). Por outro lado, restou demonstrado nos autos que a petionária trabalhou por pouco mais de dois meses. Tal fato é condizente com a narrativa exposta: diante da impossibilidade de sua manutenção com os proventos previdenciário, retornou ao trabalho mesmo sabedora de que estava incapaz para exercê-lo de forma condizente com as expectativas de seu empregador. Por fim, cumpre analisar qual o nível de sua incapacidade. O laudo atesta que sua inaptidão é parcial e temporária. Ocorre que o perito judicial chega a tal conclusão com base na possibilidade da interrupção das dores no ombro da Autora ante uma intervenção cirúrgica (f. 49). Ora, a realização de cirurgia não é condição que pode ser imposta à segurada para que retome a condição e apta. Ocorre que, como vem disposto no art. 101 da Lei n. 8.213/91, a segurada não está obrigada a se submeter a procedimento cirúrgico para reverter o quadro da moléstia: Art. 101. O segurador em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. A jurisprudência também ratifica o entendimento ora esposado: AC 9601023151 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9601023151 Relator(a) JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Fonte DJ DATA: 17/08/2001 PAGINA: 119 Decisão À unanimidade, dar parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ TRATAMENTO CIRÚRGICO. 1 - Comprovada, por meio de laudo pericial, a incapacidade para o trabalho pesado e sendo o segurador trabalhador braçal, impõe-se a aposentadoria por invalidez. 2 - Não se pode obrigar o segurador a se submeter a processo cirúrgico para reversão de quadro clínico incapacitante. 3 - A declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIn nº 1.252-5), da parte final do art. 128 da lei 8.213/91, tornou aplicáveis os artigos 730 e 731 do CPC à execução previdenciária. IV - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 02/08/2001. Data da Publicação 17/08/2001 Diante deste quadro, é inexorável que faz jus à aposentadoria por invalidez e não o auxílio-doença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos seguintes termos: o Nome da beneficiária: MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA VIEIRA, portador do RG n. 28.737.946-2 e CPF n. 191.624.098-40, filha de Francisco Dias da Cruz e Leopoldina Pereira de Oliveira Dias; o Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 09-08-10 o Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de

aposentadoria por invalidez desde a DIB acima descrita. Sem custas em reembolso, por ser delas isenta a autarquia previdenciária. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na súmula n. 111 do c. STJ, bem como ao reembolso das despesas do perito judicial. DEFIRO a antecipação de tutela requerida para determinar a implantação do benefício ora concedido. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente decisão. Deixo de enviar os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ante a incidência do disposto no art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0011142-36.2010.403.6109** - GUIOMAR NICOLETTI NASTARO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 0011142-36.2010.403.6109 Autora: GUIOMAR NICOLETTI NASTARO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por GUIOMAR NICOLETTI NASTARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese, que não possui mais capacidade para trabalhar. Em razão disso, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde cessação de seu benefício, ocorrida em 06-01-09. Pugnou pela concessão de justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29-30-v.). Em sua defesa, o INSS alegou que há de ser comprovada a incapacidade total da Autora a ser atestada por perícia da autarquia. Desta forma, em seu entender, não estariam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício ora em debate. O laudo foi juntado às fls. 55/62. As partes se manifestaram sobre o laudo. Este o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça; No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, para obtenção do benefício há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma permanente e total e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei. No que toca à qualidade de segurada, há documento nos autos dando conta do preenchimento do requisito legal (f. 17). Por outro lado, o grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. parcial/temporária Auxílio-doença 2. parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação 3. total/temporária Auxílio-doença 4. total/definitiva Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. A última, por sua vez, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo médico constatou que a Autora está apta para o trabalho. Não preencheu, desta forma, o segundo requisito legal, motivo pelo qual o benefício não deve ser deferido. Não merecem prosperar as alegações formuladas contra o laudo confeccionado, pois o perito é auxiliar da Justiça e chega às suas conclusões com fundamento científico e com base nos documentos juntados pela própria Autora. A insurgência com relação à ilação do laudo, pois, não merece prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois restou demonstrado que a Autora está apta para o trabalho. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março

**0011347-65.2010.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008470-55.2010.403.6109) FABIO ORLANDINI(SP268019 - CASSIO CALICE MARTIN E SP305073 - ODIRLEY BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO M /2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Processo nº: 0011347-65.2010.4.03.6109 Autor/Embargante: FÁBIO ORLANDINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 109-110, alegando a ocorrência de omissão no julgado. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, vez que não considerou a produção de prova oral produzida nos autos da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas. Requer seja sanada mencionada omissão, com a aplicação dos efeitos infringentes aos embargos, reformando a mencionada sentença. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que julgou o feito apenas improcedente. Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011394-39.2010.403.6109** - EUGENIO CORRER(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0011394-39.2010.403.6109 PARTE AUTORA : EUGENIO CORRER PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Relatório Eugenio Correr ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 17/11/1995 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 40-91. Afastada a prevenção apontada no termo de fls. 91-92, foi o INSS citado, tendo alegado em sua defesa, preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência do direito do autor. No mérito, aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações acerca do termo inicial ao benefício, juros de mora e aplicação da Súmula 11 do STJ. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 137-156. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/101.654.781-9, com DIB em 17/11/1995), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Alega o INSS, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda e a ocorrência da decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a

pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Analisadas as preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas

componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposestação a partir desta sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/101.654.781-9, desaposestando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Eugenio Correr novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ela recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença.Condeno o INSS ao ressarcimento dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e em obediência ao princípio da causalidade, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0011587-54.2010.403.6109** - LEANDRO MILANEZ(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0011587-54.2010.403.6109EXEQÜENTE : LEANDRO MILANEZEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício de auxílio-doença, bem como a pagar os valores atrasados, sendo que cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 130.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0011630-88.2010.403.6109** - EDUARDO CARRASCO ZANGALI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº: 0011630-88.2010.403.6109PARTE AUTORA: EDUARDO CARRASCO ZANGALIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatórioEduardo Carrasco Ganzali ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a adequação de seu benefício ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, desde a data de vigência das referidas normas, condenando-se o réu no pagamento das diferenças, corrigidas com juros e correção monetária. Narra ter obtido em 11/04/1995 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz que na data de concessão de seu benefício sua renda mensal inicial foi limitada ao teto máximo, o qual sofreu reajuste no decorrer dos anos, tendo aumentado para R\$ 1.081,50 em junho de 1998 e R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003. Cita que com o advento do EC 20/98 o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou para R\$ 1.200,00, posteriormente aumentado pela EC 41/03 para R\$ 2.400,00. Aponta que tais aumentos não resultaram de um reajuste, mas sim de uma modificação legal do teto do benefício. Entende que o segurado que estivesse recebendo R\$ 1.081,50 em 12/1998 ou R\$ 1.869,34 em dezembro de 2003, mas cujo valor total da renda reajustada ultrapassasse tais limites, deveriam

passar a receber de acordo com o novo teto, sendo ilegal a limitação dos valores. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-22). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 23, foi o INSS citado, tendo apresentado contestação às fls. 28-43. Em preliminar de mérito, aduziu a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Aduziu que o art. 29, 2º da Lei 8.213/91 determina que não haverá salário-de-benefício superior ao valor máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, bem como sustentou que as EC 20/98 e 41/03 não previram a aplicação de novo teto como fato de reajuste para os benefícios já concedidos e atingidos pelo teto anteriormente definido. Alegou a violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face da aplicação retroativa da EC 20/98. Aduziu que eventual deferimento do pedido resulta em violação à vedação de vinculação ao salário mínimo. Alegou a inexistência de prévia fonte de custeio para a majoração dos benefícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 46-64, contrapondo-se a parte autora aos argumentos tecidos na contestação. É o relatório. Decido. Declaro a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Deixo de acolher, também, a preliminar de decadência levantada pelo INSS para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, cujo prazo foi introduzido no art. 103 da Lei 8.213/91, inicialmente, pela Lei 9.528/97, e depois, sucessivamente, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que tais normas legais não se aplicam aos casos em que não se discute a revisão de ato concessório de benefício, mas critérios de reajuste de renda mensal. Tampouco a prescrição alegada atinge o fundo de direito (direito à revisão de critérios de reajuste). Somente produz efeitos quanto às parcelas reclamadas, vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos exatos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Passo a apreciar o mérito do pedido.

**ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO TETO ESTIPULADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03A** questão não merece maiores ponderações a partir do julgamento do RE n. 564.354, da relatoria da Ministra Carmén Lúcia, que estatuiu, em sua ementa que: Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Com efeito, o recurso ora em análise foi julgado, por maioria, pelo Tribunal Pleno, com apenas um único voto divergente proferido pelo Ministro Dias Toffoli que lhe negava provimento. De tudo o que foi colhido naquela sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal estatuiu que não há ofensa ao ato jurídico perfeito, pois não houve reajuste do valor do teto dos benefícios, mas sim verdadeira majoração de seus valores, a incidir sobre todos eles. Vislumbrou-se a possibilidade de aplicação do novo teto para cálculo dos benefícios, ainda que concedidos anteriormente à entrada em vigor das emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03. Nesse sentido, a opinião trazida pelo Ministro Marco Aurélio ao afirmar que não se trata de novo cálculo, pois não se muda a equação inicial, mas sim a alteração do redutor que, com a entrada em vigor do novo teto, passa a ser menor e, portanto, eleva o valor do benefício. Ademais, a Colenda Corte deixou claro que a situação não se amolda àquela relativa ao aumento do percentual de cálculo das pensões em que se discutia se a lei que o majorava a 100% incidiria sobre as pensões concedidas anteriormente à sua entrada em vigor. Como lembrado pelo Ministro Gilmar Mendes, a situação das pensões era outra, pois a se calcular o valor do benefício com base em 100% do salário de benefício o STF estaria alterando a forma de cálculo e, nesse caso sim, ferindo o ato jurídico perfeito. A alteração do cálculo implicaria revisão do ato administrativo e, conseqüentemente, abalo na segurança jurídica. Na visão da Suprema Corte, a situação aqui é outra: o cálculo do benefício permanece intocado, pois se altera a possibilidade de o seu valor alcançar o teto constitucional. Nesse sentido se expressou também a Ministra Carmén Lúcia: O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários. O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal inicial. Por esses motivos, convencido que estou do acerto da decisão, revejo meu entendimento para decidir favoravelmente ao segurado. Como se percebe, a Suprema Corte Brasileira pacificou o entendimento acerca da matéria, com ampla margem de votos. Diante desse fato, não há mais qualquer discussão a ser travada sobre o tema. A justaposição de todos aqueles que, ao tempo da concessão da aposentadoria tiveram seus benefícios limitados pelo teto, é questão de justiça e não macula a impossibilidade de retroatividade da lei. A segurança jurídica, nesse sentido, não é maculada, pois o segurado passa a receber em conformidade com a possibilidade de cobrança do INSS que também é majorada na hipótese de aumento do salário de contribuição. Acresça-se, ainda, que o segurado que percebe benefício anterior ao advento da emenda constitucional contribuiu com base no teto, isto é, de uma forma ou de outra pagou, em média, valor igual ou superior ao teto. Manobras governamentais para fazer com que o teto suba em percentual muito mais elevado que o valor do benefício (como demonstrado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto no mesmo RE) não podem impor prejuízo ao segurado. A moralidade administrativa e o princípio da necessária observância da Constituição por todas as autoridades públicas impede que o contribuinte/segurado arque com os desmandos administrativos: O princípio da conformidade dos atos do estado com a constituição é mais amplo que o princípio

da constitucionalidade das leis. Ele exige desde logo a conformidade intrínseca e formal de todos os actos dos poderes públicos (em sentido amplo: estado, poderes autónomos, entidades públicas) com a constituição [...]. Mesmo os actos não normativos directamente densificadores de momentos políticos da constituição - actos políticos - devem sujeitar-se aos parâmetros constitucionais e ao controlo (político ou jurídico) de conformidade [...]. (grifos no original).DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral., extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 10/12/2010, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor, porém, condenado no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo delas isento o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0012016-21.2010.403.6109 - RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013Autos do processo n.: 0012016-21.2010.403.6109Autora: RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a Autora alega, em apertada síntese, que teve seu benefício de auxílio-doença concedido em 12-12-07, mas, em 27-08-09, tal prestação foi cessada.Por entender que ainda estava inapta para o trabalho, requereu a concessão de tutela antecipada, e a procedência do pedido para que o INSS seja condenado a pagar o benefício requerido desde 27-08-09, além da concessão da gratuidade de justiça. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, mas a tutela não teve a mesma sorte (fls. 35-35-v.).Em sua defesa, o INSS alegou que a Autora não ostenta a qualidade de segurada e que os laudos apresentados por ela não atestam sua incapacidade. Por outro lado, a enfermidade por ela apontada seria preexistente ao ingresso no RGPS.O laudo médico foi juntado às fls. 73/76.Houve manifestação da Autora (fls. 79/80) e do INSS no sentido de que o benefício está ativo, motivo pelo qual não há interesse de agir no presente feito.Este o breve relato. Decido.Tanto o benefício de aposentadoria por invalidez como o de auxílio-doença possuem requisitos legais indispensáveis para sua concessão. São eles: qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma temporária (no caso do auxílio-doença) e permanente (no caso de aposentadoria por invalidez) e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei.Analisemos, primeiramente, se a Autora detinha a qualidade de segurada à época em que teria ocorrido o infortúnio. Consta dos autos que ela contribuiu para o sistema nos anos de 1997 a 2005 (CNIS de f. 66), tendo como último vínculo empregatício o estabelecido com CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO. Depois desta relação, passou a obter várias concessões de benefício previdenciário, tudo a começar em 31-08-05 (f. 66).No que tange à sua incapacidade, o laudo atesta que sua inaptidão é total e temporária e que teve início 2008 (f. 76). Desta forma, ao que tudo indica, a Autora faz jus à percepção do benefício, pois cumpriu a carência legal e comprovou os demais requisitos ao seu deferimento.Ocorre que o fato posto como impeditivo de seu direito seria que o benefício ainda está ativo (fls. 87 e 88). Contudo, o benefício a que faz referência o INSS é concernente à pensão alimentícia (n. 135.551.688-6 - cf. CNIS que ora se junta).O de auxílio-doença, por outro lado, leva o número 524.247.695-4 que, depois de cessado e reativado, passou a ter a numeração 537.040.468-9. Ora, é fora de dúvida que o INSS cessou tal concessão de forma indevida e que a afirmação de que o benefício estaria ativo diz respeito a um de outra natureza e não a daquele discutido nos

autos. Portanto, desde sua primeira cessação, houve irregularidade praticada pelo Réu. Contudo, a Autora se limitou a pedir a concessão a partir de 27-08-09 (f. 10) data que, na verdade, foi a de início do benefício. Sua cessação, conforme se nota do CNIS, ocorreu em 20-09-09, data que será levada em conta para a fixação do termo inicial de seu pagamento. Por outro lado, também é inafastável o fato de que a Autora vem percebendo o mesmo benefício há anos e, portanto, nada mais razoável do que ser declarada sua incapacidade de forma total e permanente. Por fim, é impositivo que o INSS seja condenado em litigância de má-fé, com as vênias devidas ao d. defensor da autarquia. Com efeito, o art. 17 imputa, em seu inciso II, a sanção de conduta desleal à parte que altera a verdade dos fatos: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: II - alterar a verdade dos fatos. Ora, como o INSS afirmou situação que não existia, de rigor a sua condenação em tal pena, qual seja, a de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, conforme preceitua o art. 18, caput, do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no pagamento de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Diante do fato de este órgão jurisdicional considerar a inaptidão para o trabalho em face do quadro fático e não da perícia realizada, é razoável que a aposentadoria por invalidez tenha como data de início a cessação do último pagamento do auxílio-doença, motivo pelo qual CONDENO o INSS a pagar a aposentadoria por invalidez à Autora a partir da cessação do último benefício (n. 537.040.468-9, desde 21-09-09 - inclusive), pelo que CONCEDO a tutela antecipada para sua implantação no prazo de 10 dias a contar da intimação desta sentença, conforme demonstra o quadro abaixo: o Nome da beneficiária: RITA DA APARECIDA FERREIRA COELHO (f. 14), portadora do RG nº. 29.314.623-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 192.123.398-24, filha de Serafim Ferreira Coelho e Maria da Conceição Coelho; o Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez; o Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 21-09-09; o Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. CONDENO o INSS à litigância de má-fé com fundamento nos arts. 17, II e 18, caput, ambos do CPC no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, a ser pago à Autora. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Ademais, deverá ser aplicado o disposto na Súmula 111 daquele e. Sodalício para o cálculo dos atrasados. Como a Autora foi sucumbente em parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários de advogado da parte autora que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, bem como ao reembolso dos honorários periciais. Diante do valor da condenação, deixo de enviar os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0000074-55.2011.403.6109 - ELIANE SOARES DA SILVA (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000074-55.2011.403.6109 EXEQÜENTE : ELIANE SOARES DA SILVA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo a Central de Conciliação homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a pagar os valores atrasados. Honorários advocatícios arcados pelas partes. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requerimento, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 82. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000745-78.2011.403.6109** - PAULO DIAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP312670 - RAQUEL DELMANTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000745-78.2011.403.6109EXEQÜENTE : PAULO DIASEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo a Central de Conciliação homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, bem como a pagar os valores atrasados, sendo que cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl.

123.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0001962-59.2011.403.6109** - ELI DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013Autos do processo n.: 0001962-59.2011.403.6109Autor: ELI DE SOUZA SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por ELI DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que não possui mais capacidade para trabalhar. Em razão disso, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o indeferimento de seu benefício, ocorrido em 24-09-10. Pugnou pela concessão de justiça gratuita.A gratuidade de justiça foi deferida (fls. 26-26-v.).Em sua defesa, o INSS alegou que há de ser comprovada a incapacidade total do Autor a ser atestada por perícia da autarquia. Desta forma, em seu entender, não estariam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício ora em debate. Ademais, o Autora teria ficado muito tempo sem exercer atividade profissional (no período compreendido entre 1999 a 2008), motivo pelo qual há de se presumir que o Demandante teria reingressado no RGPS já portador da moléstia em análise.O laudo foi juntado às fls. 55/63.Este o breve relato.Decido.No que toca ao mérito propriamente dito, necessário esclarecer que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Sendo assim, para obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez há necessidade de o agente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz de forma definitiva e permanente ou parcial e temporária; e haver cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91), para aqueles infortúnios não listados na lei.O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. parcial/temporária; 2. parcial/definitiva; 3. total/temporária ou 4. total/definitiva.Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado:INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL1. parcial/temporária Auxílio-doença2. parcial/definitiva Auxílio-doença + Reabilitação3. total/temporária Auxílio-doença4. total/definitiva Aposentadoria por invalidezAs três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. A última, por sua vez, enseja a concessão de aposentadoria por invalidez.O laudo médico constatou que o Autor está capaz para o exercício de atividade profissional (f. 60).Resta claro que o Autor não preenche o requisito legal da incapacidade para o labor, constatação que afasta, por completo, o deferimento de seu pedido.As afirmações do peticionário no sentido de que efetivamente é incapaz para o trabalho, com as vênias devidas, não maculam a presunção pericial que somente deve ser afastada em hipóteses extraordinárias em que a parte logra comprovar ilação diversa daquela auferida pelo médico judicial. Como não o fez, não há de ser levada em conta a argumentação autoral.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pleito, pois o Autor encontra-se apto ao trabalho e não faz jus ao pagamento de danos morais.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de março de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0003848-93.2011.403.6109** - MAURICIO APARECIDO TREVIZAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0003848-93.2011.4.03.6109Parte Autora: MAURÍCIO APARECIDO TREVISAMParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ARelatórioMaurício Aparecido Trevisam ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 30/08/1982 a 11/04/1983, 15/03/1985 a 19/05/1986 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.) e 12/12/1998 a 14/02/2011 (Painco Indústria e Comércio Ltda.), foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21 de fevereiro de 2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-67. Decisão às fls. 71-73 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, às fls. 106-113, o INSS alegou inépcia da inicial. Mencionou que o período já reconhecido não merece análise de mérito. Citou irregularidades do PPP. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Junto documentos de fls. 114-124. Fundamentação 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80. 02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir

da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confirma o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417) É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sem- pre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos 30/08/1982 a 11/04/1983, 15/03/1985 a 19/05/1986 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.) e 12/12/1998 a 14/02/2011 (Painco Indústria e Comércio Ltda.) como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Não devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 30/08/1982 a 11/04/1983, 15/03/1985 a 19/05/1986 (Indústria de Bebidas Paris Ltda.), já que os PPPs de fls. 49-52 não informam os nomes dos responsáveis pelos registros ambientais, os quais somente foram admitidos pela empresa a partir de 10/05/1992. Para o período de 12/12/1998 a 14/02/2011 (Painco Indústria e Comércio Ltda.), o requerente juntou aos autos o PPP de fl. 53-55, o qual não favorece seu pedido, já que atesta que o equipamento de proteção individual é eficaz contra a ação do agente nocivo e conforme acima mencionado, a jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial,

cumprir verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 21/02/2011, somente computou 12 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha elaborada pelo INSS (fl. 60), insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconsiderando em parte a decisão de fls. 71-73 e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará sus-pensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, comunicando-lhe os inteiro teor da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003906-96.2011.403.6109 - FLORIVAL APARECIDO VENANCIO(SP179883 - SANDRA MARIA TOALIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0003906-96.2011.403.6109 Parte Autora: FLORIVAL APARECIDO VENANCIO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório Florival Aparecido Venancio ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 16/03/1999 a 15/04/2002, laborado na empresa S/A Dahruj Nella Industrias Têxteis Associadas e de 01/01/2003 a 15/12/2007, laborado na empresa Alsa têxtil Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, requerendo o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09 de janeiro de 2009. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de devidamente comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-97. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102-108. Alegou que para o período de 01/01/2003 a 15/12/2007 o código GFIP é inexistente, desta maneira entende que não houve exposição ao agente nocivo e quanto ao período de 16/03/1999 a 15/04/2002, a empresa oferecia ao autor protetores auriculares, o que descaracteriza a exposição ao agente nocivo. Discorreu sobre a legislação referente ao tempo especial. Sustentou a necessidade de comprovação da exposição aos agentes insalubres, bem como alegou ser fundamental a apresentação de laudo técnico. Citou a impossibilidade da conversão dos períodos trabalhados sob a exposição ao agente ruído mas em nível não superior ao limite legal. Citou irregularidades no PPP apresentado. Argumentou sobre a exigência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício em comento. Teceu considerações sobre o novo percentual de juros de mora e correção monetária e inovação da lei 11.960/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 109-114. Despacho saneador à fl. 115, concedendo prazo ao autor para a juntada de documentos. Manifestação da parte autora à fl. 116 esclarecendo que os documentos solicitados se encontram carreados à inicial. Fundamentação 01) Tempo especial Inicialmente, importante destacar, que a conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI Nº 6.887/80. PRÉVIA POSTULAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. I - Incabível falar-se em prévio requerimento de benefício previdenciário perante o INSS como condição para o ajuizamento de ação com a mesma finalidade. Orientação da Súmula nº 09/TRF-3ª Região. Agravo retido improvido. II - A possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial, visando à concessão de aposentadoria de qualquer espécie, foi introduzida somente com a edição da Lei nº 6.887, de 1980, que acrescentou o 4º ao art. 9º da Lei nº 5.890/73, faculdade mantida com a edição da CLPS expedida pelo Decreto nº 89.312/84. III - A legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. IV - A atividade especial exercida pelo apelado até 10 de dezembro de 1980 - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias - não pode ser convertida para comum, restando como conversível o período de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias, o qual, revertido, totaliza 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade comum. V - Somando-se todos os períodos trabalhados pelo apelado - 10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atividade

especial não conversível; 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de atividade especial convertida para comum; e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 8 (oito) dias como contribuinte individual -, tem-se um total de 26 (vinte e seis) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por ser necessário, no caso vertente, ao menos 30 (trinta) anos de trabalho, conforme o art. 52 da Lei nº 8.213/91. VI -Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (Grifei)(TRF 3ª Região; AC - Apelação Cível 348490; Processo 96030912840/SP; Relatora Juíza Marisa Santos; Decisão de 08/09/2003; Publicada no DJU de 02/10/2003, p. 234) Assim, mesmo se reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, não poderá haver a conversão de tempo especial para comum das atividades exercidas até o dia 10/12/80.02) Comprovação de atividade especial Prosseguindo, até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de 70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais. (TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO

TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos de 16/03/1999 a 15/04/2002, laborado na empresa S/A Dahruj Nella Indústrias Têxteis Associadas e de 01/01/2003 a 15/12/2007, laborado na empresa Alsa têxtil Ltda como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que com isso preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Reconheço o exercício de atividade especial no período de 16/03/1999 a 15/04/2002, laborado na empresa S/A Dahruj Nella Indústrias Têxteis Associadas, tendo em vista que o Formulário DIRBEN-8030 de fl. 54 e laudo técnico de fls. 55-56, atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 98dB(A), devendo, portanto, ser reconhecido como atividade especial, com enquadramento nos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e 2.0.1 do decreto 3.048/99. Anoto que, embora o laudo técnico apresentado informe que foi fornecido e utilizado EPI do tipo protetores auriculares, não há menção de que tal equipamento foi eficaz para neutralizar a ação do agente agressivo. Deixo de reconhecer o período de 01/01/2003 a 15/12/2007, laborado na empresa Alsa têxtil Ltda como exercidos em condições especiais, haja vista que apesar do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62-63 fazer prova da exposição ao agente nocivo ruído em intensidades de 96,9 dB(A) e 98,5 dB(A), tal documento atesta, expressamente, que o uso de Equipamento de Proteção Individual foi eficaz para neutralizar a ação do agente nocivo. A jurisprudência tem entendido que o uso de EPI afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, e desde que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho registrados em sua CTPS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido 09/01/2009, somente computou 23 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004191-89.2011.403.6109 - MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004191-89.2011.403.6109 EXEQÜENTE : MARIA APPARECIDA DO CARMO CORREIA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de pensão por morte, bem como a pagar os valores atrasados, sendo que cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 87. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0004378-97.2011.403.6109 - DENILTON DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013 Processo nº: 0004378-97.2011.4.03.6109 Parte Autora: DENILTON DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Relatório Denilton da Silva ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela,

objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 12/09/1997 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), 12/12/1998 a 25/04/2003 (Texanna Têxtil Ltda.), 02/02/2004 a 04/11/2004 (Sabina Têxtil Ltda.) e 30/04/2008 a 01/07/2009 (Brazil Home Silk Têxtil Ltda.), foram exercidos em condições especiais, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, revisando-se, conseqüentemente, sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 01 de julho de 2009. Alega a parte autora, em síntese, ter obtido na esfera administrativa do INSS aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, porém, que na data de entrada do requerimento já havia preenchido o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial, o que somente não ocorreu, uma vez que o INSS não enquadrou, como laborados em condições especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-191. O INSS apresentou sua contestação às fls. 199-203. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Argumentou sobre os requisitos do PPP. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre juros de mora. Postulou ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 204-212. Despacho saneador de fl. 213, consignando prazo para que o autor juntasse determinados documentos, os quais foram juntados às fls. 215-219 e sobre os quais o INSS teve ciência à fl. 220. Fundamentação 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, é de se consignar que a jurisprudência tem entendido que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. Nesse momento, confira o esclarecimento do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE POSTULAR A REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. DIREITO INTERTEMPORAL. ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES INSALUBRES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO. 1. A decadência constitui instituto de direito material. Assim, a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. A lei que institui decadência, destarte, somente pode ter aplicação aos benefícios deferidos após a sua edição. Diga-se o mesmo quanto à norma que se limita a alterar a disciplina da decadência. Observadas essas premissas é possível afirmar, quanto ao prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, o seguinte: a) como na vigência da redação dada ao referido dispositivo pela MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (depois convertida na Lei 9.528/97) o prazo era de dez anos e depois, com a MP nº 1.663-15, de 22.10.98 (convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.1998), passou para cinco anos, somente os benefícios deferidos a partir da segunda alteração (22.10.98) estão submetidos, em tese, ao prazo de decadência de cinco anos; b) os benefícios deferidos entre 27 de junho de 1997 e 22 de outubro de 1998 estão submetidos, em tese, ao prazo decadencial de dez anos; c) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial. 2. Até 05 de março de 1997 (Decreto 2.172), devem ser considerados para fim de enquadramento de atividade como especial segundo os agentes nocivos, o Anexo I do Decreto 83.080/79 e o Item 1 (e respectivos sub-itens) do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, observando-se a situação mais benéfica para o segurado, pois referidos atos normativos vigoraram até tal data de forma concomitante. 3. Tendo o autor logrado comprovar que, no exercício de suas atividades ficava exposto a condições prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente, é de ser reconhecido como de tempo de serviço especial os períodos de 2.5.62 a 29.9.67 e 16.1.75 a 9.9.80, o que lhe assegura o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de

70% para 94% do salário-de-benefício. 4. O uso de EPIs ou EPCs só descaracteriza a especialidade da atividade quando efetivamente comprovado que o uso atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, e desde que se trate de atividade exercida após 02 de junho de 1998, pois até tal data vigia a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, a qual estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 5. Os honorários advocatícios, para ações de cunho previdenciário, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. Precedentes jurisprudenciais.(TRF - 4.ª Região, AC 199971120065496, 5.ª Turma, Rel. Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, v.u., DJ 11/02/2004 PÁGINA: 417)03) Intensidade do agente ruído É de se consignar, ainda, que para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário a exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Conforme se observa dos autos a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/148.201.573-8). Pretende nesta ação que o Juízo reconheça que os períodos de 06/03/1997 a 12/09/1997 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.), 12/12/1998 a 25/04/2003 (Texanna Têxtil Ltda.), 02/02/2004 a 04/11/2004 (Sabina Têxtil Ltda.) e 30/04/2008 a 01/07/2009 (Brazil Home Silk Têxtil Ltda.) foram exercidos em condições especiais, aduzindo que atingiria o tempo necessário para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 12/09/1997 (Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.). Anoto que o formulário DSS 8030 e o laudo técnico de fls. 69-70 atestam que o autor esteve exposto ao ruído na intensidade de 88,5dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei. Também deve ser indeferido o pedido de reconhecimento no período de 12/12/1998 a 25/04/2003 (Texanna Têxtil Ltda.), vez que o PPP de fls. 71-72 não cita qualquer agente nocivo presente no ambiente de trabalho do autor. Por fim, os PPPs de fls. 78-79, 86-87 e 142-143 não favorecem o direito pleiteado pelo autor no que tange aos períodos de 02/02/2004 a 04/11/2004 (Sabina Têxtil Ltda.) e 30/04/2008 a 01/07/2009 (Brazil Home Silk Têxtil Ltda.), já que neles restou consignado que o uso de equipamento de proteção individual foi eficaz para afastar a insalubridade no ambiente de trabalho do autor. Portanto, não há como se reconhecer como especial os períodos mencionados na inicial, pelas razões acima apontadas, nada havendo, portanto, para ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa do INSS. Dispositivo Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004775-59.2011.403.6109** - ROMANO FORNARO (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº. 0004775-59.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ROMANO FORNARO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Romano Fornaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores das gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas. Narra o autor que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 18/08/1993, sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirma que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integraria o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alega que, dessa forma, é devida a revisão pretendida. Requer a declaração de procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10-14). Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 15, foi o INSS citado, tendo instruído o feito com cópia do processo administrativo do autor (fls. 25-202), bem como apresentado sua contestação às fls. 206-205, alegando, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91.

No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sendo que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou, inicialmente, que a gratificação natalina não se constitui em ganho habitual, sendo que, ademais, o dispositivo que permitia sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Afirmou que, ademais, a questão restou pacificada com a edição da Lei 8.870/94, que excluiu a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 216-233. Réplica apresentada às fls. 236-253, contrapondo-se o autor aos argumentos tecidos na resposta do réu. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2.

Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (*ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a

situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). Assim, considerando que o ato inicial de concessão do benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1994 (fl. 27) e o prazo decadencial para os casos em questão começou a correr em 27 de junho de 1997, declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 11/05/2011. Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação). III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro a decadência do direito do autor Romano Fornaro de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/028.113.409-0, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005156-67.2011.403.6109 - JOAO RUBENS QUATRINO(SPO90800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo B \_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº 0005156-67.2011.403.6109 PARTE AUTORA: JOÃO RUBENS QUATRINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Relatório João Rubens Quatrino ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 14/04/1993 a 12/07/1993 (Omega Recursos Humanos Ltda.) e 29/04/1995 a 22/08/1996 (Lupatech S/A) foram exercidos em condições especiais, com a revisão do cálculo do salário de sua aposentadoria por tempo de serviço, majorando seu tempo e consequentemente sua renda mensal inicial, condenando-se o réu no pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 23 de agosto de 1996, devidamente corrigida. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especiais, apesar da prova documental apresentada. Trouxe aos autos os documentos de fls. 10-48. Decisão à fl. 81 indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Em sua defesa o INSS alegou, em preliminar de mérito, a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 e a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Sustentou que a legislação previa a possibilidade de enquadramento como especial de labor sujeito ao agente nocivo, sendo que para o ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico pericial. Citou irregularidades no PPP apresentado. Aduziu que o enquadramento por atividade profissional somente foi possível até a edição da Lei 9.032/95, passando a ser necessário, a partir de então, a comprovação da efetiva exposição aos

agentes nocivos. Comentou sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09, aplicação da Súmula 111 do STJ e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 107-112. Réplica apresentada às fls. 115-123, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na resposta do INSS. Juntou documentos de fls. 124-125. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça que determinados períodos foram laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e majorando, conseqüentemente, sua renda mensal inicial. Aprecio as preliminares levantadas pela parte ré. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de

revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi

publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1996 (fl. 13) e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997 declaro a decadência do direito na revisão pretendida na inicial, uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 20/05/2011.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).DispositivoPosto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0005222-47.2011.403.6109** - TEREZA GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP304512 - JULIO CESAR LIBARDI JUNIOR E SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)  
Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005222-47.2011.403.6109EXEQUENTE : TEREZA GOUVEIA DE OLIVEIRAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo a Central de Conciliação homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar os valores atrasados. Honorários advocatícios arcados pelas partes.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 75.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0005550-74.2011.403.6109** - UNIVERSO NIETTO DE MOURA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO M /2013E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Autos do processo n.: 0005550-74.2011.4.03.6109Autora/Embargante: UNIVERSO NIETTO DE MOURARé: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 111-112.Sustenta, em síntese, que a sentença apresenta contradição entre a prova documental e a fundamentação. Requer sejam recebidos os embargos declaratórios a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas e reformada a mencionada sentença.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de

declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta contradição na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que julgou o feito improcedente. Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005905-84.2011.403.6109** - ALANIM FERREIRA DE BRITO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº. 0005905-84.2011.403.6109 PARTE AUTORA: ALANIM FERREIRA DE BRITO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Alanim Ferreira de Brito ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do direito e conseqüente revisão, de cálculo de todos os seus benefícios, utilizando-se a forma estabelecida no art. 29, II, e seu 5º, da Lei 8.213/91, aplicando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com o pagamento de todas as diferenças com juros e correção monetária. Comenta a parte autora, inicialmente, a irredutibilidade do valor do benefício e a desnecessidade de pedido de revisão administrativa. Alega que o salário-de-benefício de seu auxílio-doença deveria ter sido calculado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, o que não foi levado ao efeito pelo INSS, já que, com aplicação do art. 32, 2º do Decreto 3.048/99, levou em consideração a soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado, método usado para os casos dos segurados que contavam com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais. Cita que o art. 32, 2º do Decreto 3.048/99 foi revogado pelo Decreto 5.399/05. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-21). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 26-27, alegando, preliminarmente, a carência da ação, pois passível o pedido formulado na inicial de atendimento administrativo pelo INSS. No mérito, requereu, no caso de procedência do pedido, sejam os encargos moratórios fixados de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 28-40). Réplica às fls. 43-48. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, pois há apenas questão de direito controvertida nos autos. Preliminarmente, rejeito a alegação da parte ré, de carência da ação. Apesar de comungar da tese da parte ré, a questão em comento, atinente à necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a revisão de benefício previdenciário cuja legitimidade já foi reconhecida administrativamente, restava ela vencida no STJ, quando da propositura da ação, conforme demonstra o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido. (AGRESP 871060/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - 5ª T. - j. 12/12/2006 - DJ DATA: 05/02/2007 PÁGINA: 371). A despeito da tendência de revisão dessa questão junto ao STJ, a preliminar não será acolhida nestes autos, a fim de se privilegiar a segurança jurídica, que também deve ser observada quanto às regras processuais, e considerando-se, ademais, ter sido o feito contestado. Reconheço, porém, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, como fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Passo à análise do mérito. Gira a controvérsia em torno da aplicação do disposto no art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 3.265/99, ao cálculo do salário-de-benefício, e respectiva renda mensal inicial, do benefício recebido pela parte autora. O dispositivo regulamentar em questão estava assim redigido: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: ... 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Flagrante a ilegalidade do regulamento, ao prever o aumento do percentual dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício, de acordo com o número de salários-de-contribuição nele considerados, quando se verifica com o que determina sobre o assunto o art. 29, II, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Esse dispositivo legal é explícito no sentido de que sempre deve ser considerado, para o cálculo do

salário-de-benefício, apenas os maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo do período contributivo. Considerando que, ao se aumentar o percentual dos maiores salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética destes, inevitavelmente, sofre decréscimo, com conseqüência direta no valor da renda mensal inicial do benefício devido ao segurado ou dependente, apenas a lei poderia prever os critérios pelos quais esse aumento se daria. Ao decreto essa tarefa não poderia ser relegada, pois o decreto não tem o condão de inovar em face da lei, mas apenas de regulamentá-la. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em caso semelhante ao dos autos: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V- Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREE 1385067 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 669). Observe-se, ademais, que o 2º do art. 32 do Decreto 3.048/99 foi revogado pelo Decreto 5.399/2005, não mais existindo no mundo jurídico. Do exposto, merece procedência o pedido formulado pela parte autora na inicial, sendo cabível a revisão pretendida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o valor dos salários-de-benefício em face do qual foram calculadas as rendas mensais iniciais dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos à parte autora, limitando-se à apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Condene o INSS, ainda, a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, atualmente recebido pela parte autora, bem como a recalcular o valor da renda mensal atualmente por ela percebida, implantando o novo valor encontrado. Condene o INSS, por fim, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre as rendas mensais revisadas e as efetivamente pagas, respeitada a prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da presente ação, distribuída em 15 de junho de 2011. Sobre as diferenças das parcelas deverá incidir correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e de juros moratórios, ambos incidentes de uma única vez, até o efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei 9.494/97. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor da condenação, considerada a simplicidade da questão controvertida posta nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0006353-57.2011.403.6109** - EDUARDO PASTRE (SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº. 0006353-57.2011.403.6109 PARTE AUTORA: EDUARDO PASTRE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -  
RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Pastre em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria, atualmente percebido, com o cumprimento do estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94, implantando em seu favor nova renda mensal, com o pagamento das diferenças vencidas, corrigidas com juros e correção monetária, desconsiderando-se as parcelas prescritas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-11). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 16-21, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. No mérito, sustentou a não incidência do valor teto no benefício da parte autora, motivo pelo qual não teria direito à revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870/94. Contrapôs-se, também, ao pedido de que os salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo

não sofressem limitação do valor teto, uma vez que não prevista em lei, bem como porque o benefício do requerente não sofreu limitação ao teto. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 22-24. Manifestação do Ministério Público Federal às 26-27, abstendo da análise do mérito do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 31-43, contrapondo-se às alegações apresentadas na contestação. Nova réplica apresentada às fls. 44-58. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante o cumprimento do estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94. Nada o que se prover quanto à preliminar de prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o expresso requerimento na inicial de descon sideração da parcelas prescritas. Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação. A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito. A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.523-9. Sustenta-se a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Assim, a decadência nasceria com o próprio direito material cuja extinção vem a acarretar, desde que não exercido esse direito em determinado prazo. Denomina-se esse prazo, portanto, de decadencial. Por consequência, como na época da concessão do benefício previdenciário cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Revendo posicionamento anterior, devo discordar desse entendimento. O ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99, que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever seus próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, se antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confirma-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de

revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, tenho decidido que os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFES DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi

publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106).Assim, considerando que o ato inicial de concessão de benefício que aqui se pretende revisar data do ano de 1991 (fl. 11), e o prazo decadencial para o caso em questão começou a correr em 27 de junho de 1997 declaro a decadência do direito alegado pela parte autora, já que a ação somente foi distribuída em 28/06/2011.Ressalto, por fim, que a interpretação acima exposta se aplica exclusivamente à revisão do ato inicial de concessão de benefício, e não às hipóteses em que se discute critérios de reajustamento de benefício, em que o direito alegado não foi diretamente negado pela Administração Pública. Em outros termos, o caso em análise não se enquadra no disposto na Súmula 85 do STJ (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 30). Cuide a Secretaria de desentranhar e encaminhar para o SEDI para as devidas retificações a réplica de fls. 44-58, protocolizada pelo número 2013.61090006986-1 tendo em vista que apesar de consignar o presente feito, se refere à ação ajuizada por Francisco Gregório Pereira, feito n.º 0010133-05.2011.403.6109, juntando-a, posteriormente, aos autos corretos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0007626-71.2011.403.6109 - GENESIO VITTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013PROCESSO N.º : 0007626-71.2011.403.6109PARTE AUTORA : GENESIO VITTI  
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA  
RelatórioGenésio Vitti ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar, com o pagamento das diferenças desde a distribuição da presente ação, ocorrido em 02/08/2011.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 13/11/1997 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 19-180.Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 181, foi o INSS citado, tendo alegado em sua defesa, preliminarmente a ocorrência de prescrição e decadência do direito do autor. No mérito aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou a impossibilidade de se reverter o ato concessório de aposentadoria. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação necessária seria a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 198-202. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/108.484.329-0, com DIB em 13/11/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS.Alega o INSS, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda e a ocorrência da

decadência do direito do autor em revisar o ato de concessão de seu benefício. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Porém, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Analisadas as preliminares, passo a apreciar o mérito do pedido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1] AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao

recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.ª Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui.Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício.Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/108.484.329-0, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Genésio Vitti novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ele recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença.Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0007812-94.2011.403.6109 - RAIMUNDO LOPES SOBRINHO(SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013Autos do processo n.: 0007812-94.2011.403.6109Autor: RAIMUNDO LOPES SOBRINHORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual por RAIMUNDO LOPES SOBRINHO VEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor alega, em apertada síntese que teve seu dedo polegar amputado em decorrência de acidente doméstico. Recebeu o auxílio-doença, mas não lhe foi concedido o auxílio-acidente.Requereu, então, a concessão do auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença diante da redução de sua capacidade de trabalho, bem como a concessão da gratuidade de justiça.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, mas a tutela antecipada lhe foi negada (f. 25).O INSS, em sua defesa, alegou incompetência do Juízo Federal em razão de o acidente ter natureza trabalhista. No mérito, alegou a necessidade de constatação da efetiva redução da capacidade de trabalho do segurado. Afirmou que o Autor pode ser submetido à reabilitação, ilação que impediria a concessão do benefício.O laudo foi juntado às fls. 41/48 e as partes sobre ele se manifestaram. O Autor contrariamente e o INSS de forma favorável.Este o breve relato.Decido.Não há de ser aceita a alegação de incompetência deste Juízo para conhecer do litígio.Com efeito, não há qualquer comprovação documental ou qualquer outro elemento de prova que leve à conclusão de que o acidente teve por pano de fundo o trabalho do Autor.Pelo contrário: o próprio INSS concedeu ao segurado auxílio-doença previdenciário (f. 31) quando da ocorrência do acidente, sem cogitar de sua natureza profissional.Ora, diante de tal fato, é inexorável que o acidente não guardou relação com o exercício da profissão do Autor, motivo pelo qual o feito deve ser julgado nesta Vara Federal.No mérito, há de se afirmar que o auxílio-acidente é devido nas hipóteses em que o segurado perde a capacidade de trabalho.Neste sentido o dispositivo legal que regula a matéria: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Cabe ao Juízo, portanto, a aferição da significativa perda da aptidão para o trabalho para que, uma vez constatada, possa ser concedido o auxílio-acidente.O laudo acostado aos autos foi minudente ao examinar todas as questões de fato acerca da possível diminuição da capacidade de trabalho do Autor.O perito afirmou que: Não foi comprovada, durante esta avaliação pericial, a presença de

relação nexa causal entre as patologias constatadas e a atividade habitual da parte autora.[...]A amputação da falange distal do polegar direito não impede a função de pinça da mão ipsilateral, bem como movimentos de preensão palmar.[...]De fato, a presença de traumatismo e calosidades das amos, predominando na mão direita, permite aferir que o periciando mantém uso funcional deste segmento corpóreo (f 44).Diante de tais observações, é fato que o Autor não teve sua capacidade de trabalho reduzida. Conquanto a amputação de parte do dedo seja traumática e efetivamente dolorosa, é fato que, para os termos do nosso ordenamento jurídico, o segurado não preencheu o requisito legal para fazer jus ao benefício.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, decretando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pois restou demonstrado que não estão preenchidos os requisitos do art. 86 da Lei n. 8.213/91.Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isenta de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Oportunamente, ao arquivo.Piracicaba, de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0007823-26.2011.403.6109 - DIRCEU CAMOLESI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013Processo nº: 0007823-26.2011.4.03.6109Parte Autora: DIRCEU CAMOLESIParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Dirceu Camolesi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/12/1976 a 31/01/1978 (Galvanização Piracromo Ltda.), 23/02/1978 a 14/12/1978 (Alutec Indústria e Comércio Ltda.), 01/02/1979 a 09/09/1981 (Mereli Metalúrgica Regente Ltda.), 03/01/1984 a 06/05/1986 (Indústrias Marrucci Ltda.), 08/05/1986 a 13/03/1996 (Pellegrino Distribuidora de Auto Peças Ltda.), 29/07/1997 a 09/04/1999 (Caterpillar Brasil Ltda.), 15/08/2000 a 31/05/2011 (Fremitec Usinagem Técnica de Precisão Ltda.) com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que este período computa tempo suficiente para obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 31 de maio de 2011.Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho.Foram juntados documentos (fls. 25-91). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 96-102. Alegou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs e que períodos já reconhecidos como especial não merecem análise de mérito. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido.II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pelo autor como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após somado ao período enquadrado como especial na esfera administrativa, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço.Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.Quanto à exigência do laudo técnico pericial,

foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: 01/12/1976 a 31/01/1978 (Galvanização Piracromo Ltda.), 23/02/1978 a 14/12/1978 (Alutec Indústria e Comércio Ltda.), 01/02/1979 a 09/09/1981 (Mereli Metalúrgica Regente Ltda.), 03/01/1984 a 06/05/1986 (Indústrias Marrucci Ltda.), 08/05/1986 a 13/03/1996 (Pellegrino Distribuidora de Auto Peças Ltda.), 29/07/1997 a 09/04/1999 (Caterpillar Brasil Ltda.), 15/08/2000 a 31/05/2011 (Fremitec Usinagem Técnica de Precisão Ltda.). Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 01/02/1979 a 09/09/1981 (Mereli Metalúrgica Regente Ltda.), já reconhecido como atividade especial pelo INSS conforme decisão administrativa de fl. 80. Reconheço como atividade especial os períodos de 08/05/1986 a 13/03/1996 (Pellegrino Distribuidora de Auto Peças Ltda.) e 15/03/2007 a 11/05/2011 (Fremitec Usinagem Técnica de Precisão Ltda.), tendo em vista que os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 45 e 51-52), atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores a 85dB(A), devendo, portanto, ser reconhecidos como atividade especial, nos termos dos itens 1.1.6 do decreto 53.831/64, 1.1.5 do decreto 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha

sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs, uma vez elaborados de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO.Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito.Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional.A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 29/07/1997 a 09/04/1999 (Caterpillar Brasil Ltda.), já que o PPP de fls. 47-49 informa que o requerente esteve exposto ao ruído na intensidade de 82,9dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância estabelecido em lei.Já o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 12/05/2011 a 31/05/2011 (Fremitec Usinagem Técnica de Precisão Ltda.) deve ser indeferido em face da ausência de comprovação da exposição aos agentes nocivos, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário.Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 15/08/2000 a 14/03/2007 (Fremitec Usinagem Técnica de Precisão Ltda.), vez que o PPP de fls. 51-52 não informa o nome do responsável técnico pelas informações ambientais, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 15/03/2007.Por fim, também não podem ser reconhecidos como atividade especial os períodos de 01/12/1976 a 31/01/1978 (Galvanização Piracromo Ltda.), 23/02/1978 a 14/12/1978 (Alutec Indústria e Comércio Ltda.), 03/01/1984 a 06/05/1986 (Indústrias Marrucci Ltda.) tendo em vista que os PPPs de fls. 37-40 e 43-44 atestam que as empresas não tinham laudo técnico da época em que o autor exerceu suas atividades. Quanto ao pedido de realização de perícia técnica, anoto que deve ser indeferido, vez que, parece pouco provável que eventuais perícias realizadas a mais de 25 anos após o encerramento dos vínculos retratem fielmente as mesmas condições de trabalho da época.Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 08/05/1986 a 13/03/1996 e 15/03/2007 a 11/05/2011, pelas razões antes já explicitadas.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os registros constantes em sua Carteira de Trabalho e contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 31/05/2011, computou 16 anos, 07 meses e 12 dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme contagem que segue em anexo, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria especial, em face da ausência de preenchimento do requisito necessário.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 08/05/1986 a 13/03/1996 (Pellegrino Distribuidora de Auto Peças Ltda.) e 15/03/2007 a 11/05/2011 (Fremitec Usinagem Técnica de Precisão Ltda.).Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 94), sendo a parte ré delas isenta.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0008490-12.2011.403.6109 - MARIA DA PAZ SANTOS LEAL(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO C \_\_\_\_\_/2013Processo nº : 0008490-12.2011.4.03.6109Parte Autora : MARIA DA PAZ SANTOS LEALParte Ré : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por MARIA DA PAZ SANTOS LEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/541.135.691-8 ou, caso constatada sua incapacidade laboral total e permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/13.Em face do termo de eventual prevenção de fl. 14, a Secretaria anexou às fls. 88/100 dos autos cópia da inicial, da

sentença e da certidão de trânsito em julgado referente à ação 0004290-72.2010.4.03.6310, que tramitou perante ao Juizado Especial Federal em Americana/SP. Instada, a autora manifestou-se à fl. 25. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a Autora esclarecesse se houve agravamento de sua doença entre a realização da perícia médica nos autos da Ação nº 0004290-72.2010.403.6310 e a propositura da presente ação, emendando a petição inicial, se o caso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada, a autora ficou inerte (fls. 29-verso e 30). FUNDAMENTAÇÃO Conforme documento trasladado aos autos, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0004290-72.2010.4.03.6310, ajuizada em 28/08/2010, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Em tal ação houve a realização de perícia médica, a citação do réu e o sentenciamento do feito, julgado improcedente e transitado em julgado. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0004290-72.2010.4.03.6310, que tramitou no Juizado Especial de Americana, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. Saliento que nos presentes autos não houve alegação de agravamento do estado de saúde da autora, pretendendo esta o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 31/07/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquive-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008932-75.2011.403.6109 - ARNALDO MENGHINI (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº : 0008932-75.2011.403.6109 PARTE AUTORA : ARNALDO MENGHINI PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç

ARelatório Arnaldo Menghini ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91 e das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, aplicando-se ao seu benefício os reajustes de 2,28%, aplicados a menor em 1999 e de 1,75% em 2004, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, respeitada a prescrição quinquenal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-31, tendo se contraposto às alegações apresentadas pelo autor e postulando pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 32-34. Réplica apresentada às fls. 36-46. É o relatório. Decido. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Declaro, inicialmente, a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Passo a apreciar o mérito do pedido. Pretende a parte autora a aplicação dos reajustes de 2,28% em 1999, previsto na EC 20/98 e de 1,75% em 2004, previsto na EC 41/03. Não é o caso de deferimento do pedido inicial. Não assiste razão à parte autora quando invoca o art. 20, 1º, da Lei 8.212/91 como garantidor da paridade entre os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada e a correção do valor máximo do salário-de-contribuição. Com efeito, numa leitura acurada, observa-se que tal dispositivo legal vincula, na realidade, a correção dos salários-de-contribuição aos índices concedidos a título de reajuste dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso. Veja-se: 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 8.212/91, art. 20). O objetivo desse dispositivo legal foi impedir que os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem a alíquota da contribuição social devida pelos empregados, e incluindo-se aí o valor do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, sofressem defasagem com o decorrer do tempo, a partir do momento em que fossem corrigidos em índices inferiores àqueles aplicados para a correção das rendas mensais desses mesmos benefícios. Explica-se: quanto menor a correção dos valores dos salários-de-contribuição, inclusive das bases de cálculo previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, bem como do valor máximo do salário-de-contribuição nessa mesma tabela previsto, menor o valor máximo dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social. Tal dispositivo, portanto, não se constitui em garantia ao segurado, de que os benefícios de prestação continuada não poderão sofrer reajustes inferiores às correções da tabela dos salários-de-contribuição, mas, sim, seu inverso: a correção dessa tabela não poderá ser inferior ao reajuste anual concedido aos benefícios de prestação continuada. Assim, caso o contrário se dê, ou seja, caso haja correção da tabela dos salários-de-contribuição em índice superior ao reajuste concedido aos benefícios de prestação continuada, não há qualquer ofensa ao texto legal. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO

SUBSEQÜENTE.I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido.(AGEDAG 797532/DF - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª T. - j. 15/03/2007 - DJ DATA:14/05/2007 PÁGINA:379). DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de abril de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0009042-74.2011.403.6109 - MANOEL ALEXANDRE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A \_\_\_\_/2013PROCESSO Nº : 0009042-74.2011.403.6109PARTE AUTORA : MANOEL ALEXANDREPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç

ARelatórioManoel Alexandre ingressou com a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91 e das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, aplicando-se ao seu benefício os reajustes de 2,28%, aplicados a menor em 1999 e de 1,75% em 2004, implantando-se as diferenças nas parcelas vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.Inicial acompanhada de documentos (fls. 15-18).Afastada a possibilidade de prevenção referente ao termo de fl. 20, foi o INSS citado apresentando contestação às fls. 29-46, tendo se contraposto às alegações apresentadas pelo autor e postulando pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 32-34.Intimada para se manifestar em réplica, a parte autora quedou-se inerte. É o relatório. Decido.Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Declaro, inicialmente, a existência de questão prejudicial de mérito, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconhecendo a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.Passo a apreciar o mérito do pedido.Pretende a parte autora a aplicação dos reajustes de 2,28% em 1999, previsto na EC 20/98 e de 1,75% em 2004, previsto na EC 41/03.Não é o caso de deferimento do pedido inicial.Não assiste razão à parte autora quando invoca o art. 20, 1º, da Lei 8.212/91 como garantidor da paridade entre os reajustes concedidos aos benefícios de prestação continuada e a correção do valor máximo do salário-de-contribuição.Com efeito, numa leitura acurada, observa-se que tal dispositivo legal vincula, na realidade, a correção dos salários-de-contribuição aos índices concedidos a título de reajuste dos benefícios de prestação continuada, e não o inverso. Veja-se: 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Lei 8.212/91, art. 20). O objetivo desse dispositivo legal foi impedir que os salários-de-contribuição, sobre os quais incidem a alíquota da contribuição social devida pelos empregados, e incluindo-se aí o valor do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social, sofressem defasagem com o decorrer do tempo, a partir do momento em que fossem corrigidos em índices inferiores àqueles aplicados para a correção das rendas mensais desses mesmos benefícios. Explica-se: quanto menor a correção dos valores dos salários-de-contribuição, inclusive das bases de cálculo previstas no art. 20 da Lei 8.212/91, bem como do valor máximo do salário-de-contribuição nessa mesma tabela previsto, menor o valor máximo dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social.Tal dispositivo, portanto, não se constituiu em garantia ao segurado, de que os benefícios de prestação continuada não poderão sofrer reajustes inferiores às correções da tabela dos salários-de-contribuição, mas, sim, seu inverso: a correção dessa tabela não poderá ser inferior ao reajuste anual concedido aos benefícios de prestação continuada. Assim, caso o contrário se dê, ou seja, caso haja correção da tabela dos salários-de-contribuição em índice superior ao reajuste concedido aos benefícios de prestação continuada, não há qualquer ofensa ao texto legal.Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. ART. 41, II, DA LEI N.º 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE.I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste. Precedentes.II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o

sucederam). A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício não encontra amparo legal. Precedentes. Agravo regimental desprovido.(AGEDAG 797532/DF - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª T. - j. 15/03/2007 - DJ DATA:14/05/2007 PÁGINA:379). DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009536-36.2011.403.6109** - LUIZ PAULO MOVIO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença Tipo B \_\_\_\_/2013PROCESSO Nº : 0009356-36.2011.403.6109PARTE AUTORA : LUIZ PAULO MOVIOPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ARelatórioLuiz Paulo Movio ingressou com a presente ação pelo rito ordinário de desaposestação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e requerendo a concessão de novo benefício, com o aproveitamento do tempo posterior ao benefício que pretende cancelar. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 17/11/1997 o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual entende que deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa. Requer, ao final, sua desaposestação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-29. Afastada a prevenção apontada no termo de fl. 30, foi o INSS citado, tendo alegado em sua defesa a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que, de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposestação, essa deveria ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/108.374.141-9, com DIB em 17/11/1997), com o intuito de utilizar o tempo de serviço em posterior pretensão de obtenção de aposentadoria mais vantajosa no RGPS. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que é possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. Nesse diapasão, confira os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1113682, 5.ª Turma, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v. maioria, DJE DATA:26/04/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A via especial, destinada à uniformização do Direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGRESP 200801028461, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, v.u., DJE DATA:09/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico

para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200100698560, 6.<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, v.u., DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. [STJ - AGResp 926.120- Relator Ministro Jorge Mussi - DJ 08.09.2008 p. 1]AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 5.<sup>a</sup> Turma, AGRESP 926120, Rel. Ministro Jorge Mussi, v.u., DJ 08/09/2008)O entendimento doutrinário a respeito da questão sub judice também é neste sentido, conforme se depreende dos ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Livraria do Advogado, 2ª Edição, 2002, p. 276: A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexiste vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais, pois ninguém está obrigado a exercer direito que possui. Ora, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinada a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade, assegurando-lhe o mínimo indispensável para sua subsistência. Por conseguinte, é inquestionável que se trata de direito patrimonial, e, portanto, disponível [...]Registre-se que também é firme a jurisprudência do STJ, quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, a qual se constitui em ato jurídico perfeito, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos, porquanto a Administração reconheceu o preenchimento dos requisitos para o benefício. Assim, entendo ser o caso de concessão do pedido de desaposentação a partir desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral. Declaro a existência de relação jurídica entre a parte autora e o INSS que o obriga a reconhecer o direito da parte autora à renúncia à aposentadoria por tempo de serviço de nº NB 42/101.654.781-9, desaposentando-a a partir desta sentença, bem como condeno o INSS a conceder ao autor Luiz Paulo Movio novo benefício previdenciário, com o cômputo das contribuições previdenciárias por ela recolhidas após a concessão da aposentadoria anterior, ora cancelada pelo Juízo, até a data da sentença. Em obediência ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, em face da pouca complexidade da causa. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010962-83.2011.403.6109** - EDUARDO NOVAES(SP066135 - DUELZI LEME DA SILVA E SP301765 - VITOR AUGUSTO DENIPOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013AUTOS DO PROCESSO Nº : 0010962-83.2011.403.6109AUTOR : EDUARDO NOVAESRÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação condenatória em que EDUARDO NOVAES alega que firmou contrato de financiamento estudantil com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para possibilitar a realização de curso de graduação. Questiona o montante ora cobrado, sustentando haver onerosidade excessiva nas cláusulas contratuais. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do FIES, pela inversão do ônus da prova e pela repetição do indébito. Menciona a possibilidade de revisão das cláusulas processuais. Sustenta serem ilegais os seguintes pontos : a) a capitalização trimestral de juros, que deve passar a ser anual, limitado a 3,40% ao ano; b) o uso da TR como indexador; c) a cumulação de comissão de permanência com correção monetária; d) a cumulação da multa de 2% sobre os juros com a multa pro rata die de 20%, por implicar em dupla penalização; e) as multas previstas no contrato; f) a utilização da Tabela Price como forma de amortização; g) a capitalização mensal de juros, por implicar em anatocismo. Em sede de antecipação de tutela requer que a ré se abstenha de lançar o nome da autora e dos fiadores nos cadastros negativos de crédito. Ao final, requer : que a ré não promova qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 enquanto o contrato estiver sub judice, o reconhecimento da relação de consumo, bem como a revisão das cláusulas citadas com o consequente recálculo das prestações devidas e saldo devedor. Trouxe aos autos os documentos de fls. 26/106.Houve decisão às fls. 110/111, indeferindo o pedido de tutela antecipada.Em sua defesa, a CEF contestou o feito às fls. 119/138, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, bem como sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. Aduziu ser necessária a inclusão da União Federal na lide. Teceu considerações sobre o contrato do FIES. Alegou que o CDC não se aplica ao presente caso. Sustentou a legalidade das cláusulas contratuais. Afirmou que não há incidência de correção monetária sobre o valor emprestado, sequer da TR. Mencionou a inexistência de abusividade, de capitalização composta de juros, a possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano. Sustentou a legalidade da aplicação da pena convencional cumulada com a multa contratual. Observou a legalidade dos juros pactuados, da utilização da Tabela Price. Informou que o contrato do autor foi firmado com taxa de juros de 9% ao ano, contudo já encontra-se parametrizado à nova taxa de juros de 3,4% ao ano, nos termos da Resolução CMN 3.842, de 10/03/2010. Mencionou que o autor encontra-se inadimplente, bem como a legalidade da inclusão do nome da autor em órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requereu a improcedência da ação. Trouxe aos autos os documentos de fls. 139/164.Houve impugnação a contestação (fls. 169/172).Este o breve relato.Decido.O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito, restando, por isso, INDEFERIDO o pedido de realização de prova pericial, requerida pela parte autora, em face da sua prescindibilidade.Não merecem acolhimento as preliminares levantadas pela CEF. Primeiramente, não há que se falar em inclusão da UNIÃO no feito, pois à Ré compete a administração do FIES.A CEF atua como gestora e signatária do contrato, motivo pelo qual deve responder pela ação.Nesse sentido:MAS 200733000224855 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200733000224855 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:615 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO SATISFEITOS. REPROVAÇÃO DESARRAZOADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei n. 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, afirma que a gestão do FIES cabe à CEF, na qualidade de agente operador e administradora de ativos e passivos. 2. Assim, em conformidade com a lei, considerando que a CEF, na qualidade de agente operador e administradora do FIES, é responsável tanto pela execução quanto pela análise da possibilidade de concessão de tal benefício, afigura-se legítima a sua presença no polo passivo da demanda. 3. Tendo o impetrante comparecido à entrevista no prazo previsto no cronograma, assim tempestivamente, conforme comprova o protocolo de entrevista juntado aos autos, e comprovado inexistir divergência entre a renda declarada e a renda demonstrada nos contracheques, mostra-se dasarrazoada a sua reprovação, por esses fundamentos. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. Data da Decisão 05/03/2012 Data da Publicação 16/03/2012 Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, pois legítima a pretensão do Autor em se socorrer do Poder Judiciário para eventualmente rever as cláusulas contratuais adrede pactuadas. Somente por este meio poderia vê-las alteradas.No que toca ao mérito, primeiramente há de se deixar claro que a relação travada entre a Ré e a Autora não tem por fundamento o CDC. Na verdade, o programa de financiamento estudantil é uma ação de governo, voltada para uma finalidade social no sentido de levar educação a todos. Tal política pública, com as vênias devidas, não deve ser confundida com relação de consumo.Nesse sentido já se manifestou o STJ:RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os

autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Não entendo haver ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais impugnadas. A jurisprudência consolidada de nossos tribunais é no sentido de que o anatocismo (capitalização de juros) é possível nesse tipo de contrato, desde que expressamente pactuado. A taxa de juros de 9% (nove por cento) também já foi tida por legal. Nesse sentido: AC 200851040029484 AC - APELAÇÃO CIVEL - 517367 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::20/07/2011 - Página::404 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMPLEMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. MULTA. CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que on a relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC- (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001 (oII - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;-) afasta o previsto no art. 7º da Lei n.º 8.436/92 (oArt. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento-). Ademais, incide a Súmula n.º 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto n.º 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4a Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4a Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. Data da Decisão 13/07/2011 AC 201051010033716 AC - APELAÇÃO CIVEL - 507305 Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::21/03/2011 - Página::245 Decisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Ementa AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. Recurso no qual o estudante questiona os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência da MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por

período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Apelação desprovida. Sentença mantida. Data da Decisão 14/03/2011 Data da Publicação 21/03/2011.E, mesmo que admitíssemos que a capitalização mensal é ilegal, hipótese que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, o fato inconteste é que esse tipo de capitalização não ocorre no contrato ora em apreço. Com efeito, a cláusula décima quinta deixa claro que a taxa de juros é de 9% ao ano, no importe de 0, 72073% ao mês. É essa taxa mensal que, quando capitalizada, resulta num juros total de 9%. Isso, contudo, não quer implicar capitalização, mas sim o método matemático para que, no período de um ano, a taxa efetiva resulte em 9% por cento. Nesse sentido também vem se manifestando nossa jurisprudência: AC 200571020014663 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 01/11/2006 PÁGINA: 633 Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO EM PARTE DES. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. VOTO DIVERGENTE EM GABINETE. Ementa AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. 1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recusais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial. 3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 5. Apelação improvida. Data da Decisão 22/08/2006 Data da Publicação 01/11/2006 Prosseguindo, não prosperam também as alegações da parte autora, quanto à abusividade das demais cláusulas contratuais, em especial as que prevêm a utilização da Tabela Price para a amortização do saldo devedor. Ao revés, encontram-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente que segue: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CREDUC. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERCENTUAL PREVISTO NA LEI QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CONDENAÇÃO INÓCUA. CORREÇÃO MONETÁRIA ATRAVÉS DA TR. TABELA PRICE. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DESSE SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. OS JUROS MORATÓRIOS FORAM LIVREMENTE PACTUADOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA CONVENÇÃO. VEDADA A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS, EM RAZÃO DO QUE DISPÕE A SÚMULA 121 DO STF. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, CADA PARTE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS DE SEUS ADVOGADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê juros moratórios no percentual de 6% ao ano, tal como determina o art. 7º da Lei nº 8.346/92 que instituiu o Programa de Crédito Educativo, sendo inócua a condenação que restringiu os juros a esse mesmo patamar. II - A correção monetária através da TR não encontra óbice na sua aplicação, desde que tenha sido pactuado no contrato. III - O entendimento do STJ é no sentido de legalidade da aplicação da Tabela Price nos contratos de mútuo. IV - Os juros moratórios foram livremente pactuados, inexistindo ilegalidade na convenção. V - A Súmula 121 do STF dispõe que É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. VI - Configurada a hipótese de sucumbência recíproca prevista no art. 21 do CPC, em que cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. VII - Agravo a que se nega provimento. (AC 750941 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 DATA:11/12/2008 PÁGINA: 278). Não prospera, também, a alegação da parte autora, quanto à ilegalidade da cobrança da multa nos termos em que estabelecido no contrato. Tal cláusula contratual (Décima nona, parágrafo primeiro, fl. 50) encontra-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES. 1. Em ação monitória ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e

banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, 1º, do CDC (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2% 4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido.(RESP 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010) Ademais, as sanções previstas na cláusula décima nona, parágrafos primeiro e terceiro possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação.Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos. 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro. 4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor. 6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2º) e pena convencional (9ª, 3º), inexistem óbices à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 8- Agravo legal desprovido. (AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA:07/11/2012) Em relação à impugnação da cobrança de comissão de permanência e da Taxa Referencial - TR, observo que suas cobranças não foram estipuladas no contrato de crédito educativo em questão nem estão consignados nos boletos enviados pela Ré ao Autor, não restando demonstrado em nenhum momento que efetivamente tais valores estejam sendo cobrados pela Caixa Econômica Federal.Assim, impertinente estas impugnações.Da mesma forma, indefiro o pedido de proibição de deflagração de procedimento extrajudicial de execução do débito, pois o Decreto-lei 70/66 prevê procedimento extrajudicial de execução exclusivamente aplicável aos contratos de empréstimo com garantia hipotecária, o que não é o caso dos autos. Assim, não entrevejo pertinência no pedido em questão.Quanto ao pedido de que a parte ré exclua ou se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, registro que a mera discussão judicial a respeito da dívida não autoriza a concessão da medida, a teor do contido no seguinte precedente do STJ - Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).2 - Recurso não conhecido.(RESP 610063/PE - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 11/05/2004 - DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:324).A parte autora, ademais, encontra-se confessadamente inadimplente, não tendo promovido ou

requerido o depósito judicial dos valores que entende incontroversos, descabendo, portanto, o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça no corpo da presente decisão, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011161-08.2011.403.6109 - REINALDO FERREIRA (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença Tipo A /2013 Processo nº. 0011161-08.2011.4.03.6109 Parte Autora: REINALDO FERREIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Reinaldo Ferreira ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 18/12/1996 a 17/03/1997 (Calling Assessoria em Recursos Humanos Ltda.), 18/03/1997 a 23/05/2000 (Viação Piracema de Transporte Ltda.), 01/10/2000 a 02/04/2001 (Auto Viação Marchiori Ltda.), 03/04/2001 a 22/07/2003 (Viação Piracema de Transporte Ltda.) e 05/11/2003 a 27/07/2011 (Auto Viação Marchiori Ltda.) com atividade comum e que os períodos de 02/02/1981 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 13/02/1995 (Usina Costa Pinto S/A) e 01/10/1995 a 16/12/1996 (Laticínios Noiva da Colina Ltda.) foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após convertido para tempo comum e somados aos demais períodos trabalhados pelo autor, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 27 de julho de 2011. Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial dos períodos laborados nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21-113). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 118-127. Alegou que os períodos já reconhecidos como atividade especial não merecem análise de mérito. Argumentou sobre a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPs. Discorreu sobre a comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Lançou comentários sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial e sobre a ausência de prévia fonte de custeio da aposentadoria especial. Mencionou impossibilidade de reconhecimento de atividade especial por afastamento em razão de auxílio-doença. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária e protestou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 128-133. II - FUNDAMENTAÇÃO O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividade especial, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, o requisito para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples

enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a

conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita às condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu os períodos de 18/12/1996 a 17/03/1997 (Calling Assessoria em Recursos Humanos Ltda.), 18/03/1997 a 23/05/2000 (Viação Piracema de Transporte Ltda.), 01/10/2000 a 02/04/2001 (Auto Viação Marchiori Ltda.), 03/04/2001 a 22/07/2003 (Viação Piracema de Transporte Ltda.) e 05/11/2003 a 27/07/2011 (Auto Viação Marchiori Ltda.) com atividade comum e os períodos de 02/02/1981 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 13/02/1995 (Usina Costa Pinto S/A) e 01/10/1995 a 16/12/1996 (Laticínios Noiva da Colina Ltda.) como trabalhados em condições especiais. Inicialmente tenho como incontroversos os períodos de 18/12/1996 a 17/03/1997 (Calling Assessoria em Recursos Humanos Ltda.), 18/03/1997 a 23/05/2000 (Viação Piracema de Transporte Ltda.), 01/10/2000 a 02/04/2001 (Auto Viação Marchiori Ltda.), 03/04/2001 a 22/07/2003 (Viação Piracema de Transporte Ltda.) e 05/11/2003 a 27/07/2011 (Auto Viação Marchiori Ltda.), já reconhecidos como atividade comum pelo INSS e os períodos de 01/04/1986 a 30/04/1986 e 01/07/1993 a 13/02/1995 (Usina Costa Pinto S/A), já reconhecidos pelo réu como atividade especial, conforme planilha de fls. 60-62. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01/05/1986 a 30/06/1993 (Usina Costa Pinto S/A), vez que o PPP de fls. 52-54 não informa o nome do responsável técnico pelas informações ambientais, o qual somente foi admitido pela empresa a partir de 01/07/2010. Também deve ser indeferido o pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/10/1995 a 16/12/1996 (Laticínios Noiva da Colina Ltda.), já que apesar do PPP de fl. 68 mencionar que o autor exerceu a função de motorista, não especifica o tipo de veículo que era conduzido. Outrossim, esse mesmo formulário não cita qualquer outro agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Por fim, não pode ser reconhecido como atividade insalubre o período de 02/02/1981 a 31/03/1986 (Usina Costa Pinto S/A), tendo em vista que o PPP de fls. 52-54 não menciona qual agente nocivo a que o autor esteve exposto na época do trabalho. Quanto ao pedido de realização de laudo técnico, anoto que deve ser indeferido, vez que o mencionado PPP atesta a inexistência de agente nocivo. Ademais, patente a inutilidade de eventual perícia a ser realizada quanto à atividade exercida há mais de 25 anos, a qual não tem condições de retratar fielmente as mesmas condições de trabalho da época. Logo, nada há que ser corrigido na decisão proferida na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 116). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011286-73.2011.403.6109** - DIRCE MORAES PEIXOTO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_/2013 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0011286-73.2011.403.6109 AUTORA: DIRCE MORAES PEIXOTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Dirce

Moraes Peixoto ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do ajuizamento da ação. Aduz a autora ser idosa, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. Cita que padece de problemas de saúde e que necessita se socorrer da ajuda de terceiros para a sua manutenção, o que nem sempre é possível. Entende, desta forma, preencher os requisitos para o recebimento do benefício apontando na inicial. Apresentou documentos às fls. 12/21. À fl. 26 foi proferida decisão nomeando assistente social para realização de relatório socioeconômico. Relatório socioeconômico realizado às fls. 28/30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/36, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, sob a alegação de que a renda per capita do núcleo familiar da autora é superior a do salário mínimo. Alegou que a autora não comprovou não possuir meios de ter sua manutenção provida por sua família. Pugnou pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 37/50. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52/53, opinando pela improcedência do pedido. Este o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011) 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Redação dada pela Lei 12.435 de 06 de junho de 2011 - DOU de 07/07/2011). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). A idade da autora está comprovada pelos documentos de fl. 13, revelando que nasceu aos 29/09/1946, contando, na data do ajuizamento da ação, com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Resta este de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela requerente, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo Levantamento Social realizado às fls. 28/30, a autora reside com seu marido, Sr. Nelson Marins Peixoto e com seus dois filhos, Cezar de Marins Peixoto e Reginaldo de Marins Peixoto. Sobrevivem com a renda do benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido por seu esposo e dos salários recebidos por ambos os filhos, totalizando um valor de R\$ 5.452,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais). Dessa forma, dividindo-se pelo número de integrantes, a autora, seu marido e seus dois filhos, a renda familiar per capita é de R\$ 1.363,00 (mil, trezentos e sessenta e três reais), superior ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de R\$ 136,25 (cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), levando-se em consideração o valor do salário mínimo do ano de 2011. Mesmo que se levasse em consideração o valor do salário mínimo atual, ainda assim não preencheria o requisito da miserabilidade, já que de seu valor corresponde a R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos). Observo ainda que, mesmo não constando nos autos qualquer informação a respeito do estado civil dos filhos da autora, esclareço que somente a renda mensal do Sr. Nelson Marins Peixoto, esposo da mesma, a qual tem o valor de R\$ 1.812,00 (mil, oitocentos e doze reais) já impede a concessão do benefício ora pleiteado. Com efeito, para fazer jus ao benefício em comento, deve a requerente comprovar o seu estado de miserabilidade, sob pena de desvirtuar a verdadeira intenção da lei. No caso, restou demonstrado nos autos que sua família não necessita consumir todos os rendimentos mensalmente auferidos para custear a sobrevivência do núcleo familiar. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis

para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, já que restou demonstrado que a renda familiar é superior a do salário-mínimo, não fazendo jus ao benefício assistencial - LOAS. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0011402-79.2011.403.6109** - MARCOS AURELIO ARAUJO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO C Processo nº: 0011402-79.2011.4.03.6109 Parte Autora: MARCOS AURÉLIO ARAÚJO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS AURÉLIO ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de que os períodos de 11/03/1974 a 04/01/1976 (Fazanaro Indústria e Comércio S/A), 19/06/1976 a 12/11/1982 (Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda.), 04/06/1984 a 06/11/1987 (Transhid - Indústria Oleodinâmica Brasileira S/A), 23/05/1988 a 29/12/1989 (RKM - Equipamentos Hidráulicos Ltda.), 01/09/1992 a 11/10/1992, 23/08/1993 a 25/03/1996 (Albarus Sistemas Hidráulicos Ltda.), 07/08/1996 a 28/03/2000 (Rex Válvulas e Equipamentos Indústria Ltda.). Inicial acompanhada dos documentos de fls. 10-110. Em face do termo de eventual prevenção de fl. 111, a Secretaria anexou às fls. 117-118 dos autos print extraído do sistema informatizado da Justiça Federal, com informações referentes ao processo 0004971-05.2006.4.03.6109, que tramitou na 4ª Vara Federal local. FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Conforme documento trasladado aos autos, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 0004971-05.2006.4.03.6109, ajuizada em 16/08/2006, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Em tal ação houve a citação do réu e o sentenciamento do feito, julgado procedente a ação com o reconhecimento de todos os períodos aqui mencionados como exercidos em condições especiais. Após o retorno dos autos do Tribunal, em 13/12/2010, foi encaminhado ao arquivo em 24/05/2012. Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 0004971-05.2006.4.03.6109, que tramitou na 4ª Vara Federal local, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0000543-67.2012.403.6109** - ANESIA MARIA MENDES (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 PROCESSO Nº 0000543-67.2012.403.6109 PARTE AUTORA: ANESIA MARIA MENDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Anesia Maria Mendes ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de setembro de 2010. Aduz a parte autora ser portadora de diversos problemas de saúde, os quais a tornam totalmente impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, que entende ser insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar. Instruiu a inicial com quesitos e os documentos de fls. 18-39. Decisão proferida às fls. 42-43, nomeando médico perito e assistente social para colheita de provas, os quais restaram realizados às fls. 52-59 e 62-64. Instada, a parte autora se manifestou às fls. 67-72, pugnando pela procedência do pedido inicial. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls 74-78, elencando os requisitos necessários para o recebimento do benefício pleiteado na inicial, alegando que o requisito da miserabilidade não restou atendido pela parte autora. Argumentou que, caso não comprovado pela requerente sua incapacidade para o trabalho, não fará jus ao benefício em discussão. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 79-85. O Ministério Público Federal, às fls. 90-91, não se manifestou sobre o pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto

na Lei nº 8.742/93. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos). Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. No que pertine à questão relativa à deficiência da autora e sua consequente incapacidade, consta do Laudo Médico Pericial de fls. 52-59 que a autora, uma senhora de 59 anos, é portadora de deficiência ou de doença incapacitante, diagnosticada como sendo artrite reumatóide poliarticular (mãos e pés), a qual a incapacita de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa. Verifico, assim, que a parte autora possui deficiência física que a incapacita para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica. Resta estreme de dúvidas, portanto, o preenchimento, pela autora, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 62-64, a família da autora é composta de duas pessoas, a saber: ela, Anésia Maria Mendes e seu filho Cláudio Barbosa da Silva. Nos termos do estabelecido no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, motivo pelo qual a renda de seu filho se computa para cálculo da renda per capita. A assistente social consignou que o filho da autora ganha, através do trabalho informal e esporádico como pedreiro, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), bem como que ela recebe o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de aluguel do pavimento inferior do sobrado em que vivem, o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, sendo que este valor revela-se superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Complementou a expert, ainda, que o núcleo familiar reside em imóvel próprio, tipo sobrado, dispondo no pavimento superior de 03 (três) quartos, sala, cozinha e 2 (dois) banheiros. Apontou que o imóvel é confortável, mas necessita de pequenas reformas. Os móveis estão em condições razoáveis de uso, bem como noticiou que o pavimento inferior do sobrado é um barracão alugado para terceiros, complementando o orçamento mensal doméstico do núcleo familiar. Desta forma, não obstante a autora preencha o requisito da deficiência, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 42). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0000641-52.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO DA SILVA X MARIA ADALVA RODRIGUES DA SILVA (SP282034 - BEATRIZ APARECIDA DE MACEDO CAPUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0000641-52.2012.403.6109EXEQÜENTE : MARIA DO CARMO DA SILVAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação proposta sob o rito ordinário na qual antes da prolação da sentença houve proposta de acordo ofertada pelo réu, tendo este juízo homologado o acordo efetuado entre as partes, pelo qual o réu propôs a implantação de pensão por morte, bem como a pagar os valores atrasados, sendo que cada parte arcará com os seus honorários advocatícios.Intimadas as partes, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado à fl. 171.Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0001811-59.2012.403.6109** - VINICIUS ANTONIO STENICO X JOSE ARNALDO STENICO X MARILZA ANDRADE STENICO(SP086818 - LUIS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS E SP273620 - MARCELO COARESMA SPESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO Nº 0001811-59.2012.403.6109PARTE AUTORA: VINICIUS ANTONIO STENICOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Vinicius Antonio Stenico, representado por seus genitores José Arnaldo Stenico e Marilza Andrade Stenico, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Aduz a parte autora ser deficiente por ser portadora de Síndrome de Down, deficiência auditiva profunda bilateral acentuada e Síndrome de Reye, as quais a tornam impossibilitada de exercer quaisquer atividades laborativas, dependendo da renda de sua família para sobreviver, que alega ser insuficiente para o sustento de todo o núcleo familiar.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19-46.Decisão proferida à fl. 50, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando assistente social para realização de relatório sócio-econômico, tendo o pedido de reconsideração de fls. 52-54 sido indeferido à fl. 55.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls 58-61, contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial em face da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de benefício assistencial ao deficiente, já que a renda mensal per capita do núcleo familiar seria superior a do salário mínimo. Citou a necessidade de comprovação de ser incapaz para o trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido. Anexou aos autos os documentos de fls. 62-68.Relatório sócio-econômico realizado às fls. 73-76, sendo que, instadas, somente a parte autora apresentou manifestação às fls. 79-80. Manifestação do Ministério Público nas fls. 83-85, opinando pela concessão do pedido.É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOPleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada estão previstos no artigo 20, caput e parágrafos da Lei nº 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, in verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º - Para efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º - Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º - A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º - Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98). 8º - A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Redação dada pela Lei 9.720, de 30/11/98).Conforme o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a idade acima mencionada passou a ser 65 (sessenta e cinco anos).Portanto, dois são os requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial ora vindicado: 1) idade mínima de 65 anos ou deficiência física ou mental que incapacite a parte autora para o trabalho e vida independente; e 2) renda mensal

per capita do grupo familiar insuficiente para a sua manutenção. A questão relativa à deficiência do autor e sua conseqüente incapacidade trata-se de matéria incontroversa, já que os relatórios de fls. 33-37 são conclusivos quanto ao fato do autor apresentar déficit intelectual, atraso do desenvolvimento neuropsicomotor, deficiência auditiva, síndrome Reye-like e autismo. Restam estrema de dúvidas, portanto, o preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Quanto ao requisito da miserabilidade, de acordo com o relatório sócio-econômico de fls. 73-76, a família do autor é composta de quatro pessoas, a saber: ele, Vinicius Antonio Stenico, seu genitor, José Arnaldo Stenico, sua genitora, Marilza Andrade Stenico e seu irmão, Higor Renan Stenico. Nos termos do estabelecido no 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, com as modificações introduzidas pela Lei 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, motivo pelo qual a renda de sua irmã se computa para cálculo da renda per capita. Desta forma, nenhum dos membros do núcleo familiar se exclui para cálculo da renda per capita. A assistente social consignou que o genitor do autor trabalha como ajudante de manutenção e recebe mensalmente o salário de R\$ 2.150,00 (dois mil, cento e cinqüenta reais), atualmente no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), o seu irmão trabalha como aprendiz, recebendo mensalmente o valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), atualmente em torno de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme dados consignados no Cadastro Nacional de Informações Sociais de segue, em anexo, bem como que a família recebe R\$ 500,00 (quinhentos reais) de ajuda da avó materna, Sr.ª Josefina Correr Stenico. Restou consignado no relatório sócio-econômico, ainda, que a família reside em um imóvel cedido pelo avô paterno, Sr. Tarcísio Stenico, dispondo de 03 (três) quartos, sala, cozinha e banheiro, com móveis em boas condições de uso, oferecendo dignidade de moradia ao núcleo familiar. Assim, excluindo-se a ajuda financeira da avó paterna, a renda mensal do núcleo familiar é de R\$ 2.600,00 (dois mil e trezentos reais), o que corresponde a uma renda per capita de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta e cinco reais) por mês. Este valor, contudo, revela-se deveras superior ao limite fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: do salário mínimo. Desta forma, não obstante o autor preencha o requisito da deficiência, o mesmo não se dá em relação ao critério da miserabilidade, o que impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas e de honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 50). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001812-44.2012.403.6109 - MARGARIDA ZANETTI PICOLINI (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS E SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 0001812-44.2012.403.6109 Autora: MARGARIDA ZANETTI PICOLINI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por MARGARIDA ZANETTI PICOLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que iniciou seus trabalhos na roça desde tenra idade. Diante do preenchimento dos requisitos legais, requereu a concessão de tutela antecipada e, ao final, a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade, bem como a concessão de gratuidade de justiça. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada (f. 42). O INSS se defendeu alegando que não houve comprovação da atividade rural, pois não há início de prova material. Também não haveria comprovação de tal atividade em período imediatamente anterior ao pedido. Pugnou pela aplicação de juros relativos à poupança e incidência do disposto na súmula n. 111 do e. STJ. Foram ouvidas as testemunhas (fls. 66 e ss.). O INSS apresentou alegações finais (fls. 71/73) e a Autora se quedou inerte. Este o breve relato. Decido. A Autora nasceu em 14-12-21 e, portanto, completou 55 anos de idade (art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91) em 1976. Diante de tal fato, teria de comprovar a carência determinada no art. 142 da mesma lei de 60 meses. Para tal comprovação, juntou aos autos os seguintes documentos dando conta de que é proprietária rural (fls. 17/27) desde 1.959. Também trouxe aos autos comprovantes de que ainda exerce tal atividade, pois há várias notas-fiscais atestando a venda de sua produção (fls. 29/33). Diante da farta documentação, é inexorável que houve comprovação documental de que a Autora exerceu a atividade de rurícola durante o período de carência exigido pela lei. Contudo, o depoimento da testemunha MIGUEL afasta a pretensão da Autora. Com efeito, ele declarou que em 1979 a propriedade já contava com funcionários, fato que descaracteriza o regime de economia familiar requerido pela lei. Com efeito, o requisito legal consiste na atividade rural desempenhada por familiares do requerente, sob pena de restar descaracterizado o labor pelo núcleo familiar. É o caso dos autos. Como se nota, há muito, pelo que foi dito pela testemunha, a Autora não se encontra em regime de economia familiar. Tal constatação, com as vênias devidas ao i. patrono da Autora, lhe retira o direito de pleitear a referida aposentadoria. Neste sentido nossa jurisprudência: AC 200938010002507 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938010002507 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla

do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/12/2012 PAGINA:41 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGO 11, VII, DA LEI 8.213/91. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não comprovado o exercício de atividade rural pelo autor no período de 1969 a 1977 em regime de economia familiar, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, o suplicante não tem direito à averbação do referido tempo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. 2. As testemunhas ouvidas em audiência afirmam que havia empregados na propriedade rural do pai do autor, o que afasta a caracterização da definição de regime de economia familiar, albergado pelo artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei 8.213/91. 3. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 03/10/2012 Data da Publicação 10/12/2012 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, haja vista que a Autora não logrou êxito em comprovar que exercia a atividade rural em regime de economia familiar. Condene a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) diante do valor ínfimo atribuído à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0002746-02.2012.403.6109** - CASA DOS VELHINHOS DE SAO PEDRO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP301942 - ANA GABRIELA DOS SANTOS VAIO E SP283840 - VIVIAN ARRUDA SANTOS E SP310927 - FABIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M \_\_\_\_\_/2013 E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 0002746-02.2012.403.6109 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL EMBARGADA : CASA DOS VELHINHOS DE SÃO PEDROS E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 269-272, alegando a ocorrência de omissão no julgado. Sustenta, em síntese, que a sentença foi omissa, vez que não enfrentou um dos argumentos expostos pela Embargante, devendo haver manifestação expressa sobre todos os fundamentos invocados por esta. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Com efeito, a despeito de apontar suposta omissão na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável. Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito. De outro giro, tampouco necessita o Juízo examinar pormenorizadamente todos os pontos levantados pelas partes, caso se convença pelo acerto ou desacerto de determinada tese jurídica, apontando fundamentação suficiente para tanto. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS. I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão. II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. III - Ausência de omissão do acórdão, onde a questão relativa à comprovação da alegação de quitação do débito em execução foi expressamente analisada, acrescentando-se que o documento de fl. 07 citado nos presentes embargos, não se trata de Certificado de Quitação propriamente dito, pois não explicita a que se refere, portanto, não tendo qualquer valor comprobatório alegado pela executada/embargante. IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado. Embargos com indevido caráter meramente infringente, nesta parte. V - Inexistência de contradição ou omissão a ser suprida. VI - Embargos de declaração desprovidos. (AC 82300/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - 2ª T. - j. 11/03/2008 - DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 771). Resta claro que a embargante

pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004362-12.2012.403.6109 - JOSE ADILSON CORDEIRO (SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X FAZENDA NACIONAL**

Sentença Tipo B /2013 Processo nº: 0004362-12.2012.4.03.6109 Autor: JOSÉ ADÍLSON CORDEIRO Réu: FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação condenatória promovida por José Adilson Cordeiro em face da FAZENDA NACIONAL em que o Autor alega que foi beneficiário de indenização em processo trabalhista promovido contra Stork ISC Ltda. Cita que referida empresa efetuou depósito das verbas trabalhistas naquele processo, valores estes levantados pelo autor. Por consequência, menciona que a instituição financeira, por ordem judicial, recolheu as guias DIRF do imposto de renda, em 18/07/2007, tanto em nome do autor quanto no da reclamada. Em seguida, ao elaborar sua declaração de imposto de renda, foi incluído na malha fina. Em contato com a Receita Federal, requereu prazo para apresentação de determinados documentos, já que o processo trabalhista encontrava-se arquivado. Em resposta, recebeu tão somente a aplicação de uma multa. Assim, considerando que o Banco do Brasil recolheu o tributo originado pelo fato gerador, o qual foi regularmente demonstrado em sua declaração, requer a procedência da ação de repetição de indébito, restituindo-lhe o valor pago indevidamente. Em sua contestação, a Fazenda Nacional se manifestou nos termos do art. 19, 1º da lei 10.522/2002: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 3º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse. 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. 5º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá re-aver de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. Tendo em vista o reconhecimento do pedido inicial por parte da Fazenda Nacional, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito para determinar a liberação do valor referente à restituição do imposto de renda, bem como para suspender a cobrança lançada em nome do autor através da Notificação de Lançamento de nº 2008/010726724377278. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Sem custas, por ser beneficiário da justiça gratuita, sendo delas isenta a parte ré. Sem condenação em honorários, nos termos do 1º do artigo 19 da lei 10.522/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004966-70.2012.403.6109 - IRINEU MOURA VILLANOVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 0004966-70.2012.403.6109 Autora: IRINEU MOURA VILLANOVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada por IRINEU MOURA VILLANOVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o Autor alega, em apertada síntese, que recebeu benefício de auxílio-doença previdenciário concedido por força de decisão judicial liminar, no período de 01/04/2009 a 30/01/2011. Alega que após realização perícia judicial que entendeu que o autor estava apto a retornar ao trabalho, houve cassação da medida liminar e julgamento de improcedência da ação, motivo pelo qual o INSS passou a cobrar do autor a quantia de R\$ 42.096,20 (quarenta e dois mil, noventa e seis reais e vinte centavos), alegando recebimento indevido, descontando as parcelas em seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, pugnou pela concessão de liminar para a cessação dos descontos em seu benefício, bem como a procedência do pedido para declarar inexistente o débito relativo ao NB n. 31/120.439.098-0 e impedir que o Réu continue a cobrar tais quantias. Foi deferida tutela antecipada para que o Réu se abstinhasse da cobrança em relação ao referido procedimento administrativo (fls. 32-34). Em sua contestação, o Réu afirmou ser possível a cobrança dos valores recebidos indevidamente. Observou a impossibilidade de a Autora se locupletar indevidamente. Ademais, a autarquia teria o dever legal de ver o montante ressarcido. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Este o breve relato. Decido. Conforme se constata dos documentos de fls. 26-28, o Réu está cobrando o valor de R\$ 42.096,20 que entende ter sido pago indevidamente a título de auxílio-doença no período compreendido entre

01/04/2011 a 30/01/2011. Verifica-se que tal benefício foi concedido por força de decisão judicial liminar nos autos do processo 533.01.2009.000695-1, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste. Ora, é inexorável que o Autor recebeu o benefício de boa-fé, pois que decorrente de decisão judicial. Presumidamente, portanto, esses valores foram recebidos de boa-fé, ou seja, sem que a parte autora tenha agido com dolo. Assim, não há que se falar em direito de ser devolvida a quantia auferida pelo Autor. Também resta demonstrada, nessa fase processual, que os valores em questão têm natureza alimentar, já que compunham parte dos proventos recebidos regularmente pela parte autora. É dizer: agiu munida de boa-fé ao perceber a verba alimentar. Ora, em sendo certo que a natureza da verba é alimentar, não há que se falar em sua repetição. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: AC 200938000124360 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000124360 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:695 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (AUXÍLIO-DOENÇA) - COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA: FALTA DE NEXO CAUSAL PARA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Execução Fiscal não é o meio próprio para a cobrança de crédito decorrente de repetição de benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido indevidamente, pois, se houve boa-fé do beneficiário, o crédito tem caráter alimentar e não pode ser repetido; se houve má-fé, o crédito não se subsume no conceito de dívida ativa (art. 1º da Lei n. 6.830/80), pois a ele falta requisito essencial, que é a certeza e liquidez (arts. 2 e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64). 2- Na exceção de pré-executividade, a executada alegou que o crédito não poderia ser cobrado porque a segurança concedida no MS n. 2008.38.00.022187-8 determinou o restabelecimento do benefício. A sentença, entretanto, rejeitou a exceção (o débito cobrado, anterior ao restabelecimento, não foi objeto do MS) e extinguiu a EF de ofício porque o crédito, de natureza alimentar, não pode ser repetido. No caso, inócurrenexo causal entre a interposição da exceção e a extinção da EF, não há falar em condenação em honorários advocatícios. 3- Apelações e remessa oficial não providas. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/09/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão 20/09/2011 Data da Publicação 30/09/2011 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar inexistente o débito apurado por intermédio do procedimento administrativo de revisão da concessão do benefício n. 31/120.439.098-0, pelo que fica o INSS fica impedido de cobrar, por qualquer meio, o valor recebido a título de auxílio-doença no período compreendido entre 01/04/2009 a 30/01/2011 pelo segurado IRINEU MOURA VILLANOVA, bem como de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários do advogado da Autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0005666-46.2012.403.6109** - CARLOS DAMASIO DE BRITO (SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA TIPO BAutos do processo n.: 0005666-46.2012.403.6109 Autor: CARLOS DAMASIO DE BRITORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de ação condenatória ajuizada por CARLOS DAMASIO DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que o autor alega, em apertada síntese, que é beneficiário de auxílio-doença. Ante o pedido de revisão formulado em âmbito administrativo, teria sido constatada a irregularidade no cálculo de seu valor, motivo pelo qual o Réu cobrou do Autor os valores que teriam sido recebidos indevidamente. Requereu a concessão de tutela antecipada com o fito de cessar o processo administrativo que tenha como devedor o Autor e, ao final, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 18.075,86, bem como para o reconhecimento de nulidade da pretensão do INSS com relação à dívida apurada. Ademais, pugnou pela concessão da justiça gratuita. A tutela antecipada foi deferida para impedir que o INSS cobrasse a dívida em discussão (f. 153). Em sua defesa, o INSS alegou que é legítima a revisão do valor do benefício razão pela qual entende possível a cobrança do valor em discussão. No que toca ao dano moral, afirmou que não há qualquer dano a ser reparado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Este o breve relato. Decido. Dos autos consta que o INSS pretende a revisão do valor do benefício da Autora (f. 143), motivo pelo qual há de ser reconhecido o interesse de agir da Demandante. Por outro lado, a questão em debate deve ser dividida em duas vertentes: (i) possibilidade de o INSS rever o valor apurado e (ii) impossibilidade de cobrar aquilo que fora recebido pela seguradora de boa-fé. Vejamos, então, a primeira delas: É incontestado que a revisão se pautou na prevalência do interesse público sobre o privado, pois ao INSS é legítimo rever os atos administrativos que pratica em desacordo com a lei (princípio da legalidade e da impessoalidade da Administração Pública). Nesse sentido a Súmula n. 473 do STF: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Contudo, a mesma sorte não segue a pretensão do INSS em ver devolvida a quantia auferida pelo Autor. Com efeito, possivelmente percebeu valores maiores que

os estabelecidos em lei em decorrência única e exclusiva de ato praticado pela Administração Pública. É dizer: agiu munida de boa-fé ao perceber a verba alimentar. Ora, em sendo certo que a natureza da verba é alimentar, não há que se falar em sua repetição. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: AC 200938000124360 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000124360 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:695 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial por unanimidade. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (AUXÍLIO-DOENÇA) - COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA: FALTA DE NEXO CAUSAL PARA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Execução Fiscal não é o meio próprio para a cobrança de crédito decorrente de repetição de benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido indevidamente, pois, se houve boa-fé do beneficiário, o crédito tem caráter alimentar e não pode ser repetido; se houve má-fé, o crédito não se subsume no conceito de dívida ativa (art. 1º da Lei n. 6.830/80), pois a ele falta requisito essencial, que é a certeza e liquidez (arts. 2 e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64). 2- Na exceção de pré-executividade, a executada alegou que o crédito não poderia ser cobrado porque a segurança concedida no MS n. 2008.38.00.022187-8 determinou o restabelecimento do benefício. A sentença, entretanto, rejeitou a exceção (o débito cobrado, anterior ao restabelecimento, não foi objeto do MS) e extinguiu a EF de ofício porque o crédito, de natureza alimentar, não pode ser repetido. No caso, inócurrenexo causal entre a interposição da exceção e a extinção da EF, não há falar em condenação em honorários advocatícios. 3- Apelações e remessa oficial não providas. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/09/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão 20/09/2011 Data da Publicação 30/09/2011 Por fim, no que toca ao pedido de dano moral, não há que ser deferida a pretensão da Autora. A rigor, não há prova de que tal dano tenha ocorrido e, mesmo que tivesse sido colhida no feito, não há abalo de tamanha monta a ensejar a condenação do INSS ao seu pagamento. O mero transtorno sofrido pela segurada não pode ensejar o acolhimento de seu pleito: AC 200351010253591 AC - APELAÇÃO CIVEL - 360990 Relator(a) Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::11/11/2005 - Página::380 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, e deu parcial provimento ao recurso da autarquia ré e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. AÇÃO RESCISÓRIA - 26,06% E 26,05% - VERBA ALIMENTAR - SEM DANOS MORAIS . 1 - Trata-se de Remessa Necessária, que tenho por interposta, e apelações cíveis interpostas pela parte autora MURILO BARROS DE LIMA FERREIRA representado por Lysia Pinto de Lima, e pelo Réu BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, de indenização por danos morais, cumulada com antecipação de tutela, objetivando o deferimento liminar de antecipação de tutela ou concessão de medida liminar ad cautelam, inaudita altera pars, no sentido de que o demandado se abstenha de proceder à cobrança de suposto débito, inscrevendo o mesmo em dívida ativa, ou qualquer outra forma que não pela propositura de ação ordinária de repetição de indébito. 2 - De pronto, desacolho a questão prévia, suscitada pela autarquia-ré, ora apelante, pois na configuração do interesse processual, impõe-se a presença de utilidade do provimento, aferido pela necessidade de atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejado (STJ, DJU 16/5/05) o que se apresenta na espécie, não havendo que se exigir que os embargos de devedor, a teor do princípio da ubiquidade. 3 - No que concerne à repetição dos valores percebidos, mutatis mutandis, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg, Resp 673874, DJ 28/2/05 (...) V- Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários; VI - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes; VII- Cumpre ressaltar, ainda, que não se cuida de pagamento indevido ou de pagamento decorrente de decisão judicial provisória, além dos valores terem sido recebidos de boa-fé. 4 - Quanto à verba reclamada, a título de dano moral, é incabível o pleito. Em primeiro lugar, não há prova de que o simples procedimento de cobrança dos valores, objeto da ação, tenha causado, por si só, abalo moral, que enseje indenização. É princípio norteador da Administração a busca pelo interesse público, consubstanciada, no presente caso, pela tentativa de recuperar valores pagos, que foram considerados indevidos. 5 - Não houve, portanto, demonstração de nexo causal entre a notificação para o pagamento dos valores em tela com os problemas de saúde do autor, que como pessoa de idade está sujeito ao acontecimento de certas doenças. 6 - Por fim, não é a simples alteração no estado de ânimo de uma pessoa, muitas vezes causada por características pessoais, que configura o dano moral. Deve-se estar diante de uma ofensa tal, que provoque na pessoa um sentimento de certa intensidade, uma reação anormal, ofensa que, na realidade, não ocorreu. 7 - Nesta linha, portanto, se mostra improsperável o recurso da parte autora, devendo ser acolhido, em parte, a irresignação da autarquia, para afastar a verba do dano moral, e, no âmbito de remessa necessária, que tenho por interposta, para reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca, com as despesas pro rata com honorários compensados. 8 - Recurso da parte autora conhecido e desprovido, e, apelo da autarquia-ré e remessa necessária, parcialmente providos. Data da Decisão 11/10/2005 Data da Publicação 11/11/2005 Por fim, deixo consignado que o pedido do Autor para a condenação do INSS ao

pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão não merece prosperar. A uma porque o Juízo Estadual, ao determinar tal suspensão, agiu em desconformidade com a competência jurisdicional constitucionalmente estabelecida. O INSS, smj, não estava obrigado a cumprir ordem emanada de autoridade jurisdicional absolutamente incompetente. A duas porque, quando ratificada no Juízo Federal (competente para conhecer e julgar o feito), não houve fixação da multa diária. Diante de tais observações, resta afastada a pretensão autoral no que toca às astreintes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que o INSS fica impedido de cobrar, por qualquer meio, o suposto valor maior recebido a título de auxílio-doença pelo segurado CARLOS DAMASIO DE BRITO (NB 31/300.235.918-3 - f. 143), bem como de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, além de declarar inexistente a dívida decorrente de tal cobrança. Incabível a condenação em danos morais, conforme fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0009536-02.2012.403.6109** - ONIVALDO APARECIDO BATISTA FURLAN (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0009536-02.2012.403.6109 PARTE AUTORA : ONIVALDO APARECIDO BATISTA FURLAN PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A  
Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por Onivaldo Aparecido Batista Furlan em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, na qual se pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12-61. Decisão à fl. 64 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 68 a parte autora formulou pedido de desistência nos presentes autos. Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 18 outorga ao subscritor da petição de fls. 68 o poder para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas face a gratuidade judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006814-68.2007.403.6109 (2007.61.09.006814-9)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DOS SANTOS  
Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0006814-68.2007.403.6109 PARTE AUTORA: UNIÃO FEDERAL PARTE RÉ: MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DOS SANTOS E N T E N Ç A I -  
RELATÓRIO Trata-se de ação condenatória ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DOS SANTOS em que a Autora alega, em apertada síntese, que a Ré teria recebido indevidamente os valores do seguro-desemprego (três parcelas) em razão de fraude que se utilizou de dados da pessoa jurídica PAULA COMERCIO DE BOLSAS RIOCLARENSE LTDA. Ao final, requereu a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 2.404,11. Citada, a ré não apresentou contestação, conforme certidão de fl. 119. Este o breve relato. FUNDAMENTAÇÃO O direito de ação da parte autora foi atingido pela prescrição, como se verá a seguir. Lembro, inicialmente, que em face da nova redação do 5º do art. 219 do CPC, conferida pela Lei 11.280/2006, a prescrição passou a ser tratada como matéria de ordem pública, passível, assim, de declaração de ofício pelo Juiz. Cumpre ressaltar que comungo do entendimento de que a ação de reparação de danos a ser ajuizada pela União é passível se sofrer prescrição, senão vejamos: O 5º do art. 37 da CF/88, ao estabelecer que a Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, não determinou que toda e qualquer ação de cobrança movida pela União seja imprescritível. Numa interpretação sistemática, verifica-se que o referido dispositivo constitucional encontra-se no capítulo referente à Administração Pública, topologicamente situado logo abaixo da previsão das penas a que estarão sujeitos os responsáveis por atos de improbidade administrativa. Resta evidente, portanto, que os atos ilícitos ali considerados imprescritíveis são aqueles praticados por agentes administrativos, servidores ou não (aqui, na exata dicção da Constituição Federal), praticados em detrimento das regras e princípios de obrigatoria observância na Administração Pública. Os princípios constitucionais que regem o comportamento e os atos do agente público não hão de ser impostos aos particulares. O exercício do cargo público, como quisto pela Constituição Federal, impõe responsabilidade, deveres e direitos próprios, não extensíveis aos particulares. Diante de tal constatação, podemos afirmar, com certa serenidade, que a mencionada imprescritibilidade não abrange os atos da vida civil praticados por aqueles que não ocupam cargos públicos. Mesmo porque o comando insculpido no citado artigo constitucional ostenta nítido caráter excepcional, razão pela qual os atos de particulares praticados em infringência a leis civis, como é o caso de mera responsabilidade civil por acidente de trânsito não comportam adequação à regra da Carta da República. Sobre o

assunto, assim tem entendido a jurisprudência pátria, conforme julgados que colaciono abaixo, os quais apenas divergem a respeito do prazo prescricional a ser considerado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. PRESCRIÇÃO DE AÇÃO DA UNIÃO CONTRA PARTICULAR. PRAZO VINTENÁRIO E, NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, DE TRÊS ANOS. ACIDENTE EM CONDIÇÕES NORMAIS. IMPERÍCIA DO CONDUTOR. CONCAUSA DE TERCEIRO. VALOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Como aduzido pela apelante, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 só se aplica aos direitos e ações contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal. Sua redação não deixa dúvidas quanto a esse fato. Como se trata de ação de indenização promovida pela União Federal contra um particular, aplica-se, in casu, a regra geral do Código Civil antigo (art. 177). Não há que se falar, ainda, em ofensa à isonomia, eis que o interesse público defendido pela União justifica o tratamento diferenciado quanto ao prazo prescricional. 2. O prazo para a reparação de danos reduziu a 3 (três) anos, consoante art. 206, 3º, V. Logo, com a entrada em vigor do atual Código Civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, não havia fluído metade do curso do prazo prescricional, de modo que o prazo prescricional a ser adotado ao caso é o de três anos. 3. A presente demanda foi distribuída em 16/05/2005 (fl. 02). Ocorre que o réu só foi citado em 20/02/2006 (fls. 65 vs.), entretanto, a promoção da citação, com o endereço correto do réu foi celebrada pela União em petição protocolada em 29/09/2005 (fl. 57). Portanto, o atraso na realização da citação foi por morosidade da estrutura judicial, de modo que há que se ter como interrompida a prescrição no prazo do ajuizamento da ação, conforme artigo 219, 1º, do CPC. 4. A denunciação à lide foi bem afastada em primeiro grau, eis que não demonstrada uma das hipóteses do artigo 70 do CPC, inexistindo justificativa para a realização de nova audiência. 5. Uma vez adotado o rito sumário, cumpriria às partes especificarem as provas testemunhais que porventura tivessem interesse de produzir na petição inicial ou na contestação (arts. 276 e 278, ambos do CPC). Não houve essa produção e, em audiência, nem uma outra prova foi produzida, a não ser a prova documental existente nos autos (cf. audiência de fl. 108), oportunidade em que se abriu conclusão para sentença. 6. Portanto, afastada a prescrição, nada impede o enfrentamento direto, por esta Corte, da matéria propriamente de mérito, conforme artigo 515, 1º e 2º do CPC, sem supressão de instância. 7. O fundamento da pretensão de reparação de danos repousa no fato de que o réu, condutor do veículo, colidiu contra a cerca de defesa lateral da estrada, consoante Ocorrência 33/95 do DNER, cujo acidente não foi presenciado por testemunhas (fl. 17). Afirma-se que ônus de provar é do réu, porquanto o acidente ocorreu em uma situação normal, em situação fática que traz em si elementos identificadores da responsabilidade do réu (fl. 12). 8. É certo que o ônus da prova é do autor, conforme proclama o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cumpre-se ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, dentre eles, a existência de, pelo menos, culpa do condutor do veículo, nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia, conforme a regra do artigo 159 do Código Civil na época vigente. 9. Segundo a ocorrência, o tempo estava bom e o infortúnio ocorreu às 05:00 hrs (fl. 17). O motorista tinha carteira de habilitação expedida em 29/09/92, há mais de 02 anos do acidente. No momento dos fatos, a alegação apresentada pelo condutor é que foi fechado por um veículo não identificado. Ora, mesmo que a versão do réu estivesse provada, a causa de terceiro não é exclusiva. Quem bateu na defesa lateral foi o autor, de modo que a atuação de terceiro, se ocorreu, foi apenas uma concausa para o acidente, sem excluir a responsabilidade do réu. 10. As alegações genéricas do réu quanto ao valor pretendido não são de ser acolhidas. Demonstrou o autor o dano causado ao patrimônio público, relativo a 10 perfis w e 10 perfis c-150 (fl. 16), sendo avaliado no importe total de R\$1.405,60 (fl.22, verso) na época dos fatos. O acréscimo de correção monetária propugnado à fl. 46 é devido, já que a correção monetária não consiste em nenhum acréscimo patrimonial, mas, apenas na recomposição da poder aquisitivo da moeda. Os juros contam do fato danoso, em se tratando de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do C. STJ). Logo, não há motivo para retirar tais acréscimos do valor cobrado. 11. Portanto, procedente a ação. Condena-se o réu, ainda, na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além das custas judiciais. 12. Apelação provida. Ação procedente. (TRF 3ª Região - AC 1345589 - Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 55). RESPONSABILIDADE CIVIL -DANO A IMÓVEL PÚBLICO - ACIDENTE OCACIONADO POR VEÍCULO PARTICULAR - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. - Ao caso sob exame deve ser aplicado o prazo quinquenal descrito no art. 20.910/32, que permanece em vigor, e não a prescrição vintenária disciplinada no art. 177 do Código Civil de 1916. - Assim como o administrado dispõe do prazo de cinco anos para acionar o Poder Público em juízo, de igual forma deve ser aplicado este mesmo prazo quando é a União quem busca a prestação jurisdicional. - As relações obrigacionais estabelecidas entre os particulares e o Ente Público encontram no Decreto nº 20.910/32 norma disciplinadora quanto ao prazo prescricional, constituindo verdadeira lex specialis que se sobrepõe sobre os demais prazos prescricionais derivados de normas gerais. (TRF 2ª Região - AC 349045 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data::16/11/2006 - Página::146). No caso vertente, seja qual for a posição que se adote em relação aos julgados transcritos, haverá como consequência a declaração de prescrição da ação. A percepção das verbas relativas ao seguro-desemprego teve como data final o dia 29/04/2002 (fl. 09). Nota-se que a ação foi ajuizada em 19/07/2007, motivo pelo qual nesta data já havia transcorrido o lapso de cinco anos. Ainda que considerado o prazo prescricional previsto no Código Civil, o resultado seria o mesmo, já que, como não transcorrido metade do prazo

prescricional quando do advento do novo Código, vigeria o disposto em seu art. 2.028, vale dizer, o prazo prescricional a ser considerado seria de três anos, tendo como termo inicial a data de sua entrada em vigor, 10/03/2003. Assim, o direito de ação estaria prescrito em 10/03/2006, antes, portanto, da propositura da ação. Assim, a hipótese é de extinção do feito, por ocorrência da prescrição. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC. União isenta de custas. Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de efetiva participação da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0009722-98.2007.403.6109 (2007.61.09.009722-8) - VALQUIRIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013 Autos do processo n.: 2007.61.09.009722-8 Autora: VALQUÍRIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação condenatória ajuizada perante a Justiça Estadual por VALQUÍRIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a Autora alega, em apertada síntese que, apesar de esta inapta para o trabalho, seu benefício previdenciário foi cessado. Pugnou, então, pela seu restabelecimento ou concessão da aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do Réu em danos materiais e morais a serem arbitrados por este Juízo. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (f. 40). Em sua defesa, o INSS afirmou que a incapacidade da Autora teria surgido antes do seu ingresso no RGPS. Observou que há necessidade de comprovação de que a incapacidade é total. O laudo médico foi juntado às fls. 115/125. Houve manifestação da Autora (f. 130), mas o INSS não se pronunciou sobre o laudo. Este o breve relato. Decido. No que toca ao mérito, a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 42, assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Dessa forma, para obtenção do referido benefício há necessidade de o requerente possuir a qualidade de segurado; ser considerado incapaz e ter cumprido a carência, quando for o caso (art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91). O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial [perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4.

TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. No que diz respeito à incapacidade laborativa, o laudo pericial concluiu que a Autora está apta para o trabalho (f. 125). Por outro lado, a insurgência da petionária contra a conclusão do laudo não deve ser abraçada, com as vênias devidas. Com efeito, meras alegações, desprovidas de qualquer fundamento técnico, não podem afastar a conclusão do assistente do Juízo que goza de presunção de imparcialidade e competência técnica. Portanto, como se nota, não preencheu os requisitos para o deferimento de seu pleito. Diante da constatação pericial, não há se falar em condenação do INSS por ilícitos morais ou materiais, haja vista que sua atuação deu-se em consonância com os parâmetros legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, decretando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pois restou demonstrado que a Demandante está apta ao exercício profissional, razão pela qual também não há se falar em danos (morais ou materiais) a serem ressarcidos. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0005675-13.2009.403.6109 (2009.61.09.005675-2) - ALICE MARQUES ZATARIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

Sentença Tipo B PROCESSO Nº 0005675-13.2009.403.6109 EXEQÜENTE: ALICE MARQUES ZARATIN EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restou condenado o INSS implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com pagamento das diferenças e honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados, o INSS interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, sendo determinada a expedição dos competentes requisitórios, tendo as requisições de pequeno valor sido pagas,

conforme noticiado às fls. 206 e 207. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006456-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006456-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-63.2005.403.6109 (2005.61.09.004950-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X LUIZ ANTONIO SEMMLER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) SENTENÇA TIPO B Numeração Única CNJ: 0006456-35.2009.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargados: LUIZ ANTONIO SEMMLER S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social através do qual alega que os valores postos em execução pelo Embargado contem erro, vez que não descontados os valores pagos administrativamente, em razão de decisão de antecipação da tutela. Aduz também que a tutela deferida foi cumprida de forma equivocada, gerando erro na RMI do autor e conseqüentemente erro nos cálculos de liquidação. Aduz, ainda, que há erro material no v. acórdão prolatado nos autos e que transitou em julgado, também gerando valores incorretos da renda mensal inicial do autor. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Instada, a embargada discordou das alegações apresentadas pelo INSS, afirmando serem indevidas as compensações levadas a efeito pela Autarquia Previdenciária, visto tratar-se de crédito de natureza alimentar não sujeito à repetição de indébito. Alegou que não comporta discussão nestes autos a questão do erro material apontado pelo INSS no v. acórdão prolatado, não havendo reflexo de tal erro na apuração da RMI do autor. Concorde com os cálculos apresentados pelo INSS somente em relação à alteração da Renda Mensal Inicial, apresentado novos cálculos de liquidação (fls. 80-82). Em face das divergências existentes entre os valores postos em execução pela embargada e os valores apresentados pelo embargante, foram os autos encaminhados ao contador judicial, que apresentou seu parecer às fls. 87-88. Instadas as partes, ambas se manifestaram reiterando os termos da inicial e da impugnação. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscaram efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão favorável nos autos principais. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Observe-se que o contador judicial demonstrou que a questão travada nos autos se resume a se cabe ou não a dedução dos valores recebidos por força de decisão que antecipou a tutela cumprida de forma equivocada pelo INSS, já que o erro material apontado pelo INSS no acórdão em nada altera os cálculos apresentados. Neste ponto, também já foi reconhecido, pela parte autora, a utilização de RMI com valor indevido, concordando, em parte, com os Embargos promovidos pelo INSS e apresentando novos cálculos de liquidação. Conforme se observa dos autos, o próprio INSS reconhece que por ocasião do cumprimento da decisão que antecipou a tutela, equivocadamente gerou um tempo de serviço total de 32 anos, 05 meses e 03 dias, aplicando coeficiente de cálculo superior ao devido, no importe de 80%, gerando uma renda mensal inicial incorreta. Pois bem, é inexorável que o Embargado recebeu o benefício de boa-fé, pois eventual erro no cálculo da RMI do benefício fora cometido pelo INSS. Não há que se falar em direito de ser devolvida a quantia auferida pelo Autor. Com efeito, percebeu valores maiores que os estabelecidos em lei em decorrência única e exclusiva de ato praticado pela Administração Pública. É dizer: agiu munido de boa-fé ao perceber a verba alimentar. Ora, em sendo certo que a natureza da verba é alimentar, não há que se falar em sua repetição. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência: AC 200938000124360 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200938000124360 Relator(a) JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/09/2011 PAGINA:695 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial por unanimidade. Ementa PROCESSUAL

CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REPETIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (AUXÍLIO-DOENÇA) - COBRANÇA VIA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA: FALTA DE NEXO CAUSAL PARA A CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- A Execução Fiscal não é o meio próprio para a cobrança de crédito decorrente de repetição de benefício previdenciário (auxílio-doença) recebido indevidamente, pois, se houve boa-fé do beneficiário, o crédito tem caráter alimentar e não pode ser repetido; se houve má-fé, o crédito não se subsume no conceito de dívida ativa (art. 1º da Lei n. 6.830/80), pois a ele falta requisito essencial, que é a certeza e liquidez (arts. 2 e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c art. 39, 2º, da Lei n. 4.320/64). 2- Na exceção de pré-executividade, a executada alegou que o crédito não poderia ser cobrado porque a segurança concedida no MS n. 2008.38.00.022187-8 determinou o restabelecimento do benefício. A sentença, entretanto, rejeitou a exceção (o débito cobrado, anterior ao restabelecimento, não foi objeto do MS) e extinguiu a EF de ofício porque o crédito, de natureza alimentar, não pode ser repetido. No caso, inócurrenexo causal entre a interposição da exceção e a extinção da EF, não há falar em condenação em honorários advocatícios. 3- Apelações e remessa oficial não providas. 4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/09/2011, para publicação do acórdão. Data da Decisão 20/09/2011 Data da Publicação 30/09/2011 Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém acatando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargado às fls. 80-82, e determinando que a execução tenha continuidade pelos valores ali apurados no importe de R\$ 140.872,41 (cento e quarenta mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), a título de valor principal e honorários advocatícios, atualizados até dezembro de 2008. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 80-82 para os autos principais, feito nº 0004950-63.2005.403.6109. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0007636-18.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-49.2007.403.6109 (2007.61.09.008516-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MOACIR DE FREITAS DURANTE (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Numeração Única CNJ: 0007636-18.2011.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Embargados: MOACIR DE FREITAS DURANTES E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erro, vez que não houve desconto das parcelas recebidas a título de dois benefícios de auxílio doença, resultando, ainda, em base de cálculos incorreta para apuração dos honorários advocatícios devidos. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Instada, a embargada concordou parcialmente com as alegações apresentadas pelo INS, apresentando novos cálculos de liquidação (fls. 21-26). Em face da divergência existente entre os valores postos em execução pela embargada e os valores apresentados pelo embargante, foram os autos encaminhados ao contador judicial, que apresentou seu parecer à fl. 30-34. Instadas as partes, Embargado concordou com o parecer da contadoria judicial tendo o INSS se manifestado à fl. 39 alegando que a aplicação, ou não, da Lei nº 11.960/2009 não é objeto de controvérsia na presente execução. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortá-lo os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão favorável nos autos principais. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Contudo, com razão o INSS. A aplicação, ou não, das inovações da Lei nº 11.960/2009 não são objeto

de controvérsia nos presentes autos, não carecendo de manifestação judicial neste sentido, devendo prevalecer, assim, os cálculos apresentados pelo INSS nos presentes Embargos. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, acatando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determinando que a execução tenha continuidade pelos valores ali apurados no importe total de R\$ 66.058,51 (sessenta e seis mil, cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), a título de valor principal e honorários advocatícios, atualizados até junho de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença cobrada na execução. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-06 para os autos principais, feito nº 2007.61.09.008516-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0002043-71.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002429-09.2009.403.6109 (2009.61.09.002429-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)  
SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013 Processo nº: 0002043-71-2012.403.6109 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: MARIA DAS DORES BATISTA RAMOS  
RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual o embargante alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez o Embargado utilizou RMI incorreta, aplicou incorretamente os juros de mora resultando, conseqüentemente, em incorreção no cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Devidamente intimado o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, intimado para se manifestar sobre os presentes Embargos, o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 23.234,51 (vinte e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), a título de atrasados e de honorários advocatícios, atualizados até setembro de 2011. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária nos autos principais. Traslade-se cópia da presente sentença e das fls. 04-06 aos autos principais, feito nº 2009.61.09.002429-5. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0002147-29.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-35.2009.403.6109 (2009.61.09.006553-4)) SAMUEL ALBERTO DE GODOY (SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tratam-se de embargos à execução opostos pela parte autora nos autos nº 200961090065534, em face do INSS, insurgindo-se em relação aos valores relativos aos honorários advocatícios apresentados pela Autarquia Previdenciária em sede de execução invertida, requerida pelo próprio embargante nos autos principais. Este o breve relato. Decido. Dispõe o art. 730, do Código de Processo Civil: Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: .Os embargos à execução possuem natureza de verdadeira ação por meio da qual a Fazenda Pública, citada nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo Civil, se defende da execução movida pelo vencedor da ação. No caso presente o embargante elegeu procedimento

totalmente inadequado para combater suposto erro de cálculo apresentado pelo INSS em sede de execução invertida. O embargante não foi citado nos termos do disposto pelo art. 730 nem intimado nos termos da letra J, do art. 475, ambos do Cód. Processo Civil. O embargante não possui legitimidade para agir com pertinência nos presentes embargos. Por isso, a petição inicial é inepta e deve ser indeferida, nos termos do disposto pelo art. 267, incisos I e IV, c.c. art. 295, incisos I e II, ambos do Cód. Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Sem custas e honorários tendo em vista que a relação processual não se completou. DETERMINO à Secretaria o arquivamento dos presentes autos e a juntada de cópia dessa sentença aos autos da ação de rito ordinário nº 200961090065534.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000892-85.2003.403.6109 (2003.61.09.000892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JOSE CARLOS MURBACH**

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000892-85.2003.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : JOSE CARLOS MURBACHS E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE CARLOS MURBACH, objetivando a cobrança dos valores devidos em face Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas nº 25.0341.190.0000237-20. À fl. 86 a Exequente noticiou que houve quitação do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de março de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0008169-84.2005.403.6109 (2005.61.09.0008169-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X C.E. ROSSI IPEUNA - ME X CESAR EUGENIO ROSSI X SILVIA CRISTINA FIORIN ROSSI X JOSE WANDERLEY ROSSI**

Sentença Tipo B \_\_\_\_\_/2013 NUM3 RAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008169-84.2005.403.6109 EXEQUENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO : C. E. ROSSI IPEUNA ME, CESAR EUGENIO ROSSI, SILVIA CRISTINA FIORIN ROSSI e JOSE WANDERLEY ROSSI E N T E N Ç A Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de C. E. ROSSI IPEUNA ME, CESAR EUGENIO ROSSI, SILVIA CRISTINA FIORIN ROSSI e JOSE WANDERLEY ROSSI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Financiamento com Recursos do FAT n.º 25.0341.731.0000040-60. Após a citação dos requeridos, a Caixa Econômica Federal noticiou a a renegociação do débito exequendo, requerendo a suspensão do feito. Intimada para se manifestar sobre o cumprimento do acordo entre as partes, a Caixa Econômica Federal noticiou, à fl. 57, a quitação do débito pela parte ré, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, em face da quitação do débito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001253-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001253-7) - MARIA DO CARMO ARAUJO FREIRE (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DO CARMO ARAUJO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº 0001253-29.2008.403.6109 EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ARAÚJO FREIRE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o réu condenado a implantar à exequente o benefício assistencial e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. O INSS apresentou os cálculos e, com a concordância da exequente, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 139 e 140. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2013. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005841-94.1999.403.6109 (1999.61.09.005841-8) - MARIA DA SILVEIRA GIL (SP179738 - EDSON**

RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVEIRA GIL

Sentença Tipo BPROCESSO Nº: 0005841-94.1999.403.6109 EXEQÜENTE: MARIA DA SILVEIRA GILEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos que deu parcial provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do INSS, restou condenado ao INSS a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, com pagamento das diferenças e honorários advocatícios.O INSS apresentou os cálculos e, com a concordância da exequente, foi determinada a expedição do competente requisitório, tendo a requisição de pequeno valor sido paga, conforme noticiado às fls. 218 e 219.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de abril de 2013.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0005162-16.2007.403.6109 (2007.61.09.005162-9) - SIDNEIA GOMES DA SILVA(SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEIA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0005162-16.2007.403.6109EXEQÜENTE : SIDNEIA GOMES DA SILVA HELEODOROEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, restou condenada a CEF a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não-correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.Intimada, a CEF depositou em juízo o valor requerido pelos exequentes, sendo determinada a expedição dos competentes alvarás, tendo esses sido pagos, conforme noticiado às fls. 95 e 96.As partes foram intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de de 2013.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010726-05.2009.403.6109 (2009.61.09.010726-7) - MARCIA REGINA RIBEIRO(SP154140 - RITA DE CÁSSIA ITÁLIA RAFAEL SEBBENN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2013Autos do processo n.: 0010726-05.2009.403.6109Autora: MÁRCIA REGINA RIBEIRORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MÁRCIA REGINA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a Autora alega que adquiriu, por meio de instrumento particular de compra e venda, um imóvel. Afirmou que o imóvel, financiado junto à Caixa Econômica Federal, sob os princípios do SFH, foi levado a leilão em execução extrajudicial de forma ilegal, pois não fora intimada de tal ato administrativo.Requeru a reintegração da posse, bem como a nulidade do leilão.O pedido liminar foi indeferido à f. 60/61-v.Em sua contestação, a CEF alegou preliminarmente a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir da Autora. No mérito, observou que o Autor deixou de pagar os valores necessários à quitação da dívida e que o procedimento administrativo de expropriação foi lícito.A Autora ofereceu réplica. Posteriormente, alegou incapacidade para a prática de atos da vida civil. Dada vista à CEF, a Ré se manifestou contrariamente ao pedido da Demandante, entendimento esposado pelo Juízo que indeferiu o pleito.Este o breve relato.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O processo há de ser extinto sem julgamento de mérito.Com efeito, há de ser dada razão à CEF, pois não restou demonstrada uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. Isso porque, como demonstrado nos autos e como dito pelo própria Demandante, o imóvel foi adjudicado em 2009 (f. 139) e, após tal ato jurídico, não há mais espaço para o Judiciário intervir.A rigor, se eventualmente houve desrespeito das regras legais ou das cláusulas contratuais pela Ré, cabe ao Autor contra elas se voltar, eventualmente, por ação condenatória com pedido de indenização. Mas, no caso em apreço, não há a menor possibilidade de esse órgão jurisdicional desfazer todos os negócios jurídicos ocorridos há mais de três anos de aquisição da propriedade imobiliária.Tal atitude seria contraproducente e geraria enormes prejuízos à segurança jurídica e aos possíveis compradores do imóvel que, na crença de sua licitude, o adquiriram no passar desse período.É por esse simples motivo que não cabe o desfazimento da adjudicação, mas sim a tomada de outra medida jurídica que possa eventualmente refazer a suposta lesão que teria ocorrido à Autora.Aliás, nesse sentido, já se sedimentou a

jurisprudência do STJ:AGRESP 200801336790. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069460. Relator: FERNANDO GONÇALVES. Órgão julgador: QUARTA TURMA. Fonte: DJE DATA:08/06/2009. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO. 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexistente interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 19/05/2009. Data da Publicação: 08/06/2009. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO por falta de interesse de agir, ante a comprovada adjudicação do imóvel objeto do processo. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, ante a concessão da gratuidade da justiça, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de abril de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 507**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009841-20.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEAL MAT - INDUSTRIA, COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Considerando o teor da certidão de fls. 38, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 35), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0010572-16.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CAMUZZO & CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando o teor da certidão de fls. 144, quanto ao decurso do prazo para oposição de embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente sobre a penhora efetivada (fls. 142/143), nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686 par. 5º do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0003434-61.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RST FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA alegando, em síntese: nulidade das CDAs, vez que ausentes as informações sobre a natureza do tributo e sobre a forma de cálculo da correção monetária, dos juros e da multa; ilegalidade dos encargos legais cobrados; excessividade da multa imposta. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar a matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Não vislumbro a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. Da análise das mesmas, o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que a origem e a natureza da dívida, constituída por DCGB - DCG Batch (o que significa que o débito foi assumido em GFIP pelo próprio contribuinte), assim como a forma de cálculo da correção monetária, dos juros e da multa, encontram-se suficientemente indicadas nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 06/21 e respectivos dispositivos legais nelas indicados. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados no título em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os REsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009). Por fim, no que tange o percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º, da Lei 9430/96, que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade. As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Não havendo, portanto, justificativa para o acolhimento das argumentações deduzidas pela excipiente na presente exceção de pré-executividade, rejeito-a. Prossiga-se na execução, dando-se integral cumprimento ao despacho de fl. 43. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato social. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

## **Expediente Nº 3105**

### **MONITORIA**

**0000255-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBERTO ALVES GORDO NETO(GO010670 - RONNY ANDRE RODRIGUES)**

Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

**0009771-91.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DE SOUZA ARAUJO SANNA**

Já tendo sido efetuada, sem sucesso, pesquisa de endereços junto à RFB (fl. 45), manifeste-se a CEF conclusivamente, em 5 dias, inclusive atentando quanto aos novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ação monitoria. Int.

**0002568-44.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISABETE DE SOUZA AGUIAR**

Já tendo sido efetuada, sem sucesso, pesquisa de endereços junto à RFB (fl. 36), manifeste-se a CEF conclusivamente, em 5 dias, inclusive atentando quanto aos novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ação monitoria. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010143-60.1999.403.6112 (1999.61.12.010143-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E Proc. ADV. ANTHONY F. RODRIGUES DE ARAUJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X MARCELO APARECIDO MACHADO DA SILVA**

Em complemento à deliberação de fl. 148, por ora intime-se a parte autora a apresentar demonstrativo atualizado do débito. Após, cumpra-se o contido na referida deliberação. Int.

**0002163-18.2006.403.6112 (2006.61.12.002163-0) - JOSE MARIA BIZERRA DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0001863-17.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES PEREIRA X MARIANA DA SILVA PEREIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.

115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0003262-81.2010.403.6112** - JULIO MARCOS DA SILVA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005588-14.2010.403.6112** - JOAO BATISTA DE LIMA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista a diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, dê-se vista ao autor para manifestação, inclusive sobre possível renúncia a valor que exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância, tornem os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. Em seguida vista ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios na forma da resolução vigente, conforme determinado no despacho de fls. 139. Opondo-se, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC. Intime-se.

**0005398-17.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO NETA ARAGAO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0007708-93.2011.403.6112** - NEIDE RAMOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0003737-66.2012.403.6112** - IDALINA MAGALHAES FERREIRA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do retorno dos autos. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0003929-62.2013.403.6112** - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desentranhem-se, conforme requerimento retro.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000260-98.2013.403.6112** - JOSE CARLOS DA SILVA DIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Desentranhe-se o documento de fls. 100, entregando-o à patrona do autor, mediante recibo.Após, subam os autos.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000278-32.2007.403.6112 (2007.61.12.000278-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JM COMERCIO DE CAFE LTDA X JOSE MILTON RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO - X ALMIR ALVES GABRIEL(SP190564 - ALESSANDRA CRISTINA VERGINASSI)  
Fls. 184: defiro.Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da demanda.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0009495-26.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006437-15.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)  
Vistos, em decisão.A União apresentou, em face de Alceu Marques dos Santos, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que o autor, ora impugnado, conforme declarou na petição inicial do feito principal (apenso), recebe proventos compatíveis com o pagamento de custas processuais.Fixou-se prazo para que a impugnada se manifestasse acerca da impugnação (folha 05). A impugnada apresentou a petição das folhas 07/12, sustentando que os documentos apresentados comprovam sua insuficiência de recursos. Pelo despacho da folha 116, fixou-se prazo para que a parte impugnada trouxesse aos autos cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda, bem como esclarecesse se possui outras fontes de renda. Em resposta, a parte impugnada sustentou que a única fonte de renda que possui decorre de seu proventos a título de aposentadoria por invalidez.Falou, ainda, que possui elevados gastos com saúde para si e familiares. Apresentou demonstrativos de despesas mês a mês e cópia das declarações de imposto de renda requeridas.Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento da impugnação.É o relatório.Decido. A impugnação ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, neste caso, deve ser acolhida.O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração.Pois bem, no caso destes autos, verifica-se que a renda auferida pelo autor/impugnado a título de aposentadoria é extremamente alta, no importe de mais de R\$ 19.000,00, conforme a própria parte admitiu (folha 11). Vê-se, inclusive, que nos meses de novembro de 2011 e novembro de 2012, a parte impugnada percebeu valor ainda maior, decorrente de um Subsídio AP (folhas 130 e 132).Além disso, melhor sorte não socorre ao impugnado no que diz respeito à alegação de que possui inúmeras despesas pessoais e de familiares, que seriam decorrentes de tratamento médico dispensado. Ora, analisando os documentos das folhas 138/159, verifica-se que o impugnado, apesar das alegadas despesas médicas, possui outras que não condizem com um estado de hipossuficiência. Melhor esclarecendo, os valores despendidos pelo núcleo familiar não são de uma família com dificuldades financeiras. Ante o exposto, acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e archive-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000127-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000127-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RESTAURANTE ALPINA LTDA  
O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar figura o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A do CPC disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.Neste sentido, já manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 294621; Processo: 200703000210357 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 06/11/2007; Documento: TRF300138612; Relator: JUIZ LUIZ STEFANINI). Assim, considerando que os executados não adimpliram voluntariamente o valor devido, determino a penhora on line de numerários. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, sem prejuízo de posterior penhora do bem. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0008144-52.2011.403.6112 - VALDECIR FERREIRA PORTO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FERREIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o pedido do INSS, de dilação do prazo para apresentar os cálculos, fixo novo prazo, agora de 20 (vinte) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se em arquivo a apresentação dos cálculos. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3641**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003211-95.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DECIO DA SILVA FERREIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)**

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R\$ 22.994,94, através De Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.1612.149.0000143-06, firmado em 28.10.2011, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo Peugeot-206 SW 14 PRESS FX, ano 2007, placas EAP-1657, Renavam 937981524. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 27.08.2012, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 30.04.2013 perfaz o montante de R\$ 28.157,58. Com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado, em 23.11.2012, por meio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto (SP) acostado aos autos (fl. 18). Juntou documentos (fls. 04/21). O feito foi distribuído perante o Juízo da 7ª Vara Federal local. Às fls. 22/37, o requerido comunicou a existência da ação ordinária nº 0007755-63.2012.403.6102 em trâmite nesta Vara, cujo objeto é a revisão das cláusulas contratuais, bem como a existência de depósitos judiciais nos mesmos, pugnando pela redistribuição dos autos. À fl. 38 foi proferida decisão declinando da competência para o processamento destes autos e a

redistribuição a esta Vara. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar. Os documentos de fls. 05 a 10 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado às fls. 05/06, conforme cláusula 04 do citado contrato. Contudo, conforme dito, tramita por esta Vara a ação ordinária nº 0007755-63.2012.403.6102, movida pelo requerido em face da Caixa Econômica Federal pleiteando a revisão das cláusulas contratuais. Consigne-se que, naquele feito, o autor vem realizando depósitos judiciais, de modo a suspender a exigibilidade do crédito. Ademais, em referidos autos foi proferida decisão de mérito, ainda sem trânsito em julgado, julgando parcialmente procedentes os pedidos do autor. Assim, ao menos por ora, improcedem as alegações da requerente no sentido de inadimplência do requerido, razão pela qual deve ser indeferida a liminar pugnada. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Apensem-se os presentes autos à ação ordinária mencionada. Cite-se o requerido. Sem prejuízo, designo o dia 20 de agosto de 2013, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Advirto as partes sobre a imprescindibilidade de seu comparecimento, bem como de seus representados, a fim de viabilizar o ato.

**0004045-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELE RODRIGUES DA SILVA**

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetivou um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000047600107, no valor nominal de R\$ 5.114,36, junto ao Banco Pan Americano, firmado em 08.12.2011, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo moto Yamaha Crypton, prata, ano 2011/2012, chassi 9C6KE1560C0002762. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 08.11.2012, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 20.05.2013 perfaz o montante de R\$ 5.649,62. Esclarece que o crédito foi cedido à autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca Porto de Pedra/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 09/11). Juntou documentos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o ..... 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 05 a 06 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fl. 06, conforme cláusula 11.2. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 15). Por sua vez, os documentos de fls. 9/11 (Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à remoção do veículo e indicação do depositário. Citem-se. Intimem-se.

**0004049-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BAPTISTA DE MELO**

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetivou um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046724594, no valor total de R\$ 23.230,22, junto ao Banco Pan Americano, firmado em 30.08.2011, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo Renault Logan, cor prata, ano 2008/2008, chassi nº 93YLSR0TH8J053608, usado, no valor de R\$ 33.000,00. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 30.06.2012, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 20.05.2013 perfaz o montante de R\$ 31.601,63. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Porto de Pedra/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 09/11). Juntou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a

concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o ..... 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 05 e 06 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fl. 05v, conforme cláusulas 04 e 12 do citado contrato. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos. Por sua vez, os documentos de fls. 09/11 (Notificação de Cessão de Crédito) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à remoção do veículo e indicação do depositário. Citem-se. Intimem-se.

**0004052-90.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDONES ANDRADE DE SOUZA**

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetivou um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046724594, no valor total de R\$ 24.925,64, junto ao Banco Pan Americano, firmado em 30.09.2011, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo Fiat Palio, cor prata, ano 2009/2010, chassi nº 9BD17106LA5520233, usado, no valor de R\$ 31.400,00. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 30.08.2012, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 18.03.2013 perfaz o montante de R\$ 29.173,18. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca de Porto de Pedra/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 09/11). Juntou documentos. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o ..... 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 05 e 06 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fl. 05v, conforme cláusulas 04 e 12 do citado contrato. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos. Por sua vez, os documentos de fls. 09/11 (Notificação de Cessão de Crédito) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à remoção do veículo e indicação do depositário. Citem-se. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0010081-74.2004.403.6102 (2004.61.02.010081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X AGUINALDO LUIS NOGUEIRA PEREIRA**  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0005964-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE**



DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**0003930-77.2013.403.6102** - JOAO RENATO DE ANDRADE RAIOL(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a assistência judiciária requerida, pois o autor João Renato de Andrade Raiol exerce prestigiada profissão de nível superior, qual seja, a de médico. Tal fato, por si só e à mingua de outros elementos casuísticos que apontem em sentido contrário, não permite conclusão outra senão a de que o autor não se enquadra na condição de pobreza prevista na Lei 1060/50. Assim, recolha a parte autora as custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006670-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP190071E - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X ANDERSON LEANDRO DE ANDRADE(SP132098 - ADRIANA DE LIMA NUCCI)

Fls. 48 e seguintes: vista à parte ré.

**ALVARA JUDICIAL**

**0004128-17.2013.403.6102** - LUZIA ROSA DA CONCEICAO FREITAS(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 3651**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0013524-09.1999.403.6102 (1999.61.02.013524-2)** - ASSOCIACAO COML/ E IND/ DE IGARAPAVA(SP058354 - SALVADOR PAULO SPINA E SP128401 - EDIANI MARIA DE SOUZA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante da decisão de fls. 168/170, intime-se a impetrante do retorno dos autos e da redistribuição do feito, bem como para que forneça as cópias das contrafés. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentar informações, bem como, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do art. 7º, da mesma Lei, para se desejar, ingressar no feito. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Int.

**0009377-80.2012.403.6102** - APARECIDA DE FATIMA JORGE FRANCISCO(SP227278 - CLEBER ROGER FRANCISCO) X CHEFE DA SECAO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - SIP - 5A CSM

Vistos, etc. Aparecida de Fátima Jorge Francisco, já qualificado(a) nestes autos, ajuíza o presente Mandado de Segurança em face de ato do Sr. Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas - SIP - 5ª Circunscrição de Serviço Militar - Ribeirão Preto-SP, aduzindo ser titular de pensão militar desde 26/11/2000, na proporção de 1/3 do valor da mesma, em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Arnaldo Jorge, que era militar aposentado. Esclarece ter sido surpreendida, no dia 02/08/2012, com a redução no valor da parcela do adicional por tempo de serviço que compunha o cálculo do benefício, que lhe era paga à razão de 35% sobre o soldo, tendo sido reduzido para 5% sobre o soldo. Alega não ter sido notificada de qualquer procedimento administrativo. Aduz, ainda, ter buscado esclarecimentos junto ao órgão, obtendo informações de que teria havido um equívoco e que o mesmo já estava sendo sanado, bem como seriam restituídos os valores pagos a menor. Porém, nada disso teria ocorrido até o momento do ajuizamento desta ação. Inquina, pois, de ilegal e arbitrária a conduta do impetrado, posto violadora dos princípios do devido processo legal e do contraditório, além da irredutibilidade dos salários e vencimentos. Juntou documentos (fls. 07/31 e, posteriormente, às fls. 34/35). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fl. 36). Notificada, a D. autoridade inquinada de coatora prestou informações (fl. 39). Intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União veio requerer a sua intimação de todos os atos processuais (fl. 43). O ilustre Representante do Ministério Público Federal manifestou-se, pugnando pela intimação da impetrante a prestar esclarecimentos, pugnando por nova vista (fls. 45/46); o que foi deferido pelo Juízo (fl. 47). Intimada, a impetrante manifestou-se,

juntando documentos e pugnando pela intimação do impetrado a pagar imediatamente as diferenças salariais apuradas (fls. 49/56). À fl. 57, o Juízo deferiu a gratuidade processual e apreciou o pleito da impetrante, julgando impertinente, ao menos naquele momento, qualquer diligência tendente a esclarecer o pagamento de atrasados. Determinou-se, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apresentar parecer. Às fls. 59/61, o representante do órgão ministerial apresentou seu parecer, opinando pelo deferimento do pedido. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança onde a impetrante postula o restabelecimento do pagamento de parcelas vencimentais. Os documentos acostados nas fls. 13/18 atestam a materialidade do ato coator, demonstrando acima de quaisquer dúvidas razoáveis a redução de valores no benefício da impetrante. Seu interesse processual também veio bem caracterizado, pois a mesma, antes de socorrer-se do Judiciário, exerceu defesa na esfera administrativa (fls. 26/27). Apesar do arrazoado mencionado, ao que indicam as provas dos autos, a redução de vencimentos prevaleceu. Também segundo a prova dos autos, razão de direito ou de fato alguma foi apresentada à impetrante, apta a justificar tal conduta administrativa. Por óbvio que não se veda à administração pública o direito de controlar a legalidade de seus próprios atos, para efetuar, até mesmo, eventuais correções nos valores de vencimentos pagos a seus beneficiários. E nessa seara, é bom que se diga desde logo, que não se fala em proteção de irredutibilidade salarial em face do erro administrativo, já que ninguém adquire direitos contra a lei. Mas mesmo se essa for a situação da impetrante, ainda assim, tal revisão necessariamente advirá no bojo de processo administrativo, que faculte ao beneficiário do direito o exercício de sua defesa, e culmine em decisão percuciente e fundamentada. E nada disso ocorreu na hipótese em tela. Nesse sentido é a sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Servidor Público Inativo. Redução de Vencimentos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Não instauração de processo administrativo. Violação verificada. 3. A garantia do direito de defesa contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 426147, GILMAR MENDES, STF) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DISPONIBILIDADE. I. - O Estado não pode reduzir vencimentos de servidor sem a instauração de processo administrativo e sem assegurar o direito de defesa. II. - Agravo não provido. (RE-AgR 362297, CARLOS VELLOSO, STF) Pelos expostos, julgo procedente a presente demanda, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para determinar à D. Autoridade Impetrada que restabeleça à impetrante do pagamento de sua pensão nos moldes anteriormente calculados, ou seja, restabelecendo o adicional de tempo de serviço na razão de 35% sobre o soldo. Eventuais atrasados serão liquidados nestes autos, após trânsito em julgado desta decisão. Sem cominação em verbas sucumbenciais. Em se tratando de decisão submetida ao reexame necessário, remetam-se os autos, oportunamente, ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P.R.I.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2512**

### **MONITORIA**

**0006957-49.2005.403.6102 (2005.61.02.006957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VLADIMIR JESUS TAVARES**

Concedo à CEF novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que providencie, apresentando a guia neste Juízo, o pagamento da taxa judicial (de distribuição da carta) instituída pela Lei n.º 11.608/03, a fim de que seja expedida precatória para intimação do réu, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0010004-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010004-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE MARRONI (SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO)**

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD o desbloqueio dos valores constantes a fl. 197, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da execução. 2. Fl. 202: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou

não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

**0013208-83.2005.403.6102 (2005.61.02.013208-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR ANTONIO FREITAS DA SILVA X ELISABETE HARUMI YOSHIKAY DA SILVA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP159701 - LUCILA SACCARELLI NASCIMENTO)

Vistos: 1. Fls. 179/180: anote-se. 2. Fls. 182/186: indefiro. O novo regime para o cumprimento da sentença lastreia-se no princípio da efetividade, não havendo plausibilidade no argumento de que o perdedor do processo de conhecimento, ciente do andamento e desfecho da demanda, possa ser surpreendido em face do conteúdo e dos limites do título. A intimação do advogado acerca do despacho exarado para o fim disposto no artigo 475-J do CPC é suficiente para a observância do devido processo legal, sendo desnecessária a intimação pessoal do devedor (RF 390/460, RMD CPC 21/135). Em sendo assim, determino nova intimação dos devedores, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ora renovados, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, sob pena da aplicação da multa de 10% (dez por cento). Após, deverá a Secretaria cumprir os itens 2 a 6 do despacho de fl. 178. Publique-se.

**0014070-20.2006.403.6102 (2006.61.02.014070-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PARADA X JOAO BUENO DE PAULA X MARIA SILVA DE PAULA

1. Ante ao desinteresse das partes na audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar data para ela. 2. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial (fls. 145, 4.º), por despicienda, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0009625-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009625-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO X JEFFERSON DO AMARAL RIBEIRO X MARIA CRISTINA TOLEDO RIBEIRO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

Se os réus não concordarem, reabro a eles o prazo de 5 (cinco) dias para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir

**0009891-09.2007.403.6102 (2007.61.02.009891-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON STAHL X SILVIA HELENA MEIRA

Fls. 125/134: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013766-84.2007.403.6102 (2007.61.02.013766-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

... Satisfeito ou não o débito pelos executados, dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0005587-30.2008.403.6102 (2008.61.02.005587-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Fls. 447 e 455: defiro conforme requerido pela CEF - mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita judicial (fl. 444). Oportunamente, conclusos para deliberação acerca do requerimento de fls. 449/452. Int.

**0010478-94.2008.403.6102 (2008.61.02.010478-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON ROMAO POLVEIRO X RAINER DA SILVA CHAVES X RENATO MARCOS MARIANO(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEIRO)

1. Recebo a apelação de fls. 204/226 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - autora - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000076-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000076-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL X DALILA PEREIRA DE SOUZA MARRA X ANTONIO MARRA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI)

dê-se vista aos embargantes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se por Antônio Marra e Dalila Pereira e encerrando-se com a DPU, manifestação sobre a preliminar deduzida na impugnação de fls. 129/137, bem como sobre as preliminares que eventualmente a CEF venha arguir em impugnação aos embargos monitorios a serem apresentados pela corré Sônia Bernardete. 4. Nos respectivos prazos acima conferidos, deverão as partes: i) informar se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e ii) não havendo interesse, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 5. Intimem-se.

**0000316-06.2009.403.6102 (2009.61.02.000316-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIANLUCA POSSAMAI

1. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada às fls. 37/47, reenviando-a ao D. Juízo deprecado para nova tentativa de citação do réu nos novos endereços de Itapeva/SP indicados a fls. 59/60. 2. Com o retorno da precatória, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitorios. Não materializada a citação, desentranhe-se e adite-se a carta precatória acostada às fls. 26/27, reenviando-a ao Juízo deprecado para nova tentativa de citação do réu, nos novos endereços, em Ituverava/SP, indicados a fls. 56/57 e 59/60. Antes, porém, intime-se novamente a CEF para apresentar, neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as guias comprobatórias do recolhimento das custas relativas ao pagamento das diligências que serão efetivadas pelo oficial de justiça.

**0009139-66.2009.403.6102 (2009.61.02.009139-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRESSA CAMILA CASSARO DOS SANTOS X AIRTON CASSARO X ROSALDA DOLORES NEPOMUCENO CASSARO

1. Fls. 157/160: exclua-se do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal o nome do i. Dr. André Luis Ficher, OAB/SP n.º 232.390 como advogado nestes autos. 2. Concedo à autora (CEF) novo prazo - desta feita de 10 (dez) dias - para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. 3. No silêncio, intime-se a autora, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 142, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC). Int.

**0011225-10.2009.403.6102 (2009.61.02.011225-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BENEDITO NESSI

Fls. 114/129: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013388-60.2009.403.6102 (2009.61.02.013388-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RHAABE SEMENTE SILVA X THIAGO SEMENTE SILVA(SP083909 - MARCELO LIA LINS)

1. Ante à inércia dos réus, bem como o fato de a CEF não haver informado expressamente se tem ou não interesse na audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar data para ela. 2. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito e determino venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013857-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013857-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Fls. 45/55: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000747-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000747-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA PAULA PAES LEME ROSSI X MARCIA APARECIDA SIMONETTI DA SILVA(SP093976 - AILTON SPINOLA E SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA)  
Vistos, etc. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito. Indefiro, pois, o pedido de prova pericial (fl. 127), por despicienda, e determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0002633-40.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON SANTOS(SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS)

Fls. 86 e 88: designo o dia 26 de junho de 2013, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as devidas intimações. Int.

**0004913-47.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NADIR PEREIRA DE JESUS

Fls. 62 e 66-v: visto o interesse das partes, designo o dia 26 de setembro de 2013, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as devidas intimações.

**0005430-52.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ONEVINDO ALVES DA SILVA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO)

Efetuada ou não o depósito, dê-se vista à exequente (CEF), por 05 (cinco) dias, para que requeira o que entender de direito.

**0002591-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GEORLAN LINHARES NOBRE

Fls. 28/35: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003561-20.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADENILSON FERREIRA

Fls. 27/28: vista à autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003562-05.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERANICE BILHASSI(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO)

Diante do interesse das partes (fls. 78, 1.º, e 80, 2.º), designo o dia 26 de setembro de 2013, às 15h, para audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as devidas intimações.

**0003564-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAIMUNDO NONATO PEREIRA PINHEIRO

Fl. 24: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço do réu junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido.

Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0004094-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIA HELENA DE CARVALHO FRANCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

1. Fls. 153/154: a r. decisão de fl. 152: i) não é omissiva, pois foi nela explicitado que as questões de mérito aventadas no feito são eminentemente de direito, daí verificando-se que incumbe ao Juízo tão-somente pronunciar-se quanto ao direito aplicável à presente demanda, não sendo necessária, portanto, a produção de quaisquer outras provas, inclusive a prova pericial; ii) não é contraditória, pois em nenhum momento apresenta fatos ou explanações que se contradizem, pronunciando-se somente quanto ao fato de as questões serem só de direito, não necessitando de produção de provas; e, por fim iii) não implica cerceamento de defesa, pois no momento o Juízo somente dirá o direito aplicável ao presente feito, não sendo a prova pericial fundamental ao deslinde do feito nesta ocasião, ficando ela postergada para a fase de execução do julgado, se o caso. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão atacada (fl. 152). 2. Fls. 155/156: anote-se. Int.

**0005260-46.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS JOSE NEVES(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo réu/embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o réu/embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

**0005415-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NORMA APARECIDA RIBEIRO

Fl. 25: antes de ser deferida à autora (CEF) a pesquisa, por parte deste Juízo, do endereço da ré junto a sites institucionais, deverá ela comprovar que diligenciou administrativamente em busca do endereço pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008515-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO X ANDRESSA GIL DE MATOS

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pelos réus, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

**0008713-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA CAMILA BERTONI

Ante a ausência de embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 1.102c do CPC). Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela ré, no percentual que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I.C.

**0009203-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL DE OLIVEIRA

Cite(m)-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0009495-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLEUZA TEREZINHA SOUZA SANTOS RODRIGUES

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 05/11) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos originais e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 6.º da r. sentença de fl. 26, remetendo-se os autos ao arquivo (fíndo). Int.

**0009648-89.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANA MARIA FERNANDES

Cite(m)-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0009803-92.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA

Cite(m)-se nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado, e se o réu houver sido citado, aguarde-se o decurso do prazo para interposição de embargos monitórios. Se não houver sido materializada a citação, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0000485-51.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALFREDO CESAR BATISTA(SP071751 - TYNA JUSTINO DOS REIS E SP117248 - STELA REGINA F GONCALVES FURLANETO)

Recebo os embargos de fls. 30/47 e suspendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitórios apresentados, inclusive sobre o termo de aditamento para renegociação de dívida, apresentado pelo réu. Fl. 25: anote-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008795-56.2007.403.6102 (2007.61.02.008795-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)) JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI E SP238058 - FÁBIO HENRIQUE ROVATTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

1. Recebo a apelação de fls. 292/306 em ambos os efeitos. 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006746-71.2009.403.6102 (2009.61.02.006746-3)** - LUIZ CARLOS GUNES DE AMORIM(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROBERTO CARLOS MARTINS(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação de fls. 227/235 em ambos os efeitos. 2. Vista aos Apelados - réus - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam estes autos, bem como os autos em apenso (Processo n.º 2003.61.02.007063-0), ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002336-85.2001.403.0399 (2001.03.99.002336-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300528-71.1997.403.6102 (97.0300528-4)) VALDIR LEONEL DE CASTRO X CLAUDIO LEONEL DE ASSIS X LUIZ ANTONIO MORAES(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 120/136: concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que atualize o valor que lhe é devido a título de

honorários advocatícios (valor esse inclusive já indicado no r. despacho de fl. 115) e requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

**0006946-44.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-57.2010.403.6102 (2010.61.02.001151-4)) RONICLEI BARROS - ME X RONICLEI BARROS(SP107532 - DOLORES MARTINS JOAQUIM VERRI E SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a apelação de fls. 63/65 no efeito devolutivo. 2. Vista à apelada - Caixa Econômica Federal - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, desapensem-se estes dos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2010.61.02.001151-4 e subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0005750-05.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015988-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015988-3)) ALEX SANDER VIEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. 1. Ante à inércia da CEF em informar se tem ou não interesse na audiência de tentativa de conciliação, bem como o embargante ter dito ser desnecessário o agendamento de audiência, deixo de designar data para ela. 2. Tenho por suficientemente instruído o feito, vez que as questões de mérito são eminentemente de direito, razão por que determino a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0006782-11.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-74.2012.403.6102) ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante: a) informem as partes se têm efetivo interesse em que seja designada por este Juízo audiência de tentativa de conciliação; e b) inexistindo interesse, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e formulando, para a hipótese de prova pericial, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. No seu prazo, deverá o embargante se manifestar sobre a preliminar deduzida na impugnação aos embargos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008612-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008612-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006399-19.2001.403.6102 (2001.61.02.006399-9)) R V R RODOVIARIO VILA RICA LTDA X BENEDITO JOSE DE CASTRO X JANE APARECIDA NOGUEIRA DE CASTRO(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Satisfeito ou não o débito pelos embargantes (ora executados), dê-se vista à exequente (CEF) para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias.

**0011862-39.2001.403.6102 (2001.61.02.011862-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010752-05.2001.403.6102 (2001.61.02.010752-8)) ANTONIO RODRIGUES SOARES X LUZIA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES SOARES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem sua representação processual, trazendo aos autos procuração/substabelecimento em nome da Dra. Tânia Rahal Taha, OAB/SP n.º 114.347. ...

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0305372-69.1994.403.6102 (94.0305372-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ MEDICO X MARINA PIRES MEDICO(SP084042 -

JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Fl. 337, 2.º: anote-se. Observe-se. Fls. 336/342: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora (CEF), por seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação (R\$ 1.273,81 - um mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos), atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor, a ser acrescida ao total do débito. Satisfeito ou não o débito pela executada (CEF), dê-se vista aos exequentes para que requeiram o que entender de direito em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0015988-69.2000.403.6102 (2000.61.02.015988-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEX SANDER VIEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)  
intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.

**0003303-88.2004.403.6102 (2004.61.02.003303-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINALDO GRADIM PERDIZA(SP050902 - BERNARDO MOBIGLIA)

Fl. 167: i) defiro o pedido formulado pela CEF de que permaneçam bloqueados para transferência os veículos indicados a fl. 162; e ii) defiro o pedido de dilação de prazo - por 15 (quinze) dias - para que possa a exequente diligenciar em busca de bens imóveis do devedor. Int.

**0010092-06.2004.403.6102 (2004.61.02.010092-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CLAUDIA DE OLIVEIRA SCOFONI ABDALA

1. Fl. 124: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.2. Int.

**0012006-08.2004.403.6102 (2004.61.02.012006-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA

1. Inicialmente, providencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD o desbloqueio do valor constante a fl. 182, tendo em vista ser irrisório e em nada contribuir para o desfecho da execução.2. Fl. 187: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

**0007252-81.2008.403.6102 (2008.61.02.007252-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JADAIR MARINI PECAS ME X JADAIR MARINI

1. Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que informe a este Juízo se promoveu o levantamento do valor bloqueado on line (R\$ 59,43) - ou eventual óbice para tanto - autorizado por este Juízo (fl. 86, item 1, 4.º), bem como requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito. 2. No silêncio, intime-se a exequente, por mandado a ser dirigido ao Coordenador Jurídico da CEF em Ribeirão Preto, Dr. Rubens Alberto Arrienti Angeli, OAB/SP 245.698-B), ou a quem suas vezes fizer, a dar cumprimento ao quanto determinado no 4.º do item 1 do r. despacho de fl. 86, bem como ao acima determinado (item 1), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (267, III e 1º, do CPC).

**0007500-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007500-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO SOARES JUNIOR ME X CELIO SOARES JUNIOR

intime-se a CEF a requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias.

**0003276-95.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MONICA BANHATO LINDOLPHO X JOAO ALECIO LINDOLPHO

1. Providencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD o desbloqueio dos valores constantes a fls. 47, tendo em vista serem irrisórios e em nada contribuírem para o desfecho da execução.2. Fl. 52: defiro a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), atentando-se para o valor do crédito exequendo. Providencie-se. Materializada ou não a restrição, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.3. Int.

**0008514-95.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROGERIO IBRAHIM MOHAMED

Fls. 53/55: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se em secretaria. ... Int.

**0010978-92.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X FABIO LUIS LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fl. 108: com prioridade (logo após o encerramento dos trabalhos inspecionais), intime-se a CEF a se manifestar acerca da petição formulada pela coexecutada Nilza Valença Lemes Silva EPP, oferecendo importância (R\$ 15.000,00) para quitação do débito objeto da presente execução.

**0001543-60.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DE LOURDES TEODORO GALANTE(SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR)

Fl. 71: i) 2.º: tendo em vista que a CEF apresentou novo valor mensal (R\$ 671,78) - para fins de acordo - menor que aquele apresentado na audiência da Semana de Conciliação (fl. 78-v), dê-se vista à executada para se manifestar quanto a essa nova proposta; eii) 1.º: tendo em vista que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, da qual o Juiz pode conhecer de ofício e, considerando que as características do imóvel indicado à fl. 72 fornecem indícios de que tal bem corresponde àquela categoria (fl. 40), determino que seja expedido mandado de constatação para que se verifique a situação deste, indicando a destinação e uso, bem como colhendo informações junto à devedora sobre a existência de eventuais outros bens imóveis de sua propriedade. Int.

**0000128-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X H R COMERCIO DE ANTENAS LTDA-EPP X HAROLDO CESAR DAVID X ROSALINA APARECIDA TAPETTI DAVID

Fls. 53/61: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002643-16.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO

Fls. 31/40: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003424-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAMELA MARQUES DOS SANTOS

Fls. 28/35: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003829-74.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARTHUR DE VASCONCELOS FRANCA BALTAZAR(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES)

1. Fl. 32: concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Fl. 37: nos termos do artigo 655-

A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), até o valor indicado na execução (R\$ 31.651,31 - trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e um centavos - neste valor já incluídos os honorários advocatícios), observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista, na sequência, à exequente para que, em 10 (dez) dias, a partir da publicação deste despacho, requeira o que entender de direito.

**0004024-59.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JORGE JOBER TIAGO

Fl. 36: concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do acordo celebrado com o executado, para fins de homologação judicial. Int.

**0005723-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FLORENTINO VIEIRA DA SILVA X EUNICE APARECIDA PINHEIRO DA SILVA

Fls. 60/65: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005798-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO CESAR JORGE

Fls. 26/27: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009544-97.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIKA CANTONI

Cite(m)-se o(s) devedor(es), por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague(m) o total do débito reclamado, atualizado, nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido. (art. 652-A, parágrafo único). Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 172 e seus parágrafos e 230, ambos do CPC. Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

**0009655-81.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANIDETE DE CASSIA LANZA

Concedo à CEF novo prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia dos documentos originais (fls. 05/11 e 13/14) que instruíram a petição inicial. Na sequência, com o cumprimento do acima determinado, desentranhem-se os documentos originais e substituam-se pelas cópias a serem fornecidas, entregando-os a advogado/estagiário da CEF, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, cumpra-se o 6.º da r. sentença de fl. 47, remetendo-se os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0107313-02.1999.403.0399 (1999.03.99.107313-1)** - TRANSGARCIA TRANSPORTE LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 651: anote-se. Observe-se. Fls. 655/680 e 682: consigno que a ação mandamental tem cunho meramente declaratório, ou seja, ela declara se o impetrante tem direito ou não àquilo que pleiteia, o que aconteceu nestes autos. Em sendo assim, eventual compensação de valores recolhidos a título de PIS com débitos vincendos de PIS (reconhecidos no V. acórdão - fl. 357) deverá ser levada a efeito na via administrativa e/ou na judicial, por via autônoma, se houver resistência no âmbito administrativo. Intimem-se. Nada mais havendo a deliberar, ao arquivo (findo).

**0014579-48.2006.403.6102 (2006.61.02.014579-5)** - FERNANDO DE SOUZA STRAMBI(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para denegar a segurança, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem

condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

**0007514-26.2011.403.6102** - MAURICIO MESQUITA SABINO DE FREITAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora (Gerente Regional do INSS em Ribeirão Preto/SP) enviando cópia da r. decisão de fls. 178/179 e da certidão de fls. 181.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

**0007827-50.2012.403.6102** - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Recebo a apelação de fls. 165/222 no efeito devolutivo. 2. Tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões, abra-se vista ao MPF, e, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009771-58.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDERSON RICARDO PEIXOTO SCANTAMBURLO(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

Fl. 74: defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Após, desentranhem-se e substituam-se pelas cópias fornecidas os documentos de fls. 06/11 e 17/21, entregando-os a advogado/estagiário da CEF, mediante recibo nos autos. Após, ou no silêncio da CEF, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002656-15.2012.403.6102** - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ante à ausência de qualquer especificação de provas pelas partes, declaro encerrada a instrução e determino a retorno dos autos conclusos para sentença. Int.

**0004287-57.2013.403.6102** - JUAREZ SALVI JUNIOR(SP195646A - FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a cautelar para exibição de contrato e do cálculo pormenorizado, por parte da empresa ré (CEF), do quanto efetivamente devido pela autora, não se vincula a qualquer ação posterior para manutenção de seus efeitos, pois em si mesma esgota a prestação jurisdicional, aproveitando àquele que a ajuizou suas imediatas consequências, e, ainda, o valor atribuído à causa, declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, independentemente de intimação, dando-se baixa na distribuição. A propósito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. A Lei n.º 10.259/01, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal, elenca, de forma taxativa, as hipóteses que refogem à competência daqueles Juizados (art. 3.º). 2. Diversamente do que ocorre em relação aos Juizados Especiais Estaduais, em que sua competência é determinada pela natureza da ação - causas de menor complexidade - no âmbito federal, a competência, de natureza absoluta, é fixada com base no valor atribuído à causa. Nos casos em que a demanda veicula pretensão de exibição de documento, inobstante ausente proveito econômico direto, é possível que o autor atribua à causa o valor de até sessenta salários e, com isso, determine a fixação da competência dos juizados especiais federais. 3. Fixado o valor da causa dentro do limite de competência do JEF, compete ao Juízo suscitado o processamento e julgamento da causa. (TRF - 4.ª Região, 3.ª Seção, CC 00044707620104040000, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, v.u., D.E. 14/5/2010). Cumpra-se, com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008794-71.2007.403.6102 (2007.61.02.008794-5)** - JOSE CARLOS MIGLIARES(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
Tendo em vista que os depósitos judiciais levados a efeito nestes autos foram levantados (fls. 95, 96 e 97/101),  
determino o desapensamento deste feito dos autos principais (Processo n.º 0008795-56.2007.403.6102) e sua  
remessa ao arquivo (baixa-findo). Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MAURICIO RODRIGUES \***

**Expediente Nº 3470**

#### **MONITORIA**

**0009558-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009558-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X OSNI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X FLORINDA GISOLFI GUAZZELLI(SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI E SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos planilha atualizada do débito. Após, deverá o feito prosseguir nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. e Int.

**0002767-63.2008.403.6126 (2008.61.26.002767-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA CILENE DO NASCIMENTO ALEXANDRE(SP166316 - EDUARDO HORN) X EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN) X CLEMENCIA MARIA DO NASCIMENTO(SP166316 - EDUARDO HORN)  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos planilha atualizada do débito. Após, deverá o feito prosseguir nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. e Int.

**0000665-63.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS DO AMARAL JUNIOR(SP058806 - MIRIAM MACLOVIA CARPES KLEM DOS SANTOS)  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos planilha atualizada do débito. Após, deverá o feito prosseguir nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. e Int.

**0007913-80.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ SERGIO ANTONIO MARTINS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CRISTINA APARECIDA ALEXANDRE MARTINS(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos planilha atualizada do débito. Após, deverá o feito prosseguir nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. P. e Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006027-46.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003528-89.2011.403.6126) TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP X ANDRE LUIZ DA COSTA LEO X MARCO ANTONIO PERRELLA X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)  
Em face do trânsito em julgado da sentença preferida nestes autos, traslade-se cópia da certidão de fls. 57 para os autos da Execução de Título Extrajudicial 0003528-89.2011.403.6126. Outrossim, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que os EMBARGANTES realizem o pagamento dos honorários advocatícios. No que tange ao débito principal, prossiga-se nos autos principais. P. e Int.

**0001921-07.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-33.2012.403.6126) SILVIA REGINA GALESÍ(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da Embargada (Caixa Econômica Federal) em seus regulares efeitos. Dê-se vista à Embargante (Silvia Regina Galesi) para oferecer contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

**0002258-93.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-55.2012.403.6126) SYSTEMPAG SERVICOS E TECNOLOGIA DE PAGAMENTOS LTDA - ME X MARCOS DE ALMEIDA X ANDREA CARLA SELARIN(SP041795 - JOSE JULIO MATURANO MEDICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (Embargado) em seus regulares efeitos. Dê-se vista aos Embargantes para oferecimento de contrarrazões de apelação. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

### **Expediente Nº 3477**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001160-39.2013.403.6126** - JOEL DONIZETE VERISSIMO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença, suspenso em dezembro de 2012, ou alternativamente a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega ser portador de síndrome pós-poliomielite. Junta receiptários e relatórios médicos (fls. 11/41). É o breve relato. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita; II - Os documentos juntados aos autos registram que o autor tem problemas articulares em razão de seqüelas de poliomielite. Embora não seja relatório elaborado por perito judicial, é certo que merece credibilidade, eis que firmado por médicos devidamente credenciados no Conselho Regional de Medicina. Outrossim, verifico que o autor esteve em gozo de auxílio doença no período de 03/10/2002 a 30/11/2012. Nessa medida, em sede de cognição sumária, considerando a natureza da patologia e a duração do benefício, há indícios de que o autor, de fato, não recuperou sua capacidade laborativa. Evidenciada a verossimilhança das alegações do autor, bem como o perigo de dano de difícil reparação tendo em vista a natureza alimentar do benefício pretendido, DEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela para que seja restabelecido, NO PRAZO DE 15 DIAS, o benefício de Auxílio-Doença (NB 1268297353) ao autor JOEL DONIZETE VERISSIMO, com DIP em 10/05/2013, mantendo-o até ulterior decisão deste Juízo. III - De outro giro, reputo conveniente, dada a natureza alimentar e irrepetível da verba deferida, de forma cautelar, antecipar a realização da prova pericial, conforme artigo 798 do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica NEUROLÓGICA, nomeio o(a) Dr(a) PAULO EDUARDO RIFF, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 28 de JUNHO de 2013, às 13:00 hs, para a realização da perícia médica neurológica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova, BEM COMO NA CESSAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. À parte autora deverá comparecer nos locais e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e 5 (cinco) subseqüentes para o réu. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe

garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se para ciência e cumprimento. Cite-se. P. e Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5434**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206778-43.1996.403.6104 (96.0206778-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206317-71.1996.403.6104 (96.0206317-3)) SAIMATEC TRADING LTDA (SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X UNIAO FEDERAL (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pela autora em decorrência da improcedência da ação. Iniciada a execução, a executada foi intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no entanto, ficou-se inerte. A tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD foi frustrada. À fl. 383 a União pugnou pela extinção da execução, alegando que exercerá a pretensão pela via administrativa. É o relatório. Decido. A União noticia o interesse em utilizar as prerrogativas que lhe são inerentes a fim de ver satisfeita a execução das verbas de sucumbência pela via administrativa (execução fiscal). A hipótese, portanto, é de satisfação da via executiva judicial, por meio diverso do pagamento. Dessa feita, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

**0206518-92.1998.403.6104 (98.0206518-8)** - SEVERINO DA SILVA PEREIRA (SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO E Proc. JOAO CARLOS GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

A execução do valor principal foi extinta. Interposta apelação, a sentença foi parcialmente reformada, tão-somente para reconhecer ao exequente o direito à aplicação da multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial (execução da sentença). Foi atribuído ao Juízo de Primeira Instância a fixação do quantum devido. Às fls. 503/506 foi apurado o montante atinente à penalidade. Instada ao cumprimento do desicim, a CEF comprovou o depósito do valor fixado à fl. 510. Intimado a se manifestar sobre a satisfação do crédito, o exequente cingiu-se a requerer a expedição de alvará de levantamento e a posterior vista dos autos para manifestação. É o relato. Decido. O valor da multa diária foi taxativamente fixado às fls. 503/506. Contra essa decisão, não foram interpostos recursos,

tornando-se, portanto preclusa. Da análise da guia de fl. 510, nota-se que a CEF deu fiel cumprimento à determinação. Instado a dizer sobre a satisfação do crédito, o exequente optou por permanecer inerte e requerer a reabertura da oportunidade para manifestação. Ainda assim, passados mais de 30 dias, o demandante não trouxe qualquer argumento a guerrear a satisfação da multa, razão pela qual reconheço a sua concordância tácita e, por conseguinte, dou por satisfeita a obrigação, para julgar EXTINTA a execução da multa, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará, em favor do exequente, para levantamento da multa depositada à fl. 510. Certificado o trânsito em julgado e liquidado o alvará, arquivem-se com baixa-findo.

**0010529-80.2000.403.6104 (2000.61.04.010529-6) - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

A execução do valor principal atinente à condenação foi extinta. Na oportunidade, foi afastada a penalidade pelo atraso no cumprimento da obrigação (multa). Interposta apelação, foi determinado o prosseguimento da execução exclusivamente para satisfação da multa diária. O exequente apresentou cálculos às fls. 268/269. Instada a dar cumprimento ao julgado, a CEF apresentou impugnação às fls. 273/274, alegando, em síntese, a inaplicabilidade de juros moratórios sobre a multa e a restrição do inadimplemento pelo interregno de 12 dias. O exequente se manifestou sobre a impugnação e requereu o cumprimento da obrigação no valor por ele apurado. É o relato. Decido. De início, anoto que, findo o prazo para cumprimento da obrigação em 01º de setembro de 2003, e cumprida apenas no dia 14 de setembro de 2003, é certo que o atraso deve ser considerado pelo lapso de 13 (treze) dias. Também não possui esteio fático a alegação da CEF no sentido de que seriam indevidos juros de mora sobre a multa, já que, da simples análise da planilha de fl. 270, nota-se que não foram computados juros moratórios pelo exequente. Dessa narrativa, só se pode concluir que a divergência entre o valor apurado pelo demandante e o alcançado pela CEF se originou na diversidade de critérios de correção monetária. Contudo, ainda assim, deve prevalecer o cálculo do autor, tendo em vista que faz expressa menção à aplicação do reajustamento previsto na Resolução n. 134/2010 - condenatórias em geral da Justiça Federal, enquanto a CEF, à fl. 276, não faz qualquer menção ao critério adotado. Além disso, não se pode olvidar que os índices de reajuste não foram sequer objeto da impugnação de fls. 273/274. Diante do exposto, adoto os cálculos do exequente como fiéis ao julgado e, por consequência, dou por satisfeita a obrigação, para julgar EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada nas penalidades da litigância de má-fé. Não obstante a impugnação não tenha se atentado para razões atreladas aos fatos (juros de mora e equívoco na contagem do período), não verifico a intenção de retardar a satisfação do julgado ou prejudicar maliciosamente o direito do exequente. Também indevidos honorários de advogado nesta fase processual, especialmente se considerado o fato de que o principal já foi liquidado desde os primórdios do procedimento executivo. Expeça-se alvará, em favor do demandante, para levantamento do depósito de fl. 275.

**0026406-67.2003.403.6100 (2003.61.00.026406-6) - RIVALDO MARTINS DA FONSECA (SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução da verba honorária fixada em decorrência da sucumbência da parte autora nestes autos. O sucumbente procedeu ao depósito à fl. 161. Instada, a exequente aquiesceu ao montante creditado. É o relato. Decido. Diante da concordância da exequente, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução dos honorários, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 161. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

**0010760-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010760-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009744-79.2004.403.6104 (2004.61.04.009744-0)) PRECISAO ARMAZENS GERAIS LTDA (SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pela autora em decorrência da improcedência da ação. Iniciada a execução, a executada foi intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no entanto, quedou-se inerte. A tentativa de penhora de bens foi frustrada, em decorrência da não localização da executada. À fl. 770 a União pugnou pela extinção da execução, alegando que exercerá a pretensão pela via administrativa. É o relatório. Decido. A União noticia o interesse em utilizar as prerrogativas que lhe são inerentes a fim de ver satisfeita a execução das verbas de sucumbência pela via administrativa (execução fiscal). A hipótese, portanto, é de satisfação da via executiva judicial, por meio diverso do pagamento. Dessa feita, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

**0006152-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006152-0) - CASSIO ANTONIO GUIMARAES (SP202944 - CÉSAR**

LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X PENTAPRESS  
EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Aos 10 dias do mês de abril do ano de dois mil e treze, na sala de audiências da 1ª Vara Federal em Santos, onde presente se encontrava a Exma. Sra. Dra. ANITA VILLANI, Juíza Federal Substituta, comigo analista judiciária, às 14:00 horas, com as formalidades legais, foi aberta a audiência nos autos da ação ordinária n. 0006152-56.2006.403.6104, ajuizada por CASSIO ANTONIO GUIMARÃES, em face da UNIÃO FEDERAL e de PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. Apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do autor e do Advogado da União. Ausentes o Defensor Público da União que representa o autor, bem como a testemunha DENILSON CESAR DE PAULA, os quais não foram intimados para comparecimento a este ato. A MM. Juíza Federal Substituta passou a proferir a seguinte decisão: Prejudicada a realização da audiência, em face da ausência de intimação do Sr. Defensor Público da União que representa o autor, bem como da testemunha DENILSON CESAR DE PAULA, redesigno o ato para oitiva do autor e da testemunha acima identificada, que deve ser intimada por Carta Precatória no endereço constante à fl. 219 a comparecer a este Juízo no dia 14 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Saem o autor e a UNIÃO FEDERAL intimados da redesignação da audiência. Expeça-se mandado para intimação do sr. Defensor Público da União. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal.

**0006246-67.2007.403.6104 (2007.61.04.006246-2) - OCIMEIRE GARCIA MOYANO(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)**

Trata-se de execução de Acórdão que condenou a ré/executada a indenizar o autor/exequente por danos morais. Foram apresentados cálculos de liquidação pelo demandante às fls. 180/181. A CEF ofereceu impugnação às fls. 184/185, insurgindo-se contra a aplicação de juros de mora sobre os honorários de advogado desde a data da citação. Depositou o principal à fl. 187 e garantiu a execução da diferença à fl. 186. Manifestação do patrono do autor às fls. 197/199. É o relato. Decido. Com razão a impugnante. Há dois posicionamentos predominantes acerca da aplicação de juros moratórios sobre verba honorária. O primeiro deles, já sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, prevê que não cabe a incidência de juros de mora sobre honorários advocatícios, posto que corrigido monetariamente o valor principal da dívida, de forma reflexa será corrigida a verba honorária (EDAGRESP 200101891803 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 395625 - Relator(a) DENISE ARRUDA - STJ - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:02/08/2004 PG:00303). No entanto, não é aplicável à hipótese destes autos, já que o valor dos honorários não foi fixado com esteio no montante da condenação. De acordo com o segundo entendimento, configura-se a mora apenas após a citação do demandado já na fase de execução. Anote-se a redação do artigo 394 do Código Civil: considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. E, com efeito, até o trânsito em julgado da decisão dos embargos - já em Segunda Instância - não havia crédito em favor do advogado; e, até a citação da CEF, não havia prazo para pagamento. Não configurada, portanto, a mora. Nesse sentido: Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDEF. PORTARIA 239, DE 31 DE JULHO DE 2002. ESTORNO DOS VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SELIC (LEI 9.250/95 C/C ART. 406 CC). POUPANÇA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. OMISSÕES SANADAS. DEMAIS VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO....3. Omissão quanto à apelação e à remessa oficial quanto à incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios. Sendo a verba decorrente da própria ação não é obrigação com prazo certo de cumprimento para permitir a incidência dos juros moratórios (art. 394 CC). Seu cabimento é somente após citação na execução. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos com efeitos infringentes do julgado para, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, fixar a correção monetária conforme item 1 e afastar os juros de mora sobre os honorários, e sanar a omissão quanto ao estorno de valores. Diante do exposto, afasto a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios e, por conseguinte, acolho os cálculos apresentados CEF. Destarte, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento: i) referente ao depósito de fl. 187: a. em favor do exequente, no montante de R\$3.314,65 (valor para dezembro de 2012 - fl. 188); b. em favor do patrono do demandante, no montante de R\$1.076,55 (valor para dezembro de 2012 - fl. 189); ii) referente ao depósito de fl. 186: integralmente em favor da CEF. A executada deverá, no prazo de 5 dias, informar o nome do patrono autorizado a realizar o levantamento.

**0002285-16.2010.403.6104 - Q1 COML/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução da verba honorária fixada em decorrência da sucumbência da parte autora nestes autos. A União apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos a título de verba honorária. O sucumbente procedeu ao depósito à fl. 342, no exato montante apontado pela credora. Instada, a exequente tomou ciência do crédito. É o

relato. Decido. Diante da concordância tácita da exequente, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução dos honorários, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 342. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

**0009949-98.2010.403.6104 - EUZEBIO MOSSINI(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Os embargantes interpedem Embargos de Declaração, para aclarar a sentença de fls. 229/232, pela qual foi julgado improcedente o pedido, revogada, a partir da data da sentença embargada, a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida e condenado o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento), do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente. EUZÉBIO MOSSINI reclama de omissão quanto ao fato de ter-lhe sido deferida a gratuidade de justiça, não estando sujeito ao recolhimento de custas de preparo de apelação e porte de remessa. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, aduz ter havido omissão quanto à análise da proposta de aplicação ao autor, da multa por litigância de má fé, em face da declaração de hipossuficiência financeira para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, posteriormente revogados, alterando a verdade dos fatos. DECIDO. Não há na sentença embargada a omissão apontada por EUZÉBIO MOSSINI, eis que constou expressamente do relatório, terem sido concedidos e posteriormente cassados os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, nada havendo a ser aclarado quanto àquele aspecto, motivo pelo qual rejeito os embargos interpostos por aquela parte. Razão assiste, entretanto, à UNIÃO FEDERAL, eis que não restou apreciado na sentença embargada, o pedido de aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL, para, aclarando a sentença de fls. 229/232, integrar-lhe a apreciação do requerido à fl. 221, no seguinte teor: Não reputo configurada a alegada litigância de má fé, em face da declaração de hipossuficiência financeira para obtenção das benesses da Lei n. 1.060/1950 pelo autor, pois, da conduta apontada, não resultou entravamento do trâmite processual nem prejuízo à parte adversa, motivo pelo qual indefiro a aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença de fls. 229/232 tal como prolatada.

**0005411-40.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS NUGAS**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de JOSÉ CARLOS NUGAS para cobrar a quantia de R\$ 15.826,27 (quinze mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), corrigidos monetariamente até o efetivo adimplemento da obrigação e acrescidos de juros de mora. Alega ter firmado com o réu, em julho de 2007, contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa, vinculado ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços pessoa física, para realização de compras mediante utilização de cartão de crédito. Aduz que, nos termos do avençado, o réu fez uso do cartão em diversos estabelecimentos conveniados, conforme movimentação financeira acostada às fls. 21/32. Todavia, o demandado ficou em situação de inadimplência em setembro/2008, acarretando o cancelamento do referido cartão de crédito. Aponta, ainda, conforme contratualmente pactuado, incidência de juros e demais encargos sobre o saldo devedor. Após diversas tentativas de citação, do réu foi o mesmo encontrado (fl. 82), não apresentando contestação. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força de contrato. Não contestado o pedido, presumem-se verdadeiros os fatos relatados na inicial, sendo devida a quantia exigida nesta ação (CPC, artigo 319). De outro lado, as planilhas e os extratos acostados à inicial demonstram os valores apurados pela demandante, o que confere à dívida apontada pela autora a verossimilhança suficiente à procedência do pedido. Nestes termos, faz-se mister que o réu arque com os ônus decorrentes da avença e honre o pacto firmado. Isso exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar à CEF a quantia de R\$ 15.826,27 (quinze mil oitocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), corrigida monetariamente desde a data de 31/03/2011, até o efetivo pagamento, acrescida de juro de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o réu em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**0012986-02.2011.403.6104 - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados na conta vinculada do FGTS de seu falecido esposo - BASÍLIO DE OLIVEIRA, de forma progressiva, com o pagamento, também, dos reflexos dos expurgos inflacionários sobre as diferenças, nos meses que indica. A inicial veio instruída com documentos, os quais foram complementados às fls.

34/38. Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe extratos da conta vinculada do FGTS em questão e memória de cálculo (fls. 51/83). É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido da parte autora cinge-se à aplicação dos juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada de seu falecido esposo, com os reflexos dos expurgos reconhecidos pela LC 110/2001. Assim, manifesto é seu interesse na causa, eis que se enquadra no Decreto n. 585.845/81. No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado. Passo, assim, à análise do mérito. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; eb) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato, a essa altura, que o direito sobre o qual se funda o pedido formulado na inicial encontra-se prescrito. De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta após janeiro/2005 (dezembro/2011) - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu. Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidos os dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a estes, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99). Sob essa perspectiva, considerando o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, segundo o qual somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa era autorizada a capitalização de juros superior a 3%, a contagem do prazo prescricional deve obediência à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS: ANO DE ADMISSÃO ANO DO INÍCIO DOS JUROS PROGRESSIVOS ANO DA PRESCRIÇÃO

ANO DE ADMISSÃO	ANO DO INÍCIO DOS JUROS PROGRESSIVOS	ANO DA PRESCRIÇÃO
1967	1970	1970
1968	1971	1971
2000	1968	1971
1971	2001	1969
1972	2002	1970
1973	2003	1971
1974	2004	A

esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, e cuja admissão tenha se dado após 22/09/1971, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos? A resposta é negativa. Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, o trabalhador sequer poderia ter optado retroativamente pelo FGTS na forma da Lei

5.958/73, eis que esta possibilidade foi facultada apenas àqueles admitidos até 22/09/1971. Isso porque, para que fizessem jus à sistemática de juros progressivos, além de fundiário que passou a ser (com a opção retroativa), para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todo o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa (...). No caso dos autos, apesar de o vínculo empregatício ter se iniciado antes de 22/09/1971 (25/02/1954 - fl. 12), imperativo o reconhecimento da prescrição, conforme explanado acima, sendo lamentável que a ação tenha sido ajuizada intempestivamente, sabido que estava sujeita ao prazo prescricional mais longo do direito positivo. Prejudicados os demais pedidos dependentes do primeiro. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, e suspendo sua execução, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita que ora concedo em atendimento ao requerido na inicial. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

**0000115-03.2012.403.6104 - AUDIRIA DA COSTA OPAZO X MIRCE DA COSTA E SILVA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Audiria da Costa Opazo e Mirce da Costa e Silva em face da União Federal, na qual pretendem a majoração dos benefícios de pensão de ex-combatente que percebem dos cofres da ré, mediante a fixação de patamar mínimo (piso) de pagamento. Sustentam que os vencimentos dos militares das Forças Armadas e seus pensionistas não podem ser inferiores àqueles pagos aos Policiais Militares do Distrito Federal, por previsão expressa do artigo n. 24 do Decreto-Lei n. 667/69. Gratuidade deferida à fl. 36. A União Federal apresentou contestação às fls. 41/52. Sustentou, em síntese, que o artigo n. 24 do Decreto-Lei n. 667/69 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, à vista do exposto conflito com o seu artigo n. 37, VIII, considerada a divergência de atribuições das duas carreiras. Pugna, ainda, pela aplicação da Súmula n. 339/STF. Réplica às fls. 57/75. As partes foram instadas sobre as provas que pretendiam produzir, no entanto, não demonstraram interesse. Às fls. 81/82 foram apontadas diversas falhas na petição inicial. Em decorrência, as demandantes foram intimadas a emendá-la, no prazo de dez dias. Requerida prorrogação do prazo, foi deferida. No entanto, passados mais de cinco meses, as autoras permanecem inertes. Relatados. Decido. Tenho por certo que o pedido deve ser certo e determinado, consoante disposição expressa do Código de Processo Civil. Além disso, a formulação de pedido genérico, sem indicação do paradigma, e sem ao menos o apontamento da graduação dos instituidores das pensões, afronta os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, à medida que impedem a formulação de defesa pela parte ex adversa. Nesses moldes, reitero a decisão de fls. 81/82 para esclarecer que os pedidos não foram formulados em moldes que possam ser admitidos pelo Judiciário. Aliás, como decorrência lógica desse fato, é possível asseverar que o valor atribuído à causa foi estimado sem qualquer sustento fático, e não corresponde à pretensão econômica nela deduzida, carecendo, portanto, de verossimilhança, haja vista a ausência de qualquer menção à graduação pugnada. Intimada, reiteradamente, a sanar as lacunas processuais, as autoras deixaram os prazos transcorrerem in albis. Ressalto, por oportuno, que a teor do artigo 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal, no Foro onde estiver instalado, em razão do valor da causa, é absoluta. Em consequência, o cumprimento dos artigos 259 e seguintes do CPC torna-se essencial à definição do órgão do Poder Judiciário Federal competente para processar e julgar a causa, constituindo-se, portanto, em requisito indispensável de aptidão da petição inicial. Isto posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 282, III, IV e V, 284, único, 286, e 295, I e VI, todos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida.

**0003082-21.2012.403.6104 - JOSE ALVES DE ABREU (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados na conta vinculada de seu FGTS, de forma progressiva, com o pagamento, também, dos reflexos dos expurgos inflacionários sobre as diferenças, nos meses que indica. A inicial

veio instruída com documentos. Citada, a ré ofereceu contestação aduzindo prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 77 foi convertido o julgamento em diligência para que o autor trouxesse aos autos documento que comprovasse o requisito da continuidade do vínculo empregatício na empresa em que trabalhava na data da opção pelo FGTS, tendo o mesmo deixado de atender à determinação do Juízo. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O pedido da parte autora cinge-se à aplicação dos juros progressivos sobre o saldo da sua conta vinculada do FGTS, com os reflexos dos expurgos reconhecidos pela LC 110/2001. Assim, manifesto é seu interesse na causa. No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado. Passo, assim, à análise do mérito. O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador. Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º). A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano. Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre 01.01.67 e 22.09.71, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966. Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato, a essa altura, que o direito sobre o qual se funda o pedido formulado na inicial encontra-se prescrito. De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta após janeiro/2005 (março/2012) - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão: a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º); b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu. Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidos os dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a estes, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99). Sob essa perspectiva, considerando o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, segundo o qual somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa era autorizada a capitalização de juros superior a 3%, a contagem do prazo prescricional deve obedecer à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS: ANO DE ADMISSÃO ANO DO INÍCIO DOS JUROS PROGRESSIVOS ANO DA PRESCRIÇÃO

1967	1970	2000	1968	1971	2001	1969	1972
2002	1970	1973	2003	1971	1974	2004	A

esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, e cuja admissão tenha se dado após 22/09/1971, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos? A resposta é negativa. Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705, de 22.09.71 vigora a taxa única de juros, de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática

anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º). Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, o trabalhador sequer poderia ter optado retroativamente pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73, eis que esta possibilidade foi facultada apenas àqueles admitidos até 22/09/1971. Isso porque, para que fizessem jus à sistemática de juros progressivos, além de fundiário que passou a ser (com a opção retroativa), para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS. Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todo o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa (...). No caso dos autos, apesar de o vínculo empregatício ter se iniciado antes de 22/09/1971 (à fl. 16 consta opção ao FGTS como empregado da Cia Docas do Estado de São Paulo em 01/08/68), imperativo o reconhecimento da prescrição, conforme explanado acima, sendo lamentável que a ação tenha sido ajuizada intempestivamente, sabido que estava sujeita ao prazo prescricional mais longo do direito positivo. Prejudicados os demais pedidos dependentes do primeiro. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, e suspendo sua execução, por ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

**0008368-77.2012.403.6104** - RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA X HILDALICE LEAO PRADO DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES DE LIMA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X WILMA MIRANDA X NILTON RIBEIRO DE MACEDO X MARCIA DOS SANTOS NUNES X MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO X CHRISTIANE CARDOSO X MANOEL LOPES LOPES FILHO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RAQUEL FERNANDES ZANETTI DIAS DA SILVA, HILDALICE LEÃO PRADO DO NASCIMENTO, MARIA DAS DORES DE LIMA, MARIA APARECIDA ARAÚJO RIBEIRO, WILMA MIRANDA, NILTON RIBEIRO DE MACEDO, MÁRCIA DOS SANTOS NUNES, MARIA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO, CHRISTIANE CARDOSO e MANOEL LOPES LOPES FILHO, qualificados nos autos, promovem ação pelo procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento da nulidade do ato normativo que determinou, a eles, a devolução dos valores pagos erroneamente pela autarquia sob a rubrica adicional de insalubridade à taxa de 20%. Em síntese, aduzem ser servidores da autarquia ré, tendo como única fonte de rendimentos, para sua subsistência e de seus familiares, suas respectivas remunerações como tal. No entanto, alegam terem sido surpreendidos com a cobrança administrativa da quantia dos valores discriminados nos documentos acostados à inicial, referentes ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 20%, julgado excessivo por decisão administrativa, que entendeu ser correto o pagamento do referido adicional no percentual de 10%. Insurgem-se, assim, contra a cobrança administrativa, argumentando serem irreversíveis as verbas alimentares recebidas de boa-fé. Pedem, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 112/113 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 120/133, com os documentos de fls. 134/157. Réplica às fls. 159/174. Determinado às partes que especificassem provas, ambas informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo ao mérito. Importante mencionar, primeiramente, que o pedido inicial não busca a restauração da alíquota originária do adicional de insalubridade, mas sim, e tão somente, a não devolução do valor recebido além do devido em período pretérito. Com efeito, não se discute a regularidade da nova alíquota (10%) nem mesmo a possibilidade da Administração proceder à sua revisão. Dessa feita, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito dos autores não sofrerem descontos em seus proventos no tocante às parcelas indevidamente percebidas no período de 2009 a junho de 2012. Nesse mister, tenho que o pleito merece guarida. Da análise dos autos, é possível aferir que o erro originou-se exclusivamente da conduta da Administração. Mister salientar, ainda, o caráter alimentar da verba, o qual recebe proteção da Carta Constitucional (artigo 7º). Também não cabe cogitar enriquecimento sem causa da demandante, posto que a causa é conhecida e imputável unicamente à ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido e agora reparado com a Auditoria Interna. Note-se que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU) reconhece a inexistência de devolução quando houver boa fé do

beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641) MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007) Cabe, portanto, prestigiar-se a boa fé dos autores e restringir seus prejuízos à inexorável redução de seus proventos. Ante o exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade da determinação do réu de devolução, pelos autores, dos valores recebidos a mais a título de adicional de insalubridade (diferença entre o índice de 10% e o anterior de 20%). Condeno o INSS, ainda, à restituição, aos autores, de eventuais valores já devolvidos a este título, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais) para cada autor - considerada a natureza e o grau de complexidade da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0008512-51.2012.403.6104 - MARTINS & SANTOS IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME (SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Vistos etc. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, ajuizada perante a Justiça Estadual, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em razão do extravio de mercadoria enviada pelo serviço PAC. Narra a empresa autora, em suma, que é especializada em venda de produtos pela internet e que, no exercício de suas atividades, firmou contrato múltiplo de prestação de serviços com a EBCT, afirma que em 27/01/2010 enviou a uma cliente via correios um produto, o qual, entretanto, não foi entregue. Alega que sua cliente - insatisfeita com o não recebimento do produto - ingressou com ação judicial no Município de Arapiraca/AL, e que, para não ter que se deslocar até lá, celebrou um acordo judicial no valor de R\$ 3.000,00. Assim, pretende a condenação da EBCT ao pagamento de indenização por danos materiais - correspondentes ao valor pago pelo serviço não prestado (R\$ 21,50), acrescido do valor gasto com o acordo judicial (R\$ 3.000,00). Pretende, ainda, a condenação da EBCT ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não inferior a 100 salários mínimos. Com a inicial

vieram os documentos de fls. 34/71. Citada, a EBCT apresentou a contestação de fls. 78/111, por intermédio da qual defende a incompetência do Juízo. No mérito, pede a improcedência do pedido do autor. Subsidiariamente, requer a fixação de danos morais em montante efetivamente compatível com a hipótese em análise. Às fls. 155 foi declinada a competência para a Justiça Federal. Réplica às fls. 165/180. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a EBCT informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto a autora ficou inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo a analisar o mérito. Primeiramente, vale mencionar que não há que se falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Isto porque a autora - empresa importadora, exportadora e comercializadora de produtos de beleza - contratou os serviços da ré no exercício de sua atividade: para entrega dos produtos adquiridos por seus clientes. Assim, não se tem configurada uma relação de consumo, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CUMULADO COM DANO MATERIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DO CDC. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DE SÚMULA/STJ. 1. A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. (REsp 541867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005 p. 227). 2. Incidência do enunciado nº 83 de Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (Resp 603.763, 4ª Turma, Rel. Des. Conv. Homildo Amaral de Mello Castro, unânime, julgado em 20.04.2010) (grifos não originais) Assim, afasto a aplicação do CDC, ao caso dos presentes autos. Indo adiante, no que se refere aos danos materiais, cumpre esclarecer que o valor gasto com o serviço já foi devolvido à autora, juntamente com o seguro automático - conforme documento de fls. 153 - antes do ajuizamento da demanda. Assim, não há que se falar no pagamento, novamente, do valor gasto pela autora com o serviço não prestado. Indo adiante, no que se refere ao valor de R\$ 3.000,00 gastos pela autora com o acordo judicial que firmou com sua cliente insatisfeita, constato que, de fato, não está demonstrado nos autos sua efetiva ocorrência. Os documentos apresentados pela autora não comprovam a efetiva existência da demanda, ou que o acordo foi homologado judicialmente. Ademais, ainda que assim não fosse, e que restasse devidamente comprovada nos autos a homologação judicial, não haveria que se falar na condenação da EBCT à restituição de tal montante à autora. Isto porque o acordo foi firmado por mera liberalidade da empresa autora - que poderia ter aguardado o trâmite da demanda judicial, apresentando sua defesa com a comprovação de envio da mercadoria e da tentativa de pronta devolução dos valores a sua cliente. Poderia, ainda, ter tentado um acordo em audiência, com valores mais baixo. Poderia, enfim, ter seguido inúmeros caminhos que optou, de acordo com sua conveniência, por não seguir. Não pode agora, porém, imputar à ré os custos pela sua opção. Por outro lado, no que se refere aos danos morais, importante lembrar que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem. No caso de empresas, também é possível se verificar a ocorrência de dano moral, com sua indenização, já que elas também têm uma imagem a ser preservada, e que pode ser manchada pela conduta indevida de outrem. A prova dos danos morais é, senão impossível, muito difícil, razão pela qual não há como ser exigida. Entretanto, o que pode - e deve - ser exigido é a comprovação de fatos que indiquem a ocorrência dos danos morais. Em outras palavras, pode e deve ser exigida a presença de indícios da dor, da humilhação, do sofrimento sofridos pelos lesados, em sendo pessoas físicas, ou indícios de manchas à reputação e imagem, em sendo pessoas jurídicas, em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, a EBCT). No caso dos autos constato que a conduta da EBCT, que não entregou a mercadoria despachada pela autora, causou danos a sua imagem e reputação, enquanto vendedora de produtos pela Internet - ambiente no qual a confiança de pronta entrega dos produtos adquiridos é essencial para o sucesso dos negócios. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Entendo adequada, para a parte autora se ressarcir de seus danos morais, uma indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a EBCT ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal montante deverá ser atualizado a partir da data desta sentença, nos termos da Resolução 164/10. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.

**0009577-81.2012.403.6104 - MARIO DONIZETTI FONTANA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

MARIO DONIZETTI FONTANA, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção

monetária que entende devidos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou sua pretensão, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citada, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido (fls. 43/46). Às fls. 49/50 e 54/56, a ré noticiou a adesão do autor aos termos da LC 110/01. Trouxe documentos. Manifestação do autor à fl. 60. É O

**RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.** O autor objetiva a aplicação dos índices de correção monetária, apontados na inicial, no saldo de sua conta vinculada do FGTS. Contudo, os documentos acostados às fls. 49/50 e 54/56 demonstram ter o falecido titular da conta firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras previstas no artigo 4º da LC 110/2001 para recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar nº 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia ora impugnada, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. A transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse de agir, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Acresça-se que o autor, intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela ré referentes à adesão, silenciou-se, o que denota o reconhecimento da ausência parcial de interesse processual na demanda. No mérito, resta a apreciação do índice referente ao mês de março de 1991, não abrangido expressamente nos termos do acordo supramencionado. Todavia, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. No caso da autora, no entanto, aqueles dois índices já foram pagos administrativamente, pois abrangidos pelo acordo ao qual a trabalhadora aderiu voluntariamente. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o

saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Diante do exposto: i) julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, no tocante aos pedidos iniciais referentes aos índices de correção monetária dos meses de junho de 1987 a julho de 1990; eii) no remanescente (março de 1991), julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo sua execução, tendo em vista ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita.

**0011008-53.2012.403.6104** - PAULO RICARDO FERNANDES(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X MARCELO TEODORO X JONAS DE PAULA XAVIER X JOSE MARIO XAVIER X JOSI XAVIER X JAIR CORREA DE SOUZA X SANTANA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Paulo Ricardo Fernandes em face da Caixa Econômica Federal, Prefeitura Municipal do Guarujá, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, Marcelo Teodoro, Jonas de Paula Xavier, José Mario Xavier, Josi Xavier, Jair Correa de Souza e Santana de Oliveira, na qual pretende, em síntese, a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em decorrência de vícios redibitórios que vêm impedindo a sua utilização. Visa também à devolução de todos os valores pagos, além das despesas com mudança e benfeitorias realizadas. Pretende, ainda, a indenização por danos civil (sic - fl. 19), no total de vinte salários mínimos, e danos morais, no montante de 120.000,00. Subsidiariamente, busca a anulação do contrato, fundado no argumento de que um dos vendedores, senhor Jonas de Paula Xavier, seria incapaz civilmente (fl. 07), em razão de ser viciado em tóxicos (fl. 07). Às fls. 238/238v foram identificadas diversas irregularidades na exordial. Por consequência, foi determinada a emenda, no prazo de 10 dias. À fl. 241 consta pedido do demandante para prorrogação do interregno por 30 dias, o que foi deferido. No entanto, passados mais de 70 dias, o demandante permanece inerte. É o breve relatório. Decido. Nenhum dos defeitos apontados na decisão de fls. 238/238v foi sanado. Destarte, inarredável a conclusão de que: a) o pólo ativo está irregular; b) a qualificação do autor foi equivocada; c) não houve recolhimento das custas processuais; d) não foi regularizada a indicação do pólo passivo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 282, II, 295, I e 257, todos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, IV e VI, do mesmo diploma. Custas pelo autor. Sem honorários, tendo em vista que não foi angularizada a relação processual.

**0011125-44.2012.403.6104** - IRINEU MORELLI DO REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

IRINEU MORELLI DO REGO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos períodos que especifica. Fundamentou seu pedido, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu preliminarmente falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01 e a carência da ação quanto ao índice de março de 1990. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados e requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 59/67. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.A preliminar de carência de ação em relação ao índice de março de 1990, por tangenciar o mérito, com este será analisada.No mérito, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO

CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, são devidas, somente, as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Outrossim, não assiste razão ao autor no tocante à condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores sacados por ocasião da aquisição de imóvel pelo SFH, exatamente porque retirados da conta vinculada pelo interessado. Com efeito, a atualização monetária nos meses de expurgos ocorreu sobre o saldo existente na conta à época, não podendo incidir sobre quantias sacadas em data anterior. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, apesar do meu convencimento pessoal acerca da não aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, curvo-me à torrencial jurisprudência, da qual é exemplo o RESP nº 673.948-SC, direcionada ao não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar à Caixa Econômica Federal a aplicar apenas o índice do IPC, sem expurgos, para a correção monetária sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação, no percentual de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescentando à diferença obtida correção monetária e juros remuneratórios, com os mesmos índices aplicados aos saldos das contas do FGTS do período. A apuração da diferença será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, restrita, porém, à delimitação do pedido inicial, abatendo-se o índice de correção já aplicado. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007235-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007235-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006854-02.2006.403.6104 (2006.61.04.006854-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X JAIRO BARGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JAIRO BARGA (processo nº 0006854-02.2006.403.6104), nos quais alega, em síntese, excesso de execução consubstanciado na utilização de método de cálculo incorreto, na medida em que o julgado limitou a repetição do montante do tributo (Imposto de Renda - IR) a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88. O embargado manifestou-se às fls. 18/20 para sustentar a correção dos seus cálculos e requerer, alternativamente, a remessa dos autos à Contadoria. Diante da divergência, os autos foram efetivamente remetidos à Contadoria Judicial, cujos cálculos e parecer de fls. 29/38 identificaram equívocos nos valores apresentados por ambas as partes. Devidamente intimados, o embargado e a embargante aquiesceram expressamente aos cálculos da Contadoria (fls. 39/45). É O RELATÓRIO. DECIDO. Instadas sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, as partes manifestaram, de maneira expressa, a concordância com os valores apurados, não obstante a constatação de equívoco nos procedimentos adotados por ambas. Não há, pois, controvérsia no que tange à repetição do indébito, fixado à fl. 30. De outro lado, embora silentes as partes, cumpre ressaltar que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexistência da tributação do IR sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Por isso, o valor considerado isento de IR a partir de agosto de 2010, conforme noticiado às fls. 205, 216, 217 e 221/277 dos autos principais, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Nessa parte do julgado também se inserem os depósitos judiciais

realizados pela PORTUS (entidade pagadora do benefício de previdência complementar) que, uma vez correspondentes ao valor total de IR retido sobre os benefícios por ela pagos (fls. 140/144, 148, 152/157, 174, 188 e 226/276 dos autos principais), deverão ser levantados pelas partes na proporção de 16,5077% ao embargado e 83,4923% à embargante, estes na forma de conversão em renda da União, conforme percentual apurado pela PORTUS (fls. 221 e 277 dos autos da execução). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 15.112,83, atualizado até janeiro de 2013, conforme fls. 29/38), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. A vista da sucumbência recíproca, não são devidos honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Concedo ao embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 20 destes autos e deferida no processo principal (fl. 146). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais com a expedição de alvará de levantamento em favor do embargado, no percentual de 16,5077% dos depósitos judiciais (tais como aqueles comprovados nos autos da execução às fls. 140/144, 148, 152/157, 174, 188 e 226/276), a conversão em renda da União do valor remanescente (83,4923%) e a requisição de Precatório/RPV, bem como se remetam estes autos ao arquivo, com baixa-findo. Proceda a Secretaria à correção da numeração dos autos principais desde a fl. 190 (guia de depósito judicial juntada em 02.02.2007).

**0009709-46.2009.403.6104 (2009.61.04.009709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005664-8)) UNIAO FEDERAL X AMERICO PEDRO NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)**

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove AMÉRICO PEDRO NETO (processo nº 0005664-33.2008.403.6104), nos quais alega, em síntese, excesso de execução consubstanciado na utilização de método de cálculo incorreto, na medida em que o julgado limitou a repetição do montante do tributo (Imposto de Renda - IR) a 1/3 (um terço) do valor antes recolhido e correspondente às contribuições vertidas exclusivamente pelo segurado durante a vigência da Lei nº 7.713/88. O embargado manifestou-se às fls. 16/18 para sustentar a correção dos seus cálculos. Foram solicitadas informações à Fundação CESP, entidade responsável pelo pagamento da aposentadoria complementar do embargado (fl. 19), que acostou, em resposta, os documentos de fls. 23/28 e 30/35. Diante da divergência, os autos foram efetivamente remetidos à Contadoria Judicial, cujos cálculos e parecer de fls. 42/48 identificaram equívocos nos valores apresentados pela parte embargante. Devidamente intimados, o embargado e a embargante aquiesceram expressamente aos cálculos da Contadoria (fls. 49/68). É O RELATÓRIO. DECIDO. Instadas sobre os cálculos elaborados pela Contadoria, as partes manifestaram, de maneira expressa, a concordância com os valores apurados. Não há, pois, controvérsia no que tange à repetição do indébito, fixado à fl. 42. De outro lado, cumpre ressaltar que o título judicial não só determinou a repetição do indébito, objeto destes embargos à execução, mas também reconheceu a inexistência da tributação do IR sobre o valor do resgate de contribuições de previdência privada. Por isso, o valor considerado isento de IR a partir de ofício a ser expedido para a CESP, conforme já determinado à fl. 158 dos autos principais, deve ser mantido nos termos da sentença e acórdãos proferidos e ora executados, de modo que o exequente gozará de parcial redução da base de cálculo do IR sobre sua aposentadoria complementar enquanto estiver no gozo desta. Nessa parte do julgado também se inserem os depósitos judiciais realizados pela CESP que, uma vez correspondentes a parte do valor de IR retido sobre os benefícios por ela pagos (fls. 27 e 28 destes e 168/185 dos autos principais), conforme percentual obtido pela referida entidade, deverão ser levantados pela parte embargada. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor ratificado pela Contadoria Judicial (R\$ 7.472,63, atualizado até junho de 2009, conforme fls. 42/48), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (artigo 20, 4º do CPC). Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 18 destes autos, nos moldes da decisão de fls. 74/77 do processo principal e à vista de não ter sido demonstrada a alteração da condição financeira do embargado desde o início da lide. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e do parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício a CESP, encaminhando-lhe cópia da sentença, para que dê a esta integral cumprimento mediante a implantação dos descontos na forma ali determinada, consoante já determinado à fl. 158 dos autos principais. Comunicado o cumprimento dessa determinação, prossiga-se nos autos principais com a expedição de alvará de levantamento em favor do embargado concernente aos depósitos judiciais, tais como aqueles comprovados nos autos da execução às fls. 157 e 160, e a requisição de Precatório/RPV do valor de repetição do indébito devidamente atualizado, bem como se remetam estes autos ao arquivo, com baixa-findo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010217-60.2007.403.6104 (2007.61.04.010217-4) - JOSE MARMO(SP191005 - MARCUS ANTONIO**

COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARMO X UNIAO FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 342/344 foram opostos os embargos de fls. 347/351, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em síntese, o embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em contradição com a sentença transitada em julgado nos autos principais. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a decisão obnubilada pelo MM. Juiz Federal Dr. Roberto da Silva Oliveira, o qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênia para apreciar este recurso. Estes embargos, na forma em que foram deduzidos, não merecem provimento. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II do art. 535 do CPC). Destarte, como a sentença recorrida apreciou convenientemente os argumentos e cálculos apresentados pelas partes em face do comando do título executivo judicial, não há que se falar na contradição alegada pelo embargante. Convém, a propósito, ressaltar que a sentença ora embargada não se refere a embargos à execução, como narrado pelo recorrente, mas se trata de sentença de extinção da execução. Com efeito, ao afirmar que o decisum é contraditório nos termos relatados, intenta o embargante a modificação dos critérios e tese jurídica acolhidos, o que é inviável nesta estreita via recursal, pois os embargos de declaração não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. O embargante repete suas alegações quanto ao método de apuração do valor da execução já repelida pela sentença embargada, na qual, ademais, foi ressaltada a inércia do exequente em dar andamento ao feito e a consonância dos cálculos adotados por este Juízo com o comando da sentença em execução. Observe-se, aliás, que o embargante novamente contesta os cálculos apresentados pela executada, homologados em sentença, sem apresentar seus próprios números, para o que requer, intempestivamente, devolução de prazo para fazê-lo. Já quanto à prescrição, inova ao invocar sua inocorrência, em desacordo com os termos da sentença e acórdãos de fls. 104/113 e 138/151. Em suma, estes embargos, nos moldes em que propostos, têm natureza evidentemente infringente, por objetivar, na verdade, a modificação da sentença, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos. (Apelação Cível n. 91.01.01127-8/DF- DOU 05/12/91) Embargos de Declaração - Não conhecimento do Agravo de Instrumento ante a ausência de recolhimento do porte de remessa e retorno - Alegação de omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais - Vício não configurado - Não se ressente de quaisquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada (Embargos de Declaração nº 847.448-5/0-01 - Santo André; TJSP - 16ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo Cecara, j. 9/6/2009, v.u., in Boletim AASP n. 2671, Jurisprudência, pg. 5.515/5.516) Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas lhes nego provimento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006877-84.2002.403.6104 (2002.61.04.006877-6) - RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X MANOEL DA SILVA BARBOSA X MARIO LUIZ DE CAMPOS X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAIMUNDO COSMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORISVAL CLEMENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DA SILVA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A CEF foi condenada a proceder às correções na(s) conta(s) fundiária(s) da parte exequente, pelo IPC, e isso, pelos cálculos apresentados, foi feito. A execução foi extinta para Florisval Clemente da Silva à fl. 216 e para José Rosa da Silva, Manoel da Silva Barbosa, Mario Luiz de Campos e Messias Fernandes de Oliveira à fl. 316. A Contadoria do Juízo apresentou parecer referente ao exequente remanescente à fl. 333. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, a CEF aquiesceu e realizou o depósito (fls. 349/350), no entanto, o demandante apresentou impugnação às fls. 342/344, pugnando pela aplicação dos índices de correção próprios do FGTS. Decido. Da análise do julgado, tenho que, a título de correção monetária, devem ser observados os critérios eleitos na sentença e mantidos pela E. Corte: Provimento n. 26/01 do E. TRF/3ª. Sem dúvidas, a fase de execução não é o momento processual hábil a rediscutir os critérios para liquidação da sentença, fixados no título executivo. Isso posto, acolho o cálculo da Contadoria Judicial, por considerá-lo representativo do julgado e, diante da satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004159-80.2003.403.6104 (2003.61.04.004159-3) - ALBERTO ROQUE MOSCATO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALBERTO ROQUE MOSCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta fundiária. A CEF, às fls. 133/135, asseverou que a alíquota progressiva dos juros já havia sido aplicada administrativamente. Foram apresentados os extratos da conta fundiária. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi efetuado parecer (fl. 238) que apontou a restrição da progressividade ao mês de 07/85. Apurou a expert ser devida a diferença da alíquota (3% para 6%) no interregno de 01/86 a 06/89, tendo em vista que o exequente permaneceu na mesma empresa. Apontou o valor devido. O exequente aquiesceu ao parecer contábil (fl. 249). A CEF reiterou sua irresignação às fls. 254/255. À fl. 259 foram fixados os parâmetros da execução, em respeito à decisão transitada em julgado. A CEF procedeu ao depósito do valor fixado pela expert, no entanto, agravou da decisão. Às fls. 267/267v indeferiu o efeito suspensivo ao recurso. É o relato. Decido. Conforme já asseverado à fl. 259, tenho por certo que não houve solução de continuidade entre os vínculos laborais do exequente. Além disso, a aplicação dos juros progressivos decorre de decisão judicial transitada em julgado, não cabendo à executada, nesta fase processual, rediscutir o mérito da ação. Diante do exposto, e considerando a concordância expressa do exequente (fl. 249), dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de alvará, tendo em vista que o depósito foi realizado na própria conta fundiária do demandante. Comunique-se o(a) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado.

**0017274-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017274-2) - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta fundiária. A CEF procedeu à elaboração de cálculos às fls. 144, 222/225, 247 e 285. O exequente ofereceu impugnações às fls. 162/163, 201/203, 267 e 296. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo em duas oportunidades, com pareceres às fls. 185 e 270. O feito, já em fase de execução, foi objeto de análise judicial às fls. 218/219v, 242 e 297/297v. Diante da última determinação, a executada interpôs agravo de instrumento. No entanto, até a presente data, não há notícia nos autos do julgamento do recurso. Realizada a complementação do crédito, o exequente foi novamente instado, e aquiesceu ao montante depositado. É o relato. Decido. Diversas razões das impugnações já foram satisfeitas durante os mais de sete anos nos quais se prolonga a execução. No entanto, apesar das reiteradas decisões que esclarecem o critério de aplicação de juros moratórios, ainda persiste a insurgência da executada exclusivamente quanto à aplicação exclusiva da SELIC após a citação. No entanto, da leitura detida dos autos, verifica-se que a CEF não se atentou para o fato de que o critério fixado em sentença (SELIC) foi modificado pela decisão de fls. 109/116, a qual passo a reproduzir textualmente, para que não parem mais dúvidas: determinar que os juros de mora, são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406 (fl. 115). Diante do exposto, e considerando a concordância expressa do exequente (fl. 314), dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição de alvará, tendo em vista que o depósito foi realizado na própria conta fundiária do demandante. Comunique-se o(a) Desembargador(a) Relator(a) do agravo noticiado.

**0005111-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005111-6) - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em fase de execução, na qual a CEF foi condenada a proceder ao pagamento dos expurgos fundiários sobre a conta vinculada do demandante. À fl. 419 consta despacho no qual foram discriminados os critérios para apuração do quantum debeatur. Instada, a CEF apresentou os cálculos dos valores que entende devidos. Dada oportunidade para manifestação, o exequente quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do silêncio do exequente sobre o montante depositado pela CEF, reconheço sua concordância tácita com os valores e dou por satisfeita a obrigação, para julgar EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor do patrono do exequente, para levantamento dos honorários depositados à fl. 424.

**0000170-95.2005.403.6104 (2005.61.04.000170-1) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MANOEL FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, a CEF foi condenada a proceder à correção na conta fundiária do exequente. Instada ao cumprimento da obrigação, apresentou informação dando conta de que o índice aplicado na competência de 02/89 (18,35%) foi superior àquele guerreado (IPC - 10,14%). Noticiou, ainda, que foi efetuado saque da conta vinculada aos 18 de setembro de 1989, ou seja, antes das demais competências fixadas no julgado. Interpelado, o exequente quedou-se

inerte.DECIDO.Dos documentos apresentados pela CEF, tenho por comprovada a aplicação, à época própria, de reajustamento superior ao reconhecido no julgado, restando, portanto, satisfeita a obrigação objeto da execução na própria esfera administrativa.Nessa toada, diante da inviabilidade da execução, resta inexequível o título judicial.Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO.I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como ao salário de junho de 1989;II - Opostos embargos à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preterias ao início do próprio benefício;III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexequibilidade do título judicial;IV - Recurso desprovido.(AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522)Quanto aos demais índices, sem maior sorte o exequente.Com efeito, à fl. 253 foi comprovado o saque do valor integral do saldo depositado na sua conta fundiária no dia 18 de setembro de 1989.Destarte, à míngua de base de cálculo, não há de se cogitar na aplicação dos expurgos objeto da execução.Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0004620-76.2008.403.6104 (2008.61.04.004620-5) - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS CORREA ROCHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos,A CEF foi condenada, em segundo grau de jurisdição, a proceder à correção na conta fundiária da parte exequente. Instada ao cumprimento da obrigação, a CEF apresentou informação, à fls. 142/142v, dando conta de que o índice aplicado administrativamente para a competência de 03/90 foi exatamente o mesmo daquele apontado no julgado.Interpelado a fim de se manifestar acerca da satisfação do crédito, o exequente aquiesceu à informação.DECIDO.Às fls. 142/142v, a CEF noticiou a satisfação da obrigação objeto da execução na própria esfera administrativa.Nessa toada, diante da ausência de diferenças em favor do exequente, resta inexequível o título judicial acerca de março de 1990.Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO.I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como ao salário de junho de 1989;II - Opostos embargos à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preterias ao início do próprio benefício;III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexequibilidade do título judicial;IV - Recurso desprovido.(AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522)Ante o exposto, diante da satisfação da pretensão executiva administrativamente, e considerando a concordância do exequente, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso II c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007889-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007889-2) - ULISSES MARQUES POVOA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ULISSES MARQUES POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução de julgado que reconheceu ao exequente o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo de sua conta fundiária.A CEF, às fls. 49/61, apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos.Instado, o exequente ofertou impugnação às fls. 64/65, asseverando, em síntese, que a CEF se equivocou na contabilização dos juros de mora, além de ter deixado de aplicar os expurgos fundiários de janeiro de 1989 e abril de 1990.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi efetuado parecer (fl. 68), que aferiu a existência de crédito, em favor do demandante, no montante de R\$7,08.O exequente, novamente, insurgiu-se contra os cálculos, reiterando o argumento de ausência de aplicação dos expurgos reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça.A CEF complementou o crédito à fl. 75.É o relato. Decido.A aplicação dos expurgos fundiários, pretendida pelo exequente, não possui qualquer sustento fático.Com efeito, a aplicação do IPC sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS é matéria totalmente estranha à lide.E, ainda que a discussão fosse restrita à aplicação dos reflexos dos expurgos no cálculo dos juros progressivos, seria indispensável a comprovação da existência de decisão judicial - em outro feito, por óbvio - que lhe garantisse a apuração nesses moldes, o que não foi demonstrado pelo autor/exequente.Dessa feita, dou por satisfeita a obrigação e, por conseguinte, julgo EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil.Desnecessária a expedição de alvará, tendo em vista que o depósito foi realizado na própria conta fundiária do demandante.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2987**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010470-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA**

Visto em Inspeção. Fl. 107: Indefiro, por ora, eis que a citação editalícia é medida excepcional, que só se justifica após esgotadas pelo interessado todas as tentativas ao seu alcance para localização do réu, o que não aconteceu. Assim, tendo em vista que réu é pessoa jurídica, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF comprove haver efetuado diligências junto ao site da JUCESP ([www.jucesponline.sp.gov.br](http://www.jucesponline.sp.gov.br)), no sentido de pesquisar na ficha cadastral da empresa o endereço atualizado da ré ou de seu(s) sócio(s) administrador(es). Int.

**0006059-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PEREIRA JUNIOR**

Visto em Inspeção. Fl. 91: Indefiro, por ora, eis que a citação editalícia é medida excepcional, que só se justifica após esgotadas pelo interessado todas as tentativas ao seu alcance para localização do réu, o que não aconteceu. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF diligencie no sentido requerer junto ao SPC/SERASA informações quanto ao endereço do réu. Obtido endereço diverso dos já diligenciados, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 84/85 ou expeça-se carta precatório, se o caso, ciente a autora de que, neste caso, deverá fornecer as cópias para formação da contrafé e recolher as custas.Int.

**0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP093786 - SILVIO DA ROCHA SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Tendo em vista as considerações da parte autora, determino o depósito dos honorários periciais, em 03 parcelas mensais e consecutivas, sendo que a 1ª parcela deverá ser depositada em 15 (quinze) dias, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal, ciente de que o atraso ou falta de pagamento implicará a preclusão da prova pericial. Efetuados os depósitos, intime-se o perito para que promova a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada dos autos. Int.

**0002760-69.2010.403.6104 - JOSE MARCIO BARBOSA LEITE DO AMARAL X SANDRA MARA PEREIRA DINIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) INTIMAÇÃO DA CEF conforme determinado no r. despacho de fl. 376: Em caso de manifestação pelo prosseguimento, intime-se a CEF para que especifique eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a necessidade de sua realização.**

**0005042-80.2010.403.6104 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)**

VISTO EM INSPEÇÃOIntime-se a CONSTRUTORA J. SOGAME LTDA. para que apresente os projetos executivos completos do edifício situado à Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, Bloco 5 A, Samaritá, em São Vicente, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo sr. perito.Fornecidos os documentos, intime-se o sr. perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004910-86.2011.403.6104 - JOSE WAGNER ALMEIDA DOS SANTOS(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Visto em Inspeção.Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 184.Int.

**0009633-51.2011.403.6104** - ODAIR DE ALMEIDA X REGINA HELENA PEREIRA DE ALMEIDA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face da certidão de fl. 182, intime-se a Caixa Seguros para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011503-34.2011.403.6104** - MIXXON MODAS LTDA(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Vistos em Inspeção. Tratando-se de questão que não admite transação, deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331, caput, do Código de Processo Civil. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no artigo 125, inciso II do CPC. O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há argüição de preliminares em contestação. Dessa forma, declaro saneado o feito. Da análise dos autos, verifica-se que o ponto controvertido reside no exame da possibilidade de aplicação da pena de perdimento a todas as mercadorias importadas ou somente àquelas não declaradas. Tem-se, no caso, matéria de direito e de fato, porém, não é necessária a pretendida dilação probatória. Não é de se deferir a prova pericial postulada pela autora, uma vez que foi realizada detalhada conferência física das mercadorias existentes no interior dos contêineres, a qual apontou o que foi declarado e o que era excedente. Não havendo controvérsia sobre o resultado desse levantamento efetuado na esfera administrativa, não é preciso efetuar perícia apenas para nova contagem das peças de vestuário ou tecidos encontrados nos lotes importados. Isso posto, indefiro o requerimento de prova pericial. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 325: Fls. 323 e 324: Encaminhe-se, em plantão, cópia à Procuradoria da Fazenda.

**0000651-14.2012.403.6104** - TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS E SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004164-87.2012.403.6104** - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não merece acolhimento, porquanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a realização da perícia contábil, requerida pela parte autora (fl. 128). Nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento quanto à aceitação do encargo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Int. DESPACHO DE FL. 133: Indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais, haja vista que a situação prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558, do CJP contempla situações excepcionais. Não obstante a defasagem da Tabela que dispõe sobre o pagamento dos honorários periciais no âmbito da Justiça Federal, o montante fixado em R\$ 234,80 equivale ao valor máximo vigente. Dê-se ciência deste despacho ao perito, por via eletrônica. Publique-se este, e o provimento de fl. 129.

**0004241-96.2012.403.6104** - LUZIA DO NASCIMENTO GOMES DE SA X VERA LUCIA GOMES OLIVEIRA SILVA X VANILDO GOMES DE SA X VILMA GOMES DE SA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não merece acolhimento, porquanto, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Assim presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Defiro a realização da perícia contábil, requerida pela parte autora (fl. 151). Nomeio como perito o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, que deverá ser notificado, por e-mail, quanto

à sua designação, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comunique eventual impedimento quanto à aceitação do encargo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos. Int. DESPAHCO DE FL. 156: Indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais, haja vista que a situação prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558, do CJF contempla situações excepcionais. Não obstante a defasagem da Tabela que dispõe sobre o pagamento dos honorários periciais no âmbito da Justiça Federal, o montante fixado em R\$ 234,80 equivale ao valor máximo vigente. Dê-se ciência deste despacho ao perito, por via eletrônica. Publique-se este e o provimento de fl. 152.

**0006757-89.2012.403.6104** - JOELMA APARECIDA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/153: Vistos. Indefiro o pedido de perícia socioeconômica, bem como a produção de prova testemunhal, pois o debate centra-se na propriedade de veículos automotores, questão que pode ser dirimida à luz da prova documental. No mais, determino que a corrê UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS apresente cópia integral do procedimento administrativo que gerou o encerramento da bolsa de estudos da autora. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada aos autos, dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007506-09.2012.403.6104** - REGINALDO CARDOSO LOPES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

VISTO EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para o autor. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009023-49.2012.403.6104** - EMBRATEC COML/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA E SP289866 - MARYELLEN SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, faz jus aos benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Sendo assim, diante do teor da documentação acostada aos autos às fls. 553/591, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. Quanto à tradução dos documentos redigidos em idioma estrangeiro, defiro a apresentação da versão em vernáculo para o momento de apuração dos danos materiais, na hipótese de eventual condenação. Cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010198-78.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009352-61.2012.403.6104) ANDRE KENJI FERNANDES OKIHIRO(SP177263 - JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as contestações. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros para o autor, em seguida o SEBRAE, independentemente de nova intimação e, por último o CNPq. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010213-47.2012.403.6104** - JUCIMARA SANTANA MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a autora. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010214-32.2012.403.6104** - MARCOS SERGIO DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para a autora. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010255-96.2012.403.6104** - MARIA DA GLORIA ARRUDA CAMARGO X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA(SP101079 - RENATA UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para as autoras, devendo a CEF manifestar-se igualmente quanto aos depósitos à ordem deste Juízo. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010315-69.2012.403.6104** - MARIO VITAL PEREIRA FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

VISTO EM INSPEÇÃO Ao SUDP para integral cumprimento do tópico final da decisão de fl. 298, incluindo a CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo da lide. Após, intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documento juntados às fls. 302/307, nos termos do art. 398 do CPC, bem como para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo o prazo da parte autora, digam as corrés CEF e Caixa Seguradora sobre a produção de provas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010490-63.2012.403.6104** - JOSE ONOFRE DO BOMFIM(SP317502 - DAISY LINS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros para o autor. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011364-48.2012.403.6104** - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0006322-38.2000.403.6104, que tiveram curso perante a 1ª Vara Federal de Santos. Int.

**0001059-68.2013.403.6104** - AGUEDA VERZILI DA FONSECA X ALFREDO GARCIA FERREIRA X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DOMINGUES X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X BENEDITO DA CONCEICAO FILHO X DALVA FRANCELINA SALES X DARLEY DO NASCIMENTO X EMILIO GRANDE GAGO X GERALDO CONCEICAO NICORY FERNANDES X GILBERTO GONCALVES X HELOISA HELENA ALVES X JOAO CASSIMIRO DA SILVA X JORGE MOYA DIEZ X JOSE ROBERTO DOS SANTOS FERNANDES X LUIZ ANTONIO BRUN X LUZIA SPINA GOMES X LUIZMAR CHAVES SEABRA PEREIRA X MANOEL PAULO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA BARRIENTO LOUREIRO X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA ALENCAR X MARIA TERESA RIGHINI X MARILUCI ADEI HERNANDEZ X MOACIR FERREIRA DA SILVA X NAIR BISPO DOMINGUES X OLNEY MACEDO DE SA X PAULO CESAR LEMOS SILVA X PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO X RAQUEL GODOI SILVA DOS SANTOS X RAQUEL MARIA SILVA X ROSEANE FAZZOLE FERREIRA DE SOUZA X RUBENS VIEIRA DE MORAES X SIDNEY MAIA DE BARCELOS X WILLY BARLETTA FILHO X WILLIAM NUNES X WILLIAM THOMAS SANDALL JUNIOR(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o número excessivo de litigantes pode causar morosidade à tramitação do feito e dificultar futura execução, limito a formação do litisconsórcio facultativo ao número de 10 (dez) autores, com fulcro no parágrafo único do artigo 46 do Código de Processo Civil e art. 160, parágrafo 3º do Provimento 64 da COGE da Justiça Federal. Diante do exposto, autorizo o desentranhamento das peças a serem indicadas pela parte autora, determinando aos autores que tragam aos autos emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e promovam a cisão do processo em tantos quantos sejam necessários, observado o número limite de co-autores, fornecendo as cópias necessárias e esclarecendo, outrossim, a juntada dos documentos de fls. 33/36, visto que ANTONIO CARLOS CENEDEZI não figura como autor na inicial. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão dos autores que excederem o limite fixado, remetendo as cópias e peças desentranhadas por indicação da parte autora, juntamente com cópia deste despacho, para desmembramento da ação - limitado o número de autores a 10 (dez) - e livre distribuição. Após, tornem conclusos. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011392-50.2011.403.6104** - MARCUS VINICIUS DE MORAES(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 112/113: Indefiro o pedido do requerente de expedição de ofício ao Inspetor da Alfândega, destinado a confirmar a informação de se realmente houve liberação anterior da bagagem de outras pessoas em idêntica situação, haja vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito incumbe ao autor (CPC, 333, I), não competindo ao Juízo substituir-se à parte, tampouco efetuar diligências destinadas a investigar a situação de terceiros sequer identificados pelo interessado. Diante do exposto e ausente requerimento de outras provas, determino a promoção dos autos conclusos para sentença. Int.

**0009352-61.2012.403.6104** - ANDRE KENJI FERNANDES OKIHIRO(SP177263 - JOSÉ ALBERTO COSENTINO FILHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo CNPq, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ensejo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade. Decorrido o prazo para réplica, diga o SEBRAE sobre a produção de provas, independentemente de nova intimação. Em seguida, intime-se o CNPq para especificação de provas. Se ausente requerimento de dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 673: Fls. 666/669: Ciência à parte autora e ao SEBRAE. Publique-se a decisão de fls. 665.

### **Expediente Nº 3007**

### **MONITORIA**

**0007234-83.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FRAGA ALVES PINTO(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)  
PARA O REQUERIDO RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008814-03.2000.403.6104 (2000.61.04.008814-6)** - COMTECNICA - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)  
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

**0013168-27.2007.403.6104 (2007.61.04.013168-0)** - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0012633-59.2011.403.6104** - FERNANDA MIMURA DE CAMARGO PENTEADO(SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acordão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0018376-28.2012.403.6100** - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP203482 - CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

KUEHNE + NAGEL SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando ordem mandamental para compelir a autoridade impetrada a averbar a garantia do débito inscrito sob o nº 80.5.04.006214-95, em face da apresentação da carta de fiança bancária nos autos da execução fiscal nº 0041400-37.2006.502.0443. Para tanto, alega, em síntese, que: por

força de decisão judicial favorável em outro mandado de segurança, obteve certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, a qual foi expedida em 16/05/2012; não obstante a anotação da existência de garantia na quase totalidade de seus débitos inscritos, remanesce pendência referente à inscrição nº 80.5.04.006214-95, originária de débito de sociedade incorporada. Sustenta que a referida inscrição não pode impedir a expedição de CPD-N, uma vez que a execução fiscal n. 0041400-37.2006.402.0443 encontra-se garantida por carta de fiança bancária. Aduz que protocolizou requerimento administrativo para que fosse anotada a existência de garantia do juízo nos autos da execução fiscal, porém, passados quarenta e cinco dias, não obteve resposta a seu pleito. Sustenta que a omissão da autoridade impetrada fere direito líquido e certo, uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida e suspensa, em face da oposição de embargos. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 153). Liminar deferida às fls 162/164. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 178/191, aduzindo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente writ, ao argumento de que a análise da existência de garantia do débito inscrito mencionado na inicial encontra-se a cargo do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos. Nos termos da decisão de fl. 202, a impetrante foi instada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade passiva constante das informações. A União noticiou ter interposto agravo de instrumento (fls. 204/228). A impetrante postulou a concessão da segurança, em face da autoridade originariamente indicada como coatora. Subsidiariamente, requereu a intimação do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda em Santos para integrar o processo. A decisão de fl. 232 determinou a inclusão do referido Procurador-Chefe no pólo passivo do feito. Vieram aos autos novas informações, na qual a segunda autoridade impetrada afirmou que a carta de fiança apresentada nos autos da execução trabalhista não poderia ser aceita, por não conter cláusula de atualização consoante os mesmos índices aplicáveis ao débito inscrito em dívida ativa da União. Com tal argumento, postulou a denegação da segurança. O Ministério Público apresentou parecer de fl. 253, aduzindo não vislumbrar interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. A decisão de fls 260/262 excluiu o Procurador da Fazenda Nacional do pólo passivo do writ, por ilegitimidade passiva ad causam e extinguiu, quanto a ele, o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Santos. Manteve, no entanto, a liminar, até ulterior deliberação do Juízo competente. Após a intimação das partes e o lançamento de certidões informando a inexistência de recursos, foram os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. É o que cumpria relatar. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso dos autos, no entanto, não há omissão ou ofensa a direito líquido e certo a ser sanada por meio do presente mandado de segurança. Conforme se nota da leitura da inicial, a controvérsia retratada neste writ resume-se à questão da efetiva existência de garantia em relação ao débito inscrito sob o n. 80.5.04.006214-95, o qual já é objeto de execução fiscal que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Santos (fl. 145). Segundo consta da certidão de objeto e pé (fl. 145), expedida em setembro de 2012, não mais persiste a suspensão do feito executivo em virtude da oposição de embargos à execução, pois estes foram rejeitados, por intempestividade. Assim, é possível o prosseguimento da execução fiscal e até mesmo o questionamento da garantia ofertada, qual seja, a carta de fiança expedida pelo Banco Itaú BBA S.A (fls. 125/126). Observa-se, desse modo, que houve mudança na situação processual do feito executivo, de maneira que a decisão do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santos, que mencionava estar garantida a execução, proferida em maio de 2012, anteriormente à rejeição dos embargos, não mais produz os efeitos alegados pela impetrante, ou seja, não mais leva à conclusão de que o débito está garantido. Como antes se mencionou, em face do reconhecimento da intempestividade dos embargos, é viável o prosseguimento dos atos executivos, pelo valor atualizado da dívida inscrita, o qual não é integralmente coberto pela carta de fiança, uma vez que, consoante asseverou o Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos, a modalidade de garantia ofertada não possui cláusula de atualização equivalente aos índices aplicáveis ao montante inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, é viável à Fazenda Nacional recusar a citada carta de fiança e postular a penhora de outros bens, consoante a ordem legal estabelecida na Lei n. 6.830/80. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 11 DA LEI 6.830/80. CARTA DE FIANÇA. RECUSA DA UNIÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BENS DA EXECUTADA. 1. O artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) estabelece ordem de preferência não vinculante para a exequente, que poderá validamente recusar o bem nomeado na hipótese deste não atender a critério de plena satisfação do credor, lesado no seu direito de receber o tributo devido. 2. Necessário oportunizar a manifestação da exequente quanto ao oferecimento da carta de fiança para a

garantia do juízo, procedimento este imprescindível, uma vez que a execução é feita no seu interesse e não no da executada, o que por si só implica em deferimento do efeito suspensivo, já que as cláusulas existentes na garantia não são aceitáveis, e consistem em restrição, o que não é conveniente a Fazenda Pública.3. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0001311-84.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2012)Portanto, revelando-se possível a retomada do andamento da execução fiscal, por valor superior àquele representado pela carta de fiança, não é de se cogitar de ordem mandamental que assegure a averbação, no sistema de controle de informações cadastrais, débitos e pendências da Fazenda Nacional, da informação de que a execução n. 0041400-37.2006.502.0443 encontra-se ativa ajuizada - garantia - carta fiança, tal como as demais, retratadas no extrato de fl. 48.Por tais motivos, não é viável o acolhimento da pretensão deduzida na inicial. DispositivoIsso posto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, revogo a liminar e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrante.Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação da presente sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se.Santos, 25 de abril de 2013.

**0008048-27.2012.403.6104** - OMAR RIBEIRO DE VASCONCELOS(GO014413 - RODRIGO JORGE E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Vistos em despacho. Providencie o apelante, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos das guias originais atinentes ao preparo recursal e porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção do recurso de apelação. Intime-se.

**0009361-23.2012.403.6104** - MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA(SP139210 - SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificado a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária a responder no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0009403-72.2012.403.6104** - TAKATA BRASIL S/A(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por TAKATA BRASIL S/A em face da sentença de fls. 140/145, ao argumento de que haveria omissão no decisorio.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo o recurso, pois tempestivo.Não há omissão a sanar. Em homenagem ao princípio da correlação, a sentença vergastada julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a exigência do pagamento da taxa de utilização do SISCOMEX majorada na forma da Portaria MF 257/11 e declarar o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de junho de 2011, observando-se o disposto nos arts. 170 e 170-A do CTN, além do prazo prescricional quinquenal. O direito à compensação, passível de declaração em sede de Mandado de Segurança, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, integrou, de forma expressa, o pedido formulado no item e da peça de impetração, que nada dispôs sobre o interesse da impetrante na restituição dos valores. Ademais, conforme salientado no bojo destes embargos declaratórios, uma vez afastada a exigência do pagamento da taxa de utilização do SISCOMEX majorada na forma da Portaria MF 257/11, cabe à interessada optar pela compensação ou restituição dos valores e formular o requerimento administrativo pertinente, independentemente de prévia autorização judicial.Não havendo, assim, omissão a suprir, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada.P. R. I. Santos, 08 de maio de 2013.

**0009841-98.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 422.141-5. Para tanto, alegou, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 17/01/2009, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Tecondi, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria estaria sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção

das mercadorias estaria, também, retendo indevidamente o contêiner em que acondicionados os bens importados. Relatou que, em 17/08/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustentou, em resumo, que não poderia ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 71/74). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 76). A União manifestou-se às fls. 80/82. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/97, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato questionado, tendo em vista que os bens acobertados pelo B/L NYKS6050027600 estão descritos como bagagens de pessoa física e não como mercadorias. Acrescentou que a desunitização poderia acarretar a perda da referência dos múltiplos volumes existentes no interior da unidade de carga. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 99/102, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 108/129). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 132. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de inadequação da via eleita deve ser afastada, na medida em que a retenção do contêiner decorre de suposto ato ilegal de autoridade, passível de apreciação pela via estreita deste writ. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, contudo, o indeferimento da segurança postulada é medida de rigor. Considerando que não houve alteração no quadro fático-jurídico delineado na exordial, a presente fundamentação deve seguir a linha adotada por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Conforme salientou a autoridade impetrada (fl. 87v), O contêiner demandado foi manifestado tendo como embarcador Universe Freight Brokers (UFB) e Jacelia Fernandes Cabral, e, como consignatária, a própria Jacelia Fernandes Cabral. Os bens acobertados pelo B/L nº NYKS6050027600 estão manifestados como household goods, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. Essas cargas não foram submetidas a despacho aduaneiro no prazo regulamentar e foram consideradas abandonadas por presunção legal (FMA n. 175/2009 Cia Bandeirantes). Diante desse relato fático, conclui-se que não se está diante de hipótese de abandono capaz de ensejar a aplicação da pena de perdimento. Ademais, não se justifica a concessão da medida postulada, pois se trata de situação específica, envolvendo diversas pessoas físicas, que podem ser demasiadamente prejudicadas. Também nesse ponto, cumpre transcrever o relato da autoridade impetrada: No presente caso, a carga armazenada no contêiner demandado pela Impetrante foi apreendida, nos moldes do roteiro de procedimentos do Anexo I da Portaria ALF/STS/GAB n. 106/2010, por meio do PAF n. 11128.003320/2010-81. O atuado é o consignatário do conhecimento de carga, que foi devidamente notificado a se manifestar sobre a ação fiscal de apreensão. Após a aplicação da pena de perdimento, o processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme o roteiro de procedimentos estabelecido na Portaria ALF/STS/GAB n. 106/2010, e posterior saneamento da apreensão. De acordo com esse roteiro de procedimentos, as pessoas físicas que se manifestarem ou forem indicadas como os reais destinatários das cargas são intimadas a despachá-las. Os viajantes que apresentarem os documentos exigíveis, aptos a demonstrar que despacharam bagagem desacompanhada no exterior, poderão formular a declaração simplificada de importação, com a ajuda da comissão. O ideal seria que todas as bagagens vinculadas às respectivas DSI de determinado contêiner fossem objeto de verificação física numa mesma oportunidade, para minimizar a possibilidade de outras ocorrências passíveis de se consumarem na liberação de bagagens (um viajante liberar volumes pertencentes a outro viajante, por exemplo). A peculiaridade da situação presente exigia a adoção de todas as cautelas possíveis a fim de evitar que os legítimos viajantes fossem ainda mais prejudicados. Mas, na prática, verificou-se a inviabilidade de se adotar esse procedimento, por impossibilidade dos interessados. Apesar de ter sido decretado o perdimento no PAF n. 11128.003320/2010-81, a oportunidade processual para que os legítimos viajantes possam submeter suas bagagens a despacho aduaneiro de importação e desembarcá-las somente se concretizou após ter sido concedida a oportunidade de o consignatário do B/L n. NYKS6050027600, emitido pela Impetrante, se manifestar, em respeito ao devido processo legal. Ainda há oportunidade processual para registro de outras DSI referentes ao mesmo contêiner, posto que o servidor designado para dar continuidade do procedimento da Comissão informou haver requerimentos em aberto. Apenas as bagagens dos LEGÍTIMOS viajantes poderão ser desembarçadas e o

perdimento dos demais bens do contêiner tornar-se-á definitivo. Após a conferência e entrega das DSI, proceder-se-á ao saneamento físico da apreensão (o saneamento documental já está sendo feito). A conferência efetuada anteriormente à apreensão por abandono restringiu-se à anotação da numeração aposta nos volumes, sem violação destes, para exame do conteúdo. Devido à diversidade das cargas, a efetiva contagem, identificação e classificação de cada item de mercadoria de todos os volumes de cada contêiner, além de consistir num procedimento excessivamente custoso, implicaria na perda da referência aposta nos volumes, inviabilizando a possibilidade de despacho pelos legítimos viajantes, já que as referências apostas nos volumes é a forma de identificação dessas bagagens de acordo com os precários documentos que dispõem os viajantes. Desta feita, a apreensão foi feita a partir da identificação dos volumes. Não é difícil imaginar que eventual desova dessas cargas geraria um verdadeiro caos, pois não existe documento que expresse fielmente o conteúdo de cada unidade de carga, e não foi concluído o saneamento da apreensão. (fls. 89/90, grifei)A propósito do tema, importa mencionar a seguinte decisão monocrática proferida em Agravo de Instrumento tirado de decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Santos: PROC. -:- 2012.03.00.033978-7 AI 492281D.J. -:- 14/12/2012AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033978-26.2012.4.03.0000/SP2012.03.00.033978-7/SPRELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI AGRAVANTE : NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro REPRESENTANTE : NYK LINE DO BRASIL LTDA ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP No. ORIG. : 00098523020124036104 1 Vr SANTOS/SP DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por Nippon Yusen Kabushiki Kaisha em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 423.535-8.Sustenta a agravante, em síntese, que contêiner e mercadoria não se confundem, que as mercadorias ficam acondicionadas dentro do contêiner e que podem ser retiradas e transferidas para outro contêiner ou armazém fechado. Informa que é apenas transportadora marítima, não multimodal de cargas, e que se responsabilizou apenas por transportar a carga via marítima entre os portos de New York (EUA) e Santos (Brasil). Aduz que sua responsabilidade com o importador cessou no momento da descarga da mercadoria no porto de Santos.Requer a concessão de efeito suspensivo.Decido.O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.Irreparável a decisão proferida pelo ilustre Juiz José Denílson Branco, in verbis:Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada (in casu, bagagem desacompanhada) inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.Verificada a irregularidade da consignação da mercadoria - bagagem desacompanhada -, de rigor a instauração de procedimento administrativo para apuração dos verdadeiros proprietários, ou, na impossibilidade de desconsolidação da carga, só então a decretação da pena de perdimento.No entanto, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fito de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens.Assim, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Nesta medida, a mera constatação da irregularidade - não imputável aos viajantes nem à

autoridade - não tem o condão de obstar o prosseguimento do despacho, mas tão-somente o de vincular a mercadoria ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. No presente caso, não entrevejo qualquer fundamento jurídico na minuta do agravo capaz de infirmar as seguras ponderações feitas na r. decisão impugnada. Portanto, em juízo de cognição sumária, não se mostra presente requisito necessário a justificar, por ora, a reforma da decisão agravada, podendo aguardar a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. DAVID DINIZ Juiz Federal Convocado Conforme ressaltaram os magistrados José Denílson Branco e David Diniz Dantas, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fim de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Desse modo, enquanto não for aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente sentença à Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo noticiado nos autos (n. 0004049-11.2013.4.03.0000 - 6.ª Turma). P.R.I. Oficie-se. Santos, 07 de maio de 2013.

**0009843-68.2012.403.6104** - WAN HAI LINES LTD (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP  
WAN HAI LINES LTD, representada por MITRA MERCANTIL INTERNACIONAL E TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determinasse a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCKU 176.168-5. Para tanto, alegou, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 20/11/2011, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Transbrasa, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro. Afirmou que, por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. Assinalou que a autoridade coatora, para retenção das mercadorias estaria, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relatou que, em 09/08/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustentou, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 49/53). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 55). A União manifestou-se às fls. 59/61. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 66/72, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante e inadequação da via eleita. A propósito da questão de fundo,

sustentou a legalidade do ato questionado, ao argumento de que não se trata de simples abandono de mercadorias, mas sim de caso em que houve ação fiscal e impugnação. Argumentou não ter se encerrado a discussão na via administrativa. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 76/77, em face da qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 85/103). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 106. É o relatório. Fundamento e decidido. A alegação de inadequação da via eleita deve ser afastada, na medida em que a retenção dos contêineres decorre de suposto ato ilegal de autoridade, passível de apreciação pela via estreita deste writ. A legitimidade da impetrante, por sua vez, decorre do contrato existente entre ela e a proprietária da unidade de carga, conforme noticiado pela própria autoridade coatora às fls. 66 e 73/74. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, contudo, o indeferimento da segurança postulada é medida de rigor. Considerando que não houve alteração no quadro fático-jurídico delineado na exordial, a presente fundamentação deve seguir a linha adotada por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Conforme salientou a autoridade impetrada, o importador da carga foi autuado pelo cometimento de infração outra que não o abandono da mercadoria. Após ter sido regularmente intimado, apresentou impugnação, a qual ainda não foi examinada (fl. 66v). Diante desse relato fático, conclui-se que, ao menos por ora, não se está diante de hipótese de abandono capaz de ensejar a aplicação da pena de perdimento. Tampouco se verifica omissão da autoridade impetrada em promover a destinação das mercadorias, cujo destino ainda depende do resultado do julgamento da impugnação apresentada pelo consignatário da carga. Por outro lado, não se pode olvidar que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com o desembarço ou a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, ante a pendência de discussão no âmbito administrativo, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Junte-se aos autos cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. P.R.I. Oficie-se. Santos, 06 de maio de 2013.

**0009845-38.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC. art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0009853-15.2012.403.6104** - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o

presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determinasse a desunitização da carga e a devolução do contêiner NYKU 570.479-0. Para tanto, alegou, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 21/04/2009, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Tecondi, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por ter sido abandonada, a mercadoria estaria sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias estaria, também, retendo indevidamente o contêiner em que acondicionados os bens importados. Relatou que, em 17/08/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustentou, em resumo, que não poderia ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 69/72). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 74). A União manifestou-se às fls. 78/80. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/95, aduzindo, em síntese, a legalidade do ato questionado, tendo em vista que os bens acobertados pelo B/L NYKS6060275950 estão descritos como bagagens de pessoa física e não como mercadorias. Acrescentou que a desunitização poderia acarretar a perda da referência dos múltiplos volumes existentes no interior da unidade de carga. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 97/100, em face da qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 111/132) cujo efeito suspensivo fora negado na superior instância (fls. 106/110). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 135. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de inadequação da via eleita deve ser afastada, na medida em que a retenção do contêiner decorre de suposto ato ilegal de autoridade, passível de apreciação pela via estreita deste writ. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, contudo, o indeferimento da segurança postulada é medida de rigor. Considerando que não houve alteração no quadro fático-jurídico delineado na exordial, a presente fundamentação deve seguir a linha adotada por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Conforme salientou a autoridade impetrada, O contêiner demandado foi manifestado tendo como embarcador Chronos International e Osmar Albino Sena Filho, e, como consignatário, o próprio Osmar Albino Sena Filho. Os bens acobertados pelo B/L nº NYKS6060275950 estão manifestados como household goods, descrição típica para bagagens de pessoa física, e não de mercadorias. Essas cargas foram submetidas a despacho aduaneiro no prazo regulamentar e foram consideradas abandonadas por presunção legal (FMA n. 234/2009 Cia Bandeirantes). Diante desse relato fático, conclui-se que não se está diante de hipótese de abandono capaz de ensejar a aplicação da pena de perdimento. Ademais, não se justifica a concessão da medida postulada, pois se trata de situação específica, envolvendo diversas pessoas físicas, que podem ser demasiadamente prejudicadas. Também nesse ponto, cumpre transcrever o relato da autoridade impetrada: No presente caso, a carga armazenada no contêiner demandado pela Impetrante foi apreendida por abandono, nos moldes do roteiro de procedimentos do Anexo I da Portaria ALF/STS/GAB n. 106/2010, por meio do PAF n. 11128.003216/2010-97. O autuado é o consignatário do conhecimento de carga, que foi devidamente notificado a se manifestar sobre a ação fiscal de apreensão. Após a aplicação da pena de perdimento, o processo de apreensão foi remetido à Comissão designada para viabilizar os despachos aduaneiros das bagagens, conforme o roteiro de procedimentos estabelecido na Portaria ALF/STS/GAB n. 106/2010, e posterior saneamento da apreensão. De acordo com esse roteiro de procedimentos, as pessoas físicas que se manifestarem ou que forem indicadas como os reais destinatários das cargas são intimadas a despachá-las. Os viajantes que apresentarem os documentos exigíveis, aptos a demonstrar que despacharam bagagem desacompanhada no exterior, poderão formular a declaração simplificada de importação, com a ajuda da comissão. O ideal seria que todas as bagagens vinculadas às respectivas DSI de determinado contêiner fossem objeto de verificação física numa mesma oportunidade, para minimizar a possibilidade de outras ocorrências passíveis de se consumarem na liberação de bagagens (um viajante liberar volumes pertencentes a outro viajante, por exemplo). A peculiaridade da situação presente exigia a adoção de todas as cautelas possíveis a fim de evitar que os legítimos viajantes fossem ainda mais prejudicados.

Mas, na prática, verificou-se a inviabilidade de se adotar esse procedimento, por impossibilidade dos interessados. Apesar de ter sido decretado o perdimento no PAF n. 11128.003216/2010-97, a oportunidade processual para que os legítimos viajantes possam submeter suas bagagens a despacho aduaneiro de importação e desembaraçá-las somente se concretizou após ter sido concedida a oportunidade de o consignatário do B/L n. NYKS6060275950, emitido pela Impetrante, se manifestar, em respeito ao devido processo legal. Ainda há oportunidade processual para registro de outras DSI referentes ao mesmo contêiner, posto que o servidor designado para dar continuidade do procedimento da Comissão informou haver requerimentos em aberto. Apenas as bagagens dos LEGÍTIMOS VIAJANTES poderão ser desembaraçadas e o perdimento dos demais bens do contêiner tornar-se-á definitivo. Após a conferência e entrega das DSI, proceder-se-á ao saneamento físico da apreensão (o saneamento documental já está sendo feito). A conferência efetuada anteriormente à apreensão por abandono restringiu-se à anotação da numeração aposta nos volumes, sem violação destes, para exame do conteúdo. Devido à diversidade das cargas, a efetiva contagem, identificação e classificação de cada item de mercadoria de todos os volumes de cada contêiner, além de consistir num procedimento excessivamente custoso, implicaria na perda da referência aposta nos volumes, inviabilizando a possibilidade de despacho pelos legítimos viajantes, já que as referências apostas nos volumes é a forma de identificação dessas bagagens de acordo com os precários documentos que dispõem os viajantes. Desta feita, a apreensão foi feita a partir da identificação dos volumes. Não é difícil imaginar que eventual desova dessas cargas geraria um verdadeiro caos, pois não existe documento que expresse fielmente o conteúdo de cada unidade de carga, e não foi concluído o saneamento da apreensão. (fl. 88, grifei) A propósito do tema, importa mencionar a seguinte decisão monocrática proferida em Agravo de Instrumento tirado de decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Santos: PROC. -:- 2012.03.00.033978-7 AI 492281D.J. -:- 14/12/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033978-26.2012.4.03.0000/SP2012.03.00.033978-7/SPRELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI AGRAVANTE : NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro REPRESENTANTE : NYK LINE DO BRASIL LTDA ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP No. ORIG. : 00098523020124036104 1 Vr SANTOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nippon Yusen Kabushiki Kaisha em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. NYKU 423.535-8. Sustenta a agravante, em síntese, que contêiner e mercadoria não se confundem, que as mercadorias ficam acondicionadas dentro do contêiner e que podem ser retiradas e transferidas para outro contêiner ou armazém fechado. Informa que é apenas transportadora marítima, não multimodal de cargas, e que se responsabilizou apenas por transportar a carga via marítima entre os portos de New York (EUA) e Santos (Brasil). Aduz que sua responsabilidade com o importador cessou no momento da descarga da mercadoria no porto de Santos. Requer a concessão de efeito suspensivo. Decido. O artigo 558 do Código de Processo Civil prevê a concessão de efeito suspensivo nos casos em que possa resultar à parte lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Irreparável a decisão proferida pelo ilustre Juiz José Denílson Branco, in verbis: Nos termos das informações da autoridade impetrada, não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada (in casu, bagagem desacompanhada) inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. Verificada a irregularidade da consignação da mercadoria - bagagem desacompanhada -, de rigor a instauração de procedimento administrativo para apuração dos verdadeiros proprietários, ou, na impossibilidade de desconsolidação da carga, só então a decretação da pena de perdimento. No entanto, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fito de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Assim, enquanto não aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia,

até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei n. 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a mera constatação da irregularidade - não imputável aos viajantes nem à autoridade - não tem o condão de obstar o prosseguimento do despacho, mas tão-somente o de vincular a mercadoria ao destino do respectivo processo administrativo. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro autorizar a desunitização pretendida, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Destarte, falta liquidez e certeza ao direito alegado. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. No presente caso, não entrevejo qualquer fundamento jurídico na minuta do agravo capaz de infirmar as seguras ponderações feitas na r. decisão impugnada. Portanto, em juízo de cognição sumária, não se mostra presente requisito necessário a justificar, por ora, a reforma da decisão agravada, podendo aguardar a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo a quo. Intime-se a agravada, nos termos do inciso V do art. 527 do CPC. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2012. DAVID DINIZ Juiz Federal Convocado Conforme ressaltaram os magistrados José Denilson Branco e David Diniz Dantas, das circunstâncias noticiadas nos autos, o que se depreende é que ainda está em curso o prazo para impugnação pelos reais importadores (viajantes), os quais, a partir de sua intimação formal, poderão tomar as providências cabíveis com o fim de evitar o abandono e a perda das bagagens, assim como a aplicação de multas. Por isso, existe ainda oportunidade para que os efetivos proprietários das bagagens dêem início ao despacho aduaneiro com vistas à nacionalização de seus bens. Desse modo, enquanto não for aplicada a pena de perdimento, as mercadorias, para todos os efeitos jurídicos, pertencem ao importador/consignatário, que poderá (poderão) sanar sua omissão em dar prosseguimento ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos (n. 0004046-56.2013.4.03.0000). Junte-se aos autos cópia da decisão proferida no referido agravo. P.R.I. Oficie-se. Santos, 07 de maio de 2013.

**0010914-08.2012.403.6104 - AMILTON ROZANI FILHO (SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**  
Amilton Rozani Filho, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando o desembaraço aduaneiro de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Aduziu ter importado, para uso próprio, o veículo descrito na LI n. 12/3673512-3 acostada à inicial. Argumentou que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, está obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurgiu-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito no inciso II do parágrafo 3º do artigo 153 da Constituição, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para uso próprio. Postulou a

concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência do tributo mencionado. Juntou procuração e documentos (fls. 12/23). Custas recolhidas à fl. 11. A apreciação do pedido de liminar restou diferida para após a vinda das informações da autoridade dita coatora (fl. 55). A União Federal se manifestou às fls. 61/62. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada suspensão da exigibilidade fere o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade (fls. 63/91). Nos termos da decisão de fls. 93/95v, o pedido de medida de urgência foi deferido. O impetrante noticiou ter efetuado depósito em valor correspondente ao tributo questionado (fl. 99/101). O Ministério Público Federal afirmou não ser necessária sua intervenção no presente feito (fl. 109). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. A respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu art. 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV: ... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembarço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que autorizam afirmar que está presente o direito líquido e certo indicado na exordial: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113) RE-AgR 412045/PE-PERNANBUCOAG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS BRITTO Julgamento: 29/06/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma DJ 17/11/2006-PP-00052. RE-AgR 255682/RS - RIO GRANDE DO SUL AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator: Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 29/11/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 10/02/2006 A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32). Ressalte-se, ademais, que, no caso em análise, o impetrante efetuou depósito em montante equivalente ao valor total do tributo ora discutido, de maneira que, caso a segurança venha a ser denegada pelas instâncias superiores, o recolhimento do tributo restará satisfeito pela conversão em renda da importância depositada. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na operação de importação do veículo

descrito na inicial, desembaraçando-o, se cumpridas as demais exigências do ato de importação, confirmando a liminar anteriormente deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96, porém, deverá reembolsar aquelas recolhidas pelo impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

**0010917-60.2012.403.6104** - R AMANCIO DA SILVA EMPREITEIRO - ME(SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS R. AMANCIO EMPREITEIRA LTDA. - EPP, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS/SP, objetivando provimento que determinasse a conclusão da análise de pedidos de restituição no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o decurso do prazo legal previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07. Para tanto, relatou a impetrante ter créditos passíveis de restituição, tendo apresentado os respectivos pedidos, protocolizados em 04/11/2011. Aduziu, em resumo, que, diante da mora da autoridade em decidir os pedidos de restituição no prazo previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, era necessária a concessão de ordem que determinasse sua conclusão em tempo razoável. Fundamentou sua pretensão na regra legal referida, bem como na garantia da razoável duração do processo e no princípio da eficiência, que rege a Administração Pública. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 67). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações pugnando pela denegação da segurança ao argumento de que o quadro de servidores destinado à análise dos pedidos restituição e outros é escasso e que a concessão da liminar poderia vulnerar o princípio da isonomia, uma vez que o exame segue a ordem de chegada dos requerimentos (fls. 71/76). O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 78/80. A União manifestou-se às fls. 86/87. Foram juntados novos documentos pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT - da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos (fls. 90/94 e 100/107). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 98. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Como visto, a impetrante pede a concessão da segurança visando a compelir a impetrada a apreciar pedidos de restituição formulados em novembro de 2011, por entender injustificada a morosidade em sua tramitação. Conquanto sensibilize a argumentação da impetrada, lastreada na escassez de recursos para a satisfatória prestação de serviço, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A demora na apreciação dos requerimentos administrativos, reconhecida nas informações, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros mencionados nas informações, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem ao administrador público certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, homenageados pela inclusão do parágrafo 14 ao artigo 74 da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051/2004. Esses princípios encontram justificativa na necessidade de proverem-se situações anormais e circunstanciais. Não havendo esse suprimento, é razoável que o interessado busque as vias judiciais e seja atendido à vista dos princípios supramencionados, visto que, ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade, ou propriedade, que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, p. 56, Malheiros Editores, 1993). De outro lado, não se pode ignorar que a Lei n. 11.457/07 estabeleceu um prazo máximo para apreciação dos pedidos do contribuinte, no seu artigo 24, devendo a Administração Tributária aparelhar-se para tanto, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar

do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ainda que o dispositivo esteja no Capítulo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sua redação ampla e irrestrita enseja a interpretação de que o objetivo é regulamentar todos os procedimentos administrativos ligados ao contribuinte no âmbito da Receita Federal, como aliás entendeu o Sr. Presidente da República nas razões de veto aos 1º e 2º. No caso em exame, verifica-se que tal prazo já havia sido superado quando do ajuizamento deste mandamus. Ademais, em caso similar, o Eminentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini assentou que deve a Secretaria da Receita Federal analisar pedidos de restituição no prazo previsto na Lei n. 11.457/2007. Ressaltou que a observância dessa regra legal se impõe tendo em vista a necessidade de se garantir a razoável duração do processo. Acrescentou, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento nesse mesmo sentido. Conforme já salientado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, os fundamentos expostos na referida decisão devem ser integralmente adotados no presente mandado de segurança, em que se discute caso em tudo semelhante ao que foi apreciado pela 24ª Vara Federal de São Paulo. Importa, portanto, transcrever a decisão monocrática proferida no agravo 454144, que tramitou no E. TRF da 3ª Região: PROC. -:- 2011.03.00.029882-3 AI 454144 D.J. -:- 7/12/2011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029882-02.2011.4.03.0000/SP2011.03.00.029882-3/SPRELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO AGRAVADO : PERFIL INFORMATICA COM/ E MANUTENCAO LTDA ADVOGADO : FABIANA GUIMARÃES DUNDER e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 00143407420114036100 24 Vr SAO PAULO/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que deferiu a medida liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de quinze dias, adote as providências necessárias à apreciação e julgamento dos pedidos de restituição que menciona (fls. 247/248). Narra a agravante que a quantidade de pedidos de restituição e compensação que adentram à Delegacia da Receita Federal é enorme, sendo que sua análise, conforme a ordem cronológica de chegada, muitas vezes demanda tempo para a solução. Sustenta, em síntese, não ter havido qualquer ilegalidade ou abuso de poder, ou seja, que inexistente ato coator por parte do Delegado da Receita, tendo em vista que qualquer tratamento diferenciado prestado à Impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, atentando contra diversos princípios constitucionais. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para a revogação da liminar concedida e, ao final, o provimento integral do agravo para reforma da decisão. Decido. O requerimento na esfera administrativa a que se refere a agravante objetiva a ver apreciados diversos pedidos de restituição de valores. Vale dizer, em se tratando de matéria tributária, aplicável ao caso os ditames da Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para prolação de decisões administrativas, descabendo falar no prazo assinalado pela Lei nº 9.784/1999, que cuida do processo administrativo federal em caráter geral. Nesse sentido, a lição de Leandro Paulsen: Prazo legal para decisão. 360 dias. O prazo para que o Fisco se manifeste em processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimento e para que decida acerca de impugnações ou recursos interpostos pelo contribuinte é de 360 dias, conforme a Lei 11.457, de 16 de março de 2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (Direito Tributário. 10ª edição. Porto Alegre, 2008, p. 1022) Infere-se que o regramento supra se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, não se vislumbrando, ademais, ilegalidade ou falta de razoabilidade quanto ao prazo delimitado, sobretudo em razão do excessivo número de processos que tramitam na via administrativa. In casu, observa-se, de fato, que os pedidos de restituição foram formulados pela agravante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data de seu protocolo (08/06/201 e 14/06/2010). O Colendo Superior Tribunal de Justiça, a propósito, já se manifestou sobre a questão, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005,

DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) - destaques nossos Assim, por estar em harmonia com a jurisprudência dominante, a decisão agravada merece ser mantida. Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento mantendo integralmente a decisão recorrida. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem. São Paulo, 22 de novembro de 2011. LUIZ STEFANINI Desembargador Federal DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a decisão liminar proferida, que determinou à impetrada a análise dos pedidos de restituição indicados na exordial no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se. Santos, 07 de maio de 2013.

**0011109-90.2012.403.6104** - UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP UNIMED DE SANTOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição social patronal sobre (I) horas extras; (II) adicional noturno; (III) adicional de periculosidade; (IV) adicional de insalubridade; (V) adicional de transferência; e (VI) aviso prévio indenizado, com o conseqüente reconhecimento do direito à compensação. Para tanto, alegou a impetrante, em síntese, que os valores recolhidos a tais títulos destinam-se a indenizar os trabalhadores que se encontram laborando em situações anormais, além da jornada padrão, no período noturno, em condições perigosas ou insalubres e, ainda, em localidade diversa da contratada. Argumentou que tais verbas compensatórias encontram-se previstas tanto na Constituição Federal quanto na consolidação das Leis do Trabalho (CLT), havendo previsão constitucional e legal no que tange ao caráter reparatório do aviso prévio indenizado. Acrescentou que todos os pagamentos dessas verbas são destinados a indenizar o trabalhador e não se inserem na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sustentou que o periculum in mora residiria no fato de estar sujeita a indevidas exigências do Fisco. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 176/179). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 180). A União manifestou-se às fls. 184/190. Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 193/214, sustentando, em suma, que as verbas mencionadas no presente writ compõem a remuneração dos empregados e integram o salário-de-contribuição, atraindo a incidência da contribuição previdenciária discutida, assim como a impossibilidade de compensação de tributos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido pela r. decisão de fls. 220/223, em face da qual a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 229/246). O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual aduziu não haver interesse institucional que justificasse sua intervenção no feito (fl.

249). É o relatório. Fundamento e decido. De início, importa salientar que falta à impetrante o interesse processual no que tange a parte dos pedidos contidos no item c da exordial. A rigor, cumpre esclarecer que também careceria de interesse processual a impetração no que tange ao pleito para que o impetrado se abstenha de promover a cobrança administrativa ou judicial das contribuições em debate. Ora, se procedente a ação e reconhecida, vale dizer, declarada pelo Juízo a não incidência da exação sobre os valores indicados na parte dispositiva da sentença, não há que se falar em interesse processual, balizado pela necessidade de provimento jurisdicional que determine ao impetrado se abstenha de cobrar tais contribuições, à míngua de qualquer indício de conduta da autoridade tributária no sentido de sugerir pretenda ela descumprir a ordem mandamental. Todavia, considerando que tal providência, pedida pela impetrante, tem sido acatada em inúmeras decisões da Justiça Federal, tornando-se praticamente praxis forense, passo a me curvar a esse posicionamento. Já não ocorre o mesmo quanto aos demais pedidos contidos no item c da peça vestibular. Assim, incabível se afigura, ainda neste passo, ordem mandamental determinando o afastamento de quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Claro está que tais pedidos apresentam-se assaz genéricos, conduzindo a um provimento jurisdicional de cunho normativo à vista do fato de que possíveis restrições ou autuações fiscais e, em suma, negativa de expedição de CND podem ter fundamento na existência de eventuais outras pendências fiscais da impetrante. Contudo, se assim não for, quanto à parte procedente da impetração, é certo que a autoridade tributária estaria a descumprir a própria sentença que declarou inexigível a cobrança da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas salariais. Ademais, não faz sentido algum prolatar sentença com ressalvas, ou seja, que determine ao impetrado se abstenha de possíveis restrições ou autuações fiscais, se tiver por fundamento as contribuições consideradas inexigíveis por sentença, ou mesmo que expeça CND com a ressalva da possibilidade de haver outros débitos que impeçam a sua emissão. Desse modo, é força convir que tais pleitos contidos no item c da exordial buscam antecipar provimento judicial sobre fatos hipotéticos, porquanto não se vislumbra a autuação da autoridade impetrada, recaindo em evidente falta de interesse de agir pela desnecessidade de intervenção do Poder Judiciário. Veja-se que sequer tais pleitos se revestem de natureza preventiva no âmbito possível de mandado de segurança. Desse modo, cabe a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto aos últimos pedidos constantes do item c do pedido formulado na petição inicial, acima mencionados. Ultrapassada tal questão, passo ao exame do mérito. Da natureza das verbas mencionadas na inicial a questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda). I- Horas Extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. Em recente decisão assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do

Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010)II - Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que tais adicionais não possuem natureza indenizatória. É o que se nota das decisões abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010)III - Adicional de transferênciaNo que tange ao adicional de transferência, o Superior Tribunal de Justiça, superando entendimento anterior, firmou posicionamento no sentido de que se trata de verba de natureza salarial. É o que se nota do acórdão a seguir, o qual, embora relativo a imposto de renda, expressa entendimento também aplicável às contribuições previdenciárias:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de

que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (RESP 201001857270, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)IV - Aviso prévio indenizadoO aviso prévio permite àquele que quiser rescindir o contrato de trabalho, sem motivo justo, comunicar previamente à outra parte, com a antecedência mínima estipulada na legislação trabalhista. Partindo a rescisão do empregador, o empregado tem direito a reduzir a jornada de trabalho, sem prejuízo do salário integral, para buscar nova colocação. Descumprido, pelo empregador, o comando legal, ao empregado é garantida a integralidade dos salários correspondentes ao prazo do aviso. Tem-se, assim, caracterizado que os valores pagos em razão da ausência de aviso prévio (inclusive a respectiva parcela do 13.º) têm nítido caráter indenizatório, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. Veja-se, a respeito: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)De todo exposto, imperioso conceder, em parte, a segurança nos termos da liminar outrora concedida, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante em decorrência de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13.º salário. Da compensação Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Cabe, portanto, na via especial do mandado de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN. Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação. Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHONSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJ1 de 06.11.2009, pag. 106, verbis: TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma (tempus regit actum). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação) porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos. Acerca do prazo

prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão. 5. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. 6. A Primeira Sessão deliberou, na seção do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF. 7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005. 8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011) Ajuizado o presente writ em 26/11/2012, após a entrada em vigor da referida lei complementar, há que se considerar o prazo prescricional quinquenal, a fulminar a pretensão relativa aos pagamentos supostamente devidos realizados anteriormente a novembro de 2007. Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3º e 4º. Ainda quanto aos pedidos constantes do item b.5 da inicial, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJ1, Data: 01/09/2011, Página: 1726). A propósito da possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Nesse sentido: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE.** 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº

8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisum há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação.(AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de outubro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010)DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, e denego a segurança quanto aos pedidos constantes no item c da prefacial, que pretendiam abstenção quanto a quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, por falta de interesse processual na forma do art. 267, VI, do CPC, e art. 6º-, parágrafo 5º-, da Lei n. 12.016/2009.Outrossim, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, confirmo a decisão liminar e julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança unicamente para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante, em sede administrativa ou judicial, a contribuição previdenciária sobre os valores pagos em decorrência de aviso prévio indenizado e da respectiva parcela de 13º salário e declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2009 (item b.2 - fl. 26), observando-se o limite de 30% então previsto pelo artigo 89, parágrafo 3.º, da Lei n. 8.212/91 para as parcelas vencidas até abril de 2009, bem como o disposto nos artigos 170 e seguintes do Código Tributário Nacional, além do prazo prescricional quinquenal. A compensação deverá se efetivar com parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias arrecadadas e de que seja contribuinte a parte impetrante, aplicando-se apenas a taxa SELIC, a partir dos recolhimentos até a efetiva compensação das importâncias reclamadas (Súmula 162 do STJ). Sem condenação na verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. A União está isenta de custas, porém, deverá reembolsar as custas recolhidas pela impetrante, devidamente atualizadas (fls. 171 e 217).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na dicção do 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo noticiado nos autos (n. 0007113-29.2013.4.03.0000 - Primeira Turma). P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e ao representante judicial da União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Santos, 07 de maio de 2013.

**0011456-26.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO**

ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner BSIU 229.238-3. Para tanto, alegou, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 26/05/2012, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Marimex, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro. Afirmou que, por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. Assinalou que a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relatou que, em 01/11/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustentou, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a imediata desunitização das cargas e devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 203/206). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 208). A União manifestou-se às fls. 215/217. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 218/227, sustentando a legalidade do ato questionado, ao argumento de que não se trata de simples abandono de mercadorias, mas sim de caso em que houve ação fiscal sanitária ainda não encerrada. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 258/260). O impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 266/286). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 289/vº, no qual deixou de se pronunciar quanto o mérito, tendo em vista a ausência de interesse institucional (fl. 289). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, contudo, não há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança. Com efeito, não se trata de simples hipótese de abandono da carga por inércia na promoção do respectivo despacho aduaneiro. Nessa linha, importa transcrever o seguinte trecho das informações, com destaque do ponto relevante à presente decisão (fls. 221/221v): Tendo em vista que o consignatário das cargas - a empresa importadora Hualong Ltda. - ME, CNPJ n. 09.164.171/0001-20 - não iniciou o despacho de importação de suas mercadorias em tempo hábil, as mesmas passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642 do Decreto n. 6.759/09, de 05 de fevereiro de 2009 [...]. Em decorrência, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n. 190/2012, pelo Terminal Alfandegado Marimex. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme disposto no art. 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76. Assim, em cumprimento ao supracitado art. 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76, foi concluída a lavratura do AITAGF referente às mercadorias abandonadas, o qual constitui a peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 11128.724307/2012-21. A Hualong Ltda. - ME (CNPJ n. 09.164.171/0001-20) foi notificada a apresentar impugnação dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias, consoante o 1º do art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76, de 07 de abril de 1976 [...]. No entanto, em 16/01/2013, esta Alfândega foi notificada, através do Ofício n. 005/2013/PPSTS/CVPAF/SP/ANVISA (documento 01) sobre a lavratura do Termo de Interdição n. 2260460/001/2013 (documento 02), o que impede a internação das mercadorias importadas. Através do Ofício n. 003/2013/PPSTS/CVPAF/SP/ANVISA (documento 03), endereçado à empresa importadora, a ANVISA determina que tal empresa deverá tomar as providências necessárias para ultimar a devolução da carga ao país de origem, em atendimento ao disposto no art. 46 da Lei n. 12.715/2012 [...]. Com base nos dispositivos legais acima reproduzidos, o setor competente desta Alfândega intimará a empresa Hualong Ltda. - ME (CNPJ n. 09.164.171/0001-20) a providenciar a destruição ou a devolução ao exterior das mercadorias importadas pela empresa, por inexistir autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para conclusão da importação, com a internação das mercadorias em nosso País. Diante desse relato fático, conclui-se que não se está diante de hipótese de abandono capaz de ensejar a aplicação da pena de perdimento. Tampouco se

verifica omissão da autoridade impetrada em promover a destinação das mercadorias que, interditadas pela ANVISA, não podem ingressar formalmente no território nacional, competindo ao importador promover a sua destruição ou devolução ao país de origem. Por outro lado, não se pode olvidar que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com o desembaraço ou a destruição/devolução das cargas. Portanto, a desunitização pretendida dificultaria sobremaneira o cumprimento das medidas decorrentes da interdição sanitária das mercadorias, além de resultar em indevida transferência do ônus de destruir a carga ao Poder Público. Assim, a rejeição da pretensão deduzida na inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Comunique-se, por correio eletrônico, a prolação desta sentença à Eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Santos, 23 de abril de 2013.

**0011501-30.2012.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner FSCU 779.862-7. Para tanto, alegou, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas no contêiner referido; com a atracação do navio no Porto de Santos, no dia 28/06/2012, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Marimex, onde permanece até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro. Afirmou que, por ter sido abandonada, a mercadoria está sujeita a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro. Assinalou que a autoridade coatora, para retenção das mercadorias está, também, retendo indevidamente o contêiner em que estão os bens importados. Relatou que, em 19/11/2012, apresentou requerimento à autoridade impetrada para desova e devolução do contêiner, porém, seu pleito não foi atendido. Sustentou, em resumo, que não pode ser prejudicada pela retenção do contêiner, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a imediata desunitização das cargas e devolução do contêiner em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 188/191). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 193). A União manifestou-se às fls. 200/202. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 203/212, sustentando a legalidade do ato questionado, ao argumento de que não se trata de simples abandono de mercadorias, mas sim de caso em que houve ação fiscal sanitária ainda não encerrada. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 242/244, em face da qual a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 252/271), sendo negada a antecipação da tutela na superior instância (fls. 250/251). O Ministério Público Federal exarou seu parecer à fl. 274. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, contudo, o indeferimento da segurança postulada é medida de

rigor. Considerando que não houve alteração no quadro fático-jurídico delineado na exordial, a presente fundamentação deve seguir a linha adotada por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Com efeito, não se trata de simples hipótese de abandono da carga por inércia na promoção do respectivo despacho aduaneiro. Nessa linha, importa transcrever o seguinte trecho das informações, com destaque do ponto relevante à presente decisão (fls. 205/206): Tendo em vista que o consignatário das cargas - a empresa importadora Hualong Ltda. - ME, CNPJ n. 09.164.171/0001-20 - não iniciou o despacho de importação de suas mercadorias em tempo hábil, as mesmas passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642 do Decreto n. 6.759/09, de 05 de fevereiro de 2009 [...]. Em decorrência, foi emitida a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n. 190/2012, pelo Terminal Alfandegado Marimex. O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme disposto no art. 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76. Assim, em cumprimento ao supracitado art. 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76, foi concluída a lavratura do AITAGF referente às mercadorias abandonadas, o qual constitui a peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 11128.724307/2012-21. A Hualong Ltda. - ME (CNPJ n. 09.164.171/0001-20) foi notificada a apresentar impugnação dentro do prazo legal de 20 (vinte) dias, consoante o 1.º do art. 27, do Decreto-Lei n. 1.455/76, de 07 de abril de 1976 [...]. No entanto, em 16/01/2013, esta Alfândega foi notificada, através do Ofício n. 005/2013/PPSTS/CVPAF/SP/ANVISA (documento 01) sobre a lavratura do Termo de Interdição n. 2260460/001/2013 (documento 02), o que impede a internação das mercadorias importadas. Através do Ofício n. 003/2013/PPSTS/CVPAF/SP/ANVISA (documento 03), endereçado à empresa importadora, a ANVISA determina que tal empresa deverá tomar as providências necessárias para ultimar a devolução da carga ao país de origem, em atendimento ao disposto no art. 46 da Lei n. 12.715/2012 [...]. Com base nos dispositivos legais acima reproduzidos, o setor competente desta Alfândega intimará a empresa Hualong Ltda. - ME (CNPJ n. 09.164.171/0001-20) a providenciar a destruição ou a devolução ao exterior das mercadorias importadas pela empresa, por inexistir autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para conclusão da importação, com a internação das mercadorias em nosso País. Diante desse relato fático, conclui-se que não se está diante de hipótese de abandono capaz de ensejar a aplicação da pena de perdimento. Tampouco se verifica omissão da autoridade impetrada em promover a destinação das mercadorias que, interditas pela ANVISA, não podem ingressar formalmente no território nacional, competindo ao importador promover a sua destruição ou devolução ao país de origem. Por outro lado, não se pode olvidar que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador/consignatário, a relação entre este e o importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre ambos somente cessará com o desembaraço ou a destruição/devolução das cargas. Portanto, a desunitização pretendida dificultaria sobremaneira o cumprimento das medidas decorrentes da interdição sanitária das mercadorias, além de resultar em indevida transferência do ônus de destruir a carga ao Poder Público. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se. Santos, 07 de maio de 2013.

**0011604-37.2012.403.6104** - CALIMP IMP/ E EXP/ LTDA(SPI75343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES E SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA CALIMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, para determinar que a autoridade impetrada adote os procedimentos necessários para análise e anuência das licenças de importação indicadas na inicial. Assinala que apresentou à autoridade impetrada a documentação necessária à fiscalização e liberação sanitária, porém os processos se encontram paralisados no aguardo de inspeção da ANVISA. Sustenta que o processamento do despacho aduaneiro constitui serviço essencial e que a mercadoria importada é perecível. Prossegue dizendo que a liberação dos gêneros alimentícios compete apenas à autoridade impetrada. Aduzindo que a conduta da impetrada revela-se ilegal e está lhe causando prejuízos, requer medida liminar que determine a imediata

fiscalização das mercadorias importadas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 118/119). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 136/138, sustentando que todas as licenças de importação indicadas na prefacial foram analisadas e liberadas do ponto de vista sanitário. A ANVISA manifestou-se às fls. 160/169, suscitando, em sede preliminar, falta de interesse de agir. Requereu, outrossim, seu ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial do impetrado. No mérito, sustentou a inexistência de ato coator. O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 151747, opinando pela extinção do mandado de segurança por falta de interesse processual. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a análise e liberação das mercadorias descritas nas licenças de importação descritas na inicial. A liberação das cargas sob o ponto de vista sanitário, no curso do processo, acarretou a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 13 de maio de 2013.

**0011926-57.2012.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS**  
NIPPON YUSEN KABUSHI KAISHA, representada por NYK LINE DO BRASIL LTDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução dos contêineres que indica. Para tanto, alegou, em síntese, que, no regular exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias do exterior, acondicionadas nos contêineres referidos; com a atracação do navio no Porto de Santos, entre maio de 2010 e junho de 2012, as cargas foram descarregadas e removidas para diversos terminais alfandegados, onde permanecem até a presente data, uma vez que não foi iniciado o despacho aduaneiro; por terem sido abandonadas, as mercadorias estão sujeitas a pena de perdimento, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro; a autoridade coatora, para retenção das mercadorias estaria, também, retendo indevidamente os contêineres em que acondicionados os bens importados. Relatou que o impetrante apresentou requerimentos à autoridade impetrada para desova e devolução dos contêineres, porém, seus pleitos não foram atendidos. Sustentou, em resumo, que não poderia ser prejudicada pela retenção dos contêineres, decorrente da possibilidade de aplicação de pena de perdimento, pois a unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres em referência. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Houve emenda à inicial (fls. 199/248). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 251). A União manifestou-se às fls. 257/259. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 262/269, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. O pedido de liminar foi deferido parcialmente pela decisão de fls. 271/273, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 279/301), cujo seguimento restou negado na superior instância (fl. 302). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 304. É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de inadequação da via eleita deve ser afastada, na medida em que a retenção dos contêineres decorre de suposto ato ilegal de autoridade, passível de apreciação pela via estreita deste writ. Contudo, cumpre reconhecer que não subsiste o interesse da impetrante no tocante aos cofres de carga mencionados nos itens c, d, e e g das informações. Com efeito, os contêineres mencionados nos itens d e e já foram retirados dos recintos alfandegados ou não se encontram sob a responsabilidade da autoridade impetrada e os do item c estão em vias de ser liberados, por já ter sido aplicada a pena de perdimento. No que tange ao contêiner NYKU 555.231-5 (item g), este está à disposição do importador. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Verifica-se, na hipótese, caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o

ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Passo a analisar o mérito. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, revela-se cabível somente a concessão parcial da segurança. Considerando que não houve alteração no quadro fático-jurídico delineado na exordial, a presente fundamentação deve seguir a linha adotada pelo MM. Juiz Federal Marcelo Souza Aguiar por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Primeiramente, não há que se cogitar da liberação das unidades referidas no item f das informações porque as cargas estão em meio ao despacho de importação. Resta apreciar a situação relacionada aos contêineres que condicionam mercadorias consideradas abandonadas ou submetidas à ação fiscal - itens a e b das informações. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Nessa esteira, é cabível a devolução das unidades de carga, por ter ocorrido o abandono ou a apreensão das mercadorias nelas acondicionadas. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre as unidades em tela: Da letra a - Mercadorias Abandonadas Devido ao fato de os Consignatários não terem iniciado os respectivos despachos de importação em tempo hábil, as cargas passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro, abaixo colacionado.... Da letra b - Mercadoria submetida à ação fiscal A operação de importação cuja carga está unitizada no contêiner TCKU 921.276-3 foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.721516/2012-13, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga listadas nos itens a e b encontram-se abandonadas ou sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09, com relação aos contêineres NYKU 412.768-8, NYKU 717.446-7, NYKU 553.930-8, NYKU 354.313-0, NYKU 405.707-1, NYKU 261.072-1, NYKU 790.584-9, NYKU 409.608-3, NYKU 302.752-9, TTNU 193.505-9, NYKU 441.866-2, NYKU 438.073-6, NYKU 437.127-2, NYKU 574.641-3, NYKU 555.231-5 e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança em parte para determinar a desunitização das cargas e a liberação dos contêineres NIKU 427.438-0,

NYKU 420.201-4, NYKU 331.863-2 e TCKU 921.276-3, confirmando a liminar de fls. 271/273. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos. P.R.I. Oficie-se. Santos, 25 de abril de 2013.

**0011929-12.2012.403.6104** - SILVANA JUNQUEIRA FRANCO YAMAZAKI (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR) SILVANA JUNQUEIRA FRANCO YAMAZAKI, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face de ato da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM SANTOS, objetivando imediata suspensão de descontos efetivados em sua pensão mensal, a título de ressarcimento de valores percebidos a maior. Para tanto, aduziu, em síntese, que é beneficiária da pensão instituída por Carlos Roberto Isao Yamazaki, servidor do INSS, tendo sido surpreendida por comunicado de sua chefia noticiando a existência de débito decorrente da redução do percentual do adicional de insalubridade, de 20% para 10%, diferença que deveria ser reposta em favor da autarquia na forma da Lei n. 8.112/90. Informou que a cobrança do valor pago a maior entre março de 2009 e dezembro de 2011 será implementada mediante desconto em sua pensão mensal, o que ensejou a interposição de recurso administrativo, posteriormente indeferido. Asseverou que a verba tem caráter alimentar e eventual pagamento a maior decorreu de erro exclusivo da Administração. Acrescentou que recebeu os valores de boa-fé, razão pela qual não pode ser penalizada com a devolução da quantia que a impetrada alega indevida, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 15/28. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 31). A Procuradoria Seccional Federal de Santos, representante judicial da pessoa jurídica interessada, manifestou-se às fls. 86/97. A Chefe da Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva do INSS em Santos/SP prestou informações à fl. 35, sustentando que a cobrança administrativa do adicional de insalubridade pago a maior pode ser realizada em conformidade com o artigo 46, da Lei n. 8.112/90. Juntou aos autos cópia do processo administrativo em que foram autorizados os descontos ora combatidos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 78/80. O Ministério Público Federal exarou parecer à fl. 103. É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o ingresso do INSS no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, tendo em vista que a autoridade impetrada pertence aos quadros da autarquia, representando-a no presente feito, consoante o rito específico do mandado de segurança. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, estão presentes os pressupostos para concessão da segurança pleiteada. Considerando que não houve alteração do quadro fático-jurídico delineado por ocasião da impetração, valho-me, nesta fundamentação, das razões expendidas quando da apreciação do pedido de medida liminar, realizada após a vinda das informações. De início, vale frisar que o pedido inicial destina-se tão somente a obstar a devolução dos valores recebidos além do devido em período pretérito. Com efeito, não se discute a regularidade da nova alíquota (10%) nem mesmo a possibilidade da Administração proceder à sua revisão. Desse modo, a questão controvertida consiste no reconhecimento do direito da impetrante não sofrer descontos em sua pensão no tocante às parcelas indevidamente percebidas no período de 2009 a março de 2011 (fl. 24). A alegação também é substancial, já que é possível aferir que o erro originou-se única e exclusivamente da Administração. O mesmo se diga quanto ao caráter alimentar da verba, o qual recebe proteção da Carta Constitucional (artigo 7º). Não cabe cogitar de enriquecimento sem causa da demandante, visto que a causa é conhecida e imputável unicamente à ré, a qual, se desejar, pode obter o ressarcimento em face dos verdadeiros responsáveis pelo equívoco cometido e agora reparado com a Auditoria Interna. Note-se que a Súmula nº 106 do E. Tribunal de Conta da União (TCU), ventilada nos autos, reconhece a inexistência de devolução quando houver boa fé do beneficiário: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. Nesse sentido (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O

USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. A dúvida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais. (STF - MS 25641)MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. LESÃO DE TRATO SUCESSIVO. ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. 1. Em se cuidando de reposição ao Erário, mediante descontos mensais, a lesão se renova mês a mês, nada importando, para fins de decadência, o tempo do ato administrativo que ordenou a restituição dos valores pagos indevidamente ao servidor público. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (REsp n 645.165/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/3/2005). 3. Ordem concedida. (MS 200500978218 - STJ - Terceira Seção - Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 12.03.2007)Cabe, portanto, prestigiar-se a boa fé do instituidor da pensão e restringir os prejuízos à redução do benefício. Frise-se, ainda, que não se trata de reconhecer à impetrante direito adquirido à incorporação do adicional de insalubridade no patamar de 20%, posteriormente revisto pela Administração, o que importaria na manutenção do pagamento em valor maior do que o devido em seus vencimentos futuros, mas apenas de lhe assegurar o direito de não se submeter a descontos retroativos em sua pensão, implementados de ofício, a título de restituição de verbas de caráter estritamente alimentar e, por isso, irrepetíveis.DISPOSITIVOAnte o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder qualquer desconto na pensão da impetrante, a título de reposição do adicional de insalubridade pago à monta de 20% entre março de 2009 e dezembro de 2011, confirmando a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União é isenta de custas, conforme o art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no art. 14, 1.º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 07 de maio de 2013.

**0000427-42.2013.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD., representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS E GERENTE DO TERMINAL LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, a fim de que se determine a desunitização da carga e a devolução dos contêineres EMCU 529.0008-6 e EMCU 530.585-9. Para tanto, alegou, em síntese, que: no âmbito de suas atividades de transportadora marítima internacional transportou as mercadorias que estão acondicionadas nos contêineres EMCU 529.0008-6 e EMCU 530.585-9, sob o amparo dos BLs n. EGLV 144200023576 e EGLV 144200025592; com a atracação do navio no Porto de Santos, a carga foi descarregada e removida para o Terminal Localfrio, permanecendo até a presente data nesse local; formulou requerimento de desova e liberação dos contêineres, porém, não foi atendido; a mercadoria foi abandonada,

estando sujeita a pena de perdimento; somente a mercadoria está sujeita ao abandono e a consequente pena de perdimento; até o momento, os contêineres estão sendo retidos juntamente com a carga; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial á atividade fim do armador. Sustentou que não pode ser prejudicada pela apreensão das unidades, uma vez que não existe relação de acessoriedade entre o contêiner e as mercadorias nele armazenadas, alegando que há, na espécie, ato ilegal e abusivo. Por fim, pediu provimento judicial que determinasse a desunitização da carga e a imediata devolução dos contêineres EMCU 529.0008-6 e EMCU 530.585-9. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 39). A União manifestou-se às fls. 50/52. O Inspetor da Alfândega no Porto de Santos apresentou informações às fls. 44/49, argüindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, afirmou não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. LOCALFRIO S/A - Armazéns Gerais Frigoríficos apresentou informações às fls. 56/68, sustentando a legalidade do ato impugnado. Alegou, ainda, que não tem autorização para violar o lacre dos contêineres e desovar a mercadoria acondicionada, sob pena de concorrer para quebra de sua integridade. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 97/99, a qual extingui o feito, sem resolução de mérito, em relação ao GERENTE DO TERMINAL LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, ante sua ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 108. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares argüidas já foram enfrentadas pela decisão de fls. 97/99. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, contudo, o indeferimento da segurança postulada é medida de rigor. Considerando que não houve alteração no quadro fático-jurídico delineado na exordial, a presente fundamentação deve seguir a linha adotada por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Em casos como o presente, não se olvida que a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão de desunitização e liberação de contêineres, tendo em vista não se confundirem com as mercadorias neles transportadas. Contudo, no que concerne aos contêineres versados na inicial, tal conclusão não se impõe, tendo em vista não se tratar de hipótese de abandono propriamente dito. A propósito, transcrevo trecho das informações prestadas pela autoridade alfandegária, com destaque para os pontos que mais interessam à presente fundamentação (fls. 45/46): Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, a, do Decreto n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009. [...] O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafada, as mercadorias unitizadas nos contêineres EMCU5290086 (BL n. EGLV 144200023576) e EMCU5305859 (BL n. EGLV 144200023592), foram apreendidas por intermédio dos AITAGF ns. 0817800/EQMAB00858/2012 e 0817800/EQMAB000861/2012, respectivamente. Contudo, em 11/01/2013, o autuado, exercendo seu direito de defesa, protocolizou petição solicitando autorização para formular o início do despacho aduaneiro, com base no art. 2º da IN 69/99, alterada pela IN SRF n. 109/99 - o que foi autorizado. Sendo assim, é nosso entendimento que não cabe a devolução dos contêineres neste momento, haja vista que o importador demonstrou interesse pelas cargas, na medida que solicitou autorização para dar início ao despacho aduaneiro. Considerando que o importador, em 11/01/2013, demonstrou interesse em prosseguir com o despacho aduaneiro dos bens, não há que se cogitar de abandono e, por consequência, de omissão da autoridade coatora. Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. É o que se nota da leitura da decisão a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - IMPORTAÇÃO JÁ DESEMBARAÇADA - ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO WRIT MANTIDA. I - A impetrante (transportadora) postula a liberação de contêiner de sua propriedade, que continua em depósito em recinto alfandegário e em cujo interior permanece a mercadoria importada, sem que o importador tenha providenciado a sua desunitização e devolução ao transportador. II - A unidade de carga (contêiner) não constitui embalagem e muito menos integra a mercadoria importada (art. 24, único, da Lei nº 9.611/98), por isso não podendo ser retida

por eventuais falhas no procedimento da importação que são de responsabilidade do importador. III - Todavia, se não houve falha no processo de importação que sujeite a mercadoria a perdimento (por exemplo, abandono ou falsidade da documentação) e se foi cumprido regularmente, pelo importador, todo o procedimento de desembaraço da mercadoria, não há mais qualquer relação jurídica que envolva a administração aduaneira e a mercadoria/contêiner, de forma que se o importador não procede com sua obrigação de retirar da mercadoria e devolver o contêiner ao transportador/proprietário, trata-se de questão exclusivamente afeta às relações privadas entre estes últimos, não podendo a autoridade aduaneira ser considerada autoridade coatora por não realizar qualquer ato de retenção da mercadoria e ou do contêiner. Precedente. IV - Apelação da impetrante desprovida. Manutenção da sentença de extinção do mandamus sem exame do mérito, julgando prejudicado o pedido de antecipação da tutela recursal. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309863 Processo: 2007.61.04.011659-8 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/04/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:29/04/2011 PÁGINA: 826 Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO) Não bastasse o fato de o consignatário haver dado início ao procedimento para internalização do produto importado, a peculiaridade das condições de acondicionamento da mercadoria também recomendam sua permanência nos cofres até que sejam regularmente destinadas. Com efeito, a carga transportada pela impetrante consiste em mercadoria perecível, composta por 40 (quarenta) toneladas de filé de peixe congelado (salmão), a qual exige acondicionamento sob cuidados específicos relativos à temperatura e condições de armazenamento. Tal qual ressaltou a autoridade impetrada, ao ceder os contêineres ao contratante, a impetrante assumiu os riscos decorrentes do transporte da referida mercadoria, comprometendo-se a mantê-la devidamente acondicionada a fim de evitar o seu perecimento. Assim, considerada a necessidade de se assegurar as devidas condições de guarda da mercadoria, com vistas a evitar a possível contaminação de outros produtos e garantir a segurança daqueles responsáveis pelo seu manuseio, não se afigura viável determinar-se a desunitização e liberação dos contêineres, haja vista a possibilidade de perecimento da carga por falta de estrutura do terminal alfandegário para seu armazenamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I. Oficie-se. Santos, 06 de maio de 2013.

**0001965-58.2013.403.6104** - N PARK COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

N. PARK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine o prosseguimento do despacho aduaneiro do veículo importado, objeto da Licença de Importação n. 12/4439541-7, independentemente de apresentação de Certificado de Origem em nome do importador, conforme exigido pela autoridade aduaneira. Para tanto, aduziu, em síntese, que é empresa que tem por objeto social, entre outros, o comércio, a importação e a exportação de veículos automotores e motocicletas e que, no exercício de suas atividades, submeteu a despacho de importação, através do registro de Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n. 13/0058698-0, registrada em 07/02/2013, o veículo marca Toyota, modelo Sienna LTD, ano modelo 2012/2013 e chassi 5TDDK3DC5DS055936. O veículo chegou ao Porto de Santos em 03/02/2013, a bordo do navio CAP ISABEL/058S, proveniente dos Estados Unidos da América, operação amparada pelo Conhecimento Marítimo (B/L) OC131202 e pela fatura comercial B2120734 emitida por NEOCOMM AMERICA INC. Seguiu narrando que, após o registro da DTA para remoção do veículo a zona aduaneira secundária, a autoridade fiscal interrompeu o despacho aduaneiro, submetendo-o à exigência de apresentação do MSO (Manufactures Statement of Origin) em nome da impetrante, para comprovação da qualidade de novo do veículo. Salientou que tal exigência foi realizada em momento inoportuno, antes do registro da Declaração de Importação, que se daria após o trânsito aduaneiro pleiteado. Segundo consta, quando da realização da conferência documental, verificou-se que o automóvel estava acompanhado apenas da documentação veicular estadunidense denominada Certificate of Title, número de controle AH747887, na qual consta como compradora a empresa R&L CAR BROKER CORP., sendo que na fatura comercial consta como compradora a impetrante e, como vendedora, a empresa NEOCOMM AMERICA INC. Sustentou, em resumo, que a prova documental é suficiente para comprovar que o veículo é novo, não o desnaturando o fato de não ter sido exportado pela própria fabricante ou concessionária, mas por empresa que o destinou a revenda, não configurando aquisição intermediária por consumidor final. Aduziu, por fim, que o perigo da demora residiria nos prejuízos decorrentes da retenção do veículo, causados pelos altos custos de armazenagem. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 19/90. Recolheu as custas. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 93). A União manifestou-se às fls. 99/100. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 102/120, asseverando ser regular a interrupção do despacho aduaneiro até cumprimento da exigência formulada na apreciação da DTA, uma vez que se trata de bem usado segundo a legislação americana, que não pode ser considerado novo ao ingressar no território nacional. O pedido de liminar foi deferido às fls. 122/124. O Ministério Público Federal exarou seu parecer à fl. 132. É o breve

relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há direito líquido e certo a ser resguardado pela presente impetração. Devem ser adotados, na fundamentação deste provimento, as razões expostas pelo MM. Juiz Federal Substituto Décio Gabriel Gimenez em caso análogo, que se encontra em trâmite na 4ª Vara desta Subseção (autos n. 0005662-24.2012.403.6104) Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da paralisação de despacho de importação, em razão da qualificação de veículo importado como usado em razão de emissão de certificado de título no país de origem. Examinando o quadro probatório até aqui apresentado, não alterado após a concessão da medida liminar, bem como os argumentos expendidos pelas partes, verifica-se estar configurada a relevância da fundamentação, porquanto os elementos são suficientes para demonstrar a falta de razoabilidade da conduta dos agentes fiscais. Com efeito, busca-se, por meio da presente ação, a liberação de veículo retido por haver a autoridade aduaneira constatado que a licença de importação foi concedida em razão de ter sido informado pela autora que se tratava de veículo novo, quando, em sua avaliação, o bem seria usado. A controvérsia na qualificação do veículo decorre da interpretação dada pela Alfândega ao vocábulo usado, inserida na Portaria DECEX nº 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados. Para a fiscalização aduaneira, o mero exame documental é suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro e apreensão do veículo. Assim, para a Aduana, o que determina a qualificação do bem como usado é o licenciamento no exterior e não sua efetiva utilização. Não parece correta essa interpretação. Deve-se buscar a finalidade da norma proibitiva, que é a de proteger o mercado interno em face da invasão de produtos obsoletos, com tecnologia ultrapassada e de pequeno valor no mercado de origem, mas com potencial para enfraquecer e destruir a produção nacional. A propósito merece transcrição trecho de acórdão da lavra do E. Ministro Carlos Velloso, quando do julgamento do RE 202.313-CE, no qual foi apreciada a constitucionalidade da Portaria DECEX nº 08/91: Ora, se ao poder público é permitido, em determinados momentos, tendo em vista a política econômica ou financeira, autorizar certas importações, ou proibir outras, não me parece dezarrazoada a medida que, num determinado momento, autoriza a expedição de guias para a importação de veículos novos e proíbe a expedição dessas guias para a importação de veículos usados. [...] Em países de primeiro mundo, principalmente nos Estados Unidos da América do Norte, é intenso o consumismo. Muitos produtos são, inclusive, descartáveis, vale dizer, usados uma única vez. A troca de veículos, então, faz-se com grande velocidade. Significa dizer que usados são comercializados a preços baixos. Autorizar a importação de tais produtos, muita vez rejeitados nos países de economia pujante, contribuiria para desorganizar a indústria brasileira. Em certos casos, traria para o território nacional o lixo da economia de primeiro mundo, acabando com a possibilidade de a indústria brasileira produzir os mesmos produtos, dado que não poderia ela competir com esse tipo de comércio. A comercialização de veículos usados nacionais, no caso veículos, seria liquidada. E sabemos que a comercialização de veículos usados nacionais constitui setor da economia brasileira. No caso sob exame, portanto, parece-me que há correlação lógica entre o fator erigido em critério de discrimen e a discriminação legal decidida em função dele (Celso Antônio, ob. cit., pág. 37) (STF, Pleno, j. 20/11/1996). A questão controvertida na presente demanda remete ao exame da possibilidade de se considerar usado um veículo que é novo do ponto de vista fático, isto é, para o qual não houve a efetiva utilização. Por três razões a conclusão é pela negativa. Do ponto de vista semântico, novo é o veículo automotor sem uso até o momento da saída promovida pelo revendedor ao consumidor final, pessoa física ou jurídica proprietária que destina ao uso próprio ou em sua atividade empresarial. Do ponto de vista da igualdade, inexistente diferença fática e econômica entre a importação em questão e o veículo sem uso importado diretamente do revendedor autorizado, de modo que não há razão que justifique a discriminação legal da importação objeto da ação. Além disso, não há razoabilidade em cancelar essa proibição, uma vez que escaparia à finalidade da norma, que, como muito bem captado pelo Min. Carlos Velloso, é a de proteger a economia nacional. Nesse sentido, qual seria o efeito negativo sobre o mercado interno da importação de um veículo importado de um revendedor comum? Ademais, no caso em questão, a justificativa apresentada pelo impetrante é razoável, uma vez que o veículo importado foi adquirido de trading. Observa-se, assim, que é relevante a alegação de que, para efeito da legislação aduaneira, o conceito de veículo novo ou usado deve se restringir ao aspecto de fato, não sendo possível a paralisação do despacho de importação sem a realização de vistoria que apure o estado real do bem importado. Logo, não configurada hipótese de importação proibida, ao menos antes da constatação que se trata de bem já empregado ao uso a que destina, não

se sustentam a paralisação do despacho aduaneiro e a apreensão do bem importado. De se frisar, todavia, que não se trata de hipótese a autorizar o desembaraço imediato do veículo, visto que tal proceder restringiria a atuação da fiscalização alfandegária, a quem cumpre verificar os demais aspectos atinentes à importação. Saliente-se, por fim, que não se vislumbra qualquer ilegalidade na conduta da autoridade aduaneira no sentido de formular exigência antes do deferimento da DTA, eis que a verificação da regularidade documental é atribuição administrativa indispensável à internação de mercadorias, que se estende a todas as fases do procedimento do respectivo despacho aduaneiro. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido determinando o prosseguimento da análise da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) n. 13/0058698-0, independente da apresentação de do Certificado de Origem em nome do importador impetrante, sem prejuízo da fiscalização dos demais aspectos referentes à importação. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condene a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do art. 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 24 de abril de 2013.

**0002085-04.2013.403.6104 - FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS (SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

Vistos em despacho. Fls. 2025/2026: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002329-30.2013.403.6104 - MARCIA CHANCHARULO DOS SANTOS ALVES (SP205481 - DHENIZE MARIA FRANCO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

MARCIA CHANCHARULO DOS SANTOS ALVES, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE DO SETOR DE HABITAÇÃO DA AGÊNCIA GONZAGA-SANTOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem que assegure informações sobre saldo relativo a contrato de mútuo habitacional e o recebimento dos respectivos valores. Para tanto, aduziu, em síntese, que o inadimplemento do contrato de mútuo habitacional ensejou a execução da garantia hipotecária, com a posterior alienação pública do imóvel e que, em contato com a instituição financeira, não obteve informações sobre o valor da arrematação e de eventual saldo a restituir. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 06/33. Notificada, a CEF prestou informações às fls. 48/54. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, violado, ou sob justo receio de violação, por autoridade, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. Por autoridade entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal (Mandado de Segurança. 31ª ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 36). Ausente o ato de autoridade, torna-se inviável veicular a pretensão por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. No caso em exame, como visto, a impetrante pretende obter provimento mandamental que assegure o acesso às informações sobre saldo relativo a contrato de mútuo habitacional e o pagamento dos respectivos valores. Todavia, não é viável o exame de tal pretensão no presente mandado de segurança. O ato de preposto da CEF, consistente execução da garantia imobiliária e suposta recusa no fornecimento das informações vinculadas, não constitui atividade delegada do poder público, sendo típico ato de gestão. Não se presta o mandado de segurança à discussão de eventual direito, na hipótese, tendo em vista a natureza de empresa pública da impetrada, dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujo preposto, no caso, apresenta-se em atuação regular de gestão interna, não se podendo considerá-lo agente do poder público, no exercício de suas funções, ou agente de pessoa jurídica de direito privado, no exercício de atribuição do poder público, por delegação. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. DECRETO-LEI 70/66. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A designação de leilão de imóvel em sede de execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal com base no Decreto-lei 70/66, por falta de pagamento de prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional, é ato de natureza privada e não ato de autoridade passível de impugnação por meio de mandado de segurança. II - É carecedora da ação a impetrante, por falta de interesse processual, haja vista ter-se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, devendo extinguir-se o processo sem julgamento de mérito. III - Apelação improvida. (AMS

199960020010972, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA:12/04/2011 PÁGINA: 96.)DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - A Caixa Econômica Federal - CEF é uma empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito privado, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários não são passíveis de correção por meio de mandado de segurança, já que os mesmos não são emanados por autoridades públicas, nem tampouco por pessoas que exercem funções delegadas pelo Poder Público. II - A designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal - CEF é ato de natureza privada. Bem por isso, não se traduz em ato de autoridade impugnável por meio de mandado de segurança. III - Com efeito, há que se considerar a impetrante, ora apelante, carecedora da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento de mérito (de procedência ou improcedência do pedido). IV - Sentença insubsistente. Processo extinto sem julgamento do mérito. (AMS 200261000191939, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 28/10/2005)Diante disso, torna-se inviável veicular a pretensão por meio de mandado de segurança, por inadequação da via eleita. DISPOSITIVOAnte o exposto, em face da inadequação da via eleita e, conseqüentemente, da ausência de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por força do disposto no 5º do art. 6 da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Decorrido o prazo para recurso, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.Santos, 29 de abril de 2013.

**0002360-50.2013.403.6104 - THAIANA DANTAS DE SOUZA(SP211786 - JORGINO NOGUEIRA NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS**  
THAIANA DANTAS DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, instituição de ensino mantida pela Sociedade Visconde de São Leopoldo, postulando a concessão de liminar que autorize sua participação, ainda que simbólica, em cerimônia de colação de grau em Direito na data de 21 de março de 2013.Para tanto, afirmou a impetrante que, desde 2007, é aluna do curso de direito e que não foi aprovada em algumas disciplinas da grade curricular, o que impediu a conclusão do curso. Asseverou que não concluiu as matérias pendentes no decorrer dos semestres anteriores, pois, no primeiro ano, começou a trabalhar e solicitou a troca de turno de manhã para noite, o que não foi autorizado pela Faculdade. Destarte, não conseguiu realizar provas, o que gerou a pendência de conclusão de disciplinas. Afirma que, em razão disso, a autoridade impetrada estaria vedando sua participação na cerimônia de colação de grau agendada para 21 de março de 2013, às 19 horas e 30 minutos. Sustentou que tal conduta revelasse despropositada, pois a participação em cerimônia de colação de grau, de forma simbólica, não traz repercussão em sua condição de não concluinte do curso, na medida em que não há entrega de diploma. Acrescentou que passará por constrangimento perante seus familiares, amigos e colegas de turma, visto que eles estão cientes e convidados para a cerimônia. Com base em tais alegações, postulou a concessão de liminar que autorizasse sua participação simbólica na cerimônia. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 20/21vº).Vieram aos autos as informações da autoridade impetrada, sustentando a ausência de ato coator, tendo em vista que a própria impetrante reconheceu que deixou de concluir, integralmente, as disciplinas da grade curricular do curso de Direito (fls. 26/32).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 53/55, manifestando-se pelo reconhecimento da carência da ação.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso dos autos, contudo, não mais se verifica a existência de interesse processual. O pedido de liminar restou indeferido, pois a impetrante apresentava diversas pendências de ordem acadêmica, o que impedia sua participação na cerimônia de colação de grau, ainda que de forma simbólica. Conforme se nota do relatório de disciplinas apresentado com a peça de ingresso, a impetrante necessita concluir

11 disciplinas, além daquelas nas quais está matriculada no primeiro semestre de 2013 (fl. 14). Diante disso, não preencheu os requisitos necessários para se tornar Bacharel em Direito, pois tem de cursar as disciplinas necessárias para a conclusão da grade curricular estabelecida pela instituição de ensino. De qualquer modo, a cerimônia na qual a impetrante pretendia participar, conforme se nota das informações, já se realizou, sem a sua presença. Assim, não mais se observa a utilidade do provimento postulado nesta ação mandamental.

DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem reolução do mérito e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, pois a impetrante é beneficiária da Justiça gratuita. P.R.I. Oficie-se.

**0002467-94.2013.403.6104** - LUCIANA DA SILVA FIGUEIREDO(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

LUCIANA DA SILVA FIGUEIREDO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, postulando autorização para participar, ainda que forma simbólica, em cerimônia de colação de grau do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos que seria realizada em 26 de março de 2013. Para tanto, afirmou a impetrante que, desde 2010, é aluna do curso e que não foi aprovada em apenas uma matéria, Gestão de Projetos, o que impediu a conclusão do curso. Aduziu que, em razão disso, a autoridade impetrada pretendia vedar sua participação na cerimônia de colação de grau, com realização prevista para 26 de março de 2013. Sustentou que tal conduta revelava-se despropositada, pois a participação em cerimônia de colação de grau, de forma simbólica, não traria repercussão em sua condição de não concluinte do curso, na medida em que não haveria entrega de diploma. Acrescentou que passaria por constrangimento perante seus familiares, amigos e colegas de turma, que estavam cientes e convidados para a cerimônia. Com base em tais alegações, postulou a concessão de liminar que autorizasse sua participação simbólica na cerimônia. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 19/20). O Reitor do Instituto de Educação e Cultura Unimonte S/A apresentou informações às fls. 25/31, nas quais aduziu que a cerimônia de colação de grau consiste em evento de caráter formal, não sendo admissível a participação de alunos não aprovados no respectivo curso. Salientou, por fim, que o cumprimento da medida liminar teria esvaziado o conteúdo da impetração. À fl. 92, o Ministério Público Federal informou não haver interesse institucional a justificar seu pronunciamento quanto à questão de fundo. É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre anotar não ser o caso de extinção do presente mandamus em virtude de carência de ação superveniente, uma vez que a pretensão da impetrante apenas foi atendida após a concessão liminar da segurança postulada. Não havendo alteração do quadro fático-jurídico inicialmente delineado, valho-me, nesta fundamentação, das razões expostas quando do exame do pedido de liminar. Conforme se nota do Plano Curricular Individual apresentado com a inicial, a impetrante foi reprovada na disciplina Gestão de Projetos, o que impediu a conclusão do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos no final do segundo semestre letivo de 2012, junto com os demais integrantes da turma. Diante disso, até o momento, a impetrante não preencheu os requisitos necessários para expedição do diploma, e, atualmente, está cursando a referida disciplina faltante (fl. 14). Assim, não havendo direito à efetiva colação de grau, cumpre verificar se é possível permitir a pretendida participação simbólica na cerimônia que ocorrerá em 26 de março de 2013. Ao que consta dos autos, a impetrante, ao concluir o segundo ano de curso, apresentou dificuldades somente em uma disciplina. Considerando que a impetrante contratou a empresa de eventos e arcou com os custos da solenidade, é de se autorizar sua participação simbólica na cerimônia. Ressalte-se que os tribunais pátrios têm permitido a adoção de tal medida. É o que se nota da leitura das decisões a seguir: ADMINISTRATIVO - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - SITUAÇÃO CONSOLIDADA: APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1- Não merece qualquer reparo o decismum a quo, eis que o impetrante, apesar de não ter concluído o curso e, em consequência, não ter direito líquido e certo de obter o certificado de conclusão de curso e o diploma, requereu a ordem apenas para participar, de forma simbólica, da cerimônia de colação de grau e demais festividades de formatura, sem qualquer efeito jurídico. 2- Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que uma vez consolidadas as situações fáticas não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. 3- Remessa necessária desprovida. (REOMS 200750010093955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 16/07/2008) REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ESTUDANTE - ENSINO SUPERIOR - COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA - PREENCHIMENTO DE REQUISITOS - LIMINAR SATISFATIVA - REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. I- Deve ser mantida a r. sentença que concedeu segurança, para que a Impetrante tivesse reconhecido o direito a participar da cerimônia simbólica de colação de grau, tendo em vista que sua participação não traz qualquer repercussão em sua condição de não-concluinte do Curso Superior de Nutrição. II- Tendo em vista que a pretensão da Impetrante fora integralmente satisfeita pela liminar concessiva, confirmada posteriormente pela sentença monocrática, tem-se que verificar se ainda há possibilidade de discussão do direito requerido, ou se ele já foi plenamente exercido e consumado, tornando a matéria prejudicada. Havendo prejuízo da matéria analisada,

não há melhor solução, senão confirmar o direito antes declarado. III- Negado provimento à remessa necessária, confirmando-se a r. sentença de 1º Grau.(REOMS 20055106000176, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 30/03/2006)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE DIREITO. Participação na cerimônia de forma simbólica, sem que tal fato implicasse no direito de receber o certificado de conclusão do curso, o Diploma de Bacharel em Direito, nem transformasse a sua presença em efetiva colação de grau, na forma da liminar aqui concedida, dando efeito suspensivo à decisão de primeiro grau em sentido contrário. Fato consumado, ante a ocorrência do evento [solenidade de colação de grau]. Agravo prejudicado. (AG 200705000719635, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 28/04/2008)Adotando-se tal providência, permite-se à impetrante que participe da solenidade juntamente com os demais integrantes de sua turma, com os quais frequentou os dois anos do curso. Evita-se, igualmente, o constrangimento gerado pela frustração das expectativas pessoais e de familiares e amigos quanto à participação na cerimônia. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido para confirmar a medida de urgência deferida nestes autos, que assegurou à impetrante o direito de participar, de forma simbólica, na solenidade de colação de grau do curso de Direito.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrada.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.Santos, 13 de maio de 2013.

**0003092-31.2013.403.6104** - TORIN DRIVE DO BRASIL LTDA(SP193037 - MARCOS DANIEL DA SILVA VALÉRIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 128). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 128 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Custas pela impetrante.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0003147-79.2013.403.6104** - EDILEIA APARECIDA EMIDIO(SP261597 - DOUGLAS DE MAGALHÃES NOGUEIRA) X DIRETOR DA UNIESP-UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO/SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda

permanece com interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**0003387-68.2013.403.6104** - HAIFAA ABDUL FATAH ABDUL FATAH MOUSTAPHA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP245665 - PRISCILA FERNANDES RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HAIFAA ABDUL FATAH ABDUL FATAH MOUSTAPHA contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando, em sede de liminar, a anulação de termo de retenção de bens e a liberação da bagagem desacompanhada descrita na DSI 12/0040259-2. Para tanto, relata, em síntese, que: morou por 03 (três) anos e 6 (seis) meses no Líbano, retornando definitivamente para o Brasil em 22/11/2012; quando do seu retorno ao Brasil procedeu aos trâmites para liberação de sua bagagem desacompanhada, que veio fracionada em 02 (duas) viagens, ou seja, 02 (dois) embarques; ambos embarques tiveram como objeto a liberação de bens móveis e decoração, novos, de uso doméstico, para guarnecerem a sua nova residência. Prossegue dizendo que, contrariando a legislação aplicável à espécie, a fiscalização lavrou o Termo de Retenção n31/2013, com fulcro no art. 155, I, do Decreto n6.759/2009, sob a alegação de que foram encontrados somente móveis e objetos de decoração novos, não havendo nenhum outro objeto que caracterizasse se tratar de bagagem, tais como utensílios de uso doméstico, roupas, eletrodomésticos, entre outros. Relata que, por meio de seus representantes legais, apresentou administrativamente esclarecimentos e juntou documentos, fotos, a fim de comprovar que os móveis e objetos de decoração vindos do Líbano têm como destino final casa construída em Aldeia da Serra para sua residência definitiva; a despeito disso, o termo de retenção foi mantido com a determinação de comprovação de recolhimento de tributos para internação da mercadoria e procedimentos pertinentes ao despacho de importação comum. Sustenta que, nos termos dos artigos 155, I, e 162 do Decreto n 6.759/2009 o viajante pode trazer na bagagem desacompanhada bens novos ou usados, compatíveis com sua viagem e que possa destinar para seu uso ou consumo pessoal. Acrescenta que um embarque complementou o outro com relação à mobília da nova morada. Alega que não deve a retenção ser mantida, mediante o condicionamento da liberação dos bens aos procedimentos do despacho de importação comum, na medida que a legislação permite a aplicação da isenção à bagagem. Com tais alegações, a impetrante pleiteia provimento que determine a anulação do Termo de Retenção n 31/2013, com a imediata liberação da carga descrita na DSI n 12/0040259-2. Juntou procuração e documentos (fls. 22/90). Recolheu as custas. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 100. Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações às fls. 101/108. Assinalou, em resumo, que de acordo com o apurado pela fiscalização, constante no Termo de Retenção n 0031/2013, a carga objeto da DSI n 12/0040259-6 não se enquadra no conceito de bagagem por ser constituída somente de móveis e objetos de decoração novos. Aduziu, ainda, que para que haja o desembaraço dos bens retidos é necessário que a interessada os submeta a despacho de importação, com registro de Declaração de Importação (DI), e adote as demais providências pertinentes a esse tipo de modalidade de despacho, dentre as quais obter as devidas anuências dos órgãos pertinentes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, contudo, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência, pois não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder no ato questionado. De início, importa reproduzir o que esclareceu a autoridade impetrada em suas informações: As bagagens que usualmente lidamos nesta Alfândega são geralmente compostas de bens novos e usados que tipicamente guarnecem uma residência, tais como camas, colchões, eletrodomésticos, livros, quadros, lembranças, utensílios de cozinha e banheiros, roupas características do viajante e de sua família, brinquedos, sobras de adega, etc, enfim, tens, que pela sua natureza, quantidade e variedade, fazem supor guarnecer a residência do viajante, seja uma pessoa sozinha ou uma família. Mas no presente caso a natureza da carga submetida a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) no 12/0040259-2 é bem diversa da bagagem citada acima. De acordo com o que consta no termo de Retenção n 0031/2013, a carga objeto da DSI epigrafada está fora do conceito de bagagem por se tratar somente de móveis e objetos de decoração novos, ou seja, apesar de a Impetrante alegar ter morado por mais de 03 (três) anos do exterior, quando do seu retorno definitivo ao Brasil não trouxe um só bem pessoal, não trouxe fotografias, roupas ou quaisquer outros tipos de objetos pessoais; nada que caracterize a carga como bagagem. Sendo assim em 06/01/2013 foi lavrado o Termo de Retenção n 0031/2013, com fulcro no o art. 155, inciso I, do Decreto n 6.759/2009. Nessa esteira, tendo as mercadorias ora pleiteadas sido descaracterizadas do conceito de bagagem, o desembaraço é possível mediante o regime de importação comum, com registro de Declaração de Importação (DI) e atendimento as demais normas atinentes a esse tipo de despacho, as quais se encontram consubstanciadas na IN SRF n. 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, e demais normas correlacionadas, e não na IN SRF n 1059/2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário

aplicáveis aos bens de viajante. Outro ponto que merece atenção é que vários itens das mercadorias importadas estão sujeitas à anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como é o caso dos bens classificados nas NCM 9401.69.00, 9403.50.00 e 9403.60.00, e do Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio, que é o caso dos bens classificados na NCM 7009.91.00, de acordo com o que consta no Simulador do Tratamento Tributário e Administrativo das Importações (doc.01), constante no sítio eletrônico da RFB ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)) - sendo que esse procedimento só ocorrerá (no caso em exame) se as mercadorias foram submetidas a despacho de importação, não sendo necessário no caso de bagagem. Em outras palavras, outro aspecto de a carga ser considerada bagagem é que a Impetrante consegue furta-se do controle exercido por outros órgãos, o que não é possível no regime comum de importação (fls. 103v/104). Embora seja plausível a alegação da impetrante de que utilizará os bens importados para guarnecer sua nova residência no Brasil, nota-se, do relato transcrito acima, que se trata de bens novos que não se caracterizam propriamente como bagagem desacompanhada. Cuida-se de um lote de móveis novos, destinados à decoração de imóvel residencial que, conforme apontou a fiscalização, não se confunde com os bens usualmente considerados de uso pessoal, tais como livros, utensílios, roupas, sapatos, eletrodomésticos usados, entre outros. Tem-se vários móveis novos que melhor se caracterizam como mercadorias, sujeitas ao regime comum de importação. Importa notar, em face do que consta na inicial, que a simples destinação dos bens importados para uso doméstico não permite que sejam eles entendidos como bagagem, para atrair o tratamento diferenciado que a legislação aduaneira confere ao ingresso de pertences de tal espécie em território nacional. Ademais, consoante relatou a autoridade impetrada, é necessária a anuência de outros órgãos para que seja possível a regular importação dos móveis de propriedade da impetrante. Assim, não se verifica, ao menos neste exame, a relevância dos argumentos em que se assenta o presente writ, o que torna inviável o deferimento da medida de urgência. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 3 de maio de 2013.

**0003757-47.2013.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL**

Tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, que expressamente aduz ter sido alcançado um quadro mínimo de servidores para garantir que não houvesse estabelecimentos de abate sob o Serviço de Inspeção Federal sem Fiscais Federais Agropecuários (fl. 96), não se verifica a relevância dos argumentos em que se assenta o presente writ. Tampouco há nos autos, consoante antes se assinalou, prova suficiente do alegado risco de ineficácia da medida postulada, se deferida somente ao final. Isso posto, mantenho a decisão de fls. 64/65, que indeferiu o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao MPF, para emissão de seu competente parecer, em seguida tornem-me conclusos para sentença.

**0003811-13.2013.403.6104 - MERCANTIL NOVA ALIANÇA LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSPECTOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCANTIL NOVA ALIANÇA LTDA, contra ato do Sr. INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, a fim de que se determine a liberação das Adições 001 a 017 e 019, da DI nº 12/2035670-2, registrada em 30/10/2012, retendo-se apenas a mercadoria constante da Adição 018. Para tanto, afirma que é empresa atuante no comércio exterior, tendo importado para consumo diversas mercadorias, dentre elas outros calçados - sapatos femininos, constantes da Adição 018 da Declaração de Importação (DI) nº 12/2035670-2, registrada no sistema Siscomex em 30/10/2012. Relata que constam 19 (dezenove) adições da referida DI, todas devidamente retificadas a pedido da Autoridade Fiscal do Porto de Santos/SP, tendo sido recolhidos os tributos pertinentes à referida retificação, a fim de viabilizar o desembaraço das mercadorias. Assinala que cumpriu quase todas as exigências formuladas, exceto àquela que diz respeito aos outros calçados - sapatos femininos integrantes da Adição 018 da DI em referência. Para as mercadorias em questão (outros calçados - sapatos femininos), assevera que teve a Licença de Importação (LI) indeferida pelo Decex, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic). Prossegue dizendo que solicitou à Autoridade Fiscal a liberação das mercadorias devidamente retificadas e com os tributos já recolhidos (que integram 18 Adições da DI), sendo que, ainda assim, a Autoridade Fiscal encaminhou a DI n. 12/2035670-2 ao setor competente para a aplicação da pena de perdimento, por entender que restou configurado o abandono das mercadorias, em razão da interrupção do despacho aduaneiro de importação, por período superior a 60 (sessenta) dias, por ter havido somente o cumprimento parcial das exigências formuladas. Sustenta, em resumo, que fere a razoabilidade considerar todas as mercadorias como abandonadas, pelo fato de que o despacho aduaneiro permaneceu interrompido em virtude da impossibilidade de cumprimento de uma das exigências, relacionada a somente uma das adições da DI. Por fim, pede que lhe seja concedida liminar para determinar à Autoridade Aduaneira a imediata liberação das mercadorias importadas, descritas nas adições de 001 a 017 e 019 da DI n 12/2035670-2, retendo-se apenas a mercadoria constante da Adição 018. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 51). A União Federal manifestou-se afirmando não ter interesse em ingressar no feito

(fls.58/58v).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/65, aduzindo preliminarmente, que a Alfândega da RFB do Porto de Santos não deveria figurar no pólo passivo da ação, ao argumento de que a concessão de Licença de Importação é atribuição de órgão distinto da Secretaria da Receita Federal do Brasil. É o que cumpria relatar. Decido.De início, importa referir que não deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada nas informações, uma vez que a impetrante pretende a liberação de parte das mercadorias declaradas na DI n. 12/2035670-2, retendo-se apenas os produtos para os quais não foi obtida a necessária licença de importação. Considerando que se encontra na esfera de atribuições do impetrado dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há que se cogitar de incompetência para a prática do ato ou para o desfazimento do óbice imposto ao desembaraço dos bens importados. Dirimida tal questão, cumpre passar ao exame do pedido de liminar. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Observa-se da regra em foco que, para a concessão da liminar, é necessária a existência de fundamento relevante, bem como de perigo de ineficácia do provimento postulado. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Resta claro do relato existente nas informações, que confirma a descrição dos fatos constante da inicial, que o despacho aduaneiro de todas as mercadorias importadas permaneceu paralisado por prazo superior a 60 (sessenta) dias, para o cumprimento de exigência pela ora impetrante, qual seja, a obtenção de LI para os produtos descritos na adição 018 da DI. Tendo em vista que a impetrante não conseguiu a pretendida licença de importação, as mercadorias mencionadas em todas as adições foram consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, 1º, II, do Regulamento Aduaneiro e, por isso, tidas como passíveis de perdimento, por força do disposto no art. 23, II, b, do Decreto-Lei n. 1.455/76. Ocorre que não se justifica a aplicação da referida penalidade a todas as mercadorias importadas pela impetrante, uma vez que, conforme apontam as informações da autoridade impetrada, resta pendente de cumprimento apenas exigência relativa à Adição n. 018 da DI n. 12/2035670-2. Outrossim, é possível o prosseguimento do despacho aduaneiro quanto a apenas parte das mercadorias descritas na declaração de importação, para a qual foram cumpridas todas as exigências formuladas pela autoridade aduaneira.Assim, a princípio, revela-se desproporcional a retenção de todos os produtos importados apenas para a manutenção da unidade do despacho aduaneiro da DI, que apresenta várias adições. A possibilidade de existência de diversas adições em uma única DI visa a otimizar os atos inerentes ao despacho aduaneiro, gerando economia de esforços e redução de custos tanto para o importador quanto para a Secretaria da Receita Federal. Não pode, porém, servir para finalidade contrária, dando margem a prática de atos que não devem subsistir, como a sujeição a perdimento por abandono de bens cujo ingresso no território nacional afigura-se possível, em face do cumprimento de todas as formalidades exigidas pela legislação aduaneira e do recolhimento dos tributos devidos. Nesse contexto, constata-se que está presente a relevância dos argumentos em que se assenta o presente mandado de segurança. O perigo de ineficácia da medida postulada, se concedida somente ao final, por seu turno, reside na possibilidade de aplicação da pena de perdimento às mercadorias, com fulcro no art. 23, II, b, do Decreto-Lei n. 1.455/76. Isso posto, defiro o pedido de liminar determinando que a autoridade impetrada prossiga com o despacho aduaneiro das mercadorias constantes das Adições 001 a 017 e 019 da DI nº 12/2035670-2, registrada em 30/10/2012, independentemente do cumprimento da exigência de LI relativa unicamente à Adição 018 da referida declaração de importação. Intimem-se. Oficie-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.

**0004148-02.2013.403.6104** - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP272973 - PAULA VAZQUEZ ANTUNES CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X CHEFE EQUIPE COORDENACAO ORIENTACAO PROCEDIMEN IMPORT ALFANDEGA SANTOS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, objetivando, em sede de liminar, provimento que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a multa estabelecida nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da multa instituída pelo artigo 62 da Lei nº 12.249 de 2010, na medida em que há violação ao direito de petição do interessado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas (fl. 102).O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações. A União Federal manifestou-se à fl. 115.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 116/122 e 126/133.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento

acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Com efeito, em caso análogo, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), nos termos que seguem. A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, reclusus, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 86/87 dos autos originários (fls. 101/103 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava afastar sua sujeição à norma estabelecida no art. 74, 15 a 17 da Lei nº 9.430/96, em eventual pedido de ressarcimento de créditos de contribuição para o PIS e COFIN apurados no regime da não-cumulatividade. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que é sociedade cooperativa que, de acordo com o seu estatuto social, atua no segmento de produção agropecuária; que relativamente às contribuições para o PIS e para a COFINS, está enquadrada na sistemática de tributação não cumulativa desde 2004; que as sociedades cooperativas de produção, no regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, estão autorizadas a excluir/deduzir a quase totalidade das suas receitas da base de cálculo das referidas contribuições, por estarem vinculadas a atos praticados com associados; que acaba por não apurar débitos suficientes para absorver os créditos que apropria em relação ao PIS e à COFINS, gerando acúmulo de créditos; que esses créditos acumulados são suscetíveis de ressarcimento, contudo, o exercício desse direito hoje é arriscado em razão do que dispõem os 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentada pelo art. 62 da lei nº 12.249/2010, que prevêem penalidade sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, ou ainda, na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade pelo sujeito passivo; que a existência de tal dispositivo legal prevê que o ato de formular esse pedido de ressarcimento sujeita a interessada à aplicação de uma multa vinculada ao valor do crédito pleiteado, caso a Administração Tributária Federal decida pelo indeferimento do pedido; que tal receio se justifica pelo fato da Administração Tributária Federal, adotar entendimento restritivo ao analisar os pedidos de ressarcimento formulados pelos contribuintes em geral; que para que o exercício do direito que entende legítimo não seja prejudicado pela ameaça de aplicação de uma sanção, cumpre pleitear tutela preventiva e específica do Poder Judiciário, de forma a obter a declaração do direito de não se sujeitar a qualquer tipo de penalidade pelo fato de formular pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS apurados no âmbito do regime da não-cumulatividade; que a referida regra é inconstitucional por violar a garantia constitucional do direito de petição; que admitida a constitucionalidade da referida regra, a sua boa interpretação mostra que ela possui um campo restrito de incidência, ou seja, deve ser aplicada apenas nas hipóteses em que estejam presentes a intenção de burlar, a má-fé ou a fraude por parte do contribuinte ao alegar o crédito que pleiteia ao Fisco Federal. Nesse juízo de cognição sumária, entendo que restou demonstrada a verossimilhança do direito invocado pela agravante. Como é sabido, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, instituiu penalidades ao contribuinte que não obtém sucesso em pedido de ressarcimento de tributos ou que não obtém a homologação da declaração de compensação oferecidos perante a Receita Federal do Brasil. De fato, os 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, expressamente dispõem que :Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 74. .... 15.

Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. 16. O percentual da multa de que trata o 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. 17. Aplica-se a multa prevista no 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. Da análise do referido dispositivo legal depreende-se que o ato de pleitear pedido de ressarcimento poderá sujeitar o contribuinte à aplicação de multa vinculada ao valor do crédito pleiteado, caso a Administração Tributária decida que o pedido de ressarcimento deva ser indeferido ou indevido. Contudo, tal entendimento não deve prevalecer. Como é sabido, o Texto Maior, no rol dos direitos e garantias fundamentais, expressamente assegura no art. 5º, inc. XXXIV, a, o direito de petição aos Poderes Públicos e em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sendo que os pedidos de ressarcimento e de compensação apresentados perante a Receita Federal indubitavelmente se amoldam ao disposto no referido dispositivo da Constituição Federal. O disposto nos 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010 obsta ou ao menos dificulta sobremaneira o regular direito constitucional do contribuinte de pedir. De outro giro, cumpre observar que o contribuinte dotado de boa-fé não pode ser ameaçado de multa em caso de mero indeferimento de pedido de ressarcimento ou de compensação, apenas por exercer regularmente seu direito constitucional de petição. Dessa maneira, exceto se o contribuinte obrou de má-fé ao pleitear pedido de restituição ou declaração de compensação, não há que se falar na imposição da referida multa. Por derradeiro, também se encontra presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que caso não seja obstada a aplicação da referida multa a agravante ficará sujeita à autuação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. Em face do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III), para obstar a agravada de aplicar

penalidade de multa em face da agravante pelo fato de formular pedido de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS apurados no âmbito do regime da não cumulatividade. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (PROC. -:- 2011.03.00.036000-0; AI 459754; D.J. -:- 6/12/2011; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036000-91.2011.4.03.0000/SP; RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA) Assim, na linha do entendimento manifestado na decisão monocrática antes referida, está presente o fumus boni iuris necessário à concessão da liminar. Neste exame sumário, pode-se afirmar que o teor dos 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescentados pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010 revela-se inconstitucional, na medida em que obsta ou causa empecilho ao regular direito constitucional do contribuinte de postular o ressarcimento ou a compensação de créditos tributários. O perigo da demora, por seu turno, decorre da possibilidade de aplicação da multa a que se referem os dispositivos acima, introduzidos pela referida Lei n. 12.249/2010. Isso posto, defiro o pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de impor as multas isoladas de 50% sobre o valor do crédito objeto de ressarcimento/compensação indeferido, previstas nos parágrafos 15 e 17 do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, em relação aos pedidos de ressarcimento/compensação protocolizados após 11 de junho de 2010, ressalvada a apuração de má-fé. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0004611-41.2013.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Embora na presente lide não haja controvérsia sobre a propriedade do contêiner, todavia, é certo que a retenção do mesmo provocaria, em tese, prejuízo econômico correspondente à remuneração que receberia em virtude de outra possível destinação comercial, razão pela qual o valor da causa, ainda que estimado, deve se adequar a tal conteúdo econômico. Outrossim, atenda o impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contraféis, sob pena de extinção do feito. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004885-05.2013.403.6104** - QUIMICA AMPARO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA DA SILVA CAMARGO AMARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 138/171: mantenho a decisão de fl. 115, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos ao MPF e em seguida tornem-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0005014-10.2013.403.6104** - BEATRIZ DE OLIVEIRA ROSARIO(SP035084 - JOAO ROBERTO GENTILINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 32, como emenda à inicial. Verifico que a impetrante não cumpriu integralmente os termos do r. despacho de fl. 31, não carreado aos autos, cópia de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Para sanção do defeito, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0005145-82.2013.403.6104** - VOITH TURBO LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP308466 - MAURILIO FREITAS MAIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Atenda a Impetrante ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, que determina que só poderão ser carreados aos autos documentos redigidos em língua estrangeira, quando acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental. Sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Requistem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de

representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

#### **Expediente Nº 3017**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002192-53.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSMEIRE APARECIDA SARTORI MARREGA

Fl. 142: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0002697-10.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON OLIVEIRA DA SILVA

Fl. 112: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0006007-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DOS REIS OLIVEIRA

Fls. 140/141: defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de depósito. Remetam-se os autos ao SUDP, de modo a que seja retificada a autuação. Com o retorno dos autos, cite-se o requerido no endereço (fl. 133), para que em 05 (cinco) dias, entregue o veículo discriminado na inicial, ou o seu equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, nos termos do art. 902, inc. I, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011948-18.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GUEDES DE LIMA PESSOA

Sobre a certidão negativa do sr. executante de mandados à fl. 35, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000121-73.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENISE DE SOUZA PENICHE(SP126919 - ROBERTA BOSCOLO CAMARGO DE OLIVEIRA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001141-02.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Sobre a certidão parcialmente positiva do Sr. Executante de Mandados à fl. 31, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intimem-se.

**0001309-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON DA SILVA

Considerando os termos da certidão retro da sra. executante de mandados, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, informando o nome do preposto e data para efetivação da diligência. Com a resposta, expeça-se mandado de busca e apreensão de veículo e citação. Intimem-se.

**0001655-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA

Considerando os termos da certidão retro da sra. executante de mandados, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, informando o nome do preposto e data para efetivação da diligência. Com a resposta, expeça-se mandado de busca e apreensão de veículo e citação. Intimem-se.

**0001996-78.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDECI DA MOTA SOARES

Considerando os termos da certidão retro da sra. executante de mandados, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, informando o nome do preposto e data para efetivação da diligência. Com a resposta, expeça-se mandado de busca e apreensão de veículo e citação. Intimem-se.

**0001997-63.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO BATTAN FILHO

Considerando os termos da certidão retro da sra. executante de mandados, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, informando o nome do preposto e data para efetivação da diligência. Com a resposta, expeça-se mandado de busca e apreensão de veículo e citação. Intimem-se.

**0001998-48.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO WAGNER SANTOS DO AMPARO

Considerando os termos da certidão retro da sra. executante de mandados, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, informando o nome do preposto e data para efetivação da diligência. Com a resposta, expeça-se mandado de busca e apreensão de veículo e citação. Intimem-se.

**0002783-10.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO GOMES DA SILVA

Sobre a certidão parcialmente positiva do Sr. Executante de Mandados à fl. 31, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0014314-06.2007.403.6104 (2007.61.04.014314-0)** - ELISABETE BALDON(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X EMILIA GARCIA - ESPOLIO

Fl. 278: Defiro, por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo findo, independente de intimação. Publique-se.

**0008179-41.2008.403.6104 (2008.61.04.008179-5)** - ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES - ESPOLIO X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES X ANA MARIA XAVIER ANTUNES X ERNESTO XAVIER ANTUNES X ANDREA XAVIER ANTUNES X ADRIANA XAVIER ANTUNES X ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI - ESPOLIO X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X HELENA MARIA H DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi ajuizado perante o 1º Cartório de Notas de São Vicente o arrolamento dos bens de EUFRASINA ANTUNES, o espólio deverá permanecer no polo ativo. Apresentado o arrolamento dos bens apreciarei a petição de fls. 760 e 772. Fls. 780: Remetam-se os autos ao SUDP para que fique constando espólio de MIGUEL KALIL TEBEHERANI representado por ZUHAR LUIZ KALIL. Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 793/798 e o documento juntado pela União às fls. 819/822, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora e por último a DPU. Desnecessária a intimação da AGU, visto que já se manifestou às fls. 802/804. Após, intime-se o perito para que se manifeste sobre o pedido da União à fl. 804, em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0010693-64.2008.403.6104 (2008.61.04.010693-7)** - SUELI DOMINGUES SANTIAGO(SP125969 - JOELMA DE OLIVEIRA MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MOACYR ALMEIDA CASTANHO X ANTONIA FARTO CASTANHO X IBRAHIM CURI X DIRCE MATOSO CURI X EDUARDO ALBERTO COLI X OLGA COLI X OTILIA CHIAVERIN X JOAO CARDOTE X IMOBILIARIA MARINGA LTDA X JOSE ROBERTO BENCIC X SHEILA MARIA PEREIRA DA SILVA BENCIC X NELSON BENITO

1) Considerando os termos da certidão de fl. 399, remetam-se os autos ao SUDP, a fim de que seja incluída no polo passivo MARIA EMÍLIA DA SILVA ABREU BENITO. 2) Tendo em vista que restaram infrutíferas as várias tentativas de citação de Moacyr Almeida Castanho, Antonia Farto Castanho, Eduardo Alberto Coli e Imobiliária Maringá Ltda., defiro a citação por edital, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, bem como de eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, consoante os termos do inciso IV, art. 232, do CPC. Expeça-se o edital em três vias, acostando duas vias à contracapa, a fim de que sejam retiradas pela parte autora, mediante recibo nos autos. Providencie a Secretaria a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a parte autora

para que retire as duas vias do edital e promova as publicações em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial, na forma do art. 232, III, do CPC e de que deverá trazer aos autos um exemplar de cada edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. 3) Quanto à ré DIRCE MATOSO CURI, aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento da determinação de fl. 318. 4) Intimem-se.

**0003010-39.2009.403.6104 (2009.61.04.003010-0)** - REGINA ANGELICA DE OLIVEIRA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PAULO SERGIO(SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X DALIRIO ALVES PEREIRA X MARIA REGINA BORON PEREIRA X JOAQUIM LOPES DOS SANTOS X CONCEICAO NOVITZKI DOS SANTOS X MEIRE CRUZ ARIAS X JOHNNI CRUZ ARIAS X ROSANA FERNANDES ARIAS X MARCOS CRUZ ARIAS X GLAUCIA DUARTE CAMPOS ARIAS

Remetam-se estes autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0003703-52.2011.403.6104** - ADILSON SANTOS(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) X CIA/ INDUSTRIAL E CONSTRUTORA SAO PAULO E SANTOS X MARIO LEARDI X GIOVANI TABOLACCI X CATERINA ABBA TABOLACCI

Fl. 227: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

**0004500-28.2011.403.6104** - JOSE AMERICO DE ARAUJO X SILVIA SABINO ARAUJO(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X JOAO PEREIRA - ESPOLIO X ELIZABETH FERREIRA DE MOURA PEREIRA X JOSE RAMON VASQUEZ RODRIGUES X AUZIRIA MORAES RODRIGUES X JOSE LECA DE ABREU

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

**0011589-68.2012.403.6104** - ALESSANDRO DE OLIVEIRA REIS(SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X JOSE FELIX DE ANDRADE IRMAO X JOSEFINA SANTANA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Considerando que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora, sem que cumprisse integralmente a determinação de fl. 16, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2) No mesmo prazo, promova a citação da União Federal, trazendo cópia da petição inicial. Após, cite-se. 3) Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. 4) Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009640-29.2000.403.6104 (2000.61.04.009640-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA AVAMAR LTDA X ANTONIO PEREIRA JUNIOR X MARIO ANTONIO PEREIRA(SP056048 - NICOLA JORGE ABDUL-HAK E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 545: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0003231-27.2006.403.6104 (2006.61.04.003231-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DO PRADO ME X LUCIANE DO PRADO X ALBERTO RODRIGUES LOUZADA JUNIOR

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 171, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos procuração com poderes específicos para desistir, na forma do artigo 38 do Código de Processo civil. Quanto ao desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, defiro, mediante a substituição dos originais, por cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, que deverão ser retirados somente depois do trânsito em julgado da sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010288-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010288-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Compulsando os autos observo que não há guia de depósito judicial referente ao bloqueio de R\$ 30,38 (BACENJUD) à fl. 108v. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal (agência 2206), para que informe, em 03 (três) dias, o nº da conta do valor bloqueado (R\$ 30,38) e transferido para CEF (fl. 108v). Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e do documento de fl. 108/v. Por outro lado, o COREN não se manifestou se

tem interesse em levantar o valor constante na guia de fl. 109. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Com a vinda da resposta da CEF, dê-se vista ao COREN. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação da parte exequente. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009824-96.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ANA CARLA DE LIMA SILVA X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS

Sobre a certidão negativa do sr. executante de mandados à fl. 95, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004288-36.2013.403.6104** - MIRIAN DA CRUZ MERIGHE(SP224010 - MÁRCIO LISBOA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, dê-se ciência ao(à) requerente da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos-SP. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Com o retorno dos autos, cite-se a ré. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3025**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007294-56.2010.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PORTO AGENCIAMENTOS MARITIMOS E OPERADOR PORTUARIO LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X ASIA PROJECT SERVICES LTDA(SP280690A - JISELY PORTO NOGUEIRA)

O expert nomeado à fl. 316 retirou os autos em 13/11/2012 e, até a presente data, não promoveu a entrega da tradução dos documentos reputados necessários para instrução da carta rogatória e ao julgamento da causa. Tal demora prejudica a célere tramitação do processo. Desse modo, intime-se o Sr. Perito no endereço indicado à fl. 363, para que entregue a tradução em 10 (dez) dias, impreterivelmente. Traduzidos os documentos, dê-se ciência às partes. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002806-24.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE MOURA ARAUJO

Sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados à fl. 103, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000109-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELLE SENA PIRES

Sobre a certidão negativa do Sr. Executante de Mandados à fl. 45, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

**0000313-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DIAS CERCELO OLIVEIRA

Sobre a certidão negativa do Sr. Executante de Mandados à fl. 52, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000343-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS SILVA

Sobre a certidão negativa do Sr. Executante de Mandados à fl. 49, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000852-69.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS

Considerando-se a citação válida (fl. 30) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré LÚCIA APARECIDA DOS SANTOS. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001140-17.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CESAR BASILIO BERNARDES

Considerando-se a citação válida (fl. 34) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu MAURO CESAR BASÍLIO BERNARDES. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001977-72.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SILVA JORGE

Sobre a certidão parcialmente cumprida da Sra. Executante de Mandados à fl. 28, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Intimem-se.

**0001980-27.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL G DA SILVA DECORACOES ME X MANOEL GOMES DA SILVA

Sobre as certidões negativas dos Srs. Executantes de Mandados às fls. 64/65, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002782-25.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO MOREIRA DE JESUS

Sobre a certidão negativa do Sr. Executante de Mandados à fl. 31, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004357-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO

Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 16/19v, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

**0004449-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 16/19v, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

**0004644-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE FAGUNDES CATARINO

Comprovada a mora do devedor pelos documentos de fls. 16/19v, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o

competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 5/6. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

#### **DEPOSITO**

**0008166-37.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVALDO JOSE DE BARROS

Considerando-se a citação válida (fl. 100) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu GIVALDO JOSÉ DE BARROS. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0010256-04.2000.403.6104 (2000.61.04.010256-8)** - MARIA DO CEU MENDES CARDOSO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO E Proc. ALTAMIRO NOSTRE) X OSWALDO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X NADHIA LIMA LOPES X UNIAO FEDERAL X AFFONSO PEREIRA LOPES - ESPOLIO X CARMELA FREDERICO LOPES - ESPOLIO X ARTHUR PEREIRA LOPES - ESPOLIO X MARINA DA SILVA LOPES X EDIFICIO SAN DOMINGUES REPRES P/ WALTER ERRA X ESTER BONFIM ROCHA  
1) Fls. 837/862: Considerando que a parte autora não solicitou esclarecimentos na forma de quesitos, consoante os termos do art. 435 do CPC. Considerando, ainda, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção, a luz do disposto no art. 436 do CPC, indefiro a intimação do perito para se manifestar sobre o parecer técnico. 2) Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora e, após, venham conclusos para sentença. 3) Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita (fls. 729/730). 4) Intimem-se.

**0001614-08.2001.403.6104 (2001.61.04.001614-0)** - MARIA JOSE DE ABREU(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X ESPERANCA DA CONCEICAO COURACEIRO X CONCOMINIO EDIFICIO COSTA RICA

MARIA JOSÉ DE ABREU, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de usucapião, visando ver reconhecida a prescrição aquisitiva do imóvel consistente no apartamento nº 12, porta 04, bloco A1 da Rua Yara Nascimento Santini, nº 24, em Santos-SP, com área útil de 74,18m e área construída de 104,36m. Para tanto, sustenta, em síntese, que o imóvel possui área total inferior a 250m e que não consta no Cartório de Registro de Imóveis que a unidade esteja registrada em nome de qualquer pessoa, estando a matrícula da área onde foi erigida a construção registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP em nome de Cooperativa Habitacional de Vicente de Carvalho, com hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Assevera, outrossim, não ser proprietária de qualquer outro imóvel urbano ou rural que impossibilite a obtenção do domínio do bem usucapiendo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.434,20. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Pleiteou a concessão da assistência judiciária gratuita. A inicial foi emendada (fls. 18/51). Intimada, a União apresentou contestação às fls. 92/100, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou que o imóvel objeto da ação abrange terrenos de marinha e que não há título legítimo a validar a cadeia sucessória. Foram citados os réus Condomínio Edifício Costa Rica e Esperança da Conceição Couraceiro (fl. 103, 122). Foi publicado edital de citação de réus ausentes e eventuais interessados (fls. 114). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples de Cooperativa Habitacional Vicente de Carvalho, por figurar como credora hipotecária na matrícula imobiliária da área em que se encontra o imóvel objeto da ação (fls. 116/117). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou que não possui interesse no feito (fl. 128). Réplica às fls. 154/156. Instadas as partes a especificarem provas, a CEF requereu o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fl. 176), a União não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 178) e a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 180). A União juntou documentos (fls. 198/200). O Município de Santos informou não possuir interesse no feito (fl. 279). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da Cooperativa Habitacional de Vicente de Carvalho, citada por edital (fl. 275), manifestou-se à fl. 300, reiterando a petição de fls. 147/151, na qual alegou, preliminarmente, inépcia da inicial e nulidade da citação. Contestou, outrossim, por negativa geral os fatos lançados na exordial. Informou que não pretende produzir novas provas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 302/303. Saneador à fl. 304. Foi deferida a produção de prova pericial. A União apresentou quesitos (fls. 313). Laudo pericial às fls. 339/361. As partes se manifestaram (fls. 365, 367/419). A União interpôs agravo retido em face da decisão que indeferiu seu pedido de realização de nova perícia (fls. 423/427). Foi determinado à parte

autora que esclarecesse o período pelo qual exerceu, de fato, a posse sobre o imóvel (fl. 421). Contudo, resultou infrutífera a tentativa de intimação pessoal, consoante a certidão de fl. 436. Intimadas as partes para apresentação de alegações finais, a Defensoria Pública da União manifestou-se à fl. 486. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 475/479. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR: A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida, tendo em vista ser possível a usucapião especial urbana. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de citação de todos os confrontantes, uma vez que foi observada, no caso, a citação de todos os indicados na respectiva Certidão de Matrícula do Imóvel, bem como dos respectivos confinantes. Além disso, não foram indicados quais os confrontantes que supostamente deveriam ter sido citados, a fim de que se pudesse apurar eventual irregularidade no processo citatório. A citação por edital também não está eivada de qualquer nulidade, possuindo amparo legal, de maneira que deve ser afastada a alegada nulidade da citação. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião especial urbana. Nos termos do artigo 183 da Constituição Federal, são requisitos para o reconhecimento dessa modalidade de prescrição aquisitiva: a) tratar-se de área urbana de até 250 m; b) evidenciar-se posse por no mínimo 5 anos; c) cuidar-se de posse ininterrupta e sem oposição; d) ser o imóvel utilizado para moradia do possuidor ou de sua família; e) não ser o interessado proprietário de outro imóvel urbano ou rural; f) não se tratar de bem público. In casu, a autora não preenche os requisitos para o reconhecimento da prescrição aquisitiva. Conforme narrou a parte autora na petição de fls. 18/20, a origem da posse deu-se através de Termo de Compromisso firmado por seu marido já falecido com a extinta Cooperativa Habitacional de Vicente de Carvalho. Junta, como documento comprobatório, o esboço de partilha do inventário de João Pedroso, datado de 07 de abril de 1999, no qual consta como companheira beneficiária do bem assim descrito: Imóvel situado à Rua Iara Nascimento Santini, nº 24, bloco A-1, porta 04, apto. 12 (antiga Rua Engº Gercino Hugo Cpareli), Vila São Jorge, Conj. Parque Residencial do Engenho, em Santos/SP, referente a um apartamento de 03 dormitórios, com área aproximada de construção de 92,00m. Imóvel tido através de Termo de Compromisso cujo agente promotor é a Cooperativa Habitacional Vicente de Carvalho - SEC SANTOS e cujo agente financeiro é a Caixa Econômica Federal. Portanto, a autora adquiriu a posse do bem na qualidade de sucessora, com todas as características da posse de seu antecessor. Nesse sentido o teor dos artigos 1206 e 1207 do Código Civil: Art. 1.206. A posse transmite-se aos herdeiros ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres. Art. 1.207. O sucessor universal continua de direito a posse do seu antecessor; e ao sucessor singular é facultado unir sua posse à do antecessor, para os efeitos legais. Nesse diapasão, a posse da autora mantém as características e vícios daquela exercida por seu falecido companheiro. Nesses termos, não se pode olvidar o fato de que a posse do de cujus decorreu de Termo de Compromisso de aquisição de unidade habitacional, com recursos do BNH (fl. 24vº), em que figura como agente financeiro a Caixa Econômica Federal. O imóvel descrito na inicial é objeto da matrícula nº 12.298 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santos-SP, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 09/14, donde se verifica que foi dado em garantia à CEF, conforme, inclusive, bem descreveu o laudo pericial às fls. 349/350: O imóvel em questão está inserido em área maior registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Circunscrição de Santos em nome de Cooperativa Habitacional de Vicente de Carvalho que adquiriu a propriedade de Otávio Ribeiro de Araújo Filho e Outros através da Transcrição nº 12.298 de 17/04/1980 (fls. 09 a 14 dos autos). (...) Da mesma forma, está registrado que os proprietários originais transferiram a propriedade, por Instrumento Particular de Compra e Venda, de ratificação de contrato de repasse e empréstimo de constituição de hipoteca, firmado em 01 de abril de 1980 a COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO pelo preço de CR\$ 36.000.000,00. Na mesma transcrição constata-se que a Gleba original foi desmembrada, em razão do Decreto Lei nº 47 de 10 de setembro de 1969, nas seguintes áreas: 1) 4.595,03 m (averbação 18/12.298) e registrada matrícula 21.544; 2) 1.296,06 m (averbação 19/12.298) e registrada matrícula 21.545; 3) 1.688,47 m (averbação 20/12.298) e registrada matrícula 21.546; 4) 3.432,92 m (averbação 21/12.298) e registrada matrícula 21.547; 5) 2.646,98 m (averbação 22/12.298) e registrada matrícula 21.548; 6) 902,87m (averbação 23/12.298) e registrada matrícula 21.549; 7) 5.145,07m (averbação 24/12.298) e registrada matrícula 21.550; 8) 29.904,58m (averbação 25/12.298) e registrada matrícula 21.551; 9) 30.388,02m (averbação 26/12.298) e registrada matrícula 21.552; Depreende-se das averbações acima descritas que a área total da Gleba (80.000 m) foi desmembrada em diversas sub-matrículas que coincidem com aquelas que constituem o Conjunto Parque Residencial do Engenho. A unidade nº 12, Bloco A-1, porta 04, foi adquirida pelo companheiro da autora João Pedroso, conforme documento (Termo de Compromisso) de fls. 24. A autora Maria José de Abreu adquiriu o imóvel usucapiendo por sucessão causa mortis, através do Processo n. 003037/98 que tramitou na 2ª Vara Cível de Santos/SP. Posteriormente, foram registradas cauções e contratos de empréstimos e repasses da Caixa Econômica Federal, Banco Nacional da Habitação; servidão aérea e de passagem em favor da ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A e da SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo. Tratando-se, como sobejamente demonstrado nos autos, de imóvel adquirido com recursos do BNH, objeto de garantia de pagamento de dívida devidamente averbada no registro de imóveis, revela-se inviável o reconhecimento da usucapião. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL PERTENCENTE AO EXTINTO BNH, TRANSFERIDO PARA CEF. IMÓVEL AFETADO À FINALIDADE ESPECÍFICA DE PROMOVER A POLÍTICA GOVERNAMENTAL NA ÁREA DE HABITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO.

1. O princípio que inspira a distinção entre o regime jurídico das empresas públicas que exploram atividade econômica e o das empresas públicas prestadoras de serviço público, consagrada pelo STF no julgamento do RE 220.906/DF, autoriza a adoção de tratamento diferenciado para os bens integrantes do patrimônio de pessoa jurídica de personalidade privada que tenham a ela sido transferidos com a destinação de promover determinada política pública. 2. Embora haja ponderável parcela da doutrina e precedentes do STJ no sentido da natureza privada - e, conseqüentemente, da possibilidade de usucapião - de bens de empresas paraestatais não afetados a sua finalidade pública, no caso dos autos a afetação pública do patrimônio do extinto BNH transferido para a CEF impede a possibilidade de usucapião do bem (art. 191/CF). 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(AC 199935000077275, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/07/2010 PAGINA:120.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO. IMÓVEL PERTENCENTE À CEF. RECURSOS ORIUNDOS DO SFH. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Analisando a escritura particular de dação em pagamento (fls.198-202), denota-se que o imóvel foi financiado através de crédito concedido pelo BANORTE S/A, na qualidade de Agente Financeiro do extinto Banco Nacional da Habitação, para fins de financiamento de Conjunto Residencial, pelas normas pertinentes ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Reconhecido o caráter público das verbas que sustentam o sistema nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza de empresa pública da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, possuem natureza pública os bens adquiridos com esses recursos, os quais não se encontram sujeitos a usucapião, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988. Jurisprudência pacífica desta Corte. III - Negado provimento ao apelo. (AC 00079601120104058300, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/10/2012 - Página::805.)Nessa mesma linha de raciocínio, vêm decidindo os Tribunais no tocante à impossibilidade de usucapião de bens objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH:APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 183, CF. ART. 9º. LEI 10.257/01, ART. 1.240, CC 2002. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A CEF. PROVIMENTO. 1.A questão em debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento da aquisição de propriedade de unidade imobiliária localizada em prédio construído em razão de recursos fornecidos pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional. 2. O juiz federal sentenciante considerou que houve aquisição da propriedade diante da presença dos requisitos de configuração da usucapião especial urbana (CF, art. 183; Lei n. 10.257/01, art. 9º; Código Civil, art. 1.240). 3. Compulsando os autos, observa-se que o referido imóvel foi construído pela 1ª. ré (COOHASGON) com recursos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, administrados e repassados pela Apelante (CEF). Em face disso, cabia ao Autor, como promitente-comprador, honrar o contrato de mútuo com a instituição financeira, efetuando o pagamento das prestações devidas pelo valor do bem 4. Não havia a presença dos requisitos para configuração da usucapião especial urbana, notadamente o animus domini, exigido para todas as hipóteses de usucapião como modo originário de aquisição de propriedade imobiliária. 5. Na realidade, a posse exercida pelo autor no imóvel não era a posse qualificada de Savigny (ou a denominada posse ad usucapionem), tanto assim o é que o autor havia se comprometido perante a CEF a cumprir as obrigações relativas ao financiamento para aquisição do bem. 6. O Autor tinha pleno conhecimento do financiamento concedido pela CEF para construção do edifício e, conseqüentemente, das unidades imobiliárias lá existentes e, por isso, não tinha o elemento subjetivo necessário para a usucapião. Neste sentido há precedente desta Corte, em caso assemelhado a este julgamento perante esta Sexta Turma Especializada. 7. Apelação conhecida e provida. Reforma da sentença.(AC 200551020010870, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/12/2010 - Página::389.) AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL - CEF A PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL - BEM FINANCIADO COM RECURSOS DO SFH - USUCAPIÃO INOPONÍVEL - NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS ENVOLVIDOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Sem sucesso a empreitada por reconhecimento de uma prescrição aquisitiva, inalcançável aos contornos dos autos. 2. Ciente o pólo apelante de sua ilicitude, em cenário em que a declinar a propriedade como sendo da CEF, tendo-se em vista arrematação realizada pelo Banco, em face de inadimplemento do financiamento imobiliário então celebrado (por terceiros com a CEF), não há como se convolar em declaratividade dominial aquilo que nem ao âmbito da licitude possessória se revela. 3. Pano de fundo a tudo, põe-se alicerçada a propriedade da CEF nos termos do Sistema Financeiro da Habitação, assim a discorrer em sua contestação, no sentido público dos fundos empregados nas operações imobiliárias. 4. Afigura-se afastado o bem litigado da hipótese prefacialmente aviada, usucapião especial urbano, pois envolta ao caso em tela situação que a impedir seja a coisa usucapida, como se observa. Precedentes. 5. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença de improcedência ao pedido, sob os fundamentos neste voto lançados. (AC 00116986920044036102, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 450 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. IMPOSSIBILIDADE. O usucapião especial constitui modalidade de aquisição originária da propriedade preconizada à luz da função social da propriedade, visando conferir solução a

problema recorrentemente vivenciado nas cidades, especialmente nas periferias e favelas, possibilitando o acesso à propriedade urbana e, destarte, à moradia, de camada desfavorecida da população das grandes cidades, que se vê obrigada a permanecer na ilegalidade, precariedade habitacional e clandestinidade. . A vinculação do imóvel ao Sistema Financeiro de Habitação constitui óbice intransponível à aquisição da propriedade por usucapião. . Inversão da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação provida. (AC 200471000381066, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/12/2009.)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CEF. USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO. IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A demandante alega que a aquisição da posse do imóvel resultou do Contrato de Outorga de Promessa de Compra e Venda e, que, posteriormente, seria viabilizado um financiamento, junto à instituição financeira, para a quitação do referido débito; ter despendido a quantia de R\$ 990,00 reais, sendo a transação intermediada pela imobiliária IMOBI; estar na posse do referido bem por mais de 10(dez) anos, sem qualquer oposição das partes recorridas; que desde a formalização do contrato em 03.03.2001 até a presente data, não houve a regularização do financiamento; que o imóvel encontra-se hipotecado à EMGEA; ter realizado reformas no imóvel, e respondido pelo pagamento das tarifas de água, luz e telefone; que o contrato de outorga de promessa de compra e venda, celebrado com a primeira recorrida, encontra-se em poder da construtora; que, em face de ausência da fase de instrução probatória não foi possível o requerimento e juntada do contrato nos autos; que a cláusula 21ª dispõe ser precária a posse apenas nos seis primeiros meses, contudo, passado tal período, entende ter ocorrido alteração no estado da posse, ocorrendo a intervenção da posse; a ausência da devida fundamentação da sentença; a ausência de instrução do processo e da citação da parte adversa; ser irrelevante, nesta lide, o fato dos recursos para construção do imóvel estarem vinculados ao SFH; que, sem acesso ao contrato não se pode afirmar se os recursos provêm do SFH ou não; estarem presentes os requisitos para a configuração do direito à usucapião. 3. O atraso na concessão do financiamento depende do ajuizamento de ação própria para o seu deslinde, cabendo à instituição financeira o devido esclarecimento dos motivos do referido atraso. 4. A parte demandante não possui animus domini, vez que tem pleno conhecimento de que o imóvel está hipotecado à CEF/EMGEA, desta feita, não estão presentes os requisitos constantes do art. 183 da CF/88, referentes à usucapião especial de imóvel urbano. 5. A sentença concedida nos termos do art. 285-A do CPC encontra-se em plena vigência e objetiva diminuir a tramitação de demandas inúteis, ao desamparo das normas legais e do entendimento doutrinário pertinente à matéria. 6. Apelação improvida.(AC 200884010003011, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/04/2012 - Página: 110.) Registre-se, por fim, que o ônus que incide sobre o imóvel objeto da ação permanece hígido, tendo em vista as manifestações da CEF apontando que remanesce o débito e sua qualidade de credora hipotecária da área em que se encontra o imóvel que a autora pretende usucapir (fls. 116/117 e 305/306).E, não havendo animus domini, na medida em que a parte autora tem conhecimento de que sobre o imóvel incide ônus em favor da credora hipotecária CEF, não está presente requisito essencial ao reconhecimento da usucapião especial de imóvel urbano, sendo desnecessário perquirir acerca da inserção, ou não, do imóvel em terreno de marinha. Nessa senda, não é de se reconhecer o direito à prescrição aquisitiva. DISPOSITIVO Isso posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P. R. I.Santos, 17 de maio de 2013.

**0006433-17.2003.403.6104 (2003.61.04.006433-7) - JOAO ALVES DA SILVA X MARIA DA SILVA SANTOS(SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X MARCOLINA DA COSTA X AQUILINO FERREIRA X GERTRUDES FRANCO X ARNALDO TAVARES DE LIRA X BENEDITO CAMARGO DELFINO X SANTOS GOLF CLUB X MARINETE TAVARES DE LIMA X OLINDINA DE JESUS X DULCELINA DE GODOI FERREIRA X TEREZA FERREIRA DELFINO**

Considerando a realização da correição geral ordinária no período de 13 a 22/05/2013, restituo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora às fls. 244/245. Intimem-se.

**0004397-84.2012.403.6104 - MARIA DIAS BATISTA X MANOEL GOMES BATISTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X IMOBILIARIA TUPIRY**  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0007417-83.2012.403.6104** - WILSON SOARES DE OLIVEIRA X CARLA DA SILVA MELLO DE OLIVEIRA(SP269269 - RONALDO EVANGELISTA) X IVONETE DE LIMA MACENA DE SOUZA X JOSE MACENA DE SOUZA IRMAO X IVONETE FLORENCIO KRUK X DANIEL DE PONTE CABRAL X MARIA VILMA DE ANDRADE CABRAL X JOSE PEDRO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA X ARGEMIRO BRAZ DA SILVA X ENCARNACAO FATIMA DA SILVA X ANTONIO PINTO DE SOUZA X CELESTINA CABRAL DE SOUZA X CARLOS ANACLETO CABRAL X RHOTI LOPES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/143: Assiste parcial razão aos autores ora embargantes. Revogo parcialmente o item 2 da decisão de fl. 131, uma vez que a espécie de usucapião a que se refere a demanda encontra-se descrita na peça de ingresso. Revogo, outrossim, o item 3 da mencionada decisão, visto que a suficiência da documentação apresentada será examinada ao final, a partir da análise de todo o conjunto probatório que será produzido no decorrer da instrução. Torno sem efeito a determinação relativa à apresentação de cópia dos documentos constantes dos autos para citação da União. O ato citatório deverá se realizado independente de tal providência. A questão da localização do imóvel sobre terrenos da marinha será analisada após a contestação da União. Publique-se.

**0001346-31.2013.403.6104** - ANESIA PEREIRA DE SOUZA(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X AYRES DE SA

Considerando a realização da correção geral ordinária no período de 13 a 22/05/2013, restituo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 170. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007311-92.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca Peugeot, modelo 206 SW 16 Flex, cor cinza, chassi nº 9362EN6A95B023333, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DJA-7767/SP, RENAVAM 861077644. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas no período de 28/06/2009 a 28/05/2014. No entanto, o demandado deixou de cumprir com suas obrigações a partir de 27/11/2009, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 33.524,15 e juntou documentos (fls. 08/36). Custas à fl. 37. Foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado (fl. 40/41). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi o requerido citado (fl. 98/114), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 115). A requerente manifestou-se à fl. 121. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente o protesto do título à fl. 17, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida às fls. 40/41, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca Peugeot, modelo 206 SW 16 Flex, cor cinza, chassi nº 9362EN6A95B023333, ano de fabricação 2005, ano modelo 2005, placa DJA-7767/SP, RENAVAM 861077644. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao reembolso

das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 21 de maio de 2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001837-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001837-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X IZABEL CONCEICAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

**0002472-63.2006.403.6104 (2006.61.04.002472-9)** - SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA SICON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 546/548: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0004402-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002296-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X EDSON ALVES DE SANTANA X ISABEL LAZARINI DE SANTANA

Sobre a certidão negativa do Sr. Executante de Mandados à fl. 28, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3052**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203359-25.1990.403.6104 (90.0203359-1)** - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1)** - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 1399/1415) e pela CEF (fls. 1427/1429), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0203808-07.1995.403.6104 (95.0203808-8)** - EDINALVA DOS SANTOS ALVES X LUIZ CLAUDIO MAIA DA SILVA X TEREZINHA DO CARMO DA SILVA X WANDERLEI BASTOS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0205874-86.1997.403.6104 (97.0205874-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205593-33.1997.403.6104 (97.0205593-8)) AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSS/FAZENDA  
Fls. 1345/1353: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 1226/1240, 1259/1267vº, 1323/1324, 1329/1333vº e 1335, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Fls. 1343/1344 e 1354/1364: Manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias. Publique-se.

**0206595-38.1997.403.6104 (97.0206595-0)** - CONRADO ALVES SANTOS X DECIO DA SILVA COSTA X DERLI LIMA NOVAES X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X DOMINGOS GONCALVES FILHO X DURVALINO GONCALVES X EDMIR DANTAS X EDUARDO DOS SANTOS X ETHEWALDO ROSA DE OLIVEIRA X EUCLIDES MENDES DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CONRADO ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DERLI LIMA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMAR DE ALMEIDA BIRKETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVALINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMIR DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETHEWALDO ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES MENDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0201981-53.1998.403.6104 (98.0201981-0)** - LUIZ RAMOS VIEIRA X ANTONIO MANOEL COTONA X JESSE JOSE PINTO X JAIRO ALBRECHT COUTINHO X MARIO RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl. 476: Tendo em vista a retirada dos autos de Secretaria, na fluência de prazo comum às partes, defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela CEF. Publique-se.

**0004896-54.2001.403.6104 (2001.61.04.004896-7)** - FLAVIO DE SOUZA MELLO X LUIZA MARIA DE ABREU MELLO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002618-46.2002.403.6104 (2002.61.04.002618-6)** - WANDER DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fls. 248/249: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte autora reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

**0004187-82.2002.403.6104 (2002.61.04.004187-4)** - HELIO GUSON(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 591/594: A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 138/157, 220/234, 272, 277/280, 302/306, 418/420vº e 591/594, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**0036059-93.2003.403.6100 (2003.61.00.036059-6)** - CICERO ANDRADE DE SOUZA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Fl. 182: A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 111/119, 143/145, 157/159, 161 e 167/177, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**0001514-82.2003.403.6104 (2003.61.04.001514-4)** - JORGE OTA X YURIKO OTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 1022/1035) e pelo DNIT (fls. 1040/1066), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0012935-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012935-6)** - ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/448: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001229-55.2004.403.6104 (2004.61.04.001229-9)** - LAZARO ORNELAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0007428-93.2004.403.6104 (2004.61.04.007428-1)** - EDNEI MIRANDA DOS SANTOS(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fl(s). 200/201: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0009052-80.2004.403.6104 (2004.61.04.009052-3)** - VALDIVA SOUZA FRANZESE PAIVA(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0011070-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011070-4)** - FAUSTO SPINASSI X JOSE ADILSON LIMA X LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENCA X MILTON SANTOS X NORIVAL DE PAULA CESARIO X NIVALDO ALVES DE MATOS X SIDNEI RODRIGUES XAVIER X VALDEMIR LOPES DE AZEVEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0)** - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0013505-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013505-1)** - LUIZ NOVELLI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0014449-23.2004.403.6104 (2004.61.04.014449-0)** - TABAJARA NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA

ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0000614-31.2005.403.6104 (2005.61.04.000614-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP222750 - FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ E SP209347 - NICOLA MARGIOTTA JUNIOR E SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006779-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006779-0)** - CESAR AUGUSTI FREDDI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 444/447: A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 211/224, 272/284, 361/365, 370/371, 375/378, 383, 391/394 e 444/447, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**0007363-30.2006.403.6104 (2006.61.04.007363-7)** - ANTONIO SERAFIM GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 483/489: A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 218/225, 260/270, 331/334, 339/340, 346/349, 355, 363/366 e 483/489, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

**0002367-52.2007.403.6104 (2007.61.04.002367-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X HORACIO BRISOLA FERREIRA NETO(SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por HORACIO ANTONIO FERREIRA E OUTRO em face da sentença de fls. 331/334, ao argumento de que haveria contradição e omissão no julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo o recurso, pois tempestivo. Não há contradição ou omissão a sanar. A despeito das alegações recursais, a menção à Resolução n. 134/2010 do CJF não importa em dupla incidência de correção monetária para fins de liquidação do saldo devedor. Isso porque a própria Resolução, ao tratar da atualização dos débitos judiciais, ressalva que a aplicação da taxa Selic não comporta cumulação com outros índices de juros de mora ou de correção monetária, eis que já contemplados na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Dessa forma, constando do decisum determinação expressa para incidência de juros de mora consoante a taxa Selic, em que já embutida a correção monetária, ela representa o único índice aplicável para liquidação e atualização do saldo devedor. No que tange à suposta omissão quanto à alegação de prescrição, tampouco merece prosperar a irresignação dos embargantes, uma vez que a tese foi devidamente rechaçada no parágrafo que inaugura a análise do mérito da causa. Nesse ponto, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito consideradas pelo julgador, a qual deve ser veiculada por meio do recurso próprio. E eventual efeito modificativo só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente no julgado, vícios que se reputam inexistentes na decisão ora vergastada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I. Santos, 12 de junho de 2013.

**0014096-75.2007.403.6104 (2007.61.04.014096-5)** - ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X EDELI VEROTTI MARTINS COUTINHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

DRª MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES, RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO N. 169/2013), EM 05 (CINCO) DIAS.

**0002412-34.2008.403.6100 (2008.61.00.002412-0)** - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU - SP(SP144273 - ARNALDO FERAZO JUNIOR E SP153371 - SÉRGIO LUIZ CABOCCLO RIBEIRO E SP076535 - ERICA ELIZABETH GETHMANN)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte ré. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003296-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003296-0)** - MULTILASER INDL/ LTDA(SP301587 - CLESIO RUBENS PESSOA LANZONI E RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de embargos de declaração opostos por MULTILASER INDUSTRIAL LTDA. em face da sentença de fls. 188/193, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alega a parte embargante que a sentença é extra petita e contém erro material, requerendo a concessão de efeito infringente para: i) afastar qualquer reconhecimento da existência do alegado subfaturamento, que não é objeto da ação e deverá ser discutido oportunamente na esfera administrativa, após a lavratura do competente auto de infração, nos termos do artigo 570, 2º e 3º do RA/09 c/c Decreto nº 70.235/72; ii) reconhecer o direito à liberação imediata das mercadorias após a lavratura de auto de infração (fixando prazo para sua lavratura pela Administração), ou após a apresentação da impugnação (que suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN); esclarecendo ainda que aludido auto de infração deve adotar o critério de aplicação de acréscimos legais - quando houver - praticado costumeiramente pela Receita Federal; ii.a) sucessivamente ao pedido ii, acima, seja reconhecido o direito à liberação imediata, mediante depósito administrativo do valor do auto de infração; iii) corrigir erro material na sentença, para esclarecer que os valores mínimos arbitrados pela Receita Federal, de US\$ 0,175 para o DVD-R e de US\$ 0,115 para o CD-R, já incluem o valor dos royalties. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.A alteração solicitada pelo embargante nos itens i, ii e ii.a traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Não se constata qualquer omissão no decisum. Conforme constou da decisão embargada, houve desconformidade entre o valor apurado pela fiscalização e aquele declarado pela autora, devendo ser afastada a aplicação da pena de perdimento das mercadorias e aplicada a multa de 100% sobre a diferença apurada entre o valor real e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66, não sendo o caso de reabertura da via administrativa para rediscussão do tema. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio.No tocante, contudo, ao requerimento formulado no item iii, a sentença padece do vício invocado. Sendo assim, conheço dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, dando-lhes parcial provimento para, aclarando a sentença, julgar parcialmente procedente o pedido para afastar a aplicação da pena de perdimento em relação às mercadorias descritas nas DIs 08/1587940-1 e 08/1588062-0 e determinar o respectivo desembaraço, mediante o pagamento de multa de 100% sobre a diferença existente entre o valor apurado pela fiscalização e o declarado, nos termos do art. 108, parágrafo único, do DL 37/66. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 12 de junho de 2013.

**0003071-26.2011.403.6104** - WILLIAN SANTOS BOMFIM JUNIOR(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 186: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003693-08.2011.403.6104** - DELFINO BATISTA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)  
DELFINO BATISTA, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de débito tributário e a restituição dos valores referentes ao imposto de renda descontado na fonte sobre as verbas recebidas através da reclamatória trabalhista n. 166/2001, que tramitou na d. 3.ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP.Aduziu, em síntese, a ilegalidade da adoção, como base de cálculo, do valor global da condenação trabalhista para incidência do imposto de renda, o que enseja a aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações salariais mensais. Sustentou, ainda, que os valores pagos a título de juros moratórios deveriam ser excluídos da base de cálculo do imposto.Atribuiu à causa o valor de R\$ 46.560,24, juntando documentos (fls. 25/237).Regularmente citada (fls. 259/260), a UNIÃO ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, sustentou a existência de coisa julgada material quanto à incidência do IR. No mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 261/272).Réplica às fls 276/283.É o relatório. Fundamento e decido.É possível o julgamento antecipado do feito, com amparo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Análise as preliminares suscitadas pela UNIÃO. Não prospera a alegação quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. O autor fez juntar aos autos cópia das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, sobretudo a r. sentença de fls. 229/231 e os v. acórdãos de fls. 233/237, além dos cálculos e da guia de fl. 35, os quais conferem suficiente plausibilidade à tese autoral, permitindo a incursão no mérito da causa. Outrossim, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. Tampouco merece guarida a arguição de coisa julgada oriunda da Justiça do Trabalho, em razão da própria natureza da causa ora em exame, de declaração de inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, com supedâneo no pagamento supostamente indevido de imposto sobre a renda, donde emerge, ainda, a competência desta Justiça Federal, calcada na competência atribuída à União para instituição e cobrança do referido imposto e na norma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ultrapassadas tais questões, passo ao mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo do Imposto sobre a Renda incidente sobre o montante recebido por força de sentença em ação trabalhista que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação da alíquota máxima do Imposto sobre a Renda. Insurge-se o autor contra a incidência de forma global, que acarreta a aplicação da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o Imposto sobre a Renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum das despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempo, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1162729/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/03/2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. As diferenças salariais pagas com atraso relativamente a URP (Decreto-lei n. 2.335/87) não possuem natureza indenizatória pois guardam relação com a contraprestação de serviços, cujo deferimento em época oportuna integraria o salário para todos os efeitos legais e sofreria a incidência do imposto de renda retido na fonte, caso se elevasse aos níveis da tabela específica. 2. Improcedem as alegações dos autores quanto à inexistência de quaisquer cominações acerca da incidência do tributo na decisão de mérito da reclamação trabalhista e de ter havido ofensa à coisa julgada. Primeiramente, consigne-se informar a certidão de objeto relativa à reclamação trabalhista a celebração de acordo entre as partes, posteriormente homologado pelo Juízo do Trabalho, em fase de execução, ficando expressamente consignado que... concordando os demandantes com a

retenção do imposto de renda e das cotas-partes no tocante às contribuições previdenciárias, relativas a cada um dos assistidos. Não bastasse referida constatação, a sentença trabalhista com trânsito em julgado somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme dispõe o artigo 472, 1ª parte, do Código de Processo Civil, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. 3. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. Precedentes STJ. 4. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 5. Assinale-se que a condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. 6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (APELREEX 00004774920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE VALORES PAGOS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESPEITADA A ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA. 1. As diferenças salariais recebidas em decorrência de ação trabalhista que objetivam a recomposição inflacionária da URP, são tributáveis em razão da aquisição de disponibilidade econômica e jurídica, o que faz incidir o imposto de renda, a teor do art. 43 do CTN, dada sua natureza eminentemente remuneratória. 2. No tocante à alíquota a ser empregada, há que se ver que no cálculo do imposto sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência da decisão judicial, esta deve obedecer à alíquota da época. 3. Apelação parcialmente provida. 4. Sucumbência recíproca. Por serem beneficiários da justiça gratuita, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. (AC 00004835620054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 575.) Assim, não faz jus o autor à restituição integral do valor pago a título de Imposto sobre a Renda com relação às verbas recebidas em demanda trabalhista, e sim ao cálculo dos tributos conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título. No que toca à incidência do imposto de renda sobre juros de mora, importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTE: RESP. 1.075.700/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 17.12.2008. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008. 2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pelo Agravante, na decisão recorrida não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas entendeu-se derogado o art. 16 da Lei 4.506/64, porquanto incompatível com o art. 43 do CTN e com o CC/2002. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1.232.995/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10/02/2012.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. 1.075.700/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2008). Nesse diapasão, faz jus o autor à não incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a

título de juros de mora na reclamatória trabalhista indicada na prefacial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir a diferença do Imposto sobre a Renda indevidamente calculado e pago sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas nos autos da reclamação trabalhista n. 00166.2001.253.02.00-6, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com exclusão da base de cálculo dos valores referentes a juros moratórios, observando-se, ainda, as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observância dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Condeno a UNIÃO, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A ré é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. Santos, 10 de junho de 2013.

**0011883-57.2011.403.6104** - ARCI LUCAS DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
À luz do princípio da unirrrecorribilidade, deixo de apreciar o recurso de apelação de fls. 102/112, visto que interposto pela mesma parte e combatendo a mesma decisão, de tal sorte que, exercido o direito de recorrer com o primeiro recurso protocolizado, operou-se a preclusão consumativa com relação ao segundo. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 90/100), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0013000-83.2011.403.6104** - RIVALDO LUIZ DA SILVA (SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000570-65.2012.403.6104** - PEDRO PAULO COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006463-37.2012.403.6104** - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006912-92.2012.403.6104** - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0011100-31.2012.403.6104** - SINDICATO DOS CONSERTADORES DOS PORTOS DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Trata-se de embargos de declaração opostos por SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da sentença de fls. 171/176, que julgou improcedentes os pedidos. Alega a parte embargante haver contradição na sentença no tocante à caracterização do valor recebido a título de férias como indenizatório e a conclusão de que o descanso semanal remunerado não gozado reveste-se de natureza remuneratória. É o relatório. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer contradição no decisum. Conforme constou da decisão embargada, o mesmo tratamento tributário não pode ser dado ao trabalhador avulso no tocante às férias e ao descanso semanal remunerado, sendo esta, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 605/79 e entendimento jurisprudencial, tida como verba de natureza remuneratória, estando sujeita à incidência de imposto de renda. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de junho de 2013.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010927-22.2003.403.6104 (2003.61.04.010927-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203946-37.1996.403.6104 (96.0203946-9)) UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO DE MOURA) X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte embargada, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0007971-91.2007.403.6104 (2007.61.04.007971-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208843-74.1997.403.6104 (97.0208843-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANA MARIA PEREIRA DE CASTRO X HILDALICE LEO PRADO DO NASCIMENTO X KATIA COELHO CORREA X MARIA LUCIA CAMPOS PAES ROCHA X RITA DE CASSIA FEITOZA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os Embargos de Declaração de fls. 166/168, pois são tempestivos. Vislumbrando possível força modificativa na insurgência manifestada, em respeito ao contraditório, intime-se o INSS para que responda ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Int. Santos, 10 de junho de 2013.

**0006052-62.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-07.2003.403.6104 (2003.61.04.005884-2)) UNIAO FEDERAL X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove JOSE PEREIRA DA SILVA nos autos n. 2003.61.04.005884-2, argumentando haver excesso na quantia postulada. Aduziu, em suma, que os cálculos elaborados pelo embargado tiveram como base os valores da remuneração extraída das fichas financeiras acostadas aos autos, sobre os quais foi aplicado, indevidamente, o percentual integral de 28,86, constatando-se a inobservância da compensação dos reajustes já aplicados com base na Lei nº 8.627/93. Esclareceu que, em face da implementação do reajuste salarial de 23,99% por conta da Lei nº 8.627/93 para os militares ocupantes da graduação de Primeiro Sargento, o percentual correto aplicável é de 3,93%, o qual deve incidir sobre a remuneração do militar, exceto sobre a verba paga a título de GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho. Acrescentou que em relação a GCET - Gratificação Condição Especial de Trabalho - que tem como base de cálculo, para os praças, o soldo de Guarda de Marinha, conforme se depreende das Leis nº 9.442/97 e 9.633/98, o percentual residual é de apenas 1,36% vez que a época o reajuste concedido para a referida graduação foi de 27,13%. Asseverou, por fim, que o cálculos do exequente não computaram corretamente o termo inicial dos juros de mora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 828,76, apresentando os cálculos correspondentes. Instado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fl. 20). A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos às fls. 23/32. As partes aquiesceram com os cálculos do expert (fl. 35 e 36). É o relatório. Fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do

artigo 740 do CPC. Os Embargos não merecem acolhimento. In casu, esclareceu a Contadoria do Juízo: Trata-se de Embargos à execução, em face dos cálculos apresentados pela parte autora nos autos da ação principal às fls. 208/211. Alega a União que os cálculos autorais excederam a execução em R\$ 828,76 (04/2010). Entende a ré que em face da implementação do reajuste salarial de 23,99%, tem-se que o percentual correto, a título de complementação da diferença a receber é de 3,93% ( $1,2886 / 1,2399 = 1,0393$  ou 3,93%), sendo que o exequente, equivocadamente aplicou percentual de 4,88%, resultante da diferença entre 28,86% e 23,98%. Já em relação à GCET que tem como base de cálculo o soldo de Guarda-marinha, o percentual residual a ser aplicado é de apenas 1,36% ( $1,2886 / 1,2713 = 1,0136$  ou 1,36%). A União apresentou cálculos e fichas financeiras às fls. 08/15. Em cumprimento ao r. despacho de fl. 21, procederemos à elaboração de cálculos e esclarecimentos pertinentes. Esta contadoria informa que em relação ao percentual das diferenças tratando-se do posto de Primeiro Sargento o reajuste correspondeu a 23,9861% cabendo a diferença de 3,9310% como a seguir apurado: Observa-se que a diferença devida deve ser apurada mediante a divisão entre o índice de 28,86% e o percentual de reposição previsto na Lei 8.627/93. Ademais, conforme o Anexo I - 1 da Lei 9.633/98, o GCET é apurado mediante a multiplicação do fator de 1,761 (Primeiro Tenente) sobre o soldo de Guarda-Marinha: Soldo de Guarda-Marinha = R\$ 293,10 x 1,761 = R\$ 517,98 (1 Sargento), posto que recebeu o índice de 27,1277%, como abaixo explicado: Guarda-Marinha: Em relação aos cálculos autorais de fls. 209/211 dos autos principais, embora tenha utilizado o percentual de reajuste majorado, utilizou base de cálculo divergente (minorada) das fichas financeiras além de não ter apurado diferenças em relação a GCET. Quanto aos cálculos da União, o valor total apontado à fl. 08 (R\$ 5.439,30) não se coaduna com a soma dos valores constantes às fls. 09 e 10, pois conferimos e chegamos ao montante de R\$ 6.402,57 (04/2010) sendo este valor utilizado como parâmetro no comparativo a seguir. De fato, como bem salientou a Contadoria Judicial, os cálculos da execução não podem ser acolhidos na medida em que utilizaram percentual de reajuste majorado, base de cálculo divergente (minorada) das fichas financeiras, além de não terem apurado diferenças em relação à GCET. Sendo assim, o parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia no cálculo de fls. 27/32, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Ademais, não houve objeção das partes. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 6.406,54, apurado para abril de 2010, a ser devidamente atualizado (fl. 27). Ressalte-se que tal valor é superior ao executado nos autos principais, levando ao decreto de improcedência dos presentes embargos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 6.406,54 (seis mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), apurado para abril de 2010, a ser devidamente atualizado. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Extraia-se cópia da presente decisão, bem como dos documentos de fls. 23/32 para juntada aos autos da execução e prossiga-se nos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para aqueles autos. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 11 de junho de 2013.

**0008340-80.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-18.2002.403.6104 (2002.61.04.005019-0)) UNIAO FEDERAL X AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA - ESPOLIO X AMALIA SILVA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA (PR011852 - CIRO CECCATTO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005157-67.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003489-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007997-70.1999.403.6104 (1999.61.04.007997-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204721-18.1997.403.6104 (97.0204721-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. À vista da r. decisão da 2ª Turma do Eg. TRF da 3ª Região, que por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias, quanto à juntada da totalidade dos estratos de sua conta vinculada. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0008688-11.2004.403.6104 (2004.61.04.008688-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207715-58.1993.403.6104 (93.0207715-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ANTONIO SENNA X CLAUDIO LEITE BORGONOVY X DIRVO CLAUDIO RODRIGUES X FREDERICO ARANHA DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 318/322, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Alega a parte embargante haver omissão na sentença no tocante à impossibilidade de concessão dos juros progressivos aos exequentes Dirvo Cláudio Rodrigues e Sidney de Oliveira, bem como equívoco na fixação da verba honorária. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se constata qualquer vício no decurso. Conforme constou da decisão embargada, a questão atinente à aplicação da taxa de juros progressivos na conta fundiária de Dirvo Cláudio Rodrigues é matéria acobertada pela coisa julgada, ao passo que, em relação a Sidney de Oliveira, conforme informou a Contadoria, os cálculos apresentados nos autos estavam em conformidade com o julgado. Ademais, eventuais valores já comprovadamente creditados poderão ser deduzidos do montante durante a execução. No que tange à verba honorária, foi considerada a proporcionalidade decorrente da sucumbência recíproca. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de junho de 2013.

**0008417-31.2006.403.6104 (2006.61.04.008417-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Desapensem-se os autos, trasladando-se para os principais, cópias de fls. 40/45, 69/70, 73/vº e 75, vindo aqueles conclusos. Não havendo condenação em honorários advocatícios, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008022-29.2012.403.6104** - MARCOS SERGIO DE LARA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0205848-98.1991.403.6104 (91.0205848-0)** - ALBERTO SCHOBBER(SP132029 - ANDRE VINICIUS SANTOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ALBERTO SCHOBBER X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 232/233: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0203555-24.1992.403.6104 (92.0203555-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201813-61.1992.403.6104 (92.0201813-8)) RUBENS LISBOA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X UNIAO FEDERAL X RUBENS LISBOA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 182: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0204056-75.1992.403.6104 (92.0204056-7) - TAYLOR S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X TAYLOR S/A X UNIAO FEDERAL**

Fl(s). 577: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório de fl. 573. Publique-se.

**0045835-18.1997.403.6104 (97.0045835-0) - IZABEL DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA REGO DA SILVA X MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO X THEREZA FERRAZ BARREIRO X ROSARIA DO AMPARO SILVEIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA X CORDOLINA RODRIGUES X MARIA DA SILVA FREITAS X ELIETE GALDINO PONCE X IRENE JARONES DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL X IZABEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA REGO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO X UNIAO FEDERAL X THEREZA FERRAZ BARREIRO X UNIAO FEDERAL X ROSARIA DO AMPARO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X CORDOLINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DA SILVA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ELIETE GALDINO PONCE X UNIAO FEDERAL X IRENE JARONES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Fl(s). 361: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0208889-63.1997.403.6104 (97.0208889-5) - ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA X LUIZ PIGIONI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. INDIRA ERNESTO SILVA E Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIA MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PIGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl(s). 257/258: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0202390-29.1998.403.6104 (98.0202390-6) - SEBASTIAO THIAGO DE SIQUEIRA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO THIAGO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL**

Fl(s). 249/250: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0202836-32.1998.403.6104 (98.0202836-3) - RICARDO EVANGELISTA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO EVANGELISTA X UNIAO FEDERAL**

Fl(s). 387/388: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0206549-15.1998.403.6104 (98.0206549-8) - PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP233895 - LUIZ**

CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 507: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0208962-98.1998.403.6104 (98.0208962-1)** - DAVID SHOJI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X DAVID SHOJI X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 324/325: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0003061-65.2000.403.6104 (2000.61.04.003061-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206290-93.1993.403.6104 (93.0206290-2)) UNIAO FEDERAL X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA. ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CASA MARTONE CUTELARIA E BAZAR LTDA. ME X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 151: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0005843-45.2000.403.6104 (2000.61.04.005843-9)** - CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X CLARICE POSSATI VIEIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 333/334: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0000188-58.2001.403.6104 (2001.61.04.000188-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-11.2000.403.6104 (2000.61.04.009195-9)) BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X BARWIL BRASIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 453: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0005016-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005016-4)** - EGON MRKVICKA X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X RENATO CARDOSO FILHO X VICENTE DE PAULA MACHADO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA) X UNIAO FEDERAL X EGON MRKVICKA X UNIAO FEDERAL X GIVALDO ALMEIDA BATISTA X UNIAO FEDERAL X RENATO CARDOSO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 1905: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0005074-66.2002.403.6104 (2002.61.04.005074-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-43.2002.403.6104 (2002.61.04.003918-1)) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ULTRAFERTIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 311: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução

168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0008719-02.2002.403.6104 (2002.61.04.008719-9)** - LUIZ DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL  
Fl(s). 528/529: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0004753-94.2003.403.6104 (2003.61.04.004753-4)** - GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X GERALDO LUIZ DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 267: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0005071-77.2003.403.6104 (2003.61.04.005071-5)** - NELSON GOMES PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NELSON GOMES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 489/490: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0006601-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006601-2)** - EDGAR CORDEIRO MANSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR CORDEIRO MANSO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 557: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0011531-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011531-0)** - ANTONIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 416/417: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0018923-71.2003.403.6104 (2003.61.04.018923-7)** - CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X JOSEVAL DE SANTANA SANTOS X GILMAR SOARES X EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA X MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSEVAL DE SANTANA SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SOARES X UNIAO FEDERAL X EZEQUIEL RAIMUNDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 319/322: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0004981-35.2004.403.6104 (2004.61.04.004981-0)** - ANTONIO FIRMINO DA SILVA X DEOCLECIANO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO APOLONIO X GUIOMAR FERREIRA COXER X LUIZ PEREZ X GENESIO NAVARRO(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEOCLECIANO FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO APOLONIO X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR FERREIRA COXER X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEREZ X UNIAO FEDERAL X GENESIO NAVARRO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 673: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0011234-39.2004.403.6104 (2004.61.04.011234-8)** - JOSE JOAQUIM ROSARIO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL E SP186711 - ANA CAROLINA HAMAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM ROSARIO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 332: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0010075-27.2005.403.6104 (2005.61.04.010075-2)** - ORLANDO BRAGA DIAS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ORLANDO BRAGA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 373: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório de fl. 359. Publique-se.

**0000240-10.2008.403.6104 (2008.61.04.000240-8)** - DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 456: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0001897-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001897-0)** - EMERI MIEREL CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP173805 - RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES) X EMERI MIEREL CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0008619-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008619-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005760-87.2004.403.6104 (2004.61.04.005760-0)) UNIAO FEDERAL X MANOEL CALIXTO DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X MANOEL CALIXTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 147: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da

execução. Publique-se.

**0004823-67.2010.403.6104** - ABIMAIAS JOSE DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ABIMAIAS JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Fl(s). 286: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0004824-52.2010.403.6104** - ORLANDO FORLINI - ESPOLIO X ILDA SGARBI FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FORLINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 250: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

**0000364-85.2011.403.6104** - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X UNIAO FEDERAL X ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 122: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006031-18.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004567-3)) TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/127: Vistos. A intempestividade da manifestação não elide a possibilidade de exame das questões nela deduzidas. Em face dos esclarecimentos do item a e da Ata de Assembléia realizada, resta superada a questão da autorização para a caução. Os esclarecimentos prestados quanto à situação e à possibilidade de depreciação do bem dado em caução não se revelaram suficientes, pois não encontram respaldo em documentos ou outros elementos de convicção suficientes à constatação de que a garantia é adequada. Mesmo tratando-se de valor incontroverso, conforme já exposto nos autos, é exigível a garantia idônea para execução provisória, nos termos do art. 475-O, inciso III, do Código de Processo Civil. Sendo assim, indefiro o pedido de levantamento do depósito de fl. 44. Int.

**0011272-70.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-15.2002.403.6104 (2002.61.04.004282-9)) JOAO HAROLDO DE OLIVEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 261: Ante a expressa manifestação da parte exequente, concordando com os créditos efetuados em sua conta vinculada, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos referidos valores, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0207852-74.1992.403.6104 (92.0207852-1)** - CARLOS LUCIO DE CARVALHO X EDSON ALBINO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO VECHIO ALVES X JOAO DE DEUS SANTOS X JOSE VENANCIO X NILTON ANTONIO BENTO X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X VITOR GUILHERME CORREIA X WLADIMIR DIAS CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO

DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALBINO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VECHIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GUILHERME CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 651: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202239-05.1994.403.6104 (94.0202239-2)** - LUIZ PAULO DA SILVA X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS EDMAR PAIVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120574 - ANDREA ROSSI)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a advogada da parte autora (Dr<sup>a</sup> Andréa Rossi), cumpra a determinação de fl. 478. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0201858-60.1995.403.6104 (95.0201858-3)** - GENAURO FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X GERONCIO LINS X GETULIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO AUGUSTO X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X GILVAN JOSE DA SILVA X HIDETAKA WAKU X HUMBERTO MACHADO RIGOS X JOSE DOS SANTOS MARTINS X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ COCCIA X LUIZ SOARES DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MARIO MARQUES VEIGA X MILTON DA COSTA CORREA X NELSON RECUSANI(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GENAURO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONCIO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETAKA WAKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MACHADO RIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARQUES VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA COSTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RECUSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1843 Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202345-30.1995.403.6104 (95.0202345-5)** - IVANY BELARMINO DE JESUS X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X GILMAR ALVES DOS SANTOS X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IVANY BELARMINO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDO NERIS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BORIS JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 761/762: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202347-97.1995.403.6104 (95.0202347-1)** - OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS

DO NASCIAMENTO X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIAMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 502/504: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0202627-68.1995.403.6104 (95.0202627-6)** - FLAVIO BORGES REIS X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X JOSE JOAQUIM DA COSTA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLAVIO BORGES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 704/734, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206829-54.1996.403.6104 (96.0206829-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202590-41.1995.403.6104 (95.0202590-3)) PAULINO MANUEL DE LIMA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULINO MANUEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 424/425: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0)** - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 187/188, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7)** - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 187/188, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206260-19.1997.403.6104 (97.0206260-8)** - ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO SERGIO FERNANDES X ANTONIO SERGIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO JOSE RODRIGUES CARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE SIMOES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LAURINDO PINHEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 941: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0206282-77.1997.403.6104 (97.0206282-9)** - DEVANIR DE LORENA X DILZA DA SILVA CALIXTO X VALMIR CUNHA DA SILVA X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DOUGLAS SILVA PEREIRA X DUARTE MACHADO NETO X EDILSON DE ABREU SERRAO X EDIMILSON DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVANIR DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA DA SILVA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 807: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206375-40.1997.403.6104 (97.0206375-2)** - NEUSA CURVO MALHEIROS X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILTON DO VALE GONCALVES X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NIVALDO CUNHA BUENO X NIVALDO GODOI X NIVALDO SERRAO X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X NILSON DE CARVALHO LEAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEUSA CURVO MALHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO VALE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON DO NASCIMENTO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE CARVALHO LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 839/848, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3)** - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 910: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0207243-81.1998.403.6104 (98.0207243-5)** - MARCOS DE SANTANA BISPO X ERINALDO LOPES DA SILVA X WILSON PINTO X ADEMIR LINO DO VALE X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO E SP202618 - HISSAM SOBHI HAMMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS DE SANTANA BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR LINO DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 320: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8)** - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 156/157, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5)** - ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO MIGUEL MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 318/319, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006422-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006422-1)** - ARNALDO SANTOS X CLESO GRILLO X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X JOAO HOEFLER X JOSE ALVES DE ABREU X JOSE FERNANDES X JOSE DA SILVA X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES)(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HOEFLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002413-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002413-6)** - CARLOS ALBERTO GONCALVES X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X ROBERTO REIS ALVEAS X JEVANEIO FREIRE DE MENEZES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO REIS ALVEAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seu próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se. Publique-se.

**0002551-18.2001.403.6104 (2001.61.04.002551-7)** - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA

Fl. 290: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-18.2001.403.6104 (2001.61.04.002551-7)) ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA

Fl. 983: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0000279-17.2002.403.6104 (2002.61.04.000279-0)** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 276/277: Primeiramente, manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre a alegação de homonomia

apresentada pela CEF à fl. 258. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001267-38.2002.403.6104 (2002.61.04.001267-9)** - SERGIO DOMINGOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SERGIO DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 291: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0012040-11.2003.403.6104 (2003.61.04.012040-7)** - ENOCH SOARES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENOCH SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 165/166: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0013823-38.2003.403.6104 (2003.61.04.013823-0)** - ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALVARO EUGENIO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 335: Manifeste-se a CEF, em 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000211-96.2004.403.6104 (2004.61.04.000211-7)** - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SILVIO HORA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 253/254 e 255/267: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002371-94.2004.403.6104 (2004.61.04.002371-6)** - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO X ESPERANCA CONSULTORIA IMOVEIS E PARTICIPACOES LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. À vista da r. decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0004472-07.2004.403.6104 (2004.61.04.004472-0)** - AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 279: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004926-84.2004.403.6104 (2004.61.04.004926-2)** - EDSON BEZERRA X NELSON DOS SANTOS X JOAO CARLOS FINARDI X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X JAMIL MATIAS BARBOSA X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X JULIAO DE CASTRO X VALDEMAR MOTA JUNIOR X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY ALVES DA SILVA FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAMIL MATIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CORDEIRO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIAO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR MOTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 309/311: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012620-07.2004.403.6104 (2004.61.04.012620-7)** - PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X DIRCE SOARES DA CUNHA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE GONCALVES MENDES X MAURILIO DE ARAUJO X OSWALDO MARTINHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PELEGRIN ANDRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTINO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SOARES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 1012, intimando-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia remanescente em relação ao autor José Antonio de Souza, conforme apurado pela Contadoria Judicial, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0004973-24.2005.403.6104 (2005.61.04.004973-4)** - AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA SANTISTA LTDA E P P X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0)** - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 427: Defiro, intimando-se o perito judicial para os devidos esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0009189-28.2005.403.6104 (2005.61.04.009189-1)** - IDEVAL MARTINS SILVA X LUIZ ANTONIO PESSOA X JOAO MARTINS X CLAUDIO LEITE DOS SANTOS X JOSE BARBOSA MACHADO X JOSE AUGUSTO BARBOSA X ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO X EDIO GUEDES DA SILVA X GILBERTO FERREIRA ESQUERDO X LUIZ ANTONIO CENZI(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IDEVAL MARTINS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARBOSA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO MUNIZ BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIO GUEDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERREIRA ESQUERDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO CENZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 320/322: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009929-49.2006.403.6104 (2006.61.04.009929-8)** - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 220: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009982-30.2006.403.6104 (2006.61.04.009982-1)** - NORMA SAMPAIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NORMA SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0010118-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010118-9)** - OSMAR MATEUS LEITE(SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X OSMAR MATEUS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 260: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0)** - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 151: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004498-97.2007.403.6104 (2007.61.04.004498-8)** - JOSE CARLOS DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 107/108, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007850-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007850-4)** - NEUSA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NEUSA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009956-61.2008.403.6104 (2008.61.04.009956-8)** - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 245/246: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011771-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011771-6)** - PEDRO SILES CASANOVA X JUCELMA AMOROSO CASANOVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB(SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES E SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X PEDRO SILES CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CIA/ DE HABITACAO DA BIXADA SANTISTA COHAB X PEDRO SILES CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCELMA AMOROSO CASANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 267: Manifeste-se a COHAB-ST, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005668-36.2009.403.6104 (2009.61.04.005668-9)** - PAULO ROBERTO SOARES FONSECA X PEDRO ANTONIO MARIANO X PEDRO FILHO DO ROSARIO X PEDRO RABELO DOS SANTOS X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO SOARES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANTONIO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FILHO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RABELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROLTOPAUVOS BELEM DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s)

vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007346-86.2009.403.6104 (2009.61.04.007346-8)** - SEVERINO DE OLIVEIRA X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X VALDEVINA OLIVEIRA DA SILVA X WALDEMAR DUARTE NETO X WALDEMIR MARINS NEVES X WALTER LOPES DE ALMEIDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEVERINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR DUARTE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMIR MARINS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 327: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010894-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010894-0)** - JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X LUIZ JUSTINO DANTAS X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X RINALDO DE CARVALHO X VALDIR CESARIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO CARLOS BARBOSA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 311: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, a juntada dos extratos noticiados. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007896-47.2010.403.6104** - EDSON CABRAL CHUVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON CABRAL CHUVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 95/96: Defiro. Aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006041-91.2010.403.6311** - NELSON LUIZ DIAS DA SILVA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X NELSON LUIZ DIAS DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP Fl. 108: Razão assiste ao CRASP, assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 106. Promova a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

**Expediente Nº 2975**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202566-57.1988.403.6104 (88.0202566-5)** - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X ADELINO DE SOUZA X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X ALBANO DE JESUS ABRUNHOSA X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAR X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria (fls.940/964), sendo os primeiros para os autores.Int.

**0205193-92.1992.403.6104 (92.0205193-3)** - GIAMPAOLO MICHELLUCCI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO n. 0205193-92.1992.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: GIAMPAOLO MICHELLUCCIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por GIAMPAOLO MICHELLUCCI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O autor/exequente foi intimado a apresentar memória atualizada e discriminada dos cálculos, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil, em decisão publicada em 20/01/2006 (fls. 221/223), mas não se manifestou, seguindo os autos ao arquivo (fls. 227/229).À fl. 230, o exequente requereu o desarquivamento dos autos, o que foi deferido (fl. 231). No entanto, embora tenha feito carga dos autos, em 13/10/2010 (fl. 232), novamente deixou de ofertar cálculos.Em 12/11/2010, requereu o autor a expedição de ofício à autarquia previdenciária e à empregadora, o que foi deferido (fl. 232). As respostas, acompanhadas de documentos, foram acostadas às fls. 244/341.Novamente intimado o autor/exequente (fl. 342), fez carga dos autos (fl. 343), mas deixou decorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certificado à fl. 343 verso.Ressalto a sucessiva juntada de substabelecimento e pedidos de desarquívamentos nos presentes autos, não constituem ato executivo do autor/exequente.Determinada vista ao INSS, este requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente, haja vista a ausência de ato executivo, por parte do exequente (fls. 346/348).O exequente apresentou impugnação à prejudicial levantada pelo INSS (fls. 351/357).É o relatório. Fundamento e decido.Merece prosperar a alegação do INSS, pois, compulsando os autos, verifico que o acórdão transitou em julgado em 08/09/2005, conforme se vê à fl. 207, e, somente em 12/11/2010, o autor/exequente requereu a expedição de ofícios ao executado e ao empregador, a fim de possibilitar o início da execução (fl. 235).Desde o trânsito em julgado do v. acórdão, até o requerimento de expedição dos ofícios referidos, o autor/exequente juntou aos autos substabelecimentos, pedidos de desarquivamento e pedidos de vista dos autos fora de cartório, deixando de praticar qualquer ato que denote seu interesse pela execução do julgado, ficando clara a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, que deve ser reconhecida, pois tais atos não tiveram o condão de impedir a total fluência do prazo prescricional.Isso porque, durante mais de cinco anos, de 08/09/2005 a 12/11/2010, nada foi requerido pelo autor/exequente, embora devidamente intimado. As execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Reconheço a paralisação imotivada do processo por período superior a 05 (cinco) anos (fl. 183v), de modo a restar integralizado o prazo prescricional intercorrente, nos termos da Jurisprudência abaixo ementada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. 2. In casu, foi determinada, pelo Magistrado, providência de cumprimento exclusivo da parte - a apresentação de declaração com firma reconhecida da existência de possíveis sucessores ou dependentes do coautor falecido - todavia, o prazo para seu cumprimento transcorreu in albis. 3. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pela embargada improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344497 -Processo: 96.03.084390-3 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 23/05/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES.PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - A jurisprudência está pacificada no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula 150), sendo certo que é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária, consoante o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia.- Em face de transcurso de tempo inferior a cinco anos entre os atos processuais praticados pela parte autora, não se observa a integralização do prazo prescricional intercorrente. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365897 -Processo: 0051749-32.2008.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 08/10/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 c/c 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida.P.R.I.Santos, de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TurriJuíza Federal

**0207521-87.1995.403.6104 (95.0207521-8)** - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES X VALTER GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X ALCIDES MOROTTI X CELIO COELHO X MARIA NILMA DOS SANTOS ESCUDEIRO X JOSE CANO X BERNARDO MORALES QUEJIDO X ALBERTO DADAS X LUCRECIA PAES(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor Walter Gomes (fl. 951), suspendo o processo com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seus sucessores regularizem suas representações processuais, trazendo os devidos instrumentos de mandatos, bem como a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS.

**0206775-54.1997.403.6104 (97.0206775-8)** - MARIA ALICE CASEIRO DUARTE X MARIA AMARO DIAS X CARLOS GILBERTO ATAIDE X MARILAND ATHAYDE X ORLANDO ATAIDE X VALTER ATAIDE X MARIA AUGUSTA CORREIA FERREIRA X MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

PROCESSO N. 0206775-54.1997.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: MARIA ALICE CASEIRO DUARTE E OUTROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por MARIA ALICE CASEIRO DUARTE, MARIA AMARO DIAS, CARLOS GILBERTO ATAIDE, MARILAND ATHAYDE, ORLANDO ATAIDE, VALTER ATAIDE, MARIA AUGUSTA CORREIA FERREIRA e MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário.Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 162/276.Informações da Contadoria Judicial à fl. 348.Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 384/399.Comprovantes de pagamento foram colacionados à fl. 421/444.Intimado a informar se havia algo mais a requerer o exequente alegou que os valores depositados pelo Instituto-réu não estariam corretos e apresentou novos cálculos (fls. 447/449).Às fls. 451/455, o INSS impugnou os cálculos apresentados e requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende a parte exequente devido a título de juros intercorrentes. Da análise da conta apresentada, constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial.Constata-se que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO -AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma.A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever:SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO

1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 -AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL -DJE DATA:08/11/2010. Destarte, considerando que os cálculos apontados pela parte exequente como crédito remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, \_\_\_\_\_ de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0206877-42.1998.403.6104 (98.0206877-2)** - BRAZ RODRIGUES BUENO X ALFREDO DA CONCEICAO X ANGELO DA SILVA FARINHAS X ARMANDO PONTES DA COSTA X SERGIO RIVAS CUNHA X NANSI CUNHA ALLI X GUILHERMINA DE JESUS CORREIA RUFFO X HERNANDES ALVES X MARIA INES DE MENDONCA X OSMAR GOMES DE LIMA X PEDRO MARCENIUK (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

PROCESSO n. 0206877-42.1998.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: BRAZ RODRIGUES BUENO e OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por BRAZ RODRIGUES BUENO, ALFREDO DA CONCEIÇÃO, ANGELO DA SILVA FARINHAS, ARMANDO PONTES DA COSTA, SERGIO RIVAS CUNHA, NANSI CUNHA ALLI, GUILHERMINA DE JESUS CORREIA RUFFO, HERNANDES ALVES, MARIA INES DE MENDONÇA, OSMAR GOMES DE LIMA e PEDRO MARCENIUK, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. A parte exequente apresentou cálculos às fls. 218/491. Requerimento de habilitação de herdeiros, em razão do falecimento de Dino Ruffo e Carmem Rivas Cunha (fls. 494/520. Citado, o INSS apresentou novos cálculos (fl. 523/690). Ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 695/704). Comunicação da autarquia previdenciária, dando conta de que procedeu a revisão determinada no título executivo (fls. 706/716). Requerida habilitação dos herdeiros de Nelson Cabral (fls. 717/731). Indicada a possibilidade de prevenção/litispêndência (fls. 735/736), os exequentes informaram que os coexequentes Alfredo da Conceição e Pedro Marceniuk (falecido, consoante certidão de óbito acostada à fl. 759), por sua sucessora, realmente, já haviam recebido os valores devidos, em outra ação, consoante documentos de fls. 742. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 763/772, fls. 791/813 e 930/940. Novos ofícios requisitórios às fls. 815/816, 904/909 e 914/919. Os exequentes apresentam novos cálculos às fls. 823/884. Informação de revisão implementada pelo executado à fl. 890. À fl. 943, os exequentes requerem a extinção da execução, tendo em vista o cumprimento da obrigação, pelo executado. É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 15 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0002217-52.1999.403.6104 (1999.61.04.002217-9)** - BRUNO COLOMBO X CARLOTA DE JESUS PIMENTA X DULCE RODRIGUES SAAB X SILVIA MARIA PEREIRA X HELENA DA SILVA X JOAO DE BARROS MELLO X JOSE GONCALVES X MARIA DE LOURDES MACHADO NADALETO X MARIA DE LOURDES SALGADO HORA X MARLI DETTER FREIRE (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) PROCESSO N. 0002217-52.1999.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: BRUNO COLOMBO E OUTROS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por BRUNO COLOMBO, CARLOTA DE JESUS PIMENTA, DULCE RODRIGUES SAAB, SILVIA MARIA PEREIRA, HELENA DA SILVA, JOAO DE BARROS MELLO, JOSE GONCALVES, MARIA DE LOURDES MACHADO NADALETO, MARIA DE LOURDES SALGADO HORA e MARLI DETTER FREIRE, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. Os exequentes apresentaram cálculos às fls.

281/304.O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente, e apresentou novos cálculos (fls. 316/357). Às fls. 364/385, a parte exequente manifestou-se acerca da impugnação do INSS. Informações da Contadoria Judicial (fls. 391/427). Os exequentes impugnaram os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 433/439). Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 444/449. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 461/469, 488/489, 508/510. Alvará de Levantamento às fls. 493, 502. Intimada se ainda havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 512), a parte exequente nada requereu (fl. 514). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0005142-16.2002.403.6104 (2002.61.04.005142-9)** - GUMERCINDO MASSON X MARIA MOIA SUEIRO X ANTONIO DE MENEZES LESSA X DIRCEU DE OLIVEIRA X FRANCISCO LOPES SOUZA X JOAO MARCAL DE SANTANA X MARILENE SAMPAIO SILVA X LAFAYETTE DOS SANTOS X LOURIVAL NOGUEIRA DE OLIVEIRA X RIVALDO FERNANDES DE FREITAS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se ciência à parte autora das fls. acostadas aos autos às fls. 602/605 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0017106-69.2003.403.6104 (2003.61.04.017106-3)** - DINILSON BITTENCOURT MORAES X DIVALDO MORAES X DARCY MORAES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO n. 0017106-69.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: DINILSON BITTENCOURT MORAES E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por DINILSON BITTENCOURT MORAES, DIVALDO MORAES E DARCY MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleitearam a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 87/99. O INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados extintos, com resolução de mérito, em virtude da concordância dos embargados ao cálculo apresentado pela autarquia previdenciária no valor de R\$ 30.074,94 (fls. 118/119). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 122/123 e 258). As partes exequentes apresentaram novos cálculos (fls. 243/248) A autarquia-ré concordou com os novos cálculos acostados pelos exequentes (fl. 252). Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 254/256 e 259. Alvará de Levantamento (fls. 295/297). Devido ao cumprimento integral do julgado, as partes exequentes requereram a extinção e arquivamento dos autos (fl. 300). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, \_\_ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0002675-93.2004.403.6104 (2004.61.04.002675-4)** - MARIA SALETE SEVERINA ALVES BENEVIDES X GABRIELA ALVES BENEVIDES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO N. 2004.6104.002675-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: MARIA SALETE SEVERINA ALVES BENEVIDES E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução proposta por MARIA SALETE SEVERINA ALVES BENEVIDES e GABRIELA ALVES BENEVIDES, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário. Os exequentes apresentaram cálculos às fls. 85/88. O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 99). Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 102/105. Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 106/109. Intimado se ainda havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 110), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 110v). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0006600-97.2004.403.6104 (2004.61.04.006600-4)** - VALTER CHAVES(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

PROCESSO N. 2004.6104.006600-4PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: VALTER CHAVESEquite: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por VALTER CHAVES, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário.O exequite apresentou cálculos às fls. 87/92.O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 101).Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 103/104.Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 106/108.Intimado se ainda havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 109), a parte exequite deixou decorrer o prazo in albis (fl. 110).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0009433-88.2004.403.6104 (2004.61.04.009433-4) - VANDA MARIA DE ARAUJO MATIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

PROCESSO N. 2004.6104.009433-4PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: VANDA MARIA DE ARAUJO MATIASExquite: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por VANDA MARIA DE ARAUJO MATIAS, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário.O INSS apresentou cálculos às fls. 174/178.A exequite concordou com os cálculos apresentados (fl. 182).Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 188/189.Comprovantes de pagamento foram colacionados à fl. 191/195.Intimado se ainda havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 196), a parte exequite deixou decorrer o prazo in albis (fl. 197).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0010746-84.2004.403.6104 (2004.61.04.010746-8) - JOSE DOS REIS TEIXEIRA FILHO(SP128832 - ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

PROCESSO N. 2004.6104.010746-8PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: JOSE DOS REIS TEIXEIRA FILHOExquite: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por JOSE DOS REIS TEIXEIRA FILHO, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário.O exequite apresentou cálculos às fls. 90/95.O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 107).Ofício requisitório expedido à fl. 109.Ofício precatório à fl. 110.Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 114/116.Intimado se ainda havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 117), a parte exequite deixou decorrer o prazo in albis (fl. 118).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0011392-94.2004.403.6104 (2004.61.04.011392-4) - WILMA SARDINHA AMADO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

PROCESSO n. 2004.61.04.011392-4PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequite: WILMA SARDINHA AMADOExquite: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por WILMA SARDINHA AMADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. A autarquia-ré apresentou cálculos às fls. 108/111.A exequite concordou com os cálculos acostados pelo INSS (fl. 115). Ofícios requisitórios expedidos (fls. 122/123).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 125/126.Instada a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 129), a parte exequite requereu o arquivamento dos autos (fl. 130). É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

**0011405-93.2004.403.6104 (2004.61.04.011405-9) - JORGE ELIAS MAHTUK(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO**

CESAR B MATEOS)

PROCESSO N. 2004.6104.011405-9PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JORGE ELIAS MAHTUK  
Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por  
JORGE ELIAS MAHTUK, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário.O INSS apresentou cálculos às  
fls. 88/94.O exequente concordou com os cálculos apresentados (fl. 98).Ofício requisitório expedido à fl.  
106.Comprovantes de pagamento foram colacionados à fl. 108.Intimado se ainda havia interesse no  
prosseguimento do feito (fl. 109), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 110).É o relatório.  
Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo  
794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,  
observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL  
E SILVA TURRI Juíza Federal

**0013850-84.2004.403.6104 (2004.61.04.013850-7) - EDIVAR DE ALMEIDA(SP188672 - ALEXANDRE  
VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO  
CESAR B MATEOS)**

PROCESSO N. 2004.6104.013850-7PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: EDIVAR DE  
ALMEIDAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução  
proposta por EDIVAR DE ALMEIDA, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário.O exequente  
apresentou cálculos às fls. 70/75.Ofício do TRF contendo cálculos do INSS às fls. 77/79A parte exequente  
concordou com os cálculos apresentados (fls. 83).Ofícios requisitórios foram expedidos às fls.  
89/90.Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 92/95.Intimado se ainda havia interesse no  
prosseguimento do feito (fl. 96), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 97).É o relatório.  
Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo  
794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,  
observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL  
E SILVA TURRI Juíza FederalPROCESSO N. 2004.6104.013850-7PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente:  
EDIVAR DE ALMEIDAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de  
execução proposta por EDIVAR DE ALMEIDA, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário.O exequente  
apresentou cálculos às fls. 70/75.Ofício do TRF contendo cálculos do INSS às fls. 77/79A parte exequente  
concordou com os cálculos apresentados (fls. 83).Ofícios requisitórios foram expedidos às fls.  
89/90.Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 92/95.Intimado se ainda havia interesse no  
prosseguimento do feito (fl. 96), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 97).É o relatório.  
Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo  
794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,  
observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL  
E SILVA TURRI Juíza Federal

**0003393-22.2006.403.6104 (2006.61.04.003393-7) - ORLANDO CARVALHO(SP093357 - JOSE ABILIO  
LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Dê-se ciência à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre as peças acostadas às fls.  
147/151, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da  
requisição de pagamento nº 20070010729 expedida nos autos nº 2004.61.84.3627330, em trâmite perante o  
Juizado Especial Federal em São Paulo.Após, dê-se vista ao INSS.

**0002927-91.2007.403.6104 (2007.61.04.002927-6) - CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS X VINICIUS  
OLIVEIRA DA SILVA X VICTOR OLIVEIRA DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO N. 0002927-91.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: CLAUDIA OLIVEIRA  
DOS SANTOS E OUTROSExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se  
de execução proposta por CLAUDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA e VICTOR  
OLIVEIRA DA SILVA, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO  
SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário.O INSS apresentou cálculos às  
fls. 148/149.Os exequentes concordaram com os cálculos apresentados (fl. 157).Ofícios requisitórios foram  
expedidos às fls. 162/163.Comprovantes de pagamento foram colacionados à fl. 164/167, 204, 218/219.Alvará de  
levantamento à fl. 215, 217.Intimada se ainda havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 220), a parte  
exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 221).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia

devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0009687-85.2009.403.6104 (2009.61.04.009687-0) - JORGE LUIS DE ANDRADE LIMA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, dando-se vista às partes após o retorno. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensão, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).

**0004448-66.2010.403.6104 - HERCILIO BENEDITO LEITE SANTOS - INCAPAZ X SARA MARTINS SANTOS (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da certidão supra, reitere-se o referido ofício para que cumpra no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 155, dando-se vista às partes, bem como do laudo do Sr. Perito e documentos de fls. 160/162 e 163/177.

**0007331-83.2010.403.6104 - JORGE ALVES DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 0007331-83.2010.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: JORGE ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JORGE ALVES DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de caracterizar como especial o período compreendido entre 10/04/1978 e 18/12/1992, com a consequente concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo tempo de 35 anos, 00 meses e 02 dias, e pagamento dos valores devidos desde 26/06/2005. Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita. Aduz o autor que requereu junto ao INSS, em 13/05/2005, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram considerados como trabalhado em atividades especiais os períodos entre 10/04/1978 e 18/12/1992. Ademais, informou que requereu novamente o benefício em 16/12/2005, sendo que nessa oportunidade o pleito foi deferido, já que contava com tempo de contribuição de 35 anos, 00 meses e 02 dias. A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 11/83. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 85. Citada a autarquia apresentou contestação (fls. 103/7v), na qual requereu a improcedência do pedido pelas seguintes razões: a) aplicabilidade do fator multiplicador de 1.2 para períodos especiais anteriores à Lei 8.213/91; b) impossibilidade de conversão de tempo especial em comum anterior a Lei 6.887/80; c) falta de exposição a agentes nocivos em razão do serviço de auxiliar de escritório; d) uso de equipamento de proteção individual eficaz. Em réplica de fls. 112/9, o autor reiterou suas alegações iniciais. Cópias dos processos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor colacionadas às fls. 125/228. As partes não requereram a produção de outras provas, fls. 120 e 230. Pela decisão de fl. 232 foi instada a parte autora para esclarecer o pedido inicial, ante a constatação de falta de interesse de agir em relação a alguns pedidos. Emenda a inicial apresentada pelo autor às fls. 237, na qual se pede o reconhecimento e averbação, como especial, do período compreendido entre 10/04/1978 e 18/12/1992, com a consequente concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo de tempo de 42 anos, 03 meses e 08 dias, e pagamento das diferenças devidas a contar da citação. Concedido prazo, o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. II Após a estabilização da demanda e instrução probatória, o autor requereu a emenda da inicial, conforme petição de fls. 237/8. Segundo a regra da estabilização da demanda, estatuída no art. 264, caput, do Código de Processo Civil, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Após o saneamento do feito, a vedação é absoluta (cf. parágrafo único do mencionado artigo). Portanto, não sendo possível acolher a ampliação do pedido, o julgamento da lide deverá se dar nos limites do pedido e da causa de pedir constantes da inicial, pelo que reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido que visa a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo de tempo de 35 anos, 00 meses e 02 dias, pelas razões constantes da decisão de fl. 232/v. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais. COMPROVAÇÃO DO

TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações

introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.SITUAÇÃO DOS AUTOS (Período entre 10/04/19780 e 18/12/1992) Os documentos de fls. 48/51 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Laudo de Segurança do Trabalho) atestam que o autor desempenhava as funções de Auxiliar de Escritório/ Faturista II/ Assistente Administrativo/ Operador de Mistura Seca II, estando exposto ao agente novo ruído abaixo de 90dB, no período de 10/04/1978, e acima de

90DB, no período de 01/08/1990 a 18/12/1992. Assim, considerando que o autor desempenhava, além das atividades de Operador de Mistura Seca II, atividades administrativas, não há como ser reconhecido o período pleiteado, porque não havia a efetiva exposição ao agente agressivo ruído durante toda a jornada de trabalho. III Ante o exposto, julgo: a) o autor carecedor do direito de ação, na modalidade interesse de agir, quanto ao pedido de concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, pelo tempo de 35 anos, 00 meses e 02 dias, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; b) improcedente o pedido de caracterizar/averbar como especial o período compreendido entre 10/04/1978 e 18/12/1992, bem como de condenação dos valores devidos desde 26/06/2005, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, \_\_\_\_\_ de abril de 2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza federal

**0003734-72.2011.403.6104 - JOSE ARIMATEIA DE SOUZA SILVA (SP232035 - VALTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Intime-se o patrono do autor para que traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

**0012461-20.2011.403.6104 - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0012461-20.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (nº 121.036.284-5), com DIB em 26/06/2001 (fl. 16), para obter novo benefício de aposentadoria. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/19). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 23). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 22/72), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 60/65) É o relatório. Fundamento e decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desapensação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria

apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna

à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Santos, \_\_\_ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0005510-68.2011.403.6311 - JOSEFA DA SILVA GONCALVES(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO E SP242088 - PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0005510-68.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JOSEFA DA SILVA GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA JOSEFA DA SILVA GONÇALVES, já qualificada nos autos, em procedimento comum ordinário, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, 02/10/2006. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, inclusive com o abono anual, acrescidas de correção monetária, juros de mora e demais consectários legais da sucumbência. Alega a autora ter sido casada com o Sr. Cícero Gonçalves de Almeida, o qual faleceu em 29/06/2006. Desse modo, requereu ao INSS, o benefício de pensão por morte, que lhe foi negado ao argumento de falta de qualidade de segurado do falecido. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa, vieram os autos a este juízo instruídos com procuração e documentos de fls. 08/49. Ratificados os atos anteriores (fl. 64), foi a parte autora intimada para réplica, apresentada às fls. 65/67. A autarquia previdenciária informou não ter mais provas a produzir (fl. 68). É o relatório. Fundamento e decido. No mérito, ressalto que para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de dependente da autora é incontroversa, consoante se

depreende da certidão de casamento acostada à fl.9 verso. Passo à análise do requisito qualidade de segurado: Se a previdência é um seguro social que busca redistribuir os riscos da existência humana dentro de uma determinada nação, é imprescindível que todos os trabalhadores que auferem rendimentos participem deste esforço, pois quem não está contribuindo, quando pode fazê-lo, não participa da repartição do custo para o enfrentamento dos riscos sociais que afligem a comunidade. Assim, se for vitimado pelo risco social no momento em que não ostenta a qualidade de segurado, o sistema determina que seja negado o amparo. Deve ser destacado, ainda que, tanto quanto possível, a legislação vem buscando aproximar a proteção do contribuinte individual àquela disponibilizada ao empregado, como ocorre com os contribuintes individuais que prestam serviços para pessoas jurídicas, no período posterior a abril de 2003. Nesse caso, por força da Lei nº 10.666/03, desfrutam também da presunção de que as contribuições foram regularmente recolhidas. Resta evidenciado nos autos que o de cujus não possuía a idade mínima necessária à concessão do benefício de aposentadoria, na data do óbito. Caso tivesse implementado todos os requisitos para a sua concessão, antes do seu falecimento, não se deveria negar o benefício ao argumento da perda de qualidade de segurado, observado o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91. Destarte, a existência ou não da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do óbito, é o ponto nodal para o deslinde da presente ação. No caso vertente, a autora foi casada com o Sr. Cícero Gonçalves de Almeida, o qual faleceu em 29/06/2006. Desse modo, requereu ao INSS, o benefício de pensão por morte, que lhe foi negado ao argumento de falta de qualidade de segurado do falecido. Na causa de pedir, aduz a parte autora que seu falecido marido encontrava-se incapacitado para o trabalho desde 1993, situação que perdurou até o óbito dele, razão pela qual não houve recolhimento de contribuições previdenciárias no período. Embora seja pouco comum a ausência de requerimento de benefício por incapacidade, durante o grande lapso temporal alegado na exordial, de 1993 a 2006, não é inverossímil que, de fato, tenha ocorrido. O laudo pericial indireto, realizado por determinação judicial, por perito médico especialista em psiquiatria, deixa estreme de dúvidas, diante dos prontuários médicos de internação, acostados aos autos, que, realmente, o falecido estava inapto para o trabalho, de forma total e permanente, desde 1993. Em resposta aos quesitos do juízo, em especial o de número 11, sobre se era possível determinar a data de início da incapacidade, a perita afirmou (fl. 39 verso): Conclui-se que o mesmo estava inapto para o trabalho de forma total e permanente desde 30/06/1993, data da primeira internação psiquiátrica no CAPS III - Mater (NAPS Mater), quando foram notados por médico os sintomas incapacitantes ocasionados pelo etilismo. Forçoso concluir, portanto, que o falecido poderia ter recebido o benefício de auxílio-doença (caso houvesse requerido, pois este requerimento é direito personalíssimo do segurado, não podendo ser exercido por herdeiros) e, se a doença permaneceu até a data do óbito, mantinha o Sr. CÍCERO GONÇALVES DE ALMEIDA, a qualidade de segurado, por ocasião de seu falecimento. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso, faço as seguintes considerações: A Lei 8.213/91 dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Observo, contudo, que somente no curso desta demanda, quando a autora acostou os documentos que possibilitaram a realização do laudo pericial indireto, é que restou comprovado que o segurado mantinha essa qualidade, por ocasião do óbito. Destarte, entendo que os efeitos financeiros são devidos a partir da ciência, pelo INSS, do laudo de perícia indireta (fl. 44), e não da data do requerimento administrativo, como requerido pela autora. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo parcialmente procedente a demanda, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a conceder à autora, o benefício da pensão por morte, com efeitos financeiros a partir da ciência do laudo pericial (03/05/2012). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do

Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: N/C; Segurado instituidor: Cícero Gonçalves de Almeida; Segurada: Josefa da Silva Gonçalves; Benefício concedido: pensão por morte (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB:03/05/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.Santos, 17 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

**0001090-25.2012.403.6104** - ELAINE TEIXEIRA SABOYA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001090-25.2012.403.6104A cópia da senha eletrônica constante de fl. 63 não se presta a comprovar o alegado pela autora em sua petição de fls. 61/62.Noutro giro, é ônus da autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo desnecessária a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo, mas sim da memória de cálculo do benefício, que não acompanhou a carta de concessão acostada à fl. 16.As cópias colacionadas às fls. 64/68, por sua vez, também não provam a existência de valor excedente ao teto, após a revisão pleiteada naquela ação, para fins de recálculo pelos novos tetos introduzidos pelas EC/20 e EC/41.Pelo exposto, concedo à autora o prazo de trinta dias para juntar aos autos os documentos necessários, sob pena de extinção.Com a juntada, vista ao INSS e voltem-me conclusos.Intimem-se.Santos, de abril de 2013.MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

**0003800-18.2012.403.6104** - GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora das peças acostadas aos autos às fls. 346/380.Após, dê-se ciência ao INSS da petição e documentos de fls. 307/320, bem como para apresentar eventuais provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0003960-43.2012.403.6104** - ADELINO PEDRO GOULART FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0003960-43.2012.403.6104As cópias acostadas às fls. 124/125, não se prestam a comprovar a alegada limitação da renda mensal inicial ao teto do salário de benefício da Previdência Social, após a revisão do IRSM, bem como a eventual existência de valores excedentes, para fins de recálculo pelos novos tetos introduzidos pelas EC/20 e EC/41.Noutro giro, é ônus do autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, concedo ao autor novo prazo, de trinta dias, para juntar aos autos carta de concessão/memória de cálculo do benefício, após a referida revisão.Ocorrendo a hipótese prevista no art. 267, III do CPC, intime-se pessoalmente a autora para suprir a falta, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intimem-se.Santos, de abril de 2013.MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

**0005584-30.2012.403.6104** - LUIS CARLOS PADORA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005584-30.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIS CARLOS PADORARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIS CARLOS PADORA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especial o período compreendido entre 06/03/1997 e 30/09/2011, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 05/10/2011 (DER). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita.Para tanto, alegou que lhe foi negada aposentadoria especial, uma vez que a autarquia federal somente contabilizou 11 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço, pois deixou de reconhecer o período compreendido entre 06/03/1997 e 30/09/2011, ante a falta de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação, como trabalhado em condições especiais.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/62.Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 64.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/76v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral.Em réplica, o autor sustentou suas alegações iniciais, bem como requereu que fosse efetuada perícia na empregadora COSIPA/USIMINAS, a fim de avaliar a exposição do autor ao agente ruído, a partir de 01/01/2004, tendo em vista que as informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 3942 estariam errôneas (fls. 79/85).O INSS, por sua vez,

aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, porque se pretende produzir prova sobre fatos já comprovados pelo PPP por ele próprio juntado aos autos. A alegação de que o PPP possui dados incorretos, uma vez que a empregadora repassa informações errôneas ao INSS a fim de sonegar contribuições previdenciárias, não está calcada em nenhum Laudo Pericial particular ou qualquer outro documento colacionado aos autos, sendo, portanto, infundada, já que é possível a alterações das condições de trabalho (níveis de ruídos) quando considerados períodos distintos. Assim, não pode o autor, sem cabimento, impugnar o conteúdo de documento por ele próprio juntado. Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 12/2012 (fl. 18), enquanto a ação foi ajuizada em 05/06/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. Cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo do benefício houve o reconhecimento, pelo réu, de 11 anos, 04 meses e 15 dias de tempo de serviço/contribuição em condições especiais até a DER, conforme cálculos de fls. 53/5.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o

enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS

FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º

4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUAÇÃO DOS AUTOS (Período de 06/03/1997 a 31/12/2003) Os documentos de fls. 27/38 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT, Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora Extraídos do Laudo Técnico Pericial para Fins de Aposentadoria) atestam que o autor trabalhou no período em epígrafe exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que os LTCAT's colacionados dispõem que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, bem como considerando que no local Coqueira e Sinterização I, II e III foi constatado ruído médio superior a 90 dB, tenho que o período pleiteado pelo autor nos autos foi trabalho em condições especiais, pois havia exposição a ruídos superiores a 90 dB, não neutralizados totalmente pela utilização do EPI. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 06/03/1997 a 31/12/2003. (Período de 01/11/2004 a 30/09/2011) O PPP de fls. 39/42 dispõe que o autor estava exposto a ruídos de 83dB durante sua jornada de trabalho. Assim, o período analisado não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, eis que não houve a exposição ao agente nocivo ruído superior a 85dB, conforme alteração introduzida pelo Decreto n.º 4.882/2003. Aposentadoria especial Somando-se o período acima reconhecido (de 06/03/1997 a 31/12/2003) com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS (fls. 52/3), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 05/10/2011, não possuía direito à aposentadoria especial, porque possuía menos de 25 anos de contribuição nessa condição. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, além daquele já reconhecido anteriormente pela autarquia. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, \_\_\_\_ de abril de 2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turrijuíza federal

**0006241-69.2012.403.6104** - OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0006241-69.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (nº 140.848.531-9), com DIB em 24/05/2006 (fl. 17), para obter novo benefício de aposentadoria. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/20). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 43). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 45/67), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão do benefício, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 70/72) É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por

fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a

reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria

imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Santos, \_\_\_ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0006245-09.2012.403.6104 - NILTON SIMAO PERES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0006245-09.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NILTON SIMÃO PERES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA NILTON SIMÃO PERES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (nº 140.221.357-0), com DIB em 02/03/2007 (fl. 18), para obter novo benefício de aposentadoria. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/20). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 31). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 33/56), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão do benefício, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 58/60) É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma

sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito

à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o

conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Santos, \_\_\_ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0007333-82.2012.403.6104 - JOSE DUARTE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0007333-82.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ DUARTE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA JOSÉ DUARTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (nº 107491640-6), com DIB em 25/09/1997 (fl. 19), para obter novo benefício de aposentadoria. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/20). Concedido o benefício da gratuidade de Justiça (fl. 25). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 22/72), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência do direito à revisão do benefício, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica (fls. 74/79) É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280,

de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência

consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a

criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Santos, \_\_\_ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0007980-77.2012.403.6104** - AGUINALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0007980-77.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: AGUINALDO AUGUSTO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 140.848.835-0), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/28. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/43), na qual argüiu, em síntese, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 52/56. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 20), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme se verifica da cópia da mencionada carta de concessão, a renda mensal apurada foi de \$ 76.367,61, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de \$ 106.974,00. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI do autor não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas ECs n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos

foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas ECs n. 20/98 e 41/03, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, \_\_\_ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0009476-44.2012.403.6104** - ELIAS MANOEL DA SILVA (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0009476-44.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ELIAS MANOEL DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/25. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 30/v. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/45), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/54, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à

pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA-Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno-Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011-EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No caso em comento, observo que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado no documento de fl. 25. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto

3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0001027-63.2013.403.6104** - TAKEYOSHI TAMASHIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico pela petição e planilha de fls. 27/29 que o despacho de fl. 26 não foi integralmente cumprido, razão pela qual, concedo o prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos a simulação do cálculo da RMI, a qual poderá ser obtida no SITE da previdência.

**0001049-24.2013.403.6104** - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 28/29 para expedição de ofício à Autarquia-ré, tendo em vista que cabe ao seu patrono diligenciar junto àquela instituição para obter os documentos e informações requeridas. Havendo comprovação, documental, da recusa da Agência da Previdência Social, em emitir o documento, determino a expedição de intimação, para cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003194-53.2013.403.6104** - FRANCISCO BEZERRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Sem prejuízo, esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que, conforme carta de concessão, acostada a fl. 14/16, a DIB é de 08/09/1999, ou seja, anterior ao advento da Lei 9876 de 10/11/1999, portanto a aposentadoria foi concedida nos termos do art. 29 da Lei 8213/91. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003213-59.2013.403.6104** - JOAQUIM CARLOS DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, justifique o valor atribuído à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003225-73.2013.403.6104** - ROOSEVELT PEREIRA RAMOS(SP284341 - VANESSA DA ROCHA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, deverá o autor esclarecer o valor atribuído à causa, tendo em vista a planilha constante às fls. 113/121, emendando a inicial, se o caso. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

**0003353-93.2013.403.6104** - CECILIA SOARES HENRIQUES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007542-51.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203817-71.1992.403.6104 (92.0203817-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ALEXANDER CESARIO DE ANDRADE X STELLA DALVA ANDRADE X MARIA CELESTE BEZERRA CEZARIO DE ANDRADE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)  
PROCESSO n. 0007542-51.2012.403.6104 EMBARGOS A EXECUÇÃO Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargados: ALEXANDER CESARIO DE ANDRADE, STELLA DALVA ANDRADE e MARIA CELESTE BEZERRA CEZARIO DE ANDRADE SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução sustentando a prescrição da execução. Aduz, em síntese, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a decisão no processo de conhecimento transitou em julgado em 07/07/2005 (fl. 78) e o exequente, ora embargado, faleceu, foi requerida a habilitação da viúva e a intimação pessoal desta para a apresentação pessoal de seu CPF (fl. 124), sendo indeferido o pedido e determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 125). Em 09/2011, outros herdeiros requereram a habilitação (fl. 138), ocorrendo a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil somente em 16/07/2012. Intimados, os embargados, não se manifestaram acerca da prescrição, concordando apenas com os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 34. É o relatório. Decido. Desde 07/07/2005, data do trânsito em julgado do v. acórdão, até julho/2012, os embargados juntaram aos autos, pedidos de desarquivamento e vista dos autos, deixando de praticar qualquer ato que denotasse seu interesse pela execução do julgado, ficando clara a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, que deve ser reconhecida. As habilitações requeridas e deferidas não tiveram o condão de impedir a total fluência do prazo prescricional. Isso porque, mesmo considerado o prazo de suspensão deferido em razão do falecimento do causídico (fl. 115), bem como as referidas habilitações e pedidos de vista dos autos, que ocorreram em outros momentos processuais, de 07 de julho de 2005 a 16 de julho de 2012, decorreram mais de cinco anos, lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição executória. As execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem. Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). Ademais, a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento. Reconheço a paralisação imotivada do processo por período superior a 05 (cinco) anos, de modo a restar integralizado o prazo prescricional intercorrente, nos termos da jurisprudência abaixo emendada: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, a teor da Súmula n. 150 do STF. 2. In casu, foi determinada, pelo Magistrado, providência de cumprimento exclusivo da parte - a apresentação de declaração com firma reconhecida da existência de possíveis sucessores ou dependentes do coautor falecido - todavia, o prazo para seu cumprimento transcorreu in albis. 3. Agravo (art. 557, 1º do CPC) interposto pela embargada improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 344497 -Processo: 96.03.084390-3 -UF: SP -Órgão Julgador: OITAVA TURMA -Data do Julgamento: 23/05/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - A jurisprudência está pacificada no sentido de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula 150), sendo certo que é de 05 (cinco) anos o prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária, consoante o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. - O prazo prescricional da ação executiva é de cinco anos, a contar da data de início de prazo processual aberto para o exequente praticar ato processual que lhe cabia. - Em face de transcurso de tempo inferior a cinco anos entre os atos processuais praticados pela parte autora, não se observa a integralização do prazo prescricional intercorrente. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365897 -Processo: 0051749-32.2008.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA -Data do Julgamento: 08/10/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL

FERREIRA. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos art. 103, parágrafo único, da Lei n° 8.213/91 c/c 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias aos autos principais e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida. P.R.I. Santos, de abril de 2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza Federal

**0007898-46.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200702-32.1998.403.6104 (98.0200702-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X JUAN JOSE LAMELA COBAS(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME) PROCESSO Nº 0007898-46.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JUAN JOSE LAMELA COBAS SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução sustentando que nada é devido a parte exequente. Aduziu, em síntese, que o embargado apurou o valor global de R\$ 499.909,46, todavia, os cálculos elaborados não mereceriam prosperar, tendo em vista que o benefício em questão já fora sido revisto em 08/2006, com efeitos financeiros a partir de 01/11/2005, em decorrência do processo n 200461843707568 que tramitou perante o JEF/SÃO PAULO, onde houve pagamento dos valores atrasados devidos. Logo, alegou a inexistência de diferenças devidas ao embargado em razão do pagamento, estando satisfeita a obrigação; por fim, requereu a declaração de procedência dos presentes embargos, determinando a extinção da execução. Juntou documento às fls. 03/40. Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 44 verso). É o relatório. Decido. Considerando a tácita concordância da embargada com os fatos alegados pelo INSS, tendo em vista que, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido. Ressalte-se, outrossim, que a publicação do despacho que determinou a manifestação da embargada se deu em 01/10/2012, com certificação do decurso do prazo sem manifestação no dia 29/11/2012. Todavia, a exequente permaneceu inerte, o que corrobora a conclusão de que não há diferenças a executar nos presentes autos. Dessa forma, considerando os parâmetros veiculados pelo título executivo judicial, as exigências legais e os limites da coisa julgada, conclui-se pela não existência de diferença a ser paga pela autarquia previdenciária, em satisfação ao julgado exequendo. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e julgo extinta a execução, consoante artigo 795, do mesmo diploma legal, pois não há valores devidos à exequente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargado nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa de ambos os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, de abril de 2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206988-60.1997.403.6104 (97.0206988-2)** - FIDENCIO SEBASTIAO DE MOURA X FLAVIO DE CEZARE X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT X PATRICIA BARREIRA LAMBERT X HAROLDO MARIA PENEDO X LOURDES DIVANY DA SILVA VEIGA X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X HORACIO CORREA X ITELINO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X FIDENCIO SEBASTIAO DE MOURA X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X FLAVIO DE CEZARE X HENRIQUE ZANOTTO FERRAZ DO PRADO X GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X HAROLDO MARIA PENEDO X FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO X LOURDES DIVANY DA SILVA VEIGA X CARLOS EDUARDO BARREIRA LAMBERT X HORACIO CORREA X FIDENCIO SEBASTIAO DE MOURA X ITELINO DOS SANTOS X FLAVIO DE CEZARE

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 463/464. Após, dê-se ciência à parte autora dos comprovantes de resgate dos alvarás exoedidos sob os nºs 72/73/2012, acostados às fl. 502/504. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0001325-41.2002.403.6104 (2002.61.04.001325-8)** - VALTER LEITE SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VALTER LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO N. 0001325-41.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: VALTER LEITE SILVAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇATrata-se de execução proposta por VALTER LEITE SILVA, nos autos da ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a revisão de seu benefício previdenciário.O INSS apresentou cálculos às fls. 81/99.O exequente acostou cálculos às fls. 104/109.Ofícios requisitórios foram expedidos às fls. 118/119.Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 129/132, 135.Intimado se ainda havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 136), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 136v).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0011238-08.2006.403.6104 (2006.61.04.011238-2) - TEREZINHA PEDROSA MARQUES(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA PEDROSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ÉRIKA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o requerido às fls. 257/258, vez ser diligência que incumbe à parte.Concedo o prazo suplementar e improrrogável de mais 10 (dez) dias para autora se manifestar sobre os cplaculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 237/252.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**Expediente Nº 2978**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202187-48.1990.403.6104 (90.0202187-9) - NELSON BRANDAO DOS SANTOS X HARUYOSHI URAMOTO(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Tendo em vista a certidão de fl. 139 verso, intime-se o Advogado Sérgio Luiz Dizioli Datino-OAB/SP, para que junte a estes autos a representação processual do autor Haruyoshi Uramoto, bem como defiro o prazo para de 15 dias, conforme requerido às fls. 134/135.

**0207964-09.1993.403.6104 (93.0207964-3) - HELIO MARINHO DE CARVALHO X CLAUDIO MAGALHAES X ERNESTO DOS SANTOS MARTINS X LUIZ LOPES DE OLIVEIRA X YEDO DE SOUZA BRAGA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) PROCESSO n. 0207964-09.1993.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: HELIO MARINHO DE CARVALHO E OUTROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por HELIO MARINHO DE CARVALHO, CLAUDIO MAGALHÃES, ERNESTO DOS SANTOS MARTINS, LUIZ LOPES DE OLIVEIRA e YEDO DE SOUZA BRAGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.Da análise da derradeira conta apresentada pela parte exequente, este juízo constatou a pretensão de receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial, ou seja, o cálculo refere-se a pagamento de diferenças que entendem os exequentes, fossem devidas a título de juros intercorrentes (448/457).Constatado que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, foi prolatada decisão no sentido de não haver ao INSS débitos de cálculos remanescentes a pagar aos autores, pois não há que se falar em incidência de juros, nesse interregno, conforme já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal (fls. 601/602).A parte autora interpôs agravo retido requerendo a reforma do r. despacho de fls. 601/602 (fls. 605/612).Decorreu in albis o prazo para a autarquia ré manifestar-se (fl. 614/verso). Este juízo manteve a decisão de fls. 601/602, por seus próprios fundamentos (fl. 615).Decorreu in albis o prazo para manifestação dos exequentes (fl. 615 /verso). É o relatório.

Decido.Considerando que os cálculos apontados pela exequente como crédito principal remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 19 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

**0202090-09.1994.403.6104 (94.0202090-0) - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS**

LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
PROCESSO Nº 94.0202090-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução proposta por JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos às fls. 130/133. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, para reconhecer a inexistência de crédito a ser satisfeito pelo executado (fls. 93/98 dos autos apensos). É o relatório. Decido. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, com o trânsito em julgado da sentença que acolheu os embargos à execução, conforme se vê às fls. 98 e 116, daqueles autos, para declarar a inexistência de valores devidos pela autarquia previdenciária, a extinção da execução é de rigor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida. P.R.I. Santos, de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0204221-20.1995.403.6104 (95.0204221-2)** - JOSE PIRES DOMINGUES(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)  
Autos nº 95.0204221-2 Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinta a execução, nos autos dos embargos à execução nº 2001.61.04.005669-1 (fls. 25/27 e 71), arquivem-se os presentes, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Santos, de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0202721-79.1996.403.6104 (96.0202721-5)** - ADERMINDA SOARES DA CUNHA X ARLINDO DIAS PEREIRA X EMYGDIO DOS REIS X FLAVIO MONZONI WAGNER X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X IGNACIO ANDRADE JUNIOR X IRINEU GOMES X IZIDORO RAMOS NETO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 522. Após, cumprido pela parte autora, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre os pedidos de habilitações, formulados às fls. 511/521 e 523/532. Despcho de fl. 522: Intime-se o Patrono do autor de que a certidão PIS/PASEP/FGTS não comprova a inexistência de outros pensionistas habilitados. Defiro, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com resposta, dê-se vista ao INSS.

**0205003-56.1997.403.6104 (97.0205003-0)** - ARY FERNANDES LEAL FILHO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X ANA LUCIA FERNANDES LEAL SILVEIRA X PAULO SERGIO FERNANDES LEAL X ODETE SANTANA SALVADOR MACHADO X OLINDA CARVALHO TEIXEIRA X PALMYRA ALVES CARVALHO X RUTH LIGGERI DA SILVA X RUTH RODRIGUES GONCALVES X TECLA GOZZINI VALENTIM X TEREZA DE JESUS BULHOES X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X VILMA GOMES PUPO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de mais 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado, conforme requerido à fl. 525. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0002717-21.1999.403.6104 (1999.61.04.002717-7)** - ANTONIO GONCALES X ANTONIO LOPES TAPIAS X DURVAL CITERO X EDIMAR DE DEUS NUNES X JOSE ARTHUR FRUMENTO X JOSE NEVES X JOSE NUNES X LUIZ ANTONIO GOMES PINTO X MOZART ALBUQUERQUE MELLO X RUBENS CABRAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Em face da notícia de falecimento dos autores Luiz Antonio Gomes Pinto, Mozart Albuquerque Mello e Rubens Cabral constante da petição do INSS de fl. 248/254, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Intime-se novamente o Ilmo. Patrono para que apresente eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0008187-96.2000.403.6104 (2000.61.04.008187-5)** - GUSTAVO MAGAZAO ELIAS - (CRISTINA MAZAGAO

ELIAS)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
PROCESSO Nº 2000.61.04.008187-5PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: GUSTAVO MAZAGÃO ELIASExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por GUSTAVO MAZAGÃO ELIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos às fls. 85/93.Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, para reconhecer a inexistência de crédito a ser satisfeito pelo executado (fls. 36/41 dos autos apensos).É o relatório. Decido.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, com o trânsito em julgado da sentença que acolheu os embargos à execução, conforme se vê às fls. 40 e 79, dos autos apensos, para declarar a inexistência de valores devidos pela autarquia previdenciária, a extinção da execução é de rigor.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida.P.R.I.Santos, de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0001912-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001912-8)** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIZ DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA RAMALHO ABRANTES X SANDRA MARIA ABRANTES DE SOUZA X SONIA MARIA ABRANTES RODACKI X OSWALDO ABRANTES FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 399/402 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0015021-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015021-7)** - BENVINDA ROSA DA ROCHA(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

PROCESSO Nº 2003.61.04.015021-7PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: BENVINDA ROSA DA ROCHAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução proposta por BENVINDA ROSA DA ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária na qual pleiteou benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos às fls. 95/103.Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes, para reconhecer a inexistência de crédito a ser satisfeito pelo executado, conforme se vê às fls. 35/37 dos autos apensos.É o relatório. Decido.Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso dos autos, com o trânsito em julgado da sentença que acolheu os embargos à execução, conforme se vê às fls. 36 e 77, daqueles autos, para declarar a inexistência de valores devidos pela autarquia previdenciária, a extinção da execução é de rigor.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 267, VI, c/c arts. 598 e 795 do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência, haja vista a assistência judiciária deferida.P.R.I.Santos, de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0002911-40.2007.403.6104 (2007.61.04.002911-2)** - GENILDA LOPES SIMAO(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO n. 0002911-40.2007.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: GENILDA LOPES SIMÃOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por GENILDA LOPES SIMÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que lhe concedeu o benefício de pensão por morte.A parte exequente apresentou cálculos às fls. 231/233.O INSS opôs embargos à execução, nos quais foi homologado acordo entre as partes, para fixar o valor de R\$ 83.050,33, para a parte autora, mais R\$ 8.088,58, referentes a honorários advocatícios (fl. 260).Ofício requisitório expedido (fl. 264/265).Comprovantes de pagamento foram colacionados às fls. 266/267 e 279/284. Após, a exequente apresentou cálculo de valor remanescente que entende devido (fls. 272/273).Instado à manifestação, o INSS informou a este Juízo que a autora aplicou juros de mora em continuação em todo o período (até 09/2009), razão pela qual não merece prosperar o valor apurado (fl. 275).Informações da Contadoria deste juízo (fl. 277) e cálculos de liquidação (fl. 278).A parte autora insistiu nos

valores remanescentes devidos pela autarquia-ré (fls. 287/288).O INSS reitera que não há mais nada devido à autora, em satisfação do julgado exequendo (fls. 291/294).É o relatório. Decido.Compulsando os autos verifico que o cerne da questão pendente de análise nestes autos refere-se a pagamento de diferenças que entende o autor devido a título de juros intercorrentes.Da análise da conta apresentada pela parte exequente constata-se que pretende receber juros desde a data do cálculo até o depósito judicial.Constata-se que o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional previsto no artigo 100, 5º da Carta Magna, não há que se falar em incidência de juros. Sobre o tema da incidência dos juros já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 561800 AgR / SP - SÃO PAULO -AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 04/12/2007 - Segunda Turma.A matéria restou pacificada por meio da Súmula Vinculante nº 17, cujo enunciado passo a transcrever:SÚMULA VINCULANTE Nº 17 DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS.Neste sentido, é o entendimento também do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. SÚMULA 168/STJ. 1. Os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. 2. Ademais, a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. omissis -6. Agravo Regimental desprovido. RESP 201001029778 -AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1149594- Relator(a) LUIZ FUX CORTE ESPECIAL -DJE DATA:08/11/2010. Destarte, considerando que os cálculos apontados pela exequente como crédito principal remanescente, referem-se ao cômputo de juros moratórios sobre período indevido, entendo não haver diferenças a serem pagas pelo INSS.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 19 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

**0001890-92.2008.403.6104 (2008.61.04.001890-8) - MARIA DE LOURDES CONTRUCCI LOGULLO(SP156272 - PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0001890-92.2008.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: MARIA DE LOURDES CONTRUCCI LOGULLORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em inspeção. SENTENÇATrata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES CONTRUCCI LOGULLO em face do INSS, com o escopo de obter a revisão da renda mensal do seu benefício de pensão por morte, por meio do recálculo dos salários de contribuição e salário de benefício do instituidor, no que tange ao mês de fevereiro de 1994, correspondente à variação do IRSM no período.Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/12.Verificada a possibilidade de litispendência com os autos nº 2003.61.04.015967-1, esta foi afastada em razão da extinção do feito anterior, sem julgamento do mérito (fls. 16/37 e 48/49).Instada a apresentar planilha de cálculo a fim de atribuir correto valor à causa (fl. 39), a autora atendeu à determinação às fls. 40/46.Redistribuição dos autos a esta Vara, em razão da prevenção apontada (fl. 52).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55/58, na qual argüiu a decadência do direito de revisão e, no mérito, a improcedência da demanda.Em réplica, a autora reiterou o pedido exordial (fl. 60).O réu afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 61).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência

fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Vale ressaltar que o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe. Portanto, começado a correr contra o instituidor do benefício de pensão por morte, não recomeça novo prazo para a autora, a partir do deferimento do seu benefício, para revisar a renda mensal inicial, cujo cálculo depende, necessariamente, da revisão no benefício do instituidor. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao instituidor em 15/02/1995

(fl. 11), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1.523/97, de 28/06/1997, que ele não ingressou com ação revisional, e que a autora somente ingressou com ação em 04/03/2008, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0008313-34.2009.403.6104 (2009.61.04.008313-9) - JOAO QUINTANA ALVAREZ (SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0008313-34.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOAO QUINTANA ALVAREZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOAO QUINTANA ALVAREZ em face do INSS, com o escopo de revisar a renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/18. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 58/73, na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito. Réplica às fls. 166/174, na qual a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP nº 1.523-9/97, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP nº 1.663-15, convertida na Lei nº 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP nº 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE:... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se.3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a

possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Destarte, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido ao autor em 28/01/1993 (fl. 12), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 12/08/2009, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0009188-67.2010.403.6104 - ARISTOVALDO BORGES DOS SANTOS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO nº 0009188-67.2010.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ARISTOVALDO BORGES DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em inspeção.SENTENÇAARISTOVALDO BORGES DOS SANTOS ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o benefício em aposentadoria por invalidez ou viabilizar o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação.Aduz não possuir condições físicas de retornar à atividade laboral, por isso entende que não agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir a prorrogação do benefício (NB 519.358.530-9), recebido pelo autor até 25/01/2007.Alternativamente, requer a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do último requerimento administrativo, em 12/02/2008, sob NB 528.110.070-6.Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Instruiu a inicial com documentos de fls. 09/45.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/69.Determinada a realização de perícia médica por este juízo, o perito judicial requereu ao autor exames subsidiários (fls. 81/82), os quais foram juntados às fls. 84/85.Laudo pericial e documentos foram acostados às fls. 91/115.Intimada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fls.116/118).O INSS informou não haver interesse em recorrer (fl. 119).É o relatório. Fundamento e decido.A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, estamos diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em concreto, antes de ingressar com esta ação, o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho, pois observo que o Sr. ARISTOVALDO BORGES DOS SANTOS permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença de 25/01/2007 a 19/09/2007 (fl. 96), quando a perícia médica da autarquia previdenciária o considerou apto a retornar ao mercado de trabalho. Destaco, ainda, que ao determinar a realização de diversas avaliações médicas no autor, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico.Não pode o segurado furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99:Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.É fato que atestados/relatórios médicos colacionados pelo autor são insuficientes para a concessão do benefício, pois, a autarquia previdenciária obedece à legislação pertinente que exige seja comprovada a incapacidade por médicos peritos da Previdência Social. Portanto, os diversos atestados médicos colacionados, não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso em tela, este Juízo determinou nova perícia no autor, para viabilizar a análise do pedido de restabelecimento do auxílio-doença e o perito judicial não encontrou nele incapacidade laborativa, conforme se vê do laudo acostado às fls. 92/107. Vale destacar a conclusão do expert atestada à fl.102:Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, as limitações observadas e descritas no exame físico não determinam incapacidade para atuar em postos de trabalhos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores.Não merece prosperar, portanto, o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Igualmente, é de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez, pois, para a

obtenção desse benefício é necessário, além dos requisitos de qualidade de segurado e prazo de carência, que a incapacidade seja total e permanente para o exercício de qualquer atividade garantidora de subsistência. Entretanto, o perito médico, em resposta aos quesitos do Juízo, afirmou que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA, conforme se vê nas respostas aos quesitos às fls. 103/104. Destarte, não foi constatada incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, no laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo. Não preenche a parte autora, portanto, os requisitos para o deferimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2013. ANDREIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0009551-54.2010.403.6104 - MARCIA JOHNS LEQUE (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0009551-54.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARCIA JOHNS LEQUE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA MÁRCIA JOHNS LEQUE, já qualificada nos autos, em procedimento comum ordinário, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado instituidor (26/01/2010), bem como ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária, juros de mora e demais consectários legais da sucumbência. Pleiteou, ainda, que fosse reconhecida a inexigibilidade do crédito cobrado pelo INSS no valor de R\$ 162.994,13. Alega, a autora, que é viúva de Virgílio dos Santos, falecido em 26/01/2010, o qual percebia auxílio-doença (NB 502.648.447-2), requerido em 25/10/2005, desde 19/10/2005 até a data do óbito. Desse modo, requereu ao INSS, em 05/02/2010, o benefício de pensão por morte (NB 300.481.455-4), que lhe foi negado ao argumento de falta de qualidade de segurado, ante a constatação de irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença ao falecido. Ademais, alegou que o INSS está cobrando, dos herdeiros, a quantia de R\$ 162.994,13, correspondente ao valor recebida pelo de cujus a título de auxílio-doença. Por fim, defendeu que a aposentadoria lhe é devida, porque: a) seu marido manteve a qualidade de segurado enquanto recebia o benefício, sendo que eventual erro não pode lhe prejudicar, já que o falecido estava impedido de contribuir, pois considerado pela autarquia incapaz; b) seu marido continuaria a contribuir, como contribuinte individual, caso não lhe fosse concedido o auxílio-doença, pelo que manteria a qualidade de segurado; c) seu marido sofria de nefropatia grave, doença diagnosticada em abril de 2006, pelo que o benefício independia de carência, segundo o artigo 151 da Lei 8.213/1991. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/46. Pela decisão de fls. 56/8, foi concedido, à autora, o benefício da justiça gratuita, mas denegado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Requisitada, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, cópia integral dos processos do benefício de auxílio-doença do falecido e do requerimento de pensão por morte da autora, foram encaminhados apenas os extratos de fls. 67-75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/6, aduzindo que o benefício do de cujus foi concedido de forma irregular, uma vez que não possuía a qualidade de segurado em 01/01/2003, data apontada pela perícia como de início da incapacidade laborativa do falecido. Réplica às fls. 180-2, na qual a autora corroborou os argumentos iniciais. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a apresentação dos autos do processo administrativo do benefício 31/502.648.447-5. Por sua vez, o INSS aduziu não ter mais provas a produzir (fls. 183/6). Pela decisão de fls. 188-188vº, foi determinado que o INSS se manifestasse acerca de como havia conseguido informações para apresentar sua defesa, uma vez que o Gerente da Agência do INSS afirmou não ser possível encaminhar os processos NB 300.481.455-4 e 502.648.447-2. Informações prestadas pelo INSS à fl. 190. É o relatório. Fundamento e decido. Para a obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão desse benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de dependente da autora é incontroversa, consoante se depreende da certidão de casamento acostada à fl. 19. No tocante à qualidade de segurado, cumpre tecer algumas ponderações. O documento de fl. 51, de lavra de setor administrativo do INSS, informa que o benefício por incapacidade do falecido marido da requerente teria sido concedido indevidamente, uma vez que o de cujus não deteria a qualidade de segurado na data da entrada do requerimento (25/10/2005), tendo em vista retificação por decisão médica da Autarquia no que se refere à data de início da incapacidade do ex-segurado, fixando-a no dia 01/01/2003. Não foram esclarecidos nos autos, contudo, os motivos que ensejaram a retificação da data de início da incapacidade do falecido pelo perito médico da autarquia previdenciária. Seria relevante sabê-lo, haja vista que, de acordo com documentação encaminhada pelo próprio INSS, o marido da autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 25/10/2005 a 07/10/2006 (fls. 71/3), tendo sido reconhecido, ainda, o direito à prorrogação do benefício, consoante pedido apresentado no dia 25/09/2006 (fl. 74), significando, à luz do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que, nesse lapso, o de cujus manteve

a qualidade de segurado. É o que preceitua, com efeito, o PBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) O INSS alega, em sua contestação, que foi apurada irregularidade na concessão do auxílio-doença NB 31/502.648.447-5, porquanto seu médico perito teria concluído que a data de início da incapacidade seria 01/01/2003 (fl. 113vº). A autarquia não trouxe aos autos, todavia, elementos aptos a demonstrar a motivação de tal ato administrativo. As partes não questionam, decerto, o fato de o de cujus sofrer de hipertensão arterial severa desde 01/01/2003. Há que se distinguir os conceitos, contudo: doença não se confunde com incapacidade. O que a legislação veda, com efeito, é a concessão de benefício por conta de incapacidade anterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Ou seja, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença. Não é o que se extrai do conjunto probatório. O documento de fl. 21, por exemplo, assinado por cardiologista que acompanhou o marido da autora, demonstra que, em 2003, o de cujus fora internado, de fato, com um quadro de síndrome coronariana aguda. Foi submetido a uma angioplastia, com implante de stent em artéria que havia mostrado lesão obstrutiva. Só em outubro de 2005, contudo, é que foi notada, em consulta rotineira, elevação progressiva dos níveis de creatinina, tendo sido encaminhado para avaliação e seguimento com nefrologista. Em março de 2006, por fim, foi implantado o cateter de diálise peritoneal, iniciada na seqüência, quando, a partir de então, o falecido, já em hemodiálise, passou a manter acompanhamento conjunto com nefrologista. O relatório médico de fl. 21 é corroborado pelo de fl. 22, dando conta que o de cujus iniciou o programa de diálise peritoneal ambulatorial contínua a partir de abril de 2006. No mesmo sentido, o documento de fl. 23. Em 28/10/2009, conforme ficha de fl. 24, o finado foi internado para transplante renal, tendo tido alta em 02/11/2009. Mais internações em 15/11/2009, com alta em 10/12/2009 (fl. 25), e 21/12/2009, com alta em 23/12/2009 (fl. 26). Óbito ocorrido em 26/01/2010 (fl. 20). As contribuições no período de 04/2005 a 09/2005 são anteriores à data do encaminhamento do falecido ao nefrologista (outubro de 2005, conforme documento de fl. 210), não havendo como assegurar, pelos elementos probatórios acostados aos autos, que a incapacidade teria se iniciado antes de seu ingresso no RGPS. A literatura médica traz correlações, decerto, entre a hipertensão arterial sistêmica e a insuficiência renal crônica, mas não foi possível determinar, na situação concreta dos autos, se teria havido, eventualmente, alguma relação de causa e efeito. Aliás, mesmo se houvesse, por hipótese, o fato é que a Lei nº 8.213/91 não obsta a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão anterior à filiação ao RGPS, como se verifica pelos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenho por demonstrado que o de cujus esteve incapacitado a partir de 25/10/2005, data em que começou a receber o benefício de auxílio-doença, não tendo o INSS demonstrado que a incapacidade teria efetivamente se iniciado em momento anterior ao ingresso no sistema previdenciário. Insisto no fato de que autarquia não logrou êxito em trazer, aos autos, parecer de seu próprio médico perito, que teria concluindo que a incapacidade remontaria a 01/01/2003, como alegado em contestação (fl. 113vº, especificamente), o que seria de rigor, já que foi o próprio INSS quem concedeu o auxílio-doença e as prorrogações noticiados e devidamente documentados neste feito. Em outras palavras, não se desincumbiu, satisfatoriamente, de ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo arcar com as conseqüências daí decorrentes. Em se tratando de nefropatia grave, ademais, não há que se falar em cumprimento do período de carência. Dessa forma, tenho como devido o benefício de pensão por morte à autora, com pagamento dos valores atrasados, porquanto demonstrada a qualidade de segurado de seu marido por ocasião do surgimento da incapacidade, não havendo, no conjunto probatório, elementos hábeis a demonstrar o contrário. Fazendo jus ao benefício por incapacidade, não há que se falar em percepção de valores indevidos pelo de cujus. Ainda que o auxílio-doença não fosse devido - o que só se admite a título de argumentação -, não há, nos autos, prova alguma de que o falecido pudesse ter contribuído para a eventual sucessão de erros administrativos alegada pelo INSS, tanto na época da concessão do auxílio-doença quanto nas perícias posteriores, que concluíram pela manutenção do benefício em todo o período, de forma que não há nem sequer indício de má-fé da sua parte. Cito, para ilustrar, recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, que tem ressaltado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos e da segurança jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: STF\_ AG. REGIMENTAL NO AI.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepitibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). STF\_ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (AI 808263 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-178 DIVULG 15-09-2011 PUBLIC 16-09-2011 EMENT VOL-02588-03 PP-00356). STJ\_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) STJ\_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepitibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011). STJ\_ AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1386012/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011). STJ\_ PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO também tem encampado esse entendimento. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO

BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo nº 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos, não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde nº 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia. 5. Impossibilidade de, em sede de mandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro. 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317998 -Processo: 0029301-59.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 06/12/2011-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, bem como do artigos 115 da Lei nº 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438611 -Processo: 0012565-88.2011.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 30/08/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exige a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n.º 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo, assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega

provimento. TRF DA 3ª REGIÃO -AP./REEXAME NECESSÁRIO - 713050 - Fonte: DJF3 CJ1  
DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2834.DispositivoPor estes fundamentos, julgo procedente a demanda e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do óbito do segurado instituidor (26/01/2010), bem como para condená-lo ao pagamento das parcelas em atraso, declarando, ainda, a inexigibilidade do crédito cobrado pela autarquia no valor de R\$ 162.994,13.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Para fins de atualização monetária e juros, incidirão, uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem reembolso de custas, tendo em vista a assistência judiciária deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 300.481.455-4; Segurado: Márcia Johns Leque; Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 26/01/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, \_\_\_\_/04/2013.Márcia Hoffmann do Amaral e Silva TurriJuíza federal

**0002868-64.2011.403.6104** - ANTONIO RODRIGUES CARVALHO JUNIOR(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO nº 0002868-64.2011.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANTONIO RODRIGUES CARVALHO JUNIORRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAANTONIO RODRIGUES CARVALHO JUNIOR, ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de viabilizar o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença (NB530.671.454-0), desde a data da cessação e, posteriormente, se for o caso, seja o autor encaminhado à reabilitação profissional, bem como a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade total e definitiva.Aduz não possuir condições físicas de retornar à atividade laboral, por isso entende que não agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir a prorrogação do benefício.Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Instruiu a inicial com documentos de fls. 08/53.Concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 55).Determinada a realização de perícia médica por este juízo, foi o laudo pericial acostado às fls. 65/77.O autor impugnou o laudo pericial e solicitou esclarecimentos do perito (fls. 81/83).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/88.Esclarecimentos do perito judicial foram prestados às fls. 95/97.Nova impugnação do autor às fls. 99/100.O INSS informou não possuir mais provas a produzir (fl. 104).É o relatório. Fundamento e decido.Indefiro o requerimento de nova perícia médica requerida pela parte autora, haja vista a ausência de nulidades no referido laudo pericial, realizado por perito judicial competente nas especialidades de ortopedia, clínica geral e psiquiatria.A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, estamos diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, antes de ingressar com esta ação, o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho, pois recebeu o benefício de auxílio-doença até

15/04/2010, quando a perícia médica da autarquia previdenciária o considerou apto a retornar ao mercado de trabalho. Destaco, ainda, que ao determinar a realização de diversas avaliações médicas no autor, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/relatórios médicos colacionados pelo autor são insuficientes para a concessão do benefício, pois, a autarquia previdenciária obedece à legislação pertinente que exige seja comprovada a incapacidade por médicos peritos da Previdência Social. Portanto, os diversos atestados médicos colacionados, não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Este Juízo determinou nova perícia no autor, por médico nomeado perito judicial, para viabilizar a análise do pedido de restabelecimento do auxílio-doença. O perito judicial não encontrou incapacidade laborativa no autor, conforme se vê do laudo acostado às fls. 65/77 e esclarecimentos de fls. 95/97. Embora tenha mencionado, no referido laudo, que o autor encontrava-se com transtorno depressivo leve, o perito deixou claro (fl. 72): Embora esteja acometido pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. (...). Com base nos elementos e fatos analisados pela observação durante o exame físico, confrontando o histórico, antecedentes, exame psiquiátrico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que o periciando não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimentos mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica-médico-legal-psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. (negritei) Não merece prosperar, portanto, o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Também não é o caso de se determinar a reabilitação profissional, pois não foi constatada a presença de qualquer incapacidade temporária no autor para a atividade que exercia, a qual, em havendo, fosse suscetível de recuperação ou reabilitação para atividade diversa. Igualmente, é de rigor a improcedência do pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois, para a obtenção da aposentadoria por invalidez é necessário, além dos requisitos de qualidade de segurado e prazo de carência, que a incapacidade seja total e permanente para o exercício de qualquer atividade garantidora de subsistência. Entretanto, o perito médico, em resposta aos quesitos do Juízo, afirmou que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA. Destarte, como não foi constatada incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, no laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo, não preenche a parte autora os requisitos para o deferimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turri Juíza Federal

**0003013-23.2011.403.6104 - JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo n.º 0003013-23.2011.403.6104 Autor: JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS Réu: INSS SENTENÇA JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 16/72. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 87). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 90/105), alegando, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal, e no mérito aduziu, em síntese, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. Réplica às fls. 110/116. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência e prescrição, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tais institutos pela legislação

previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente

sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua

renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora intimada informou que não pretendia fazer devolução/renúncia dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional (fls. 125/126), não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Destarte, a improcedência do pedido de desaposentação é de rigor, restando prejudicados os demais pedidos. Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0003347-57.2011.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO X IGOR FEIJO DE ARAUJO - INCAPAZ X ELIZABETE FERREIRO FEIJO (SP148437 - DANIELA LEAO REMIAO E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS LINO**  
PROCESSO N. 0003347-57.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ELIZABETE FERREIRO FEIJO e outro RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JOSEFA DE JESUS LINO SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIZABETE FERREIRO FEIJÓ e IGOR FEIJÓ DE ARAÚJO, menor, representado por sua mãe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e JOSEFA DE JESUS LINO, visando obtenção do benefício de pensão por morte pela primeira, no patamar de 100%, bem como a cessação do pagamento do benefício para a requerida. Alega a autora, em síntese, que foi casada com o segurado, Sr. Luiz José de Araújo, falecido em 16/08/2008, com o qual teve um filho, Igor Feijó de Araújo (fl. 14), nascido em 10/12/2002 (fl. 14) e de quem era divorciada, mas, com direito a alimentos, conforme documentos de fls. 20/22. Aduz que o INSS deferiu a pensão por morte ao seu filho menor, mas negou-lhe, inicialmente, o direito ao benefício, ao argumento de falta de comprovação da dependência econômica. Após recurso administrativo, o INSS reconheceu-lhe o direito ao benefício, mas em rateio com suposta companheira do de cujus. Entende que não agiu com acerto a autarquia previdenciária, também no tocante ao deferimento do rateio do benefício com a companheira, JOSEFA DE JESUS LINO, corrê nesta demanda, pois ela não teria comprovado a alegada união estável com o falecido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/43. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 46/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/61. Juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao requerimento do benefício, pela autora, ELIZABETE FERREIRO FEIJÓ (fls. 65/134). Manifestação do Ministério Público Federal, pelo regular prosseguimento do feito (fl. 137). Cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício deferido à corrê JOSEFA DE JESUS LINO (fls. 141/201). Peticiona a autora e requer a aplicação da revelia à corrê (fls. 203/206). Certificado o decurso do prazo para contestação da corrê Josefa (fl. 208), foi decretada sua revelia (fl. 209), no entanto, afastados os seus efeitos, por força do disposto no artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 336). Audiência realizada, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e da testemunha Suzana. Deferida a juntada do depoimento de João Carlos de Andrade, prestado na Vara de Família de São Vicente (fls. 223/227). Em alegações finais, a autora requereu a juntada de cópia integral dos autos do processo nº

590.01.2008.016144-3/000000-000, que tramitou perante a Vara de Família de São Vicente, proposto pela corré Josefa em face dos herdeiros do falecido, objetivando o reconhecimento da união estável (fls. 238/327). O Parquet Federal, opinou pela procedência dos pedidos dos autores (fls. 331/334). A autarquia previdenciária afirmou não possuir mais provas a produzir (fl. 337). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão pela qual passo a examinar o mérito. Consigno que, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do ato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado da Previdência Social, pelo falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso em concreto, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, tendo em vista o recebimento do benefício de aposentadoria, até a data do óbito (fl. 39/42). Em 29/09/2008, foi concedida pensão por morte (NB 21/148.124.189-0) apenas ao filho menor do instituidor, Igor Feijó de Araújo, tendo em vista que a coautora não apresentou todos os elementos necessários à comprovação de sua qualidade de dependente (fl. 119). Apenas em 12/11/2010, após apresentação, ao INSS de certidão de inteiro teor na ação de divórcio, que determinou a fixação de alimentos em seu favor, a coautora, Elisabete Ferreiro Feijó, obteve a concessão do benefício. Ocorre que, em 12/09/2008, a Sra. Josefa de Jesus Lino, havia requerido a pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, o que lhe foi concedido pelo réu (NB 21/148.124.318-4). O ponto nodal da presente, portanto, resume-se a verificar se o rateio da pensão por morte entre os autores e a Sra. Josefa de Jesus Lino, foi corretamente implementado pela autarquia previdenciária, pois, em caso negativo, isso daria à autora o direito a 100% do salário de benefício, na proporção de 50% para ela e 50% para seu filho, nos termos pleiteados na exordial. Se a corré, porém, mantinha união estável com o falecido até a data do óbito, é presumida a sua qualidade de dependente, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Observo dos autos do procedimento administrativo, acostado por cópia às fls. 159 e seguintes, que, para comprovação da união estável, a corré colacionou àqueles autos: - declaração de imposto de renda do falecido, referente o ano de 2006, na qual consta como dependente (fl. 163); - Nota fiscal de compra, datada de 27/11/2006; - Fatura de celular, referente outubro/2006; - recibo de venda de veículo, datada de maio/2006; - prestação de contas de condomínio, em nome da corré Josefa, no período de 2005 a 2006; - Justificação administrativa, na qual foram ouvidas três testemunhas, confirmando a tese da existência da união estável entre Josefa e o falecido, até a morte deste (fls. 187/190). Portanto, tendo em vista o início da prova material, corretamente, a autarquia previdenciária realizou a justificação administrativa, a qual corroborou a prova documental produzida, no sentido da existência da união estável. Nestes autos, a autora juntou cópia da ação proposta pela corré na 1ª Vara da Família de São Vicente, com o escopo de elidir o direito da segunda, ao benefício previdenciário de pensão por morte. Observo dos referidos autos, colacionados por cópia, que, embora na fundamentação, aquele juízo tenha mencionado que houve, efetivamente, um namoro, entre Josefa e o falecido, julgou parcialmente procedente a demanda para reconhecer a união estável havida entre Josefa de Jesus Lino e o de cujus, de meados de 2007 a junho de 2008, com o direito à meação dos bens adquiridos na constância da convivência comum (fl. 254). Destaco que a referida sentença foi confirmada pela instância superior e transitou em julgado em 04/04/2011 (fl. 277). Assim, também por essa prova emprestada, analisada em conjunto com as demais provas carreadas aos autos do procedimento administrativo, forçoso concluir que, realmente, a corré, Josefa, e o falecido, viveram em união estável, ao menos até junho de 2008, conforme mencionado na decisão supracitada. Todavia, o falecimento do segurado instituidor ocorreu cerca de dois meses depois, em 16/08/2008 (fl. 24). Nesse diapasão, verifico dos documentos acostados às fls. 24/27, que a declarante do óbito foi a autora, Elisabete Ferreiro Feijó, que foi quem também cuidou dos atos necessários ao sepultamento, o faz presumir a presunção de que a corré e o Sr. Luiz José de Araújo já não conviviam por ocasião do falecimento dele. Na prova oral colhida neste Juízo, a testemunha Suzana Moraes da Silva, que funcionou como advogada da autora por ocasião da separação judicial com o instituidor, afirmou que, o Sr. Luiz morava na casa do pai, por ocasião do óbito, e desconhecia o relacionamento entre ele e a ré Josefa (fls. 225/227). Ademais, a corré, devidamente citada (fl. 63), não apresentou contestação nos presentes autos. Destarte, o conjunto probatório coligido aos autos é suficiente à comprovação, ao menos parcialmente, do alegado pelos autores, na inicial, pois, embora tenha havido união estável da corré com o falecido, por ocasião do óbito já não subsistia. Ressalto, todavia, que não houve erro no procedimento da autarquia previdenciária, no deferimento do benefício à corré Josefa, pois agiu com o zelo aplicável à espécie, tendo em vista as provas coligidas e o curto lapso temporal entre o fim da união estável, nos termos da sentença na Vara de Família (junho/2008), e a morte do segurado instituidor (agosto/2008), o que tornava o fim daquela relação impossível de ser aferida, com segurança, pelas testemunhas ouvidas nos autos do procedimento administrativo. Portanto, a decisão de cancelamento do benefício da corré Josefa não deverá ter efeito retroativo, mas apenas a partir da citação nesta ação. Em decorrência, o pleito autoral no tocante ao pagamento dos valores em atraso, é procedente em parte, pois, os elementos comprobatórios do direito dos autores foram produzidos nesta ação, não sendo possível à autarquia, como já salientado, aferi-los antes, com segurança. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para determinar ao INSS o cancelamento do benefício de pensão por morte (NB

21/148.124.318-4), deferido à corrê Josefa de Jesus Lino, com efeitos a partir da citação (24/05/2011), bem como conceder aos autores o benefício no percentual de 50% para cada um, a partir do ajuizamento desta (08/04/2011), com o pagamento das parcelas em atraso desde então. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). P.R.I.C. São Paulo, de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0003673-17.2011.403.6104** - MARIA CRISTINA NOGUEIRA LOPES DE MELO X JULIANA LOPES DE MELO - INCAPAZ X MARIA CRISTINA NOGUEIRA LOPES DE MELO (SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0003673-17.2011.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA CRISTINA NOGUEIRA LOPES DE MELO E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA CRISTINA NOGUEIRA LOPES DE MELO E JULIANA LOPES DE MELO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 10/26. À fl. 161 foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deveriam constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, e juntasse aos autos instrumento de mandado e declaração de pobreza para regularizar representação processual da coautora Juliana Lopes de Melo, no prazo de 10 (dez) dias. Não atendida a determinação supra (fl. 162/verso), foi expedido mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 161, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada, a parte autora cumpriu, em parte, o despacho de fl. 161 e requereu 30 (trinta) dias para apresentar planilha de cálculo (fl. 166/167). A parte autora requereu dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para apresentação dos cálculos, devido a sua complexidade (fl. 172), o qual foi deferido à fl. 173. A seguir, requereu prazo de mais 15 (quinze) dias (fl. 175), o qual foi deferido de modo improrrogável (fl. 176). Decorreu in albis o prazo para a parte autora manifestar-se (fl. 176/v). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Assim, certificado o transcurso do prazo, sem manifestação (fl. 176/verso), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade da justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0004841-54.2011.403.6104** - ANTONIO GONCALVES FILHO (MG065655 - ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0008894-78.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDIVALDO PINTO MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 66/7, foram opostos embargos de declaração por Edivaldo Pinto Mendes contra a sentença de fls. 61/3v, sob o argumento de que a decisão seria contraditória, uma vez que o documento de fl. 18 demonstra que a renda mensal do benefício do autor teria sido limitada ao teto da Previdência. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 64v e 66) e havendo alegação de

contradição, conheço dos embargos.No mérito, verifico que a sentença atacada levou em consideração apenas a Carta de Concessão de fl. 17, onde, efetivamente, a renda mensal inicial do benefício do autor encontrava-se aquém do teto previdenciário estabelecido na época.Assim, pela análise também do Discriminativo de Diferença de Revisão de Benefícios de fl. 18, constato que a RMI revista do autor ficou limitada ao valor do teto em vigor à época da DIB, qual seja, R\$ 582,86.Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, os julgo PROCEDENTES, para alterar a parcialmente a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 61/3v, que passa a constar da seguinte forma:Quanto ao mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal , em 08/09/2010, decidiu que:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA.Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Destacou-se.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta

sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 23/04/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0006046-21.2011.403.6104 - RONEY VIANA TAVARES (SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0006046-21.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RONEY VIANA TAVARES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção.

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RONEY VIANA TAVARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como mecânico, para aumentar o período de serviço/contributivo e coeficiente de cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), incluindo a aplicação do índice de 39,67% (IRSM/IBGE, de fevereiro de 1994) ao valor dos salários de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos às fls. 17/46. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 50. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 79/86v, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido formulado pelo autor. Instado a especificar novas provas, o autor quedou-se inerte (fls. 87/v). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer

direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 25/02/1997 (fl. 62), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 29/06/2011, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 23 de abril de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

**0008576-95.2011.403.6104** - PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO nº 0008576-95.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PAULO JORGE DA SILVA CAMPOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de demanda proposta sob o rito ordinário por PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade.Alega o autor que está doente, sofrendo de neoplasia dos rins, hiperplasia da próstata, perda auditiva, fuga dissociativa e transtorno de adaptação, em tratamento. Desta forma, esteve afastado, recebendo auxílio doença (NB 31/534.112.866-0), desde de 06/01/2009. Entretanto, o INSS cessou o benefício em 15/03/2009, sob equivocada afirmação de ausência de

incapacidade. Com a inicial, juntou documentos de fls. 12/80. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 82) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, este juízo determinou a realização de perícia médica (fls. 85/86). Laudo médico pericial acostado às fls. 97/102, no qual o perito concluiu que a incapacidade da parte autora é total e permanente. O INSS apresentou contestação às fls. 104/106 e requereu a improcedência do pedido. Esclarecimentos do perito judicial à fl. 120, para fixar a data do início da incapacidade em 30/05/1990. Instadas as partes à manifestação, a autarquia informou não possuir mais provas a produzir (fl. 123) e o autor requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 127/128). É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir dois requisitos: qualidade de segurado e carência. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. O segurado não pode furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/exames médicos realizados anteriormente pelo autor não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece, no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/534.112.866-0), desde a data de sua cessação, em 06/01/2009. Alternativamente, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da total e permanente incapacidade. Por determinação deste juízo, foi realizado exame pericial no autor, em 09/03/2012 (fls. 97/102), o qual concluiu que ele se encontrava total e permanentemente incapaz para o trabalho, em virtude do conjunto de doenças relatado, bem como o fato de inexistir condições de reabilitação, no caso em tela, tendo em vista a idade do autor, 62 anos, e a sua baixa escolaridade. Em esclarecimentos prestados, relatou o expert que o autor já se encontrava incapacitado para a função que exercia, de caminhoneiro, desde 30/05/1990, como se vê à fl. 120: Reavaliando o caso, devida a hipoacusia severa detectada por audiometria (folha 58,) em 30/05/1990, o periciado já se encontra incapacitado para sua atividade laborativa de caminhoneiro, pois, sua audição é muito ruim. Fato ressaltado na folha 57 pela FUNCRAF (hipoacusia severa bilateral). A audiometria posteriormente realizadas em 1997 (folha 57) e em 2009 (folha 60) ratificam o diagnóstico. Todavia, verifiquei dos extratos do CNIS, colacionados às fls. 75/80, que o autor efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, com breves interrupções, até a competência de outubro de 2001. Posteriormente, voltou a efetuar recolhimentos ao sistema, vertendo contribuições no período de 03/2008 a 15/07/2008 e 03/2010 (fl. 77). Dessa forma, embora possa ter existido períodos de incapacidade laboral, nesse interregno, essa incapacidade era temporária, haja vista o autor ter retornado ao trabalho e desempenhado normalmente suas funções, ao menos até 06/01/2009, quando requereu e lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença previdenciário sob NB 534.112.866-0 (fl. 17). Destarte, não merece acolhida a data de início da incapacidade fixada em 1990, tal como estabelecida no laudo pericial, pois é certo que o autor laborou após aquela data, efetuando os devidos recolhimentos previdenciários. Assim, acolho parcialmente o laudo pericial, para ficar a data de início da incapacidade em 06/01/2009, data em que o INSS deferiu ao autor o benefício de auxílio-doença. Posto isso, diante do conjunto probatório constante dos autos, especialmente do laudo pericial, que atestou a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de qualquer atividade garantidora de subsistência, entendo que o autor tem direito ao restabelecimento do benefício

de auxílio-doença, deferido em 06/01/2009, com a conseqüente conversão para aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo judicial, em 09/03/2012. Diante do exposto, julgo procedente a demanda e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer, ao autor, o benefício de auxílio-doença (NB534.112.866-0), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (09/03/2012). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência do INSS desta decisão, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício a ser restabelecido: auxílio-doença NB 534.112.866-0; Segurado: PAULO JORGE DA SILVA CAMPOS; data da cessação: 08/03/2012; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/03/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.Santos, 18 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0008894-78.2011.403.6104 - EDIVALDO PINTO MENDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0008894-78.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDIVALDO PINTO MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Às fls. 66/7, foram opostos embargos de declaração por Edivaldo Pinto Mendes contra a sentença de fls. 61/3v, sob o argumento de que a decisão seria contraditória, uma vez que o documento de fl. 18 demonstra que a renda mensal do benefício do autor teria sido limitada ao teto da Previdência. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso (fls. 64v e 66) e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a sentença atacada levou em consideração apenas a Carta de Concessão de fl. 17, onde, efetivamente, a renda mensal inicial do benefício do autor encontrava-se aquém do teto previdenciário estabelecido na época. Assim, pela análise também do Discriminativo de Diferença de Revisão de Benefícios de fl. 18, constato que a RMI revista do autor ficou limitada ao valor do teto em vigor à época da DIB, qual seja, R\$ 582,86. Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração e, no mérito, os julgo PROCEDENTES, para alterar a parcialmente a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 61/3v, que passa a constar da seguinte forma: Quanto ao mérito propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010, decidiu que: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Destacou-se. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Santos, 23/04/2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0011191-58.2011.403.6104** - JOSE LUIZ CAPPARELLI RAMIRES(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO nº 0011191-58.2011.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ LUIZ CAPPARELLI RAMIRESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAJOSÉ LUIZ CAPPARELLI RAMIRES ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de viabilizar o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e, posteriormente, a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Aduz não possuir condições físicas de retornar à atividade laboral, por isso entende que não agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir a prorrogação do benefício (NB 502.978.313-6), recebido pelo autor até 23/08/2011. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruiu a inicial com documentos de fls. 07/25. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 28/29). Determinada a realização de perícia médica por este juízo, foi o laudo pericial acostado às fls. 37/58. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/97. O autor apresentou impugnação do laudo pericial e novos documentos, bem como requereu nova perícia, desta vez com médico psiquiatra (fls. 62/78). Este juízo indeferiu o pedido de nova perícia, tendo em vista que o perito judicial nomeado também é especialista em psiquiatria, não havendo alegação de nulidade do laudo anterior (fl. 98). À fl. 99, foi certificado que o autor deixou decorrer in albis o prazo para réplica. É o relatório. Fundamento e decido. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, estamos diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, antes de ingressar com esta ação, o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho, pois observei do sistema PLENUS que o Sr. JOSÉ LUIZ CAPPARELLI RAMIRES recebeu o benefício de auxílio-doença até 23/08/2011 (fl. 96), quando a perícia médica da autarquia previdenciária o considerou apto a retornar ao mercado de trabalho. Destaco, ainda, que ao determinar a realização de diversas avaliações médicas no autor, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não pode o segurado furtar-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/relatórios médicos colacionados pelo autor são insuficientes para a concessão do benefício, pois, a autarquia previdenciária obedece à legislação pertinente que exige seja comprovada a incapacidade por médicos peritos da Previdência Social. Portanto, os diversos atestados médicos colacionados, não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Este Juízo determinou nova perícia no autor, para viabilizar a análise do pedido de restabelecimento do auxílio-doença. O perito judicial não encontrou incapacidade laborativa no autor, conforme se vê do laudo acostado às fls. 37/54. Não merece prosperar, portanto, o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Igualmente, é de rigor a improcedência do pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois, para a obtenção da aposentadoria por invalidez é necessário, além dos requisitos de qualidade de segurado e prazo de carência, que a incapacidade seja total e permanente para o exercício de qualquer atividade garantidora de subsistência.

Entretanto, o perito médico, em resposta aos quesitos do Juízo, afirmou que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA, conforme se vê às fls. 50/52. Vale ressaltar, na resposta ao quesito do juízo de número 12, questionado se havia necessidade de avaliação por médico de outra área, o perito respondeu Não é necessário (fl. 52). Destarte, não foi constatada incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, no laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo. Não preenche a parte autora, portanto, os requisitos para o deferimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0011813-40.2011.403.6104** - JOAO EDUARDO ALVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0011813-40.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO EDUARDO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta por JOÃO EDUARDO ALVES, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário. Durante a instrução, foi informado a este juízo, pelo réu, a existência de ação idêntica, proposta anteriormente pelo autor e distribuída à 5ª Vara desta Subseção, sob número 0007277-20.2010.403.6104. No entanto, por economia processual, a autarquia previdenciária ofereceu proposta de acordo, a qual, se aceita, ensejaria a desistência do autor em relação àquele feito (fls. 57/58). Instado a se manifestar, o autor discordou da proposta, no que se refere aos honorários advocatícios, apresentando uma contraproposta (fl. 60). Designada audiência de conciliação, a parte autora, devidamente intimada (fl. 71), não compareceu (fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. A ausência da parte autora à audiência de tentativa de conciliação, deixa claro o seu desinteresse total pela proposta de conciliação ofertada pelo INSS. Nesse diapasão, passo a analisar a litispendência apontada pela autarquia previdenciária, em relação ao processo que tramita na 5ª Vara Federal desta Subseção. No caso concreto, verifico através do sistema processual informatizado, que, realmente, o autor ajuizou ação idêntica, anteriormente a esta, distribuída sob número 0007277-20.2010.403.6104. Não se pode ignorar que essa segunda demanda deveria ter sido extinta sem julgamento do mérito, em razão da litispendência, por ser posterior àquela, e, não pode a parte transigir a esse respeito. Todavia, em homenagem ao princípio da economia e celeridade processual, foi ofertada à parte autora, pelo INSS, aceitar a proposta de acordo, nos presentes autos, desde que extinta a primeira demanda, anteriormente ajuizada. Conforme se vê do extrato de acompanhamento processual, informado àquele juízo, por ocasião da contestação, da existência da litispendência, o autor, em réplica, requereu a desistência daquela ação, sendo extinta a demanda, sem resolução do mérito, por sentença disponibilizada no Diário eletrônico em 06/11/2012, de modo que a litispendência deixou de existir. O desinteresse do autor, porém, com a proposta ofertada (fl. 72), torna inviável a análise de seus termos. Noutro giro, é certo que houve reconhecimento do pedido, por parte do INSS, com a prática do ato de proposta de acordo. Por estes fundamentos, julgo procedente a demanda e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, ao INSS, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor, nos termos do artigo 29, II da Lei, 8.213/91, com conseqüências na renda mensal da aposentadoria por invalidez. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Tendo em vista a sucumbência predominante, condeno a autarquia previdenciária ao reembolso das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Junte-se a cópia extraída do sistema informatizado. P.R.I. Santos, 19 de março de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0012522-75.2011.403.6104** - VALDEMAR CUCCO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0012522-75.2011.403.6104AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: VALDEMAR CUCCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAIVALDEMAR CUCCO ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de caracterizar como especial o período compreendido entre 02/03/1983 e 30/09/1993, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo tempo de 36 anos, 11 meses e 23 dias, e condenação ao pagamento dos valores devidos desde 19/05/2011 (DER), com RMI calculada em R\$ 1.736,83. Aduz o autor que requereu junto ao INSS, em 19/05/2011, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram considerados como trabalhado em atividades especiais os períodos entre 02/03/1983 e 30/09/1993A inicial veio acompanhada de documentos, fls. 19/125Citada a autarquia apresentou contestação (fls. 131/6), na qual requereu a improcedência do pedido ante a utilização de uso de equipamento de proteção individual eficaz, que teria eliminado os efeitos nocivos da exposição ao fator ruído.Em réplica de fls. 140/4, o autor reiterou suas alegações iniciais.As partes não requereram a produção de outras provas, fls. 144/5.É o relatório. Fundamento e decidido.IIO cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40

ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de

reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80

dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei n° 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei n° 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3° de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5° ao artigo 57, pela Lei n° 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5° do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto n° 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei n° 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n° 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei n° 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5° do artigo 57 da lei n° 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3.******

A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOS O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/9 dispõe que o autor estava exposto ao fator de risco ruído, em intensidade de 89 dB, durante sua jornada de trabalho. Contudo, o PPP é incompleto, pois não informa se a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Tal omissão do PPP, conforme se depreende da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fl. 94), deu ensejo à exigência, pelo INSS, da apresentação do LTCAT (ante a insuficiência de dados). Nesse contexto, a mingua de prova de que o autor tenha sido exposto de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo ruído (89 dB), tendo em vista que a presente ação não foi instruída com o LTCAT e, ainda, considerando que o PPP não contém todos os elementos necessários (descrição da frequência de exposição), deixo de reconhecer o período em exame como laborado em condições especiais.IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda inicial, resolvendo a causa com exame de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas, bem como dos honorários da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (princípio da isonomia c/c artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, \_\_\_\_\_ de abril de 2013.Márcia Hoffmann do Amaral e Silva TurriJuíza federal

**0004397-79.2011.403.6311 - RENATO CUNHA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0004397-79.2011.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: RENATO CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em inspeção.SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RENATO CUNHA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especiais os períodos compreendidos entre 10/02/1977 e 22/06/1984; 01/05/2006 e 20/06/2010; 20/04/2005 e 30/04/2006, somando-se aos demais tempos já considerados pelo INSS (comuns, que deverão ser convertidos em especiais), com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 20/06/2010 (DER). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita e a concessão de tutela antecipada.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/14v.A tutela antecipada foi indeferida pela decisão de fls. 15/6.Cópia integral do processo administrativo colacionada às fls. 25/42v. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/57, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral.Em réplica de fls. 83/93, o autor corroborou suas alegações iniciais.Instadas a especificaram outras provas a produzir, as partes nada requereram (fls. 82/94).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 07/2010 (fls. 40v/1), enquanto a ação foi ajuizada em 25/05/2012.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a

agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Quanto à conversão de tempo de serviço especial em comum, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que sua

efetivação não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. SITUACÃO DOS AUTOS (Período de 10/02/1977 a 22/06/1984) O documento de fls. 09v/10 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exercendo o cargo de auxiliar de manutenção na Companhia Siderúrgica Paulista, estando exposto aos agentes agressivos, ruído, energia e utilidades. Assim, considerando que em suas atividades o autor executava inspeções, manutenções e ajustes de instrumentos nas instalações de fontes radioativas para fins industriais na área operacional, tenho que o período analisado, exercido antes de 29/04/1995, deve ser considerado como laborado em condições especiais, pois há o enquadramento da categoria profissional/ agente nocivo no rol dos anexos aos Decretos 53.831/79 (cód. 1.1.4 ) e 83.080/79 (anexo I, cód. 1.1.3 e anexo II, cód. 2.1.2). De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 10/02/1977 a 22/06/1984. (Período de 20/04/2005 a 20/06/2010) Os PPPs de fls. 10v/12 atestam que o autor trabalhou, no período de 20/04/2005 à 30/04/2006 e de 01/05/2006 à 29/09/2008, exercendo o cargo de motorista carreteiro pleno, estando exposto ao agente agressivo ruído, não superior a 83,19 dB, de forma habitual e intermitente, conforme laudos de fls. 14/v. Assim, considerando que o período analisado não pode ser enquadrado pela categoria profissional, pois posterior à Lei nº 9.032/95, bem como que não houve a exposição ao agente nocivo ruído superior a 85dB (Decreto nº 4.882/2003) de forma habitual e permanente (não eventual e nem intermitente), deixo de reconhecer o período como laborado em condições especiais. Da conversão de tempo de serviço comum em especial a lei vigente por ocasião do requerimento da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum e vice-versa, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Dessa forma, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefícios formulados a contar da entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/1995), pois o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido só protege o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício, e não o critério de concessão do benefício (não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico. III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos. IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564) Nesse contexto, tenho que o autor não faz jus ao pleiteado, tendo em vista que o benefício foi requerido em 20/06/2010,

ou seja, sob o crivo da Lei 9.032/95, que veda a conversão de tempo comum em especial. Aposentadoria especial Somando-se o período nesta sentença reconhecido (de 10/02/1977 a 22/06/1984) com os períodos de tempo de serviço/contribuição especiais reconhecidos pelo INSS (fls. 37v/38v), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/06/2010, não possuía direito à aposentadoria especial, porque só contava com 7 anos 4 meses e 13 dias de contribuição/exercício nessa condição. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente aos períodos de 10/02/1977 a 22/06/1984. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em custas e honorários, ante o benefício da gratuidade de justiça, que ora defiro ao autor, e o disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 23 de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0000646-89.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº. 0000646-89.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA CARLOS ROBERTO DE LIMA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão do benefício de pensão por morte. Com a inicial, vieram os autos instruídos com procuração e documentos de fls. 13/21. Determinado à parte autora providenciar cópias da inicial, sentença e trânsito em julgado do processo n 0001202-43.2002.403.6104, da 6ª Vara desta Subseção, e, por conseguinte, se manifestar acerca de eventual prevenção com os processos apontados às fls. 22/24, requereu expressamente a desistência da presente ação (fls. 102). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil: Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado. No caso concreto, foi verificado através do sistema processual informatizado, a existência de outra ação idêntica, proposta anteriormente pelo autor, consoante se vê das cópias da sentença e do trânsito em julgado acostadas às fls. 103/123. A reprodução de ação idêntica fere o princípio da celeridade e economia processuais, contribuindo para a morosidade da prestação jurisdicional, com o inchaço do sistema, bem como despesas desnecessárias, razão pela qual a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal tem reconhecido a litigância de má fé, nesses casos. Ressalto que a jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal tem reconhecido a litigância de má fé, em casos de reprodução de ação idêntica, como se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.(...). 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. 5. (...). TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO- APELAÇÃO CÍVEL - 1331090 - Processo: 2008.03.99.035019-5-Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 10/11/2008-Fonte: DJF3 CJ2 DATA:04/03/2009. Observo, ainda, da cópia da petição inicial juntada pela parte autora, em cotejo com a dos presentes autos, que a ação proposta perante a 6ª Vara Federal desta Subseção, distribuída sob nº 0001202-43.2002.403.6104, transitou em julgado em 14 de abril de 2008. Destarte, não se trata de desistência da ação, mas sim do instituto da coisa julgada, diante da qual o ordenamento jurídico impõe a extinção da ação nos termos do artigo 267, V do CPC e impede que o autor intente novamente a ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, em face da presença de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Sem custas e honorários em face da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, \_\_\_ de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0000825-23.2012.403.6104** - CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000825-23.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAÚJORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em inspeção.SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO SILVA DE ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especiais os períodos compreendidos entre 06/03/1997 e 31/07/2010, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 02/09/2011 (DER). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/61Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 63.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/70v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral.Em réplica de fls. 73/9 o autor sustentou suas alegações iniciais, bem como requereu que fosse realizada perícia nas dependências da empregadora Cosipa/Usiminas, a fim de averiguar sua exposição aos agentes físicos ruído e calor.O INSS, por sua vez, aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 80).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte daquela empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Ademais, pretende o autor produzir provas sobre fatos já comprovados pelo PPP por ele próprio juntado aos autos. A alegação de que referido documento possui dados incorretos ou omissos não lhe beneficia, porque é possível o saneamento de eventuais vícios existentes pela juntada dos laudos que constaram a existência ou não dos fatores de risco no(s) local(is) de trabalho (LTCAT, Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora, etc). Assim, entendo infundada, portanto, a impugnação ao conteúdo de documento pelo próprio autor juntado, já que também é possível a alterações das condições de trabalho quando considerados períodos distintos.Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 10/2011, enquanto a ação foi ajuizada em 02/02/2012.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.Cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo do benefício houve o reconhecimento, pelo réu, de 12 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de serviço/contribuição em condições especiais até a DER, conforme documento de fl. 60.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que fixou o índice em 85 dB.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes calor e ruído, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Quanto à conversão de tempo de serviço especial em comum, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que sua efetivação não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições

especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. CASO CONCRETO (Período de 06/03/1997 à 31/12/2003- agente ruído) Os documentos de fls. 22/3 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atestam que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que o Laudos Técnico das Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT (fls. 24/5) dispõe que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que os ruídos predominantes no local Calcinção III são superiores a 90 dB (fl. 28), tenho que o autor estava exposto a ruídos, superiores ao estabelecido pelo Decreto n 2.172/97, não neutralizados totalmente pela utilização do EPI. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 06/03/1997 à 31/12/2003. (Período de 01/01/2004 à 31/07/2010- agente ruído e calor ) O PPP de fls. 29/32 atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto aos fatores de risco ruído (83 dB) e calor (sem especificar a temperatura). Assim, tendo em vista que não houve a exposição a ruídos superiores a 85 dB (Decreto nº 4.882, de 18/11/2003), bem como considerando que o PPP não traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da exposição ao fator de risco calor (nível de exposição/ temperatura), deixo de reconhecer o período analisado como trabalhado em condições especiais. Aposentadoria especial Somando-se o período nesta sentença deferido (de 06/03/1997 à 31/12/2003) com os períodos de tempo de serviço/contribuição reconhecidos pelo INSS de 12 anos, 01 mês e 05 dias como trabalhados em condições especiais (fl. 60), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/09/2011, não possuía direito à aposentadoria especial, porque reunia 18 anos, 11 meses e 01 dia de contribuição nessa condição. Dispositivo Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao INSS que averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente aos períodos de 06/03/1997 à 31/12/2003, além daquele(s) já reconhecido(s) anteriormente pela autarquia (fls. 58/9). Sem condenação em horários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, \_\_\_\_ de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0001289-47.2012.403.6104 - JOSE SILVA IRMAO (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0001289-47.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ SILVA IRMÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 07/17. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 76/87), na qual argüiu, em síntese, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 90/93. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, I., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011-EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal

Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No caso em comento, observo que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado no documento de fl. 98. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4.º,

do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0001326-74.2012.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0001326-74.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especiais os períodos compreendidos entre 01/07/1995 e 30/06/1996; 06/03/1997 e 31/03/2001, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 24/08/2011 (DER). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita. Para tanto, alegou que lhe foi negada aposentadoria especial, uma vez que a autarquia federal apenas contabilizou 22 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço/contribuição em condições especiais, pois deixou de reconhecer os períodos compreendidos entre 01/07/1995 e 30/06/1996 (agente físico calor); 06/03/1997 e 31/03/2001 (agente físico ruído) como trabalhado em condições especiais, ante a falta de documento que comprovasse a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos contemplados pela legislação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/82 Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/98, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica de fls. 102/8 o autor sustentou suas alegações iniciais, bem como requereu que fosse oficiada à empresa COSIPA/USIMINAS, a fim de apresentasse LTCAT em juízo do período entre 01/07/1995 e 30/06/1996. O INSS, por sua vez, aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 109). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte daquela empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado. Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 10/2011, enquanto a ação foi ajuizada em 16/02/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. Cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo do benefício houve o reconhecimento, pelo réu, de 22 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de serviço/contribuição em condições especiais até a DER, conforme documento de fl. 82. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva

exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes calor e ruído, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Quanto à conversão de tempo de serviço especial em comum, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que sua efetivação não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto

3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. CASO CONCRETO (Período de 06/03/1997 a 31/03/2001 - agente ruído) O documento de fl. 31 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que os Laudos Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCATs (fls. 32, 34, 35/6) dispõem que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que os ruídos predominantes nos locais Preparação de Lingotérias e Expedição de Placas são superiores a 90 dB, conforme Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora Extraídos do Laudo Técnico Pericial para Fins de Aposentadoria de fls. 33 e 38), tenho que o autor estava exposto a ruídos, superiores ao estabelecido pelo Decreto n 2.172/97, não neutralizados totalmente pela utilização do EPI. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 01/09/1997 a 31/03/2001. Deixo de reconhecer o período entre 06/03/1997 e 31/08/1997 como laborado em condições especiais, pois não houve a exposição, predominante, a ruídos superiores a 90 db (Decreto n 2.172/97) no local de trabalho Ala de Lingotamento, conforme análise do documento de fl. 33 em cotejo com os de fls. 31/2 e 34. (Período de 01/07/1995 a 30/06/1996 - agente calor) O documento de fl. 30 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a temperaturas acima de 28°C, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, desempenhando atividades de apoio em aciaria. Contudo, tendo em vista que referido documento não foi confeccionado com base em laudo técnico, deixo de reconhecer o período como laborado em condições especiais, uma vez que é impossível afirmar, ante a falta de prova técnica nos autos, que o autor estava exposto ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação. Aposentadoria especial Somando-se o período nesta sentença deferido (de 01/09/1997 a 31/03/2001) com os períodos de tempo de serviço/contribuição reconhecidos pelo INSS de 22 anos, 01 mês e 14 dias (fls. 77/80), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 24/08/2011, possuía direito à aposentadoria especial, porque reunia 25 anos, 08 meses e 15 dias de contribuição nessa condição. Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: I- determinar ao INSS que averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente aos períodos de 01/09/1997 a 31/03/2001, além daquele já reconhecido anteriormente pela autarquia (fls. 77/80); II- conceder aposentadoria especial ao autor (NB 46/155.560.534-3), desde a data da entrada do requerimento administrativo (24/08/2011), com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, em face da isenção de que goza e do benefício concedido ao autor à fl. 84. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: a) N.º do benefício: NB 46/155.560.534-3; b) Segurado: José Luiz dos Santos; c) Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); d) Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) DIB: 24/08/2011; f) RMI: a ser calculada pelo INSS; g) Averbação de tempo especial: de 01/09/1997 a 31/03/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 23 de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0001722-51.2012.403.6104 - MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS (SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0001722-51.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em procedimento comum ordinário, propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de vê-lo condenado à concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (08/11/2002). Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de correção monetária, inclusive com a taxa SELIC e demais consectários legais da sucumbência. Alega a autora ter sido casada com o Sr. JUNICIO MOREIRA DOS SANTOS, até o óbito deste, ocorrido em 08/11/2002. Desse modo, requereu ao INSS, o benefício de pensão por morte, que lhe foi negado ao

argumento de falta de qualidade de segurado do falecido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/247. Foi concedido à autora o benefício da Justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 260/261). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido (fls. 265/269). Réplica às fls. 273/275. Em alegações finais, a autarquia afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 276). É o relatório. Fundamento e decido. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No mérito, ressalto que, para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente do requerente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, a qualidade de dependente da autora é incontroversa, consoante se depreende da certidão de casamento acostada à fl. 206. Passo à análise do requisito qualidade de segurado: Se a previdência é um seguro social que busca redistribuir os riscos da existência humana dentro de uma determinada nação, é imprescindível que todos os trabalhadores que auferem rendimentos participem deste esforço, pois quem não está contribuindo, quando pode fazê-lo, não participa da repartição do custo para o enfrentamento dos riscos sociais que afligem a comunidade. Assim, se for vitimado pelo risco social no momento em que não ostenta a qualidade de segurado, o sistema determina que seja negado o amparo. Deve ser destacado, ainda que, tanto quanto possível, a legislação vem buscando aproximar a proteção do contribuinte individual àquela disponibilizada ao empregado, como ocorre com os contribuintes individuais que prestam serviços para pessoas jurídicas, no período posterior a abril de 2003. Nesse caso, por força da Lei nº 10.666/03, desfrutam também da presunção de que as contribuições foram regularmente recolhidas. Resta evidenciado nos autos que o de cujus não possuía a idade mínima necessária à concessão do benefício de aposentadoria, na data do óbito (08/11/2002). Caso tivesse implementado todos os requisitos para a sua concessão, antes do seu falecimento, não se deveria negar o benefício ao argumento da perda de qualidade de segurado, observado o disposto no artigo 142 da Lei 8.213/91. No caso vertente, a autora foi casada com o Sr. JUNICIO MOREIRA DOS SANTOS, até o óbito deste, ocorrido em 08/11/2002 (fl. 205). Desse modo, requereu ao INSS, em 08/03/2004 (fl. 201), o benefício de pensão por morte (131.790.534-0), que lhe foi negado, ao argumento de falta de qualidade de segurado do falecido. Destarte, a existência ou não da qualidade de segurado do de cujus, por ocasião do óbito, é o ponto nodal para o deslinde da presente demanda. Por ocasião do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária constatou que o segurado falecido manteve o último vínculo empregatício com a empresa PLASTIRON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. até 30.06.2000 (fl. 21), não obstante constasse do sistema, recolhimentos de contribuições até 02/11/2001, efetuados por força da ação trabalhista movida pela autora, distribuída sob 1727/2003, na Vara do Trabalho de Itu/SP, consoante se infere do Termo de audiência acostado à fl. 231, bem como dos comprovantes de recolhimentos efetuados, a posteriori, pela empresa, ou seja, em 31/03/2004, colacionados por cópia às fls. 153/161. Realmente, verifico que, das diligências encetadas pela autarquia previdenciária, na escrituração da empresa na qual trabalhou o de cujus, foi constatado, no Livro de Registro de Empregados, que o Sr. JUNICIO MOREIRA DOS SANTOS foi admitido em 22.03.95, tendo saído em 10/06/00, muito embora, na declaração prestada por seu empregador, ao INSS, tenha constado que o falecido exerceu suas funções na empresa PLASTIRON até 02/11/2001 (fl. 207). A referida empresa, inclusive, informou à autarquia previdenciária que os pagamentos realizados ao segurado no período de junho/2000 a novembro/2001, foram feitas através de depósito bancário no Banco Bradesco - agência 0328-0, conforme se vê do documento de fl. 247. No entanto, não consta nos autos tenha havido solicitação ao referido Banco para confirmação desta informação ou impugnação, pelo réu, da mencionada declaração. Destaco, ainda, que as declarações do funcionário AGNALDO, quando da visita do funcionário do INSS à empresa, corroboraram a declaração prestada pelo empregador, no sentido de que o falecido, demitido em 2000, voltou a trabalhar para a empresa até 02/11/2001, mas não fora efetuado o registro e o recolhimento das contribuições, na época própria. Nesse diapasão, a autarquia previdenciária realizou justificação administrativa, na qual foram ouvidas três testemunhas, que prestaram serviços àquela empresa, juntamente com o Sr. Junio Moreira dos Santos, e todas foram uníssonas ao afirmar a existência do vínculo até 2001, conforme se vê dos documentos de fls. 30/50. Vale destacar a conclusão do servidor do INSS, após a mencionada justificação administrativa (fl. 51): Homologo quanto a forma a presente Justificação Administrativa uma vez que processada regularmente: que as testemunhas mostraram-se idôneas, de bom nível intelectual e demonstraram conhecimento dos fatos, bem como deixaram claro que o segurado, trabalhou na empresa Plastiron, até 2001; não sabendo porém precisar a data e se o mesmo tinham ou não registro em carteira e que faleceu menos de uma no após o término da prestação de serviços; que é o que se pretendia comprovar. Destarte, a própria narrativa da conclusão, feita pela autarquia previdenciária, é clara no sentido de que o de cujus manteve, realmente, o vínculo empregatício, e, conseqüentemente, a qualidade de segurado, até 02/11/2001, conforme afirmado pelo empregador, perante o INSS (fl. 247) e a Justiça do Trabalho (fl. 231). A Lei 8.213/91 assim dispõe quanto à perda e manutenção da qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer

atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - (...); VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.(grifei)Verifico dos documentos acostados aos autos, que a última contribuição vertida pelo empregador ao INSS, em nome do instituidor da pensão por morte, foi referente ao mês de novembro de 2001 (fls. 161 e 247).Assim, por ocasião do seu passamento ocorrido em 08/11/2002, o falecido possuía, ainda, a qualidade de segurado, a qual lhe seria mantida até dezembro de 2002, em decorrência do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de pagamento das parcelas em atraso, faço as seguintes considerações:A Lei 8.213/91 dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Observo, contudo, que a autora somente requereu o benefício em 08/03/2004 (fl. 201). E foi com a colheita da prova oral, por ocasião da justificação administrativa, bem como da ação trabalhista e posterior recolhimento das contribuições, que restou comprovado que o segurado exerceu a atividade, sem registro, mas na qualidade de empregado, o que possibilitou a aplicação da norma supracitada, estendendo o denominado período da graça, de modo que os efeitos financeiros são devidos a partir do requerimento administrativo e não da data do óbito, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/91. Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente a demanda e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar, ao INSS, a concessão do benefício de pensão por morte à autora, desde a DER (08/03/2004), respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (29/02/2012).Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem reembolso de custas, tendo em vista a assistência judiciária deferida.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 131.790.534-0; Segurado: MARIA NILZA AVELAR DOS SANTOS; Benefício concedido: pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 08/03/2004; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.Santos, de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

**0002049-93.2012.403.6104** - DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem outras provas a produzir, justificando-as.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002050-78.2012.403.6104** - PAULO ROBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO nº 0002050-78.2012.403.6104 Embargante: Paulo Roberto Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS fls. 169/71, foram opostos embargos de declaração por Paulo Roberto contra a sentença de fls. 164/7, sob o argumento de julgamento extra petita, pois teria sido concedida antecipação da tutela jurisdicional sem requerimento da parte. A sentença atacada não concedeu nenhuma tutela antecipada, conforme se constata de sua leitura. Nesse contexto, entendo que o recorrente carece de interesse recursal. Pelo exposto, não conheço dos embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 19/04/2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza federal

**0002856-16.2012.403.6104** - FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0002856-16.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como estivador, para convertê-la em aposentadoria especial ou, sucessivamente, aumentar o período de serviço/contributivo, com pagamento das diferenças apuradas. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade de justiça. Aduz, em síntese, que foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela autarquia previdenciária (NB 22/01/19993), uma vez que a ré deixou de reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial, porque laborou como estivador de 10/10/1972 a 22/01/1993. Juntou documentos às fls. 11/255. Deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 255. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 272/8v, na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência total do pedido inicial. Às fls. 281/310, foi colacionado o processo administrativo de concessão do benefício 42/55.497.030-9 Réplica às fls. 313/8, na qual à parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela parte autora. A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123,

Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012).Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à parte autora em 17/01/1994 (fl. 282), portanto, antes a entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a parte autora somente ingressou com ação em 21/03/2012, transcorrido, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão.Ante o exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 23 de abril de 2013.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

**0003400-04.2012.403.6104** - CARLOS GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0003400-04.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS GARCIA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especial o período compreendido entre 01/09/1997 e 20/09/2011, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 26/09/2011 (DER). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita.Para tanto, alegou que lhe foi negada aposentadoria especial, uma vez que a autarquia federal somente contabilizou 11 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço em condições especiais, pois deixou de reconhecer o período compreendido entre 01/09/1997 e 20/09/2011 como trabalhado em condições especiais, ante a falta de documento que comprovasse a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos contemplados pela legislação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/74Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 76.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/88v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral.Em réplica de fls. 91/7, o autor sustentou suas alegações iniciais, bem como requereu que fosse efetuada perícia na empregadora, COSIPA/USIMINAS, a fim de avaliar a exposição do autor ao agente ruído de forma contínua a partir de 01/01/2004, tendo em vista incongruência constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 47/9.O INSS, por sua vez, aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 98).É o relatório. Fundamento e

decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte daquela empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado (eventual falha do PPP poderia ter sido comprovada pela juntada do LCAT do período ou outros documentos fornecidos pela empresa). Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 2011, enquanto a ação foi ajuizada em 10/04/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. Cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo do benefício houve o reconhecimento, pelo réu, de 11 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de serviço/contribuição em condições especiais até a DER, conforme documento de fls.

68/70. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até

31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1- Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80

dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez:...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUAÇÃO DOS AUTOS (Período de 01/09/1997 a 31/12/2003) O documento de fl. 43 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT (fls. 44/5) dispõe que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que os ruídos predominantes no local Laminação a Frio: Fornos de Recozimento são superiores a 90 dB, conforme Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora Extraídos do Laudo Técnico Pericial para Fins de Aposentadoria de fl. 46), tenho que o autor estava exposto a ruídos, superiores ao estabelecido pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, não neutralizados totalmente pela utilização do EPI. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 01/09/1997 a 31/12/2003. (Período de 01/01/2004 a 20/09/2011) O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/9 dispõe que o autor estava exposto a Ruído contínuo ou intermitente em intensidade superior a 90 dB durante sua jornada de trabalho. Ora, tal informação é contraditória, pois, ou o agente agressivo no local de trabalho era contínuo ou era intermitente, não é possível, portanto, o reconhecimento desse período com base nesse documento, que, em virtude da contradição apontada, não traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade. Assim, deixo de reconhecer o período em exame como laborado em condições especiais. Aposentadoria especial Somando-se o período acima reconhecido (de 01/09/1997 a 31/12/2003) com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS (fls. 68/70), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/11/2011, não possuía direito à aposentadoria especial, porque reunia menos de 25 anos de contribuição nessa condição. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente ao período de 01/09/1997 a 31/12/2003. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, \_\_\_\_\_ de abril de 2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turrijuíza federal

**0004159-65.2012.403.6104** - CARLOS ANTONIO CALIXTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0004159-65.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS ANTÔNIO CALIXTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ANTÔNIO CALIXTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especial o período compreendido entre 06/03/1997 e 21/10/2011, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 26/10/2011 (DER). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita. Para tanto, alegou que lhe foi negada aposentadoria especial, uma vez que a autarquia federal somente contabilizou 10 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço em condições especiais, pois deixou de reconhecer o período compreendido entre 06/03/1997 e 21/10/2011, ante a falta de documento que comprovasse a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados pela legislação, como trabalhado em condições especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/71 Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/85v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica, o autor sustentou suas alegações iniciais, bem como requereu que fosse efetuada perícia na empregadora COSIPA/USIMINAS, a fim de avaliar a exposição do autor ao agente ruído, a partir de 01/01/2004, tendo em vista que as informações constantes no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 49/51 estariam errôneas (fls. 88/94). O INSS, por sua vez, aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, porque se pretende produzir prova sobre fatos já comprovados pelo PPP por ele próprio juntado aos autos. A alegação de

que o PPP possui dados incorretos, uma vez que a empregadora repassa informações errôneas ao INSS a fim de sonegar contribuições previdenciárias, não está calcada em nenhum Laudo Pericial particular ou qualquer outro documento colacionado aos autos, sendo, portanto, infundada, já que é possível a alterações das condições de trabalho (níveis de ruídos) quando considerados períodos distintos. Assim, não pode o autor, sem cabimento, impugnar o conteúdo de documento por ele próprio juntado. Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 18/01/2012 (fl. 71), enquanto a ação foi ajuizada em 25/04/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. Cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo do benefício houve o reconhecimento, pelo réu, de 10 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição em condições especiais até a DER, conforme documento de fl. 76. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40

ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de

reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1- Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve

ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUAÇÃO DOS AUTOS (Período de 06/03/1997 a 31/12/2003) Os documentos de fls. 39/48 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho-LTCAT, Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora Extraídos do Laudo Técnico Pericial para Fins de Aposentadoria e Avaliação Específica Complementar) atestam que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que os LTCAT's colacionados dispõem que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que os ruídos máximos nos locais Pontes Rolantes 107 a 214 e Tesoura à Quente possuem ruídos inferiores a 90 dB (Decreto n 2.172, de 05.03.97), tenho que somente pode ser considerado, como especial, o período trabalhado na Ponte Rolante 318, pois apenas nesse local havia exposição a ruídos superiores a 90 dB, não neutralizados totalmente pela utilização do EPI. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial somente da atividade laborativa exercida no período de 01/09/2001 a 31/12/2003. (Período de 01/01/2004 a 21/10/2011) O PPP de fls. 49/51 dispõe que o autor estava exposto a ruídos de 84,9 dB durante sua jornada de trabalho. Assim, o período analisado não pode ser reconhecido como laborado em condições especiais, eis que não houve a exposição ao agente nocivo ruído superior a 85dB, conforme alteração introduzida pelo Decreto n.º 4.882/2003. Aposentadoria especial Somando-se o período acima reconhecido (de 01/09/2001 a 31/12/2003) com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS (fls. 71), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 26/10/2011, não possuía direito à aposentadoria especial, porque reunia menos de 25 anos de contribuição nessa condição. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente ao período de 01/09/2001 a 31/12/2003, além daquele já reconhecido anteriormente pela autarquia. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, \_\_\_\_\_ de abril de 2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza federal

**0004719-07.2012.403.6104 - DANIEL EUFLOZINO BENTO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

PROCESSO Nº 0004719-07.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DANIEL EUFLOZINO BENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DANIEL EUFLOZINO BENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de caracterizar como especial o período compreendido entre 06/03/1997 e 30/11/2011, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a conseqüente concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores devidos desde 30/11/2011 (DER). Ademais, requereu o benefício da justiça gratuita. Para tanto, alegou que lhe foi negada aposentadoria especial, uma vez que a autarquia federal somente contabilizou 10 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de serviço em condições especiais, pois deixou de reconhecer o período compreendido entre 06/03/1997 e 30/11/2011 como trabalhado em condições especiais, ante a falta de documento que comprovasse a efetiva exposição, de modo permanente, aos agentes nocivos contemplados pela legislação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/53 Assistência judiciária gratuita concedida à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/67v, na qual pugnou pela improcedência total do pleito autoral. Em réplica de fls. 70/6, o autor sustentou suas alegações iniciais, bem como requereu que fosse efetuada perícia na empregadora COSIPA/USIMINAS, a fim de avaliar a exposição do autor ao agente ruído de forma contínua a partir de 01/01/2004, tendo em vista incongruência constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 33/6. O INSS, por sua vez, aduziu não ter mais provas a produzir (fl. 77). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o requerimento de prova pericial no local de trabalho, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, tendo em vista que a comprovação da atividade especial é possível mediante a juntada dos documentos legais disponibilizados pela empresa e o autor não demonstrou recusa por parte daquela

empregadora em fornecer os referidos documentos necessários à prova do direito alegado (eventual falha do PPP poderia ter sido comprovada pela juntada do LCAT do período ou outros documentos fornecidos pela empresa). Quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o autor só teve conhecimento do indeferimento de seu pleito administrativo em 18/01/2012 (fl. 71), enquanto a ação foi ajuizada em 25/04/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. Cumpre destacar que, quando do indeferimento administrativo do benefício houve o reconhecimento, pelo réu, de 10 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço/contribuição em condições especiais até a DER, conforme documento de fl. 76.

**COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício

previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos

interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1- Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n

9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. SITUAÇÃO DOS AUTOS (Período de 06/03/1997 a 31/12/2003) O documento de fl. 26 (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais) atesta que o autor trabalhou, no período em epígrafe, exposto a ruído acima de 80 dB, já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, considerando que o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho- LTCAT (fls. 27/8) dispõe que o uso de protetores auditivos individuais pode atenuar de 05 a 20 dB o nível de exposição ao agente ruído, e tendo em vista, ainda, que os ruídos predominantes nos locais Sala de Motores e Laminador Tiras à Frio são superiores a 90 dB, conforme Transcrição dos Níveis de Pressão Sonora Extraídos do Laudo Técnico Pericial para Fins de Aposentadoria de fls. 30/4), tenho que o autor estava exposto a ruídos, superiores ao estabelecido pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, não neutralizados totalmente pela utilização do EPI. De rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa exercida no período de 06/03/1997 a 31/12/2003. (Período de 01/01/2004 a 30/11/2011) O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/6 dispõe que o autor estava exposto a Ruído contínuo ou intermitente em intensidade superior a 90 dB durante sua jornada de trabalho. Ora, tal informação é contraditória, pois, ou o agente agressivo no local de trabalho era contínuo ou era intermitente, não é possível, portanto, o reconhecimento desse período com base nesse documento, que, em virtude da contradição apontada, não traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade. Assim, deixo de reconhecer o período em exame como laborado em condições especiais. Aposentadoria especial Somando-se o período acima reconhecido (de 06/03/1997 a 31/12/2003) com os períodos de tempo de serviço reconhecidos pelo INSS (fls. 53), concluo que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 30/11/2011, não possuía direito à aposentadoria especial, porque reunia menos de 25 anos de contribuição nessa condição. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que averbe o tempo laborado pelo autor em condições especiais, referente ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, tendo em vista o benefício da justiça gratuita deferido ao autor, bem como o conteúdo do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, \_\_\_\_\_ de abril de 2013. Márcia Hoffmann do Amaral e Silva Turri Juíza federal

**0005106-22.2012.403.6104 - VALDEMAR LUIZ ALVES (SP246883 - THALES GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0005106-22.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDEMAR LUIZ ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDEMAR LUIZ ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 13/33. À fl. 35 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deveriam constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas. Não atendida a determinação supra (fl. 35/verso), foi expedido mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 35, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimado (fl. 40), arguiu que o despacho de fl. 35 não poderia ser cumprido pelo autor, haja vista ser esta pessoa de idade, doente e sem condições financeiras para pagar um contador, além de seu advogado não possuir conhecimento técnico para elaboração dos cálculos. Requereu, deste modo, a confecção dos cálculos às custas da Justiça por ser autor beneficiário de gratuidade de justiça (fl. 37/38). Este juízo indeferiu o pedido formulado pelo autor (fl. 41). Decorreu in albis o prazo para manifestação do autor (fl. 41/verso). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Assim, certificado o transcurso do prazo, sem manifestação (fl. 41/verso), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade da justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao

**0005556-62.2012.403.6104** - PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO N. 0005556-62.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PEDRO JOAQUIM BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em inspeção.SENTENÇA PEDRO JOAQUIM BARBOSA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de caracterizar como especial o período compreendido entre 02/01/1983 e 01/11/1985, bem como o período de 01/12/1985 à 05/11/1999, ambos exercidos sob a função de motorista carreteiro, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo tempo de 36 anos, 05 meses e 27 dias, e condenação ao pagamento dos valores devidos, com RMI calculada em R\$ 1.169,04. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/42).Foi deferido ao autor o benefício de assistência judiciária gratuita (fl. 44).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/102), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais, na apreciação do requerimento do autor.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, quanto à prescrição, é admissível o seu reconhecimento, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28/04/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13/12/98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro

de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que fixou o índice em 85 dB.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004\_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Confira-se o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.Da conversão de tempo de serviço comum em especialA lei vigente por ocasião do requerimento da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum e vice-versa, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Dessa forma, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum, em especial, alcança todos os pleitos de benefícios formulados a contar da entrada em vigor da Lei 9.032/95 (28/04/1995), pois o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido só protege o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício, e não o critério de concessão do benefício (não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95. II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos



aposentadoria proporcional, em aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerado o total de 37 anos 11 meses e 16 dias, desde a DER (10/03/2008). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: Pedro Joaquim Barbosa. 2. Nome do beneficiário: 146.378.013-03. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 10/03/2008; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 491.587.168-159. Nome da mãe: Josefa Maria da Conceição. 10. PIS/PASEP: - N/C. 11. Endereço do segurado: Av. Dr. José Singer, n. 483, Casa 01, Humaitá, São Vicente/SP, CEP: 113349-000. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 23 de abril de 2013. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0005797-36.2012.403.6104 - BENEDITO CELIO MARTINS (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
PROCESSO nº 0005797-36.2012.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BENEDITO CELIO MARTINS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA BENEDITO CELIO MARTINS ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme o grau da incapacidade. Aduz não possuir condições físicas de retornar à atividade laboral, por isso entende que não agiu bem a autarquia previdenciária ao indeferir a prorrogação do benefício de auxílio-doença (NB 31/136.517.842-4), cessado em 20/05/2006. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, acrescidas juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Instruiu a inicial com documentos de fls. 16/62. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/83. Determinada a realização de perícia médica por este juízo, foi o laudo pericial acostado às fls. 88/92. O autor apresentou impugnação do laudo pericial, bem como requereu nova perícia (fls. 95/97). À fl. 98, foi certificado que o autor deixou decorrer in albis o prazo para réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o requerimento de nova perícia médica, requerida pela parte autora, haja vista a ausência de nulidades no referido laudo pericial, realizado por perito judicial nomeado por este juízo, competente nas especialidades de clínica geral e psiquiatria. A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário possuir qualidade de segurado e prazo de carência. Entre eles somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e temporária no caso do auxílio-doença. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, pode aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias requerer o benefício do auxílio-doença. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, estamos diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. No caso em tela, antes de ingressar com esta ação, o autor foi avaliado pelo INSS e considerado total e temporariamente incapacitado para o trabalho, pois, conforme alegado na inicial, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença até 20/05/2006, quando a perícia médica da autarquia previdenciária o considerou apto a retornar ao mercado de trabalho. Destaco, ainda, que ao determinar a realização de diversas avaliações médicas no autor, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença, quantas vezes for necessário, do ponto de vista médico. Não

pode o segurado furta-se à realização dos exames, pois a perícia é obrigatória, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99: Art. 77 - O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. É fato que atestados/relatórios médicos colacionados pelo autor são insuficientes para a concessão do benefício, pois, a autarquia previdenciária obedece à legislação pertinente que exige seja comprovada a incapacidade por médicos peritos da Previdência Social. Portanto, os diversos atestados médicos colacionados, não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 estabelece no parágrafo primeiro do supracitado artigo 42: 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Este Juízo determinou nova perícia no autor, para viabilizar a análise do pedido de restabelecimento do auxílio-doença. A perita judicial não encontrou incapacidade laborativa no autor, conforme se vê do laudo acostado às fls. 88/92. Não merece prosperar, portanto, o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Igualmente, é de rigor a improcedência do pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois, para a obtenção da aposentadoria por invalidez é necessário, além dos requisitos de qualidade de segurado e prazo de carência, que a incapacidade seja total e permanente para o exercício de qualquer atividade garantidora de subsistência. Entretanto, o perito médico, em resposta aos quesitos do Juízo, afirmou que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA, conforme se vê às fls. 90/92. Vale ressaltar, na resposta ao quesito do juízo de número 12, questionado se havia necessidade de avaliação por médico de outra área, o perito respondeu Não é necessário (fl. 91). Destarte, não foi constatada incapacidade laborativa total, temporária ou permanente, no laudo médico-pericial realizado por determinação deste Juízo. Não preenche a parte autora, portanto, os requisitos para o deferimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou do benefício de aposentadoria por invalidez. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 19 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turri Juíza Federal

**0007300-92.2012.403.6104 - CLAUDIO QUAGLIATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0007300-92.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLAUDIO QUAGLIATORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento dos seus benefícios previdenciários, aplicando os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% respectivamente nos meses de dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, com o pagamento das diferenças retroativas, juros e demais consectários legais, observada a prescrição quinquenal. Aduz, em breve síntese, que o réu não aplicou ao seu benefício os índices utilizados para o reajuste dos salários-de-contribuição nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, desrespeitando a equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos benefícios de prestação continuada, ferindo, dessa forma, o princípio da preservação real dos benefícios. Juntou declaração de hipossuficiência e documentos às fls. 08/21. Citada, a autarquia ofertou contestação (fls. 25/42), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais. Intimada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No caso de eventual procedência do pedido, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação de índices de reajustamento aplicados às faixas de salários-de-contribuição dos segurados empregados e avulsos (Lei n. 8.212/91, art. 20, 1º). De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma,

eskorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Com efeito, os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91 possuem a seguinte redação: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1690). (grifei). Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41 da Lei 8213/91, haveria um ganho real do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Como se vê, improcede o pedido de reajuste com fundamento na majoração dos salários-de-contribuição. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 18 de abril de 2013. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0007339-89.2012.403.6104** - JOSE LEAL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0007339-89.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ LEAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 21/25. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 61/v. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 64/77), na qual argüiu, em síntese, a ausência do interesse de agir, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/85,

na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial.É o relatório. Fundamento e decido.A pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. CARMEN LÚCIA-Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno-Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011-EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No caso em comento, observo que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado no documento de fl. 25. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da

concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0007817-97.2012.403.6104** - PAULO RODALCIO GUIGUER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0007817-97.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: PAULO RODALCIO GUIGUERRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/26. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/41), na qual argüiu, em síntese, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 48/53. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011-EMENT VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda

Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No caso em comento, observo que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado no documento de fl. 16. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Fica condenado o INSS, ainda, à restituição das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turri Juíza Federal

**0008342-79.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0008342-79.2012.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROBINSON

HENRIQUE FERNANDES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROBINSON HENRIQUE FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício previdenciário. Juntou documentos às fls. 09/206. À fl. 208 foi determinado ao autor que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deveriam constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas. Não atendida a determinação supra (fl. 209/verso), foi expedido mandado de intimação pessoal para cumprimento do despacho de fl. 208, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimado (fl. 212), deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se (fl. 212/v). É o relatório. Fundamento e decido. Diante do que consta no relatório, resta configurado o abandono da causa. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Assim, certificado o transcurso do prazo, sem manifestação (fl. 212/verso), outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas e sem honorários em face da gratuidade da justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**0008451-93.2012.403.6104** - MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO Nº 0008451-93.2012.403.6311 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO 104 AUTOR: MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cópia do extrato do CNIS, acostada à fl. 39, não se presta a comprovar a ale ainda mensal inicial ao teto do salário de benefício da Previdência Social, bem como a eventual existência de valores excedentes, para fins de recálculo pelos novos tetos introduzidos pelas EC/20 e EC/41. stitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, concedo à autora novo prazo, de trinta dias, para juntar aos aut SENTENÇA de concessão/memória de cálculo do benefício. Ocorrendo a hipótese prevista no art. 267, III do CPC, intime-se pessoalmente a autora para suprir a falta, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intimem-se. Santos, de abril de 2013. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por MARIA BERNADETE DE SOUZA COSTA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a obter o recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário. Vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 22/26. Instada a parte autora a atribuir correto valor à causa, trazendo aos autos planilha de cálculo (fl. 28), colacionou aos autos os documentos de fls. 29/30. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita, foi determinado à autora juntar aos autos documentos comprobatórios da renda mensal inicial dos benefícios requeridos na exordial, no prazo de dez dias (fls. 31/32). Certificado que decorreu in albis o prazo para impugnação da parte autora (fl. 33v). Expedido mandado para intimação pessoal, a autora não foi encontrada (fl. 37). Diligenciado acerca do endereço, foi certificado ser o mesmo constante do mandado (fl. 38). É o relatório. Fundamento e decido. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há, senão a extinção da presente ação. Exemplifico com a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas ( 1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010

PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em razão da gratuidade da Justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA Turri Juíza Federal

**0010760-87.2012.403.6104** - JOSE NUNES DOS SANTOS (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010760-87.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ NUNES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 07/17. Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita à fl. 20. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 23/34), na qual argüiu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/40, na qual a parte autora reiterou os termos aduzidos na exordial. É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA- Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno- Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011-EMENTA VOL-02464-03 PP-00487-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. No caso em comento, observo que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários, conforme demonstrado no documento de fl. 12. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete

violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, \_\_\_\_ de abril de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008036-08.2011.403.6311** - DORGIVAL JOSE DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
PROCESSO nº 0008036-08.2011.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: DORGIVAL JOSE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA DORGIVAL JOSE DOS SANTOS propõe a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a cessação do ato de cobrança, por parte do INSS, de valores referentes a benefício previdenciário recebido em valor supostamente superior ao devido, apurado em decorrência de revisão administrativa. Alega, em síntese, que anteriormente à concessão de sua aposentadoria por invalidez, percebeu auxílio-doença previdenciário (NB 31/112.986.361-9), com início em 30/03/02, motivo pelo qual apresentou pedido de revisão na esfera administrativa, a fim de incluir no período base de cálculo, os valores referentes ao outro auxílio-doença, recebido de 04/1995 à 04/1998 (NB 025.428.288-1). Aduz que, em janeiro de 2011, foi informado a respeito da revisão procedida pela autarquia-ré, que teria gerado uma redução no valor de seu benefício para um salário mínimo (fls. 20 /21). Instruem a petição os documentos de fls. 07/21. Concedida assistência judiciária gratuita e parcialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a correção do procedimento adotado pela autarquia e requereu a improcedência do pedido (fls. 59/62). Intimado a apresentar réplica, a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 66 verso). É o relatório. Decido. No caso concreto, DORGIVAL JOSE DOS SANTOS pretende obter a cessação do ato de cobrança, por parte do INSS, de valores

referentes a benefício previdenciário recebido em valor supostamente superior ao devido, apurado em decorrência de revisão administrativa. Verifico que, anteriormente à concessão de sua aposentadoria por invalidez, percebeu auxílio-doença previdenciário (NB 31/112.986.361-9), com início em 30/03/02, motivo pelo qual apresentou pedido de revisão na esfera administrativa, a fim de incluir no período base de cálculo, o anterior auxílio-doença recebido de 04/1995 à 04/1998 (NB 025.428.288-1). Em decorrência, em janeiro de 2011, foi informado a respeito da revisão procedida pela autarquia-ré, que teria gerado uma redução no valor de seu benefício para um salário mínimo (fls. 20 /21). Observo dos documentos acostados às fls. 20/21, que a redução da renda mensal do atual benefício de aposentadoria por invalidez, percebido pelo autor, decorre da revisão administrativa efetuada no anterior benefício de auxílio doença (NB 31/112.986.361-9), que excluiu, do período básico de cálculo, os valores recebidos pelo autor no anterior auxílio doença NB 31/025.428.288-1. Por ocasião da contestação, alegou o INSS, que, só poderia ter sido incluído no cálculo da renda mensal inicial, o anterior benefício de auxílio-doença recebido pelo autor, caso estivesse entre períodos de atividade, conforme preceitua o inciso III do artigo 60 do Decreto n 3048/99. Consoante se vê da comunicação enviada ao segurado, pela autarquia previdenciária (fls. 20 verso e 21), essa revisão administrativa, ocasionou a redução da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, recebido pelo autor. Ato contínuo, o réu enviou-lhe a cobrança dos valores recebidos a maior, no montante de R\$ 34.795, 53, à época (fl.21). Observo do sistema PLENUS, todavia, que o primeiro benefício de auxílio-doença, recebido pelo autor (NB 025.428.288-1), teve início em 17/04/1995 e foi cessado em 03/04/1998; O segundo benefício (NB 112.986.361-9), iniciou-se em 23/06/1999 e perdurou até 22/09/2002, quando foi convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB em 23/09/2002 (fl. 13). Destarte, houve um lapso temporal entre o primeiro benefício de auxílio-doença, cessado em 03/04/1998, e a concessão do segundo, em 23/06/1999, período no qual presume-se que o autor mantinha a capacidade laboral, no entanto, não houve recolhimentos nesse período, conforme se depreende do extrato do CNIS (fls. 64/65). Tivessem ambos os benefícios sido concedidos de forma ininterrupta, os valores do primeiro não poderiam ser computados no cálculo do segundo, pois o benefício posterior é considerado mera prorrogação do auxílio-doença anterior. No caso em comento, o autor requer a aplicação da norma inserta no parágrafo 5º artigo 29 da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) 4º (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Todavia, não assiste razão ao autor, quando pleiteia a aplicação da norma supracitada para inclusão do primeiro benefício de auxílio-doença, como salário de contribuição, no cálculo do segundo, pois o dispositivo legal destacado, que permitiu esse cômputo no cálculo do salário-de-benefício, somente entrou em vigor em novembro de 1999, com a Lei 9876/99, ou seja, cinco meses após o início de vigência do benefício de auxílio-doença do autor (23/06/1999). Assim, o segundo benefício de auxílio-doença foi calculado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, na redação anterior àquela introduzida pela Lei 9876, de 26/11/99, a qual não prevê essa possibilidade. Isso decorreu da aplicação, pela autarquia, do princípio tempus regit actum que norteia a concessão dos benefícios previdenciários: Artigo 29 - O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. É certo, portanto, que a autarquia agiu bem na segunda revisão administrativa efetuada, mas com inobservância da legislação aplicável, à época daquela revisão que incluiu o primeiro auxílio-doença no cômputo do benefício do autor, gerando uma renda mensal maior que a devida. O nosso sistema jurídico resguarda o direito da administração recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo, conforme se vê do artigo 154 do Decreto 3048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - (...). 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...) No artigo 115, por sua vez, dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...). Dessa forma, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar, em

princípio, em ilegalidade no procedimento da autarquia. Mas, é certo que não houve alegação de má-fé por parte do segurado e o instituto réu agiu com erro e com inobservância da norma aplicável à espécie, haja vista ser o benefício de sua exclusiva competência. Destaco, ainda, que a Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei 10.839/2004, estabelece: Art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Assim, quando o erro administrativo for determinado por uma conduta anterior do segurado, ou seja, má-fé, é cediço que a administração poderá rever esse ato a qualquer tempo, não tendo o beneficiário alegar, a seu favor, o instituto da decadência do prazo, como se vê da parte final do dispositivo em comento (art. 103-A). Antes mesmo da previsão introduzida no art. 103-A da Lei de Benefícios, o artigo 54 da Lei 9784/99, que regulamenta o Processo Administrativo, já previa: O direito da Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Depreende-se das alegações do réu, em contestação, bem como dos documentos colacionados aos autos, que não houve má-fé do segurado, sendo-lhe concedido o benefício, já sob a égide da Lei que determina a exclusão do PBC, dos valores recebidos a título de auxílio doença, quando não intercalado por períodos de atividade, por erro exclusivo da autarquia. Portanto, como já salientado, não há se falar em má-fé da parte autora. Mas, a administração, por sua vez, tem a obrigação de cumprir a lei. A ocorrência de qualquer ato administrativo, que importe impugnação à validade do ato, considera-se como exercício do direito de revisão pela administração, nos termos do parágrafo 2º do art. 103-A, da lei de benefícios. Não verifico, pois, no caso em tela, a ocorrência da decadência para a administração rever o ato de concessão do benefício. Ademais, é cediço que a administração tem o poder/dever de rever os seus atos, de ofício, para invalidá-los, nas hipóteses de vício ou de erro administrativo, nos termos da Súmula 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Porém, quanto à possibilidade do INSS efetuar descontos no benefício do segurado ou, de qualquer outra forma, recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado, curvo-me à jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica. Exemplifico com os seguintes julgados: STF \_ AG. REGIMENTAL NO AI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. (...). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). STJ \_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) STJ \_ ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011). STJ \_ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. As verbas previdenciárias, de caráter alimentar, percebidas de boa-fé, não são objeto de repetição. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1386012/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011). STJ \_ PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. STJ - DJe 13/12/2010 -

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2010/0109258-1 - Ministro JORGE MUSSI - QUINTA TURMA. O nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª REGIÃO também tem encampado esse entendimento. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOA-FÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÓS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo nº 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagir ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos, não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde nº 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia. 5. Impossibilidade de, em sede de mandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro. 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317998 -Processo: 0029301-59.2007.4.03.6100 -UF: SP -Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 06/12/2011-Fonte: TRF3 CJ1 DATA:13/01/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, bem como do artigos 115 da Lei nº 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438611 -Processo: 0012565-88.2011.4.03.0000 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 30/08/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. MEDIDA CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPEITA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. I. O transcurso de lapso superior a cinco anos entre a concessão do benefício e o início da auditoria administrativa não exige a parte autora de comprovar o seu alegado labor no interregno impugnado, posto que o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 207 do Decreto n.º 89.312/84 não se aplica na hipótese de investigação de fraude. Precedentes. II. O requerente foi intimado através de ofício para apresentar defesa e produzir provas, do qual constou a indicação da questão a ser elucidada. O autor compareceu e prestou depoimento no âmbito administrativo, assim como juntou documentos. Destarte, é forçoso concluir que o procedimento administrativo foi regular, com respeito às garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. III. Não há nos autos qualquer indício de que a parte autora tenha

colaborado com a fraude constatada, sendo que sequer houve instauração de inquérito policial em face do requerente, conforme demonstra certidão juntada aos autos. Destarte, tendo em vista a boa-fé do autor, o considerável lapso temporal transcorrido até o início da investigação promovida pela autarquia (superior a doze anos), assim como o caráter alimentar e social do benefício previdenciário, revela-se incabível a devolução dos valores irregularmente percebidos. Precedentes. IV. Matéria preliminar rejeitada. Agravos a que se nega provimento. TRF DA 3ª REGIÃO -AP./REEXAME NECESSÁRIO - 713050 - Fonte: DJF3 CJI DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2834.Destarte, embora correta a revisão administrativa efetuada, que deverá prevalecer, no tocante à nova renda mensal inicial apurada, para o benefício do autor, não há que se falar em restituição, ao INSS, dos valores recebidos a maior.Ressalto que, no tocante à impossibilidade da autarquia previdenciária recobrar o que pagou, os julgados acima aplicam-se ao caso em tela, pois, comprovados os requisitos da boa-fé da parte autora, o erro administrativo e o caráter alimentar do benefício, além do grande lapso temporal decorrido, a restituição dos valores é indevida.No entanto, como a impossibilidade dessa cobrança não decorre de incorreção no procedimento da autarquia, como já salientado, entendo não haver respaldo legal para determinar a devolução, pelo INSS, dos valores já descontados no benefício do autor, a título de ressarcimento.Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito apurado pela autarquia previdenciária, em decorrência da revisão administrativa efetuada.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o INSS cesse os descontos e se abstenha de realizar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos pelo autor, em razão da última revisão administrativa, noticiada nos autos, com base no artigo 273, 6º, c/c artigo 461, 3º, do C.P.C.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. , não se aplicando ao caso as exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeatur.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 19 de abril de 2013.MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJuíza Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002117-43.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-29.2003.403.6104 (2003.61.04.000457-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARLOS COSTA DOS SANTOS X PEDRO MARTIN RIBEIRO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)**  
AUTOS nº 0002117-43.2012.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: CARLOS COSTA DOS SANTOS E OUTRO SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução em face de CARLOS COSTA DOS SANTOS e PEDRO MARTIN RIBEIRO, nos autos da ação ordinária de revisão, ao argumento de que os embargados já receberam o valor devido em outra ação.Requeru a procedência dos embargos e juntou documentos às fls. 04/53.Intimados, os embargados deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 58verso).É o relatório. Fundamento e decido.Passo a analisar, preliminarmente, a alegação de litispendência/coisa julgada, por se tratar de pressuposto processual negativo.Realmente, verifico dos documentos colacionados às fls. 04/53, que, posteriormente à propositura da ação originária destes embargos (2003.61.04.000457-2), os embargados propuseram ação idêntica, para revisão da renda mensal inicial de seus benefícios, distribuída sob o n 0012070-36.2005.403.6311 e 0249734-84.2004.403.6104. O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava neste Juízo comum. Não obstante a ocorrência de litispendência com a presente execução, não se justifica mais que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora, inclusive, levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.Assim, entende-se que os exequentes, ora embargados, ao optarem por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciaram ao crédito que seria devido na presente execução.Destaco que também é dever da parte autora a lealdade processual, que lhe impunha o dever de informar ao Juízo o posterior ajuizamento de ação idêntica, o que teria acarretado a aplicação do instituto da prevenção. Omitiu, portanto, fato relevante ao julgamento da lide, o que dá ensejo à litigância de má fé.Ademais, considerando a tácita concordância dos embargados com os fatos alegados pelo INSS, tendo em vista que, devidamente intimados, deixaram decorrer in albis o prazo, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido.Portanto, assiste razão ao pleito do embargante, pois inexistem valores devidos ao embargado, em satisfação ao julgado exequendo, tendo em vista que o mesmo já recebeu em outra ação. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e EXTINGO A EXECUÇÃO em relação a Carlos Costa dos Santos e Pedro Martin Ribeiro, com fulcro no artigo 267, V e 794, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os embargados no ônus da sucumbência, tendo em vista a assistência judiciária deferida nos autos principais.Extraia-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R.

I.Santos, \_\_\_ de abril de 2013.MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005667-95.2002.403.6104 (2002.61.04.005667-1)** - CELSO GARCIA GONCALVES(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X CELSO GARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data o patrono do falecido autor não providenciou a habilitação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015727-93.2003.403.6104 (2003.61.04.015727-3)** - WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o Advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual dos sucessores de Waldemar Leopoldo Fiúza, trazendo aos autos os devidos instrumentos de mandatos.Após, cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

**0000446-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000446-6)** - ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 208, na qual há alegação de que seu nome cadastrado no CPP da Receita Federal diverge do cadastrado nos presentes autos.Regularizado, cumpra-se o despacho de fl. 207, expedindo-se o ofício requisitório.Int.

**0002205-81.2012.403.6104** - JOSE DE LARA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da notícia de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do CPC.Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora à fl. 328.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**Expediente Nº 3013**

**CARTA PRECATORIA**

**0005457-58.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Designo o dia 28 de junho de 2013, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa José Milton dos Santos, Edir Carlos Pereira Santos, Maria de Fátima dos Santos, Marineia Aparecida dos Santos e Zilma Ferreira da Conceição.Intime-se.Comunique-se ao Juízo deprecante.Ciência ao Parquet Federal.Santos, 12 de junho de 2013.

**4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7320**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011198-16.2012.403.6104** - RONALDO SALOMAO(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Ante a decisão proferida no Conflito de Competência n. 0007737-78.2013.403.0000, remetam-se os autos a 4ª Vara Federal de Santos, com baixa na distribuição.

**0011538-57.2012.403.6104** - STARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLAVEIS LTDA(SP126269 - ANDREA DE ANDRADE) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO X FLEXNAUTICA COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) Processo nº 0011538-57.2012.403.6104Decisão: Trata-se de mandado de segurança, impetrado por STARBOAT DO BRASIL BARCOS INFLÁVEIS LTDA contra ato praticado pelo CAPITÃO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO, objetivando-se, em suma, a nulidade da licitação referente a Ata de Registro de Preços contratada através do pregão eletrônico nº 04/2012. Vem a Juízo a empresa FLEXNAUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP deduzir pleito para intervir no presente, na condição de litisconsorte passivo necessário (fls. 645/646). Sustenta a requerente que a sua intervenção na demanda se revela imprescindível na medida em que participou, assim como a impetrante, da concorrência questionada, promovida pelo impetrado, saindo-se vencedora, ao contrário daquela. DECIDO. Estabelece o artigo 47 do CPC que Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. Cumpre, pois, na espécie, avaliar se a esfera jurídica do pretense litisconsorte, ainda que não intervenha no processo, será atingida pela sentença proferida na presente ação. No caso em análise, a impetrante almeja o reconhecimento da nulidade da licitação diante da ofensa aos preceitos legais que regem as compras públicas, principalmente a Lei nº 8.666/93 e Decreto 5.45/2005, o que flagrantemente, importará prejuízo a ora petionária que já havia obtido a adjudicação do objeto da licitação. Desta feita, resta claro que eventual sentença procedente proferida na presente ação, por certo haverá de atingir direito da ora requerente, caracterizando-se, pois, hipótese de litisconsórcio necessário. Diante do exposto, admito o ingresso na lide de FLEXNAUTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Nestes termos, mantenho nos autos todas as manifestações anteriores da litisconsorte ora admitida na lide, revogando o primeiro parágrafo do despacho de fl. 612. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se e tornem conclusos imediatamente para sentença.

**0000042-94.2013.403.6104** - ARTHUR CASPAR LEO REINHART GERLINGER(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 91/98: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 73) por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0000439-56.2013.403.6104** - CIMPLAST EMBALAGENS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Processo nº 0000439-56.2013.403.6104A Impetrante interpôs Embargos de Declaração afirmando que a decisão liminar proferida padece de omissão no que tange a ausência de manifestação quanto à sentença prolatada na ação ordinária nº 0005477-88.2009.403.6104, a qual julgou procedente o pedido da autora. Entretanto, analisando ambos os autos, vislumbro a provável perda de interesse superveniente, pois o objeto deste mandamus é afastar o ato plasmado pela CARTA COBRANÇA 254/2012, referente ao processo administrativo 11128005.485/2010-98, impedindo quaisquer formas de cobrança do crédito tributário, tais como inscrições em Cadastro de Devedores, remessa à Procuradoria da Fazenda para a inscrição em dívida ativa, entre outras. grifei Nos autos da demanda de conhecimento antes mencionada, a Impetrante noticia que já houve a inscrição em Dívida Ativa. Tanto assim, requereu em petição juntada às fls. 367/369 o respectivo cancelamento, indeferido, porém, em virtude de fugir ao pedido inicial. Sendo, assim, antes de apreciar os embargos intime-se a demandante para que, no prazo de cinco dias, manifeste seu interesse de agir, justificando-o.

**0001323-85.2013.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS(SP216175 - FABIANA LIA DE BLASIIS)

Fls. 213/253: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 204/205) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002175-12.2013.403.6104** - CAMILA FREITAS BISPO(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA) X

UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

4ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002175-12.2013.403.6104 IMPETRANTE: CAMILA FREITAS BISPO IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS SENTENÇA CAMILA FREITAS BISPO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal do Sr. REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita participar, simbolicamente, da solenidade de colação de grau, designada para 21 de março de 2013. A Impetrante alega, em suma, não ter obtido aprovação em algumas disciplinas de grade curricular do curso de Direito oferecido pela Instituição de Ensino Superior. Por isso, afirma que lhe foi negada a participação na solenidade de colação de grau. Em defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz que não faz sentido colar grau com outra turma que não a sua, deixando resquícios em seu álbum de formatura e convívio com seus familiares, amigos e colegas de turma. Com a inicial vieram documentos. O pleito liminar restou indeferido às fls. 18/19. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 23/29). O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se à fl. 51. Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida no presente mandado de segurança prende-se, exclusivamente, ao direito de a Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a participação simbólica na solenidade de colação de grau, mesmo tendo pendência em uma matéria. Entretanto, a impetrante acumula várias pendências, deixando, assim, de cumprir exigência curricular integral, de sorte que não há ilegalidade, tampouco abusividade a macular o ato atacado, na medida em que o Regimento Interno não prevê a colação de grau simbólica. Confira-se: Artigo 127- Aos concluintes dos cursos de graduação será expedido o respectivo diploma, após a colação de grau em sessão solene e pública. (grifei) 1º O diploma será assinado pelo Reitor, Diretor da Unidade Universitária, Coordenador de Curso, Secretário Geral Acadêmico e aluno concluinte. 2º Só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. (grifei) Nesta linha de raciocínio, e sem desconhecer orientação jurisprudencial em sentido diverso, reputo caber ao aluno o ônus de ser devidamente aprovado em todas as disciplinas e concluir o curso no tempo certo e na forma estabelecida pela instituição de ensino superior, com a qual celebrou contrato de prestação de serviços educacionais. Na quadra exposta, prejuízo emocional não decorre do ato da autoridade, mas do próprio aluno. Sendo assim, por não se mostrar abusivo ou ilegal, não encontro razões jurídicas para garantir a participação simbólica da Impetrante na cerimônia de colação de grau, notadamente por se tratar de ato fictício que não merece acolhimento judicial. Por fim, ressalto que o mandado de segurança, ação civil de índole constitucional, destina-se a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade/abusividade. Visa, notadamente, à invalidação de atos ilegais ou abusivos de autoridade ou a supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual ou coletivo, líquido e certo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0002439-29.2013.403.6104** - DANIEL CAMPOS RUIZ(SP324919 - JADE THOMAZ VELOSO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

Mandado de Segurança Autos nº 0002439-29.2013.403.6104 Impetrante: DANIEL CAMPOS RUIZ Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS SENTENÇA DANIEL CAMPOS RUIZ, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS, pelos motivos expostos na exordial. Na decisão proferida à fl. 14, determinou-se: (...) Intime-se o Impetrante para que traga aos autos documento hábil, de modo a comprovar estar regularmente matriculado no curso de Direito da Universidade Católica, a dependência em uma disciplina da grade curricular da Instituição de Ensino, bem como a data da cerimônia de Colação de Grau. Todavia, não obstante o prazo concedido, deixou o Impetrante de cumprir o que lhe foi determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0002449-73.2013.403.6104** - PAULO GABRIEL SAAD FARIAS(SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

4ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002175-12.2013.403.6104 IMPETRANTE: CAMILA FREITAS BISPO IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS SENTENÇA CAMILA FREITAS BISPO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado abusivo e ilegal do Sr. REITOR DA FACULDADE DE DIREITO DA

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que lhe permita participar, simbolicamente, da solenidade de colação de grau, designada para 21 de março de 2013. A Impetrante alega, em suma, não ter obtido aprovação em algumas disciplinas de grade curricular do curso de Direito oferecido pela Instituição de Ensino Superior. Por isso, afirma que lhe foi negada a participação na solenidade de colação de grau. Em defesa da liquidez e certeza do direito postulado, aduz que não faz seja assegurado ao impetrante o direito de participar da colação de grau sofrerá um grande constrangimento, tendo em vista que já ocorreu compra e entrega dos convites, onde constam datas e horários para realização da missa, colação de grau, demais festividades, aluguel da beca, fotógrafo, etc. Com a inicial vieram documentos. Distribuídos os autos à Justiça Estadual, por força da r. decisão de fl. 37, foram encaminhados a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a este Juízo. O pleito liminar restou indeferido às fls. 41/42. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 47/53). O Representante do Ministério Público Federal pronunciou-se às fls. 75/76. Relatado. Fundamento e decidido. A pretensão deduzida no presente mandado de segurança prende-se, exclusivamente, ao direito de o Impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a participação simbólica na solenidade de colação de grau, mesmo tendo pendência, conforme afirma a inicial (fl. 03). Entretanto, o Impetrante deixa de cumprir exigência curricular integral, de sorte que não há ilegalidade, tampouco abusividade a macular o ato atacado, na medida em que o Regimento Interno não prevê a colação de grau simbólica. Confira-se: Artigo 127- Aos concluintes dos cursos de graduação será expedido o respectivo diploma, após a colação de grau em sessão solene e pública. (grifei) 1º O diploma será assinado pelo Reitor, Diretor da Unidade Universitária, Coordenador de Curso, Secretário Geral Acadêmico e aluno concluinte. 2º Só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. (grifei) Nesta linha de raciocínio, e sem desconhecer orientação jurisprudencial em sentido diverso, reputo caber ao aluno o ônus de ser devidamente aprovado em todas as disciplinas e concluir o curso no tempo certo e na forma estabelecida pela instituição de ensino superior, com a qual celebrou contrato de prestação de serviços educacionais. Na quadra exposta, prejuízo emocional não decorre do ato da autoridade, mas do próprio aluno. Sendo assim, por não se mostrar abusivo ou ilegal, não encontro razões jurídicas para garantir a participação simbólica do Impetrante na cerimônia de colação de grau, notadamente por se tratar de ato fictício que não merece acolhimento judicial. Por fim, ressalto que o mandado de segurança, ação civil de índole constitucional, destina-se a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade/abusividade. Visa, notadamente, à invalidação de atos ilegais ou abusivos de autoridade ou a supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual ou coletivo, líquido e certo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

**0002530-22.2013.403.6104** - TAPECARIA MACPISO LTDA (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP  
NADA JUSTIFICA A CONCESSAO DE LIMINAR ANTE A AUSENCIA DE RESISTENCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. EM QUE PESE PORTANTO VISLUMBRAR A AUSENCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL MANTENHO O PROCESSAMENTO ATE A EFETIVAÇÃO DA TRANSFERENCIA. SENDO ASSIM INTIME-SE A IMPETRANTE PARA QUE DIGA QUANDO PRETENDE SEJA ELA REALIZADA INCLUSIVE PARA QUE O IMPETRADO SEJA INFORMADO A RESPEITO.

**0002677-48.2013.403.6104** - ERIKA GERMANO DOS SANTOS CHAGAS (SP205435 - DANIELA LOUZADA VILLAVARDE TOLEDO L. CESCATO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
Mandado de Segurança Autos nº 0002677-48.2013.403.6104 Impetrante: ERIKA GERMANO DOS SANTOS CHAGAS Impetrado: CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ SENTENÇA ERIKA GERMANO DOS SANTOS CHAGAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato da CPFL - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, pelos motivos expostos na exordial. Na decisão proferida à fl. 21, determinou-se: (...) Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Todavia, não obstante o prazo concedido, deixou a Impetrante de cumprir o que lhe foi determinado. Diante do desatendimento à decisão judicial, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003703-81.2013.403.6104** - DAVILA E GUTIERREZ PUBLICIDADE DIGITAL LTDA - EPP X FISCAL DA

## RECEITA FEDERAL

Autos nº 0003703-81.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: DAVILA E GUTIERREZ PUBLICIDDE DIGITAL LTDA - EPPImpetrado: FISCAL DA RECEITA FEDERAL NA CIDADE DE SANTOS- SPSentença:DAVILA E GUTIERREZ PUBLICIDDE DIGITAL LTDA - EPP, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. FISCAL DA RECEITA FEDERAL NA CIDADE DE SANTOS- SP, pelos argumentos que expõe na inicial.No despacho de fl. 176, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes:Indique o Impetrante corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado.Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no provimento COGE nº64/05.Intimado por duas vezes, o impetrante não atendeu integralmente a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, indefiro a petição inicial, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem exame de mérito, com fulcro inciso I do artigo 267 c.c. o artigo 295, VI, ambos do mesmo diploma legal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

## CAUTELAR INOMINADA

**0003717-36.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-27.1999.403.6104 (1999.61.04.006810-6)) DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP E EXP LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
INTIMACAO DO DR. FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA, OAB/SP 66899 PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 12/06/2013 COM VALIDADE DE 60 DIAS.

## Expediente Nº 7327

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007444-66.2012.403.6104** - AMAURI DE CASTRO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 597/599 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 603/604 verso, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 716/720.Cumpra-se o determinado às fls. 597/599 verso.Int.

**0007447-21.2012.403.6104** - JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 474/476 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 478/479 verso, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios

são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 596/603. Cumpra-se o determinado às fls. 474/476 verso. Int.

**0008003-23.2012.403.6104** - MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS X MANOEL SIQUEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SANTANA DOS SANTOS (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 499/ 501 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 503/ 504 verso, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 617/ 625. Cumpra-se o determinado às fls. 499/ 501 verso. Int.

**0001021-56.2013.403.6104** - FRANCISCO TEIXEIRA DOS SANTOS (SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 577/579 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 581/582 verso, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 696/702. Cumpra-se o determinado às fls. 577/579 verso. Int.

**0001146-24.2013.403.6104** - ARNALDO AGUIAR X MIRTES DOS SANTOS AGUIAR (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 734/736 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 738/739 verso, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é

possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 855/860. Cumpra-se o determinado às fls. 734/736 verso. Int.

**0001273-59.2013.403.6104** - ANTONIO MARTINS BERNARDES(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 478/ 480 verso, foram, tempestivamente, interpostos os embargos de fls. 464/ 485 verso, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo tais embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento. Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 596/ 605. Cumpra-se o determinado às fls. 478/ 480 verso. Int.

## **Expediente Nº 7328**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5)** - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão supra, intime-se o Banco Nossa Caixa através do núcleo jurídico do Banco do Brasil à Rua XV de Novembro nº 195, nesta cidade de Santos acerca do despacho de fl. 934, bem como do noticiado às fls. 936 e 939, devendo este providenciar o necessário. Após, ou no silêncio, venham conclusos. Cumpra-se com urgência. Int.

**0010454-31.2006.403.6104 (2006.61.04.010454-3)** - RICARDO JOSE MEUCCI(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Despacho de fl. 349: Vistos em Inspeção. Às fls. 232/ 233 dos autos, foi proferida r. decisão a qual revogou despacho anterior e delimitou o objeto da perícia, modificando a aprovação de quesitos. Comungando daquele entendimento, indefiro a intimação do Sr. Perito para que responda aos quesitos suplementares elencados à fl. 348, porquanto impertinentes ao deslinde da controvérsia. Os itens 1 e 2 guardam, ainda, relação com teses de Direito. Nos termos da resolução 558/ 2007, arbitro os honorários do Perito Judicial, Sr. Osvaldo José Valle Vitali, em R\$ 704,40 (setecentos e quatro Reais e quarenta centavos), três vezes o valor máximo constante da Tabela II da referida norma, atentando para o grau de especialização do expert, o tempo despendido e à complexidade do laudo elaborado. Requisite-se o pagamento por meio eletrônico. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, que fluirá primeiro para o autor e depois para ré, independentemente de nova intimação. Int. Despacho de fl. 350: Compulsando os autos, verifiquei no despacho de fl. 349 que os honorários periciais foram arbitrados em valor equivalente ao triplo do máximo constante da tabela II da resolução 558/ 2007. Contudo, o valor nominal foi equivocadamente lançado. Assim, retifico o mencionado despacho para fazer dele constar o valor correspondente a três vezes o valor máximo da tabela, qual seja, R\$ 1.056,60 (Mil e cinquenta e seis Reais e sessenta centavos). Int.

**0002873-28.2007.403.6104 (2007.61.04.002873-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X MARIA CRISTINA DA CONCEICAO MARTINS X GABRIELA DE OLIVEIRA MARTINS ALCANTARA

Fl.185 - Defiro, determinando a citação da empresa MP COMÉRCIO R DRVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA E OUTROS, na pessoa de sua representante legal, Sra. Gabriela de Oliveira Martins Alcântara.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls.168/169 e 177/179 para diligência no endereço indicado.Instrua-se com as peças necessárias.Int.

**0012501-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012501-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

Fl.420 - Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União de manifeste nos termos da última parte do despacho de fl. 412.Após, intime-se o expert.Int.

**0003705-22.2011.403.6104 - LUCELIA MARTINS DE MENDONCA(SP225769 - LUCIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

Converto o julgamento em diligência.Apesar de todo o processado, analisando o pedido e o valor atribuído à causa (fl. 10), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da lei 10.259 de 12 de julho de 2001. competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente.Proceda a Secretaria à baixa por incompetência.Int.

**0001532-88.2012.403.6104 - GLEDISTONE DE CARVALHO - ESPOLIO X ORACI SANTOS DE CARVALHO(SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI56147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

A antecipação da tutela foi deferida através da decisão de fls. 47/ 48, sem cominação de qualquer penalidade à requerida em caso de descumprimento. Apesar de, à época, a ré já estar intimada sobre a referida determinação, a parte autora, ante o descumprimento, requereu, em réplica, a aplicação de multa diária, juntando aos autos consulta proveniente do SCPC demonstrando a manutenção da inscrição do de cujus no cadastro em 19/06/2012 (fl. 70). Instada a se manifestar, a requerida deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 72). Diante do documento acostado à fl. 70 e, ainda, considerando o silêncio da requerida quanto ao despacho de fl. 71, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 3 (três) dias, caso ainda não procedida a baixa, tome as providências cabíveis no sentido de excluir imediatamente as anotações do nome Gledistone de Carvalho dos cadastros de inadimplentes que se referem aos contratos 211438110000587008 e 211438110000579765, sob pena de imposição de multa diária em favor do autor, no valor equivalente a R\$ 200,00 (duzentos Reais). Sem prejuízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos o cumprimento da ordem judicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0005733-26.2012.403.6104 - ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Fls. 92/93 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio.Diga a Caixa Econômica Federal acerca da proposta de conciliação formulada.Após, venham conclusos.Int.

**0006888-64.2012.403.6104 - ANTONINA BAHIENSE DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Aguarde-se a manifestação das partes nos autos nº 0008039-65.2012.403.6104, onde também despachei nesta data.Após, venham ambos conclusos.Int.

**0008039-65.2012.403.6104 - ALDA MARIA BAHIENSE DOS SANTOS BARBOZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem.Vistos em apreciação de tutela antecipada.Vieram estes autos por dependência aos de nº 0006888-64.2012.403.6104, em 16/10/2012, quando neste já havia decisão acerca da antecipação da tutela, datada de 31/08/2012.Observo que após o apensamento, em 18/10/2012, o feito prosseguiu na dependência daquele, sem que fosse apreciado o pedido de antecipação da tutela.Como bem fundamentado pela MM. Juíza Federal Substituta, prolatora da decisão de fl.107 e verso, ambas as ações possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo as pretensões fundadas nos mesmos fatos, intitulando-se as partes filhas do mesmo instituidor da pensão reclamada, havendo, portanto, conexão entre elas.Diante do exposto, nos termos da decisão que proferi às fls. 82/84 do processo nº 0006888-64.2012.4.03.6104, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Traslade-se para estes a cópia daquela decisão, devendo este feito prosseguir na forma lá determinada.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Após, venham ambos para

apreciação conjunta. Int.

**0002221-63.2012.403.6321** - MICHELE DE JESUS DOS SANTOS(SP295858 - GERSON LUIS LIMA RAMOS E SP308494 - CYBELLE PRISCILLA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEL YOUSSEF ALI

Atendendo a determinação exarada no Juizado Especial Federal, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte Reais), o qual se insere na alçada daquele Juízo. Todavia, a r. decisão de fls. 88/89, deixando de aceitar aquela estimativa, mas sem fixar a quantia que reputava equivaler ao benefício econômico postulado, determinou fossem os autos encaminhados às Varas Federais. Nestas condições, para fins de fixação da competência, intime-se a parte autora para que, à luz da r. decisão supra mencionada, emende a petição inicial, indicando o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial buscado, justificando-o. Int.

**0002078-12.2013.403.6104** - EDISON SILVA TOURINHO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Fl. 49: manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento do feito. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória (fl. 48). Int.

**0002973-70.2013.403.6104** - RUBENS DA SILVA PERES(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão, Recebo a petição de fl. 20 como emenda à inicial. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa (fl. 20), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int.

**0005158-81.2013.403.6104** - NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão, Considerando o valor atribuído à causa (fl. 15) e que o pedido principal da demanda consiste na anulação de lançamento fiscal, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria à baixa por incompetência. Int.

**0005399-55.2013.403.6104** - EDILEIDE MARIA SILVA SANTOS(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, II do mesmo diploma legal. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. No caso em tela, há pedido de condenação da requerida ao pagamento do valor integral do contrato 210354110002329295 (R\$ 6.583,82) e de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Atribuiu-se à causa, sem maiores explicações, o valor de R\$ 20.400,00. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int. com urgência.

**0005404-77.2013.403.6104** - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

A fim de obter melhor conhecimento da causa, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cita-se. Int.

**Expediente Nº 7331**

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008963-47.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE ROBERTO DUARTE X MARISE CAMPOS DUARTE INTIMACAO DA CEF PARA RETIRADA DE EDITAL EXPEDIDO

**5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 6851**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203096-61.1988.403.6104 (88.0203096-0)** - ALAOR FERRAZ X MILTON RUIZ X JOAO VEIGA DO NASCIMENTO X ALBERTO DE GASPARI X JOSE FERREIRA X CYRILLO BIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X MILTON DE OLIVEIRA X ALDO RIPASSARTI X MATTATHIAS NOGUEIRA NOVAES X RAUL GOMES X ORMINIO TOLEDO FERRAZ X HERALDO ALVES DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X AMARO AUGUSTO COSTA X WAMBERTO MATHIAS BEZERRA X JOSE GOES X JOSE RIBEIRO MACHADO X ELFRIEDE HAMMEL CERQUEIRA X MARINA GREGO X EMILIO RAMOS LEITE X FRANCISCO BARTOLOMEU DA SILVA X JAYME FIALHO DE ARAUJO X LUCILA ELISA RIBEIRO PARANHOS X MARIA DO CARMO CORREA CARDOSO X EVELINA SCHROEDER DE SOUZA X ODETTE BRETAS BAPTISTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 430. A teor do disposto no artigo 604 do Código de Processo Civil, os cálculos devem ser elaborados pelos exeqüentes, inclusive quanto à apuração de eventual saldo remanescente. Diante disso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os valores que entende devidos. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0206285-95.1998.403.6104 (98.0206285-5)** - ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X JOSE AMADO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X ANNITA DE SOUZA ARANHA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X WALTER DE CARVALHO X JOSEPHINA OLIVIO X JAMAR DE CASTRO X NILO DIAS DE CARVALHO X KONSTANTIN FINDER(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Antídio Carvalho Mascarenhas e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 421-verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral (fls. 445). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 527/538. Apresentado cálculo relativo ao credor José Amado, a autarquia foi citada (fls. 692-verso), a qual opôs embargos à execução consoante certidão de fls. 700, julgados procedentes conforme cópias da sentença e cálculos de fls. 720/733, expedindo-se ofícios requisitórios às fls. 746/747. Extratos de pagamento (fls. 694, 750/761 e 814/815). Convertido em depósito à ordem deste Juízo os valores relativos ao credor Horacio de Souza Aranha, foi expedido alvará de levantamento a favor da habilitanda Annita de Souza Aranha, com cópia liquidada às fls. 821. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 828), a parte autora nada requereu consoante petição de fls. 840. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exeqüente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0007130-09.2001.403.6104 (2001.61.04.007130-8)** - GALILEU MOREIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO

LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls: 186. Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fls. 185.Intime-se. Cumpra-se.

**0013194-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013194-6)** - FRANCISCO SAEZ SANDI X EDISON GOMES DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos.Fls: 167. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora.Silente, aguarde-se em Secretaria.Intime-se.

**0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9)** - MANOEL ANTONIO ALVES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL ANTONIO ALVES, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário. Requer o autor, em síntese, a revisão da aposentadoria especial, concedida em 18/08/94 para que, no cálculo de sua renda mensal inicial, sejam considerados novos valores de salários-de-contribuição, incluindo verbas reconhecidas em reclamação trabalhista. Aduz que, no processo trabalhista, foram reconhecidas diferenças salariais referentes a competências cujos salários-de-contribuição estão inseridos no período básico de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Sustenta que sua pretensão encontra respaldo no artigo 28, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária.Junta documentos. Nos termos do despacho de fl. 45, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação às fls. 51/65, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, afirma que a autarquia não integrou a lide trabalhista só fazendo coisa julgada para as partes. Sustenta, ainda, ser inviável o cômputo das verbas decorrentes do adicional de insalubridade reconhecidas pela Justiça do Trabalho em virtude de serem decorrentes de acordo firmado entre as partes, o mesmo ocorrendo quanto ao reconhecimento das horas extras, diante da produção de prova exclusivamente testemunhal, e da ausência de comprovação dos valores decorrentes das verbas trabalhistas, pugnando pela improcedência da ação. Instadas sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu expedição de ofício à autarquia para apresentação do CNIS (fls. 68), nada sendo requerido pela autarquia (fls. 69).Às fls. 70, foi deferida a expedição de ofício à autarquia, e determinada expedição de ofício à empregadora e à 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de São Vicente/SP.Colacionado aos autos cópia integral do CNIS (fls. 79) e ofício resposta da Viação Piracicabana (fls. 92), com manifestação da parte autora (fls. 99/148).Às fls. 152/177, resposta da 2ª. Junta de Conciliação e Julgamento de São Vicente/SP.Cientes (fls. 178), as partes nada requereram.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito.Rejeito a prejudicial de mérito argüida pelo réu, uma vez que não há pedido de pagamento de parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, não havendo que se falar em prescrição quinquenal.Do mérito propriamente ditoDe acordo com o 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício.Em face dessa regra legal, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício.A propósito do tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas.Recurso desprovido.(REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 472)Improcede a alegação da autarquia no sentido de que, não tendo participado da reclamação trabalhista, não seria alcançada por seus efeitos.Cabe salientar que também essa questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. É o que se depreende da decisão a seguir, que reconheceu não haver óbice à revisão por tal motivo:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. (...) Recurso desprovido. (REsp 641.418/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 436).Ressalte-se que, no caso, houve o efetivo reconhecimento e quitação da verba trabalhista (adicional de insalubridade, adicional noturno, horas extras e seus reflexos), pela ex-empregadora do autor, Expresso Metropolitano Ltda, conforme se depreende dos documentos de fls. 155/162.Diante desse quadro, forçoso é reconhecer o direito de o autor obter a revisão de sua aposentadoria mediante o emprego da parcela reconhecida pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal

inicial de seu benefício. As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). REVISÃO DA RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ACRESCIDOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1- O fato de o INSS não ter participado da lide trabalhista não impede a inclusão do valor reconhecido pela Justiça Trabalhista no cálculo do salário de benefício, havendo determinação para o recolhimento das contribuições previdenciárias (TRF 3ª. Região, AC 2004.03.99.034824-9 - SP, Rel. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª. Seção, DJU 19/12/2007, p. 690), diante da previsão dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91 que impunha ao juízo trabalhista a comunicação à autarquia para as providências cabíveis. 2- Reconhecido direito do autor de ter recalculada a renda mensal inicial com os salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo do benefício do autor, acrescidos do adicional de insalubridade, observado o teto legal. 3- Fixada a data da citação para termo inicial da revisão do benefício, pois foi somente a partir deste momento que o réu tomou ciência dos fatos constitutivos do direito do autor ao reconhecimento da majoração dos salários de contribuição pelo acréscimo dos valores do adicional de insalubridade para revisão da renda mensal inicial. 4- A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. 5- Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF3, AC 973223, Rel. Juiz convocado Fernando Gonçalves, 7ª T, 30.01.2012) Cabe ressaltar, outrossim, que não obstante não constar dos autos a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do V. Acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista (fls. 18), a própria autarquia noticiou em sua peça de defesa que ela foi intimada para manifestar-se sobre o valor da contribuição social recolhida pelo reclamado, consoante se observa às fls. 58, o que restou corroborado pelo contido às fls. 153, dos autos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor MANOEL ANTONIO ALVES de modo a considerar a majoração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, bem como a revisar a renda mensal da sua aposentadoria especial (NB 064986916-8, DIB 18.08.94), observado o limite máximo da previdência social, nos moldes reconhecidos pela sentença trabalhista juntada aos autos. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da citação, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo unicamente as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, tendo em vista não ser possível aferir o montante da condenação. P.R.I.

**0006435-06.2011.403.6104 - JOAO CARLOS GRACA (SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Carlos Graça, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em substituição ao benefício NB 42/109.247.244-1, com DIB em 18/05/98, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação, bem como a expedição de certidão de tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida e à emissão de certidão de tempo de contribuição, tendo em vista ter continuado a contribuir para a Previdência Social até fevereiro de 2011, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Pelo decisão de fl. 26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a apresentação de decisão indeferitória do pedido de certidão de tempo de contribuição ou comprovante de requerimento administrativo, com manifestação autoral às fls. 30. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/49), arguindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, rejeito a prejudicial argüida, tendo em vista que o pedido versa sobre concessão de

uma nova aposentadoria, que, no caso de eventual procedência, seria devida a partir do ajuizamento da ação, em 07/07/2011 (fls. 02). Da mesma forma, rejeito a prescrição quinquenal, uma vez que a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Da mesma forma, diante da improcedência do pedido de renúncia para a concessão de uma nova aposentadoria, resta prejudicado o pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição pelas mesmas razões acima mencionadas, uma vez que eventuais contribuições do segurado após a aposentação não dão direito à contagem de tempo. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006596-16.2011.403.6104 - JOSE MARIA JORGE(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Maria Jorge, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício que percebe, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Às fls. 58/59, foi prolatada sentença na forma do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido, contra a qual a parte autora apresentou embargos declaratórios (fls. 61), para os quais negou-se provimento (fls. 62/63). Interposto recurso pela parte autora (fls. 65/90), e intimado a autarquia para oferecimento de resposta (fls. 91/125), os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal, com decisão declarando nula a r. sentença (fls. 129/130), transitada em julgado (fls. 132). Baixados os autos, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 134). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 136/153, argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido autoral. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, rejeito a prejudicial argüida, tendo em vista que o pedido versa sobre concessão de uma nova aposentadoria, que, no caso de eventual procedência, seria devida a partir do ajuizamento da ação, em 13/07/2011 (fls. 02). O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei.

Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012434-37.2011.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alfredo Joaquim Maria, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntos documentos. Determinada a emenda da exordial (fl. 22), manifestou-se a parte autora às fls. 26/28, recebida como emenda às fls. 29; Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 31/41). Réplica (fls. 46/57). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Cabe realçar, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelos tetos previstos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003.No caso dos autos, conforme se depreende da memória de cálculo de fl. 19, o benefício do autor, concedido em 20/11/1990, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 62.286,55), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91.Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, respeitada a prescrição quinquenal.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0001501-63.2011.403.6311 - SANT CLAIR ANTONIO DE SOUZA NETO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por Sant Clair Antonio de Souza Neto, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03.Juntou documentos.Às fls. 17/21, foi proferida decisão declinatoria de competência.Redistribuídos os autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do feito (fls. 34/38).Réplica (fls. 43/48).É o relatório.Fundamento e decido.No tocante à prescrição, acolho a prejudicial argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A pretensão do autor é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação parte da premissa que

distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido ao autor em 24/09/1998, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 06/07 que tal benefício tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.081,50) Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003088-28.2012.403.6104 - NILTON ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária com pedido de antecipação de tutela proposta por Nilton Alves, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pela decisão de fl. 30 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais

atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 33/43). O réu manifestou-se às fls. 44/54. É o relatório. Fundamento e decidido. No tocante à prescrição quinquenal, acolho a prejudicial argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalto, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelos tetos previstos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. No caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 03/12/92, foi limitada ao teto vigente à época da concessão (\$ 4.780.863,30),

conforme memória de cálculo de fl. 23. Por outro lado, as alegações da autarquia de que a defasagem do teto aplicado na concessão foi recompensado pela aplicação do índice de reajuste-teto é questão a ser dirimida em sede de execução do julgado. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ), assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0005926-41.2012.403.6104 - ALCIDES QUINTAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alcides Quintas, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal. Juntos documentos. Em atenção ao despacho de fl. 22, o autor emendou a exordial (fls. 26/28), recebida às fls. 29. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 31/41). Réplica (fls. 47/58). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalto, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelos tetos previstos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. No caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 02/07/1991, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 127.120,76), conforme memória de cálculo de fl. 18. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ), assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P.R.I.

**0002034-90.2013.403.6104 - CELIO JOAO STEIL (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Célio João Steil, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns.

20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 21, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 23/33). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Ressalte-se, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão,

devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelos tetos previstos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 01/04/1996, foi limitada ao teto vigente à época da concessão (\$ 832,66), conforme memória de cálculo de fls. 12/13. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ), assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0002242-74.2013.403.6104 - ADILSON LUIZ GAMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Adilson Luiz Gama, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em substituição ao benefício que percebe, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/49), arguindo, como prejudiciais de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta a legalidade de seu procedimento, pugnano pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, rejeito a prejudicial argüida, tendo em vista que o pedido versa sobre concessão de uma nova aposentadoria, que, no caso de eventual procedência, seria devida a partir do ajuizamento da ação, em 13/03/2013 (fls. 02). Da mesma forma, rejeito a prescrição quinquenal, uma vez que a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A

norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011461-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011461-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-10.2000.403.6104 (2000.61.04.005231-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELZA SILVESTRE AUGUSTO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução que lhe promove ELZA SILVESTRE AUGUSTO, em decorrência de condenação para revisão de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada, haja vista a autarquia ter calculado a nova RMI acrescentando ao período básico de cálculo original as rendas mensais recebidas pela embargada a título de auxílio suplementar e constatado a inexistência de alterações no valor da RMI. Aduz que, embora a parte embargada tenha apresentado RMI no valor de \$ 474.629,46 sob o argumento de que teve em todo o seu período contributivo 10 grupos de parcelas acima do menor valor teto, verifica-se que, quando da concessão do benefício, não foi constatada a existência de tais grupos de parcelas, utilizados nos cálculos da parte exequente. A autarquia alega nada ser devido, consoante demonstrativo de cálculo às fls. 08/20. Instada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 24/25). Remetidos à Contadoria Judicial, sobreveio aos autos a informação de fls. 35/36. Às fls. 49/51, relação dos salários de contribuição relativos ao período de junho/1973 a fevereiro/1984, incluindo os valores superiores ao menor valor teto. Novamente remetidos à Contadoria Judicial, sobrevieram aos autos informação e cálculos de fls. 57/69, com os quais concordaram a autarquia (fl. 72-verso), manifestando-se a parte embargada às fls. 76/77. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento, porquanto desnecessária a realização de audiência. Alega, a parte embargante, a inexistência de diferenças sob o argumento de que incluídos os valores relativos ao auxílio-suplementar a renda mensal permaneceria inalterada, sendo apurada diferenças pela parte embargada devido a parcelas superiores ao menor valor teto. Segundo a Contadoria (fls. 22): (...) O embargado apura a RMI com consideração de 10 anos completos de contribuições acima do menor valor teto, aplicado sobre a parcela excedente ao menor valor teto, a teor do disposto nos artigos 21 e 23 do Decreto nº 89.312/84. O INSS alega nada ser devido, de vez que, quando da concessão, referido acréscimo não foi considerado, cuja RMI foi paga segundo a aplicação do coeficiente de

cálculo de 95% sobre o menor valor teto. (...).Acostados aos autos os salários de contribuição relativos ao período básico de cálculo, o Contador Judicial, em novos esclarecimentos, afirmou ainda que (57): (...) observa-se que, já antes do acréscimo das rendas do auxílio suplementar aos salários de contribuição da aposentadoria, o autor havia vertido 27 contribuições acima do menor valor teto, desconsiderado pelo INSS quando da concessão (...)  
Excluídas as competências concomitantes, o acréscimo supra somente se deu na competência de 04/83, razão pela qual o grupo de contribuições contabiliza dois (02) anos completos. (...). Como se vê, o valor exigido pelo Embargado revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução.Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 61/69, no importe de R\$ 4.889,79 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), com o qual concordou a parte embargante.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 4.889,79 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2011. Tendo em vista que a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Junte-se cópia das informações e cálculo de fls. 35 e 57/69, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208321-13.1998.403.6104 (98.0208321-6) - UBALDO PEREZ MOURENTE X ABELARDO FEIJO GOMES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ARACY MAZZER ESTEVES X CYRO JOSE QUEIJO FILHO X ISIS DO NASCIMENTO VIEIRA X RENATA DO NASCIMENTO VIEIRA X RICARDO DO NASCIMENTO VIEIRA X JOSE FERNANDES RIBEIRO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MIGUEL ELIAS HIDD(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ubaldo Peres Mourente e outros, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fls. 376-verso), o qual não opôs embargos à execução consoante certidão de fls. 378.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 426/414 e 474/475.Extratos de pagamento de precatórios às fls. 480/481.Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte a parte autora (fls. 497).É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0013754-06.2003.403.6104 (2003.61.04.013754-7) - MARIA DE FATIMA SILVA BELEM(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Alvanir Belém, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 86), o qual opôs embargos à execução.Às fls. 89/95, cópias da sentença e cálculos relativos aos embargos à execução (autos nº 2007.61.04.003876-9).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 105/106.Sobreveio pedido de habilitação (fls. 118/131), com o qual concordou a autarquia (fl. 139), restando, assim, deferido à fl. 140.Informada, pelo E. TRF, a conversão do valor pago em depósito judicial (fls. 148/157), foi expedido alvará de levantamento em favor da herdeira outrora habilitada, Sra. Maria de Fátima Silva Belém. Às fls. 166/172, a autarquia noticiou a revisão do benefício do instituidor, bem como a concessão de pensão por morte, já revista, à autora.Instada (fls. 163), a autora nada requereu.É o relatório. Decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0015815-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015815-0) - VERA LUCIA MARACINI BAPTISTA(SP093821 -**

RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vera Lucia Maracini Baptista, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 120/124, manifestou-se a autarquia apresentando cálculo das diferenças devidas. Instada (fls. 125), manifestou-se a exequente às fls. 131/133 apresentado memória de cálculo, bem como requerendo a citação da autarquia. Procedeu-se à citação do executado (fls. 155-verso), o qual opôs embargos à execução (fls. 156). Às fls. 159/165, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado relativos aos embargos à execução (autos nº 0006390-36.2010.403.6104). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 173/174, e transmitidos conforme certificado à fl. 177. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 180/181. Instada (fls. 182), quedou-se inerte a autora (fls. 185). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0016833-90.2003.403.6104 (2003.61.04.016833-7) - JOAQUIM CABRAL(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)**

Joaquim Cabral, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fls. 110-verso), o qual opôs embargos à execução (fls. 111). Às fls. 120/136, cópias dos cálculos, sentença e trânsito em julgado relativos aos embargos à execução (autos nº 00099473-1.2010.4.03.6104). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 138/139, e transmitidos conforme certificado à fl. 141. Extratos de pagamento de requisições de pequeno valor às fls. 144/145. Instada (fls. 146), quedou-se inerte a parte autora (fls. 148). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0012145-12.2008.403.6104 (2008.61.04.012145-8) - ACILENE DOS SANTOS(SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do extrato obtido por iniciativa deste Juízo junto ao sistema plenus da autarquia, a ser juntado aos autos, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora. No tocante ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB. 570.772.662-0), considerando as contribuições constantes do CNIS de fls. 52/55, e o resumo de benefício de fls. 75/76, onde constam apenas as contribuições relativas à Prefeitura Municipal de Miracatu, oficie-se à autarquia para que esclareça a origem dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo, em especial quanto ao interregno de 04/2000 a 06/2007, trazendo aos autos as respectivas relações dos salários de contribuição. Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

**0006627-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006627-0) - ANA MARA KALIL - INCAPAZ X JOEL COSMO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do extrato obtido por iniciativa deste Juízo junto ao sistema plenus da autarquia, a ser juntado aos autos, noticiando a concessão do benefício de amparo social à autora. Oficie-se ao INSS para que apresente em Juízo cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício n. 87/549.204.660-4, no prazo de 15 dias. Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

**0011154-02.2009.403.6104 (2009.61.04.011154-8) - DORIVAL RODRIGUES BATISTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por DORIVAL RODRIGUES BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos seguintes períodos: 23.07.1963 a 31.07.1973, 08.02.1974 a 21.10.1976, 16.11.1976 a 02.01.1980, 04.05.1983 a 05.12.1983, 16.01.1985 a 02.12.1985, 03.02.1986 a 14.07.1986, 02.02.1987 a 10.01.1988, 18.01.1988 a 15.05.1990, 25.02.1991 a 24.08.1991, e de 01.09.1995 a 22.03.1999. Aduz, em síntese, que não obstante a sentença de procedência prolatada nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.04.005014-4, que tramitou perante 6ª Vara Federal de Santos, a Autarquia Previdenciária deixou de conceder seu benefício de aposentadoria, ensejando a propositura da presente demanda. O autor juntou documentos (fls. 08/48). Proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação, bem como a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do 5º do art. 265 do CPC. Citado, o INSS informou que procedeu ao cumprimento da sentença proferida no processo nº

2003.61.04.005014-4, convertendo os períodos ali descritos. Contudo, esclarece que o benefício requerido foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Às fls. 65/73 o demandante juntou aos autos cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado atinentes ao mandado de segurança nº 2003.61.04.005014-4. Pela decisão de fls. 74 foi decretada a revelia do INSS, sem contudo aplicar seus efeitos, haja vista o artigo 320, inciso II do CPC. À fl. 76 o INSS manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, em decorrência da coisa julgada. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando o feito, emerge da cópia do acórdão juntada às fls. 66/71, prolatado nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.04.005014-4, que a parte autora já havia postulado judicialmente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, através do reconhecimento dos mesmos períodos declinados na exordial. O referido decisum, inclusive, ao não reconhecer o período trabalhado na integralidade, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por falta de tempo de serviço. Trata-se de evidente caso de aplicação da eficácia preclusiva da coisa julgada, consagrada no artigo 474 do Código de Processo Civil, impedindo nova discussão em juízo sobre o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, como demonstra a transcrição abaixo: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Conquanto haja aparente alteração nas causas de pedir remota e próxima nesta ação, não há como afastar a identidade das ações. A inclusão de um elemento argumentativo distinto, sem alterar a causa de pedir, com o intuito de rediscutir uma ação anteriormente julgada para que seja novamente apreciada controversia já analisada pelo Poder Judiciário não pode ser admitida. Seria a instauração do absurdo de se ignorar por completo o instituto da coisa julgada (garantia fundamental prevista em nossa Constituição da República). O que se busca é estabelecer um momento preclusivo para as questões dedutíveis, sem o que o Poder Judiciário não mais diria o direito, não haveria mais pacificação dos conflitos sociais por este Poder. Saliento, ainda, que a questão fundamental nesta ação é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo dos períodos já analisados na ação mandamental, com ligeira alteração na causa de pedir. Vir a discutir, novamente, a concessão da referida aposentadoria, mediante aplicação dos períodos já foi analisados e decidido por decisão com resolução de mérito já transitada em julgado, constituiria afronta direta ao instituto e garantia fundamental da coisa julgada. Assim, atento à leitura do parágrafo anterior, reforçando o que já foi exposto, constata-se a existência do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Sendo assim, deve ser a presente demanda extinta, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com base na eficácia preclusiva da coisa julgada. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007381-12.2010.403.6104 - JOAO FERREIRA DE LIMA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por João Ferreira de Lima, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício que percebe, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Às fls. 32/33, foi prolatada sentença, na forma do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso pela parte autora (fls. 36/41), e intimado o INSS para oferecimento de resposta (fls. 44/52), os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal, com decisão declarando nula a r. sentença (fls. 54/56), transitada em julgado às fls. 57. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da autarquia (fls. 59). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 61/72, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido autoral. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e

reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000858-47.2011.403.6104 - RONALDO DA SILVA RABELO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RONALDO DA SILVA RABELO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Pleiteia, ainda, o recálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença concedido em 25/07/2005, mediante a inclusão do salário de contribuição de junho/2005 no período básico de cálculo, assim como que sejam considerados no cálculo dos auxílios-doença com início em 25/07/2005, 06/01/2006, 11/05/2006, 05/10/2006 e 19/12/2007, os 80 maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde a competência 07/1994, e, como divisor, o número desses salários de contribuição, com fundamento no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 e artigo 3º, caput, da Lei n. 9876/99. Afirma que recebeu auxílio-doença por diversos períodos, sendo que em 08/01/2008 requereu e obteve novo benefício, o qual foi cessado indevidamente em 09/10/2010 sob a alegação de inexistência de incapacidade. Alega ser portador de epicondilite

medial bilateral, síndrome do túnel do carpo, artrose primária bilateral, entre outros males incapacidades, os quais se agravam de forma progressiva e crônica, submetendo-se a tratamento especializado desde 2005. Contudo, não obteve melhora no quadro clínico, estando, ainda, incapacitado para suas atividades laborais. Prosseguindo, relata que na apuração da renda mensal inicial do auxílio-doença, NB. 31/502.549.599-3, não foi incluído o salário de contribuição de junho/2005 e, ainda, não foi considerada a média dos 80 maiores salários de contribuição do período contributivo no cálculo dos auxílios-doença percebidos pela parte autora. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 55 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Colacionado aos autos cópia dos processos administrativos (fls. 62/70). Citado, o réu apresentou contestação de fls. 71/73, em que defende a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial a incapacidade para o trabalho, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 77/78). Proposta de acordo relativa ao pedido de recálculo das rendas mensais dos auxílios-doença, formulada pela autarquia às fls. 80/81, com discordância da parte autora (fls. 112). Pela decisão de fls. 113/114, foi deferida prova pericial médica, sobrevivendo aos autos o laudo de fls. 129/143, com manifestações das partes às fls. 149 e 150, requerendo o autor a realização de nova perícia. Após, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Quanto ao requerimento feito pela parte autora às fls. 149, não se faz necessária a realização de nova perícia, uma vez que a prova realizada esclareceu suficientemente os pontos controvertidos, não sendo possível a realização de nova perícia tão somente em razão desta ter conclusão desfavorável aos interesses da parte. A realização de nova perícia teria lugar na hipótese da perícia realizada ser inconclusiva, conforme determina o artigo 437 do Código de Processo Civil, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, em que se verificou a capacidade da parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (AI 201003000165478, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1630.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - PRELIMINAR DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA REJEITADA. - Restando devidamente esclarecido através da perícia judicial a não existência da incapacidade do(a) autor(a) para suas atividades habituais, não há que se falar em renovação da perícia. Preliminar de Cerceamento de Defesa Rejeitada. - A jurisprudência desta Corte é unânime no sentido de que verificado por perícia que o(a) segurado(a) não apresenta incapacidade total e permanente e parcial e temporária para o trabalho é de se lhe indeferir a aposentadoria por invalidez ou o Auxílio-Doença. - Preliminar rejeitada. - Apelação improvida (AC 200103990007172, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:31/05/2001 PÁGINA: 89). Ainda que o I. Perito Judicial tenha eventualmente se equivocado a respeito de que vestes a parte autora tirou ou não na sala de exame, o fato é que a sua conclusão é clara e inequívoca, não restando ponto obscuro ou incoerente que demande novo exame. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, assim como o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios de auxílio-doença. DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Por outro lado, a qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. Dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Mantém-se tal qualidade durante o período de graça, que é o

interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, preencheu a parte autora a carência exigida e manteve a qualidade de segurado para concessão do benefício requerido, considerando que percebeu auxílio doença até 08/10/2010 (fls. 30). Contudo, no tocante ao requisito de incapacidade, foi constatado que a parte autora não apresenta incapacidade. Isso porque, submetida a perícia médica, chegou-se à conclusão de que (...) restou aferido não estar apresentando incapacidade a época em que foi avaliado (...), salientando, o Sr. Perito, que (...) por ocasião do exame físico/pericial o periciando não apresentou nenhum exame de imagem, conforme fls. 129/143. Além disso, verificou-se que a parte autora é capaz de desenvolver a sua atividade habitual (resposta ao quesito 4 do INSS). Portanto, não restou suficientemente comprovada nos autos a incapacidade laboral, razão pela qual é indevido o benefício por incapacidade pretendido. DO RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL Pretende a parte autora a inclusão do salário de contribuição de junho/2005 no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, benefício nº.502.549.599-3, com início em 25/07/2005. De acordo com o 3º do art. 29 da L. 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício. No caso dos autos, consoante se observa da relação dos salários de contribuição do autor às fls. 65, consta recolhimento de contribuição previdenciária na competência junho/2005, a qual não foi computada no período básico de cálculo, conforme demonstrativo de fls. 18/19, tendo a própria autarquia informado às fls. 83 que tal contribuição não foi incluída porque não constava do CNIS quando do cálculo do benefício. Pretende, ainda, o autor, a aplicação do artigo 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99, que determina o cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O art. 32 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, dispunha: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Tal dispositivo, que é semelhante ao 3º do art. 188-A do mesmo Decreto, permite a ilação de que a aludida média será calculada com os valores encontrados. Para o deslinde da questão posta, transcrevo o disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. (...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Do diploma legal em comento se extrai que, para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, não serão desprezados os 20% menores salários de contribuição se todo o período em que foram vertidas contribuições previdenciárias for inferior a 60% do período de apuração (de julho de 1994 até a DIB). A exceção prevista na Lei referiu-se apenas às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial. Logo, para os demais benefícios, incide a regra geral de cálculo do salário de benefício. No caso dos autos, verifica-se pelas cartas de

concessões de fls. 18/19 (nb. 502.549.599-3), 20/21 (nb. 502.732.127-5), 24/25 (nb. 525.492.200-8), que a autarquia não observou o art., 29, II, da Lei n. 8.213/91, e art. 3º da Lei n. 9876/77, na apuração da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, o que restou corroborado pelo contido no documento de fls. 82, da própria autarquia, também com relação aos benefícios ns. 502.960.784-2 e 570.176.787-2, não obstante não constar dos autos os demonstrativos de cálculo da renda mensal inicial. Diante disso, é caso de acolhimento do pedido autoral de recálculo da renda mensal inicial nos termos da fundamentação supra. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO: a) IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez. b) PROCEDENTE o pedido de recálculo dos benefícios de auxílio-doença, NBs. 502.549.599-3, 502.732.127-5, 502.960.784-2 e 570.176.787-2 525.492.200-8, mediante a apuração da renda mensal inicial pela média dos 80 maiores salários de contribuição de todo o período contributivo desde julho/12994, nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91 e artigo 3º, caput, da Lei nº 9876/99, assim como o recálculo do benefício nº 502.549.599-3, mediante a inclusão do salário de contribuição de junho/2005, no cálculo da renda mensal inicial, com observância da prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista que não houve requerimento administrativo, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir da citação, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004598-13.2011.403.6104 - WALTER TEIXEIRA NETO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por WALTER TEIXEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (22.03.2004), sob o fundamento de que trabalhou de 15.07.1976 a 22.03.2004 como dentista, exposto a agentes agressivos de forma habitual e permanente, o que foi considerado pelo INSS apenas de forma parcial. Juntou documentos (fls. 16/57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 61. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 69/73. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174/182, aduzindo, em síntese, (i) impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual, tendo em vista a impossibilidade de comprovar habitual e permanente exposição aos agentes nocivos, bem como em razão da inexistência de fonte de custeio; e (ii) impossibilidade de utilização de laudo pericial produzido a pedido do próprio autônomo e, também, por ser tal laudo extemporâneo. Intimadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, as partes aduziram não terem interesse em outras provas. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores a 18.05.2006. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos,

exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído,

na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Dos períodos de atividades especiaisPretende o autor ver reconhecida e declarada a especialidade do período laborado de 29.04.1995 a 22.03.2004, enquanto cirurgia dentista, a fim de que, somado ao período já enquadrado pelo INSS, seja-lhe deferida a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Compulsando os autos, verifico que a Autarquia ré de fato enquadrou o período de 01.07.1976 a 28.04.1995 no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como do Anexo II do Decreto 83.080/79, eis que a atividade de dentista, até 28/04/95, era considerada especial por presunção legal.Em relação aos períodos posteriores a 29/04/95, emerge do PPP acostado às fls. 52/53, que desde julho de 1976 até a data do referido documento, a saber: 03.05.2011, o segurado desenvolvia atividades de dentista, tais como extração de dentes, radiografias, anestésias, tratamento de gengivas, canais, implantes, dentre outras, estando sujeito a agentes nocivos físicos (radiações) e biológicos (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente. O laudo técnico epidemiológico corrobora as informações do PPP.Outrossim, observo que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser insita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional.Ademais, conforme o tipo

de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Cumpre ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Continuando a análise do conjunto probatório, observo que o autor apresentou cópia do Diploma do Curso de Graduação em Odontologia, concluído junto à Universidade de Mogi das Cruzes, registrado pela USP sob nº 225441, em 13.04.1976. Há ainda cópia de sua carteira funcional emitida em 11.04.2003 pelo Conselho Federal de Odontologia (fl. 22), bem como certidão narrativa expedida pela Prefeitura Municipal de Santos, dando conta de que o demandante manteve consultório odontológico de 15.07.1976 a data da referida certidão (03.09.2001), na Rua Oton Feliciano, nº 02, 5º andar, sala 54, com inscrição municipal nº 037.596-8. Insta observar que a comprovação do trabalho em condições especiais pode ser feita por inúmeros meios de prova, dentre os quais PPP emitido por médico do trabalho, ainda que a pedido do dentista proprietário do Consultório Dentário, como no caso dos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário em questão é documento hábil, visto conter declaração assinada por profissional registrado junto ao Conselho Regional de Medicina, sob as penas da lei. Assim, possível a contagem de período especial na qualidade de autônomo, devendo ser afastada a alegação de que não se teria como auferir a duração da jornada de trabalho. Na verdade, é uníssono na jurisprudência que não há impedimento para o cômputo de tal período. Seria incoerente e quase impossível se exigir que o segurado comprovasse de forma cabal cada minuto em que permanecia em seu consultório. Dizer que o autônomo não pode ter sua atividade enquadrada como especial feriria o princípio da isonomia, conferindo tratamento desigual à mesma categoria profissional. Assevero ainda que, ao contrário do que sustentado pela autarquia, o fato de inexistir fonte de custeio para a aposentadoria especial não é óbice para a concessão de aposentadoria especial, desde que comprovados os seus requisitos, uma vez que a legislação não impôs tal restrição, enumerando como requisitos para sua concessão apenas a carência e o exercício de atividade sob condições especiais, sem diferenciação entre o tipo de segurado, nos termos supracitados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - O ordenamento jurídico aplicável à espécie permite, em tese, seja considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo, por depender de aferição técnica. II - O art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, para fins de aposentadoria especial exige tão somente que o segurado comprove a carência e o exercício de atividade sob condições especiais, não fazendo qualquer diferenciação quanto ao tipo de filiação do segurado perante a Previdência Social, ou seja, se empregado, autônomo, ou avulso. III - No caso dos autos, o autor, eletricitista autônomo, apresentou bloco de notas fiscais de prestação de serviços, demonstrando que ele efetivamente desenvolveu a função de eletricitista autônomo nos anos de 1978 a 1983 e 1990 e que recolheu as respectivas contribuições previdenciárias, merecendo tais períodos ser tidos por insalubres, por força da sujeição a eletricidade de intensidade superior a 250 volts, conforme código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.080/64. IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. V - Não há como reconhecer como especial o período

ininterrupto de abril de 1967 a agosto de 1996, visto que somente há nos autos prova inequívoca do exercício da atividade de eletricista nos anos de 1978 a 1983 e 1990. VI - Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos àquele tempo de serviço já admitido pelo INSS na seara administrativa, o autor totaliza 32 anos, 10 meses e 80 dias de atividades laborativas até 31.05.1996, data do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 82% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. VII - Os efeitos financeiros da revisão devem remontar à data da citação, quanto o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Agravo da parte autora parcialmente provido. Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do CPC).(AC 00011990520104036138, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:24/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, frente à prova produzida nos autos, concluo que o segurado, na função de cirurgião dentista, esteve sujeito a agentes nocivos físicos e biológicos no período de 29.04.1995 a 22.03.2004, o qual deve ser enquadrado como especial.Somado o período adrede reconhecido com o já reconhecido administrativamente alcança o autor 27 anos 8 meses e 22 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 22.03.2004, como pedido na prefacial.Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (22.03.2004), independentemente de, à época, o obreiro ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários.Pelo exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a computar como tempo de serviço especial o período de 29.04.1995 a 22.03.2004, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido à parte autora (NB 132.231.966-6) para aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, de forma retroativa à data do requerimento administrativo (22.03.2004), autorizando a compensação com os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria por tempo de contribuição, ficando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: WALTER TEIXEIRA NETO, filho de Olga Fernandes Teixeira, RG. nº 4.852.888 SSP-SP e CPF n. 800.227.908-53, residente Rua Manoel Vitorino, nº 50, apto. 53, Santos/SP;Espécie de benefício: Aposentadoria especial;RMI: a ser apurada pelo INSS;DIB: 22.03.2004 (data do requerimento administrativo);Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, sendo autorizada a compensação com os valores que já tenham sido pagos à parte autora em razão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0005437-38.2011.403.6104** - AMELIA DIAS ESCRIVAO VIEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Amélia Dias Escrivão Vieira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 06/05/93, concedida ao seu falecido cônjuge, Sr. Aldo Vieira, segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, e com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal.Juntou documentos.À fl. 32 foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, bem como a manifestação quanto a eventual litispendência ou coisa julgada, oferecendo a autora resposta às fls. 46/58 e 64/66.Afastada a possibilidade de prevenção, recebida como emenda à inicial a petição de fls. 64/66, e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61).Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003

com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 63/67). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Examinando a exordial, a pretensão do autor, à luz da causa de pedir, é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido ao falecido cônjuge da autora, Sr. Aldo Vieira, em 06/05/93, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 24 que tal benefício tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 30.214.732,09). Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001733-80.2012.403.6104 - OSMAR DIAS MORAES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES**

## AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Osmar Dias de Moraes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntos documentos. Determinada a emenda da exordial (fls. 23), manifestou-se a parte autora às fls. 25/27. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação, argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 30/40). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a

majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Cabe realçar, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelos tetos previstos pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003. No caso dos autos, conforme se depreende da memória de cálculo de fls. 20, o benefício do autor, concedido em 28/12/1990, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão, tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, atualizados pelos índices legais, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004266-12.2012.403.6104 - GILSON ARMANDO DA GAMA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**  
GILSON ARMANDO DA GAMA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à implantação de benefício de aposentadoria especial requerido em 22.06.2009, já reconhecido no âmbito administrativo pela JRPS, todavia obstado por problemas no sistema informatizado da Autarquia. Juntou documentos. Às fls. 91/93 proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a conclusão do processo administrativo do autor ou informações justificadas acerca da ausência de implantação. Pelo ofício juntado às fls. 98/100, o Instituto réu informou que devido a problemas, sem solução, junto ao Sistema Informatizado da Previdência Social, referente à concessão do NB 46/148.872.009-3, o mesmo foi encerrado e posteriormente habilitado o NB 46/157.710.481-9 em nome do autor e com as mesmas características do processo concessório do demandante. Às fls. 101/104 petição da parte autora juntando cópia da Carta de Concessão do benefício, a fim de comprovar que o INSS cumpriu os termos da antecipação de tutela concedida. A Autarquia Previdenciária contestou a ação (fls. 106/108), requerendo, em síntese, a extinção do feito sem resolução de mérito dada a carência de ação por perda superveniente do objeto. Réplica às fls. 113/114. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Inicialmente, observo que a preliminar de carência de ação por perda superveniente do objeto confunde-se com o mérito, sendo com ele analisada a seguir. Cuida-se de ação proposta por segurado da Previdência aduzindo prejuízo causado pela demora na implantação do benefício de que hoje é titular, em virtude de problemas no sistema informatizado do INSS. Com efeito, exsurge dos autos que o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria junto à Agência da Previdência Social em Cubatão em 22.06.2009, sendo que após o reconhecimento de seu direito ao benefício em questão, viu-se obstado da percepção do mesmo em virtude de problemas no sistema informatizado da Autarquia. Decorridos quase nove meses de inércia do órgão, o segurado, então, optou por recorrer ao Poder Judiciário ajuizando a presente demanda. Deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a conclusão do processo administrativo do autor ou informações justificadas acerca da ausência de implantação, o Instituto réu, reconhecendo a falta de solução da situação eletrônica do NB 46/148.872.009-3 protocolado pelo autor, houve por bem encerrar o referido benefício em 23.04.2012 (fl. 100) e habilitar novo benefício com as características do anterior (NB 157.710.481-9 - fl. 102). Ato contínuo, verifica-se o envio de comunicação ao autor informando-lhe a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/157.710.481-9, com pagamento a partir de 10.07.2012 (fls. 102/104). Ora, a resenha cronológica exposta demonstra que não houve ato volitivo do INSS na conclusão do procedimento administrativo até a propositura do

feito, ao revés, a concessão do benefício naquela esfera somente se operou após o órgão previdenciário ter ciência da tutela deferida. Tal situação, leva a crer que o desembaraço do processo administrativo do demandante, com a comunicação do início do pagamento a partir de 10.07.2012 (fls. 102) foi motivado sim pela propositura da presente demanda, a qual, conforme aposto, foi protocolada em 27.04.2012, não havendo se falar, portanto, em carência de ação superveniente. No mesmo sentido, colaciono precedente ilustrativo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. PAGAMENTO À PRÓPRIA IMPETRANTE, E NÃO MAIS À TUTORA, TENDO EM VISTA O ALCANCE DA MAIORIDADE CIVIL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Dispõe o art. 1.763 do Código Civil que a condição de tutelado cessa com a maioridade do menor. In casu, a impetrante completou 18 anos em 26-01-2009, data em que cessou a sua condição de tutelada e, por evidente, a validade da nomeação judicial de sua tia como tutora, não mais havendo motivos para que o benefício de pensão por morte seja pago à antiga tutora e não à autora, que já detém plena capacidade para os atos da vida civil. 2. Tendo a autoridade impetrada reconhecido a procedência do pedido, o que não se confunde com a falta de interesse processual superveniente, é caso de sentença com julgamento do mérito, gerando título executivo judicial acobertado pela coisa julgada. (TRF4 5002243-43.2011.404.7000, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão JUIZA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, D.E. 04 AGO 2011) Em assim sendo, considerando que a excessiva demora na conclusão do requerimento administrativo ensejou a presente demanda, tenho que o Instituto réu reconheceu o pedido do autor, razão pela qual declaro extinto o processo, com resolução de mérito, julgando procedente a demanda tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, nos termos do artigo 269, II do CPC. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do demandante, que arbitro sopesadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Custas processuais isentas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001267-52.2013.403.6104 - ANTONIO DE OLIVEIRA GONCALVES FILHO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio de Oliveira Gonçalves Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com observância da prescrição quinquenal. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 24 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 26/30). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS

CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício do autor, concedido em 18/05/1993, com renda mensal inicial de \$ 13.522.892,01, sendo certo que não consta da carta de concessão de fls. 15 que tal benefício tenha sido limitado ao teto, cujo valor vigente à época era de \$ 30.214.732,09. Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0001451-08.2013.403.6104** - EVARISTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Evaristo dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição que serviram de base de cálculo da RMI. Alega que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição consoante o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, a qual vigorou até a sua alteração pela edição da Lei 8.870/94. Pede o pagamento das diferenças atualizadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 26 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, a legalidade no procedimento, diante da aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício. Sustenta, ainda, que o 13º salário passou a ser considerado como salário-de-contribuição com o advento da Lei n. 7.787/89, para ampliação das fontes de custeio, não havendo previsão legal de sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/40). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de

dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARES-TO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se toma como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bi-lhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento

da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela im-prescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.784/99. IR-RETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial

para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito inter-temporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gal-lotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, des-preza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 27/08/1996 (fls. 19), e aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 27/02/2013 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho e **PRONUNCIO A DECADÊNCIA** e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-o ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

## **Expediente Nº 6860**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200979-92.1991.403.6104 (91.0200979-0)** - ROSA PEDON BLUM X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X ALTINO RODRIGUES DE VARGAS X EULALIA GONCALVES CAMARGO X BENEDITO GONCALVES COUTINHO X IVALDO DANTAS DE SOUZA X JESUS ATANES GONCALVES X JOAO COELHO LOURENCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE BISPO SANTANA X JOSE DELMAR CESAR X JOSE FERREIRA DE JESUS X ODETTE ALVARES GONZALEZ X LUIZ ROBERTO SACHS X NEIDE TEIXEIRA DO AMARAL X NELSON TELES X ODAIR DOMINGUES X LIDIA MARIA DA SILVA BALBINO X MARIA PALONI QUEIJO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos etc. A pretensão de ANTONIO REMANE em figurar como único habilitado a suceder a autora da ação encontra óbice de caráter sucessório. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento

do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC. 2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa. (cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos). Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos, o requerente não é cônjuge, herdeiro necessário, nem demonstra enquadrar-se nas demais hipóteses do dispositivo legal, de forma que deve ser promovida a habilitação nos termos dos artigos 1055 e ss do CPC. Esclareço, por oportuno, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que somente os ascendentes, descendentes e o cônjuge são herdeiros necessários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DEVIDO AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SUCESSORES. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO IRMÃO DO FALECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face do óbito do autor. - No caso, a certidão de óbito constante dos autos revela que o autor faleceu no estado civil de solteiro, não tendo deixado filhos, dependentes ou testamento. - O Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 682, inciso II, que cessa o mandato com a morte do mandante. Na hipótese, o recurso interposto em nome do Autor foi protocolado pelo irmão do de cujus, pretendendo representá-lo, quando já decorrido um ano e meio do óbito. Tendo em vista que o recurso fora firmado para a defesa de parte já falecida, não deve ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade. - Com a morte da parte, o processo se suspende (art. 265 do CPC), para que seja feita a sucessão processual. As pessoas elencadas no artigo (sucessores) têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos arts. 1055 a 1062 do CPC. - O irmão do falecido não se enquadra nas hipóteses do art. 1060, I, por não ser considerado herdeiro necessário à luz da legislação pertinente. Inteligência do art. 1.845 do Código Civil. - Ressalte-se que a representação processual constitui matéria de ordem pública, sendo um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. - Apelação não conhecida. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 199051010000254, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, 15/10/2009) De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC, não havendo como ser deferida a habilitação do Sr. Antonio Remane. Registra-se que a parte demandante deixou bens e testamento registrado, sem herdeiros necessários, legando a ANTONIO REMANE, seus bens (fls. 784-785) na data de 09 de novembro de 1993, deixando ao mesmo toda a parte disponível de seus bens. Desta forma, não há como conferir ao legado os direitos que seriam destinados a sucessão, posto que, no caso, a demandante originária não deixou herdeiros necessários. O texto legal é claro ao afirmar que é ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão - art. 1.912 do Código Civil. A demandante originária ao ajuizar a ação de revisão de benefício possuía apenas uma expectativa de direito a integralidade do mesmo, o que não se transfere através de legado, tornando o legatário ilegítimo para prosseguir na ação. Ou seja, tratando-se o legado, de disposição testamentária que concede vantagem determinada, o legatário recebe coisa precisa e certa, não se podendo dar à liberalidade extensão maior do que a pretensão do disponente. Oportuno salientar que tratamento diverso seria dispensado para o caso de sucessão de herdeiros necessários da autora originária, o que não se confunde com o caso sub judice. Assim, por não se enquadrar o requerente nas hipóteses do artigo 1.060 do CPC, e, sim, caso de testamento, não pode ser aceita a habilitação de herdeiros sem o prévio inventário judicial, na forma prevista pelo artigo 982 do CPC. Intime-se. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem a indicação de eventuais herdeiros, guarde-se no arquivo. Intimem-se.

**0201348-18.1993.403.6104 (93.0201348-0)** - REINALDO CASADO (Proc. SUELI GARCEZ DE M. LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 138/141, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada, ao deixar de reconhecer tratar-se o autor de pessoa idosa, com mais de 86 anos, e portanto incapaz, contra quem não corre a prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios. Sustenta o Embargante a reforma da decisão, ao argumento de que é idoso (86 anos) e pobre, contra quem não corre prescrição

intercorrente, eis que se subsume ao conceito de incapaz, enquadrando-se no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos, para prosseguimento da execução. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Não se pode acoiar de omissa a sentença que reconhece a prescrição da pretensão executória, declarando extinta a execução que ficou sobrestada por mais de dez anos por inércia da parte exequente, eis que o demandante não se enquadra no conceito de incapaz, conforme se extrai do artigo 3º do Código Civil. Os idosos, de acordo com seu Estatuto, são considerados sujeitos especiais de direitos fundamentais e por isso devem ter tratamento diferenciado. Porém, ao contrário do que alega a parte exequente, referido tratamento não importa em considerar o avanço da idade como causa natural de incapacidade civil, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana. Assim sendo, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre ser o autor portador de enfermidade ou doença mental que impeça seu discernimento para a prática de atos da vida civil, não seria razoável imputar-lhe qualquer tipo de incapacidade, simplesmente para obstar o curso da prescrição intercorrente. Dito isso, tenho que o Embargante pretende a rediscussão do que foi decidido, o que não coincide com o objetivo de suprir omissão do julgado, próprio dos embargos de declaração (CPC, 535). Ressalto, por fim, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. P. R. I.

**0000624-12.2004.403.6104 (2004.61.04.000624-0) - MIRALDA QUEIROZ FRAGOSO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Miralda Queiroz Fragoso, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Às fls. 100/107, manifestou-se a autarquia apresentando cálculo das diferenças devidas. Instada (fls. 108), manifestou-se a exequente à fl. 112, apresentado memória de cálculo, bem como requerendo a citação da autarquia. Procedeu-se à citação do executado (fls. 122-verso), o qual opôs embargos à execução (fls. 123). Sobreveio pedido de habilitação de herdeiros (fls. 130/152), com o qual concordou, em parte, a autarquia, consoante fls. 157, o qual restou deferido à fl. 158. Às fls. 163/165, cópias da sentença, cálculos e trânsito em julgado relativos aos embargos à execução (autos nº 2010.61.04.001140-4). Ofício requisitório expedido à fl. 167, e transmitido, conforme certificado à fl. 170. Instada (fls. 175), quedou-se inerte a autora (fls. 176). É o relatório. Decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004495-40.2010.403.6104 - JOSE MARTINS NETO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jose Martins Neto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício que percebe, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. Às fls. 26/27, foi prolatada sentença, na forma do artigo 285-A do CPC, julgando improcedente o pedido. Interposto recurso pela parte autora (fls. 32/42), e intimado o INSS para oferecimento de resposta (fls. 45/67), os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Federal, com decisão declarando nula a r. sentença (fls. 69/70), transitada em julgado às fls. 72. Citado, o réu apresentou contestação de

fls. 76/94, argüindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da decadência. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido autoral. É o relatório. Fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à decadência, rejeito a prejudicial argüida, tendo em vista que o pedido versa sobre concessão de uma nova aposentadoria, que, no caso de eventual procedência, seria devida a partir do ajuizamento da ação, em 14/05/10 (fls. 02). O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009197-29.2010.403.6104** - GLADSTONE AGUIAR DUARTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **0002276-20.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 86/88, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada, uma vez que julgou procedente o pedido da parte autora; determinou o pagamento de valores atrasados com correção monetária e juros; arbitrou honorários em 5% dos valores em atraso; no entanto nada dispôs acerca das custas processuais adiantadas pelo demandante. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico omissão no julgado. Depreende-se da guia juntada às fls. 22, que a parte autora de fato recolheu as custas judiciais quando da distribuição da inicial, não se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com efeito, faz-se aplicável à presente ação ordinária previdenciária de revisão de benefício a hipótese do parágrafo único do artigo 4º da Lei 9.289/96, de modo que a isenção de custas pelo Autarquia Previdenciária não a exime de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Dessa maneira, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para acrescentar ao dispositivo da r. sentença de fls. 86/88, os seguintes termos: Relativamente às custas processuais, verifica-se que as Autarquias são isentas do seu pagamento em Foro Federal por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, competindo-lhe, porém, o reembolso dos valores adiantados pela parte adversa a esse título (art. 4º, parágrafo único). Assim, face à aplicação do princípio da causalidade, deve o INSS ser condenado ao reembolso das custas judiciais. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0002801-02.2011.403.6104 - KATIA JACINTHO BARREIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZZARINI SINI**

Autos conclusos em 28/03/2012. Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado Roberto Simi, ora falecido, à época do óbito. Nos termos do artigo 407, parágrafo único, a parte pode oferecer, no máximo, 10 (dez) testemunhas, sendo limitada a oitiva de 3 (três) para cada fato. Na espécie, a autora apresentou um rol de 7 (sete) testemunhas (fls. 16 e 275/276), requerendo ainda a intimação pessoal de todas. Ao passo que a corré ofereceu um rol de 11 (onze) testemunhas (fls. 158), deixando, também de apontar as razões para a ouvida das testemunhas. Sendo certo que a controvérsia a ser apurada na fase instrutória cinge-se à união estável, aliada ao fato das partes terem coligido aos autos extensa documentação, além de terem requerido a expedição de ofícios, torna-se abusiva a produção de prova testemunhal com o arrolamento total de 18 (dezoito) testemunhas, além dos depoimentos pessoais das partes. Insta ressaltar que pode o Juízo limitar as testemunhas a serem inquiridas ao máximo de 3 (três), para a prova de cada fato, podendo o Juiz avaliar após a oitiva, a necessidade de serem ouvidas outras testemunhas, convocadas na qualidade de testemunhas do Juízo. Desta forma, com o objetivo de evitar um tumulto e desequilíbrio na relação processual, preservando o seu regular andamento, bem como sua razoável duração, uma vez que a parte autora requereu a intimação pessoal de todas as testemunhas arroladas, e a corré apresentou um rol com 11 (onze) testemunhas, INDEFIRO, com fundamento no artigo 130 do CPC, a produção de prova testemunhal nos termos requeridos, devendo as partes reapresentar seu rol, no prazo de 10 (dez) dias, nos parâmetros aqui fixados, indicando 3 (três) testemunhas por fato a ser comprovado. No mesmo prazo, deverão esclarecer se as testemunhas a serem arroladas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Com o novo rol apresentado, venham conclusos para designação da audiência. Indefiro o requerimento da parte autora quanto à expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, uma vez que o objeto da presente ação é a comprovação da sua relação de companheirismo junto ao segurado falecido, sendo certo que a procedência desta ação, caso alcançada, bastará para exclusão, na seara administrativa, do benefício da pensão por morte ora recebido pela corré Neide. Indefiro, outrossim, o requerimento da parte autora de expedição de ofício ao INSS em relação ao benefício de pensão por morte requerido pela corré Neide pelos mesmos fundamentos acima descritos. Indefiro, a perícia grafotécnica, uma vez que a comprovação do alegado deverá ser feita por outros meios admitidos em direito, no caso, documentos e depoimentos. Defiro a expedição de ofício à empresa C&A para que encaminhe cópia do cadastro completo que deu origem aos cartões de titularidade de Roberto Sinni e Katia Jacintho Barreiro. Para tanto, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias informa o

endereço da empresa para envio do ofício. Intime-se. Cumpra-se.

**0007272-61.2011.403.6104 - MARIA DOS ANJOS SILVA X MASSANORI SATO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria dos Anjos Silva e Massanori Sato, com qualificação nos autos, em que postulam a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seus benefícios previdenciários segundo os limites máximos dos salários de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, observando-se a prescrição quinquenal. A parte autora juntou documentos. Em atenção ao despacho de fl. 51, foi acostada aos autos cópia da exordial relativa à demanda em trâmite perante a 3ª Vara desta Subseção, autos n. 0007178-16.2011.403.6104, bem como da respectiva sentença, constante do sistema processual (fls. 84/85), a fim de verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Pela decisão de fl. 89, foi afastada a possibilidade de coisa julgada ou litispendência. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 91/95). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que a parte autora pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Examinando a exordial, a pretensão da parte autora é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183,

1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido à autora Sra. Maria dos Anjos Silva em 26/05/93, e ao autor Sr. Massanori Sato em 10/11/98, sendo certo que não consta das memórias de cálculos de fls. 20/21 e 31 que tais benefícios tenha sido limitados aos tetos vigentes às épocas (§ 30.214.732,09 e § 1.081,50, respectivamente). Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002557-34.2011.403.6311 - FERNANDO LAMEIRAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta inicialmente perante o JEF de Santos, por Fernando Lameiras, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos. Às fls. 24/28 foi proferida decisão declinatória de competência. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 39), com resposta autoral às fls. 52/116. Firmada a competência deste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a prioridade na tramitação do feito e determinada a citação do réu (fls. 118). Citada, a autarquia apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 120/132). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição quinquenal, acolho a prejudicial argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira

respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF.Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação.Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência.Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício.Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, com início em 01/05/91, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 127.120,76), conforme memória de cálculo de fls. 10.Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa.Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ), assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado.Custas ex lege.Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0005381-68.2012.403.6104** - NOE PARANAGUA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008675-31.2012.403.6104** - ALBERTINA SILVA DOS SANTOS(SPI77945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Vistos.Indefiro o pedido contraposto apresentado pelo Réu, diante da ausência de amparo legal, uma vez que tal requerimento aplica-se, em sede de procedimento sumário, a teor do disposto no art. 278, 1º, do CPC, devendo, portanto, o Réu mover ação própria na pretensão de reaver seu direito.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as.Intime-se.

**0010200-48.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES MICHY CONCEICAO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES MICHY CONCEIÇÃO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido ao seu falecido cônjuge, Sr. Francisco Deusdedit Conceição, em 01/02/1986, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, de modo a proceder à atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, pela variação das ORTN/OTN. Requer o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos. À fl. 28 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a prioridade na tramitação do feito. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária vigente à época (fls. 30/36). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, a qual comporta, por isso, julgamento de mérito. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício de pensão por morte foi concedido à autora em 31/07/2007 (fls. 15), e o ajuizamento da ação ocorreu em 25/10/2012 (fls. 02), razão pela qual rejeito a prejudicial arguida. No mérito, o pedido é procedente. A matéria, hoje, não comporta maiores digressões, especialmente levando-se em conta o enunciado da Súmula n 7 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1 da Lei 6423/77. É este o teor da referida disposição legal: Art. 1º. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º. O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º. Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. (G.N.) De seu turno, a Lei n 6.205/75, a que se refere o artigo 1, 1, b, da Lei n 6.423/77, descaracterizou o salário mínimo como fator de correção monetária, e assim determinou: Art 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito. 1º Fica excluída da restrição de que trata o caput deste artigo a fixação de quaisquer valores salariais, bem como os seguintes valores ligados à legislação da previdência social, que continuam vinculados ao salário mínimo: I - Os benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei número 5.890 de 8 de junho de 1973; II - a cota do salário-família a que se refere o artigo 2º da Lei número 4.266 de 3 de outubro e 1963; III - os benefícios do PRORURAL (Leis Complementares números 11, de 26 de maio de 1971, e 16, de 30 de outubro de 1973), pagos pelo FUNRURAL; IV - o salário base e os benefícios da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972; V - o benefício instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974; VI - (VETADO). Diante disso, considerando que o benefício que originou a pensão por morte da autora foi concedido em 01/02/86 (fls. 17), deve ser acolhido o pedido de correção dos salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN, devendo ser julgado procedente o pedido. Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, I do CPC, e PROCEDENTE o pedido, nos termos retro mencionados, para condenar o Réu a proceder à revisão do benefício previdenciário n.º 80.182.233/5, com início em 01/02/86, recalculando-se a sua renda mensal inicial com base na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos últimos 12 (doze) meses, aplicando-se a variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização, com reflexos, por consequência, no benefício de pensão por morte concedido à autora, sob o nº 144.811.161-4. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004141-10.2013.403.6104 - GILMAR CARNEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA**

VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

01. A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.02. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).03. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. 04.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

**0004895-49.2013.403.6104 - JOAO ARAUJO DOS SANTOS(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De acordo com a petição inicial, o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio doença acidentário NB 91/552.399.284-0, requerido em 20.07.2012 e cessado em 09.04.2013 em razão de alta programada.Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista (Súmula nº 501), de modo que as alterações de competência estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, em nada modificaram o artigo 109, I, da Constituição Federal, no que concerne à competência para as causas que envolvam acidente de trabalho - ressalvado o disposto no art. 114, VI.Destarte, as ações de concessão e revisão de benefício acidentário devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, razão por que declaro a incompetência da Justiça Federal no presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Comum do Estado de São Paulo, Comarca de São Vicente.Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6861**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200245-49.1988.403.6104 (88.0200245-2) - AMERICA NADAF DUARTE X ANNA GINEVRA NABHAN X VILMA ROSSI TEIXEIRA X MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS X MARIA CAMPOS REIS PORTELA X EDITH DA CONCEICAO FELIX X HERONDINA LOPES GONCALVES X LAURO TORRES LEITE X LEANDRO AMARAL JUNIOR X LUIZA JULIANI BARRACK X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MANEIRA X GISELDA JULIANI AMORIM(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos.Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

**0008761-56.1999.403.6104 (1999.61.04.008761-7) - RAFAEL GOMES DA SILVA X AMARO ARAUJO X LOURDES FERREIRA DINIZ X JOAO VALENTIM DA SILVA X JOSE RODRIGUES ABRANTES X MARIA DO CARMO DA ROCHA SAO PEDRO X CARLA ROCHA DOS SANTOS X VILMA PEREIRA CHIARADIA X PRISCILA VASCONCELOS CHIARADIA X SILAS CARDOSO DA CUNHA X WILSON GOMES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias, conforme fls. 426.

**0015412-65.2003.403.6104 (2003.61.04.015412-0) - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA X ADEMIR OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO DA SILVA X MARIA VALERIA DA SILVA SANTOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Vistos em inspeção.Fls. 165/169: manifestem-se as partes.Int.

**0012073-64.2004.403.6104 (2004.61.04.012073-4) - AMELIA APARECIDA OLIVA RODRIGUES**

COSTA(Proc. ALEXANDRE MARTINS MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0007184-86.2012.403.6104, trasladando-se as cópias de fls. 31, 16/20 e da certidão de Trânsito para estes autos. 2) Desapensem-se e remeta-se o aquele embargos ao arquivo-fimdo.3) Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 7) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 8) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 9) Intime-se. 10) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009889-91.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202958-94.1988.403.6104 (88.0202958-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ETELVINA STECHHAHN SILVA X FRANCISCO BENONES FILHO X MARCELO LEOPOLDO SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDERSON STECHHAHN SILVA X ALTAMIRO CLAUDIO COSTA X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X HELENA DE JESUS ESTEVES X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DE ABREU X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X NELSON SALINAS MEIRA X NAZARETH BRAZILIO GOMES X MARCELO GOMES DOS ANJOS X VITORINO NOGUEIRA X FRANCISCO BENONES SILVA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Vistos.Manifestem-se as partes sobre a informação e ou cálculo do Contador Judicial de fls. 154/169 , no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para o autor.Havendo impugnação fundamentada, retornem à Contadoria, dando-se nova vista às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003017-70.2005.403.6104 (2005.61.04.003017-8)** - RUBENS SANCHES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o extrato do sistema do INSS a fim de verificar os endereços para localização de eventuais herdeiros.Com a juntada, dê-se vista à parte autora.Silente, aguarde-se no arquivo a habilitação de eventuais herdeiros.

### **Expediente Nº 6886**

### **ACAO PENAL**

**0009121-34.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) X IZABEL LOPES Fls. 180: Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu (fls. 155/156):a) A citação dos acusados JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e IZABEL LOPES para que compareçam em audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95.b) O prosseguimento do feito em relação ao acusado JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE, uma vez que o réu não preenche os requisitos previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95.Em face do exposto, designo o dia 19 de junho de 2013, às 16:00 horas para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo aos réus JOSÉ CARLOS e IZABEL. Citem-se os acusados, expedindo-se o necessário.Cite-se o correu JORGE JOSÉ para que apresente resposta escrita à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396, caput, e artigo 396-A, ambos do Código de Processo Penal..Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Pedro de Farias Nascimento**

**Diretor de Secretaria em exercício**

**Expediente Nº 3746**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005732-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005732-1) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n. 2003.6104.005732-1 Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar a prática de crime de radiodifusão clandestina (artigo 70 da Lei n. 4.117/62 e/ou do artigo 183 da Lei n. 9.472/97). O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial (fls. 197/201). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 70 da Lei n. 4.117/62, prevê pena até 02 (dois) anos. Ora, os fatos ocorreram nos idos de 2007, e, segundo o art. 109, V, do Código Penal, a pena que não excede a 02 (dois) anos importa num lapso prescricional de 04 (quatro) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. Ciência ao MPF. Santos, 22 de janeiro de 2013. **MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA** Juiz Federal Substituto

**0008492-07.2005.403.6104 (2005.61.04.008492-8) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n.º 2005.61.04.008492-8 **VISTOS**. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime de patrocínio infiel previsto no artigo 355 e estelionato majorado previsto no art. 171, 3 do Código Penal. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o crime de patrocínio infiel (art. 355 do Código Penal) tem pena máxima de 3 (três) anos de detenção. Ora, o fato ocorreu nos idos de 2004, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 9 (nove) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime de patrocínio infiel. Já no que tange ao crime de estelionato majorado previsto no art. 171, 3 do Código Penal, o interesse de agir consiste na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional. Quando o Estado promove a persecução penal tem por interesse a imposição de uma pena ao agente do crime, mas se a aplicação da pena se mostra inviável, ausente o interesse de agir. No caso dos autos, o agente poderia receber, tão somente, a pena mínima, à luz das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, e, também, atendido o critério trifásico do artigo 68 do mesmo Código, assim, inexoravelmente, ocorreria a prescrição retroativa (artigo 110, 1.º, do Código Penal), pelo lapso temporal superior ao previsto nos incisos do artigo 109, do Código Penal, entre a data do crime e a eventual recebimento da denúncia, que interromperia o curso da prescrição. À luz do princípio da economia processual, não há fomento de justiça em se iniciar uma ação penal fadada ao inevitável reconhecimento de prescrição retroativa, com onerosa movimentação de toda máquina judiciária sem resultado final prático. Em face do exposto, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**, no que se refere ao crime de patrocínio infiel, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, e, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, no que tange ao crime de estelionato majorado, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, providenciando-se as comunicações e anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 16 de janeiro de 2013. **MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA** Juiz Federal Substituto

**0010183-22.2006.403.6104 (2006.61.04.010183-9) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n.º 2006.61.04.010183-9 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de patrocínio infiel (artigo 355 do Código Penal). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls.

144/149). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 355 do Código Penal, prevê pena até 02 (dois) anos de reclusão, na forma tentada. Ora, os fatos ocorreram em 26 de maio de 2006, e, segundo o art. 109, V, do Código Penal, a pena que não excede a 02(dois) anos importa num lapso prescricional de 04(quatro) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 06(seis) anos e 9(nove) meses, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe.Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 05 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0003902-79.2008.403.6104 (2008.61.04.003902-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n.º 2008.61.04.003902-0 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência de crime capitulado no artigo 268-A do Código Penal. O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do Inquérito Policial (fls. 155/158). É a breve relatório. DECIDO. O arquivamento do presente inquérito policial é medida que se impõe. De fato, como bem observou o membro do Ministério Público Federal oficiante nos autos, há que se reconhecer a extinção da punibilidade pelo pagamento das contribuições, conforme informação prestada pela Vara do Trabalho de Registro (fls. 150). Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste caderno investigatório, e, em consequência, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, e o faço com apoio no artigo 34 da Lei n. 9249/95. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações, arquivando-se-os. P.R.I.C. Santos, 10 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal substituto

**0004461-02.2009.403.6104 (2009.61.04.004461-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n.º 2009.61.04.004461-4 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar a prática do crime de moeda falsa (artigo 289 do Código Penal). O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, pela morte do investigado (fls. 118/119). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Há prova do falecimento do investigado, conforme se vê da certidão de óbito de fls. 112, assim, considerando que o falecido era a única suspeita de possuir a moeda falsa, forçoso reconhecer-se que o Estado perdeu o direito de punir, pela morte do agente. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados neste inquérito policial, relativo ao investigado JUVENAL LUIZ GODOY, CPF 234.860.488-48 (fls. 85), com apoio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal.. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações. Santos, 05 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0007543-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007543-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n.º 0007543-41.2009.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 131/135). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 171, 3º, do Código Penal, prevê aproximadamente pena máxima de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses. Ora, os fatos ocorreram nos idos de 1999, e, segundo o art. 109, III, do Código Penal, a pena que não excede a 08 (oito) anos importa num lapso prescricional de 12 (doze) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 13 (treze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 05 de dezembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001649-21.2008.403.6104 (2008.61.04.001649-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n.º 2008.61.04.001649-3 VISTOS. Foi instaurado inquérito policial contra MARIO ALVES DELIA, devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 129 do Código Penal. No decorrer da

instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 62) Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 69). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 100/101, 106/108, 113/115, 117/118 e 122/123 ). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 125). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARIO ALVES DELIA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 11 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000127-80.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n.º 0000127-80.2013.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de estelionato majorado (artigo 171, 3º, do Código Penal). O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 26/28). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 171, 3º, do Código Penal, prevê pena até 05 (cinco) anos de reclusão. Ora, os fatos ocorreram nos idos de julho de 1995, e, segundo o art. 109, III, do Código Penal, a pena que não excede a 05 (cinco) anos importa num lapso prescricional de 12 (doze) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 18 (dezoito) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 11 de janeiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0208390-45.1998.403.6104 (98.0208390-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA X JANDIRA CARVALHO DE MELLO X ELAINE BARBOSA(SPI28095 - JORGE DORICO DE JESUS) X HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO(SPI28095 - JORGE DORICO DE JESUS) X DURVAL FUSCHINI FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SPI73758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

Os autos encontram-se com vista para a defesa para apresentar Memoriais.

**0005070-97.2000.403.6104 (2000.61.04.005070-2) - JUSTICA PUBLICA X EDMUR HENRIQUE TELES(SPI61530 - RENÊ DE CASTRO VOLGARINI)**

A lei n.11719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso.No caso dos autos, houve a oitiva de testemunhas de acusação , não sendo localizadas as demais arroladas pelo autor. Também o acusado já foi interrogado . Assim, em consequência, abra-se vistas às partes para manifestação sobre o interesse em eventual reinterrogatório do réu, bem como sobre diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Outrossim, intime-se o D. Defensor do réu para que, no mesmo prazo, confirme ou apresente novo endereço para localização das testemunhas de defesa arroladas . Verifico que à fls. 291 solicitou o Ministério Público Federal a desistência das testemunhas Luiz Donizete de Oliveira e Mariléia Teixeira da Silva, caso não fossem localizadas nos endereços indicados nas diligencias requeridas, contudo, em face do lapso de tempo decorrido, intime-se o autor para manifestação visto que não localizadas as referidas testemunhas.Intimem-se

**0000271-74.2001.403.6104 (2001.61.04.000271-2) - JUSTICA PUBLICA X IVAN PEREIRA DOS SANTOS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)**

Ação Penal Pública nº 2001.61.04.000271-2 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra IVAN PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 286/287). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fl. 432). As condições impostas foram integralmente cumpridas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 534/535). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado IVAN PEREIRA DOS SANTOS, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 14 de fevereiro

**0006248-47.2001.403.6104 (2001.61.04.006248-4)** - JUSTICA PUBLICA X RENATO BARONI DE MELO(SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)  
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

**0004039-71.2002.403.6104 (2002.61.04.004039-0)** - JUSTICA PUBLICA X TSO LAM SING(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP118580 - CHIANG CHUNG I E SP165008 - ISAIAS LIN) X JOAQUIM DA SILVA BANDEIRA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)  
Cumpra-se integralmente o determinado na parte final do despacho de fls. 536 intimando-se os réus para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

**0013459-32.2004.403.6104 (2004.61.04.013459-9)** - JUSTICA PUBLICA X CEZAR KAIRALLA DA SILVA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)  
Autos n.º 0013459-32.2004.403.6104 VISTOS.Trata-se de ação penal instaurada para averiguar a prática de crime contra a ordem tributária (artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90). O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, pela morte do acusado (fls. 311). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Há prova do falecimento do acusado, conforme se vê da certidão de óbito de fls. 310, assim, considerando que o falecido era o único denunciado, forçoso reconhecer-se que o Estado perdeu o direito de punir, pela morte do agente. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados nesta ação penal, relativo ao denunciado Cezar Kairalla da Silva, RG n.º 8.922.675-6 (fls. 173/174), com apoio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para anotações. Santos, 21 de janeiro de 2013. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0005456-20.2006.403.6104 (2006.61.04.005456-4)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUCIR RODRIGUES DA SILVA(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA E SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP115047 - JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA E SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JEFERSON LUIZ JOHAN(SP034907 - JOSE CARLOS OTERO QUARESMA E SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP115047 - JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA E SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)  
Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s) de Justiça de fls. 208, dê-se vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 401, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos.

**0006585-26.2007.403.6104 (2007.61.04.006585-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FAUZI GABRIEL CHUCRE(SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X FRANCOIS GEORGE MERTENS(SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA) X WALTER PRUDENCIO TIOPISTO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)  
Petição de fls.610. Observo que já consta dos autos a certidão do trânsito em julgado da sentença as fls. 607. Defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo legal.Int.

**0008542-62.2007.403.6104 (2007.61.04.008542-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO LAPETINA MORAES(SP164273 - RICARDO SCHNEIDER) X SERGIO FERREIRA ALVES FILHO X CARLOS MINORU ABE X MARCOS ROBERTO COSTA X JACQUES LOURENCO PEREIRA X MARCELO BERZOTI X PAULO SERGIO SANTUCCI X MANOEL DIAS LIMA  
Autos n.º 0008542-62.2007.403.6104 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCIO LAPENTINA MORAES, devidamente qualificados nos autos, como incurso na pena do artigo 34 da lei 9605. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 207/208). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 226). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls.233/237 e 244/254 e 256/259) O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado MARCIO LAPENTINA MORAES (fls. 263/264). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCIO LAPENTINA MORAES, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P. R. I. C. Santos, 23 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0009077-88.2007.403.6104 (2007.61.04.009077-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NIWTON GUEDES LEAO JUNIOR(SP234162 - ANA PAULA VIEIRA MARTINS)**

Verifico que foi constituído defensor pelo réu, às fls. 143/144. Assim, em homenagem ao Princípio da ampla defesa, intime-se o D. Defensor para apresentar a resposta à acusação, em 10(dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

**0000557-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000557-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ARTHUR TEODOSIO(SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X SONIA REGINA DE QUEIROZ TEODOSIO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)**

Recebo a Apelação do Ministério Público Federal.Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões.

**0005488-54.2008.403.6104 (2008.61.04.005488-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERALDO DE ANDRADE NOBREGA(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO E SP054774 - HELON RODRIGUES DE MELO FILHO)**

Autos n.º 0005488-54.2008.403.6104 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GERALDO DE ANDRADE NÓBREGA, devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 84). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 93/94). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 100/107 e 109/117 e 119/120). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 121). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GERALDO DE ANDRADE NÓBREGA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 21 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0006774-67.2008.403.6104 (2008.61.04.006774-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS BRASILINO NOVAIS(SP303137 - KAROLINE DA CUNHA ANTUNES)**

Autos n.º 2008.61.04.006774-9 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS BRASILINO NOVAIS, devidamente qualificada nos autos, como incurso na pena do artigo 171, inciso ° 03, do Código Penal Brasileiro. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 66). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 74). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 76/83 e 85/101 e 104/116). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 118/119). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada CARLOS BRASILINO NOVAIS, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 08 de janeiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0009993-83.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO HORTENCIO PEREIRA(SP270677 - LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS)**

Petição de fls. 114: Defiro.Fls. 115: Anote-se. Abra-se vista à defesa para apresentação da Defesa escrita, em nome do acusado Edivaldo Hortencio Pereira, nos termos do artigo 396 do CPP.Com a juntada, venham os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 3780**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009416-18.2005.403.6104 (2005.61.04.009416-8) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FERREIRA DE SOUZA**  
Autos n.º 2005.61.04.009416-8 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal).O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 139/141).DECIDO.Deve ser declarada extinta a punibilidade, visto que já decorreu o prazo de prescrição da

infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 344 do Código Penal prevê pena até 04 (quatro) anos. Ora, os fatos ocorreram no dia 10/11/2004, e, segundo o art. 109, IV, do Código Penal, a pena que não excede a 04 (quatro) anos importa num lapso prescricional de 08 (oito) anos. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Santos, 15 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0010000-80.2008.403.6104 (2008.61.04.010000-5) - JUSTICA PUBLICA X CELIO ALMEIDA DE SANTANA(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)**

Autos nº 2008.61.04.010000-5 Vistos. Foi instaurado inquérito policial contra CÉLIO ALMEIDA DE SANTANA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 129). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 136). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 139/141). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 145). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CÉLIO ALMEIDA DE SANTANA, em relação aos fatos narrados na denúncia, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações quanto à transação penal. P. R. I. C. Santos, 15 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto\*

**0001439-96.2010.403.6104 (2010.61.04.001439-9) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR GOMES DE SOUZA**  
Autos nº 2010.61.04.001439-9 Vistos. Foi instaurado inquérito policial contra MOACIR GOMES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 60/61). Em audiência própria, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 93). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 94/98). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 100). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MOACIR GOMES DE SOUZA, em relação aos fatos narrados na denúncia, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Se necessário, encaminhem-se os autos à SEDI para as anotações quanto à transação penal. P. R. I. C. Santos, 12 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0011494-38.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO**

Autos n. 0011494-38.2012.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para averiguar a prática de crime de falsidade ideológica e crime contra a ordem tributária (artigos 299 do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90). O membro do Ministério Público Federal requereu o arquivamento do inquérito policial (fls. 158/161). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação à investigada ORMINDA PRETEL, uma vez que os a pena máxima prevista nos crimes é de 05 (cinco) anos de reclusão. Ora, os fatos ocorreram nos idos de 2005, e, segundo o art. 109, III, do Código Penal, a pena que não excede a 05 (cinco) anos importa num lapso prescricional de 12 (doze) anos. Entretanto, de acordo com informações de fls. 37, verifica-se que a investigada possui 79 anos. Desta maneira, o prazo prescricional do crime em questão deve ser reduzido pela metade, resultando num lapso prescricional de 06 (seis) anos, segundo regra prevista no artigo 115 do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 07 (sete) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante ao crime que se investiga. Quanto ao investigado HEBER ANDRE NONATO, segundo as informações de fls. 162/166, verifica-se que a conduta delituosa imputada a sua pessoa neste inquérito já está sendo apurada nos autos do processo n.º 0003441-05.2011.4.03.6104, ocorrendo até o oferecimento de denúncia no mencionado processo. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Se necessário, remetam-se os autos à SEDI para anotações. Ciência ao MPF. Santos, 15 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO

**0011506-52.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO Autos n.º 0011506-52.2012.403.6104 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do artigo 171, 3, do Código Penal por parte de JOSÉ HENRIQUE TUROLA FRAGOAS E MARIA SILVA FRAGOAS MIRANDA. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos (fls. 141/142). DECIDO. Deve ser declarada extinta a punibilidade, por parte de Maria Silva Fragoas Miranda, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Pelo que se observa dos autos, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 171, 3º, do Código Penal, prevê pena até 06 (seis) anos e 08 (oito) meses. Entretanto, de acordo com informações de fls. 104, verifica-se que o investigado possui 72 anos. Desta maneira, o prazo prescricional do crime em questão deve ser reduzido pela metade, resultando num lapso prescricional de 06(seis) anos, metade do prazo estabelecido no artigo 109, III, CP. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 11 (onze) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o direito de punir, no tocante a MARIA SILVA FRAGOAS MIRANDA. Por outro lado, acolho as razões do MPF, visto que não há interesse de agir em eventual ação penal contra JOSÉ HENRIQUE TUROLA FRAGOAS, visto que hipotética aplicação de pena mínima levaria à decretação da prescrição punitiva no artigo 110, 1º do Código Penal. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, Perante MARIA SILVA FRAGOAS MIRANDA no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, e perante JOSÉ HENRIQUE TUROLA FRAGOAS determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe. Isento de custas. P.R.I.C. Santos, 26 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **ACAO PENAL**

**0007994-81.2000.403.6104 (2000.61.04.007994-7)** - JUSTICA PUBLICA X REUBEN NAGIB ZEIDAN(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU)

Verifico que não foram os bens apreendidos, mas somente houve a lacração da estação de rádio em questão. Assim, visto que há nos autos notícia de que a rádio encontra-se em regular funcionamento e, que não houve manifestação do réu acerca dos bens, até a presente data, diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0003516-93.2001.403.6104 (2001.61.04.003516-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-42.1999.403.6104 (1999.61.04.006712-6)) JUSTICA PUBLICA X JOSEF SIFFERT(SP172456 - ADRIANA MÂNCIO BEZERRA DE SOUZA E SP155211 - PAULO DE TARSO CRUZ SAMPAIO JUNIOR) O acusado manifestou interesse em apelar da r. sentença condenatória, conforme termo de fls. 698. Assim, recebo a apelação do réu, e determino a intimação da D. Defesa para a apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

**0018768-68.2003.403.6104 (2003.61.04.018768-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PEREIRA ROSA(SP244699 - THIAGO BRANCAGLION RAMOS) X EDMAR SERAFIM BATISTA Intime-se a D. Defesa do réu ANTONIO PEREIRA ROSA para que se manifeste informando se pretende substituir a testemunha Edmar Serafim Batista(falecido) como determinado à fls. 265.Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, como ordenado à fls. 291.Fls. 344: a lei nº 11719/2008, alterou o rito do procedimento ordinário e, por se tratar de norma processual, incide de imediato nos feitos em curso. No caso dos autos, uma vez encerrada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, passar-se-ia ao interrogatório dos acusados, na ordem estabelecida na nova redação do artigo 400 do Código de Processo Penal. Todavia, o acusado já foi interrogado (fls. 158), em consequência, e ante a manifestação da D. Defesa, que pede o reinterrogatório do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Intimem-se também as partes para que se manifestem acerca de eventuais diligências, justificando sua pertinência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**0010453-80.2005.403.6104 (2005.61.04.010453-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS

**0004363-22.2006.403.6104 (2006.61.04.004363-3)** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO NASCIMENTO(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA) Fls. 188/189: intime-se a D. Defesa do réu para que apresente os dados necessários a intimação das testemunhas

arroladas, Theodoro Bruwin e Grezgorz Baliszewski, em dez dias, sob pena de preclusão.

**0005836-43.2006.403.6104 (2006.61.04.005836-3) - JUSTICA PUBLICA X DONISETE DE OLIVEIRA SOUZA**

Autos n.º 2006.61.04.005836-3 Trata-se de ação penal proposta contra Donisete de Oliveira Souza, a quem era atribuída a prática do crime previsto no art. 2.º, 1.º, da Lei 8176/91. O membro do Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, em razão da morte do denunciado (fls. 142). É a breve síntese do necessário. DECIDO. Com razão o membro do Ministério Público Federal. Há prova do falecimento do réu, conforme se vê da certidão de óbito a fls. 140. Logo, o Estado perdeu o direito de punir. Em face do exposto, julgo extinta a punibilidade do Estado, no tocante aos fatos tratados nesta ação penal, relativos a DONISETE DE OLIVEIRA SOUZA, CPF 134.278.798-60 (fls. 140), com apoio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Ciência ao MPF. Santos, 15 de março de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

**0007200-50.2006.403.6104 (2006.61.04.007200-1) - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL CAMPOS DE BARROS CARDOSO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)**

Fls. 176: atenda-se. Intime-se o réu, bem como seu defensor para que comprovem, no prazo de 05(cinco) dias, o cumprimento integral da transação penal, sob pena de prosseguimento do processo. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0003402-47.2007.403.6104 (2007.61.04.003402-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP097818 - ANTONIO CURI E SP248024 - ANA KARINA RODRIGUES PUCCI)**

Fls. 280/290: Ciência às partes da prova acrescida aos autos. Sem prejuízo, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA

**0007144-80.2007.403.6104 (2007.61.04.007144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGNALDO LIMA DE ANDRADE X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)**

Fls. 437: anote-se. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Verifico que os acusados Gildo Fernandes e Rosângela R. L. Fernandes, devidamente citados, não apresentaram resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP. Contudo, em homenagem à ampla defesa, concedo novo prazo, visto que constituíram defensor, iniciando-se da intimação deste despacho. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para cumprimento do determinado no item V da decisão de fls. 282/284.

**0010081-63.2007.403.6104 (2007.61.04.010081-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA E SP098017 - VALDIR PIZARRO FONTES E SP246878 - RENATO DE SOUZA PIZARRO FONTES E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES)**

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS

**0011960-71.2008.403.6104 (2008.61.04.011960-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO E SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM) X HERBERT ALVES DOS SANTOS(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR)**

Fls. 462: prejudicado visto que o pedido já foi atendido, conforme ofício de fls. 460. Fls. 467/470: ciência às partes. Cumpra-se o determinado nos autos 2008.61.04.012060-0 e 2008.61.04.012200-1, em apenso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, em conjunto com os autos de nº 0008505-30.2010.403.6104, conforme solicitado à fls. 35 daqueles.

**0012370-92.2008.403.6181 (2008.61.81.012370-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO MINORU SASSAKI(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI)**  
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

**0004754-69.2009.403.6104 (2009.61.04.004754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP269541 - RICARDO ANDRADE DE LIMA E SP218855 - ALEXANDRE DUTRA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR E SP218855 - ALEXANDRE**

DUTRA)

Fls. 221/222: anote-se. Visto a constituição de novo patrono pelo réu GILDO FERNANDES, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se novamente o réu para apresentar defesa escrita, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta ou do decurso de prazo para oferecê-la, tornem os autos conclusos.

**0001448-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001448-0)** - JUSTICA PUBLICA X NEUSA DA SILVA MORENO(SP213227 - JULIANA NOBILE FURLAN E SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS

**Expediente Nº 3781**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205666-20.1988.403.6104 (88.0205666-8)** - ALBERTO BASTOS X VALERIA CRISTINA DOS ANJOS X DIVA RAMOS QUARESMA X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X ARLECIO COSTA DE SOUZA X BRAULIO CRISPIM DE ARAUJO X MARIA TEREZA SANTOS X ENRIQUE MOTA GIL X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA X GERALDO DOURADO X JOSE ABILIO DA SILVA X JOSE ANTONIO LIMA X JOSE COIMBRA MONTEIRO X APARECIDA ALVES GONCALVES DE LARA X VERA MARIA DE JESUS GONCALO X MARCILIO DA SILVA LIMA X MIGUEL GONCALVES PERES X ZILDA DA CONCEICAO NUNES X SEBASTIAO ALVES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0200246-97.1989.403.6104 (89.0200246-2)** - JOSE ANGELINO SANTANA FILHO X BENEDITO LIBERATO X JANDIRA GONCALVES LOPES X JOSE TORQUATO DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA X ZACARIAS MOCO DE SOUZA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0205377-53.1989.403.6104 (89.0205377-6)** - ADELAIDE JULIO DE FARIAS X ADEMAR DOS SANTOS X ALBANO DA COSTA JUNIOR X ARNALDO MENDES X CARLOS JULIANO DE JESUS MORAES X MARIA MARTINS DE OLIVEIRA X JOVELINA PEREIRA NOBRE X EDUARDO CRUZ X FELICIANA ROCHA PITA SOUSA X GENY TEREZA BERTINI BERNARDO X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X IGNACIO CARAVANTE X IRADIL SANTOS MELO X JOSE ROBERTO BRUDER X NEIDE BRUDER X JOSE GARCIA RODRIGUES X JOSE LOPES DE SOUZA TIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X LAURO BENEDITO DOS SANTOS X LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X JANETE SANTOS SILVA X RINALDA SILVA DOS SANTOS X ANDREA SANTOS SILVA X WILSON SANTOS SILVA X ANTONIO CARLOS DE JESUS SILVA X NOBOYOCI YIESAKI X MADALENA TACCI DE CASTRO X AMBROSINA MARIA DE BASTOS LAURINDO X RUY DA SILVA X MARIA SONIA SILVA MENDES X CELSO PEREIRA DA SILVA X ROSEMARY PEREIRA DA SILVA X SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA X EDUARDO FERNANDES PEREIRA DA SILVA X WALTER LEONEL PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X ROSALINA QUINTINO MEDEIROS X VIRGINIA BABUNOVICH X WALTER FAZZONI(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0001812-16.1999.403.6104 (1999.61.04.001812-7)** - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X ADRIANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0002801-22.1999.403.6104 (1999.61.04.002801-7)** - DIONE BEZERRA NEGRAO X MARIA IRACI DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA DE LOURDES MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X NILZA COSTA X NOBUSKO HASHIMOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0008497-39.1999.403.6104 (1999.61.04.008497-5)** - VALDECIR ANTONIO MAGALHAES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0007222-21.2000.403.6104 (2000.61.04.007222-9)** - MARIA DE LOURDES DOS RAMOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0007894-29.2000.403.6104 (2000.61.04.007894-3)** - LUIZ CARLOS PIRES AFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0016613-92.2003.403.6104 (2003.61.04.016613-4)** - TERESINHA COSTA DA SILVA(SP076092 - FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0000646-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000646-7)** - ISABEL LEONARDA DOS SANTOS(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008310-50.2007.403.6104 (2007.61.04.008310-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008775-06.2000.403.6104 (2000.61.04.008775-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CONCEICAO APARECIDA FRAZAO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0208732-90.1997.403.6104 (97.0208732-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204949-03.1991.403.6104 (91.0204949-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO GOMES RAMOS X ELISIO CAETANO X JOSE MARQUES FILHO X MANOEL ROQUE EVANGELISTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0005637-21.2006.403.6104 (2006.61.04.005637-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-06.2005.403.6104 (2005.61.04.008408-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000713-11.1999.403.6104 (1999.61.04.000713-0)** - JOSE NUNES X JOSUE DE ALMEIDA BARROS X ORLANDO ALVES DA COSTA X OSMAR IGNACIO MONTEIRO X OSMAR RUIZ X OSWALDO MAGALHAES X PEDRO APOLONIO DA SILVA X ROSALINA CARVALHO NEVES X RUBENS DO NASCIMENTO X SYLVIO BUA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSUE DE ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO BUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0007777-72.1999.403.6104 (1999.61.04.007777-6)** - MARIA FILOMENA DOS SANTOS X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP199774 - ANA CAROLINA FREIRES DE CARDOSO ZEFERINO E SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA FILOMENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0008205-54.1999.403.6104 (1999.61.04.008205-0)** - FLAVIO GARIJO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEDA GARIJO DOS SANTOS(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AFLODIZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0008494-84.1999.403.6104 (1999.61.04.008494-0)** - DAMIAO BARBOSA DE SOUZA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DAMIAO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0004680-30.2000.403.6104 (2000.61.04.004680-2)** - FATIMA MARIA COELHO CONSTANTINO(SP112094 - MARIA LETICIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FATIMA MARIA COELHO CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0001011-32.2001.403.6104 (2001.61.04.001011-3)** - CELINA MARIA PEREIRA DE MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CELINA MARIA PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0007600-06.2002.403.6104 (2002.61.04.007600-1)** - FELICIA DAMIANA FERNANDES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANA MARIA MASCARENHAS(SP170564 - RENATO GONÇALVES DA SILVA) X FELICIA DAMIANA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0000106-56.2003.403.6104 (2003.61.04.000106-6)** - DURVAL DE MORAES X ELIDO SCAPIN X JOSE INACIO BEZERRA X MILTON OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIDO SCAPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0005772-38.2003.403.6104 (2003.61.04.005772-2)** - MARIA THERESA FRIAS DA LUZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA THERESA FRIAS DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0006689-57.2003.403.6104 (2003.61.04.006689-9)** - OLGA MOREIRA DE SOUZA X LUIZ ALBERTO DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0011271-03.2003.403.6104 (2003.61.04.011271-0)** - JOAO ERNESTO DE MELO X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MARCOS ANTONIO CORTEZ(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO ERNESTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO CORTEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0011768-17.2003.403.6104 (2003.61.04.011768-8)** - ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 -

LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0012106-88.2003.403.6104 (2003.61.04.012106-0)** - PEDRO BENEDITO DE PAULA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X PEDRO BENEDITO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0015084-38.2003.403.6104 (2003.61.04.015084-9)** - MANOEL FRANCISCO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0017173-34.2003.403.6104 (2003.61.04.017173-7)** - GUIOMAR GONCALVES SZABO X GENOVEVA BRU CARELLA X ANA MARIA DOS SANTOS FREITAS(SP132057 - JOSE FABIANO DE QUEIROZ WAGNER E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GENOVEVA BRU CARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0013699-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013699-7)** - CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS WILSON DIODATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0000471-42.2005.403.6104 (2005.61.04.000471-4)** - MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LOURENCO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0010034-89.2007.403.6104 (2007.61.04.010034-7)** - ADIZIO DO CARMO DA ROCHA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADIZIO DO CARMO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0000701-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000701-7)** - MARCELO CASCARDI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCELO CASCARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0001455-21.2008.403.6104 (2008.61.04.001455-1)** - GENIVALDO JARDIM DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GENIVALDO JARDIM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0007401-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007401-8)** - ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA E SP244642 - KELLY ALBERNAZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIOMAR ARAUJO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

**0002132-80.2010.403.6104** - DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X RENILDA CONCEICAO SANTOS(SP131669 - JOSE GILENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DANIELA SANTOS JUVINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação nos termos do artigo 9º da Resolução n. 168, 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal: ... Art. 9º Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório. Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) no sistema processual.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2621**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1502571-07.1998.403.6114 (98.1502571-6)** - JOSE DOMINGO PORTILLO ORTELLADO X MARIA LUIZA SERRANO VALLS PORTILLO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Manifeste-se expressamente a CEF quanto à arrematação do imóvel por terceiro, conforme consta às fls. 122/123, no prazo de 05 ( cinco ) dias.

**0003334-62.2010.403.6114** - ANA ROGERIA GOMES MIRANDA(SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA E SP277551 - TATYANA DE MELO MORETTI E SP288211 - ELIETE PEREIRA COQUE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ acerca do contido na petição retro. No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0000842-63.2011.403.6114** - ANEYDE FURCHINETTI BATTISTINI(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator Ministro Gilmar Mendes), determinando-se a ...suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, determino a suspensão do presente feito, acautelando-se-o em escaninho próprio da Secretaria no aguardo de pronunciamento da Suprema Corte.Intime-se.

**0002118-32.2011.403.6114** - G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)  
Tendo em vista a intimação negativa da testemunha arrolada, manifeste-se a parte autora acerca do interesse na substituição da testemunha, cujo comparecimento ficará a cargo da parte providenciar.

**0002324-46.2011.403.6114** - ERIBERTO BATISTA DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS)  
Converto o julgamento em diligência.Excepcionalmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fl. 101, esclarecendo se recebeu ou não o valor de R\$ 143,82 da empresa Skill, relativo ao repasse da parcela 13/24 do empréstimo contraído pelo Autor.No mesmo prazo, faculto à corrê Skill demonstrar nos autos o efetivo recolhimento de tal quantia à CEF, mediante recibo ou documento similar.Publique-se.

**0005062-07.2011.403.6114** - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova oral requerida pela parte autora.As partes deverão apresentar o rol de testemunhas no prazo legal.Intime-se.

**0008382-65.2011.403.6114** - ALESSANDER LEANDRO CUNHA(SP307650 - HERMANO DE MOURA E SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Tendo em vista que o presente feito ainda não foi sentenciado, reservo-me para apreciar o pedido de fls. 180/184 em momento oportuno, quando do cumprimento da sentença.Venham-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0009212-31.2011.403.6114** - ZILDA DOS REIS OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Converto o julgamento em diligência.Apresente a CEF documentos que demonstrem a origem das supostas dívidas indicadas na inicial.Intime-se.

**0010003-97.2011.403.6114** - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Converto o julgamento em diligência.Fls. 52/66: Dê-se vista à CEF.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0001294-39.2012.403.6114** - HERCULES MATHEUS(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0001616-59.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS(SP058078 - ERICSSON PEREIRA PINTO)  
Defiro a produção de prova oral.Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao

disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 ( dez ) dias.Intime-se.

**0002623-86.2012.403.6114** - CASSIO AKIRA UEZONO(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA E SP290769 - ERIC NAKAMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0002879-29.2012.403.6114** - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO)

Defiro a produção de prova oral.Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 ( dez ) dias.Intime-se.

**0004617-52.2012.403.6114** - CARMO FABIO JANSON MERCANTE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0005197-82.2012.403.6114** - CARLOS ALBERTO MACEDO(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0005369-24.2012.403.6114** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, etc.Baixo o feito em diligência.Apresente o banco réu cópia do contrato de mútuo supostamente entabulado com a parte autora, bem como informe acerca de eventual restituição dos valores.Intimem-se.

**0006866-73.2012.403.6114** - PEDRO RUFINO X JOSEFA MARIA RUFINO(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Por ora, defiro o requerido pelo INSS somente em relação à apresentação de cópia dos autos que determinou a concessão de pensão alimentícia a Samuel Alves dos Santos Lima, filho do autor.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente a cópia dos autos.Intime-se.

**0006961-06.2012.403.6114** - SERGIO DOMINGUES AMOROSO(SP083202 - SONIA SUELI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0007402-84.2012.403.6114** - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI E SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas.Intime-se.

**0007652-20.2012.403.6114** - EDGARD DOS SANTOS FILHO(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0007750-05.2012.403.6114** - JULIA MARIA DA CONCEICAO LOUREIRO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0008187-46.2012.403.6114** - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA SANTOS(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0008227-28.2012.403.6114** - AUGUSTA FERNANDES GOMES PAULA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0008594-52.2012.403.6114** - COML/ DIAMAT DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0000209-81.2013.403.6114** - RUBENS PERES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0000275-61.2013.403.6114** - JANETE EVANGELISTA DANTAS(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0000422-87.2013.403.6114** - MARIA CLAUDIA DE SOUZA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas.Intime-se.

**0000515-50.2013.403.6114** - AD INTEGRAL ENGENHARIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0000939-92.2013.403.6114** - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0001249-98.2013.403.6114** - NICODEMO BATISTA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0001905-55.2013.403.6114** - REGIANE APARECIDA MONTEACUTI(SP213614 - ANTONIO CARLOS LEMES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A medida initio litis não comporta deferimento, tendo em vista o caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil.Posto Isso, INDEFIRO a antecipação de tutela.Cite-se.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009223-60.2011.403.6114** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 ( cinco ) dias, acerca do contido na petição de fls. 511/513.

**0005744-25.2012.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

**0005745-10.2012.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intime-se.

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3115**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001844-83.2002.403.6114 (2002.61.14.001844-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X NEOMATER S/C LTDA(SP224253 - LUCIANA DE OLIVEIRA NUNES SOBRAL E SP173304 - LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)**

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 200661140055414, 00049972220054036114 e 00049980720054036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Preliminarmente, tendo em vista a informação de fls. 386/386v, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, passando a constar NEOMATER S/C LTDA - em RECUPERAÇÃO JUDICIAL no pólo passivo da presente Execução Fiscal e seus apensos. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para: a) ciência da reunião dos feitos, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS); b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a Exeçüente ciente, desde logo, que qualquer questão relacionada à inclusão/manutenção de eventuais responsáveis tributários da executada, bem como eventual pedido de prosseguimento da execução em face destes, somente será apreciada após o encerramento do processo de Recuperação Judicial. No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

**0003925-68.2003.403.6114 (2003.61.14.003925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA(SP154253 - CHRISTIAN GONÇALVES E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00024839620054036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0005033-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00024839620054036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas,

autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0006748-15.2003.403.6114 (2003.61.14.006748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00024839620054036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0008718-50.2003.403.6114 (2003.61.14.008718-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00024839620054036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

**0002483-96.2005.403.6114 (2005.61.14.002483-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)**

Preliminarmente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia do estatuto social, sob pena de não conhecimento dos pedidos de Exceção de Pré-Executividade nestes autos e seus apensos. Independente do cumprimento da determinação supra, em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00046903420064036114, 00073820620064036114, 00066009620064036114, 00039256820034036114, 00050333520034036114, 00067481520034036114, 00087185020034036114 e 00043640620084036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.. Pa 0,05 Em prosseguimento ao feito, traslade-se cópia da petição de fls. 219/234 dos autos 00039256820034036114 para estes autos. Cumprida a determinação preliminar, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o) nos autos 00043640620084036114. Não sendo atendidas as determinações exauridas ao Executado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da Exeçúente de fls. 81/103. Cumpra-se e Int.

**0004997-22.2005.403.6114 (2005.61.14.004997-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP224253 - LUCIANA DE OLIVEIRA NUNES SOBRAL E SP271785 - LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)**

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00018448320024036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução

conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0004690-34.2006.403.6114 (2006.61.14.004690-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00024839620054036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0005541-73.2006.403.6114 (2006.61.14.005541-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA X JORGE BRASIL LEITE X ANTONIO HOCHGREB DE FREITAS X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X MARIO CASEMIRO X ABRAHAO ISMAEL MARSICK X JOSE OSMAR CARDOSO X JORGE NAUFAL X FRANCISCO JUAREZ TAVORA FUSCO X WALTER GILBERTO RAMOS X RICARDO ROSCITO ARENELLA X RICARDO ROSCITO ARENELLA X CRISTIANA ROSCITO ARENELLA X ROGER BROCK X RUBENS PREARO(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP173304 - LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA E SP224253 - LUCIANA DE OLIVEIRA NUNES SOBRAL E SP150230E - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP150603E - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERANO E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00018448320024036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0006600-96.2006.403.6114 (2006.61.14.006600-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS S.B.CAMPO S/A. X FILIPPO DRAGO X ALEXANDRE LORENZO DRAGO X RICARDO DAGO(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00024839620054036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0007382-06.2006.403.6114 (2006.61.14.007382-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO SA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00024839620054036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

**0000355-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000355-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X NEOMATER S/C LTDA X WALTER GILBERTO RAMOS(SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, passando a constar NEOMATER LTDA - em RECUPERAÇÃO JUDICIAL no pólo passivo da presente Execução Fiscal. Diante da nota devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo de fls. 406, informando que o imóvel da matrícula 73.562 foi arrematado na ação de Recuperação Judicial n.º 564.01.2009.043211-3(3ªV Comarca de São B. Campo), determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta

incumbência. Desnecessária a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis, tendo em vista que não houve o registro da referida penhora. Em prosseguimento ao feito, face a sentença improcedente proferida em sede de Embargos à Execução Fiscal, dê-se vista à Exequente, para que requeira o que de direito, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

**0005582-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005582-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOMATER LTDA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)**

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00033923120114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

**0007102-30.2009.403.6114 (2009.61.14.007102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOMATER LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL PA 0 05(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)**

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00033923120114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

**0008925-39.2009.403.6114 (2009.61.14.008925-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOMATER S/C LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)**

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00033923120114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

**0007011-03.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NEOMATER LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL PA 0 05(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)**

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00033923120114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

**0002348-74.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)**

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00033923120114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal,

providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

**0002349-59.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00033923120114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

**0002350-44.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL PA 0 05(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00033923120114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

**0002353-96.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL PA 0 05(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00033923120114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.Int.

**0003392-31.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00055826920084036114, 200961140071020, 00070110320104036114, 00023504420114036114, 00023539620114036114, 00075970620114036114, 00023487420114036114, 00023495920114036114, 00089253920094036114 e 00046686320124036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, passando a constar NEOMATER LTDA - em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Em prosseguimento ao feito, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional, para:a) ciência da reunião dos feitos, TRAZENDO AOS AUTOS O VALOR ATUALIZADO DAS CDAs QUE EMBASAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO (PRINCIPAL E APENSOS);b) manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a Exeqüente ciente, desde logo, que qualquer questão relacionada à inclusão/manutenção de eventuais responsáveis tributários da executada, bem como eventual pedido de prosseguimento da execução em face destes, somente será apreciada após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.No silêncio ou no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e

independente de intimação, onde aguardarão o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

**0007597-06.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00033923120114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

**0004668-63.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00033923120114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8498**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004688-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004688-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequirente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007330-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007330-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISAURA DOS SANTOS SANCHES

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF. Int.

**0002917-17.2007.403.6114 (2007.61.14.002917-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VOL FERR IND/ E COM/ LTDA X SERGIO ANTONIO BISKANI

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Int.

**0000365-45.2008.403.6114 (2008.61.14.000365-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI(SP164567 - MARCELO JOSÉ GONÇALO)

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0004965-12.2008.403.6114 (2008.61.14.004965-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PINUS PACK IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X MARIO TERUMASSA UNE X ADEMAR MINORU YUKAWA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Dra. Claudete da Silva Gomes, OAB/SP n. 271.707, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal e informe se deseja ser intimada dos atos do processo por publicação. Cumpra-se.

**0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS CRUZ DOS SANTOS

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) réu(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

**0005569-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005569-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COBRAMAR MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X MARCELO TOMIO MAKIMOTO

Vistos. Defiro prazo de dez dias requerido pela CEF. Int.

**0008167-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLAN ART GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X JULIO CESAR SLANZON

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente, a fim de requerer o que de direito. Int.

**0009729-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009729-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO GOMES BARBOSA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006147-62.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIMATUR TRANSPORTES LTDA EPP

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008984-90.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREMIUM CLASSE A DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP X ALDO ROSA DE ALMEIDA X MANFREDO ALVES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000101-23.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM GERMANO LEITE(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI)

Vistos. Fls. 125/128: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0001311-12.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI PRADO SPINELLI(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001502-57.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & P BENEFICIAMENTO E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA ME X NEWTON RAFANTE ELIAS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001698-27.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos. Fls. 166: Indefiro. Primeiramente, manifeste-se a Exequente acerca do Auto de Penhora e Depósito às fls. 69, requerendo o que de direito, no prazo legal.Int.

**0003986-45.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003991-67.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO PUERTA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004635-10.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITEC IND/ E COM/ LTDA X KIYOKAZU MIYADA X MASSAHIRO HAYAKAWA

Vistos.Indefiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, uma vez que possui informações desatualizadas, tornando-se infrutífera a diligência.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0005243-08.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

Vistos. Tendo em vista os extratos de fls. 73/77, referentes à Ação Ordinária de n. 0001173-45.2011.403.6114, aguarde-se o trânsito em julgado dessa Ação Revisional, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0005774-94.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0006275-48.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO - ME X JUAN OCTAVIO TRONCOSO VERDUGO

Vistos em inspeção. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0006293-69.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SDDR MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO SOTONYI X EDEVAL SILVERIO DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Oficie-se o RENAJUD, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0006406-23.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REFRIGERACAO INDL/ A C N M COM/ E MANUTENCAO LTDA EPP X NEUSA MARIA LAINO DE LUCA X ANTONIO CARLOS APARECIDO DE LUCA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006407-08.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IGF IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X EDSON SARAIVA X FABIO AGUERO(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente, a fim de requerer o que de direito.Int.

**0006496-31.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON ALEXANDRE CAETANO(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008388-72.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA ALVES DE CARVALHO X DANIELA ALVES DE CARVALHO

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0008734-23.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente, a fim de requerer o que de direito.Int.

**0009200-17.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA DE SOUZA CALADO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0010015-14.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO PECAS E RECUPERADORA TAPAJO X FERNANDO MOREIRA DA SILVA X MARCILIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010018-66.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRO BRASIL IND/ E COM/ DE BRINDES EM GERAL LTDA - EPP X EDUARDO CASTANHA X DIRCE ANIANTI CASTANHA(SP162075 - RICARDO VIANNA HAMMEN)

Vistos. Defiro prazo requerido pela CEF, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequente, a fim de requerer o que de direito.Int.

**0001140-21.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ E SERVICOS DE MOVEIS LTDA ME X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

**0002282-60.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G T G COM/ E REPRESENTACAO LTDA - ME X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN X TANIA APARECIDA RIBEIRO

Vistos.Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada T T G COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA ME, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0002971-07.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO NUNES DOS SANTOS

Vistos. Oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

**0003285-50.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIA RIBEIRO(SP166252 - RITA DE CASSIA NEVES LOPES)

Vistos. Considerando a documentação acostada pela executada (fls. 54/57), determino o desbloqueio dos valores constritos, tendo em vista o disposto no artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Manifeste-se a CEF, para

requerer o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

**0003509-85.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE SILVA DE SOUZA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0003761-88.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANETE CHAGAS BROCAL

Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0003902-10.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004883-39.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos. Primeiramente, apresente o Dr. Heroi João Paulo Vicente Procuração/Substabelecimento com poderes para dar e receber quitação (levantar alvará de levantamento), no prazo de cinco dias.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito realizados nos autos. Intime-se.

**0005448-03.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL ABRANTES DIAS

Vistos.Expeça-se officio ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.

**0007697-24.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SKYF ARTIGOS ESPORTIVOS E AUTO PECAS LTDA - ME X ELENY ROSEMARY JACOB MARANHAO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008242-94.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY GOMES FERREIRA

Vistos. Esclareça a CEF o quanto requerido às fls. 413, tendo em vista que não houve citação nos presentes autos. Int.

**0008244-64.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAIR ALVES DOS SANTOS

Vistos. Fls. 40: Manifeste-se o(a) Exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias.Int.

**0000246-11.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCOALDO ALVES DE MELO

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0000689-59.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR CENTER DIVISORIAS, FORROS E PISOS LTDA ME X MARIA LUCIENE DOS SANTOS X VALDINO CONCEICAO SANTOS

Vistos. Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Officio ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

**0000693-96.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001638-83.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GONCALVES FLORENCIO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001859-66.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS ASSESSORIA INDL/ LTDA - EPP X TOSHIRO ISHIDA X KAYOKO ISHIDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001863-06.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUFACIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X APARECIDA MARTINS DE LIMA X ZENAIDE SANTOS DE OLIVEIRA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

**0002396-62.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002545-58.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAL JOSE SANTOS

Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 25. Tendo em vista que a diligência do mandado de citação, resultou negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.FLS.

125:Vistos. Verifico não haver relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de n. 0005861-16.2012.403.6114 e 0008680-23.2012.403.6114. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002888-54.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CHAGAS BROCAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **Expediente Nº 8573**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004224-64.2011.403.6114** - HEBER TRANSPORTADORA LTDA ME(SP262603 - DANIEL BISPO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da audiência designada para o dia 18/07/2013, às 16:00 horas para oitiva de Mauri Douglas da Luz, perante a 02ª Vara Federal Cível de Foz do Igauçu.Sem prejuízo, abra-se vista dos documentos juntados às fls. 194/251.

**0002845-20.2013.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0004008-35.2013.403.6114** - REINALDO MARQUES DE CARVALHO(SP122969 - CARLOS APARECIDO

VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004009-20.2013.403.6114** - VALDECI MENDES LUIZ(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

### **Expediente Nº 8575**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006354-90.2012.403.6114** - RINALDO BENVINDO DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 228/234.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma TOTAL E permanente para o trabalho.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB na data do laudo pericial - 18/04/13. Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se e oficie-se.

**0007977-92.2012.403.6114** - JOAO LINO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013 às 13h30min. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intmem-se.

**0000950-24.2013.403.6114** - MARIUSA JERONIMO DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do mandado negativo, diga a parte autora se a testemunha MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA comparecerá à audiência designada, independentemente de intimação.Int.

**0001396-27.2013.403.6114** - ANA MARIA SOARES ARAUJO(SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO E SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013 às 13h45min. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intmem-se.

**0001577-28.2013.403.6114** - MARINHO MIRANDA DE MACEDO(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013 às 16h30min. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intmem-se.

**0001583-35.2013.403.6114** - ABILIO CARLOS DE ALMEIDA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial

às fls. 60/66.DECIDO.Para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho, desde julho de 2012 e sugerida reavaliação em seis meses.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 28/11/12 e sua manutenção pelo menos até 30/10/13, quando deverá o requerente ser submetida a nova perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laborativa. Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se e oficie-se.

**0001584-20.2013.403.6114 - FRANCISCA DAS CHAGAS AURELIANA SOPRAN(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013 às 16h45min. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0001609-33.2013.403.6114 - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.A prova pericial médica é elaborada por um médico, o perito habilitado a efetuar o laudo em qualquer área médica. Não há necessidade de especialidade em várias áreas para elaboração do laudo pericialTendo em vista que a autora apresenta patologias oftalmológicas, somente mais uma perícia será realizada, na área de oftalmologia, tendo em vista a necessidade de aparelhos específicos para realização do exame clínico.Defiro a perícia e nomeio, como perita, a Dra. Patrícia Ferraz Mendes, CRM 127.100, para a realização da perícia a ser realizada em 19/07/2013, às 10:15 horas, na Rua Doutor Sodré, n.º 30, Itaim Bibi, São Paulo (Travessa da Av. Santo Amaro - Próximo ao Hospital São Luis - Itaim),Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Intime-se a perita a responder os quesitos judiciais elaborados às fls. 149/150.Intimem-se.

**0001706-33.2013.403.6114 - LUCIA ROSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2013 às 17h00min. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à audiência designada. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, com urgência, para elaboração de cálculos, conforme acordo proposto. Cumpra-se e intimem-se.

**0002064-95.2013.403.6114 - ANTONIO JOSE NEVES(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 44/51.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho, desde outubro de 2012 e sugerida reavaliação em seis meses.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 08/02/13 e sua manutenção pelo menos até 30/10/13, quando deverá a requerente ser submetida a nova perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laborativa. Oficie-se para cumprimento com urgência.Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais.Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se e oficie-se.

**0002109-02.2013.403.6114** - SOVANI MARIA DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 121/127. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma TOTAL E TEMPORÁRIA para o trabalho, desde fevereiro de 2008 e sugerida reavaliação em seis meses. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder auxílio-doença à autora, com DIB em 06/12/10 e sua manutenção pelo menos até 30/10/13, quando deverá a requerente ser submetida a nova perícia na esfera administrativa para avaliação da capacidade laborativa. Oficie-se para cumprimento com urgência. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Intimem-se e oficie-se.

**0002835-73.2013.403.6114** - PAULO DE JULIO DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recolhidas as custas, cite-se.

**0003304-22.2013.403.6114** - ABSAMAR BARCELAR SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho (espécie 94). Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual. Qualquer ação atinente à revisão de benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, a exemplo: Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528 / SP, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 31/10/02, p. 32). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no CC 117486 / RJ, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2011) Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0003458-40.2013.403.6114** - JOSIANE RODRIGUES DA SILVA X JOANA MENDES RODRIGUES(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 60/61 - recebo a petição como aditamento a petição inicial. Cite-se o INSS. No mais, mantenho a decisão de fls. 48/49 por seus próprios fundamentos. Int.

**0003691-37.2013.403.6114** - ROGERIO PINHEIRO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recolhidas as custas, cite-se.

**0003851-62.2013.403.6114 - JOSE NILDO PEREIRA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0003891-44.2013.403.6114 - IVANIO VENTURA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à

questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 05 de agosto de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0003911-35.2013.403.6114 - GIOVANNA VIEIRA AMORIM X ALISSON HENRIQUE VIEIRA DA SILVA X TAISA DIAS AMORIM (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 04 de julho de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua

documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. A autora (menor) é portadora de doença ou lesão? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Qual o prognóstico da doença ou lesão que acomete a autora? 3. É possível afirmar que houve agravamento da doença ou lesão até o presente momento, haja vista os exames e relatórios médicos juntados? 4. Quais as seqüelas da doença ou lesão? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intime-se.

**0003923-49.2013.403.6114 - EMILIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE (SP275987 - ANGELO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de Frazimo Oliveira Cavalcante, ocorrido em 28/11/2011, cônjuge da requerente. DECIDO. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados. Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o benefício da autora foi desdobrado para concessão à DEMAI PEREIRA DE O. RAMOS - NB 1593825495 e, posteriormente, os dois benefícios foram suspensos. Assim, embora os dois benefícios não estejam ativos, a reativação de qualquer um implicará na cessação ou diminuição do valor do outro, razão pela qual deverá a autora aditar a sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir DEMAI PEREIRA DE O. RAMOS no pólo passivo da ação, bem como apresentar a contrafé necessária. Com a devida regularização, cite-se. Intime-se.

**0003927-86.2013.403.6114 - CLAUDINEI ANTONIETTI (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 05 de agosto de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07,

honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intime-se.

**0003929-56.2013.403.6114 - LILIAN MEIRA RIBEIRO X CLEONICE APARECIDA MEIRA (SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora, bem como a impossibilidade de ter sua subsistência provida por sua família. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de julho de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a intimação pessoal da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Pelas mesmas razões, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as

demais pessoas?2. Os impedimentos de longo prazo referidos no item anterior incapacitam ou incapacitaram o periciando para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?3. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?4. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?10. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?11. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Sem prejuízo, regularize a autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, eis que a procuração de fls. 15 foi outorgada apenas pela curadora.Intimem-se.

**0003955-54.2013.403.6114 - ROSELI LEITE COLUCCI(SP144517 - TELMA CRISTINA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de José Eduardo Renato Colucci, ocorrido em 19/02/1994, cônjuge da requerente.DECIDO.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.Com efeito, para aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a qualidade de segurado do falecido.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Cite-se e intimem-se.Intime-se.

**0003958-09.2013.403.6114 - MARIA ZULEIDE DA CONCEICAO SILVA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 11:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0003965-98.2013.403.6114 - PAULO LESSI(SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Julho de 2013, às 17:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua

experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0003975-45.2013.403.6114 - TANIA MOREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/07/2013 às 16:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria

Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0003977-15.2013.403.6114 - JOSEILDA CILDA DE LIMA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 12:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0003991-96.2013.403.6114 - MARIA LUCIA DE SOUZA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que

se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 11:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0003992-81.2013.403.6114 - JUVERCINO JACINTO DE OLIVEIRA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 22 de Julho de 2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0003997-06.2013.403.6114 - ARIANE DANTAS DE ARAUJO(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 12:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as

atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0004001-43.2013.403.6114 - SIOMARA SIQUEIRA TENENTE GALLO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 04 de julho de 2013, às 12:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), e 07 de agosto de 2013, às 11:40 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

**0004020-49.2013.403.6114 - JOSE NILTON BRITO DE SOUZA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 07/08/2013 às 12:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0004029-11.2013.403.6114 - MARIA ZILMA MORENO DE SOUZA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. THIAGO CESAR REIS OLIMPIO, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art.

421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0004031-78.2013.403.6114 - FLAVIO PEREIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de setembro de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**0004032-63.2013.403.6114 - TEREZINHA COSTA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Entretanto, por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943 e o Dr. Thiago César Reis Olimpio, CRM 126.044, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 17 de setembro de 2013, às 09:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), e 07 de agosto de 2013, às 14:20 horas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para a realização das perícias, providenciando-se a intimação pessoal do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

**0004094-06.2013.403.6114 - VAGNER DE JESUS GASPAR(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 04 de julho de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO. 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese de o periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

**Expediente Nº 8577**

#### **MONITORIA**

**0006297-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DIAS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DIAS DE ALMEIDA**  
Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamentos dos presentes autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

**0002686-14.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS LUIS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS LUIS DE LIMA**  
Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamentos dos presentes autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05

(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003010-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003010-5)** - GAETANO COPPOLA(SP167634 - MARCELA VIANNA COPPOLA E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos. Compareça em Secretaria, no prazo de 24 horas, a CEF, a fim de retirar alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000405-85.2012.403.6114** - ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA(SP231978 - MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESPEDITO LEONIDAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a determinação de fls. 126, tendo em vista a petição protocolada às fls. 127. Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 131.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2)** - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

Vistos. Fls. 800/802: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

**0003436-60.2005.403.6114 (2005.61.14.003436-4)** - EZEQUIEL PEREIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EZEQUIEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça em Secretaria, no prazo de 24 horas, o(a) Exequente, a fim de retirar alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Int.

**0002819-90.2011.403.6114** - CONDOMINIO BARAO DE MAUA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO BARAO DE MAUA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Compareça em Secretaria, no prazo de 24 horas, o(a) Exequente, a fim de retirar alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Int.

**0000368-24.2013.403.6114** - JOSE MANOEL DE ALMEIDA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE ALMEIDA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 100,00 (cem reais, atualizados, conforme cálculos fixados pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0000574-38.2013.403.6114** - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 100,00 (cem reais, atualizados, conforme cálculos fixados pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0000575-23.2013.403.6114** - EUSINEIDE SILVA COSTA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUSINEIDE SILVA COSTA

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 100,00 (cem reais, atualizados, conforme cálculos fixados pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **Expediente Nº 8579**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8)** - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREIA X MANOEL BATISTA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NATALICIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar conforme comprovante de fls. 475. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 467. Fls. 471/472: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização em relação ao autor Manoel Batista.Int.

**0008317-51.2003.403.6114 (2003.61.14.008317-2)** - MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X MARIA ROSA PEREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL PEREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora cópia autenticada da procuração de fls. 200, no prazo de 48 horas, tendo em vista o prazo limite para expedição e inclusão dos valores no próximo orçamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003489-80.2001.403.6114 (2001.61.14.003489-9)** - WILMA CREMONESE GARCIA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILMA CREMONESE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA CREMONESE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto à Receita Federal (fls. 174) e o constante nos autos (fls. 13), providenciando a devida regularização, para que seja expedido ofício requisitório/precatório em seu favor. Após, cumpra-se o despacho de fls. 154. Intime(m)-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 8580**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006289-32.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO PAIVA

Vistos. Nada a apreciar tendo em vista a sentença de fls. 73. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0002925-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA DE ALCANTARA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça lançada as fls. 28. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004822-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004822-4)** - INTERPRINT LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 168/215, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0007036-79.2011.403.6114** - MAX BOLT IND/ E COM/ DE METAIS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 376/403, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3089**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001279-33.2013.403.6115 - NEUSA DOS SANTOS BENTO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEUSA DOS SANTOS BENTO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer tempo de serviço rural e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 21/09/2009 ou 02/09/2011. Afirma que requereu a concessão administrativa de benefício que restou indeferido por duas vezes, pois o réu não reconheceu o tempo rural de janeiro de 1967 a maio de 1992 e, com isso, declarou não haver tempo suficiente à aposentação. Juntou procuração e documentos a fls. 11-138. É o necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A autora trouxe aos autos documentos em nome de seu genitor, consistentes em declarações de rendimentos, comprovantes de recolhimento do INCRA, escritura pública de imóvel rural, notas fiscais, estas também em nome do marido da autora, além de histórico escolar, certidão de casamento e de nascimento de filho e carteira da cooperativa agropecuária em nome de seu marido, cópias de procedimento administrativo e demais documentos relacionados ao trabalho urbano. Assim, pelos documentos constantes dos autos, não resta comprovada, extirpada de dúvidas, o trabalho rural da parte autora, bem assim as condições laboradas em circunstâncias especiais na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, pelo que não verifico a presença do requisito da verossimilhança das alegações trazidas na inicial, necessário à concessão da tutela pleiteada. Por outro lado, a autora requereu expressamente a produção de prova oral (fls. 4), e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008) Ainda não verifico presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que, conforme se observa dos documentos a autora está, ao menos até janeiro do corrente ano, empregada (fls. 62 e 55), a evidenciar a inexistência de dano irreparável. Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fls. 12. Determino complementarmente: a. Anote-se a gratuidade deferida. b. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7668**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004979-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS**

LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certidões de fls. 609 e 624: Deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intime(m)-se.

**0007018-82.2011.403.6106** - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X XI TURMA DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP SUBSECAO SAO JOSE DO RIO PRETO

Certidões de fls. 314 e 362: Deixo de receber os embargos de declaração interpostos, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente. Intime(m)-se.

**0000359-23.2012.403.6106** - REINALDO MORAES DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que REINALDO MORAES DE OLIVEIRA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação ordinária onde esta foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, danos materiais e honorários advocatícios de sucumbência. Petição da CEF apresentando os cálculos, comprovando os depósitos judiciais dos valores devidos e requerendo a extinção da execução (fls. 127/129). Dada vista ao exequente, manifestou concordância (fls. 133/134). É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente concordou com os cálculos e os depósitos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O exequente e seu patrono poderão levantar os valores que a eles cabe, conforme depósitos de fls. 129/130. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono do exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001984-92.2012.403.6106** - CATARINA DE SOUZA LOPES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007484-42.2012.403.6106** - VINEVALDO MANCINE(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à UNIÃO FEDERAL para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007605-70.2012.403.6106** - JOSE CARLOS SENO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à UNIÃO FEDERAL para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008429-29.2012.403.6106** - JESUS BACANI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à UNIÃO FEDERAL para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008430-14.2012.403.6106** - IVANIR DA SILVA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por IVANIR DA SILVA, contra a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando parcialmente procedente o pedido. Alega que a sentença proferida

apresenta omissão, uma vez que não apreciou o pedido da dedução dos honorários advocatícios contratuais pagos da base de cálculo do IR (item III.3.b). Requer seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. Com razão o embargante. Não houve apreciação do pedido III.3.b, no qual o embargante pleiteia dedução dos honorários advocatícios contratuais pagos da base de cálculo do IR, que passo a fazer:Com relação ao pedido de desconto do valor pago de honorários advocatícios em decorrência de reclamação trabalhista, nos termos do artigo 718, 1º, do RIR/99, há de ser indeferido. O embargante pleiteia a dedução do valor pago a título de honorários contratuais da base de cálculo do IR (fl. 32). Por sua vez, o dispositivo acima citado determina a dispensa da incidência de IR sobre os valores de honorários advocatícios recebidos em decorrência de decisão judicial, que não é o caso dos autos. Dispositivo.Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração apresentados, para acrescentar à fundamentação da sentença o seguinte parágrafo: Com relação ao pedido de desconto do valor pago de honorários advocatícios em decorrência de reclamação trabalhista, nos termos do artigo 718, 1º, do RIR/99, há de ser indeferido. O embargante pleiteia a dedução do valor pago a título de honorários contratuais da base de cálculo do IR (fl. 32). Por sua vez, o dispositivo acima citado determina a dispensa da incidência de IR sobre os valores de honorários advocatícios recebidos em decorrência de decisão judicial, que não é o caso dos autos.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005323-59.2012.403.6106** - ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 130.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000556-41.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005572-78.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Estendo os benefícios de assistência judiciária gratuita concedida nos autos principais para estes autos. Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007479-20.2012.403.6106** - VOLINEIS DE SOUZA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 41/45: Nada a apreciar, diante da preclusão lógica consumativa decorrente da apelação interposta em 10/05/2013 (fls. 33/38), a qual declaro deserta tendo em vista o não recolhimento dos valores referentes ao porte e remessa e retorno determinado à fl. 40. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 30/30 verso.Após, arquivem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)** - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidões de fls. 265 e 278: Deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, cumprindo-a integralmente.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005597-04.2004.403.6106 (2004.61.06.005597-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARYLSON JUNIO XAVIER X ALINE CAROLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYLSON JUNIO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CAROLINA DA SILVA

Vistos.Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARYLSON JUNIO XAVIER e ALINE CAROLINA DA SILVA, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 1.664,95, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em contrato de crédito rotativo, celebrado em 13.05.2002. Juntou procuração e documentos. Realizado bloqueio ínfimo de valores (fl. 90/91). Efetuada penhora de parte ideal de bem imóvel (fls. 102/103). Em audiência, ausentes os requeridos, foi decretada a fraude à execução da parte ideal do imóvel penhorada ns autos (fl. 138). Foi determinada a expedição de mandado, para

desocupação do imóvel penhorado pela atual moradora e realizada a averbação da decretação de fraude à execução junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 167 e 170). Em audiência de conciliação, foi homologada a transação entre a CEF e terceira interessada, atual moradora do imóvel, extinguindo o feito com resolução do mérito, resguardando o direito de regresso contra os autores (fl. 172). Petição da CEF, informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo (fls. 175/178). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a Caixa Econômica Federal informa que a moradora do imóvel penhorado, terceira interessada, efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Providencie a Secretaria o recolhimento, sem cumprimento, do mandado de desocupação do imóvel penhorado, com urgência. Cumpra-se a determinação de fl. 92, liberando-se o valor bloqueado através do sistema Bacenjud. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da averbação da fraude à execução do imóvel, bem como extraia-se cópia integral autenticada dos autos para remessa à Justiça Estadual desta comarca, conforme determinado a fl. 172. Ainda, fica liberada a penhora incidente sobre o bem descrito no auto de fl. 103, devendo a secretaria expedir o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0000657-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVARO GARBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO GARBERO**  
Vistos. Trata-se de ação monitória que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra ALVARO GARBERO, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos. Citado, o requerido não se manifestou. Ciência ao MPF (fls. 27/28). Petição da autora, requerendo a extinção do feito, tendo em vista o pagamento efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fl. 34). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Considerando que o requerido efetuou o pagamento referente ao débito objeto destes autos, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 7674**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006528-26.2012.403.6106 - SETSIS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA - ME(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP**  
Certidão de fl. 275: Concedo à impetrante o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que promova o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo é 090017, GESTÃO 00001.

**0006565-53.2012.403.6106 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA E SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Fls. 1868/1874: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 1853/1858, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001539-40.2013.403.6106** - SALTENSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO ADMINISTRACAO TRIBUTARIA RECEITA FEDERAL BRASIL SJ RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SJRPRETO/SPOFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 684/2013.MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 254/2013.Impetrante: SALTENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA.Impetrado: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.Fls. 442/443: Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, determino o prosseguimento do feito.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 7676**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006875-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006875-2)** - GETRUDES HERMINA DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte autora (fl. 153), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003597-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003597-2)** - ORIVALDO MOLESIN(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Certidão de fl. 237/238: Tendo em vista a concessão administrativa de benefício previdenciário inacumulável com benefício reconhecido judicialmente, abra-se vista ao INSS para que apresente simulação do valor do benefício concedido judicialmente, bem como a respectiva memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Cumprida a determinação, abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre as informações do INSS, fazendo sua opção pelo benefício que lhe for mais favorável, esclarecendo expressamente se pretende a implantação do benefício concedido judicialmente.Após, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000704-54.2006.403.6314 (2006.63.14.000704-7)** - VALTER FONSECA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 171), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo

730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se

**0004050-84.2008.403.6106 (2008.61.06.004050-6)** - IGNEZ COMUNHAO DA SILVA (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando que foi determinada a implantação do benefício da parte autora (fl. 387/388), abra-se vista ao INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da determinação, bem como apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0003725-75.2009.403.6106 (2009.61.06.003725-1)** - APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
OFÍCIO Nº 678/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): APARECIDA DE FATIMA GOBE BROCANELLORéu: INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a retificação da implantação do benefício (alteração da DIB) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0008619-94.2009.403.6106 (2009.61.06.008619-5)** - ALMIR JOSE LOPES DE MOURA - INCAPAZ X SILVIO DE MOURA (SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e considerando a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0007600-19.2010.403.6106** - JOAO APARECIDO GOLFETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OFÍCIO Nº 668/2013 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): JOÃO APARECIDO GOLFETTI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, para que seja averbado o tempo de atividade rural (01/10/1975 a 30/11/1989), encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004836-65.2007.403.6106 (2007.61.06.004836-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000250-4)) EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da decisão da Impugnação do direito a assistência judiciária juntada às fls. 95/96, 103/105 e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (processo nº 0000250-53.2005.403.6106), apensando-se os autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo mantendo-se o pensamento. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2174**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005099-96.2013.403.6103** - DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I- Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização do representação processual bem como o recolhimento das custas processuais. II- Efetuado a regularização venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

**0005100-81.2013.403.6103** - DE BIASI AUDITORES INDEPENDENTES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

I- Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização do representação processual bem como o recolhimento das custas processuais. II- Efetuado a regularização venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

**Expediente Nº 2175**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008210-93.2010.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SAMANA PROFISSIONAIS DE CADASTRO LTDA-EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X MARIA INES DE PAULA X IGNEZ BERNARDI CHRISTOPHE(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X

DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUSA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X DIRCEU PEREZ RIVAS(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS) X DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(PR025587 - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA X ANDRESON MARCOS SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X RODRIGO DO AMARAL FONSECA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X ROSIMEIRE MARIA RENNO(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X JUBERCIO BASSOTO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS) X MARCELO MOREIRA MONTEIRO(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X ISABELA TIANO(SP154058 - ISABELLA TIANO)

Fls. 1047/1064: Cumpra-se a decisão prolatada no E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região, lançando no sistema processual da Justiça Federal de Primeiro Grau a extinção do presente feito sem resolução de mérito, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo, observadas as cautelas de praxe, em especial com encaminhamento de cópia do inquerito civil para Ordem dos Advogados do Brasil - 36ª Subseção de São José dos Campos/SP, conforme determinado naquela decisão. Publique-se e intime-se, inclusive o r. do Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5505**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003460-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003460-6)** - LUCIA HELENA DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003744-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003744-2)** - IRENE RIBEIRO SANTOS(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0007084-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007084-6)** - EMILIA MARIA MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIA MARIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0000794-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000794-6)** - JOSE DO NASCIMENTO GERALDES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DO NASCIMENTO GERALDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0003117-57.2007.403.6103 (2007.61.03.003117-1)** - VALDECIR FEITOZA FRANCA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDECIR FEITOZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0005122-52.2007.403.6103 (2007.61.03.005122-4)** - JOSE ALVES MAXIMIANO X JESUS CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ALVES MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Pro-cesso Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) di-as. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a par-te autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do arti-go 730, do CPC. 3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de senten-ça com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0005788-53.2007.403.6103 (2007.61.03.005788-3)** - VANDILEUZA CASSIANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDILEUZA CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0007921-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007921-0)** - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009428-64.2007.403.6103 (2007.61.03.009428-4)** - KELLY CRISTINA DE PAIVA CARNEIRO(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KELLY CRISTINA DE PAIVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0000549-34.2008.403.6103 (2008.61.03.000549-8)** - CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA(SP173835 -

LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORNELIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0001507-20.2008.403.6103 (2008.61.03.001507-8)** - ADELE PAIOTTI DO AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELE PAIOTTI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0001565-23.2008.403.6103 (2008.61.03.001565-0)** - FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO BENEDITO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0002994-88.2009.403.6103 (2009.61.03.002994-0)** - ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO CARLOS SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0004988-54.2009.403.6103 (2009.61.03.004988-3)** - LUIZA CARMONA BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZA CARMONA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0005018-89.2009.403.6103 (2009.61.03.005018-6)** - FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA MARTINS DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Int.

**0002588-33.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO MARCOS SCARPEL X ANTONIO PINTO DE MORAIS X

ANTONIO RABELO DE ARAUJO X ANTONIO DOS SANTOS I X APARECIDA BARTISTA X APARECIDA MACHADO SORIA X ARISTEU NUNES RAMOS X AYRTON SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE MORAES X BENEDITA DE LIMA DA COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Abra-se vista dos autos à Dra. Fátima Ricco Lamac e ao Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, para requererem o que for de seu interesse no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Fl(s). 472/485, 486/495 e 496/506. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.4. Int.

#### **Expediente Nº 5506**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002390-30.2009.403.6103 (2009.61.03.002390-0)** - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a improcedência do pedido transitada em julgado, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9)** - VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP116081 - HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, nos autos em apenso, processo nº 0002952-54.2000.403.6103..pa 1,10 Int.

**0002952-54.2000.403.6103 (2000.61.03.002952-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-73.2000.403.6103 (2000.61.03.002608-9)) VALERIA FRANCISCA DE ANDRADE MATHIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA)

O desarquivamento do presente feito foi requerido pela CEF, conforme petição de fl.353, na qual requereu, também, a desabrigação do recolhimento das custas. Tal pedido foi indeferido e determinado o recolhimento devido, sendo que até agora este não ocorreu.Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento, NÃO PODENDO ESTES AUTOS SAIR EM SUA CARGA, até a efetiva comprovação nos autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004750-50.2000.403.6103 (2000.61.03.004750-0)** - JOAQUIM DE SOUZA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 301/302.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008402-70.2003.403.6103 (2003.61.03.008402-9)** - BEBIANO VENANCIO DA COSTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004262-80.2009.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais

e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005939-19.2007.403.6103 (2007.61.03.005939-9) - GIONETE ACELINO DA SILVA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GIONETE ACELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Exeqüente: GIONETE ACELINO DA SILVAExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeqüente (R\$ 59.546,45 (principal), em DEZENBRI/2012) e (R\$ 2.902,48 (honorários), em Março/2013).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 119/120.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0005732-49.2009.403.6103 (2009.61.03.005732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SOLANGE DA CONCEICAO PIMENTEL SILVA X SOLANGE DE ALENCAR ARRAES X SOLANGE DE LOURDES RIBEIRO CAMARGO X SOLANGE KRIMON X SOLANGE MAIA CORREA X SOLANGE MARIKO AKAMINE YAMASHIRO X SONIA APARECIDA RODRIGUES COSTA DOS SANTOS X SONIA FONSECA COSTA E SILVA X SONIA GUIMARAES X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA**

Esclareça a União Federal (AGU) suas petições de fls.447/448 e 449/583, tendo em vista que apesar de constar o número do presente processo, indica partes estranhas na relação processual.Int.

**0006232-18.2009.403.6103 (2009.61.03.006232-2) - VICENTE ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 101/102, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou em silêncio (fl(s). 102 verso).Dessarte, reputo corretos os cálculos apresentados pelo INSS à(s) fl(s). 85/94.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 101/102, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

**0006405-08.2010.403.6103 - MAURO PRADO LEITE(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401335-67.1995.403.6103 (95.0401335-0) - JANUARIO ANTONIO SASSANO X JOSE CARLOS ZANDONADI DE OLIVEIRA X LUPERCIO BONOCCHI X FRANZ MARIA FEIKES X CLAUDINE PERRETTI X IVAIR ANGELO BORREGO X FRANCISCO SASSANO X FERNANDO DE OLIVEIRA BORREGO X GILBERTO MARINO(SP025646 - JANUARIO ANTONIO SASSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, que atestam o cumprimento do julgado pela CEF, restando irrisório crédito remanescente para o co-exequente Fernando de Oliveira Borrego no valor de R\$ 37,80. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0401499-61.1997.403.6103 (97.0401499-6)** - PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X NEUSA MARIA SALDANHA X SUELI TEREZINHA SEVERINO (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X NEUSA MARIA SALDANHA X SUELI TEREZINHA SEVERINO  
1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 568,48 em JANEIRO/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 3. Int.

**0401939-57.1997.403.6103 (97.0401939-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401499-61.1997.403.6103 (97.0401499-6)) PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X NEUSA MARIA SALDANHA X SUELI TEREZINHA SEVERINO (SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PAULO ROBERTO BARBOSA SALDANHA X NEUSA MARIA SALDANHA X SUELI TEREZINHA SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a não manifestação da parte autora/exequente para o início da execução da sentença, apesar de devidamente intimada para tanto, conforme certidão de fl.674vº, denotando seu desinteresse, desapense-se o presente feito dos autos de Cumprimento de Sentença, processo nº 0401499-61.1997.403.6103 e remeta-se ao arquivo, com as anotações necessárias.

**0402197-67.1997.403.6103 (97.0402197-6)** - ROSEMIRO MORAES X RUBENS FISCHER X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X SALVADOR MARQUES X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X SEBASTIAO GOMES X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ROSEMIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SALVADOR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GERONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO HONORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 382/445. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias. Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0401651-75.1998.403.6103 (98.0401651-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405234-05.1997.403.6103 (97.0405234-0)) PIAZZA SAO JOSE COM/ DE VEICULOS LTDA (ATUAL DENOMINACAO DE TONY VEICULOS COM/ E ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA) (SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

A conta de atualização apresentada às fls.429 não condiz com o valor arbitrado em sentença confirmada pela superior instância. Assim, primeiramente, providencie o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal novo cálculo de liquidação, em face do quanto arbitrado em sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da excepcionalidade do caso, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa, em substituição as penhoras anteriormente efetivadas, no percentual de 2% sobre o faturamento bruto da empresa apurado mês a mês, devendo o depósito ser realizado

todo dia 10 de cada mês, em conta à disposição deste Juízo, até a completa satisfação da dívida. Expeça a Secretaria o necessário. Int.

**0003482-92.1999.403.6103 (1999.61.03.003482-3)** - JOSE MARIA PEREIRA X BENEDITO ALBINO X MARIA DOS ANJOS SOUZA X BENEDITO SOARES DE ABREU - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO DE ABREU X DOMINGOS BENTO DE PAULA X NATHANAEL RAMOS X BENEDITA VIEIRA DE NOVAIS X OSORIO FRANCISCO DA SILVA X NEIDE FERNANDES ALVES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA PEREIRA X BENEDITO ALBINO X MARIA DOS ANJOS SOUZA X MARIA DA CONCEICAO DE ABREU X DOMINGOS BENTO DE PAULA X NATHANAEL RAMOS X BENEDITA VIEIRA DE NOVAIS X OSORIO FRANCISCO DA SILVA X NEIDE FERNANDES ALVES X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpram a CEF e o exequente JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS as determinações de fl.271 (itens 2 e 3 respectivamente), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente e seguindo-se pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 5507**

#### **MONITORIA**

**0004251-17.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO DAVID R D NASCIMENTO  
Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Se silente, aguarde provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003644-96.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406790-42.1997.403.6103 (97.0406790-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JANETE DAS GRACAS SILVEIRA X REGINA CELIA NEVES TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

I- Recebo os presentes embargos com efeito suspensivo em relação aos ora embargantes. II- Intime-se o embargado para impugnação no prazo de dez dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402831-73.1991.403.6103 (91.0402831-7)** - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL  
EXEQUENTE: ARTEFATOS ELÉTRICOS E MECÂNICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA - MASSA FALIDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL. Vistos em Despacho/Ofício. Trata-se de processo que se discutiu a declaração de inexistência da relação jurídica referente a contribuição do FINSOCIAL, julgado em segunda instância, parcialmente procedente para desobrigar a parte autora do recolhimento da referida exação sem a majoração de sua alíquota. Assim, nos termos da manifestação da Fazenda Nacional de fl.61/63, defiro a transformação em pagamento definitivo a seu favor, de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo total da conta nº 2945.635.00020400-0 (antiga 2945.005.00004587-4), sob o código de receita nº 8047. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 56/57 e 61/63. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Int.

**0402656-45.1992.403.6103 (92.0402656-1)** - JOSE PAULO REIS BRETAS X LUIZ PAULO BRETAS X EDUARDO MADEIRA CEZAR DE ANDRADE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ PAULO BRETAS X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MADEIRA CEZAR DE

ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária da apelação e da sentença de fl(s). 190.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0406790-42.1997.403.6103 (97.0406790-9) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X JANETE DAS GRACAS SILVEIRA X JOSE AMIR VIEIRA TEIXEIRA X JOSE PIRES X REGINA CELIA NEVES TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

I) Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo em relação apenas as embargantes JANETE DAS GRAÇAS SILVEIRA e REGINA CÉLIA NEVES TEIXEIRA FRANÇA COELHO.II) Decorrido o prazo para impugnação dos Embargos em apenso, ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos em relação aos autores ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSÉ AMIR VIEIRA TEIXEIRA e JOSÉ PIRES:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.III) Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.IV) Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.V) Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.VI) Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.VII) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.VIII) Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. IX) Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0007692-50.2003.403.6103 (2003.61.03.007692-6) - DANIELA DE OLIVEIRA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Em face da manifestação da União Federal de fl.170, noticiando a não oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.2. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002605-22.2004.403.0399 (2004.03.99.002605-2) - RAQUEL DOS SANTOS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Exequente: RAQUEL DOS SANTOSExequente: ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIAExequente: ROGERIO LOPEZ GARCIAExecutado: UNIÃO FEDERAL (AGU) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fls. 489: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 39.597,16 em OUTUBRO/2012). Instrua-se com cópias de fls. 428/430 489.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0000890-94.2007.403.6103 (2007.61.03.000890-2) - ANA MARIA DE CARVALHO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Primeiramente, manifeste-se o INSS sobre a petição de fls.169/170.2. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos juntados aos autos às fls. 164/168 pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em caso

de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS. Prazo: inicia-se para a parte autora-exequente, a contar da publicação deste despacho. Após, abra-se vista ao INSS, nos termos do item I acima.

**0008359-60.2008.403.6103 (2008.61.03.008359-0) - JOSE ELOY SOARES COUTINHO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL**

I) Fl.99 Defiro, anote-se..pa 1,10 II) Fls.90/97 - Manifeste-se a parte autora a título de prosseguimento do feito, apresentando cálculo de liquidação de sentença, em face dos documentos apresentados nos autos pela PREVI-GM, inclusive juntando cópia para fins de citação do art. 730 do CPC.Prazo: 30 (trinta) dias.

**0003450-38.2009.403.6103 (2009.61.03.003450-8) - IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANILSON WILLMERSDORF SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Exequente: IVANILSON WILLMERSDORF SALGADOExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 330,76, em ABRIL/2013).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 83/84.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

**0007369-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007369-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl(s). Nada a apreciar, face ao trânsito em julgado certificado a(s) fl(s). 155. Considerando que na sentença de fl(s). 144/151 não houve condenção de pagamento de valores pretérios pelo INSS, bem como que em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com as despesas e honorários de seus patronos, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400070-30.1995.403.6103 (95.0400070-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401345-19.1992.403.6103 (92.0401345-1)) MARISTELA RICARDI FERREIRA X ALINE FERREIRA MACEDO X AGNES FERREIRA MACEDO(SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)**  
Fls. 170/171: Nada a decidir, eis que o pedido já foi apreciado às fls. 150 e indeferido.Retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.

**0400943-30.1995.403.6103 (95.0400943-3) - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO X ALAN LEITE DO PRADO X VERA LUCIA DOS SANTOS CARDOSO X MARIA DAS GRACAS GREGATTI X MARLUCE VIEIRA CARVALHO X MARIA THEREZA DERRICO X PAULO JOSE AKSAMITAS X RUBENS NOGUEIRA X SIDNEI APARECIDO RETT(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X GUIDO GERALDO GOMES PEREIRA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN LEITE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS GREGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCE VIEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA THEREZA DERRICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE AKSAMITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI APARECIDO RETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIDO GERALDO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 454/464: Dê-se ciência à co-exequente Vera Lucia dos Santos.Após, ante o trânsito em julgado da sentença

que extinguiu a execução, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

**0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Face ao certificado à(s) fl(s). 744/745, republique-se o despacho de fl(s). 740.Fl(s). 740: Certifique a Secretaria se decorreu o prazo legal para cumprimento do despacho de fls. 728 pela parte executada. Fls. 734/738: Manifeste-se a CEF sobre os depósitos realizados. Após, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento das constrições realizadas. Int.Int.

**0400506-18.1997.403.6103 (97.0400506-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Informe o Sr. Diretor de Secretaria se o processo está em termos para expedição de alvará de levantamento da(s) verba(s) depositada(s).Int.

**0404627-89.1997.403.6103 (97.0404627-8)** - ALVARO PINTO PRADO X ANA VANDA DA SILVA SOUZA X EDUARDO LELLI X FAUSTO IVAN DE OLIVEIRA X JAIR VERISSIMO VITORIANO X JOSE BELIZARIO FILHO X MARCIA FRANCELINO X RONEY MANOEL DE MORAES X SEVERINO JOSE SILVINO X VERA LUCIA FERNANDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 323: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades de praxe.Int.

**0005175-43.2001.403.6103 (2001.61.03.005175-1)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X TUBUS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP160240 - VANDERLEI BRANCO E SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

I) Primeiramente, informe o SEBRAE/SP endereço atualizado do executado, a fim de que seu pedido de expedição de mandado de penhora possa ser apreciado, em face da certidão negativa de fl.520.II) Requeira o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807, o que de direito a fim de dar continuidade ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.III) No silêncio venham-me os autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse.

**0000638-67.2002.403.6103 (2002.61.03.000638-5)** - MAURO IVAN DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO IVAN DA SILVA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 353,88, em AGOSTO de 2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

**0009530-86.2007.403.6103 (2007.61.03.009530-6)** - MATHIAS MARCONDES DO AMARAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a CEF o complemento do depósito do valor em que foi condenada nos termos do julgado e do

cálculo da Contadoria Judicial, devendo atualizá-lo até a data do efetivo pagamento. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000727-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000727-1)** - JOSE BERTOLINO MORADEI(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BERTOLINO MORADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais (porte de remessa), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0004263-31.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON BATISTA DOS REIS

Apresente a CEF o cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após o cumprimento do item acima, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.37/38. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.

### **Expediente Nº 5521**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

1. Ante a certidão e extrato de fls. 856/858 e considerando a notícia de juntada de petição de interposição de Embargos de Declaração da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0016957-71.2011.4.03.0000, bem como a certificação do respectivo trânsito em julgado.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7)** - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à SUDP local para que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. O parágrafo único do artigo 475-P do CPC autoriza o exequente a optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou pelo domicílio do executado.Segundo consta do requerimento de fl. 285, os autores, ora exequentes, à época da propositura da presente ação, eram funcionários municipais da Prefeitura Municipal de Taubaté, da Universidade de Taubaté-UNITAU e da Câmara Municipal de Taubaté.Diante de tal fato, esclareça o sindicato-exequente se pretende manter a presente ação em tramitação neste Juízo ou se, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processual, e atento ao que dispõe referido dispositivo legal (art. 475-P, parágrafo único, do CPC), opta pela remessa do presente feito para a Justiça Federal instalada na Subseção Judiciária de Taubaté-SP, cidade onde encontram-se as instituições susomencionadas. 3. Intime-se.

### **Expediente Nº 5537**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007668-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007668-0)** - ROSEMARY TEIXEIRA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para

a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0005348-52.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0001472-21.2012.403.6103** - ANA LUCIA TEODORO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401359-37.1991.403.6103 (91.0401359-0)** - MARCIO DONIZETE DE BELO(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO DE AZAMBUJA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MARCIO DONIZETE DE BELO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do advogado do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 98. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0402689-30.1995.403.6103 (95.0402689-3)** - BENTO MENEUCUCCI(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO MENEUCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0404045-26.1996.403.6103 (96.0404045-6)** - JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X VITOR CLARET DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X VITOR CLARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0001700-50.1999.403.6103 (1999.61.03.001700-0) - ADEIRTON RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADEIRTON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0001340-81.2000.403.6103 (2000.61.03.001340-0) - SEBASTIAO JORGE BARBOSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO JORGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0003237-47.2000.403.6103 (2000.61.03.003237-5) - DENIZAR DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X DENIZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002118-17.2001.403.6103 (2001.61.03.002118-7) - CICERO FAUSTINO DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO FAUSTINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE BARROS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0007294-06.2003.403.6103 (2003.61.03.007294-5) - MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0000814-41.2005.403.6103 (2005.61.03.000814-0) - LILIAN SOUSA REIS - INCAPAZ X NATALINA APARECIDA DE SOUSA REIS(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LILIAN SOUSA REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0002414-97.2005.403.6103 (2005.61.03.002414-5) - ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ISABEL MARTINS GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0004543-75.2005.403.6103 (2005.61.03.004543-4) - NADIR FREIRE NOGUEIRA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NADIR FREIRE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do advogado do pólo ativo, conforme documento de fls. 148. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0006679-45.2005.403.6103 (2005.61.03.006679-6) - VALDIR DE CAMARGO PRADO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDIR DE CAMARGO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002607-78.2006.403.6103 (2006.61.03.002607-9) - BENTO CHAVES SOARES X EVA DE LIMA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EVA DE LIMA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002964-58.2006.403.6103 (2006.61.03.002964-0)** - DIVINA MARIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DIVINA MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0003450-43.2006.403.6103 (2006.61.03.003450-7)** - VICENTE PAULA MAXIMIANO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE PAULA MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 245.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0005297-80.2006.403.6103 (2006.61.03.005297-2)** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA INACIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA NOGUEIRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 153.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0007012-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007012-3)** - ARTUR SALES(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARTUR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0007542-64.2006.403.6103 (2006.61.03.007542-0)** - ANA MARIA JOAQUIM(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA MARIA JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0008171-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008171-6)** - ROSALINA MORAES DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSALINA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0000134-85.2007.403.6103 (2007.61.03.000134-8)** - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0000910-85.2007.403.6103 (2007.61.03.000910-4)** - AILTON CARLOS DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AILTON CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0000963-66.2007.403.6103 (2007.61.03.000963-3)** - REJANE LINO ASSUNCAO DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REJANE LINO ASSUNCAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 145. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0001279-79.2007.403.6103 (2007.61.03.001279-6)** - MARIA JOSE RIBEIRO(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002344-12.2007.403.6103 (2007.61.03.002344-7)** - CLAUDIO GALDINO MARQUES(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAUDIO GALDINO MARQUES X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0002468-92.2007.403.6103 (2007.61.03.002468-3)** - ZULMIRA PIVA DE MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZULMIRA PIVA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0003008-43.2007.403.6103 (2007.61.03.003008-7)** - IARA REGINA BARROS GURGEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IARA REGINA BARROS GURGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 195. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0003255-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003255-2)** - MARINA ALVES PACHECO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA ALVES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0006310-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006310-0)** - LAURINDA ZAGRETI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAURINDA ZAGRETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0006595-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006595-8)** - JOSE FULGENCIO TEIXEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0007109-26.2007.403.6103 (2007.61.03.007109-0) - JULIO MARIA MOREIRA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIO MARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0007244-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007244-6) - IRINEU PEREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRINEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0009602-73.2007.403.6103 (2007.61.03.009602-5) - INES JOSE DE ANDRADE SILVA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INES JOSE DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0010049-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010049-1) - DARCI RIBEIRO DE SOUSA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0010159-60.2007.403.6103 (2007.61.03.010159-8) - GILBERTO ANTONIO SALGADO SIMAO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO ANTONIO SALGADO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0001530-63.2008.403.6103 (2008.61.03.001530-3)** - ELISABETH COSTA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 154. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0001736-77.2008.403.6103 (2008.61.03.001736-1)** - JOSE ROBERTO DA FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0003530-36.2008.403.6103 (2008.61.03.003530-2)** - RINALDO CEZAR DA CUNHA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RINALDO CEZAR DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0004006-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004006-1)** - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0004020-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004020-0)** - JOSE BENTO DOS SANTOS NETTO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENTO DOS SANTOS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do pólo ativo da ação, conforme documento de fls. 89. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0006228-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006228-0)** - JOAO BATISTA PIMENTEL(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0008715-21.2009.403.6103 (2009.61.03.008715-0)** - MARIA MADALENA PRIMON(SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MADALENA PRIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do advogado do pólo ativo, conforme documento de fls. 109. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

**0008833-94.2009.403.6103 (2009.61.03.008833-5)** - REINALDO BARBOSA BASTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARBOSA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004500-41.2005.403.6103 (2005.61.03.004500-8)** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.Providencie a CEF a complementação do depósito do valor da condenação, conforme o cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 3.880,30 em Maio/2013), atualizando-o até a data de sua efetivação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004108-33.2007.403.6103 (2007.61.03.004108-5)** - MAURO MARTIN MARTIN(SP065927 - HELENA MARTIN WITKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial.Providencie a CEF a complementação do depósito do valor da condenação, conforme o cálculo da Contadoria Judicial (R\$ 202,86 em Janeiro/2011), atualizando-o até a data de sua efetivação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005854-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005854-1)** - JOSE MIRON FAUQUED(SP194139 - FABIANA APARECIDA CESÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE MIRON FAUQUED X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 62/2a/2013, ante o vencimento da sua validade, arquivando o original em Livro Próprio da Secretaria.2. Fls. 191/194: Esclareça a patrona da parte autora se a esposa do autor falecido ainda está viva, caso em que deverá providenciar a habilitação de JOSEFINA T PEREZ DE MIRON nestes autos. Na hipótese da referida também ter falecido, deverá carrear aos autos cópia autenticada da certidão de óbito dela.3. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de habilitação dos sucessores.4. Int.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Expediente Nº 855**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005967-89.2004.403.6103 (2004.61.03.005967-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANO ALBINO LUDKE CHEDID(RJ040253 - TAAN SALIM ASSAAD)

Tendo em vista que a Lei nº 10.522/02 tem aplicação restrita às execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não cabendo sua extensão às execuções fiscais dos Conselhos de Classe, revogo a decisão de fl. 76 e determino o regular prosseguimento da execução fiscal. Considerando a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do E. TRF3, bem como que os presentes autos foram indicados pelo exequente, em lista recebida por este Juízo, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para a realização de audiência.

**0003050-63.2005.403.6103 (2005.61.03.003050-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO BATISTA DOS REIS(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Considerando a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do E. TRF3, bem como o pedido do exequente, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para a realização de audiência.

**0003072-24.2005.403.6103 (2005.61.03.003072-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE NICOLAU DA SILVA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA)

Considerando a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do E. TRF3, bem como o pedido do exequente, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para a realização de audiência.

**0008702-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008702-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO BARBOSA PEREIRA(SP105285 - PAULO BARBOSA PEREIRA)

Considerando a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do E. TRF3, bem como o pedido do exequente, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para a realização de audiência.

**0008746-46.2006.403.6103 (2006.61.03.008746-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO ROBERTO MENDES(SP250424 - FLAVIO RIBEIRO MENDES)

Considerando a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do E. TRF3, bem como o pedido do exequente, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para a realização de audiência.

**0008789-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008789-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO LUCIO TEIXEIRA(SP074987 - JOAO LUCIO TEIXEIRA)

Considerando a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do E. TRF3, bem como o pedido do exequente, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para a realização de audiência.

**0008851-23.2006.403.6103 (2006.61.03.008851-6)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS

ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAMIL SIMAO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Considerando a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do E. TRF3, bem como o pedido do exequente, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para a realização de audiência.

**0009079-95.2006.403.6103 (2006.61.03.009079-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BENEDITO DONIZETTI DA SILVA(SP264667 - RODOLFO PEREIRA DE SOUSA)

Considerando a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do E. TRF3, bem como que os presentes autos foram indicados pelo exequente, em lista recebida por este Juízo, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para a realização de audiência.

**0006028-08.2008.403.6103 (2008.61.03.006028-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CLEMENTE DE OLIVEIRA(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Considerando a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do E. TRF3, bem como o pedido do exequente, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para a realização de audiência.

**0006160-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006160-0)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAINEIRAS IMOVEIS S/C LTDA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)

Considerando a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do E. TRF3, bem como o pedido do exequente, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para a realização de audiência.

**0005595-33.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Considerando a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do E. TRF3, bem como o pedido do exequente, oportunamente encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária para a realização de audiência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2534**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004899-73.2010.403.6110** - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP087167 - GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA intentada por FABIANO GARCIA PRIMO, devidamente qualificado nestes autos, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MP CONSTRUTORA LTDA., em que se pretende a concessão de abatimento proporcional do preço a ser pago no imóvel equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do contrato firmado entre o autor e as rés, uma vez que não foram sanados os defeitos do imóvel recebido,

ou seja, no valor de R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais); bem como a condenação das rés em danos morais em valor, a ser fixado pelo juízo, proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das rés e ao nível sócio-econômico do autor. Segundo narra a inicial, o autor, em 20/04/2006, firmou instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com a MP Construtora Ltda. figurando a ré Caixa Econômica Federal como credora. Alega que além do excesso de prazo - três meses - para entrega do imóvel, este lhe foi entregue com defeitos. Aduz que o Box do banheiro encontra-se com dimensões aquém daquelas elencadas no projeto contratado, ou seja, 0,75 m ao invés de 0,90 m; que também houve alterações nas dimensões do banheiro, que em uma parede deveria medir 1,30m e mede 1,24m, enquanto em outra parede deveria medir 2,35m e efetivamente mede 2,31m. Assevera que a própria Caixa Econômica Federal e a construtora reconhecem os vícios no imóvel; que por ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso em questão, mais especificamente o artigo 18, existe responsabilidade solidária entre a instituição financeira federal e a construtora; que nos termos do 1º do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, na resolução dos defeitos do produto cabe ao consumidor escolher a alternativa que melhor lhe satisfaça, optando, neste caso, pelo abatimento proporcional ao preço. Em relação aos danos morais argumenta que três fatos deram origem ao constrangimento de ordem moral em seu detrimento: o fato de adquirir um bem imóvel com defeitos de fabricação, sem que fosse dada solução adequada ao caso; o fato de que, devido à sua compleição física (alto e robusto), o vício verificado impede que se acomode de forma confortável e satisfatória no Box do banheiro para realizar sua higiene pessoal; e o fato de o imóvel ter sido entregue com atraso, o que atrapalhou seus planos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/133. Em fls. 133 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a pretensão em petição de fls. 142/149, acompanhada dos documentos de fls. 150/191, arguindo como preliminar sua ilegitimidade passiva, por não ter construído o imóvel. No mérito, pediu a improcedência do pedido, argumentando que as diferenças parciais de medidas não causam uma diferença significativa em relação à metragem total no apartamento, sendo inclusive inferior a 5% do que está estipulado no Código Civil; que a Comissão de Acompanhamento da Obra, constituída e eleita pelos próprios adquirentes, realizou diversas visitas à obra e sempre emitiu relatórios favoráveis, jamais informando a Caixa Econômica Federal acerca de possíveis defeitos; que quanto às reuniões realizadas na agência da CEF, sempre ocorreram com o intuito de intermediar e facilitar o contrato entre os adquirentes e a construtora (sic); que o folder é um material promocional elaborado única e exclusivamente pela construtora sob sua inteira responsabilidade. Outrossim, alega ser descabido, porque não demonstrado, o pleito de indenização por dano moral, cabendo ao autor comprová-lo. Em caso de procedência da demanda invocou o princípio da proporcionalidade com critério para fixação do dano. Réplica à contestação da Caixa Econômica Federal em fls. 197/201, reiterando os argumentos da inicial. Em fls. 228/230, a Caixa Econômica Federal informou que, em 31/05/2010, houve a consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente demanda em nome da instituição financeira, ato averbado matrícula correspondente em 13/06/2011. A mesma informação foi prestada em fls. 375/378 pela corrê MP Construtora, prestando-se a fundamentar seu pedido de extinção da ação, indeferido em fls. 382. A MP Construtora Ltda. contestou o feito em fls. 236/258, acompanhada dos documentos de fls. 259/305, alegando preliminares de indeferimento da inicial e de inépcia da inicial no que tange ao pleito de dano moral, porquanto, respectivamente, não restou demonstrado, desde logo, onexo causal relativo a dano por ilícito extracontratual (sic) e não foi estimado o valor da indenização pretendida a tal título. No mérito, aduz que a entrega do imóvel, em abril de 2007, ocorreu no prazo correto, já que o contrato entre as partes firmado em 20/04/2006 previa, além da entrega no prazo de dez meses a contar da assinatura da avença, um prazo de tolerância de 180 dias. Quanto aos vícios, alega que a dimensão real do Box é de 101 cm, sendo certo que a medida livre de 76 cm resulta da execução de parede dupla para recebimento de encanamento que não pode ser embutido na alvenaria; que a legislação aceita a tolerância de medidas até 5% (cinco por cento), sendo que tal questão restou ressalvada no pacto celebrado entre as partes (cláusula décima oitava, parágrafo quarto), pelo que não há que se falar em vício ou defeito; que incide neste caso o princípio do pacta sunt servanda; que a construtora edificou a obra exatamente como consta no memorial descritivo; que, a fim de demonstrar a inexistência do vício relatado, assim como de aplacar o injusto inconformismo do autor, ofereceu a este a recompra do imóvel, não tendo obtido resposta; que a fiscalização da Caixa Econômica Federal só existe para fins de liberação de recursos, sendo ela apenas o agente financiador da obra. Outrossim, defende a improcedência do pleito de abatimento do preço, sendo que o percentual de 20% (vinte por cento) é abusivo; que não procede o pedido de danos morais, em razão do imóvel ter sido entregue no prazo e de não restar provado a ocorrência de abalo imaterial sofrido pelo autor; que deveria o autor ter demonstrado o efetivo prejuízo com a inicial, sob pena de preclusão; que a recusa do autor à proposta de recompra ofertada pela construtora bem demonstra que o suposto vício não lhe trouxe abalo suficiente a ensejar o pagamento de indenização; que o valor dos danos morais deve observar os princípios do equilíbrio, da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, defendeu a inaplicabilidade da regra de inversão do ônus da prova ao presente caso, impugnou vários documentos que acompanharam a inicial e pugnou pela improcedência da pretensão. Sobreveio réplica em fls. 309/311. As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, sendo que a ré MP Construtora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 308), e o autor pugnou pela prova oral em fls. 197/201, argumentando, quanto à prova pericial, que em face do laudo técnico

pericial por ele juntado em fls. 81/92 dos autos, incide na hipótese o disposto no artigo 427 do Código de Processo Civil. Ressalvou, entretanto, que caso entenda o juízo serem as provas carreadas aos autos insuficientes, sejam as provas necessárias designadas de ofício, conforme permissão contida no artigo 130 do Código de Processo Civil. Foi deferida a prova pericial (fl. 315), sendo que em fls. 380/381 a ré MP acostou aos autos comprovação de recolhimento do valor dos honorários periciais que foram fixados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 352/353. Em fls. 393/433 foi juntado o laudo pericial. Sobre ele se manifestaram o autor em fls. 439/440, a ré MP Construtora em fls. 441/453 e a Caixa Econômica Federal em fls. 455/460. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual. A MP Construtora Ltda. alega preliminar de indeferimento da inicial no que tange ao pleito de dano moral, haja vista não estar demonstrado desde logo o nexo causal relativo a dano por ilícito contratual (sic), carecendo a autora de interesse processual, nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil. Evidentemente não procede a preliminar. O nexo causal relacionado com o dano moral pela ocorrência de ilícito contratual pode/deve ser provado durante a instrução processual, não se exigindo da autora que junte com sua inicial prova pericial ou declaração de testemunhas, como pretende a ré. O interesse processual é evidente, uma vez que a autora pretende através de uma demanda aforada perante o Poder Judiciário a indenização de danos morais supostamente sofridos em razão de vícios ocorridos no imóvel e por não ter sido o imóvel entregue no prazo. Não se vislumbra a inadequação de ação sob o rito ordinário para discussão de tal jaez. Outrossim, a questão da utilidade da demanda deve ser analisada sob o prisma do requerimento da autora, sendo certo que a questão de ser cabível juridicamente a obtenção dos danos morais é questão de mérito e como tal será apreciada. Portanto, afasta-se a preliminar. Ainda analisando as condições da ação, deve-se ponderar que, neste caso específico, tanto a Caixa Econômica Federal como a MP Construtora Ltda. são partes legítimas para permanecerem no polo passivo da demanda. Em sendo assim, não prospera a preliminar da Caixa Econômica Federal em relação à sua ilegitimidade passiva. Com efeito, a pretensão exposta na inicial diz respeito à indenização por danos morais decorrentes de atraso na entrega do bem e de vícios no imóvel que são imputados à construtora e a Caixa Econômica Federal, que teria tido participação ativa no empreendimento, conforme documentos anexados a inicial. Existe pertinência subjetiva entre a demanda aforada pela autora e a condição de ré da Caixa Econômica Federal, sendo certo que se a instituição financeira federal deve responder pelos danos aventados na inicial, esta é uma questão de mérito (procedência ou improcedência em relação à Caixa Econômica Federal), já que é necessária a análise de aspectos fáticos - se a Caixa Econômica Federal atuou como mero agente financiador desvinculado ao empreendimento - e jurídicos - aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Portanto, existe evidente pertinência subjetiva entre o pleito da autora e a condição de ré da Caixa Econômica Federal. Afasto a preliminar de inépcia do pedido de reparação por dano moral fundamentada na ausência de indicação do montante pretendido a tal título, altercada pela MP Construtora, pois na hipótese de pretensão indenizatória fundada em dano moral a indicação do valor pretendido não importa em qualquer vinculação do juiz na sua fixação, porquanto no caso de procedência da ação, todas as circunstâncias em que se deram os fatos serão consideradas pelo magistrado. O fato de a parte autora deixar de indicar um valor, ou indicar um valor aleatório, não gera um pedido inepto, na medida em que a quantificação do montante só será fixada ao final pelo Poder Judiciário. Privilegiando-se a instrumentalidade do processo, deve-se admitir que não resulte em inépcia da inicial a ausência de indicação pela parte do valor da indenização para a reparação do dano moral, já que o valor é fixado pelo prudente arbítrio do juízo após a instrução - como, aliás, bem observou o autor, na inicial, ao discorrer sobre o tema -, devendo o intérprete da legislação processual estar atento à peculiaridade dessa espécie de pedido. Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação, passa-se, então a analisar as questões concernentes ao mérito da lide. Primeiramente considere-se que o contrato objeto do litígio é do tipo coligado (redes contratuais), ou seja, existe uma relação de dependência entre as obrigações pactuadas por se referirem a um negócio jurídico complexo. Com efeito, houve uma venda de um terreno por parte da construtora à autora, que contraiu um empréstimo com a Caixa Econômica Federal para que a construção do imóvel fosse ultimada. A Caixa Econômica Federal creditou valores em conta vinculada ao empreendimento, e a outra parte dos valores só foi sendo liberada para a conta da construtora na medida em que o empreendimento ia sendo concluído, conforme consta no contrato (vide cláusula terceira). Ou seja, não se trata de um mútuo completamente desvinculado da compra e venda, ou seja, não são dois contratos distintos que constam em um mesmo instrumento. Ao reverso do que pretendem as rés, dentro da sistemática moderna de interpretação e análise dos contratos, não é possível isolar o contrato de compra e venda do contrato de financiamento neste caso, uma vez que são operações relacionadas, fruto de um complexo liame sistêmico entre todas as partes envolvidas, que deixam de ser percebidos como fenômenos jurídicos meramente individualizados. A rede de contratos define-se como um sistema de contratos constituído em razão de uma finalidade comum entre os diversos agentes econômicos interessados em potencializar benefícios e minimizar riscos, conforme ensinamento contido na obra Redes Contratuais no Mercado Habitacional, da lavra de Rodrigo Xavier Leonardo, Editora Revista dos Tribunais, 1ª edição (2004), página 145. Conforme já asseverado alhures, houve uma venda de um terreno por parte da construtora à autora, que contraiu um empréstimo com a Caixa Econômica Federal para que a construção do

imóvel fosse ultimada. A Caixa Econômica Federal creditou valores em conta vinculada ao empreendimento, e a outra parte dos valores só foi sendo liberada para a conta da construtora na medida em que o empreendimento ia sendo concluído. No item D1 do contrato está delimitado que o empreendimento integra o programa de carta de crédito, cujas características fundamentais consistem na arregimentação de aderentes previamente enquadrados nas normas da Caixa Econômica Federal, os quais adquirem frações ideais de terrenos e concomitantemente contraem o mútuo junto à mencionada entidade financeira para a construção do empreendimento global, caracterizando plenamente a forma sistêmica da rede contratual. Ou seja, estamos diante de uma rede de contratos (contratos conexos/coligados) que pressupõe o estabelecimento de deveres que incluem obrigações inter-relacionadas. Na rede de contratos não se pode falar em deveres bilaterais relativos somente à parte contratual que incumbe a cada contrato isolado. A relação nos contratos coligados determina a boa execução e a manutenção do sistema gerado pela negociação, de modo que as partes enquanto perdure o contrato devem evitar a existência de danos mútuos em relação às pessoas e ao patrimônio. Em sendo assim, a responsabilização da Caixa Econômica Federal não pode estar vinculada somente e estritamente à liberação dos valores do mútuo, devendo ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a questão do fornecimento de adequada moradia ao autor (produto imobiliário). Note-se que neste caso, tais ilações jurídicas baseadas no contrato celebrado entre as partes e acostado em fls. 24/44 destes autos, restaram comprovadas também por outros documentos. Com efeito, foram juntados em fls. 54/75 e-mail's trocados entre os adquirentes das unidades do empreendimento e os prepostos da Caixa Econômica Federal, que demonstram que aqueles se dirigiam diretamente à Caixa Econômica Federal solicitando informações sobre a conclusão da obra. Ocorreram duas reuniões com os moradores na agência da Caixa Econômica Federal situada no Bairro Campolim em relação ao empreendimento, conforme atestado em fls. 56, 59, 61, 64/65, 66/67 e 71/72. Em fls. 66, a preposta da Caixa Econômica Federal Solange expressamente consigna que apenas após a CAIXA, através de sua representação de engenharia, considerar a obra concluída dentro do padrão de qualidade proposto inicialmente, ou seja, fica evidente a preocupação da Caixa Econômica Federal com o empreendimento que estava associado à sua imagem. Neste caso, evidentemente, não são aplicáveis as disposições do Código Civil, mas sim o Código de Defesa do Consumidor, já que o autor é consumidora do produto imobiliário fornecido em conjunto pela Caixa Econômica Federal e pela MP Construtora Ltda., tratando-se de responsabilidade objetiva. Na sistemática do Código de Defesa do Consumidor, existe a distinção entre defeito e vício do produto, sendo certo que os vícios são inerentes à própria coisa (in re ipsa) afetando diretamente a prestabilidade do produto, e a responsabilização em relação a eles está prevista na seção III do capítulo IV do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso estamos diante de vícios do produto imobiliário, já que se discute se a construção se mostrou adequada ao contrato celebrado e se o prazo de entrega do imóvel foi obedecido. Destarte, após a delimitação das normas aplicáveis ao caso, necessário se faz a análise dos fatos. Inicialmente considere-se que uma das causas de pedir está centrada na questão do prazo de entrega do imóvel, visto que, segundo a ótica do autor, a entrega tardia do imóvel geraria dano moral indenizável. Neste ponto, temos que analisar a Lei nº 8.038/90 com acuidade para verificar se houve atraso da entrega do imóvel. Isto porque incide o artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor que é expresso no sentido de que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Neste caso específico, o autor recebeu os folders anexados em fls. 19/20 dos autos, onde consta o anúncio do empreendimento Bella Europa, mencionando a incorporação e construção pela MP Construtora, financiamento e assinatura da escritura com a Caixa Econômica Federal e plantão de vendas com a Mendes Ortega Assessoria Imobiliária S/C Ltda. Em ambos os folders está escrito com todas as letras: ENTREGA 10 MESES. No dia 30 de dezembro de 2005 o autor assina a proposta de compra e venda de imóvel com a Mendes Ortega Assessoria Imobiliária S/C Ltda. (fl. 23), responsável pelas vendas do empreendimento, conforme consta da publicidade acima citada, e em 07/02/2006 dá como sinal e princípio de pagamento um cheque de R\$ 600,00. Ou seja, é evidente que a publicidade do negócio prometia a entrega do empreendimento no prazo de 10 (dez) meses, e esse prazo só pode ser contado a partir da data da assinatura da proposta de compra com a pessoa jurídica Mendes Ortega Assessoria Imobiliária S/C Ltda. Nos termos do artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor, a pessoa jurídica Mendes Ortega vincula os fornecedores Caixa Econômica Federal e MP Construtora Ltda, sendo que tal preceito legal foi incluído no Código de Defesa do Consumidor justamente para evitar que os fornecedores argumentassem a existência de erros por parte de seus vendedores. Os fornecedores de produtos imobiliários devem se adequar às normas constantes no Código de Defesa do Consumidor e entender que a publicidade é vinculante, não podendo o consumidor ser tratado com descaso. O preceito é claro no sentido de que a publicidade/informação vincula o fornecedor e integra o contrato, sendo certo que a posterior assinatura do contrato de compra e venda entre as partes constando data diversa e cláusulas restritivas não gera nenhum efeito. Nesse sentido, o inciso I do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor é expresso ao delimitar que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que impliquem em renúncia de direitos, sendo evidente que a partir da assinatura da proposta de compra datada de 30/12/2005 o direito de o imóvel ser entregue em 10 meses se incorporou ao patrimônio do autor, não havendo que se falar em prevalência do contido no contrato assinado entre as partes em momento posterior. Nesse sentido, ou seja, de que

uma vez feita a oferta ela é irretirável, destaque-se ensinamento contido na obra Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do projeto, editora Forense Universitária, 5ª edição (1997), da lavra do hoje Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, página 224/225, em que o autor traça um paralelo entre a antiga sistemática do direito civil (que as rés pretendem ser aplicada) e a nova sistemática inserta no Código de Defesa do Consumidor: Por derradeiro, no saber contratual convencional, o polícitante é o mestre da oferta. Não mais ! A oferta publicitária, na construção do Direito do Consumidor, vem dotada de rigorosa irretirabilidade, em todo ultrapassado o caráter singularmente frágil da oferta clássica, fruto de sua acentuada revogabilidade. Neste caso, inclusive, a questão do atraso na entrega dos imóveis restou confessada pela Caixa Econômica Federal nos e-mail's juntados aos autos que demonstram que a instituição financeira federal estava procedendo a bloqueios de valores relacionados aos meses de atraso da obra. Em fls. 61 (grifos em verde) consta um e-mail postado em 9 de fevereiro de 2007 - antes, portanto, do prazo alegado na contestação da corre MP para a entrega da obra (dez meses, a contar da assinatura do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal em 20/04/2006, mais tolerância de 180 dias) - enviado pela preposta da Caixa Econômica Federal Rosângela, onde esta expressamente informa que a MP construtora havia se comprometido a entregar o imóvel em 20/02/2007 e que no que tange à CAIXA, as medidas estão sendo tomadas no sentido de preservar a execução do contrato, tendo sido bloqueados os valores referentes às parcelas correspondentes aos meses em atraso da obra e, caso seja necessário, outras medidas serão tomadas. Portanto, a confissão no atraso da entrega da obra está documentada em desfavor da alegação das próprias rés. Destaque-se que, comprovado que o imóvel foi entregue a destempo, não há necessidade de dilação probatória (prova testemunhal) para comprovar o dano moral neste caso específico. Por outro lado, é certo que o autor, quanto aos danos morais sofridos pelo atraso na entrega da obra, somente aduziu, genericamente, que programou sua vida, tendo como base a entrega do bem nos termos contratados, que, conforme relatado, não foi respeitado (sic - fl. 10), não havendo nos autos qualquer indício ou demonstração acerca dos transtornos adicionais e específicos efetivamente ocasionados pelo atraso verificado. Tal fato não elide a ocorrência de dano moral, mas não enseja majoração específica na fixação do quantum, como ocorre, por exemplo, em situação de pessoas recém casadas. De qualquer forma, a responsabilidade por esse dano moral é atribuída conjuntamente à Caixa Econômica Federal e a Construtora, nos termos do já citado artigo 18, uma vez que os fornecedores respondem solidariamente por vícios decorrentes de disparidade relativa à mensagem publicitária, sendo a Caixa Econômica Federal também responsável pelo cumprimento do prazo de entrega do imóvel (1º do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor). Ressalte-se que o inciso VI do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor impõe a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais em favor do consumidor. Em sendo assim, passa-se a fixar o valor de danos morais em virtude da entrega a destempo do imóvel para o autor. A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento se operar com moderação. Acerca do valor do dano moral a doutrina tem sedimentado o entendimento de que o valor do dano moral deve ser fixado consoante o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta as circunstâncias do caso; a situação econômica do lesado; a intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa; o grau de culpa do ofensor e a sua situação econômica; de forma que a reparação não seja tão ínfima que proporcione a sensação de impunidade, nem tão grave que acarrete o enriquecimento sem causa do lesado. No que tange a inclusão indevida de pessoas físicas em cadastro de inadimplentes os valores fixados a títulos de danos morais pelo Superior Tribunal de Justiça variam entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - RESP nº 470.477/RO até R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - RESP nº 432.177/SC e RESP nº 448.507/SP. Não obstante o caso em apreciação seja diverso, dentro desses parâmetros seguros é que deve ser aferida a indenização, sob pena de locupletamento ilícito do autor. Neste caso, deve-se observar que o atraso constatado na entrega do imóvel foi razoável, ou seja, cerca de seis meses; o autor teve que se desdobrar para obter informações sobre a entrega do imóvel, comparecendo a reuniões e recebendo e-mail's, consoante documentado nos autos, ficando comprovado um total descaso da construtora. Sopesando as circunstâncias do caso, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atende satisfatoriamente os requisitos elencados acima e repara razoavelmente o prejuízo sofrido pelo autor - visto que, exceto no que pertine ao comparecimento a duas reuniões, à troca de e-mails e aos esforços despendidos para obter informações, não há nos autos elementos que permitam ao juízo concluir pela existência de outros fatos causadores do dano moral alegado -, além de coibir práticas semelhantes que só ocorrem por falta de organização/estrutura e desconsideração com o consumidor. Por outro lado, com relação aos vícios do produto (imóvel) cuja previsão no Código de Defesa do Consumidor está estampada no artigo 18, deve-se ponderar que a prova constante nos autos demonstra a existência de vícios de qualidade e inadequação entre o prometido e o que foi cumprido, frustrando a expectativa legítima do consumidor. Nesse sentido, a perícia feita nestes autos bem demonstra a existência de defeitos na construção que acabam por gerar a diminuição no valor do imóvel. Com efeito, em fls. 402/405 o perito demonstrou que a edificação do banheiro apresentou diferenças nas medidas projetadas e executadas. Destaca o perito que no projeto arquitetônico aprovado pelo município de Sorocaba, o Box foi projetado com a largura de 0,90m de largura e 0,95m de comprimento, sendo que no local restou apurada uma largura de 0,74m e comprimento de 0,75m. Também quanto à área destinada ao lavatório e à bacia sanitária, constatou o perito que o projeto previa contasse esta com 1,30m

de largura por 1,40 de comprimento, porém foi edificada com 1,25m de largura por 1,40m de comprimento, de forma que a área construída do banheiro restou menor que a área projetada. Não cumprindo o projetado, tal fato evidentemente gera conseqüências jurídicas em seu desfavor. Por relevante, deve-se destacar que a diferença na medida da largura e do comprimento do Box - respectivamente, de 0,90 para 0,74 e de 0,95 para 0,75 - e da largura da área destinada ao lavatório e à bacia sanitária - de 1,30 para 1,25- aritmeticamente excede a 5% (cinco por cento) da área projetada. Entretanto, é irrelevante, para fins de verificação de vícios no imóvel, se a diferença é superior ou não a tal percentual, como sustentam as rés. Na realidade, existe a frustração do direito do consumidor que viu que o projeto previsto não foi corretamente executado, acarretando a diminuição do Box e também da área destinada ao lavatório e à bacia sanitária. Nesse sentido, o perito expressamente concluiu que, embora a diferença de dimensão constatada não tenha reduzido a área construída do apartamento, a edificação do banheiro não foi fiel ao projeto e nem às normas técnicas, acrescentando que tais diferenças poderiam ser identificadas mediante fiscalização, e que os projetos de aprovação, execução e hidráulica deveriam prever e corrigir a anormalidade construtiva existente no imóvel, constatada pelo autor e confirmada pela perícia judicial. Conforme já citado ad nauseam, não se pode aplicar regras de posturas municipais e do antigo Código Civil em detrimento de uma relação de consumo, através do qual os parâmetros são mais rígidos e benéficos ao consumidor, nos termos do que determina a Constituição Federal de 1988 (artigo 170, inciso V que estabelece como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor). Portanto, o conjunto probatório produzido é francamente favorável ao autor. Pondere-se ainda que em fls. 70 o gerente geral da Caixa Econômica Federal confessa expressamente a existência dos vícios ao enviar e-mail para os moradores, com o seguinte teor: Conforme já havíamos conversado pessoalmente, aqui na agência, no mês de janeiro, bem como pelas informações repassadas nas reuniões realizadas em Dezembro de 2006 e Fevereiro deste ano, a situação de correção das medidas do Box, do bloco 1, do ponto de vista técnico de engenharia da construtora, com ciência da engenharia da CAIXA, não era possível, tendo em vista a condição avançada em que se encontravam as obras na época. O mesmo não ocorria com o bloco 2, quando foi possível corrigir o erro e promover as alterações necessárias. Ou seja, os moradores do Bloco 1 não tiveram a mesma sorte dos moradores do Bloco 2, restando evidenciado que o erro proporciona um desvalor no imóvel, ainda que não nos termos do pleiteado na petição inicial. Destaque-se que as impugnações genéricas e sem qualquer contraprova feitas pela co-ré MP Construtora Ltda. em sua contestação (fls. 236/305) não podem ser acolhidas, considerando que o ônus da prova milita em favor do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Em sendo assim, subsiste a responsabilidade solidária dos integrantes da rede contratual, visto que a Caixa Econômica Federal e a construtora devem ser consideradas como partes integrantes e solidárias do escopo final sistêmico do contrato complexo. Nesse sentido, o artigo 18 impõe a obrigação solidária de todos os fornecedores em relação aos vícios apurados no fornecimento da habitação. Outrossim, pondere-se que a solidariedade na responsabilização por danos pressupõe nexos de causalidade, ocorrente na hipótese de rede contratual. Nesse sentido, o parágrafo primeiro do artigo 25 é expresso: havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. A argumentação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a sua responsabilidade no acompanhamento da execução das obras é exclusivamente para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, com base no parágrafo primeiro da cláusula terceira do contrato não pode prosperar, por gerar menoscabo ao pressuposto da formação da rede contratual. Ademais, a instituição financeira federal se responsabilizou pela qualidade da obra perante os consumidores, na medida em que nos prospectos fornecidos a estes (conforme consta em fls. 18) havia expressa menção de que a fiscalização seria feita pela Caixa Econômica Federal. Nos termos do 1º do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor é enganosa a publicidade capaz de induzir em erro o consumidor, sendo evidente que se no prospecto que visa à venda do imóvel consta fiscalização CAIXA, o consumidor só pode pressupor que se trata de fiscalização sobre a qualidade da obra e não em relação ao cronograma da obra. Tal propaganda enganosa acaba por vincular a Caixa Econômica Federal que deve se responsabilizar pelos vícios encontrados no imóvel. Ademais, no bojo das provas carreadas aos autos a Caixa Econômica Federal acaba por se responsabilizar pela qualidade da obra, consoante se infere do texto de um e-mail (fls. 66) enviado pela preposta da Caixa Econômica Federal Solange aos futuros moradores do residencial Bella Europa I, através do qual fica evidente que a Caixa Econômica Federal se responsabiliza pela qualidade do produto. Nesse sentido, trago à colação trecho ilustrativo da missiva eletrônica: lembramos a todos que apenas após a CAIXA, através de sua representação de engenharia, considerar a obra concluída dentro do padrão de qualidade proposto inicialmente é que os moradores farão uma vistoria à obra e seus respectivos apartamentos para então poder aceitá-lo ou não. Portanto, o parágrafo primeiro da cláusula terceira deve ser considerado abusivo à luz do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor (é vedada estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuem a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores) e tendo em vista o contido no inciso I do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor (são nulas de pleno direito cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impossibilitem, exonarem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza). A nulidade da referida cláusula traz a responsabilidade das rés pela construção que, pelos documentos carreados aos autos, comprovam que o imóvel detém defeitos em relação ao projeto original, sendo possível ao consumidor

afetado (autor) escolher dentre as três alternativas estampadas no parágrafo primeiro do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Por oportuno, destaque-se que o abatimento do preço previsto no Código de Defesa do Consumidor não se confunde com o pagamento de quantia equivalente ao abatimento como pretende o autor, sendo que esta última hipótese só poderia ser factível caso não existisse saldo devedor a pagar pelo consumidor (não é o caso dos autos). Neste caso o autor, através desta demanda, pretende o abatimento proporcional ao preço, além da indenização por danos morais em razão do fato de adquirir um bem imóvel com defeitos de construção, sem que fosse dada solução adequada ao caso. Em relação ao abatimento do preço, observo que às fls. 228/230 e 375/376 resta demonstrado que, face à inadimplência do autor, a propriedade do imóvel em que constatados os vícios foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em 15/04/2011, consolidação esta devidamente averbada perante o Cartório de Registro de Imóveis competente na data de 13/06/2011, o contrato foi extinto, tornando a prestação jurisdicional materialmente impossível por falta de interesse processual superveniente. Portanto, neste momento processual, o autor não mais detém interesse na prestação jurisdicional relativa ao abatimento do preço. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Portanto, perdendo a possível utilidade prática que traria ao autor, a presente ação encontra-se, quanto à pretensão em referência, sem objetivo, o que implica na extinção parcial do processo sem julgamento do mérito, ante a falta de uma das condições da ação - o interesse processual. Entretanto, repiso que os vícios na construção do imóvel geram o direito à indenização por danos morais, a fim de reparar o sofrimento do consumidor ao se sentir enganado por ter lhe sido entregue um imóvel em dissonância com suas legítimas expectativas. Dessa forma, em relação aos danos morais que surgiram em razão do autor ver frustrada a sua expectativa de receber o imóvel em perfeitas condições - com o Box nas devidas dimensões projetadas e sem os defeitos nas dimensões da área que comporta o lavatório e a bacia sanitária -, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é justo para a correta reparação do dano moral, uma vez que não estamos diante de defeitos aprofundados que gerem grandes prejuízos/dissabores. Deve-se notar que o valor do imóvel financiado é de R\$ 47.000,00, sendo certo que indenização em patamar maior configuraria um excesso. Em conclusão, observa-se que o valor dos danos morais somados remonta em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo importante esclarecer que os valores fixados a título de dano moral o foram por este juízo tomando por base parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir, assim, a partir da data da prolação desta sentença. Esclareço também que, para os cálculos da indenização dos danos morais, a correção monetária deverá ser efetuada nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, deve-se esclarecer que o valor fixado a título de dano moral tomou por base parâmetros aferíveis na data da prolação desta sentença, sendo certo que a correção monetária deve incidir a partir da data da prolação desta sentença. No que tange aos juros de mora que incidirão sobre o valor da condenação, seu termo inicial será contado da citação da última corrê nesta demanda - por se tratar de responsabilidade advinda de vínculo contratual entre o autor e as duas rés (art. 405 do novo Código Civil). Como a citação ocorreu após a vigência do novo Código Civil, este diploma normativo é o efetivamente aplicável neste caso. Destarte, deve incidir o percentual atinente aos juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 406 do Código Civil de 2002. Note-se que o percentual de 1% (um por cento) ao mês foi aplicado considerando o Enunciado nº 20 do Centro de Estudos dos Juizes Federais, que, de maneira percuciente e inteligente, assevera que a taxa e juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do CTN, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. Isto porque, a taxa SELIC é inaplicável e inviável, tendo em vista que embute em sua fórmula juros e correção monetária, sendo impossível matematicamente separar seus componentes. Por fim, os honorários são fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional que atuou em nome da parte autora; e o tempo exigido para o serviço, ou seja, processo mais complexo com realização de instrução probatória. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, quanto ao pedido de abatimento do preço, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, acerca do pedido de condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora em face da Caixa Econômica Federal e da MP Construtora Ltda., no sentido de condená-las de forma solidária ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referentes aos danos morais causados ao autor, quantia esta devidamente corrigida, conforme determinado na fundamentação desta sentença, sendo certo que sobre esse valor incidirá juros moratórios conforme acima explicitado. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, CONDENO ainda a ré MP Construtora ao pagamento das despesas processuais (honorários do perito depositados em fls. 381); e ambas rés ao pagamento de honorários advocatícios em proporção (metade devido por cada qual), que fixo num total de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, valor este devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134 do CJF. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em fls. 381 em favor do perito judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0013341-28.2010.403.6110** - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL(SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROFICENTER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., devidamente qualificada nestes autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a restituição de valores relativos a contribuição previdenciária retida na fonte em percentual superior a 11%, devido por força dos artigos 117 e 118 da Instrução Normativa nº 971/2009, da Receita Federal do Brasil, conforme planilha que anexou à inicial, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/1688. A decisão de fls. 1691 determinou a emenda da petição inicial, sendo que a autora atendeu o comando judicial conforme fls. 1692/1695, requerendo a inclusão no polo ativo de duas filiais. A petição foi recebida como aditamento à inicial, por decisão de fls. 1696. Devidamente citada, a União apresentou a contestação de fls. 1701/1708, acompanhada dos documentos de fls. 1709/1711, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir por não ter a autora procurado o órgão arrecadador antes de buscar pelo Poder Judiciário. No mérito, pediu a improcedência da ação, uma vez que a autora não teria demonstrado o seu direito em sofrer a incidência da contribuição previdenciária no percentual de 11%. Concedidos vista à autora para que se manifestasse sobre a contestação e prazo a ambas as partes para a especificação de provas (fls. 1711), PROFICENTER apresentou réplica, mas nada requereu quanto à instrução (fls. 1713/1716). A União requereu o julgamento antecipado da lide, protestando pelo direito de produzir contraprovas (fls. 1718). Às fls. 1720/1723, este Juízo determinou a realização de perícia contábil, para a verificação da existência de valores a restituir, de acordo com os documentos contábeis e fiscais das empresas autoras. Foram apresentados quesitos e assistente técnico pela autora, que também realizou o depósito dos honorários periciais (fls. 1741/1742), dos quais metade foi levantada pelo perito (fls. 1740 e 1751/1752). O exame técnico foi realizado conforme laudo de fls. 1759/1874. Às fls. 1875, o perito judicial requer o levantamento da outra metade dos seus honorários. Dada vista às partes para manifestação sobre o laudo, a autora concordou integralmente com o trabalho (fls. 1877). Após prazo deferido à União para que fosse feita a análise pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 1882), a parte ré manifestou-se às fls. 1885/1908, afirmando, preliminarmente, a prescrição da ação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 566621/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1402871/RO e AgRg no REsp 1.215.642/SC), por ter sido superado o prazo de 5 (cinco) anos entre os pagamentos indevidos e o ajuizamento da demanda. Em relação ao laudo pericial, reafirmou o pedido formulado em contestação para que o feito seja julgado totalmente improcedente. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, consigno que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Afasto a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o acesso ao Poder Judiciário está garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e não se condiciona ao esgotamento da via administrativa. Destarte, estando presentes as condições da ação, passa-se ao exame do mérito. Primeiramente, analisa-se a prejudicial de mérito relativa à prescrição, uma vez que, apesar de ter sido aventada pela parte ré após a contestação (fls. 1885/1890), é matéria que deve ser conhecida pelo Juiz ainda que de ofício, por força do disposto no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Deve-se ponderar que para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito ao prazo para repetição de indébito tributário. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em agosto de 2011 o RE nº 566.621/RS, cuja Relatora foi a Ministra Ellen Gracie, que definiu a questão da prescrição relacionada com a Lei Complementar nº 118/05. Eis o teor da ementa do acórdão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da

publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Ou seja, analisando o teor do acórdão em questão, observa-se que, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC nº 118/2005. Por oportuno, considere-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou no dia 24/08/2011 pela imediata adoção da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, a demanda foi ajuizada em 28/12/2010, o que resulta no reconhecimento da prescrição no que se refere aos recolhimentos indevidamente efetuados pela parte autora no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, a 28/12/2005, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Considerando que os recolhimentos cuja restituição se pretende foram feitos entre Janeiro de 2005 e Novembro de 2005, de acordo com planilha anexada pelas requerentes (fls. 18/32) e laudo pericial (fls. 1786), neste caso ocorreu a prescrição, já que se passaram mais de cinco anos desde o último recolhimento. Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da prescrição, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista a prescrição da pretensão ora reconhecida. Em consequência, **CONDENO** a parte autora ao pagamento das despesas processuais incorridas (honorários do perito, fls. 1740) e também ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa - que corresponde ao proveito econômico esperado, com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, aplicando-se a súmula nº 14 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Independentemente do prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento da segunda parte dos honorários periciais, como requerido às fls. 1875. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004686-96.2012.403.6110 - LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

LAR ESCOLA MONTEIRO LOBATO DE SOROCABA ajuizou esta demanda, em face da UNIÃO, com a finalidade de obter o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao PIS e ao IPI, este em relação às operações de compra e venda de produtos destinados a consumo próprio na posição de contribuinte de fato, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente, com atualização monetária e juros pela taxa SELIC. Pediu, também, a antecipação da tutela ou, sucessivamente, autorização para o depósito da importância devida, com suspensão da exigibilidade. Dogmatiza a autora possuir direito à imunidade dos tributos em questão, tendo em vista sua natureza de entidade beneficente de assistência social, por força dos artigos 195, 7º, e 150, VI, c, ambos da Constituição Federal, uma vez que preenche todos os requisitos dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional. Aduz que as exigências às entidades beneficentes, para o reconhecimento da imunidade, somente podem ser impostas por lei complementar. Juntou documentos (fls. 27-217). À fl. 220, foi concedido prazo à autora para regularização da inicial quanto ao valor da causa. Na mesma oportunidade, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado o recolhimento das custas devidas. Resposta da demandante por meio da petição e documentos de fls. 222-41. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 242-3, ressalvando-se a desnecessidade de autorização judicial para o depósito do montante integral do crédito tributário, com vistas à suspensão da exigibilidade (art. 151, II, Código Tributário Nacional). A ré contestou a demanda, às fls. 251-73, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e falta de interesse processual em relação ao IPI e prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, sustenta que: a contribuição ao PIS não tem matriz constitucional nos artigos 149 e 195 da CF, enquanto a imunidade é exclusivamente para as contribuições sociais para a Previdência Social, tendo o STF já decidido que o PIS, incidente sobre a folha de salários, tem fundamento no art. 239 da CF; descabe a exigência de lei complementar para o estabelecimento das condições para o gozo da imunidade prevista em favor das entidades de assistência social, sendo válidas, para tanto, as disposições da Lei n. 12.101/09; a parte autora não demonstrou de forma cabal que preenche os requisitos legais, não podendo ser acolhida pelo Juízo a

declaração existente nos autos no sentido da não percepção de remuneração, vantagens ou benefícios a qualquer título e aplicação do resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, por se tratar de documento unilateral, sendo de essencial importância a análise da escrituração contábil do Lar Escola Monteiro Lobato. A autora ofertou réplica à contestação às fls. 276-8. É o relatório. Decido. 2. A pretensão deduzida nestes autos diz respeito ao direito de a parte demandante usufruir da imunidade descrita no 7º do artigo 195 e na letra c do inciso VI do art. 150, ambos da Constituição Federal, em relação ao PIS e ao IPI, respectivamente. 2.a) Argúi a ré a ilegitimidade ativa ad causam para o pedido de declaração de inexigibilidade do IPI cumulado com repetição de indébito, em relação às operações de compra e venda de produtos destinados a consumo próprio na posição de contribuinte de fato. Acolho a preliminar. Ao dispor sobre o IPI, estabelece o art. 51 do Código Tributário Nacional: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Portanto, o consumidor final do produto industrializado ou comercializado, como é o caso da parte autora, não é sujeito passivo do tributo (contribuinte de direito), embora sofra a repercussão econômica da incidência de IPI pelo repasse do imposto, destacado na nota fiscal (contribuinte de fato). O fato gerador tributário é a saída do estabelecimento industrial ou do comerciante (art. 46, II, do Código Tributário Nacional). Nestes termos, o comprador para uso próprio de produto industrializado não detém legitimidade ativa para pleitear em Juízo a desoneração do IPI, haja vista que não integra a relação jurídico-tributária que deu origem à cobrança, constituída de um lado pela União e do outro, pelo industrial ou comerciante. Note-se que, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional, em caso de pagamento indevido O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento,.... Sobre a matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em recurso especial representativo de controvérsia, nestes termos: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. CONTRIBUINTES DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUJEIÇÃO PASSIVA APENAS DOS FABRICANTES (CONTRIBUINTES DE DIREITO). RELEVÂNCIA DA REPERCUSSÃO ECONÔMICA DO TRIBUTO APENAS PARA FINS DE CONDICIONAMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE DE JURE À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 166, DO CTN). LITISPENDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. 1. O contribuinte de fato (in casu, distribuidora de bebida) não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear a restituição do indébito relativo ao IPI incidente sobre os descontos incondicionais, recolhido pelo contribuinte de direito (fabricante de bebida), por não integrar a relação jurídica tributária pertinente. OMISSIS 3. Consequentemente, é certo que o recolhimento indevido de tributo implica na obrigação do Fisco de devolução do indébito ao contribuinte detentor do direito subjetivo de exigi-lo. 4. Em se tratando dos denominados tributos indiretos (aqueles que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro), a norma tributária (artigo 166, do CTN) impõe que a restituição do indébito somente se faça ao contribuinte que comprovar haver arcado com o referido encargo ou, caso contrário, que tenha sido autorizado expressamente pelo terceiro a quem o ônus foi transferido. 5. A exegese do referido dispositivo indica que: ...o art. 166, do CTN, embora contido no corpo de um típico veículo introdutório de norma tributária, veicula, nesta parte, norma específica de direito privado, que atribui ao terceiro o direito de retomar do contribuinte tributário, apenas nas hipóteses em que a transferência for autorizada normativamente, as parcelas correspondentes ao tributo indevidamente recolhido: Trata-se de norma privada autônoma, que não se confunde com a norma construída da interpretação literal do art. 166, do CTN. É desnecessária qualquer autorização do contribuinte de fato ao de direito, ou deste àquele. Por sua própria conta, poderá o contribuinte de fato postular o indébito, desde que já recuperado pelo contribuinte de direito junto ao Fisco. No entanto, note-se que o contribuinte de fato não poderá acionar diretamente o Estado, por não ter com este nenhuma relação jurídica. Em suma: o direito subjetivo à repetição do indébito pertence exclusivamente ao denominado contribuinte de direito. Porém, uma vez recuperado o indébito por este junto ao Fisco, pode o contribuinte de fato, com base em norma de direito privado, pleitear junto ao contribuinte tributário a restituição daqueles valores. A norma veiculada pelo art. 166 não pode ser aplicada de maneira isolada, há de ser confrontada com todas as regras do sistema, sobretudo com as veiculadas pelos arts. 165, 121 e 123, do CTN. Em nenhuma delas está consignado que o terceiro que arque com o encargo financeiro do tributo possa ser contribuinte. Portanto, só o contribuinte tributário tem direito à repetição do indébito. Ademais, restou consignado alhures que o fundamento último da norma que estabelece o direito à repetição do indébito está na própria Constituição, mormente no primado da estrita legalidade. Com efeito a norma veiculada pelo art. 166 choca-se com a própria Constituição Federal, colidindo frontalmente com o princípio da estrita legalidade, razão pela qual há de ser considerada como regra não recepcionada pela ordem tributária atual. E, mesmo perante a ordem jurídica anterior, era manifestamente incompatível frente ao Sistema Constitucional Tributário então vigente. (Marcelo Fortes de Cerqueira, in Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs.

390/393)6. Deveras, o condicionamento do exercício do direito subjetivo do contribuinte que pagou tributo indevido (contribuinte de direito) à comprovação de que não procedera à repercussão econômica do tributo ou à apresentação de autorização do contribuinte de fato (pessoa que sofreu a incidência econômica do tributo), à luz do disposto no artigo 166, do CTN, não possui o condão de transformar sujeito alheio à relação jurídica tributária em parte legítima na ação de restituição de indébito.7. À luz da própria interpretação histórica do artigo 166, do CTN, dessume-se que somente o contribuinte de direito tem legitimidade para integrar o pólo ativo da ação judicial que objetiva a restituição do tributo indireto indevidamente recolhido (Gilberto Ulhôa Canto, Repetição de Indébito, in Caderno de Pesquisas Tributárias, n 8, p. 2-5, São Paulo, Resenha Tributária, 1983; e Marcelo Fortes de Cerqueira, in Curso de Especialização em Direito Tributário - Estudos Analíticos em Homenagem a Paulo de Barros Carvalho, Coordenação de Eurico Marcos Diniz de Santi, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 390/393).8. É que, na hipótese em que a repercussão econômica decorre da natureza da exação, o terceiro que suporta com o ônus econômico do tributo não participa da relação jurídica tributária, razão suficiente para que se verifique a impossibilidade desse terceiro vir a integrar a relação consubstanciada na prerrogativa da repetição do indébito, não tendo, portanto, legitimidade processual (Paulo de Barros Carvalho, in Direito Tributário - Linguagem e Método, 2ª ed., São Paulo, 2008, Ed. Noeses, pág. 583).OMISSIS10. Como cediço, em se tratando de industrialização de produtos, a base de cálculo do IPI é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento industrial (artigo 47, II, a, do CTN), ou, na falta daquele valor, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente (artigo 47, II, b, do CTN).OMISSIS15. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP 903.394, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/03/10, vu)Destaque-se, ainda, julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual, como nestes autos, o contribuinte de fato sustentava ser favorecido pela imunidade tributária. Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IPI. ENTIDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONTRIBUINTE. CONSUMIDOR FINAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA DO TRIBUTO. CONTRIBUINTE DE FATO. DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO. 1 - De acordo com a concepção do CPC, a titularidade da ação deve ser aferida em vista do conflito de interesses, qualificado pela pretensão da autora e resistência do réu. A autora afirma ter direito a não pagar o IPI cobrado na nota fiscal de venda de veículo, alegando ter imunidade tributária, ao passo que a União nega o preenchimento dos requisitos para a fruição do benefício. 2 - O sujeito ativo do IPI exige o tributo do industrial, que, por sua vez, transfere ao consumidor o montante do tributo, discriminado na nota fiscal. Distinguem-se duas relações jurídicas entre: a) a União e o fabricante, de natureza tributária; b) o consumidor e o vendedor, de natureza comercial. 3 - Não se pode examinar a pretensa imunidade da autora focalizando apenas a repercussão financeira do tributo, sem considerar todos os elementos estruturais do imposto. Na relação jurídico-tributária, a imunidade não pode ser erigida como óbice, visto que a autora não se enquadra como contribuinte do IPI, tampouco realiza o fato gerador do tributo.4 - O destaque do IPI na fatura não tem o condão de investir o consumidor na condição de sujeito passivo do tributo ou responsável tributário, mas o de instrumentalizar o princípio da não-cumulatividade, concedendo direito de crédito apenas ao industrial ou equiparado. Embora sofra a repercussão financeira da exação, o adquirente do produto fica alheio à relação jurídico-tributária nascida entre o contribuinte e o sujeito ativo. 5 - O fenômeno da transferência do encargo econômico não interessa ao direito tributário. É relevante apenas a pessoa designada pela lei como obrigada ao pagamento do tributo. No caso dos tributos indiretos, a regra jurídica de tributação visa atingir diretamente a renda da comunidade, razão pela qual o encargo financeiro é transferido ao consumidor final; contudo, para fins de tributação, importa apenas o sujeito passivo, dito contribuinte de direito. 6 - A regra do art. 166 do CTN não torna o contribuinte de fato sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Os titulares do direito de pleitear a repetição do pagamento indevido, desde que provem ter assumido o encargo financeiro ou estejam autorizados pelo terceiro a quem foi transferido o referido ônus, são unicamente o contribuinte ou o responsável tributário.(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AC 200471000222341, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, j. 17/05/2006)Portanto, não fazendo parte da relação de incidência tributária, a autora não tem legitimidade para opor à exigência do IPI eventual regra de imunidade que a favoreça, devendo o processo ser extinta, sem julgamento do mérito, nessa parte.Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa em relação à parte do pedido pertinente ao IPI, fica prejudicada a análise da alegação de falta de interesse processual levantada exclusivamente em relação ao mesmo tributo, como se deduz de fls. 256-7.2.b) Apreciando a prejudicial de mérito aventada pela União, relativa à prescrição quinquenal para a repetição dos créditos de PIS, cuja discussão remanesce nos autos, verifico que a pretensão é de restituição dos valores constantes da planilha de fls. 30-1, tendo em vista o teor da decisão de fl. 220 e o aditamento à inicial de fls. 222-41 que elenca valores pagos desde 15/janeiro/2007, sendo que a ação foi proposta em 05/07/2012.O direito de pleitear a restituição - repetição ou compensação - de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, com vigência a partir de 09/06/2005, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado

de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Deste modo, o prazo prescricional de cinco anos é contado, por expressa disposição legal, da data do pagamento, estando superado o entendimento jurisprudencial segundo o qual deveria ser levada em consideração a data da homologação expressa ou tácita. Assim, no caso dos autos, são passíveis de repetição eventuais créditos da autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 05 de julho de 2007 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda). 3. Passando à análise do mérito propriamente dito, concernente à imunidade em relação ao PIS e repetição de valores recolhidos desde julho de 2007, verifico que, conforme estatuto social anexado à inicial (fls. 35-53), a autora é uma associação civil de caráter filantrópico e de assistência social, sem fins econômicos, fundada em 1946. Dispõe a Medida Provisória n. 2.158-35, de 24/08/01, que: Art. 13. A contribuição ao PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: OMISSISIII - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei n. 9.532, de 1997; O art. 195, 7º, da Constituição Federal, por seu turno, dispõe que São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O PIS é contribuição destinada constitucionalmente ao financiamento da seguridade social (art. 239, CF), e deste modo, inclui-se na regra de imunidade - e não de isenção - prevista no transcrito art. 195, 7º, também da Lei Maior. Não se aplica à hipótese o art. 150, VI, c, da CF, haja vista que este dispositivo refere-se exclusivamente à instituição de impostos. Assim, em um primeiro momento, verifica-se que a parte autora está efetivamente imune à incidência do PIS, porém, desde que atenda às exigências legais, ou seja, considerados os períodos abrangidos no pedido de restituição, desde que cumpridos os termos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 e do art. 29 da Lei n. 12.101/09. Consigne-se que, embora o referido art. 55 da Lei n. 8.212/91 refira-se à isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 daquela Lei, tal dispositivo legal previu os requisitos que deveriam ser cumpridos pelas entidades a fim de que fizessem jus à imunidade do art. 195, 7º, da Constituição (ADI 2028-5, Rel. Ministro Moreira Alves, DJU 16.06.2000) e, portanto, compreendendo-se que a contribuição ao PIS insere-se dentre as contribuições para a seguridade social, também para que usufruísse da benesse da imunidade ao PIS, estava a pessoa jurídica autora sujeita ao cumprimento das exigências da Lei n. 8.212/91. Observe-se que a MP 2.158-35, de 24/08/01, consignou que: Art. 17. Aplicam-se às entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social, para efeito de pagamento da contribuição para o PIS/PASEP na forma do art. 13 e de gozo da isenção da COFINS, o disposto no art. 55 da Lei n. 8.212, de 1991). Sobreveio, então, a Lei n. 12.101/09 que expressamente revogou o art. 55 da Lei n. 8.212/91, estabelecendo em seu art. 29 que a imunidade objetivada exige a demonstração, pela interessada, do preenchimento dos requisitos cumulativos que elencou. Neste ponto, ressalto que não há necessidade de lei complementar para estabelecer os requisitos destinados ao gozo da imunidade das contribuições previdenciárias pelas entidades beneficentes de assistência social. Repise-se que o 7º do artigo 195 da CF/88 dispõe serem imunes das contribuições para financiamento da seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Nos casos em que a Constituição pretende a exigência de lei complementar para disciplinar determinada matéria, ela o faz expressamente. Uma vez que o 7º do art. 195 da CF/88 não faz referência expressa à lei complementar, os requisitos para concessão da imunidade à entidade beneficente podem ser definidos por lei ordinária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal de 1988, no sentido de que lei ordinária poderia dispor sobre as normas sob constituição e o funcionamento de entidade assistencial imune (Ag RRE nº 428.815-0/AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence), reconhecendo a validade dos requisitos estampados no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. Assim, no meu entendimento, o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, e, depois, o art. 29 da Lei n. 12.101/09, são absolutamente constitucionais, quando disciplinam a matéria. Friso que, por força da decisão proferida pelo STF no julgamento da medida cautelar na ADI n.º 2.028-5, os requisitos que necessitavam serem atendidos para concessão da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, sob a redação original do art. 55 da Lei n.º 8.212/91, eram os seguintes: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Com o advento da Lei n. 12.101/09, as exigências passaram a ser estas: Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins

lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais; III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade; V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto; VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial; VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006. Portanto, assiste razão ao demandado quando, em contestação, afirma que não há comprovação do atendimento dos requisitos descritos na norma em comento. Isto porque, na presente ação, a parte autora não trouxe aos autos comprovação de que preenche nem mesmo o requisito de certificação e registro de entidade de fins filantrópicos, fornecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS (art. 55, II, Lei 8.212/91) ou a certificação de entidade beneficente de assistência social, concedida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (art. 29, caput, e 21, III, da Lei n. 12.101/09) - assim, já pela ausência de tais documentos, mostra-se desprovida a realização de qualquer outro meio de prova para demonstração de que teria cumprido as demais exigências legais. Vê-se que o documento juntado com a inicial, à fl. 34, é mera certidão datada de 17/04/2007 e válida por seis meses a partir da emissão, dando conta de que a autora tinha requerido tempestivamente, em 25/02/2005, a renovação do CEAS que detinha até então, com validade de 14/03/2002 a 13/03/2005. De se notar que, em razão da falta de certificação válida, foram indeferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 220). Em face disto, a demandante manifestou-se às fls. 222-3 juntando os documentos de fls. 224-41, consistentes em três novas cópias do documento de fl. 34 (fls. 226, 230 e 231), aviso de recebimento de correspondência endereçada ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (data de recebimento: 29/06/2012; fl. 225, frente e verso); cópia de requerimento de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social, datado de 26/06/2012 (fls. 227-9); relação de nomes de alunos (fls. 232-40) e cópia de relação de processos de concessão e renovação de certificação de entidades beneficentes de assistência social protocolizados no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome após Lei n. 12.101/2009, na qual, no que se refere à autora, verifica-se a seguinte informação: em 31/07/2012, estava em análise pedido protocolado/postado em 28/12/2009, para a renovação de certificação anterior, com validade de 14/03/2005 a 13/03/2008, ou seja, que estava expirada havia muito tempo quando do pedido de renovação. Por não ter sido apresentada sequer a certificação válida, a antecipação de tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 242-3, sem qualquer manifestação da autora. Em réplica, insiste a parte autora em que somente lei complementar pode estabelecer requisitos às entidades de assistência social para que possam usufruir dos benefícios do art. 195, 7º, da Constituição Federal, bem como no fato de que as condições da norma complementar são cumpridas pela autora, conforme se depreende da análise dos documentos colacionados aos autos e não impugnados pela ré. Se necessário for, isso será comprovado ao longo da instrução processual. (fl. 278). Como já explanado antes, discorda da demandante este juízo, que, ante a ausência das certificações mencionadas, previstas em leis ordinárias aplicáveis à espécie, não tem como concluir pelo preenchimento pela demandante das exigências legais. No mesmo sentido, aliás, o entendimento jurisprudencial acerca da questão, conforme arestos que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMUNIDADE. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ARTIGO 14 DO CTN. ARTIGO 55 DA LEI N 8.212/91. 7, ARTIGO 195 DA CF/88. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. 1. No que toca à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no 7 do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina, o que não é o caso, já que o aludido artigo da CF/88, com relação à matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), estabelece apenas que essas exigências sejam veiculadas por lei. 2. Têm direito à isenção do 7, artigo 195 da CF/88, as entidades que preenchem os requisitos previstos na redação original do artigo 55 da Lei n 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, não havendo direito adquirido e não importando o gênero que comporta duas espécies. 3. É inaplicável o artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades

beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, em razão da especialidade do artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, bem como que a leitura do artigo 14 do CTN deve ser feita em conjunto com o artigo 9, IV do mesmo Código, o qual prevê que tal regramento é relativo a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. 4. Agravo legal a que se dá provimento. (AMS 200603990042730, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/02/2011) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91 - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS - DIREITO À RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, II - atual inciso I. II - As preliminares suscitadas no recurso da autora referem-se, propriamente, à matéria de fundo relativa à alteração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, e como tal devem ser analisadas ao final. III - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, na qual se insere a contribuição ao PIS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91, excluídas as alterações da Lei nº 9.732/98 cuja eficácia foi suspensa pelo C. STF na ADIMC 2028 (que condicionavam o usufruto da imunidade a que as entidades promovessem, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes), restando mantidos os requisitos dos seus incisos I, IV e V (que apenas reproduzem as exigências já constantes do artigo 14 do Código Tributário Nacional), enquanto que a exigência do inciso II (possuir o Registro e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos) refere-se apenas à verificação pelo poder público dos requisitos legais para fruição da imunidade, nada havendo de irregular em sua exigência. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte Regional. OMISSISVI - Esta C. 3ª Turma tem entendimento assentado de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de restituição, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, mesmo em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data do recolhimento. Está prescrita a ação, ajuizada aos 20.01.2006, em relação ao recolhimento ocorrido antes de 20.01.2001. OMISSISXII - Apelação da parte autora provida (verba honorária advocatícia). Remessa oficial tida por interposta, e apelação da ré/União Federal parcialmente providas (prescrição parcial dos créditos). (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 200661000014749, Relator Juiz Conv. Souza Ribeiro, j. 23/04/2009) DIREITO ADQUIRIDO. LEI N.º 3.577/59. INEXISTÊNCIA. CEBAS. CONCESSÃO. EFEITO RETROATIVO. PIS. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme precedente da Corte Especial deste Regional, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC nº 118/05 (ou seja, após 09-06-2005, inclusive), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC nº 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno deste TRF. 2. No julgamento da ADIn 2028, o STF se posicionou sobre quais são as entidades abrangidas pela imunidade do art. 195, 7º, da CF, afirmando que elas são aquelas beneficentes de assistência social, não estando restrito o preceito, portanto, às instituições filantrópicas. Indispensável, é certo, que se tenha o desenvolvimento da atividade voltada aos hipossuficientes, àqueles que, sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não possam se dirigir aos particulares que atuam no ramo buscando lucro, dificultada que está, pela insuficiência de estrutura, a prestação do serviço pelo Estado. 3. A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. 4. Dispondo o referido 7º do artigo 195 da Constituição Federal sobre limitação constitucional ao poder de tributar, cumpre a sua regulamentação à lei complementar, nos precisos termos do inciso II do artigo 146 da mesma Constituição. 5. Confirma essa regra o entendimento que compatibiliza o seu enunciado com a possibilidade de veiculação por lei ordinária das exigências específicas para o alcance às entidades beneficentes de assistência social do benefício de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, na forma do já mencionado 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Assim, fica reservado o trato a propósito dos limites do benefício de dispensa constitucional do pagamento do tributo, com a definição do seu objeto material, mediante a edição de lei complementar, pertencendo, de outra parte, à lei ordinária o domínio quanto às normas atinentes à constituição e ao funcionamento das entidades beneficiárias do favor constitucional. 7. Constitucionalidade dos artigos 55 da Lei nº 8.212/91, 5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, o primeiro na sua integralidade e os demais nos tópicos em que alteraram a redação daquele, os quais versam sobre os requisitos necessários à fruição do benefício constitucional de dispensa do pagamento de contribuições sociais para a Seguridade Social, contemplado no 7º do artigo 195 da Constituição Federal em favor das entidades beneficentes de assistência social. Jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, bem como da Colenda Corte Especial deste Tribunal

(Incidente De Arguição De Inconstitucionalidade na AC N.º 2002.71.00.005645-6/RS, Rel. Des. Federal Dirceu De Almeida Soares, Rel. para acórdão Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E. Publicado em 29/03/2007). 8. Ainda tomando-se por base a corrente intermediária adotada pelo Egrégio STF e pela Colenda Corte Especial deste Regional, também é possível concluir-se que a necessidade de obtenção e renovação dos certificados de entidade de fins filantrópicos é requisito formal para a constituição e funcionamento das entidades e, portanto, constitui matéria que pode ser tratada por lei ordinária. Precedente desta Turma. 9. Não há direito adquirido a regime tributário, ainda que a entidade tenha sido reconhecida como de caráter filantrópico na forma do Decreto-lei n. 1.572/1977. Inteligência da Súmula do STJ verbete de n.º 352. 10. Comprovados os requisitos exigidos em lei, a parte autora faz jus ao reconhecimento da imunidade pretendida. 11. Reconhecida a imunidade da autora, os valores recolhidos indevidamente, sob esse título, devem ser restituídos nos termos do art. 165, I, do CTN, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, correspondendo ao montante recolhido indevidamente a título de contribuições sociais para a seguridade social, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 12. Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação, compensadas nos termos do art. 21 do CPC.(TRF 4ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00002065120094047016, Rel. Dezembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, j. 23/03/2010)Em conclusão, não tendo a parte autora demonstrado que preenche os requisitos legais, não é possível o reconhecimento da imunidade do art. 195, 7º, da Constituição Federal, em relação à contribuição ao PIS.4. ISTO POSTO:4.a) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil), em relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade do IPI e restituição dos valores recolhidos indevidamente a este título, por ilegitimidade ativa.4.b) Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), em relação ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade do PIS e restituição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, considerando improcedentes os pedidos formulados, na medida em que a parte autora não demonstrou que satisfaz todos os requisitos arrolados no art. 55 da Lei n. 8.212/91 e no art. 29 da Lei n. 12.101/2009, para ter direito à imunidade pleiteada, conforme prevista no art. 195, 7º, da CF/88. Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, em favor da demanda, arbitrados, nos moldes do art. 20, Parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005900-25.2012.403.6110 - MARCOS SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MARCOS SILVA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de obter a concessão de Aposentadoria Especial (fl. 18, item d) ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Dogmatiza que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 27.05.1986 a 22.06.1990 e de 09.10.2000 a 24.05.2012 (fls. 06/07), totalizando, na data da entrada do requerimento (27.06.2012), mais de 27 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço especial. Juntou documentos (fls. 20 a 62). Em fl. 66 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS sustentando a improcedência do pedido (fls. 71 a 78, verso) Intimadas as partes para manifestação sobre provas, trouxe o autor ao feito cópia do processo administrativo relativo ao benefício pretendido (CD juntado em fl. 82), enquanto o INSS silenciou (certidão de fl. 84, verso). É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas. 2. A aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3o - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado. (grifei). A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram

arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Até 18.11.2003: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. - A partir desta data: Decreto n. 4.882, de 18.11.2003. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico. No caso em apreço, pretende o demandante o reconhecimento, como especial, dos períodos em que trabalhou para a Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., de 30.01.1987 a 30.03.2012 (tabela de fl. 03). A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão. Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo. De 29.4.1995 a 5.3.1997, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De 6.3.1997 a 6.5.1999, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo: Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.... 2A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Desde 7.5.1999, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.... 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. De acordo com o documento de fl. 41 dos autos do processo administrativo (análise e decisão técnica de atividade especial) constante no CD juntado aos autos (fl. 82), o período de 27.05.1986 a 22.06.1990, trabalhado na Metalac Indústria e Comércio Ltda., já foi reconhecido como tempo especial, sendo incontroverso tal período. Resta, portanto, a análise do período de 09.10.2000 a 08.06.2012, trabalhado na mesma empresa. Feitas as considerações supra, no caso em tela, tenho que: Para comprovar a atividade especial, o demandante junta aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa (fls. 36-7), onde consta que: - no período de 09.10.2000 a 30.06.2003, que exerceu a função de Prep. Multifuncional, no setor Produção, esteve exposto a

ruído, em frequência de 92,9 db(A);- no período de 01.07.2003 a 30.11.2004, que exerceu a função de Op. DAF II, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 97,04 db(A) de 01.07.2003 a 19.10.2004, e de 97,4 de 20.10.2004 a 30.11.2004;- no período de 01.12.2004 a 31.05.2005, que exerceu a função de Preparador Multifuncional, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 97,4 db(A); e- no período de 01.06.2005 a 24.05.2012, que exerceu a função de Op. DAF IV, no setor Produção, esteve exposto a ruído, em frequência de 97,4 db(A) de 01.06.2005 a 31.10.2008, de 86,6 db(A) de 01.11.2008 a 30.10.2009, de 100,1 db(A) de 01.11.2009 a 30.10.10, de 98 db(A) 01.11.2010 a 30.10.2011, e de 90,7 db(A) de 01.11.2011 a 24.05.2012. A partir da entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o reconhecimento do tempo especial dependia de trabalho técnico, sendo que, de 06.03.1997 a 18.11.2003 estiveram em vigor os Decretos nn. 2.172/97 e 3.048/99, que previam, para a configuração do tempo especial, a exposição habitual e permanente a ruído acima de 90 db(A). A partir de 19.11.2003, entrou em vigor o Decreto n. 4.882/2003, com previsão de exposição habitual e permanente a ruído acima de 85 db(A). Vê-se assim que, no período de 09.10.2000 a 08.06.2012, com relação ao agente ruído, o demandante esteve exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente agressor nos níveis exigidos pela legislação. Entretanto, em todo o período mencionado, em que pese o documento apresentado indicar que o demandante esteve exposto ao agente ruído nas frequências de 92,9 db(A) (de 09.10.2000 a 30.06.2003), de 97,04db(A) (de 01.07.2003 a 19.10.2004), de 97,4 db(A) (de 20.10.2004 a 31.10.2008), de 86,6 db(A) (de 01.11.2008 a 30.10.2009), de 100,1 db(A) (de 01.11.2009 a 30.10.2010), de 98 db(A) (de 01.11.2010 a 30.10.2011) e de 90,7 db(A) (de 01.11.2011 a 24.05.2012), quando do exercício da sua atividade, situação que, a princípio, encontraria enquadramento nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (ruído acima de 90 db(A)), bem como no item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003 (ruído acima de 85 db(A)), esclarece que havia EPI eficaz (item 15.7), isto é, equipamento que neutraliza os efeitos danosos do ruído (fl. 36). Assim, para o período de 09.10.2000 a 08.06.2012 (DER do benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda) existe informação no sentido de que o EPI era eficaz para o agente ruído, ou seja, tornava não agressivo o agente ruído no ambiente de trabalho. Em suma, havendo comprovação da utilização de EPI eficaz para o agente agressivo, não deve ser considerado como tempo especial o período de 09.10.2000 a 08.06.2012, em que o demandante trabalhou para a Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme documento de fls. 42-7 do processo administrativo (cópia gravada no CD colacionado em fl. 82 dos autos), foram apurados apenas 4 anos e 26 dias de tempo especial, em consonância com o período reconhecido administrativamente (visto que na presente demanda não houve reconhecimento de outros períodos como laborados sob exposição a agentes agressivos à saúde). No caso em apreço, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PRETENDIDO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. O art. 202, II, 1º, da CF/88, antes das alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, assegurava a aposentadoria proporcional ao trabalhador que demonstrasse possuir 30 (trinta) anos de serviço. Tendo por consideração a contagem de tempo de serviço constante do CNIS, estou certo de que, em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos. Confira-se: A EC n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e determinou, em seus arts. 4º e 9º, como regras de transição, a possibilidade do segurado contar o tempo de serviço como tempo de contribuição e aposentar-se, com valores proporcionais, desde que: a) conte com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem; b) conte com tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 30 (trinta) anos, se homem; e c) conte com um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Em 15 de dezembro de 1998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o demandante contava com tempo de serviço inferior a 30 (trinta) anos, mesmo com a inclusão do tempo reconhecido como especial pelo INSS. Não fazia jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II, 1º, da CF/88, em sua redação original. Não tendo implementado, em 15 de dezembro de 1998, todos os requisitos para a obtenção do benefício pretendido, não adquiriu o direito à percepção deste. Inexiste direito adquirido, na medida em que o interessado não reuniu, na época própria, os elementos imprescindíveis à sua obtenção (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). Haja vista que não reunia, em 15 de dezembro de 1998, as condições para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, e tendo em consideração a constitucionalidade de EC n. 20/98, deve o demandante sujeitar-se ao novel regramento constitucional concernente ao RGPS, que não significou, no caso em apreço, qualquer desrespeito à garantia fundamental do direito adquirido (art. 5º, XXXVI). Passando à análise dos requisitos para a concessão do benefício nos moldes da EC 20/98, constata-se que na data do requerimento administrativo (08.06.2012 - fl. 32) o demandante não preenchia o requisito de idade mínima de 53 anos (data de nascimento do demandante: 24.12.1965 - fl. 22). Por fim, é de se concluir que, pelo que consta dos autos, que o autor não preenche todos os requisitos para a concessão do benefício. Até a data da publicação da EC 20/98, não contava

com tempo mínimo para se aposentar (30 anos de serviço), motivo pelo qual deve-se submeter às novas regras constitucionais, dentre elas aquela que impõe a idade mínima (53 anos).3. Isto posto, a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de conversão em especial do tempo trabalhado para a empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. (de 27.05.1986 a 22.06.1990), porque já reconhecido administrativamente (fls. 41-7 do processo administrativo gravado no CD juntado em fl. 82), caracterizando a ausência de interesse de agir do demandante (art. 267, VI, do CPC);b) RESOLVO o mérito, denegando totalmente o pedido (art. 269, I, do CPC), uma vez que em 08.06.2012, data do requerimento administrativo, a parte demandante não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria especial - na medida em que não faz jus ao reconhecimento, como tempo especial, do interregno que trabalhou na Metalac Indústria e Comércio Ltda., de 09.10.2000 a 08.06.2012, não preenchendo ainda, quer nesta data, quer em 15/12/1998 (véspera da entrada em vigor da EC 20/98), os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condene o demandante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50 (fl. 66). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005984-26.2012.403.6110** - RESCAP RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Manifeste-se a demandante sobre a contestação.3. A primeira pretensão deduzida nestes autos diz respeito ao reconhecimento da existência de indébito tributário em favor da demandante, prestadora de serviços de restauração, relativo à contribuição social objeto de retenção, pela empresa tomadora da mão-de-obra da demandante, à alíquota de 11% (onze por cento), nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, do valor da nota fiscal de prestação de serviços. A segunda pretensão, ao direito de compensar o indébito, caso este exista, com os débitos fiscais devidos pela demandante. Desta feita, a solução da celeuma trazida à apreciação do juízo exige a produção de prova pericial contábil, com análise minuciosa da escrita fiscal da demandante, a fim de aferir sua real situação, quanto ao tributo em tela, na medida em que as partes divergem acerca da efetiva existência do indébito apontado na inicial. Ressalto que, em face da pretensão formulada, tal questão, pertinente à verificação do fato constitutivo do direito alegado, deve ser verificada na fase de conhecimento, sob pena de, caso postergada para a fase de liquidação do julgado, prolatar-se sentença condicional. Assim, forte no artigo 130 do Código de Processo Civil e considerando a necessidade da produção de prova técnica, a fim de que o provimento jurisdicional venha embasado na realidade da situação fática ensejadora do direito objetivado, determino a realização de prova pericial e nomeio o Perito Contábil Judicial, Marival Pais, CRC-SP 151.685/0-0, com escritório à Rua Benedito Ferreira Telles, 462 - Jd. Simus - CEP 18055-270 - Sorocaba/SP, para a elaboração do trabalho técnico. Intime-se o Perito de sua nomeação e do prazo de 20 (dias) dias para apresentar estimativa de honorários, pormenorizando e discriminando as despesas. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes para manifestação, observando-se que a parte autora deverá adiantar as despesas (art. 19, 2º, do CPC). Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.4. Ao SEDI, para adequação do polo passivo da ação, a fim de que dele conste a União.5. Intimem-se.

**0006448-50.2012.403.6110** - HANS MARTINS LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

HANS MARTINS LUTHER ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n. 42/025.244.922-3, com DIB e DER em 14.02.1995, nos seguintes termos (fl. 08): - Aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, para correção da RMI, desde a DIB 14.02.95 conforme Acórdão Administrativo de fls-60;- Aplicação do primeiro reajustamento de correção previsto na Lei nº 8.880/94, em 05/1995, em seu artigo 21, 3º;- Seja aplicado o índice de correção do IRSM, conforme planilha anexa, sobre a Revisão Administrativa com a nova RMI, que alcançou a DIB e portanto desde 14.02.1995;- Seja determinada a adequação ao TETO Previdenciário, da forma como requerida para fixar a RMI do autor em R\$ 582,86 na DIB (valor LIMITADO ao TETO), e portanto em 14.02.1995; - Sejam apuradas as diferenças devidas, desde a DIB, com as correções já aludidas, para auferir os valores reais, tudo indicado nos cálculos demonstrativos, albergados em legislação vertente;Requeru, por fim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças e de multa, no valor de R\$ 200,00, em caso de descumprimento; no pagamento de honorários advocatícios em 20% e no pagamento de custas e despesas processuais. Deu à causa o valor de R\$ 123.116,28. Juntou os documentos de fls. 10 a 279. A decisão de fl. 283 determinou que a parte demandante trouxesse aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, relativa aos autos n. 0010518-48.2010.403.6315 (fl. 280), a fim de comprovar que referida demanda não constitui óbice ao prosseguimento desta. Ainda, nesta decisão, os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos e determinado à parte demandante o recolhimento das custas

processuais no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. Às fls. 289 a 360, a parte demandante trouxe aos autos as cópias relativas ao processo n. 0010518-48.2010.403.6315. Esclarece que houve revisão com relação ao IRSM e ao valor teto sobre a RMI concedida com base no coeficiente de cálculo de 82% e, por conta disto, requereu a redução do valor da causa para R\$ 41.000,00. Requereu, ainda, a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o comprovante de recolhimento de custas à fl. 360. O pedido de retificação do valor atribuído à causa foi indeferido à fl. 362. Na mesma decisão, este Juízo deixou de conhecer o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, julgando-o prejudicado, na medida em que a parte demandante promoveu o recolhimento das custas. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ofertou contestação (fls. 370-4) asseverando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. 2. Relatei. Passo a decidir. O benefício em tela foi concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, improcede a arguição de decadência do direito à revisão do benefício. Quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, verifico que desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente demnada, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Neste caso, não ocorreu a prescrição, haja vista que o procedimento administrativo tramitou, pelo menos, até 04.03.2010. 3. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Ao analisar os documentos de fls. 81 a 279 (cópia do processo administrativo), verifiquei que benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 42/025.244.922-3, com DIB e DER em 14.02.1995, foi concedido ao demandante em 03.07.1995, com 32 anos, 06 meses e 28 dias de tempo de serviço (fl. 93). Em 16.04.1996, o demandante requereu, administrativamente, a revisão do seu benefício para que fosse reconhecido o tempo de atividade especial exercido nos períodos de 19.12.1969 a 31.01.1971, de 01.02.1971 a 30.11.1974, de 01.01.1975 a 01.10.1988 e de 01.11.88 a 14.02.1994 (fl. 98), que foi indeferida em 08.01.1998 (fl. 103). O demandante interpôs recurso em 15.01.1998, sendo que em 12.05.2000 a 13ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso do demandante para reconhecer a atividade especial exercida nos períodos de 01.02.1971 a 30.11.1974, de 01.01.1975 a 01.10.1988 e de 01.11.88 a 14.02.1994 e determinou a alteração do coeficiente de cálculo da RMI desde a DER - 14.02.1995 (fls. 140-1). O processo retornou a APS em 03.07.2000 (fl. 142), onde, após a apuração de 42 anos, 1 mês e 15 dias de tempo de contribuição, ocorrem diversas tentativas de implantação da revisão - fls. 145, 146, 156 e 171 - todas informando a impossibilidade de confirmação da revisão. Consta, à fl. 206, que em 30.07.2002 foi efetuada a revisão, nos termos determinados pela 13ª Junta de Recursos e foi apurado um complemento positivo no valor de R\$ 23.101,25 para o período de 14.02.1995 a 30.07.2002. O processo retornou à Chefia de Benefícios do INSS para prosseguir com a auditoria. Em 27.09.2002, por meio da decisão proferida pela Gerência Executiva do INSS em Sorocaba, a data da revisão do benefício foi alterada para abril de 1996 e o período de 01.02.1971 a 30.11.1974 foi considerado como tempo comum (fl. 208). Em 18.06.2003, consta a informação de que não foi possível efetuar a revisão no benefício porque existia ... pedido de revisão travado na máquina com data de 24.01.2002 que não foi possível reabrir. 3. Solicitamos encaminhar o problema à DATAPREV para que possamos prosseguir com a revisão. (sic - fl. 212). Somente em 28.01.2010 o processo de revisão administrativa foi retomado e encaminhado ao setor de revisão (fl. 213). Em 02.02.2010 consta a informação da APS Sorocaba no sentido de que efetuou a revisão do benefício do demandante excluindo o enquadramento especial do período de 01.02.1971 a 30.11.1974 e alterando o tempo de contribuição de 42 anos, 01 mês e 15 dias para 40 anos, 07 meses e 03 dias. O processo foi encaminhado ao Setor de Atualização de Pagamento para apuração das diferenças de revisão referentes ao período de 14.02.1995 a 31.01.2010 (fl. 227). Efetuado o cálculo das diferenças às fls. 269 a 272, sendo apurado complemento positivo no valor de R\$ 3,62. APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE 100%, PARA CORREÇÃO DA RMI, DESDE A DIB 14.02.1995 Com relação a este tópico, está caracterizada a ausência de interesse de agir do demandante. Conforme dito acima e comprovado por meio dos documentos de fls. 224-6, a revisão efetuada no benefício do demandado, em 02.02.2010, e informada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fl. 227), alterou o coeficiente de cálculo para 100%, desde a DER/DIB (14.02.1995), considerando o tempo de contribuição de 40 anos, 07 meses e 03 dias, e fixou a RMI em R\$ 582,86 (limitada do teto, uma vez que a média dos salários de contribuição resultou em R\$ 829,11), sendo incontroversos tanto o valor da RMI quanto o coeficiente de cálculo. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO IRSM, CONFORME PLANILHA ANEXA, SOBRE A REVISÃO ADMINISTRATIVA COM A NOVA RMI, DESDE 14.02.1995

(DIB)Consoante informação registrada no sistema informatizado da Justiça Federal (fls. 234-5), no Processo n. 0079240-26.2003.403.6301 o pedido do demandante foi julgado procedente para que o INSS efetuasse o cálculo da renda mensal inicial - RMI - do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94, matéria repetida também nesta demanda, sendo que a renda mensal do benefício do demandante foi fixada em R\$ 1.684,66, havendo, ainda, o pagamento de R\$ 13.834,59 de valores atrasados.De acordo com a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (PLENUS), o cálculo dessa revisão, implementada em março de 2004, considerou os seguintes valores:- RMI revista = R\$ 582,86, e - Índice de Reajuste ao Teto revisado = 1,4224Ou seja, para revisão do IRSM efetuada no benefício do demandante, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizou o coeficiente de 100% e RMI no valor de R\$ 582,86, conforme requerido pela parte demandante à fl. 08 e tabela de fls. 14-6, caracterizando também, com relação a este tópico, a ausência de interesse de agir do demandante. ADEQUAÇÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIO, DA FORMA COMO REQUERIDA PARA FIXAR A RMI DO AUTOR EM R\$ 582,86 (VALOR LIMITADO AO TETO) NA DIB, EM 14.02.1995Com relação a este tópico, também está caracterizada a ausência de interesse de agir do demandante. De acordo com a pesquisa por mim realizada nos bancos de dados do Instituto Nacional do Seguro Social (PLENUS), o cálculo dessa revisão considerou os seguintes valores:- Dados de Concessão a partir da média dos salários de contribuição = R\$ 829,11;- Salário de Benefício = R\$ 582,86; - Coeficiente de Cálculo = 100%;- RMI = R\$ 582,86, e - Índice de Reajuste ao Teto = 1,4224- Complemento positivo no valor de R\$ 27.400,00, pago em 02/2013.Ou seja, para revisão de Teto Previdenciário efetuada no benefício do demandante, o Instituto Nacional do Seguro Social utilizou os mesmos valores requeridos pelo demandante (RMI no valor de R\$ 582,86 e índice de reajuste ao teto de 1,4224, conforme requerido pela parte demandante às fls. 06 e 08), caracterizando, também com relação a este tópico, a ausência de interesse de agir do demandante.APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A DIB e APLICAÇÃO DO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO DE CORREÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 8.880/94Não obstante ao acima decidido, o cálculo das diferenças geradas por esta revisão está errado. Ao calcular o valor das diferenças (fls. 269 a 272), o Instituto Nacional do Seguro Social, além de utilizar valores diversos dos salários de benefícios recebidos pelo demandante nas competências de abril de 1996 a março de 2004, uma vez que os valores constantes na coluna Val. Rec, até a competência de março de 2004, não são os valores efetivamente recebidos pelo demandante, conforme se verifica na Relação de Créditos fornecida pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social nos autos do processo administrativo (fls. 244 a 267), não considerou que a data de início do pagamento (DIP) da revisão é 14.02.1995.A data de início do pagamento da revisão é a data da DIB, 14.02.1995, conforme determinado no acórdão proferido no processo administrativo (fl. 141).Assim, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá proceder à correta implantação da revisão, utilizando, no cálculo das diferenças, os valores efetivamente recebidos pelo demandante desde 14.02.1995, observando o que determina o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94.4. Isto posto, a) EXTINGO o processo sem resolução do mérito, quanto aos pedidos referentes à aplicação do coeficiente de cálculo de 100%, para correção da RMI, desde a DIB 14.02.95 e do índice de correção do IRSM, conforme planilha anexa, sobre a revisão administrativa com a nova RMI, desde 14.02.1995, bem como de adequação ao TETO Previdenciário para fixar a RMI do autor em R\$ 582,86 na DIB, uma vez que caracterizada a ausência de interesse de agir do demandante (art. 267, VI, do CPC);b) RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO formulado (art. 269, I, do CPC), para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, refaça o cálculo das diferenças geradas pela revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/025.244.922-3 - do demandante Hans Martins Luther, desde a data da sua concessão, em 14.02.1995 (DIB = 14.02.1995) até a data da efetiva implantação da revisão administrativa, em 02.03.2010, utilizando os valores dos salários de benefício efetivamente recebidos e constantes no sistema HISCREWEB, observando o que determina o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 e o valor do teto previdenciário.As diferenças apuradas serão atualizadas de acordo com os termos do Provimento n. 26, de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região - e Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, bem como juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002).Tendo em vista, conforme acima exposto, que a parte demandante decaiu da maior parte dos pedidos solicitados, custas e honorários nos termos do art. 21, caput, do CPC.Em se tratando de condenação envolvendo a concessão de benefício (previdenciário ou assistencial) de caráter alimentar, reputo inconstitucional o art. 5º da Lei n. 11.960/2009 que alterou o art. 1º - F da Lei n. 9494/97 (determinou que os acréscimos legais - correção monetária e juros - fossem equiparados àqueles destinados às cadernetas de poupança).Os acréscimos legais incidentes sobre a quantia objeto de condenação judicial devem ser, no mínimo, iguais aos usados pelo próprio INSS para pagar os benefícios. Pretende a Lei n. 11.960/2009 aplicar acréscimos legais que rendem menos em relação aos benefícios pagos administrativamente.Não há motivo para distinguir aquela pessoa que recebe o benefício na via administrativa daquela que o recebe por intermédio do Poder Judiciário, agravando, como pretende a inovação legislativa, a situação da última.Ora, onde não existe razão para distinguir, a norma, na tentativa de criar duas sistemáticas de

acrécimos legais, em se cuidando de benefícios pagos pelo INSS, ofende o princípio da isonomia (art. 5º da CF/88 c/c o art. 194, II, da mesma Carta - aqui, no que diz respeito ao critério da uniformidade). Afasto, portanto, a incidência do referido artigo no caso em tela, mantendo-se os acréscimos legais antes relacionados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, se for o caso, oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício, nos termos acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006779-32.2012.403.6110** - DELCIO CAMINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DÉLCIO CAMINI propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/156.900.611-0 - em 08/03/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Pretende ver reconhecido o período de 04 de dezembro de 1998 a 27 de fevereiro de 2012, trabalhado sob condições especiais na Companhia Brasileira de Alumínio (fls. 04 - item 2). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 08/03/2012, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/54. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 57, sendo certo que na mesma decisão foi concedido o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor regularizasse a petição inicial, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada e juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, sendo ainda ressaltado que, para processamento da ação pelo rito ordinário neste Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que foi devidamente cumprido às fls. 61/71. Às fls. 58/60 a parte autora juntou laudos técnicos da empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 76/89, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Não houve réplica. Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram acerca de seu interesse na produção de outras provas. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/156.900.611-0, requerida em 08/03/2012 (DER), pois entende que, naquela data, já implementara as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a empresa Companhia Brasileira de Alumínio, no período de 04 de dezembro de 1998 a 27 de fevereiro de 2012 (fls. 04 - item 2). Juntou, a título de prova, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 46/156.900.611-0 (fls. 09/54) e laudos técnicos de fls. 59 e 60, assinados por engenheiro de segurança do trabalho. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os

Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação ao agente físico calor, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar desse agente, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28º (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. No período que exerceu a função de Fundidor de Metais A (de 04/12/1998 a 17/07/2004), no setor Fundição, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 91 dB(A), e calor, à temperatura de 30, 50 °C e 32,9°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 30/32 e o laudo técnico, assinado por engenheiro de segurança do trabalho às fls. 59. Assim sendo, o período de 04/12/1998 a 17/07/2004 será considerado como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência, uma vez que o nível de calor a que estava exposto o autor (30,50 °C e 32,9°C) encontra-se acima do limite de 25°C, previsto na NR-15 para trabalhos pesados (Decreto 2.172/97, Decreto n.º 3.048/99 e Decreto n.º 4.882/2003). Nos períodos que exerceu a função de Fundidor de Metais A (de 18/07/2004 a 29/11/2006 e 30/11/2006 a 27/02/2012), nos setores Fundição e Fundição - Placas, respectivamente, o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 85,7 dB(A); calor, à temperatura de 25,9°C, e aos seguintes agentes químicos: poeiras incômodas, em concentração de 7,10 mg/m<sup>3</sup>; sílica livre cristalizada, em concentração de 1,93 mg/m<sup>3</sup>; fumos metálicos Al, em concentração de 0,021,93 mg/m<sup>3</sup>, e fluoretos totais, em concentração de 0,39 mg/m<sup>3</sup>, durante toda a jornada de trabalho, conforme atestam o PPP acostado em fls. 30/32 e o laudo técnico, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, acostado às fls. 60. Assim sendo, os períodos de 18/07/2004 a 29/11/2006 e 30/11/2006 a 27/02/2012 serão considerados tempo de atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência - Decreto n.º 4.882/2003. Quanto aos demais agentes, a exposição do autor aos agentes químicos: poeiras incômodas, sílica livre cristalizada, fumos metálicos Al e fluoretos totais se deram dentro dos valores permitidos pela legislação de regência e não caracterizam atividade insalubre. A exposição do autor ao agente físico calor também é inferior ao exigido pela legislação de regência (o nível de calor a que estava exposto o autor (25,9°C) encontra-se abaixo do limite de 26°C, previsto na NR-15 para trabalhos médios, conforme laudo técnico de fls. 60). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, devem prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor. Destarte, considerando os níveis de ruído e calor mencionados no PPP de fls. 30/32 e nos laudos técnicos de fls. 59 e 60 - documentos estes hábeis a comprovarem a exposição aos agentes nocivos ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP e dos laudos técnicos terem sido elaborados posteriormente à exposição ao agente, não

interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Quanto ao fato do empregador ter informado o código 04 no item 13,7-Cód GFIP, do PPP de fls. 30/33 e não ter efetuado o recolhimento relativo ao custeio da conversão dos períodos de trabalho comum em especial, entendo que os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade da União arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas a, b, e c, do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei nº 8.212/91). Não pode o poder público, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício em razão da falta de carência. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de 04/12/1998 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 29/11/2006 e 30/11/2006 a 27/02/2012, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 08/03/2012, contava com 25 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 46/156.900.611-0, ou seja, a partir de 08/03/2013, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 08/03/2012 até a data da efetiva implantação do benefício pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº 1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Outrossim, afigura-se cabível no momento da prolação da sentença a concessão de tutela antecipada, diante da existência de pedido expresso do autor na exordial em fls. 04,

item 1, consoante ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, constante na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª edição, atualizada até 07/07/2003, da Editora Revista dos Tribunais, página 649, comentários ao artigo 273 do Código de Processo Civil, nota nº 20, sendo certo que a implantação do benefício de aposentadoria especial é providência que se impõe, considerando-se o caráter alimentar dos valores a serem recebidos. Ou seja, após a cognição exauriente da lide, e havendo pedido de tutela antecipada na inicial, deve-se proceder à concessão da tutela antecipada no bojo desta sentença, determinando-se que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado DÉLCIO CAMINI, em condições especiais, na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, de 04/12/1998 a 17/07/2004, 18/07/2004 a 29/11/2006 e 30/11/2006 a 27/02/2012, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício aposentadoria especial - NB: 46/156.900.611-0, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 08/03/2013, DIB em 08/03/2013 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 08/03/2013 até a data da implantação efetiva do benefício objeto da tutela antecipada concedida nestes autos, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Para efeitos de apelação (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01), defiro o pedido de antecipação de tutela requerido e determino que a ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial - NB 46/156.900.611-0, em favor do autor DÉLCIO CAMINI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação do INSS (a procuradoria federal deverá providenciar que os órgãos administrativos do INSS procedam à implantação do benefício) acerca do teor desta sentença. Proceda a secretaria, com urgência, à intimação do INSS para que cumpra a tutela antecipada deferida neste momento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007661-91.2012.403.6110 - ELSON VALDIR DA ROCHA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
ELSON VALDIR DA ROCHA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial desde a DER (17/09/2012), mediante o reconhecimento e averbação de períodos trabalhados sob condições especiais. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido de aposentadoria especial na esfera administrativa - NB 161.939.787-8 - em 17/09/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de que não foi atingido tempo de trabalho suficiente em regime especial. Pretende ver reconhecidos os períodos de 26 de janeiro de 1981 a 31 de outubro de 1985 e de 01 de novembro de 1985 a 26 de abril de 1994, como trabalhados em condições especiais na empresa Companhia Nacional de Estamparia, e de 12 de junho de 1997 a 14 de junho de 2012, como trabalhado sob condições especiais na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., empresas com as quais manteve contratos de trabalho. Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER contava com mais de 25 anos de contribuição, e afirma que não pretende a conversão de tempo especial em tempo comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 21/65. Por decisão de fls. 68 foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 71/76, acompanhada da cópia do procedimento administrativo de fls. 77/106, não alegando preliminares. No mérito, alega que o autor esteve exposto ao agente ruído no período de 12/06/1997 a 30/03/1998 em nível inferior ao limite de tolerância, e que após 04/12/98 não é possível o enquadramento do período como especial porque o ruído foi atenuado pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e na forma do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.732/98, e do art. 180, parágrafo único, da Instrução Normativa Instituto Nacional do Seguro Social/Pres nº 20. Em relação a outros agentes nocivos, diz que os documentos não deixam claro se a exposição é superior ao limite de tolerância. Afirma, ademais, que a aposentadoria especial eventualmente concedida ficará sem fonte de custeio específica e violará as disposições do

5º, art. 195, e do 1º, do art. 201, ambos da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede que seja observada a prescrição quinquenal. Por despacho de fls. 107 foi concedido ao autor prazo para manifestar-se sobre a contestação e determinada a intimação de ambas as partes para que dissessem sobre as provas que pretendiam produzir. Regularmente intimados, o autor apresentou réplica às fls. 108/120, rechaçando a contestação e reafirmando os termos da inicial, sem nada requerer quanto a provas (fls. 108/121), enquanto o réu não se manifestou. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, estando os fatos provados por documentação idônea acostada durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que as partes não especificaram outras provas que pretendessem produzir, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Registro que embora conste da inicial (DOS FATOS, fls. 04) que a parte autora não aceitaria a conversão de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, há pedido sucessivo expresso no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, que será apreciado em caso de não acolhimento do pedido principal. Pertinente observar, também, que de acordo com o documento de fls. 101 (análise e decisão técnica de atividade especial), o INSS reconheceu como laborados sob exposição de agente agressivo ruído os períodos de 26/01/1981 a 26/04/1994, trabalhado na empresa Companhia Nacional de Estamparia - Fábrica Santa Rosália, e de 01/04/1998 a 02/12/1998, trabalhado na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. (incorporadora da empresa Metalac Industrial Ltda., conforme observação 2.1 de fls. 27), razão pela qual, está prejudicada a análise do mérito em relação a tais períodos (item d2 de fls. 19) ante a patente ausência de lide e, conseqüentemente, de interesse processual, nas modalidades necessidade e utilidade, a amparar tal pretensão. Destarte, quanto ao período de 12/06/1997 a 30/03/1998 e de 03/12/1998 a 14/06/2012, laborado na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda, estando presentes as condições da ação, passa-se a análise do mérito da questão, pelo que o autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 161.939.787-8 desde a DER (17/09/2012), pois entende que, naquela ocasião, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Afirma que trabalhou com níveis de ruído acima de 85 dB e que exerceu a atividade de metalúrgico durante a vigência do Decreto nº 83.080/79. Primeiramente, entendo por bem esclarecer que, quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, como visto, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., 12/06/97 a 30/03/1998 e de 03/12/1998 a 14/06/2012. Juntou, a título de prova, cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em que constam os períodos controvertidos (fls. 26/27), bem como cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 28/39), do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 40/55) e planilha com contagem de tempo de serviço elaborada pelo IEPREV - Instituto de Estudos Previdenciários (fls. 56/63). O réu trouxe cópia do processo administrativo com a contestação (fls. 77/106). Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. No período trabalhado na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. (auxiliar de empacotamento, de 12/06/1997 a 30/03/1998; op. usinagem B, de 03/12/1998 a 30/04/2003; op. SEC II, de 01/05/2003 a 28/02/2010; op. SEC III, de 01/03/2010 a 14/06/2012), as

funções exercidas pelo autor não estão expressamente elencadas no anexo do Decreto nº 83.080/79, em vigor em tais épocas, como sendo atividades especiais. Realmente, no item 1.1.1 do Anexo I desse Decreto, consta a atividade profissional, exercida em caráter permanente, em Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II).. Já no Anexo II, no entanto, as atividades inseridas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 não englobam as funções de auxiliar de empacotamento, op. usinagem B, op. SEC II e op. SEC III. Não obstante, cabe analisar tais períodos quanto à existência ou não de agente nocivo. Consta do PPP de fls. 26/27 e 83 verso/84 que o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, nas seguintes frequências: PERÍODO FUNÇÃO SETOR RUÍDO (INTENSIDADE) 12/06/1997 a 30/03/1998 Aux. de Empacotamento Produção 86,2 dBA 03/12/1998 a 26/02/1999 Op. Usinagem B Produção 94,5 dBA 27/02/1999 a 27/08/1999 Op. Usinagem B Produção 94,5 dBA 28/08/1999 a 30/04/2003 Op. Usinagem B Produção 96,2 dBA 01/05/2003 a 24/08/2003 OP. SEC II Produção 96,2 dBA 25/08/2003 a 19/10/2004 OP. SEC II Produção 96,2 dBA 20/10/2004 a 31/10/2008 OP. SEC II Produção 90,27 dBA 01/11/2008 a 31/10/2009 OP. SEC II Produção 94,3 dBA 01/11/2009 a 28/02/2010 OP. SEC II Produção 92,8 dBA 01/03/2010 a 31/10/2010 OP. SEC III Produção 92,8 dBA 01/11/2010 a 31/10/2011 OP. SEC III Produção 93,4 dBA 01/11/2011 a 14/06/2012 OP. SEC III Produção 94,3 dBA Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. Neste caso, o PPP de fls. 26/27 e 83 verso/84 está devidamente preenchido. Desse modo, considerando os dados constantes do PPP, verifica-se que no período trabalhado de 12/06/1997 a 30/03/1998 o autor esteve exposto a índice de ruído inferior ao limite de tolerância e portanto, o pedido é improcedente nessa parte. Em relação a todo o período posterior, quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, deve prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em favor do autor, já que o INSS não alega nesta demanda nenhuma falsidade ou erro de preenchimento deste documento. Destarte, considerando os níveis de ruído mencionados no PPP - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - para o período compreendido entre 03/12/1998 e 14/06/2012, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Note-se que da descrição das atividades exercidas, constantes do PPP, é possível concluir que a exposição ao agente agressivo ruído dava-se

durante toda a jornada de trabalho, haja vista que, em síntese, o autor sempre laborou na operação de máquinas, na área de produção da indústria Metalac, que atua no ramo da metalurgia (fls. 29). Considere-se, ainda, que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a alguns períodos de exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Finalmente, observo que nos documentos de fls. 100 verso/101 o Instituto Nacional do Seguro Social não analisou a existência de trabalho em condições especiais no período de 29/04/2003 a 24/08/2003, sem que haja qualquer justificativa para tanto neste processo ou nos autos administrativos. Considerando, ainda, o fato de que consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (anexo) o vínculo empregatício do autor com a empresa Metalac desde 12/06/1997 até esta data, entendo que se trata de erro da autarquia a desconsideração do período de 29/04/2003 a 24/08/2003 na análise de fls. 100 verso/101. Portanto, reconheço como tempo laborado em condições especiais na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. o período de 03/12/1998 até 14/06/2012, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER em 17/09/2012, contava com 27 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial  
admissão saída a m d Companhia Nacional de Estamparia Servente Tecelagem 26/1/1981 31/10/1985 4 9 6  
Companhia Nacional de Estamparia Servente Tecelagem 1/11/1985 26/4/1994 8 5 26 Metalac SPS Indústria e  
Comércio Ltda. Op. Usinagem B 1/4/1998 30/4/2003 5 - 30 Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. OP. SEC II  
1/5/2003 28/2/2010 6 9 28 Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. OP. SEC III 1/3/2010 14/6/2012 2 3 14 Soma:  
25 26 104 Correspondente ao número de dias: 9.884 12.480 37.440 Tempo total : 27 5 14 Conversão: 1,40 0 0 0  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 5 14 Também cumprido está o período de carência ou tempo  
mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. Portanto, o autor  
faz jus ao benefício aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais,  
não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício. Ressalte-se que a aposentadoria  
especial concedida através desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo  
(DER) do benefício NB 46/161.939.787-8, ou seja, a partir de 17/09/2012, calculada segundo os parâmetros da  
Lei nº 9.876/99. Destarte, os atrasados serão pagos entre 17/09/2012 até a data da efetiva implantação do benefício  
pelo INSS. Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, e  
considerando os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, isto é, o ERESP nº 1.207.197 e o RESP nº

1.205.946, incide, neste caso, a título de correção monetária e juros, a Lei nº 11.960, cuja vigência iniciou-se em 01/07/2009, e que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Referido dispositivo legal expressamente aduz que nas condenações impostas à fazenda pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o processo, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 26/01/1981 a 31/10/1985 e de 01/11/1985 a 26/04/1994, trabalhados na empresa Companhia Nacional de Estamparia, bem como quanto ao período de 01/04/1998 a 02/12/1998, trabalhado na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão aduzida na inicial no sentido de reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado **ELSON VALDIR DA ROCHA**, em condições especiais, na pessoa jurídica Metalac SPS Comércio e Indústria Ltda., de 03/12/1998 a 14/06/2012, determinando que a Autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, **CONDENO** o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial - NB: 46/161.939.787-8, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 17/09/2012, DIB em 17/09/2012 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99. Outrossim, **CONDENO** o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 17/09/2012 até a data da implantação efetiva do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação desenvolvida alhures, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, **CONDENO** o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, tendo em vista não ser possível se delimitar o exato valor da condenação que depende de cálculos complexos (conforme julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ocorrido em 07/04/2010, nos autos do ERESP nº 701.306/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, noticiado no informativo de jurisprudência nº 429). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007794-36.2012.403.6110 - COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SOROCABA (RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SOROCABA ajuizou esta demanda em face da UNIÃO visando à aplicação da SELIC como indexador de juros de mora de créditos tributários para os ressarcimentos e compensações de ofício das contribuições de PIS Não-Cumulativo Mercado Interno e COFINS Não-Cumulativo Mercado Interno. Alega a demandante que apresentou pedidos de ressarcimento nos anos de 2006, 2007 e 2008 e, mesmo havendo um prazo de razoabilidade previsto em lei para o julgamento dos processos administrativos, as decisões acerca dos créditos a serem ressarcidos foram proferidas somente anos depois. Esclarece que tais valores foram restituídos ou compensados de ofício e sem a devida correção. Juntou os documentos de fls 15 a 187. A UNIÃO contestou o feito (fls. 197 a 216), sem arguição de preliminares. No mérito, a ré pugnou pela improcedência da demanda. Relatei. Passo a decidir, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista ser despicienda a produção de outras provas para dirimir as questões de direito ora controvertidas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo sido arguidas preliminares na contestação, passo diretamente à apreciação do mérito. 2. A demandante pretende, com o ajuizamento da presente, a aplicação da SELIC como indexador de juros de mora de créditos tributários para os ressarcimentos e compensações de ofício das contribuições de PIS e COFINS, desde a data do pagamento que fez aos fornecedores de embalagens, insumos, energia, fretes, entre outros, ou pelo menos, desde a data do encaminhamento dos pedidos de ressarcimento. Alega que efetuou pedidos de ressarcimento nas datas abaixo relacionadas, cujas decisões acerca dos créditos a serem ressarcidos foram proferidas depois de anos, chegando a cinco anos de inércia, mesmo havendo um prazo de razoabilidade previsto em lei para o julgamento dos processos administrativos: - 10.08.2006 - data das decisões: 24.05.2011 e 01.06.2011; - 12.01.2007 - data das decisões: 01.06.2011 e 02.06.2011; - 06.03.2007 - data da decisão: 02.06.2011; - 17.07.2007 - data da decisão: 02.06.2011, e - 07.10.2008 - data da decisão: 06.10.2010. Esclarece que, após a apreciação dos pedidos administrativos pela Receita Federal, os valores foram restituídos ou compensados de ofício, sem a devida correção. Aduz que é devida a correção de tais valores pela Taxa SELIC, uma vez que o valor ressarcido deve ser atualizado pelo mesmo indexador utilizado para o caso dos contribuintes em situação de mora com o Fisco. A União, em sua contestação, assevera que não há previsão de atualização para o aproveitamento de créditos escriturais de PIS e COFINS, nos termos dos artigos 13 e 15 da Lei n. 10.833/93. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda: RECURSO ESPECIAL Nº

1.314.086 - RS (2012/0049706-1) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.2. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.3. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido. CREDITAMENTO ESCRITURAL DE IPI. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA OPOSTA PELO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. I - Embora tenha a jurisprudência do STJ e do STF definido que é indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de matérias primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero, tem-se devida a atualização monetária quando o aproveitamento dos créditos é obstado pelo Fisco, provocando mora que dá ensejo a enriquecimento sem causa da Administração em prejuízo ao contribuinte. Precedentes: AgRg no REsp nº 863.277/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 7.2.2008; EREsp nº 465.538/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ de 1.10.2007; EREsp nº 430.498/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.04.2008 e EREsp nº 530.182/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.09.2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 995.801/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.5.2008) Os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos, em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos, apresentam duas situações, a saber: - crédito escritural - crédito de um determinado tributo recebido em um período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo no mesmo ou em outro período de apuração dentro da escrita fiscal, e- crédito objeto de pedido de ressarcimento - crédito de um determinado tributo recebido em um período de apuração utilizado fora da escrita fiscal, mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos. Sobre os créditos escriturais recebidos em um determinado período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos, se forem utilizados em um mesmo período de apuração, não há diferença de correção monetária. No entanto, se a Receita Federal impede a utilização desses créditos escriturais, deverá incidir correção monetária, quando da utilização destes créditos, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento. Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal, por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. O presente caso diz respeito, na verdade, a crédito objeto de pedido de ressarcimento e não de crédito escritural, como alega a União em sua contestação. Isto porque nos diversos processos administrativos de restituição de créditos tributários de PIS Não-Cumulativo Mercado Interno e COFINS Não-Cumulativo Mercado Interno foram proferidas decisões acerca do ressarcimento de tais créditos, depois de transcorridos vários anos da data de formulação dos pedidos: Trata-se, pois, de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos originalmente escriturais passam a ser objeto de ressarcimento, em dinheiro ou compensação com outros tributos, em virtude da impossibilidade de dedução com débitos dos mesmos tributos. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não são mais apontados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do mesmo tributo devido e, portanto, são utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou compensação com outros tributos dá-se mediante requerimento feito pelo contribuinte que, geralmente, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito, que não existiria, caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal (sistemática ordinária de aproveitamento), situação análoga à do REsp.nº 1.035.847 - RS, in verbis : PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal. 2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. 3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais. 4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao

aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; eEResp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (REsp.nº1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009). Observo, ainda, que a questão não se coloca na sistemática ordinária de aproveitamento do crédito escritural, pois, neste caso, não há que se falar em correção monetária do crédito escritural, porque o valor do tributo a ser abatido também não é corrigido monetariamente, uma vez que o aproveitamento do crédito se dá na escrita fiscal antes mesmo do vencimento do tributo, o que exclui a incidência da taxa SELIC sobre o valor abatido. Assim sendo, se há pedido de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS, seja em dinheiro ou via compensação com outros tributos, e referidos créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, há a incidência de correção monetária, ocorrendo resistência ilegítima por parte da Receita Federal, caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é devida a correção monetária. Incide, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA: O art. 24 da Lei n. 11.457/2007 determina: Lei n. 11.457/2007 Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A vigência do dispositivo foi enfrentada, em sede de recurso representativo da controvérsia, tendo sido produzido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo

dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010).Dessarte, tanto para os requerimentos protocolados na vigência da Lei 11.457/07, quanto os efetuados anteriormente a ela, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).Sendo assim, a correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento, porque caracterizada a resistência ilegítima prevista na Súmula n. 411/STJ, até a efetiva compensação. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.Portanto, todos os valores de crédito objeto de pedido de ressarcimento (fls. 42 a 182) devem ser atualizados monetariamente (a partir do término do prazo de 360 dias contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).3. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ESTA DEMANDA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), para declarar que os valores de crédito objeto de pedido de ressarcimento (fls. 42 a 165) devem ser atualizados monetariamente (a partir do término do prazo de 360 dias contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).Haja vista a sucumbência recíproca (a parte demandante decaiu do pedido relacionado ao termo inicial de incidência de correção monetária - solicitava-a desde as datas dos pagamentos ou, no mínimo, das datas dos encaminhamentos dos pedidos de ressarcimento - fl. 03, segundo parágrafo), cada parte arcará com as suas despesas de custas e honorários (art. 21, caput, do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando-se que, pelo valor atribuído à causa, o valor da restituição ultrapassará a quantia equivalente a 60 salários mínimos, como preceitua o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

**0007974-52.2012.403.6110 - BENEDITO ALVES LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, em inspeção.BENEDITO ALVES LIMA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo que seja considerada como atividade especial todo o período laborado nas empresas Aços Ipanema (Villares S.A.) e Aços Villares S.A., especialmente entre 03/12/98 e 02/07/08, quando trabalhou na empresa Aços Villares S.A., com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.420.833-9) em aposentadoria especial desde 02/07/08 (DIB), revisão da renda mensal inicial, nos termos do art. 57, 1º, da Lei nº 8.213/91, e pagamento das diferenças devidas. Juntou documentos (fls. 09/104).Decisão de fl. 107 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo ao autor para regularização do feito, quanto ao recolhimento das custas e ao valor atribuído à causa. Notícia de apresentação de agravo de instrumento dessa decisão às fls. 113-22.Cumprimento das determinações de fl. 107, conforme petição e documentos de fls. 123-8, recebidos como aditamento à inicial à fl. 133.Às fls. 130-2, consta comunicação da concessão de efeito suspensivo e solicitação de informações no Agravo de Instrumento n. 0001340-03.2013.4.03.0000/SP. Informações encaminhadas (fls. 134-6).Em sua contestação, diz o INSS que não há amparo legal para a pretendida caracterização do tempo de serviço do demandante como exercido em condições especiais, mormente em face da utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual - EPI; em caso de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal (fls. 140/145).Relatei. Passo a decidir.2. Pretende o autor que seja considerado como atividade especial todo o período laborado nas empresas Aços Ipanema (Villares S.A.) e Aços Villares S.A. (fls. 03 e 07). Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 05/12/12 e o pedido é de pagamento de diferenças que seriam devidas desde a data do início do benefício, em 02/07/08, ou seja, dentro do período prescricional.3. Passo, portanto, à apreciação do mérito propriamente dito. Entende o demandante que o período em que trabalhou na empresa AÇOS VILLARES S.A., de 03/12/98 a 02/07/08, deve ser considerado tempo especial. Tendo esta natureza, pretende somá-los aos períodos de trabalho em condições especiais já reconhecidos administrativamente e obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.É certo, contudo, que a conversão especial/comum necessita da plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência deste, a

conversão é conjectura. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviço tido como especial pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum, não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício. Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador. Além da CF/88 amparar o reconhecimento do tempo especial já adquirido pelo segurado, resguarda, por certo, a sua conversão em tempo comum, com os devidos acréscimos. Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o tempo especial deve valer mais que o tempo comum. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88. Em suma, no caso em apreço: a) verificam-se quais os tempos efetivamente tidos pela legislação contemporânea à prestação do serviço, como especiais; b) convertem-se os períodos especiais em comum, de acordo com o art. 57, 5.º, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. ... A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária: Previa a Lei n. 3.807/60: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Também, o Decreto 77.077/76: Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do art. 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo. Até 28.1.1979 vigorou o Decreto n. 53.831, de 25.3.1964 e, após esse período até 5.3.1997, os Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24.1.1979, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992). Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos. Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. ... Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física previstas nos anexos aos Decretos: - Até 5.3.1997: Decreto n. 83.080, de 28.1.1979. - Até 6.5.1999: Decreto n. 2.172, de 5.3.1997. - Após esse período: Decreto n. 3.048, de 6.5.1999. Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente. No tocante à caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho. Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo. No caso em apreço, considerando que a época do tempo trabalhado (03 de dezembro de 1998 a 02 de julho de 2008) é posterior à entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia da comprovação, pelo segurado, de que esteve, efetivamente, exposto ao agente agressivo. Por outro lado, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, assim como o

Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, indicavam ser o ruído agente nocivo desde que acima de 90 decibéis; após a edição do Decreto n. 4.882/03, o ruído passou a ser considerado agente nocivo desde que superior a 85 decibéis. Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 71-2 não é válido para comprovar a exposição do autor a agentes agressivos em seu ambiente de trabalho, em relação ao período controvertido. De fato, o PPP informa que o autor exerceu atividade em local de trabalho onde se encontrava exposto ao agente nocivo físico ruído (97 dB), entre 03/12/98 e 14/12/98 (fl. 72). A partir de 15/12/98, consta que o autor esteve exposto a ruído de 94.28 dB, porém não se sabe quando foi o termo final da exposição, pois o registro menciona que ocorreu de 15/12/1998 a 31/01/9999 (fl. 71, Seção II, item 15.1). Ainda, o último período trabalhado pelo autor na empresa Aços Villares S/A (item 13.1, como Operador de Máquina de Acabamento II) e o último período da profissiografia (item 14) constam como sendo de 01/04/1995 a 31/12/9999. Poder-se-ia cogitar que 9999 seria, em verdade, 1999, e que no PPP haveria, então, mero erro de digitação e assim, num esforço de interpretação, deduzir-se que a exposição a ruído teria ocorrido de 03/12/1998 a 31/01/1999. Ainda assim, contudo, verifica-se que no item 16 do PPP foi mencionado o nome do responsável pelos registros ambientais apenas para o período de 10/01/2005 a 31/01/9999 (item 16), ou seja, não há responsável técnico indicado para o tempo de atividade que se pretende reconhecer como especial nestes autos. Finalmente, o PPP teve data da emissão em 18/01/2008, ou seja, ainda que estivesse corretamente redigido, não abarcaria integralmente o tempo pretendido pelo autor (03/12/1998 a 02/07/2008). Aliás, quanto ao documento apresentado (PPP), por se encontrar incompleto, além de não servir como prova para tempo especial, caberá ao INSS tomar as providências devidas, em face da empregadora, de acordo com o artigo 68, 4º, do Decreto n. 3048/99. Não bastasse isso, registra igualmente o documento técnico de fls. 71-2, caso fosse considerado por este juízo, que foram fornecidos pela empregadora equipamentos de proteção individual (EPIs) eficazes na inibição do agente, ao menos a partir de 14/12/98, por força da Lei n. 9.732/98. Acresça-se que, de acordo com a descrição das atividades, constante do PPP, no período de 01/04/1995 a 31/12/9999, o autor não estava sujeito à exposição permanente, como pede a legislação, a ruído acima de 90 ou 85 decibéis, conforme trecho que passo a transcrever: Esmerilha materiais; Executa inspeção visual em materiais; Corta e endireita materiais; Auxilia na movimentação de materiais na área; Executa atividades administrativas quando necessário e colabora com a ordem, arrumação e limpeza da área. Nem todas as atividades realizadas pelo autor (conforme descritas acima) são elaboradas com a presença do agente nocivo ruído. Assim, ainda que não verificadas as demais circunstâncias antes descritas (PPP incorretamente preenchido e EPI eficaz), restaria afastada a situação de que o requerente trabalhava de maneira constante e permanente em ambiente de trabalho com a presença do ruído em patamar acima do tratado na legislação previdenciária. Por tudo o que foi exposto, concluo que o tempo de trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 02/07/2008 não deve ser convertido para especial, na medida em que é impossível concluir que o trabalhador esteve, de um modo efetivo, consoante pede a legislação previdenciária vigente, submetido a condições adversas de trabalho. Em decorrência disto, fica prejudicada a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. 4. ISTO POSTO, relativamente ao pedido de reconhecimento de atividade especial de 03/12/98 a 02/07/2008 e, após, de conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO O PEDIDO (ART. 269, I, DO CPC). Condeno o autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, são arbitrados à proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 123), verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, concedidos nos autos do Agravo de Instrumento n. 0001340-03.2013.4.03.0000/SP (fls. 130-2). 5. Oficie-se, com cópia desta sentença e do PPP apresentado (fls. 71-2), à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, para as providências relacionadas à aplicação da multa, conforme prevista no artigo 283 do Decreto n. 3.048/99. P.R.I.C. Oficie-se.

**0000487-94.2013.403.6110** - RAIMUNDO JOSE NICACIO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RAIMUNDO JOSÉ NICÁCIO propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas Moto Peças Transmissões S/A, Metalac Indústria e Comércio Ltda. e Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., com quem manteve contrato de trabalho. Requer, ainda, a conversão para, tempo de atividade especial, do período trabalhado em atividade comum na pessoa jurídica Café São Paulo Indústria e Comércio Ltda. EPP. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 46/159.915.926-8 - em 08/10/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Pretende ver reconhecidos os períodos de 19/01/1987 a 13/01/1989, trabalhado sob condições especiais na pessoa jurídica Moto Peças Transmissões S/A, de 19/06/1989 a 10/06/1996, trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Metalac Indústria e Comércio Ltda., e de 14/04/1997 a 01/06/2012, trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. (fls. 21/22 - item d2). Pretende, ainda, que o período de 01/06/1979 a 31/08/1987, trabalhado em atividade comum na pessoa jurídica Café São Paulo Indústria e Comércio Ltda. EPP, seja convertido em tempo especial. Com a contagem do tempo de serviço laborado em

condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na DER, em 08/10/2012, contava com mais de 25 anos de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 06/69. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 81. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 84/89, não alegando preliminares. No mérito, aduz que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI é eficiente para neutralizar o agente agressor ruído. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 90/112 (cópia do processo administrativo do benefício nº 46/159.915.925-8). Réplica às fls. 114/128, reafirmando os termos da petição inicial. Devidamente intimadas acerca da necessidade de produção de outras provas, as partes informaram que não tinham mais provas a produzir - autor, fls. 128 e INSS, fls. 129. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 46/159.915.925-8, requerida em 01/10/2012 (DER), pois entende que, naquela data, já implementara as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo laborado sob condições especiais, os períodos que o autor pretende ver reconhecidos como especial referem-se ao contrato de trabalho com as pessoas jurídicas Moto Peças Transmissões S/A, no período de 19/01/1987 a 13/01/1989; Metalac Indústria e Comércio Ltda., no período de 19/06/1989 a 10/06/1996, e Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., no período de 14/04/1997 a 01/06/2012 (fls. 21/22 - item d2). Pretende, ainda, que o período de 01/06/1979 a 31/08/1987, trabalhado em atividade comum na pessoa jurídica Café São Paulo Indústria e Comércio Ltda. EPP, seja convertido em tempo especial. Juntou, a título de prova, os PPPs de fls. 40/41, 42/43, 45/46 e 47/48, cópias das CTPSs de fls. 59/77 e cópia da comunicação de decisão de fls. 78. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Note-se, ainda, que as funções exercidas pelo autor nas pessoas jurídicas Moto Peças Transmissões S/A (Ajudante Qualif. e Movim. Materiais), e Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. (Op. Usinagem B, Op. Torno CNC, Ret. Ferram C e Ferram.) não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividades especiais. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. O PPP de fls. 40/41 e 105, preenchido pela empresa Moto Peças Transmissões S/A, datado de 17/12/2007, atesta que nos períodos que exerceu as funções de Ajudante Qualif. (de 19/01/1987 a 30/06/1987) e Movim. Materiais (de 01/07/1987 a 13/01/1989), no setor Montagem, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 95 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, os períodos de 19/01/1987 a 30/06/1987 e de 01/07/1987 a 13/01/1989, serão considerados especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64). O PPP de fls. 47/48 e 106, preenchido pela pessoa jurídica Metalac Indústria e Comércio Ltda., datado

de 13/07/2012, atesta que:- no período que exerceu a função de Op. Usinagem B (de 19/06/1989 a 29/09/1991), no setor Produção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 90 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 19/06/1989 a 29/09/1991, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64).- no período que exerceu a função de Op. Usinagem B (de 30/09/1991 a 30/06/1993), no setor Produção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 89 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 30/09/1991 a 30/06/1993, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64).- nos períodos que exerceu a função de Op. Torno CNC (de 01/07/1993 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 28/02/1996), no setor Produção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 87 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, os períodos de 01/07/1993 a 31/05/1995 e de 01/06/1995 a 28/02/1996, serão considerados especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64).- no período que exerceu a função de Ret. Ferram C (de 01/03/1996 a 10/06/1996), no setor Produção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88,4 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 01/03/1996 a 10/06/1996, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 53.831/64).O PPP de fls. 45/46 e 107, preenchido pela pessoa jurídica Metalac SPC Indústria e Comércio Ltda., datado de 11/07/2012, atesta que:- no período que exerceu a função de Op. Usinagem B (de 14/04/1997 a 31/08/1997), no setor Produção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 85,9 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 14/04/1997 a 31/08/1997, será considerado comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97).- nos períodos que exerceu as funções de Ret. Ferram C (de 01/09/1997 a 30/11/1998 e de 01/01/1999 a 27/08/1999) e Ferram. (de 25/08/2003 a 18/11/2003), no setor Produção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 87 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, os períodos de 01/09/1997 a 30/11/1998, de 01/01/1999 a 27/08/1999 e de 25/08/2003 a 18/11/2003, serão considerados comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97).Esclareço que, no PPP de fls. 45/46 e 107, não há nenhuma informação acerca da exposição do autor a agentes agressivos no período de 01/12/1998 a 31/12/1998. Portanto, tal período será considerado comum para fins de aposentadoria.Ademais, nos períodos que exerceu as funções de Ret. Ferram C (de 28/08/1999 a 30/09/2001 e de 01/10/2001 a 30/04/2003), e Ferram. (de 01/05/2003 a 24/08/2003), no setor Produção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 85,7 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, os períodos de 28/08/1999 a 30/09/2001, de 01/10/2001 a 30/04/2003 e de 01/05/2003 a 24/08/2003, serão considerados comum para fins de aposentadoria, uma vez que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97).Em continuação, no período que exerceu a função de Ferram. (de 19/11/2003 a 19/10/2004), no setor Produção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 87 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período 19/11/2003 a 19/10/2004, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003).Por outro lado, no período que exerceu a função de Ferram. (de 20/10/2004 a 31/10/2008), no setor Produção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 97,14 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período 20/10/2004 a 31/10/2008, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003).Outrossim, no período que exerceu a função de Ferram. (de 01/11/2008 a 31/10/2009), no setor Produção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 92,8 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período 01/11/2008 a 31/10/2009, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003).Ademais, no período que exerceu a função de Ferram. (de 01/11/2009 a 31/10/2010), no setor Produção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 92,7 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período 01/11/2009 a 31/10/2010, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003).Na sequência, no período que exerceu a função de Ferram. (de 01/11/2010 a 31/10/2011), no setor Produção, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 98,4 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período 01/11/2010 a 31/10/2011, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003).Por fim, no período que exerceu a função de Ferram. (de 01/11/2011 a 01/06/2012), no setor Produção, o autor laborou sob

a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 93,8 dB(A), durante toda a jornada de trabalho. Assim sendo, o período de 01/11/2011 a 01/06/2012, será considerado especial para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 4.882/2003). Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Desta forma, devem prevalecer os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP e os laudos específicos e individualizados elaborados em favor do autor. Destarte, considerando os níveis de ruído e calor mencionados nos PPPs de fls. 40/41, 45/46, 47/48, 105, 106 e 107 - documentos hábeis a comprovar a exposição aos agentes nocivos ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, os PPPs e os laudos técnicos elaborados posteriormente apenas demonstram a existência de agente nocivo, e não criam esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais os períodos de 19/01/1987 a 30/06/1987 e de 01/07/1987 a 13/01/1989, trabalhado na pessoa jurídica Moto Peças Transmissões S/A, de 19/06/1989 a 29/09/1991, de 30/09/1991 a 30/06/1993, de 01/07/1993 a 31/05/1995, de 01/06/1995 a 28/02/1996 e de 01/03/1996 a 10/06/1996, trabalhado na pessoa jurídica Metalac Indústria e Comércio Ltda., e de 19/11/2003 a 19/10/2004, de 20/10/2004 a 31/10/2008, de 01/11/2008 a 31/10/2009, de 01/11/2009 a 31/10/2010, de 01/11/2010 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 01/06/2012, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Com relação ao pedido de conversão para tempo de atividade especial do período de 01/06/1979 a 31/01/1987 trabalhado em atividade comum na pessoa jurídica Café São Paulo Indústria e Comércio Ltda. EPP., não procede a pretensão. À época da prestação de serviço pela parte autora à mencionada empresa, estava em vigor o Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), cujo art. 35 dispunha: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. OMISSIS 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. O Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), por sua vez, determinava: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: OMISSIS 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Portanto, ao tempo em que a parte autora trabalhou na pessoa jurídica Café São Paulo Indústria e Comércio Ltda. EPP. era possível a conversão do tempo comum para tempo especial, aplicando-se o fator 0,83 para a comutação de aposentadoria por tempo de serviço aos 30 anos, para aposentadoria especial aos 25 anos, como pretende a parte demandante. Ocorre que a aposentadoria sob exame foi requerida em 08/10/2012 e tem DIB em 08/10/2012, ou seja, foi concedida quando já estava em vigor a Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, legislação que deixou de permitir a conversão do tempo de exercício de atividade comum para especial. Em sendo assim, não procede a pretensão de conversão do tempo comum em especial, pois, ao contrário do que afirma a autora, Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. (RE 415454). No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO. I - O direito à aplicação de disposição constante da Lei nº 6.950/81, pertinente ao teto dos benefícios previdenciários não se compatibiliza com a regra inserta no art. 144 da Lei 8.213/91, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. II - O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão

do benefício. III - Agravo desprovido. (STJ, QUINTA TURMA, AgRg nos EDcl no REsp 1182387 / PR, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 09/11/2010) Enfatize-se que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais são regidas pela legislação em vigor na época da prestação do serviço, como já foi dito aqui e até está reconhecido expressamente pelo art. 1º, 1º, do Decreto nº 4.827/2003. A forma de cálculo do benefício, contudo, deverá seguir a lei vigente ao tempo da concessão, e desse modo, considerando que quando da concessão da aposentadoria da autora (outubro de 2012), já não havia mais a possibilidade de conversão de tempo de serviço de atividade comum para tempo de serviço especial, a pretensão da inicial não pode prosperar nessa parte. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial, conforme pretendido. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, em 08/10/2012, DER do benefício nº 46/159.915.926-8, contava com 17 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 08/10/2012, DER do benefício nº 46/159.915.926-8. Destarte, a pretensão deve ser julgada improcedente. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 81. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000627-31.2013.403.6110** - NORIVAL GONCALVES FEIJO (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. NORIVAL GOMES FEIJÓ propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, com quem manteve contrato de trabalho. Segundo narra a petição inicial, foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.888.960-5 - em 01/11/2008 (DER) com 35 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Pretende, portanto, ver reconhecidos os períodos de 03/12/1998 a 28/02/2001, de 01/03/2001 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 31/08/2005 e de 01/09/2005 a 28/04/2008, trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, uma vez que, por ocasião da concessão do benefício ao autor,

o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu como tempo especial somente os períodos de 07/10/1980 a 30/06/1980, 16/03/1982 a 05/06/1985, de 13/08/1985 a 11/08/1991, de 13/09/1991 a 10/11/1994, de 01/12/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. Esclarece que: O Requerido alterou a data de entrada do requerimento (DER) do Requerente, fazendo uma reafirmação da DER, posto que, o pedido foi efetuado, na via administrativa, inicialmente, em 29/04/2008 sendo, posteriormente, alterado para o dia 01/11/2008. (sic - fls. 08). Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que em 29/04/2008 (DER original do benefício n.º 147.888.960-5), contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 11/89. Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 92. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 108/113, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado. Alegou, ainda, que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor. Por fim, aduziu ausência de custeio. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 105/113, reafirmando os termos da petição inicial. Devidamente intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas (autor - fls. 114 e Instituto Nacional do Seguro Social - fls. 115). A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, tendo em vista que a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, e o INSS também não, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Estando presentes as condições da ação, passo à análise do mérito. O autor pretende obter a revisão de seu benefício previdenciário - NB 147.888.960-5 - concedido em 01/11/2008 - para o fim de transformá-lo de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 29/04/2008 (DER original do referido benefício), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Quanto ao tempo especial, o período que o autor pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio, nos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2001, de 01/03/2001 a 17/07/2004, de 18/07/2004 a 31/08/2005 e de 01/09/2005 a 28/04/2008. Juntou, a título de prova cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 147.888.960-5 (fls. 26/89). A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Com relação ao agente físico calor, segundo ensinamento constante na obra Aposentadoria Especial, de autoria de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, 2ª edição, 2ª tiragem, Editora Juruá, página 343, ao tratar desse agente, restou consignado que: EXPOSIÇÃO DO SEGURADO AO CALOR No período anterior à Lei 9.032/95, os agentes - calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, encontram-se enquadrados como insalubres nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; dessa forma é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto a calor, frio, umidade e

radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nesses Decretos. O Decreto 53.831/64 relaciona o calor como agente insalubre físico no Código 1.1.1 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com temperatura excessivamente alta capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros. Exigiu jornada normal em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Conforme disposto nesse Decreto, para ser considerado agente insalubre, e enquadrado como tempo especial, a jornada normal do trabalhador deveria ser em locais com temperatura acima de 28° (vinte e oito graus). Por sua vez, o Anexo I do Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II) e a fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II), e a alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Ao ser editado, o Anexo IV do Decreto 2.172/97, relacionou no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Finalmente o Decreto 3.048/99 igualmente relaciona no Código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78. Note-se que as funções exercidas pelo autor na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Alumínio (Oficial Pedreiro Refratário, Operador de Fabricação de Pasta B e Operador de Veículos C), não estão expressamente elencadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como sendo atividade especial. Não obstante, cabe analisar o período quanto à existência ou não de agente nocivo. No período que exerceu a função de Oficial Pedreiro Refratário (de 03/12/1998 a 28/02/2001), no setor DOCC (Construção Civil), o autor laborou sob a presença dos agentes agressivos ruído, em frequência de 97 dB(A), e calor, à temperatura de 30,2°C, durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 41/43. Assim sendo, o período de 03/12/1998 a 28/02/2001 será considerado como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto aos agentes agressivos ruído e calor em valores superiores ao permitido pela legislação de regência, uma vez que o nível de calor a que estava exposto o autor (30,2C) encontra-se acima do limite de 25°C, previsto na NR-15 para trabalhos pesados (Decreto 2.172/97 e Decreto n.º 3.048/99). No período que exerceu a função de Operador de Fabricação de Pasta B (de 01/03/2001 a 17/07/2004), no setor Sala Pasta 22 T/H, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 91 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 41/43. Assim sendo, o período de 01/03/2001 a 17/07/2004 será considerado como tempo de atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência (Decreto n.º 3.048/99 e Decreto n.º 4.882/2003). No período que exerceu a função de Operador de Fabricação de Pasta B (de 18/07/2004 a 31/08/2005), no setor Sala Pasta 22 T/H, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 88,10 dB(A), e aos seguintes agentes químicos: poeiras incômodas, em concentração de 18,91 mg/m<sup>3</sup>; vapores orgânicos de piche (Tolueno, em concentração de 0,95 ppm; Xileno, em concentração de 0,36 ppm; Pentano, em concentração de 0,49 ppm; Acetona, em concentração de 1,33 ppm, e Acetato Etil, em concentração de 0,42 ppm); poeiras de carvão, em concentração de 42,56 mg/m<sup>3</sup>, e Dióxido de Enxofre, em concentração de 0,10 mg/m<sup>3</sup>, durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 41/43. Assim sendo, o período de 18/07/2004 a 31/08/2005 será considerado tempo de atividade especial para fins de aposentadoria, haja vista que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência - Decreto n.º 4.882/2003. Quanto aos demais agentes, a exposição do autor aos agentes químicos: poeiras incômodas, vapores orgânicos de piche (Tolueno, Xileno, Pentano, Acetona e Acetato Etil), poeiras de carvão, e Dióxido de Enxofre se deu dentro dos valores permitidos pela legislação de regência e não caracterizam atividade insalubre. No período que exerceu a função de Operador de Veículos C (de 01/09/2005 a 29/01/2008), no setor Sala Pasta 22 T/H, o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequência de 85 dB(A), durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 41/43. Assim sendo, o período de 01/09/2005 a 29/01/2008 será considerado tempo de atividade comum para fins de aposentadoria, haja vista que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência - Decreto n.º 4.882/2003. Neste ponto, seria necessária a exposição a tempo superior a 85 decibéis, conforme já aduzido acima, em razão da edição do Decreto n.º 4.882/2003. Para o período de 30/01/2008 a 28/04/2008 o autor não juntou nenhum documento hábil a comprovar sua alegada exposição a agentes agressivos que dariam ensejo ao enquadramento de atividade especial, já que o PPP de fls 41/43 foi emitido em 29/01/2008. Assim sendo, o período de 30/01/2008 a 28/04/2008 será considerado tempo de atividade comum para fins de aposentadoria, haja vista que o autor não esteve exposto ao agente agressivo ruído em valores superiores ao permitido pela legislação de regência - Decreto n.º 4.882/2003. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. Destarte,

considerando os níveis de ruído e calor mencionados no PPP de fls. 41/43 - documento hábil a comprovar a exposição aos agentes nocivos ruído e calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que parcela de tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais. Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente. Portanto, tenho como reconhecido como tempo laborado em condições especiais na empresa Companhia Brasileira de Alumínio nos períodos de 03/12/1998 a 28/02/2001, de 01/03/2001 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 a 31/08/2005, destacando-se que neste caso o reconhecimento se faz para fins da análise do pedido de concessão de aposentadoria especial, já que em relação a esse benefício não se aplicam os dispositivos legais que eventualmente são óbices para a conversão de tempo especial em comum. Destarte, constatado que o autor trabalhou no período acima em condições especiais, deve-se perquirir se ele atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que o autor, na DER original, em 29/04/2008, contava com 23 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, tempo este insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Vejamos: Assim sendo, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial em 29/04/2008, DER original do benefício 147.888.960-5. Destarte, a pretensão deve ser julgada improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, conforme decisão de fls. 92. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencedora, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001520-22.2013.403.6110 - RUBENS PIRES DE MIRANDA FILHO(SP245774 - ANA LAURA NEGRINI FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Em face da sentença de fl. 98, a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 110-1). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não podem ser sequer recebidos. P.R.I.

**0001869-25.2013.403.6110 - ORGANIZACAO DE VENDAS B & G LTDA EPP(SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o determinado na decisão de fls. 66, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dispostos nos artigos 267, inciso I, 295, inciso VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009078-16.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013411-89.2003.403.6110 (2003.61.10.013411-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X ADEMIR BERTONI JUNIOR(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA)**

A UNIÃO interpôs embargos à execução em face de ADEMIR BERTONI JUNIOR visando, em síntese, a desconstituição parcial do título judicial executado no Processo nº 0013411-89.2003.403.6110. Diz a embargante que reconhece possuir débito da ordem de R\$ 2.479,37, atualizado para 13/07/2011 (fls. 10), enquanto a parte contrária vindica o pagamento de R\$ 13.994,03, para a mesma data, sendo que o excesso de execução de R\$ 11.514,66 decorre de equívocos metodológicos e erros materiais que explicita. Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/52. Impugnação às fls. 56/57, pedindo a rejeição dos embargos. Remetidos os autos à Contadoria, foram juntadas informações e cálculos de fls. 59/63. Dada vista às partes, a embargante manifestou-se de acordo com a conta de liquidação apresentada pela auxiliar do Juízo e o embargado silenciou, apesar de ter sido devidamente intimado (fls. 65/67). É o breve relato. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Em primeiro plano há que se verificar que na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, sendo relevante notar que não foram arguidas preliminares pelo embargado, estando presentes também as condições da ação. Os embargos estão fundamentados no excesso de execução decorrente dos seguintes equívocos/erros, verificados nos cálculos de fls. 16: 1) a base de cálculo utilizada não condiz com os valores percebidos pelo exequente ao longo do período de apuração, conforme comprovantes de rendimentos acostados aos autos, desagregando valores que fazem parte da remuneração no que se refere ao pleito do exequente; 2) o percentual integral aplicado não está correto, tendo em vista o Posto de Ocupação do exequente, conforme comprovantes mensais de rendimentos dos autos: Primeiro Tenente, com índice de 1,88% a ser integralizado; 3) honorários advocatícios e juros moratórios em desacordo com o título judicial; 4) falta de informação quanto aos índices de correção monetária utilizados. Com razão a embargante quando diz que a parte exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Contudo, a conta apresentada pela União também não teve por paradigma todos os critérios fixados no título, como se verá. A sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0013411-89.2003.403.6110 (fls. 27/31), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a pagar a Ademir Bertoni Junior, servidor militar aposentado, a quantia devida a título de reajustamento dos vencimentos, no percentual de 28,86%, incidente sobre o valor de sua remuneração de dezembro de 1992, a partir de dezembro de 1998, em face da prescrição, e a proceder à correspondente incorporação, devendo incidir, também, sobre as demais parcelas componentes da remuneração mensal do autor, inclusive gratificações adicionais e horas extras. Determinou, ainda, o acréscimo de correção monetária desde as datas em que as diferenças deveriam ter sido pagas, juros moratórios de 12% a.a. a partir da citação, compensando-se eventuais pagamentos administrativos e ressalvada a prescrição quinquenal, contada da data da propositura da ação. A ré também foi condenada no pagamento de custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa. Em Segunda Instância, a sentença foi parcialmente reformada, ficando os juros de mora fixados em 0,5% ao mês, e o termo final do índice complementar foi estabelecido na edição da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares, com sucumbência recíproca das partes (fls. 32/51). A Contadoria judicial, em sua manifestação de fls. 59/63, apurou o crédito de R\$ 3.790,64, para julho/2011, e informou: De acordo com a tabela de soldos, a diferença percentual correspondente ao Posto de ocupação em dez./1998 (Primeiro Tenente) é de 1,88%. Na conta apresentada às fls. 16 foram apuradas diferenças, aplicando-se o percentual integral de 28,86% sobre o valor do Soldo base recebido, no período compreendido entre out./1998 e dez./2000, bem como houve a aplicação de juros de mora desde out./1998. Com relação aos cálculos apresentados pela Embargante em fls. 08/13, verificamos que foram apuradas as diferenças entre out./1998 e dez./2000, não sendo incluídas as parcelas GCET, em desacordo com a r. decisão exequenda. Desta maneira, o Contador Judicial apresentou cálculos que seguiram os parâmetros elencados no julgado, pois houve observância de todas as determinações do dispositivo da sentença, bem como da decisão monocrática e do acórdão proferidos no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Com efeito, verifica-se na conta de fls. 61/63 que: a) foram consideradas as diferenças devidas entre dezembro/1998 e dezembro/2000, tendo em vista a prescrição quinquenal (termo inicial) e a reestruturação promovida pela Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000 (termo final); b) foi aplicado o índice de 1,88% que, como esclarece a embargante (fls. 09) e a

contadora, refere-se à diferença de reajuste devida ao posto de Primeiro Tenente, que o embargado ocupava em dezembro/1998, já descontado o percentual de 26,49% recebido por força da Lei nº 8.627/93; c) o reajuste incidiu também sobre a GCET - GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO; d) os juros de mora foram aplicados no percentual de 0,5% ao mês, desde a citação, em março/2004; e) a correção monetária foi aplicada de acordo com Prov. Nº 64/2005, da Corregedoria Regional (Manual de Cálculos da Justiça Federal); f) não foram incluídos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Portanto, nesse caso, deve-se concluir em favor do cálculo judicial de fls. 61/63, na medida em que este é o cálculo que reflete o provimento jurisdicional deferido ao embargado, salientando-se que houve expressa concordância da embargante com os seus termos (fls. 67) e que, embora o embargado não tenha se manifestado a respeito, foi devidamente intimado para tanto. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.790,64 (três mil, setecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até julho de 2011. Sem honorários por ser a parte embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 59/63 para os autos principais. Transitada em julgado a sentença, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000914-91.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013399-36.2007.403.6110 (2007.61.10.013399-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARLI APARECIDA FRANCO MARTINS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES)**

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em relação à ação executiva nº 2007.61.10.013399-6, que lhe MARLI APARECIDA FRANCO MARTINS, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta vícios porque nele não foi observado o primeiro reajuste de forma proporcional, aplicando em duplicidade a correção monetária do período entre o reajuste anterior e a data de início de benefício; também foi incluído o 13º salário de forma integral sem considerar que o valor já foi pago administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/34. As fls. 39/40 a parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Decido. **F U N D A M E N T A Ç Ã O** Conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Neste caso, a parte embargada foi intimada a manifestar-se sobre a conta elaborada pelo INSS e, expressamente, concordou com seu teor. Ademais, a conta indicada pelo INSS está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pela Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido nos presentes Embargos, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando que a execução tenha prosseguimento nos limites dos cálculos apresentados com a peça vestibular (fls. 30), ou seja, R\$ 11.430,87 (onze mil e quatrocentos e trinta reais e oitenta e sete centavos) para o mês de dezembro de 2012. Sem honorários por ser o embargado beneficiário da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 30 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2535**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900874-17.1995.403.6110 (95.0900874-5) - ARNALDO RAVACCI X DALSIM ROCHA DE CAMARGO(SP127250 - ARNALDO RAVACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. LUIZ HAROLDO G. DE SOUTELLO)**

Dê-se ciência às partes do julgado proferido nos autos da Ação Rescisória n. 2002.03.00.010622-2, trasladado às fls. 441/465 deste feito. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0900813-25.1996.403.6110 (96.0900813-5) - VALTER RAMOS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do

crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0903802-04.1996.403.6110 (96.0903802-6)** - NAIR BARBOSA MENDES X NATALINO ROSSI X NATALINO SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE BOLINA PELLINI X NELSON PEDRO DE MELLO X LENEIDE MEDEIROS DE MELLO X NOEMIA ANTUNES RAMOS X SANTO COSTENARO X SANTOS PICOLI X SILVESTRE LOPES DA SILVA X SUDARIO JOSE DA SILVA X ELAINE FERREIRA DA SILVA X VIVIANE FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA (SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
Retornem os autos ao arquivo.

**0904165-88.1996.403.6110 (96.0904165-5)** - ERCILIO GALVAO RIBEIRO X EURICO DE OLIVEIRA MOREIRA X GUMERCINDO JOSE VIEIRA NETO X IMIDIO SCURA X IRACEMA PIRES CAVALCANTE X IRINEU DE OLIVEIRA X IRINEU OSWALDO GISOLDI X ISRAEL DOS SANTOS X IZABEL MARIA DE SOUZA X KAREN MARCIA ERRADOR FERNANDES (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)  
Fls. 574 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

**0904237-75.1996.403.6110 (96.0904237-6)** - LENIVALDO BEZERRA DOS SANTOS X LEONTINA COLOMBARA GOMES X LUCINDO ZUZA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CARLOS ROVAROTTI X LUIZ DIAS X LUIZ RAMIRES SANCHES X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA SANDRI DE ANDRADE (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)  
Fls. 583 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

**0904457-73.1996.403.6110 (96.0904457-3)** - ADAO ELIAS DOS SANTOS X ADENICIO CANUTTO DE ARAUJO X AMARILDO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO CARLOS BADONA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES JARDIM X ANTONIO DA SILVA ACUIO X APARECIDA APOLINARIO FERREIRA X APARECIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA X ASSIR FRANCISCO DE ANDRADE X AVELINO SEABRA DE ALMEIDA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
Fls. 608 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

**0904679-41.1996.403.6110 (96.0904679-7)** - LAERTE RUBEM DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X LAUZIRIO FRANCISCO LOPES X LEVI VIEIRA X LEVINO FLOIDO X LOURDES RODRIGUES DE PAULA MARQUES SAMPAIO X LOURINALDO CORDEIRO DA SILVA X LOURIVAL SIQUEIRA PINHEIRO X LUCIANE GARCIA DE MELLO X LUCIANO ZECA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)  
Fls. 569 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

**0904889-92.1996.403.6110 (96.0904889-7)** - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO RIBEIRO X GILBERTO JOSE DA SILVA X GILMAR APARECIDO ROVENTINI X GILMAR SEVERO SOBRINHO X GILSON APARECIDO ROVENTINI X GILSON EMILIO BOVOLIM X GISELIA DA SILVA OLIVEIRA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Fls. 642 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

**0904993-84.1996.403.6110 (96.0904993-1)** - ELISEO MARIO CIRAULO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA X GERSON LAURINDO X HELIO BENEDITO DOS SANTOS X IRANI DE OLIVEIRA SILVA X IRENE DA CONCEICAO MIRANDA X JAIME DE ALMEIDA PINTO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR X JOAO MARINO DE SA X JOAQUIM APARECIDO DA COSTA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 658/659 - Ante a discordância da exequente, indefiro o requerido pelo executado às fls. 648/649. Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 663, condeno o procurador do autor (Dr. Ivan Luiz Paes), ora executado, na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

**0900462-18.1997.403.6110 (97.0900462-0)** - FAUSTINO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCA CONCEICAO VIEIRA X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO X FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO X GABRIEL LOPES DE ALMEIDA X GENESIO JOSE DA ROSA X GERSON DOS SANTOS X GILSON BATISTA SANTANA X HELIO ANTONIO VIEIRA X HELIO CARRARA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 422, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0901139-48.1997.403.6110 (97.0901139-1)** - JOSE CARLOS OCANHA GIMENES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0901437-40.1997.403.6110 (97.0901437-4)** - CLAUDIO COCONEZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0901604-57.1997.403.6110 (97.0901604-0)** - MARIO RODRIGUES GUEDES(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
DECISÃO1. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, determinando a correção da renda mensal da parte autora, nos termos do julgado, devendo constar, como RMI, o valor, para a época, de 1.336.336,60 (DIB 20/05/1985) e, obrigatoriamente, o valor de R\$ 516,80 no mês de JULHO de 2001, procedendo-se às correções posteriores a esta data, nos termos da lei, e juntando aos autos planilha da evolução de tais valores. Assinalo prazo de 30 (trinta) dias, para tanto.2. Esclareço que, nos termos do julgado, o INSS foi condenado a revisar o benefício da parte autora (adoção das ORTNs - OTNs e BTNs eventualmente - como índice para a correção dos vinte e quatro salários de contribuição para a fixação do valor do benefício inicial) e que, em sede de Embargos à Execução (n. 2000.61.10.003941-9), foram fixados, através de cálculo da Contadoria deste Juízo, os valores mencionados no item 1, conforme cópias trasladadas às fls. 111/121, 124/126, 138/139 e 140 deste feito.3. Instrua-se o ofício com as cópias acima mencionadas. Int.

**0906195-62.1997.403.6110 (97.0906195-0)** - OSSEANO PEDRO DE GOUVEA(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0078913-75.1999.403.0399 (1999.03.99.078913-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901088-37.1997.403.6110 (97.0901088-3)) NILSON CILLI X IVAN KAPRONCZAI X JOSE PENTEADO X NAIR CABRAITZ CITRANGULO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 289. Int.

**0004041-57.2001.403.6110 (2001.61.10.004041-4)** - AUTO POSTO RIMAR LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)  
Dê-se ciência ao corrêu SEBRAE do desarquivamento do feito. Manifeste-se o corrêu SEBRAE acerca do

prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002990-74.2002.403.6110 (2002.61.10.002990-3) - OMEGA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA**  
Ante o silêncio da parte autora (fl. 286-verso), remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado.Int.

**0005505-14.2004.403.6110 (2004.61.10.005505-4) - AUREO GILBERTO SCUDELER(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores fixados na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0009438-81.2009.403.6110, trasladada às fls. 182/184, conforme resumo de cálculo de fl. 185, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0002351-51.2005.403.6110 (2005.61.10.002351-3) - TERESINHA DE JESUS ROMEDA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)**  
Fls.298/299 Entendo que inexistente óbice ao reconhecimento de erro material no cálculo apresentado pela parte autora, uma vez que não se sujeita tal equívoco aritmético à qualquer espécie de prescrição ou preclusão, sob pena de se promover o enriquecimento indevido de uma das partes.Diante disso, remetam-se os autos ao Contador a fim de que esclareça se o cálculo elaborado às fls. 287/290 se encontra nos termos do julgado, se reportando, ainda, ao cálculo de fls. 253/255, para o fim de apontar se realmente houve erro na aplicação dos juros. Deverá o Contador, se for o caso, apresentar novo cálculo apontando eventuais diferenças devidas à parte autora.Int.

**0005695-40.2005.403.6110 (2005.61.10.005695-6) - GERALDO XAVIER DIAS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**  
Verifico que o cadastro do assunto nestes autos foi feito de forma equivocada, pois constou: 1447 - RETENCAO NA FONTE - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURIDICA - IMPOSTOS - TRIBUTARIO (03.02.02.06), quando o assunto aqui discutido refere-se à restituição de valores recolhidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as férias não gozados e indenizadas.Assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto do presente feito, devendo constar: 03.02.01.07 Incidência sobre Férias Compensadas - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Impostos - Tributário. Regularizados, cumpra-se o determinado à fl. 226, expedindo-se os ofícios requisitórios com os valores ali discriminados, após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

**0004001-02.2006.403.6110 (2006.61.10.004001-1) - JURACI PIRES DE ARRUDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 174. Int.

**0009010-42.2006.403.6110 (2006.61.10.009010-5) - ARMANDO LOPES MACIEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Defiro, por 30 (trinta dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 221.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

**0001611-25.2007.403.6110 (2007.61.10.001611-6) - JOSE ARISEU GARROTE(SP133589 - IRACEMA PASOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito.Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 216. Int.

**0010939-76.2007.403.6110 (2007.61.10.010939-8) - TANIA MARIA ALVES AGUILERA X CLAUDILEIA ALVES MOREIRA X ANA PAULA SANTOS ALVES - INCAPAZ X THALIA SANTOS ALVES - INCAPAZ X GABRIELA SANTOS ALVES - INCAPAZ X SUZANA MACHADO DOS SANTOS X MARCOS JOSE ALVES X ANDREIA APARECIDA ALVES DE CAMARGO X JULIO CESAR ALVES X ADRIANO ALVES X RAFAEL FERNANDES ALVES X DIEGO BENEDITO ALVES(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X**

RAFAELA FERNANDES ALVES - INCAPAZ(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X ROSA BENEDITA FERNANDES X OSCARINA VILETE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0011479-27.2007.403.6110 (2007.61.10.011479-5)** - JOSE SOARES BRANDAO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0002484-89.2007.403.6315** - PAULA CORDEIRO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 329/331 - Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o determinado à fl. 309, remetendo-se o feito ao Tribunal REgional Federal da 3ª Região. Int.

**0006345-82.2008.403.6110 (2008.61.10.006345-7)** - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 215. Int.

**0008662-53.2008.403.6110 (2008.61.10.008662-7)** - IRANI LEITE DE JESUS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte autora do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0000319-34.2009.403.6110 (2009.61.10.000319-2)** - FRANCISCO CONRADO GOMES(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 349. Int.

**0006733-48.2009.403.6110 (2009.61.10.006733-9)** - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0011168-65.2009.403.6110 (2009.61.10.011168-7)** - ELIZABETH HADDAD(SP207810 - DANILO HENRIQUE MEOLA E SP192886 - EDUARDO MARCICANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Fls. 320/323 - A ação de execução fundada em título judicial contra a Fazenda Pública inicia-se pela citação da devedora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, não procede o requerimento da parte autora de intimação da UNIÃO, nos termos do art. 475-J do C.P.C, para pagamento. Isto posto, promova a parte autora a execução de seu crédito, na forma prevista no artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio desta ou no caso de prática de qualquer outro ato que não atenda o comando da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação, onde permanecerão aguardando a boa vontade do interessado. Intime-se.

**0011213-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011213-8)** - APARECIDO LODGIANI(SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A parte autora juntou aos autos os extratos referentes aos juros progressivos relativos ao mês de dezembro do ano de 1982 e seguintes, deixando de trazer ao feito os extratos referentes ao período de setembro/1979 a novembro de 1982, alegando a negativa da instituição financeira em fornecer referidos documentos. Porém, não comprovou a recusa do banco depositário em fornecer os extratos, razão pela qual, defiro à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo a fim de que junte ao feito os extratos supra mencionados ou comprove a recusa da instituição financeira em fornecê-los. No silêncio, retornem os autos ao arquivado. Int.

**0002299-79.2010.403.6110** - DONIZETE BENEDITO CARDOSO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0012729-90.2010.403.6110** - AIRTON LUIZ ZAMIGNANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON OTAVIANI(SP231880 - CARLOS EDUARDO TABORDA BRUGNARO) X IRENE IWANSKI OTAVIANI

1. Recebo a petição de fl. 586 como aditamento à inicial. 2. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, de Irene Iwanski Otaviani. 3. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Feliz/SP, servindo-se esta de CARTA PRECATÓRIA, a CITAÇÃO da ré, IRENE IWANSKI OTAVIANI, à Rua Almeida Junior, nº 220, Portal dos Bandeirantes - Porto Feliz, CEP 1854-000, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que a ação poderá ser contestada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006622-93.2011.403.6110** - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO 01. Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pelos demandantes não foram conhecidos (decisão de fl. 293), não houve suspensão do prazo para interposição de recurso da sentença, operando-se o trânsito em julgado em 05/11/2012 (publicação da sentença em 19.10.2012 - fl. 283). Neste sentido, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O não conhecimento dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido em virtude de irregularidade de representação não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para interposição de recurso extraordinário. II - Agravo regimental improvido. (AI 794721 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-03 PP-00597) 1. Embargos de declaração não conhecidos por incabíveis não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição do extraordinário, que se encontra, por esse motivo, intempestivo. 2. Agravo regimental improvido. (AI 529799 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26-08-2005 PP-00049 EMENT VOL-02202-14 PP-02838) 2. Certifique-se o trânsito em julgado. 3. Após, concedo 15 (quinze) dias de prazo à Caixa Econômica Federal - CEF, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. 4. Intimem-se.

**0007275-95.2011.403.6110** - LYDIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA(SP301742 - SANDRO RAMAZZINI E SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMPENSADOS UNIAO LTDA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

FLS. 161/162 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Int.

**0008031-07.2011.403.6110** - JOSE ANTONIO EUGENIO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pelo INSS à fl. 221. Expeçam-se os officios requisitórios referentes aos valores apurados no cálculo de fls. 205/207, nos termos do

art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

**0000516-81.2012.403.6110** - LUIZ CARLOS BRIZOLLA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000896-07.2012.403.6110** - JOSE CANDIDO PUPO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência o INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003020-60.2012.403.6110** - PRATIC SERVICE & TERCEIRIZADOS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a UNIÃO do inteiro teor da sentença prolatada neste feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 340. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte da UNIÃO, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005672-50.2012.403.6110** - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PERÍCIA MÉDICA DEISGNADA PARA O DIA 10/07/13, ÀS 08,00 HORAS NA SEDE DESTE JUÍZO.

**0007560-54.2012.403.6110** - MOLLETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERVICO DE CONTROLE E ACOMPANHA TRIB DA DELEG DA RFB EM SOROCABA SECAT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Custas processuais recolhidas integralmente na inicial e de porte e remessa à fl. 96.Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007851-54.2012.403.6110** - NELSON LAURINDO DE ALMEIDA FILHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Concedo 05 (cinco) dias de prazo à parte autora para regularização da petição de fls. 117/130 (sem assinatura).Regularizados, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0007915-64.2012.403.6110** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Mantenho a decisão de fls. 160/161.CITE-SE a UNIÃO FEDERAL (AGU), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias.

**0008085-36.2012.403.6110** - PEDRO FRANCISCO ESCAMES(SP130731 - RITA MARA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 16/07/13 ÀS 08,00 HORAS NA SEDE DESTE JUÍZO.

**0000016-78.2013.403.6110** - JOEL CANDIDO LEITE(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Converto o julgamento em diligência.2. Recebo a petição e documentos de fls. 246 a 270 como aditamento à inicial. O valor da causa passa a ser de R\$ 368.627,30 (fl. 247).3. Reconsidero o item 3 da decisão de fl. 238, na

medida em que a parte autora demonstrou que a sua renda, atualmente, está em torno de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) líquidos (fl. 243) e deste valor deve, ainda, ser subtraído aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais) para pagamento de despesas correntes (supermercado, posto etc - fls. 252-5). Demonstrou, assim, a parte autora que não dispõe de folga financeira para, neste momento, arcar com as despesas do processo. Em decorrência disso, defiro-lhe os benefícios da Lei n. 1060/50.4. Cite-se o INSS, servindo esta decisão de mandado, para os termos da presente demanda.5. Intime-se.

**0000175-21.2013.403.6110** - ALESSANDRO MANRIQUE(SP291542 - EVELIN HIDALGO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação do autor. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial (fl. 06). Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade?4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

**0000543-30.2013.403.6110** - ELCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0000761-58.2013.403.6110** - JOEL PARRA FERNANDES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no item 1 da decisão de fl. 145, comprovando neste feito o recolhimento integral das custas devidas nos autos do processo nº 0005642-15.2012.403.6110. Int.

**0000835-15.2013.403.6110** - JOAQUIM ANTONIO BUENO(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001127-97.2013.403.6110** - GILSON APARECIDO DE SOUZA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes

sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001179-93.2013.403.6110** - PAULO NUNES ALVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0002313-58.2013.403.6110** - MARIA LIDICE PEREIRA DA SILVA VOLKER(SP086994 - JOSEFINA COLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados no quadro de prevenção de fls. 32/33. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) juntar aos autos certidão de casamento com a averbação do divórcio; b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando ainda aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002335-19.2013.403.6110** - ELIASAR LUDOVICO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e os previstos na Lei 10.741/2003. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de: 1) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil. 2) manifestar-se quanto ao interesse em que a ação tramite sob o rito ordinário, em face do valor atribuído à causa ser superior a 60 salários mínimos (arts. 274 e seguintes do CPC). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005476-51.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-51.2008.403.6110 (2008.61.10.014120-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) FL. 83 - Manifeste-se a parte embargada quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0006828-10.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001704-61.2002.403.6110 (2002.61.10.001704-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PASCOAL MARTINEZ MUNHOZ(SP017692 - IVO GAMBARO)

Cumpra-se o determinado à fl. 96-verso, trasladando-se para os autos principais as cópias ali mencionadas, bem como desta decisão e desapensem-se os feitos.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.Int.

**0004789-06.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014084-14.2005.403.6110 (2005.61.10.014084-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OVILIO JOSE PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Dê-se ciência à parte embargante da sentença prolatada neste feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, cumpra-se o determinado à fl. 49-verso, trasladando-se cópia da sentença prolatada às fls.47/49 e 53, da conta de fls. 28/33 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e SUBAM estes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0904286-87.1994.403.6110 (94.0904286-0)** - CONSTRUTORA CARDIERI LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

DECISÃO01) Verifico que a UNIÃO (Fazenda Nacional) não cumpriu o determinado à fl. 113.Por outro lado,

verifico que a UNIÃO peticionou nos autos da Execução Fiscal n. 0901343-29.1996.403.6110, em apenso, requerendo a conversão em renda dos depósitos efetuados nesta ação, sem, contudo, informar o código da receita. Diante disso, determino: a) abra-se vista à UNIÃO (Fazenda Nacional), a fim de que, em 05 (cinco) dias, cumpra o determinado à fl. 113, fornecendo o código da receita necessário à conversão em renda dos valores depositados nesta Ação Cautelar; b) com a informação supra, oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da União de todos os valores depositados nesta ação; c) feita a conversão, traslade-se cópia desta decisão e do comprovante da conversão para os autos principais e para os autos da Execução Fiscal n. 0901343-29.1996.403.6110, em apenso; d) após, desapensem-se destes autos os da Ação de Rito Ordinário n. 0900013-31.1995.403.6110, bem como se desapensem os da Execução Fiscal n. 0901343-29.1996.403.6110 dos autos da mencionada ação de rito ordinário; e) a seguir, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. 2) Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0904097-75.1995.403.6110 (95.0904097-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903574-63.1995.403.6110 (95.0903574-2)) RAMIRES DIESEL LTDA (SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RAMIRES DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL Expeça-se o ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0007389-97.2012.403.6110, trasladada às fls. 447/448, conforme resumo de cálculo de fl. 03, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0902683-71.1997.403.6110 (97.0902683-6)** - INA CARMEN PUPO BRANDAO X JAIR JAQUETA X MARGARETH SANTOS FERREIRA X OFELIA ROSA DE SOUZA X ROSEMEIRE GRANADO SALA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X INA CARMEN PUPO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado no item 3 da petição de fl. 174, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à coautora Rosemeire Granado Sala para informar a qual unidade pagadora pertenceu enquanto servidora do INSS a fim de possibilitar a obtenção dos dados financeiros necessários à análise do requerido às fls. 171/172. Int.

**0061834-83.1999.403.0399 (1999.03.99.061834-6)** - ELIO LEITE X NEUZA APARECIDA TARDELLI LEITE (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NEUZA APARECIDA TARDELLI LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163 - Ciência à parte autora dos depósitos efetuados nos autos. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0062644-58.1999.403.0399 (1999.03.99.062644-6)** - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PASSERINI X SUELY FURATORI LEOPASSI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

DECISÃO 01. Fls. 520/521 e 525/526 - A expedição do ofício precatório em nome da coautora Silvia Cristina somente será possível após sua regularização do seu nome, conforme já decidi à fl. 499, último parágrafo. Esclareço à referida coautora que nos documentos juntados às fls. 21, 23 e 24 consta seu nome como Silvia Cristina dos Santos Passerini, porém, junto à Receita Federal do Brasil, seu nome consta como Silvia Cristina dos Santos Passerini de Oliveira. 2. Diante disso, concedo mais 05 (cinco) dias de prazo à mencionada coautora, a fim de que proceda à regularização de seu nome junto à Receita Federal do Brasil ou, se for o caso, comprove, por meio de documento idôneo, que seu nome correto é Silvia Cristina dos Santos Passerini de Oliveira. 3. Cumprido o acima determinado, expeça-se o ofício precatório (fl. 426, item 3-a) em nome de Silvia Cristina. 4. Intime-se.

**0001352-74.2000.403.6110 (2000.61.10.001352-2)** - COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA X LORENZON MOTORES E BOMBAS LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X COML/ ELETRO DIESEL LORENZON LTDA X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia ao prazo para interposição de embargos à execução manifestada pela UNIÃO à fl. 298. Expeça-se o ofício requisitório do valor apurado à fl. 292 (honorários advocatícios), nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e se aguarde o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

**0010870-20.2002.403.6110 (2002.61.10.010870-0)** - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X AUGUSTO SILVA X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X MARIA INEZ FURLANI MAIER(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ FURLANI MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Fls. 193/195 - Ciência à parte autora dos depósitos efetuados nos autos. 2 - Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0004990-13.2003.403.6110 (2003.61.10.004990-6)** - HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA - INCAPAZ X GABRIEL ALEXANDRE PRESTES FONSECA - INCAPAZ X IZABELA CAROLINE DA SILVA FONSECA - INCAPAZ X ALESSANDRA MARIA PRESTES DE OLIVEIRA(SP156068 - DIVA APARECIDA CATTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X HELENA BEATRIZ PRESTES FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0010916-72.2003.403.6110 (2003.61.10.010916-2)** - JOSE BENEDITO LOPES X JULIETA LEITE LOPES X JOSE CANHADO X JOSE DE SOUZA X JULIETA LEITE LOPES X MIGUEL AHJADO X MIRIA ASSANO X NELSON MIGUEL DA SILVA X SHIROKO SAKAMOTO X SHIZUO ASSANO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
1 - Fls. 537/540 - Ciência à parte autora dos depósitos efetuados nos autos. 2 - Manifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0000053-86.2005.403.6110 (2005.61.10.000053-7)** - SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOCER BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA  
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Aguarde-se o decurso do prazo deferido à fl. 572 à UNIÃO. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0004255-67.2009.403.6110 (2009.61.10.004255-0)** - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X ANTONIO CELSO MARTINS X UNIAO FEDERAL  
Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007024-19.2007.403.6110 (2007.61.10.007024-0)** - HODOCIA CORREA JACINTO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HODOCIA CORREA JACINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Alvarás de levantamento expedidos, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, aguardando sua retirada pela Sra. Advogada.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 5209**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001881-39.2013.403.6110** - ANTONIO SILVA CARDOSO(SP088663 - LUIZ CARLOS PAES VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no sentido de conservar o ato administrativo de concessão do benefício, permitindo ao impetrante receber os seus proventos de forma integral, independentemente do malsinado ato de desfazimento do auxílio-doença, porquanto inexistente processo legal que o autoriza, distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual - Comarca de Boituva/SP, encaminhados para a Justiça federal nos termos das decisões proferidas a fls. 248/254 e 258. A parte autora, uma vez intimada para regularizar o recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 264. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 257, 284, parágrafo único e do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0900726-35.1997.403.6110 (97.0900726-2)** - ADIMILSON EXPEDITO DO NASCIMENTO X ADIR VICENTE MIRANDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X AILTON APARECIDO DE CAMPOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X ANTONIO ALVES MARTINS X ANTONIO CARLOS SANTOS DA SILVA X ANTONIO VIDAL DE SOUSA NETO X APARECIDO DONIZETTI LOBO X ARISTIDES FABRI X ASSIR DOS SANTOS X ATALIBA DE JESUS OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IVAN LUIZ PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vista às partes do cálculo e/ou parecer de fls. 629/631. Concedo 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros cinco dias para o(s) exequente(s) e os próximos para o(s) executado(s). Ressalto que os prazos deverão ser rigorosamente observados pelas partes. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

### **Expediente Nº 5212**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002368-09.2013.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SARAGOCA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA E SP107917 - WAGNER AMOSSO FARIA) X JOSE CARLOS GRANETO(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X CARLOS GONCALVES FERREIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X JOSE BERNARDO SOBREIRA(SP267169 - JONAS BARENO DE SOUZA) X LUIS GUSTAVO ZANCHETTI X ARIELSON OMIZZOLLO X HONORINO LAZZAROTTO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP Designo o dia 21 de agosto de 2013, às 15h30, a realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001961-47.2006.403.6110 (2006.61.10.001961-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP266559 - MARISA

APARECIDA CORDEIRO)

Designo o dia 21 de agosto de 2013, às 16h, a realização de audiência para interrogatório do réu Airton Oliveira Gomes. Providencie a Secretaria o necessário à apresentação do réu neste Juízo. Int.

**0007276-22.2007.403.6110 (2007.61.10.007276-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X HARLAY VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)**

Despacho de fl. 468: Ante o teor da petição de fl. 467, solicite-se a devolução da carta precatória n. 254/2013.

Designo o dia 17 de julho de 2013, às 14h50, a realização de audiência para o interrogatório do réu Enrique Ferres Delle Piane.

Int.....

..... Despacho de fl.

488: Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 21 de agosto de 2013, às 14h50, a audiência anteriormente designada para o dia 17 de julho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0005332-14.2009.403.6110 (2009.61.10.005332-8) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO LEITE FURQUIM(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA) X LEANDRO MARIANO ARAUJO(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP258746 - JOSE ESDRAS DE OLIVEIRA E SP288856 - RENATA SILVA VIEIRA)**

Despacho de fl. 187: Designo o dia 17 de julho de 2013, às 15h10, a realização de audiência para o interrogatório dos réus.

Int.....

..... Despacho de fl.

189: Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 21 de agosto de 2013, às 15h10, a audiência anteriormente designada para o dia 17 de julho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0006970-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHUNHUI ZHANG X ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)**  
Despacho de fl. 144: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Chunhui Zhang e Elizandra de Oliveira Camargo, denunciadas como incursoas nas condutas descritas no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80 e artigos 304 c.c. 299, caput, ambos do Código Penal (ré Chunhui) e artigo 299, caput, do Código Penal (ré Elizandra). A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 23/08/2011 e o seu aditamento em 29/08/2013. A ré Chunhui Zhang foi citada por edital (fl. 123) e a ré Elizandra de Oliveira Camargo pessoalmente (fl. 106 verso). O processo encontra-se suspenso em relação à ré Chunhui (fl. 131), nos termos do artigo 366 do CPP. A ré Elizandra constituiu defensora nos autos (fl. 117), sendo apresentada resposta à acusação (fls. 113/116), onde a defensora traz como tese de defesa a ocorrência de erro determinado por terceiro, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, do Código Penal. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que a ré Elizandra não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 130). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da denunciada Elizandra de Oliveira Camargo. Considerando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 17 de julho de 2013, às 14h, a realização de audiência para interrogatório da denunciada Elizandra de Oliveira Camargo.

Int.....

..... Despacho de fl. 147: Ante a necessidade de readequação da pauta de

audiências desta Vara, redesigno para o dia 21 de agosto de 2013, às 14h, a audiência anteriormente designada para o dia 17 de julho. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

**0004964-97.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE NUNES BALDUINO(SP296208 - WILLIAN BRUNO CARVALHO RIBEIRO DE SA E SP155875 - RICARDO LUIS**

DE CAMPOS MENDES)

Despacho de fl. 154: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de André Nunes Balduino, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 304, combinado com os artigos 296, parágrafo 1º, inciso II, 297 e 298, todos do Código Penal, na forma do artigo 70 do Código Penal. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (10/08/2012) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 145). Considerando que o defensor constituído do réu não apresentou resposta à acusação, foi intimada a Defensoria Pública da União para fazê-la, sendo que em sua peça de fl. 151 a Defensoria informou que apresentará seus argumentos contrários à denúncia em momento oportuno. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 153). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 17 de julho de 2013, às 14h20, a realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia e interrogatório do réu.

Int.....

.....Despacho de fl. 156: Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 21 de agosto de 2013, às 14h20, a audiência anteriormente designada para o dia 17 de julho.

### **Expediente Nº 5213**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007577-61.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP137953 - DULCE HELENA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando que o notebook apreendido nos autos principais (auto circunstanciado de busca e arrecadação de fls. 42/45) não interessa mais ao processo, conforme manifestação do MPF à fl. 57, determino a sua devolução ao requerente Wagner Benedito da Silva Rubio. Oficie-se à DPF para que proceda à entrega do bem. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0007298-51.2005.403.6110 (2005.61.10.007298-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)**

Intime-se, novamente, a defesa da ré Yeda Anis Salomão para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso a defensora constituída da ré permaneça inerte, intime-se pessoalmente a ré a constituir, no prazo de 3 (três) dias, novo defensor nos autos, advertindo-a de que caso não o faça este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-la nos autos.

**0013715-49.2007.403.6110 (2007.61.10.013715-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X JOSE ANTONIO CESAR(SP138835 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA) X RONIVALDO APARECIDO DOS SANTOS**

Despacho de fl. 245: Designo o dia 24 de julho de 2013, às 15h40, a realização de audiência para interrogatório do denunciado José Antonio César. Int..... Despacho de fl. 247: Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 22 de julho de 2013, às 15h40m, a audiência anteriormente designada para o dia 24 de julho. Providencie a Secretaria as intimações e alterações necessárias.

**0012316-48.2008.403.6110 (2008.61.10.012316-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERALDO DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X FLAVIO PERINA DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)**

Intime-se, novamente, a defesa do réu Everaldo de Oliveira para que apresente suas alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso o defensor constituído do réu permaneça inerte, intime-se pessoalmente o réu a constituir, no prazo de 3 (três) dias, novo defensor nos autos, advertindo-o de que caso não o faça este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-lo nos autos.



oficie-se aos Órgãos de estatística competentes, observando-se o disposto no art. 76, 4ª e 6ª, da Lei nº 9.099/95 e providencie-se o necessário para a restituição da fiança prestada nos autos (fls. 44). Em relação ao indiciado LUIZ ANTONIO MENDES, comunique-se aos órgãos de estatística o arquivamento dos autos determinado a fls. 109 e providencie-se o necessário para a restituição da fiança prestada a fls. 44. Oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal, onde se encontram armazenados os equipamentos apreendidos nos autos (fls. 105/106), comunicando-lhes a liberação dos referidos bens, a fim de que sejam entregues à ANATEL, mediante termo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0011095-98.2006.403.6110 (2006.61.10.011095-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON GOMES LOTZ(SP083984 - JAIR RATEIRO)**

Despacho de fl. 286: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MILTON GOMES LOTZ, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 23/11/2007, o processo permaneceu suspenso pelo período de 06/06/2008 até 08/01/2013, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação em 18/01/2013. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 271) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 272/275), onde alega sua inocência ante a inexistência de dolo na conduta narrada na denúncia, já que atribui o não repasse à previdência social das contribuições recolhidas dos contribuintes em razão da ocorrência de caso fortuito. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 285). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 24 de julho de 2013, às 14h20, a realização de audiência de instrução. Int..... Despacho de fl. 288: Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 22 de julho de 2013, às 14h20m, a audiência anteriormente designada para o dia 24 de julho. Providencie a Secretaria as intimações e alterações necessárias.

**0003945-32.2007.403.6110 (2007.61.10.003945-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X DILO TAKEHANA X GILMAR PONTES CAMARGO(SP074829 - CESARE MONEGO) X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Adilson Francisco da Silva (fl. 950) e Gilmar Pontes Camargo e Vanderlei de Oliveira Agostinho (fl. 954). Nos termos do artigo 600 do CPP, intimem-se os defensores constituídos dos réus a apresentarem suas razões de apelação no prazo comum de 8 (oito) dias. Com a vinda aos autos das razões das defesas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

**0013707-72.2007.403.6110 (2007.61.10.013707-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE SOARES DANTAS(SP162469 - MARCELO HENRIQUE NASCIMENTO)**

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403 do CPP.

**0014477-65.2007.403.6110 (2007.61.10.014477-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006877-90.2007.403.6110 (2007.61.10.006877-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ALVES COSTA JUNIOR(SP191710 - ADRIANA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP240550 - AGNELO BOTTONE E SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO E SP307884 - BRUNO BATISTA DE CAMPOS)**

Despacho de fl. 497: Designo o dia 24 de julho de 2013, às 16h, a realização de audiência para interrogatório do réu Claudio Alves Costa Júnior. Int..... Despacho de fl. 499: Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 22 de julho de 2013, às 16h00m, a audiência anteriormente designada para o dia 24 de julho. Providencie a Secretaria as intimações e alterações necessárias.

**0003587-33.2008.403.6110 (2008.61.10.003587-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

ALESSANDRO COLOGNORI(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP249522 - HELENA MASCARENHAS FERRAZ)

Consoante a manifestação ministerial de fl. 457 e a informação prestada pela Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba à fl. 458 (Ofício nº 0735/2013), dando conta da exclusão da pessoa jurídica BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA. (CNPJ nº 61.390.902/0001-76) do programa de parcelamento de débitos tributários instituído pela Lei nº 11.941/2009, DECLARO o fim da suspensão da pretensão punitiva do Estado, a partir do dia 08/05/2012 (fl. 462), com a retomada do curso desta ação penal. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.Int.(PRAZO PARA DEFESA)

**0016000-78.2008.403.6110 (2008.61.10.016000-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO RIBEIRO SANTANA(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO E SP324930 - JOYCE BONIFACIO GONCALVES E SP132344 - MICHEL STRAUB E SP240425 - TAMARA CELIS LARA CORREA)**

VISTOS e examinados estes autos de n.º 0016000-78.2008.4.03.6110, de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra RAIMUNDO RIBEIRO SANTANA, CI-RG: 19.353.325-SSP/SP, CPF: 107.512.338-03, brasileiro, natural de Seabra/BA, filho de José Ribeiro Santana e de Maria Undina Santana, nascido aos 18/08/1967. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Raimundo Ribeiro Santana por infração ao artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, isto porque, no dia 25 de fevereiro de 2008, policiais civis e militares apreenderam no estabelecimento denominado RL DIVERSÕES LTDA - CNPJ: 01.027.058/0001-91, situado na Rua José de Oliveira Cassu, nº 410 - Bairro Éden, na cidade de Sorocaba/SP, de responsabilidade do acusado, mercadorias de procedência estrangeira (caça níqueis e informática), desprovidas da documentação fiscal pertinente, avaliadas em R\$ 38.572,82 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), equivalentes a US\$ 21.281,56 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e um dólares americanos e cinquenta e seis centavos), cotados em 15/09/2008, ocasião em que foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Relatou que as mercadorias serviam para jogo de azar, notadamente na modalidade bingo, observando que para apuração da contravenção penal foram encaminhadas peças necessárias à Justiça Estadual. A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2009 (fl. 85) e o acusado pessoalmente citado à fl. 99. O acusado constituiu defensor nos autos (fls. 101) e apresentou resposta à acusação às fls. 106/135, não incidindo, no entanto, qualquer das hipóteses de absolvição sumária do artigo 397, do Código de Processo Penal (fls. 138). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação encontram-se em mídia eletrônica de fl. 160 e termo de fl. 175. Às fls. 180/181, a defesa desistiu da oitiva da testemunha Thiago Paneguini, requerendo a homologação judicial. Constam das mídias acostadas às fls. 200, 207, 240, os depoimentos das demais testemunhas arroladas pela defesa. O réu foi interrogado em Juízo e suas declarações colhidas por meio eletrônico audiovisual cuja mídia encontra-se acostada às fls. 257. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida (fls. 256). Os memoriais da acusação foram apresentados às fls. 259/260-verso. Pugna pela condenação do acusado. A defesa, por sua vez, apresentou os memoriais às fls. 265/270. Preliminarmente alega a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, sustenta que não restaram comprovadas a materialidade e autoria dos fatos. Certidões e folhas de antecedentes criminais às fls. 96/97, 103/105 e 144. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início, homologo a desistência de oitiva da testemunha nos termos requeridos pela defesa. Afasto a preliminar argüida pela defesa nos memoriais apresentados, acerca da prescrição da pretensão punitiva do Estado, porquanto decorrido lapso inferior àquele previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal (oito anos), aplicável ao caso, quer contado da data do fato (25/02/2008) à denúncia (14/10/2009) ou desta à data atual. Passo à análise do mérito da demanda em conformidade com o conjunto probatório angariado. Os depoimentos dos clientes que se encontravam no estabelecimento no momento da abordagem policial foram colhidos em sede judicial, e mantiveram consonância com as declarações tomadas em sede policial. Valdemar Ferreira dos Reis declarou que após o serviço resolveu passar no cyber para jogar um pouco, sendo certo que o local lhe fora indicado por amigo, já que não existia nenhuma placa indicativa do tipo de estabelecimento, ao contrário, é uma casa normal e quando chega é necessário tocar a campainha e alguém lá de dentro abre o portão automático; nesse momento é necessário dizer à funcionária o quanto de crédito quer ... os quais ficavam em uma conta fictícia no computador e conforme o cliente ganhava ou perdia descontava-se dos créditos. Que quando terminava de jogar se tivesse fanho retirava o valor com a funcionária do caixa. As declarações prestadas por Marinete Alves Pereira de Oliveira corroboraram aquelas proferidas por Valdemar Ferreira dos Reis, na medida em que afirmou estar no estabelecimento para jogar bingo nos computadores, como já fizera outras três ou quatro vezes. Alegou que quando começa a jogar faz um crédito ... em dinheiro, e quando ganha ou perde o computador vai debitando ou creditando em sua conta e ao terminar de jogar recebia o dinheiro das mãos da funcionária que ficava no caixa. Os depoimentos colhidos das testemunhas Valdemar Ferreira dos Reis e Marinete Alves Pereira de Oliveira sinalizam a exploração de jogos de azar desenvolvida no local dos fatos, o que foi objeto de apreciação e julgamento pela Justiça Estadual (JECRIM) nos autos do Termo Circunstanciado nº 949/08 - Processo: 602.01.2008.030549-0, restando extinta a punibilidade

do acusado pelo cumprimento da pena imposta, como se depreende do apontamento do IIRGD nas folhas de antecedentes acostadas à fls. 103-verso. Todavia, a conduta delituosa imputada ao acusado Raimundo Ribeiro Santana neste feito se refere ao crime de descaminho, caracterizado pela ausência de pagamento dos tributos devidos na importação regular, com a consciência da conduta proibida. Destarte, passo à apreciação dos autos em face do ilícito imputado ao acusado, previsto no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal. A denúncia imputou a Raimundo Ribeiro Santana a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, em razão de manter em estabelecimento de sua propriedade, mercadorias de procedência estrangeira (máquinas caça niqueis e computadores), desprovidas dos competentes documentos de importação. Nos termos do Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 07/09, foram confiscadas 16 (dezesesseis) unidades de processamento de dados (CPU), sendo 14 (catorze) delas acompanhadas de monitores, teclados, caixas de som, estabilizadores, gabinetes e mouse, todos de marcas diversas, no interior do estabelecimento localizado na Rua José de Oliveira Cassu, n.º 410, no bairro Éden, em Sorocaba/SP. Foram apreendidos, também, durante a mesma operação, cartões de tempo de acesso em computadores, materiais de papelaria contendo controles de operações e termos de contratos diversos, dois cheques no valor de R\$ 100,00 (cem reais) emitidos por Silvana Antunes contra do Banco Bradesco, e a importância de R\$ 786,55 (setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) em moeda corrente. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado às fls. 117/118, discrimina as mercadorias apreendidas e apresentadas na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, e descreve o fato como apreensão de Mercadorias depositadas ou em utilização comercial, contendo partes e peças de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular e utilizadas para a prática de jogos de azar, com valor comercial de R\$ 38.572,82 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), equivalentes a 21,281.56 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e um dólares americanos e cinquenta e seis centavos) em valores de 15/09/2008, nos termos do Laudo de Exame Merceológico por avaliação indireta acostada às fls. 38/39. A materialidade do crime de descaminho foi, dessa forma, comprovada nos autos. Resta perquirir acerca da autoria imputada ao acusado. Em declarações que prestou à autoridade policial, o acusado admitiu ser proprietário da empresa RL Diversões Ltda, estabelecimento comercial que adquiriu já montado com todos os equipamentos, inclusive os computadores, e que explorava a atividade de um cyber café. Apresentou as notas fiscais de aquisição dos equipamentos às fls. 52/67. Em interrogatório judicial o acusado explicou que para funcionar o estabelecimento, comprou os computadores de terceiro, através de um anúncio que viu no jornal, de uma pessoa que morava em Sorocaba, próximo ao CIC, e montou uma lan house no local da apreensão. Alegou que havia cerca de doze computadores e não caça niqueis, e eram utilizados pelos clientes ao preço de R\$ 2,00 (dois reais) por hora, no horário aproximado de 08:00 às 17:00 ou 18:00 horas, ou até o último cliente, sustentando que as máquinas consistiam em computadores tradicionais, ou seja, CPU e monitor. Esclareceu que não tem conhecimento técnico e não abriu as máquinas para saber se continham peças e partes importadas, tão somente verificou se estavam funcionando bem e se acessavam a Internet. Acrescentou que, A pessoa de quem comprou os computadores é uma empresa e consta das notas fiscais fornecidas pelo vendedor e apresentadas na Polícia Federal. Por fim, asseverou que não havia meios de controlar o acesso de pessoas à rede Internet, tampouco as páginas acessadas. A testemunha Carlos Alberto de Oliveira, arrolada pela acusação, esclareceu que, na época, respondia pelo 6º DP na ausência do titular e, nessa condição, compareceu no distrito para registrar a ocorrência, que teve origem numa denúncia anônima. Aduziu que as máquinas foram localizadas no local indicado na denúncia e encaminhadas à delegacia, onde foi elaborado o boletim de ocorrência. Acrescentou que da perícia realizada resultou a existência de componentes eletrônicos estrangeiros nas máquinas apreendidas, ensejando a remessa dos equipamentos à Polícia Federal. As testemunhas da defesa, Gilberto Souto de Oliveira, Reginaldo Rocha da Silva e Jean Roberto de Carvalho, em depoimento judicial, se limitaram às referências pessoais do acusado, sustentando a sua conduta social ilibada e desconhecimento dos fatos aqui tratados e do envolvimento do acusado com outros ilícitos. Manuel Pestana Mendes Cardoso, testemunha também arrolada pela defesa do acusado, declarou em Juízo que é empresário do ramo de informática, tem mais de cem mil clientes cadastrados, está no ramo de mercado há quinze anos, tem treze lojas e mais de trezentos funcionários, e, portanto, não tem como saber se o acusado é ou foi cliente de sua loja. Esclareceu que pode o acusado ter comprado equipamentos numa de suas lojas, mas não se recorda de qualquer contato com ele. Por ocasião do interrogatório judicial, o acusado sustentou que adquiriu os computadores de terceira pessoa, residente em Sorocaba, próximo ao CIC, vale dizer, próximo ao Centro de Integração Comunitária Valter Ribeiro, no bairro de Santa Rosália. Na polícia, apresentou as notas fiscais que, em tese, lhe foram repassadas na transação, emitidas para o destinatário Loterias Lotesp Eventos Ltda., com sede informada na Rua Porfírio Loureiro, 300, no bairro de Santa Rosália, em Sorocaba/SP, corroborando a assertiva do acusado, de que comprara os equipamentos de terceiro com endereço próximo ao CIC, localizado naquele bairro. Instada, a Delegacia da Receita Federal alegou ser impossível constatar se os equipamentos apreendidos são os mesmos constantes das notas fiscais apresentadas pelo acusado, porquanto ausentes nos documentos fiscais informações suficientes que permitam a identificação das mercadorias adquiridas. Observo, contudo, que as máquinas tomadas, tampouco contaram com identificação bastante para tal cotejo, quando relacionadas após a apreensão. O crime doloso advém do resultado que o agente quis alcançar a partir da conduta empreendida, denominando-se dolo direto ou determinado, ou, do resultado que o agente



artigo 89 da Lei nº 9099/95, mediante as condições propostas pelo Ministério Público Federal.Int.

**0006768-71.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-86.2010.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X CRISTIAN RODRIGUES(SP264267 - RODRIGO ANDRE BOLIVAR MONTENEGRO)  
CERTIDÃO DE FL. 204: Certifico que em cumprimento ao despacho de fl. 194, expedi a carta precatória n. 199/2013, encaminhando-a à Justiça Estadual de Boituva/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, conforme segue.

## **Expediente Nº 5215**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008407-56.2012.403.6110** - SEBASTIANA MARCIAL DUTRA X DOUGLAS DUTRA - INCAPAZ X AUGUSTO IRINEU DUTRA - INCAPAZ X SEBASTIANA MARCIAL DUTRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, por Sebastiana Marcial Dutra (cônjuge), Douglas Dutra e Augusto Irineu Dutra, filhos menores, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do segurado João Irineu Dutra, ocorrido em 29/02/2000, com cobrança de valores atrasados que entendem devidos a título de pagamento do benefício e pedido de tutela antecipada. Relatam em apertada síntese que à época do óbito os cinco filhos do segurado eram menores; que o requerimento administrativo do benefício foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado; que até 31/03/1998 o segurado esteve desempregado, mantendo tal qualidade por mais 02 (dois) anos (31/03/2000). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/51. A fls. 54/66, juntada de consulta processual referente ao processo eletrônico indicado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 52. A fls. 68/69, decisão de indeferimento dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 73/74, acompanhada dos documentos de fls. 75/80, combatendo o mérito, argumentando acerca da falta de qualidade de segurado à época do óbito. Réplica a fls. 83/91. Manifestação e parecer do MPF a fls. 92-verso e 98/99, respectivamente. É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Ressalto que o reconhecimento do direito postulado depende da demonstração da qualidade de dependente do autor da forma como prevista na Lei n. 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do artigo 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Verifica-se que a qualidade de cônjuge restou comprovada nos autos (fls. 40), assim como a condição de dependentes dos filhos, conforme documentos de fls. 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28. No entanto, para que se configure o direito à cobertura previdenciária aos dependentes, como regra, é necessário que o falecido mantenha a qualidade de segurado na data do óbito, prevendo como regra e exceção as seguintes situações: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da

Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Em relação ao requisito qualidade de segurado, verifica-se que o INSS em sua contestação ressaltou que João Irineu Dutra deixou de ser segurado em 31/03/1998, juntando, na ocasião, Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição a fls. 78, informação corroborada pelos dados anotados na CTPS de fls. 31/37. Do Resumo verifica-se também que o tempo total de contribuição apurado para a vida laboral de João Irineu Dutra corresponde a 5 meses e 23 dias. Dos autos não constam demais documentos comprobatórios de outros recolhimentos feitos a título de contribuinte individual ou outra modalidade de recolhimento. Nesse aspecto há que se ressaltar que, a simples ausência de anotação de novos vínculos, por si só, não gera a presunção absoluta sobre a cessação do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, de forma a autorizar o cômputo das prorrogações da qualidade de segurado trazidas pela lei. Assim sendo, considerando o número reduzido de contribuições mensais e a falta de comprovação da condição de desemprego, não há respaldo legal para o reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado e, por conseguinte, do direito à percepção do benefício de pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I..

**000093-87.2013.403.6110 - RUBENS DE JESUS ELEUTERIO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada a fls. 167/169, sob a alegação de obscuridade (sic), aduzindo que o pedido inicial não foi apreciado integralmente, eis que não contemplados na análise os lapsos de 01/11/1985 a 05/05/1986 e 08/01/1999 a 17/07/2004 que, segundo o embargante foram comprovados por meio de laudo pericial individual, e o lapso de 18/07/2004 e 05/09/2011, comprovado por documentos que registram o recebimento de adicional de insalubridade e, portanto, justificam o reconhecimento da atividade especial. Sustenta, ainda, que o combatido decisum está eivado de obscuridade (sic) no que concerne ao período de 18/10/1998 a 07/01/1999, porquanto o benefício de incapacidade acidentária auferido pelo autor no referido interregno não se opõe ao reconhecimento da especialidade da atividade. Requer, ao final, sejam sanadas as obscuridades (sic) apresentadas mediante o reconhecimento dos períodos de 01/11/1985 a 05/05/1986, 18/10/1998 a 07/01/1999, 08/01/1999 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 05/09/2011, como laborados em atividade especial, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria especial ao embargante. Juntou documento a fls. 177. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Destarte, os embargos declaratórios não são instrumentos para a insurgente, em face da sua discordância e irresignação, pleitear a modificação de um decisum. Nesse passo, conheço dos embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, porém, merecem parcial acolhida, tão somente em vista do período de 18/10/1998 a 07/01/1999, em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença por acidente de trabalho. Assim, dos demais argumentos trazidos pelo autor em sede de embargos declaratórios, vislumbra-se a pretensão de rediscutir a matéria, o que somente seria viável em sede recursal, posto que a sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo. De outro turno, deve-se consignar a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença combatida ao referir-se ao período de enquadramento especial obtido pelo autor na esfera administrativa, eis que constaram os períodos de 01/12/96 a 07/08/95 e de 16/08/96 a 1/09/98 como reconhecidos pelo INSS, quando o correto seria 01/12/1986 a 07/08/1995 e 16/08/1996 a 01/09/1998. Com relação à ausência de apreciação do Juízo em relação aos pedidos do autor deve-se esclarecer que o lapso de 01/11/1985 a 05/05/1986 não foi objeto do pedido inicial do autor, por conseguinte, não assiste razão ao embargante no tocante à ausência de apreciação em relação a tal período. Em suma, no mérito da questão, assiste razão parcial ao embargante. Ante o exposto, de ofício, promovo a correção do erro material identificado para que, onde consta, a fls. 168, Primeiramente, relevante ressaltar que, consoante contagem administrativa de fls. 83/85, os períodos de 01/12/96 a 07/08/95 e de 16/08/96 a 1/09/98 foram enquadrados como de atividade especial, passe a constar em substituição Primeiramente, relevante ressaltar que, consoante contagem administrativa de fls. 83/85, os períodos de 01/12/1986 a 07/08/1995 e 16/08/1996 a 01/09/1998 foram enquadrados como de atividade especial. Outrossim, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração para suprimir de fls. 168-verso o parágrafo Ante a informação contida nos PPP quanto aos agentes ruído e calor e a ausência de informação específica nos laudos periciais individuais, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum com relação a tais agentes, devendo ser convertido em especial somente o período de 01/10/98 a 17/10/98, ante a

concessão de benefício previdenciário a partir de 18/10/98 a 07/01/99 e integrar a sentença embargada da forma que segue, mantendo-a nos seus demais termos: O artigo 19, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe acerca do acidente de trabalho: Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Outrossim, no artigo 20, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal, são conceituadas as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparadas ao acidente de trabalho: Art. 20 Consideram-se acidente de trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar à determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (...) Nesse passo, os períodos de afastamento das atividades habituais e permanentes reconhecidas como especiais, devem ser considerados como tempo de trabalho em condições especiais. Observo que, nos termos do documento acostado a fls. 39, o autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho de 18 de outubro de 1998 a 07 de janeiro de 1999. Com efeito, ante a informação contida no PPP quanto aos agentes ruído e calor e a ausência de informação específica nos laudos periciais individuais, o período posterior a 14/12/1998, a priori, deve ser contabilizado como de tempo comum com relação a tais agentes. Todavia considerando que nesse marco o autor se encontrava em gozo de benefício de auxílio doença por acidente de trabalho (espécie 91), o termo final de 13 de dezembro de 1998 há que se estender para 07 de janeiro de 1999, devendo, portanto, ser convertido em especial o período de 01 de outubro de 1998 a 07 de janeiro de 1999. (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a converter e averbar como especial o período de 01/10/1998 a 07/01/1999 em favor do autor Rubens de Jesus Eleutério. P. R. I.

**0003234-17.2013.403.6110 - ROBSON ROBERTO LUIZ SEABRA DO AMARAL (SP278983 - OSCAR DANIEL PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação pelo rito ordinário visando a revisão de contrato de mútuo firmado entre as partes para aquisição de bem imóvel com alienação fiduciária. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a manutenção de posse do imóvel objeto de financiamento, até o julgamento final da demanda. O processo foi distribuído livremente a esta Vara em 11/06/2013. Entretanto, consta dos autos que os requerentes ajuizaram anteriormente Ação Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, processo n. 0003042-84.2013.403.6110, distribuído à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cujo Juízo decidiu pelo indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. O referido processo cautelar foi ajuizado visando decisão judicial que determine sua permanência na posse do imóvel, em relação ao mesmo contrato de mútuo discutido nesta ação (contrato n. 120255015201), como se verifica do teor de fls. 129/132. O Código de Processo Civil dispõe que: Art. 108. A ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal. Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Parágrafo único. Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Como se vê, o Estatuto Processual Civil estabelece a prevenção do Juízo que conheceu da cautelar preparatória para processar e julgar a ação principal. Tal prevenção remanesce, ainda que a cautelar preparatória tenha sido extinta, com ou sem resolução do mérito. Nesse sentido tem se manifestado a Jurisprudência, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA E AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. EXTINÇÃO DA CAUTELAR ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA DEMANDA PRINCIPAL. PREVENÇÃO DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL. ART. 800 C/C ART. 108 DO CPC. 1. A distribuição da medida cautelar preparatória previne a competência do juízo para a ação principal. É irrelevante a circunstância do processo cautelar já ter sido extinto. 2. A prevenção pela distribuição da medida cautelar preparatória não decorre de conexão, mas da previsão legal do artigo 800 c/c artigo 108 do Código de Processo Civil. 3. Agravo improvido. (AG 200201000330975 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200201000330975 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA TRF1 QUINTA TURMA DJ DATA: 10/05/2004 PAGINA: 58) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO. PREVENÇÃO. SUBSISTÊNCIA. 1. Consoante o art. 800 do Código de Processo Civil, as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Assim, o juiz que conhecer da cautelar resulta prevento para a principal, fenômeno que subsiste ainda que a própria medida cautelar venha a ser extinta antes da propositura da demanda principal. Nesse sentido, Theotônio Negrão anota que a prevenção subsiste ainda quando extinto o processo cautelar, pelo julgamento do mérito ou pela ineficácia da medida liminar, embora registre também entendimento contrário (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 951, nota 6a ao art. 800). Anoto que a 1ª Seção já teve ocasião de se pronunciar no sentido de prevalecer a prevenção (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 3123, Proc. n.

1999.03.00.046979-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 06.09.00).2. Conflito de competência procedente.(CC 200303000653912 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5893 Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW TRF3 PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 6)Frise-se, ademais, que a livre distribuição desta ação atenta contra o princípio do juiz natural, impondo-se a sua redistribuição ao juízo prevento.Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação e DETERMINO a redistribuição do processo à 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0900240-55.1994.403.6110 (94.0900240-0)** - ODAIR SANTOS PENHA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ODAIR SANTOS PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por Odair Santos Penha em face do INSS para pagamento de parcelas vencidas decorrentes da revisão do benefício nº 31/88317933-4, conferida ao exequente.O procedimento ordinário foi distribuído inicialmente à Justiça Estadual e redistribuído para esta Subseção Judiciária conforme decisão de fls. 84, no transcurso do prazo recursal em relação à sentença prolatada a fls. 77/82 pelo Juízo de origem.Conforme extrato de pagamento de precatórios - PRC de fls. 221/222, os créditos requisitados foram disponibilizados e efetivamente levantados. A fls. 295/302, 334/335 e 359/370, o exequente apontou diferenças do precatório, diferenças mensais e multa devida, e apresentou contas pertinentes que foram impugnadas pelo executado a fls. 309/311.Consoante decisão proferida a fls. 374/375, foram reconhecidas como devidas as diferenças relativas ao período de fevereiro de 1999 a abril de 2003, e acolhidos os cálculos produzidos pela contadoria judicial a fls. 342/353, exceto em relação aos juros, com determinação de regularização para posterior emissão de ofício requisitório. Outrossim, nos termos da decisão de fls. 400/401, foi reduzido o valor da multa requerida pelo exequente. Por decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo exequente em face da decisão de fls. 400/401, com parcial provimento ao recurso, restou definitivamente fixado o valor da multa diária imposta ao executado.Denota-se dos extratos de pagamento de pequeno valor - RPV e de precatórios - PRC acostados a fls. 468/469 e 474, que os créditos do exequente e de honorários advocatícios foram liberados em favor dos beneficiários.Outrossim, consoante notícia de fls. 481 e seguintes, os Agravos de Instrumento interpostos pelo exequente foram objeto de recurso e não têm julgamento definitivo. Todavia, não há notícia nos autos quanto ao efeito suspensivo dos recursos. Destarte, considerando o pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho.Oficie-se aos relatores dos Agravos de Instrumento pendentes de decisão, informando a prlação de sentença de mérito nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0901319-69.1994.403.6110 (94.0901319-4)** - ENCARNACAO SANCHES X REINALDO PAULO(SP095827 - NILSON FERREIRA MANAO E SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENCARNACAO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 322/324 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 330/332.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0903395-32.1995.403.6110 (95.0903395-2)** - VALDEMAR BARIQUELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMAR BARIQUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de benefícios, em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 139/140 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 153/154.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0902757-91.1998.403.6110 (98.0902757-5)** - LUIZ FERREIRA LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por Luiz Ferreira Lima em face do INSS para pagamento de parcelas vencidas decorrentes da revisão do benefício nº 46/86059429-7, conferida ao exequente.Conforme extrato de pagamento de precatórios - PRC de fls. 281 e 283, os créditos requisitados foram disponibilizados e efetivamente pagos

conforme documentos de fls. 301/305. A fls. 287/291, 325/332 e 333/339, o exequente apontou diferenças do precatório, diferenças mensais e multa devida, e apresentou contas pertinentes que foram impugnadas pelo executado a fls. 343/357, com reconhecimento e concordância posterior (fls. 405/407) em relação às diferenças de precatório e mensais, perdurando a impugnação em relação à multa. Consoante decisão proferida a fls. 409/412, foi reduzido o valor da multa e determinada a expedição de ofícios requisitórios complementares. Por decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento interposto pelo exequente em face da decisão de fls. 409/412, com parcial provimento ao recurso, restou definitivamente fixado o valor da multa diária imposta ao executado. Denota-se dos extratos de pagamento de pequeno valor - RPV e de precatórios - PRC acostados a fls. 483 e 497/498, que os créditos do exequente e de honorários advocatícios foram liberados em favor dos beneficiários. Destarte, considerando o pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, em face da ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0094187-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903666-70.1997.403.6110 (97.0903666-1)) MISAEL AUGUSTO DE MOURA (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MISAEL AUGUSTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 347/349 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 350/351 e 353. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0098521-59.1999.403.0399 (1999.03.99.098521-5)** - AMILTON DOS SANTOS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AMILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 148 e 173, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001865-76.1999.403.6110 (1999.61.10.001865-5)** - MINORU KITAOKA (SP045248 - JOSE HERNANDES MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. RODOLFO FEDELI) X MINORU KITAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 512 e 515, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004187-69.1999.403.6110 (1999.61.10.004187-2)** - GRACINDO DE ALMEIDA X APARECIDA FRANCISCA DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA FRANCISCA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 220/222 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 223/224 e 231. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001169-64.2004.403.6110 (2004.61.10.001169-5)** - FLORIPES MARCIANO LEITE X GRACINDA MARIA CHAR ELIAS CORREA X KENGO OUSHIRO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 226, 232 e 235/236, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as

partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011363-89.2005.403.6110 (2005.61.10.011363-0)** - CELI ALVES PEREIRA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CELI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 184/185 e 191, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011335-87.2006.403.6110 (2006.61.10.011335-0)** - SONIA SOUSA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SONIA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 172 e 177, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002418-45.2007.403.6110 (2007.61.10.002418-6)** - ANTONIO MOREIRA CORREA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MOREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 143/146 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 147/149 e 154.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003349-48.2007.403.6110 (2007.61.10.003349-7)** - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 161, 163 e 174 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 169/170, 175/176 e 184. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013034-79.2007.403.6110 (2007.61.10.013034-0)** - APARECIDA LUIZ GOMES(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X APARECIDA LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença.Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 189/192 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 193/195.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014553-89.2007.403.6110 (2007.61.10.014553-6)** - CARLOS ALBERTO GARCIA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS E SP245065 - KATIA DE FATIMA OLIVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e de precatório - PRC a fls. 168/169 e 174, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014359-21.2009.403.6110 (2009.61.10.014359-7)** - VALTER ANTUNES CORREA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO



Despacho de fl. 19: Vistos em inspeção. Designo o dia 14 de agosto de 2013, às 14h40, a realização do ato deprecado. Comunique-se o juízo deprecante.

Int.....

..... Despacho de fl. 20:

Ante a necessidade de readequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno para o dia 28 de agosto de 2013, às 15h30, a audiência anteriormente designada para o dia 14 de agosto. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2271**

#### **ACAO PENAL**

**0003196-20.2004.403.6110 (2004.61.10.003196-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)**

Em face da citação pessoal da ré (fl. 578), decreto o fim da suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos fatos apurados neste feito. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares argüidas. Intime-se.

**0003732-26.2007.403.6110 (2007.61.10.003732-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSO SANTANA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X CLAUDENOR SILVA DE BRITO(SP195400 - MARCIO SOUZA DA SILVA E SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE NAZARENO DE SANTANA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA E SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA E SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)**

AUTOS nº 0003732-26.2007.403.6110 Verifica-se dos autos o decreto de perdimento dos bens apreendidos nos autos em favor da União, conforme r. sentença de fls. 734/778, com exceção do caminhão, conforme v. Acórdão de fls. 1072/1082. Em face de que o numerário apreendido nos autos foi utilizado por Jose Nazareno de Santana para corromper os policiais federais, e que o v. Acórdão relatou que (...) a fragilidade das alegações de que o dinheiro constituía pagamento pelos serviços advocatícios (...), e o decreto de perdimento na r. sentença supra, indefiro o pedido de restituição dos valores apreendidos nos autos, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, do Código Penal. Assim, oficie-se à CEF/PAB para conversão em renda à União dos numerários apreendidos, conforme guia de depósito judicial de fls. 80. Ainda, indefiro o pedido de restituição do celular feito pelo réu Jose Nazareno de Santana, tendo em vista que o teor da r. sentença supracitada e que o v. Acórdão a reformou, de ofício, apenas para cancelar o decreto do perdimento do caminhão. Desta feita, oficie-se ao SENAD, relacionando os bens apreendidos e o local em que se encontram, para fins de suas destinações, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Tóxicos). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005114-20.2008.403.6110 (2008.61.10.005114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)**

Em razão da informação encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP (fl. 655) que, em razão do caráter itinerante, a carta precatória nº 0011703-67.2012.403.6181 retornou à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, aguarde-se o retorno dos autos da carta precatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

**000055-17.2009.403.6110 (2009.61.10.000055-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAILTON BONI(SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS E SP225795 - MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA) X JOSE CARLOS VENTRI X SEBASTIAO DONIZETTI RODRIGUES**

Em razão da informação encaminhada pelo Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (fl. 253) que, em razão do caráter itinerante, a carta precatória nº 0009343-62.2012.403.6181 foi remetida à Comarca de ITU/SP, para oitiva da testemunha Jose Carlos Ventri, aguarde-se o retorno dos autos da carta precatória.Intime-se.

**0001119-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA CECILIA GARCIA PAZ(SP154785 - ANDRÉ AFONSO DE ANDRÉ) X MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK X PAULO CESAR PANTIGOSO VELLOSO DA SILVEIRA(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO)**

Fls. 600/603: Autorizo o réu MARCIAL ALBERTO GARCIA SCHRECK a ausentar-se da cidade em que reside de 25/06 a 30/06.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido formulado pela defesa da ré SONIA CECILIA GARCIA PAZ (fls. 608/611).Intime-se.

**0007208-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)**

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 150/2013 e nº 151/20131-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO /SP as providências necessárias à realização de audiência para oitiva das testemunhas MARIA CECILIA DA SILVA e OLIVIO TAVARES DE MOURA, arroladas pela defesa da ré Marilene. Após suas oitivas, solicita-se a realização de interrogatório da ré MARILENE LEITE DA SILVA, solicitando a nomeação de defensor à ré Vera Lúcia da Silva Santos. (CP nº 150/2013)2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca deste despacho. (CP nº 151/2013)3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Ciência à Defensoria Pública da União.5-) Intime-se.Cópia deste servirá de carta precatória.

## **Expediente Nº 2272**

### **ACAO PENAL**

**0002596-91.2007.403.6110 (2007.61.10.002596-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO) X GILMAR PONTES CAMARGO X VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO(SP074829 - CESARE MONEGO)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos à r. sentença de fls. 669/682 que julgou procedente a denúncia para o fim de condenar ADILSON FRANCISCO DA SILVA, GILMAR PONTES CAMARGO E VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d e 2º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Alegam, os embargantes, em síntese, que a não primariedade do acusados, mencionada no dispositivo da sentença para majorar a pena base dos embargantes é uma contrariedade, já que não é possível que o fato ilícito narrado nestes autos seja alcançado pelos efeitos de sentença condenatória proferida em data posterior.Além disso, argumentam que a pena imposta, fixada em mais da metade do máximo da pena cominada, fere o princípio da proporcionalidade, ante a primariedade dos embargantes.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, na medida em que este Juízo, na parte dispositiva da sentença, considerou, para efeito de análise da primariedade ou não dos acusados, sentença que transitou em julgado em data posterior ao fato ilícito narrado in casu.De fato, o conceito de maus antecedentes não deve ser confundido com a definição de primariedade, uma vez que esta implica, necessariamente, a ausência de condenação com trânsito em julgado e aquele diz respeito ao envolvimento do agente em fatos do passado que possam, de alguma forma, desabonar sua conduta e que interessam, diretamente, para a fixação da pena-base e do regime prisional inicial, bem como para conferir efeito suspensivo a eventual apelação interposta contra a sentença condenatória, nos termos do artigo 594, do Código Penal, muito embora a existência de processos

criminais, ainda em andamento contra o réu, ou seu mero indiciamento em inquéritos policiais, não devem ser considerados, por si só, fora de qualquer contexto, como maus antecedentes, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa circunstância judicial, que é aferir a maior ou menor propensão do agente no envolvimento em fatos, em tese, delituosos. Por outro lado, verifica-se o inconformismo dos embargantes quando entendem que o tratamento a eles dispensado, notadamente o quantum da pena aplicada, diverge de tratamento dispensado a denunciado ao qual foi proposta pelo Parquet Federal a suspensão condicional do processo. Nesse caso, consigne-se que as condições previstas no artigo 89, da Lei 9099/95 são objetivas e os denunciado ao qual foi feita a proposta atendia a todos os requisitos da Lei, ao contrário dos embargantes, em face dos quais já existia ação penal em andamento. Outrossim, registre-se que os Embargos de Declaração opostos por Vanderlei e Gilmar alcançam os interesses do réu Adilson para quem, na dosimetria da pena, também foi considerado para efeito de reconhecimento de não primariedade, processo judicial cujo trânsito em julgado deu-se em data posterior ao fato ilícito narrado na denúncia destes autos. Desta forma, altero a parte dispositiva da sentença guereada, que passa a constar com a seguinte redação: **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar ADILSON FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Antônio Francisco da Silva e de Sebastiana Castrólio da Silva, portador do documento de identidade sob RG nº 4.548.083-6 SSP/PR e CPF nº 658.814.798-91, residente na Rua Luiz Pântano, 1.066, Novo Mundo, Limeira/SP, GILMAR PONTES CAMARGO, brasileiro, casado, marceneiro, filho de João Maria de Camargo e de Maria de Pontes Camargo, portador do documento de identidade sob RG nº 22.119.015-6 SSP/SP e CPF nº 112.159.328-3, residente na Rua Guarda Civil, 389, Vila Barão, Sorocaba/SP, e VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Luiz Agostinho e Santina de Oliveira Agostinho, portador do documento de identidade sob RG nº 18.780.020-0 SSP/SP e CPF nº 122.889.458-26, residente na Rua Maria Germani, 164, Sorocaba/SP, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alíneas c e d e 2º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: ADILSON FRANCISCO DA SILVA a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade esta evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza e ostenta maus antecedentes, embora a condenação transitada em julgado nos autos do processo nº 2007.61.10.001680-3 não induza à reincidência; curvo-me, nesse sentido, ao posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a condenação judicial com trânsito em julgado implica no reconhecimento de maus antecedentes (HC 69298). Ainda, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos, representados pelos 57.000 maços de cigarro de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) em 15/03/2007 - fls. 26/29, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada. e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada. Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado ADILSON FRANCISCO DA SILVA, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d e 2º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. GILMAR PONTES CAMARGO a) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade esta evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza e ostenta maus antecedentes, embora a condenação transitada em julgado nos autos do processo nº 2007.61.10.001680-3 não induza à reincidência; curvo-me, nesse sentido, ao posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a condenação judicial com trânsito em julgado implica no reconhecimento de maus

anteriores (HC 69298). Ainda, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos, representados pelos 57.000 maços de cigarro de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) em 15/03/2007 - fls. 26/29, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado GILMAR PONTES CAMARGO, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d e 2º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHOa) Circunstâncias Judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade esta evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza e ostenta maus antecedentes, embora a condenação transitada em julgado nos autos do processo nº 2007.61.10.001680-3 não induza à reincidência; curvo-me, nesse sentido, ao posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a condenação judicial com trânsito em julgado implica no reconhecimento de maus antecedentes (HC 69298). Ainda, considerando que a grande quantidade de cigarros apreendidos, representados pelos 57.000 maços de cigarro de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) em 15/03/2007 - fls. 26/29, denota culpabilidade mais veemente e vulnera com maior intensidade o bem jurídico tutelado na medida em que o volume dos bens objeto de descaminho configura conseqüências do crime mais acentuada, conforme posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Criminal nº 00011772-03.2010.4.03.6112, Relatora Ramza Tartuce, dj. 14/02/2011. Apelação Criminal nº 0003907-73.1995,04.03.6002/MS, Relatora Ramza Tartuce, dj. 04/10/2010), fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - ausentes causas que ensejem o aumento da pena aplicada.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO, à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, pelo crime descrito no artigo 334, 1º, alíneas c e d e 2º, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal.Assim, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no valor equivalente a 1 (um) salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 10 (dez) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas

as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto aos réus o direito de apelar em liberdade. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome de ADILSON FRANCISCO DA SILVA, GILMAR PONTES CAMARGO E VANDERLEI DE OLIVEIRA AGOSTINHO no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0006242-70.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIANDE YU(SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JIANDE YU, chinês, amasiado, cozinheiro, portador do passaporte chinês nº G33385369, nascido em 23/03/1976, filho de Yu Wen Huan e de Wu Ai Qian, residente na Rua da Glória, 654, Liberdade, São Paulo/SP e na Rua Barão de Jundiá, 394, Jundiá/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80 e artigos 299 c/c 304, caput, do Código Penal, combinados com o artigo 70, do mesmo codex (fls. 72/73). Narra a denúncia que, em novembro de 2009, o acusado, com vontade livre e consciente, apresentou declaração ideologicamente falsa e documento médico ideologicamente falso ao requisitar seu registro de estrangeiro no Brasil, junto à Delegacia da Polícia Federal desta cidade. Segundo consta da peça acusatória, o acusado (...) declarou que entrou no Brasil em 18 de janeiro de 2006 por Foz do Iguaçu/PR, mas o extrato de fls. 18, com seu movimento migratório de entrada no Brasil, indica que chegou no dia 17 de junho de 2009. Ademais, o endereço declarado por ele à fl. 12, Rua XV de Novembro, 111, Centro, Sorocaba, foi diligenciado, apurando-se que Jiande Yu era pessoa desconhecida no referido local. Por outro lado, o médico que consta do atestado de fls. 06 disse não poder confirmar se o paciente que atendeu seja efetivamente Jiande Yu. Às fls. 05/06 dos autos encontram-se anexados os documentos ideologicamente falsos, apresentados pelo acusado, por ocasião de seu pedido de registro de estrangeiro perante a Polícia Federal. A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2011, às fls. 77, interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 104), o acusado apresentou resposta preliminar à acusação, nos termos do previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, às fls. 95/99, arrolando duas testemunhas. Por decisão de fls. 108/109, após o reconhecimento de que, pela defesa do réu, nenhuma das matérias previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi alegada, mantendo-se o recebimento anterior da denúncia e determinado o início da instrução processual. Às fls. 115/123, a defesa do réu apresentou Recurso em Sentido Estrito. Por decisão de fls. 132, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foi deferido o pedido do réu, concernente à realização de exame grafotécnico no documento de fls. 05/05-verso. Às fls. 136/141, a defesa do acusado, alegando fato novo, postula pela juntada aos autos da certidão de nascimento da filha do acusado, nascida no Brasil, e requer que, em caso de decreto condenatório, lhe seja concedido o perdão judicial, além de autorização para processamento do seu registro de estrangeiro de forma definitiva. A testemunha arrolada pela acusação, Celso Henrique Anacleto, assim como a testemunha de defesa, Antonio Carlos Fernandes, e a testemunha do Juízo, Marcelo Chan Pui Tin, foram ouvidas, em Juízo, consoante fls. 152/154 dos autos. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Wu Kuei Ying, o que foi homologado às fls. 151. O réu foi interrogado, às fls. 155, sendo certo que tanto o interrogatório do acusado, quanto os depoimentos das testemunhas foram colhidos a teor do que dispõe o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se a mídia eletrônica anexada às fls. 157 dos autos. O Laudo nº 0197/2012-UTEC/DPF/SOD/SP - Laudo de Perícia Criminal Federal (documentoscópico) encontra-se acostado às fls. 181/186 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por sua vez, teceu considerações acerca da conclusão do laudo pericial carreado às fls. 181/186, nada mais requerendo no que tange ao artigo 402, do Código de Processo Penal. Em Alegações Finais de fls. 200/204, o Ministério Público Federal propugna pela condenação do réu, aduzindo, para tanto, que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas pelo conjunto probatório dos autos, notadamente pelos registros de controle migratório da Polícia Federal, que comprovam data da entrada do acusado no Brasil divergente daquela indicada por ele no documento apresentado, no intuito de obter registro de estrangeiro no país, além do atestado médico, ideologicamente falso, de fls. 06 e depoimentos colhidos durante a instrução processual. Refere, por fim, que o perdão judicial não é previsto no caso de prática do delito previsto no artigo 125, da Lei 6815/80 e que a expulsão do território brasileiro, temida pelo acusado, é ato administrativo de competência do Presidente da República. A defesa, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 208/211, requer seja decretada a absolvição do acusado ao argumento de que ele se enquadra nas características do artigo 26, segunda parte, do Código Penal, posto que ao tempo da ação não era capaz de entender o caráter ilícito do fato, ou determinar-se de acordo com esse entendimento, já que não fala, escreve ou entende a língua pátria de nosso País. Requer, mais, que, em caso de decreto condenatório, seja declarada extinta a punibilidade do

acusado, aplicando-se o disposto no artigo 107, inciso IX, do Código Penal. As Certidões de Distribuição e Antecedentes Criminais encontram-se acostadas no apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Inicialmente, no que se refere à competência para regular processamento e julgamento destes autos, não existem dúvidas de que os fatos devem ser processados diante do Juízo Federal. Com efeito, nos termos do que dispõe os incisos IV e X do artigo 109 da Constituição da República, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ações penais que versem sobre delitos praticados em afronta aos serviços da União, assim como aqueles que digam respeito à permanência irregular de estrangeiro em solo pátrio. Tecidas tais considerações, verifica-se que as imputações que recaem sobre o acusado são as de que teria cometido os delitos descritos nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80 e artigos 299 c/c 304, caput, do Código Penal, combinados com o artigo 70, do mesmo codex. Segundo consta da denúncia, em novembro de 2009, JIANDE YU, teria apresentado, junto à Delegacia de Polícia Federal desta cidade de Sorocaba, formulário e atestado médico, ideologicamente falsos, ao requisitar seu registro de estrangeiro no Brasil. Conforme consta da peça acusatória, o acusado (...) declarou que entrou no Brasil em 18 de janeiro de 2006 por Foz do Iguaçu/PR, mas o extrato de fls. 18, com seu movimento migratório de entrada no Brasil, indica que chegou no dia 17 de junho de 2009. Ademais, o endereço declarado por ele à fl. 12, Rua XV de Novembro, 111, Centro, Sorocaba, foi diligenciado, apurando-se que Jiande Yu era pessoa desconhecida no referido local. Por outro lado, o médico que consta do atestado de fls. 06 disse não poder confirmar se o paciente que atendeu seja efetivamente Jiande Yu. Sendo assim, o acusado foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80 e artigos 299 c/c 304, caput, do Código Penal, combinados com o artigo 70, do mesmo codex. De início, impende registrar que a ação incriminadora tipificada no artigo 304 do Código Penal, consiste em fazer uso de qualquer dos papéis falsificados a que se refere os artigos 297 a 302 do Código Penal. Já o delito previsto no artigo 299 do Código Penal - falsidade ideológica, por sua vez, consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Por fim, o delito capitulado no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 consiste em fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para obtenção de passaportes para estrangeiro, laissez-passer, ou, quando exigido, visto de saída. Tecidas tais considerações iniciais, no que tange aos delitos capitulados pelos artigos 299 e 304 do Código Penal, reputa-se cabível, in casu, a aplicação do princípio da consunção, segundo o qual, a prática de um delito é mero exaurimento doutro. Outrossim, a aplicação do princípio da consunção pressupõe a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo adotado como política criminal. Explica-se: o uso do documento falsificado pelo próprio autor do falso configura mero exaurimento dos crimes previstos nos artigos 297 e 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Com efeito, o delito de falsificação de documento consuma-se com a efetiva falsificação ou alteração do documento, independente da ocorrência de qualquer resultado lesivo. Já para a caracterização do crime de uso de documento falso a conduta deve ser suficiente para lesar bem jurídico. No caso em tela a potencialidade lesiva fica demonstrada pelo fato de ter ficado comprovado nos autos que o acusado, de fato, apresentou o documento falsificado, com o intuito de fazer prova perante a Delegacia de Polícia Federal, objetivando regularizar sua situação migratória, nos termos da Lei 11.961/2009. No caso em apreço, é cabível reconhecer a ocorrência da consunção, diante do fato de que o uso do documento falso constitui exaurimento do crime de falsificação de documento. Feitas tais considerações, denota-se que, efetivamente, a materialidade do delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº 6815/80, bem como do delito capitulado pelo artigo 299 do Código Penal restaram comprovadas pela apresentação aos autos dos documentos de fls. 05 e 06, aliado ao documento de fls. 28/29, documento este que comprova o movimento migratório do acusado no Brasil, notadamente seu ingresso no País pela cidade do Rio de Janeiro (fls. 18), e demais depoimentos colhidos nos autos que comprovam que o teor do documento de fls. 06 não corresponde à realidade dos fatos, ou seja, trata-se de documento ideologicamente falso que foi apresentado à Polícia Federal pelo acusado no intuito de obter o RNE - Registro Nacional de Estrangeiro, valendo-se do disposto na Lei nº 11.961/2009 que, em seu artigo 1º, assim dispõe: Art 1º. Poderá requerer residência provisória o estrangeiro que, tendo ingressado no território nacional até 1º do fevereiro de 2009, nele permaneça em situação migratória irregular. (...) Art. 4º. O requerimento de residência provisório deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, obedecendo ao disposto em regulamento, e deverá ser instruído com: (...) Registre-se, neste norte, que embora o Laudo Pericial Grafotécnico de fls. 181/186 não tenha encontrado convergências gráficas entre a escrita utilizada para o preenchimento do formulário e os parâmetros gráficos fornecidos pelo réu para exame, é fato que foi verificada convergência no referido padrão gráfico justamente na assinatura do acusado, além do que, em sede policial, às fls. 45/46, o acusado confirma que, com o auxílio de terceira pessoa, preencheu o referido documento, e alterou a sua data de ingresso no País, tudo no intuito de ter a sua permanência autorizada no Brasil. Conclui-se, portanto, que a situação migratória do réu não se amoldava ao disposto no artigo 1º, da Lei nº 11.961/2009, uma vez que ingressou no Brasil em 17 de junho de 2009, e não em 18 de janeiro de 2006, como informado pelo acusado (fls. 05 e 06), por consequência, em data posterior ao que prevê a Lei em tela, incidindo, portanto, na prática das

condutas delituosas previstas pelo artigo 125, da Lei 6815/80, ao preencher o formulário da Polícia Federal com informação falsa, valendo-se, para tanto, de documento ideologicamente falso (atestado médico), do que se extrai a incidência de sua conduta ao tipo penal previsto pelo artigo 304 c/c o artigo 299, do Código Penal. Comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria do crime. Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que o acusado foi ouvido em duas oportunidades, sendo a primeira na fase policial e, depois, em Juízo. Na oportunidade em que ouvido pela autoridade policial, o acusado disse, através da intérprete Huang Wanna, identificada como sua esposa, que recebeu auxílio para preenchimento do documento que apresentou na Polícia Federal, objetivando receber o seu RNE - Registro Nacional de Estrangeiro; contou, também, que chegou no Brasil em junho de 2009, aportando no Rio de Janeiro/RJ; que nunca se consultou com o médico que subscreveu o atestado de fls. 06, sendo certo que comprou o referido documento; por fim, disse que nunca residiu em Sorocaba. Por ocasião de seu interrogatório judicial, todavia, o acusado muda completamente a versão anteriormente dada aos fatos. Nega, principalmente, o fato de que veio ao Brasil, pela primeira vez, no ano de 2009, embora não tenha qualquer documento que comprove a assertiva de que, antes disso, tenha por aqui passado. Com efeito, ele diz que veio pela primeira vez ao Brasil em 18 de janeiro de 2006, sendo que desembarcou no Paraguai, por via aérea, e cruzou a fronteira do Brasil, por via terrestre, em Foz do Iguaçu/PR; Relata que por aqui ficou por volta de dois anos e meio a três anos, tendo então retornado à China; relata que voltou ao Brasil em 2009, conforme o registro imigratório, desembarcando no Rio de Janeiro; contou que do Rio de Janeiro veio direto para Sorocaba e, depois foi para São Paulo; que não ficou no bairro do Éden; que, em Sorocaba, só ficava na casa de Marcelo Chen Pui Tin; que não tem como comprovar a sua vinda para o Brasil em 2006; que uma pessoa, que cuidava da documentação de visto de permanência, forneceu o atestado médico a ele; afirma que não conhece a pessoa que lhe auxiliou, mas que se trata de uma pessoa careca, alta; confirmou que sabia que o atestado de fls. 06 era um documento médico; disse que não sabia que falsificar documentos era crime no Brasil. Apesar da versão apresentada pelo acusado, extrai-se que ela destoa dos elementos de prova coligidos durante a instrução processual. Comprova-se facilmente que o acusado fez declaração falsa em processo de registro para estrangeiro, cometendo assim, delito previsto em legislação própria, ou seja, artigo 125, XIII, da Lei 6815/50, além de que se utilizou de documento falsificado, a saber, atestado médico ideologicamente falso, para alcançar seu objetivo, praticando, assim, a conduta descrita no artigo 299, do Código Penal. A declaração falsa, supra-referida, refere-se à data de seu ingresso em território nacional, a qual não conseguiu comprovar situar-se no ano de 2006, ressaltando-se que, qualquer pessoa que, porventura, passasse um longo período de tempo num país estranho ao seu, teria elementos materiais que comprovassem a sua estadia. Também é ideologicamente falsa a declaração apresentada pelo acusado JIANDE YU, no mesmo procedimento para requerimento do RNE - Registro Nacional de Estrangeiro, dando conta de que teria passado por consulta médica em 26/01/2009, consoante o próprio acusado afirma em seu interrogatório, salientado-se, em complementação ao parágrafo anterior, inclusive, que foi o único documento, embora com teor que não corresponda a realidade, como ficou demonstrado, apresentado pelo réu para comprovar que teria ingressado em território brasileiro em data anterior àquela constante do STI - Sistema de Tráfego Internacional. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO FALSA EM REQUERIMENTO DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO, ARTIGO 125, INCISO XIII. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDUZIDA. EXPULSÃO. 1. Consumada a prescrição retroativa em relação aos delitos de uso de documento falso, de falsidade ideológica e de um dos de declaração falsa em requerimento de registro de estrangeiro, impõe-se decretar a extinção da punibilidade. 2. A existência de um único processo criminal instaurado em face do réu, ainda sem condenação definitiva, não autoriza a exasperação da pena-base. 3. Deve ser mantida a condenação do agente que, comprovadamente, declarou nome falso ao requerer registro de estrangeiro (Lei n.º 6.815/1980, artigo 125, inciso XIII). 4. Praticados dois delitos em continuidade, deve-se aplicar, em princípio, a fração de aumento de 1/6 (um sexto). 5. O crime capitulado no artigo 125, inciso XIII, do Estatuto do Estrangeiro prevê, além da pena privativa de liberdade, a de expulsão do território nacional. (ACR 00066080820024036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:03/10/2008 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. ARTIGO 125, XIII, DA LEI Nº 6.815/80. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva não padece de qualquer irregularidade. Presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadas para a decretação da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. O paciente fez declaração falsa em processo de registro de estrangeiro perante órgão da Polícia Federal, objetivando regularizar sua situação migratória, nos termos da Lei nº 11.961/09, norma essa que dispõe sobre a residência provisória para estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. 4. A situação migratória do paciente não se amoldava ao disposto no artigo 1º do referido preceito legal, uma vez que ingressou no Brasil em 20 de agosto de 2009, portanto em data posterior ao que prevê a lei. 5. O paciente se encontra em situação irregular no país e a pena cominada no artigo 125, XIII, da Lei nº 6.815/80 é de expulsão quando praticado por estrangeiro, fato que ratifica a necessidade da manutenção da custódia cautelar. 6. As condições favoráveis do paciente não constituem

circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. 7. Ordem denegada.(HC 00124806820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Conclui-se, assim, que o acusado, estrangeiro, fez declaração falsa em processo de registro de assentamento junto à Polícia Federal, cometendo, assim, o delito capitulado no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, além de que apresentou atestado médico ideologicamente falso, para instruir o referido processo de registro, com vistas a regularizar sua situação migratória, com base na Lei nº 11.961/2009, cometendo, assim, o delito capitulado pelo artigo 299, do Código Penal.Desta forma, impõe-se a condenação do acusado JIANDE YU, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 299 c/c o artigo 304, do Código Penal, observado o princípio da consunção dos crimes, como acima exposto, c/c o artigo 70 do mesmo codex, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal, para o fim de condenar o acusado JIANDE YU, chinês, amasiado, cozinheiro, portador do passaporte chinês nº G33385369, nascido em 23/03/1976, filho de Yu Wen Huan e de Wu Ai Qian, residente na Rua da Glória, 654, Liberdade, São Paulo/SP e na Rua Barão de Jundiaí, 394, Jundiaí/SP, como incurso nas penas do artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 299, do Código Penal, em concurso formal.Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.Artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80:a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social do acusado, entretanto, o réu é primário e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano de reclusão, e a pena de expulsão do Território Nacional, atendendo, assim, os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causa de aumento ou de diminuição de pena - não há Portanto, fixada a pena no mínimo legal, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição de pena, fica condenado JIANDE YU, à pena de 01 (um) ano de reclusão e a pena de expulsão do Território Nacional, pelo crime descrito no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80.Artigo 299, do Código Penal:a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada. O dolo resta comprovado, já que o acusado fez inserir declaração falsa em atestado médico apresentado junto à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, para os fins da Lei nº 11.961/2009, a fim de instruir procedimento de registro de estrangeiro no Brasil. O réu praticou um delito grave por sua própria natureza; Não há nos autos notícias sobre a conduta social do acusado, entretanto, o réu é primário e não há maus antecedentes a serem considerados, motivo pelo qual fixo a pena-base, pelo crime descrito no artigo 299, do Código Penal, no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento da pena - ausentes circunstâncias que determinem o aumento da pena aplicada.e) Causas de diminuição da pena - ausentes causas que ensejem a diminuição da pena aplicada.Portanto, fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição de pena, fica condenado Jiande Yu, à pena de 1 (um) ano de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo prática do crime descrito no artigo 299, caput, do Código Penal.Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 70 do Código Penal, ou seja, aplicar a pena mais grave procedida do aumento de 1/6 até a metade. O critério de aumento estipulado pela doutrina diz respeito ao número de crimes cometidos pelo sujeito ativo ou ao número de fatos (vítimas, crimes ou resultados). Neste caso, o aumento deve se dar no patamar mínimo (1/6), visto que foi praticado um fato, aumento este que incide sobre a maior pena cominada (01 ano de reclusão). Em relação à multa também se opera o aumento de 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 72 do Código Penal.Portanto, a pena definitiva de JIANDE YU, pelos crimes descritos no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 e artigo 299, caput, do Código Penal, fica fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, bem como fica condenado à pena de expulsão do Território Nacional, a ser efetivada pelo Ministério da Justiça.O acusado JIANDE YU preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade dos condenados indicam ser oportuna à concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. No que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º, do Código

Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 1 e (um e meio) salários-mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses. Já no tocante à segunda substitutiva, aplico-lhe a pena de multa, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Nesse sentido: STJ, 6ª T., RHC 7514, Min. Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/6/98, p. 324. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença, bem como para os fins do artigo 68, da Lei 6815/80, observado o trânsito em julgado da sentença condenatória. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativa ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Condene, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2276**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900112-35.1994.403.6110 (94.0900112-9)** - VICENTE RICARDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Defiro a parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Recebo a apelação de fls. 981/1000, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0900275-15.1994.403.6110 (94.0900275-3)** - ABILIO DO AMARAL(SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu em favor do autor ao pagamento dos valores em atraso da pensão por morte, desde o falecimento do segurado (01/10/1980) até sua concessão em junho de 1989 ( fls. 66/68, 163/167, 177/179, 194/195). Instado a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, tendo em vista que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, o autor manifestou expressamente sua concordância (fl. 363) Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8)** - TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 432/437, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0903174-83.1994.403.6110 (94.0903174-5)** - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X RUTH CLETO MUNHOS X LUCIANA CESARIA SOARES DO NASCIMENTO CLETO CAMPOS X CLEBENE CLETO X CLIZ CLETO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício expedido para posterior transmissão.

**0902894-10.1997.403.6110 (97.0902894-4)** - PEDRO MIGUEL JUNIOR X WALKIRIA DE JESUS TIMPANARI FREITAS X HELIO DA SILVA FREITAS X YOSHIKATSU WATANABE X TEREZA AIRES DIAS X LAMBERT DEL CISTIA X CLAUDIO GALLI DE JESUS X SEBASTIAO BEZERRA SERCUNDES X JOSE BERNARDO NETO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício expedido para posterior transmissão.

**0003093-52.2000.403.6110 (2000.61.10.003093-3)** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS SANCHEZ(SP107413 - WILSON PELLEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0004424-69.2000.403.6110 (2000.61.10.004424-5)** - DARCI ANTONIO MANOEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 253, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0004495-03.2002.403.6110 (2002.61.10.004495-3)** - IOLANDA HOLTZ GUEBERT X JOAO BRAZ DE MENEZES X MARIA CELIA DA CRUZ DOREA GONCALVES X MIGUEL GALVAO NOGUEIRA X OSVALDO DE SOUZA FILHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Ciência aos autores da guias de depósito de fls. 260/264. No mais, aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório de fls. 268 no arquivo sobrestado. Int.

**0007419-84.2002.403.6110 (2002.61.10.007419-2)** - ADAO DE PAULA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício expedido para posterior transmissão.

**0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1)** - RAUL OTAVIO PORTO(SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA X APPARECIDA LOCATELLI RAMOS X LAZARO FELICIANO FERREIRA X JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO X JOSUE CAMARGO X ANTONIO JOSE GALINDO X NOBORU MUGIUDA X JOSE CARLOS ANTUNES X AMALIA FLORES DE CAMARGO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu). Int.

**0000162-03.2005.403.6110 (2005.61.10.000162-1)** - KAYNAN DA SILVA ROSA SALVETTI(SP166111 -

RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X SERGIO SALVETTI JUNIOR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X CELINA DA SILVA ROSA SALVETTI(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência à parte autora das guias de depósito de fls. 348/349. No mais, aguarde-se notícia do pagamento dos officios precatórios de fls. 351/352 no arquivo sobrestado. Int.

**0000902-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000902-4)** - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197307 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 211, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0014022-71.2005.403.6110 (2005.61.10.014022-0)** - FLAVIA APARECIDA DE CAMPOS ANDRIANI DE CAMARGO(SP187703 - JULIANA TOZZI E SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se notícia do pagamento do officio precatório transmitido às fls. 199 no arquivo sobrestado. Int.

**0014080-74.2005.403.6110 (2005.61.10.014080-3)** - JOSE CARLOS BORGES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002980-97.2005.403.6183 (2005.61.83.002980-0)** - JOSE CARLOS ALCALDE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da razão social da associação de advogados excluindo-se a anotação EPP. Após, retifique-se o RPV expedido, dando-se ciência às partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF para posterior transmissão. Int.

**0006311-78.2006.403.6110 (2006.61.10.006311-4)** - APARECIDO FELIX DE LIMA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se notícia do pagamento do precatório expedido às fls. 209 no arquivo sobrestado. Int.

**0013146-82.2006.403.6110 (2006.61.10.013146-6)** - JOSE IDELFONSO PEREIRA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora das guias de depósito de fls. 254/255. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do officio precatório expedido às fls. 252. Int.

**0008254-62.2008.403.6110 (2008.61.10.008254-3)** - SUELI MARCILI FUSCO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 180, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0000003-21.2009.403.6110 (2009.61.10.000003-8)** - MARTA PINHEIRO MANOEL DA SILVEIRA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Precedente (AgRg nos EDcl no REsp 1076794/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012).Assim,

indefiro o requerido às fls. 400/401, autorizando, no entanto, a requisição dos honorários em iguais frações para os advogados indicados na procuração. Expeçam-se os ofícios de requisição, dando-se ciência às partes nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF, para posterior transmissão. Int.

**0008649-20.2009.403.6110 (2009.61.10.008649-8)** - JOSE CARLOS DE MOURA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu em favor do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER - data da entrada do requerimento, 03/04/2009 (fls. 111/118, 172/175 e 193 - 193 verso). Instado a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo, tendo em vista que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente (fls. 216 e 219), o autor manifestou expressamente sua concordância (fl. 221). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0012095-31.2009.403.6110 (2009.61.10.012095-0)** - JOSE FERREIRA FILHO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0012169-85.2009.403.6110 (2009.61.10.012169-3)** - NAZARENO ANTONIO DOS SANTOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu em favor do autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2009), bem como ao pagamento dos valores em atraso (fls. 95/103). Instado a se manifestar acerca da satisfatividade do crédito exequendo (fl. 157), tendo em vista que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente (fl. 161), o autor manifestou expressamente sua concordância (fl. 163). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0006095-78.2010.403.6110** - ROSIMAR DOS SANTOS (SP260273 - DANIEL DE BARROS FREITAS E SP247692 - GISELE MURARO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA MENDES (SP191794 - FABIO LUIS CORTEZ E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Caso a conta apresentada pelo INSS supere o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, manifeste-se a entidade devedora, no mesmo prazo, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0000052-91.2011.403.6110** - PAULO MARIA MEDEIROS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 232, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0004320-91.2011.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERRALHERIA FELIX LTDA ME(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)

Recebo a apelação de fls. 190/196, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007582-49.2011.403.6110** - JOSE TRAJANO ALVES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSE TRAJANO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 05/05/2009 ou da data em que preencheu os requisitos necessários para tanto, mediante o reconhecimento de que os períodos de trabalho nas empresas Cooper Tools Industrial Ltda, de 06/03/1997 a 11/03/2009 e Rio Negro, de 11/05/1978 a 26/11/1978 se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, além do reconhecimento e homologação de atividade rural nos anos de 1978 - janeiro a abril e dezembro, 1978 - janeiro a junho e dezembro e de 1980 a 1987. Sustenta o autor, em síntese, que em 05/05/2009 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho sob condições especiais, além de reconhecimento de período de trabalho rural. O benefício foi indeferido pela Autarquia ao argumento de que o autor não tinha tempo suficiente para se aposentar. Refere que o réu considerou como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 12/09/1988 a 08/09/1989 e de 05/04/1993 a 05/03/1997, além de atividade rural de 01/01/1981 a 31/12/1981. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/106. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/119, acompanhada dos documentos de fls. 120/122. Em suma, aduz que, no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, os elementos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar a suposta prestação de trabalhos rurais. Afirma, mais, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 125/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/186. Na fase de especificação de provas, o autor postulou pela designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que foi deferido às fls. 190. O autor foi ouvido em audiência, juntamente com as testemunhas arroladas, consoante termos de fls. 216/219 e mídia eletrônica às fls. 222. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especial as atividades desenvolvidas junto às empresas Cooper Tools Industrial Ltda, de 06/03/1997 a 11/03/2009 e Rio Negro, de 11/05/1978 a 26/11/1978, bem como ver reconhecido tempo de serviço em atividade rural de 1978 - janeiro a abril e dezembro, 1978 - janeiro a junho e dezembro e de 1980 a 1987, tal como requerido na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 05/05/2009 ou da data em que implementou os requisitos para tal. DO TEMPO RURAL Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre os anos de 1978 - janeiro a abril e dezembro, 1978 - janeiro a junho e dezembro e de 1980 a 1987, sendo certo que o período compreendido entre 01/01/1981 a 31/12/1981 foi reconhecido pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota do Termo de Homologação da Atividade Rural de fls. 90. De início, ressalte-se que, conforme narra a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material não sendo, assim, suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si só, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Tecidas tais considerações, ressalte-se que os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que ele teria trabalhado durante parte do período mencionado na inicial, ou seja, de 01/01/1980 a 31/12/1986 e de 01/08/1987 a 31/12/1987 em atividade rural, como passaremos a expor. Com efeito, há nos autos farta documentação, além de prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhava nas lides rurais para o sustento de sua família, no período supra referido, conforme se denota dos seguintes documentos: 1) fls. 183: Certidão de Nascimento da filha Maria Vanderliza Alves, emitida em 1980, referente ao nascimento ocorrido em 01/10/1980; profissão do pai/autor: agricultor; 2) Fls. 184: Certidão de Nascimento da filha Maria Vanderleia Alves, emitida em 1983, referente ao nascimento ocorrido em 18/10/1981; profissão do pai/autor: agricultor; 3) Fls. 185: Certidão de Nascimento do filho Francisco Neto Alves, emitida em 1984, referente ao nascimento ocorrido em 14/03/1984; profissão do pai/autor: agricultor; 4) Fls. 186:

Certidão de Nascimento da filha Maria de Fátima Alves, emitida em 01/09/1987, referente ao nascimento ocorrido em 13/04/1987; profissão do pai/autor: agricultor; Ressalte-se que o certificado de dispensa de incorporação de fls. 39 e 73 não menciona a atividade do autor, de modo que não pode ser considerado como meio de prova. Quanto às provas orais produzidas em audiência, observa-se que foram concisas e coerentes, convergindo para o ponto comum no sentido de que o autor trabalhava efetivamente na lavoura, em regime de economia familiar, sendo que a maior parte do que era produzido era utilizado para o sustento da família. No que tange à Declaração de Exercício de Atividade Rural - fls. 74, prestada pelo sindicato da categoria, ressalte-se que é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual não serviu para valorar a convicção desse Juízo. Neste sentido os seguintes julgados: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEMHOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Assim, no caso em tela, o autor ofereceu prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de que no período compreendido entre 01/01/1980 a 31/12/1986 e de 01/08/1987 a 31/12/1987 exerceu atividade rural, em regime de economia familiar. Saliente-se que os anos de 1978 e 1979 não podem ser reconhecidos, haja vista que o autor manteve vínculo empregatício em atividade urbana na cidade de Guarulhos, além do início do ano de 1987, sendo certo que a prova de que voltou à atividade rural pode ser extraída da certidão de nascimento da filha Maria de Fátima Alves (fls. 186), nascida no Estado de Ceará. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor afirma ter exercido atividades em condições especiais nas empresas Cooper Tools Industrial Ltda, de 06/03/1997 a 11/03/2009 e Rio Negro, de 11/05/1978 a 26/11/1978. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, pretende o autor ver reconhecida como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas Cooper Tools Industrial Ltda, de 06/03/1997 a 11/03/2009 e Rio Negro, de 11/05/1978 a 26/11/1978, sendo certo que os períodos compreendidos entre 12/09/1988 a 08/09/1989 e de 05/04/1993 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como tais pelo réu, consoante Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 92. Analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 13/32 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/66 e 67/68, além do laudo técnico individual de fls. 40/41, verifica-se que nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) de 11/05/1978 a 26/11/1978, trabalhou como ajudante geral no setor de decapagem da empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A e esteve exposto a ruído com intensidade de 85 e 86 dB; 2) de 06/03/1997 a 01/12/1998, trabalhou como operador de galvanoplastia, no setor de galvanoplastia, da empresa Cooper Tools Industrial Ltda. e esteve exposto

a ruído com intensidade de 86,2 dB;3) de 02/12/1998 a 27/09/2006 (data da emissão do PPP de fls. 67/8), trabalhou como operador de galvanoplastia, no setor de galvanoplastia, da empresa Cooper Tools Industrial Ltda. e esteve exposto a ruído com intensidade de 94,13 dB, além de agentes químicos (de 02/12/1998 a 28/02/1999) e ao agente químico ácido muriático, com concentração < 1,6 mg/m<sup>3</sup>, de 01/03/1999 a 27/09/2006. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos apenas para o período de 02/12/1998 a 28/02/1999, conforme PPP de fls. 67/68, quando o autor estava exposto a ruído de 94,13 dB; já o período compreendido entre 11/05/1978 a 26/11/1978 não pode ser reconhecido já que não foi apresentado laudo pericial, mas apenas o formulário DSS 8030 de fls. 40/1. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme já assinalado, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de

exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Quanto ao período compreendido entre 01/03/1999 a 27/09/2006, o formulário de fls. 67/8 indica que o autor esteve exposto ao agente químico ácido muriático, com intensidade de < 1,6 mg/m . O referido agente químico, que se trata da forma comercial do ácido clorídrico, é considerando agente agressivo nos termos da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento de Segurança da OIT (Organização Internacional do Trabalho), caracterizando desta forma seu enquadramento no código 1.2.9, do Anexo III ao Decreto nº 53.831/64, como atividade insalubre. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o impréstevel para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer

proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (02/12/1998 a 28/02/1999, 01/03/1999 a 27/09/2006 - data da emissão do PPP de fls. 67/8), além daqueles que já foram assim reconhecidos na esfera administrativa (12/09/1988 a 08/09/1989 e 05/04/1993 a 05/03/1997) com a conseqüente conversão em tempo comum, somado ainda, aos demais períodos de atividade comum do autor e ao período rural ora reconhecido, ou seja, 01/01/1980 a 31/12/1986 e 01/08/1987 a 31/12/1987), o autor soma na data do requerimento administrativo (05/05/2009) com 34 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, além do tempo rural), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor faz jus ao benefício pretendido, nos termos do que pleiteado, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo. Registre-se, por fim, que, ainda que se considerasse o último vínculo empregatício do autor na empresa Work Industrial Engenharia de Fluídos Ltda - EPP, cujo registro consta do CNIS, de 09/02/2011 a 01/04/2011, o autor não completaria o tempo mínimo necessário à concessão da benesse, já que alcançaria apenas 34 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de contribuição. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural, em favor do autor, os períodos de 01/01/1980 a 31/12/1986 e 01/08/1987 a 31/12/1987, bem como para que reconheça os períodos de trabalho em condições especiais compreendidos entre 02/12/1998 a 28/02/1999 e 01/03/1999 a 27/09/2006 na empresa Cooper Tools Industrial Ltda, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum, anotando-se o necessário. Sem honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0008303-98.2011.403.6110** - MARIA IRENE ISAAC PIRES (SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício expedido para posterior transmissão.

**0009847-24.2011.403.6110** - ANTONIO MENDES PEREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP213939 - MÁRCIA CÉSAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Antonio Mendes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do período de 26/10/1965 a 03/03/1974 como de atividade rural. Requer também o reconhecimento dos períodos de 01/03/1977 a 01/11/1978, 10/01/1979 a 10/09/1980, 03/11/1980 a 30/10/1981, 02/01/1982 a 04/10/1982, 01/03/1983 a 30/11/1986 e de 08/04/1987 a 25/05/2004 laborado em atividade especial. Requer também a alteração da data de início de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/157.186.780-2 para 26/05/2004 e alteração da renda mensal inicial devidamente acrescida de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que em 26/05/2004 requereu a aposentadoria sendo o benefício indeferido por falta de tempo de contribuição. Alega que em 02/08/2011 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/157.186.780-2). Sustenta que a Autarquia não considerou os períodos de atividade especial em que esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância como também não considerou o período em que trabalhou como lavrador de 26/10/1965 a 03/03/1974. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$129.514,19 (cento e vinte e nove mil quinhentos e quatorze reais e dezenove centavos). Citado (fl. 231-verso), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 234/240 alegando que não há prova material de que o autor tenha exercido atividade rural, bem

como não há comprovação nos autos de que o autor exerceu atividade sujeita a condições especiais, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza o agente agressor ruído. Ao final alegou, por força do princípio da eventualidade, a prescrição quinquenal das prestações. Processo Administrativo às fls. 241/306. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 307), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 308/309), apresentando rol de testemunhas às fls. 311/312, o que foi deferido (fl. 313) Justiça Gratuita às fls. 313. Termo de audiência às fls. 315. Depoimento pessoal do autor e das testemunhas arquivados em mídia eletrônica à fl. 322. Alegações finais das partes às fls. 324/339 e 340. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso a matéria relativa à defesa indireta do mérito. Prescrição Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Atividade Rural Na peça inicial, o autor afirma ter exercido atividade campesina no período de 26/10/1965 a 03/03/1974. Para provar o trabalho rural, o requerente apresentou os seguintes documentos: a) certificado de reservista emitido em 25/09/1973 não constando a profissão do autor (fl. 94); b) certidão de nascimento dos filhos do autor lavrados em 11/03/1974 e 01/04/1975 onde consta a profissão de lavrador (fls. 95 e 96). Os documentos apresentados constituem-se em início razoável de prova material da atividade rural exercida pelo autor em tempo pretérito ao registro em CTPS. Dificilmente, em razão do tempo decorrido poderia o demandante juntar mais elementos para demonstrar o período de serviço que alega possuir. A jurisprudência atenta à dificuldade de obtenção de prova específica relativa aos trabalhos campesinos, tem entendimento no sentido de ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, de forma contínua, pois existe presunção da continuidade da relação laboral campesina nos períodos imediatamente próximos. Confira-se, no sentido da desnecessidade de prova documental em relação a cada ano de atividade laborativa, a súmula n.º 14, da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos, in verbis: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Por outro lado, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Passo à análise da prova oral. Em seu depoimento pessoal, o demandante sustentou que nasceu na cidade de Itamaradiba - Minas Gerais e que morou lá até 1973, casando-se no ano de 1971. O autor disse que trabalhava na roça na fazenda de Geraldo Ciriaco e que começou a trabalhar na roça quando ainda era adolescente, por volta de 13 ou 14 anos de idade. O autor afirmou que trabalhava na roça ajudando a capinar e plantando arroz, feijão e milho. O autor disse que largou os estudos para trabalhar e que aos 12 (doze) anos foi adotado. Segundo o autor, ficou laborando na fazenda até 1973, quando veio morar em São Paulo. O autor disse que plantava por volta de um alqueire de milho e que tinha seis irmãos de criação que também trabalhavam na roça. O autor afirmou que em Minas Gerais nunca realizou serviço urbano. O autor disse que conhece a testemunha Serafim desde seus 13 (treze) anos de idade, mas que não trabalhavam juntos, e que tinha contato com ele quando Serafim visitava sua avó, que morava em uma fazenda próxima a que o autor trabalhava. O autor afirmou que Serafim foi embora de Minas Gerais primeiro, antes de seu casamento. A testemunha Moacir Soares dos Santos disse que nasceu em Montes Claros-MG e que a cidade que o autor morava era do outro lado do rio. A testemunha afirmou que atravessava a cidade, mas que não se lembra o nome do lugar onde o autor morava. A testemunha afirmou que morava na roça e que conhece o autor desde a época em que morava em Minas Gerais, mas que não se lembrava o nome do patrão do autor. A testemunha disse que não conheceu os pais do autor nem seus irmãos e que ia muitas vezes na cidade do autor, mas que nunca trabalharam juntos. A testemunha afirmou que conhece a esposa do autor, mas que não foi no casamento deles e que veio para São Paulo a mais de cinquenta anos. Segundo a testemunha, conheceu o autor ele já era rapazinho. A testemunha Serafim Soares Pego afirmou que nasceu na cidade de Poté - Minas Gerais, cidade distante de Montes Claros-MG. A testemunha afirmou que conheceu o autor na cidade de Itamaradiba e que ia a esta cidade porque era onde sua avó residia. A testemunha disse que ia visitar sua avó duas ou três vezes por ano. Segundo a testemunha, teve contato com o autor quando este morava em Itamaradiba, de 1960 a 1968, sendo que depois disso foi para o Estado do Paraná. A testemunha afirmou que o autor trabalhava na fazenda perto da residência de sua avó e que o autor plantava milho, feijão e arroz. A testemunha disse não saber se o autor estudava e que em 1973 veio do Paraná para São Paulo reencontrando o autor em Mairinque-SP. A testemunha afirmou que em Mairinque-SP o autor trabalhava na fazenda de um japonês e que era empregado na lavoura plantando hibisco. A testemunha não soube dizer por quanto tempo o autor trabalhou nesse local e disse que se reencontraram por coincidência em Mairinque, porque eram vizinhos. A testemunha disse que não conheceu os irmãos do autor. A testemunha afirmou que conheceu os pais do autor, mas que não se lembrava do nome deles. Segundo a testemunha, depois que o autor deixou de trabalhar para o japonês, foi trabalhar na prestadora de serviços da Cargill, não se lembrando da data. E afirmou saber dessa informação porque era vizinho do autor. A testemunha disse que desde 1973 são vizinhos e que sabe que o autor trabalhou na empresa Entruria antes de trabalhar na empresa Cargill. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor não corroboram a prova material constante dos autos no sentido de que o autor trabalhou em

atividade campesina no período de 26/10/1965 a 03/03/1974. Com efeito, nenhuma das testemunhas trabalhou com o autor, somente o conhecendo de vista ou tendo pouco contato. Ademais, a testemunha Moacir Soares dos Santos alega ter saído de Minas Gerais há mais de 50 (cinquenta) anos, ou seja, por volta de 1962, antes mesmo do período pleiteado nos autos como de atividade campesina. E a testemunha Serafim morava há muitos quilômetros de distância do autor, não sendo crível sua argumentação de que conheceu o autor na infância quando ia visitar a avó, sobretudo porque não se recordou dos nomes dos irmãos do autor e dos pais dele. Atividade Especial Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-

8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao agente nocivo eletricidade, o Decreto nº 53.831/64 previu que a sujeição do trabalhador no exercício da atividade laboral a tensão elétrica acima de 250 volts enquadrava-se no item 1.1.8.Ocorre que o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou o art. 58 da Lei nº 8.213/91, não previu a eletricidade no rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais e doutrinárias se instalaram em sentidos opostos, uma dizendo que o direito à contagem especial persiste e outra dizendo que não.Os que dizem que sim, estribam seus argumentos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, enquanto os que não consideram especial as atividades perigosas, argumentam que o Decreto nº 2.172/97 não as previu.Decretos, como cediço, não podem criar direitos e obrigações, mas se eventualmente extrapolam do seu campo de atuação criando algum direito, o erro não pode vincular o administrador eternamente.Assim, é

necessário interpretar a Constituição e as Leis para saber se o direito à aposentadoria especial para quem exerce atividade perigosa existe ou não. A propósito disso, observe-se que o art. 201, 1º da Constituição da República admite a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria a quem exerce atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91 também diz que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já o art. 58 da Lei 8.213/91 dispõe que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior, será definida pelo Poder Executivo. Disso tudo se extrai que o texto constitucional e também o legal deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de onde se infere que não só a atividade eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dão direito à aposentadoria especial. Por falta de amparo legal, pois, a partir do Decreto nº 2.172/97, que se limitou ao seu campo de atuação, é indevida aposentadoria especial a quem exerce atividade perigosa não prejudicial à saúde ou à integridade física, como, por exemplo, eletricitistas e vigilantes armados. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01/03/1977 a 01/11/1978, 10/01/1979 a 10/09/1980, 03/11/1980 a 30/10/1981, 02/01/1982 a 04/10/1982, 01/03/1983 a 30/11/1986 e de 08/04/1987 a 25/05/2004 como de atividade especial, ao argumento de que esteve exposto a agentes nocivos acima dos limites legais de tolerância. In casu, restou provada em parte a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 01/03/1977 a 01/11/1978, 03/11/1980 a 30/10/1981, 02/01/1982 a 04/10/1982, 01/03/1983 a 30/11/1986. Nos períodos mencionados, o autor laborava na empresa Equipe Assessoria Carga e Descarga estando exposto, nos termos dos formulários de fls. 36 e 37, a ruído de 83dB, não fazendo uso de protetores auriculares, razão pela qual o período havia sido considerado, a princípio, como de atividade especial pelo INSS, conforme consta no Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 45. Entretanto, pela decisão de fl. 133, foram desconsiderados tais períodos como de atividade especial em razão de irregularidade nos formulários de fls. 36 e 37. Com efeito, embora o INSS tenha solicitado Perfil Profissiográfico da empresa Equipe Assessoria Carga e Descarga com carimbo e assinatura do responsável técnico da empresa, este não foi apresentado (fl. 117). Em seu lugar, Orlando Paulino Apolinário, que assina o formulário como responsável técnico da empresa Equipe Assessoria Carga e Descarga, apresentou declaração ao INSS sem timbre ou carimbo da empresa informando a ausência de EPI. O INSS constatou a ausência em seus registros da identificação do responsável técnico da empresa Equipe Assessoria Carga e Descarga, não comprovando a parte autora que Orlando Paulino Apolinário fosse o responsável. O INSS apurou ainda que Orlando Paulino Apolinário não é empregado da empresa, que, inclusive, está com o CNPJ cancelado (fl. 133). Foi determinada nova contagem de tempo de contribuição. Tendo em vista irregularidade nos formulários expedidos pela empresa Equipe Assessoria Carga e Descarga, não há como reconhecer tais períodos como de atividade especial. De 10/01/1979 a 10/09/1980. No período mencionado, o autor laborou como Auxiliar de Produção na empresa Entruria e, segundo formulário de fl. 38, esteve exposto a ruído de 93 dB. Porém, tal período não pode ser considerado como especial. Com efeito, o formulário de fl. 38 aponta que o autor trabalhava com a extrusora union exposta a ruído de 93dB, porém o laudo técnico de fls. 217/233, notadamente às fls. 222/223, aponta diferentes níveis de ruído para os setores de Extrusão da empresa Entruria, mas nada diz sobre a extrusora union. A planilha de fl. 216, que menciona o nível de ruído da extrusora union, não pode ser considerada, uma vez que não está assinada por profissional habilitado e não faz parte do laudo técnico. De 08/04/1987 a 25/05/2004. O autor trabalhou no referido período para o Município de Mairinque na função de Ajudante Geral (fls. 40/41) sob o regime celetista e, nos termos do formulário de fl. 39 e laudo técnico expedido em 07/02/2003 de fls. 40/41, esteve exposto a partículas de sílica em suspensão (areia e cimento), estando tal agente nocivo enquadrado no item 1.2.12 do Decreto 83.080/79 e item 1.0.18 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, devendo ser reconhecida a atividade especial, porém, somente o período de 08/04/1987 a 07/02/2003, data da expedição do laudo técnico. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no caso dos autos, somando-se o tempo de atividade especial reconhecido pela nesta ação (08/04/1987 a 07/02/2003) com o tempo de atividade comum reconhecido pela Autarquia ré ( fls.138/139 e CNIS de fls. 111) tem-se o período de 35anos, 06meses e 01 dia até a data do requerimento administrativo (26/05/2004), conforme planilha abaixo: Processo: 0009847-24.2011 Autor: ANTONIO MENDES PEREIRA Sexo (m/f): MRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d MARIO MASSAKI TAMAKI 1/1/1974 31/12/1976 3 - - - - Assessoria carga e desc 1/3/1977 1/11/1978 1 8 5 - - - Etruria S/A 10/1/1979 10/9/1980 1 8 4 - - - Equipe Ass carga e desc 3/11/1980 30/10/1981 - 12 1 - - - Equipe Ass carga e desc 2/1/1982 4/10/1982 - 9 5 - - - Fobase 22/10/1982 27/12/1982 - 2 6 - - - Equipe Ass carga e desc 1/3/1983 30/11/1986 3 9 5 - - - Prefeitura de Mairinque esp 8/4/1987 7/2/2003 - - - 15 10 9 Prefeitura de Mairinque 8/2/2003 25/5/2004 1 3 17 - - - Soma: 9 51 43 15 10 9 Correspondente ao número de dias: 4.858 5.784 Tempo total : 13 3 23 15 10 9 Conversão: 1,40 22 2 8 8.097,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 1 Portanto, o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois superou os 35 anos de contribuição,

preenchendo ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária (ano de 2004 - 138 meses de contribuições - art. 142 da Lei 8.213/91), uma vez que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos ( 7º do art. 201 da CF).2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.3. Embargos de declaração acolhidos.(TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351)O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, retroagindo à data do requerimento administrativo (26/05/2004).A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com observância dos dizeres da Lei 9.876/99, considerando inclusive a média sobre os maiores salários de contribuição desde a competência julho/94 (art. 3º da Lei 9.876/99).Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para declarar o período de 08/04/1987 a 07/02/2003 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbação de tais períodos, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, retroativamente à data da entrada do requerimento administrativo (26/05/2004- fls. 81/82), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos a título de aposentadoria proporcional concedida administrativamente ao autor (fl.193).No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).ANTECIPAÇÃO DA TUTELAQuanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verificou-se a plausibilidade das alegações do autor, a ponto de ser prolatada sentença de parcial procedência.A plausibilidade, porém, que autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é aquela em que o juiz antevê a probabilidade de êxito na demanda, o que compreende, também, eventual análise do recurso pelas instâncias superiores.Na espécie, há uma série de requisitos legais, provas documentais e cálculos, que podem levar, eventualmente, à reforma da sentença pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, tudo a depender do entendimento da Corte.As conseqüências de eventual reforma são, do ponto de vista fático, irreversíveis para o Instituto Nacional do Seguro Social que perde o que pagou indevidamente, e para o autor, que se frustra com a perda da aposentadoria.No caso aqui debatido, o autor já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.186.780-2), recebendo, portanto, verba de natureza alimentar prestada pelo INSS.Nesse contexto, não verifico perigo de demora que justifique a antecipação pretendida.Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex legeSentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0000839-86.2012.403.6110** - JOSE ROBERTO PERIN X JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ ROBERTO PERIN e JANE DE FREITAS BIGHETTI PERIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato imobiliário.Os autores sustentam, em síntese, que firmaram com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante SAC (fls. 48/69). Afirmam que se tornaram inadimplentes em virtude da redução da renda familiar.Alegam que o sistema de amortização SAC - Sistema de Amortização Constante foi criado com o intuito de que o valor das prestações com o passar do tempo diminuísse, sendo que embora não possua em sua fórmula o elemento exponencial, equipara-se à tabela PRICE em termos de performance de custo, implicando em capitalização de juros e amortização em desacordo com a lei.Requereram, em sede de antecipação dos efeitos da

tutela, autorização para efetuarem depósito judicial nos valores que entendem corretos e determinação para que a CEF não inicie o processo de execução extrajudicial ou considere a dívida vencida até o término da demanda, bem como para que os seus nomes não fossem incluídos nos cadastros de inadimplentes. Juntam documentos e procuração e atribuem à causa o valor de R\$ 45.085,91 (quarenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e noventa e um centavos). Pela decisão proferida às fls. 92/94 dos autos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária aos autores. Inconformados com a decisão supra, os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 101/113). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 114/127, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, em face da inobservância do artigo 50 e parágrafos da Lei nº 10.931/2004. No mérito pugna pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que o contrato objeto da presente demanda foi firmado livremente entre as partes, sendo que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada inconstitucional, não havendo que se falar na devolução em dobro dos valores cobrados. Juntou os documentos de fls. 131/357. Decisão do E. T.R.F da 3ª Região (fls. 359/360), negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores. Réplica às fls. 361/363. Pela decisão proferida à fl. 368 foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Às fls. 369/372 a CEF juntou cópia da matrícula do imóvel objeto da presente demanda, comprovando a consolidação da propriedade em seu nome. Os autores, por sua vez, requereram a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova (fls. 375/377). Às fls. 378/387 dos autos, informaram os autores a designação de leilão do imóvel, insurgindo-se contra tal ato, uma vez que não teriam sido notificados da consolidação de propriedade e tampouco do leilão designado. Sustentaram, ainda, a inexistência de planilha indicando o valor das prestações e encargos não pagos, o que dificultaria a prestação de contas. Pela decisão proferida às fls. 388 - 388 verso, foi declarado precluso o pedido de produção de prova pericial e determinado que os autos viessem conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual dos autores na demanda, em face da consolidação da propriedade do imóvel em face da instituição financeira em 27/08/2012, consoante cópia da matrícula do imóvel objeto da presente ação, acostada às fls. 370/372. Na referida certidão consta que os devedores fiduciários José Roberto Perin e sua esposa Jane de Freitas Bighetti Perin não atenderam as respectivas intimações para purgar a mora, ficando consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade do imóvel objeto da presente ação, sendo referida consolidação averbada no 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba-SP no dia 27 de agosto de 2012, transferindo definitivamente o domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 1245 do Código Civil, razão pela qual o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. É que o Art. 26 da Lei nº 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel determinou que vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciário, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. E o art. 27, 4º da mesma lei estabeleceu a quitação recíproca, decorrente da arrematação do imóvel e/leilão. Confira-se: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Logo, considerando a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, não há necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (Grifo nosso)(Processo AC 200435000101150, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000101150- Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:09/11/2009 PAGINA:216) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas dos autores, nos termos do artigo 12 da Lei

nº 1.060/50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003934-27.2012.403.6110** - JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 06/07/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido naquela ocasião, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento de que os períodos de trabalho compreendidos entre 03/01/1977 a 30/04/1982, na empresa Marecal - Manutenção e Reparação de Vagões Ltda., 21/11/1984 a 28/10/1985, na empresa Companhia de Cimento Ipanema e de 29/04/1995 a 06/07/2008, na empresa Engepron, são insalubres. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora.Sustenta o autor, em síntese, que em 06/07/2008, protocolou pedido administrativo de concessão de benefício sob nº 134.487.845-5, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial de R\$ 842,07, tendo sido apurado 35 anos de tempo de contribuição.Afirma que, no entanto, não foram considerados prejudiciais à saúde e integridade física os períodos de trabalho compreendidos entre 03/01/1977 a 30/04/1982, na empresa Marecal - Manutenção e Reparação de Vagões Ltda., 21/11/1984 a 28/10/1985, na empresa Companhia de Cimento Ipanema e de 29/04/1995 a 06/07/2008, na empresa Engepron.Refere que, com o reconhecimento da especialidade dos períodos supra referidos, alcançaria mais de 30 anos de tempo de serviço em atividades especiais, o que lhe daria direito ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo é mais vantajosa.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/176. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 185/194, acompanhada dos documentos de fls. 195/233. Argumenta que o enquadramento pela atividade de soldador na empresa Mareval Manutenção e Reparação de Vagões só é possível à partir de 01/05/1982, data em que consta o início do exercício da referida atividade em sua CTPS; Aduz que o reconhecimento da especialidade para atividades em que há exposição a agentes químicos e poeira minerais só é possível se a exposição se der em níveis superiores aos anotados na NR-15, do TEM; por fim, refere que , para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral; A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 234/249. Sobreveio réplica às fls. 255/263.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a designação de perícia a ser realizada na empresas Companhia de Cimento Ipanema, atual Holdercim Brasil S/A e Empresa Gerencial de Projetos Navais - Emgepron, o que foi indeferido às fls. 268. O réu, por sua vez, nada requereu.Inconformado, o autor noticiou, às fls. 272, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Às fls. 284 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição integral desde 06/07/2008, obter a aposentadoria especial com idêntica DIB - data de início do benefício, mediante o reconhecimento de que o trabalho desenvolvido entre 03/01/1977 a 30/04/1982, na empresa Mareval - Manutenção e Reparação de Vagões Ltda., 21/11/1984 a 28/10/1985, na empresa Companhia de Cimento Ipanema e de 29/04/1995 a 06/07/2008, na empresa Engepron, se deu sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das

atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. ] Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 06/07/2008, teve reconhecidos pelo INSS como especiais, consoante demonstra o documento de fls. 118/119 dos autos, os seguintes períodos: 01/05/1982 a 28/02/1984, 01/05/1984 a 19/11/1984, 01/11/1985 a 24/02/1987, 02/03/1987 a 22/05/1981 e 21/05/1992 a 28/04/1995, o que importou em 35 anos de tempo de contribuição. É certo, também, que o INSS não considerou como especial, naquela oportunidade, o período de 21/11/1984 a 28/10/1985, ora requerido pelo autor. Todavia, analisando-se os documentos juntados aos autos, observa-se que o referido período tinha sido considerado especial por ocasião do primeiro pedido administrativo efetuado pelo autor, em 14/03/2005 (NB 132.335.392-2), conforme fls 242-verso dos autos. Assim, o período de trabalho compreendido entre 21/11/1984 a 28/10/1985, na empresa Companhia de Cimento Ipanema deve ser considerado especial. Feitas tais considerações, verifica-se que resta pendente de análise, no que tange à especialidade, os seguintes períodos: 03/01/1977 a 30/04/1982 e 29/04/1995 a 05/07/2008. Pois bem, quanto ao primeiro período - 03/01/1977 a 30/04/1982, denota-se que o pedido do autor é para que seja reconhecida a exposição a agentes agressivos que seriam inerentes à própria atividade desenvolvida, ou seja, soldador. Todavia, a atividade de soldador do autor, na empresa Mareval - Manutenção e Reparação de Vagões Ltda passou a ser desenvolvida apenas em 01/05/1982, conforme fls. 53 da CTPS do autor (fls. 36 dos autos), razão pela qual o período compreendido entre 03/01/1977 a 30/04/1982 quando, segundo a CTPS, o autor trabalhou como ajudante braçal não pode ser considerado especial. Passo, então, a analisar as atividades que autor pretende serem reconhecidas como especiais, desenvolvidas na empresa Empresa Gerencial de Projetos Navais - Engepron: 29/04/1995 a 06/07/2008 De início, deve-se registrar que o PPP - Perfil Profissiográfico, é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como

especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Nesse sentido, e analisando-se o PPP apresentado pelo autor (fls. 147/148) verifica-se que tal documento é inservível para a análise do exercício, ou não, de atividades especiais, já que não está preenchido corretamente. Com efeito, não consta do referido documento sequer a data de emissão, indispensável para a verificação do exercício de atividade especial. Por outro lado, e nos termos do que já aventado alhures, a especialidade pode ser reconhecida, tendo por base a atividade desenvolvida pelo trabalhador, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97). Assim, e considerandos as anotações na CTPS do autor, tenho que deve ser reconhecida a especialidade no período compreendido entre 01/09/1992, data em que, segundo a CTPS, passou a exercer a função de soldador na empresa Empresa Gerencial de Projetos Navais - Engepron, conforme fls. 43 da CTPS, acostada às fls. 50 dos autos) e 05/03/1997, data limite para reconhecimento da especialidade ante o enquadramento da função nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 24/51), deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 01/09/1992 a 06/03/1997, período este que somado aos períodos cuja especialidade o réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 01/05/1982 a 28/02/1984, 01/05/1984 a 19/11/1984, 21/11/1984 a 28/10/1985, 01/11/1985 a 24/02/1987, 02/03/1987 a 22/05/1981 e 21/05/1992 a 28/04/1995 (descontando-se a duplicidade do período de 02/09/1992 a 28/04/1995) perfaz 13 anos, 07 meses e 29 dias de atividade sob condições especiais, conforme tabela de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão do benefício, nos termos do disposto no artigo 57, da Lei 8213/91. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim determinar ao réu que reconheça como tempo especial o período de atividade do autor exercido na Empresa Gerencial de Projetos Navais - Engepron, de 01/09/1992 a 05/03/1997, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0006840-87.2012.403.6110** - PAULO HENRIQUE PAINELI DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 104/112, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007224-50.2012.403.6110** - VALDEMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 240/247, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007468-76.2012.403.6110** - MAURO ANTONIO FAUSTINO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 152/158, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007660-09.2012.403.6110** - REINALDO RODRIGUES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 131/138, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007663-61.2012.403.6110 - ANTONIO NARDI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Antonio Nardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/09/2012) ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta o autor que em 04/09/2012 protocolou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/159.384.488-0) que restou indeferido ao argumento de que não possuía tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial.O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 19/43), atribuindo à causa o valor de R\$49.909,58 (quarenta e nove mil, novecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos).Justiça Gratuita deferida à fl. 45.Citado (fl. 46-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 47/54) alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal.Processo administrativo às fls. 55/77Réplica às fls. 79/92.É o relatório. Fundamento e Decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 282 e seguintes do CPC.Com efeito, nos termos do inciso III do art. 282 do CPC, a inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido.Na inicial, entretanto, o autor narra os fatos em parte, complementado-os com cópias de documentos.O autor, ainda na causa de pedir, diz que não quer a conversão de tempo de serviço especial para comum, mas deduz pedido aposentadoria por tempo de contribuição e de averbação do tempo de serviço.Confirmam-se trechos da inicial, em que o autor demonstra incongruência entre a causa de pedir e o pedido:A parte autora trabalhou em regime especial nos períodos descritos nas informações contidas no processo administrativo descrito acima.Sendo assim tem direito ao reconhecimento de tempo especial com a devida concessão de aposentadoria especial.(...)A parte autora já de antemão se manifesta pela não aceitação de conversão de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.(...)Observe-se o pedido:Sucessivamente se não for o entendimento de Vossa Meritíssima ou não alcançar o tempo para conceder a Aposentadoria Especial, então que se conceda a aposentadoria por tempo de Serviço/ Contribuição, reconhecendo os tempos especiais e convertendo-se na proporção de 1,40, ou seja como um aumento de 40% no tempo comum já reconhecido.(...).Na causa de pedir, o autor não descreve, mas dá a entender - o que já é motivo para indeferimento da inicial -, que pretende a aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial para comum, porque teria trabalhado sujeito a condições prejudiciais à sua saúde.Entretanto, ao deduzir sua pretensão, o autor pede averbação do tempo de serviço porque teria trabalhado como metalúrgico, isto é, com base na atividade profissional. Em suma, o pedido não decorre logicamente da causa de pedir e também não é certo e determinado. Não é o caso de emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque os defeitos da peça são irremediáveis. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, I c.c. os arts. 282, 286 e 295, I e seu único, II, todos do CPC.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido nos termos do disposto pela Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007.Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

**0007785-74.2012.403.6110 - JOAO BATISTA RODRIGUES JUNIOR(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por João Batista Rodrigues Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos trabalhados na ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, posteriormente denominada Ferroban (09/09/1986 a 15/02/2005, 16/02/2005 a 01/07/2006, 08/02/2012 a 06/06/2012) e Presserv. Manutenção e Gerenciamento (01/03/2007 a 01/02/2012) como de atividade especial. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela na sentença para a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (15/06/2012). Sustenta o autor que em 15/06/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/159.524.379-2), que restou indeferido, embora tenha sido exposto a agentes nocivos acima dos limites legais de tolerância.O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 11/77), atribuindo à causa o valor de R\$45.808,00 (quarenta e cinco mil oitocentos e oito reais).Justiça Gratuita deferida à fl. 80.Citado (fl. 81-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 82/87) alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal.Processo administrativo às fls. 88/111.Réplica às fls. 114/122.É o relatório. Fundamento e Decido. PRESCRIÇÃOQuanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.MÉRITOQuanto ao período de atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de

setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega

provisão. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 09/06/1986 a 15/02/2005, 16/02/2005 a 01/07/2006, 01/03/2007 a 01/02/2012 e de 08/02/2012 a 06/06/2012 como de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial a partir de 15/06/2012, ao argumento de que esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância, além de agente químico agressivo.In casu, restou provada em parte a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico.De 09/06/1986 a 15/02/2005. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 100/101 aponta que nesse período o autor trabalhava na ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, posteriormente denominada Ferroban, no setor Divisão de Mecânica estando exposto a ruído de 90dB, ou seja, no período de 09/06/1989 a 05/03/1997 esteve sujeito acima dos limites legais de tolerância. No período de 06/05/1997 a 18/11/2003 o autor esteve exposto a ruído abaixo do nível de tolerância previsto no Decreto nº 2.172/97.Por outro lado, no período de 19/11/2003 a 15/02/2005 o autor esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância, pois com a edição do Decreto nº 4882 de 18 de novembro de 2005, o limite legal de exposição a ruído passou a ser de 85dB.Assim, somente os períodos de 09/06/1989 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 15/02/2005 devem ser considerados como de atividade especial.De 16/02/2005 a 01/07/2006. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 100/101 aponta que nesse período o autor trabalhava na ALL

América Latina Logística Malha Paulista S/A, posteriormente denominada Ferrobán, no setor Divisão de Mecânica estando exposto a ruído de 89.1dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância. De 01/03/2007 a 01/02/2012. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 101-verso/102 aponta que nesse período o autor trabalhava na Presserv Manutenção e Gerenciamento Ltda na função de Supervisor no setor PML-MK estando exposto a ruído de 98dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância, além de óleos e graxas. De 08/02/2012 a 06/06/2012. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 99 aponta que nesse período o autor trabalhava na ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, posteriormente denominada Ferrobán, no setor Gerência de Mecânica, ocupando o cargo de Supervisor de Operações, estando exposto a ruído de 86.49dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação (09/06/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 15/02/2005, 16/02/2005 a 01/07/2006, 01/03/2007 a 01/02/2012, 08/02/2012 a 06/06/2012) têm-se o período de 18 anos, 07 meses e 13 dias até a data do requerimento administrativo (15/06/2012) conforme planilha abaixo: Processo: 0007785-74.2012 Autor: JOÃO BATISTA RODRIGUES JUNIOR Sexo (m/f): MRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d FERROBAN 9/6/1986 5/3/1997 10 9 2 - - - FERROBAN 19/11/2003 15/2/2005 1 2 29 - - - FERROBAN 16/2/2005 1/7/2006 1 4 15 - - - PRESSERV 1/3/2007 1/2/2012 4 11 8 - - - FERROBAN 8/2/2012 6/6/2012 - 3 29 - - - - - - - - - Soma: 16 29 83 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.793 0 Tempo total : 18 7 13 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 7 13 Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar os períodos de 09/06/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 15/02/2005, 16/02/2005 a 01/07/2006, 01/03/2007 a 01/02/2012, 08/02/2012 a 06/06/2012 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tais períodos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0008001-35.2012.403.6110 - MARCOS APARECIDO PEREIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Marcos Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento dos períodos trabalhados na Companhia Brasileira de Alumínio (03/04/1987 a 31/08/1987 e de 14/12/1998 a 13/06/2012) como de atividade especial, bem como o período de 22/11/1995 a 03/11/1997 em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela na sentença para a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/08/2012). Sustenta o autor que em 06/08/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/159.142.839-1), que restou indeferido, ao argumento de que não existe responsável técnico pelos registros ambientais no período de 03/04/1987 a 31/08/1987 e de que o Equipamento de Proteção Individual seria eficaz frente ao agente nocivo. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 12/59), atribuindo à causa o valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Justiça Gratuita deferida à fl. 62. Citado (fl. 63-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 64/77) alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 80/83. É o relatório. Fundamento e Decido. **PRESCRIÇÃO** Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que requer o início do pagamento da aposentadoria especial (06/08/2012), e a propositura da presente ação (06/12/2012 - fl. 02), não houve a prescrição alegada. **MÉRITO** Auxílio-doença acidentário Inicialmente, verifica-se que o autor requer que o período de 22/11/1995 a 03/11/1997, em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário conforme consta do CNIS (fl. 39), seja computado como tempo de atividade especial. Porém, embora referido período deva ser incorporado à contagem de tempo de serviço do autor, a contagem a ser efetuada é comum, nos exatos termos do que dispõe o inciso II, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Confira-se: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (...). Atividade Especial Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob

condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais ( 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos ( 4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006

PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 03/04/1987 a 31/08/1987 e de 14/12/1998 a 13/06/2012 como de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial a partir de 06/08/2012, ao argumento de que esteve exposto a ruído e calor acima dos limites legais de tolerância, além de agente químico agressivo. In casu, restou provada em parte a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 03/04/1987 a 31/08/1987. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/38 e laudos técnicos de fls. 56 e 57 apontam que nesse o autor esteve exposto a ruído no nível de 93.00dB, ou seja, acima dos limites legais de tolerância para o período, entretanto no capó 16 do PPP, conforme observou a Autarquia, não consta o nome do profissional responsável pelos registros. Por outro lado, no laudo de fls. 56/57, embora extemporâneo, se afirma que as condições ambientais em 2012 eram compatíveis com o período em que o autor exerceu suas funções, constatando-se naquele documento que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB. Assim, o autor faz jus à conversão pretendida. De 14/12/1998 a 13/06/2012. Conforme o documento CNIS de fl. 39, nesse período o autor esteve em gozo de auxílio-doença não estando sujeito a qualquer tipo de agente agressivo em virtude do afastamento de suas atividades laborais. Como o período de auxílio-doença deve ser computado como tempo de serviço comum, o autor não tem direito ao reconhecimento de exercício de atividade especial durante esse período. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente (01/09/1987 a 13/12/1998 - fl. 46) e os períodos e atividade especial reconhecidos nesta ação (03/04/1987 a 31/08/1987), tem-se o período de 11 anos, 08 meses e 16 dias até a data do

requerimento administrativo (06/08/2012) conforme planilha abaixo: Processo: 0008001-35.2012 Autor: MARCOS APARECIDO PEREIRA Sexo (m/f): MRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CBA 3/4/1987 31/8/1987 - 5 - - - - CBA 1/9/1987 13/12/1998 11 3 16 - - - - - - - - - - Soma: 11 8 16 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.271 0 Tempo total : 11 8 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 11 8 16 Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar o período de 03/04/1987 a 31/08/1997 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tal período. Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000736-45.2013.403.6110 - AGUINALDO DE ARAUJO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AGUINALDO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento de todo o período trabalhado na Metalac Indústria e Comércio Ltda, ou seja, 04/06/1986 A 01/05/2012, como de atividade especial. Requer também a imediata implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/12/2012). Sustenta o autor, em suma, que em 21/12/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária. Argumenta que, decorridos mais de 45 dias da data do protocolo, seu pedido não foi analisado. Afirma que possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/61. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 66/71), acompanhada dos documentos de fls. 72/100. Em síntese, aduz que para o reconhecimento pelo agente físico ruído deve ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 103/116. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO**  
Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 21/12/2012, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda, de 04/06/1986 a 01/05/2012, nos termos do pedido. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a copia da CTPS, às fls. 79/87 e

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/78, que instruiu o procedimento administrativo, verifica-se que, de 12/09/1986 (e não 04/06/1986, conforme o autor menciona na inicial) a 02/07/2012, o autor trabalhou no setor de produção da empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda, e exerceu as seguintes funções: Operador de Usinagem, de 12/09/1986 a 31/12/1987, Operador de Prensa, de 01/01/1988 a 30/06/1988, Operador de Célula Forjaria, de 01/07/1988 a 30/06/1992, Prep. Rosq. Autom, de 01/07/1992 a 31/03/1993, Oper. Deformação à Frio, de 01/04/1993 a 28/02/1997, Mont. Ferramentas, de 01/03/1997 a 31/03/1998, Prep. Bolt. Marker, de 01/04/1998 a 30/06/2003 e de 01/12/2004 a 31/05/2005, Op. DAF, de 01/07/2003 a 30/11/2004 a 01/06/2005 a 02/07/2012, estando sempre exposto ao agente físico ruído em níveis superiores aos previstos na legislação como caracterizadores de agressividade, sendo certo que, durante todo o período analisado, o menor nível de ruído a que se expôs, durante a jornada laboral, foi de 86,6 dB, no período de 01/11/2008 a 30/10/2009. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, no caso o PPP, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade

comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado de 12/09/1986 a 02/07/2012, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS, às fls. 79/87 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77/78, que instruiu o procedimento administrativo,

deve ser considerado como especial o período de atividade compreendido entre 12/09/1986 a 02/07/2012 em que o autor laborou na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda, o que perfaz um tempo de serviço sob condições especiais de 26 anos e 29 dias, até 02/07/2012 data a efetiva exposição do autor ao agente agressivo ruído, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 78, suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado entre 12/09/1986 a 02/07/2012 na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., o que perfaz um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 26 anos e 29 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor AGUINALDO DE ARAÚJO, filho de José de Araújo e Inez Trindade de Araújo, portador do RG nº 17.794.266-6, CPF nº 058.023.878-40, NIT 1.205.201.514-2, residente na Rua Maria Molina Sanches, 194, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (21/12/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0000828-23.2013.403.6110 - CLAUDIO DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 01/11/2012, mediante o reconhecimento de período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 14/12/1998 a 26/10/2012, como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 01/11/2012 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 14/12/1998 a 26/10/2012 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de eletricidade e agentes químicos, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/91. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/134. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Refere, ainda, que o reconhecimento da especialidade para atividades em que há exposição a agentes químicos e poeira minerais só é possível se a exposição se der em níveis superiores aos anotados na NR-15, do MTE; Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/140. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 01/11/2012, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 14/12/1998 a 26/10/2012, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, compulsando os documentos que instruem os autos, verifica-se que, na esfera administrativa, o réu reconheceu como atividade sob condições especiais o período de 01/11/1984 a 13/12/1998, restando portanto para ser analisado, tal qual o pedido formulado na inicial, o período de 14/12/1998 a 26/10/2012. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 20/42 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/48, verifica-se que, de 14/12/1998 a 26/10/2012 (data da emissão do referido PPP), o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA no setor fabrica alumina, exercendo as funções de oficial eletromecânico, de 14/12/1998 a 31/12/2000, oficial de manutenção, de 01/01/2000 a 31/01/2012 e instrumentista especializado, de 01/02/2012 a 26/10/2012, estando exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 93 dB e eletricidade acima de 260V, de 12/12/1998 a 17/07/2004; 2) ruído de 88 dB e agentes químicos - sílica livre cristalizada 0,13 mg/m<sup>3</sup>, poeiras incômodas 0,50 mg/m<sup>3</sup> e hidróxido de sódio 0,70 mg/m<sup>3</sup>, de 18/07/2004 a 26/10/2012. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo

pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao agente perigoso eletricidade, acima de 260V, no período de 14/12/1998 a 17/07/2004. Nesse sentido, revendo posicionamento anteriormente adotado, no que tange ao agente nocivo eletricidade, ao qual o autor esteve exposto de 14/12/1998 a 17/07/2004, tenho que tal período deve ser reconhecido como especial, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida em sede de Agravo Regimental, no Recurso Especial 1248658, entendeu que o rol do Decreto nº 2.172/97, que excluía a nocividade da eletricidade, é exemplificativo. Neste sentido transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de

alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013) Quanto aos agentes químicos apontados no PPP de fls. 43/48, notadamente para o período de 18/07/2004 a 26/10/2012, ou seja, denota-se que a sílica livre cristalizada e as poeiras incômodas se enquadram no item 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 20/42) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/48), verifica-se que o período de atividade acima descrito, ou seja, 14/12/1998 a 26/10/2012, deve ser considerado como especial, o que perfaz, somando-se ao tempo cuja especialidade já foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 01/11/1984 a 13/12/1998, 27 anos, 11 meses e 26 dias de atividade especial, conforme planilha anexa. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, o período trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 14/12/1998 a 26/10/2012 que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 01/11/1984 a 13/12/1998, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 27 anos, 11 meses e 26 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CLAUDIO DA SILVA, filho de Arão Joaquim da Silva e de Benedita Quitéria da Silva, portador do RG nº 17.795.650 SSP/SP, CPF nº 088.714.678-33, NIT 12119248402, residente na Rua Rio de Janeiro, 103, Jardim Progresso, Alumínio/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data do requerimento administrativo (01/11/2012) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive,

das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0002386-30.2013.403.6110** - BENEDITO APARECIDO MEIRA DE SOUZA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0002420-05.2013.403.6110** - CLOVIS PAES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

**0002922-41.2013.403.6110** - ZAQUEU PEDROSO DA SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ZAQUEU PEDROSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 27/08/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 111. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 27/08/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei nº 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei nº 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor

não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0002924-11.2013.403.6110 - ERLY SILVEIRA MULLER (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Trata-se de ação de obrigação de não fazer, proposta pelo rito processual ordinário, ajuizada por ERLY SILVEIRA MULLER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de decadência da cobrança efetuada pelo INSS. Sustenta o autor, em síntese, que a Autarquia cobra valores indevidamente recebidos pela sua esposa, já falecida, a título de auxílio-doença. Entende ser indevida a cobrança. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 47.572,25 (quarenta e sete mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** **EM PRELIMINAR** Da análise dos autos, verifico que o débito já se encontra em discussão em processo judicial de execução fiscal anteriormente proposto, distribuída sob nº 0021457-43.2012.8.26.0269, conforme documento anexo, devendo o autor pleitear o cancelamento do lançamento tributário e a desconstituição de dívida ativa naquele feito, pois é aquele juízo o prevento para apreciação da matéria. Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo. No caso em tela, já existe execução em andamento e sendo exatamente naquela que o autor deverá deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos e não através desta incabível ação quando já em curso aquela. Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária. Desta maneira, verifico a inexistência de interesse de agir tendo em vista que, nos embargos a execução da ação de execução fiscal em andamento, o autor terá a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente ação anulatória de débito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários processuais, uma vez que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003087-88.2013.403.6110 - HERVE VIEIRA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**VISTOS EM DECISÃO.** Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HERVÊ VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Sustenta o autor, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/09/2003 (NB nº 130.790.076-0) mas, que no cálculo do benefício, não foram considerados períodos de atividade especial, resultando em um benefício inferior ao devido. Junta documentos e procuração (fls. 18/129), atribuindo à causa o valor de R\$ 135.781,90 (cento e trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa centavos). Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão e recálculo do benefício, considerando-se o tempo de exposição ao agente nocivo/insalubre de 25 anos e 16 dias, desde a data da DER (09.09.2003). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não há periculum in mora, posto que a parte autora já recebe benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se. A cópia desta decisão servirá de:- **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do

artigo 285 do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013596-88.2007.403.6110 (2007.61.10.013596-8)** - LUIZ CARLOS DE MORAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 211, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004947-61.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO ADEMIR PRESTES(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução de sentença, prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0) opostos pelo INSS em face de Pedro Ademir Prestes. Alega o embargante, em suma, que há excesso de execução, sob o argumento de que o cálculo elaborado nos autos considerou valor diverso daquele correspondente à renda mensal do benefício nº 31/129.789.509-3 que estava sendo restabelecido desde 05.10.2007, sendo que a renda mensal inicial correta deveria ser R\$ 1.701,09, em 22.07.2003, atingindo a partir deste momento, o valor da renda atual. Juntou os documentos de fls. 04/33. Recebidos os embargos (fl. 35), o embargado apresentou impugnação às fls. 38/40, juntando os documentos de fls. 41/52.Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 53), foram apresentados o parecer e cálculo de fls. 57/77, com os quais as partes concordaram às fls. 80 e 81. É o relatório.Fundamento e decidido.A Contadoria apresentou às fls. 57/77 dos autos, nova conta de liquidação em conformidade com a decisão exequenda, com o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 31/129.789.509-3), descontando-se os valores já recebidos pela parte autora nas respectivas competências próprias, com a incidência de correção monetária e juros de mora, atualizados até setembro de 2011. Apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e apurou como valor total a ser pago ao embargado a título de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a quantia de R\$ 28.198,06 (vinte e oito mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos), atualizado para setembro de 2011 (fl. 61).Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros da decisão exequenda e que as partes concordaram com o parecer e os cálculos apresentados, acolho a conta de liquidação de fls. 57/77.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 28.198,06 (vinte e oito mil, cento e noventa e oito reais e seis centavos), atualizado até setembro de 2011 (fls. 57/77).Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 57/77.P.R.I.

**0004948-46.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X JOSIAS GONCALVES DE LIMA X MARILDA APARECIDA GONCALVES DE ANDRADE(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0003082-66.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso.Certifique-se naqueles autos.Vista ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

**Expediente Nº 2277**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003232-91.2006.403.6110 (2006.61.10.003232-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREA PEREIRA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901064-77.1995.403.6110 (95.0901064-2)** - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X LOYD CANDOTA PEREIRA GOMES X VILSON NUNES X WALTER NUNES QUIRINO X OSWALDO GONCALVES X JOSE ANTONIO ALVES X JOAO FIRMINO DOS SANTOS X JOSE OLICES XAVIER DE SOUZA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV) manifeste-se a parte autora acerca dos documentos que comprovam o cumprimento da obrigação, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0903434-92.1996.403.6110 (96.0903434-9)** - EMILIA GESUARDA BENEDETTI FELICIO X EMILIO GASQUES RODRIGUES X EROTHYDES SOARES X EVANIR CAMPOS NASCIMENTO X FERNANDO FERNANDES SANCHES X FRANCISCO LEITE DE SANTANA X GENI DA SILVA GONCALVES X IRACY SANTANA DE LUCCA X JOSE MANOEL FLORES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV) manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 273/281 que comprovam o cumprimento da obrigação pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**0904037-68.1996.403.6110 (96.0904037-3)** - AFONSO LADEIRA X ALDEZIRO FIRMINO DE PAULA X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X ASSIS ESTEVAM GOMES X BENEDITO GABRIEL CAETANO X BENEDITO XAVIER X EDSON LAUREANO X MIGUEL PEREIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca dos depósitos, bem como acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0042519-35.2000.403.0399 (2000.03.99.042519-6)** - JOSE ESTANISLAU CAMPOS MACHADO X MARCIA APARECIDA PIRONI TOMAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA APARECIDA VALINI X MARIA DULCE CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO SCHIEZARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os documentos pessoais do autor Mario Schiezari às fls. 33/34, juntados com a inicial demonstram identidade de dados junto à Receita Federal, conforme comprovante de situação cadastral no CPF às fls. 378, encaminhe-se os autos ao SEDI para que providencie a sua devida regularização. Após, cumpra-se o determinado às fls. 348. Sem prejuízo, manifeste os demais autores sobre o depósito efetuado nos autos às fls. 372/374 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3)** - YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0012132-34.2004.403.6110 (2004.61.10.012132-4)** - MARIA KUMABE(SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da v. Decisão de fls. 220/221, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos. Int.

**0002255-65.2007.403.6110 (2007.61.10.002255-4)** - ELBIO APARECIDO TREVISAN (SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP109440 - PATRICIA LANDIM MEIRA E SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E SP233839 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0000279-86.2008.403.6110 (2008.61.10.000279-1)** - TELMA ZELIA GONCALVES URSINO (SP206966 - HUMBERTO TREVISAN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0016214-69.2008.403.6110 (2008.61.10.016214-9)** - YONE FERREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a CEF sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 129, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000361-83.2009.403.6110 (2009.61.10.000361-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA (SP246137 - ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro ficam as partes cientes do teor do ofício expedido para posterior transmissão.

**0002288-50.2010.403.6110** - GERALDO EVANGELHO DE SOUZA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO EVANGELHO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 21/08/2009, mediante o reconhecimento de período trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (04/12/1998 a 12/06/2009) como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 21/08/2009 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária o qual restou indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante os períodos de 04/12/1998 a 12/06/2009 não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de calor e agentes químicos, razão pela qual faz jus a que tal período sejam reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/57. Em síntese, aduz que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma que a exposição deve ser contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/82. Por decisão de fls. 94 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse esclarecido pelo autor a divergência constante em sua CTPS, se em confronto com o PPP de fls. 19/21, notadamente quanto à data de saída da empresa CBA. Às fls. 99 o autor informa acerca de anotação constante às fls. 50 de sua CTPS, que retifica a data de saída anotada às fls. 01/07/2001. A dúvida aventada pelo INSS, às fls. 116, foi sanada 148/149 e 154/156 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 21/08/2009, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 32, os períodos de trabalho compreendidos entre 24/02/1983 a 23/04/1985 (Cambuci S/A) e 01/02/1982 a 02/02/1983, 06/08/1985 a 12/05/1992, 03/06/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/12/1998) na empresa CBA, resumindo-se o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade do período de 04/12/1998 a 12/06/2009, na CBA.Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 19/21, verifica-se que, de 04/12/1998 a 12/06/2009 (data da emissão do PPP de fls. 19/21), o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA no setor sala de fornos - 127 kA, nas funções de operador de semi-pórtico (03/06/1992 a 31/07/2000) e operador de produção (01/08/2000 a 12/06/2009) estando exposto aos seguintes agentes agressivos:1) ruído de 98 dB e calor de 29,2°C, de 04/12/1998 a 17/07/2004;2) ruído de 87,2 dB, calor de 29,1°C e agentes químicos (poeiras incômodas 5,17 mg/m , sílica livre cristalizada 3,78 mg/m , fumos metálicos Al 0,06 mg/m , monóxido de carbono 11,00 ppm, fluoretos totais 1,60 mg/m , vapor orgânico piche - tolueno 0,37 ppm, vapor orgânico piche - xileno 0,54 ppm, vapor orgânico piche - etil-benzeno 0,42 ppm, vapor orgânico piche - pentano 23,94 ppm) de 18/07/2004 a 12/06/2009.Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é

propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período pleiteado na inicial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Insta salientar que a exposição a um único agente agressivo, se comprovada, é suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Todavia, saliente-se que, restou comprovada, ainda, a exposição do autor ao calor acima do limite permitido, no período de 04/12/1998 a 12/06/2009. Com efeito, no que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Outrossim, os agentes químicos apontados no PPP de fls. 19/21 e referentes aos períodos de 18/07/2004 a 12/06/2009, ou seja, poeiras incômodas 5,17 mg/m<sup>3</sup>, sílica livre cristalizada 3,78 mg/m<sup>3</sup>, fumos metálicos Al 0,06 mg/m<sup>3</sup>, monóxido de

carbono 11,00 ppm, fluoretos totais 1,60 mg/m , vapor orgânico piche - tolueno 0,37 ppm, vapor orgânico piche - xileno 0,54 ppm, vapor orgânico piche - etil-benzeno 0,42 ppm, vapor orgânico piche - pentano 23,94 ppm, estes se enquadram no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e no item 1.2.10 do Anexo ao Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 43/47 e 123/128) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 19/21), verifica-se que os períodos de atividades acima descritos, ou seja, 04/12/1998 a 17/07/2004 e 18/07/2004 a 12/06/2009, deverão ser considerados como especiais, o que somados aos períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 24/02/1983 a 23/04/1985, 01/02/1982 a 02/02/1983, 06/08/1985 a 12/05/1992, 03/06/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/12/1998 perfaz 26 anos, 11 meses e 19 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento, em 21/08/2009, eis que naquela oportunidade o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota do documento de fls. 10. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 30/03/2010. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio compreendidos entre 04/12/1998 A 17/07/2004 E 18/07/2004 A 12/06/2009, que somados aos períodos reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 24/02/1983 a 23/04/1985, 01/02/1982 a 02/02/1983, 06/08/1985 a 12/05/1992, 03/06/1992 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/12/1998 atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 26 anos, 11 meses e 19 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GERALDO EVANGELO DE SOUZA, filho de João de Souza Leite e Maria das Mercês, portador do RG nº 2877594 SSP/MG, CPF nº 039.978.888-33, NIT 10859915724, residente na Rua João Carneiro de Campos, 330, Jardim Vitória, Mairinque/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da citação (30/03/2010) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação**

de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0001912-30.2011.403.6110** - CLAUDIR MORAES SANTOS FILHO X ALESSANDRA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP166110 - RAFAEL MONDELLI) Recebo a apelação de fls. 268/278, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004988-62.2011.403.6110** - ITU TRANSPORTES E TURISMO LTDA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação de fls. 619/645, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003089-92.2012.403.6110** - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Inicialmente, destaque-se que o depósito destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário é uma faculdade do contribuinte e, bem como a complementação do depósito, independem de autorização judicial no presente caso, conforme já explanado às fls. 445. No mais, caso venha a ser negada a emissão de certidão, o ato administrativo deverá impugnar na via própria. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 445, intimando-se a União.

**0003137-17.2013.403.6110** - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO GONCALVES (SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inexistência de débito e condenação da ré em danos morais. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a declaração de inexistência de débito e a condenação em danos morais, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição, juntamente com os autos da exceção de incompetência em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003045-39.2013.403.6110** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIQ INDUSTRIA QUIMICA LTDA X JOSE DANTAS DE MORAES X SELMA APARECIDA COSTA MORAES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Encaminhe-se a presente carta, em caráter itinerante, ao Juízo da Comarca de Porto Feliz.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007625-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007625-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042514-13.2000.403.0399 (2000.03.99.042514-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO

ADRIANO) X HERMELITA MANTOANELLI X MARIA ANTONIA LEITE MACHADO X TEREZINHA DE ALMEIDA CAMPOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls. 154/155: Defiro o requerido. Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão do depósito de fls. 151, em renda da União com observância das instruções indicadas às fls. 154/155. Outrossim, indefiro o pedido de utilização da ferramenta INFOJUD posto que indisponível. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União, bem como intime-se-a para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008370-44.2003.403.6110 (2003.61.10.008370-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902093-31.1996.403.6110 (96.0902093-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha e SP174532 - Fernando Antonio dos Santos e SP241500 - Tiberio Nardini Querido) X Rinco Instalacoes Eletricas Ltda X Nives Locatello Rossetto X Domenico Rossetto X Ari Hilario Rauen X VANDIR FRANCISCO NANIAS(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da v. Decisão de fls. 99/100, recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o embargado para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002925-93.2013.403.6110** - CINDY ALISON SHIMOHARA DA SILVA(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO) X NAO CONSTA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013491-14.2007.403.6110 (2007.61.10.013491-5)** - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANDA DE ITU VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, expeça-se ofício RPV para o pagamento da verba sucumbencial, ressaltando-se que os demais valores serão objeto de compensação na via administrativa. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício expedido para posterior transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0900667-18.1995.403.6110 (95.0900667-0)** - OVIDIO RIBEIRO(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. ANTONINO AUGUSTO CAMILIER DA SILVA E Proc. MARCO CEZAR CAZALI) X OVIDIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) ciência à parte autora, ora exequente, acerca da guia de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009634-33.2002.403.6110 (2002.61.10.009634-5)** - BENEDITO LISBOA NETO X NARCISO IVERSEN X AIRTON FORASTIERI X LUIZ CARLOS BERNARDINI GODOY(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X BENEDITO LISBOA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º IV) ciência à parte autora acerca da guia de depósito de fls. 412, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007158-12.2008.403.6110 (2008.61.10.007158-2)** - VAGNER BENEDITO DOS SANTOS(SP211885 - VALDIR COLAÇO E SP074384 - VILMA COLACO DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP250371 - CAMILA GARCIA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP189156 - ADRIANO DUTRA REZENDE E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA) X VAGNER BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV) ciência à parte autora acerca da guia de depósito, bem como sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

## Expediente Nº 2278

### MONITORIA

**0011157-02.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERICA RIOS SCAVACINI

Tendo em vista a satisfação do débito, conforme noticiado à fl. 97, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e da guia de recolhimento das custas processuais, mediante a substituição por cópias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

**0011403-95.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0008274-48.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Fls. 51- Defiro o desentranhamento das folhas 05/11 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005.Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0009194-22.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAU BRASIL SM IND/ COM/ CONFECÇOES LTDA X SYLVIO NARACCI X MARTA DE MOURA NARACCI X SYLVIO RICARDO DE MOURA NARACCI(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 142/144, tendo em vista que os autos encontravam-se na Central de Conciliação.Intime-se.

**0002929-67.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WALDIMIR TOSSIMASSA SHIMABUKURO

Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 40/42, tendo em vista que os autos encontravam-se na Central de Conciliação.Intime-se.

**0007043-49.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAEL DOS SANTOS NAZARIO(SP266951 - LEIVA DOS SANTOS NAZARIO)

Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 65, tendo em vista que os autos encontravam-se na Central de Conciliação.Intime-se.

**0008466-44.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELLEN KAREN DA COSTA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a CEF sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 34/36, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000257-52.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALEX RIBEIRO SACCHI

Fls. 38 - Defiro o desentranhamento das folhas 31/33 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos

documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003019-41.2013.403.6110** - JOSMAR BONFIM DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008171-41.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WELLINGTON AIRTON VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AIRTON VIEIRA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste a CEF sobre a inexistência de saldo para bloqueio, conforme documentos juntados às fls. 81/82, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008816-66.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X RUBENS FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS FRANCISCO DA SILVA

Defiro o pedido de devolução do prazo, conforme requerido às fls. 73/75, tendo em vista que os autos encontravam-se na Central de Conciliação. Intime-se.

**0009208-06.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X FRANCISCO DE CASTRO FILHO(SP084190B - SELY MARIA MENDES DO AMARAL BERTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CASTRO FILHO

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 77 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e guia de recolhimentos de custas, mediante a substituição por cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem honorários.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5827**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0007249-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007249-3)** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X CEAGESP CIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP081283 - GERSON ALBERTO ROZO GUIMARAES E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

Fls. 302/304: aguarde-se o retorno da MMª Juíza Federal prolatora da r. sentença, que se encontra em gozo de

férias.Int.

## **MONITORIA**

**0012373-94.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO AUGUSTO GONCALVES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 26/31.

**0006981-42.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AURINEIA DINIZ

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0006982-27.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DANIEL MATTOS SIQUEIRA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0006983-12.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO HENRIQUE ORNELAS GARCIA

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0006985-79.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRACILDA FATIMA RAMOS

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0006986-64.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0006989-19.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KARINA FERNANDES CANTARIN

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0006990-04.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO RODRIGO ORTELANI

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0006991-86.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

**0006994-41.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS ALVES FERREIRA**

Em termos a petição inicial, cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s), nos termos do art. 1.102-b, do CPC.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(s) réu(s).Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. Cumpra-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005357-41.2002.403.6120 (2002.61.20.005357-5) - CLODOALDO LUIZ DELL ACQUA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)**

1. Fls. 137/138: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso no montante de R\$ 21.683,19 (vinte e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), valor este apresentado pelo INSS nos embargos à execução, conforme cálculo de fls. 57/124 atualizado até 12/2002.2. Sendo assim, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).5. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando o julgamento dos embargos à execução processo nº 0002524-16.2003.403.6120.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007833-13.2006.403.6120 (2006.61.20.007833-4) - JOSE MARQUES DIAS(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação do falecimento do autor (fl. 131), determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que se proceda a regular habilitação dos herdeiros (artigo 112 da Lei n. 8.213/91).Intime-se. Cumpra-se.

**0002400-57.2008.403.6120 (2008.61.20.002400-0) - SILVIA REGINA FINGOLI(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 93: defiro. Arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 10, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0004926-26.2010.403.6120 - LUZIA RICARDO SILVA(PR021842 - FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculo de fls. 127/132).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007557-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007557-5) - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDO BATISTA DOS SANTOS  
A Empresa Gestora de Ativos (Emgea) e a Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizaram a presente execução em desfavor de Aparecido Batista dos Santos a fim de receberem os valores decorrentes de contrato de financiamento inadimplido. O feito foi ajuizado em 02/12/2003 e a citação ordenada em 04/12/2003 (fl. 43). Regularmente citado (fl. 50 e 52), o devedor não pagou nem apresentou embargos. A exequente requereu a suspensão do feito (fl. 54), com fulcro no art. 791, inc. III, do CPC, o que foi deferido (fl. 55). Os autos foram remetidos ao arquivo em 29/11/2006 (fl. 55v.), não tendo havido qualquer impulso processual da parte dos exequentes até 03/07/2012 (fl. 63). Breve relato. Decido. Ante a inércia dos exequentes, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. O prazo prescricional aplicável à espécie é aquele constante do art. 206, 5º, inc. I, do Código Civil, ou seja, 5 anos. A pretensão dos exequentes surgiu em 12/05/2002 (fl. 4), a partir de quando o devedor deixou de pagar as prestações devidas e a dívida se venceu antecipadamente, nos termos previstos na cláusula vigésima oitava do contrato (fl. 27). Com o ajuizamento da presente execução, o prazo prescricional foi interrompido, nos termos do art. 219 do CPC. Entretanto, em 29/11/2006 os autos foram remetidos ao arquivo em decorrência de pedido de suspensão feito pelos próprios exequentes, que não promoveram qualquer ato de impulso processual por prazo superior ao de prescrição. A inação processual injustificada faz com que o prazo prescricional volte a correr e, acaso decorra período superior ao previsto em lei, dá-se o fenômeno da prescrição intercorrente, desaparecendo aquela proteção ativa ao direito material postulado. Ocorrida a prescrição, que pode ser reconhecida de ofício (CPC, art. 219, 5º), falta à presente execução um de seus requisitos de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a existência de título executivo exigível. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e, utilizando-me por analogia da norma constante do art. 267, inc. IV, do CPC, EXTINGO a presente execução, por falta superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Custas já pagas. Sem condenação em honorários, por não ter havido resistência à pretensão executória. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO C.

**0005516-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005516-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA-ME X APARECIDO JOSE COLOMBARA X MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA**  
Fls. 79/80: Defiro. Lavre-se termo de penhora nos autos, quanto ao imóvel objeto da matrícula n. 25.923, nomeando como depositário do imóvel penhorado o Sr. Aparecido José Colombara. Após, cientifique-se o depositário, na forma do artigo 659, 5º do CPC, bem como intime-se o executado e seu cônjuge acerca da penhora efetivada, avaliando-se o bem penhorado procedendo-se, após, o registro da penhora no cartório de imóveis competente. Por fim, considerando que o bem indicado está localizado no Município de Ibitinga-SP, deverá a CEF providenciar o recolhimento das custas devidas ao Estado para a realização dos atos acima mencionados. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005076-41.2009.403.6120 (2009.61.20.005076-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CELAVIE COMERCIO LTDA - ME X ANDERSON DA SILVA HISATSUGA PEREIRA(SP230667 - LUIS RICARDO FEMIA) X JANAINA NAVARRO HISATSUGA**  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, somente aos co-executados ANDERSON DA SILVA HISATSUGA PEREIRA e JANAINA NAVARRO HISATSUGA, tendo em vista o documento de fls. 134/135, 136/142 e 143/144. Fls. 131/132: Esclareço que eventual realização de acordo deve ser obtida nas vias administrativas. Tendo em vista a certidão de fl. 145, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando a provocação do exequente. Tendo em vista a juntada de documentos sigilosos (fls. 136/142) no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

**0004820-64.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS PEIXOTO JACOBINO**  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 77, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas às fls. 54/55 e 58/59, em favor do executado, intimando-se, em seguida, o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

**0011705-26.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X**

KLEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 29/30.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008863-73.2012.403.6120** - FRIOAR COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de ilegitimidade passiva da autoridade coatora e da União, informando se a apuração e recolhimento da contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na inicial obedece à sistemática de concentração de todos os estabelecimentos, ou se é feita de forma apartada e individualizada por estabelecimento. Nesse último caso, apresente comprovação documental relativa às três últimas competências. Intimem-se.

**0008875-87.2012.403.6120** - ENGEMASA - ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Engemasa Engenharia e Materiais Ltda. interpõe Embargos de Declaração (fl. 255/258) em face da sentença proferida nos autos (fl. 245/247v.), alegando a existência de contradição no julgado. Alega que tanto a sentença, como já havia feito a autoridade fiscal anteriormente, constatou divergências entre os pagamentos feitos e os valores informados em GFIP. A autoridade administrativa entendeu que restaram diferenças não regularizadas. Aduz, no entanto, que o auto de infração que pretende impugnar cobrou a totalidade dos valores, sem considerar os pagamentos - ainda que parciais - efetuados. Ante tais circunstâncias, ressalta que, com a conversão total do depósito em renda, haverá fatalmente pagamento em duplicidade, situação que se agrava pelo fato de que, mantido na via recursal o entendimento de que o accertamento do direito deve ser buscado por meio de ação comum, que permite ampla produção probatória, não poderá aproveitar o depósito feito nestes autos para garantir o crédito; e mais, terá que ajuizar ação de repetição de indébito para receber o que lhe sobejar. Breve relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo. No mérito, deve ser acolhido em parte. Deveras, apesar de a autora não ter demonstrado de forma cabal e ex-treme de dúvidas quais eram os valores efetivamente devidos, o fato é que também se demonstrou que houve recolhimentos substanciais do crédito tributário. Considerando que o depósito abrangeu o montante integral do crédito tributário, há que se descontar os valores já recolhidos, sob pena de enriquecimento sem causa do ente tributante, devendo-se proceder à conversão apenas do valor relativo à diferença devida. É justo, portanto, o receio da impetrante de que o depósito feito nos autos seja convertido em renda na sua integralidade, se for seguido o comando estrito da sentença, já que nenhuma ressalva fez quanto aos valores já recolhidos pelo contribuinte. Usualmente, finalizado o processo, o credor tributário é intimado para informar o valor a ser convertido, sendo o remanescente restituído ao depositante, ainda que da sentença conste comando genérico determinando a conversão. Nessa apuração não cabe mais a discussão sobre o quanto era efetivamente devido, na ótica do contribuinte. Sucumbindo na demanda, a conversão do depósito em renda se dá pelo montante cobrado pela Receita Federal do Brasil, devendo o contribuinte buscar a repetição daquilo que julga ser indevido por meio de ação própria. No entanto, como dito, seu receio é justo e fundado. Existe, de fato, contradição na sentença, a qual, ao mesmo tempo em que reconheceu que houve recolhimentos parciais, determinou que o depósito fosse convertido em renda sem ressaltá-los. Dispositivo. Pelo exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS com a finalidade de afastar a contradição existente na sentença. Via de consequência, o capítulo da sentença atinente à conversão do depósito em renda passa a ter a seguinte redação: Transitada em julgado a decisão, intime-se a autoridade fiscal para que informe o valor do crédito fiscal remanescente. Em sequência, proceda-se à conversão do depósito em renda, até o montante informado pela Receita Federal do Brasil, restituindo-se à impetrante eventual saldo remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M.

**0011862-96.2012.403.6120** - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL. O presente feito foi julgado procedente às fls. 326/329, para o fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos de ressarcimento constantes às fls. 54/94, bem como, aos pedidos administrativos protocolados em 20/01/2012, 26/03/2012, 27/03/2012 e 05/04/2012 no prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação da decisão de fls. 273/274 e o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados de sua transmissão para a análise dos pedidos acostados às fls. 96/198, sob as penas da lei, aplicando-se, em caso de decisão administrativa que resulte em crédito a favor da impetrante, a taxa SELIC como índice de atualização monetária, nos moldes da Sumula 411 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. As partes compuseram-se às fls. 342/348, tendo a impetrante concordado com a dilação de prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias para a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos (fls. 342/348). Eis os termos apresentados pelas partes: 1) O Delegado da Receita Federal em Araraquara concluirá a análise dos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS sob os n.ºs. 24998.56805.171111.1.1.08-2947; 23227.31784.171111.1.1.10-6065; 38083.50866.171111.1.1.09-4074; 000492.83415.171111.1.1.11-3046; 18151.89749.260312.1.1.10-2350; 06197.05750.260312.1.1.08-7091; 35151.67445.260312.1.1.11-0691; 02254.85051.260312.1.1.09-4800; 2647.48296.270312.1.5.08-0669; 31622.81632.270312.1.5.09-0864; 04456.30066.270312.1.5.11-0302; 40668.87118.270312.1.5.10-7991; 32624.02086.160512.1.1.10-5580; 27523.01581.160512.1.1.11-9324; 23372.58566.170712.1.1.10-0465 e 05604.84008.170712.1.1.11-8071, bem como de créditos de IPI sob os n.ºs. 40013.73905.031111.1.1.01-7088; 32112.68500.050412.1.1.01-0864; 13881.58018.200112.1.1.01-9796 e 36127.86822.060712.1.1.01-2048; com o conseqüente ressarcimento dos valores deferidos, no prazo improrrogável de 120 dias contados a partir de 22/05/2013. Estes valores serão acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC desde a data dos protocolos dos pedidos, nos termos da sentença proferida por este Juízo; 2) O Delegado da Receita Federal em Araraquara concluirá até o dia 22/05/2013 a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL sob os n.ºs 03929.82617.031111.1.2.02-7247 e 29253.03029.031111.1.2.03-9035, com o conseqüente ressarcimento dos valores deferidos. Estes valores serão acrescidos da devida correção monetária pela taxa SELIC desde a data dos protocolos dos pedidos, nos termos da sentença proferida por este Juízo. 3) Ao final dos prazos mencionados (22/05/2013 para os créditos de IRPJ/CSLL; 18/09/2009 para os créditos de PIS, COFINS e IPI), o Delegado da Receita Federal em Araraquara compromete-se em demonstrar nos presentes autos o devido cumprimento dos termos aqui relatados. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 342/348, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Descabe a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em face do avençado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000724-84.2002.403.6120 (2002.61.20.000724-3)** - AUGUSTA MARIA ALBERTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X AUGUSTA MARIA ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222/231: expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se o documento de fl. 231. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 213.Int. Cumpra-se.

**0004712-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004712-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO X ARMANDO MAURY CARVALHO OZORIO X SIRLEY LAVRINI CARVALHO OZORIO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA LAURINI CARVALHO OZORIO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fl. 293: intime-se pessoalmente os requeridos, ora executados, nos termos do art. 475-J, do CPC, para pagarem a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 282/291, sob pena de multa de 10% (dez por cento), sobre a condenação.Sem prejuízo, arbitro os honorários da advogada nomeada à fl. 10, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela I, da Resolução 558/2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Int. Cumpra-se.

**0006197-41.2008.403.6120 (2008.61.20.006197-5)** - MARIA JOANA DA SILVA PORTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA JOANA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias,

dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 120/121).

**0007281-72.2011.403.6120** - ANGELA RIBEIRO DA SILVA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ANGELA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: defiro. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 123, observando-se a renúncia manifestada pela parte autora.Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3125**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009143-44.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-93.2011.403.6120) JOAO ANELLO DE FREITAS(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal movida por João Anello de Freitas em face do Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP. A parte embargante desistiu dos embargos (fl. 18). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários sucumbenciais. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011861-14.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-92.2004.403.6120 (2004.61.20.000609-0)) SUZANA ALVES DE FRANCO(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

RELATÓRIO Suzana Alves de Franco opôs embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Roberto Aparecido de Oliveira Araraquara e de Roberto Aparecido Oliveira visando à desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 57.807 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara/SP, sob o argumento de que se trata de bem de família utilizado para sua moradia e que está gravado com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade por decisão judicial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A embargante emendou a inicial e juntou documentos (fls. 33/49). A secretaria informou a arrematação do bem na 97ª Hasta Pública Unificada (fls. 50/52). O pedido de liminar foi indeferido, determinando-se a expedição de mandado de constatação para o fim de verificar se a embargante estava residindo no imóvel, o que foi cumprido a seguir (fls. 53/54 e 56/57). Citada, a embargada apresentou contestação arguindo preliminar de carência de ação e, no mérito, requereu a improcedência da demanda alegando que a embargante não reside no imóvel e que a cláusula de impenhorabilidade não pode ser oposta ao Fisco. Juntou documento (fls. 63). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista que a matéria discutida é exclusivamente de direito. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera. Assiste razão à Fazenda Nacional quando diz que a embargante possui apenas a parte ideal do imóvel na proporção de 50% (fls. 13v, R.4) e a penhora realizada recaiu sobre os outros 50%, ou seja, sobre a parte ideal de propriedade de Roberto Aparecido de Oliveira (fls. 14, Av. 6). Assim, o bem de sua propriedade não foi penhorado (fls. 60/61). Contudo, os embargos de terceiro constituem instrumento processual de defesa não apenas do proprietário como do possuidor do bem sobre o qual incide a constrição judicial. E na condição de

possuidora do imóvel, resta caracterizada a necessidade-utilidade da demanda. Ademais, as matérias afetas à veracidade das informações contidas na inicial demandam instrução probatória e dizem respeito à matéria litigiosa, não se confundindo com as condições da ação. A alegação de ilegitimidade igualmente não merece acolhimento, tendo em conta que a embargante não é parte na execução fiscal, e teve o bem em que diz residir penhorado, justificando a oposição dos embargos. Passo à análise do mérito. Aduz a embargante não ser possível a manutenção da constrição do imóvel inscrito no 1º CRI de Araraquara sob a matrícula n. 57.807 já que não aceitável essa penhora pelo motivo de não citação da detentora da outra fração ideal de 50%, pois nem momento da ação ou mesmo após a penhora ocorreu a comunicação da penhorabilidade da outra fração, como sendo um bem domiciliar e residência da embargante é maior de 60 anos (fls. 02/03). De partida, observo que a penhora, assim como a arrematação do imóvel recaíram sobre a fração ideal do bem (50%) de propriedade do executado Roberto Aparecido de Oliveira, filho da embargante, e não sobre a parcela do imóvel que lhe pertence (fls. 14 e 51/52). De toda forma, ressalto que a proteção do bem de família atinge a inteireza do bem, ainda que derivada apenas da fração ideal do bem, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei nº 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família do devedor. Outrossim, a incidência do benefício de impenhorabilidade do bem de família se norteia pela destinação, e não pela titularidade do bem. Incumbe às partes a produção de prova favorável às suas alegações, o que comumente se denomina ônus da afirmação. No entanto, a embargante não logrou comprovar que reside no imóvel em questão. As declarações juntadas aos autos relatam que a embargante vive em Campinas em razão de tratamento de saúde e que a manutenção do imóvel fica a cargo dos vizinhos. Aliás, há declaração de terceiro afirmando residir no imóvel, o que condiz com o auto de arrematação do bem onde consta que o mesmo está locado a terceiros (fl. 51). Da mesma forma, restou certificado no mandado de constatação lavrado pelo oficial de justiça que os atuais moradores tomam conta do imóvel e disseram que a embargante não reside em Araraquara há mais de quatro anos (fls. 56/57). Veja-se que o endereço declinado pela embargante junto à Procuradoria da Fazenda é na cidade de Hortolândia (fls. 63), o que coloca em dúvida a própria afirmação de que está em Campinas apenas para fazer tratamento de saúde. Vale destacar que o receituário médico de fls. 15 indica tratamento junto à Rede de Saúde Ambulatorial do Município de Paulínia com clínico geral, ou seja, não traz qualquer especificidade ou acometimento que justifique tratamento especializado em outra cidade. Dessa forma, não incide a proteção da impenhorabilidade do bem de família tendo em vista que a finalidade residencial do imóvel não restou comprovada. Por fim, quanto à existência de cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade do bem em virtude de decisão proferida no processo n. 863/03 (2ª Vara Cível de Araraquara), transcrevo e adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar: Por outro lado, se responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens (...) do sujeito passivo, (...) inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis (art. 30, da Lei n. 6.830/80 e art. 184, CTN) a existência da referida cláusula (fl. 13/14) não impede nem invalida a penhora da parte ideal de propriedade do executado. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condene a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários do Advogado Dativo, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0000609-92.2004.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007380-91.2001.403.6120 (2001.61.20.007380-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUNRISE NET TELEINFORMATICA LTDA (SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA)**

Fls. 65/67. Indefiro o pedido por se tratar de medida administrativa que cabe à própria exequente. No mais, tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 10,64 (valor consolidado em 08/2001, correspondente a 1% sobre o valor de débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, encaminhem-se os autos ao arquivo para baixa findo. Intime-se.

**0006987-30.2005.403.6120 (2005.61.20.006987-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A. (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO)**

JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

A executada Cervejaria Kaiser Brasil S.A. apresentou embargos de declaração contra a decisão que determinou o recolhimento das custas processuais (fl. 503). Em síntese, a embargante aduz que a decisão foi omissa por não ter se manifestado quanto à impossibilidade de condenação ao pagamento de custas processuais, uma vez que a executada foi vencedora na execução fiscal, de modo que não pode responder aos ônus da sucumbência. Sustenta que as quatro CDAs que instruem a execução fiscal foram canceladas, o que atrai a incidência do disposto no artigo 26 da LEF. Vieram os autos conclusos. De partida cumpre anotar que a irresignação não pode ser conhecida como embargos de declaração, uma vez que a decisão não foi omissa, ao menos não no ponto destacado pela executada. Na verdade, a executada apresenta argumentos que, caso acolhidos, levarão à modificação radical do entendimento manifestado na decisão atacada. Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração, e assim será analisado. Pois bem. Ponderando os dados suscitados pela executada, penso que lhe assiste parcial razão. Explico. A execução foi proposta para a cobrança de crédito tributário consubstanciado em quatro certidões de dívida ativa: Número da Inscrição Valor do débito 80 3 05 001740-97 R\$ 8 883 004,2380 3 05 001741-78 R\$ 128 744,6580 3 05 001742-59 R\$ 4 830 604,5780 3 05 001743-30 R\$ 3 417 550,12. No curso da lide as CDAs 80 3 05 001741-78 e 80 3 05 001742-59 foram extintas pelo pagamento, ao passo que as CDAs 80 3 05 001740-97 e 80 3 05 001743-30 foram canceladas pelo exequente, em razão do reconhecimento da extinção dos créditos tributário por compensação. Se por um lado a executada pode ser reputada vencedora da execução fiscal em relação aos débitos que tiveram a inscrição cancelada, o mesmo não se pode dizer em relação às CDAs extintas pelo pagamento; na verdade, a extinção pelo pagamento é a comprovação da procedência da pretensão levada a juízo pelo credor. Logo, se por conta disso uma das partes deve ser reputada vencedora, certamente tal distinção deve recair sobre o credor, e não sobre o devedor. Bem pensadas as coisas, não seria desarrazoado exigir da devedora o pagamento integral das custas, uma vez que o valor de cada uma das CDAs supera o teto da base de cálculo das custas processuais. Se em vez de concentrar as quatro inscrições na mesma ação a Fazenda Nacional tivesse proposto quatro execuções fiscais distintas, a executada seria compelida a recolher aos cofres da União R\$ 3.830,76, correspondente às custas processuais das execuções fiscais extintas pelo pagamento. Por outro lado, não há como olvidar que a cobrança de custas se dá processo a processo, pouco importando a quantidade de partes ou, em se tratando de execução fiscal, de CDAs executadas. Como se sabe, o valor do crédito executado é importante para definição do valor das custas, o que no caso concreto resta prejudicado, uma vez que cada certidão de dívida ativa tomada individualmente extrapola o teto da base de cálculo das custas. Por conseguinte, penso que a melhor solução ao caso concreto é arbitrar as custas em valor proporcional ao crédito extinto pelo pagamento, tomado em consideração o montante exigido no ajuizamento da ação, uma vez que a base de cálculo para a cobrança de custas é o valor da causa. Logo, como a execução foi proposta para a cobrança de quatro CDAs que, na época do ajuizamento, somavam R\$ 17.259.903,57 e que as CDAs extintas pelo pagamento correspondiam a R\$ 4.959.349,22 do crédito originário (aproximadamente 28,73% do valor da causa), fixo as custas em R\$ 550,29. Intime-se a executada. Recolhidas as custas, venham os autos para sentença de extinção.

**0000227-89.2010.403.6120 (2010.61.20.000227-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA NARVAES LOPES(SP282060 - DANIEL DE SOUZA TORRES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 55/55vº, determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 36. Assim, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 39/40 em nome do advogado Dr. Daniel de Souza Torres, OAB/SP n. 282.060 e/ou da executada Fabiana Narvaes Lopes, intimando-os a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0003889-61.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ZASS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NOEDY DE SOUZA REZENDE X MARY IZAURA CABRAL REZENDE(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)**

Fls. 308/3019 - Os executados Noedy de Souza Rezende e Mary Izaura Cabral Rezende apresentaram EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE por meio da qual pugnam pela extinção do feito em relação a suas pessoas alegando prescrição e ilegitimidade passiva. Pedem a concessão da justiça gratuita e, em liminar, pedem a suspensão da execução em face da iminência de excussão de seus bens. Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No caso dos autos, as questões agitadas pelas excipientes podem ser examinadas de ofício e independem de dilação probatória, ressalvadas a comprovação por meio de documentos. Assim, numa primeira análise a exceção de pré-executividade revela-se cognoscível. As teses de defesa, no caso, configuram matéria de ordem pública, franqueando a via eleita. Por sua vez, presentes os requisitos que autorizam a concessão de medida cautelar é cabível o deferimento da liminar. Pois bem. De início,

observo que a questão da prescrição já foi analisada na decisão de fl. 273, entretanto, a presente exceção traz argumento novo no sentido de que é da data do inadimplemento do parcelamento e não do ato de exclusão que o prazo de prescrição volta a correr. Assim, diversa a causa de pedir não vislumbro impedimento para a nova análise da questão. O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos. Com efeito, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito tributário (art. 174 do CTN), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inicia-se da data da apresentação da declaração de débito, seguida do não pagamento. No caso, a Fazenda informa que a empresa executada declarou os débitos em 11/05/1999, 12/05/2000 e 29/05/2001 (fl. 262). Houve pedido de parcelamento em 20/03/2000 (fl. 206), rescindindo por inadimplemento em 01/01/2002, seguido de outro em 29/08/2003 (fl. 259), também rescindindo, em 26/07/2005. Segundo as executadas, no segundo parcelamento houve o pagamento de apenas uma prestação, vencida na data de adesão (29/08/2003), de modo que a partir de 30/09/2003 já estava inadimplente. De fato, há provas do início do inadimplemento do parcelamento (fls. 322/325). A questão, então, é saber se a tese de que a prescrição reinicia com o inadimplemento e não com o ato de exclusão do parcelamento é válida, ou não. Ora, se o parcelamento implica o ato inequívoco de reconhecimento do débito e, portanto, além de suspender a exigibilidade do crédito, enquanto ocorrem os pagamentos, interrompe a prescrição e suspende seu curso, não se pode negar que é razoável a tese de que, cessando o pagamento no tempo e modo devidos, verifica-se o inadimplemento e a causa que justificava a não fluência do prazo deixa de existir. Daí que o prazo reiniciou em 30/09/2003 (dia seguinte ao vencimento da próxima prestação). Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão de débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento STJ. PRIMEIRA TURMA. AGRESP - 1350845 Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJE: DATA:25/03/2013. Ora, a Fazenda somente deu início ao processo de cobrança e inscrição em dívida ativa em 19/04/2010, com o ajuizamento da execução em 30/04/2010 na qual o despacho que ordenou a citação da empresa ocorreu somente em 12/05/2010, portanto muito tempo depois do prazo de cinco anos contado da interrupção da prescrição na data do parcelamento (2003). Prescrito o crédito em relação à empresa, igualmente prescrito em relação às coexecutadas sendo caso de extinção do feito e não meramente de deferimento de medida liminar para a suspensão da execução. A propósito, ressalto que não há que se falar em cerceamento de defesa eis que a União já se manifestou sobre o tempo de interrupção e reinício do prazo de prescrição anteriormente ao defender que em 26/07/2005 o aludido parcelamento fora rescindido, momento este que propiciou o reinício do lapso prescricional (fl. 257). Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta para declarar a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO dos créditos inscritos nas CDAs n. 80.2.10.000468-48, 80.4.10.000470-24, 80.4.10.000474-58, 80.6.10.0001447-09, 80.6.10.001448-41 e 0.7.10.000356-56 e declaro extinta a execução por sentença, nos termos do art. 795, I c/c art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 5.000,00, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando que deu causa ao injustificado ajuizamento da execução. A Fazenda é isenta de custas. P.R.I.

**0006547-24.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006549-91.2011.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI)  
Considerando o disposto na decisão proferida nos embargos à execução n. 0002215-77.2012.403.6120 (fls. 309/309vº), reconsidero o despacho de fl. 307. Assim, proceda-se ao apensamento das ações, prosseguindo-se nos respectivos embargos. Int. Cumpra-se.

**0007679-19.2011.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNOSTI TRANSPORTES LTDA(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP297133 - DEBORA POSSARI ZANA)  
Fls. 31/32. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

**0000180-47.2012.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)  
Fls. 16/17: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, considerando o disposto na decisão proferida nos embargos à execução n. 0010077-02.2012.403.6120 (fls. 22/23), proceda-se ao apensamento das

ações, prosseguindo-se nos respectivos embargos.Int. Cumpra-se.

**0008829-98.2012.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002886-66.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO VILA SOL LTDA(SP141075 - MARA SILVIA DE SOUZA POSSI)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO contra AUTO POSTO VILA SOL LTDA, por meio da qual o exequente busca a satisfação de débito no montante de R\$ 84.370,29. Tendo em vista que embora citado o executado não pagou nem indicou bens à penhora, determinou-se o bloqueio de ativos da empresa no sistema bancário, por meio do sistema BacenJud, tendo sido encontrados R\$ 35.746,87 depositados em contas da empresa em duas instituições bancárias. Logo depois do bloqueio, a devedora atravessou petição na qual notícia o parcelamento do débito e requer o desbloqueio dos ativos indisponibilizados, com a substituição da garantia por combustível disponível em seu estoque, em quantidade suficiente à garantia do débito. Aduz que depende do dinheiro bloqueado para manter em dia a folha de pagamento de seus funcionários, acrescentando que as finanças do empreendimento já se encontram combatidas por conta de roubo ocorrido em julho de 2012.Com vista, a Fazenda Nacional pugnou pelo indeferimento da pretensão. Argumentou que o bloqueio pelo BacenJud é anterior ao parcelamento, bem como que o bem indicado em substituição não atende a ordem de preferência do art. 11 da Lei 6.830/1980.Vieram os autos conclusos.O artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, que trata da gradação da penhora nos executivos fiscais, situa o dinheiro no ápice das espécies de bens passíveis de constrição para garantia da dívida; - e nem poderia ser diferente, uma vez que a execução se processa no interesse do credor, que não é outro que não a satisfação de interesse econômico expresso em moeda. Logo, a substituição dessa garantia somente tem lugar em situações excepcionais, quando comprovado que os recursos indisponibilizados são indispensáveis para a subsistência (no caso de pessoa natural) ou manutenção da atividade econômica (em se tratando de empresa) do executado - em tais casos, a inversão na ordem de gradação da garantia decorre da aplicação do princípio da menor onerosidade, segundo o qual quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC).No caso dos autos, foram bloqueados R\$ 21.551,45 em uma conta na Caixa Econômica Federal e R\$ 14.195,42 em conta no Banco Itaú Unibanco. Não se tem detalhes da movimentação financeira da empresa, mas tudo indica que os recursos constituam capital de giro do empreendimento, possivelmente reservado para o pagamento de obrigações. Embora não se olvide que a executada não tomou qualquer atitude quando citada para pagar ou garantir a dívida, não se põe em dúvida que o bloqueio de todo o dinheiro que tinha disponível em 13/05/2013 causou um baque na administração da empresa, fenômeno que se verificaria em qualquer outro estabelecimento comercial. E no caso concreto, isso é motivo de preocupação, uma vez que os documentos das fls. 43-50 comprovam que o empreendimento está em funcionamento e emprega dezenove funcionários, os quais auferem remuneração média pouco superior a mil reais - a folha de salário da empresa em maio chegou a R\$ 23 mil. Ademais, o boletim de ocorrência das fls. 51-54 aponta que o executado há menos de um ano sofreu outro revés: foi vítima de roubo armado no qual teriam sido subtraído um cofre contendo R\$ 52 000,00.Prosseguindo, registro que o executado não se limita a requerer a liberação do montante indisponibilizado, mas também oferece alternativa para a garantia do crédito tributário, a ser liquidada na hipótese de rescisão do parcelamento. Com efeito, o devedor indica à penhora combustível disponível em seu estoque, em quantidade suficiente para a garantia integral da dívida. Ora, combustível é bem de alta liquidez, insuscetível de depreciação - por se trata de bem fungível - e que pode se transformar facilmente em dinheiro caso seja levado a leilão para satisfação do credor. Tanto é assim que em várias execuções fiscais que tramitam neste Juízo movidas pela Fazenda Nacional contra usinas de cana-de-acúcar, a exequente vem requerendo a penhora do álcool produzido pelas devedoras.Também calha anotar que em razão do parcelamento do débito, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa até o pagamento de todas as prestações ou eventual rescisão do acordo. Ou seja, durante o parcelamento (que poderá se estender por até 60 meses) o dinheiro permanecerá depositado em Juízo, estando sujeito apenas à correção pela TR, índice que há muitos meses não teve variação alguma.Assim, não se vislumbra no presente caso evidente prejuízo ao fisco decorrente da substituição da penhora (dinheiro) por combustível. O risco que se corre é em algum momento do futuro o parcelamento ser rescindido e o empreendimento encerrar irregularmente suas atividades, o que impossibilitaria a realização da garantia. Contudo, mantidas as coisas como estão, a manutenção do empreendimento corre perigo, o que redundaria na extinção de quase vinte postos de emprego. Esse cenário não é fruto de ingênuas especulação; cumpre destacar que o montante bloqueado equivale a pouco mais de uma folha e meio de pagamento, isso sem contar os outros presumíveis compromissos financeiros da executada com seus

fornecedores. Em suma: a indisponibilidade do numerário encontrado nas contas bancárias da devedora poderá comprometer sua atividade econômica e o pagamento de sua folha de salários, risco que autoriza a mitigação da ordem de penhora prevista no art. 11 da LEF. Por conseguinte, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, DEFIRO o pedido de substituição do montante bloqueado pelo sistema BacenJud por combustível, em quantidade suficiente para garantia da dívida. Contudo, condiciono a liberação dos valores ao cumprimento de mandado de substituição de penhora, no qual deverá ser certificado, também, o volume de combustível disponível no momento de cumprimento da diligência e a quantidade e capacidade dos reservatórios da executada. Intimem-se, sendo a União por mandado. Perfeitibilizada a penhora de combustível, libere-se à executada o numerário bloqueado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001032-04.2008.403.6123 (2008.61.23.001032-5) - JOSE KLEBER GATTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, no prazo de 48 horas, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001602-87.2008.403.6123 (2008.61.23.001602-9) - HELENA KIYUNA - INCAPAZ X KAYOKO KIYUNA HIGA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, no prazo de 48 horas, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001603-67.2011.403.6123 - BENEDITA FRANCISCA DO CARMO (SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, bem como a expressa manifestação do INSS de dispensa do reexame necessário, fls. 63, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s) - PRECATÓRIO e RPV, aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. 4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará

na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontroversos.

**0002076-53.2011.403.6123** - OSMARINA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, às 09h 00min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001024-85.2012.403.6123** - MARIA INES DA SILVA DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, às 09h 20min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001493-34.2012.403.6123** - VERA LUCIA GRACIANO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, às 09h 40min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001584-27.2012.403.6123** - DAVI DOS SANTOS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, às 10h 00min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0001590-34.2012.403.6123** - CLAUDIR DE OLIVEIRA PRETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante

orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 25 DE JUNHO DE 2013, às 10h 20min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001688-19.2012.403.6123** - FABIANA APARECIDA CORREA DE SOUZA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JULHO DE 2013, às 09h 00min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0001741-97.2012.403.6123** - DINAH LOURDES PEREIRA GOMES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JULHO DE 2013, às 09h 20min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0002058-95.2012.403.6123** - LOURDES APARECIDA CARDOSO DA SILVA (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JULHO DE 2013, às 09h 40min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

**0002077-04.2012.403.6123** - ANA MARIA DE FREITAS (SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JULHO DE 2013, às 10h 00min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas,

na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002180-11.2012.403.6123** - ANTONIO APARECIDO EMILIO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 01 DE JULHO DE 2013, às 10h 40min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002186-18.2012.403.6123** - JUSCENI SANTOS COSTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO E SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 09h 00min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002377-63.2012.403.6123** - JOSE APARECIDO DA SILVA JUNIOR(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 09h 20min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002430-44.2012.403.6123** - SANDRA MARIA CESARIO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 09h 40min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002462-49.2012.403.6123** - FRANCISCO ZEDINALDO DA SILVA(SP312426 - SABRINA PEREIRA ARRUDA PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE

JULHO DE 2013, às 10h 00min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0002561-19.2012.403.6123** - BENJAMIN CRUZ(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 10h 20min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

**0000030-23.2013.403.6123** - GERALDINO VAZ DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e do artigo 11 da Portaria nº 23/2010, de 17 de novembro de 2010 e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 02 DE JULHO DE 2013, às 10h 40min - Perito Dr. MARCOS DAVID FERREIRA - CRM: 65.365, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO**JUIZ FEDERAL TITULAR

**Expediente Nº 779**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001584-67.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X THIAGO CORDEIRO AQUINO

Intime-se novamente a CEF para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça à fl.71, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

#### **USUCAPIAO**

**0003694-78.2007.403.6121 (2007.61.21.003694-8)** - ELINA ALVES RIBEIRO X WANDER CUNHA(SP111733 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

Defiro o pedido formulado pelo MPF às fls.479/480. Intime-se novamente a parte autora para que se manifeste sobre a petição da União juntada às fls.467/475, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

**0004411-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004411-8)** - ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES X CELIA QUERIDO MARCONDES(SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROMUALDO AUGUSTO LUIZ X MARIA CLARA VILELA LUIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ CARLOS DE FARIA X EVANIA MARIA DE CARVALHO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X BENEDITO FERREIRA X IZABEL ZENI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA X ROGERIO DA COSTA VIEIRA X AFONSO VILAR DA SILVA X OSVALDO NANI X ZICO NANI X MOISES PEREIRA X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SAN MARCO EXTRAT E COM/ DE AREIA X ELZIDIO RAMOS X MARIA NATALIA MAMEDE RAMOS

Chamo o feito à ordem. Compulsado os autos, verifico que não foram recolhidas as custas judiciais quando da distribuição do feito a este Juízo. Desta forma, providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Deverá a autora, no mesmo prazo, providenciar as diligências requeridas pela União às fl.365. Cumpridas as diligências, dê-se vista à União.

**0001213-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001213-8)** - ORACINA PEREIRA DE SOUZA X LUCIANA CRISTINA DE SOUSA X DIRLEIA ANTONIA DE JESUS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

ORACINA PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA CRISTINA DE SOUSA, DIRLEIA ANTONIA DE JESUS propõem ação de Usucapião em face de DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando a declaração do domínio sobre o imóvel urbano situado no município de Tremembé/SP. Os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual a esta Subseção Judiciária, haja vista a incompetência do juízo (fl. 528). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 532/537), requerendo a produção de prova testemunhal. Foi deferido o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento. Intimada da designação da audiência, a Procuradora da parte autora informou que não tem contato com as requerentes desde o ano de 2006, requerendo a sua intimação pessoal (fls. 545/546), o que foi deferido (fls. 549), não tendo o Oficial de Justiça obtido êxito na localização dos autores (fls. 554). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade dos autores quanto as providências determinadas por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001339-90.2010.403.6121** - CLAUDEMIR DOMICIANO X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS DOMICIANO X CLAUDINEI DOMICIANO X MARIA APARECIDA DE MELLO DOMICIANO X SANDRA REGINA DOMICIANO MAIA X NELSON MOTA MAIA X IEDA MARIA DOMICIANO X JOEL FLORENCIO DOS SANTOS X SUELI MARA DOMICIANO X EUNICE DOMICIANO MONTEIRO X SEBASTIAO INACIO MONTEIRO X DENISE APARECIDA DOMICIANO X GERALDO BRUNHARI X CARLOS ALBERTO DOMICIANO X CLEUZA MARIA DOMICIANO MAIA X ANTONIO MOTA MAIA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os pedidos formulados pelo ilustre representante do Ministério Público Federal à fl. 141. Citem-se, por edital, os réus ausentes e eventuais interessados. Providencie o autor a publicação do edital de citação dos réus, nos termos do artigo 232 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora para promover a citação do cofinante espólio de Maria Antônia Spasini, bem como para dar cumprimento às providências apontadas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 134/135, item 4, a fim de regularizar o memorial descritivo.

**0003003-59.2010.403.6121** - BRUNO DAVID GONZALEZ DOS SANTOS(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X SANTA RAMOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 278/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de extinção do feito e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Após, recolhidas as custas, cite-se, por edital, João Batista dos Santos, Durvalina Cândida dos Santos e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC.

#### **MONITORIA**

**0002658-06.2004.403.6121 (2004.61.21.002658-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO VALE LTDA X HENRIQUE NARTINS FILHO(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO) X ESAIR PACHECO DE MENEZES JUNIOR

Em face do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para trazer aos autos prova de realização das publicações do edital, nos termos do art. 232, parágrafo 1º do CPC, bem como para comprovar a distribuição da Carta Precatória n. 02/2013-SM02, na Comarca de São José dos Campos, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int.

**0003028-14.2006.403.6121 (2006.61.21.003028-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUBENS CELESTE  
Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a Caixa Econômica Federal a distribuição da Carta Precatória n. 44/2013, na Comarca de Caçapava, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovada a distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando-se informações sobre o andamento da referida carta. Int

**0000189-79.2007.403.6121 (2007.61.21.000189-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVINO TEIXEIRA LEITE NETO X JOSE ANTONIO DE AMORIM

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 101, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento. Int.

**0003390-11.2009.403.6121 (2009.61.21.003390-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO DELIA  
Em face do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para trazer aos autos prova de realização das publicações do edital, nos termos do art. 232, parágrafo 1º, do CPC, bem como para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

**0000651-94.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO  
Cumpra a CEF o despacho da f. 36, informando se houve quitação da dívida, conforme certidão do oficial de justiça à f. 33, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000697-83.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO CARLOS GUEDES  
Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de créditos decorrentes dos contratos de crédito rotativo e crédito direto Caixa, relativos à conta corrente n. 001.00002206-0, contratos 25.2898.001.00002206-0, 25.2898.400.0000447-25, 25.2898.400.0000481-27 e 25.2898.400.0000591-61. Regulamente citada (fl. 68), a ré não ofereceu embargos monitorios. Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.568,46 (treze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), valor este atualizado até 30/10/2010, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a

devedora a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. P.R.I.

**0000854-22.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X WILLIAN VIEIRA TIRELLI X FRANCISCO CARLOS TIRELLI X MARIA VIEIRA TIRELLI

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 53, bem como sobre a distribuição da carta precatória n. 182/2012, na Comarca de Tremembé, no prazo de cinco dias.Int.

**0002863-54.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 32, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0003074-90.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFONSO CESAR LEITE DE CAMARGO

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 26, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004535-78.2004.403.6121 (2004.61.21.004535-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X REJANE TEIXEIRA MENDONCA X GLERISGLEI MENDONCA(SP030706 - JOAO SIMOES)

Manifeste-se a CEF sobre a petição e documentos das fls. 110-113, informando que houve acordo entre as partes, no prazo de 05 dias.Int.

**0002590-85.2006.403.6121 (2006.61.21.002590-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUCAS AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS

Conforme se verifica da manifestação de fls. 52, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO-FME contra LUCAS AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003733-12.2006.403.6121 (2006.61.21.003733-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MERCADINHO TORINO DE UBATUBA LTDA X RODOLFO BRUNETTO X IDA BREUZA BRUNETTO

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 72, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0004370-26.2007.403.6121 (2007.61.21.004370-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LIOTI E LIOTI ACO E TELHAS REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO LIOTI X VAGNER LIOTI

Em face do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

**0004383-25.2007.403.6121 (2007.61.21.004383-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

Em face do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez)

dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

**0001939-14.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X ERIKA MARIA FLORES LIMA

Em face do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

**0002411-15.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO PORTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Em face do lapso temporal decorrido, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

**0003923-33.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X POSTO SERRA DE TAUBATE LTDA X LUIZ ANTONIO FRANQUEIRA X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls.48, bem como os documentos juntados às fls.49/50, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000269-04.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARISA HELENA DE AQUINO

Cumpra a CEF o despacho da f. 41 apresentando a planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000519-37.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 47, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0000876-17.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIRENE RODRIGUES

Tendo em vista as informações constantes na certidão de fl. 94, bem como pelo fato de a parte autora não ter fornecido novo endereço do réu, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

**0000871-58.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X WALTER MENDONCA ME X WALTER DE MENDONCA X MARIA CLARICE DE MOURA MENDONCA

Cumpra a CEF o despacho da f. 53, informando o endereço atualizado da ré Clarice de Moura Mendonça.Após, cite-se.Int.

**0000872-43.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TRANSPORTE E SERVICO UNIAO LTDA X ANTONIO GALVAO RODRIGUES X ANA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da distribuição da Carta Precatória n. 324/2012, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o tempo decorrido.Int.

**0001265-65.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO DA COSTA SANTOS

1. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado.2. Sem prejuízo, proceda-se ao registro da penhora

efetivada mediante sistema RENAJUD, juntando-se o comprovante respectivo. 3. Informe o exequente, ainda, o valor atualizado do débito. 4. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a realização do leilão. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001467-81.2008.403.6121 (2008.61.21.001467-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WALDEMIR DA COSTA NEVES(SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO E SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

1. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado. 2. Apresente o exequente matrícula atualizada do bem imóvel penhorado. 3. Informe o exequente, ainda, o valor atualizado do débito. 4. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a realização do leilão.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005053-64.2000.403.6103 (2000.61.03.005053-5)** - SAO BENTO EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE MINERIOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS NA COMARCA DE TAUBATE(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS)

Em face do Acórdão de fl. 391, remetam-se os autos à 2ª vara de São José dos Campos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001045-33.2013.403.6121** - AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP237437 - ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO E SP294412 - STEFANI PAULINA BRAGA VITORINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 Lei 12.016/2009).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005084-49.2008.403.6121 (2008.61.21.005084-6)** - MARCO AURELIO AZEVEDO VIANA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a comunicação do pagamento do(s) alvará(s) de levantamento (fls.84/85), JULGO EXTINTA a execução movida por MARCO AURELIO AZEVEDO VIANA face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0005087-04.2008.403.6121 (2008.61.21.005087-1)** - ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a comunicação do pagamento do(s) alvará(s) de levantamento (fls.97/98), JULGO EXTINTA a execução movida por ISRAEL SANTOS DE OLIVEIRA face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### **Expediente Nº 795**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001926-10.2013.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002892-4)) DANIEL BUENO MARTINS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de embargos de terceiro distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº

0002892-12.2009.403.6121 a CEF propôs em face de VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS. Foi determinada a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD naqueles autos. Informa o embargante que a penhora via BACENJUD realizada nos autos da execução de título extrajudicial teria recaído sobre sua conta-salário. É, no que basta, o relatório. Decido. O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...). Outrossim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos. (EAG 200900676177 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1090111 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 13.12.2010 - DJE DATA: 01.02.2011)\*\*\* Do caso dos autos \*\*\*A ocorrência de penhora sobre salários NÃO está comprovada documentalmente, no que se refere à penhora recaída na conta bancária 0051230-0 (ag. 3154). Sendo assim, não há como se atender, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores penhorados, por não restar comprovada, por documentos idôneos (ex.: declaração de instituições financeiras, extratos etc.), a natureza salarial das verbas depositadas na conta bancária 0051230-3 (agência 3154). Por outro lado, a tese da parte embargante baseia-se no alegado fato de que a ex-esposa (Viviani) teria feito empréstimo com a CEF utilizando-se da conta conjunta desta e do embargante, afirmando o último que não se beneficiou do referido mútuo. Ora, se houve o depósito de dinheiro em conta bancária conjunta, sem que haja a necessária produção e cotejo de provas (para verificar a real destinação do numerário) não é possível aferir-se a verossimilhança das alegações contidas na petição inicial. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada. No mais, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Citem-se os embargados. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001898-42.2013.403.6121** - EDNALDO PEREIRA BARRETO(SP295713 - MARIA SOLANGE DE SOUZA GONCALVES) X DIRETOR DA CIA DE SANEAMENTO BASICO DO EST DE SAO PAULO - SABESP IMPETRANTE: EDNALDO PEREIRA BARRETO Síntese dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido: (fls. 02/77) Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato supostamente ilegal ou abusivo imputado à SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, por meio do qual busca a obtenção de provimento jurisdicional para que seja restabelecido o fornecimento de água em seu imóvel. Principais Ocorrências: É o relatório (CPC, art. 458, I). DECIDO. Na data de 07.05.2013, foi distribuído mandado de segurança (processo nº 0001685-36.2013.403.6121), em trâmite perante este juízo, em que este visa à concessão de idêntica providência buscada na presente ação mandamental, conforme se pode constatar compulsando os autos retromencionados também distribuídos perante este Juízo (cópia da petição inicial idêntica e extrato de consulta processual seguem anexados aos autos). Importante salientar que em ambas as ações mencionadas a causa de pedir e pedido são idênticos, em resumo: busca pela obtenção de provimento jurisdicional para que seja restabelecido o fornecimento de água em seu imóvel. Assim, considerando que a parte impetrante já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a

ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas através de idênticos procedimentos. Outrossim, o presente mandamus não contém procuração judicial, nem mesmo cópias para contra-fé, apresentando irregularidades. Por todo o exposto, extingo o presente processo sem resolução do mérito, pela caracterização da litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Considerando que não foi juntada procuração na presente ação mandamental, não há como se atribuir à parte impetrante o dolo e/ou culpa pelo ajuizamento de ações idênticas, sendo tal ato, em princípio, salvo melhor juízo, imputável à advogada subscritora das petições iniciais das citadas ações. Posto isso, considerando que houve ajuizamento de duas ações idênticas pela advogada MARIA SOLANGE GOMES NUNES FAGGION, OAB/SP 295713, e levando em conta que o STJ considera ilícita tal prática (cf. REsp 1055241 e AGRESP 466775), bem como o fato de que a conduta ética e profissional de advogado(s) deve ser avaliada pelo órgão competente (no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil), oficie-se à DÉCIMA SEXTA TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SÃO JOSÉ DOS CAMPOS- SP, com cópias das petições iniciais dos processos idênticos, para as providências que acaso reputar cabíveis. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Juntem-se aos autos cópia da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0001685-36.2013.403.6121 e o extrato de movimentação processual referidos na fundamentação desta sentença. P.R.I.

**0001965-07.2013.403.6121 - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X ITAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP**

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Em tal circunstância, apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado, em especial para que sejam apresentadas pela outra parte eventuais empecilhos à liberação dos gravames que recaem sobre os imóveis referidos na petição inicial, cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional). Sobrevindo o prazo para apresentação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002033-35.2005.403.6121 (2005.61.21.002033-6) - HERMAR AUTO POSTO LTDA(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Nos termos da Portaria 01/2010, fica o advogado da parte autora intimado para retirar, na secretaria desta vara, o alvará de levantamento expedido em seu nome, atentando-se para o prazo de validade do mesmo (60 dias).

#### **Expediente Nº 807**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002710-89.2010.403.6121 - ANDERSON AMARO RAMOS(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ agendo a perícia médica para o dia 16 de Julho, às 18:00 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0003069-05.2011.403.6121 - JOSUE DA SILVA SOUZA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI) X UNIAO FEDERAL - AGU**

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls. \_\_\_ agendo a perícia médica para o dia 16 de Julho, às 15:30 horas, que se

realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

**0000996-89.2013.403.6121** - BENEDITA CLEUSA BARBOSA DA SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP e em cumprimento ao despacho de fls.49/50\_\_, agendo a perícia médica para o dia 16 DE JULHO DE 2013, às 10:30 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

#### **Expediente Nº 809**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003074-76.2001.403.6121 (2001.61.21.003074-9)** - WALDEMIR DE QUEIROZ(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X WALDEMIR DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a idade do(a)s autor(a)(es), processe-se os autos com a prioridade prevista no art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria as anotações de praxe. Cumpra-se o despacho de fl. 289.DESPACHO DE FLS. :ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.\_\_\_\_\_, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0005524-89.2001.403.6121 (2001.61.21.005524-2)** - HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls.\_\_\_\_\_, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

#### **Expediente Nº 3938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000021-79.2004.403.6122 (2004.61.22.000021-4)** - APARECIDA CRESPO CORDEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001234-23.2004.403.6122 (2004.61.22.001234-4)** - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA(SP054563 - ILDEU DE CASTRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000052-55.2011.403.6122** - JOSE RAQUEL MIRANDA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001874-55.2006.403.6122 (2006.61.22.001874-4)** - MARIA JOSE DAS NEVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000870-41.2010.403.6122** - NEUSA ROSA DA SILVA PONTE(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000267-12.2003.403.6122 (2003.61.22.000267-0)** - DULCE BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DULCE BAPTISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000560-79.2003.403.6122 (2003.61.22.000560-8)** - HUGO KATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HUGO KATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000694-09.2003.403.6122 (2003.61.22.000694-7)** - NAIR GUEVARA LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR GUEVARA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000862-11.2003.403.6122 (2003.61.22.000862-2)** - ROSA ALONSO RODRIGUEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000969-55.2003.403.6122 (2003.61.22.000969-9)** - MAURO FERRARA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001605-21.2003.403.6122 (2003.61.22.001605-9)** - ANTONIA ROSELY PAGIUSO ASCENCIO X ALZIRA VILLELA DE LEITGEB X DIVA GRILLO SABONGE X NAIR ROVERI(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ROSELY PAGIUSO ASCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001881-52.2003.403.6122 (2003.61.22.001881-0)** - ANTONIO CERDAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CERDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000262-53.2004.403.6122 (2004.61.22.000262-4)** - MOACYR GAVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACYR GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000679-06.2004.403.6122 (2004.61.22.000679-4)** - NEICY TEREZINHA PAVESI FIGUEROA X SERGIO FIGUEROA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEICY TEREZINHA PAVESI FIGUEROA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001047-15.2004.403.6122 (2004.61.22.001047-5)** - JOSE GERALDO DA ROCHA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE GERALDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001085-27.2004.403.6122 (2004.61.22.001085-2)** - FRANCISCO FERNANDES BOGAZ(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO FERNANDES BOGAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001260-21.2004.403.6122 (2004.61.22.001260-5)** - SEVERINO QUINTINIANO FERREIRA(SP113770 - SAMUEL DE ANDRADE VASCONCELOS E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO QUINTINIANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000059-57.2005.403.6122 (2005.61.22.000059-0)** - HILARIO DOS REIS PASQUALOTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HILARIO DOS REIS PASQUALOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000067-34.2005.403.6122 (2005.61.22.000067-0)** - ROSALINA GIACOMINI DA SILVA(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSALINA GIACOMINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000182-55.2005.403.6122 (2005.61.22.000182-0)** - MARLENE MARIA DO NASCIMENTO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARLENE MARIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000202-46.2005.403.6122 (2005.61.22.000202-1)** - TUFFI ABRAS ZIED(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TUFFI ABRAS ZIED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000312-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000312-8)** - JOAO LUIZ BRIANO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO LUIZ BRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000771-47.2005.403.6122 (2005.61.22.000771-7)** - NELSON LARANJEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON LARANJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001111-88.2005.403.6122 (2005.61.22.001111-3)** - MARINA ANJOS DOS SANTOS(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA ANJOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001721-56.2005.403.6122 (2005.61.22.001721-8)** - ELIANE APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANE APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001866-15.2005.403.6122 (2005.61.22.001866-1)** - IRIS TREVIZAN BIFFE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRIS TREVIZAN BIFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000268-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000268-2)** - MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARILIZA APARECIDA ANDRE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000733-98.2006.403.6122 (2006.61.22.000733-3)** - NILSON DOS SANTOS SOUZA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NILSON DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001220-68.2006.403.6122 (2006.61.22.001220-1)** - EVA DA SILVA LIBONE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EVA DA SILVA LIBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001517-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001517-2)** - ISABEL FERREIRA PERES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL FERREIRA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001658-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001658-9)** - SETUKO SATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SETUKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000418-36.2007.403.6122 (2007.61.22.000418-0)** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000496-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000496-8)** - MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001864-74.2007.403.6122 (2007.61.22.001864-5)** - SOLANGE HARUE ADACHI(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SOLANGE HARUE ADACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001879-43.2007.403.6122 (2007.61.22.001879-7)** - MARIA ROSA DE SOUSA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ROSA DE SOUSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).  
Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002004-11.2007.403.6122 (2007.61.22.002004-4)** - MAURICIO MARIANO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MAURICIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido para que os créditos de honorários contratuais e sucumbenciais sejam revertidos aos autos de

inventário, pois a Dra. Gisele Silva Farias é advogada constituída nos autos desde o início da ação, conforme procuração acostada, bem assim tem contrato de honorários firmado em seu nome, possui, deste modo, legitimidade para receber os valores provenientes do trabalho da advocacia. No mais, cumram-se integralmente a decisão retro.

**0002111-55.2007.403.6122 (2007.61.22.002111-5) - ANESIA MUNIZ(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANESIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido para que os créditos de honorários sucumbenciais sejam revertidos aos autos de inventário, pois a Dra. Gisele Silva Farias é advogada constituída nos autos desde o início da ação, conforme procuração acostada, possuindo, deste modo, legitimidade para receber os valores provenientes do trabalho da advocacia. No mais, cumram-se integralmente a decisão retro.

**0002142-75.2007.403.6122 (2007.61.22.002142-5) - GENESIO RAVAZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X GENESIO RAVAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001050-28.2008.403.6122 (2008.61.22.001050-0) - MARIA JOSE MENDES JORGE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE MENDES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000566-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000566-0) - BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**0001063-90.2009.403.6122 (2009.61.22.001063-1) - LEODIRCE MONARE(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LEODIRCE MONARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001064-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001064-3) - ANTONIO CARLOS JUY(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS JUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001134-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001134-9) - CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA BOMBONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001792-82.2010.403.6122** - ALDIR BUSTAMANTE(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALDIR BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001538-75.2011.403.6122** - CLEMENCIA DIOGO DA CUNHA LARANJEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEMENCIA DIOGO DA CUNHA LARANJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001806-32.2011.403.6122** - EDMIR GIOLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDMIR GIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001943-14.2011.403.6122** - GENESIO BUZATTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENESIO BUZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001960-50.2011.403.6122** - MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000049-66.2012.403.6122** - LUIZ RAMOS MEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ RAMOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000299-02.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELIDE FERRARI ZANETTI - REPRESENTADO X ANTONIA APARECIDA DE CASTILHO ZANETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora/credora mais 120 (cento e vinte) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 26.

**0000360-57.2012.403.6122** - KIMI KOMATSU(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KIMI KOMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001827-71.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA MENEGUETTI X MARIA APARECIDA MANSANO LOMBARDO X ZEFERINO DOMINGOS MANZANO X NOEL FRANCISCO MANZANO X CARLOS ROBERTO MANSANO X JOAO MANOEL MANSANO X CRISTIANE MANZANO MANOEL X LUIS FERNANDO MANZANO JUNIOR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001087-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001087-7)** - JOSE SILVA - ESPOLIO X SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista ser a CEF gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, foi intimada a apresentar a planilha de cálculos. Manifestação da CEF às fls. 206 a 248. Assim, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3940**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001096-75.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-90.2010.403.6122 (2010.61.22.000039-1)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a realização de prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. Pedro Fumio Nikaido. Fixo os honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), importância que deverá ser previamente depositada pela parte autora em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Os honorários serão levantados parcialmente (50%) antes da realização do laudo e, ao final, após eventuais pedidos de esclarecimentos. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois da apresentação dos quesitos da parte embargada, analisarei a pertinência dos quesitos formulados pelo Município autor. Após, intime-se o perito nomeado para que designe data e local a ser realizada a perícia, da qual deverão ser intimadas as partes. Designando data e local, intimem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo pericial, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se sobre referido laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Providencie a embargada cópia do procedimento administrativo que originou o débito em discussão para proporcionar mais elementos ao expert. Caso o senhor perito, solicite outros documentos necessários à perícia, requirite-se o necessário. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado, e venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000669-64.2001.403.6122 (2001.61.22.000669-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X AGRO COMERCIAL HAMADE LTDA X FOUAD MAGID HAMADE X ALI ASSAD HAMADE - ESPOLIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA)

Proceda-se ao cancelamento do registro da penhora, fazendo menção ao número originário desta Execução (Processo n. 51/93, oriundo da 1ª Vara Estadual de Tupã-SP). No mais, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud em relação ao co-executado Fouad Magid Hamade. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado

mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital . Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários pertinentes à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

**0001203-56.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MIRAGE PATIBUM COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI)**

Fica a parte executada intimada da decisão constante do despacho de fl. 45/46 que converteu em PENHORA o numerário, bloqueado através do sistema eletrônico Bacenjud, do valor de R\$ 412,30, restrito em 06/06/2013, nos Bancos Bradesco e Santander. Uma vez que o bloqueio foi abaixo do valor do débito, os embargos à execução somente poderão ser opostos se a garantia do débito for complementada. Fica também intimada do inteiro teor do despacho proferido às fls. 45/46: Ante a recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora, e tendo em vista não ter o executado cumprido a ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerido, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, Inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital . Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, expeça-se mando de penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000761-08.2002.403.6122 (2002.61.22.000761-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-67.2002.403.6122 (2002.61.22.000382-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA**

Fica a parte executada intimada da decisão constante do despacho de fl. 103 que converteu em PENHORA o numerário, bloqueado através do sistema eletrônico Bacenjud, do valor de R\$ 4.154,86, restrito em 05/06/2013, no Banco Bradesco e Banco do Brasil. Fica também intimada de que poderá apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias, conforme o inteiro teor do despacho proferido às fls. 103: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre

fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000566-42.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-57.2010.403.6122) MICHINOSHIN ISHIBASHI(SP094922 - JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X FAZENDA NACIONAL X MICHINOSHIN ISHIBASHI**

Fica a parte executada intimada da decisão constante do despacho de fl. 107 que converteu em PENHORA o numerário, bloqueado através do sistema eletrônico Bacenjud, do valor de R\$ 2.219,05, restrito em 06/06/2013, nos Bancos Itaú Unibanco, Banco do Brasil e Banco Santander. Fica também intimada acerca do inteiro teor do despacho proferido às fls. 107: Defiro, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio dos sistemas Bacenjud e eventuais veículos através do sistema Renajud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para desejando, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Realizada a restrição de veículos, proceda-se à penhora e intimações necessárias. Caso o Oficial de Justiça Avaliador/esta Secretaria, encontre veículos registrados em nome da parte executada através do sistema RENAJUD, mas não os encontre fisicamente para penhora, nos termos do art. 652, 3º do CPC, deverá ser intimado o executado para que, no prazo de 05 dias, indique sua localização, demonstrando, documentalmente, eventual alienação a terceiros ou outra causa de desaparecimento, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600, com as sanções cabíveis. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Decorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à CEF, se necessário intime-se a fornecer os dados bancários necessários à transferência. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio/restrrição/bloqueio insignificante, arquivem-se os autos. Intime-se.

## **Expediente Nº 3941**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001650-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001650-7) - EDSON CORDEIRO KOCHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON CORDEIRO KOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS (valor a ser requisitado por precatório), bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim,

os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5854**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**000050-02.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO BREVES LANGE**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Bruno Breves Lange, visando retomar a motocicleta Honda, CG 125, Renavam 328633933, descrita na inicial. Aduz que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia em alienação fiduciária o referido bem (contrato n. 000045137688) e encontra-se inadimplente desde 11.03.2012, no importe de R\$ 10.959,83, inclusive estando em mora. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 17). O requerido foi citado (fl. 21), mas não se manifestou (fl. 24). Relatado, fundamento e decidido. Consta dos autos que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, o título foi protestado e, notificada em 17.08.2012 (fl. 12), não se manifestou. Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance ao requerido para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedou-se inerte. Isso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do bem descrito à fl. 10. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

**0000103-80.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMADEU DONIZETE RODRIGUES**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Amadeu Donizete Rodrigues, visando retomar a motocicleta Honda, CG 125, Renavam 343175487, descrita na inicial. Aduz que a parte requerida firmou contrato de empréstimo, dando como garantia em alienação fiduciária o referido bem (contrato n. 000046199520) e encontra-se inadimplente desde 17.05.2012, no importe de R\$ 7.783,06, inclusive estando em mora. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 18). O requerido foi citado (fl. 23), mas não se manifestou (fl. 28). Relatado, fundamento e decidido. Consta dos autos que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, o título foi protestado e, notificada em 24.08.2012 (fl. 12), não se manifestou. Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance ao requerido para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente quedou-se inerte. Isso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do bem descrito à fl. 10. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

**0000453-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO RODRIGUES**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sergio Rodrigues, visando retomar o caminhão Mercedes Bens LS 1634, Renavam 850673879, descrito na inicial. Aduz que o requerido firmou contrato de empréstimo, dando como garantia em alienação fiduciária o

referido veículo (contrato n. 000045335625) e encontra-se inadimplente desde 09.02.2012, no importe de R\$ 212.071,95, inclusive estando em mora. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 25). O requerido foi citado (fl. 29), mas não se manifestou (fl. 30). Relatado, fundamento e decidido. Consta dos autos que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, o título foi protestado e, notificada em 17.08.2012 (fl. 15), não se manifestou. Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance ao requerido para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente ficou-se inerte. Isso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do bem descrito na inicial (cópia do certificado de registro de veículo de fl. 09). Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

## **USUCAPIAO**

**0002635-61.2012.403.6127** - JOAO GONSALO THOMAZOTTI X MARIA EMILIA RODRIGUES THOMAZOTTI (SP025381 - JOSE CARLOS DE ARAUJO E SP092904 - HUMBERTO RIGAMONTI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Trata-se de ação de usucapião movida por João Gonsalo Thomazotti e sua mulher Maria Emilia Rodrigues Thomazotti em face do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT, ob-jetivando a declaração de propriedade, pelo uso, de imóvel rural descrito na inicial, denominado Chácara São Pedro, sem matrícula no Cartório de Registro de Imóveis e cadastrado no INCRA sob o n. 610151017388-3 e Receita Federal n. 4.729.562-7. Alegam que ocupam o imóvel há mais de 30 anos, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição, promovendo sua conservação e manutenção. A ação, instruída com documentos (fls. 06/16), foi inicialmente proposta no Juízo da Comarca de Casa Branca-SP, que deferiu seu processamento e declinou da competência (fl. 79). Os requeridos, como tais legalmente designados, foram citados (fl. 43), inclusive por edital os interessados incertos, ausentes e desconhecidos (fl. 34), que não se manifestaram. As Fazendas Estadual e Municipal informaram não ter interesse no feito (fls. 44 e 49) e o Cartório de Registro de Imóveis prestou informações (fls. 18/22). A União Federal requereu a citação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT (fls. 55/56) e este defendeu a improcedência do pedido, ao argumento, em suma, de que o terreno estaria situado na faixa de domínio da ferrovia, configurando o imóvel público (fls. 58/60). A parte autora apresentou novo memorial descritivo (fl. 76), o DNIT não o impugnou (fl. 97) e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 106/108). Relatado, fundamento e decidido. Diz o art. 941 do Código de Processo Civil: Compete a ação de usucapião ao possuidor para que se lhe declare, nos termos da lei, o domínio do imóvel ou a servidão predial. Já o artigo 1238 do Código Civil estabelece: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A faixa de domínio das ferrovias, insusceptível de ser usucapida, tem medida mínima de 6 metros do trilho exterior, nos termos do art. 9º, 2º, do Decreto n. 2.089/63. O memorial descritivo de fl. 76 atende as exigências do DNIT (fls. 58/60). Suas metragens (28 metros de distância do eixo da ferrovia) ressaltam as áreas não edificáveis, não havendo pretensão de usucapião em faixa de domínio das ferrovias, cabendo ao Município fiscalizar a atividade de edificação. Desta forma, tendo sido cumpridas as prescrições dos arts. 942 a 944, todos do Código de Processo Civil, dou como provados os fatos alegados, exigidos pelo art. 1238 do Código Civil. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 945, ambos do Código de Processo Civil, para declarar, em favor da parte requerente, a usucapião do imóvel descrito na inicial, especificado pelo CRI (fls. 18/22) e pelo memorial descritivo (fl. 76). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição, no Registro de Imóveis, desta sentença, satisfeitas as obrigações fiscais. Indevidos honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0001689-02.2006.403.6127 (2006.61.27.001689-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRESSA MACHADO DEFENDE X PEDRO PEREIRA MACHADO X LAZARA PEREIRA MACHADO DEFENDE X EURIDECE APARECIDO ROSA DEFENDE

Vistos, etc. Certidões de fls. 278 e 280: manifeste-se a CEF. Prazo de 05 dias. Intime-se.

**0001784-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001784-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X PAULO AFONSO DUTRA (SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Vistos, etc. Certidões de fls. 151/152: manifeste-se a CEF. Prazo de 05 dias. Intime-se.

**0001801-58.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATO LOSMA OLBI

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Renato Losma Olbi para constituir título executivo decorrente de inadimplência no contrato 160.00005389-6. O réu foi citado (fl. 48), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 49). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 19.172,46 em 06.06.2012 (fl. 14). Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

**0003083-34.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS RENATO RUIS SANCHES

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Renato Ruis Sanches para constituir título executivo decorrente de inadimplência nos contratos 00.575.160.0000838-84 e 00.575.160.0001125-74. O réu foi citado (fl. 43), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 44). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 25.012,50 em 17.10.2012 (fl. 03). Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

**0003086-86.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE NATAL CORREA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Natal Correa para constituir título executivo decorrente de inadimplência no contrato 00.352.160.0000436-77. O réu foi citado (fl. 31), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 32). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 22.166,55 em 17.10.2012 (fl. 03). Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

**0003088-56.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS AURELIO DAMASCENO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Aurelio Damasceno para constituir título executivo decorrente de inadimplência no contrato 00.0905.160.0000445-55. O réu foi citado (fl. 29), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 30). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 25.345,01 em 17.10.2012 (fl. 03). Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

**0003371-79.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA AMELIA DONIZETI GOMES

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Amelia Donizeti Gomes para constituir título executivo decorrente de inadimplência no contrato 24.0322.160.0001447-12. A ré foi citada (fl. 30), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 31). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência,

cia, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 45.697,05 em 23.10.2012 (fl. 03). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida. P.R.I.

**0003373-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVAN DO COUTO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ivan do Couto para constituir título executivo decorrente de inadimplência no contrato 0308.160.00000612-33. O réu foi citado (fl. 32), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 33). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 17.250,44 em 26.11.2012 (fl. 03). Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

**0003410-76.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO VAROTTO**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Alberto Varotto para constituir título executivo decorrente de inadimplência no contrato 00.308.160.0000634-49. O réu foi citado (fl. 32), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 36). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.972,33 em 26.11.2012 (fl. 03). Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

**0003411-61.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X AGNALDO APARECIDO DA SILVA**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Agnaldo Aparecido da Silva para constituir título executivo decorrente de inadimplência no contrato 25.1201.160.0000263-74. O réu foi citado (fl. 32), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 33). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 19.640,07 em 26.11.2012 (fl. 03). Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

**0003414-16.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ORLANDO DA SILVA JEREMIAS**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Orlando da Silva Jeremias para constituir título executivo decorrente de inadimplência no contrato 25.0323.160.0000837-00. O réu foi citado (fl. 28), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 29). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.698,89 em 26.11.2012 (fl. 03). Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

**0000275-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO FERNANDES**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Fernando Fernandes para constituir título executivo decorrente de inadimplência no contrato 00.0575.160.0001308-07. O réu foi citado (fl. 32), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 33). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 33.866,26 em 08.01.2013 (fl. 03). Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

**0000303-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSILEI CRISTINA GOMES DA SILVA**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Josilei Cristina Gomes da Silva para constituir título executivo decorrente de inadimplência no contrato 00.0322.160.00001393-95. A ré foi citada (fl. 28), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 31). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 15.613,57 em 30.11.2012 (fl. 03). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida. P.R.I.

**0000305-57.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA LUCIA DE FARIA BACCINE**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Lucia de Faria Baccine para constituir título executivo decorrente de inadimplência no contrato 00.0322.160.00001180-45. A ré foi citada (fl. 30), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 31). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 17.821,82 em 30.11.2012 (fl. 03). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida. P.R.I.

**0000306-42.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ARROIO GOUVEA**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Milton Arroio Gouveia para constituir título executivo decorrente de inadimplência nos contratos 00.349.160.0000873-68 e 00.349.160.0000970-88. O réu foi citado (fl. 42), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 45). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 29.921,53 em 08.01.2013 (fl. 03). Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

**0000420-78.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO ALVES**

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Alves para constituir título executivo decorrente de inadimplência nos contratos 25.0575.160.0001264-43 e 25.0575.160.0001346-24. O réu foi citado (fl. 43), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 46). Relatado, fundamento e

decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 21.335,61 em 08.01.2013 (fl. 03). Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do requerido. P.R.I.

**0000498-72.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANDA BETY JANUARIO FURIGO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vanda Bety Januário Furigo para constituir título executivo decorrente de inadimplência nos contratos 0323.400.00030082-26, 0323.400.0003072-43, 0323.400.0003195-00 e 0323.001.0001402-14. A ré foi citada (fl. 64), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 65). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 12.943,63 em 31.01.2013 (fl. 03). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da requerida. P.R.I.

**0000499-57.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEBASTIAO LUCIO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastião Lucio para constituir título executivo e receber R\$ 15.977,95, em decorrência de inadimplência no contrato 0331.107.0003605-02. Após a citação (fl. 36), a CEF requereu a extinção do feito, por conta da quitação do débito (fl. 37). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação monitória (constituição do título executivo), perdeu seu objeto, dado o pagamento do débito pela parte requerida. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000137-07.2003.403.6127 (2003.61.27.000137-4)** - VERA SYLVIA FERRANTI VEIGA X CELSO BENEDITO VEIGA X PALMYRO FERRANTI JUNIOR X MARIA JOSE DE SOUZA FERRANTI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Vera Sylvia Ferranti Veiga e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001687-95.2007.403.6127 (2007.61.27.001687-5)** - NADALETE MARIA FRASSETTO GOMES X FRANCISCO GUILHERME FRASSETTO NETTO X LILIAN BARTOLOMEI FRASSETTO SARKIS(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Nadalete Maria Frassetto Gomes e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002935-96.2007.403.6127 (2007.61.27.002935-3)** - JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Intime-se pessoalmente o autor (exequente) para dar andamento na execução, como determinado pela decisão de fl. 210. Prazo de 10 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000380-72.2008.403.6127 (2008.61.27.000380-0)** - SEBASTIAO LEMES DA COSTA (SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)  
Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Sebastião Lemes da Costa em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000971-63.2010.403.6127** - PAULO ZANERATTO (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela União Federal em face de Paulo Zaneratto, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003728-30.2010.403.6127** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE (SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACONDE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada sua imunidade ao pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91 no período em que não há certificação de entidade beneficente pelo órgão competente, assegurando-se seu direito à obtenção de CND. Esclarece, em apertada síntese, que desde 1963 recebe o certificado de entidade beneficente dos órgãos competentes, os quais foram sendo renovados ao longo do tempo. No final do ano de 2009, houve mudanças em seu quadro diretivo, sendo que a administração anterior deixou de pedir a renovação de seu certificado dentro do prazo de validade do último concedido, vencido em 31 de dezembro de 2009. Esse pedido somente foi protocolizado pela nova administração em 23 de abril de 2010, ainda sem resposta. Não obstante a pendência do pedido de renovação do certificado, a Delegacia da Receita Federal vem cobrando informações acerca de sua certificação para o exercício de 2010, e esclarecendo que, em razão da falta de formulação de pedido de renovação com prazo de antecedência de 6 meses, o direito à isenção estaria suspenso automaticamente. Com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do pagamento das contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8212/91 no período compreendido entre o vencimento do último Certificado de Entidade Beneficente até a efetiva apreciação do pedido de renovação protocolizado junto ao Conselho Nacional de Assistência Social, bem como para que a Delegacia da Receita Federal se abstenha de negar a emissão a Certidão Negativa de Débitos em razão do não pagamento dessas contribuições previdenciárias. Junta documentos de fls. 18/104. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais apuradas de 01 de janeiro de 2010 até a decisão administrativa a ser proferida no pedido de renovação de certificação, apresentado em 23 de abril de 2010 (fls. 106/109). Em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela foi interposto recurso de Agravo, na forma de instrumento (fls. 117/124), distribuído perante o TRF da 3ª Região sob o nº 0033455-82.2010.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 138/142). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 125/128, alegando que a autora não demonstra preencher todos os requisitos legais para ser reconhecida como entidade beneficente de assistência social e, assim, gozar da imunidade tributária. Argumenta, ainda, que a autora não observou o prazo legal para apresentação do pedido de renovação do CEAS, de modo que os benefícios decorrentes da imunidade são automaticamente suspensos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 32, da Lei nº 12101/2009. Réplica às fls. 134/136. Intimada a se manifestar sobre eventual decisão administrativa acerca de seu pedido de renovação do CEAS, a autora esclarece em novembro de 2011 (fl. 144) e em maio de 2012 (fl. 159) que, a despeito do tempo decorrido, ainda não houve qualquer decisão administrativa. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Estabelece o parágrafo 7º, do artigo 195 da CF que: Art. 195. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...)Parágrafo 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Tem-se da documentação acostada aos autos que a autora vem recebendo o certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social desde 1963, sendo portadora desse Certificado até 31 de dezembro de 2009, quando, então, expiraria seu prazo de validade.O vencimento de uma certificação implica necessidade de sua renovação, quando então haverá, ou não, a confirmação de que a entidade continua cumprindo as condições que ensejaram a sua certificação (artigo 24 da Lei nº 12.101/09). A certificação, pois, apenas declara o cumprimento dos requisitos legais, vale dizer, não é da certificação que se nasce o direito à imunidade, mas sim da observância dos requisitos legais.Por questões administrativas, a parte autora deixou de apresentar o pedido de renovação dentro do prazo legal, fazendo-o depois da expiração do prazo de validade. Entretanto, como já dito, a certificação possui caráter declaratório do direito, não constitutivo do mesmo. Emitido o certificado, o mesmo retroage, declarando-se a imunidade a períodos anteriores à própria certificação.Sobre o tema, cite-se a seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. NULIDADE DA NFLD. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECADÊNCIA QUINQUENAL. (...)6 - No entanto, a exigência de requerimento formal para concessão do CEBAS, longe de representar burocracia desnecessária ou limitação à imunidade assegurada na norma constitucional, tem por finalidade verificar se determinada instituição de fato se enquadra no conceito de entidade beneficente. 7 - Atualmente, a certificação das entidades destinatárias da regra de imunidade encontra-se regulada na Lei nº 12.101/2009, que estabelece requisitos diversos conforme o ente beneficente atue na área da saúde (arts. 4º a 20), educação (arts. 12 a 17) ou assistência (arts. 18 a 20). 8 - Essa distinção não é sem razão, mas se justifica, principalmente, porque no caso das duas primeiras (saúde e educação), não se exige que ação social seja exclusivamente gratuita, mas apenas que parcela dos serviços prestados sejam beneficentes, o que requer a comprovação periódica do cumprimento das metas, ao passo que a ação assistencial, para se enquadrar na regra da imunidade, deverá ser integralmente filantrópica. 9 - No caso da autora, associação civil filantrópica que atua da área de assistência social, campo de atuação para o qual os requisitos legais são de ordem essencialmente formal, a certificação pelo CEBAS, diferentemente do que ocorre no caso das entidades beneficentes da saúde ou educação, tem eficácia nitidamente declaratória. 10 - Desprovimento da apelação e da remessa.(APELRE 542066 - Quarta Turma do TRF da 2ª Região - Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - DJF2R 22/10/2012)De qualquer forma, havendo a análise administrativa do pedido de renovação e verificando a autoridade competente que a autora não preenche os requisitos legais para continuar gozando da benesse, não está o fisco impedido de proceder à cobrança das contribuições sociais em aberto.Consta dos autos, ainda, que seu pedido de renovação do CEAS, a par de extemporâneo, sequer foi analisado em sede administrativa, já passados 3 (três) anos de seu protocolo.Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo feito, com julgamento de mérito, para determinar a suspensão a exigibilidade das contribuições sociais apuradas de 01 de janeiro de 2010 até a decisão administrativa a ser proferida no pedido de renovação de certificação, apresentado em 23 de abril de 2010.Em consequência, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas e despesas.Sentença sujeita ao reexame necessário. Dessa feita, decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000263-76.2011.403.6127 - JAIRO BUENO DE OLIVEIRA(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Jairo Bueno de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002292-65.2012.403.6127 - ARMINDO VITAL ROSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Armindo Vital Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Diz que é aposentado, tem 76 anos de idade e não possui a mínima condição de prover suas necessidades básicas, já que é portador de moléstias que o incapacitam, o que implica necessidade de ser assistido por terceira pessoa. Junta documentos de fls. 10/15.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou defendendo a ocorrência de decadência e a ausência de previsão legal para a majoração pleiteada, pois o autor recebe aposentadoria especial (fls. 46/53). Réplica às fls. 56/58.Realizou-se prova pericial médica (fls. 66/67), com manifestação das partes. Nada mais

sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a decadência do direito do requerente de pleitear o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Isso porque, a decadência prevista no art. 103 da citada lei recai sobre direito ou ação do segurado ou beneficiário tendente à revisão do ato de concessão do benefício (cálculo da renda mensal inicial, por exemplo), o que não é objeto da pre-sente ação. De fato, não pretende o autor questionar os termos em que concedida sua aposentadoria, mas apenas obter um acréscimo pecuniário em razão de seu atual estado de saúde. No que toca à concessão de benefício previdenciário, relação jurídica de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é tão-somente a quinquenal, isto é, aquela que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não ocorrendo a chamada prescrição do fundo de direito. No mais, o pedido é improcedente. O art. 45 da Lei n. 8.213/91 prevê que, ao aposentado por invalidez que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será devido um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor de seu benefício, nesses termos: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Tal dispositivo é explícito no sentido de se conceder o acréscimo de 25% apenas aos aposentados por invalidez. Não pretendeu o legislador estender tal benefício aos demais segurados da Previdência Social. No caso em exame, o autor é beneficiário de aposentadoria especial (fl. 11), espécie não contemplada pela norma em comento. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.213/91. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. (...) II - O acréscimo de 25% sobre o valor da jubilação somente é devido ao titular de aposentadoria por invalidez, consoante previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, o que não é caso dos autos, já que o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição. III - A questão referente à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez é questão que refoge à discussão. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL 1477977 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 JUDICIAL: 28/04/2010) Assim, não obstante ter sido constatada no bojo do presente feito, mediante perícia médica, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa, a parte requerente não faz jus à concessão do acréscimo de 25%. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002637-31.2012.403.6127 - PAULINO LUVIZARO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulino Luvizaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 23/25). Realizou-se perícia médica (fls. 42/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002770-73.2012.403.6127 - MARIA RITA GONCALVES MENDES(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rita Gonçalves Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 85/87).Realizou-se perícia médica (fls. 97/99), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcede os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fls. 102/103), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente, os documentos constantes dos autos e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002771-58.2012.403.6127 - ELISABETH MAGALHAES DE ALMEIDA MARTINS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabeth Magalhães de Almeida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/42).Realizou-se perícia médica (fls. 57/59), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fls. 62/63), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente, os documentos constantes dos autos e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002774-13.2012.403.6127 - MIRIAM MOREIRA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Miriam Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica (fls. 45/47), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 50/52), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002819-17.2012.403.6127 - MARILMA FIGUEIREDO DE MATOS SOUSA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marilma Figueiredo de Matos Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 50/52). Realizou-se perícia médica (fls. 63/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 68/74), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002957-81.2012.403.6127 - MARIA IZABEL TOBIAS DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izabel Tobias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 24/27). Realizou-se perícia médica (fls. 38/40), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido

ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002999-33.2012.403.6127 - MARIA JUSSARA RAMALHO MORAIS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jussara Ramalho Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 46/48). Realizou-se perícia médica (fls. 59/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 64/70), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003050-44.2012.403.6127 - JAISSON ANDRE HILZENDEGER (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jaisson Andre Hilzendegeger em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de doença que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). O requerido contestou o pedido (fls. 38/48) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 106/116). Sobre provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 117) e o INSS informou não tê-las a produzir (fl. 119). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular do pro-cesso, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado res- peitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobra- dos. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não res- tituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimi- lhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de ca- ráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza ali- mentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE- CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores rece- bidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Pre- cedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mos- tra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a de- cisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, a- penas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Fi- lho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no ar- tigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a para au- tora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício pre- videnciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 28/30. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 33). Condene o requerido no pagamento de honorários advoca- tícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003228-90.2012.403.6127 - MARCOS ANTONIO LUCAS (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Antonio Lucas em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de de- cisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi jul- gado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de ante- cipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O requerido contestou o pedido (fls. 40/50) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Não houve réplica e acerca de provas, apenas o INSS manifestou- se, informando não tê- las a produzir (fl. 84). Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pres- supostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do pro- cesso, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado res- peitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobra- dos. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não res- tituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimi- lhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de ca- ráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza ali- mentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE- CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores rece- bidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Pre- cedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos,

cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mos-tra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a de-cisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, a-penas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Fi-lho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no ar-tigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a para au-tora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício pre-videnciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 34).Condeno o requerido no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003236-67.2012.403.6127 - MARCOS FAQUINETI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Faquine-ti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a de-clarção de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial.Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de de-cisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi jul-gado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba.Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de ante-cipação dos efeitos da tutela (fl. 42).O requerido contestou o pedido (fls. 48/58) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança.Não houve réplica e acerca de provas, apenas o INSS manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 101).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pres-supostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do pro-cesso, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado res-peitando-se o princípio do devido processo legal.Não há preliminares.O pedido inicial procede.Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobra-dos. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não res-tituíveis.A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimi-lhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido.Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de ca-ráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza ali-mentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade.Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial.Sobre o tema:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores rece-bidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Pre-cedentes do E. STJ e desta C. Corte.2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mos-tra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a de-cisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, a-penas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Fi-lho)Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no ar-tigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a para au-tora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício pre-videnciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 42).Condeno o requerido no pagamento de honorários advoca-tícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003324-08.2012.403.6127 - JOSE JUSTINO NETO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Justino Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem

judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). O requerido contestou o pedido (fls. 44/54) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 102/107). Acerca de provas, apenas o INSS manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 109). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não res-tituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França) (...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a parte autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 13/16. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 32). Condeneo o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003392-55.2012.403.6127 - LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucineide Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial. Alega que recebeu auxílio doença em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, o pedido foi julgado improcedente, cessado o benefício e o requerido passou a lhe cobrar aqueles valores, do que discorda, aduzindo que os recebeu de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). O requerido contestou o pedido (fls. 35/45) defendendo, em suma, a legalidade da cobrança. Sobreveio réplica (fls. 79/88). Acerca de provas, apenas o INSS manifestou-se, informando não tê-las a produzir (fl. 90). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há preliminares. O pedido inicial procede. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados. A parte autora recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, mais tarde reconsiderada. Isso é fato. Resta, assim, analisar se tais valores são ou não res-tituíveis. A antecipação dos efeitos da tutela é concedida diante do perigo da demora e da prova inequívoca que ateste a verossimilhança da alegação, consistindo indício da procedência do pedido. Assim, o recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, dá ensejo à irrepetibilidade. Não se trata de afastar a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos, e sim de interpretação do direito, primando pela coerência das decisões judiciais. No caso, ademais, não se trata de benefício indevido ou recebido por erro. Foi pago em decorrência de ordem judicial. Sobre o tema: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO- RE-CLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. 1. Demonstrada a boa-fé dos recorrentes, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. 2. Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé dos ora recorridos, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos. (...) (TRF3 - AC 986390 - data 26/01/2012 - Juíza Convocada Giselle França)(...) 3. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor do seu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mos-tra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. 4. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, uma vez que, no caso, a-penas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. (...) (STJ - AGRESP 200802131010 - data 14/02/2011 - Relator Napoleão Nunes Maia Filho) Isso posto, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a autora do pagamento dos valores que recebeu a título de benefício previdenciário decorrente de ordem judicial, representados pela carta de cobrança e documentos de fls. 24/25. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 28). Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000161-83.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO COSTA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto Costa em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade e a CEF, citada, não ofereceu contestação. Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A falta de contestação não ocasiona o reconhecimento dos efeitos da revelia, pois a matéria tratada tem cunho jurídico e não fático. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no

que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré, citada, deixou o processo correr à revelia (CPC, art. 20, 4º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000164-38.2013.403.6127 - OSVALDO DE CAMPOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo de Campos em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade e a CEF, citada, não ofereceu contestação. Relato, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A falta de contestação não ocasiona o reconhecimento dos efeitos da revelia, pois a matéria tratada tem cunho jurídico e não fático. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de

maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a ré, citada, deixou o processo correr à revelia (CPC, art. 20, 4º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000620-85.2013.403.6127** - ETERCILIO RIBEIRO DA SILVA (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Etercilio Ribeiro da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, re-queridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.

269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0000736-91.2013.403.6127 - REGINALDO DO PRADO (SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo do Prado em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no mês de março de 1990 (84,32%), ao argumento de que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária. Foi concedida a gratuidade, a CEF oferece contestação defendendo temas preliminares e a improcedência do pedido porque o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. A alegação de pagamento administrativo não foi provada pela CEF. No mais, encontra-se comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, não são devidos os índices de março de 1990, requeridos na inicial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000434-43.2005.403.6127 (2005.61.27.000434-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-44.2004.403.6127 (2004.61.27.001930-9)) MAGALY GARCIA OLIVEIRA LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X REGINALDO LUVIZARO MARTINS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Magaly Garcia Oliveira Luvizaro Martins e Reginaldo Luvizaro Martins em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Improcede o pedido da parte exequente de remessa dos autos ao Contador para atualização do débito (fl. 124). O valor foi fixado pela decisão de fl. 114, republicada em 23.10.2012 (fl. 117), em face da qual não houve insurgência. Ademais, são indevidos novos juros moratórios e atualização, tendo em vista o depósito judicial já contar com remuneração específica. Por fim, considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

### **Expediente Nº 5896**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001032-84.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO ALVES DA SILVA

Fl. 83: defiro, parcialmente. Diante do credenciamento deste Juízo ao sistema denominado Infojud, às providências, pois, através do aludido sistema. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista dos autos à requerente, para manifestação. Int. e cumpra-se.

### **USUCAPIAO**

**0000394-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000394-7)** - ANTONIO ALVES - ESPOLIO X SUSETE APARECIDA ALVES PUCCINELI(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA) X CLEIDE ALVES X SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE MOGI GUACU(SP162704 - ROBERTA DE LACERDA MARTINS) X MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP057689 - JOSE CARLOS BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Fl. 294/295: Ciência a parte autora para as providências junto ao cartório de Registro de Imóveis de Mogi Guaçu/SP. Após, cumpra-se o despacho de fl. 293. Int. e cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0005140-98.2007.403.6127 (2007.61.27.005140-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

Fl. 129: defiro, como requerido. Às providências, através do sistema Infojud. Com o resultado da pesquisa, dê-se vista dos autos à requerente, ora exequente, para manifestação. Int. e cumpra-se.

**0005282-05.2007.403.6127 (2007.61.27.005282-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARLETE APARECIDA DE SOUZA X CARLOS GUILHERME DE CAMARGO FREITAS

Recebo os embargos de fls. 184/193, pois tempestivos. Em consequência fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0003811-80.2009.403.6127 (2009.61.27.003811-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PABLO EVANDRO MEDINA

Fl. 95: defiro. Aguarde-se, em escaninho próprio, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual manifestação da requerente, ora exequente, no sentido de indicar bens, de propriedade do requerido, ora executado, aptos à garantia

do juízo. Int.

**0003503-10.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO JUSFREDE

Fl. 96: defiro. Aguarde-se, em escaninho próprio, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual manifestação da requerente, ora exequente, no sentido de indicar bens, de propriedade do requerido, ora executado, aptos à garantir o Juízo. Int.

**0003712-76.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 127, requerendo o que de direito. Int.

**0000098-29.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO LUIZ SERAFIM

Para fins de apreciação do pleito formulado à fl. 98 informe a requerente, ora exequente, o valor atualizado do débito exequendo, reformulando-o, querendo. Int.

**0002801-30.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO APARECIDO DA SILVA

Fl. 79: defiro. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinte) dias, em escaninho próprio, eventual manifestação da requerente, ora exequente, no sentido de indicar bens, de propriedade do requerido, ora executado, aptos à garantir o Juízo. Int.

**0000111-91.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE GOMES NETO

Fl. 62: defiro, como requerido. Às providências, através do sistema denominado Webservice. Com a resposta, vista à requerente para manifestação. Int. e cumpra-se.

**0000972-77.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO PEACHAZEPI

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do resultado obtido através do sistema Webservice, requerendo o que de direito. Int.

**0000469-22.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA RODRIGUES NETTO

Fl. 29: anote-se. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da informação de fl. 32, requerendo o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000533-13.2005.403.6127 (2005.61.27.000533-9)** - ANA GABRIELA MEIRELES LEAO(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor do v. acórdão, inclusive com trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta), o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0003964-84.2007.403.6127 (2007.61.27.003964-4)** - VONEY FRANCISCO BORGES SILVA(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0003750-59.2008.403.6127 (2008.61.27.003750-0)** - ACACIO PAULA DE CARVALHO(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000814-27.2009.403.6127 (2009.61.27.000814-0) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do decidido em sede recursal, requeira a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0000935-21.2010.403.6127 - MADALENA MARIA DE JESUS E SOUZA X SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor carregue aos autos declaração de hipossuficiência ou, alternativamente, recolha as custas devidas neste âmbito federal, sob pena de extinção. Int.

**0002340-92.2010.403.6127 - FRIGORIFICO MANETTA LTDA EPP(SP194616 - ANDREIA MINUSSI E SP239836 - BRISA MARIA FOLCHETTI E SP241192 - FERNANDA BERTERO AGA ANTUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do teor da r. decisão proferida em sede recursal, inclusive com decurso de prazo certificado, requeira a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0000730-55.2011.403.6127 - ANTONIO BELO HONRADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO BELO HONRADO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento de anuênios por tempo de serviço público. Para tanto, o autor, qualificado como servidor público inativo, narra que em 24 de setembro de 2004 requereu administrativamente que os períodos trabalhados para a COSIPA - Cia. Siderúrgica Paulista (26.09.1968 a 01.02.1983) e para o Banco do Brasil (03.02.1983 a 18.01.1998) já averbados como tempo de serviço público para fins de aposentadoria, o fossem também para fins de anuênio, o que veio a ser indeferido. Sustenta que a negativa administrativa é ilegal, uma vez que em desconformidade com o entendimento dos Tribunais Superiores, que já decidiram que é válido o aproveitamento do tempo de serviço prestado pelos agentes públicos federais contratados pela CLT anteriormente à passagem do regime jurídico único, para efeitos de anuênios, nos termos dos artigos 67 e 100, da Lei nº 8112/90. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, para o fim de se reconhecer o tempo de serviço prestado à COSIPA e ao Banco do Brasil para efeito de percepção de anuênio, com a conseqüente inclusão de tal verba no cômputo dos proventos de sua aposentadoria e pagamento de valores atrasados. Junta documentos de fls. 10/190. Termo de prevenção aponta a existência, em nome do autor, do feito ajuizado sob o nº 0002492-14.2008.403.6127. O autor esclarece que esse feito teve objeto e causa de pedir idênticos aos da presente demanda, mas fôra extinta sem julgamento do mérito por falta de cumprimento de decisão judicial (pagamento de custas). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 211/220, alegando, em preliminar, necessidade da parte autora comprovar o recolhimento das custas relativas ao feito nº 0002492-14.2008.403.6127, nos termos do artigo 268 do CPC. Como prejudicial de mérito, defende a prescrição do fundo de direito, suprimido há quase dez anos. No mérito, diz que o artigo 100 da Lei nº 8112/90 não se aplica ao autor, uma vez que no período reclamado, em que teria trabalhado para a COSIPA e Banco do Brasil, não era servidor público celetista, esse sim protegido pelo artigo citado. Muito embora devidamente intimado, o autor não apresenta réplica. A União Federal protesta pelo julgamento antecipado do feito, uma vez que a controvérsia objeto dos autos diz respeito exclusivamente a matéria de direito (fl. 229). A parte autora não se manifesta sobre a produção de provas (fl. 230). Pela decisão de fl. 232, esse juízo determinou ao autor que comprovasse o recolhimento das custas e honorários advocatícios relativos ao feito nº 0002492-14.2008.403.6127, o que foi comprovado à fl. 240/243. Não obstante o decurso de prazo (fl. 230), a parte autora apresenta quesitos para realização de prova pericial contábil - fls. 247/248. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. Com efeito, o autor aposentou-se em setembro de 2001. Em 24 de setembro de 2004, solicitou a revisão administrativa de sua aposentadoria, para nela incluir, a

título de Adicional de Tempo de Serviço, os períodos de trabalho ora discutido nesses autos. Com isso, tem-se a suspensão da prescrição, que volta a correr em 08 de agosto de 2007, com a decisão definitiva em sede administrativa - fl. 190. Ajuizou ação objetivando o reconhecimento a percepção de anuênios em 11 de junho de 2008, arquivada em maio de 2010, o que enseja nova suspensão do prazo prescricional. Por fim, em fevereiro de 2011 intenta nova ação judicial com o mesmo objetivo, de modo que não se operou a prescrição do fundo de direito. Ainda que assim não fosse, tem-se que se cuida de relação jurídica de trato sucessivo, em que a alegada lesão a direito se renova mês a mês. Com isso, não há que se falar em prescrição de fundo de direito. Não obstante não se fale em prescrição do fundo de direito, há de se acolher a prescrição quinquenal das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, nos termos da Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Rejeito a prejudicial de mérito. Passo, dessarte, ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O autor é funcionário público federal aposentado, tendo ingressado no serviço público em 1998. Apresenta pedido de incorporação de adicional de tempo de serviço, para efeito de anuênio, dos períodos em que trabalhou para a COSIPA - Cia. Siderúrgica Paulista (26.09.1968 a 01.02.1983) e para o Banco do Brasil (03.02.1983 a 18.01.1998), períodos esses já averbados como tempo de serviço público para fins de aposentadoria. Discute-se nos autos, portanto, se sobre a situação experimentada pelo autor aplicam-se os termos do artigo 100, da Lei nº 8112/90 (contagem para todos os efeitos do tempo de serviço público federal) ou o artigo 103, V, do mesmo diploma legal (o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, será contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade). Tenho que o pedido não merece guarida, uma vez que ao autor não se aplicam os termos dos artigos 67 e 100 da Lei nº 8112/90. Vejamos. A Lei nº 8112/90 cuidou de instituir um regime jurídico único para os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Esses os termos do artigo 243 da mencionada Lei: Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação. Ou seja, a partir de sua edição, todos os funcionários públicos federais, da administração direta ou autarquias e fundações, celetistas ou estatutários, passam a ser regidos por um regime jurídico único, o estatutário. O artigo 100 desse mesmo diploma estabelece que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas. Posteriormente foi editada a Lei nº 8162/91 que, ao disciplinar a utilização do tempo anterior de serviço público federal, excluiu sua contagem para fins de anuênio em seu artigo 7º, incisos I a III. Muitas foram as discussões sobre a legalidade de sua exclusão, uma vez que o artigo 100 da Lei nº 8112/90, retro transcrito, já tinha incorporado ao patrimônio dos então empregados públicos celetistas a contagem do tempo de serviço público federal para fins também de anuênio. Provocado por todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal restabeleceu o direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, conforme interpretação harmônica dos arts. 67 e 100 da Lei nº 8.112/90 (RE 209.899-0/RN, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa). Com base em tal precedente, o STF declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162/91. Em consequência, viu-se baixada a Resolução do Senado Federal nº 35, de 1999, que suspende a execução dos indigitados incisos do artigo 7º da Lei nº 8162/91. Com isso, os ex-celetistas podiam proceder a averbação de seu tempo de serviço público federal não só para fins de aposentadoria mas também para fins de anuênio. Entretanto, tira-se que no caso em tela, o autor pertencia aos quadros de uma empresa privada (COSIPA) e uma sociedade de economia mista (BANCO DO BRASIL), em ambas exercendo sua função sob o regime celetista e submetido ao regime geral de previdência, somente integrando Serviço Público Federal em 1998. Com isso, tem-se que o autor não pode computar o período de trabalho anterior, laborado sob o regime celetista no âmbito da atividade privada, para fins de percepção de anuênios junto ao serviço público. Ora, a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA é uma empresa privada, constituída sob a forma de sociedade anônima (fls. 122 e 135). O fato de receber investimento público, ou mesmo o fato do BNDE ser seu acionista majoritário (fl. 125), não a tornam pública para o fim almejado pela parte autora. Não altera o quadro fático o fato da COSIPA - Companhia Siderúrgica Paulista participar da constituição do Grupo Siderbrás, uma vez que possui personalidade jurídica distinta, que com a daquele não se confunde. Aliás, o próprio autor junta aos autos declaração firmada pelo setor competente da própria COSIPA de que ao longo de sua existência, o controle acionário da COSIPA passou a ser detido por órgãos do Poder Público (Fazenda do Estado de São Paulo, BNDES e SIDERBRÁS), sem que tais alterações em seu quadro acionário implicassem em modificações de sua caracterização jurídica de sociedade anônima de Direito Privado - fl. 135. O Banco do Brasil, como se sabe, é uma sociedade de economia mista que, por sua vez, é pessoa jurídica de direito privado, nos exatos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 173 da Constituição Federal. Ainda que seu capital social seja composto por recursos públicos e privados, ainda assim submete-se ao mesmo regime das empresas privadas. A despeito da necessidade de concurso público para que seus empregados ingressem em seus quadros, estão a ela ligados por um liame

regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, COSIPA e Banco do Brasil são pessoas jurídicas de direito privado. E não há lei que estenda ao serviço prestado a uma entidade privada os mesmos efeitos daquele prestado ao serviço público federal, para fins de percepção de quinquênio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. INCLUSÃO E ANUÊNIOS E LICENÇA-PRÊMIO DECORRENTES DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO BANCO DO BRASIL - IMPOSSIBILIDADE. 1. O anuênio e a licença-prêmio disciplinados no Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112/90, incide apenas sobre os servidores civis da União e não sobre funcionários do Banco do Brasil S/A. 2. Inexiste direito adquirido aos anuênios e licenças-prêmio pagos pelo Banco do Brasil S/A, pois que a relação jurídica era celetista e foi extinta quando passou a exercer o cargo de Técnico Judiciário, cujo vínculo é estatutário. (AC 200871000190758 - Terceira Turma do TRF da 4ª Região - Relator Maria Lucia Luz Leiria - D.E. 18 de novembro de 2009). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIÇO PRESTADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE ANUÊNIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que servidor público vinculado ao regime celetista (Banco do Nordeste do Brasil S.A.) logrou aprovação no concurso para Auditor Fiscal do Trabalho. Nesse passo, pretende utilizar o tempo de serviço antes laborado para fins não só de aposentadoria e disponibilidade, mas, também, para aquisição de anuênios, na fórmula contida no art. 67, caput, da Lei nº 8.112/90, quando ainda vigente. 2. Inocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o processo administrativo decorrente do segundo requerimento efetuado pelo autor, que pretendeu corrigir o ato de averbação do tempo de serviço por ele prestado ao Banco do Nordeste do Brasil (6.962 dias), somente findou em janeiro de 2006, quando foi retificado o ato de averbação, para reconhecê-lo apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, com esteio no art. 103, V, da lei nº 8112/90, como inicialmente requerido pelo servidor. Considerando a data final do processo administrativo e que a presente ação foi proposta em março desse mesmo ano, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Nesse caso, a prescrição que deve ser reconhecida é apenas a quinquenal. 3. O e. STF se pronunciou declarando a existência de direito adquirido dos funcionários públicos contratados sob o regime celetista à contagem, para efeitos de anuênio, do tempo de serviço federal prestado na mesma entidade em que o funcionário permaneceu após o advento da sistemática do Regime Jurídico Único - conversão de regime (Lei nº 8.112/1990). Inteligência da Súmula nº 678 do STF. 4. Esta orientação não se confunde com o tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista. Desse modo, o tempo de serviço prestado em tais entes não é passível de ser computado para fins de anuênio, em razão de o vínculo laboral, na espécie, ser disciplinado pela Consolidação das Leis do Trabalho, sem relação com o serviço público atualmente exercido. Precedentes: TRF da 1ª Região, AC 200240000061680, PRIMEIRA TURMA, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO NASCIMENTO (CONV.), 12/08/2009; TRF da 1ª Região, Apelação Cível nº 2004.34000201972/DF, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, julgado em 21.6.2006; TRF da 1ª Região, AMS 200134000309740, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 29/08/2005. 5. A previsão do artigo 67, caput, da Lei nº 8.112/1990, de assegurar o adicional por tempo de serviço público efetivo dedicado à União, às autarquias e às fundações públicas, afastando-se qualquer preservação a período trabalhado nas empresas públicas e em sociedades de economia mista é constitucional por estas últimas apresentarem regimes jurídicos de direito privado distinto do serviço público. 6. Inexiste ofensa ao princípio da isonomia, pois a legislação que rege o regime celetista tem vantagens próprias, a exemplo do direito ao FGTS, guardando, assim, particularidades próprias em relação ao regime estatutário. Dessa sorte, mostra-se consentânea a interpretação restritiva do preceptivo formulado no art. 67, caput, com a redação estabelecida pela Lei nº 9.527, de 10.12.97. Reforma da sentença. Inversão do ônus da sucumbência. Prescrição do fundo de direito rejeitada. Apelação e remessa obrigatória providas. (AC 407435 - 200684000026273 - Primeira Turma do TRF da 5ª Região - Relator Desembargador Federal José Maria Lucena - DJE 01 de abril de 2011) Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

**0001159-22.2011.403.6127** - MAURICIO CAMPOS JUNIOR(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 84: defiro, como requerido. Expeça-se o competente mandado de penhora de bem indicado, observando-se o endereço declinado pela ré, ora exequente. Int. e cumpra-se.

**0003497-66.2011.403.6127** - LEILA CRISTINA DA SILVA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP216918 - KARINA PALOMO) X JONAS MATIAS JUNIOR(SP168685 - MARCO AURÉLIO DOS SANTOS) X ESMAEL JOSE DE LIMA X CREUZA CESARIO DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 282/283: Defiro a citação dos réus, nos endereços apontados. Expeça-se o necessário, ficando a parte autora

ciente da necessidade do recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.Int. e cumpra-se.

**0000091-03.2012.403.6127** - ANGELA CRISTINA DE ASSIS(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Fl. 62/63 - Ciência as partes.Int.

**0000186-33.2012.403.6127** - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL  
Fls 268/278: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int. e cumpra-se

**0000568-26.2012.403.6127** - EDIVAN JUNIOR DA SILVA(SP289431 - THIAGO NOGUEIRA RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)  
Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0001522-72.2012.403.6127** - WILMAR GOMES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Diante das alegações da parte autora, acostadas às fls. 178/181, intime-se a Sra. perita para os esclarecimentos requeridos. Int.

**0002629-54.2012.403.6127** - LUIZ GUSTAVO HAJZOK SAVIO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Fl. 69: defiro. Concedo a dilação do prazo, pelo período de 10 (dez) dias, tal como requerido, sob as mesmas penas. Int.

**0001063-36.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RITA CRISTINA PAULINO  
Fl. 29: defiro. Concedo a dilação do prazo, pelo período de 10 (dez) dias, tal como requerido, sob as mesmas penas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000462-30.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-13.2007.403.6127 (2007.61.27.000813-1)) SEIGORO KONDO - ESPOLIO X NABOR KONDO X NABOR KONDO(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121330 - JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de desconsideração.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA)  
Fl. 123: defiro, parcialmente. Assim, diante da regularidade da representação processual do executado, fica ele, executado, intimado, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar a penhora ocorrida. Sem prejuízo, carreie aos autos a exequente o demonstrativo atualizado do débito exequendo. Int.

**0000813-13.2007.403.6127 (2007.61.27.000813-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SEIGORO KONDO - ESPOLIO X NABOR KONDO X NABOR KONDO(SP025958 - JOSE ROBERTO BARBELLI E SP121330 - JOSE LUIS PEDROSO DE LIMA)  
Manifeste a exequente sobre a certidão de fl. 208, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito.Int.

**0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA  
Fl. 156 - Defiro, atenda-se conforme requerido, devendo a CEF providenciar o recolhimento da diligência, junto

ao Juízo Estadual. Int. e cumpra-se

**0003375-92.2007.403.6127 (2007.61.27.003375-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 98, requerendo o que de direito.Int.

**0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PEDRO DE MELLO**

Fl. 106: Defiro.Tendo em vista o credenciamento deste Juízo no sistema Infojud, as providências, através do retromencionado sistema.No mais, diga a exequente se persiste o bloqueio on line, anteriormente requerido, reformulando seu pleito, querendo.Int. e cumpra-se.

**0004169-45.2009.403.6127 (2009.61.27.004169-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MODELACAO GUACUANA LTDA ME**

Fl. 94/97 - Defiro como requerido. Remetam-se os autos ao Sedi para a alteração do nome conforme documento juntado.Após expeça a carta precatória conforme requerida. Fica a parte autora ciente de que deverá recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça.Int. e cumpra-se.

**0000194-73.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RODRIGO FALSETTI X ADMIR FALSETTI**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 79, requerendo o que de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003110-17.2012.403.6127 - CELIA REGINA REGO SOARES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 72/75: Recebo a apelação no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5932**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002648-31.2010.403.6127 - IRACI CONCEICAO DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto,

bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001576-38.2012.403.6127 - THIAGO PEDROSO SEVERINO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002340-24.2012.403.6127 - LIDOVINA MARIA DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de junho de 2013, às 09:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0002682-35.2012.403.6127 - LUIZ SINESIO BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

questos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002912-77.2012.403.6127 - ROSELEI MORAES BALBINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a inconclusividade do laudo médico pericial de fls. 41/45, determino a realização de perícia médica com especialista na área de psiquiatria e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002982-94.2012.403.6127 - ALVIM FIRMEIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de junho de 2013, às 11:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0003090-26.2012.403.6127 - DIVALDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apresentada, redesingo a realização da perícia médica para o dia 26 de julho de 2013, às 13:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003149-14.2012.403.6127 - ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor de fl. 87, redesigno a realização da perícia médica para o dia 12 de julho de 2013, às 13:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003237-52.2012.403.6127 - JOAO PEDRO DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 26 de julho de 2013, às 13:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003407-24.2012.403.6127 - ALBERTINA CAMARGO MIGUEL DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003439-29.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA CASANOVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la

da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000057-91.2013.403.6127** - CINIRA DE VASCONCELOS ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de junho de 2013, às 09:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0000372-22.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DA SILVA PALMARIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de junho de 2013, às 10:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0000385-21.2013.403.6127** - CLEONICE DIAS DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000389-58.2013.403.6127** - VERA LUCIA MACARIO BARROS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à

sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000391-28.2013.403.6127** - TAMIRES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 26 de julho de 2013, às 14:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000450-16.2013.403.6127** - CLAUDINEI RODRIGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000451-98.2013.403.6127** - JOAO BERTOLETI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000511-71.2013.403.6127 - ISANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000541-09.2013.403.6127 - ZELIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000542-91.2013.403.6127 - MARIANGELA DE JESUS NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000563-67.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000695-27.2013.403.6127 - ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa

Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000696-12.2013.403.6127** - CELIA COSTA MULTINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de junho de 2013, às 10:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0000697-94.2013.403.6127** - JOAO BATISTA LUIZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000698-79.2013.403.6127** - FRANCISCA JOSE DOS SANTOS CANDIDO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de junho de 2013, às 08:00 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0000723-92.2013.403.6127** - DANIEL DOS REIS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 10:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto,

bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000750-75.2013.403.6127 - MARIA ROSA TONETTI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de julho de 2013, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000752-45.2013.403.6127 - JOAO BATISTA CENZI(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000759-37.2013.403.6127 - EULALIA DA SILVA CASTOLDO(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP265405 - MARCELA MIRANDA ZAMORA E SP313150 - SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o

exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000795-79.2013.403.6127** - SUELI DE OLIVEIRA VITORINO AQUINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000804-41.2013.403.6127** - BENEDITA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la

da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000807-93.2013.403.6127** - LUCIA SIMOES DAS NEVES CORREIA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000808-78.2013.403.6127** - AMARILDO ALVES RAMOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000845-08.2013.403.6127** - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo

o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000864-14.2013.403.6127 - JACQUELINE CHRISTINA FERREIRA MACHADO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de junho de 2013, às 11:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0000897-04.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO CELESTINO - INCAPAZ X SUELI LIMA CELESTINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000905-78.2013.403.6127 - RODRIGO POLETTINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000988-94.2013.403.6127 - ANA LUZIA FROSSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000994-04.2013.403.6127 - ODETE SEBASTIANA FELIX BORDAO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000999-26.2013.403.6127 - ANTONIO CARNEIRO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 80/84: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001001-93.2013.403.6127 - LAUDINEIDE FERREIRA DA SILVA ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001003-63.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LEODORO MACENA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Joseana Gonçalves de Oliveira, CRM 106.704, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da

sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de julho de 2013, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001008-85.2013.403.6127 - CRISTINA APARECIDA PESTELLI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de julho de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001009-70.2013.403.6127 - NATALINO DE PAULA GARCIA(SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2013, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto,

bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001031-31.2013.403.6127** - MARIA CECILIA TREVISAN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001038-23.2013.403.6127** - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES LIBANIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001119-69.2013.403.6127** - JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de que, conforme informação prestada pela Sra. Perita, a perícia social será realizada no dia 22 de junho de 2013, às 08:30 horas, na residência da parte autora. Intimem-se.

**0001123-09.2013.403.6127** - MARIA LUISA DE FIGUEIREDO FERRAZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen,

CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2013, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001152-59.2013.403.6127 - CILENE CORREA CANTALICIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48.863, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 02 de julho de 2013, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001161-21.2013.403.6127 - ADHEMAR FERREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, tendo e conta o documento de fl. 10. Outrossim, defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como o elaborado por este Juízo: - Considerando as patologias apresentadas, o periciando necessita do assistência permanente de outra pessoa? Explique. Designo o dia 26 de julho de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001162-06.2013.403.6127 - MARILDA CARVALHO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2013, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001192-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 12 de julho de 2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA**

## DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

### Expediente Nº 780

#### USUCAPIAO

**0000301-84.2013.403.6138** - REGINA CELIA PIRES(SP138030 - JOAO BATISTA DE MENEZES CARVALHO) X JOAQUIM JOSE PIRES X CARLOS SUEKI KITAGAWA X HELENA QUIOCO TOMODA KITAGAWA X CASSIO MURILO LOMBARDI X MINORU ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a manifestação exarada pelo INSS à fls. 430/430v, no sentido de que não se opõe à pretensão da parte autora e que poderá, eventualmente, intervir na demanda no caso do surgimento de interesse superveniente, determino a devolução dos autos à Primeira Vara Cível da Comarca de Barretos-SP para o prosseguimento do feito, vez que, por ora, mostra-se inaplicável a regra contida no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal. Publique-se. Cumpra-se.

#### MONITORIA

**0004236-40.2010.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEITON JOSE DA CUNHA

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 14.965,13 (quatorze mil novecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), quantia válida para pagamento até 22/10/2010. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 06/10), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima sexta do contrato, configurando o vencimento antecipado deste. Citada, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 45). Em seguida, a demandante requereu a penhora de bens da demandada pelo sistema BACEN JUD (fl. 47). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 47: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fls. 12/14. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o (a) executado (a) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003228-91.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CRISTIANO ORACIO PINTO

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 12.090,56 (doze mil e noventa reais e cinquenta e seis centavos), quantia válida para pagamento até 07/12/2011. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 06/12), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima sexta do contrato, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 38v). Em seguida, a demandante requereu a penhora de bens da demandada pelo sistema BACEN JUD (fl. 39). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o

valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 39: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 17. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o (a) executado (a) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005263-24.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA APARECIDA SILVA**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 13.276,05 (treze mil duzentos e setenta e seis reais e cinco centavos), quantia válida para pagamento até 11/04/2011. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com a demandada (fls. 06/12), tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima sexta do contrato, configurando o vencimento antecipado deste. Citada, a demandada deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 38v). Em seguida, a demandante requereu a penhora de bens da demandada pelo sistema BACEN JUD (fl. 39). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que a demandada, embora devidamente citada, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene a demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 39: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 15. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o (a) executado (a) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005722-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CICERO CANUTO FERREIRA**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 12.385,35 (doze mil trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), quantia válida para pagamento até 05/07/2011. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 06/12), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima sexta do contrato - leia-se décima quinta, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 37v). Em seguida, a demandante requereu a penhora de bens do demandado pelo sistema BACEN JUD (fl. 38). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 38: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da

dívida constante de fl. 14. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o (a) executado (a) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006324-17.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA BORGES DO NASCIMENTO**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 18.024,09 (dezoito mil e vinte e quatro reais e nove centavos), quantia válida para pagamento até 29/07/2011. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com a demandada (fls. 06/12), tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima sexta do contrato - leia-se décima quinta, configurando o vencimento antecipado deste. Citada, a demandada deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 40v). Em seguida, a demandante requereu a penhora de bens da demandada pelo sistema BACEN JUD (fl. 41). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que a demandada, embora devidamente citada, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene a demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 41: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 14. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o (a) executado (a) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006983-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MOURA DE CASTRO**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 14.174,92 (quatorze mil cento e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), quantia válida para pagamento até 29/08/2011. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 06/12), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima sexta do contrato - leia-se décima quinta, configurando o vencimento antecipado deste. Em 30/08/2012 foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou frustrada ante a impossibilidade do autor em aderir à proposta de acordo formulada pela demandante (fls. 50/51). Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 52v). Em seguida, a demandante requereu a penhora de bens do demandado pelo sistema BACEN JUD (fl. 53). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 53: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 16. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o (a) executado (a) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito,

no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006984-11.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIS LAZOTI**

Vistos. Manifeste-se a requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual acordo realizado administrativamente com o requerido, em relação ao objeto do presente feito. Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

**0007441-43.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUBIANE VIEIRA LIMA**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 13.957,55 (treze mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), quantia válida para pagamento até 06/09/2011. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com a demandada (fls. 06/12), tendo ela descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima sexta do contrato - leia-se décima quinta, configurando o vencimento antecipado deste. Citada, a demandada deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 49v). Em seguida, a demandante requereu a penhora de bens da demandada pelo sistema BACEN JUD (fl. 50). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que a demandada, embora devidamente citada, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene a demandada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 50: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 15. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o (a) executado (a) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007446-65.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVERTON CARLOS DE OLIVEIRA VENANCIO**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 11.960,75 (onze mil novecentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos), quantia válida para pagamento até 19/09/2011. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 06/12), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima sexta do contrato - leia-se décima quinta, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 41v). Em seguida, a demandante requereu a penhora de bens do demandado pelo sistema BACEN JUD (fl. 42). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 42: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 18. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o (a) executado (a) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta

judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007447-50.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO LUIS QUINTINO**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 23.560,26 (vinte e três mil quinhentos e sessenta reais e vinte e seis centavos), quantia válida para pagamento até 19/09/2011. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 06/10), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima sexta do contrato, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 41v). Em seguida, a demandante requereu a penhora de bens do demandado pelo sistema BACEN JUD (fl. 42). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 42: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 15. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o (a) executado (a) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007951-56.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO ARAUJO FERREIRA**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 12.483,83 (doze mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos), quantia válida para pagamento até 26/10/2011. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com o demandado (fls. 05/12), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima sexta do contrato, configurando o vencimento antecipado deste. Citado, o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 40). Em seguida, a demandante requereu a penhora de bens do demandado pelo sistema BACEN JUD (fl. 42). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 42: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 17. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o (a) executado (a) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008273-76.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DEZEM**

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a demandante receber em pagamento a quantia de R\$ 15.231,23 (quinze mil duzentos e trinta e um reais e vinte e três centavos), quantia válida para pagamento até 17/11/2011. Alega que firmou Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos com a demandada (fls. 06/12), tendo ele descumprido a sua obrigação de pagar as prestações avençadas, infringindo, assim, a cláusula décima sexta do contrato - leia-se décima quinta, configurando o vencimento antecipado deste. Intimado para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, o demandado não compareceu (fl. 38) e transcorrer in albis o prazo para embargos (fl. 40). Em seguida, a demandante requereu a penhora de bens da demandada pelo sistema BACEN JUD (fl. 42). É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que o demandado, embora devidamente citado, não cumpriu o disposto no art. 1.102-C, primeira parte. Com isso, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento do feito conforme preceitua o art. 1.102-C, segunda parte (art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I c/c art. 1.102-C, do Código de Processo Civil, para converter o mandado inicial em título executivo judicial. Condene o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Prossiga-se na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Fls. 42: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 17. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o (a) executado (a) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001774-42.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GENIL MATIAS DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 36, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001979-42.2010.403.6138** - LUCIANO CESAR PEREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP010840 - KALIL SALES E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleito de fl. 282. Defiro. Aguarde-se, em Secretaria, por 30 (trinta) dias, a regularização da parte autora na Receita Federal. Remetam-se, oportunamente, os autos ao contador nos termos da decisão de fl. 280. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar pro provocação. Com o retorno dos autos e com a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria e a petição de fl. 276. Decorrido o prazo sem a regularização, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003112-85.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIELA BOLDRIM PIAI ME X DANIELA BOLDRIM PIAI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

Vistos. Fls. 55: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 18. Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003227-09.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

**CLINICA DE FISIOTERAPIA FISIOLIFE LTDA X JULIANA IZABEL ALVES DE FARIA SIRCILI X LUCIANO SIRCILI**

Vistos.Fls. 44v: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida constante de fl. 20.Sendo positivo o bloqueio, intimem-se os executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005742-17.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE RODRIGO DE MORAIS X VANESSA PRECIOZO MORAIS**

Vistos.Fls. 56: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida constante de fl. 17.Sendo positivo o bloqueio, intimem-se os executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005934-47.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUREA APARECIDA ESTEVES(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Vistos.Fls. 50: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida constante de fl. 16.Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006243-68.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE APARECIDA DE CARVALHO**

Vistos.Fls. 50: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 15.Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008244-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MERCADO PONTO CERTO DE GUAIRA LTDA ME X ALISON LUIZ DA SILVA**

Vistos.Fls. 65: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o

montante da dívida constante de fl. 18.Sendo positivo o bloqueio, intimem-se os executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008245-11.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ALMIR DA SILVA MERCEARIA E COUGUE ME X JOSE ALMIR DA SILVA

Vistos.Fls. 41: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida constante de fl. 27.Sendo positivo o bloqueio, intimem-se os executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008274-61.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LIGA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS DE BARRETOS LTDA ME X GAMAIR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X LILIAN DE OLIVEIRA TEDESCO DOS SANTOS(SP265042 - ROGERIO GUSTAVO GARCIA DE ANDRADE)

Vistos.Fls. 54: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida constante das fls. 17 e 34.Sendo positivo o bloqueio, intimem-se os executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008284-08.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR RICARDO BRAIT ME

Vistos.Fls. 36: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado, até o montante da dívida constante de fl. 14.Sendo positivo o bloqueio intime-se o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008285-90.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEVANIR AUGUSTINHO ACADEMIA ME X DEVANIR AUGUSTINHO

Vistos.Fls. 35: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida constante de fl. 20.Sendo positivo o bloqueio, intimem-se os executados da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001413-25.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARMEN CARRION DEGRANDE

Vistos.Fls. 73: Requer a credora a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo da conta-corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida constante de fl. 27.Sendo positivo o bloqueio intime-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos, para alegação de eventual impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial a disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001674-87.2012.403.6138** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE DOMINGOS NETO SEGUNDO

Vistos.Fl. 42: concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado pela exequente.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001980-56.2012.403.6138** - JOSE FRANCISCO PEREIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72v, remetam-se estes autos arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000265-42.2013.403.6138** - ELAINE CRISTINA RODRIGUES(SP242212 - JULIANO DOS SANTOS PEREIRA) X AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ELAINE CRISTINA RODRIGUES, em face do chefe da AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA-SP, incluindo como litisconsorte necessário o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Relata o impetrante que, após receber o benefício previdenciário de auxílio-doença por vários anos, que foi, indevidamente, cessado pelo INSS, motivo pelo qual ingressou com uma ação no Juizado Especial de Ribeirão Preto (processo nº 0014424-56.2008.403.6302) a fim de compelir a referida autarquia federal a restabelecer o benefício.Informa que obteve sentença favorável, a qual determinou ao INSS que reavaliasse o seu estado de saúde após um ano do trânsito em julgado, devendo, essa avaliação, entretanto, respeitar a conclusão do laudo pericial.Segundo narra, a reavaliação do autor feita pelo INSS no dia 02/05/2012, desrespeitou a sentença transitada em julgado, pois, concluiu que o autor não está mais incapacitado para o exercício de atividades laborativas, contrariando, assim, a determinação de que o exame administrativo não poderia contrariar a conclusão do laudo da perícia judicial.A autoridade coatora não apresentou informações. Juntada aos autos cópia do processo administrativo, fls. 63/71.É o relatório.Nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, a impetração de mandado de segurança submete-se ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, contados, pelo interessado, da ciência do ato impugnado. Decorrido aquele período de tempo, outra via deve ser eleita. Consoante documento de fl. 64 dos autos, o auxílio-doença n. 31/530.053.233-5 foi cessado em 08/10/2012.Não há documento que ateste a data da ciência, pela impetrante, da cessação do auxílio-doença. No entanto, a carta, endereçada ao INSS, em 15/10/2012, faz provoca inequívoca a esse respeito. A partir daquela data, ao menos, teve início o prazo para impetração de mandado de segurança em face do ato que cessara a prestação previdenciária. A impetração dera-se em 21/02/2013, depois de decorridos 120 (cento e vinte) dias, prazo contado a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Desse modo, a via eleita mostra-se inadequada, tendo em vista a ocorrência do lapso decadencial. Por derradeiro, saliento que eventual interposição de recursos à Junta de Recursos da Previdência Social, em razão da inexistência de efeitos suspensivo, não impede a fluência do prazo mencionado. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.Sem prejuízo da tramitação processual, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, nele ingresse (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009), conforme determinado em decisão anterior. Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000646-50.2013.403.6138** - KELLY CRISTINA SILVA FIRMINO(SP300313 - FRANCIELLEN GARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE SAO PAULO-CAMPUS BARRETOS

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por KELLY CRISTINA SILVA FIRMINO, com pedido de concessão de liminar para determinar a sua posse no cargo de Técnico de Laboratório ou o resgarde da vaga até o julgamento do feito. Informa a impetrante que foi aprovada em primeiro lugar no concurso público promovido pelo impetrado, para o cargo de Técnico de Laboratório - área química, e que, após a homologação do certame, foi convocada a comparecer na sede do INSTITUTO FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS BARRETOS, para a realização de exames e entrega de documentos. Relata que no dia 28/03/2013 foi comunicada via telefone que não poderia assumir a função por não preencher um requisito apontado no edital, qual seja, especialização técnico em química. É o relatório. DECIDO. Os documentos juntados não permitem a aferição da tese ventilada na petição inicial, em especial no que tange à ilegalidade atribuída à autoridade coatora, pois não está claro, a despeito da narrativa dos fatos, como se dera o ato que impedira a tomada de posse e entrada em exercício. Dessarte, resta imprescindível a oitiva da parte contrária, por meio das informações. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal, juntando aos autos cópia do processo administrativo. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000922-81.2013.403.6138** - ANDREIA APARECIDA DE SOUZA LIMA (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREIA APARECIDA DE SOUZA LIMA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. Feito esse breve relatório, DECIDO: Conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, nas ações de Mandado de Segurança a competência para processar e julgar é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, conforme abaixo transcrito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC Nº 41.579 - RJ - Rel. Min. DENISE ARRUDA - DJ 24/10/2005). No caso ora sob lentes, conforme indicado na peça vestibular, a autoridade apontada como coatora possui sede funcional em Brasília-DF. Nesse contexto, entendo que a competência para processar e julgar o presente mandado de segurança não pertence a este Juízo Federal. Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília-DF, para redistribuição a uma de suas Egrégias Varas, com baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0000926-21.2013.403.6138** - MARIA DIVINA SILVA RODRIGUES (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos etc. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA DIVINA SILVA RODRIGUES, com pedido de concessão de liminar para determinar a manutenção dos benefícios de pensão por morte o qual detêm titularidade. Informa a impetrante que é beneficiária de pensões por morte n 099.752.623-8 desde 01/07/1987 em consequência do falecimento de seu companheiro, e a de n 117.191.584.2 desde 07/08/2000 em razão do falecimento de seu marido. Relata que no dia 22/05/2013 foi comunicada mediante ofício da impetrada, a irregularidade no recebimento em conjunto dos benefícios. Alega a autora o direito adquirido sob os benefícios e ainda a decadência, ao final alega que a autoridade coatora praticou o crime previsto no art. 319 do Código Penal, motivos pelos quais requer a concessão da liminar em seu favor. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. Considerando-se que figura no polo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. O pedido de liminar formulado há de ser indeferido, em razão da regularidade da conduta perpetrada pela autoridade apontada como coatora. Ainda que incida à espécie a regra do art. 103-A da lei n. 8.213/91, não esta a autarquia previdenciária impedida de cessar o pagamento indevido de benefício previdenciário inacumulável, uma vez que, por força do disposto no art. 124, VI, do mesmo diploma

legal, é vedado o cúmulo, pelo mesmo beneficiário, de duas pensões por morte oriundas do mesmo fato (morte de cônjuge ou companheiro). Assim, a vedação legal incide a qualquer momento da cumulação indevida, pois se trata de pagamento continuado, renovado mensalmente, de sorte que a cada recebimento há irregularidade por parte do beneficiário que recebe proventos de pensão por morte indevidos por expressa dicção legal. Dessa forma, mesmo impedido de revisar o ato de concessão, é possível que o Instituto Nacional intime cesse o pagamento do benefício indevido, intimando a impetrante a apresentar justificativa da cumulação de pensões por morte ou a optar pela mais vantajosa. Assim, a decadência não autoriza o beneficiário a receber o que não lhe é devido, sob pena de autorizar o enriquecimento sem causa, vedado pela nossa ordem jurídica. Não há falar-se, assim, em direito adquirido. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal, juntando aos autos cópia do processo administrativo. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000862-11.2013.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-38.2013.403.6138) UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S/A(DF022358 - MARCO AURELIO GOMES FERREIRA E DF009121 - JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E DF026113 - FABIANA DE CASTRO SOUZA E DF025987 - DAFINI DE ARAUJO PERACIO MONTEIRO ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X UNIAO  
Chamo o feito à conclusão para, a partir da decisão proferida no Agravo n. 0012817-23.2013.403.0000, processado por instrumento, reapreciar o pedido de liminar. Naquele agravo, fora decidido que o 5º do art. 3º da Lei n. 7.802/89 abrange tanto produtos agrotóxicos novos quanto equivalentes. Para se evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria, embora em processos distintos, revogo a decisão da minha lavratura, que deferiu a liminar pleiteada na ação cautelar. Ademais, há necessidade de mais reflexão para formar o meu convencimento quanto à questão de direito, de modo que, nessa fase processual, mostra-se mais adequada a tutela do meio ambiente e da saúde humana, que gozam de primazia sobre a atividade econômica. Ante o exposto, revogo a decisão que concedeu a liminar. Oficie-se à Agência Nacional de Vigilância Sanitária e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 1151/1151v: Vistos etc, Trata-se de medida cautelar preparatória proposta por UPL DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS S. A. em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA e da UNIAO, por seu órgão Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, objetivando, liminarmente, inaudita altera parte, a determinação para que: i) a ANVISA se abstenha de formalizar o ato de cancelamento do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do defensivo agrícola Battus, até o pronunciamento final de mérito na ação principal a ser ajuizada; ii) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se abstenha de cancelar o registro do produto Battus, com fundamento no cancelamento do seu IAT, até o pronunciamento final de mérito na ação principal a ser ajuizada. Em decisão anterior, indeferi a liminar por ausência de periculum in mora. Fls. 1143/1145, a requerente noticia que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária oficiara ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento noticiando o cancelamento do IAT. É o relatório. Decido. Em atenção anterior, como disse no relatório, indeferi a liminar por ausência de periculum in mora, a despeito da iminência de cancelamento do IAT - Informe de Avaliação Toxicológica e, por conseguinte, da proibição de produção e comercialização do produto BATTUS. Reconheci, entretanto, o fumus boni iuris. Com a juntada da petição de fls. 1143/1145 e o documento que a acompanha (ofício n. 0378/2013/GGTOX/ANVISA), verifico que há periculum in mora, consistente na possibilidade de cancelamento imediato do IAT - Informe de Avaliação Toxicológica, culminando na proibição de produção e comercialização do defensivo agrícola Battus. Presentes, portanto, os requisitos para deferimento da liminar em ação cautelar. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar formulado, para determinar que: i) a ANVISA se abstenha de formalizar o ato de cancelamento do Informe de Avaliação Toxicológica - IAT do defensivo agrícola Battus, até o pronunciamento final de mérito na ação principal a ser ajuizada; ii) se formalizado, que o suspenda até a decisão final na ação principal; iii) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento se abstenha de cancelar o registro do produto Battus, com fundamento no cancelamento do seu IAT, até o pronunciamento final de mérito na ação principal a ser ajuizada. Oficie-se à ANVISA e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para cumprimento imediato desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

## 1ª VARA DE MAUA

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 480**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008513-59.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008512-74.2011.403.6140) CLAUDIO DEMAMBRO(SP101287 - PEDRO LOURENCO E SP132982 - ALEXANDRE MARTINS PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)**

Trata-se de Embargos à Execução em que o Embargante alega sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da execução fiscal n. 0008512-74.2011.403.6140, haja vista que deixou de integrar o quadro societário da empresa executada. Alega, ainda, que era sócio minoritário da executada, não possuindo poderes de gerência, apontando o Sr. José Carlos Grecco como responsável pela sociedade. Recebidos os embargos para discussão sem efeito suspensivo (fls. 14/15). Intimada, a Embargada impugnou os embargos às fls. 18/20, alegando a dissolução irregular da empresa, como fundamento para a permanência do Embargante no polo passivo da ação fiscal, pugando, por fim, pela rejeição total dos embargos opostos. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia cinge-se em definir a legitimidade do Embargante para permanecer no polo passivo da ação de execução fiscal n. 0008512-74.2011.403.6140. Conforme se infere dos autos principais, a exequente postulou o redirecionamento da execução contra a pessoa física do sócio administrador, tendo em vista que a empresa devedora não foi localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, constante dos arquivos da PGFN. Com efeito, a teor da certidão de fls. 21 dos autos principais, há indícios de que a sociedade foi irregularmente dissolvida, porquanto não fora localizada no endereço indicado à Receita Federal. Contudo, perfilho o entendimento adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que necessário verificar se à época da dissolução irregular da sociedade, o sócio permanecia como responsável por sua administração. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART. 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE - PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. 2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte improvido. (Resp 814503/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008) Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 543-C, 7º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. SITUAÇÃO DIVERSA DA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE QUE PERMANECE NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Com efeito, o C. STJ consolidou o entendimento, através da Súmula 435, de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Precedentes: Resp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no Resp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; Resp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 2. Contudo, também é entendimento consolidado pelo C. STJ, que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 105993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, un., 13/12/2010, DJe 01/02/2011) 3. Não é possível a inclusão dos sócios DORIVLDO COLPAERT CORREIA E RAPHAEL FRANCISCO MICIÉLI FILHO no polo passivo da

execução, posto que se retiraram regularmente da sociedade em 07.10.1994 e 11.02.1998 (fls. 83/84), respectivamente, momento anterior à constatação da dissolução irregular, em 22.08.2008 (Certidão do Oficial de Justiça - fls. 170).4.Mantido o acórdão recorrido que negou provimento ao agravo de instrumento. (AI 400413, Quarta Turma, Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira DJ 24/01/2013, DJe 31/01/2013).Na espécie, verifica-se que o Embargante à época da constatação pelo Sr. Oficial de Justiça da dissolução irregular da empresa em 05 de agosto de 1999 (certidão às fls. 21), não fazia parte do quadro societário da empresa. Tal informação é corroborada pela ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, o qual determino sua juntada, que o Embargante retirou-se da sociedade nos termos do ato n. 113.925/99-2, cujo arquivamento foi deliberado na sessão de 06/07/1999.Dessa forma, restando demonstrado que à época da alegada dissolução irregular da empresa executada o ora embargante não figurava como sócio-gerente, descabe sua manutenção na demanda executiva.Além disso, ainda que a exoneração de responsabilidade constante da alteração do contrato social, por se tratar de convenção particular, não seja oponível à Fazenda Pública, por força do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, a Embargada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar que o embargante era responsável pela gestão da sociedade devedora à época da constatação da dissolução irregular da sociedade.Destarte, assiste razão à Embargante neste particular.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS e decretar a exclusão do Embargante CLAUDIO DEMAMBRO do polo passivo da execução. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal em vigor.Sem custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009902-79.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-35.2011.403.6140) WS IND. COM. DE CORRENTES LTDA.(SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

Trata-se de embargos à execução opostos por WS IND. COM. DE CORRENTES LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a extinção do processo executivo.Aduz, em síntese, o pagamento do débito executado.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e o pedido de antecipação da tutela restou indeferido.À fl. 33 o exequente informa o pagamento do débito, bem como o requer a extinção da execução fiscal, pugnando pela extinção dos presentes embargos à execução. É o relatório. Decido.Os presentes embargos foram opostos em face de cobrança oriunda da execução fiscal em apenso, autuada sob o n.º 0000871-35.2011.403.6140, na qual proferi sentença de extinção nesta data. Ressalvado o devido respeito à r. decisão que recebeu os presentes embargos, tenho que uma vez não garantido o juízo, mereceriam rejeição.Todavia, o feito versa questão de ordem pública, que poderia ser ventilada mesmo em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual merece apreciação no mérito.A exequente, ora embargada, confirmou as alegações da embargante, e noticiou nos autos da execução o pagamento do débito antes da inscrição na dívida ativa, requerendo a extinção da execução nos termos do art. 26 da lei n. 6830/80, pelo que houve reconhecimento do pedido.Diante do exposto, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, II do CPC, e declaro desconstituída a certidão de dívida ativa objeto da execução fiscal, a qual foi extinta nesta data com base no art. 26 da lei n. 6830/80.Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, com supedâneo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 0000871-35.2011.403.6140)Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desampensando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010224-02.2011.403.6140 - EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SPI74403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X FAZENDA NACIONAL** Ante o apensamento da execução fiscal nº 0000580-64.2013.403.6140 (348.01.1993.002541-0/000000-000), traslade-se cópia para a execução mencionada de fls. 29/31, 64, 71/72, 79, 87/93, 105/110, 118/124, 136/139, 145, 151, bem como deste despacho.Ciência às partes da distribuição do presente feito. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido, desampensem-se estes autos do feito executivo principal, remetendo-os ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010846-81.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-15.2010.403.6140) FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)** Fls. 49/49 verso: Nada a deliberar vez que a instância está encerrada.Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desampensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens. Traslade-se cópia, de fls. 12, da r. sentença de fls. 44/45 verso, de fls. 46, 49/54, bem como desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000118-15.2010.403.6140. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0011105-76.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-58.2011.403.6140) HOUGHTON BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se vista à embargante dos documentos apresentados pela embargada por 20 dias. No mesmo prazo, providencie a embargante certidão de inteiro teor dos autos nº 92.0040091-4. Após, dê-se vista à embargada por igual prazo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

**0000551-48.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010485-64.2011.403.6140) HEROS FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls: 118 (autos principais): Anote-se. Fls. 123/124 (autos principais): Indefiro por falta de amparo legal. Sentença em separado. VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal em que a Embargante objetiva a extinção do processo executivo fiscal, ao argumento de nulidade do título executivo por não atender o disposto no artigo, 202, II do Código Tributário Nacional, bem como por impossibilitar o exercício do direito de defesa. Sustenta, ainda, o excesso na cobrança da multa moratória e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC. Recebidos os embargos para discussão no efeito suspensivo (fls. 116), o embargado manifestou-se a fls. 119/125. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos principais, verifico que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito (fls. 04/91 dos autos principais) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da Embargante neste particular. Quanto à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, ela foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Ademais, a autora não se desincumbiu do seu ônus de provar que essa taxa incidiu de forma composta. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser

mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.(TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u)Tampouco merece acolhimento a tese da ocorrência de confisco, pois, a multa moratória aplicada de acordo com a legislação de regência em 20% (vinte por cento), possui caráter administrativo, com natureza de sanção, com o objetivo de punir o contribuinte pelo inadimplemento de sua obrigação.Registre-se que o Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual aplicado, bem como da SELIC. Confira-se:Ementa: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF)Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO os embargos à execução fiscal.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Após o trânsito em julgado, certifique-se e, observadas as formalidades legais, desanquem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002118-17.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-52.2011.403.6140) CARLOS JORDAO(SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.A matéria posta em discussão circunscreve-se a prescrição da pretensão executiva de redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, ora embargante.Com a petição inicial foram juntados documentos.É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.A garantia preconizada no referido artigo deve ser integral para a admissão da ação de conhecimento que visa discutir a execução fiscal apensa.No caso em tela, conforme se denota à fl. 163/167 dos autos da execução fiscal em apenso, houve bloqueio de valores em contas dos executados, incluído o embargante. Os valores foram insuficientes para a garantia da execução.Verifico que às fls. 195/198 dos autos da execução fiscal em apenso, o coexecutado (embargante) obteve a anulação de sua citação por edital (estando citado noutra oportunidade, nos termos da referida decisão) e por consequência a liberação

dos valores contritos, em suas contas bancárias (fls. 195/198 verso e 235/236). Não obstante a penhora em relação ao executado e demais coexecutados, a garantia do juízo restou parcial (fls. 232/237 da execução fiscal apensa), o que revela o impedimento do recebimento da presente ação. Colaciono o seguinte julgado: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201000210596. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1178883. Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI. STJ. PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:25/10/2011 RDDT VOL.:00196 PG:00196 ..DTPB. Data da decisão: 20/10/2011. Data da publicação: 25/10/2011. )AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADMISSÃO. Cumpre destacar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6830/80. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Para ilidir esta presunção é preciso que o executado, através de embargos à execução, comprove de forma inequívoca o que foi alegado, não bastando a simples assertiva ou pugnação genérica por produção de prova. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. Agravo a que se nega provimento. (AI 201103000097623 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435971. Relator: JUIZ PAULO SARNO. TRF3. QUARTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 681. Data da decisão: 28/07/2011. Data da publicação: 12/08/2011). Não se diga que as inovações introduzidas no Código de Processo Civil com a edição da lei 11.382/06, aplica-se, subsidiariamente, ao processo de execução fiscal, pois há regra específica para reger a espécie. A Lei 6.830/80 é regra especial em relação à Lei geral, não havendo, assim, sua revogação pelas recentes modificações no diploma processual geral. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Subsidiária a lei processual civil, conforme art. 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80, sua aplicação deve observar a compatibilidade com o art. 16 e parágrafos deste édito. II - O efeito suspensivo, embora não expresso na LEF decorre da garantia efetuada no juízo, hábil a suspender a exigibilidade do tributo até a discussão final nos embargos à execução. III - A lei processual civil (art. 739-A), lei geral, não tem o condão de revogar o art. 16 1 da Lei 6.830/80, lei especial. IV - Persiste como condição de admissibilidade dos embargos a exigência de garantia à execução. V- O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000377548. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426590. Relatora: JUIZA ALDA BASTO. TRF3. QUARTA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 1016. Data da decisão: 18/08/2011. Data da Publicação: 26/08/2011). Compulsando os autos, observo que a matéria posta em discussão pelo executado é de ordem pública, o que comporta arguição por intermédio da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial que visa permitir a discussão de matérias conhecíveis de plano pelo magistrado independentemente de penhora, no bojo dos próprios autos da execução fiscal. A Súmula 393 do STJ assim dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado, em sede de exceção de pré-executividades, são: condições da ação, pressupostos processuais, decadência, prescrição e outros. Assim, tem o embargante a possibilidade de lançar mão do expediente da exceção de pré-executividade, não sendo a falta de garantia da execução fiscal obstáculo para o acesso à justiça. Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 174, CTN - NÃO COMPROVAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...] 7. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do

processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 9. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A prescrição, assim como a ilegitimidade passiva, pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. 10. Discute-se nestes autos a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. 11. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 12. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 13. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 14. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio fiscal (fl. 40), pelo Oficial de Justiça, inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, III, CTN. 15. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios /administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios /administradores que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios /administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade. 16. Compulsando os autos, verifica-se, segundo alteração de contrato social (fls. 216/219), que o agravante participava do quadro societário, na situação de sócio e administrador, à época da constatação da dissolução irregular, podendo ser responsabilizados pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN. 17. Não tendo trazido o recorrente argumentos relevantes, mantém-se sua inclusão no pólo passivo. 18. Quanto à prescrição, executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 19. Segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 20. [...] 24. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00299293920124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 488645. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF3. TERCEIRA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Decisão: 21/02/2013. Publicação: 04/03/2013). Diante do exposto JULGO EXTINTO sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários, vez que o crédito executivo vem acrescido da referida verba. Desapensem-se estes autos da execução fiscal apenas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002743-51.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008216-52.2011.403.6140) JOSE APARECIDO SIQUEIRA(SP301951 - DANIELLE MENDES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Compulsando os autos verifico que faltou o recolhimento relativo as custas devidas pelo ajuizamento do presente feito, bem como o comprovante da constrição judicial que recaiu sob o veículo BXG 6003, efetivado na execução fiscal apenas (autos nº 0008216-52.2011.403.6140). Não bastante, falta documento emitido pelo DETRAN que indique que há constrição judicial sob o veículo mencionado. Regularize o embargante a inicial no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Publique-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000118-15.2010.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP

Manifeste-se o exequente quanto a exigibilidade da CDA de fls. 02. Após, conclusos.

**0000871-35.2011.403.6140** - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WS IND.

COM. DE CORRENTES LTDA.(SP097563 - APARECIDO SILVA CRUZ)

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa que instruem o feito.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento das Certidões de Dívida Ativa (fl. 44/47).É o breve relatório. Decido. Analisando os autos, constata-se que o pedido de cancelamento da CDA formulado pelo exequente, com base no art. 26 da LEF, tem como fundamento, na realidade, o pagamento do débito, consoante se infere dos documentos de fls. 46/47, bem como do requerimento de extinção dos embargos à execução veiculado nos autos em apenso (fl. 33).Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 26 da lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução em apenso (nº 0009902-79.2011.403.6140)Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, dispensando-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0003975-35.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Trata-se de requerimento de conversão em renda e penhora em bens do executado.Oficie-se a Agência do Banco do Brasil Fórum Mauá para que proceda a conversão em renda em favor da União, do depósito de fls. 70, bem como informe este juízo da referida transferência.Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 61/62, 70, 76, da guia DARF de fls. 127, bem como desta decisão.Informe-se a agência bancária que estes autos nº 348.01.2005.004052-3/000000-000, nº de ordem 02.01.2005/000327, tramitavam junto ao Anexo Fiscal de Mauá, e em 09/12/2010 foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Mauá, recebendo o nº 0003975-35.2011.403.6140.Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora (nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80), para o executado citado às fls. 38, com o valor declinado às fls. 138, observando-se o endereço de fls. 02.Para tanto, expeça-se mandado nos seguintes termos:- PENHORE OU ARRESTE bem(ns) da propriedade do(s) Executado(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, no valor constante na CDA, mais acréscimos legais, nos termos do artigo 11 da Lei 6.830/80;- INTIME o(s) executado(s), bem como seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem(ns) imóvel(is);- CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora;- PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora nos órgãos em que se faça necessário, conforme a natureza do bem;- NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.- AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Em caso de não-localização de bens passíveis de penhora, vista ao exequente.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

**0004019-54.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X KING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. X JOSE VICENTE MARTINS STORINO X PEDRO ALBERTO SANIOTO

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional).A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O presente feito foi ajuizado em 30/04/1996.Com base no artigo 40, 2º da Lei nº 6.830/1980, foi certificado o arquivamento dos autos na data de 30/11/1998 (fl. 52 verso). Em 24/06/2005 os autos foram desarquivados (fl. 53), não havendo nos autos qualquer manifestação da Exequente neste lapso temporal, sendo certo, pois, que decorreu o prazo prescricional, eis que comprovada sua inércia na busca da localização do Executado.Portanto, tenho por caracterizada a prescrição intercorrente.Ademais, a Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 68/69).Assim, diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, para desconstituir os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa 80696003820-53, que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/15), declarando a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos, bem como o executivo em apenso, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0004262-95.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X DANIELA SOUZA DOMINGUES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de DANIELA SOUZA DOMINGUES.À fl. 81, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004344-29.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X BRASMELL S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA X BENJAMIN JORGE VIJMOCKY(SP041985 - FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR)

A UNIÃO promove a cobrança de crédito tributário em face de BRASMELL S/A MASSA FALIDA, BENJAMIN JORGE VIJNOVSKY e ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA. Consta das CDA(s) inscritas sob os n. 80204030303-64 e 6060403057326 que os tributos exigidos venceram entre 13/01/99 e 03/03/99, e entre 25/08/99 e 02/12/03, respectivamente. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Às fls. 72/77 e seguintes, foi oposta exceção de pré-executividade por Antônio Henrique de Almeida Moreira alegando, em síntese, sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação de execução. Sustenta ter participado da empresa executada na condição de diretor por apenas 3 (três) meses, retirando-se do quadro societário em 29 de dezembro de 1995, portanto, em período anterior ao exigido nestes autos. Juntou documentos.Intimada a se manifestar, a Exequente não se opôs à exclusão do excipiente (fls. 91).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade.Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção.Na hipótese, postula a Exequente, ora Excepta, o recebimento de créditos tributários referentes ao período de 01/99 a 12/03. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva, matéria passível de análise nesta via excepcional de defesa.O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.Quanto ao requisito referente ao poder de gestão, o excipiente alega que, na época do vencimento dos débitos não era responsável pela administração da sociedade. Tal informação é corroborada pela ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, arquivada sob n. 213.194/95-8, que o Excipiente deixou de ocupar o cargo de diretor da empresa em 29/12/1995 (fls. 79/83 e 92/96), isto é, antes do vencimento das exações exequendas (janeiro/99 a dezembro/03).Nesse panorama, ainda que a exoneração de responsabilidade constante da alteração do contrato social, por se tratar de convenção particular, não seja oponível à Fazenda Pública, por força do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, a Exequente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar que o excipiente era responsável pela gestão da sociedade devedora por ocasião dos vencimentos do crédito exequendo, não se opondo, inclusive, ao pedido de exclusão formulado.No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.Assentada tal questão, cumpre anotar que é cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade acolhida, visto que foi necessária a contratação de advogado para sua oposição. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. Precedentes.2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1074400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE

PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada.2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha sido constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1055567/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008)Sob outro giro, é de ser fixada verba sucumbencial compatível à pouca resistência da exequente quando instada a se manifestar acerca do pedido de exclusão do pólo passivo formulado pelo excipiente., Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para anotações.Como houve concordância com o pedido de exclusão, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito.Intime-se.

**0004398-92.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X STYLUS AUTO ESTUFA OFICINA REPARADORA DE VEICULOS LTDA. X ADRIANA MELLO X ARLETE FERREIRA MELLO(SP243365 - NILTON CESAR DA COSTA)

A UNIÃO promove a cobrança de crédito tributário em face de STYLUS AUTO ESTUFA OFICINA REPARADORA DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS. Consta da CDA inscrita sob o n. 80402020770-40, que os tributos exigidos venceram entre 10/08/1998 a 11/01/1999, sendo constituído o crédito tributário por meio de notificação pessoal. A ação foi ajuizada em 12/12/2002 e o despacho ordenando a citação foi proferido em 19/12/2002 (fl. 08).A empresa executada foi citada em 17 de março de 2003. Não ocorrendo o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à penhora em virtude de ter sido obstado pelo representante legal da empresa Sr. Roberto de Mello, conforme certidão de fls. 12. Manifestação da Exequente no sentido de localizar os devedores (fls. 15 - 06/01/2003) com despacho do Juízo processante às fls. 16 (11/08/2004).Com base na certidão obtida junto a JUCESP (fl. 20/21), o Exequente requereu a inclusão no polo passivo dos sócios em 18/4/2005 (fls. 23/24), com deferimento a fl. 26.Às fls. 32 consta certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de proceder a citação dos sócios, por motivo de não tê-los localizados. Requerida a citação por edital da empresa (fls. 35, em 29/08/2007), a diligência foi realizada em 18/03/2009 (fls. 45).Por conseguinte, requerida a penhora por meio do Sistema BacenJud, deferido pelo Juízo às fls. 47, foi bloqueado o valor de R\$ 2.010,99 da conta bancária pertencente à sócia Adriana Mello (fl. 101).Às fls. 77 e seguintes, foi oposta exceção de pré-executividade por Adriana Mello alegando, em síntese, a nulidade da citação editalícia, bem como a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos pela União.Determinado o desbloqueio da conta bancária da Excipiente.A Exequente manifestou-se pela rejeição do pedido (fls. 112/115).Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade.Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção.Na hipótese, consoante notícia a Exequente, os créditos tributários são oriundos do não recolhimento do imposto unificado integrante do Sistema Simples, constituídos por meio de notificação pessoal com vencimentos entre 10/08/1998 a 11/01/1999. Primeiramente, impõe-se o reconhecimento da nulidade da citação editalícia de Adriana Mello por ofensa ao art. 8º, III, da LEF, c.c. art. 231 do Código de Processo Civil, porquanto não foram esgotados os meios para a localização da coexecutada. Por se tratar de questão de ordem pública, é de rigor o seu reconhecimento de ofício (art. 1º da LEF c.c. art. 301, I, do CPC).Com efeito, consta dos autos o endereço da co-executada às fls. 43, cadastrado na Secretaria da Receita Federal, sendo certo que o Exequente não requereu a realização de diligência em tal local. É cediço o entendimento pretoriano no sentido do cabimento da citação editalícia, apenas quando comprovadamente infrutíferas as tentativas de citação, por outras modalidades, nos endereços do executado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - ENDEREÇO DIVERSO NÃO DILIGENCIADO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 23 DO DECRETO Nº. 70.235/72 - NULIDADE CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração, de cujo procedimento o contribuinte foi notificado por edital em 19/11/2004. 2. A Fazenda Nacional procedeu à intimação do lançamento de ofício pela via editalícia, mesmo após ter sido fornecido pelo executado um novo endereço na declaração de ajuste anual simplificada - IRPF, endereço este que já constava no banco de dados da exequente. 3. O art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, que

dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece que a intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal poderá ocorrer pessoalmente ou por via postal ou telegráfica, em seu domicílio tributário fornecido para fins cadastrais na Secretaria da Receita Federal, sendo que a intimação por edital é meio alternativo, quando frustradas as intimações pessoal ou por carta. Desta feita, conclui-se que somente é cabível a citação por edital após o esgotamento de todos os meios possíveis à localização do devedor. Fato que não ocorreu no caso em tela. 4. Nulidade do procedimento administrativo fiscal em razão da inobservância do rito legal. 5. A tese fazendária no sentido de que não fora preenchida informação obrigatória na declaração de rendimentos quanto à mudança de endereço não tem o condão de afastar a responsabilidade da União de manter as informações dos contribuintes devidamente atualizadas, visto que é dotado de um sistema informatizado e de estrutura física e de pessoal para tanto, evitando assim que sejam violados direitos constitucionalmente garantidos. 6. A inexistência de notificação, bem como a realizada por edital quando existente outro endereço para se implementar a diligência, fere os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, cabendo ao Poder Judiciário pronunciar a nulidade do ato administrativo. 7. Nulidade apenas dos atos posteriores à notificação, possibilitando-se, assim, nova oportunidade de intimação. Precedentes: TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 263655, Processo: 2003.61.00.016941-0, Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, DJF3 CJ1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 512. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AC Apelação Cível 1750169, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, impende destacar que se considera realizada a citação de ADRIANA MELLO a partir do protocolo da exceção de pré-executividade apresentada em 04/08/2009 (fls. 77 e seguintes). Passo a análise do decurso do prazo prescricional para a citação dos sócios. No caso em tela, em diligência realizada em 02 de abril de 2003, o Sr. Oficial de Justiça constatou que a empresa executada não possuía bens passíveis de serem penhorados, diante da informação prestada pelo representante legal da empresa (fls. 12). Às fls. 23/24 (protocolado em 18/04/2005), a Exequite pugnou pela inclusão dos sócios indicados na certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP no polo passivo da demanda, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Deferida a inclusão (fl. 26) em 09/08/2006, a co-executada Adriana Mello deu-se por citada em 04/08/2009, conforme acima decidido. Dessa forma, requerido o pedido de redirecionamento da execução para os responsáveis dentro do prazo de cinco anos a contar da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa, verifico a inoccorrência da prescrição intercorrente. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. CISÃO EMPRESARIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO. PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE SE O DECURSO DO QUINQUÊNIO OCORRER IN ALBIS POR CULPA ATRIBUÍVEL A INÉRCIA DO CREDOR. ARTIGO 133, CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. 2. Caso em que não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequite, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão e citação da agravante no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequite, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal. 3. O processo de execução fiscal 604.01.1999.024174-3/000000-000 e apensos referem-se a débitos de CSL, COFINS, PIS, IPI e IRPJ, de diversos períodos dos anos-bases de 1994 e 1995, todos constituídos por DCTFs, entregues em 27/10/1994, 04/01/1995, 28/06/1996 e 03/07/1996, à exceção do PIS de 10/1994 a 12/1994, relativo a Termo de Confissão Espontânea, com intimação pessoal em 16/02/1995. Tendo sido ajuizadas todas as execuções fiscais antes da LC 118/05, em 02/07/1999, interrompeu-se a prescrição nesta data. 4. A propositura da execução fiscal dentro do prazo legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Nem se invoque a prescrição intercorrente, uma vez que encontra-se firmada jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra corresponsável tributário deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer in albis por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. 6. A responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, aplica-se, inclusive, às hipóteses de cisão, instituto de transformação empresarial criado posteriormente, respondendo, de forma solidária, a empresa incorporadora do patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da cindida, inclusive encargos moratórios, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 7. A cisão parcial ocorreu em 31/12/1996, data posterior aos fatos geradores dos créditos tributários, referentes aos anos-base de 1994 e 1995, motivo pelo qual a agravante responde solidariamente pelos débitos da

empresa cindida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma é firme no sentido de não caber imposição de ônus sucumbencial ao excipiente, em face de rejeição de exceção de pré-executividade. 8. Agravo inominado desprovido.(AI 00212193020124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO)Demais disso, depreende-se do andamento processual acima relatado que a demora na citação não pode ser atribuído à inércia ou desídia da exequente. Nesta hipótese, aplica-se o enunciado da Súmula n. 106 do STJ. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO TARDIA - AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR - SÚMULA 106 DO STJ - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA- ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80- APLICABILIDADE.1. A perda da pretensão tributária pelo decurso de tempo depende da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.2. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal, nos termos do art. 25 da Lei 6.830/80.3. Recurso especial provido.(REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009)Diante do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 1º da LEF c.c. art. 301, I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade da citação editalícia de Adriana Mello e Arlete Ferreira Mello. Por conseguinte, considero realizada a citação de ADRIANA MELLO a partir do protocolo da exceção de pré-executividade apresentada em 04/08/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender cabível para prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito, bem como as providências relativas à co-executada não citada.Intime-se.

**0004951-42.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND. COM. DE MOVEIS JACATUBA LTDA**

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União (Fazenda Nacional).É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, o crédito tributário foi constituído regularmente, com a apresentação da DCTF nº 970823698611 em 29/05/1998 (fls. 51/54), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos).Por outro lado, a Exequente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive, a consumação do prazo prescricional (fls. 51/52).Portanto, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal em 16/09/2003 (fl. 02 verso), configura-se a prescrição da pretensão à cobrança do tributo.Trata-se, portanto, de reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, a qual pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, 5º, do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, haja vista a inaplicabilidade do art. 40 da Lei n. 6.830/80 em tal hipótese. Ressalte-se que esse entendimento foi adotado pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC, (REsp n. 1.100.156/RJ, DJe 18.6.2009).Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/11), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exequente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, remetam-se estes autos, assim como o executivo fiscal em apenso ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005349-86.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FLÁVIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZAÀ fls. 106/107, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005416-51.2011.403.6140 - CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO-CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SALTA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP301951 - DANIELLE MENDES GUIMARÃES)**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006, 2007 e 2008.A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Determinada a redistribuição do presente feito para este

Juízo Federal (fls. 37).É o breve relato. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); eIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único

desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al ( Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2006, 2007 e 2008 que totaliza R\$ 1.804,79. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades de 2006, 2007 e 2008.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005421-73.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X TEREZINHA APARECIDA DOS ANJOS ERBERELLI**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TEREZINHA APARECIDA DOS ANJOS ERBERELLIÀ fl. 45, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005654-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CESAR ANTONIO MORAIS**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -COREN/SP em face de CESAR ANTONIO MORAIS .Às fl. 61, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005731-79.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X ASMET ASSESSORIA EM SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ASMET - ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA.À fls. 71/72, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005816-65.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALVES DE MOURA**

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI

2ª REGIÃO em face de JOSE ALVES DE MOURA. Às fls. 45/46, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005944-85.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LARISSA FATTORI MINOSSA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de LARISSA FATTORI MINOSSA. À fl. 49, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005987-22.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CTS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO em face de CTS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA. Às fl. 49/50, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006055-69.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SILVIO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de SILVIO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO. À fl. 42, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006171-75.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG BRASILIA MAUA LTDA ME

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG BRASILIA MAUÁ LTDA. À fl. 47, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006485-21.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS. À fl. 54, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006979-80.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X FERNANDA FERREIRA RODRIGUES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005, 2006, 2007 e 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Coligido aos autos pela Executada, documentos

referentes a parcelamento formalizado junto à Exequente. Intimada a se manifestar, o Exequente noticiou o descumprimento do parcelamento, pugnando pelo prosseguimento da execução referente às contribuições de 2006, 2007 e 2008. É o breve relatório. Decido. Passo a análise do feito em relação aos débitos dos anos de 2006, 2007 e 2008. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per se, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no

caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido.Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimentí et al ( Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse.Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2006, 2007 e 2008 que totaliza R\$ 802,48. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades de 2006, 2007 e 2008.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007297-63.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JOSE RODRIGUES BRAZ(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ RODRIGUES BRAZÀ fl. 117, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007326-16.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDAÀ fl. 104, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007643-14.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X NEWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA. X ANTONIO FELIPE LAZARINI(SP196559 - SAULO LOMBARDI GRANADO)

Trata-se de ação de execução de créditos tributários referentes a contribuições de custeio da seguridade social, proposta pela Fazenda Nacional em face de NEWPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA E OUTRO, relativos ao período de janeiro de 1999 a março de 2000, sendo os créditos constituídos por meio de declaração fornecida pelo contribuinte.A ação foi ajuizada em 13/04/2005. Em 10/05/2005 foi determinada a citação da executada (fl. 31). Em diligência realizada em 20/07/2005, o Sr. Oficial constatou que a empresa executada não estava localizada no endereço indicado. (fl. 36).Por conseguinte, a Exequente requereu em 17/10/2005 a inclusão no polo passivo do sócio responsável pela empresa: Antonio Felipe

Lazarini (fl. 39), o que foi deferido às fls. 49. Frustrada a tentativa de citação de fls. 55, foi determinada a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal com objetivo de localizar o endereço dos executados. Com o advento da resposta em 13/05/2008, foi expedido o mandado de citação, sendo os executados citados em 30/11/2009 (fl. 73). Às fls. 85 e seguintes, foi oposta exceção de pré-executividade por Antonio Felipe Lazzarini alegando, em síntese, sua ilegitimidade para compor o polo passivo da execução, a ausência de responsabilidade tributária nos termos do artigo 135 do CTN, a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos pela União e nulidade da CDA objeto dos autos. A Exequente manifestou-se pela rejeição do pedido (fls. 121/128). Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo. É o relatório. Fundamento e Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. Em relação à responsabilidade tributária dos sócios da empresa executada, o art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Quanto ao requisito referente ao poder de gestão, o excipiente alega que integrou o quadro societário da empresa no período de 22/09/1998 a 18/06/2002. Tal informação é corroborada pela ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, arquivada sob n. 124.730/02-4 (fls. 110/116 e 117/119). Na hipótese, perfilho o entendimento adotado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que necessário verificar se à época da dissolução irregular da sociedade constatada nos autos, o sócio permanecia como responsável por sua administração. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART. 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE - PRECEDENTES. 1. Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. 2. Não se conhece do recurso especial quando as questões nele suscitadas carecem do indispensável prequestionamento. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte improvido. (Resp 814503/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 13/08/2008) Nesse sentido, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 543-C, 7º, DO CPC. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. SITUAÇÃO DIVERSA DA CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE QUE PERMANECE NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Com efeito, o C. STJ consolidou o entendimento, através da Súmula 435, de que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Precedentes: Resp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no Resp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; Resp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006). 2. Contudo, também é entendimento consolidado pelo C. STJ, que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. (EAg 105993/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, un., 13/12/2010, DJe 01/02/2011) 3. Não é possível a inclusão dos sócios DORIVLDO COLPAERT CORREIA E RAPHAEL FRANCISCO MICIÉLI FILHO no polo passivo da

execução, posto que se retiraram regularmente da sociedade em 07.10.1994 e 11.02.1998 (fls. 83/84), respectivamente, momento anterior à constatação da dissolução irregular, em 22.08.2008 (Certidão do Oficial de Justiça - fls. 170).4.Mantido o acórdão recorrido que negou provimento ao agravo de instrumento. (AI 400413, Quarta Turma, Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira DJ 24/01/2013, DJe 31/01/2013).No caso, verifica-se que o Excipiente à época da diligência realizada em 20 de julho de 2005 (certidão às fls. 36), não fazia parte do quadro societário da empresa. Dessa forma, restando demonstrado que à época do encerramento das atividades da executada, o excipiente não figurava como sócio-gerente, descabe o prosseguimento do feito em seu desfavor.Sob outro prisma, ainda que a exoneração de responsabilidade constante da alteração do contrato social, por se tratar de convenção particular, não seja oponível à Fazenda Pública, por força do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, a Exequente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar que o excipiente era responsável pela gestão da sociedade devedora por ocasião dos vencimentos do crédito exequendo. De outra parte, consoante certidão de fls. 105, constato que a sociedade empresária executada foi extinta nos termos da r. sentença transitada em julgado, sem notícia de que o crédito objeto da presente execução tenha sido habilitado no feito falimentar ou que tenha havido penhora no rosto dos autos.Sucedo que, encerrada a falência sem prévia penhora no rosto dos autos não remanesce interesse para o prosseguimento da execução em face da empresa. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...)In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida(AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010)Por fim, descabe o reexame necessário porquanto a presente sentença não examinou o mérito da pretensão deduzida. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004). 2. In casu, a extinção do executivo fiscal se deu em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade, uma vez configurada carência da ação por ausência de interesse de agir. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200700341635, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2008 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. 1. O reexame necessário, com base nos incisos I e II do art. 475 do CPC, limita-se ao processo de conhecimento e aos casos de procedência, no todo ou em parte, de embargos opostos em execução de dívida ativa da Fazenda Pública,

afastando a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição em caso de sentença que julga extinta execução fiscal sem exame de mérito, como na presente hipótese. 2. Havendo sentença de mérito, como é o caso, há obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, já que a execução fiscal foi julgada extinta nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo regimental provido. ..EMEN:(EDRESP 200703074728, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/09/2008 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA RECORRIDA, ANTE O SEU FALECIMENTO. INTIMAÇÃO DE PESSOA INCOMPETENTE PARA REPRESENTAR O RECORRENTE. SÚMULA 07/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇAS DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR CULPA DO AUTOR. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE. I - As questões referentes à intimação da Fazenda Pública não podem ser analisadas por esta Corte, tendo em vista que o Tribunal de origem, ao dirimi-las, pautou-se no substrato fático probatório dos autos, sendo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento desse conjunto, o que é vedado a este Tribunal, ante o enunciado sumular nº 07/STJ. II - A Corte Especial desta Casa assentou entendimento no sentido de que o art. 475, do CPC, que trata do reexame necessário, deve ser aplicado às sentenças de mérito, o que não foi o caso. Precedente: EREsp nº 251.841/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, DJ de 03/05/2004. III - No que concerne à impossibilidade de extinção do processo por abandono de causa sem requerimento da parte, o entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido de que a extinção pode ser decretada de ofício quando se dever à falta de citação por culpa do autor. Precedentes: REsp nº 688.681/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/04/2005 e REsp nº 439.309/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/04/2003. IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. ..EMEN:(RESP 200501523295, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/10/2006 PG:00235 ..DTPB:.)AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É descabido o reexame necessário de sentença extintiva de processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 10.352/01. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.(REO 200161120064771, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2011 PÁGINA: 1082.)Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas a reembolsar. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0008216-52.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORDMECHE COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X CARLOS JORDAO X ANTONIO MATIAS SOBRINHO X LUIZ OSCAR RODRIGUES PIMENTA X SHEILA CARLOS PINTO PIMENTA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP131035 - OLDEMAR MATTIAZZO FILHO)

Fls. 206: Expeça-se mandado/carta precatória para a penhora dos bens indicado pelo exequente, a avaliação e a intimação do coexecutado. Sendo precatória, depreque-se o leilão. Fls. 239/240: Nada a deliberar ante o desbloqueio de fls. 235/236. Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, vista ao exequente após o retorno do mandado expedido às fls. 238.

**0008300-53.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X BRASMELL S/A - MASSA FALIDA X ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA X VICTOR ALBERTO BERENSZTEIN(SP041985 - FAUSTO CALVOSO DE ABREU JUNIOR)

A UNIÃO promove a cobrança de crédito tributário em face de BRASMELL S/A MASSA FALIDA, ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA e VICTOR ALBERTO BERENSZTEINZ. Consta das CDA(s) inscritas sob os n. 35.188.518-8, 35.188.519-6 e 35.188.520-0, que os tributos exigidos venceram entre 04/1998 a 01/2000, constituídos por meio de lançamento de débito confessado (LDC) em 23/03/2000. Com a instalação desta Subseção Judiciária, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Às fls. 57 e seguintes, foi oposta exceção de pré-executividade por Antônio Henrique de Almeida Moreira alegando, em síntese, sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação de execução. Sustenta ter participado da empresa executada na condição de diretor por apenas 3 (três) meses, retirando-se do quadro societário em 29 de dezembro de 1995, portanto, em período anterior ao exigido nestes autos. Juntou documentos. Intimada a se manifestar, a Exequente não se opôs à exclusão do excipiente (fls. 76). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos

gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. Na hipótese, postula a Exequente, ora Excepta, o recebimento de créditos tributários referentes ao período de 04/1998 a 01/2000. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva, matéria passível de análise nesta via excepcional de defesa. O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal nos seguintes termos: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade na época da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Quanto ao requisito referente ao poder de gestão, o excipiente alega que, na época do vencimento dos débitos não era responsável pela administração da sociedade. Tal informação é corroborada pela ficha cadastral expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, arquivada sob n. 213.194/95-8, que o Excipiente deixou de ocupar o cargo de diretor da empresa em 29/12/1995 (fls. 64/68 e 77/81), isto é, antes do vencimento das exações exequendas (abril de 1998 a janeiro/2000). Nesse panorama, ainda que a exoneração de responsabilidade constante da alteração do contrato social, por se tratar de convenção particular, não seja oponível à Fazenda Pública, por força do disposto no artigo 123 do Código Tributário Nacional, a Exequente não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar que o excipiente era responsável pela gestão da sociedade devedora por ocasião dos vencimentos do crédito exequendo, não se opondo, inclusive, ao pedido de exclusão formulado. No que tange aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Assentada tal questão, cumpre anotar que é cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade acolhida, visto que foi necessária a contratação de advogado para sua oposição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 21 DO CPC - EXECUTADO SUCUMBENTE EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, segue a orientação no sentido de que o Fisco deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a exceção de pré-executividade é acolhida, mesmo que não ocorra a extinção completa da execução. Precedentes. 2. A sucumbência mínima, uma vez configurada, impõe a aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, in verbis: Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1074400/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 21/11/2008.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela manejada. 2. A extinção da execução fiscal depois de citado o devedor, desde que tenha sido constituído advogado e este tenha realizado atos no processo, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, notadamente quando for apresentada exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1055567/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 21/10/2008) Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA MOREIRA do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para anotações. Como houve concordância com o pedido de exclusão, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, apresentando o valor atualizado do débito. Intime-se.

**0008525-73.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREA SOUZA CAVALCANTE**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006, 2007 e 2008. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o breve relato. Decido. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois

mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7o Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6o. Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_PUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº

12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al ( Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2006, 2007 e 2008 que totaliza R\$ 636,31. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades de 2006, 2007 e 2008. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008533-50.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIO MARQUES DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2006, 2007, 2008 e 2009. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Manifestação da Exeçüente requerendo a suspensão do feito, diante do parcelamento formalizado pela Executada. Sobreveio decisão às fls. 45 suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Requerimento da Exeçüente pugnano pelo prosseguimento da execução referente à contribuição de 2008 e 2009. É o breve relatório. Decido. Passo a análise do feito em relação aos débitos dos anos de 2008 e 2009. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-

á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al ( Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2008 e 2009 que totaliza R\$ 396,27. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades de 2008 e 2009. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009102-51.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA) X DROG E PERFU JARDIM FLORIDA LTDA X WASHINGTON LUIZ PERERIA DA SILVA X LUIZ CARLOS DE MENESES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA E PERFUMARIA JARDIM FLORIDA LTDA à fl. 92, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009230-71.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X CRISTIANA DE LIMA SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CRISTINA DE LIMA SANTOS.À fl. 43, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009725-18.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO  
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de SILVIO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO.Às fl. 24, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010043-98.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS NETO  
A seguir, passou o (a) MM. Juiz/Juíza Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide mediante concessões recíprocas, sobre as quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que reagem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito,nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil e da Resolução n.0392, de 19 de março de 2010,do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pelo Conselho Profissional, das quantias que se encontrem em depósito judicial ou bloqueadas pelo BACENJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na liquidação da dívida,nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.Nada mais.

**0010558-36.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ESCRITORIO DE ADVOCACIA OTAVIO TENORIO DE ASSIS(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA)  
Às fls. 25 foi efetivada penhora alcançando o montante de R\$ 24.500,00, restando a diligência parcialmente cumprida.Decorrido o prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal (fls. 27), exequente foi intimado para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.A Fazenda Nacional pugnou pelo reforço da penhora (fls. 30) quanto ao saldo remanescente ainda não garantido, o que foi deferido às fls. 32/33.Efetivada a diligência, documentos acostados às fls. 42/43 indicam que houve bloqueio e transferência dos seguintes valores:R\$ 30.858,52 (em contas do Banco do Brasil);R\$ 13.256,78 (em contas do Banco Itaú).O executado manifestou-se às fls. 33/34, pugnando pela intimação da Fazenda Nacional para a tratativa de pagamento integral do débito formulado.DECIDO.Tendo em vista que o prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal é deflagrado a partir da primeira penhora e que não houve ajuizamento desta ação de conhecimento conforme fls. 27, não há prazo pendente para esta via, vez que preclusa.Vista ao exequente para manifestação quanto ao arguido pelo executado, em especial quanto aos valores constringidos e penhora de fls. 25.Publique-se. Intime-se.

**0010950-73.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NUTRI MAUA COMERCIAL LTDA EPP  
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2008 a 2010A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido. A disciplina para o ajuizamento das ações de executivo fiscal referentes às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Do dispositivo legal precitado se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da maquina judiciária.Dessa forma, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesta a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade

entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Por outro lado, consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Além disso, cuida-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, inclusive às execuções fiscais em curso, uma vez que a referida lei disciplina o direito de invocar a tutela jurisdicional de acordo com o novo limite estabelecido pelo legislador. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2008 a 2010, no valor total de R\$ 2.564,88 em janeiro/2011 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho, tendo em vista que a cobrança é inferior a quatro anuidades. Ressalta-se que a presente decisão não impede a cobrança administrativa do débito, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Diante do exposto, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do feito operou-se em decorrência do advento da legislação supracitada. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000107-15.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JARDIM PARTICIPACOES LTDA X LAERCIO REVERTE(SP138681 - LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO E SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JARDIM PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO. À fl. 56, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000312-44.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J C FERRAMENTAS METALCOOP LTDA(SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES)

Os documentos de fls. 35/43 não revelam que os créditos tributários executados no presente feito tiveram sua exigibilidade suspensa por força da alegada adesão ao parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009. Destarte, manifeste-se a exequente, informando quais débitos foram objeto do parcelamento, bem como sobre a exceção de pré-executividade de fls. 46/47. Publique-se. Intime-se.

**0000542-86.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ALVES DE MOURA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO SÃO PAULO em face de JOSÉ ALVES DE MOURA. À fl. 25, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000678-83.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA DE FATIMA BINDER GARCIA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ROSANGELA DE FATIMA BINDER GARCIA. À fl. 32, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000715-13.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSA DE LIMA PINTO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ROSA DE LIMA PINTO. Às fl. 40, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se

baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000928-19.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WENDER BARBOSA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO-COREN/SP em face de WENDER BARBOSA À fl. 36, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001059-91.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCILIA RAMALHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIÃO em face de MARCÍLIA RAMALHO.Às fl. 23, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001510-19.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JAIME BONFIM DOS SANTOS

Apresente o executado certidão de inteiro teor dos autos a que menciona às fls. 14/15. Apresentado, vista ao exequente.Prazo: 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito com atos de constrição judicial.Publique-se.

**0001982-20.2012.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO CESAR PIOVEZAN

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO CESAR PIOVEZANÀ fl. 34, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se existirem, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000168-36.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALINE MIRANDA FERRO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALINE MIRANDA FERRO.Às fls. 28, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000171-88.2013.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CELI VANIA MONTELO LUCINDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CELI VANIA MONTELO LUCINDA.Às fl. 28, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005873-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005873-0)** - CARLOS ALBERTO VILELA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com os cálculos apresentados, bem como a informação de que não há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da

Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 2) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.3) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.4) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002889-29.2011.403.6140** - NELSON PEREIRA LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0003258-23.2011.403.6140** - DJAIR GOMES ARAUJO(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Expeça-se os requisitórios, dê-se vista as partes de sua expedição. Após, transmita-se ao E. TRF3ª e aguarde-se pagamento no arquivo.

**0009332-93.2011.403.6140** - MARIA MARTINS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Expeça-se os requisitórios, dê-se vista as partes de sua expedição. Após, transmita-se ao E. TRF3ª e aguarde-se pagamento no arquivo.

**0001719-85.2012.403.6140** - LEONILDO FERNANDES DA CUNHA(SP083922 - NAZARIO ZUZA

FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001524-37.2011.403.6140** - ARLETE MENDES MOTA DOS SANTOS(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MENDES MOTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 232: Expeça-se novo ofício requisitório. Dê-se vista às partes, da minuta dos ofícios. Após, transmita-se.

**0002414-73.2011.403.6140** - JOSE ALVES DA MOTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0002451-03.2011.403.6140** - ROSENICE SOARES(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENICE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Verifico que a parte autora concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s), dê-se vista às partes de sua expedição. Após, transmita(m)-se ao E. TRF3ª e aguarde-se no arquivo. Com a comunicação do(s) pagamento(s) dê-se nova vista a parte autora. No silêncio ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002950-84.2011.403.6140** - IVANILDA MARIA RIBEIRO LEITE DE SOUZA(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MARIA RIBEIRO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 5) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0008770-84.2011.403.6140** - SILVIO VIEIRA PESSANHA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VIEIRA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0009238-48.2011.403.6140** - MARIA SOCORRO DOS SANTOS EDUARDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010590-41.2011.403.6140** - GUSTAVO APARECIDO SILVA DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO APARECIDO SILVA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

**0010598-18.2011.403.6140** - NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSA ALVIM DA SILVA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

#### **Expediente Nº 504**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002087-05.2013.403.6126** - EDIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCÂNTARA AUGUSTO PINHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRAO PIRES - SP  
Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EDIVALDO JOSE DOS SANTOS,

qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES/SP, inicialmente distribuído perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença acidentário NB 91/114.737.559-0, desde a sua cessação indevida em 27/12/2012, e a sua manutenção até a decisão final nos autos nº 505.01.2010.005736-3 em trâmite perante a Justiça Estadual. Em síntese, o impetrante sustenta a impossibilidade da cessação do benefício até o julgamento final daquele feito. Aduz que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, seu benefício foi extinto de forma arbitrária e ilegal por meio da alta programada. À fl. 111, sua Excelência declinou de sua competência sob o fundamento de que a autoridade impetrada tem sede nesta Subseção Judiciária. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Aceito a competência, tendo em vista que o impetrado é o responsável pela prática do ato impugnado e tem sede no Município de Ribeirão Pires, sobre o qual se estende a competência da 40ª Subseção Judiciária. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a relevância da fundamentação. Isto porque o impetrante deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que o aflige. Ademais, também não restou demonstrado nos autos que a cessação do auxílio-doença tenha qualquer relação com o processamento da ação acidentária em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires da Justiça comum estadual. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado com fundamento em exame realizado pela perícia médica do INSS (fls. 21), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Ressalte-se que inexistente óbice para que a autarquia previdenciária confirme a persistência dos requisitos para a concessão do benefício. Ao revés, tal procedimento tem amparo legal no art. 101 da Lei n. 8.213/91, na medida em que impõe ao segurado em gozo de auxílio-doença o dever de se submeter a exame médico a cargo do INSS sob pena de suspensão do benefício. Recuperada a capacidade laboral, o INSS tem a obrigação de cessar o benefício. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL ROSINEI SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000190-68.2011.403.6139** - TEREZA MARINAO DINIZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Ante o teor da informação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando-se o documento de fl. 8. Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 49/51. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos. Int.

**0000445-26.2011.403.6139** - ANTENOR RODRIGUES BREMER(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002795-84.2011.403.6139** - CALISTRATO JULIANO LEITE(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 58/59 e extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0004062-91.2011.403.6139** - VANESSA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0004910-78.2011.403.6139** - ROSA NEI SUDARIO NICOLETTI X TERESINHA SUDARIO NICOLETTI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 187/189, que notificaram o cancelamento de RPV em virtude de divergência no nome da curadora da autora, junto à Receita Federal do Brasil.

**0006123-22.2011.403.6139** - JOSE PIEDADE DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0006485-24.2011.403.6139** - PEDRO BELINO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 64/65 e extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0006586-61.2011.403.6139** - FERNANDA DE MELO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0006743-34.2011.403.6139** - MARIA IVONE DOS SANTOS RAMOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0009790-16.2011.403.6139** - SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0010016-21.2011.403.6139** - LUCAS LENHOSO PEREIRA X TAIS APARECIDA PEREIRA X JANAINA APARECIDA PEDROSO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação de fl. 68, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da representante dos autores, observando-se o documento de fl. 8, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 62/63.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0010069-02.2011.403.6139** - CINIRA APARECIDA DUARTE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0000220-69.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA MOREIRA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0001795-15.2012.403.6139** - NAIR OLIVEIRA DE CAMARGO X VICENTE OLIVEIRA DE CAMARGO X WILSON DE CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Aceito a conclusão nesta data. Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia da Certidão de Casamento de Nair Oliveira de Camargo afim de comprovar a alteração de nome conforme informado à fl 101v.Cumprida a determinação supra, encaminhe os autos para SEDI, se necessário, para regularização.Uma vez regularizados, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**0001925-05.2012.403.6139** - ISABEL ALVES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/ PRECATÓRIO.

**0002357-24.2012.403.6139** - TEREZA DA SILVA RODRIGUES SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 107/108 e extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0003078-73.2012.403.6139** - JOAO MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP119805 - IRENE CARVALHO FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da curadora do autor no polo ativo da ação observando-se os documentos de fls. 220/225, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 255/261.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003124-62.2012.403.6139** - MARIA BENEDITA FERREIRA DE MATOS X VERIDIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X EDILENE FERREIRA DE OLIVEIRA X ALCILENE APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA X DAVIANE APARECIDA DE MATOS X LUIZ CARLOS APARECIDO DE MATOS(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o teor da informação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando-se o documento de fl. 12, bem como para alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios precatórios observando-se os cálculos de fls. 124/130.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000445-55.2013.403.6139** - LUCIANA DA SILVA CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora observando-se o documento de fl. 11.Uma vez regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os termos do acordo de fls. 69/70.Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000407-48.2010.403.6139** - JAMILE DA SILVA OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0000486-27.2010.403.6139** - ANA MARIA DE ABREU OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANA MARIA DE ABREU OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0000936-33.2011.403.6139** - MARIA DO CARMO FOGACA DE ALMEIDA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X MARIA DO CARMO FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0001574-66.2011.403.6139** - NILTON GONCALVES LOLICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X NILTON GONCALVES LOLICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 163/164 e 167/168 e extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO

**0002573-19.2011.403.6139** - ROSIANE FIRMINO DE ALMEIDA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSIANE FIRMINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

**0003710-36.2011.403.6139** - NEUSA ISABEL PLACIDINO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, do documento de fl. 243v, que noticiou a situação cadastral do CPF do autor como SUSPENSA, fato que inviabiliza a expedição de requisitórios.

**0005208-70.2011.403.6139** - JOZELI LIMA DOS SANTOS MACHADO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOZELI LIMA DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0005552-51.2011.403.6139** - VITORIA MARIA DA SILVA X JEANINE DA GUIA DE PAULA X JOAO WANDERLEI BARBOSA X LAURITO DO CARMO BARBOSA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JEANINE DA GUIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos no prazo legal, à parte autora, dos documentos de fls. 112/113, que noticiaram divergência na grafia do nome da autora Jeanine e a situação cadastral do CPF do autor João Wanderlei como PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO, fatos que inviabilizam a expedição de precatórios.

**0005865-12.2011.403.6139** - ROSELAINÉ GONCALVES DE LIMA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSELAINÉ GONCALVES DE LIMA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0006818-73.2011.403.6139** - MARIA CLARA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NATALIA KAROLINE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDSON BATISTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X FLORIELE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA CLARA DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0011636-68.2011.403.6139** - LISTAILLE REIREE RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X LISTAILLE REIREE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0000799-17.2012.403.6139** - JACIRA DA SILVA ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X JACIRA DA SILVA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 116/117 e extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0001058-12.2012.403.6139** - MAYCON JOSE FEHLMANN X MARIA ELENA RODRIGUES FEHLMANN X MARCIA RODRIGUES FEHLMANN X MARIA APARECIDA RODRIGUES FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 -

MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARCIA RODRIGUES FEHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0001247-87.2012.403.6139** - WALDEMAR LOURENCO DA VEIGA - INCAPAZ X IDA MORAES DA VEIGA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X WALDEMAR LOURENCO DA VEIGA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 174/175.

**0001556-11.2012.403.6139** - DIRCE SILVA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X DIRCE SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0001814-21.2012.403.6139** - SILMARA ANTUNES DE ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X SILMARA ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002150-25.2012.403.6139** - NOEMIA MENDES DA COSTA SILVA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X NOEMIA MENDES DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 131/132 e extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002159-84.2012.403.6139** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca do cumprimento da determinação judicial de fls. 147/148 e extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002171-98.2012.403.6139** - ROSANGELA FERREIRA GONCALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSANGELA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002439-55.2012.403.6139** - ERNESTINA MARIA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ERNESTINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002450-84.2012.403.6139** - NOEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO) X NOEL RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002457-76.2012.403.6139** - MARTA DA SILVA MATOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARTA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

**0002912-41.2012.403.6139** - ADALGISA MOEREIRA ALMEIDA(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ADALGISA MOEREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 183/187 encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, observando-se os documentos de fl. 08.Uma vez regularizados expeçam-se novos ofícios precatórios.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 178 a partir do terceiro parágrafo.

### **Expediente Nº 853**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000580-72.2010.403.6139** - ANIVETE RAMOS LEITE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Anivete Ramos Leite, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09/18).O juízo estadual concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 19).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido (fls. 27/29). Quesitos constando às fls. 31/32.Réplica apresentada às fls. 34/37. Laudo médico pericial constando nas fls. 130/137 e estudo social do caso apresentado às fls. 142/144. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 170, opinando pela procedência do pedido.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação

plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento foi superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral.

Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal, acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n.

2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005). No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais

Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação. Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente, com 60 anos de idade, alegou, em sua petição inicial, que sofre com hipertensão essencial primária (CID I-10) e dor lombar baixa (fls. 02/03), com isso se dizendo deficiente. Submetida à perícia médica, em 06/10/2006 (fls. 100/104), o perito afirmou que há incapacidade laborativa para exercer atividades que exijam esforço físico. Afirmou, também, que a pericianda é portadora de seqüela de fratura com achatamento do corpo vertebral de L1 - resposta ao 2º quesito da requerente, fl. 103. Afirmou, também, em resposta ao 3º quesito do requerido (fl. 31), que a parte autora não poderá exercer atividades que exijam esforço físico (fl. 103). Concluiu, por fim, que a incapacidade da requerente é parcial e permanente (fl. 102). Submetida a novo exame médico pericial, em 01/10/2009, (fls. 130/137), o perito relatou: a autora se apresenta com níveis pressóricos acima dos padrões da normalidade, com alterações na semiologia renal e com sinais objetivos de sofrimento na coluna vertebral, visto que, constatamos redução na capacidade funcional do tronco (...) - fl. 134). Concluiu o laudo afirmando pela incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA, ou seja, quando da realização da perícia médica, a requerente estava incapacitada para o trabalho, temporariamente. Apesar de o segundo exame a que se submeteu a requerente ter concluído pela incapacidade temporária, referida incapacidade não impede a concessão do benefício. A requerente, segundo informações dos autos, trata-se de pessoa humilde, não qualificada profissionalmente, casada com lavrador (fl. 22), e que dificilmente ingressaria no mercado de trabalho em atividades que não exigissem esforço físico, dependendo, portanto, de aptidão física para prover o sustento. Com efeito. Consta dos autos, que a autora exercia trabalhos braçais (lavradora, coletora de reciclagem e diarista - fl. 142), de modo que além da falta de qualificação profissional, nos dias atuais, a autora conta com a idade (60 anos) em seu desfavor. Ademais, trata-se de um benefício que deve ser revisto a cada dois anos, conforme prevê o artigo 21, da Lei nº 8.742/93, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Por isso, se constatado que não subsiste mais a incapacidade, o benefício poderá ser cessado, no âmbito administrativo, como consequência lógica da novel situação de (in)capacidade. Neste sentido, já decidiu o nosso egrégio Tribunal Regional: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS COMPROVADOS. AFERIÇÃO DE MISERABILIDADE. CONTEXTO SOCIAL FAVORÁVEL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS n 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - Afigura-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Para fazer jus ao benefício, a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). É certo que, na ADIN n 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal entendeu por bem reconhecer a constitucionalidade do referido regramento. Não obstante, a aferição da miserabilidade para os fins de concessão do benefício assistencial pode ser feita de outras formas igualmente aptas e idôneas. Precedentes. - O legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Dessarte, não há falar em afronta à cláusula da reserva do plenário, ou mesmo ao efeito vinculante inerente ao controle concentrado de constitucionalidade positivado no aludido art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, consoante iterativa jurisprudência. - Não incide, na espécie, o disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, o qual alberga o princípio da contrapartida, em relação ao benefício de assistência social previsto no inciso V do art. 203 da Constituição Federal. Isso porque a regra limitativa da criação de novos benefícios tem como destinatário o legislador ordinário, sendo inaplicável aos benefícios criados diretamente pela Constituição.

Precedentes do E. STF. - A parte autora, que contava com 15 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 08), requereu benefício assistencial por ser deficiente, o que foi atestado pelo Laudo Pericial. - O caráter temporário da deficiência não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93. Assim, cessada a incapacidade, a autarquia previdenciária poderá suspender a concessão do benefício ora deferido. - O Laudo Social (fls. 115/121) dá a conhecer que a parte autora reside com seus tios e curadores, além de 03 (três) primas, todas menores de idade, e que a renda familiar, no valor de R\$528,85, dividida por cada um dos integrantes, resulta em monta per capita inferior ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93. - Configurada, portanto, a condição de miserabilidade, conclui-se que a parte autora preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício. - Agravo legal improvido (processo 0001992-25.2006.4.03.6124, UF, órgão julgador: Sétima turma, data do julgamento: 17/12/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2013, relatora: juíza JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEFERIDO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Os requisitos legais necessários à concessão do benefício assistencial encontram-se previstos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 8.742/1993. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento ou sua família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) encontre-se impossibilitada de o fazer. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 3. O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. 4. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. 5. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido. 6. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 7. Agravo legal a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1374820, processo 0007510-78.2005.4.03.6108, UF: SP, Órgão Julgador: sétima turma, data do julgamento: 04/03/2013, fonte: e-DJF3 Judicial 1 data 13/03/2013, relator: Juiz convocado Carlos Francisco).Recentemente, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) decidiu que incapacidade temporária dá direito ao benefício assistencial ao deficiente, conforme notícia extraída do Caderno TNU, edição 22, jan/mar 2013: Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da autora foi apurado no estudo social elaborado na residência da requerente, em setembro/2010 (fls. 142/144), que ela reside sozinha.Relatou a assistente social que a parte autora (...) trabalhou na zona rural, no lixão da Prefeitura Municipal na coleta de material reciclado, trabalhou também como diarista, quando caiu e fraturou parte da coluna vertebral, mas sempre sem vínculo empregatício, com isso atualmente sobrevive com a ajuda dos filhos e da venda de roupas usadas, conseguindo faturar em torno de R\$ 80,00 (OITENTA REAIS) mensais, renda esta inferior a do salário mínimo- fl. 142.No tocante ao valor da renda mensal, consta da mesma RCL 4357 acima referida, que o novo parâmetro é de salário mínimo. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, deixou expresso que, Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios (sem o destaque)Analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade. Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se a demandante como beneficiária da LOAS. O benefício ora reconhecido é devido desde a data do ajuizamento da ação, em 08/06/2004 (fl. 02).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da competência junho/2004. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela

Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): anticipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade atual da requerente, conforme laudo médico pericial e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social. Nesse aspecto, pertinente o ensinamento do nosso Regional, como exemplo, cito Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada de ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902177, processo 0029359-44.2003.4.03.9999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento: 30/05/2005) Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: ANIVETE RAMOS LEITE, (CPF 110.402.908/17 e RG 23.695.926-8). Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): junho/2004; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000229-65.2011.403.6139 - NEUSELI TAVARES DA SILVA ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1.** Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, proposta por Neuseli Tavares da Silva Almeida, qualificada na peça vestibular, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade em face do nascimento do filho Victor da Silva Almeida, ocorrido em 27/07/2006. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e demais documentos (fls. 05/12). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação. A autarquia-ré aduziu, em síntese, que à parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (fls. 18/23). Réplica à fl. 25. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva instruído com documentos foi juntado às fls. 30/35. Em audiência de instrução realizada em 06/03/2012, ausente o representante legal do Instituto, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 46/49). Em alegações finais, o INSS manifestou-se pedindo a improcedência da ação, ante a inexistência de elementos probatórios de natureza material que indiquem o exercício de atividade rural no período de carência e aliado a isto, o fato de que o documento de fl. 34, informa que o cônjuge da autora possui vínculo urbano, o qual não foi impugnado pela parte autora. (fl. 51). Juntou documento (fl. 52). A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fl. 41.2.1 - Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão respectiva, onde consta o nascimento de Victor da Silva Almeida, nascido em 27/07/2006 (fl. 07). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica

garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor ou o cônjuge. (Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scaterzzini, DJ 26.08.2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF 4ª R, 5ª T, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 05.06.2002, p. 293.) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola no período estabelecido em lei, a parte autora acostou aos autos os seguintes documentos, por cópias: 1) documento de informação e apuração do ITR - DIAT, da declaração do imposto sobre propriedade territorial rural - ITR do exercício 2005 (fl. 08); 2) documento de informação e atualização cadastral do ITR - DIAC, da declaração do imposto sobre propriedade territorial rural - ITR dos exercícios 2006 a 2007 (fl. 09/10) e 3) recibo de fornecimento de leite cru à empresa Leite Purinho LTDA, emitido em 20/06/2008 (fl. 11). Na audiência de instrução e conciliação, realizada em 06/03/2012, foram ouvidas duas testemunhas da autora, as quais, por sua vez, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da requerente, notadamente, no período de 10 meses que antecederam ao parto. Deste modo, veja-se em especial, o depoimento da testemunha Sueli Rocha Pires da Silva, a qual relatou que: a autora trabalhou durante toda a gestação de Victor no próprio sítio, na lavoura de feijão, milho e mandioca. Informou ainda, que o marido da autora trabalha em uma empresa de mineração, ajudando a autora somente nos fins de semana (fl. 47). No mesmo sentido, o depoimento da testemunha Jeane Almeida da Silva, a qual acrescentou que: somente os familiares trabalham na propriedade, mas o sustento da família provém em maior parte, da renda auferida pelo marido da autora, no emprego na mineração Taguaí (fl. 48). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas (i) a qualidade de segurada especial; (ii) o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao benefício, ainda que de forma descontínua e (iii) os requisitos para caracterização do regime de economia familiar. A prova da qualidade de segurada especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. Consta dos autos início de prova material em nome do marido autora em época anterior ao nascimento de seu filho (fls. 08/10), tal se deve uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas. Assim, verificando as cópias dos documentos juntados aos autos, a saber: DIAT da declaração do imposto sobre propriedade rural - ITR, exercício 2005 (fl. 08), DIAC da declaração do imposto sobre propriedade rural - ITR referente aos exercícios 2006 a 2007 (fls. 09/10) e o recibo (fl. 11), observo que estes poderiam, em tese, servir de início de prova material alegada pela parte autora em sua exordial. Todavia, não se pode esquecer, segundo vinculação dos fatos especificados na peça vestibular, que a autora pretende ver reconhecido período de alegada prestação de serviços rurais, em regime de economia familiar (fl. 02 - dos fatos). Tal modalidade de trabalho tem como pressuposto o regime de colaboração mútua entre familiares exigindo para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Como dito, o labor sob o regime de economia familiar deve ser exercido pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, sem vínculo urbano de qualquer membro da família, sem a utilização de empregados permanentes, considerado como indispensável à própria subsistência. No caso dos autos, a pesquisa juntada pela Agência da Previdência Social em Itapeva à fl. 34, do CNIS-Cidadão em nome do marido da autora, Vanderlei Rezende Lemes de Almeida, demonstra que ele possui um vínculo de trabalho que se iniciou no ano de 1994, com a empresa CALCÁRIO TAGUAÍ LTDA. Já, a pesquisa juntada com esta sentença confirma que este contrato de trabalho se mantém vigente. Com isso, se nota que o trabalho rural na propriedade da família da autora não era essencial para a sobrevivência daquela entidade familiar; tanto que o marido era trabalhador como empregado fora do âmbito daquela mesma propriedade. Assim, a informação contida nas pesquisas do CNIS-Cidadão, aliadas à prova oral colhida revelaram que o marido da autora, de fato, trabalha para a empresa CALCÁRIO TAGUAÍ

LTDA, sendo seus rendimentos a principal renda da família, fato este corroborado pelo depoimento da testemunha Jeane. Nesta seara, fica afastado o trabalho rural sob regime de economia familiar, pois o sustento da família da requerente não era, somente, extraído da propriedade rural deles. Colhe-se da jurisprudência o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA RURAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO DO MARIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCULA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NOS DEZ MESES QUE ANTECEDEREM AO PARTO. SENTENÇA REFORMADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CUSTAS. HONORÁRIOS. 1. De acordo com as disposições da Lei 10.352/2001, que alterou o art. 475, 2º do CPC, estão dispensadas da remessa oficial as causas de valor inferior a 60 salários-mínimos. 2. Nos termos do art. 93, 2º do Decreto nº 3.048/99, o salário-maternidade será devido à segurada especial desde que comprovado o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua. 3. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem utilização de empregado ( 5º do art 9º do Decreto 3.048/99). 4. In casu, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício previdenciário nos dez meses anteriores ao parto - início de prova material apta a demonstrar a condição de rurícola em regime de economia familiar uma vez que o cônjuge da parte autora exerceu atividades com vínculo empregatício, no período de 02.01.2002 a abril de 2007, conforme registrado no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. 5. O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos atrasados, com juros e correção monetária (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 20047210001586, rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona, DJ 23/02/2005, p. 556). 6. Condenação da autora em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, isenta, todavia do seu pagamento, haja vista encontrar-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita. 7. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. (AC 200533040002421, JUÍZA FEDERAL KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA: 14/03/2008, PÁGINA: 50) Desta forma, de rigor, a improcedência da ação. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002970-78.2011.403.6139** - MOACYR REMIGIO DE SIQUEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 60/61

**0003049-57.2011.403.6139** - BRUNA ELISANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A** 1. Relatório. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Vitoria Alessandra Almeida de Souza Lara, ocorrido em 06.01.2009 (fl. 06). Aduz, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 04/06). Dando-se por citada, a Autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 13/14). Em audiência de instrução, realizada em 17.11.2011, pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Itaberá/SP, foi colhido o depoimento de duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 39/41). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, na comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, conforme decisão/despacho da fls. 16/17. Não havendo matéria preliminar processual, adentro ao exame do mérito. 2.1 Do mérito A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. A maternidade foi comprovada pela certidão, onde consta o nascimento de Vitoria Alessandra Almeida de Souza Lara, ocorrido em 06.01.2009 (fl. 06). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta

Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ), exceto no tocante aos trabalhadores rurais bóias-frias. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. No tocante à atividade de bóia-fria, está consolidado no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo: 200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI) Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. A prova da qualidade de segurado especial, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo verbete sumular nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, depende de início razoável de prova material. Noutro falar, não é possível a comprovação dessa condição jurídica apenas por meio da prova testemunhal. No caso dos autos, para comprovação do trabalho agrícola, no período estabelecido em lei, não há início de prova material em nome da requerente. Entretanto, para corroborar sua afirmação de que faz parte do meio campesino, juntou aos autos, a certidão de nascimento da filha Vitoria Alessandra Almeida de Souza Lara, onde consta, que o genitor, Anderson de Souza Lara, é lavrador (fl. 06) Dessa maneira, trata-se de documento contemporâneo ao nascimento da criança com o qual se pode qualificar a autora como rurícola em vista da qualidade, como tal, do pai da criança. No caso, se aplica como uma luva o conteúdo do ensinamento do julgado do qual foi Relatora a Exma. Sra. Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Apelação Cível nº 0000018.63-2010.403.6139-SP, julgada em 28.11.2011), A certidão de nascimento informa que o pai da criança, à época do nascimento, exercia atividade rural, condição que se estende à autora, nos termos da jurisprudência, razão pela qual há início de prova material. De fato, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A certidão de nascimento anexada à fl. 06 comprova que o pai da criança foi, de fato, lavrador, especialmente quando do nascimento Vitória Alessandra. No tocante à prova oral, foi realizada audiência de instrução em 17/11/2011, na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Estas, de forma uníssona, fizeram menção ao exercício da atividade rural por parte da requerente. Nesse sentido, vejam-se os depoimentos das testemunhas Terezinha Rodrigues dos Santos e Maria de Lourdes Soares. A testemunha Terezinha Rodrigues dos Santos relatou, em síntese, que conhece a autora desde de pequena e que já trabalharam juntas na lavoura. E ainda, que a mesma trabalha na lavoura desde os 15 anos de idade, e que trabalhou inclusive no período de gestação, até o sétimo mês. A testemunha Maria de Lourdes Soares disse conhecer a família da autora desde do ano de 1979 e ela desde que nasceu, e que já trabalharam juntas, e que trabalhou durante a gravidez da filha Vitória Alessandra até os sétimo ou oitavo mês de gestação. O conjunto probatório fornece indícios de vínculo de união estável entre a autora e o pai da criança, Anderson de Souza Lara. Inicialmente, pela sua própria qualificação na petição inicial como convivente em união estável, em seguida, pela anotação da

paternidade de Vitória Alessandra na certidão de nascimento da criança (fl. 06). É verossímil a prova oral coletada, e sendo conjugada com a prova em documentos, tem-se apta a comprovar o período de labor rural, no prazo da carência do almejado benefício previdenciário, prosperando, dessa forma, o pedido vestibular. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. I. Para a concessão do salário-maternidade, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades. II. Conforme a reiterada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. III. Por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, tal benefício independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter sua concessão. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de salário-maternidade, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Apelação do INSS improvida. (AC 00003005720064036005, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO: SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. COMPETÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. I- O salário-maternidade é benefício de natureza previdenciária, regulando-se a competência pelo disposto no artigo 109, I, 3º da Carta Magna. II- O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, competindo-lhe o pagamento do benefício (artigo 73, da Lei 8.213/91). III- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos doze meses, anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 39, único da Lei 8.213/91. IV- A prova testemunhal robusta é suficiente à comprovação do exercício da atividade rural. V- Preenchidos os requisitos legais, a procedência da ação era de rigor. VI- Os honorários advocatícios foram fixados corretamente. VII- Recursos do INSS e oficial, e da autora improvidos. (AC 00019851619994036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:13/06/2001 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu (INSS) a conceder para a autora o benefício denominado salário-maternidade, em um total de 04 parcelas de 01 SM, devido em razão do nascimento de sua filha, Vitória Alessandra Almeida de Souza Lara, ocorrido em 06.01.2009. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% do valor da condenação. Os valores deverão ser corrigidos na forma disciplinada pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. ;;Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: BRUNA ELISANGELA DE ALMEIDA RODRIGUES (CPF 397.793.928-90 e RG 45.105.527-5); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 06.01.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003128-36.2011.403.6139 - LUZIA APARECIDA FERREIRA INCAPAZ X MARIA INES FERREIRA MARTINS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 86/87: ante a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal, fl. 85, durante o período de fluência do prazo para a parte autora apresentar suas contrarrazões de apelação, defiro a devolução de prazo requerida. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 84. Int.

**0003498-15.2011.403.6139 - JOAO HELIO MATIAS(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A I. Relatório. Aceito a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Hélio Matias, qualificado na petição inicial, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/18). O Juízo Estadual deferiu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 22). A autarquia apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido (fls. 30/31), manifestando-se a parte autora à fl. 37. Laudo médico pericial elaborado em 10/09/2009 (fls. 117/123), manifestando-se as partes às fls. 126/127 e 131. Relatório social do caso apresentado às fls. 139/140,

manifestando-se a parte autora às fls. 143/144 e o INSS às fls. 146/147. Manifestação do Ministério Público Federal constando à fl. 158. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. Informou-se nos autos que a autora obteve a implantação do seu benefício pela via administrativa (fls. 146/147 e 154/155). É o breve relatório. Fundamento e decidido.

2. Fundamentação O presente processo teve início perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal (fl. 150). Não havendo matéria preliminar, adentro o mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo

Tribunal Federal, a qual me filio, que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento foi superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Infere-se da leitura dos dispositivos constitucional e legal, que o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas

considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o parapléxico, o portador de síndrome de Down, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vem aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.Pois bem. De saída, friso que a parte autora é titular do benefício assistencial (portador de deficiência), obtido na via administrativa perante o INSS (fl. 147). Isto é, a autora já obteve o bem da vida aqui perseguido judicialmente.Por tal documento, constata-se que a requerente já obteve do instituto-réu a concessão do benefício assistencial, ora pleiteado, neste processo judicial (NB 5396300007, com DIB e DIP em 19.03.2010). Verifico, também, que referido benefício encontra-se ativo. Registro que o deferimento administrativo do benefício assistencial da LOAS para o autor, no curso desta demanda, não acarreta, também, o reconhecimento da procedência do pedido, aqui analisado, devendo a prova voltar-se sobre os requisitos legais a serem analisados com olhos voltados para o período de 10.11.2009 a 18.03.2010.Portanto, somente se controverte nos autos sobre os valores a serem pagos, ou não, no período que vai da data da constatação da incapacidade da parte autora (data do laudo médico pericial), em 10.11.2009, até a data anterior da concessão administrativa, em 18.03.2010 (fl. 147).No caso em exame, segundo perícia médica, elaborada em 10/11/2009 (fls. 118/123), o autor portador de alterações na semiologia neuro-psiquiátrica, pois o mesmo foi operado 2 vezes por meningioma agressivo (neoplasia maligna) com posterior tratamento radioterápico, sendo acompanhado por ambulatório de oncologia e apresenta também alterações psiquiátricas devido à seqüela de retirada do tumor com esquecimento e dores de cabeça (...).O perito concluiu que a parte autora é incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.Asseverou que a incapacidade total e permanente é a partir da data da perícia médica, ou seja, a partir de 10/11/2009 (fl. 116).Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS) e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial, considerando-se a data em que constatada a incapacidade, em 10/11/2009.Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado, no estudo social realizado na casa do requerente (fls. 139/140), em 15/08/2010, que a entidade familiar é composta por seis membros, a seguir elencados:1) Maria Isabel Lopes dos Santos Matias, esposa do autor;2) Andressa Joice Matias;3) Thais Aparecida dos Santos Matias;4) João Hélio Matias Júnior;5) Bárbara Vitória Matias Oliveira;6) João Hélio Matias Oliveira, parte autora.Relatou a assistente social que a família vive em condições precárias de subsistência. Recebem ajuda de familiares quanto a cesta, visto que a

renda total da família é de: R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais mensais). A renda per capita é de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais mensais). Excluindo-se aqui o valor do Programa Social Bolsa Família. Não existe (sic) pessoas da família que possam prover-lhe o sustento - fl. 140. Ademais, a hipossuficiência decorre do fato de haver o próprio INSS concedido o benefício da LOAS à requerente, por certo em face da renda per capita familiar ser compatível com os requisitos daquela concessão administrativa. No caso em questão, o requisito da deficiência foi preenchido, bem como o da hipossuficiência. Destarte, enquadra-se a parte autora como beneficiária da LOAS. Os valores em atraso correrão da data da realização da perícia médica judicial, em 10/11/2009 (fl. 123). Cito precedentes da nossa Corte Regional (TRF/3ª R): ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 5. a 8. (omissis)(AC 00350318620104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:28/03/2012, FONTE PUBLICACAO:.) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Requisitos legais preenchidos. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN n.º 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento.(AC 00325502420084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/03/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício por incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante n.º 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva

para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(APELREEX 00004683120084036121, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:08/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Dispositivo.Diante do exposto, 3.1 - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, conforme art. 267, inciso VI, do CPC (perda de objeto/interesse superveniente), relativo ao pleito de concessão do benefício assistencial da LOAS, no período a partir de 19.03.2010 (data de concessão administrativa).3.2 - julgo procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência física) em favor da parte autora, a partir da data da constatação da incapacidade da parte autora (data da realização da perícia médica), em 10/11/2009 (fl. 123) até 18/03/2010 (data anterior ao requerimento administrativo - fl. 147). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os valores em atraso correrão da data da realização da perícia médica, em 10/11/2009 até 18/03/2010 (data anterior à concessão administrativa).As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios serão devidos, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1 % ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º- F da Lei nº 9494/97. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: JOÃO HÉLIO MATIAS (CPF 034.279.988-60 e RG 8.854.467-9 SSP/SP);Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência física;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): 10/11/2009RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004139-03.2011.403.6139 - SOLIMARA DE OLIVEIRA DUTRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA1. Relatório:Trata-se de ação previdenciária ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Solimara de Oliveira Dutra contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, em virtude de alegada doença que a incapacitaria para o trabalho.Aduz a parte autora ser segurada especial da Previdência Social, tendo trabalhado na condição de bóia-fria em diversas propriedades rurais da região, desde a tenra idade. Afirma que está totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois é portadora de deficiência auditiva, problemas no coração e colesterol (fl. 03). Apresentou rol de testemunhas à fl. 04. e quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 06/18.O INSS juntou documentos às fls. 26/28 e apresentou resposta, via contestação, na qual impugna o pedido inicial (fls. 29/38). Quesitos à fl. 39.Réplica nos autos à fl. 42.Laudo Médico Pericial anexado às fls. 54/60, com manifestação do INSS à fl. 64 e 77.Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva à fl. 65.Designação de audiência à fl. 67 com realização do ato em 04/10/2011 às fls. 71/73. Na seqüência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2.

Fundamentação:Cuida-se de ação de conhecimento na qual a autora pretende obter o benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, desde o início da incapacidade (fl. 04).De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2005 (capa branca autos), perante a Justiça Estadual de São Paulo, comarca de Itapeva, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fl. 65. Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1 - Do mérito.A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91).O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91).Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária.No caso em exame, a parte autora foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado às fls. 54/60, a qual concluiu em relação ao quadro clínico da parte autora, o seguinte: 1 - (...) a examinada se apresenta com alterações importantes na semiologia: otorrinolaringológica, visto que constatamos deficiência na audição e fala; Cujos quadros mórbidos ensejam em limitação em grau máximo na capacidade da obreira e, conseqüentemente, torna-a inapta para o trabalho (item 1 - Discussões e conclusões - fl. 58); 2 - (...) Cujos males globalmente a

impossibilitam desempenhar atividades laborativas de toda a natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego onde a remuneração é necessária para a sua subsistência. Apresenta-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho (item 2 - Discussões e conclusões - fl. 58); 3 - A incapacidade Total e Permanente é a partir da data da perícia médica (...) (item 3 - Discussões e conclusões - fl. 58). Da alegação de pré-existência da doença à fl. 77, a Autarquia Ré manifestou-se pela improcedência da pretensão, com base nas informações contidas no documento pericial, alegando a pré-existência da moléstia à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Extrai-se das informações fornecidas pelo perito, em resposta aos quesitos 1 da parte autora (1 - O(A) autor(a) é portador(a) dos males descritos na exordial? Sofre o(a) autor(a) de outros males? Desde quando? - fl. 05) e 2 do INSS (2 - Se afirmativo, desde quando ocorreu a sua manifestação? - fl. 39), que a manifestação da doença ocorreu desde a infância da requerente (fl. 59). Observe-se que o fato de a doença ter se manifestado na infância, não significa que a incapacidade também tenha surgido nessa época. O próprio jusperito afirma que: A incapacidade Total e Permanente é a partir da data da perícia médica, visto que, Perícia Médica não é consulta médica, mas sim um ato médico e, de acordo com os Artigos 33 e 119 do Código de Ética Médica, é vetado ao médico prestar informações sobre a capacidade de trabalhado sem ter visto, examinado e periciado a autora e assumir responsabilidade por Ato Médico que não praticou ou do qual não participou efetivamente. Portanto, não é ético afirmar que a autora se encontrava incapacitada antes da data da perícia médica baseado em atestados médicos, visto que, um indivíduo doente não implica necessariamente que esteja incapacitado para o trabalho. Assim, quando muito poderia se admitir, DATA MÁXIMA VÊNIA, que a autora também se apresentava com incapacidade laborativa encontrada por este Perito Judicial na data do ajuizamento da ação (item 3 de Discussões e Conclusões - fl. 58). Destarte, de acordo com as provas dos autos, não há motivos para que se alegue a pré-existência da doença mas sim de o caso concreto se enquadrar na exceção prescrita na parte final, com o devido destaque, do 2º, artigo 42, da Lei nº 8.213/91: A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Ademais, consta do laudo, em resposta ao quesito 5 da parte autora (5 - Devido a essas doenças, encontra-se a autora permanentemente incapacitada para o trabalho? - fl. 05), a confirmação de que a incapacidade é permanente (fl. 59). Portanto, a condição da requerente tem o condão de lhe acarretar incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível. O benefício indicado é, logo, o de aposentadoria por invalidez. Tal se deve, uma vez restado comprovada, no momento da realização da perícia médica judicial, a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. No mesmo sentido, cito os precedentes dos egrégios TRFs das 3.ª e 4.ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - PREJUDICIALIDADE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PRESENÇA - TERMO INICIAL - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Prejudicado o agravo retido interposto pela autora, devidamente reiterado em suas contrarrazões, o qual insurge-se contra decisão que determinou a realização da perícia no IMESC- Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, face ao seu comparecimento perante o referido instituto e realização da perícia, consoante laudo pericial acostado aos autos. II- Caracterizada a incapacidade laborativa da autora, consoante laudo médico-pericial, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez. III- Cumprimento da carência exigida, bem como presente a qualidade de segurado da autora. IV- A jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. V- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial (13.02.2004). VI- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VII- Os juros moratórios ficam mantidos na forma da sentença, ou seja computados a partir da citação, esclarecendo, apenas, que devem ser calculados, de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). VIII- Nas ações que versem sobre benefícios assistenciais, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). IX - Agravo Retido interposto pela autora prejudicado. Remessa Oficial, Apelação do réu e Recurso Adesivo da autora parcialmente providos. (AC 00136612720054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:20/07/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO, sem os destaques) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VIGIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO CARACTERIZADA. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO MÉDICO JUDICIAL. VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.111 DO STJ. RECURSO PROVIDO

PARCIALMENTE. 1 - SE O APELADO POR MOTIVO DE DOENÇA, NÃO PODE VOLTAR AO EXERCÍCIO DA ANTIGA PROFISSÃO, DEVE SER DESDE LOGO APOSENTADA POR INVALIDEZ ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE QUE, SENDO PESSOA DE POUCA INSTRUÇÃO, POSSA SE REABILITAR. 2 - TERMO INICIAL FIXADO A CONTAR DO LAUDO MÉDICO PERICIAL ACOLHIDO PELO JUÍZO, VISTO QUE SOMENTE A PARTIR DESTA DATA RESTOU CONSTATADA A INCAPACIDADE DO AUTOR. 3 - A VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, DEVIDA PELO SÓ FATO DA SUCUMBÊNCIA, HÁ DE CONFORMAR-SE À REGRA DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A APRECIÇÃO EQUITATIVA DA HIPÓTESE RECOMENDA UM PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EXCLUÍDAS AS DOZE PRESTAÇÕES VINCENDAS, EM ATENÇÃO À SÚMULA N.111 DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4 - APELAÇÃO PROVIDA PACIALMENTE. (AC 00234607519974039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SINVAL ANTUNES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/09/1997 ..FONTE\_REPUBLICACAO, destaquei) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE. INÍCIO DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. 2. Concede-se a aposentadoria por invalidez se o laudo pericial concluir que o segurado é portador de diminuição dos espaços intervertebrais, osteofitose e mínima escoliose dextro-convexa ao nível da coluna lombar; hipertensão venosa pulmonar, cardiomegalia e calcificação do ligamento longitudinal anterior da coluna vertebral, estando incapacitado para o trabalho e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Não tendo havido melhora no quadro clínico do segurado e sendo constatada incapacidade pelas mesmas moléstias que ensejaram a concessão do auxílio-doença anterior, deverá o mesmo ser restabelecido desde a sua cessação. 4. Custas processuais por metade, a teor do disposto no parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar nº 156, de 15-05-1997, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 161, de 23-12-1997, ambas do Estado de Santa Catarina. 5. Juros de mora fixados em 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação (ERESP 207992/CE, STJ, Terceira Seção, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU, ed. 04-02-2002, p.287). 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (ERESP nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU, seção I, de 11-09-2000, p. 220). 7. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação adesiva do autor conhecida em parte e, nessa extensão, provida.(AC 200204010268373, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 12/11/2003 PÁGINA: 563.)Superada a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência necessária para a concessão do benefício.No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). Quanto à prova material, a parte autora apresentou como documento relevante a cópia da CTPS de seu companheiro, Sr. Valdir Alexandre da Costa, na qual consta o registro como trabalhador rural desde outubro de 2001. Consultando o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - do INSS, extrai-se que o referido vínculo empregatício do cônjuge da autora registrado à fl. 10 somente se extinguiu em março de 2011 e, ainda, que o vínculo registrado na atualidade também é com empresa de natureza eminentemente rural.O mesmo CNIS não aponta qualquer registro em nome da autora.Assim, restando demonstrado que o cônjuge esteve em seus últimos anos de labor vinculado às lidas rurais e que não há qualquer registro em nome da requerente, estende-se para a autora o documento apresentado como início de prova em nome do companheiro para fins de comprovação da atividade rural. Relativo à prova oral, as testemunhas da parte autora prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 75.A prova testemunhal colhida comprovou o labor rural referido pela autora. A testemunha Leovil Maria Alves de Oliveira Queiroz relatou que conhece a autora há cerca de vinte anos, que a autora trabalhava na lavoura, no sítio da sogra da requerente, que fica ao lado de onde mora a depoente, mas que não trabalha mais há cerca de oito anos. Afirmou conhecer o Sr. Valdir, companheiro da autora desde que a conhece, e que este sempre trabalhou na lavoura. Já a testemunha Raimunda M. Laroze confirmou conhecer a autora há dezesseis ou dezessete anos por ser vizinha da sogra da requerente, disse que esta mora nos fundos da casa da mãe de seu companheiro. Na época em que a depoente se mudou para o lado do sítio mencionado, a vizinha já contava que a nora trabalhava no sítio, na roça. Afirmou que os vizinhos ainda moram no mesmo lugar, que a autora não trabalha há um bom tempo porque está muito doente, relatando pressão alta, diabetes, surgimento de ferida na perna, problemas que deixaram a suplicante acamada, recebendo visitas de equipe de saúde pra realizar tratamento. Aduziu que o problema de surdez, pelo que lhe contaram, começou aos três anos de idade, respondendo que os problemas que impediram a solicitante de trabalhar surgiram depois. Confirmou conhecer o companheiro desta, que estão juntos há vinte anos e que, pelo relatado à depoente, este trabalha na lavoura.Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos quando ficou

impossibilitada de trabalhar devido às enfermidades sofridas. Por essa trilha, tratando-se de trabalhadora rural, a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de recebimento do salário-maternidade. 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido. (AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010) PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando o acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmarem que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciária. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010) Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Por tais depoimentos, aliados ao início de prova em documento, considero provado o trabalho rural da requerente. Desse modo, deverá ser concedido, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data da perícia médica em 24/11/2009. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 24/11/2009, data da perícia médica em juízo. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º, da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que alterou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o

disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Facultado ao réu compensar valores pagos na via administrativa ao autor/segurado e decorrente do mesmo ou outro benefício. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo nº 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome do segurado: Solimara de Oliveira Dutra (CPF nº 198.097.298-20 e RG nº 25.528.893-1 SSP/SP); b) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; c) data do início do benefício: 24/11/2009; d) renda mensal inicial: 1 (um) salário mínimo; e) data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se

**0005799-32.2011.403.6139 - LUIZ CORREA (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A 1.** Relatório Luiz Correa, qualificado na petição inicial, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Aduz a parte autora que está totalmente incapacitada para exercer suas atividades na lavoura, pois se encontra em tratamento psiquiátrico e é portador de diversos males, necessitando de uso constante de medicamentos e tratamento ambulatorial (fl. 03). Apresentou rol de testemunhas à fl. 06 e quesitos à fl. 07. Juntou procuração e documentos às fls. 08/16. O INSS apresentou resposta, via contestação, na qual requer a total improcedência do pedido (fls. 18/20). Apresentou quesitos à fl. 20 - verso. Juntou documentos às fls. 21/22. Réplica à contestação às fls. 24/26. Apresentação dos quesitos do juízo à fl. 27. Laudo médico pericial às fls. 35/37. Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em Itapeva à fl. 38. Manifestação acerca do Laudo Médico Pericial às fls. 41 (INSS) e 42 (autor). Designação de audiência à fl. 46, com realização do ato às fls. 47/50. Manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo à fl. 54. A seguir os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de conhecimento, rito ordinário, na qual o autor pretende obter o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. DO MÉRITO PRÓPRIO Do auxílio-doença. Da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade, enquanto se mantiver em tal situação (artigo 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91). O auxílio-doença, por sua vez, indica a incapacidade e suscetibilidade de recuperação de seu beneficiário, razão pela qual é concedido em caráter provisório, até que se conclua sobre as conseqüências da lesão sofrida (artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Dessa forma, depreende-se que os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez compreendem: a) o cumprimento de período de carência, quando exigida, prevista no art. 25 da Lei 8.213/91; b) a qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios e c) incapacidade definitiva para o exercício da atividade laborativa. O auxílio-doença difere apenas no que tange à incapacidade, a qual deve ser temporária. No que tange ao trabalhador rural, não há exigência do período de carência, tendo em vista que o art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença será concedido desde que o segurado comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de 12 meses (Apelação Cível nº 0002389-63.2011.4.03.6139/SP, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA). No caso em exame, a parte foi submetida à perícia médica em juízo, conforme laudo anexado nas fls. 35/37, a qual concluiu em relação ao quadro clínico o seguinte: acordado, no geral é confuso, com respostas repetitivas à mesma pergunta. Desatento às perguntas formuladas (Nível de Consciência - fl. 35); Psiquiátrico: sofre de transtorno de ansiedade, associado a distúrbios do sono. Pelo perguntado e respondido, apresenta frequentes crises de irritabilidade, tendo como resultado crises de isolamento social. Logorreico, porém sem muito nexos no que fala (Exame especializado - fl. 35); 1 - O examinado é portador de patologias psiquiátricas com diagnóstico de transtorno de ansiedade generalizada, sem causa aparente. Sofre também de distúrbios do sono, irritabilidade exarcebada e de crises de isolamento social (resposta ao quesito 1 do autor - fl. 36); 2 - Pelo encontrado no exame físico, o autor não tem condições mentais de exercer atividade laborativa seja ela simples ou complexa. Não há possibilidade de recuperação, pois, segundo relato médico, apesar do tratamento, houve exarcebação das doenças descritas (resposta ao quesito 2 do autor - fl. 36); 3 - Trata-se de doença psiquiátrica, que evolui em surtos, sem possibilidade de cura (resposta ao quesito 3 do autor - fl. 36); 3 - As enfermidades detectadas tornam o examinado, na atualidade, incapaz para o exercício de qualquer trabalho que lhe possa garantir o sustento (resposta ao quesito 3 do INSS - fl. 36); 4 - A inaptidão é permanente. Os tratamentos médicos disponíveis estão sendo administrados, porém sem a resposta esperada (resposta ao quesito 4 do INSS - fl. 36). Noutro aspecto, de acordo com o mesmo laudo, não é possível definir a data do início da incapacidade, já que as informações constantes do documento pericial são fornecidas pela acompanhante do periciado: 2 - Segundo informou a acompanhante, as doenças tiveram início há oito anos, com exarcebação e piora há cerca de dois anos (não

conseguimos estabelecer exatamente a data da piora) (resposta ao quesito 2 do INSS - fl. 36). Destarte, considero o início da incapacidade como sendo a data de sua constatação na perícia médica em juízo, 29/07/2010. Portanto, diante da conclusão médica do perito judicial, tais enfermidades têm o condão de lhe acarretar, atualmente, incapacidade para o exercício de seu labor de forma permanente e irreversível. Dessa forma, o benefício indicado é a aposentadoria por invalidez, desde que tenha o requerente a qualidade de segurado da Previdência Social. Superada, portanto, a questão da incapacidade da parte autora, torna-se necessário verificar se ela é detentora da qualidade de segurada e se possui a carência, quando necessária, para a concessão do benefício. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ e dos TRFs aponta no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que esteja impossibilitado de trabalhar, por sofrer de doença incapacitante. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. O autor juntou como documentos, que compõem o início de prova material do tempo de serviço rural/carência alegado, as cópias dos seguintes documentos: i - Certidão de Casamento, lavrada em 1978, qualificado o autor como lavrador (fl. 10); ii - CTPS, com registros de maço de 1989 a janeiro de 1990 como operário, de abril de 1991 a maio de 1991 como trabalhador rural, de setembro de 1991 a abril de 1992 como trabalhador rural e de outubro de 94 a novembro de 94 como auxiliar de serviços gerais (fl. 13). Como se vê, todos os documentos anexados são extemporâneos ao período de 12 meses até a perda de sua capacidade laboral (APELREEX 00065584220004039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568534, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO), período da carência do benefício pleiteado, e não podem ser considerados para essa finalidade probante. Afora isso, observa-se que o último registro na CTPS do autor se dá em atividade urbana fazendo com que a prova material de atividade rural mais recente date de abril de 1992 (fl. 13). Portanto, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade rural, no respectivo período de carência do trabalho campesino que se pretende comprovar, desnecessária se faz a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Destarte, diante do conjunto de provas, concluo que a parte autora NÃO preenche os requisitos da qualidade de segurado (nem mesmo da carência). Nesse mesmo sentido, cito julgados do STJ e do TRF/3ª R: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula do STJ, Enunciado nº 149). 3. Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91. 4. Recurso conhecido e provido. (RESP 199900573404, FERNANDO GONÇALVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 22/11/2004 PG: 00392.) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - TUTELA ANTECIPADA REVOGADA - ISENÇÃO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001). - Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. - O provimento da apelação enseja a revogação da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação provida. - Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional revogada. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829684, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2009) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Ausência de qualidade de segurada da genitora falecida. Não há nos autos nenhum documento que comprove, sequer por indícios, que ela tenha sido, algum dia, segurada da Previdência Social, nem que comprove o recolhimento de contribuições, ou que tenha exercido qualquer atividade vinculada à Previdência Social, razão pela qual não atende aos requisitos previstos na Lei 8.213/91. - (...) (AC 200603990003516, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/08/2010 PÁGINA: 262.) (todas sem o destaque) Dessa forma, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, declarando solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE

**0006377-92.2011.403.6139** - ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls. 49/52

**0006391-76.2011.403.6139** - TEREZINHA DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. TEREZINHA DOS SANTOS move a presente ação de conhecimento contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício previdenciário denominado salário-maternidade em face do nascimento do filho Fabrício dos Santos, ocorrido em 12/12/2006, em Paracatu/MG (fl. 15). Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 06/15). Dando-se por citada, a autarquia apresentou resposta via contestação, impugnando o pedido (fls. 19/21), e juntou documentos (fls. 61/62). Na audiência de instrução e conciliação de 29/11/2011, estiveram ausentes as testemunhas arroladas pela parte autora, motivo pelo qual foi designada nova data para a realização do ato e concedido prazo para a juntada de novos documentos. Petição e documentos juntados pela autora às fls. 28/62. Em nova audiência de instrução e conciliação, designada para o dia 11/06/2013, estiveram ausentes o representante do Instituto-réu e as testemunhas da requerente. Nesta oportunidade, a parte autora requereu a desistência da oitiva de suas testemunhas e o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 67). A seguir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. Fundamentação. A divergência dos autos restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial e reconhecimento do direito da autora à concessão dos benefícios de SALÁRIO-MATERNIDADE. Sobre o tema, assim dispõe a legislação previdenciária, verbis: Art. 71 - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. Quanto ao período de carência para a outorga dos benefícios, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Fabrício dos Santos, ocorrido em 12/12/2006 (fl. 15). A atividade rural deve ser comprovada mediante prova material suficiente, ainda que de forma inicial, sendo que nesse caso deve ser complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo esta com exclusividade (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do E. STJ). O art. 106 da Lei nº 8.213/91 arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei. No tocante à atividade de bóia-fria está consolidado, no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para fins de reconhecer o tempo de serviço correspondente. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. Precedentes. 3. A certidão de casamento da qual conste como profissão do marido da autora a de lavrador, preexistente ao tempo da ação originária, é documento novo e constitui razoável prova material da atividade rurícola. 4. Ação rescisória procedente. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2515, Processo:

200201082605 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 09/06/2004, Relator(a) PAULO GALLOTTI)Ademais, para não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício e ir ao encontro da realidade social, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início razoável e idôneo de prova material, em época contemporânea ao fato constitutivo do direito alegado. No caso dos autos, para comprovação de seu labor rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os seguintes documentos: 1) sua CTPS, com anotações de trabalho nos cargos: (i) Trabalhadora Rural, com atividades desenvolvidas nos períodos de 27/11/1997 a 01/10/1998 e de 17/05/2004 a 18/12/2004; e (ii) Safrista, de 01/07/2008 a 17/08/2008 (fls. 29/36); 2) CTPS de Mauri Fogaça de Lima, contendo vínculos de trabalho nos cargos: (i) Resineiro, de 02/12/1991 a 01/03/1992 e de 09/07/1986 a 19/05/1988; (ii) Servente, de 20/07/1992 a 28/08/1992; (iii) Serviços Gerais, de 01/06/1993 a 30/09/1993 e de 18/02/2005 a 23/02/2005; (iv) Trabalhador Rural, 01/01/1998 a 06/02/2003 e de 01/06/2004 a 18/12/2004; (v) Ajudante Geral, de 09/07/1986 a 19/05/1988; (vi) Trabalhador Braçal, de 02/02/1989 a 10/07/1989 (fls. 37/59). De início, deixo registrado que a autora se qualifica civilmente como casada em sua inicial (fl. 02), entretanto, não há nos autos qualquer documento capaz de confirmar seu estado civil. Por outro lado, a certidão de nascimento de Fabrício dos Santos não aponta o seu genitor. Sendo assim, não há como considerar as anotações de trabalho contidas na CTPS de Mauri Fogaça de Lima para a análise deste feito. Por outro viés, verifico que não há documentos que comprovem a realização de trabalho rurícola pela autora nos meses que antecederam o nascimento de seu filho Fabrício. No entanto, os registros de trabalho contidos na CTPS da requerente, encartada nos autos às fls. 29/36, são provas plenas do trabalho campesino desenvolvido por ela, na época de sua vigência, e também poderiam, em tese, servir de início de prova material do trabalho rural realizado pela requerente nos interstícios dos vínculos trabalhistas, quando em conjunto com robusta prova oral que confirmasse o desempenho de atividades rurícolas nesses períodos. Para a comprovação de labor rural, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que é imprescindível tanto a apresentação de início de prova material, quanto a corroboração por prova testemunhal, do exercício das atividades campesinas. Nesse sentido, cito o julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL A CORROBORAR O INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESPROVIMENTO. 1. O autor não produziu a indispensável prova testemunhal capaz de corroborar o início de prova material consubstanciado pela certidão do casamento e certificado de dispensa de incorporação, para o reconhecimento do tempo de trabalho rural alegado na peça inicial, sendo de rigor a improcedência do pleito. 2. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (AC 00393300920104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA FERREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF- Judicial I, DATA:22/05/2013, FONTE\_REPUBLICACAO). Assim, diante do desinteresse da parte autora na realização da prova oral (fl. 67), resta por não comprovado o exercício de trabalho rural alegado na exordial (fl. 02), nos 10 (dez) meses que antecederam o nascimento do filho Fabrício dos Santos. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, a fim de extinguir o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006725-13.2011.403.6139** - JONAS GOMES DE ALMEIDA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 74/83: inicialmente cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 69, esclarecendo o motivo de sua ausência à perícia médica anteriormente agendada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, desde que justificada a ausência, agende a Secretaria nova data para perícia médica. Int.

**0009806-67.2011.403.6139** - PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 36, corrijo de ofício o erro material contido no termo de audiência de fl. 27, para: Onde constou: (...) JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal Substituto (...), Passe a constar: (...) SIDMAR DIAS MARTINS, Juiz Federal (...). Dê-se ciência ao INSS e ao patrono da parte autora, mediante vista em secretaria.

**0003191-27.2012.403.6139** - MARIA JOSE DE CAMARGO (SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos do Estatuto do Idoso bem como os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no

prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando a carta de concessão do benefício que pretende revisar, ou demonstrando a recusa do INSS em fornecê-la à autora.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Int.

**0000982-51.2013.403.6139 - DANIEL SABINO DA SILVA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 12/23.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documento de fl. 19, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, POSTERGO a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada do laudo médico.Assim, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação e da urgência do pedido, determino a realização de perícia médica e, para tal, fica desde já nomeado o Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, e designada a data de 17 de julho de 2013, às 09h00min para sua realização.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 3 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

**0000989-43.2013.403.6139 - OSCAR FAZOLIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Juntou procuração e documentos às fls. 9/51.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, uma vez que, conforme documentos de fls. 47, 48 e 49 a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial do informado pelo perito do INSS, que não reconheceu a incapacidade laborativa.Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC.Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 51, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 854**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000094-87.2010.403.6139** - SHIRLEY CAMARGO DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 80/93), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões e para ciência do comunicado de implementação do benefício apresentado às fls. 94/95. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000240-31.2010.403.6139** - MARILENA ANTUNES DE LIMA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 103, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 101/102, destacando-se do principal o valor correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 85/88, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 84. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000526-09.2010.403.6139** - ROSINEI DE ALMEIDA ARRUDA DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, da juntada do documento de fls. 73/74 que comprovam a implantação do benefício.

**0000573-80.2010.403.6139** - SILVIO ALVES CASTANHO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 104/105 que comprovam a implantação do benefício.

**0000676-87.2010.403.6139** - ANTENOR ALVES CORDEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 112/113, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0000749-59.2010.403.6139** - AROLDO DE JESUS LIMA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 79/80 que comprovam a implantação do benefício.

**0000829-23.2010.403.6139** - FLAVIA DA TRINDADE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 102/103 que comprovam a implantação do benefício.

**0000274-69.2011.403.6139** - TEREZINHA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000291-08.2011.403.6139** - ROSINEIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000368-17.2011.403.6139** - VERINHA SANTOS FAGUNDES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000395-97.2011.403.6139** - WALDEMAR CORREA DE MORAIS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS (fls. 76/88), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões e para ciência do comunicado de implementação do benefício apresentado às fls. 90/91.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000431-42.2011.403.6139** - LUCINEIA DE BARROS FONSECA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0000566-54.2011.403.6139** - CINIRA MARIANO DA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 51/55), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 56.Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 46/48 e na sequência arquivem-se os autos.Int.

**0000695-59.2011.403.6139** - MARIA DA GLORIA CARDOSO DOMINGUES(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do INSS (fls. 60/73), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões e para ciência do comunicado de implementação do benefício apresentado às fls. 74/75.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000796-96.2011.403.6139** - MARIA RITA ROCHA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001125-11.2011.403.6139** - LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 41/43.

**0001213-49.2011.403.6139** - IZAURA MARQUES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001745-23.2011.403.6139** - MARLENE LUCIO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001769-51.2011.403.6139** - MARCILIO BRASILIO DA COSTA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do

INSS da fl. 92/93.

**0002035-38.2011.403.6139** - ELZA DIAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 87/94), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002125-46.2011.403.6139** - LIVINO DE JESUS BATISTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0002257-06.2011.403.6139** - JOSE NUNES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. 1,10 Recebo a apelação do INSS (fls. 107/112), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002346-29.2011.403.6139** - ERONILDA VIEIRA MARCONDES GOMES(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0002572-34.2011.403.6139** - ADRIANO FIUZA - INCAPAZ X ELIZABETH FRANCOSE(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para ciência do pagamento de RPV. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

**0002751-65.2011.403.6139** - WALDOMIRO MANOEL BENTO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a decisão de fls. 101/103, abra-se vista as partes e posteriormente arquivem-se definitivamente os presentes autos. Int.

**0002891-02.2011.403.6139** - MONICA DA SILVA LIMA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 52/56), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003054-79.2011.403.6139** - JHENIFER MAYARA ALMEIDA LEME(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação do INSS (fls. 50/55), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003114-52.2011.403.6139** - DALVANA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 100v (manifestação INSS).

**0003471-32.2011.403.6139** - IVALDO VILA NOVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 109/122.

**0003839-41.2011.403.6139** - EDNA SOARES DE ALMEIDA X ADELE CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X ALISON HENRIQUE DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X ADRIELE CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X ALEX VINICIUS DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ X EDNA SOARES DE ALMEIDA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) Ante o pagamento noticiado às fls. 156/157, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0004311-42.2011.403.6139** - CAMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0004321-86.2011.403.6139** - SANTIAGO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS da fl. 182v.

**0004341-77.2011.403.6139** - ERIC RAFAEL TELES DE OLIVEIRA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES)  
Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para ciência do pagamento de RPV.Em seguida, arquivem-se os autos.Int.

**0004512-34.2011.403.6139** - MARIA ALMIRA PEREIRA NAUMES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 126/128.

**0005087-42.2011.403.6139** - JOSEANE MACHADO DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a concordância tácita da autora, que, devidamente intimada a fls. 106, não se manifestou no prazo legal, expeça-se ofício requisitório, observando os cálculos de fls. 104/105, destacando-se do principal o valor correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado às fls. 87/90, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome do Dr Antonio Celso Polifemi, conforme solicitação de fls. 85. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005119-47.2011.403.6139** - MICHELE DE MATTOS DUARTE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0005194-86.2011.403.6139** - ROSA MELO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aceito a conclusão nesta data. 1,10 Recebo a apelação do INSS (fls. 41/45), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006023-67.2011.403.6139** - INACIO DIAS DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da proposta de acordo apresentada às fls. 40/41.

**0006189-02.2011.403.6139** - CRISTINA NEVES MEDUNEKAS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0006273-03.2011.403.6139** - AMAURI GOMES DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS da fl. 56v/57.

**0006636-87.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA DE CAMARGO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

SENTENÇAAnte os pagamentos noticiados às fls. 188 e 189, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006694-90.2011.403.6139** - BENJAMIM LOPES DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fl. 81 que comprovam a implantação do benefício.

**0007022-20.2011.403.6139** - CLAUDIO DE PAULO COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0010270-91.2011.403.6139** - JOEL DE ALMEIDA BARROS X JUVELINA DE ALMEIDA SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 83/84 que comprovam a implantação do benefício.

**0011039-02.2011.403.6139** - ANA RODRIGUES DE MORAIS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 231/232, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0012047-14.2011.403.6139** - IVANI RAQUEL FERREIRA DE MIRANDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 55/59 e do MPF de fl. 61.

**0000092-49.2012.403.6139** - NELSON LEITE DA FONSECA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS da fl. 108v.

**0000311-62.2012.403.6139** - AGENOR BUENO DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 150/153v.

**0000949-95.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES SOARES JONSHON(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001197-61.2012.403.6139** - LOURDES CAMARGO DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em atenção ao art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes, para apresentação de alegações finais/memorais.

**0001276-40.2012.403.6139** - LEONIR MACHADO DE LACERDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações do INSS da fl. 139v.

**0001827-20.2012.403.6139** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 120/122 (manifestação INSS).

**0002452-54.2012.403.6139** - JOAO RODRIGUES DE PONTES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0002812-86.2012.403.6139** - TEREZA CAMARGO FONSECA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 47/52.

**0003089-05.2012.403.6139** - JANE MARI DA CONCEICAO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS de fls. 109/117.

**0003090-87.2012.403.6139** - JOSE GODOI DE LANZA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da manifestação do INSS de fls. 101/106.

**0000126-87.2013.403.6139** - JOSE PEREIRA(SP118619 - EUGENIO JOSE DA SILVA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 149/153.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000472-43.2010.403.6139** - TEREZINHA SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0001781-65.2011.403.6139** - JESSICA NERILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

**0003376-02.2011.403.6139** - JOAO LOPES DE OLIVEIRA NETO X MAURICIO LOPES DE OLIVEIRA X MAURO CELSO LOPES DE OLIVEIRA X CLAUDETE LIMA DE OLIVEIRA SILVA X JONAS LOPES DE OLIVEIRA X CLAUDELI LOPES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 217 e 218, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003529-35.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA TORRESANI MANTUAN (FALECIDA) X SIDNEY TORRESANI MANTUAN X SILVANA TORRESANI MANTUAN(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA E SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiado às fls. 164/165, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006707-89.2011.403.6139** - SANDRA ALEXANDRE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 50/52), considerando que o mesmo é intempestivo, conforme certificado à fl. 53.Assim, certifique-se o trânsito em julgada da sentença de fls. 46/47v. e na sequência arquivem-se os autos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000136-39.2010.403.6139** - OSMARINA APARECIDA ULIAN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X OSMARINA APARECIDA ULIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 76 e 77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000233-39.2010.403.6139** - CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CRISTIANE SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 86 e 87, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000877-45.2011.403.6139** - DAIANE DE OLIVEIRA TEODORO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DAIANE DE OLIVEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 68 e 69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002116-84.2011.403.6139** - SIRLENE CRAVO DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X SIRLENE CRAVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 117 e 118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005173-13.2011.403.6139** - GIOVANE FERREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X DULCINEIA BRUNETI FERREIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X GIOVANE FERREIRA DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 76/77 que comprovam a implantação do benefício.

**0006129-29.2011.403.6139** - ROSELI LIMA FORTES ENCRE X SILAS EVERTON DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X LILIAN ISIS DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ANA CAROLINA DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X PAULO SAMUEL DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ADINA DEYSE DE LIMA ENCRE - INCAPAZ X MOISES FELIPE LIMA ENCRE - INCAPAZ X ROSELI LIMA FORTES ENCRE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ROSELI LIMA FORTES ENCRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 206/207 que comprovam a implantação do benefício.

**0006929-57.2011.403.6139** - ZORAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X ZORAIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 208/209 que comprovam a implantação do benefício.

**0009926-13.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA MOREIRA (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA APARECIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV

**0000929-07.2012.403.6139** - MARIA MADALENA CLARO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X MARIA MADALENA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 92 e 93, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001015-75.2012.403.6139** - SEBASTIAO DOMINGUES DE ARAUJO (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X SEBASTIAO DOMINGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 87 e 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001274-70.2012.403.6139** - LUIZA VAZ DE LIMA (SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUIZA VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implementação de benefício de fls. 159/160.

**0001368-18.2012.403.6139** - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DE LOURDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 287 e 288, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001520-66.2012.403.6139** - MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA SEBASTIANA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 98/99 que comprovam a implantação do benefício.

**0002109-58.2012.403.6139** - EURICO RODRIGUES DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X EURICO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 96/97 que comprovam a implantação do benefício.

**0002111-28.2012.403.6139** - MARIA HELENA RODRIGUES CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X MARIA HELENA RODRIGUES CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 82 e 83, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002158-02.2012.403.6139** - ANA MAXIMA DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANA MAXIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 167/168 que comprovam a implantação do benefício.

**0002169-31.2012.403.6139** - APARECIDA BENEDITA LARA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X APARECIDA BENEDITA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 117 e 118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002176-23.2012.403.6139** - CACILDA DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X CACILDA DE OLIVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 182/183 que comprovam a implantação do benefício.

**0002355-54.2012.403.6139** - NARCIZO ROSA DE MORAES(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X NARCIZO ROSA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 117 e 118, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002440-40.2012.403.6139** - ALICE BENEDITA DA SILVA(SP086050 - CLARO ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALICE BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Ante os pagamentos noticiados às fls. 148 e 149, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 857**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000767-80.2010.403.6139** - CLARICE FOGAA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Em face da decisão de fl. 116, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização, conforme documentos juntados a fls. 89/111. Após a regularização e considerando o acordo homologado a fl. 119, expeçam-se ofícios requisitórios em nome de André Avelino Fogaça de Almeida, observando-se os cálculos de fls. 113/115. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000435-79.2011.403.6139** - ARICHEILA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Aceito a conclusão. Tendo em vista o teor da informação de fl. 63, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 05 (carteira de identidade). Cumprida a determinação supra e considerando o acordo homologado à fl. 60, expeçam-se ofícios requisitórios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002992-39.2011.403.6139** - MARIA LUCIA RIBEIRO CLARO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Fls. 164/165: promova a autora juntada de comprovante da alteração de seu nome junto ao Registro Civil. Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 148/152. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0003065-11.2011.403.6139** - LUCIA DE FATIMA DA CRUZ(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Fl. 55: Homologo a desistência da via recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 45/47. Tendo em vista o teor da informação de fl. 56, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 09. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 50/51. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente

ção, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005776-86.2011.403.6139** - ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Tendo em vista o teor da informação de fl. 81, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 11. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 77/78. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0005928-37.2011.403.6139** - NATANAELI CRISTINA DIAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Tendo em vista o teor da informação de fl. 61, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se os documentos de fls. 09 (CPF e TÍTULO ELEITORAL) e 13. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 57/58. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006685-31.2011.403.6139** - MARIA CONCEIÇÃO E LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Tendo em vista o teor da informação de fl. 43, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 07. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 33/39. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0009750-34.2011.403.6139** - VIRGINIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Tendo em vista o teor da informação de fl. 87, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor, observando-se o documento de fl. 09. Feita a correção, considerando o acordo homologado à fl. 77, cumpra-se a determinação ali contida quanto aos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000226-76.2012.403.6139** - VANI RODRIGUES DE ARAUJO(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Aceito a conclusão. Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos e tendo em vista que o valor total ultrapassa o limite para expedição de RPV, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 227/229. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001250-42.2012.403.6139** - SATIKO CHIDA TAKEDA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Aceito a conclusão. Tendo em vista a informação de fl. 241, remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF da autora, observando-se o documento de fl. 237. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 227 no que tange à expedição de RPV. Desnecessária a intimação.

**0001928-57.2012.403.6139** - OSORIO FERREIRA TRISTAO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Tendo em vista o teor da informação de fl. 124, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome do autor, observando-se os documentos de fl. 08. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 114/120. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002309-65.2012.403.6139** - JANDIRA RAMOS DOS SANTOS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Tendo em vista o teor da informação de fl. 130, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se o documento de fl. 08/09. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 122/123. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002342-55.2012.403.6139** - CINTIA MARIANA DA SILVA - INCAPAZ X DENIZE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Aceito a conclusão. Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do valor do principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 239, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em nome da sociedade de advogados MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme solicitação de fls. 236/238. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a inclusão da sociedade acima mencionada no sistema processual. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002441-25.2012.403.6139** - JOSIELE DE LARA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Tendo em vista o teor da informação de fl. 80, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando-se os documentos de fls. 07 e 79. Cumprida a determinação supra e considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, deduzida a partir da ausência de impugnação específica, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 73/74. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002689-88.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE PAIVA - INCAPAZ X OLAVO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Tendo em vista que o termo de curatela juntado aos autos à fl. 13 tem caráter provisório, expedido já de longa data, promova a autora a juntada do termo de curatela definitiva. Com a juntada, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 359/363. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002956-60.2012.403.6139** - NOEMI DA COCEICAO FERNANDES ROSA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão. Observo que o nome da autora foi transcrito com erro no sistema processual. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para correção, observando-se os documentos de fl. 08. Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls.

100/103. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000418-77.2010.403.6139** - ROSELY SANTOS DE JESUS(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Aceito a conclusão.Primeiramente, regularize a parte autora sua representação processual.Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios observando-se os cálculos de fls. 68/70. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005937-96.2011.403.6139** - MICHELE RIBEIRO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MICHELE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o expediente juntado a fls. 47/51, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando os documentos de fl. 08.Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Intime-se.

**0002688-06.2012.403.6139** - JOSCATÁ APARECIDA ROSA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JOSCATÁ APARECIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o expediente juntado a fls. 94/98, remetam-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora, observando o documento de fl. 07 (carteira de identidade).Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Theura de Luna Souza - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 458**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0016980-57.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALOMA DOS SANTOS NOGUEIRA

Vistos em inspeção.Solicite-se à Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado expedido.Defiro o pedido formulado às fls. 68/75.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016038-81.2012.403.6100** - WMB COM/ ELETRONICO LTDA(RS044441 - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E RS066441 - ANE STRECK SILVEIRA E RS058320 - ANDREI CASSIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o agravo retido de fls. 108/114, eis que tempestivo.Vista a parte contrária, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004240-33.2012.403.6130** - ANTONIO SERGIO MOUTINHO X MARY SILVIA SANT AGATA MOUTINHO(SP178129 - ALAMY CANDIDO DE PAULA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033257-74.2012.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005. Dê-se vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005461-51.2012.403.6130** - TUPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001713-34.2013.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005. Após, dê-se vista ao agravado, em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se as autoridades impetradas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP. Intimem-se.

**0000392-04.2013.403.6130** - ANTONIO JORGE FREIRE LOPES(SP102931 - SUELI SPERANDIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005822-91.2013.403.0000, interposto pela União Federal, que negou seguimento ao recurso. Intimem-se.

**0000624-16.2013.403.6130** - CATHO ONLINE LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005539-68.2013.403.0000 interposto por CATHO ONLINE LTDA., que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do PIS e COFINS, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de ambas contribuições. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI E PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM OSASCO. Intimem-se.

**0000904-84.2013.403.6130** - ALIANCA PAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Mantenho a decisão proferida a fls. 96/98 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0001008-76.2013.403.6130** - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009161-58.2013.403.0000, interposto pela União Federal, que negou seguimento ao recurso. Intimem-se.

**0002341-63.2013.403.6130** - LOG & PRINT DADOS VARIÁVEIS S.A.(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 242/243, e a petição da impetrante às fls. 246/283, a qual informa o descumprimento da liminar concedida às fls. 231/233, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresente informações complementares, esclarecendo qual seria a Delegacia da Receita Federal responsável pelo registro e cobrança dos créditos fiscais apurados em processos trabalhistas, uma vez que, no caso em tela, as reclamações trabalhistas que impedem a emissão da Certidão Negativa de Débitos, em trâmite na 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Barueri, se referem à empresa Print Laser Service S/A, sediada em Barueri e incorporada pela LOG & PRINT Dados Variáveis S/A em 30/09/2012. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Intime-se, com urgência.

**0002450-77.2013.403.6130** - ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, em que se pretendia o provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada recebesse e analisasse de pronto a documentação apresentada pela impetrante para a regularização da obra de ampliação de indústria, matrícula CEI nº 60.006.66308/79, apontada no Alvará nº 1265/2010 (fls. 203), bem como que procedesse a baixa dos débitos após a comprovação de pagamento. Sustentou a impetrante que necessitava da Certidão Negativa de Débitos para participar de procedimento licitatório, uma vez que sua última certidão teve o vencimento em 18/05/2013. Aduziu que a autoridade impetrada negou o recebimento da documentação para regularização da obra, e conseqüentemente, impediu a expedição de Certidão Negativa de Débitos. Às fls. 242/248, juntou petição reiterando o pedido de liminar, apresentando o depósito judicial no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais) para garantia do débito, requereu ainda que fosse determinada a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A decisão do pedido liminar foi deferida parcialmente (fls. 251/252) para que a autoridade impetrada recebesse e processasse a documentação apresentada pela impetrante para a regularização das contribuições previdenciárias incidentes sobre a obra de ampliação de indústria, objeto da matrícula CEI n. 60.006.66308/79. A autoridade impetrada foi notificada em 23.05.2013 (fl. 255). Na mesma data, a representação judicial da autoridade impetrada Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada (fl. 257). A autoridade impetrada informou por meio de ofício (fl. 259) que houve a solução das restrições, deste modo a Certidão Negativa de Débitos Previdenciários foi expedida. Sobreveio pedido de desistência da ação pela impetrante (fl. 261/262), requerendo ainda a expedição da guia levantamento relativa ao depósito judicial comprovado às fls. 247, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). É o relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado: Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212). O pedido de liminar já havia sido analisado e deferido parcialmente. A autoridade coatora foi intimada, bem como notificado seu representante judicial, manifestando-se a impetrante posteriormente requerendo a extinção da presente ação mandamental nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, informando que a parte impetrada emitiu as certidões que vinha tentando obter. Pelo exposto, considerando o teor da petição de fls. 260/262, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ). Expeça-se o necessário para levantamento do valor do depósito judicial (fls. 247/248) em favor da parte impetrante. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002506-13.2013.403.6130** - ORLANDO HENRIQUE ANTAO(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP X DIRETOR DIVISAO HABILITACAO DEPARTAMENTO ESTADUAL TRANSITO DETRAN - SP

O mandado de segurança é ação onde se exige a comprovação do direito líquido e certo por meio de prova inequívoca documental, além de prova de lesão ou ameaça a direito por ato de autoridade pública. Assim, intime-se o impetrante para:- emendar a inicial para adequar o pedido de acordo com o rito da ação mandamental, bem como juntar prova do ato coator;- esclarecer a propositura da ação em face do Chefe do Posto de Benefícios do INSS em Osasco - SP, tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consonante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0002691-51.2013.403.6130** - SUZADO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual

vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Providencie a juntada de procuração original ou cópia autenticada, uma vez que o documento de fls. 34/35 trata-se de cópia simples;- Comprove o recolhimento das contribuições mencionadas na petição inicial, para posterior análise do pedido de compensação.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0002692-36.2013.403.6130** - SUZADO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.- Providencie a juntada de procuração original ou cópia autenticada, uma vez que o documento de fls. 28/29 trata-se de cópia simples;- Comprove o recolhimento das contribuições mencionadas na petição inicial, para posterior análise do pedido de compensação.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

**0002723-56.2013.403.6130** - ROSEMEIRE DOS SANTOS CARVALHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Ciência à impetrante sobre a redistribuição do feito.Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- providencie a juntada de cópia legível dos documentos de fls. 11, 14,15 e 16.A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008903-08.2008.403.6181 (2008.61.81.008903-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X PERSIDE PEREIRA DA COSTA VISNEY FELTRIN(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ E SP222434 - ALESSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS)

Em cumprimento à determinação de fl. 822, procedo à intimação da defesa de PÉRSIDE PEREIRA DA COSTA VISNEY FELTRIN a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0012629-87.2008.403.6181 (2008.61.81.012629-1)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Nos termos da determinação de fl. 411, procedo à intimação da defesa de LUIZ CARLOS RODRIGUES a informar se possui diligências a requerer, no prazo de 02 (dois) dias.

**0020143-45.2011.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO LUIZ ASSIS LIRIO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA)

Nos termos do artigo 8º, inciso XV, da portaria nº 35/2011 deste Juízo, republico o despacho de fl. 168.Teor do despacho:Vistos em inspeção.Proceda a secretaria a conferência da numeração destes autos, a troca de capas e, considerando que o condenado encontra-se preso em razão de outro processo, a troca da tarja vermelha pela tarja de cor verde, nos termos do Provimento 64.Recebo a apelação em ambos os efeitos.Intime-se a defesa do réu a apresentar suas razões. Com a juntada das mesmas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, com urgência.

**0000447-52.2013.403.6130** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ADRIANA SOARES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X SALOMAO RABELO DE SOUSA(SP282465 - WILLIAM EMERSON MATOS MARREIRO) X ANSELMO DE ARAUJO MORETTI(SP193302 - ADILSON DOS SANTOS) X CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADRIANA SOARES DA SILVA, ANSELMO DE ARAUJO MORETTI, CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA e SALOMAO RABELO DE SOUSA. Em 21 de março de 2013, foi determinada a notificação e intimação dos denunciados, para que oferecessem defesa preliminar, na forma do artigo 55 da Lei 11.343/06 (fl. 219), sendo tal ato cumprido pelos mesmos às fls. 263/272 (Claudinei), 273/276 (Anselmo), 277/283 (Salomão) e 296/304 (Adriana). A inicial acusatória foi parcialmente recebida em 10 de maio de 2013 (fls. 310/313), prosseguindo a ação penal quanto ao crimes previstos no artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, c/c artigo 29, do Código Penal; no artigo 334, caput, e 1º, c/c artigo 29, do Código Penal; e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, com relação a ADRIANA, ANSELMO, CLAUDINEI e SALOMÃO, acrescendo-se a ANSELMO o crime descrito no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Na decisão que recebeu a denúncia, considerando-se a diversidade de crimes imputados aos denunciados que não se encontram descritos na Lei nº 11.343/2006, foi determinado o prosseguimento da ação por meio do procedimento ordinário previsto no Código Penal, artigos 396 a 405, determinando-se, ainda, que os defensores dos acusados oferecessem resposta à acusação (fl. 312/verso). Pela defesa de ANSELMO, foi apresentada a referida peça processual às fls. 345/346. A defesa questiona a existência de erro material na decisão que recebeu a denúncia, especificamente quanto à inclusão do crime de descaminho e contrabando, pois tal crime teria sido afastado no relatório da decisão e incluído no dispositivo que recebeu parcialmente a denúncia (fl. 312 e 312/verso). No mais, reiterou em todos os seus termos a defesa preliminar e o rol de testemunhas. O defensor de CLAUDINEI e ADRIANA apresentou resposta à acusação às fls. 347/348 e 349/350, respectivamente. Em seu bojo, ambas as peças requerem a reparação da decisão que recebeu a denúncia no tocante ao crime capitulado no artigo 334 do CP, posto tal crime ter sido afastado no corpo da decisão que recebeu a denúncia e posteriormente incluído na descrição dos crimes pelos quais os acusados deverão responder. O defensor ratifica, ainda, os termos das alegações preliminares ofertadas. Instada a se manifestar, quedou-se inerte a defesa de SALOMÃO, tendo sido designado defensor dativo que lhe patrocinasse a causa. A resposta à acusação foi apresentada à fl. 367. O réu nega a prática de todos os delitos descritos na Denúncia do Ministério Público Federal, desconhecendo os motivos da acusação e razões pelas quais se encontra preso. Alega que os supostos objetos apreendidos não pertenciam ao réu, sendo este mero passageiro que ficou surpreso ao tomar conhecimento dos itens que se encontravam no ônibus. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Decido. I - Da alegação de erro material Observo que a denúncia foi oferecida contra os réus nos seguintes termos: artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006; c/c artigo 29, do Código Penal; por 02 (duas) vezes em concurso formal, nas penas do artigo 334, caput, e 1º, c/c artigo 29, do Código Penal; e artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, acrescendo-se a Anselmo o crime previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/2003. Verifica-se do artigo 334, caput e 1º do CP que aquele trata de dois crimes: o crime de contrabando e o crime de descaminho. Na presente ação, os acusados foram denunciados por ambos os crimes, razão pela qual consta da denúncia a expressão por 02 (duas) vezes. A decisão que recebeu a denúncia acolheu o pedido das defesas dos réus, rejeitando parcialmente a denúncia apenas no tocante ao crime de descaminho, mantendo-se as demais imputações penais (fl. 312). Assim, não há que se falar na existência de erro material ou reforma da decisão de fls. 310/313, sendo certo que, nos presentes autos, os denunciados respondem (dentre outros) pelo crime de contrabando, previsto no artigo 334, caput e 1º do Código Penal. II - Da fase do artigo 397 do CPP Considerando a negativa da prática dos delitos apresentada pela defesa de Salomão e que os defensores dos réus Adriana, Anselmo e Claudinei apenas ratificaram suas alegações constantes da defesa preliminar, não trazendo aos autos novos argumentos, reitero a explanação apresentada às fls. 312 e 312/verso, de que as razões apresentadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão de culpabilidade, além de constituírem o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Logo, havendo justa causa para o prosseguimento da ação penal, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos réus ADRIANA SOARES DA SILVA, ANSELMO DE ARAUJO MORETTI, CLAUDINEI DA CONCEICAO OLIVEIRA e SALOMAO RABELO DE SOUSA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. III - Provimentos finais Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas comuns Edson Bury Roso, Roberto Rodrigues de Oliveira, Diógenes Tadeu de Moraes e Sandro Ferreira de Moraes, bem como das testemunhas de defesa Sérgio Paulino de Melo, Francisco Oliveira Freire e Luiz Carlos Moretti, solicitando ainda que o Juízo Deprecado requisite o comparecimento dos réus à audiência. Expeça-se mandado e carta precatória, com o fim de intimar os réus da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Ciência às partes da juntada dos laudos de lesão corporal cautelar de números 10302/2013, 102298/2013 e 10300/2013 (fls. 351/357), bem como do laudo de exame de peças nº 99.302/2013 (fls. 358/363). Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Titular do 51º DP, solicitando informações acerca do laudo de lesão corporal cautelar de Salomão Rabelo de Souza, tendo em vista que o mesmo não foi enviado juntamente com os laudos referentes aos demais denunciados. Publique-se. Ciência ao MPF.

## Expediente Nº 461

### MONITORIA

**0001053-51.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0002793-44.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIA DE FATIMA ALVES QUARESMA MEDEIROS(SP226355 - LUIZ CARLOS ZUCHINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIA DE FATIMA ALVES QUARESMA MEDEIROS, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 17.035,30 (dezesete mil, trinta e cinco reais e trinta centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. A ré foi citada, conforme certidão do oficial de justiça, em 05.05.2011 (fl. 68). Os embargos à monitoria foram apresentados às fls 69/72. A parte embargante preliminarmente requereu os benefícios da Justiça Gratuita, e em seguida alegou que: i) adimpliu quase a totalidade do débito em cobro, restando apenas uma parcela, não concordando com os valores declinados na exordial; ii) contraiu o empréstimo junto à embargada em 28.05.2009, e após divorciou-se do cônjuge em 22.09.2010, ficando com a guarda dos filhos menores e com filhos maiores desempregados residindo sobre o mesmo teto; iii) recebe um salário mínimo mensal (R\$ 545,00) como auxiliar administrativa e pensão alimentícia no valor de R\$ 350,00; iv) a Emenda Constitucional 26, de 14.02.2000 que alterou a redação do art. 6º da Constituição Federal, ampliou o rol dos direitos sociais e a Caixa Econômica Federal, como órgão do governo, deve estender os direitos ali previstos anistando o débito da embargante; v) requereu a aplicação do art. 620 do Código de Processo Civil (Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor); vi) requereu a intimação da embargada nos termos do 1º do art. 475-B para que informe o valor exato do que a embargante já pagou; vii) requereu, ao final, a improcedência da ação monitoria e a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à parte ré embargante, conforme decisão de fl. 95. A parte autora impugnou os embargos à monitoria, conforme manifestação de fls. 100/111, alegando que: i) a embargante reconheceu expressamente que firmou validamente o contrato de empréstimo e a sua posição de inadimplente; ii) a embargante apresenta a defesa de forma genérica, não apresentando o valor exato do que entende devido; iii) não deve haver a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; iv) o contrato de empréstimo pactuado entre as partes está livre de vícios, havendo legalidade nas cláusulas contratuais; v) requereu, por fim, o julgamento da improcedência dos embargos monitorios, condenando a embargante às verbas de sucumbência. Em despacho a fl. 112, as partes foram intimadas a requerer e especificar as provas que pretendiam produzir, assim como o interesse na designação de audiência de conciliação. As partes mostraram interesse na designação da audiência de conciliação, conforme manifestações às fls. 113 e 114. Foi designada audiência de conciliação para o dia 18.06.2012, às 15:30 h, a qual resultou negativa, não havendo acordo entre as partes, conforme consta no termo de audiência (fls. 120/121). Não houve interesse das partes na produção de provas, exceto pela ré embargante, que reiterou o pedido formulado nos embargos para que a parte autora apresente a valor exato dos pagamentos já efetuados pela ré, nos termos do 1º do art. 475-B do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A ação monitoria é prevista no art. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, pelos quais o credor de uma obrigação de pagar, como no presente caso, munido de prova escrita sem força executiva, obtém um título executivo judicial caso o devedor não ofereça resistência. Se o réu oferecer resistência, segue-se o trâmite pelo rito ordinário, com exame das alegações das partes e, em seguida, é prolatada a sentença de mérito, que passa a ter força executiva, caso rejeitados os embargos. Considerando a oposição dos embargos monitorios, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção judicial, tendo em vista tratar-se de matéria apenas de direito, sendo impertinente o requerimento para determinar à parte autora a juntada de nova planilha constando os valores exatos do que a ré já saldou da dívida, pois a planilha de fls. 61/62 já esclarece a questão. No presente caso, não assiste razão à ré embargante com relação ao alegado em sede de embargos monitorios. O Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard) firmado entre as partes (fls. 09/15), constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitoria, estando ao alvedrio da autora, na qualidade de credora, pleitear a resolução do contrato ou o cabal cumprimento das obrigações pactuadas, nos termos do art. 475 do Código Civil. É o entendimento jurisprudencial expresso no julgado que segue: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO

DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - 1.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2.Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3.O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4.Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. (...) (AC 00211922720054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) A ré embargante, ao contrair o empréstimo por meio do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD assumiu os riscos inerentes ao contrato firmado, não podendo se omitir das obrigações pactuadas, com a simples alegação de que o divórcio e a renda que percebe atualmente são insuficientes para a quitação do contrato, pretendendo com isso justificar o inadimplemento contratual e obter a remissão da dívida.A ré afirmou que a sua renda atual, somando o salário e a pensão alimentícia, é de R\$ 895,00 mensais, mas não comprovou o alegado, como a juntada de holerites e comprovantes do valor da pensão alimentícia recebida em face do divórcio, deixando de produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, exigida pelo artigo 333, I, do CPC. Já no que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços contemplados no art. 3º, 2º, do CDC, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro quanto as disposições do CDC (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas.Além disso, as taxas remuneratórias do mercado financeiro podem se compatibilizar com as normas consumeristas, cujas prescrições não chegam a atingir, de modo indiscriminado, as disposições econômicas dos contratos bancários, submetidos que se encontram à autoridade monetária, nos termos da Lei 4.595/64.Não se vislumbra, da leitura do contrato firmado e da forma de cobrança adotada, qualquer malferimento ao sistema de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Primeiro porque não há cláusulas clandestinas no contrato, dele constando termos jurídicos claros e compreensíveis. Segundo porque as cláusulas econômicas não ultrapassam qualquer limite determinado ao mercado financeiro, contendo obrigações sinalagmáticas bem definidas e com taxa de juros compatível com as praticadas no meio bancário, inclusive ajustada ao segmento destinatário do crédito. E, finalmente, terceiro porque as prestações em cobrança estão perfeitamente discriminadas nos autos, encontrando fundamento nas obrigações pactuadas. De fato, não está caracterizada a alegada situação de abusividade contratual ou violação da boa-fé objetiva, tendo havido um claro descumprimento contratual pela devedora, insuficiente para qualquer pretensa rescisão ou anulação de cláusulas ajustadas livremente pelos contratantes, não se justificando a utilização do crédito contratado em proveito próprio sem a contrapartida do seu pagamento e da respectiva remuneração do capital tomado. A intervenção jurisdicional nas relações particulares serve para coibir excessos ou desvirtuamentos, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato livremente firmado.Assim, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no contrato firmado e na cobrança pretendida, impõe-se a rejeição dos embargos à ação monitoria, formando-se, em definitivo, o título executivo. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e assim JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Determino desde já a constituição do mandado inicial em mandado executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma preconizada pelo 3º do artigo 1102-C do CPC.Intime-se a CEF a apresentar extrato atualizado da dívida objeto da ação monitoria.Após, intime-se o devedor para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-J do CPC.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003158-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLAUCIA TEIXEIRA FERREIRA NEVES(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLAUCIA TEIXEIRA FERREIRA NEVES, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 18.121,50 (dezoito mil, cento e vinte um reais e cinquenta centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos -

CONSTRUCARD.A ré foi citada, conforme certidão do oficial de justiça, em 13.05.2011 (fl. 33).Os embargos à monitoria foram opostos pela ré às fls 37/41, requerendo ainda o benefício da Justiça Gratuita.O benefício da Justiça Gratuita foi deferido à parte ré, conforme decisão a fl. 43.A parte autora impugnou os embargos à monitoria, conforme manifestação de fls. 44/49. Em despacho a fl. 50 e 54, as partes foram intimadas a requererem e especificarem as provas que pretendessem produzir, assim como quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.A parte autora não manifestou interesse em produzir provas, entretanto salientou que estava disponível à conciliação com a parte ré. Foi designada audiência de conciliação para o dia 29.05.2012, às 15:00 h, a qual restou infrutífera em face da impossibilidade de conciliação entre as partes, conforme Termo de Audiência (fl. 57). A Caixa Econômica Federal peticionou, em 03.07.2012, a fl. 58, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a composição firmada extrajudicialmente entre as partes.É o relatório. Decido.Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação de verba honorária, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente com relação a este item conforme petição a fl. 58.Custas na forma da lei.Com relação ao desentranhamento dos documentos originais requerido pela autora. Atenda-se, se os documentos forem originais e desde que sejam juntadas cópias para substituição àquelas que serão desentranhadas. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007076-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO SANTOS SANTANA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO SANTOS SANTANA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 13.557,06 (treze mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.O réu foi citado, conforme certidão do oficial de justiça, em 13.09.2011 (fl. 35).A parte ré peticionou às fls. 30/32, em 20.09.2011, juntando procuração e requerendo o benefício da justiça gratuita, assim como a vista dos autos fora do cartório para apresentação de embargos.Os embargos à monitoria foram apresentados às fls 36/44.A parte embargante alegou que: i) preliminarmente, a parte embargada é carente na ação, pois no presente caso é cabível a rescisão contratual, e não ação monitoria; ii) no mérito, a embargada efetuou venda casada à embargante, pois juntamente com o crédito para aquisição de materiais de construção, procedeu à abertura de conta corrente em nome da embargante para depósitos de valores para amortização do débito; iii) a embargada efetuou a consolidação da dívida antes do prazo estipulado no contrato, no valor de R\$ 11.445,00, em 03.05.2010, sem o pedido formal do embargante, que poderia utilizar o crédito contratado até o valor de R\$ 15.000,00, na data limite de 22.05.2010; iv) a consolidação ocorrida antes do prazo estipulado ensejou a cobrança das parcelas de forma antecipada, a qual só poderia ocorrer a partir de 22.06.2010, após o prazo de consolidação de dois meses previsto no contrato; v) a embargada, ao proceder a cobrança das prestações do empréstimo de forma antecipada, mediante débito do valor na conta corrente do embargante, prejudicou o embargante por não ter saldo suficiente em conta, a ensejar a cobrança indevida de juros; vi) ao final, requereu a procedência dos embargos, com julgamento da improcedência da ação monitoria e a condenação da embargada por litigância de má-fé em 1% e indenização de 20% sobre o valor da causa.O benefício da Justiça Gratuita foi deferido à parte ré, conforme decisão de fl. 45.A parte autora impugnou os embargos à monitoria, conforme manifestação de fls. 46/50, alegando: i) a argumentação do embargante é protelatória, furtando-se da obrigação contratual de pagar o empréstimo contratado; ii) não ocorreram vícios ou descumprimento das cláusulas contratuais pela embargada; iii) não houve cobrança antecipada do débito, como alega, pois tratam-se de encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado; iv) prevalece a autonomia de vontade das partes na contratação e a legalidade da cláusulas contratuais. Em despacho a fl. 51, as partes foram intimadas a requerer e especificar as provas que pretendiam produzir, assim como quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação.A parte ré mostrou interesse na designação da audiência de conciliação e, caso infrutífera, requereu a oitiva do representante legal da embargada (fl. 52).Foi designada audiência de conciliação para o dia 19.06.2012, às 13:30 h, a qual restou prejudicada diante da ausência do réu (fl. 55), constando a devolução da correspondência (AR) de intimação enviada pelos Correios (fl. 56).Atendendo ao despacho de fl. 51, a parte embargada manifestou-se a fl. 57, afirmando que não ter interesse em produzir novas provas.É o relatório. Decido.A ação monitoria é prevista no art. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, pelos quais o credor de uma obrigação de pagar, como no presente caso, munido de prova escrita sem força executiva, obtém um título executivo judicial caso o devedor não ofereça resistência. Se o réu oferecer resistência, segue-se o trâmite pelo rito ordinário, com exame das alegações das partes e, em seguida, é prolatada a sentença de mérito, que passa a ter força executiva, caso rejeitados os embargos.Considerando a oposição dos embargos monitorios, procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção judicial, além do que entendo desnecessária a produção de outras provas,

tendo em vista tratar-se de matéria apenas de direito, sendo impertinente a oitiva do representante legal da embargada, como pretendido pelo embargante. No presente caso, não assiste razão ao réu embargante com relação ao alegado em sede de embargos monitórios. Preliminarmente, a parte autora, ora embargada, não é carente de interesse processual, pois o Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard) firmado entre as partes (fls. 09/15), constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória, estando a seu alvedrio, na qualidade de credora, pleitear a resolução do contrato ou o cabal cumprimento das obrigações pactuadas, nos termos do art. 475 do Código Civil. É o entendimento jurisprudencial expresso no julgado que segue: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. (...) (AC 00211922720054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 287 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mérito, não procede a alegação do embargante quanto à suposta venda casada, relativa à abertura de conta-corrente em seu nome na Caixa Econômica Federal, agência n. 1228, conta n. 001-00002271-4, vinculada ao cumprimento das obrigações, pois a cláusula Décima Segunda do contrato firmado entre as partes prevê que a abertura de conta seria o único meio possível de se realizar os pagamentos dos valores de amortização da dívida (por meio de débito em conta-corrente). Venda casada é a prática que consiste em vender determinado produto ou serviço somente se o comprador estiver disposto a adquirir outro produto ou serviço da mesma empresa ou instituição financeira. Pelo que se vê, a embargada não vendeu um outro produto ao embargante, como, por exemplo, um seguro de vida ou título de capitalização, mas apenas exigiu a abertura de conta bancária para a liquidação da dívida, mediante débito direto em conta, sem custos de manutenção, mas ressalvados os encargos da dívida. A abertura de conta-corrente para o lançamento de débito das parcelas do empréstimo não pode ser considerada venda de produto, tampouco caracteriza uma venda casada, em face da ausência de onerosidade do produto oferecido. Os encargos da dívida seriam cobrados de toda forma, seja por meio de conta bancária, seja por cobrança direta, via boleto ou outro modo. Igualmente não procede a alegação de ter ocorrido a consolidação da dívida em 03.05.2010, antes da data aprazada de 22.05.2013, pois a planilha de fl. 22 esclarece que só foi computado o primeiro vencimento das prestações em 07/06/2010, após a primeira compra, sem prejuízo da aplicação da cláusula Nona e seus parágrafos do contrato de empréstimo, pela qual serão cobrados encargos financeiros durante o prazo de utilização do limite contratado. Deste modo, se o embargante não manteve saldo suficiente em conta-corrente para o pagamento dos encargos durante o prazo de utilização dos créditos, deu azo ao vencimento antecipado da totalidade da dívida, como previsto na cláusula Décima Quinta do contrato. Já no que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, apesar do colendo Superior Tribunal de Justiça já ter pacificado o entendimento de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços contemplados no art. 3º, 2º, do CDC, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor (cf. o enunciado da Súmula 297), tem sido ponderado também que tanto as normas do Sistema Financeiro quanto as disposições do CDC (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico pátrio, não havendo hierarquia entre elas. Além disso, as taxas remuneratórias do mercado financeiro podem se compatibilizar com as normas consumeristas, cujas prescrições não chegam a atingir, de modo indiscriminado, as disposições econômicas dos contratos bancários, submetidos que se encontram à autoridade monetária, nos termos da Lei 4.595/64. Não se vislumbra, da leitura do contrato firmado e da forma de cobrança adotada, qualquer malferimento ao sistema de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Primeiro porque não há cláusulas clandestinas no contrato, dele constando termos jurídicos claros e compreensíveis. Segundo porque as cláusulas econômicas não ultrapassam qualquer limite determinado ao mercado financeiro, contendo obrigações sinalgmáticas bem definidas e com taxa de juros compatível com as praticadas no meio bancário, inclusive ajustada ao segmento destinatário do crédito. E, finalmente, terceiro porque as prestações em cobrança estão perfeitamente discriminadas nos autos, encontrando fundamento nas obrigações pactuadas. De fato, não está caracterizada a alegada situação de abusividade contratual ou violação da boa-fé objetiva, tendo havido um claro descumprimento contratual pelo devedor, insuficiente para qualquer pretensão rescisão ou anulação de cláusulas ajustadas livremente pelos contratantes, não se justificando a utilização do crédito

contratado em proveito próprio sem a contrapartida do seu pagamento e da respectiva remuneração do capital tomado. A intervenção jurisdicional nas relações particulares serve para coibir excessos ou desvirtuamentos, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato livremente firmado. Assim, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no contrato firmado e na cobrança pretendida, impõe-se a rejeição dos embargos à ação monitoria, formando-se, em definitivo, o título executivo. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e assim JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Determino desde já a constituição do mandado inicial em mandado executivo judicial, devendo a CEF prosseguir com a execução do crédito, na forma preconizada pelo 3º do artigo 1102-C do CPC. Intime-se a CEF a apresentar extrato atualizado da dívida objeto da ação monitoria. Após, intime-se o devedor para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-J do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007145-45.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMIS WILSON TOMAZINI

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEMIS WILSON TOMAZINI, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 19.689,39 (dezenove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. O réu foi citado, conforme certidão do oficial de justiça (fl. 40). Foi designada audiência de conciliação para o dia 16.06.2012, às 16:00 h, a qual restou prejudicada diante da ausência do réu (fl. 45). A Caixa Econômica Federal peticionou à fl. 48, requerendo a extinção do feito, tendo em vista a composição firmada entre as partes. É o relatório. Decido. Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se o acolhimento do pedido de extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foram oferecidos os embargos pelo réu. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007153-22.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO GOMES DA SILVA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0012906-57.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRALDINA DOS SANTOS GONCALVES

Defiro ao(à) réu(ré) os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos monitorios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

**0012911-79.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO PEDRO DOS SANTOS

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0012918-71.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID GOMES CAMARGO

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0012924-78.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAN GARCIA DA SILVA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0021721-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MACIEL EUSTAQUIO BATISTA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0022281-82.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIO DA MOTA SANTOS

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0005076-06.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON RODRIGO MENESES FAVETT(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT)

Defiro ao(à) réu(ré) os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os presentes embargos monitorios. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009790-43.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA CLAUDIA DOS SANTOS CAMPANER

SENT. 14/12/12 CECON: Tendo as partes, livremente, manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC e Resolução nº 392, de 19/03/10, do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

**0002504-77.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ALVES DA SILVA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

**0004562-53.2012.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X INTERMODAL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa de penhora do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com base no art. 267, III, do CPC, dando baixa na distribuição.

## **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 950**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002516-57.2013.403.6130** - ADRIANA CARLA BERTELLI(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADRIANA CARLA BERTELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional para o fim de determinar a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portadora de neoplasia maligna do endocervix, a impedir-lhe o regular desempenho de suas atividades laborais. Relata ter pleiteado a concessão administrativa do benefício de

auxílio-doença, em 05/09/2012 (NB 553.134.284-1), contudo a benesse foi negada sob o argumento de não ter a autora cumprido o período de carência de 12 meses exigidos pela Lei n. 8.213/91.No entanto, assevera que a doença que lhe acomete exclui a exigência de referida carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício vindicado.Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 29/63).A demandante foi instada a emendar a peça inaugural, com o escopo de atribuir valor adequado à demanda, coligindo aos autos a correspondente planilha de cálculo, bem como apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome e de fonte oficial, contemporâneo ao ajuizamento da ação (fl. 65.). Em resposta, foram carreados ao caderno processual e petição e documentos de fls. 66/72. É a síntese do necessário. Decido.Quanto à questão posta, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora.Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.Na situação em testilha, o requerente afirma ter direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário, requerendo a antecipação do provimento jurisdicional almejado.Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Em face do expendido, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 11 de julho de 2013, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 686**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001972-31.2011.403.6133 - JOSE MARCOS FREIRE MARTINS(SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001987-97.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-83.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL**  
**EMBARGOS A EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0001987-97.2011.403.6133EMBARGANTE: FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDAEMBARGADO: FAZENDA NACIONAL**Sentença tipo CVISTOS, etc.Trata-se de embargos opostos por FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0001975-83.2011.403.6133, alegando, em resumo, irregularidade formal da CDA que não atende aos requisitos do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Aduziu ainda excesso de execução em razão da aplicação indevida da TR e taxa SELIC, a ilegalidade da multa de 100%, cumulação indevida de juros e multa de mora, correção monetária indevida sobre verbas acessórias e inclusão indevida de encargos. Requeru a extinção da execução e, alternativamente, redução do montante devido.Intimada, a Fazenda Nacional

apresentou impugnação às fls. 36/50. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Na espécie dos autos, quando do ajuizamento, em 11/04/2005, o Juízo não estava seguro, uma vez que foram penhorados bens em valor inferior ao débito (fls. 80/105, 122/123, 124 e 177/178 dos autos principais). Ademais, até a presente data não há garantia do Juízo. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. **DISPOSITIVOS** Sendo esta a situação que se apresenta, **JULGO EXTINTO** este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011748-55.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006724-46.2011.403.6133) **LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X FAZENDA NACIONAL**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** PROCESSO: 0011748-55.2011.403.6133 **EMBARGANTE: LELO IND E COM DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** **EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL** **DECISÃO** Vistos. O embargado se insurge contra sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios em embargos à execução na parte que determina o levantamento de penhora. Contudo, eventuais penhoras a que se refere a decisão seriam aquelas realizadas no bojo deste processo e em razão daquilo que está sendo aqui executado (custas e honorários advocatícios), não alcançando a penhora realizada na execução fiscal 0006724-46.2011.403.6133, que terá seu regular processamento. Assim, mantenho a extinção da execução de custas e honorários advocatícios em embargos à execução nos termos do art. 794, III do CPC e art. 20, 2º da lei 10.522/2002. Arquive-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011783-15.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-15.2011.403.6133) **ELGIN S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO** AUTOS DE Nº 0011783-15.2011.403.6133 **EMBARGANTE: ELGIN S/A** **EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL** **SENTENÇA** Tipo AVistos etc. **ELGIN S/A** opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0008776-15.2011.403.6133, por meio do qual pretende a desconstituição do título executivo. Sustenta a embargante, em síntese, a incidência da decadência e prescrição. Aduz ainda que promoveu compensação de créditos com base na Lei nº. 9.430/96, após a superveniência da Lei nº. 10.637/02 por meio de declaração de encontro de contas. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 641/649, aduzindo que houve retificação das DCTF em maio de 2005 e setembro de 2006, fato que interrompeu a prescrição. Alegou ainda a impossibilidade de compensação de crédito do PIS com COFINS. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 657/661. Vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. A embargante requer o reconhecimento da decadência e prescrição dos créditos em cobrança ou, subsidiariamente, seja reconhecida a compensação efetuada por meio de declaração de encontro de contas, com a consequente extinção da execução fiscal. Da análise da certidão de dívida ativa que lastreia a execução ora embargada verifica-se que os créditos foram constituídos a partir de declaração apresentada em 04/05/2005 e são referentes a valores devidos a título de COFINS com vencimento entre 14/07/2000 e 15/03/2001 (fls. 02/21). Não merece prosperar a alegação da embargante de que não houve notificação pessoal em 04/05/2005. Conforme já esclarecido em diversas oportunidades pela exequente, a data constante da CDA refere-se à data da entrega de declaração. Na hipótese do lançamento por homologação, o contribuinte informa seus dados contábeis, calcula os débitos do respectivo tributo e se declara devedor dos valores apurados. Tal declaração é instrumento suficiente para a inscrição e para a cobrança executiva dos débitos, ou seja, a lei a tem como suficiente ao lançamento definitivo destes débitos. Assim, em regra, a entrega da declaração do contribuinte ao órgão fazendário elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do artigo 174, do CTN, para a propositura da execução fiscal. Assim, conforme se verifica do processo administrativo acostado aos autos, os créditos foram constituídos na data da entrega das declarações a eles concernentes, de forma que não foram atingidos pela decadência. De igual modo, entre a efetiva constituição do crédito e a citação válida (já que se trata de execução ajuizada antes da edição da LC 118/2005), ocorrida em 23/06/2009, data em que a embargante compareceu espontaneamente em

juízo para oferecer exceção (fls. 382/384), não decorreram mais de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar em prescrição. Ademais, a matéria já foi apreciada nos autos principais em razão da exceção de pré-executividade oposta pela embargante sob os mesmos fundamentos, conforme fls. 382/384 daqueles autos, a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 411/414. Contra referida decisão, foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 493/515), que foi rejeitado, sendo reconhecida a regularidade da constituição dos créditos e sua execução, conforme decisões constantes do sítio do Tribunal Regional Federal e que seguem esta decisão. Quanto à alegação de compensação dos débitos, verifico que a embargante obteve nos autos do processo nº. 97.0031894-0 o direito à compensação de créditos do PIS com tributos da mesma espécie, consoante acórdão de fls. 307/315 dos autos principais, transitado em julgado em 24/05/2000 (fl. 316). A esse respeito, observo que a Lei nº. 10.637/2002 alterou o art. 74 da Lei 9.430/1996 para autorizar a compensação de créditos do PIS com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não obstante, tal alteração legislativa ocorreu após do trânsito em julgado da sentença. Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a compensação é regulada pela lei vigente na data da propositura da ação, quando esta for discutida judicialmente, ou na data do encontro de contas, nos casos em que requerida administrativamente: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDA SOB O RITO DOS RECURSO REPETITIVOS.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe 1.2.2010, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento segundo o qual na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 2. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 26.9.2001, quando vigia o art. 74 da Lei n. 9.430/96 em sua redação original. Portanto, no caso dos autos, a compensação só é permitida entre tributos da mesma espécie. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201101648323, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/09/2011 ..DTPB:.) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL.** 1. O recurso não merece passagem pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 2. Buscou-se na impetração a extinção de créditos tributários, bem como da execução fiscal em que se discute a cobrança desses créditos, sob o argumento de que é válida a compensação realizada na vigência do art. 66 da Lei 8.383/91, entre débitos da Cofins e créditos do Pis, na medida em que as alterações introduzidas pelos arts. 74 da Lei 9.430/96 e 49 da Lei 10.637/02, que permitiram o ajuste entre tributos de diferentes espécies, seriam aplicadas ao caso concreto nos termos do art. 106, II, letra c do CTN. 3. A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou entendimento no sentido de que a compensação tributária é regida legislação em vigor no momento do encontro de contas, sendo vedada a compensação embasada em legislação superveniente. Esse tema que já foi objeto de julgamento pela Primeira Seção desta Corte em recurso representativo da controvérsia: REsp 1164452 / MG, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010. 4. Não há como combinar o regime de compensação tributária previsto no art. 66 da Lei n. 8383/91, que limita o ajuste realizado diretamente pelo contribuinte entre tributos de mesma espécie, com a sistemática do art. 74 da Lei n. 9430/96, que permitiu a compensação de tributos diversos mediante prévia autorização administrativa, bem como com a regra inserta pela Lei 10.637/2002, que possibilitou a apuração do crédito a ser compensado por iniciativa do próprio contribuinte, sob condição resolutória de ulterior homologação. Em nada altera esse entendimento o fato de que a compensação ainda estar pendente de apreciação na via administrativa por ocasião da edição das Leis 9.430/95 e 10.637/02. Isso porque, ao proceder a compensação entre tributos diversos com embasamento no art. 66 da Lei 8.383/91, o contribuinte desrespeitou o comando da lei que restringia o ajuste entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie, não sendo razoável que tal procedimento, contrário à legislação que regia a compensação, venha a ser legitimado pela alteração legislativa superveniente. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e, neste ponto, provido. (RESP 201100351997, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/04/2011 ..DTPB:.) Posto que ajuizada em 25/08/1997 (fls. 50/51 dos autos principais), portanto, na vigência da redação original da Lei nº. 9.430/1996, os créditos do PIS reconhecidos nos autos do processo nº. 97.0031894-0 não podem se objeto de compensação com tributos de outra espécie que não a do próprio PIS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender aos ditames da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.029701-0. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011789-22.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009283-73.2011.403.6133) ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO**

HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

EMBARGOS A EXECUCAO FISCALPROCESSO Nº 0011789-22.2011.403.6133EMBARGANTE: ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETROSentença tipo AVISTOS, etc.Trata-se de embargos opostos por ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA à execução promovida pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO, nos autos da Execução Fiscal nº 0009283-73.2011.403.6133. Pretende o embargante, em síntese, a desconstituição do título executivo, aduzindo que incabível a execução de multa por infração e respectivos acessórios, juros, correção monetária e honorários advocatícios, em face da Massa Falida.Intimado, o exequente apresentou impugnação às fls. 45/53, defendendo a legalidade da CDA em questão. Aduziu que o débito é decorre de regular procedimento administrativo em que foram garantidos os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como que fora constituído em data anterior à quebra da massa falida. Alegou ainda que a vedação imposta pelo Decreto Lei nº. 7661/45 alcança tão somente os acessórios, juros de mora e multa moratória, não atingindo o débito principal. Requereu a improcedência do pedido (fls. 45/53).Cópia do processo administrativo juntada às fls. 57/77.Manifestação da embargante às fls. 86/89 e da embargada à fl. 90. É a síntese do necessário. Decido.Da análise dos autos, verifico que a CDA em questão decorre de multa aplicada em auto de infração no qual se constatou irregularidades nas bombas medidoras de combustíveis da embargante. A autuação ocorreu em 25/09/2001, conforme cópia do processo administrativo de fls. 57/77. Trata-se, portanto, de débito não tributário. No mesmo ano foi ajuizado pedido de falência, distribuído em 02/07/2001, com sentença proferida aos 20/10/2003, e extensão dos efeitos da sentença às demais empresas integrantes do grupo econômico em 26/04/2006, conforme certidão de inteiro teor de fls. 29/36.Insta consignar que o Decreto-Lei 7.661/45, vigente por ocasião do ajuizamento da execução fiscal (19/11/2003), vedava a cobrança de valores decorrentes de penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias; II - as despesas que os credores individualmente fizeram para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa; III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Referido Decreto-Lei foi revogado pela Lei nº. 11.101/2005 que atualmente admite a inscrição de tais dívidas, observada a classificação estabelecida no art. 83. Não obstante, tais disposições não se aplicam aos processos ajuizados anteriormente à sua vigência, consoante art. 192: Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Assim sendo, aplicável ao presente caso a redação das Súmulas 192 e 565/STF que assim dispõem:Súmula 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.Súmula 565 - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. MASSA FALIDA. REGIME DO DECRETO-LEI 7.661/45. INEXIGIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 (vigente quando apresentados os embargos à execução fiscal), impossibilitava a cobrança de penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, em face da massa falida. Conforme entendimento pacífico da Primeira Seção/STJ, essa regra é aplicável em sede de execução fiscal (Resp 825.634/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 25.6.2009). Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 192/STF, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 3. Destarte, a multa aplicada em decorrência de infração às normas da CLT possui natureza administrativa e, por isso, não pode ser cobrada da massa falida, conforme disposição expressa do art. 23, III do DL 7.661/45 - aplicável ao processo em questão - e entendimento sedimentado na Súmula 192/STF (AgRg no Resp 1.046.477/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2008; AgRg no Ag 1.275.808/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 14.5.2010). 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201101825894, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2011 ..DTPB:.)A vedação, portanto, não se limita aos acessórios como a correção monetária, multa moratória e juros de mora, mas torna inexigível o próprio débito principal:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. CVM. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRESCRIÇÃO SUPERADA. PRINCIPAL INEXIGÍVEL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. ACOLHIMENTO EM PARTE DE AMBOS OS RECURSOS. EFEITO INFRINGENTE. 1. Caso em que o acórdão embargado afastou prescrição e declarou inexigíveis multa moratória e juros de mora posteriores à quebra, fixando verba honorária de 10% da parcela excluída da execução fiscal. Todavia, cumpre sanar o acórdão embargado para destacar que a execução envolve não crédito tributário como principal, mas multa administrativa por violação da legislação citada na certidão de inscrição em dívida ativa. 2. A hipótese é, pois, não de inexigibilidade apenas de acessórios (multa moratória e

juros de mora), mas do próprio principal, objeto da execução fiscal, firme que se encontra a jurisprudência em prol da pretensão de que não cabe a cobrança de multa administrativa de massa falida, conforme precedentes da Suprema Corte, Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte. 3. A questão da prescrição foi suficientemente abordada sem vício algum no acórdão embargado, até porque considerada a interrupção do prazo pela ordem de citação (artigo 8º, 2º, LEF), é irrelevante discutir quando e quem foi o citado, considerando que o 4º do artigo 219 do CPC, ao tratar de prazos para a citação, vincula-se a tal fato como causa interruptiva, e não aquele outro, previsto na lei especial. Ainda que assim não fosse, por hipótese e argumentação, o fato é que a discussão da prescrição encontra-se vencida pelo acolhimento, no mérito, da pretensão da executada, firme no entendimento de que se a dívida principal consiste em multa administrativa, inexigível de massa falida, toda a execução é indevida, daí porque ser caso de procedência dos embargos do devedor, para a extinção da execução fiscal. 4. As multas, fundadas no artigos 9º, II, 2º, da Lei 6.385/1976, têm caráter administrativo, aplicadas por descumprimento de estipulação legal, e, em tal condição, são inexigíveis de massa falida, nos termos da jurisprudência indicada e legislação de regência. O artigo 29 da LEF, que exclui do concurso de credores e habilitação em falência a dívida ativa da Fazenda Pública, refere-se, evidentemente, aos créditos exigíveis, dentre os quais não se incluem, porém, as multas administrativas, revelando, assim, a perfeita adequação da solução destacada com a legislação invocada, afastada a hipótese de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. (...) (AC 200761820225870, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINADISPOSITIVO) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade do crédito cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 0009283-73.2011.403.6133. Ato contínuo, EXTINGO a Execução Fiscal nº 0009283-73.2011.403.6133, nos termos do art. 795 do CPC. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa dos embargos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

**0011855-02.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008748-47.2011.403.6133) NELSON ROSSI X LIA MARTA NOGUEIRA (SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X FAZENDA NACIONAL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0011855-02.2011.403.6133 EMBARGANTE: NELSON ROSSI e outro EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, intime-se a parte autora para que apresente cópia das declarações de ajuste do Imposto de Renda dos últimos cinco anos, bem como certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis das cidades de Mogi das Cruzes e Poá. Sem prejuízo, intime-se o exequente para que apresente cópia da consulta efetuada na Associação de Registradores de Imóveis (ARISP). Prazo: 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001291-27.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-42.2012.403.6133) WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA - SINDICA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculos apresentados pelo contador em 06 de maio de 2013, às fls. 52. FLS. 44: Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 39/41: manifeste-se a embargada. Após, encaminhe-se os autos ao contador para cumprimento do despacho de fls. 29. Int. FLS. 29: Considerando que se trata de massa falida, remetam-se os autos ao contador para elaboração de cálculo nos termos requerido a fls. 13/16 e 26, principalmente no tocante à aplicação da Súmula 565 do STF. Com o cálculo nos autos, vistas às partes para manifestação e, decorridos o prazo legal, com ou sem manifestação, retornem os autos à conclusão, para julgamento. Int.

**0001022-51.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-72.2011.403.6133) ALDO JOSE DE MORAES (SP180054 - ELAINE MIRANDA MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL PROCESSO Nº 0001022.51.2013.403.6133 EMBARGANTE: ALDO JOSE DE MORAES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo CVISTOS, etc. Trata-se de embargos opostos por ALDO JOSE DE MORAES à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da Execução nº 0006580-72.2011.403.6133. Pretende o embargante, em síntese, seja declarada a ilegalidade da constrição judicial efetivada via sistema Bacenjud, ao argumento de que foi feito parcelamento do débito, bem como tratar-se os valores constritos de verba alimentar. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verificado que os débitos, objeto do feito principal, foram incluídos

no Programa de Parcelamento (fls. 12/15) e que estão com a exigibilidade suspensa, descabível, portanto, o processamento deste feito em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou confissão irrevogável e irretroatável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos. Inviável, portanto, a pretensão de desconstituir o título executivo cobrado na ação de execução fiscal. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, determino o desbloqueio dos valores via Bacenjud (fls. 58 dos autos da execução nº 0006580-72.2011.403.6133). Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006941-89.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001146-05.2011.403.6133) ROSEMARI APARECIDA DA SILVA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro a juntada dos documentos, conforme requerido no item 4 da petição de fls. 71/85 da embargante. Indefiro, no entanto, o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela embargante, uma vez que para os fatos alegados devem ser apresentadas provas documentais. Considerando que o bem objeto da penhora não foi previamente designado como bem de família, com o respectivo registro em cartório nos termos da Lei 8.009/90 e artigo 1.711 e seguintes do Código Civil, cabe a embargante comprovar a inexistência de outros bens. Assim sendo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos. Int.

**0007361-94.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-23.2011.403.6133) ALAIDE MARIA DE CARVALHO PORCELLI (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X MARCUS VINICIUS PORCELLI (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição de fls. 84/86 como emenda a inicial com relação a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais. Com relação ao pedido de dilação de prazo, que deixo de apreciar por ora, verifico que estes autos foram distribuídos por dependência aos autos da Cautelar Fiscal nº 0001785-23.2011.403.6133, na qual já foi prolatada sentença, transitada em julgado, inclusive. Diante disso, como providencia preliminar, determino, que seja feito o traslado de cópia da referida sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para estes autos, tornando-os conclusos. Cumpra-se a determinação acima, intimando-se a embargante.

**0011837-78.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010453-80.2011.403.6133) MARIA APARECIDA DE BRITO JANUARIO (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a certidão de fls. 46 data de julho de 2001, promova a parte autora a juntada aos autos de certidão atualizada do registro do imóvel em questão. Prazo: 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal nº 0010453-80.2011.403.6133. Após, tornem conclusos. Int.

### **Expediente Nº 692**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011822-12.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010762-04.2011.403.6133) MARINA ALVES DA SILVA (SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela embargante, no efeito devolutivo. Para a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recolha, a embargante, o porte de remessa e retorno devido, nos termos da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, Código 18730-5, nos termos da Resolução nº 426 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução nº 278, anexo I. Decorrido o prazo acima indicado: 1 - Recolhidas as custas pertinentes, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, uma vez que esta não citada, não formada, portanto, a relação processual. 2 - Não recolhidas as custas, deserto está o recurso interposto, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e os autos remetidos ao arquivo,

conforme determinado no tópico final da r. sentença.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002954-45.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FABRICIO SOARES BONETTI

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0002962-22.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HISASHI TANABE

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0003354-59.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NELSON LOPES DE OLIVEIRA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0003372-80.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X THYRSO MORGADO

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0003373-65.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X REGINALDO ALBERTO GOMES

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0003969-49.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LUIZ SOUZA DE MATOS

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Para a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, recolha a exequente as custas processuais devidas, referentes ao recurso de apelação interposto, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, conforme disposto na da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção. Intime-se. Decorrido o prazo acima indicado: 1 - Recolhidas as custas pertinentes, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, uma vez que esta não citada, não formada, portanto, a relação processual. 2 - Não recolhidas as custas, deserto está o recurso interposto, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e os autos remetidos ao arquivo, conforme determinado no tópico final da r. sentença.Int.

**0003992-92.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Para a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, recolha a exequente as custas processuais devidas, referentes ao recurso de apelação interposto, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, conforme disposto na da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção. Intime-se. Decorrido o prazo acima indicado: 1 - Recolhidas as custas pertinentes, encaminhe-se os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, uma vez que esta não citada, não formada, portanto, a relação processual. 2 - Não recolhidas as custas, deserto está o recurso interposto, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e os autos remetidos ao arquivo, conforme determinado no tópico final da r. sentença. Int. Mogi das Cruzes, data supra.

**0003993-77.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X IZABEL CRISTINA VIANA PAIVA

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004166-04.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS PEREIRA ROSA

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Considerando que o(a) executado(a) foi citado por edital, entendo desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões uma vez que não formada a relação processual. Intime-se e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

**0004167-86.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RITA DE CASSIA MARQUES

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004172-11.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERICA CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0004188-62.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AWL MEDICOS ASSOCIADOS LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Considerando que, apesar de expedida carta de citação, o AR não foi juntado quando em tramitação perante o Juízo Estadual, entendo que não efetivada a citação do(a) executado(a), sendo, portanto, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões uma vez que não formada a relação processual. Intime-se e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

**0004192-02.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO MOGIANO DE ENDOCRINOLOGIA INTEGRADA LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004259-64.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA LIMA BONANATA ANDRADE

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004407-75.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP201955 - KLEBER BRUDER LOURENÇÃO E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X BENEDITO DE MORAES IGNACIO JUNIOR

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004433-73.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA NASCIMENTO DE SOUZA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0004470-03.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERNESTO LEITE FRITOLI

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004531-58.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAIAS DOS SANTOS FONTANA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0004551-49.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA DE OLIVEIRA LEMOS

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004558-41.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI DE PAULA ALVES

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Para a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, recolha a exequente as custas processuais devidas, referentes ao recurso de apelação interposto, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, conforme disposto na da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção. Intime-se. Decorrido o prazo acima indicado: 1 - Recolhidas as custas pertinentes, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 2 - Não recolhidas as custas, deserto está o recurso interposto, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e os autos remetidos ao arquivo, conforme determinado no tópico final da r. sentença. Int.

**0004644-12.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DOUGLAS RENE DE QUEIROS SANTANA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0004664-03.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO ROGERIO DE ALMEIDA RAMOS

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0004665-85.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

**CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE EDUARDO NATALICIO**

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Para a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, recolha a exequente as custas processuais devidas, referentes ao recurso de apelação interposto, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, conforme disposto na da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção. Intime-se. Decorrido o prazo acima indicado: 1 - Recolhidas as custas pertinentes, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, uma vez que esta não citada, não formada, portanto, a relação processual. 2 - Não recolhidas as custas, deserto está o recurso interposto, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e os autos remetidos ao arquivo, conforme determinado no tópico final da r. sentença.Int.

**0004666-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ALBERTO SHIMISU JUNIOR**

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0004688-31.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROMULO FROLINI JUNIOR**

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Para a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, recolha a exequente as custas processuais devidas, referentes ao recurso de apelação interposto, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, conforme disposto na da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção. Intime-se. Decorrido o prazo acima indicado: 1 - Recolhidas as custas pertinentes, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe., sendo desnecessária a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, uma vez que esta não citada, não formada, portanto, a relação processual. 2 - Não recolhidas as custas, deserto está o recurso interposto, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e os autos remetidos ao arquivo, conforme determinado no tópico final da r. sentença.Int.

**0004716-96.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AUGUSTA CARDOSO PINTO**

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0004732-50.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LILIANE APARECIDA SANTIL RATTO**

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004809-59.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS**

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004825-13.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -**

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA DIAS

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0004904-89.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUISA DIAS BASILIO

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004972-39.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA DOMINGUES DA COSTA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0004989-75.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLIGLAS IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Para a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, recolha a exequente as custas processuais devidas, referentes ao recurso de apelação interposto, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, conforme disposto na da Resolução nº 278, anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção. Intime-se. Decorrido o prazo acima indicado: 1 - Recolhidas as custas pertinentes, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. 2 - Não recolhidas as custas, deserto está o recurso interposto, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e os autos remetidos ao arquivo, conforme determinado no tópico final da r. sentença. Int.

**0005007-96.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOHNSON TAKANOBU TAKADA

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0005050-33.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JACQUELINE GONCALVES PALERMO MARTINS

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0005105-81.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA APARECIDA DOS SANTOS PEGGION

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Considerando que, apesar de expedida carta de citação, o AR não foi juntado quando em tramitação perante o Juízo Estadual, entendo que não efetivada a citação do(a) executado(a), sendo, portanto, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões uma vez que não formada a relação processual. Intime-se e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

**0005550-02.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EMP IMOB H M LTDA

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Para a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, recolha a exequente as custas processuais devidas, referentes ao recurso de apelação interposto, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, conforme disposto na da Resolução nº 278,

anexo I, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Lei 9.289/1996, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de deserção. Intime-se. Decorrido o prazo acima indicado: 1 - Recolhidas as custas pertinentes, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, sendo desnecessária a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, uma vez que esta não citada, não formada, portanto, a relação processual. 2 - Não recolhidas as custas, deserto está o recurso interposto, devendo ser certificado o trânsito em julgado da sentença proferida e os autos remetidos ao arquivo, conforme determinado no tópico final da r. sentença.Int.

**0005628-93.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X A.M.C. ASSESSORIA SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0005850-61.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO CESAR BRANDAO

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0005857-53.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO TAKASHI URYU

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0005878-29.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TEREZINHA OLIVEIRA PORTO ME

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0005908-64.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO LEMES CARDOSO

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Considerando que, apesar de expedida carta de citação, o AR não foi juntado quando em tramitação perante o Juízo Estadual, entendo que não efetivada a citação do(a) executado(a), sendo, portanto, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões uma vez que não formada a relação processual. Intime-se e, após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

**0006050-68.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FELISBERTO DA SILVA NOGUEIRA

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0006051-53.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUILDA KUMMER

Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0011646-33.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF X ULTRA PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA -

MASSA FALIDA X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES  
Prejudicada a interposição de recurso de apelação, diante do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 134. Intime-se e, após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 135, encaminhando-se os autos ao arquivo.

**0000872-07.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIA APARECIDA GUIMARAES  
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Intime-se e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0000970-89.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARGARETE APARECIDA DE ANDRADE  
Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0001465-36.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ROSANA RODRIGUES DE PAULA  
Fls. \_\_\_\_\_: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0001467-06.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SALVADOR PUDO NETO  
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões uma vez que este(a) não foi citado(a), não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 844**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005814-19.2011.403.6133** - PEDRO FAUSTINO DOS SANTOS X EDSON FAUSTINO DOS SANTOS X EUGENIO FAUSTINO DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS X ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA X EDNA MARIA DOS SANTOS(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FAUSTINO DOS SANTOS

Fls. 250/265: Manifestem-se os autores, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da arguição de erro material nos cálculos, apresentada pelo executado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

#### **Expediente Nº 397**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000331-86.2012.403.6128** - ANTONIO ELISEU GAZONATO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 213: Descabida a discussão sobre habilitação nos autos vez que já formalizada às fls. 112. Cumpra a Patrona o 4º parágrafo do despacho de fls. 210, providenciando a apresentação da divisão dos valores a serem recebidos por cada herdeiro, observando-se o destaque de honorários pretendido. Ao SEDI para substituição do pólo ativo. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001026-40.2012.403.6128** - ALCIDES LEME X ANCELMO MANTOVANI X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X ANNA PASCHOALIN MINUTTI X ANTONIO AGUSTINHO X ANTONIO ZORZI X APARECIDA DIRCE CASSAN MENDONCA X AURORA PONZETO SPIANDORIM X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X CELIA REGINA SPIANDORIM X CARLOS ANTONIO GABETA X DALISIO MARTINHAGO X DURVAL DEL VECCHI X ENIO CERA X EURIDES KNEUBUHL X FRANCISCO CLOVIS MARTINS X FRANCISCO JORDAO BOFFO X IDA BIZZARRO MARCHINI X IRACEMA AGUSTINHO VARELA X JANDYRA ALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA CORREA X JOAO MATHIACI X JOSE RUFINO DE LIMA X GECI CASTRO LIMA X JOSE SINHORINI X JOSE WAGNER X LINDOMAR TORRES CACHOEIRA X LUIS CARLOS DE CARVALHO LIMA X LUIZ MONAROLO NETO X MANOEL MESSIAS X MARCIO MODA X MILTON DESIDERIO NICOLA X MOACIR BIAZIN X NAPOLEAO WALDOMIRO VICENTINI X NELSON MARINHO X NEUZA MYRIAM STABILE MOREIRA X NIVALDA ORSATTI SPALETA X NIVALDO NICOLAU X ODAIR OLIVEIRA CUNHA X OLGA BALESTRIM MANTOVANI X OLIVIA CASSANI CAVALETTO X OSWALDO TORRICELLI X ROMEU FERRAGUT X SEBASTIAO FERNANDES X SIDNEI LUNGHI X CLAUDINEI SILVIO LUNGHI X CLAUDEMIR ANTONIO LUNGHI X SILVIO PRADELLA X SONIA FERREIRA GODO X WALDOMIRO FRIGERI X ROSALINA ZEMINIANI FRIGERI X VALDOMIRO ZOTTINI X ROMEU RIVA(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Jundiaí, 11 de junho de 2013.

**0009281-84.2012.403.6128** - MARCO ANTONIO LUCCARELLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/176: Em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a viúva do autor encontra-se habilitada à pensão por morte, conforme fls. 156, defiro a habilitação somente da Sra. MARIA APARECIDA COURY LUCARELLI. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações no pólo ativo. Após, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 150/156. Caso não concorde com os mesmos, deverá apresentar seus cálculos e o INSS deverá ser citado nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000461-42.2013.403.6128** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIO DE CHARQUE ALDEIA LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO E SP275395 - MARCELO FABIANO ASSUNCAO MENDONCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 53, cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 50. Dê-se ciência às partes do presente despacho, inclusive ao MM. Juízo Deprecante. Após, devolva-se com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002720-44.2012.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-89.2011.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR FERREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apontando excesso de execução de acordo com o artigo 743, I do Código de Processo Civil. O embargante relata que a diferença se originou de um equívoco na apuração da correção das parcelas em atraso, sendo aplicado índices de reajustes de benefício indevidos. Alega, ainda, que houve também excesso na conta apresentada pelo

embargado na medida em que, a partir de 01/07/2009, a atualização monetária e juros de mora deveriam ser calculados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. À fl. 42, o embargado manifesta sua concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-embargante, requerendo sua homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Ato contínuo, os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, a própria parte embargada reconhece a procedência dos embargos (fls. 40 e 42), requerendo a homologação dos valores apresentados pela Autarquia-embargante. Diante desse motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, recebo os presentes e, desde logo, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 93.280,11 (noventa e três mil, duzentos e oitenta reais, e onze centavos), em junho de 2011. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 66.090,12 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 1.045,30 (honorários advocatícios). Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título honorário no feito principal, nos termos da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de junho de 2013.

**000018-91.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005130-75.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS ROQUE(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)**

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 6.747,43 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 198.108,69) e os cálculos do INSS às fls. 04/08 (R\$ 191.361,26, atualizados até dezembro de 2012). Relata o embargante que a diferença se originou de um equívoco na apuração da renda mensal inicial (RMI), tendo o embargante utilizado contribuições divergentes nas competências de dezembro de 1995, janeiro de 1996, e novembro de 1998. Às fls. 15/17 o embargado manifesta sua concordância expressa com os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-embargante, requerendo sua homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, a própria parte embargada reconhece a procedência dos embargos (fls. 15/17), requerendo a homologação dos valores apresentados pela Autarquia-embargante. Diante desse motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, recebo os presentes e, desde logo, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 191.361,26 (cento e noventa e um mil, trezentos e sessenta e um reais, e vinte e seis centavos), em novembro de 2012. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 178.053,76 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 13.307,50 (honorários advocatícios). Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 674,74 (seiscentos e setenta e quatro reais, e setenta e quatro centavos). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título honorário no feito principal, nos termos da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de junho de 2013.

**0000378-26.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-62.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FRANCISCO SILVA**

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, à vista da diferença de R\$ 2.073,41 entre os cálculos apresentados nos autos principais pelo ora embargado (R\$ 139.697,10) e os cálculos do INSS às fls. 12/17 (R\$ 137.623,69, atualizados até dezembro de 2012). Relata o embargante que a diferença se originou de um equívoco em específicos salários-de-contribuição que compuseram o período básico de cálculo (PBC), quais sejam, aqueles referentes aos meses de abril e junho do ano de 1998; e de junho, julho e agosto do ano de 1999. Os embargos à execução sequer foram recebidos, e às fls. 45/46 o embargado se antecipou e manifestou sua concordância expressa com os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-embargante, requerendo sua homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Ato contínuo, vieram os autos conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da

produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, a própria parte embargada reconhece a procedência dos embargos (fls. 45/46), requerendo a homologação dos valores apresentados pela Autarquia-embargante. Diante desse motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, recebo os presentes e, desde logo, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 137.623,69 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais, e sessenta e nove centavos), em dezembro de 2012. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 131.921,78 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 5.701,91 (honorários advocatícios). Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 414,68 (quatrocentos e quatorze reais, e sessenta e oito centavos). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título honorário no feito principal, nos termos da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de junho de 2013.

**0000523-82.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007094-06.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANANIAS SOARES DE SOUZA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS)**

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apontando excesso de execução de acordo com o artigo 743, I do Código de Processo Civil. Relata o embargante que a diferença se originou de um equívoco na apuração da renda mensal inicial (RMI). Às fls. 20/22 o embargado manifesta sua concordância expressa com os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia-embargante, requerendo sua homologação e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Ato contínuo, os autos conclusos vieram para apreciação. É o relatório. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, a própria parte embargada reconhece a procedência dos embargos (fls. 15/17), requerendo a homologação dos valores apresentados pela Autarquia-embargante. Diante desse motivo, a procedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, recebo os presentes e, desde logo, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor total da execução em R\$ 369.960,96 (trezentos e sessenta e nove mil, novecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), em outubro de 2012. Mencionada quantia representa o somatório das parcelas de R\$ 337.877,43 (principal, acrescido de juros) e de R\$ 32.083,53 (honorários advocatícios). Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos à execução no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título honorário no feito principal, nos termos da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia reprográfica desta aos autos principais. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria os ofícios para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 07 de junho de 2013.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000217-16.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005174-94.2012.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X JUND EXTINTORES COMERCIO E SERVICOS LTDA X MARLY ZOMIGNANI BEAGIM(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, e distribuída aos 29/01/2013 sob o nº 0000217-16.2013.403.6128. Objetiva a remessa e redistribuição dos autos do procedimento ordinário nº 0005174-94.2012.403.6128 a uma das Varas Federais Cíveis da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - Capital. Informa a excipiente que, como autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, lhe seriam aplicáveis os seguintes dispositivos da legislação pátria: artigo 109, inciso I, da Constituição Federal; e artigos 94 e 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil. Afirma que, possuindo sua sede na Capital do Estado de São Paulo (3º do artigo 25 da Lei nº 5.194/1966, e artigo 1º do Regimento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP), uma das Varas Federais Cíveis da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - Capital seria competente. Mesmo porque a Unidade de Jundiaí seria órgão destituído do poder de representação, não podendo ser considerado como sede para fins jurídicos. A inicial foi recebida à fl. 16, e a parte excepta se manifestou às fls. 18/23, asseverando pela necessidade de aplicação do disposto no 2º do artigo 109 da Constituição Federal e, portanto, manutenção dos autos nessa 1ª Vara Federal de Jundiaí. Logo após, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, diante da não necessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, cumpre observar o disposto no 2º do artigo 109 da Constituição

Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região compreende que o dispositivo ora transcrito se aplica somente nas causas contra a União Federal. Seguindo esse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. 1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional. 3. As Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a consequente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 331606 - autos 0012837-87.2008.403.0000 / SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado aos 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 datado de 27/01/2009, p. 351). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA LOCAL DA SEDE. APLICAÇÃO DO ART. 100, IV, B, DO CPC. O art. 109, 2º, da CF/1988, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. Precedentes. As ações propostas contra autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal, na forma do art. 100, IV, a e b, do CPC. A Terceira Turma firmou entendimento no sentido da possibilidade de a autarquia ser demandada no foro da agência ou sucursal do local em que se praticou o ato (AG n. 2003.03.00.004343-5). Busca a agravante na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional. Em consulta procedida no site do Conselho Regional de Contabilidade, verifica-se que há uma Delegacia na cidade de Franca. Como as Delegacias, que podem ser equiparadas à agência ou sucursal, foram criadas para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada, não há óbices para a manutenção do processo na Seção Judiciária de Franca/SP. Agravo de instrumento provido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 238490 - autos 0045961-66.2005.403.0000 / SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, julgado aos 27/08/2009, e-DJF3 Judicial 1 datado de 15/09/2009, p. 124). Ante o ora exposto, deixo de acolher as razões suscitadas pela parte excepta em sua impugnação de fls. 18/23. Os autos tratam de hipótese de discussão de competência territorial. Cuidando-se de demanda em face de autarquia federal, nos termos do artigo 100, inciso IV, do Código de Processo Civil, concede-se à parte autora a opção pelo ajuizamento da ação no lugar onde está a sede - para as ações em que for ré pessoa jurídica (alínea a) -, ou onde se encontra a agência ou sucursal - quanto às obrigações que ela contraiu (alínea b). Busca a parte autora, na ação principal, a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher as anuidades supostamente devidas ao Conselho Regional e, em consequência, a declaração de nulidade do processo administrativo nº SF - 000524/2011. Em consulta aos documentos acostados aos autos principais, e mesmo ao site do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, observo que a Unidade de Jundiaí (UGI) corresponde a um dos postos de atendimento do CREA/SP no Interior. Ou seja, não havendo Delegacia, e sim um Posto de Atendimento na cidade de Jundiaí - órgão destituído do poder de representação -, impossível sua equiparação à agência ou sucursal, razão pela qual deve a ação originária ser julgada no lugar onde está a sua sede (alínea a do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REMESSA DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DO ESTADO. A questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra autarquia Federal, razão pela qual não se aplica o preceituado no art. 109, 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. O recorrente protocolizou seu pleito em posto de atendimento, localizado na cidade de Campinas e não em agência ou sucursal da referida autarquia, razão pela qual deve ser a ação originária julgada por uma das Varas da Capital. Em se tratando de pleito relativo à inscrição de profissional titular de diploma obtido em universidade estrangeira, subsume-se a competência da câmara especializada para apreciar o requerimento, nos termos da Resolução 1007/2003. Não estando nas atribuições da Delegacia Regional a análise da pretensão do autor, que consiste, justamente, em obter a inscrição perante o

CREA, com a consequente expedição da carteira profissional, inviável a aplicação do disposto no artigo 100, inciso b, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 469227 - autos 0007440-08.2012.403.0000 / SP, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado aos 27/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 datado de 05/10/2012). Consoante o 3º do artigo 25 da Lei nº 5.194/1966, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. A localização da sede do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP consta no artigo 1º de seu Regimento Interno, qual seja, a cidade de São Paulo. Diante de todo o exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência, e determino a remessa dos presentes autos em conjunto aos principais (procedimento ordinário nº 0005174-94.2012.403.6128) à Primeira Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, para que sejam distribuídos a uma das Varas Federais Cíveis. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 402**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003198-52.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LT(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO)

VISTOS, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/04/2005, e distribuída aos 02/05/2005 perante o r. Juízo Estadual (nº 714/2005 ou nº 309.01.2005.008539-7), visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 05 030351-98. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 25/07/2005 (fl. 20), e a parte executada opôs exceção de pré-executividade em 20/04/2006 (fls. 30/96), requerendo a declaração da nulidade do título executivo em face do não preenchimento dos requisitos necessários à sua exigibilidade e, em consequência, a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; e o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, exigibilidade do título executivo, em face do prévio pagamento dos débitos tributários ali cobrados. Logo após, em nova manifestação (fls. 99/137), a parte executada informou sua inclusão no Parcelamento Excepcional - PAEX, nos moldes da Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, reiterando os requerimentos anteriormente apresentados. A parte excipiente se manifestou contrariamente às alegações daquela (fls. 144/150), argumentando que a pretensão deduzida configuraria fraude, uma vez que os documentos apresentados pela parte executada, ora excipiente, teriam sido forjados. Requereu a sua condenação pela litigância de má-fé, bem como o encaminhamento de cópias reprográficas à 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo para instrução do processo distribuído sob o nº 2007.61.81.016030-0. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esse Juízo Federal em 06/12/2011 (certidão exarada à fl. 153), e redistribuídos sob o nº 0003198-52.2012.403.6128. A parte executada manifestou-se novamente às fls. 175/244, reiterando os termos da exceção de pré-executividade e asseverando que na realidade seria vítima de estelionatários. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a preliminar suscitada pela parte excipiente. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e de liquidez então, sua representação, a certidão de dívida ativa - CDA, também aproveita tais presunções. Consoante ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, a certeza e a liquidez derivam do princípio da legalidade administrativa e da fé pública: A presunção de veracidade, inerente a de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário. A presunção também ocorre com os atestados, certidões, informações e declarações da administração, que, por isso gozam de fé pública. A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem a invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade, os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado. Outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 161). Desse modo, o título executivo extrajudicial constante na inicial preenche os requisitos necessários à propositura da presente demanda. Passo à apreciação do mérito. Efetivamente, a parte excipiente juntou aos autos cópia reprográfica de requerimento administrativo de sua inclusão no parcelamento autorizado pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (fls. 55/67). Ocorre que mencionado termo de opção pelo parcelamento excepcional data de 24 de março de 2008, sua respectiva formalização de 25 de março de 2008 e, conforme disposto no próprio texto da Medida Provisória nº 303/2006, artigo 3º, o parcelamento dos débitos de que trata o art. 1º deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 na forma definida pela SRF e pela PGFN,

conjuntamente, ou pela SRP (grifo nosso). Mencionada data foi reforçada pela Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 002, de 20 de junho de 2006, no 1º de seu artigo 1º, que ora transcrevo: o pagamento à vista ou a opção pelo parcelamento deverá ser efetuado até 15 de setembro de 2006 (...). Observo, portanto, que a suposta adesão ao parcelamento excepcional teria ocorrido somente no ano de 2008, quando deveria sê-lo no ano de 2006, conforme prescrito pela própria norma instituidora do parcelamento em questão. Ademais, ainda nos termos do artigo 3º, 2º, da Medida Provisória supracitada, o valor mínimo de cada prestação não poderia ser inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, consoante se observa dos documentos acostados às fls. 129/137, muitas das parcelas equivalem à quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais). Saliente-se que o requerimento administrativo apresentado pela parte excipiente não se assemelha a um documento eletrônico, contrariando o disciplinado pelo artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN / SRF nº 002, de 20 de junho de 2006. Art. 4º - O pedido de parcelamento: I - deverá ser protocolado até o dia 15 de setembro de 2006, exclusivamente pela Internet, por meio do Pedido de Parcelamento Excepcional - art. 1º - MP nº 303/2006 disponível nas páginas da SRF e da PGFN, nos seguintes endereços eletrônicos, respectivamente: <www.receita.fazenda.gov.br> e <www.pgfn.fazenda.gov.br>. (grifo nosso) E, em conformidade com as informações apresentadas pela parte excipiente, (...) os documentos apresentados pela Executada foram forjados (...) e (...) o carimbo supostamente pertencente ao Procurador da Fazenda, Dr. Leonardo de Menezes Curty, apostado para dar legitimidade à documentação apresentada, é falso, conforme já está sendo investigado perante o inquérito policial de nº 5.078/07, distribuído perante a 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo / SP, sob o nº 2007.61.81.016030-0. (fl. 145). Observo ainda que a parte excipiente teve acesso aos autos logo após as informações ora explicitadas, afirmando que os débitos tributários ora em cobro foram efetivamente pagos, e que eventuais equívocos quanto à sua identificação pela parte excipiente adviriam de erros cometidos quando do preenchimento das obrigações acessórias, realizado pela própria executada. In casu, trata-se da cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação (Imposto de Renda de Pessoa Jurídica), ou seja, hipóteses em que o sujeito passivo se antecipa ao Fisco e entrega à Administração Pública a declaração pertinente, informando o valor dos tributos devidos e procedendo ao pagamento do gravame, sendo necessário aguardar o procedimento homologatório tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do Código Tributário Nacional. O débito declarado traduz-se, então, em débito constituído, por iniciativa do próprio contribuinte. A parte excipiente se configuraria, portanto, como a encarregada e responsável pelo preenchimento correto da declaração pertinente, bem como da respectiva guia de recolhimento, e do próprio pagamento do tributo. Eventuais ajustes quanto a irregularidades merecem, portanto, discussão no âmbito administrativo. Quanto à alegada prescrição dos créditos tributários em cobro nos presentes autos, indispensável se observar a eventual existência de causas suspensivas ou mesmo interruptivas do prazo prescricional quinquenal no período compreendido entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento do executivo fiscal, dentre outros. E, para tanto, necessária a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos, o que não consta dos presentes autos. Diante de todo o exposto, e considerando a matéria arguida pela parte excipiente não pode ser objeto de exceção de pré-executividade, uma vez que dependente de produção de provas, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por FRIGOR HANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, remetendo-lhe cópias reprográficas da manifestação de fls. 30/96 apresentada pela parte excipiente, para instrução do processo-crime distribuído sob o nº 0016030-31.2007.403.6181 (antigo nº 2007.61.81.016030-0). Deixo de condenar a parte excipiente a título de litigância de má-fé, em face das informações especificadas às fls. 175/244. Maiores esclarecimentos merecem amparo no âmbito do processo criminal supracitado. Remetam-se os autos à exequente para que (i) se manifeste com relação à prescrição alegada pela parte excipiente às fls. 175/244, apontando a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos; e (ii) requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do presente feito. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 01 de março de 2013.

## **Expediente Nº 403**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000760-87.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CASA DE SAUDE DR DOMINGOS ANASTACIO**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidão de Dívida Ativa nº 2900/2011 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo

único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls.25). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0000773-86.2011.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DANIELE GUIMARAES FAVARO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidão de Dívida Ativa nº 2639/2011 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls.24). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0002539-43.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO CARLOS CARDOSO JUNDIAI - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 5361 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.09). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0002541-13.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA MED CAO LTDA. ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 15330 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n.

12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0002544-65.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DADS COMERCIO E SERV VETERINARIOS LT ME  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 9106 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0002545-50.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DISTRIBUIDORA JUNDIOVOS LTDA.  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 6551 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0002546-35.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE

SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOG CENTER SHOPPING PRODS. ANIMAIS LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 5564 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0002562-86.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PROJECT PROJETOS & COM AGROPEC LTDA. EPP Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 7108 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0004253-38.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR GESQUI D E C I S ã O Converto o julgamento em diligência. 1- Ciência ao Exequente da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, bem como da sentença de fl. 24. 2- No prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 3- Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. 4- Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do julgado. Jundiaí, 12 de junho de 2013.

**0004714-10.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG STA RITA DE SAO PAULO LTDA ME D E C I S ã O Converto o julgamento em diligência. 1- Ciência ao Exequente da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. 3- Em nada sendo requerido, ao arquivo. Jundiaí, 12 de junho de 2013.

**0004758-29.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MARCO ANTONIO LAURIANO D E C I S ã O Converto o julgamento em diligência. 1- Ciência ao Exequente da redistribuição dos autos a este Juízo Federal, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. 2- Ratifico os atos praticados pelo r. Juízo Estadual. 3- Em nada sendo requerido, ao arquivo. Jundiaí, 12 de junho de 2013.

**0010284-74.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA CHRIS FARMA LTDA EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 274527/2012, nº 274528/2012 e nº 274529/2012 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.10). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0010867-59.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TERRA BRASIL IMOVEIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 025622/2009, nº 024938/2010, nº 020678/2011 e nº 021159/2012 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.11). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0010947-23.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ALESSANDRA PIOVESAN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 39094/2011 e nº 47393/2012 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual

seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0010956-82.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA DO CARMO MAION**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 36714/2011 e nº 43547/2011 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013

**0010959-37.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA APARECIDA XAVIER BARTOLO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 43365/2011 e nº 51947/2012 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0010973-21.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X RENATA APARECIDA DE LIMA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 37051/2011 e nº 53519/2012 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica

inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0010977-58.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANNIMA CONSULTORIA S/C LTDA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 46714/2011 e nº 55392/2012 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0010990-57.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSELI CORREA DE OLIVEIRA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 45257/2011 e nº 53943/2012 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fls.07). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0010991-42.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X CIBELE CRISTINA MARTIN SABINO  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 37673/2011 e nº 48567/2012 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém

editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.08). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0000555-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA MARIA VILLAR ENGHOLM**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa nº 017126/2009, nº 015585/2010, nº 033543/2011 e nº 010883/2012 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.14). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

**0000628-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KATIA CRISTINA NOBRE**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito constante nas Certidão de Dívida Ativa nº 71129/2013 de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas recolhidas (fl.22). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Deixo de intimar o executado desta decisão, mediante publicação, por ausência de procurador constituído nos autos. Registre-se e intime-se a exequente. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. São Paulo, 07 de junho de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 288**

#### **ACAO PENAL**

**0009117-19.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON DE SOUZA GARCIA X REGINALDO DE MORAES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)**

Autos em Secretaria disponíveis para parte ré nos termos da deliberação de fls. 178 e verso que segue transcrita: TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 23 dias de abril de 2013, às 16h00min, nesta cidade de Lins, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1.ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnica Judiciária ao final assinado, à hora designada foi promovida a abertura da Audiência de Oitiva de Testemunhas e ao Interrogatório, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Penal em que figura como parte autor Ministério Público Federal e, como réu, Gerson de Souza Garcia. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, representado pelo Dr. Svamer Adriano Cordeiro, bem como o denunciado, Gerson de Souza Garcia, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. Sergio Tadeu Henriques Marques, inscrito na OAB/SP n.º 205.005. Compareceu, outrossim, a testemunha arrolada pelo MPF: Geraldo de Fátimo de Oliveira. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu à oitiva da testemunha e ao interrogatório, tendo o ato sido em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 405, p. 1º do Código de Processo Penal, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. O MM. Juiz Federal Substituto indagou das partes se, das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, tinham alguma diligência a requerer, consoante disposto no art. 402 do Código de Processo Penal, tendo o representante do Ministério Público Federal e o defensor do réu dito que nada tinham a requerer. Em seguida, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte deliberação: DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para apresentação de memoriais escritos, iniciando pelo MPF, nos termos do art. 403, CPP.. Nada mais. Saem todos intimados da deliberação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 268**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005754-78.2007.403.6103 (2007.61.03.005754-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ZITRON SZTOKFISZ(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X ADRIAN SCHACHTER(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X RUDY BERAHA(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X ESTADO DE SAO PAULO X CECILIA ROSA MURACHOVSKY(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SERGIO KELLMANN - ESPOLIO X URI ROYSEN**

KELLMANN(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO)

Vistos, em Inspeção.Fl. 1937: em atendimento ao que requerido pelo autor, designo audiência de conciliação para o dia 18 de setembro de 2013, às 14h30min, devendo as partes comparecerem pessoalmente ou representadas por procurador(es) com poderes para transigir.Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010070-95.2011.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FABIO EDUARDO PINTO X AMAURI AMOROSO X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X VALDECIR DE PUALA RODRIGUES(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG E SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência da audiência designada para o dia 05/07/2013 às 16:00 horas na Justiça Estadual de São Caetano do Sul.

#### **Expediente Nº 269**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000323-54.2013.403.6135** - JOSE MARIA DA SILVA(SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual.Trata-se de processo que tem por objeto a concessão do benefício de auxílio-doença.Manifeste-se o Autor sobre a contestação.O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito nº 0013020-41.2006.4.03.6301 que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, o qual apresentaria identidade de partes e assunto.Entretanto naqueles autos foi extinto o processo sem julgamento do merito. Já na prevenção do processo nº 0007812-98.2010.403.6119º Juiz da quarta Vara Federal de Guarulho/SP, declinou a competência para a Justiça Estadual.Assim, considerando a aparente identidade de objeto, intime-se a parte a juntar CERTIDÃO DE INTERIOR TEOR DOS AUTOS, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 271**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000493-26.2013.403.6135** - GEORGE FRIEDERICH AUGUSTO DE AZEVEDO X LAVORO LN COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X DELEGADO TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DE UBATUBA - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP

Vistos, etc..Preliminarmente, tendo em vista que o município de Ubatuba se sujeita à administração da Delegacia da Receita Federal de Taubaté, emendem os impetrantes a petição inicial, no prazo de dez dias, para indicar corretamente a autoridade impetrada, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 81**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001707-64.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA TIETSCHÉ LOFIEGO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SPEXECUTADO(A): RENATA TIETSCHÉ LOFIEGO SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CCONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001714-56.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FACELCAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SPEXECUTADO(A): FACELCAB INDUSTRIA E COMERCIO LTD SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CCONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001715-41.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO GODOY EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SPEXECUTADO(A): MARCO ANTONIO GODOY SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA

TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA:

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0001716-26.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SPEXECUTADO(A): COCIMA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO

LTDASENTEÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CCONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA:

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0001717-11.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA ELENA APARECIDA DELACHIAVE

EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SPEXECUTADO(A): MARIA ELENA APARECIDA DELACHIAVESENTEÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CCONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face do executado(a) em epígrafe,

fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0001724-03.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ LOCATELLI EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SPEXECUTADO(A): JOSE LUIZ LOCATELLI SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CCONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos

créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001730-10.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROANLDO DA SILVA & SILVA LTDA-ME

EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SPEXECUTADO(A): RONALDO DA SILVA & SILVA LTDA-ME SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º

da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001733-62.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRE DE MORAES COSTA EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SPEXECUTADO(A): ANDRE DE MORAES COSTA SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CCONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001735-32.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LUIZ VIDOTTO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SPEXECUTADO(A): JOAO LUIZ VIDOTTO SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CCONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar,

pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001736-17.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANFIL MANUFATURA DE METAIS E FIBRAS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SPEXECUTADO(A): MANFIL MANUFATURA DE METAIS E FIBRAS LTDA SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP em face do executado(a) em epígrafe, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à

regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0001781-21.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILO ROMAO  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Não obstante o parcelamento noticiado nos autos, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, posto que as esferas administrativa e judicial são independentes.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0001818-48.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON CAETANO DA SILVA BOTUCATU ME  
EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0001832-32.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X OLAVIO LOULA NUNES

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de OLAVIO LOULA NUNES, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 040785/2009.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo.Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.P. R. I. C.

**0001844-46.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO LUIGI MARTIN DO AMARAL

SENTENÇA TIPO BEXEÇÃO FISCAL Vistos.Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUSTAVO LUIGI MARTIN DO AMARAL, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 017385/2003.Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito,

dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0001859-15.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FABIO HENRIQUE CASTILHO GONCALVES COSTA

SENTENÇA TIPO BEXECUÇÃO FISCAL Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIO HENRIQUE CASTILHO GONÇALVES COSTA, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 040771/2009. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o(a) exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juízo. Ante a renúncia ao prazo de interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0001989-05.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCUS VICENTE PETROSINO

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001990-87.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSANGELA APARECIDA BOLLINI

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observo que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001991-72.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LUIZ VIDOTTO ME EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO

EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei.Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0001993-42.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DFA ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos.É o breve relatório.DECIDO.A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso.Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal.Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o

fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0001997-79.2013.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENGEARCH PROJETOS SS LTDA

EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA TIPO CVistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do executado(a) indicado na petição inicial, fundada nas Certidões de Dívida Ativa juntadas aos autos. É o breve relatório. DECIDO. A Lei nº 12.514/11, publicada no D.O.U de 31/10/2011, disciplinou a cobrança judicial de anuidades pelos conselhos profissionais, fixando um valor mínimo, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Cuida-se de norma de natureza processual com aplicação imediata, pois apenas fixa os limites de execução de créditos devidos aos conselhos profissionais, surtindo efeitos, inclusive, nos processos em curso. Cabe asseverar, ainda, que a Lei 12.514/11 não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, pois como se trata de norma de caráter processual, e não de norma de direito tributário material, não está sujeita a regra do art. 146, III, a, da Constituição Federal. Decisão recente (24/01/2013) proferida pela TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO confirmou o entendimento esposado acima: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 2.808,39 em dez/2011 (fls. 03), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1806753; PROCESSO: 0072007-63.2011.4.03.6182/SP; TERCEIRA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/01/2013; DECISÃO UNÂNIME; RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Observe que o presente feito refere-se à cobrança de anuidade(s) em número menor do que o fixado em lei. Deste modo, entendo que, nos termos da legislação vigente, o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, à luz do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. artigo 267, inciso IV, do CPC e na forma da fundamentação. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

## **Expediente Nº 96**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000404-84.2013.403.6108** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Vistos, O requerido apresentou Embargos de Declaração, às fls. 139/140, para consignar que já ocorreu o abate de vinte e três (23) animais, bem como e especialmente, para sanar a dúvida existente, esclarecendo com maior clareza a questão sobre o abate e comercialização dos animais restantes. Consigno que o recurso de Embargos de Declaração pode ser interposto contra sentença ou acórdão quando ocorrer obscuridade, omissão e contradição no decisório (art. 535, I do CPC). No caso em tela, por ser procedimento diverso dos Juizados Especiais, os embargos

de declaração não é o meio adequado para o saneamento de dúvidas e também não pode ser interposto em face da decisão interlocutória. Desta forma, rejeito os Embargos de Declaração apresentados às fls. 139/140 por ausência do pressuposto processual de interposição. No mais, a decisão embargada foi clara ao consignar que o requerido está proibido de comercializar e abater os animais, para fins de consumo. A União esclareceu que o seu pedido refere-se às amostras 004/2011 (fls. 138/139). Dê-se ciência ao requerido. O requerido apresentou contestação e juntou documentos, às fls. 169/202. Intime-se a União Federal (AGU) para eventuais manifestações. Ciência ao recurso de agravo distribuído no Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004458-30.2012.403.6108** - BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos, A parte autora apresentou Embargos de Declaração, às fls. 298/299, para consignar que já ocorreu o abate de vinte e três (23) animais, bem como e especialmente, para sanar a duvida existente, esclarecendo com maior clareza a questão sobre o abate e comercialização dos animais restantes. Consigno que o recurso de Embargos de Declaração pode ser interposto contra sentença ou acórdão quando ocorrer obscuridade, omissão e contradição no decisório (art. 535, I do CPC). No caso em tela, por ser procedimento diverso dos Juizados Especiais, os embargos de declaração não é o meio adequado para o saneamento de dúvidas e também não pode ser interposto em face da decisão interlocutória. Desta forma, rejeito os Embargos de Declaração apresentados às fls. 298/299 por ausência do pressuposto processual de interposição. No mais, a decisão embargada foi clara ao consignar que o requerido está proibido de comercializar e abater os animais, para fins de consumo. Ciência ao recurso de agravo distribuído no Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Intimem-se. Botucatu\_\_\_\_\_ de junho de 2013. Fabiano Henrique de Oliveira Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 98**

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003951-63.2013.403.6131** - CONNECT DESIGN LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 433/445. Antes do julgamento do pedido, entendo serem necessários alguns esclarecimentos, razão pela qual determino: a) Intime-se a União (PFN) para informar a este Juízo o valor exato dos débitos da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se estão em fase judicial; b) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos declaração ou documento expedido pela Caixa Econômica Federal, referente ao Contrato de Cédula de Crédito bancário nº 24.0292.691.00000023-42, que conste o valor do débito atual e se há prestações em atraso do referido contrato; ou de outros contratos bancários que conste como garantia o imóvel registrado sob o nº 30.808 no 2º Cartório de Registro de Imóveis e Título e Documentos de Botucatu. Cabe consignar que o documento apresentado pela autora às fls. 290 somente consta o valor do saldo devedor, mas está datado do mês de março de 2013 e sem assinatura do gerente bancário responsável pelas referidas informações; c) Deverá a parte autora, no prazo acima determinado, informar se há dívidas de outra natureza, tais como, contratual e judicial, em fase de execução, que possam incidir sobre tais bens apresentados na exordial. d) Após, deverão ser realizadas avaliações dos bens relacionados pela parte autora às fls. 11/12. As avaliações serão cumpridas pelo(s) executante(s) de mandado(s) deste Juízo. e) Cumpridas as determinações retro mencionadas, tornem os autos. Int. e Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 142

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000465-34.2013.403.6143** - JOSE ILSO RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.III - Tendo em vista a emissão de ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 224/225), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª. Região, comunicando-se a redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

**0000467-04.2013.403.6143** - SEVERINO CRISTOVAO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.III - Tendo em vista a emissão de ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 204/205), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª. Região, comunicando-se a redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

**0000916-59.2013.403.6143** - JOSELITA DE JESUS CONCEICAO(SP149652 - MARIA ELISA ROSSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e os documentos apresentados com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos, para sentença se o caso.

**0000946-94.2013.403.6143** - CLAUDETE DE JESUS NUNES(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING E SP263406 - FILIPE HEBLING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos, para sentença se o caso.

**0000985-91.2013.403.6143** - SANDRA REGINA FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e os documentos apresentados com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos, para sentença se o caso.

**0001214-51.2013.403.6143** - AGNALDO CAMARGO(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial e os documentos apresentados com a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos, para sentença se o caso.

**0001243-04.2013.403.6143** - LUIZ ARTHUR PROVIDELLI(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos, para sentença se o caso.

**0004670-09.2013.403.6143** - JOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.III - Tendo em vista a emissão de ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 322/323), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª. Região, comunicando-se a redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

**0004673-61.2013.403.6143** - APARECIDA GONCALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem. II - Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.III - Acolho a renúncia manifestada pela parte autora (fls. 224/225), em relação a parte do principal excedente a 60 salários mínimos e ao total dos honorários de sucumbência. Expeça-se RPV no valor de 60 salários mínimos, atualmente no importe de R\$ 40.680,00.IV - Tendo em vista a emissão de ofícios requisitórios pela Justiça Estadual (fls. 219/220), expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional da 3ª. Região solicitando o cancelamento dos requisitórios.

## **Expediente Nº 143**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000318-08.2013.403.6143** - MARIA DAS DORES DONIZETI DE CASTRO DELEVEDOVE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 110/112 em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000576-18.2013.403.6143** - SEBASTIAO APARECIDO LINO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Recebo a apelação de fls. 87/97 no efeito suspensivo e devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000583-10.2013.403.6143** - JOSE CARLOS ZABIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 87/95 no efeito suspensivo e devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000664-56.2013.403.6143** - JUAREZ BORTOLAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Recebo a apelação de fls. 95/100 no efeito devolutivo e suspensivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. ADRIANO RIBEIRO DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 28**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003626-79.2013.403.6134** - SINDITEC - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BARBARA D OESTE E SUMARE(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Conforme declinado na inicial, a autoridade impetrada tem sede no município de Piracicaba. Anoto que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Considerando que a competência para apreciar a pretensão aqui pleiteada é da 09ª Subseção Judiciária Federal em Piracicaba - SP é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Piracicaba- SP. Considerando a urgência da medida aqui requerida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente, independentemente do prazo recursal. Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2414**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000143-55.2013.403.6000** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X PAULO BERNARDINO DE SOUZA(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X RAMIRO JULIANO DA SILVA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

A manifestação apresentada pelo requerido Paulo Bernadino de Souza é apócrifa (fls. 652/658). Assim, intime-se a advogada constituída nos autos para patrocinar a defesa desse requerido (fl. 659) para que, no prazo de cinco dias, regularize sua manifestação, nos termos do art. 13 do CPC. Após, nos termos da r. decisão de fls. 642/646, abra-se vista para o autor (IBAMA) para apresentar suas razões, no prazo legal. Em seguida, ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008217-35.2012.403.6000** - SUELY MOURA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 168/170, sob argumento de que a mesma é omissa por não haver analisado a questão com base na Lei nº 12.409/11 (fls. 173/186). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, a decisão objurgada é bastante clara em seus fundamentos, ao não reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal, ora embargante, na presente demanda. Outrossim, o entendimento adotado por este Juízo está calcado em precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão. Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pela embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Registro, por fim, que, uma vez reconhecida a inexistência de interesse da CEF no presente Feito, e, ainda diante do fato de que, nos casos da espécie, a demanda é entabulada entre mutuário e seguradora, sem comprometimento do FCVS (conforme REsp 1.091.393/SC), não vislumbro a necessidade de intimar a União, nos termos em que requerido pela CEF. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 173/186. Intimem-se.

**0003199-12.2012.403.6201** - SO BORRACHA LTDA - ME(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

A multa aplicada à parte autora foi, no juízo de cognição sumária (fls. 188/191), considerada legal, em razão da ausência de prova inequívoca que lhe atacasse a legalidade ou a veracidade dos fatos nos quais estava fundamentada. Na petição de fl. 205/209, a autora não traz nenhuma prova que justifique a alteração do convencimento preliminar deste juízo. De fato, a inscrição do nome do autor nos registros de restrição de crédito é mera decorrência da execução da multa considerada legal no juízo de cognição sumária. Não se trata, portanto, de elemento novo capaz de alterar o quadro fático no qual se fundou a decisão de fl. 188/191. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Após, conclusos para sentença.

**0003846-91.2013.403.6000 - MARCELO GOMES(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo, contra a Caixa Econômica Federal, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, 1) a determinação judicial para que a CEF efetue a quitação das parcelas vencidas e vincendas do financiamento habitacional, em razão do seguro contratado com a parte ré e 2) a determinação judicial para que a ré exclua o nome do autor dos registros de restrição de crédito e que se abstenha de o fazer futuramente em razão dos valores discutidos nesta demanda. A autora aduz que, em 03 de março de 2004, realizou contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, com seguro habitacional, para aquisição do imóvel localizado na Rua José Gomes Domingues, 457, Edifício Tom Jobim, Apt. 2202, Ipanema, nesta Cidade. Afirmo que a superveniência da incapacidade, total e permanente, para o exercício de atividades laborativas, bem como a aposentadoria por invalidez em julho de 2012, tornaram-no impossibilitado de cumprir as obrigações contratuais, pelo que requereu à CEF a quitação do imóvel. Alega, ainda, que seu pedido administrativo de cobertura de seguro foi negado pela requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/85. Em razão da ausência de documento comprobatório da resposta negativa da Caixa Econômica Federal ao requerimento administrativo, bem como em razão da extensão dos pedidos, a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação, fls. 89. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 92/181. Alega a Caixa preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que o contrato de seguro foi realizado com a CAIXA SEGURADORA/AS, pessoa jurídica distinta da parte ré, fl. 93. Ademais, aduz a requerida que o autor não faz jus à cobertura securitária em razão de a doença causadora da incapacidade ter sido diagnosticada em 1996, data anterior à época da celebração do contrato. A negativa administrativa da cobertura fundamentou-se justamente sobre a cláusula vigésima primeira, parágrafo primeiro, do contrato de mútuo habitacional, que exclui a cobertura de invalidez nos casos de doenças preexistentes à assinatura do referido instrumento, fl. 181. É o relatório. Decido. Primeiramente, atendo-me à análise da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela Caixa Econômica Federal. O contrato de mútuo foi firmado diretamente com a Caixa Econômica Federal, conforme se pode extrair dos documentos juntados tanto pela parte autora (fls. 18/31), quanto pela parte ré (fl. 104/117). O contrato de Seguro, por sua vez, foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e a companhia seguradora (Caixa Seguros), conforme documento trazido aos autos pela própria ré (fls. 132/139), e cujo objeto é a garantia do mútuo. Assim, dada a natureza dos contratos e conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tenho que é a própria Caixa Econômica Federal quem deve responder perante o autor. Neste sentido: EMENTA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA.- A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.- Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido. (STJ - Terceira Turma - RESP. 590.215 - Relator Ministro Castro Filho - DJE 03/02/2009) - grifei. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade levantada pela ré. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Alega a parte autora ter direito ao reconhecimento da quitação do financiamento imobiliário, em face da ocorrência de invalidez permanente durante a vigência do contrato. Neste instante de cognição sumária, requer a autora medida cautelar que lhe garanta a quitação, bem como lhe retire o nome do cadastro de restrição de crédito. Aponta a autora, como provas inequívocas do direito pleiteado, os documentos oficiais que confirmam a aposentadoria do autor por invalidez e o indeferimento da solicitação administrativa de cobertura do seguro. Conforme Informações do Órgão Previdenciário, o autor encontra-se aposentado por incapacidade definitiva desde 1º de agosto de 2012 (fls. 38/42). Tal informação é corroborada tanto pela publicação da aposentadoria do autor no diário oficial do Município, no dia 1º de agosto de 2012, conforme documentos juntados às fls. 60/61, quanto pela declaração de aposentadoria por invalidez emitida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (fl. 57). Vislumbra-se, ainda, que a parte autora solicitou a cobertura do seguro perante a Caixa Econômica Federal (fl. 37/40), encaminhando os documentos solicitados pela CEF, tendo-lhe sido negada a cobertura, conforme fls. 180/181. Ocorre que a negativa administrativa da ré consistiu na constatação de que a doença que causou a invalidez do autor data de antes da celebração do contrato de mútuo (fl. 43), fato este que excluiria a invalidez da cobertura da apólice, conforme disposto na cláusula vigésima segunda, parágrafo segundo do contrato de mútuo firmado entre as partes. Ante o exposto, portanto, verifica-se a ausência de prova inequívoca do direito pleiteado pelo autor, requisito indispensável à concessão da tutela antecipatória. Assim, ausente a verossimilhança do direito alegado pela autora. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que especifiquem as provas que desejam produzir no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, justificando-lhes a necessidade e a pertinência.

**0005456-94.2013.403.6000 - CRISTIAN DE MATOS NOGUEIRA(MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine à Caixa Econômica Federal - CEF que se abstenha de inscrever o nome da autora nos sistemas de restrição de crédito. Aduz a parte autora, na inicial, que, em novembro de 2007, firmou contrato de Financiamento Estudantil - FIES, para custeio de 50% (cinquenta por cento) das mensalidades do curso de graduação em Odontologia. Alega, que as taxas de juros contratuais são abusivas e que, em razão disso, não consegue amortizar o saldo devedor. Alega que eventual lançamento de seu nome no rol de devedores, bem como nos sistemas de restrição de crédito, poderá causar-lhe grande constrangimento. Fundamenta, outrossim, a urgência da medida antecipatória da tutela. É o relatório. Decido. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Pretende a autora, em sede de tutela antecipada, que a parte ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de órgão de proteção ao crédito. Ocorre, no presente caso, que a autora não juntou ao feito qualquer documento que comprove que o seu nome está cadastrado nos órgãos de restrição ao crédito, ou sequer que esteja na iminência de sê-lo. Ressalte-se, por fim, que o ato de inscrição em dívida ativa é ato administrativo vinculado e, portanto, obrigatório à autoridade responsável pela inscrição em dívida ativa. Ante o exposto, ausentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré especificar as provas que deseja produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Com a vinda da contestação, presente alguma das hipóteses do art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica à contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. No mais, verifico que, em sua peça inicial, o autor não observou os requisitos do artigo 285-B, carecendo, portanto, a exordial da discriminação das obrigações contratuais que pretende controverter. Intime-se o autor para emendar a inicial.

**0005461-19.2013.403.6000 - ALCINO RODRIGUES DA SILVA(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, através da qual se busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao instituto réu o reestabelecimento da aposentadoria por invalidez, suspenso em 27 de fevereiro de 2009. Aduz a parte autora, na peça exordial, ter se aposentado em 03/02/2005 em razão de insuficiência coronariana. Afirma que, embora seu estado de saúde não tenha melhorado desde então, viu seu benefício suspenso em 27/02/2009. Alega que os documentos juntados na inicial fazem prova inequívoca do direito alegado. Fundamenta, outrossim, a urgência da medida no caráter alimentar do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/44. É o relatório. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Há que se ressaltar que o interstício de mais de 4 (quatro) anos entre a suspensão do benefício e a interposição da presente ação, contribui para a mitigação do periculum in mora. Ademais, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, há que ter reconhecida a presença de todos os requisitos cabíveis, elencados no art. 273 do CPC. Os exames e laudos juntados às fls. 13/32 são todos referentes ao ano de 2003. Período anterior à concessão da aposentadoria por invalidez e que, portanto, em nada contribuem para esclarecer se o estado de saúde do autor, justifica ou não o reestabelecimento do benefício. Os laudos e receituários de fls. 37/44, por sua vez, datam do ano de 2010. Período posterior à suspensão do benefício. Dentre estes últimos documentos, há um atestado médico (fl. 38 e verso) que atesta a incapacidade permanente do autor. Ocorre que, nos autos, não vislumbro qualquer documento que contenha os motivos pelos quais o Instituto réu tenha suspenso o benefício. Tampouco se verifica o alegado pedido de restabelecimento do benefício. Ausente, portanto a prova inequívoca do direito pleiteado. Pelo exposto, ao menos neste momento processual, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, consignando no mandado que, por ocasião da contestação, deverá a parte ré especificar as provas que deseja produzir. Com a vinda da contestação, presente alguma das hipóteses do art. 301 do CPC, intime-se o autor para réplica à contestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005312-23.2013.403.6000** - MS EQUIPAMENTOS LTDA X MS EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 02 X MS EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 03 X MS EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 05(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, em que se requer, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (auxílio-doença ou auxílio-acidente), salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço, aviso prévio indenizado, abono de férias, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, horas-extras eventuais e auxílio creche/babá. Alega-se que tais valores são pagos sem prestação de serviço, não configurando, assim, a hipótese de incidência prevista na Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Aduz-se, ainda, que o periculum in mora consiste na necessidade de imediato resguardo do Judiciário para que a IMPETRANTE não sofra indevidas retaliações por parte do Fisco, o que é, em síntese, a finalidade primordial do presente writ. Além de que terá que aguardar um longo tempo para recuperar os valores que está sendo compelida a recolher indevidamente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/897. Relatei para o ato. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso sub judice, a impetrante não logrou êxito em demonstrar que, caso não seja concedida a medida, antes do prazo destinado à oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, há risco iminente de sofrer sérios prejuízos, não demonstrando, assim, a urgência na prestação jurisdicional, razão pela qual entendo que o pedido de liminar deve ser indeferido. A alegada possibilidade de retaliação não é suficiente a tanto, pois o Fisco age sob a presunção de que sempre o fará nos limites da lei, de sorte que a mera possibilidade de desbordamento do ordenamento jurídico não enseja segurança preventiva. Na verdade, a impetrante quer a suspensão de futuros créditos tributários, na extensão da medida in limine litis, mas para isso existe farto instrumental jurídico, a incluir recurso administrativo, embargos à execução etc., além das demais hipóteses do art. 151 do CTN. Colaciono a seguir decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. MERA ALEGAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS SANÇÕES PELO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO (ICMS). PERICULUM IN MORA NÃO CARACTERIZADO. I - O fato de ter o agravante de pagar tributo cuja constitucionalidade e legalidade discute não caracteriza o periculum in mora a justificar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido. Configurado o suporte fático, a exação se impõe em tese a todas as pessoas. Por isso, o agravante haveria de demonstrar, em concreto, os prejuízos de difícil reparação que sofreria com o pagamento, a ponto de não poder esperar o regular trâmite do recurso especial e sua decisão. II - O agravante busca eximir-se de exação que entende indevida e a viabilidade de tal pleito está sendo questionada por meio dos recursos interpostos. Com a solução da demanda, acaso seja vencedor o contribuinte, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável, sendo certo que a via da medida cautelar não deve ser regularmente usada para se questionar a validade de tributos. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar - 11983. Processo: 200601940965/SP. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Francisco Falcão. Data da decisão: 10/10/2006) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. NÃO CABIMENTO... 2 - Não configuração, no caso concreto, do fumus boni iuris e do periculum in mora, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão do provimento cautelar... 4- A simples exigência do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Medida Cautelar 11175/CE. Processo 2006/0028832-7. Órgão Julgador: Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Dta da decisão: 21/03/2006). Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000248-13.2005.403.6000 (2005.60.00.000248-0)** - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA(MS009200 - FERNANDO FRANCO SERROU CAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que já houve a manifestação do INSS acerca dos cálculos da execução apresentada pelo autor, entendo desnecessária a citação requerida à f. 120. Ainda, haja vista o teor da referida manifestação, desentranhem-se as peças de f. 76/118 e 121/265, encaminhando-as à SEDI, para distribuição por dependência a

estes autos como Embargos à Execução. Altere-se a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpram-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2416**

##### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012572-88.2012.403.6000** - CARLOS ALVES DIAS(MS008346 - SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS E MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco) dias.

##### **ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0011070-17.2012.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RICARDO ALMEIDA CORDEIRO X ELAINE LUCIANE MARQUES MOLEIRO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada a especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

##### **ACAO MONITORIA**

**0011392-37.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X ANTONIO CARLOS PALUDO(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

**0013224-08.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAUDIO MARCELO MACHADO HALL(MS010571 - DANIELA WAGNER)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco) dias.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000033-57.1993.403.6000 (93.0000033-0)** - ANTONIO IVO AURELIANO(MS009189 - SAUL GIOTTO JUNIOR E MS001761 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(FU000003 - SILVIO PEREIRA AMORIM)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade, interposta às f. 206/213.

**0002581-55.1993.403.6000 (93.0002581-3)** - SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO DO SUL - SPPA/MS(MS008720 - ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA E MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 2949/2950.

**0002860-26.2002.403.6000 (2002.60.00.002860-1)** - JOSINO TEIXEIRA PRIMO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora, pela imprensa oficial, acerca do segundo parágrafo do despacho de f. 196. Observo que o silêncio implicará na inexistência de informações a respeito, devendo-se, pois, dar efetivo cumprimento às demais determinações contidas no aludido despacho.

**0013079-64.2003.403.6000 (2003.60.00.013079-5)** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0001578-79.2004.403.6000 (2004.60.00.001578-0)** - JOCIMAR APARECIDO ROCHA X EDMILSON SILVA SANTOS X SEBASTIAO SEGOVIA DA SILVA(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X CLODONEU DE

LACERDA PEREIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JONES ARRUDA DO AMARAL(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica o autor Sebastião Segovia da Silva intimado para requerer o que entende de direito, no prazo de 5(cinco) dias.

**0001255-98.2009.403.6000 (2009.60.00.001255-7) - LUDIO MARTINS COELHO X LUIZ DA COSTA VIEIRA NETO(MS005520 - MEIRE DAS GRACAS O. L. FERREIRA E MS008763 - ARTHUR LOPES FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Diante da apresentação do termo de compromisso de inventariante, firmado por Luiz da Costa Vieira Neto (fls. 515/516), e considerando ainda o disposto no art. 1.060, I, do CPC, admito a habilitação requerida. A SEDI para anotação.No mais, na fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (sem especificar em qual área profissional - fl. 483).No entanto, diante do objeto da presente demanda (desconstituição de crédito tributário e anulação de auto de infração - referente a ITR), e ainda diante do requerimento de julgamento antecipado da lide, formulado pelo autor no feito a este conexo (nº 0005713-61.2009.403.6000, fl. 649), a prova requerida mostra-se impertinente, eis que os elementos existentes nos autos mostram-se suficientes para o deslinde do caso em apreço.Ante o exposto, indefiro o pedido de prova pericial.Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença, o que deverá se dar em conjunto com o feito nº 0005713-61.403.6000 (que já está concluso para sentença).Intimem-se.

**0005572-08.2010.403.6000 - IRAIDES CORREA DUARTE X SILVIO CORREA DE ASSUNCAO(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0006690-19.2010.403.6000 - CARLOS ALBERTO RAFAEL DOMINGOS(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X FAZENDA NACIONAL**

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil;devendo o pagamento ser efetuado nos termos da petição de fls. 179/180.

**0010969-48.2010.403.6000 - CRISTIANE ALVES BRITTO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 80 ... Intimem-se as partes para., querendo, manifestarem-se no prazo de 5 dias.

**0006004-90.2011.403.6000 - NATHALIA MITSUKO OYAMA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a proposta de honorários periciais no prazo de 5 dias.

**0007221-71.2011.403.6000 - CLAUDIA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA(MS008925 - RENATO ZANCANELLI DE OLIVEIRA)**

Encaminhem-se os autos à SEDI para inclusão de Cobansa Companhia Hipotecária, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Em seguida, considerando os termos do despacho proferido em audiência (f. 109), intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.F. 151: Anote-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0008028-91.2011.403.6000 - VALMIR PEREIRA DA SILVA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5 dias.

**0012211-08.2011.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE**

MORAES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**0012896-78.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias.

**0012898-48.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0012900-18.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias.

**0012902-85.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas BEM COMO para apresentar réplica à contestação (prazo: 10 dias).

**0013165-20.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

**0013166-05.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar provas bem como apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias.

**0013167-87.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias.

**0013183-41.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10(dez) dias.

**0013188-63.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO

GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas BEM COMO para apresentar réplica à Contestação (prazo: 10 dias).

**0013190-33.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias.

**0013206-84.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias.

**0013208-54.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias.

**0013211-09.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas BEM COMO para apresentar réplica à Contestação (prazo: 10 dias).

**0013217-16.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, BEM COMO para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias.

**0013220-68.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias.

**0013221-53.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, BEM COMO apresentar réplica à contestação (Prazo: 10 dias).

**0013287-33.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas, bem como para réplica à contestação no prazo de 10 dias.

**0000326-26.2013.403.6000** - M.A.A. LIMA & CIA LTDA - ME(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada para especificar provas no prazo de 5(cinco) dias.

**0001067-66.2013.403.6000** - FRANCISCO PEDRALINO DE SOUZA FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas bem como para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 dias.

**0001237-38.2013.403.6000** - LUIZA HELENA FONTOURA JEHA(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001322-24.2013.403.6000** - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 05(cinco) dias.

**0001577-79.2013.403.6000** - GANEM JEAN TEBCHARANI(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas BEM COMO para apresentar réplica à contestação no prazo de 10 dias.

**0002374-55.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA EPP (VANMAX)  
Nos termos da portaria nº07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 103 no prazo de 5 dias.

**0002510-52.2013.403.6000** - SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS005443 - OZAIR KERR E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que o mantenha na posse do imóvel em litígio e anule o leilão do mesmo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/291.Verificou-se no caso a prevenção indicada pelo juízo da 4ª Vara Federal. (fl. 330).É o relatório. Decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.A autora repete, através da presente, ação idêntica à de nº 0002510-52.2013.403.6000, em trâmite perante este Juízo.Com efeito, os pedidos, a causa de pedir, e as partes são as mesmas. Ademais, aquele feito encontra-se concluso para sentença.In casu, não há dúvida de que a autora utilizou-se de ações propostas em momentos distintos, objetivando o mesmo resultado, o que caracteriza o fenômeno da litispendência.Por fim, registro que, por se tratar de matéria de ordem pública, a litispendência pode ser reconhecida de ofício.Consigno, ainda, que o deferimento de pedido de justiça gratuita não implica em isenção da verba honorária. Todavia, no caso, essa verba não é devida, uma vez que, por cautela do Juízo, não houve citação; não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual. Ante o exposto, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003117-65.2013.403.6000** - JANE CARMEM MAGALHAES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de cinco dias.

**0003339-33.2013.403.6000** - WALTER FERREIRA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)  
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de 313 no prazo de cinco dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002718-32.1996.403.6000 (96.0002718-8)** - PAULO DOS SANTOS NETO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre a petição de fl. 126.

**0001335-62.2009.403.6000 (2009.60.00.001335-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-10.2008.403.6000 (2008.60.00.011183-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WANDA PIRES NOGUEIRA X PEDRO GREGOL DA SILVA X EURIPEDES BARSANULFO PEREIRA X MARIA INES DE TOLEDO X JORGE GONDA X ANDRE LUIZ PINTO X AURELIO FERREIRA X ANAMARIA SANTANA DA SILVA X MARIA EMILIA BORGES DANIEL X MILTON MORAIS DE LIMA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os cálculos da FUFMS no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002901-46.2009.403.6000 (2009.60.00.002901-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011249-87.2008.403.6000 (2008.60.00.011249-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOSE ALCIONE FEITOSA LEAL X GUTEMBERG FERRO X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA GERK X MARLENE DURIGAN X HAMILTON GERMANO PAVAO X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X ALFREDO ROQUE SALVETTI X RENATO LUIZ SPROESSER X VERONICA JORGE BABO TERRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos da FUFMS no prazo 30(trinta) dias.

**0004225-71.2009.403.6000 (2009.60.00.004225-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011214-30.2008.403.6000 (2008.60.00.011214-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X BENICIA CAROLINA IASKIEVISCZ RIBEIRO X DULCE DIRCLAIR HUF BAIS X DALVA PEREIRA TERRA X JOEL DE FREITAS X PRISCILA AIKO HIANE X EURIPEDES BATISTA GUIMARAES X VILMA MARQUES TEIXEIRA PINTO X ANTONIO CARLOS MARINI X MARILENE ELIAS ALONSO X MARIA DE FATIMA FALCAO GOMES(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos da FUFMS no prazo de 30(trinta) dias.

**0004227-41.2009.403.6000 (2009.60.00.004227-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011204-83.2008.403.6000 (2008.60.00.011204-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X KELLI ANGELA CABIA LIMA DE MIRANDA X VANIA LUCIA BRANDAO NUNES X CARLOS NOBUYOSHI IDE X ALDIMIR DE SOUZA MORAES X WALMIR SILVA GARCEZ X DAYSE ALCARA CARAMALAC X ROSENEI LOUZADA BRUM X JOSE CARLOS LOBATO MESQUITA X JEFERSON ADAO DE A. MATOS X KLEBER SOLINE MONTEIRO VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre os calculos da FUFMS no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004232-63.2009.403.6000 (2009.60.00.004232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-48.2008.403.6000 (2008.60.00.011174-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X IRIA HIROMI ISHII X NAIR COIMBRA MOTTA X MALDONAT AZAMBUJA SANTOS X MASUO CHUMZUN X PAULO CESAR LEAL NUNES X MARIO JOSE XAVIER X ROBERTO GUITTE MELGES X EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS X JOSE TADACHI SUGAI X MONICA DE CARVALHO MAGALHAES KASSAR(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre cálculos da FUFMS no prazo de 30(trinta) dias.

**0004234-33.2009.403.6000 (2009.60.00.004234-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-04.2008.403.6000 (2008.60.00.011164-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDIMIR MOREIRA RODRIGUES X

ANGELA VARELA BRASIL X DEOVERSINO FRANCA X NEY LACERDA DE FARIAS X FUAD ANACHE X FABIO RIBEIRO MONTEIRO X EDSON TOGNINI X HIGO FILARTIGA DO NASCIMENTO X JOAO MIGUEL MASMAGE X ELIAS NASSER NETO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre os cálculos da FUFMS no prazo de 30(trinta) dias.

**0000710-91.2010.403.6000 (2010.60.00.000710-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012965-18.2009.403.6000 (2009.60.00.012965-5)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

**0000719-53.2010.403.6000 (2010.60.00.000719-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012953-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012953-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial.

**0000788-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000788-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012972-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012972-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

**0000814-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000814-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012978-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012978-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial.

**0000952-50.2010.403.6000 (2010.60.00.000952-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-55.2009.403.6000 (2009.60.00.012969-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

**0000980-18.2010.403.6000 (2010.60.00.000980-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

**0000981-03.2010.403.6000 (2010.60.00.000981-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012966-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE

SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

**0000982-85.2010.403.6000 (2010.60.00.000982-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012958-26.2009.403.6000 (2009.60.00.012958-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada a se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 5(cinco) dias.

**0008175-54.2010.403.6000 (2008.60.00.001361-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-94.2008.403.6000 (2008.60.00.001361-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X GERTRUDES DUTRA DOS SANTOS(MS007881 - LUIZ CARLOS FERREIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União, insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada. Argumenta que os cálculos desenvolvidos pela mesma não obedeceram aos critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal e nos julgados de fls. 53-54 e 62 dos autos principais, bem como foi incluído indevidamente o valor do benefício referente ao mês de janeiro/2008 na base de cálculo, havendo excesso de execução no valor de R\$ 2.157, 84 (dois mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-21. Instada a manifestar-se, a embargada afirmou que seus cálculos estão corretos, não merecendo reparos, destacando apenas que em seu memorial de cálculo ficou consignado erroneamente o mês de janeiro/2008, sendo que, entretanto, o valor apresentado corresponde ao 13º salário que deveria ter sido pago em dezembro/2007. No mais, pediu o pagamento dos valores tidos como incontroversos (fls. 25-30). Cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (fls. 33-34 e 42). Às fls. 37 e 38-40, as partes manifestaram concordância com a conta elaborada pela contadoria do Juízo. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos confeccionados pela Contadoria do Juízo às fls. 34/verso, com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que os mesmos cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 11.677,57 (onze mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), incluindo os honorários de advogado, atualizados até maio/2010. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita no processo de conhecimento, persistindo tal situação nos processos de liquidação, execução e embargos, até que haja revogação expressa (Resp. 200301616190, DJU de 09.10.2006). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Em não havendo recurso, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

**0011455-33.2010.403.6000 (2009.60.00.015308-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015308-84.2009.403.6000 (2009.60.00.015308-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargada para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, dar efetivo cumprimento ao despacho de f. 109. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**0006321-54.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-55.2010.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X GERALDO FERREIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS003432 - SALETE M. STEFANES L. PEREIRA)

Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Campo Grande, 25 de junho de 2012. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006626-48.2006.403.6000 (2006.60.00.006626-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Considerando o resultado negativo da diligência efetuada (f. 109/110v), bem como o fato de que a exequente já obteve vista dos autos (f. 111) e nada requereu, intime-se-a para, no prazo de cinco dias, dar efetivo prosseguimento ao feito.

**0006634-25.2006.403.6000 (2006.60.00.006634-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO)

Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, haja vista o resultado das diligências constantes às f. 65/66 e 69/70.

**0009918-07.2007.403.6000 (2007.60.00.009918-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X VICENTE MACHADO MOVEIS - ME X VICENTE MACHADO

Intime-se a parte executada, por publicação, da penhora efetivada às f. 91, nos termos do art. 322 do CPC.Após, dê-se vista à exequente.

**0005446-26.2008.403.6000 (2008.60.00.005446-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X MANOEL WEYSON CEZAR DE ALMEIDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o endereço atualizado do executado, a fim de se possibilitar o cumprimento da decisão de f. 65/66.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001697-45.2001.403.6000 (2001.60.00.001697-7)** - ADYL JOSE DE BRITO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ROOSEVELT DE CAMPOS BORGES(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X ELIZABETH MACHADO ARLINDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Concedo o prazo de trinta dias, para que os impetrantes promovam a execução da sentença proferida nestes autos.Na ausência de manifestação, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

**0005258-57.2013.403.6000** - KAOYE GUAZINA OSHIRO(MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA E MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X PRESIDENTE/A DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO - FADIR/FUFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG

Trata-se de mandado de segurança, no qual foi concedida liminar para que as autoridades impetradas promovessem a constituição de uma banca examinadora especial, nos termos dos art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/96, a fim de avaliar o impetrante. A medida visa garantir que, no caso de aprovação, o impetrante obtenha o certificado de conclusão do curso de Direito e, com isso, possa tomar posse em cargo público em que se exige o bacharelado em Direito (analista judiciário do TJMS).O impetrante, através da peça e dos documentos de fls. 107/131, noticia que, em cumprimento à decisão proferida nestes autos, foi constituída a banca examinadora, com a observação de que seria considerado aprovado, caso obtivesse média igual ou superior a cinco em cada uma das disciplinas. Noticia ainda que, mesmo tendo obtido nota suficiente em todas as matérias, fora reprovado por falta em duas disciplinas. Defende, outrossim, que essa atitude contraria a decisão liminar e a resolução editada em seu cumprimento. Pois bem. O caso versa sobre abreviação da duração de curso superior, em razão de extraordinário aproveitamento escolar por parte do impetrante. Em cumprimento à decisão proferida por este Juízo, que concedeu a liminar, as autoridades impetradas baixaram a resolução nº 154, de 03 de junho de 2013, constituindo banca examinadora especial para avaliar o impetrante, na qual constou expressamente que o acadêmico será considerado aprovado se obtiver média igual ou superior a 5,0 (cinco) em cada uma das disciplinas ou grupo de disciplinas, além de comprovar o mínimo de 442 horas de atividades complementares (fls. 110/111).De fato, o critério frequência não deve constituir elemento de avaliação, diante da própria natureza do procedimento de que se trata, qual seja, abreviação da duração de curso superior. Pelo que se vê dos documentos de fls. 113/131, o impetrante obteve média superior a cinco em todas as disciplinas e comprovou o mínimo de 442 horas de

atividades complementares. Portanto, o impetrante deve ser considerado aprovado, nos termos da Resolução nº 154, de 03 de junho de 2013, editada em cumprimento à decisão proferida nestes autos. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 107/109 e determino a intimação das autoridades impetradas para que cumpram a decisão de fls. 97/98 e, bem assim, a Resolução nº 154, de 03 de junho de 2013 (fls. 110/111), editada em cumprimento àquele decisum. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0008826-91.2007.403.6000 (2007.60.00.008826-7)** - ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de cinco (cinco) dias.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0011782-75.2010.403.6000 (90.0002605-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-88.1990.403.6000 (90.0002605-9)) FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS002232 - PAULO DIMAS AMARAL PENTEADO) X ANA MARIA MULLER DE LIMA X LIBERO MONTEIRO DE LIMA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, tragam aos autos cópias, contrafés e demais reproduções dos autos e documentos, relativos aos autos ora em restauração, que estiverem em seu poder.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005629-41.2001.403.6000 (2001.60.00.005629-0)** - JOSE ROBERTO MILANI(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 363/367 no prazo de 5(cinco) dias.

**0004638-89.2006.403.6000 (2006.60.00.004638-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(MS005500 - OSNY PERES SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YACARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Defiro o pedido de suspensão formulada à fl. 281. Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

**0000005-93.2010.403.6000 (2010.60.00.000005-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KELY CRISTINA LAZAROTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KELY CRISTINA LAZAROTO

Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil..

#### **Expediente Nº 2417**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002753-11.2004.403.6000 (2004.60.00.002753-8)** - CILIMAR JOSE CAZELLI X ARIOVALDO DA SILVA TORRAO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOSE FRANCISCO NETO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOSE ZANOTTI X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos do despacho de f. 232, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 238/241. Prazo: cinco dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001339-03.1989.403.6000 (00.0001339-0)** - CLAUDINEY SOARES GUILHEN X OLEGARIO DA ROCHA

VIANA(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CLAUDINEY SOARES GUILHEN X OLEGARIO DA ROCHA VIANA(MS004350 - ITACIR MOLOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos do despacho de f. 382, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrado às f. 388/389. Prazo: cinco dias.

**0006266-84.2004.403.6000 (2004.60.00.006266-6)** - SIRLEI APARECIDA RULLI TEODORO X LEONEL FERNANDES GOMES X ALDO DE OLIVEIRA X JESUS DE SOUZA REGO X ALTAMIRO FRANCA GUIMARAES X ADALTO BORGES TELES(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X SIRLEI APARECIDA RULLI TEODORO X LEONEL FERNANDES GOMES X ALDO DE OLIVEIRA X JESUS DE SOUZA REGO X ALTAMIRO FRANCA GUIMARAES X ADALTO BORGES TELES(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Trata-se de ação ordinária, na fase de cumprimento de sentença, cuja parte dispositiva do título executivo judicial assim dispõe: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora os valores cobrados indevidamente a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio dos agentes políticos (vereadores) referentes ao período da legislatura 2001-2004 (até 21.09.2004, tendo em vista a vigência da Lei 10.887), com juros de mora e correção monetária pela SELIC, calculadas desde a data dos pagamentos indevidos. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Excluo, pois, o Município de Alcinópolis-MS do pólo passivo da presente ação e com relação a ele, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Contadoria, para os cálculos e, após, expeça-se RPV (fls. 388/391). Com a apresentação dos cálculos elaborados pela Seção de Contadoria do Juízo (fls. 404/409), a ré/executada manifestou-se no sentido de que são indevidas as restituições para Altamiro Franca Guimarães (porque esteve em gozo de auxílio doença), Adalto Borges Teles, Leonel Fernandes Gomes e Sirlei Aparecida Rulli Teodoro (porque não constam inscrições cadastradas no CNIS). Manifestou-se, ainda, no sentido de que, qualquer restituição da espécie, deve ser precedida da retificação das GFIPs, pela Câmara Municipal de Alcinópolis/MS (fls. 416/443). Os autores/exequentes rebateram os argumentos da União (fls. 447/450). Os autos foram remetidos novamente à Seção de Contadoria, a qual prestou esclarecimentos e retificou a conta anterior, no entanto, também elaborou novo cálculo, para o caso de se acolher as teses levantadas pela ré/executada (fls. 453/463). Manifestação das partes às fls. 467 e 468/471. É a síntese do necessário. Decido. A União, ora ré/executada, defende que não seria possível a restituição das contribuições previdenciárias a três autores, em razão de não haver encontrado registros dos mesmos em seu sistema. A Seção de Contadoria, ao elaborar o primeiro cálculo, o fez com base nas cópias dos recibos de pagamento que acompanham a inicial (informação de fl. 453). Nesses recibos constam os descontos das contribuições previdenciárias, cuja restituição foi deferida pela sentença exequenda. Ora, na fase de conhecimento esses documentos não foram impugnados, estando, pois, precluso qualquer questionamento a respeito. Além disso, no documento de fl. 434 há informação no sentido de que foram encontradas três inscrições informadas nas GFIPs, com remunerações semelhantes às desses autores, mas que não estavam cadastradas no CNIS, o que evidencia a possibilidade de ter havido apenas alguma falha no procedimento cadastral. Da mesma forma, não procede a alegação de que o autor Altamiro Franca Guimarães não faz jus à restituição concedida na sentença exequenda, em razão de ter usufruído do benefício de auxílio doença. Com efeito, os documentos de fls. 425 e 428 demonstram que esse autor recebeu referido benefício por pouco mais de dois meses, em período posterior à prolação da sentença. Nessas circunstâncias, inexistente qualquer óbice ao recebimento da restituição por parte do autor Altamiro Franco Guimarães. Por fim, não me parece razoável condicionar o cumprimento da sentença proferida nestes autos à previa retificação das GFIPs por pessoa estranha à lide (no caso, a Câmara Municipal de Alcinópolis/MS). Ademais, a necessidade dessa retificação sequer foi aventada pela ré na fase de conhecimento. Registro, ainda, que a Seção de Contadoria observou fielmente os comandos exarados pela r. sentença de fls. 388/391. Nesse contexto, homologo o cálculo apresentado às fls. 404/409 (atualizado às fls. 457/459), pela Seção de Contadoria deste Juízo. Requisite-se o pagamento. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados às f. 475/481.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 740**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003793-23.2007.403.6000 (2007.60.00.003793-4)** - LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - FABRICIO SANTOS DIAS)

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.Registrem-se para sentençaIntimem-se.

**0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-82.1999.403.6000 (1999.60.00.006465-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO EDUARDO FUNARI X LUCIA COMINO FUNARI X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Após acurada análise dos autos, verifico que, a despeito da renúncia de f. 176-178, ainda remanesce a responsabilidade profissional do advogado Éder Wilson Gomes (OAB/MS n. 10.187-A). Efetivamente, o referido advogado não comprovou que cientificou o seu constituinte (Nelson Francisco de Oliveira) acerca da renúncia ao mandato, porquanto a notificação de f. 178 se refere exclusivamente aos corréus Ana Lúcia Comino Funari e Paulo Eduardo Funari, que sequer o constituíram procurador nestes autos.Assim, intime-se o advogado Éder Wilson Gomes (OAB/MS n. 10.187-A) a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cientificou o seu constituinte (Nelson Francisco de Oliveira) acerca da renúncia ao mandato, sob pena de que esta, por não observar o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, não produza o efeito necessário.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo lavrada à f. 213, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal, inclusive pessoalmente, a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a certidão de f. 206, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do nome da corré Ana Lúcia Comino Funari.Intimem-se.

**0013698-18.2008.403.6000 (2008.60.00.013698-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MARK CONSTRUCOES LTDA(MS008175 - JANIO HEDER SECCO)

O perito (Engenheiro Eduardo Vargas Aleixo) designou o início dos trabalhos periciais para o dia 9 de julho de 2013, às 9h, no Aeroporto Internacional de Campo Grande (MS).Telefones do perito: 3321-2514/9257-7530.

**0009365-86.2009.403.6000 (2009.60.00.009365-0)** - JOSE AFRANIO FERNANDES ALCOFORADO FILHO X LUIZ FERNANDO DE MORAIS SOUZA X RUBEM SANTOS DE ARAUJO X WANDERSON SAITO DE MIRANDA(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR E MS005901 - ROGERIO MAYER) X UNIAO FEDERAL

Manifestem os autores, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicarem provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

**0009607-45.2009.403.6000 (2009.60.00.009607-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-38.1999.403.6000 (1999.60.00.001605-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X PAULO RAUL DALMOLIN

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 65 verso.

**0003050-71.2011.403.6000** - BERNARDINO PEREIRA QUADROS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 67-71 e 83-84, apresentados pelos peritos.

**IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003303-64.2008.403.6000 (2008.60.00.003303-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X PAULO EDUARDO FUNARI X LUCIA COMINO FUNARI X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Após acurada análise dos autos, verifico que, a despeito da renúncia de f. 40-42, ainda remanesce a responsabilidade profissional do advogado Éder Wilson Gomes (OAB/MS n. 10.187-A), razão por que revogo o despacho de f. 43 e os atos dele originados. Efetivamente, o referido advogado não comprovou que cientificou o seu constituinte (Nelson Francisco de Oliveira) acerca da renúncia ao mandato, porquanto a notificação de f. 42 se refere exclusivamente a Ana Lúcia Comino Funari e Paulo Eduardo Funari, que sequer são partes nestes autos. Intime-se o advogado Éder Wilson Gomes (OAB/MS n. 10.187-A) a, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que cientificou o seu constituinte (Nelson Francisco de Oliveira) acerca da renúncia ao mandato, sob pena de que esta, por não observar o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, não produza o efeito necessário. Ao Setor de Distribuição e Informações Processuais para retificação do termo de autuação, porquanto Ana Lúcia Comino Funari e Paulo Eduardo Funari não são partes nestes autos. Intime-se.

## **Expediente Nº 741**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005538-28.2013.403.6000** - EDENILDA CELIA ROSA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS Autos n. \*00055382820134036000\*IMPETRANTE: EDENILDA CELIA ROSAIMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EDENILDA CELIA ROSA, já qualificada nos autos, impe-trou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente contra o Presidente da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados de Mato Grosso do Sul - Seccional de Mato Grosso do Sul. Narra, em suma, que é Bacharel em Direito e, com o objetivo de se inscrever nos quadros da OAB/MS, se submeteu ao concurso do X Exame de Ordem Unificado, tendo alcançado 35(trinta e cinco) pontos, insuficientes para ser considerada aprovada e apta a participar da segunda fase do certame, que será realizada no próximo dia 16 de junho de 2013. Alega que a Banca Examinadora do referido certame procedeu à correção das questões de n. 23, 42, 43, 49 e 59 de forma equivocada, de forma que elas devem ser anuladas. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. À f. 42, foi intimada para emendar a inicial, alterando o pólo passivo da presente demanda, visto que o Edital, no item 5.11, confere poderes exclusivos à Banca Recursal, designada pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para processar e julgar recursos contra a correção da prova. Em resposta, à f. 43, indicou o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para figurar no pólo passivo da presente de-manda. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuí-ta, com as ressalvas previstas na Lei 1.060/50, bem como a emenda à inicial. No mais, verifico que busca a impetrante, através desta ação mandamental, a anulação de questões do edital atacado. Ocorre que a autoridade apontada como coatora pela impetrante possui domicílio funcional na cidade de Brasília-DF, que não é área de abrangência desta Subseção Judiciária. Há de ser consignado que o Superior Tribunal de Justiça já fir-mou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. ....2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624 Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis Federais da cidade de Brasília-DF, competente para o processamento e julgamento deste processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 11 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0005539-13.2013.403.6000** - WALDIRENE DA SILVA GONCALVES(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

Autos n. \*00055391320134036000\*IMPETRANTE: WALDIRENE DA SILVA GONÇALVESIMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL WALDIRENE DA SILVA GONÇALVES, já qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente contra o Presidente da Comissão de Exame da Ordem dos Advogados de Mato Grosso do Sul - Seccional de Mato Grosso do Sul.Narra, em suma, que é Bacharel em Direito e, com o objetivo de se inscrever nos quadros da OAB/MS, se submeteu ao concurso do X Exame de Ordem Unificado, tendo alcançado 39(trinta e nove) pontos, insuficientes para ser considerada aprovada e apta a participar da segunda fase do certame, que será realizada no próximo dia 16 de junho de 2013.Alega que a Banca Examinadora do referido certame procedeu à correção das questões de n. 39, 48 e 60, da prova tipo 4, de forma equivocada, de forma que elas devem ser anuladas.Juntou documentos.Pleiteou a justiça gratuita.À f. 69, foi intimada para emendar a inicial, alterando o pólo passivo da presente demanda, visto que o Edital, no item 5.11, confere poderes exclusivos à Banca Recursal, designada pelo Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para processar e julgar recursos contra a correção da prova.Em resposta, à f. 71, indicou o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para figurar no pólo passivo da presente demanda.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas previstas na Lei 1.060/50, bem como a emenda à inicial.No mais, verifico que busca a impetrante, através desta ação mandamental, a anulação de questões do edital atacado.Ocorre que a autoridade apontada como coatora pela impetrante possui domicílio funcional na cidade de Brasília-DF, que não é área de abrangência desta Subseção Judiciária.Há de ser consignado que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que a sede funcional da autoridade apontada como coatora determina a competência para o julgamento do mandado de segurança. Nesse sentido:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. ....2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis Federais da cidade de Brasília-DF, competente para o processamento e julgamento deste processo.Ao SEDI para as devidas anotações.Intimem-se.Campo Grande-MS, 11 de junho de 2013.CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2491**

**ACAO PENAL**

**0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS008327 - GISELE DE PAULA DIAS DA SILVA) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ

HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

A próxima fase processual será a oitava das testemunhas de defesa. Antes, porém, no prazo comum de cinco dias, diga a defesa se está acordo com os atos processuais até aqui realizados. Após, conclusos. Campo Grande-MS, em 11 de junho de 2013.

#### **Expediente Nº 2492**

##### **ACAO PENAL**

**0008310-37.2008.403.6000 (2008.60.00.008310-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X WANDERLEIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X INES OLIVEIRA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DIAS X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X GERSON LOBO FERREIRA JUNIOR X ROSIANE DOS SANTOS COSTA X NILCE CHAMORRO RIBEIRO(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERIKA BASSANI MELGAREJO X SIMONY ORTIZ RIBEIRO X LETICIA FREMIOT DE ALMEIDA(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X HERCULANO CABRITA DE LIMA(MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 14/08/2013 às 17:00 horas, na 2ª Vara de Miranda, para oitava das testemunhas de defesa: Luis Carlos Teodoro e Joeli Cardoso dos Santos.

#### **Expediente Nº 2494**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0005749-64.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ PAULO MANETI(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 06 de AGOSTO DE 2013, ÀS 13:30 horas, a oitava da testemunha de acusação EDISON FIORI JUNIOR, nesta 3 vara federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: ação penal nº 0000451-92.2007.4036003 da 1 vara federal de Tres Lagoas-MS.

#### **Expediente Nº 2495**

##### **ACAO PENAL**

**0009374-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009374-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS014062 - NESTOR RUFINO DA COSTA XAVIER E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X ELIO DO NASCIMENTO SANCHES(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

1- Comunique-se à Vara Federal de Naviraí/MS o cancelamento da audiência designada para o dia 15/07/2013 às 16:50 horas, para oitava da testemunha Eunice do Nascimento Sanches. 2- Adite-se a carta precatória de fls.379 para oitava da testemunha Eunice do Nascimento Sanches, indicando o endereço fornecido pelo MPF às fls.401.

#### **Expediente Nº 2498**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0005227-37.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSANA ALVES SANTANA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

A testemunha não compareceu à audiência. Foi designado dia 19 DE JUNHO DE 2013, ÀS 13:30 HORAS, para a oitava da testemunha Paulo Cordeiro Ramiro, nesta 3 vara federal de Campo Grande-MS. Processo de origem: 0000264-65.2013.403.6006.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2646**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003987-47.2012.403.6000 - JEANI ESCHER SCHMIDT (PR045948 - SADI NUNES DA ROSA) X  
REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JEANI ESHER SCHMIDT apontando como autoridade coatora o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, buscando sua redistribuição e/ou remoção à Universidade Federal da Fronteira Sul - UFFS, Campus de Realeza - PR, onde está lotado seu cônjuge. Alega ocupar o cargo de assistente em administração no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul (IFMS), lotada no Campus Nova Andradina, MS. Informa que tem um filho pequeno e que seu marido, também servidor público federal, está lotado na Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus de Realeza (PR), onde a família possui residência. Aduz ter requerido redistribuição para a Universidade de Realeza, PR, que manifestou sua concordância e apresentou contrapartida de vaga ao IFMS. No entanto, o impetrado condicionou a redistribuição à realização de novo concurso público para preenchimento da vaga. Sustenta seu direito ao deslocamento, com base no princípio da unidade familiar e no direito prioritário da criança à convivência familiar. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 13/29). A liminar foi parcialmente deferida às fls. 31/37, determinando a redistribuição da impetrante. Notificada a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos (fls. 44/59). Informa que o pedido da impetrante foi parcialmente deferido na esfera administrativa, condicionando a redistribuição, entretanto, à realização de novo concurso, visto não possuir mais candidatos aprovados para assumir a vaga da impetrante. Sustenta que o interesse da Administração se sobrepõe ao interesse do particular e que a pretensão da impetrante não encontra guarida na lei 8.112/90, visto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de redistribuição ou remoção, até porque já mantinha o núcleo familiar em Realeza quando assumiu o cargo em Nova Andradina. Pugna pela denegação da segurança em obediência aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. O IFMS interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62/70), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 72/73). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 74/76). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de liminar, este juízo assim se manifestou: DECIDO. A redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC (art. 37 da Lei 8.112/90). Ou seja, trata-se de deslocamento de cargo e não de servidor, pelo que não seria adequado falar-se em requerimento do impetrante. É instituto jurídico onde impera o interesse da administração. No caso de deslocamento de servidor para quadro diverso daquele em que está lotado, o mais adequado seria o instituto previsto no art. 84, 2º, da Lei 8.112/90, que lhe assegura o exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. Não obstante, a instituição de ensino de Realeza, PR requereu a redistribuição da servidora - devendo ser interpretado como de cargo ocupado - oferecendo contrapartida de vaga ao IFMS (f. 24). A instituição de origem concordou, mas ressaltou que o deslocamento deveria aguardar novo concurso público, para substituição da servidora, de forma a evitar prejuízos à administração pública (f. 29). A concordância da instituição de origem com os deslocamentos dos cargos envolvidos na redistribuição, está superada a questão da existência ou não do interesse da Administração previsto no referido art. 37 e incisos. Resta saber, então, se o condicionamento da redistribuição a um novo concurso público pode prevalecer face a proteção constitucional ao interesse da criança. Vejamos: A Constituição Federal ressalva: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A Constituição Federal confere proteção especial à família (art. 226). Essa proteção é ampliada em relação à criança, pelo comando do art. 227. Conforme demonstrado, a autora possui um filho, que ainda não completou um ano de idade (f. 22). O exercício dos servidores em cidades diferentes restringe a convivência familiar desta criança a um dos genitores. No entanto, a constituição não somente assegura à criança o direito à convivência familiar, como impõe tal dever à família, sociedade e ao Estado, com absoluta prioridade. Diante dessa prioridade, o interesse da administração

em aguardar um novo concurso público, deve ser afastado, sobrepondo-se a ele a proteção constitucional dada à criança. Sobre a matéria, menciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. - A Lei n 8.112/90, no parágrafo único do artigo 36, determina que dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar o cônjuge, companheiro ou dependente, sendo certo que a interpretação deste dispositivo legal deve ser feita à luz da finalidade social com que foi elaborado e endereçado aos servidores públicos, porquanto nítido o intuito de preservação da unidade familiar. - A família, célula mater da sociedade, tem proteção especial do Estado, que deve evitar sua desagregação, restando sob este mesmo manto também a criança e o adolescente, conforme os princípios insertos nos artigos 226 e 227 da Constituição Federal de 1988, não podendo o discricionarismo da administração prevalecer sobre o corolário da Lei Maior. - Restando plenamente satisfeitos os requisitos legais autorizadores, impõe-se o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que, através de remoção, a servidora pública possa reintegrar-se ao seio familiar, prestigiando, destarte, a finalidade social visada, tanto pela Lei 8.112/90, quanto pela Carta Magna. - Precedentes (STF, MS nº 21.893/DF; STJ, MS n 1.566/DF; TRF-2ª Reg., AG n 2001.02.01.014766-4). - Agravo de instrumento provido (TRF2 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 104987 - QUARTA TURMA - Desembargador Federal FERNANDO MARQUES - DJU - Data::18/11/2003 - Página::135). AGRAVO REGIMENTAL . MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. DEFERIMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REMOÇÃO A PEDIDO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA E À CRIANÇA. Tendo em vista a supremacia do princípio constitucional da proteção à família e à criança, previsto nos arts. 226 e 227 da Carta de 1988, e as peculiaridades da hipótese, deve ser mantida a liminar que deferiu a remoção. (TRF4 - AGMS 200704000039166 - CORTE ESPECIAL - LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON - D.E. 11/04/2007). Assim, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* reside nas consequências temerárias advindas à criança em razão da ausência de convivência familiar. Por outro lado, por cautela, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, o exercício da servidora na instituição de destino, ainda que concluído o processo de redistribuição do cargo, poderá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias, razoável para que o impetrado se organize, de forma a manter a continuidade do serviço no campus Nova Andradina, MS. Portanto, excepcionalmente, o caso admite a redistribuição dos cargos envolvidos (permuta) para favorecer a proteção constitucional da criança, sem necessidade de fazer uso da licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório (art. 84, 2º do ESP). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para compelir a autoridade impetrada a efetuar a redistribuição do cargo Assistente em Administração, com sua atual ocupante (impetrante), do IFMS, campus Nova Andradina, MS, para a Universidade Federal da Fronteira Sul, Campus de Realeza, PR, no prazo máximo de sessenta dias, mediante contrapartida de cargo (permuta de cargos), independente de novo concurso público. (...) No parecer Ministerial de fls. 74/76 a Douta Procuradora opinou pela concessão parcial da segurança, conforme ora transcrevo, verbis: (...) 4. Conforme documentos que instruem a inicial (f. 17-27), a Impetrante solicitou à UFFS sua redistribuição para o campus de Realeza/PR, sendo que a referida Universidade concordou com a pretendida distribuição, oferecendo ao IFMS, em contrapartida, a vaga desocupada de n 901970, do cargo de Assistente em Administração, Nível D (f. 27). Em resposta, o IFMS afirmou ser favorável à redistribuição, condicionando-a, no entanto, à realização de novo concurso público para preenchimento da vaga na área de atuação da servidora ora Impetrante, a fim de evitar prejuízos para a administração (f. 28-29). 5. De acordo com o art. 37, inciso I, da Lei n 8.112/90, a redistribuição - deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder - deve observar o interesse da administração. Ocorre, porém, que tanto a UFFS como o IFMS, em sede administrativa, manifestaram-se favoravelmente à redistribuição pleiteada pela Impetrante, sendo que esta última instituição condicionou-a a realização de novo concurso público para preenchimento da vaga na área de atuação da servidora ora Impetrante. Assim, consoante explicitou o MM. Juiz na decisão de f. 31-37, a concordância do IFMS com os deslocamentos dos cargos envolvidos na redistribuição, tornou superada a questão da existência ou não do interesse da administração, previsto no art. 37 da Lei n 8.112/90. 6. Desta forma, necessário verificar se o condicionamento da redistribuição a um novo concurso público para preenchimento da vaga pode prevalecer em face do interesse da Impetrante e de sua família. Segundo consta nos autos, a Impetrante e seu marido possuem um filho que ainda não completou um ano de idade, sendo que residem em cidades distintas - Nova Andradina/MS e Realeza/PR, respectivamente. A Constituição Federal, em seus arts. 226 e 227, estabelece que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária. Em consonância com as referidas normas constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n 8.069/90), em seus arts. 3º e 4º, assim dispõe: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Portanto, diante de tais normas, o interesse da administração em aguardar um novo concurso público deve ser afastado, sobrepondo-se a ele a proteção constitucional dada à criança, nos termos da decisão de f. 31-37.7. Com efeito, não há que se falar, no caso subjudice, em prevalência do interesse público sobre o particular, porquanto o bem maior a ser tutelado é a união e manutenção da própria instituição familiar, alicerce principal e fundamental da sociedade. A proteção da família deve, sempre que possível, ser prestigiada, ainda que em detrimento de razões de ordem administrativa. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE AFASTADO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - DEFERIMENTO - PROTEÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. ART 226 E 227 DA CARTA MAGNA. - EXEGESE DO ART 84, CAPUT E 2º DA LEI 8.112/90. ARTIGO 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. (...) 4. A proteção da família (art 226 da carta magna) deve ser a mais ampla e efetiva possível, não podendo sofrer encurtamento por razões de ordem administrativa, ainda que de inegável relevância, pois esse valor cede o passo diante de outro de expressão mais alta, tanto que consagrado constitucionalmente. 5. O artigo 227, caput da Constituição Federal, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, (...) o direito a convivência familiar e comunitária. 6. As referidas normas constitucionais programáticas constituem direitos fundamentais da criança e do adolescente e estão reafirmados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 19 a 24 da Lei 8.069, 13 de julho de 1990. 6. O Regime Jurídico Único - Lei 8.112/90, em seu artigo 84, 2, determina a licença por motivo de afastamento de cônjuge, com exercício provisório de atividade compatível com seu cargo e mediante remuneração, protegendo-se a integridade do núcleo familiar. 7. O comando legal determina que o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em outra repartição, autarquia ou fundação, desde que em atividade compatível com seu cargo, sendo desnecessário que seja o mesmo quadro de trabalho e apenas na hipótese que o cônjuge ou companheiro também seja servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 8. No presente caso, não ocorreu qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, a ensejar a condenação do impetrante como litigante de má-fé. 9. A questão controvertida nos autos, compõe-se da interpretação do texto legal, do artigo 84, caput e 2o, da Lei 8.112/90, conforme os precedentes da Administração e segundo o entendimento do administrado, não estando convincentemente demonstrado expedientes que poderiam ensejar a condenação do impetrante como improbus litigator. 10. Recurso de apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se nega provimento. (AMS 199960000000456, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 19/08/2003 PÁGINA: 451.) 8. Por fim, verifica-se razoável a concessão do prazo de sessenta dias, conferido pelo Juízo em sede liminar, para que a autoridade Impetrada efetue a redistribuição do cargo ocupado pela Impetrante, a fim de que a autoridade Impetrada se organize, de forma a manter a continuidade do serviço no campus de Nova Andradina/MS. Isso posto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela concessão parcial da segurança, confirmando-se a liminar concedida às fls. 31/37. Encontra-se pacificado na jurisprudência o entendimento de que, uma vez consolidadas as situações fáticas, não podem ser desconstituídas sob pena de causar à parte prejuízo desnecessário. Aplicação da Teoria do fato Consumado. Pois bem. Verifico pelos documentos de fls. 102/103 e 117/120 dos autos, que a redistribuição objetivada pela impetrante restou consolidada, tornando-se situação irreversível. Ora, uma vez que o objeto desta ação mandamental foi realizado, tanto pelo cumprimento da liminar parcialmente deferida, como pela harmonização de interesses das partes litigantes, entendo que a confirmação da liminar é medida que se impõe no feito, reforçada ainda mais pelos fundamentos do Doute Parecer Ministerial, que ora passo a adotar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto julgo procedente e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do art. 269, I do CPC, confirmando a liminar que determinou a redistribuição do cargo de Assistente em Administração, ocupado pela impetrante Jeani Esher Schmidt, do IFMS (campus de Nova Andradina, MS), para a UFFS - Universidade Federal da Fronteira Sul (campus de Realeza, PR). Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame.

**0007144-28.2012.403.6000** - RICARDO BELIDO VEIGA (MT002774 - EBENEZER SOARES BELIDO E MT015165 - KEYLA DA SILVA BELIDO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

RICARDO BELIDO VEIGA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Afirma ter participado do concurso público desencadeado pelo Edital n.º 6/2011, para o cargo de auxiliar administrativo e que pretendia concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência. Alega que seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que não preencheu os requisitos do item 3.5.3 do edital. Posteriormente, seu recurso foi improvido, de modo que disputou as vagas destinadas à ampla concorrência, classificando-se na 27ª colocação. Alega ser portador de visão monocular, pelo que o indeferimento de seu pedido é ilegal e contrário à Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça. Diz que o perigo na demora reside na possibilidade dos demais

participantes tomarem posse nos cargos disputados. Pede medida liminar para que figure no rol dos candidatos aprovados no concurso público de provas, Edital Reitoria n.º 6, de 28 de dezembro de 2011, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para o cargo de auxiliar administrativo e a devida posse dentro do prazo legal. Ao final pede a confirmação da medida liminar pleiteada. Juntou documentos (fls. 16-972). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 973-5). No mesmo ato, foi determinado que o impetrante comprovasse o ato coator. O impetrante manifestou-se às fls. 985-90 e requereu nova apreciação do pedido de liminar. Notificada (f. 997). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 1000-13) e apresentou os documentos de fls. 1014-79. Disse que o impetrante é carecedor de ação, pois o laudo apresentado à Banca não comprova a visão monocular, de modo que é necessária a realização de perícia médica, incabível em mandado de segurança. No mérito, disse que o impetrante não comprovou ser portador de visão monocular, apenas de neurite óptica, o que é insuficiente para concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência. Explicou em que consiste a neurite óptica, seus sintomas, prognóstico e tratamento e explanou sobre os critérios utilizados para quantificar a perda de visão. Reiterou que o laudo demonstra que o impetrante possui visão normal no olho esquerdo e que possui acuidade visual no olho direito, deixando de indicar o CID específico para cegueira, indicando apenas da categoria cegueira e visão subnormal. Afirmou que nem toda cegueira em um dos olhos justifica o enquadramento em deficiência, o que depende da acuidade visual no outro olho. O pedido de liminar foi novamente indeferido (fls. 1083-5). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, tendo em vista que o laudo médico apresentado pelo impetrante não demonstra prova cabal e definitiva de sua doença. Decido. A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Não é o que se observa nestes autos, dado que o laudo apresentado pelo impetrante à Banca do Concurso (f. 1079) não traz a indicação do CID para visão monocular (H.54.4). Menciona apenas que o paciente apresenta em olho direito acuidade visual sem projeção luminosa, nervo óptico pálido e indica CID H.46 e H.54. Assim, é necessário saber se do teor do laudo médico apresentado à banca é possível concluir que o impetrante é portador de visão monocular ou não. Portanto, para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Diante do exposto, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo impetrante. Sem honorários (Súmula 512, STF). P.R.I.

**0000737-69.2013.403.6000** - FABIO DOS SANTOS OLIVEIRA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X COMANDANTE DO 9º. BATALHAO DE ENGENHARIA DE COMBATE  
FÁBIO DOS SANTOS OLIVEIRA propôs a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face do COMANDANTE DO 9º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE COMBATE, a fim obter licenciamento definitivo das fileiras do Exército. Notificada, a autoridade impetrada informou que o impetrante foi licenciado, excluído e desligado da fileira militar. Intimado, o impetrante informa que sua pretensão já foi alcançada na via administrativa, de sorte que não mais se vislumbra interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, diante do pedido de justiça, que ora defiro. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0003758-53.2013.403.6000** - REPRESENTACOES KREISEL LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REPRESENTAÇÕES KREISEL LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS para suspender o ato que determinou a baixa de sua inscrição no CNPJ. Diz que no mês de novembro de 2011 mudou o endereço de sua sede, alteração que foi aprovada pela Receita Federal do Brasil, conforme comprovante emitido em 16/01/2013, mas em 08/04/2013 soube que sua inscrição havia sido cancelada. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A União manifestou-se sobre o pedido de liminar às fls. 25/26 e juntou os documentos de fls. 27/42. Disse que a impetrante não possui interesse jurídico na ação. A autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 45/50). É a síntese do necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de falta de interesse, uma vez que a impetrante pretende a suspensão do ato que declarou a baixa de sua inscrição no CNPJ. Assim, necessita de ordem judicial para obter tal desiderato. Passo à análise do pedido de liminar. O ato declaratório Executivo n.º 36/2012 (f. 40) declarou, em 09/11/2012, a baixa de ofício da inscrição da impetrante no CNPJ, uma vez que não foi encontrada no endereço informado à Receita Federal do Brasil. Entendo, a princípio que não há *fumus boni iuris* nas alegações da impetrante, já que não demonstra ter informado o novo endereço à autoridade impetrada antes da publicação do referido ato. Ao contrário, pelo menos desde 24/03/2011 a impetrante já não era mais encontrada no endereço cadastrado (f. 54). Somente em 11/12/2012 registrou a alteração de endereço na JUCEMS (f. 11) e apenas em 04/01/2013 informou tal mudança à Receita Federal do Brasil (f. 51). Como se vê, por ora, nenhuma ilegalidade no ato acoimado de coator. Ademais, a autoridade informou que a contribuinte poderá requerer administrativamente o restabelecimento do CNPJ, observando o procedimento da IN 1183/2011. Diante do exposto, INDEFIRO A

LIMINAR. Ao MPF para parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005045-51.2013.403.6000** - CLAYTON LUIS DE MELLO ARAUJO X TADEU GANDOLFO KOCHI(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - DPF/MS

Vistos, etc. Trata-se de pedido liminar para SUSPENDER OU TRANCAR o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 088/2013-SR/DPF/MS, publicada no Boletim de Serviço nº 077, de 23 de abril de 2013, alegando que o processo administrativo não possui justa causa para seu prosseguimento. Com a inicial vieram procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe a Lei 8.112/90: Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Por outro lado, dispõe o Decreto 4.78/1965: Art. 43. São transgressões disciplinares: (...) XXIV - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima; (...) XXVI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade; De acordo com a Portaria 088/2013-SR/DFP/MS (cópia anexa), o Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face dos impetrantes teve como objeto apurar responsabilidade funcional por terem, em 27.11.2012, se negado a viajar em missão para cidade fora da sede de lotação, em situação de urgência, devidamente caracterizada pela Administração, sem o pagamento antecipado das respectivas diárias, ponderando que a operação policial não estaria enquadrada como situação de urgência nos termos do art. 5º, inciso I, do Decreto nº 5.992/2006, bem como por permanecerem no local onde se realizou a operação por tempo maior do que o necessário à execução das diligências e sem autorização do chefe da equipe ou da coordenação, condutas que configuram em tese as infrações disciplinares previstas nos incs. XXIV e XXVI do art. 43 da Lei 4.878/1965. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Quanto à permanência nos Impetrantes na localidade de destino, após o fim da operação, registre-se que o Delegado responsável afirmou não ter autorizado expressamente a permanência, conforme constou no parecer acolhido pelo impetrado. No entanto, o referido parecer ignorou a parte seguinte. Eis o inteiro teor da resposta: Não houve autorização expressa de minha parte para que os policiais permanecessem em Ponta Porã até o dia 29/11/2012. Ao final do cumprimento do mandado e entendendo que os policiais estavam cansados por terem acordado cedo, além da realização do deslocamento e cumprimento do mandado, e ainda considerando a data prevista na OMP 1489/2012 como data final da missão, não percebi anormalidade na permanência da equipe até o dia seguinte. Quando questionei acerca da necessidade da minha permanência assim como da permanência do EPF André na cidade de Ponta Porã, não mencionei o restante da equipe por entender que, já estava previsto o retorno para o dia seguinte, poderia vir a ser interessante à operação ter APFs à disposição para prestar algum apoio caso necessário, como realizar escolta de presos ou materiais apreendidos, IML, etc (grifo nosso). Ou seja, embora não tenha autorizado expressamente a permanência, o responsável não revogou a OMP anterior que determinou o retorno para o dia 29/11/2012. Aliás, afirmou não haver anormalidade na permanência até o dia inicialmente previsto para o retorno. Assim, a princípio, não há justa causa para o prosseguimento do PAD quanto a esse fato. Nesse mesmo sentido: Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTA CAUSA. INOBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ANULAÇÃO DAS PORTARIAS. 1. O dever-poder da Administração Pública para sindicatar eventuais ilícitos administrativos não prescinde das garantias individuais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 2. A instauração de processo administrativo pressupõe justa causa, consubstanciada ao menos em indício de que tenha o impetrado cometido irregularidades no exercício de atribuições (art. 143 da Lei 8.112/90). 3. A instauração de processo administrativo para satisfação de interesses alheios à Administração Pública constitui desvio de finalidade e justifica a intervenção judicial para recomposição da finalidade e moralidade públicas. 4. Anulam-se as Portarias 1.035/97, 159/98, 160/98, 066/98, 189/98 e 291/98, que instauraram processo administrativo disciplinar contra o impetrante, por ausência de suporte fático que evidencie indícios de irregularidade no serviço público. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (Processo REOMS 199901000423467 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000423467 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDAO (CONV.) TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.) O mesmo não ocorre diante do primeiro fato (exigir pagamento antecipado de diárias), uma vez que a autoridade afirmou o caráter emergencial da operação, o que foi questionado pelos impetrantes. Assim, a atitude dos Impetrantes pode ser objeto de procedimento visando a apurar o ocorrido, questão essa não sujeita ao controle jurisdicional, cabendo o mérito da decisão à comissão processante do PAD. Ante o exposto, está parcialmente presente o *fumus boni iuris*, decorrendo o *periculum in mora* das consequências que poderão advir do PAD. Ante o exposto, DEFIRO PACIALMENTE A LIMINAR para suspender o Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria nº 088/2013-SR/DPF/MS no que tange a apuração do fato descrito como por permanecerem no local onde se realizou a operação por tempo maior do que o

necessário à execução das diligências e sem autorização do chefe da equipe ou da coordenação por falta de justa causa. Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da liminar e notifique-a para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Campo Grande, MS, 22 de maio de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0005657-86.2013.403.6000 - ](MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO ANTONIO TELLAROLI contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, com a finalidade de se determinar que a Autoridade Impetrada conceda a isenção de imposto de renda ao Impetrante, fazendo cessar a realização de descontos, em seus proventos ou em folha de pagamento, de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, com fulcro no art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88. Aduz ser portador de cegueira no olho direito, comprovado por Relatório Oftalmológico elaborado por médico da UFMS. No entanto, a impetrada indeferiu seu pedido com base no Laudo Médico Pericial que concluiu não ser portador de doença especificada no art. 1º da Lei 11.052/04. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade coatora, bem como a aptidão para o exercício do direito que afirma possuir. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano, conforme a melhor doutrina e o entendimento pacífico de nossos Tribunais: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...)(Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 17ª ed., págs. 28/29, destaquei). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO FUNCIONAL. INCIDÊNCIA SOBRE ABONOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - (...) II - A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um processo de documentos (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). Quem não prova de modo inofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança. Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência de ação. III - Recurso ordinário conhecido e improvido. (STJ, RMS nº 4.258-8-GO (94.009007-2), 6ª Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 28.11.1994, v.u., DJU 19.12.1994, pág. 35.332.) Se o direito invocado não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, não é exercitável por meio de mandado de segurança, mas sim pelas vias ordinárias, onde se abre a dilação probatória. O documento juntado pelo impetrante sob a denominação Relatório Oftalmológico, relata que o impetrante possui Anuidade visual - OD: visão nula. No entanto, é insuficiente para afastar a conclusão do Laudo Médico Pericial, de que De acordo com as definições de cegueira, constantes do manual de perícias médicas do SIASS, o servidor aposentado não se enquadra nos critérios de classificação de gravidade II, II, IV da escala de Snellen, pelo que não apresenta nenhuma das doenças especificadas no artigo 1º da Lei 11.052/04, em atividade no momento. Assim, somente por meio de perícia judicial seria possível afastar a conclusão da perícia médica. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso vertente, é manifesta a inadequação do procedimento eleito pela impetrante para obter o bem da vida que persegue, pois, como é cediço, a dilação

probatória é incompatível com o rito especial e célere do mandamus. Reitere-se, por oportuno, que a satisfação do direito da impetrante pode ser buscada por meio de ação ordinária, com toda a liberdade de produção de provas que o respectivo rito permite. À vista destas considerações, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, na forma do art. 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pelo Impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 7 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

#### **MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

**0004644-52.2013.403.6000** - RODRIGO DA CUNHA HONORIO (MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

Vistos. Cuida-se de ação proposta por RODRIGO DA CUNHA HONORIO em face da INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, requerendo a produção antecipada de prova para a realização de perícia em seu imóvel a síntese do necessário. DECIDO. A produção antecipada de prova se justifica em face da ocorrência de risco de se perderem os indícios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam imprescindíveis ao julgamento da causa, ou mesmo à apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Há de haver, portanto, risco efetivo de perda ou de desaparecimento da prova em que se alicerça ou irá se alicerçar a ação. No caso dos autos, o autor pretende que seja realizada perícia no imóvel, a fim de comprovar a área real de limpeza de pasto nativo e suprimida de cerrado e demonstrar a inveracidade da imputação e descrição da infração apontada. Entendo necessária a produção da prova para que o autor possa demonstrar o acerto ou desacerto da autuação. Ademais, entrevejo risco de modificação do estado da prova a justificar a antecipação da sua produção, uma vez que o estado da vegetação irá alterar-se naturalmente com o decorrer do tempo. Assim, defiro o pedido. Para a execução dos trabalhos periciais nomeio o Engenheiro Agrimensor ADONES PINHEIRO SALAMENE, telefones 30264459 e 9602-4449. Cite-se o requerido. Intime-se as partes para formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Após, intime-se o perito para que tome ciência da sua nomeação e formular proposta de honorários no prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 2648**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007878-47.2010.403.6000** - VETORIAL SIDERURGIA LTDA (MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Busca a autora a declaração de nulidade do lançamento da taxa de consumo de matéria prima florestal, pertinentes aos anos de 2004 a 2006, exigidas pela autora ou a extinção da exigibilidade do lançamento da taxa. Sustenta que não foi observando o princípio da legalidade, salientando que não existe a figura autorização para consumo de matéria-prima florestal exigida pelo agente com fundamento no art. 17-A, anexo VII -item II Flora 2.3. da Lei 6.938/81. Acrescenta que o item da Lei referida apenas determina o valor, sendo estranho ao ordenamento jurídico a autorização para consumo de matéria-prima, porquanto não há lei que a defina, tampouco foi previsto o fato gerador da obrigação. Prossegue fazendo referência aos artigos 59, II e 61 do Decreto nº 70.235/71 e súmula 473, para concluir pela nulidade do auto por ofensa ao devido processo legal. No seu entender a obrigação imposta não se caracteriza como taxa, nos termos previstos no art. 145, II da Constituição Federal e 77 e seguintes do CTN. Por fim sustenta que o IBAMA não pode cobrar pela emissão de taxa de autorização para consumo de matéria-prima florestal no período do ano de 2006, pois, a partir de agosto daquele ano, houve alteração para um sistema on line e a gerência florestal passou para o Estado de Mato Grosso do Sul em razão de convênio firmado. Pugnou pela antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 39-111). Depois de intimado e citado (fls. 115) o réu pugnou pelo indeferimento da antecipação da tutela, por entender que não estão preenchidos os requisitos autorizadores dessa medida (fls. 117-7). Na resposta de fls. 119-125 o IBAMA discorreu sobre a legalidade do ato, invocando o art. 17-A, da Lei nº 6.838/81, introduzido pela Lei nº 9.960/00 e não revogado pela Lei nº 10.165/00, tampouco atingido pela ADIN 2178. No mais, aduz que a taxa cobrada tem como fato gerador o poder de polícia ambiental. Réplica às fls. 130-9. É o relatório. Decido. Constata-se que a autora foi notificada a pagar a importância de R\$ 6.156,76, referente ao consumo de matéria prima (carvão), nos anos de 2004, 2005 e 2006, lançada com base no art. 17-A, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação da Lei nº 9.950/2000, que dispõe: Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. E no anexo foi previsto o seguinte preço: 2.3. Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal - m3 consumido/ano vide fórmula  $Até 1.000 = (125,00 + Q \times 0,0020)$  Reais 1.001 a 10.000 =  $(374,50 + Q \times 0,0030)$

Reais 10.001 a 25.000 = (623,80 + Q x 0,0035) Reais 25.001 a 50.000 = (873,80 + Q x 0,0040) Reais 50.001 a 100.000 = (1.248,30 + Q x 0,0045) Reais 100.001 a 1.000.000 = (1.373,30 + Q x 0,0050) Reais 1.000.001 a 2.500.000 = (1.550,00 + Q x 0,0055) Reais Acima de 2.500.000 = 22.500,00 Reais Q = quantidade consumida em metros cúbicos A legalidade dessa obrigação já foi reconhecida pelos tribunais, como se vê do seguinte precedente do TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LIMINAR CONCEDIDA NA ADI 2.178/DF. AFASTADA A EFICÁCIA DOS ARTS. 17-B E SEQUINTE DA LEI 6.938/81. TFA. LEGÍTIMA A COBRANÇA DA AUTORIZAÇÃO PARA CONSUMO DE MATÉRIA-PRIMA FLORESTAL. 1. Pelo o exame da decisão do STF, concessiva de liminar na ADI 2.178/DF e utilizada como fundamento da sentença ora em reexame, observa-se que, no entender do Ministro Relator, a Lei 9.960/2000, ao instituir a Taxa de Fiscalização Ambiental, adotando como fato gerador o exercício, pelo contribuinte, de atividades potencialmente poluidoras e outras prejudiciais à fauna e à flora, não está em consonância com a definição do art. 145, II, Da Constituição Federal, uma vez que não está vinculada a nenhum serviço público oferecido ou posto à disposição do contribuinte, nem ao exercício do Poder de Polícia, por menor que a torna inconstitucional. 2. Ocorre, porém, que não pode estender tal entendimento a outros recolhimentos previstos naquela Lei, até porque a interpretação no ramo do direito tributário deve ser literal, quer dizer, restrita ao texto da decisão que suspendeu a exigibilidade da referida taxa. 3. Em breve análise do inteiro teor da decisão proferida na ADI 2.178/DF, disponível em rede, observa-se que o Eminent Relator, acompanhado pelos demais Ministros, em sessão plenária, pretendeu afastar, não a aplicabilidade do art. 8º da Lei 9.960/2000, como alegou a autora, mas especificamente a eficácia dos arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-J da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, introduzidos pela Lei nº 9.960 de 28 de janeiro de 2000, ... 4. Remessa oficial provida, para declarar legítima a cobrança da Autorização para Consumo de Matéria-Prima Florestal, prevista no art. 17-A da Lei 6.938/81. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 25/05/2009, para publicação do acórdão. (REO 200437000027867, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2009 PAGINA:374.) Não há que se fala em inexistência da taxa no sistema ambiental. Se a Lei 6.938/81 prevê a cobrança do tributo é óbvio que ela deve ser cobrada, consubstanciando-se o fato gerador na Autorização para Consumo de Matéria Prima Florestal. Deve ser rechaçada a alegação da autora no tocante à pretensa nulidade da obrigação por ofensa a formalidades legais, uma vez que ela foi notificada em 14 de outubro de 2009 (f. 19) para que efetuasse o pagamento das taxas, apuradas de ofício pela administração. A devedora chegou a impugnar a notificação conforme documentos de fls. 52-68. Não compartilho da tese da autora acerca da ofensa aos artigos 145, II da CF e 77 e seguintes do CTN. O valor a pagar tem relação com a quantidade de matéria prima florestal consumida, sendo razoável supor quanto maior foi o consumo de carvão pela contribuinte, maior será a atenção do poder público no necessário exercício do poder de polícia. De fato, o potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais será maior quanto maior o consumo de matéria prima florestal. Por fim, nada demonstra que o IBAMA tenha perdido a legitimidade para cobrar a taxa em razão de eventual convênio firmado com o Estado de Mato Grosso do Sul, o que também não restou provado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

**0005147-44.2011.403.6000** - REDE ECONOMICA DE SUPERMERCADOS S.A.(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)  
Defiro a produção da prova requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 13.8.13, ÀS 14h30.

**0008175-20.2011.403.6000** - ANTONIO ALVES(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)  
Defiro o pedido de prova pericial requerido pela parte autora. Oportunamente, designarei perito judicial, se for o caso. Aguarde-se a realização da audiência designada (f. 218). Int.

**0008703-20.2012.403.6000** - ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X ARNALDO SANTOS GASPARINI X DINA FATIMA TAPIA X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MARIA GARCIA FALCONI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)  
Defiro a produção da prova requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 20.8.13, às 14h30.

**0002201-31.2013.403.6000** - FRANCISCO ALVES MAIA NETO(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES

NOGUEIRA E MS014690 - FELIPE LUIZ TONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA)

F. 52 e seguintes: manifeste-se o autor.

**0002508-82.2013.403.6000** - IMPERIO ALVES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Assim, em nome do poder de cautela, determino que a Receita Federal abstenha-se de dar destinação aos bens apreendidos (mantas) e indique o valor atualizado das mercadorias apreendidas, no prazo de 24 horas.

**0005313-08.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT X SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE MATO GROSSO DO SUL - SINDASUL

Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

**0005546-05.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

**0005550-42.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

**0005553-94.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

**0005554-79.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

**0005555-64.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

1- De acordo com entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA 502409/MG - Sexta Turma - DJ 15/03/2004 - Relator Paulo Medina).2- No caso, como não ficou comprovada a hipossuficiência do autor, indefiro o pedido de justiça gratuita.3- Intime-se para recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.4- Recolhidas as custas, cite-se.Int.

**0005573-85.2013.403.6000** - GIVANILDO MOISES DA SILVA(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.Busca o autor antecipação dos efeitos da tutela para que sua aposentadoria por invalidez seja com proventos integrais.Alega que a ré concedeu-lhe aposentadoria com proventos proporcionais, por concluir que as doenças da qual é portador não estariam incluídas no rol do art. 186, 1º, I, da Lei 8.112/90. Discorda ao argumento de que o rol não é taxativo.Com a inicial juntou procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.No caso, a Junta Médica que examinou o autor concluiu que ele é portador da doença: transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, Hipertensão essencial (Primária), Diabetes mellitus não-insulino-dependente e obesidade. Concluiu, ainda, que a doença não está prevista no art. 186, 1º, I, da Lei 8.112/90 e que o servidor não reúne condições de ser readaptado, por doença incapacitante crônica e restrição de porte de armas.Dispõe essa norma:Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.A princípio, a doença do autor não se encontra no rol acima, pois somente por perícia judicial seria POSSÍVEL constatar se transtorno depressivo recorrente corresponderia à alienação mental, afastando a conclusão da perícia realizada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, diante da fé pública do Resultado de Exame Médico - Pericial.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o rol de doenças constantes do 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90, para fins de aposentadoria integral, não é taxativo, mas exemplificativo, tendo em vista a impossibilidade de a norma prever todas as doenças consideradas pela medicina como graves, contagiosas e incuráveis (AGRESP 1324671 - SEGUNDA TURMA - HUMBERTO MARTINS - DJE DATA:25/09/2012 ..DTPB:)No entanto, ainda que exemplificativo o rol de doenças, somente por meio de perícia judicial seria possível constatar se o autor é portador de doença considerada pela medicina como grave, contagiosa ou incurável.Diante do exposto, por ora, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, 7 de junho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005359-94.2013.403.6000 (95.0002515-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-07.1995.403.6000 (95.0002515-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X FABIO DUTRA DOS SANTOS(MS005208 - ANTONIO TRINDADE NETO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF)

1) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução respectiva, somente quanto à parte impugnada.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais, nos quais deverão ser requisitados os valores incontroversos.3) Aos embargados, para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0005454-27.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-81.2013.403.6000) VALDIRENE GAETANI FARIA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

,1) Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução respectiva, haja vista que o juízo não está seguro.2) Certifique-se e apensem-se aos autos principais (00009698120134036000).3) À embargada, para

impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005884-33.2000.403.6000 (2000.60.00.005884-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X ALDEMIRO MOURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALDEMIRO MOURA DE OLIVEIRA

Por meio do sistema BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária de Aldemiro Moura de Oliveira a quantia de R\$ 735,04 (setecentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), conforme Protocolo nº 20130001364115Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre a petição e documentos de fls. 226-33.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008170-61.2012.403.6000** - SANITE KOGAWA - espolio X IRAJA KENITE BRUM KOGAWA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI

1- O autor está representado por sua advogada (fls. 21, 22-4 e 140). A FUNAI e a Comunidade Indígena Terena da Aldeia Buriti estão representadas por procurador do quadro (fls. 79 e 96).2- Citadas (fls. 73 e 74), as rés não apresentaram contestação, pelo que decreto sua revelia. De qualquer sorte, não sofrerão os efeitos da revelia em razão do princípio da indisponibilidade, conforme prevê o art. 320, II, CPC.3- Uma vez que o próprio requerente admite que a posse foi perdida em 2003 (f. 150), indefiro o pedido de liminar.4- Não existem outras questões pendentes. A questão controvertida diz respeito à posse do autor e a data em que a perdeu.5- Atentas ao ponto controvertido fixado acima, manifestem-se as partes sobre a produção de outras provas no prazo de cinco dias.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2650**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005135-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005135-6)** - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA X MARIA TEREZA DO AMARAL FERNANDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas que o Juízo Deprecado (7ª Vara Federal de Brasília, DF - autos 29346-59.2013.401.3400) designou o dia 02 de julho de 2013, às 11 horas, para oitiva da testemunha Alcir Amaral Teixeira.

**0010531-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010531-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X MARS GUITEN HIGA(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária promovida pela UNIÃO em face de MARS GUITEN HIGA, em que se objetiva o ressarcimento das despesas havidas com a preparação e formação do réu em instituição acadêmica militar.Narra a autora, que o réu ingressou no Instituto Militar de Engenharia (IME), realizando, às expensas do Comando Militar, Curso de Formação de Oficial de Carreira do QEM/Computação, no período de 13/01/2003 a 29/11/2007 na cidade do Rio de Janeiro - RJ. Aduz que o réu concluiu o curso de formação em 29/11/2007, iniciando o desempenho das atividades para as quais fora destacado. Posteriormente, em 08/04/2009, já no posto de Primeiro-Tenente, solicitou formalmente sua demissão do serviço ativo do Exército Brasileiro, nos termos dos artigos 115, inciso I, e 116, inciso II e 3º da Lei nº 6.880/80. Considerando que o réu foi demitido a pedido, antes de decorridos 05 (cinco) anos do término de sua formação e entrada ao Oficialato, o Ministério do Exército apurou em face do mesmo o débito de R\$ 139.870,76 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos), posicionado para agosto de 2009, cujo valor corresponderia às despesas havidas com sua preparação e instrução, para fins de restituição aos cofres públicos. Uma vez não reconhecida a dívida, a União ajuizou a presente ação. Citado, o réu apresentou contestação e documentos (50/167). Argumenta em sua defesa que o artigo 116, II e 1º da Lei 6.880/80 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 206 prevê a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Aduz que a indenização vindicada é incompatível com o princípio da isonomia, uma vez que é cobrada de alunos da ativa, mas não de alunos da reserva ou mesmo reprovados. Alega que permaneceu no oficialato por mais de 50% do prazo exigido que é de cinco anos, devendo eventual indenização ser abatida desse percentual, pugnano pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sustenta que o valor cobrado é exorbitante, que a planilha apresentada é

unilateral, ilegal e arbitrária, lançando valores de despesas não comprovadas. Requer a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a fixação de valor equânime, proporcional e justo. Réplica às fls. 170/171. Em sede de especificação de provas, a União protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 178). O réu, por sua vez, manifestou-se às fls. 176, requerendo a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. Os autos vieram conclusos para sentença.

**II - FUNDAMENTO** Análise, inicialmente, a alegação de invalidade jurídica do pedido de ressarcimento veiculado na exordial, por não ter sido o artigo 116, II da Lei nº 6.880/80 recepcionado pela Constituição da República de 1988, que prevê em seu art. 206 a gratuidade do ensino ministrado por estabelecimentos oficiais. A impossibilidade jurídica do pedido ocorre quando determinada pretensão não pode sequer ser apreciada pelo Poder Judiciário, porque o próprio ordenamento jurídico já a exclui de antemão. Exemplo clássico dado pela doutrina é o do pedido de divórcio em países onde não existe tal instituto, a exemplo do que ocorria no Brasil antes do advento da Lei nº 6.515/77. No caso vertente, a autora pretende ver-se ressarcida de gastos realizados com preparação e formação de servidor público militar demissionário, pedido a cujo exame o Direito pátrio não opõe qualquer óbice. O cerne da controvérsia jaz nos seguintes dispositivos do Estatuto dos Militares, instituído pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980: Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 116. A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido poderá ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. A razão de ser dessa norma decorre da própria finalidade institucional das Forças Armadas, destinadas à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142 da CF/88). A consecução dessa finalidade impõe, aos integrantes da carreira militar, não apenas a aquisição de conhecimentos específicos (especialmente no tocante a aspectos estratégicos de segurança nacional e defesa do Estado), mas também, e principalmente, a plena dedicação ao ofício castrense - de tal sorte que certos direitos elementares assegurados aos civis, tais como a sindicalização, a greve e a filiação político-partidária, são expressamente vedados pela Constituição em relação aos militares (art. 142, 3º, incisos IV e V). A contrapartida dessa imposição encontra-se na vocação do postulante à carreira, revelada por seu ânimo natural e voluntário de subordinar-se a tais exigências e manifestada pelo compromisso de honra a que se refere o artigo 32 do Estatuto dos Militares, no qual [o cidadão que ingressa nas Forças Armadas] afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los. O Estado, portanto, investe na formação dos militares de carreira sob a pressuposição de que estes se dispõem a empregar os conhecimentos adquiridos, de forma permanente, a serviço da salvaguarda do próprio Estado e das instituições democráticas. Ou seja: o ofício militar, por definição, é incompatível com a idéia de transitoriedade - conclusão que se reforça à vista do artigo 5º do Estatuto dos Militares, segundo o qual a carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, denominada atividade militar (destaquei). A par disso, a precitada Lei nº 6.880/80 considera como militares na ativa os alunos dos órgãos de formação de militares (artigo 3º, 1º, a, IV). Conseqüentemente, a partir do ingresso em Escola ou Academia Militar, mediante aprovação em concurso público, o aluno é integrado ao serviço ativo da Força correspondente (Exército, Marinha ou Aeronáutica) e passa a fazer jus a todas as prerrogativas asseguradas pelo artigo 50 da referida norma (soldo, fardamento, alimentação, alojamento etc.). É exatamente esta a situação do réu, que se formou pelo Instituto Militar de Engenharia (IME), em regime de internato, no período de 13/01/2003 a 29/11/2007, tendo a sua disposição o ensino, a alimentação, o soldo, o fardamento, a habitação, entre outros benefícios. Essa organização militar, sediada no Rio de Janeiro/RJ, é o estabelecimento de ensino militar do Exército responsável pela seleção e preparação de jovens para atuar na área de Engenharia do Exército Brasileiro, visando à formação de oficiais para o quadro de engenheiros militares do exército brasileiro, cuja formação acadêmica é posta a serviço das atividades meio (administrativas e complementares) da Arma. A jurisprudência do STJ é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação profissional. No caso dos autos, o Autor não cumpriu todo tempo que estava obrigado por lei, qual seja, 5 anos de prestação de serviço militar, sendo perfeitamente exigível a

indenização das despesas realizadas pela União Federal com sua formação. Aliás, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.626/DF, já teve oportunidade de analisar a questão da indenização em comento, ao se manifestar sobre a regra do art. 117 da Lei 6.880/80 (com a alteração dada pela Lei 9.297/96, que estende a indenização prevista no art. 116 da mesma Lei 6.880/80 à hipótese da demissão ex officio do oficial pela investidura em cargo público permanente estranho à carreira militar), não vislumbrando aquela Corte nenhuma mácula de inconstitucionalidade. Assim, não vislumbrando a inconstitucionalidade do artigo 116 da Lei nº 6.880/80 (ou, mais precisamente, a não-recepção, por se tratar de norma editada sob a vigência da ordem constitucional pretérita), passo a análise da alegada gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais. Sem propósito a alegação de que a exigência do pagamento em questão afrontaria a garantia de ensino público gratuito inserida no art. 206, IV, da Constituição Federal. Deveras, a situação dos autos difere do ensino fundamental, bem como daquele ministrado pelas universidades públicas, porque, quando do ingresso na Escola Militar, o indivíduo aceita as cominações legais incidentes em caso de desistência, o que não ocorre com os alunos daquelas, os quais também não contam com a garantia de emprego no final do curso, como sucede aos alunos das Instituições Militares, que, ao final do curso, são declarados oficiais das Forças Armadas, tendo assegurados o posto e a patente, bem assim a remuneração. A respeito do tema, CELSO RIBEIRO BASTOS esclarece que O inc. IV do art. 206 consagra a gratuidade do ensino público (primeiro, segundo e terceiro grau), em estabelecimentos oficiais. (...) A educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e pelo ensino superior. O ensino fundamental ou primário, com duração mínima de oito anos, é obrigatório e gratuito na escola pública, e tem por objetivo a formação básica do cidadão. O ensino médio ou secundário é a etapa final da educação básica, sua duração mínima é de três anos e uma de suas principais finalidades é a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento dos estudos. A educação superior, por sua vez, tem como um dos seus principais objetivos a formação, nas diferentes áreas de conhecimento, de indivíduos aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira. Será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização (Comentários à Constituição do Brasil, 8ª ed., Saraiva, São Paulo, 1998, págs. 443 e 445). Como bem observou o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, do Supremo Tribunal Federal, no voto condutor do acórdão proferido na McADI nº 1.626-1-DF: (...) A existir inconstitucionalidade na exigência da indenização, ela abrangeria ambas as hipóteses [do artigo 116 da Lei nº 6.880/80, ou seja, a demissão a pedido ou ex officio]: é que, se é certo que independe de requerimento, a demissão ex officio, entretanto, é consequência de um ato de vontade, qual seja a assunção de cargo público civil, ao qual o art. 42, 2º, da Constituição, imputa a transferência compulsória para a reserva. Se ambas, a demissão a pedido como a demissão ex officio resultam afinal de uma opção voluntária do servidor militar, o que seria desarrazoado é só exigir a indenização apenas na primeira hipótese. Existe é certo uma diferença entre os dois casos: na demissão ex officio, o militar deixa a caserna para prestar serviços à administração pública, onde lhe podem ser eventualmente úteis os conhecimentos adquiridos na formação militar. A circunstância, no entanto, não elide a razoabilidade das indenizações questionadas, uma vez que, de regra, o Estado não custeia a preparação dos cidadãos para o serviço público civil, salvo os casos em que esta preparação específica requer a prévia seleção dos candidatos, mediante concurso público. (...) (Pleno, j. 14.08.1997, pág. 47.475; Ementário, vol. 1884-01, pág. 75. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região pronunciou-se de forma consentânea com esse entendimento: EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO. LEI 9.297/96. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO OFICIAL. (...) III - Ao demais, o ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia de ensino público gratuito inserida no art. 206, IV, da Constituição Federal. Deveras, a situação em comento difere do ensino fundamental, bem como daquele ministrado pelas universidades públicas, eis que, quando do ingresso na Escola Militar, o indivíduo aceita as cominações legais incidentes em caso de desistência, o que não ocorre com os alunos daquelas, os quais também não contam com a garantia de emprego no final do curso, como sucede aos alunos das Instituições Militares, que, ao final do curso, são declarados oficiais das Forças Armadas, tendo assegurados o posto e a patente, bem assim a remuneração. (...) (AC nº 347.002-RJ (1999.51.01.062491-5), 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, j. 20.02.2008, v.u., DJU 06.03.2008, pág. 332). Resta analisar, por derradeiro, a questão do quantum debeat. Neste passo, o réu sustenta várias razões pelas quais, a seu sentir, o débito ventilado seria abusivo, dentre elas a unilateralidade dos cálculos. O argumento desmerece prosperar. Cumpre aos Ministérios das três Forças Armadas estabelecer os parâmetros de apuração dos custos de cada unidade administrativa, inclusive no tocante às despesas de formação dos respectivos Oficiais, para fins de dotação orçamentária. Prossegue o réu, em sua defesa, com a assertiva de que o custo do curso militar seria exorbitante, excedendo por larga margem as despesas com um curso regular de graduação em ensino superior, mencionando, à guisa de exemplo, o valor de cursos como medicina e direito. A comparação almejada não encontra respaldo. Como já dito, a partir do ingresso em Escola ou Academia Militar, os alunos passam a integrar o serviço ativo das Forças Armadas, fazendo jus a todas as prerrogativas legalmente asseguradas aos militares da ativa, inclusive no que concerne às despesas pessoais (alimentação, vestuário,

alojamento, soldo etc.), situação que não encontra paralelo nas instituições civis de ensino superior. Se o réu pretendia a exclusão dos custos de alimentação, moradia e despesas pessoais, na totalização do débito, cumpria-lhe carrear aos autos os elementos comprobatórios dessa circunstância, por se tratar de fato pretensamente modificativo do direito vindicado pelo autor (CPC, 333, II), e a documentação acostada à peça contestatória não contém nenhum elemento apto a comprovar sua existência. Portanto, em relação aos argumentos analisados até o momento, nenhuma razão milita em favor do réu. De outro norte, porém, em relação ao interesse da União em obter o ressarcimento integral dos custos havidos com a formação e preparação do réu, desconsiderando o período de oficialato por ele exercido, reputo sem amparo a pretensão. Com efeito, a Lei nº 6.880/80 estatui que o militar, após concluir o curso, deve permanecer durante 5 (cinco) anos no oficialato da Força à qual esteja vinculado, sob pena de ressarcimento obrigatório das despesas havidas com sua formação. Assim, se o pedido de demissão do serviço ativo for realizado imediatamente após a conclusão do curso de formação, o militar será obrigado a ressarcir integralmente as despesas. Se, ao contrário, o pedido for feito logo após o término do quinquênio legal, nenhum ressarcimento será devido. A indenização, portanto, deverá levar em consideração o período faltante para que o Oficial demissionário complete o período de carência, conforme se denota dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO, ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS). PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. VALOR QUE DEVE REFLETIR O PERÍODO RESTANTE PARA O CUMPRIMENTO DO PRAZO MÍNIMO. 1. Hipótese em que o agravado cursou graduação no Instituto Militar de Engenharia - IME e, antes do prazo de cinco anos previsto no art. 116 da Lei 6.880/1980, deixou as Forças Armadas. 2. O valor da indenização deve corresponder à exata medida dos gastos da União, considerando-se a contraprestação em serviços executados pelo agravado. Dessa forma, como bem decidiu a Corte local, o montante há de ser calculado com base no período restante do prazo mínimo de um quinquênio. 3. Agravo Regimental não provido. (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1204410. Relator HERMAN BENJAMIN. STJ. Segunda Turma. DJE de 02/03/2011). ADMINISTRATIVO. MILITAR. OFICIAL. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO POR DESPESAS COM FORMAÇÃO. LEI 9.297/96. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GRATUIDADE DO ENSINO OFICIAL. I - Inicialmente, é de se rejeitar a preliminar de prescrição suscitada, vez que o ato a ensejar a indenização é a demissão ex officio do militar e, não, o vencimento de cada ano letivo cursado. II - A indenização pelas despesas com a formação do militar foi expressamente estendida aos casos de demissão ex officio, por força do disposto na Lei nº 9.297/96, a qual se aplica àqueles que concluíram o curso antes de sua vigência, máxime tendo em conta o entendimento assente, na doutrina e na jurisprudência, no sentido de que a relação jurídica estatutária que disciplina o vínculo entre o servidor público e a Administração não tem natureza contratual, donde avulta que pode a mesma alterar, legislativamente, o regime jurídico de seus servidores, visto não existir a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelos dispositivos vigentes quando do seu ingresso no Serviço Público. III - Ao demais, o ressarcimento das despesas com o estudo do militar não constitui afronta à garantia de ensino público gratuito inserida no art. 206, IV, da Constituição Federal. Deveras, a situação em comento difere do ensino fundamental, bem como daquele ministrado pelas universidades públicas, eis que, quando do ingresso na Escola Militar, o indivíduo aceita as cominações legais incidentes em caso de desistência, o que não ocorre com os alunos daquelas, os quais também não contam com a garantia de emprego no final do curso, como sucede aos alunos das Instituições Militares, que, ao final do curso, são declarados oficiais das Forças Armadas, tendo assegurados o posto e a patente, bem assim a remuneração. IV - Razoável, ainda, a indenização, mesmo na hipótese de o militar permanecer prestando serviços à Administração Pública - onde eventualmente podem ser úteis os conhecimentos adquiridos na caserna -, notadamente porque, via de regra, o Estado não custeia a preparação dos cidadãos para o serviço público. Nessa direção, o Plenário do Supremo Tribunal Federal analisou a regra do art. 117 da Lei 6.880/80, com a alteração dada pela citada Lei 9.297/96, não vislumbrando mácula de inconstitucionalidade, ao que deflui do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.626/DF. V - Todavia, no cálculo da indenização deve ser observada a proporcionalidade com o tempo de efetivo exercício do militar, em obediência ao princípio da isonomia. Logo, avulta que o valor da indenização deverá ser proporcional ao tempo que restava para que o militar cumprisse os 5 anos mínimos de oficialato. VI - Sinale-se, por derradeiro, ser incabível a pretendida analogia ao entendimento assente no apontado Parecer Jurídico Vinculante AGU GQ-142/98, do Advogado-Geral da União, que trata de disposições ínsitas nos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, destinadas aos servidores civis, porque regido o militar pelas regras de seu Estatuto próprio. VII - Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (TRF - 2ª Região, AC nº 347.002-RJ (1999.51.01.062491-5), 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwartz, j. 20.02.2008, v.u., DJU de 06.03.2008, pág. 332). ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO ANTES DE ULTIMADO O PRAZO DE QUE TRATA OS ARTS. 115 E 116 DA LEI N. 6.880/80. INDENIZAÇÃO AO ESTADO. CÁLCULO PROPORCIONAL DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS DIAS FALTANTES À COMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. I - Requerido o desligamento do serviço militar antes do decurso do prazo mínimo de 05 (cinco) anos no oficialato, previsto no art. 116, II, da Lei nº 6.880/80, deverá o ex-militar ressarcir a União das despesas expendidas com a realização do Curso de Formação e

Graduação de Oficiais de Carreira, realizado pelo Instituto Militar de Engenharia (IME). II - Em respeito aos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa e da proporcionalidade, o valor da indenização a ser paga pelo ex-militar deverá atentar para dois critérios: a) o numerário efetivamente gasto pela União na capacitação do militar; b) o abatimento do período em que houve a contraprestação do serviço realizada pelo ex-militar, quando ainda na ativa. III - No caso concreto, o ex-militar exerceu 02 anos, 01 mês e 12 dias de efetivo serviço militar, tempo este que deverá ser deduzido do prazo de cinco anos a que alude o art. 116, da Lei nº 6.880/80, uma vez que neste período houve, de fato, a contraprestação pelo serviço prestado. IV - Deverá o ex-militar ressarcir a Administração Pública por todos os gastos despendidos pela União com a sua formação e não apenas aqueles sob a rubrica Custo de Ensino. V - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (Apelação/Reexame Necessário 13941. Relator Des. Federal Edilson Nobre. TRF 5 - Quarta Turma. DJE de 02/09/2011, pág. 317). Transcrevo, por oportuno, excerto do voto condutor do aresto, que elucida a questão com brilhantismo ímpar: Todavia, importante frisar que a indenização em tela não possui o caráter de sanção, e sim de ressarcimento ao erário daquilo que foi gasto na formação do militar sem que tenha havido integral contraprestação por parte do mesmo, eis que seu desligamento interrompe a atividade para a qual foi preparado com dinheiro público. Assim, quanto mais tempo permanecer o indivíduo na atividade militar, menos prejuízo terá ocasionado aos cofres públicos. Afronta, portanto, o princípio da isonomia, cobrar-se de alguém que se desligue das Forças Armadas após quatro anos, dez meses e dezessete dias de efetivo exercício, o mesmo valor daquele que, por exemplo, se desligue após um mês de atividade. Observe-se, ainda, que o afastamento da proporcionalidade pode até mesmo provocar certo prejuízo à Administração, acarretando a permanência na carreira militar, para evitar o pagamento integral da indenização, de alguém que, após certo período de oficialato, tenha percebido sua total incompatibilidade para o mesmo. Tal entendimento não constitui afronta ao princípio constitucional de independência entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, previsto no art. 2º da Constituição Federal, nem à garantia da reserva legal, consagrada no art. 5º, II, da mesma Constituição, posto que se trata apenas de interpretação de texto legal de acordo com o princípio constitucional da isonomia. Logo, avulta que o valor da indenização deverá ser proporcional ao tempo que restava para que o militar cumprisse os 5 anos mínimos de oficialato. Verifico dos autos que o réu, após concluir o Curso de Formação de Oficial de Carreira do QEM/Computação no Instituto Militar de Engenharia, foi promovido ao posto de Primeiro-Tenente em 29/11/2007 (fls. 14), permanecendo no serviço ativo do Exército até a efetivação de seu pedido de demissão em 01/07/2009 (fls. 3 e 104/107), totalizando 1 (um) ano, 7 (sete) meses de efetivo exercício no oficialato de exército. O valor total dos custos apurados pela União com a formação e preparação do réu foi de R\$ 139.870,76 (cento e trinta e nove mil, oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos), atualizado até agosto/2009, consoante fls. 20 e 39 dos autos. Entretanto, referido cálculo, desconsiderou o período de efetivo exercício do réu acima mencionado. Desta forma, para elaboração do quantum debeatur, deverá a União abater do referido cálculo o período em que o réu permaneceu no serviço ativo como oficial do exército no posto de 1º Tenente, utilizando-se para o cálculo da indenização por ele devida o tempo restante equivalente a 3 (três) anos e 5 (cinco) meses. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a ressarcir à União no valor corresponde ao período de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses, que faltaram para completar os 5 (cinco) anos de carência exigidos pela a Lei nº 6.880/80. Liquidação por cálculo. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), e acrescido de juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, em razão do princípio da igualdade. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em da face da sucumbência recíproca e da justiça gratuita ora deferida ao réu. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da sucumbência parcial da União em valor que justifica o instituto. (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004513-77.2013.403.6000 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO (MS005508 - MARIA TEREZA FERNANDES DIONISIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)**

Vistos etc. Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela ré, diante de sua informação que a interposição de recurso ao Conselho Federal da OAB possui efeito suspensivo (fls. 35/36). Estando pois suspenso, conclui-se que o processo disciplinar SED 1747/2006 - TED nº 0156/2011 não é óbice ao exercício da profissão, pela autora. Junte-se o mandado de citação. Aguarde-se a contestação. Intimem-se. Campo Grande, 11 de junho de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2651**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0012659-44.2012.403.6000 - ILARIO ANATONIO FORNARI X VALMOR FORNARI(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa. Alega que em 22/07/1996 firmou com o Banco do Brasil a Cédula de Crédito Rural. Após renegociações estabeleceram as partes que a última parcela venceria em 31/10/2006. Relata que o crédito foi cedido à ré por meio da MP 2.193-3/2001, que em 02/01/2012 o inscreveu em dívida ativa. Defende que a cessão não retira a natureza civil do título, pelo que não poderia ter havido a referida inscrição e, ainda, teria ocorrido a prescrição trienal, prevista na Lei Uniforme de Genebra. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pugnando pela redução da multa nos termos do art. 52, 1º, e da não incidência da comissão de permanência no título em questão. Juntou documentos (fls. 16/118). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 123/40, acompanhada de documentos. DECIDO. Relativamente à inscrição em dívida ativa a questão já foi apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, quando a egrégia Primeira Seção consolidou o seguinte posicionamento: Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si - , conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90 (...) (RESP 1.123.539, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010). Outrossim, também não há falar em prescrição, pois trata-se de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, pelo que deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 (STJ - RESP 1169666 - SEGUNDA TURMA - HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:04/03/2010 RET VOL.:00074 PG:00121 ..DTPB). Por outro lado, assiste razão à parte autora quanto à possibilidade de revisão do contrato e aplicação do Código de Defesa do Consumidor, nos termos das seguintes Súmulas do STJ: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (286) O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (297) No caso, trata-se de Cédula Rural Hipotecária, que se encontra regida pelo Decreto 167/67. Quanto aos juros, essa norma dispõe: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. Constata-se que em caso de inadimplemento, a legislação prevê que os juros poderão ser elevados em 1% ao ano (art. 5º). No contrato consta que no caso de inadimplemento incidirão os seguintes encargos: comissão de permanência, juros moratórios à taxa de 1% ao ano e multa de 10%. Tendo em vista que a taxa de juros contratada foi de 3% ao ano (f. 27) e a possibilidade de ser elevada em 1%, os encargos cobrados após o inadimplemento devem ser limitados a 4% ao ano. A parte autora insurge-se com a cobrança da comissão de permanência e com a aplicação da multa em percentual superior a 2%. Quanto à multa, não poderia nem sequer ser aplicada. No entanto, como a parte autora requereu sua redução para 2%, assim deve ser deferida, pelo que deixo de analisar sob a ótica do CDC. A comissão de permanência deve ser afastada. Assim, no período do inadimplemento, os encargos cobrados não poderão exceder 4% ao ano, devendo ser incluído neste percentual a multa de 2%. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que suspenda a exigibilidade do crédito decorrente da Cédula Rural Hipotecária nº 96/70239-7 no que tange apenas ao valor correspondente aos encargos afastados por esta decisão. Regularize o autor Valmor Fornari sua representação processual (art. 13 do CPC), no prazo de dez dias, sob pena de ser alcançado (apenas o Valmor) pela extinção do feito sem resolução do mérito. Campo Grande, 14 de março de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto MANIFESTE-SE O AUTOR, EM DEZ DIAS, SOBRE A CONTESTAÇÃO, BEM COMO ESPECIFIQUE AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO-AS. APÓS, MANIFESTE-S A RÉ, SOBRE AS PROVAS.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 1334**

### **INCIDENTE DE RESTITUAÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012967-80.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-60.2012.403.6000) MARIA DE FATIMA ROSA BORGES(GO033670 - BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando a restituição, na esfera criminal, do veículo acima discriminado à Requerente MARIA DE FÁTIMA ROSA BORGES. Deverá a requerente providenciar a regularização das placas do veículo, conforme apontado pelo representante do Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para ser juntada aos autos principais. Intime-se. Oficiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0004332-76.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013620-19.2011.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X GILDO INACIO DA SILVA(PI003084 - TANIA GONCALVES DE MIRANDA)

O acusado Gildo Inácio da Silva foi denunciado, inicialmente, nos autos da Ação Penal nº 0001714-32.2011.403.6000, tendo sido notificado às f. 1.346 e apresentado defesa por escrito às f. 1356/1368. Denúncia recebida às f. 2234/2237. Ocorre, porém, que ao ser procurado para intimação das audiências de oitiva das testemunhas de acusação, não foi encontrado (f. 2183 e 2187), sendo os autos desmembrados em relação ao referido acusado (f. 2168), que passou a integrar o polo passivo da Ação Penal nº 0013620-19.2011.403.6000, onde estão sendo processados os acusados soltos. As f. 2208/2210, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí comunicou a prisão do acusado Gildo Inácio da Silva, sendo necessário novo desmembramento dos autos (f. 2213-verso), originando estes autos. Assim, considerando que o desmembramento do feito em relação ao acusado Gildo Inácio da Silva deu-se antes das oitivas das testemunhas de acusação, designo o dia 05/07/2013, às 13h15min, para a oitiva das testemunhas lotadas na SR/DPF/MS, Marcelo Correia Botelho, José Geraldo Cosme, André Luis S. Salineiro e Paulo Eduardo Ribeiro de Brito, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Teresina/PI. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Teresina/PI, informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação do acusado para comparecer naquela Subseção Judiciária para participar da referida audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Seção Judiciária para que disponibilize equipamentos e servidores do CPD para a realização do ato. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias, inclusive em relação ao Juízo Deprecado. Tendo em vista a impossibilidade de realizar-se audiência por videoconferência com conexões em três Estados (MS, PI e DF), envolvendo três Subseções Judiciais, excepcionalmente, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva das testemunhas de acusação Jihad Bahij Nouredine, Alexandre Ferreira Moura e Vitor Pereira Nadai, informando a razão pela qual resta inviável a videoconferência. Tendo em vista que as testemunhas de defesa já foram ouvidas (f. 2189/2205, manifeste-se a defesa do acusado se pretende a repetição ou a ratificação do ato. Anotem-se os dados da nova procuradora do acusado (f. 2211). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para ciência e para manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva deduzido às f. 2215/2230. IS: Fica intimada a defesa do acusado GILDO INÁCIO DA SILVA da expedição das cartas precatórias nºs 336/2013-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Teresina/PI, para a intimação do acusado da audiência designada para o dia 05 de julho de 2013, às 13:15 horas, e 337/2013-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Brasília/DF, para a oitiva das testemunhas de acusação Jihad Bahij Nouredine, Alexandre Ferreira Moura e Vitor Pereira Nadai. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

### **ACAO PENAL**

**0001080-70.2010.403.6000 (2010.60.00.001080-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVAIR FRANCISCO HONAISSER(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS011212 - TIAGO PEROSA)

À vista do retorno da carta precatória de interrogatório do acusado, às partes para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimento de diligências, apresentem acusação e defesa alegações finais em memoriais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0001714-32.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELVERSON DA COSTA DE SOUZA X CHARLES JORGE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS002812

- ADELAIDE BENITES FRANCO) X EVANDO NEY DOS SANTOS(MS009174 - ALBERTO GASPAR NETO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X GEDVAN BARBOSA GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR E PI002335 - IRACY ALMEIDA GOES NOLETO) X JEAN PHILIPPE ADAMES DE LANA(MS008626 - JULY HEYDER DA CUNHA SOUZA E MS011045 - PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA X FABIO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X ELIANE AIRES DE MIRANDA LIMA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL E MS014491 - SELMEN YASSINE DALLOUL) X REGYNALDO CORREA DE SOUZA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JEAN CARLO CARDENAS BOGADO DA SILVA(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES) X RAFAEL DE MOURA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X VICTORIO ANTONIO PIRES COSTA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

As testemunhas de acusação e defesa arroladas pelos acusados Charles J. Arruda de Oliveira, Fábio Corrêa de Souza, Luis Eduardo Silva de Oliveira, Rafael Moura e Regynaldo Corrêa de Souza foram ouvidas às f. 2174/2175, 2176/2177, 2178/2182, 2248/2252, 2253/2256, 2302/2303, 2304/2306, 2307/2309 e 2803/2805, sendo que não foi ouvida somente Jihad Bahij Noureddine, dado que a defesa do acusado Regynaldo ainda não se manifestou sobre esta testemunha. Por outro lado, as testemunhas de defesa foram ouvidas às f. 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2675, 2701, 2917, 2918, 2919, 2920, 2921, 2922, 2976/2977. Assim, à vista da certidão supra, homologo a desistência tácita de oitiva das testemunhas de defesa Eduardo dos Santos Reis e José Geraldo da Silva, arroladas pelo acusado Daniel Gonçalves Pereira. Defiro o pedido do acusado Victorio Antonio Pires Costa de f. 3149 e homologo a desistência de oitiva das testemunhas de defesa Valdecir Mariano e Carlos Ferrer e cancelo a audiência por videoconferência designada para o dia 17 de junho de 2013, às 13:30 horas, em que seria ouvida a primeira testemunha (f. 3044). Dê-se baixa na pauta de audiência. Cancele-se o agendamento da videoconferência (f. 3046). Assim, cumpra-se integra o despacho de f. 3141 e verso, abrindo-se vista à Defensoria Pública da União, para manifestação. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. A 1,0**  
**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2677**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001699-57.2011.403.6002 - VERA LUZIA REZENDE SOARES(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de junho de 2013, às 15:10 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela autora, no Juízo da Comarca de Prata/MG, sito à Praça XV de Novembro, 273 (fone: 34-3431-1312), Prata, MG. Considerando que a data marcada coincide com a do evento da Inspeção Ordinária, período em que os autos deverão permanecer em secretaria a fim de viabilizar a contagem física, conforme item V, da Portaria 16/2013-SE01 de 16.05.2013, excepcionalmente, intime-se o requerido via correio eletrônico. Mantenho, no mais. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000997-87.2006.403.6002 (2006.60.02.000997-6) - ANNA MIRANDA ROBERTO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNA MIRANDA ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Indefiro o pedido de fls. 190/193, tendo em vista que nos termos do art. 21, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 5 de Dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais são considerados como parcela autônoma não sendo somados ao valor do principal para definição do tipo de procedimento, se Requisição de Pequeno Valor ou Precatório. Mantenho a determinação de fl. 189 para alterar apenas o ofício n. 2013000060 de fl. 187 para precatório e, no que couber, as decisões anteriores. Cumpra-se.

**0002608-41.2007.403.6002 (2007.60.02.002608-5)** - JOSE ROMERO FILHO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROMERO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 152/153.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3037**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000696-74.2005.403.6003 (2005.60.03.000696-7)** - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000426-16.2006.403.6003 (2006.60.03.000426-4) - IRENE FELIX(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Em que pese a manifestação da parte autora, necessária a inclusão dos consortes de José Nascimento da Silva e Maria Aparecida Nascimento da Silva; assim, intemem-se os herdeiros acima nomeados para a regularização do feito. Após, ao INSS.

**0007658-20.2008.403.6000 (2008.60.00.007658-0) - ANTONIO VENANCIO DE CARVALHO NETO X JOSE CARLOS TEIXEIRA X OTAVIO TORRES PANTANO X VALTER SILVA FEROLLA X MARIO SERGIO VENANCIO DE CARVALHO NETO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos declaratório e condenatório formulados pela parte autora, e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001477-91.2008.403.6003 (2008.60.03.001477-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS010124 - JULIANA RAMOS MAFFEZZOLLI E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X CASTELLON AGRO INDUSTRIAL LTDA- ME**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extinto o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, condenando a empresa ré ao pagamento do valor cobrado na inicial, no valor de R\$ 15.184,46 (quinze mil cento e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), que deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação (art. 1º, 2º, Lei 6899/81) e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno ainda a ré ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que são fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, observando-se eventual incidência da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000052-92.2009.403.6003 (2009.60.03.000052-1) - JURANDIR ISIDORO DE MELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0000310-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000310-8) - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA(MS007554 - MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Clemência Ribeiro de Lima em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora, da corré Kenia e das testemunhas arroladas por ela em fls. 41. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte

devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0000501-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000501-4) - C.A.DE SOUZA INSTRUMENTOS MÚSICAIS(MS010699 - PETERSON LAZARO LEAL PAES) X AUDIO LEADER EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**  
Posto isto, nos termos da fundamentação, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000788-13.2009.403.6003 (2009.60.03.000788-6) - JOSE CARLOS DE ANDRADE(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da gratuidade da justiça às fls. 29. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001573-72.2009.403.6003 (2009.60.03.001573-1) - KATIA VERONICA VALERIO ABDALA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando o teor da certidão de fls. 162 e o resultado do agravo de instrumento (fls. 157/159), recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001597-03.2009.403.6003 (2009.60.03.001597-4) - ELZA FERREIRA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Conforme se verifica dos autos, necessária a manifestação do Ministério Público Federal. Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência. Ao MPF, após retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000177-26.2010.403.6003 (2010.60.03.000177-1) - EDYL BARBOSA GRACIANO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos e os acolho, declarando a sentença para, mantidos os demais termos, nela incluir os fundamentos acima expostos, ratificando-se o dispositivo como lançado à fl. 238: Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de serviço prestado em atividades especiais o período de 29/04/1995 a 20/06/2007, que deverá ser considerado pelo INSS para fins de recálculo do tempo de serviço do autor para, verificada a presença dos requisitos legais, a concessão do benefício de aposentadoria mais benéfico à parte autora. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000568-78.2010.403.6003 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001106-59.2010.403.6003 - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental

para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001277-16.2010.403.6003** - L.D.P. DE JESUS E CIA LTDA - ME(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente nos termos das súmulas 362 do STJ e com incidência de juros de mora a partir da citação. A fixação do quantum indenizatório em patamar inferior ao postulado pelo autor não configura sucumbência recíproca (súmula 326, STJ), de modo que condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001388-97.2010.403.6003** - AILTON DA SILVA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001389-82.2010.403.6003** - JOSE CARLOS DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, conforme certidão de fls. 154, arquivem-se. Intimem-se.

**0001418-35.2010.403.6003** - JESSICA LUZIA VILELA DE SOUZA(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

**0001433-04.2010.403.6003** - DEBORA TEIXEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Deixo de receber por ora o recurso de apelação interposto pela parte ré, ante a irregularidade do recolhimento de custas, conforme certidão de fls. 126. Observo que o Conselho recolheu quantia inferior a meio por cento do valor da causa atribuído ao processo, assim, tratando-se de complementação das custas, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento dos valores restantes, sob pena de ser considerado deserto o recurso de apelo, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001483-30.2010.403.6003** - MARIA IZABEL DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001501-51.2010.403.6003** - CLALDEMIR SABBO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001570-83.2010.403.6003** - VALMIR GOMES SANDIM(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo o Art. 2º da Lei 9.800/99: A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.O requerente foi intimado da sentença pelo Diário Eletrônico de 05/04/2013, tendo o prazo para interposição do recurso se iniciado em 09/04/2013 com término previsto para o dia 23/04/2013.Em 22/04/2013 houve a interposição do recurso de apelação pelo sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile (fls. 116).Os originais foram protocolizados neste Juízo em 02/05/2013 (fls. 123).Considerando o último dia do prazo para interposição do recurso (23/04/2013) e a data do protocolo dos originais (02/05/2013), tem-se que o protocolo da peça original extrapolou o prazo de 05 (cinco) dias fixado no artigo acima mencionado em 03 (três) dias, sendo considerado intempestivo.Posto isso, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora ante sua intempestividade.Intime-se o INSS da sentença proferida no feito.

**0001637-48.2010.403.6003** - MARIA AMERICA RUIZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as razões trazidas pela parte autora às fls. 220/222, reconsidero o despacho proferido em audiência (fls. 218) e autorizo a designação de nova data para a oitiva da testemunha mencionada às fls. 215.Intimem-se.

**0001739-70.2010.403.6003** - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se audiência para o dia 16 de julho de 2013, às 15 horas e 30 minutos, em cumprimento ao determinado na decisão de fls. 110.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

**0001763-98.2010.403.6003** - MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, nos seguintes termos:a) Autora: MAICON DOUGLAS ALMEIDA RIBAS,

portador do RG 001.867.441 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o n. 040.800.991-85, representado por sua genitora Lídia Franco de Almeida.b) Dados da representante legal: LÍDIA FRANCO DE ALMEIDA, portadora do RG 001117897 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o n. 893.918.021-68.c) Espécie de benefício: LOAS.d) DIB: 01/02/2010 (DER, fl. 25).e) RMI: um (01) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001776-97.2010.403.6003** - OSMARA MOREIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000041-92.2011.403.6003** - LUCIO HUMBERTO CAMARGO TIBERY X MARIA HELENA SANCHES ROSA(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Diante da fundamentação exposta:JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida neste processo, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré a proceder à revisão:(i) de todo o período de amortização do empréstimo, excluindo-se a capitalização mensal dos juros, mediante a instituição de conta apartada, sujeita tão somente à atualização monetária mensal, podendo ser capitalizados apenas em periodicidade anual;(ii) do cálculo do saldo residual, após expurgo da capitalização indevida dos juros e, a partir desse saldo, o recálculo das prestações relativas ao parcelamento prorrogado, obedecendo-se aos mesmos parâmetros adotados quando da fixação das prestações referentes ao período normal de amortização, observando-se os demais delineamentos expostos na fundamentação.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 21, CPC).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000161-38.2011.403.6003** - EDNEY DE PAULA SENA(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000202-05.2011.403.6003** - JOSE LUIZ LOPES(MS006864 - MARIA DAS GRACAS NUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X SERASA EXPERIAN(MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Diante da fundamentação exposta:A) DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do presente feito em relação à ré SERASA, motivo pelo qual determino o desmembramento do processo relativamente à ré SERASA S/A, mediante extração de cópia integral dos autos, remetendo-se os autos desmembrados à Justiça Estadual, eB) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em relação à ré Caixa Econômica Federal e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na

forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000367-52.2011.403.6003** - SELMA ALVES DA SILVA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se.Intimem-se.

**0000419-48.2011.403.6003** - GENESIO LUIZ WANDERLEI(MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI E MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS014720 - JEAN NEVES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000516-48.2011.403.6003** - VERONICA COUTINHO LIMA DE SOUZA X JESSICA COUTINHO LIMA DE SOUZA X VERONICA COUTINHO LIMA DE SOUZA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS E MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000533-84.2011.403.6003** - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de desistência (fls. 301, 302/304), intime-se a ré (CPC, art. 267, 4º).

**0000562-37.2011.403.6003** - MULTIPLA GESTAO DE PESSOAS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000597-94.2011.403.6003** - SIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à União Federal, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50, observando-se que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 161-verso).Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000635-09.2011.403.6003** - JOAO BATISTA DE CARVALHO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000636-91.2011.403.6003** - MARIA MINA DA SILVA PEREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, conforme certidão de fls. 67, archive-se.Intimem-se.

**0000714-85.2011.403.6003** - MARCO ANTONIO DE SOUZA RAMOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000740-83.2011.403.6003** - MOISES PEREIRA DA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a litispendência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000841-23.2011.403.6003** - DANILO ARAUJO DO NASCIMENTO(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.na forma da lei.com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.

**0000854-22.2011.403.6003** - VALDOMIRO APARECIDO VIGATO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil,Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se a concessão da gratuidade da justiça às fls. 32.Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000893-19.2011.403.6003** - SONIA MARIA FERREIRA LACERDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000910-55.2011.403.6003** - FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se

**0000911-40.2011.403.6003** - ANTONIO LOPES GONCALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (DER: 24/06/2010, fl. 12), nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ANTONIO LOPES GONÇAVES, portador do RG nº 291.351 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 110.790.531-15.b) Espécie de benefício: amparo social ao deficiente.c) DIB: 24/06/2010 (DER, fl. 12).d) RMI: 1 (um) salário mínimo.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única

parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000922-69.2011.403.6003** - JOSE CARLOS SORIANO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000951-22.2011.403.6003** - PAULO ROSA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000954-74.2011.403.6003** - RONALDO JOSE DE SOUSA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se

**0000957-29.2011.403.6003** - APARECIDA ANGELICA MESSIAS ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001006-70.2011.403.6003** - MARIA APARECIDA CANDIDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001037-90.2011.403.6003** - VALDIR MUNHOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001038-75.2011.403.6003** - LUCINEIDE MARIA DOS ANJOS MENEZES(SP131395 - HELTON

ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se

**0001055-14.2011.403.6003** - JOAO FERREIRA(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de seu mérito, nos termos previstos pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. À vista da declaração juntada à fl. 16, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sem honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001104-55.2011.403.6003** - CLESIO ROBERTO DOS SANTOS X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes e o MPF intimados a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001124-46.2011.403.6003** - MARILENE DE ARAUJO GALHARDI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001152-14.2011.403.6003** - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001153-96.2011.403.6003** - JOSE PEREIRA DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001155-66.2011.403.6003** - JOSE GOMES DA SILVA(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente e com incidência de juros de mora, nos termos das súmulas 362 e 54 do STJ. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001157-36.2011.403.6003** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001163-43.2011.403.6003** - JOSEFINA BARRETO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de nova perícia médica, nomeando como perita a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria, que deverá responder aos quesitos do Juízo (fls. 31v - 32), da parte autora (fl. 05v - 06) e do INSS (fls. 40/41). Intimem-se as partes.

**0001173-87.2011.403.6003** - ONOFRE FRUTUOSO FERREIRA X JOAO EVANGELISTA FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, reabrindo-se a instrução do feito.Fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

**0001174-72.2011.403.6003** - NELSON DE OLIVEIRA FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0001181-64.2011.403.6003** - GABRIEL AMARAL DE SOUZA X REGINA FREIRE AMARAL BRAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

**0001183-34.2011.403.6003** - ROSIMEIRE GARCIA ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001189-41.2011.403.6003** - CLEUZA DA SILVA SOUZA X PALOMA DE SOUZA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 25 de junho de 2013, às 14 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia.

**0001199-85.2011.403.6003** - MARIA BENTA DE JESUS LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0001202-40.2011.403.6003** - SERGIO NEY MOURA DA SILVA X MARIA STELA MOURA DA SILVA X JOSE POTYGUARA MOURA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Considerando a contestação do DNIT em fls. 66/82, tomo a autarquia por citada. Retornem os autos ao DNIT para que se manifeste pontualmente acerca do pedido de desistência de Maria Stela Moura da Silva. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001213-69.2011.403.6003** - MANOEL LUCAS DUARTE ALONSO(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. À vista da declaração juntada à fl. 18, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001215-39.2011.403.6003** - LAURA GRACA LEME(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001231-90.2011.403.6003** - DIVALDA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento do perito nomeado no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001240-52.2011.403.6003** - JOANA DA SILVA TREVISOLLI(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 24 de junho de 2013, às 16:15 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

**0001320-16.2011.403.6003** - JOSE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

**0001321-98.2011.403.6003** - CLEUSA SALES SOUTO(MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

**0001329-75.2011.403.6003** - LOURDES MARIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme se verifica dos autos, os laudos médicos apresentados são contraditórios e incompletos. O laudo de fls. 64 deixa de responder aos quesitos formulados pelas partes e afirma que a parte autora não possui ou possuía alguma patologia que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas. Já o laudo complementar de fls. 71, elaborado pelo mesmo perito, não responde os quesitos da parte autora e se manifesta em sentido totalmente contrário, conforme resposta ao quesito 4 do Juízo: sim, incapacitam para exercer funções que exijam esforço físico. Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, intimando-se o perito nomeado no feito para que esclareça a contradição acima apontada com a realização de nova perícia. Saliente-se a necessidade e importância da resposta a todos os quesitos de maneira fundamentada, necessária à garantia do contraditório e ampla defesa pela partes bem como à devida formação do convencimento do Juízo. Intimem-se.

**0001336-67.2011.403.6003** - ADEMIR ANTONIO CANDIDO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E

MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), corrigida monetariamente nos termos das súmulas 362 do STJ e com incidência de juros de mora a partir da citação. A fixação do quantum indenizatório em patamar inferior ao postulado pelo autor não configura sucumbência recíproca (súmula 326, STJ), de modo que condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001340-07.2011.403.6003** - FRANCISCO ELMIRO DE SOUZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora, defiro o requerimento por expedição de ofício solicitando o perfil profissiográfico previdenciário. Oficie-se às empresas relacionadas em fls. 05. Com a resposta, vista às partes por 05 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0001352-21.2011.403.6003** - NELIO CASSIANO DO NASCIMENTO SOBRINHO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. Vânia Queiroz Farias no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

**0001365-20.2011.403.6003** - CATARINA SILVERIO RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir do dia 01/02/2012 (DII), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CATARINA SILVERIO RODRIGUES, portadora do RG nº 905.654 SSP/MS e do CPF/MF nº 237.253.971-04. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez c) DIB: 01/02/2012 (DII - fl. 72) d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001383-41.2011.403.6003** - CLOVIS DONIZETHY FONTOURA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001396-40.2011.403.6003** - SILBERIA LUCIA ANTONIO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 10/01/2012 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SILBERIA LUCIO ANTONIO, CPF/MF nº 057.754.078-57.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DIB: 10/01/2012 (DCB - fl. 80)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0001398-10.2011.403.6003 - ZELIA MARIA MADUREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação do INSS de fls. 90/96, bem como o teor das contrarrazões de fls. 99/103 determino que se oficie à equipe de demandas judiciais suspendendo o cumprimento da sentença de fls. 73/76, no que tange à antecipação da tutela.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 89, remetendo-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se.

**0001406-84.2011.403.6003 - ROSELI FRANCISCA DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

**0001408-54.2011.403.6003 - HELENA ALVES DOS SANTOS TOSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, apresentados nesses autos.

**0001416-31.2011.403.6003 - MARCOS FERRI(MS014152 - CAMILA SOARES SAKR E MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigida monetariamente nos termos das súmulas 362 do STJ e com incidência de juros de mora a partir da citação. A fixação do quantum indenizatório em patamar inferior ao postulado pelo autor não configura sucumbência recíproca (súmula 326, STJ), de modo que condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Por fim, à vista de possível ocorrência de crime, determino a extração de cópias das principais peças processuais, inclusive dos documentos pessoais que instruíram a inicial e a contestação, encaminhando-as à autoridade policial estadual para eventual instauração de procedimento penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001431-97.2011.403.6003 - ALDECI GARCIA LEMOS(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO E MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS E MS015092 - DENISE VICENTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar

o réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 22/11/2011, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ALDECI GARCIA LEMOS, portadora do RG Nº 206.295 - SSP/MS e do CPF/MF nº 357.506.261-72.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidezc) DIB: 22/11/2011 (DCB - fl. 94)d) RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001436-22.2011.403.6003 - JULIO ROBERTO DE ARAUJO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001442-29.2011.403.6003 - JOAO CLAUDINO DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001448-36.2011.403.6003 - IRACI DIAS DE OLIVEIRA(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com as ressalvas da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001458-80.2011.403.6003 - AILTON SERGIO DOS SANTOS(MS011386 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, arquite-se.Intimem-se.

**0001489-03.2011.403.6003 - FROZINA DE FATIMA MOREIRA MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 03/10/2010 (DER), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: FROZINA DE FATIMA MOREIRA MARTINS, RG nº 365.419 - SSP/MS e do CPF/MF nº 404.254.521-15.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 03/10/2010 (DER - fl. 18)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A

partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001493-40.2011.403.6003** - ZILDA FRANCISCA ALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, apresentados nesses autos.

**0001496-92.2011.403.6003** - CLAUDETE DA SILVA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica do laudo pericial, o médico perito constatou a necessidade de submissão da autora a avaliação com especialista em ortopedia (fls. 58/60). Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de submeter a parte a novo exame pericial, a ser realizado por ortopedista. Nomeio o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, especialista na área solicitada, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retornem conclusos para sentença. Mantenho os quesitos formulados nos autos e o arbitramento de fls. 29/30 verso. Intimem-se.

**0001502-02.2011.403.6003** - AGNALDO APARECIDO PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se

**0001504-69.2011.403.6003** - EDIR VIEIRA FERNANDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, apresentados nesses autos.

**0001508-09.2011.403.6003** - APARECIDA AIONI DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, arquite-se. Intimem-se.

**0001546-21.2011.403.6003** - CLEUSA DE FATIMA ANSELMO ROSENDO(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, arquite-se. Intimem-se.

**0001553-13.2011.403.6003** - EDNA ROSIMEIRE CAMPAGNOLLO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de submeter a parte a novo exame pericial, a ser realizado por ortopedista. Nomeio o Dr. Edson Batista de Lima, especialista na área solicitada, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a juntada do laudo pericial e franqueada manifestação das partes no prazo de cinco dias, retornem conclusos para sentença. Mantenho os quesitos formulados nos autos. Intimem-se.

**0001554-95.2011.403.6003** - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI).

**0001560-05.2011.403.6003** - MARIA BARRETO LOPES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 11/11/2011 (DIB administrativa), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Maria Barreto Lopes, CPF/MF nº 022.109.888-70. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 11/11/2011 (DIB administrativa). d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos a partir da dedução dos valores pagos desde sua concessão na esfera administrativa (fl. 49). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Solicite-se o pagamento do perito nomeado no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001577-41.2011.403.6003** - ELIO JOSE FIGUEIREDO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do profissional nomeado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento. Após, façam os autos conclusos.

**0001579-11.2011.403.6003** - HMS SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001593-92.2011.403.6003** - JUSLEIDE APARECIDA CAVALCANTE(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Solicite-se o pagamento da perita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001625-97.2011.403.6003** - ANA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento do perito nomeado no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001630-22.2011.403.6003** - ORESTE DA SILVA BEZERA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

**0001633-74.2011.403.6003** - TEREZINHA HENRIQUE(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento da perita nomeada no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001635-44.2011.403.6003** - MARILENE NUNES AMORIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, apresentados nesses autos.

**0001637-14.2011.403.6003** - JOSE ALBERTO BOCATO(MS007307 - EZEQUIEL ALVES DA SILVA E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (Fl. 77). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001640-66.2011.403.6003** - CICERO LUIZ DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/02/2013 (DCB), nos termos da fundamentação, da seguinte forma: a) Nome do beneficiário: CICERO LUIZ DA SILVA, RG nº 2.710.253 - SSP/BA e do CPF/MF nº 176.486.295.34. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença c) DCB: 01/02/2013 (DCB - fl. 99) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº

11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0001646-73.2011.403.6003** - SILVIA ALVES PEREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001658-87.2011.403.6003** - LUIZ BATISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001660-57.2011.403.6003** - CLEUSA GARCIA DO AMARAL(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

**0001663-12.2011.403.6003** - MARIA APARECIDA DE LIMA VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, apresentados nesses autos.

**0001664-94.2011.403.6003** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001665-79.2011.403.6003** - ORDALINO SUARES DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 01/08/2012, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ORDALINO SUARES DE PAUL, RG nº 062160 - SSP/MS e do CPF/MF nº 108.424.031-91.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidezc) DIB: 01/08/2012 (DII - fl. 93)d) RMI: a calcular.e)Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0001668-34.2011.403.6003** - SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls.115/116:Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/04/2012 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SANDRA CRISTINA DA SILVA, RG nº 12.846.018 - SSP/SP e do CPF/MF nº 237.040.391-87.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença) DIB: 01/08/2012 (DCB - fl. 77)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Sentença Embargos Declaratórios de Ofício de fls.119:A despeito de constar de forma clara na fundamentação da sentença que a data de início do benefício de auxílio-doença é 01/04/2012, verifica-se que no dispositivo da sentença, apesar de constar a condenação de o réu implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/04/2012, constou da letra c do dispositivo como data de início do benefício DIB: 01/08/2012 (fl. 116-verso).A Assim, para regularizar tal lapso de natureza eminentemente material, conheço de ofício a contradição existente e altero em parte a redação do dispositivo da sentença (fls. 116-v), que passa a ter a seguinte redação:III - DISPOSITIVODiante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/04/2012 (DIB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SANDRA CRISTINA DA SILVA, RG nº 12.846.018 - SSP/SP e do CPF/MF nº 237.040.391-87.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença) DIB: 01/04/2012 (DCB - fl. 77)d) RMI: a calcularA No mais, a sentença proferida às fls. 115/117 fica mantida in totum nos exatos termos como originalmente exarada. A Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001672-71.2011.403.6003** - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista o princípio da causalidade, custas pela parte autora. Sem condenação em honorários. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001673-56.2011.403.6003** - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS011204 - DANIEL HIDALGO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001687-40.2011.403.6003** - LIEGE CORREA REIS DO PRADO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à

causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento da perita nomeada no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001693-47.2011.403.6003** - ALCEU PEDRO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001699-54.2011.403.6003** - JONILSE DA SILVA ELIAS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico a existência de proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 128/129) sobre a qual a parte autora não se manifestou. Verifico, ainda, que a parte autora alega sofrer, além de transtornos psíquicos, das seguintes enfermidades, que não foram objeto de perícia: osteofitose de corpos vertebrais (artrose), esclerose, arritmia ventricular crônica, angina e hipertensão arterial e são causas de incapacidade para o trabalho desde 2008. Verifico, por fim, que a perita nomeada sugeriu a realização de nova perícia (fl. 113, item 16). Assim, converto o julgamento em diligência para determinar, preliminarmente, nos termos do art. 125, inciso IV, do CPC: a) a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. b) a retificação da autuação por se tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença e não benefício assistencial. Intimem-se as partes.

**0001710-83.2011.403.6003** - AMARO JOSE DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as ausências constatadas na audiência de instrução, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0001724-67.2011.403.6003** - EMANOEL MARTINS DE FRANCA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, conforme certidão de fls. 79, archive-se. Intimem-se.

**0001765-34.2011.403.6003** - JOSE CLAUDINO JANUARIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento do perito nomeado no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001767-04.2011.403.6003** - FABIANA DOS SANTOS SILVA PEIXOTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, arbitro os honorários do profissional nomeado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Solicite-se o pagamento. Em prosseguimento, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, contrarrazoado ou não, rememtam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0001768-86.2011.403.6003** - JESUS CARLOS NOGUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001807-83.2011.403.6003** - EDILEUSA DA SILVA BERNARDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0001809-53.2011.403.6003** - DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Solicite-se o pagamento do perito nomeado no feito.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0001810-38.2011.403.6003** - JONAS TOMAZ DE AQUINO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Solicite-se o pagamento da perita nomeada no feito.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

**0001811-23.2011.403.6003** - MARIA HELENA DOS PASSOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIA BEATRIZ XAVIER SOARES, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos parte autora às fls. 05 (verso) e 06.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação?3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8. Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?9. O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?10. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com

a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001863-19.2011.403.6003** - EDILSON ALVES BEGHELINI(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Edilson Alves Beguelini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual se pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de indevida inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de órgão de proteção ao crédito. Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença. Dos argumentos expendidos e documentos juntados, deduz-se que a origem da inscrição restritiva no órgão de proteção ao crédito decorreu imposição de multa por desistência de contrato de financiamento (fls. 11 e 25), não havendo indicação de que o débito tenha decorrido da manutenção da conta corrente inativa, conforme se pode observar dos extratos juntados às fls. 64/74, cujos valores não são coincidentes ou aproximados com aquele registrado na pesquisa de fls. 11. Consta, ainda, que o débito foi saldado pelo autor (fl. 13). Por conseguinte, para análise da regularidade ou irregularidade da conduta da ré, necessária a juntada de documentos comprobatórios das operações realizadas. Portanto, deverá a ré ser intimada a fim de que, no prazo de 10 dias, junte aos autos: (i) cópia do contrato ou de proposta de financiamento firmado pelo autor, com previsão de multa por desistência; (ii) Comprovante de exclusão do nome do autor do cadastro restritivo, consignando-se a data da efetiva exclusão. Após os esclarecimentos, franqueada manifestação das partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001889-17.2011.403.6003** - EDIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001891-84.2011.403.6003** - FRANCISCO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001893-54.2011.403.6003** - ADELY ROSILEY MAGNI X THEREZA IZIDORO MAGNI(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

**0001897-91.2011.403.6003** - DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento do perito nomeado no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001900-46.2011.403.6003** - IVONE ALTRAN MORETTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001913-45.2011.403.6003** - MARIA DOS ANJOS SOUZA TEIXEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001917-82.2011.403.6003** - ELZA DE SOUZA E SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento da perita nomeada no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001919-52.2011.403.6003** - NILSA DA MOTA FONSECA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da sentença, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: NILSA DA MOTA FONSECA, portadora do RG nº 1.462.596 - SSP/PA e inscrita no CPF/MF sob o nº 124.589.372-68 (fl. 10). b) Espécie de benefício: benefício assistencial ao idoso. c) DIB: 21/06/2011 (DER - Fl. 49) d) RMI: 1 (um) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001923-89.2011.403.6003** - CORNELIA ROSA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/07/2012 (DCB), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: CORNÉLIA ROSA SIQUEIRA, CPF/MF nº 502.192.781-72. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença. c) DIB: 01/07/2012 (DCB - fl. 93) d) RMI: a calcular. Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente,

respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001991-39.2011.403.6003** - JOSE DANIEL DE CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora alega que, além de transtornos psíquicos, sofre das seguintes enfermidades, que não foram objeto de perícia: diabetes mellitus com complicações cardíacas, renais e hepáticas, hipertensão arterial, insuficiência cardíaca, nefropatia diabética e problemas respiratórios, que são causas de incapacidade para o trabalho desde 2008. Contesta o laudo e requer a realização de nova perícia (fls. 92/96). De fato, a constatação das alegadas enfermidades necessita de uma nova perícia. Por conseguinte, impõe-se a conversão do julgamento em diligência. Determino a realização de nova perícia médica, nomeando como perita a Dra. Fernanda Triglia Ferraz, com endereço nesta secretaria, que deverá responder aos quesitos do Juízo (fls. 57-57-v), da parte autora (fl. 24) e do INSS (fls. 73-v/74-v). Intimem-se as partes.

**0001995-76.2011.403.6003** - ARNALDO PEREIRA SALES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002001-83.2011.403.6003** - ROMILDA DE OLIVEIRA MELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002003-53.2011.403.6003** - MARIA ALVES VIEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002012-15.2011.403.6003** - IDELSO DE OLIVEIRA RITI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 08/08/2012, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Idelson Oliveira Riti, portador do RG nº 33.524.416-6 SSP/SP e do CPF/MF nº 356.303.701-97. b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença. c) DIB: 08/08/2012 (DII). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, mediante a dedução dos meses em que o autor permaneceu com vínculo empregatício ativo, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no 5 do art. 461, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Solicite-se o pagamento da perita nomeada no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002027-81.2011.403.6003** - MARCUS VINICIUS FERREIRA ARAUJO DOS SANTOS(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0002035-58.2011.403.6003** - AUREA ORTIZ GODOY DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Solicite-se o pagamento do perito nomeado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002038-13.2011.403.6003** - VILMA RIBEIRO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/08/2012 (DII), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: VILMA RIBEIRO DA SILVA, RG nº 21.791.631-4 - SSP/SP e do CPF/MF nº 078.461.628-02.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 01/08/2012 (DII - fl. 88)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002039-95.2011.403.6003** - JOSE VICENTE TIBURTINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 01/03/2012 (DII), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ VICENTE TIBURTINO, RG nº 000.012.384 - SSP/MS e do CPF/MF nº 205.694.751-04.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 01/03/2012 (DII - fl. 69)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implementação imediata do benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002071-03.2011.403.6003** - FELICIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento do perito nomeado no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000009-53.2012.403.6003** - KELLY GOMES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000054-57.2012.403.6003** - ANTONIO QUEIROZ DE SOUSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000055-42.2012.403.6003** - JOSE DOS SANTOS RAMOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento da perita nomeada no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000080-55.2012.403.6003** - VALDOMIRO DE OLIVEIRA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento da perita nomeada no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000085-77.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA GARCIA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da sentença, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA APARECIDA GARCIA, portadora do RG nº 123.280 - SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 915.754.781.53 (fl. 15). b) Espécie de benefício: benefício assistencial ao idoso. c) DIB: 18/10/2011 (DER - Fl. 21) d) RMI: 1 (um) salário mínimo Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente,

os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000099-61.2012.403.6003** - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, apresentados nesses autos.

**0000102-16.2012.403.6003** - MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos a partir do dia 01/08/2012, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE, RG nº 121.358 - SSP/MS e do CPF/MF nº 110.594.001-20. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez c) DIB: 01/08/2012 (Fl. 33 - CNIS) d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: (i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; (ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000107-38.2012.403.6003** - APARECIDO GONZAGA FILHO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0000111-75.2012.403.6003** - ARAO ABADIO ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000114-30.2012.403.6003** - MARLENE REGINA OZANICHI IRIBARREM(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente

interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000119-52.2012.403.6003** - DEBORA PEREIRA DA SILVA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000120-37.2012.403.6003** - HERICA LUCIANA TANAKA DA CUNHA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000121-22.2012.403.6003** - OLAVIO RODRIGUES PEREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à 07/07/2012, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: Olavio Rodrigues Pereira, portador do RG nº 479.280 SSP/MS e do CPF/MF nº 446.751.351-53.b) Espécie de benefício: Auxílio-Doença.c) DIB: 07/07/2012 (data imediatamente posterior a cessação do benefício de auxílio-doença).d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no 5 do art. 461, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Determino à Secretaria que promova a juntada aos autos da consulta relativa aos autos nº 0000652-27.2012.812.0021, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000135-06.2012.403.6003** - MARINA MAURILHA DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000152-42.2012.403.6003** - CELI MARIA VIEIRA PIRES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se.Intimem-se.

**0000156-79.2012.403.6003** - FRANCISCO GONCALVES TAVARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte

autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000204-38.2012.403.6003 - GERSON TADEU NEVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000217-37.2012.403.6003 - ANICETO MARQUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (DER: 18/01/2012, fl. 21), nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANICETO MARQUES, portador do RG nº 000905678 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 592.474.101-00. b) Espécie de benefício: amparo social ao idoso. c) DIB: 18/01/2012 (DER, fl. 21) d) RMI: 1 (um) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000305-75.2012.403.6003 - RAIMUNDA DE ARAUJO OLIVEIRA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000332-58.2012.403.6003 - ANA APARECIDA RODRIGUES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento do perito nomeado no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000334-28.2012.403.6003 - CRISTHIANE COSTA SOARES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000348-12.2012.403.6003 - AIR FELICIO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao

recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000373-25.2012.403.6003** - EDMARSSA CAVALCANTI MALUTI(MT005037 - FATIMA SUELY RAMALHO DOS SANTOS E MT008988 - PAULO EMILIO MONTEIRO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FERREIRA EVANGELISTA(MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA EVANGELISTA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO)

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral que se presta à comprovação do alegado, deferindo a prova testemunhal requerida pelas partes. Tendo em vista que a parte autora, os réus e as testemunhas arroladas não residem nesta cidade, depreque-se:1) a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 10, 118 e 270/271 ao Juízo de Direito de Aragarças/GO, cujo depoimento deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS;2) a oitiva dos réus João Ferreira Evangelista e Maria Aparecida de Souza Evangelista e das testemunhas arroladas em fls. 163 ao Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, cujo depoimento deverá ser tomado independentemente do comparecimento do representante do INSS. Com relação à testemunha Márcia de Tal, arrolada pelos réus, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que estes tragam aos autos dados suficientes para que a testemunha possa ser encontrada e ouvida, ficando autorizada a expedição de carta precatória. No silêncio, fica indeferida a oitiva de Marcia de Tal. Intimem-se.

**0000374-10.2012.403.6003** - SEBASTIANA DE FATIMA MACHADO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, apresentados nesses autos.

**0000377-62.2012.403.6003** - DALVA BARBOSA ARAUJO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000399-23.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA GALVAO DE BRITO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

**0000401-90.2012.403.6003** - DORALICE CARDOSO DA SILVA(MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000407-97.2012.403.6003** - ZURE RODRIGUES PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000408-82.2012.403.6003** - SIRLEIDE BORGES PEDROSO DE AZEVEDO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, recebo o agravo retido de fls. 69/81, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos, notadamente pelo disposto no artigo 333 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de nova apreciação do pedido em caso de recusa. Ao recorrido para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 23 de julho de 2013, às 15 horas, para oitiva da parte autora e testemunhas, nos termos do despacho de fls. 65/66. Intimem-se.

**0000419-14.2012.403.6003** - VALDOMIRO FERREIRA DA CUNHA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Aceito a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica.Intimem-se.

**0000421-81.2012.403.6003** - GENTIL MARQUES DA SILVA X MARIA IZABEL CAMARGO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Oportunamente, com o trânsito em julgado desta sentença, archive-se o presente feito, com as cautelas necessárias.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

**0000445-12.2012.403.6003** - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**0000449-49.2012.403.6003** - VANDEMIR MARTINS COTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000452-04.2012.403.6003** - APARECIDO ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS015151 - NURIA DE PAULA MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000455-56.2012.403.6003** - NILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento da médica perita nomeada no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000480-69.2012.403.6003** - FATIMA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000482-39.2012.403.6003** - LUZIA DO NASCIMENTO ENSIGNA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000500-60.2012.403.6003** - NILTON ARANTES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000506-67.2012.403.6003** - DIVINA ROSA DA SILVA MUNIZ(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora no que tange ao labor rural. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser

apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000507-52.2012.403.6003** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria dos Santos Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de julho de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora, da corré Kenia e das testemunhas arroladas por ela em fls. 41. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos solicitados pelo INSS em sua contestação às fls. 43/57. Intimem-se.

**0000512-74.2012.403.6003** - MARIA DE LURDES SILVA OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o procurador da parte autora intimado a trazer aos autos a certidão de óbito. Intime-se.

**0000526-58.2012.403.6003** - MARIA LUIZA MILIANO DE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento do perito nomeado no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000529-13.2012.403.6003** - ALCINDO RODRIGUES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000532-65.2012.403.6003** - ANTONIA ALVES COELHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000536-05.2012.403.6003** - DALMA TABONE RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000561-18.2012.403.6003** - ANTONIO DO NASCIMENTO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/09/2013, às 8:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial e sobre o estudo sócio econômico. Intimem-se.

**0000563-85.2012.403.6003** - IVONETE RODRIGUES SA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0000565-55.2012.403.6003** - FRANCISCO DIVINO DO NASCIMENTO X SUELLEN PAOLA ARAUJO DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000566-40.2012.403.6003** - SEBASTIAO DE LIMA RABELLO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0000568-10.2012.403.6003** - ROBSON MERCODINO NOGUEIRA RABELLO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000569-92.2012.403.6003** - VENINA PEDRO NOGUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0000570-77.2012.403.6003** - JOAO MARQUES DAS NEVES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000574-17.2012.403.6003** - MARCIA REGINA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000620-06.2012.403.6003** - ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI X MARIA DE LOURDES SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia. Vista às partes de relatório social acostado aos autos.

**0000623-58.2012.403.6003** - SEBASTIANA DE FREITAS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, apresentados nesses autos.

**0000626-13.2012.403.6003** - MARLY ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000633-05.2012.403.6003** - JOSEFA BATISTA FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000634-87.2012.403.6003** - MARIA TIMOTEO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento da perita nomeada no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000645-19.2012.403.6003** - ELENICE SILVA PETELINCA PIRES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000648-71.2012.403.6003** - LUCAS DE ALMEIDA COSTA X LUZIA LOPES DE ALMEIDA COSTA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

**0000669-47.2012.403.6003** - LEUDES APARECIDA DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000671-17.2012.403.6003** - EVALDO ICASSATTI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, apresentados nesses autos.

**0000672-02.2012.403.6003** - MARIA OLIVIA PEREIRA DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000679-91.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA MENDES DE MELO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

**0000686-83.2012.403.6003** - VEASSUPIR ALVES BEGHELINI(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, apresentados nesses autos.

**0000688-53.2012.403.6003** - MARIA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000694-60.2012.403.6003** - ALMANTINA BARBOSA DE FREITAS FERRAZ(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as ausências constatadas na audiência de instrução, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0000695-45.2012.403.6003** - JOAO BATISTA DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem honorários

advocáticos. Concedida a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. .PA 0,5 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000709-29.2012.403.6003** - JOSE CLEMILTO TORRES DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000728-35.2012.403.6003** - OZEAR MARTINS MOREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, apresentados nesses autos.

**0000731-87.2012.403.6003** - JOAO MACIEL DE BRITO NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, apresentados nesses autos.

**0000732-72.2012.403.6003** - APARECIDA MAXIMIANO COTRIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000777-76.2012.403.6003** - JACI FELICIO FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000824-50.2012.403.6003** - JULIETA RODRIGUES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000833-12.2012.403.6003** - MARIA TEREZINHA CARDOSO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 25 de junho de 2013, às 14:30 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 31, a ser realizada na Vara Única de Brasilândia-MS.

**0000842-71.2012.403.6003** - SONIA VALENTIM DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000843-56.2012.403.6003** - PAULINA ALVES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, apresentados nesses autos.

**0000844-41.2012.403.6003** - CLEONICE MAZETTO DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelar-se de que a mesma tenha sido devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intimem-se.

**0000855-70.2012.403.6003** - LAUREANO CENDON NOGUEIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000864-32.2012.403.6003** - CICERA LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000867-84.2012.403.6003** - LAERCIO DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000912-88.2012.403.6003** - EDNA SANTANA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000990-82.2012.403.6003** - DIMAS JOSE GOMES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio da parte autora conforme certidão de fls. 39 verso, acerca da ausência ao exame pericial agendado no feito, declaro preclusa a produção de tal prova. Tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000993-37.2012.403.6003** - SAMIRA ZEATO EBATA MARTINS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 15 de julho de 2013, às 16:00 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 80, a ser realizada na 1ª Vara de Aparecida do Taboado-MS.

**0001000-29.2012.403.6003** - JOAO MARIA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001101-66.2012.403.6003** - CLARICE MARIA DOS SANTOS MELLIN(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0001119-87.2012.403.6003** - SONIA MARIA ELIAS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001121-57.2012.403.6003** - IRANI MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO

RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001123-27.2012.403.6003** - MARCOS APARECIDO DE MATOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001137-11.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0001139-78.2012.403.6003** - MARILEIDE HONORIO SAMPAIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001140-63.2012.403.6003** - HAROLDO GONCALVES SENA FILHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001150-10.2012.403.6003** - JESUS REMOALDO TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001161-39.2012.403.6003** - MILENE LIMA ALBUQUERQUE(MS009228 - ROBERTO LARRET

**RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001162-24.2012.403.6003 - SUZANA DE SOUZA MEIRA LOPES(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001163-09.2012.403.6003 - SILVIO ROBERTO DA COSTA(MS009228 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a

ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001172-68.2012.403.6003 - GILSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001173-53.2012.403.6003 - DAMIAO DA CONCEICAO,(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 16 de agosto de 2013, às 8:00 horas, na sede da Policlínica São Lucas em Três Lagoas/MS, situada na Rua Elmano Soares, n. 183, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Maria Beatriz Xavier Soares, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderá manifestar-se acerca da contestação apresentada nos autos pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Intimem-se.

**0001174-38.2012.403.6003 - FATIMA RUFINO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o perito inicialmente designado no feito foi substituído conforme despacho de fls. 71. Considerando que a perita ora nomeada não realiza em consultório médico as perícias agendadas para esta Justiça, entende-se pela manifestação de fls. 77 que a Sra. Fátima Rufino dos Santos dirigiu-se ao endereço errado, apesar do despacho de fls. 71 haver sido bem específico no que se refere ao médico designado e o local da realização do exame. As alegações apresentadas na manifestação de fls. 77 não têm o condão de justificar a ausência na perícia, entretanto, considerando a necessidade de instrução do feito, determino a realização do exame pericial. Atente-se a procuradora da parte autora do correto entendimento pela requerente da data, hora, e local da realização do exame, tomando todas as precauções para que tais equívocos não mais ocorram. Intime-se a perita para novo agendamento. Intimem-se.

**0001179-60.2012.403.6003** - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001180-45.2012.403.6003** - DENISE AZAMBUJA DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0001186-52.2012.403.6003** - MARLENE COLLETTI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001187-37.2012.403.6003** - EVERALDO CAETANO DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001188-22.2012.403.6003** - SONIA RODRIGUES DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0001211-65.2012.403.6003** - LAENIA DA SILVA ALVES X ROSELI DA SILVA ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

**0001221-12.2012.403.6003** - JESUINO SILVA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001222-94.2012.403.6003** - ORADES MARIANO PERBONI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, apresentados nesses autos.

**0001239-33.2012.403.6003** - JULIO SOARES DE PAULA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001240-18.2012.403.6003** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001256-69.2012.403.6003** - EUZENIR PEIXOTO LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/09/2013, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial e sobre o estudo sócio econômico. Intimem-se.

**0001257-54.2012.403.6003** - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001259-24.2012.403.6003** - PAULO DA CRUZ SANTOS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001272-23.2012.403.6003** - CARLOS CEZAR VERNECK JUNIOR(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001273-08.2012.403.6003** - AUREA GARCIA DE FREITAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à

perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001344-10.2012.403.6003** - WILSON NEVES DOS SANTOS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001345-92.2012.403.6003** - ANGELA MARIA DE SOUZA BRAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001348-47.2012.403.6003** - NILSON DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o motivo pelo qual a parte autora não compareceu na perícia previamente agendada é plausível, tendo o condão de justificar a sua ausência, determino que se intime o perito indicado no feito para indicação de nova data para a realização da perícia médica. Intimem-se.

**0001351-02.2012.403.6003** - LINDOMAR JUNIOR DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001360-61.2012.403.6003** - NILSON BENTO PEREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e o estudo sócio-econômico, apresentados nesses autos.

**0001372-75.2012.403.6003** - CATARINA PEREIRA DA COSTA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001402-13.2012.403.6003** - JEFERSON DE CARVALHO(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não

comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001433-33.2012.403.6003** - LUZIA ANTONIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001435-03.2012.403.6003** - MARCUS VINICIUS ALVES PEREIRA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001437-70.2012.403.6003** - MIREILY NUNES DA SILVA(MS007030 - MARCOS GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001440-25.2012.403.6003** - JUVENAL BATISTA ROCHA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001470-60.2012.403.6003** - LUIZ FERREIRA ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 24 de junho de 2013, às 14:00 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 47, a ser realizada na Vara Única de Brasilândia-MS.

**0001518-19.2012.403.6003** - CREMILDA DE SOUZA REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse

da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001525-11.2012.403.6003** - SERGIO JOSE FERRATONE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as razões trazidas pela parte autora às fls. 80/83, inclusive a informação constante do documento de fls. 38 e 84, determino o prosseguimento do feito mediante a citação do INSS. Cite-se. Intime-se.

**0001543-32.2012.403.6003** - ALFREDO SAMUEL DOS SANTOS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ante a manifestação de fls. 33/35, cite-se o INSS. Deixo para apreciar eventual prevenção, apontada no termo de fls. 14, oportunamente. Intime-se.

**0001555-46.2012.403.6003** - REMILDA CARDOSO MACHI(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o requerimento da parte autora em fls. 43/46 e 48/52, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 23 de julho de 2013, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.

**0001557-16.2012.403.6003** - ELAINE CRISTINA FIORELICE(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001585-81.2012.403.6003** - IVANI FERMINO CHAVES FREITAS(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a

ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0001590-06.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA TOLENTINO ALVES SANTANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Agravo de Instrumento impetrado pela parte autora refere-se ao indeferimento do pedido de antecipação da tutela, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos e determino que se cumpra o despacho de fls. 69/70. Intimem-se.

**0001606-57.2012.403.6003** - MANOELA DA SILVA DORO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0001646-39.2012.403.6003** - ROMULO SOARES MAGALHAES(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001647-24.2012.403.6003** - MARIA IVANILDE NUNES FERREIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 25 de junho de 2013, às 13:00 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 44, a ser realizada na Vara Única de Brasilândia-MS.

**0001673-22.2012.403.6003** - NALVA DA SILVA CUNHA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001698-35.2012.403.6003** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Pereira da Silva em face do INSS para obtenção do benefício de pensão por morte. No silêncio das partes acerca da produção de provas, declaro encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença. No que tange à informação da parte autora acerca do descumprimento da tutela concedida, consta dos autos em fls. 42/43 ofício de implantação pela autarquia ré, assim nada há a esclarecer. Intimem-se.

**0001728-70.2012.403.6003** - LUZIA DA SILVA FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faz-se necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

**0001740-84.2012.403.6003 - CELIA SALES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001764-15.2012.403.6003 - JURANDIR ISIDORO DE MELLO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0001767-67.2012.403.6003 - MILENE MARTINS DA SILVA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)**

Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistente técnico e formulem quesitos, se assim desejarem. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 3) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade de carteiro? 4) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade dentro do mesmo órgão, capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 5) Para realização desta perícia médica, foi realizado

algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)6 Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento.Intimem-se.

**0001788-43.2012.403.6003** - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 25 de junho de 2013, às 13:30 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 42, a ser realizada na Vara Única de Brasilândia-MS.

**0001828-25.2012.403.6003** - ROSELY DOS SANTOS SILVA(MS006750E - LILIANE PEREIRA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001893-20.2012.403.6003** - ZELIA DE OLIVEIRA FRANCA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial e estudo social apresentados nesses autos.

**0001943-46.2012.403.6003** - MARIA AUXILIADORA SAMPAIO DE SOUZA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 38, determino o prosseguimento do feito.Cite-se.Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Ainda, intime-se o INSS para que esclareça a resistência alegada pela parte autora para promover o requerimento administrativo.Intimem-se.

**0001944-31.2012.403.6003** - MARIA ODETE DE ARAUJO QUEIROZ(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/09/2013 às 9:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra.

Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001948-68.2012.403.6003** - ALMIR GASPAR DE SOUZA(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

**0001954-75.2012.403.6003** - AMANDA GABRIELI DO CARMO RODRIGUES X MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X GABRIEL HENRIQUE DO CARMO RODRIGUES X MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X MAYKON DO CARMO RODRIGUES X MONIQUE OLIVEIRA DO CARMO(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o resultado do agravo de instrumento acostado em fls. 94/96, intime-se a parte autora para que informe se houve implantação do benefício de auxílio reclusão em nome dos requerentes. Caso não tenha havido a implantação, oficie-se à equipe de demandas judiciais com cópia do agravo já mencionado. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001955-60.2012.403.6003** - VALDOMIRO OLIVEIRA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001967-74.2012.403.6003** - INEZ CARMEM GOMES BATISTA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0001984-13.2012.403.6003** - DIRCEU GARCIA DIAS X LUZIA DO CARMO GRECO GARCIA X ANTONIO CHOLFE X ROSA KIMIE YAMAMOTO CHOLFE X MAURO DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA X FERNANDO FERREIRA FREITAS X JULIA ANGELA AGUIARI X IVAN LUIZ DAUR DE MEDEIROS X MARCIA ELIZABETH CASAGRANDE DAUR DE MEDEIROS X EDMAR JOSE CASSEMIRO X EDNA MARILDA GRASSI CASEMIRO X MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS X NEIDE KEICO YANASSE DOS SANTOS(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002049-08.2012.403.6003** - PAULO CESAR DE AMORIM SOZIO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à

perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0002059-52.2012.403.6003 - ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Israel Lima de Oliveira em face do Banco Cruzeiro do Sul. Através da sentença de fls. 45 foi reconhecida a incompetência do Juízo para processamento e julgamento do feito, assim, cumpra-se a parte dispositiva da decisão encaminhando-se o processo a uma das Varas do Juízo Estadual de Três Lagoas/MS. Intime-se.

**0002069-96.2012.403.6003 - MARENICE BERNARDES DE SOUZA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/09/2013 às 9:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0002082-95.2012.403.6003 - NILCE FIGUEIREDO GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002083-80.2012.403.6003 - ALEXANDER TAVARES DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que não houve aceitação pela parte autora, conforme fls. 149, quanto à proposta de acordo apresentado pelo INSS, fls. 126/127, determino o prosseguimento do feito com o cumprimento da decisão de fls. 122/123. Intime-se o perito. Intimem-se.

**0002091-57.2012.403.6003 - RODNEY GASPAR DA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002142-68.2012.403.6003 - ROMILDA BRAGA DE QUEIROZ(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, configurada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002146-08.2012.403.6003** - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Ciência à parte a redistribuição do feito. Considerando a certidão de fls. 59 e a numeração indicada pelo Juízo de Bataguassu/MS, oficie-se requisitando informações acerca da ausência das fls. 56 a 60, solicitando urgência na resposta. No que tange à manifestação de fls. 51/54, não se tratando de peça recursal hábil à modificar o julgado, deixo de recebê-la. Ainda, não consta, de tal manifestação, qualquer pedido de reconsideração, pelo que nada há a se decidir neste Juízo. Determino o retorno dos autos, após a resposta do ofício anteriormente mencionado.

**0002149-60.2012.403.6003** - IDEBRANDO VICENTE DE PAULA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 60. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

**0002171-21.2012.403.6003** - ROBSON THIAGO DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/09/2013 às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0002172-06.2012.403.6003** - ROSANA QUEIROZ DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Rosana Queiroz de Souza em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Como é cediço, para a concessão do benefício ora pleiteado (pensão por morte), exige-se a presença dos seguintes requisitos: 1- a ocorrência do óbito; 2- a comprovação da qualidade de segurado do de cujus e, 3- a dependência econômica em relação ao falecido. Ao que se extrai dos autos, faz-se necessária a dilação probatória para comprovar os pressupostos acima descritos, bem como a situação fática relatada na inicial. Assim, designa-se audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro para oitiva da parte autora, da corré Kenia e das testemunhas arroladas por ela em fls. 41. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A

intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

**0002185-05.2012.403.6003 - CARMELITA AURORA DA CONCEICAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora no que tange ao labor rural. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0002241-38.2012.403.6003 - OTAMIR CUSTODIO DE QUEIROZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002249-15.2012.403.6003 - MARTA VERDUGO SATURNINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/09/2013 às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0002250-97.2012.403.6003 - MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/09/2013 às 13:00 horas , na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0002286-42.2012.403.6003 - ANGELA BRITO AZEVEDO(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/09/2013 às 13:30 horas , na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0002291-64.2012.403.6003 - OSMAR BORGES DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/09/2013 às 14 horas , na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0002321-02.2012.403.6003 - ADERCILIO TEODORO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento

da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, eII). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício da parte autora, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta de custas (Lei n.º 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Sem honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002324-54.2012.403.6003 - JOSE ALVARENGA FERREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

**0002329-76.2012.403.6003 - JOSE JUNIOR PEREIRA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002376-50.2012.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA(MS015766 - RENATA GASPARETO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designado o dia 23 de julho de 2013, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas a serem arroladas no feito e que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 18/19. Ainda, fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0002388-64.2012.403.6003 - DIRCE FERREIRA ASSUI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da questão posta, entendo necessária a produção de prova oral e ainda, a produção de prova pericial. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas em fls. 09, para após a realização da perícia médica, bem como expedir carta precatória se necessário. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que a autarquia ré assim já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

**0004300-60.2012.403.6112 - DELFINO ROLIN HOLSBACH(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar,

concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0005153-69.2012.403.6112 - EMANUEL DA SILVA FIGUEIREDO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006271-80.2012.403.6112 - JOSE FRANCISCO SANTANA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0006273-50.2012.403.6112 - ANTONIO JULIAO NEIVA FILHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0006277-87.2012.403.6112 - ISRAEL GABRIEL(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0006921-30.2012.403.6112 - ROBERTO VYNOCKI(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006922-15.2012.403.6112 - MARIA LUIZA CUSTODIO MEDEIROS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de auxílio doença, tipo 31, NB 132.639.900-1, DIB 11/08/2005 e o benefício de pensão por morte, tipo 21, NB 520.138.527-0, DIB 30/03/2007, para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Ocorre que não consta dos autos

comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seus benefícios previdenciários, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intimem-se.

**0006924-82.2012.403.6112 - RUTE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0007450-49.2012.403.6112 - ALEXANDRA APARECIDA GOMES DA SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008063-69.2012.403.6112 - MARCIA DOS SANTOS DUTRA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de auxílio-doença, para o recálculo do salário-de-benefício com o

uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intimem-se.

**0008065-39.2012.403.6112** - LUCAS DA SILVA MARQUES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008066-24.2012.403.6112** - PEDRO DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008067-09.2012.403.6112** - DIVINO DE CARVALHO(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Intime-se.

**0008322-64.2012.403.6112** - ERNESTO AVELINO DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. A parte autora propôs ação ordinária visando, em síntese, a condenação do INSS à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de auxílio doença posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, para o recálculo do salário-de-benefício com o uso das 80% maiores contribuições (excluindo-se as 20% menores), relativas a todo o período contributivo, na forma prevista no art. 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012 - Grifou-se). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de prévio requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VI). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada nos autos. Intimem-se.

**0000007-49.2013.403.6003** - MARTIN PINHEIRO TORRES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000010-04.2013.403.6003** - PEDRO DE OLIVEIRA LEME(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente

interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000072-44.2013.403.6003** - LUIZ EDUARDO DE PAULA CONGRO(MS009463 - LUIZ EDUARDO DE PAULO CONGRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000076-81.2013.403.6003** - LUZIA FREITAS DE OLIVEIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o resultado do pedido administrativo, devendo a parte autora comunicar a este Juízo, arcando com o ônus de sua omissão. Intime-se.

**0000086-28.2013.403.6003** - OZILDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 04/09/2013 às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, que deverá, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte ré. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação sobre o laudo pericial. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000122-70.2013.403.6003** - IZILA DE OLIVEIRA LEAL(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as respostas apresentadas aos autos pela parte autora; Considerando que o nome da parte autora diverge na inicial, nos documentos apresentados e nos requerimentos administrativos; Intime-se pessoalmente a parte autora para que traga aos autos documentos pessoais que regularizem as divergências apontadas nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0000235-24.2013.403.6003** - JOAO BATISTA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 36. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a

incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000260-37.2013.403.6003 - MARIA JOSE VIANA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela

área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000286-35.2013.403.6003 - VALDELICE SANTOS GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 15. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora

para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000358-22.2013.403.6003** - ANTONIA DE PAULA DOS ANJOS(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o resultado do pedido administrativo informado em fls. 34, devendo a parte autora comunicar a este Juízo, arcando com o ônus de sua omissão. Intime-se.

**0000401-56.2013.403.6003** - EUNICE VAN DER LAAN FIALHO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000437-98.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 17. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 18. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser

entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intime-se a parte autora.

**0000438-83.2013.403.6003** - RENATO ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do artigo terceiro do Código Civil que determina serem absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, devendo ser representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores conforme o artigo 8º do Código de Processo Civil; Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação dos autos. Intime-se.

**0000440-53.2013.403.6003** - JOSE ENEDINO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando a data da elaboração do laudo pericial de fl. 59/63 e o teor da sentença de fls. 64, bem como os documentos acostados pela parte autora em fls. 24/45 não é possível identificar se houve ou não o agravamento das patologias que acometem a requerente. Assim, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 46 e determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Fica a secretaria autorizada a, no momento oportuno, nomear perito para atuação nos autos, que deverá informar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos

atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000468-21.2013.403.6003** - ARYANGELA THAIS SANCHEZ MAGRO CORACA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE os efeitos da tutela para determinar à União que se abstenha de cobrar valores ou efetuar descontos em folha de pagamento da autora referentes à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST supostamente pagos indevidamente, sob pena de multa. Em prosseguimento, CITE-SE a União, que deverá trazer aos autos informação quanto ao requerimento de licença não remunerada para acompanhamento de cônjuge realizado pela autora (Registro SIPAR nº 25020.003343/2012-61, de 14/12/2012 - Fls. 70/74).

**0000470-88.2013.403.6003** - REGINALDO SOUZA DE OLIVEIRA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000472-58.2013.403.6003** - JESSICA MACHADO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000477-80.2013.403.6003** - SANDRO JEAN PAULO EICHEMBERGER LUVISOTTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão da conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000478-65.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000483-87.2013.403.6003** - MARLENE DE FATIMA XAVIER(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 29/32, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a decisão acima mencionada trazendo aos autos o resultado do prévio requerimento administrativo. Intimem-se.

**0000484-72.2013.403.6003** - CARMO JESUS DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 33/40, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a parte autora a decisão acima mencionada trazendo aos autos o resultado do prévio requerimento administrativo. Intimem-se.

**0000487-27.2013.403.6003** - LOURIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 12. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 17. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 18. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000488-12.2013.403.6003 - IZAIAS BERTUCCI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão da conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e

penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000494-19.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA GARCIA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000501-11.2013.403.6003** - APARECIDO FERREIRA SALES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da indicação do Dr. Ibsen Arsioli Pinho como perito judicial no presente feito, nos termos da decisão de fls. 40/42.

**0000502-93.2013.403.6003** - TERZA CAMBUIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Retornem os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda. Intime-se.

**0000504-63.2013.403.6003** - MELIANO MARTINS DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000505-48.2013.403.6003** - MARIA LIMA DE AZEVEDO(SP253590 - DALIANE MAGALI ZANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do

demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000507-18.2013.403.6003 - MARIA ALVES DE BRITO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000508-03.2013.403.6003 - APARECIDA GOMES DA SILVA RIBEIRO (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000514-10.2013.403.6003 - ELZA RAIMUNDA ALVES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000515-92.2013.403.6003 - ALIRIA CANDIDA DE SOUZA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com a parte autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. A parte autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora a parte autora (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas; e 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista o documento de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000516-77.2013.403.6003 - GIVANI DA SILVA CAMARGO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 05-v/06. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos

demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000517-62.2013.403.6003 - JOSE LUIZ DELARTI GRANDA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000521-02.2013.403.6003 - CIOMARA ADAO DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 13/15. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000522-84.2013.403.6003 - ANTONIA GOMES DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000546-15.2013.403.6003 - JOSE CEZARIO DA SILVA(MS010427 - WASHINGTON PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia

grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000548-82.2013.403.6003 - ROSARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000564-36.2013.403.6003 - VALTER RODRIGUES SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo

deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000565-21.2013.403.6003 - JOAO NARCISO DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intímese as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 09. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 36. Intime-se a parte autora.

**0000602-48.2013.403.6003 - VALDIR ZANCHETT(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000604-18.2013.403.6003 - MARIA INACIA DE MEDEIROS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000605-03.2013.403.6003 - AFONSO FERREIRA DE MEDEIROS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000606-85.2013.403.6003 - NEOCI MARIA DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0000607-70.2013.403.6003 - ELEDINA LUIZ MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000608-55.2013.403.6003 - FRANCISCA MARIA CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora da presente decisão, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração por instrumento público (via original), necessária nos casos em que o outorgante não é alfabetizado, conforme consta no documento de fls. 18, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado, bem como a declaração de hipossuficiência.

**0000609-40.2013.403.6003 - MARLENE ACOSTA SALOMAO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade

e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 08. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 17. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 18. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000610-25.2013.403.6003 - DAMIAO GOMES CARDOSO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 09. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso

positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações<sup>6</sup>. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?<sup>7</sup>. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?<sup>8</sup>. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>9</sup>. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)<sup>10</sup>. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?<sup>11</sup>. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?<sup>12</sup>. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?<sup>13</sup>. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?<sup>14</sup>. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?<sup>15</sup>. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?<sup>16</sup>. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?<sup>17</sup>. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

**0000614-62.2013.403.6003 - NATHIELE APARECIDA DA SILVA DIAS X CLAUDIO JOSE DIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece deferimento. Não vislumbro a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão da necessidade de comprovação da presença de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, sobretudo a qualidade de segurada da avó da autora à época do óbito e seu vínculo de dependência econômica. O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000615-47.2013.403.6003 - SIVALDO PEREIRA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia

acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0000623-24.2013.403.6003** - ROSA CARLINA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 17/41. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000659-66.2013.403.6003** - TADEU ALVES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade

e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 13/15. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se o ilustre representante da parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, assine a petição inicial, bem como a declaração de fls. 19.

**0000662-21.2013.403.6003 - JENICE DOS SANTOS FREITAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05-verso/06. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita

para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000663-06.2013.403.6003 - TERESA TOMAZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05-verso/06. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta

conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000666-58.2013.403.6003 - ZILDA APARECIDA DOS SANTOS(SP226618 - ROGERIO FURTADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela

área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000705-55.2013.403.6003 - GLAUCIA DAIANE DA SILVA ROMERO(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intímese as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo

deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000710-77.2013.403.6003** - MARIA SILVA DOS SANTOS CARVALHO(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000718-54.2013.403.6003 - ALMIR LALUCCI(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 06/43. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 07 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000727-16.2013.403.6003 - ANA MARIA POMPEU OLIVEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 13/56. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na

origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 14 de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Observa-se que consta em fls. 33/56, documentos e trechos de documentos escritos em japonês, assim, nos termos do artigo 157 do Código de Processo Civil determino que a parte autora traga aos autos a versão traduzida e firmada por tradutor juramentado. Intime-se a parte autora.

**0000744-52.2013.403.6003 - CLOVIS FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 13/15. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos

demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000749-74.2013.403.6003** - LUCIANA CRISTINA GARCIA BONILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATSUMOTO CORRETORA DE IMOVEIS X NEVES E SILVA CONSTRUTORA LTDA X ELZA DOS SANTOS

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

**0000754-96.2013.403.6003** - CLEUZA GONCALVES OLIVEIRA SILVA (MS013797 - ANA RITA FAUSTINO DE FREITAS DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a declaração de fls. 13 e certidão de fls. 64, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Verifico que os documentos de fls. 37 a 45 pertencem à contestação da ré, Caixa Econômica Federal, entretanto encontram-se ilegíveis; assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente cópia da contestação acostada nos autos. Intimem-se.

**0000756-66.2013.403.6003** - JOSE ROBERTO DA SILVA MARTINS (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perita a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho

que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000761-88.2013.403.6003** - VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 14, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Esclareça a parte autora se ainda recebe o benefício concedido em sentença dos autos de nº 0000134-94.2007.403.6003. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000772-20.2013.403.6003** - JOSE SERAFIM(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000773-05.2013.403.6003** - CACILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000774-87.2013.403.6003** - CARLOS SIVIERI(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000800-85.2013.403.6003** - MARCOS QUEIROZ MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000807-77.2013.403.6003** - SONIA APARECIDA FRANCISCA X TANIA APARECIDA FRANCISCO DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as declarações de fls. 14 e 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000808-62.2013.403.6003** - FERNANDO CESAR DE ARAUJO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**0000814-69.2013.403.6003 - NEIDE MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO(MS015875A - DALIANE MAGALI ZANCO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

**0000815-54.2013.403.6003 - IREMILDA DOS SANTOS SOARES(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no ato. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intime-se.

**0000826-83.2013.403.6003 - DANIEL CANDIDO DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Battagliani, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se

encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000827-68.2013.403.6003 - ANDRE SANTOS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000834-60.2013.403.6003 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ALENCAR(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho

que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000841-52.2013.403.6003 - APARECIDA DA SILVA VIANA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte da redistribuição do feito. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0000843-22.2013.403.6003 - MARIA PEDRO DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, não tendo sido comprovado no requerimento administrativo juntado aos autos o indeferimento e seus fundamentos por parte do INSS, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da conversão de seu benefício almejada, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

**0000852-81.2013.403.6003 - BONIFACIO DE SOUZA LEAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observando o teor da certidão de fls. 33, afasto a prevenção indicada no termo de fls. 31 e determino o prosseguimento do feito. Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a revisão de renda mensal de benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 17/30. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Por oportuno, cumpre asseverar que a juntada aos autos do documento de fls. 17, não tem o condão de suprir a necessária comprovação nos autos de requerimento administrativo atual com as respectivas razões do indeferimento, sendo que, considerado o lapso temporal decorrido, pode ter ocorrido modificação do quadro clínico do autor. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 18 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro também o pedido de prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora.

### **0000869-20.2013.403.6003 - CARLOS ANTONIO SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Retornem os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação. Após, cite-se. Intimem-se.

### **0000870-05.2013.403.6003 - SUELI DONIZETE DE ALMEIDA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

### **0000871-87.2013.403.6003 - JOAO DE SOUZA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000872-72.2013.403.6003** - SUELI PEREIRA DE LIMA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000873-57.2013.403.6003** - FATIMA NUNES DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000874-42.2013.403.6003** - MARCOS ROBERTO GONCALVES MOREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000878-79.2013.403.6003** - ADEMAR GARCIA DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 22, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000879-64.2013.403.6003** - JOSE COSCO DE QUEIROZ FIUZA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000882-19.2013.403.6003** - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA E SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se.Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de preçar o ato.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

**0000885-71.2013.403.6003** - JOSE IVAN GOMES(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

**0000887-41.2013.403.6003** - TECNONUTRI - COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCIO COSTA DE FREITAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme certidão lavrada às fls. 54 a parte autora deixou de recolher as custas processuais iniciais, em desacordo com o que determina o Provimento CORE n. 64/2005. Assim, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais iniciais, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se.

**0000898-70.2013.403.6003** - MARTA AQUILINO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito o Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Deixo para apreciar a necessidade da produção da prova oral para depois da perícia médica. Intimem-se.

**0000903-92.2013.403.6003** - NICANOR NARCISO NOGUEIRA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que tange ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no ato. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0000917-76.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS BERNARDO VESSOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se o peticionante para que constitua advogado ou informe a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, através de carta de intimação a ser dirigida no endereço fornecido com a inicial. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0000962-80.2013.403.6003 - JOSE VIEIRA DA SILVA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro a realização tão somente do estudo sócio-econômico ante a idade da parte autora, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada a assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e pertinentes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000983-56.2013.403.6003 - CASSIA RAMIRA TEODORO (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 04, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000986-11.2013.403.6003 - RONEIDE RAMOS ALVES (MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 12/26. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atual perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Por oportuno, cumpre asseverar que a juntada aos autos do documento de fls. 24, não tem o condão de suprir a necessária comprovação nos autos de requerimento administrativo atual com as respectivas razões do indeferimento, sendo que, considerado o lapso temporal decorrido. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001070-12.2013.403.6003** - NEUSA APARECIDA BARRETO DE SOUZA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a interposição de agravo de instrumento nos autos da exceção n. 0001071-94.2013.403.6003, ainda pendente de julgamento, retornem os autos ao Juízo de origem. PA 0,5 Intimem-se.

**0001076-19.2013.403.6003** - ISAC BENEDITO ROSA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001077-04.2013.403.6003** - REGINALDO GOMES DA SILVA (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001078-86.2013.403.6003** - JOSE MANOEL PEREIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001079-71.2013.403.6003** - CARLOS ALBERTO IRALLA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001081-41.2013.403.6003** - JOAO EUSEBIO DA SILVA NETO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Citem-se. Intimem-se.

**0001092-70.2013.403.6003** - ANISIO DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar aposentadoria devida ao trabalhador rural. Considerando o teor do documento de fls. 18, informe a parte autora o benefício requerido através do pedido n. 35096.000031/2010-11. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.

**0001094-40.2013.403.6003** - ROSANA ROSA DO ESPIRITO SANTO CUNHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da inicial, bem como dos documentos acostados em fls. 21 e 31/32 intime-se a parte autora para que esclareça se os menores ainda percebem a pensão por morte, caso em que será necessária a sua inclusão no polo passivo da demanda, devendo promover a parte autora os atos necessários à citação. Após a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

**0001095-25.2013.403.6003** - RONALDO DE FARIAS DUQUE JUNIOR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ronaldo de Farias Duque Junior propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ocorre que não conta dos autos comprovação de ter sido procedido pela parte autora o prévio requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Neste sentido manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando a mudança de posicionamento daquela e. Corte Superior acerca do tema: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Peço vênia para transcrever a ementa do novo precedente do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto

indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do novo posicionamento do e. STJ, não existindo comprovação nos autos do requerimento administrativo do benefício perante o INSS, bem como de seu eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de revisão de seu benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo da revisão de seu benefício, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem resolução de mérito. (CPC, art. 267, inciso VI). Tendo em vista a declaração de fls. 12 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001108-24.2013.403.6003 - BENEDITA DOMINGAS DE RAMOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos, podendo apresentá-los com a contestação. Ficam desde já indeferidos os quesitos de caráter repetitivo. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do

profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004299-75.2012.403.6112** - ROSIMEIRE MARTINS DE ANDRADE(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004303-15.2012.403.6112** - ROBSON PONCE DE SOUZA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004590-75.2012.403.6112** - MAURO DE OLIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000819-91.2013.403.6003** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X DALVA LIMA GONCALVES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0000248-11.2013.403.6201, em que são partes DALVA LIMA GONÇALVES e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 16 de julho de 2013, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intimem-se as testemunhas Clarice Honória da Silva, com endereço no Cinturão Verde/Jupiá e Dirce Virgens da Silva Cinturão Verde/Jupiá, ambos em Três Lagoas/MS que fica advertida de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Intimem-se.

**0000820-76.2013.403.6003** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X DORALICE MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Cumpra-se. Oficie-se conforme deprecado. Cumprido o ato, devolva-se com as homenagens de estilo.

**0000883-04.2013.403.6003** - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X BENTO FERNANDES FILHO(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Trata-se de carta precatória extraída dos autos n. 0000204-89.2013.403.6201, em que são partes BENTO FERNANDES FILHO e INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS. Cumpra-se a precatória, para tanto, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 16 de julho de 2013, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas. Cópia do presente despacho servirá como mandado e ofício ao Juízo Deprecante. Intime-se a testemunha

Washington Luis dos Santos, com endereço à Rua 12 de Maio, n. 690, em Selvíria/MS que fica advertida de que deixando de comparecer sem motivo justificado, sujeitar-se-á à condução coercitiva, com auxílio de força policial, se necessário, sem prejuízo de aplicação de multa prevista em lei e sujeição a processo penal por crime de desobediência. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001071-94.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-12.2013.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA APARECIDA BARRETO DE SOUZA

Considerando que não há nos autos decisão do agravo de instrumento interposto pelo excepto, retornem os autos ao Juízo de origem. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3064**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000654-44.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ADRIANA DE OLIVEIRA MENDES

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03/04), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

**0000655-29.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIZA TOMAZ

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 03/04), devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se o competente mandado, a ser cumprido no endereço declinado na inicial e constante do contrato firmado entre as partes. Atente-se a Secretaria para que conste do mandado o disposto no artigo 3, caput, e parágrafos, do Decreto-Lei n 911/69, com a redação atual dada pela Lei 10.931/04, para ciência da parte ré. CITE-SE a parte ré, intimando-a do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000004-41.2006.403.6003 (2006.60.03.000004-0)** - VALDETINO SALES DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000398-48.2006.403.6003 (2006.60.03.000398-3)** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000232-79.2007.403.6003 (2007.60.03.000232-6)** - JOAO DE MOURA TEODORO(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000366-72.2008.403.6003 (2008.60.03.000366-9)** - JOSE DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001547-74.2009.403.6003 (2009.60.03.001547-0)** - MUNICIPIO DE CASSILANDIA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000178-11.2010.403.6003 (2010.60.03.000178-3)** - MARIA CELIA ROCHA MARTIN(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000353-05.2010.403.6003** - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. Tendo em vista a atuação de advogado dativo no feito, arbitro os honorários no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para o defensor Dr. João Paulo Pinheiro Machado. Após, cumpridas todas as providências e nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se.

**0001611-50.2010.403.6003** - PAULO BARBOSA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000620-40.2011.403.6003** - MARIA ERCILIA MARTINS GALLO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000180-10.2012.403.6003 (2008.60.03.001545-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-41.2008.403.6003 (2008.60.03.001545-3)) ANTONIA APARECIDA DE SOUZA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

À vista do permissivo legal (art. 125, IV, do CPC), converto o julgamento em diligência a fim de que a embargante seja intimada para que, no prazo de cinco dias, formule proposta para pagamento da dívida, após o que deverá ser intimada a parte contrária para manifestação, no mesmo prazo. Não havendo manifestação, retornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000604-52.2012.403.6003 (2003.60.03.000804-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000804-74.2003.403.6003 (2003.60.03.000804-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MARCOS LANDER MARTINS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Dessas circunstâncias, para a devida instrução do feito, impõe-se que sejam juntadas, por parte da embargante, as fichas financeiras dos embargados referentes ao período de incorporação a partir de dezembro de 1992 até dezembro de 2000. De outra parte, considerando a hipótese de não ter havido incidência de reajuste da remuneração dos embargados, deverá ainda ser apresentada planilha que contemple os valores que serviram de referência para a fixação da remuneração da categoria de enquadramento do embargado antes do reajustamento operado pelas leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como os novos valores de todas as verbas alteradas após o reajuste. Após os esclarecimentos, franqueada manifestação do embargado no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos conclusos para verificação acerca da necessidade ou não de envio dos autos à Contadoria Judicial. Sem prejuízo, ante o caráter alimentar das verbas remuneratórias, expeça-se RPV em relação às parcelas incontroversas indicadas pela União. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0001668-97.2012.403.6003** - VALDOMIRO OLIVEIRA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, configurada a falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0001398-78.2009.403.6003 (2009.60.03.001398-9)** - MUNICIPIO DE CASSILANDIA(MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 227/228. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001107-39.2013.403.6003** - MANOEL JUVENAL DA SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. De início, altere-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública. Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Com a resposta da autarquia, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000198-17.2001.403.6003 (2001.60.03.000198-8)** - DEBORA APARECIDA STOCCO SIA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X SIA E SIA LTDA-ME(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X RADIO DIFUSORA PARANAIBENSE LTDA(MS008304 - MARCIO LUCIO SERAGUCI E MS008895 - FABIO HENRIQUE FERREIRA E MS008893 - DONILSON FERREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DEBORA APARECIDA STOCCO SIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIA E SIA LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

**0000598-60.2003.403.6003 (2003.60.03.000598-0)** - ANGELO ANTONIO FELIPE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013578 - GILMAR PIRES DE FARIA JUNIOR) X CLAUDEMIR GALINA X JOSE EDUARDO BOLACH X FRANCISCO GARCIA X NELSON BENITEZ X JULIANO FELIPE RUBIM X LUIS CARLOS BOLACH X JOSE ROBERTO BOLACH X GERALDO GARCIA COSTA X STEFAN BALOCH FILHO X NELSON ANTONIO VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X JOSE CARLOS VIEIRA(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X NELSON ANTONIO VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X JOSE CARLOS VIEIRA X ANGELO ANTONIO FELIPE X UNIAO FEDERAL X ANGELO ANTONIO FELIPE

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória de penhora n. 2/2013-DV, fls. 696/705 (não cumprida).

**0000369-66.2004.403.6003 (2004.60.03.000369-0)** - JOAO BORGES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 205, providencie a Secretaria consulta ao banco de dados da Receita Federal e ao sistema Bacenjud, utilizando-se o CPF constante na inicial, para obtenção de endereço atualizado do exequente. Após, dê-se vista à advogada do exequente. Cumpra-se. Intime-se.

**0000431-96.2010.403.6003** - ALBERTO DA SILVA REGO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS E MS016878 - BRUNA CONCEICAO XIMENES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DA SILVA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a inventariante Débora Aparecida da Conceição Rego para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais, bem como procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento. Com a juntada dos documentos solicitados, retornem os autos

conclusos.Intime-se.

**0000751-49.2010.403.6003** - OSCAR BOTINI X APARECIDO OSMAR BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR BOTINI X UNIAO FEDERAL X APARECIDO OSMAR BOTINI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000753-19.2010.403.6003** - DUARTE MUNGO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DUARTE MUNGO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001210-51.2010.403.6003** - ARANI RIBEIRO(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARANI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0001258-10.2010.403.6003** - JOSE SEBASTIAO LEITE(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001278-98.2010.403.6003** - JOSE CARLOS DE ASSIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001440-93.2010.403.6003** - OLEGARIO ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido.Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, archive-se.

**0001716-27.2010.403.6003** - MARIA ENGRACIA DA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ENGRACIA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001765-68.2010.403.6003** - MARIA ABRAAO NUNES RIBEIRO(MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MARIA ABRAAO NUNES RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, conforme certidão de fls. 114, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fica a parte autora intimada a informar, a este Juízo, a ocorrência do desbloqueio das importâncias pagas a título de benefício previdenciário à autora, da conta-corrente nº 6.914-0 do banco do Brasil/AS de titularidade da parte autora, bem como comprovar a retificação do valor dado à causa nos autos principais e das custas. Intimem-se.

**0000828-24.2011.403.6003** - MARILENE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILENE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 118 do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001031-83.2011.403.6003** - CARMELITA GARCIA GOMES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA GARCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001103-70.2011.403.6003** - CLAUDETE LEOPOLDINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 115 do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir

requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001131-38.2011.403.6003** - EDSON BOSCAINE(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON BOSCAINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001696-02.2011.403.6003** - DONIZETTI FERREIRA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONIZETTI FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação de fls. 141 do INSS certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001806-98.2011.403.6003** - MARIA DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000150-72.2012.403.6003** - EDELTON CARBINATTO(SP220717 - WELLINGTON CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL X EDELTON CARBINATTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pela União Federal.

**0000708-44.2012.403.6003** - MANOEL FAUSTINO BEZERRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FAUSTINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001238-48.2012.403.6003** - AMILCA MALPICA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMILCA MALPICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0001394-36.2012.403.6003** - VALDECI APARECIDO DUARTE(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDECI APARECIDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

## **Expediente Nº 3092**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000163-37.2013.403.6003** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARTIN CHUKA OKIGBO(MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X ANTONIO HENRIQUE FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, nesta cidade de Três Lagoas/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Gustavo Catunda Mendes, comigo Técnico Judiciário, que ao final assina, à hora designada, foi procedida à abertura da AUDIÊNCIA PARA INQUIRIRÃO DE TESTEMUNHA COMUM, observada as formalidades legais, nos autos da carta precatória em epígrafe, em que são partes Ministério Público Federal X Martin Chuca Okigbo. Ausente o(a) digno(a) Procurador(a) da República. Ausente a testemunha comum Antonio Henrique Ferreira. Ausente o réu bem como seu ilustre advogado. Iniciada a audiência pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Considerando a informação de fls. 32 e 36 dos autos, o propósito de que a presente carta precatória cumpra sua finalidade e, sobretudo, o fato de se tratar o feito originário de processo com réu preso, redesigno a audiência para o dia 19 de junho de 2013 às 17:30 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se. NADA MAIS.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

## 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5490**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001266-13.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JIMENEZ FERNANDEZ(MS014451 - JOAO DOUGLAS MARIANO DE OLIVEIRA)

Diante da apresentação das Alegações Finais pelo Ministério Público Federal, intime-se a defesa do réu ANTONIO JIMENEZ FERNANDEZ para que apresente suas Alegações Finais no prazo legal.Publique-se .Cumpra-se.

**Expediente Nº 5491**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001376-12.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SUELEN CRISTINA DE JESUS(SP146927 - IVAN SOARES E SP190612 - CLEBER MARIZ BALBINO)

Vistos etc.Compulsando os autos verifico que não foram apresentados pela advogada de defesa, Dr<sup>a</sup>. Edda Suellen Silva Araújo, OAB/MS 16.231, substabelecimento e qualificações das testemunhas arroladas no prazo determinado na Audiência de Instrução do dia 30 de abril de 2013. Assim sendo, passo a deliberar sobre a fase instrutória.Determino a intimação dos defensores constituídos, Dr. IVAN SOARES ,OAB/SP 146.927 e Dr. CLEBER MARIZ BALBINO, OAB/SP 190.612, para que se manifestem, no prazo de 48 horas, acerca do aproveitamento dos atos instrutórios praticados na Audiência realizada em 30 de abril de 2013. Silente a parte, entendam-se por ratificados os atos praticados.Afim de evitar possível alegação de cerceamento de defesa, reabro prazo para que sejam apresentadas as qualificações das testemunhas de defesa, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de preclusão. Sendo ratificados todos os atos praticados, determino à Secretaria que oficie a 2ª Vara Federal de Dourados/MS para que efetue os procedimentos necessários a oitiva da testemunha Willian Vieira da Silva, por videoconferência, no dia 25/06/2013 às 16:30 horas (horário local).Havendo qualquer óbice por parte da defesa, subam os autos conclusos imediatamente.Determino, também, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para conhecimento e manifestação quanto ao conteúdo do Ofício 1193/2013 DPF-CRA-MS.Publique-se Intime-se

**Expediente Nº 5492**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0000952-67.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUIZ GIMENEZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X CAMILA MARTINEZ(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO E MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Considerando a certidão de fls. 187/189, a qual a ré Camila Martinez se manifestou o desejo de recorrer da r. sentença de fls. 163/174.Intimem-se os advogados constituídos da referida ré, para que apresentem as razões de apelação, no prazo legal.Publique-se.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000713-63.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JUAN ROLANDO MELGAR PARADA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Recebo o recurso interposto pelas partes as fls. 210/215 e 219.Intimem-se as partes para que apresentem as razões

recursais/contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 5493**

##### **ACAO PENAL**

**000208-38.2013.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X MARCO AURELIO BIAVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Fica a parte intimada da expedição das Cartas Precatórias: 92/2013-SC e 93/2013-SC à Justiça Federal de Santa Cruz do Sul/RS e 93/2013-SC para Justiça Federal de Campo Grande/MS, respectivamente para inquirição de testemunhas.

#### **Expediente Nº 5494**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**000420-93.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X SILVIO CAMARGO ROCHA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X TEUCLE MANNARELLI - espolio X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X SERGIO ARAUJO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOAO FLAVIO LOPES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOSE LUIZ GOTTARDI(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AGUINALDO GOTTARDI(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ARMANDO GOTTARDI FILHO(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X ADAIL APARECIDO FERREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA, SILVIO CAMARGO ROCHA, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI (inventariante do espólio de Teucle Mannarelli), SÉRGIO ARAÚJO, JOÃO FLÁVIO LOPES, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, JOSÉ LUIZ GOTTARDI, AGUINALDO GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, ADAIL APARECIDO FERREIRA e UNIÃO, objetivando, como medida antecipatória: i) seja determinada a demolição de toda e qualquer edificação e construção realizada na região do Passo do Lontra, na área de preservação permanente do rio Miranda, às expensas dos réus, no prazo máximo de trinta dias; ii) caso indeferido o pedido do item anterior, para desocupação imediata da área, requer que seja determinado aos réus a afixação de placa (com dimensões mínimas de 4 metros quadrados), às margens do rio Miranda, na área ocupada pelo Rancho Lontra, esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, informando os dados da presente ação e a descrição sucinta do seu objeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Tal pedido objetiva desestimular novas ocupações de áreas de preservação permanente; iii) caso indeferido o pedido do item i, que seja fixado o valor mensal mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago pelos réus, em razão a ocupação de área pública. O valor deverá ser depositado pelo réu no Fundo de Recuperação de Bens Lesados (artigo 13, Lei nº 7.347/85) a contar da data da propositura desta ação; iv) seja determinada a proibição de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área pública ocupada, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de detritos, construção de aterros, ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade; v) seja determinado aos réus que iniciem, solidariamente, a recuperação da área degradada; vi) determine à UNIÃO o cancelamento da inscrição de ocupação concedida em favor do réu PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE; vii) como medida de apoio às ordens anteriores: a) estabeleça multa semanal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento dos itens anteriores; b) imponha à UNIÃO a obrigação de fazer de, após 30 dias, vistoriar a área, a fim de verificar o cumprimento da decisão, enviando relatório circunstanciado ao Juízo. Com a inicial (fls. 02/17) vieram os documentos juntados em autos apensos (f. 02/207). À f. 19 determinou-se a intimação da União e dos réus para se pronunciarem sobre o

pedido de liminar, com a juntada dos documentos pertinentes. Outrossim, determinou-se a citação dos réus para contestarem o presente feito, sendo designada audiência de conciliação e instrução. A União, à f. 30/31, requereu sua intervenção como assistente litisconsorcial e, no caso de deferimento da mudança de pólo, como medida antecipatória, a sua imissão sumária na posse do imóvel que os réus ocupam apenas como detentores. À f. 41/42, os réus JOÃO FLÁVIO LOPES, NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNALRELLI, JOSÉ LUIZ GOTTARDI, ARMANDO GOTTARDI FILHO, PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE, AUGUSTO DE CASTRO LIMA, SÉRGIO ARAÚJO, ADAIL APARECIDO FERREIRA e SILVIO CAMARGO ROCHA pugnam pela devolução de prazo para manifestação e contestação. À f. 45/46, a ré SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA e o réu AGUINALDO GOTTARDI também pugnam pela devolução de prazo para apresentar manifestação e contestação. À f. 47, deferiu o prazo para manifestação dos réus em 72h (setenta duas horas), mantendo a audiência já designada. À f. 50/54 e 55/60, os réus manifestaram-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em 24 de julho de 2012, realizou-se audiência de tentativa de conciliação, na qual se vislumbrou possibilidade de acordo, sendo designada nova audiência para a data de 25/09/2012. À f. 85/87, o réu SILVIO CAMARGO ROCHA e corréus retrocitados formularam pedido de reconsideração da decisão de f. 47, para que o prazo da contestação lhes fosse devolvido, o quê foi deferido em despacho lançado à f. 85. Vieram aos autos as contestações de f. 92/104 e 226/238. À f. 370/371 o Ministério Público Federal reconheceu haver interesse processual da União figurar no pólo ativo da presente ação, asseverando que referida pretensão está em conformidade com a Lei de Ação Civil Pública, nº 7.347/85, argumentando que há a possibilidade de se aplicar analogicamente o artigo 6º, 3º, da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular). De outro cotejo, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fundamento no artigo 265, inciso II, do Código de Processo Civil, juntando Ata de Reunião à f. 372/372-verso. À f. 437-437-verso este Juízo deferiu a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, bem como determinou a inclusão da UNIÃO no pólo ativo da ação. À f. 448, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. É o sucinto relatório. DECIDO. Em suas manifestações de f. 50/54 e 55/60, os réus aduziram que o imóvel por eles ocupado fora adquirido pelos sócios da Sociedade Civil de Pesca Amadora - Rancho Lontra em 1992, consoante Contrato Particular de Cessão e Transferência de Compromisso de Compra e Venda. Ressaltam que apenas 47,24% do imóvel encontra-se inserido em área de preservação permanente, sendo que a tutela antecipada não se faz necessária, pois os demandados apresentam, pela natureza da atividade, um perfil conservador dos recursos naturais, sendo que a supressão da vegetação nativa se restringe às áreas construídas. Argumentam que não é razoável a determinação de demolição das construções já consolidadas, por liminar, por tratar-se de medida irreversível. Acrescentam que a medida extrema de demolição requerida pelo Parquet Federal acarretará prejuízo à família que reside e cuida do imóvel, bem como às outras que dependem do mesmo para extraírem água limpa. Quanto à fixação de placa, afirmam que tal medida não encontra respaldo legal, sendo desnecessária. Por fim, no que concerne ao pedido de recuperação da área degradada, os réus aduzem que não ampliaram ou instalaram novas construções no local desde a compra do imóvel, jamais tendo lançado qualquer efluente no corpo hídrico, bem como não dispôs inadequadamente os resíduos sólidos gerados. Consoante artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz, a requerimento da parte, poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que presentes prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que é o caso dos autos. Determina o artigo 225 da atual Carta Magna que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Revela-se no supracitado dispositivo o fundamento para o princípio do desenvolvimento sustentável, segundo o qual busca-se a compatibilização entre a preservação dos recursos naturais com o desenvolvimento econômico, ou seja, as gerações presentes devem buscar seu bem-estar através do crescimento econômico e social, mas sem comprometer os recursos naturais fundamentais para qualidade de vida e das futuras gerações. Como conseqüência, os atos e ações humanas provocadores de desarmonia entre a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento socioeconômico, isto é, ensejadores de danos ambientais devem ser coibidos. No caso dos autos, apesar das manifestações dos réus acima citadas, entrevejo elementos suficientes para caracterizar a alteração do meio ambiente natural, contudo a medida antecipatória da tutela jurisdicional pretendida deverá ser deferida parcialmente. Primeiro, antes de adentrar à questão ambiental, necessário se faz delimitar a propriedade das terras em discussão, o que por si só, poderá determinar a imediata desocupação da área em litígio. Consta nos autos que, no bojo do inquérito civil nº 1.21.004.000128/2010-38, instaurado com base nas peças informativas encaminhadas pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Corumbá, a fim de apurar irregularidade na construção do empreendimento Rancho Lontra, na região do Passo da Lontra, Corumbá/MS, às margens do rio Miranda, notificou-se a SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA para apresentar defesa. À f. 112/119 dos autos de inquérito civil, a referida Sociedade Civil explicou que ocupa a área onde o empreendimento está construído desde 1980, esclarecendo que o pesqueiro foi adquirido pelos seus sócios em 1992, não havendo, a partir de então, ampliações ou instalação de novas construções. Aduziu que possuem licença de operação expedida pela SEMA em 1994, vencida desde o ano de 2000. Acrescentou dizendo que estavam na iminência de firmar Termo de Ajustamento de

Conduta com o IMASUL. Como prova da aquisição do empreendimento, juntaram, à f. 142/146 dos autos de inquérito civil apensos e à f. 151/155 destes autos, Contrato Particular de Cessão e Transferência de Compromisso de Compra e Venda. Consta da inicial que, em reunião realizada em 21/10/2011, LEONARDO SAAD COSTA, procurador da Sociedade Civil e de seus sócios, explicou que a licença ambiental não foi renovada por ter sido dispensada a sua exibibilidade por parte do órgão ambiental estadual, por se tratar de propriedade particular. Contudo não juntou documento hábil a comprovar tal alegação. Consoante documento juntado à f. 374/375, qual seja, Despacho SERIF Nº 20/2012, assinado por engenheira civil da SPU/MS, a área em litígio tem cadastro em nome dos réus, com Processo de Inscrição de Ocupação nº 10176.000547/93-11, de 09 de novembro de 1992, RIP nº 9063.0000092-42. Consta, ainda, que os ocupantes estão regularmente inscritos no imóvel marginal do rio Miranda de domínio da União. Desta feita, os réus não são os legítimos proprietários da área em tela. Por primeiro, pelo fato de haver apenas Contrato Particular de Cessão e Transferência de Compromisso de Compra e Venda do empreendimento, não atendendo ao disposto no artigo 1245, 1º, do Código Civil, o qual exige o registro do título translativo para configurar-se a propriedade. Por segundo, o documento de f. 374/375, anteriormente citado, revela de forma extreme de dúvidas a titularidade das terras. Com efeito, restou comprovado que os réus são apenas ocupantes de área de domínio da União. Assim, a área em litígio constitui bem da União, nos termos do artigo 20, incisos II e III e 2º da Constituição Federal, sendo que os réus ocupam a mesma por força de autorização de uso particular emitida pela SPU/MS. Contudo, insta consignar que há a predominância do interesse público primário na solução de conflitos que envolvem a ocupação particular de bem público, ainda mais quando este cumpre notável função ecológica. Conforme diagnóstico ambiental intitulado Geoprocessamento e Projetos Ambientais - Projeto Rio Miranda - Fase II, juntado à f. 11/25 dos autos de inquérito civil apensos, o imóvel encontra-se inserido dentro de área de preservação permanente, requerendo tratamento diferenciado das demais áreas da UNIÃO. Assim, com fundamento na Resolução n.º 369 de 29.03.2006, artigos 2º e 11º, IV, norma esta que permite a ocupação em caso de interesse social, a Secretaria de Patrimônio da União editou a Portaria n.º 89 de 15.04.2010, autorizando a expedição de Termo de Autorização de Uso Sustentável às famílias tradicionais agroextrativistas, como é o caso das famílias ribeirinhas que sobrevivem da pesca e da coleta de iscas. Diante desse panorama, inclusive, à vista de fotos constantes à f. 19/22, 132/135 e 194/195 dos autos apensos, demonstrando benfeitorias que nem de longe caracterizam o perfil de famílias ribeirinhas, somando-se às informações prestadas pelos próprios réus, constato que estes não se adequam ao perfil exigido para a ocupação da área, a qual está sendo utilizada para fins de lazer. Ainda que os réus aleguem nos autos ter adquirido a propriedade já com as construções fíndas e, até o presente momento, não terem ampliado as mesmas, datanto o processo de inscrição de ocupação de 09/11/1992, é de se ressaltar que a Administração Pública Federal, nesse caso especificamente a SPU, é proibida, por força de lei (L. 9.636/1998), de conceder autorização de uso particular de imóvel federal quando a pretendida ocupação concorra para o comprometimento de integridade de áreas de preservação ambiental, ou de áreas imprescindíveis à salvaguarda de ecossistemas naturais. Por tais razões, à vista da legislação supracitada e por não preencher as condições estabelecidas para a ocupação da área, entendo que os réus não podem lá permanecer. Adentrando, agora, na seara ambiental, mais argumentos corroboram a necessidade de desocupação da área. Vejamos. Do já citado diagnóstico ambiental, à f. 11/25, consta que a atividade exercida na propriedade depende de licença ambiental, sendo que a mesma não foi apresentada. Consta, ainda, como transcrito na inicial, que parte da vegetação ciliar foi eliminada para dar lugar às edificações da pousada, sendo verificadas, ainda, outras irregularidades: a) não são realizadas práticas de manejo e conservação do solo na propriedade; b) constataram a existência de poço artesiano sem licença ambiental; c) os resíduos sólidos são queimados, sendo separados apenas lata e plástico; d) aduziram que a vegetação existente no local, Floresta Estacional Semi Decidual Aluvia, está descaracterizada e degradada, sendo que todas as edificações estão localizadas nessa área, não havendo remanescente de vegetação nativa; e) observou-se que as áreas de preservação permanente estão antropizadas e com construção para lazer e passeio dos familiares dos 10 (dez) sócios; f) verificou-se que todas as edificações estão em área de preservação permanente; g) registrou-se que a supressão da cobertura vegetal tem propiciado a formação de processos erosivos. Como se vê, além da área estar sendo ocupada irregularmente, restou constatado por técnicos que a área em litígio vem sofrendo degradação ambiental com alteração da cobertura original ambiental, reclamando, pois, medidas que ao menos possam cessar os referidos danos. Resta, portanto, demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações sob duas faces: a uma, na ocupação irregular de terras da União, em pese a existência de autorização de uso, pelas razões acima expostas; a duas, na degradação ambiental sobejadamente comprovada por relatório técnico e fotos da área. Passo, então, a analisar o segundo requisito, qual seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A situação fática dos autos evidenciou a ocorrência de dano ambiental. Insta salientar que, nessa espécie de dano, a irreversibilidade é característica que lhe é peculiar. Explico: uma vez desmatada determinada área, alterada a vegetação nativa, afetado o bioma natural, a recuperação ou a recomposição ao statu quo ante poderá levar anos, causando efetivo prejuízo a toda coletividade, eis que o meio ambiente equilibrado e conservado é direito de toda a coletividade, conforme determina o comando normativo presente no artigo 225 da CR/88. Essa irreversibilidade do dano ambiental traz a lume a incidência do princípio da prevenção, segundo o qual deve-se evitar o dano que possa chegar a produzir-se, tomando-se as medidas necessárias para tal intento porque as

conseqüências de iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo são conhecidas. Extrai-se, do retrocitado laudo, inúmeros danos causados na área de preservação permanente em tela, sendo que teme-se a agravação da situação de degradação, caso não haja a paralisação da atividade dos réus no local. Ora, é notório que a construção de novas obras e a utilização antrópica do local, com o lançamento de efluentes e queima de lixo, por exemplo, podem trazer novos danos ambientais, sendo que aumenta-se o risco de contaminação do solo e das águas do rio Miranda. Assim, como demonstrado pelo relatório técnico constante nos autos apensos, constitui-se em certeza científica do impacto ambiental, caracterizando-se o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto nestes termos, entendo preenchidos os requisitos para antecipar os efeitos da tutela. Contudo, não vislumbro a possibilidade de atender a todas as medidas requeridas pelo Parquet Federal. Entendo ser desnecessária a fixação do valor mensal mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser pago pelos réus, à vista dos custos que poderão ter com a reparação do dano ambiental ocorrido, quando de eventual procedência da presente demanda, com a prolação da sentença. Por conseqüência, também não entendo cabível a determinação da recuperação da área degradada neste momento. Em razão do periculum in mora inverso, também, indefiro a demolição de toda e qualquer edificação, atualmente instalada no interior da Área de Preservação Permanente em tela. Outrossim, indefiro a medida pleiteada pela União à f. 30/31, consistente na sua imissão sumária na posse, por ora, ante a existência de inscrição de ocupação realizada pela SPU/MS, ainda que questionável, como acima se apontou, a qual será oportunamente analisada. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para antecipar os efeitos da tutela determinando aos réus que: (1) desocupem a área no prazo de 60 (sessenta) dias; (2) afixem placa ( com dimensões mínimas de 4 metros quadrados), às margens do rio Paraguai, na área ocupada pelo Rancho dos Seis, esclarecendo à sociedade em geral que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial, informando os dados da presente ação e a descrição sucinta de seu objeto, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. (3) abstenha-se de realizar qualquer obra, construção ou atividade na área pública ocupada, tal como supressão de vegetação de qualquer espécie, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou qualquer outra atividade capaz de afetar a qualidade ambiental da localidade em questão. Transcorrido o prazo sem a desocupação da área, expeça-se mandado reintegratório, requisitando-se reforço policial à DPF de Corumbá-MS. Expeça-se Carta Precatória para citação e intimação dos réus desta decisão, nos endereços constantes da inicial. Ciência ao Ministério Público Federal e à União.

## **Expediente Nº 5495**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000261-53.2012.403.6004 - MARIA MADALENA SOARES DE SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA MADALENA SOARES DE SOUZA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, nos termos artigos 48, 1º e 143 da Lei n.º 8.213/91, ao argumento de que sempre laborou na área rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5/91. O requerido contestou a ação em 8.10.2012 (fls. 98/109), alegando, principalmente, que o esposo da requerente exerceu atividade de natureza urbana. Juntou documentos às fls. 110/121. A requerente impugnou a contestação à fl. 125. Realizada audiência de instrução às fls. 133/138, oportunidade em que as partes apresentaram oralmente suas alegações finais. Vieram os autos conclusos. 2. MÉRITO O benefício de aposentadoria por idade rural tem previsão constitucional no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88, e está disciplinado nos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Tratando-se de segurada que exerceu atividade rural e pretende a concessão de aposentadoria por idade, são exigidos os seguintes requisitos: idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e comprovação de exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, por período equivalente a 180 meses de contribuição - exceto se enquadrada na regra de transição inculpada no art. 142 da Lei de Benefícios - tudo nos termos dos artigos 148, 1º e 25 da Lei 8.213/91. O primeiro requisito está claramente preenchido, já que a requerente conta, atualmente, com 60 (sessenta) anos, conforme documento de fl. 7. Passo, então, à análise da existência de qualidade de segurada e do cumprimento do tempo de contribuição exigido para concessão do benefício em questão. Não se exigem documentos robustos para se provar tempo de serviço, quanto mais o laborado em atividade rural, em decorrência da notória dificuldade de se provar o exercício de tal mister por esse meio de prova. A Lei 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, apenas exige início de prova material, corroborada por prova testemunhal. A requerente juntou fotocópia de alguns documentos com a finalidade de demonstrar a suposta condição de trabalhadora rural, quais sejam: declaração de Exercício de Atividade Rural (fl. 18/18-v); cópia da Carteira de Trabalho de seu esposo (fls. 19/20); certidão de Casamento (fl. 22); documentos relativos à propriedade rural pertencente a seu genitor, Oflávio da Costa Soares (fls. 24/52); documento emitido pelo INCRA, cadastrando-a como candidata ao Projeto de Assentamento Tamarineiro II (fls. 53/54); comprovantes de recolhimento de ITR da propriedade localizada no Assentamento Tamarineiro II, nominada Sítio Coração de Maria, juntados às fls. 56/60, 63/65, 69/71, 75/76, 78/80, 84/86, relativos aos exercícios fiscais de

2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007; guia de trânsito animal em que figura como destinatária (fl. 66); nota emitida, no ano de 2004, na qual se registra o recolhimento de ICMS para atividade de pecuária (fl. 67); comprovantes de aquisição de vacinas contra febre aftosa, datados de 23.5.2005 (fl. 72), 25.5.2006 (fl. 77), 29.5.2007 (fl. 81); declarações anuais de produtor rural às fls. 83 e 87, firmadas nos anos de 2007 e 2008, respectivamente; certidão do INCRA certificando que a requerente e seu esposo são beneficiários da parcela 65, do Assentamento Tamarineiro (fl. 88); cópia da CTPS da requerente (fls. 90/91). Tenho por comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, laborado pela requerente antes da vigência da Lei 8.213/91, em virtude dos documentos de fls. 24/52 e da prova testemunhal colhida em Juízo. Observo que as testemunhas Bonifácia da Costa Soares e Cristina da Silva Nascimento afirmaram que conheceram a requerente quando ela tinha por volta de 12 e 16 anos, no Retiro São Benedito, pertencente ao seu genitor, Oflávio da Costa Soares, onde praticava atividades campesinas ao lado de sua família, voltada a subsistência, até seu casamento - o que ocorreu quando tinha 18 anos (conforme extraído do documento de fl. 7, conjugado com o de fl. 22). Consoante teor da Súmula 5 da TNU, reconheço o tempo de atividade rural laborado pela requerente em regime de economia familiar, enquanto menor, a partir dos doze anos, ou seja, desde 22.7.1964. Esse período encerra-se em 15.6.1971, que é a data do casamento da requerente (fl. 22). Como a atividade rural remonta a data anterior à edição da Lei 8.213/91, a requerente deve comprovar a carência de 156 meses para obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural (de acordo com a regra de transição do artigo 142, da LB). Na Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em maio de 2008 (fl. 18), são apontados quatro períodos nos quais a requerente teria exercido atividade rural, são eles: Fazenda Triunfo (23.6.1991 a 25.11.1991); Fazenda Porangaba (4.1.1992 a 13.7.1994); Fazenda Belém (1.9.1997 a 20.12.2000); e Assentamento Tamarineiro II (27.8.2001 a 23.5.2008, mas persistiria até os dias atuais). Antes de adentrar a análise das informações constantes na declaração de fl. 18, é importante salientar que se trata de documento firmado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais conforme informações prestadas pelo próprio trabalhador, no caso, a requerente. Pois bem. Quanto ao primeiro vínculo - Fazenda Triunfo - nota-se que, por ocasião da audiência, a requerente afirmou que não acompanhou seu esposo nessa fazenda. Ou seja, não trabalhou ou morou em tal propriedade rural. Desse modo, não reconheço o trabalho rural no período de 23.6.1991 a 25.11.1991. O mesmo sucede com relação com o tempo em que a requerente permaneceu na Fazenda Porangaba (4.1.1992 a 13.7.1994). Isso porque, em Juízo, a requerente, a testemunha Cristina da Silva Nascimento e o informante Adélcio Nascimento da Silva asseveraram que, nessa propriedade rural, o esposo da requerente era encarregado, e a requerente não realizava as lides campesinas. Sobre o período suprarreferido, a testemunha Cristina da Silva Nascimento pontuou que a requerente não ia para a roça, mas cuidava da casa do patrão; por seu turno, o informante Adélcio Nascimento da Silva sustentou que a requerente não tinha plantação e que ela era zeladora da sede da fazenda. Assim, não reconheço existência de atividade rural no período de 4.1.1992 a 13.7.1994, pela ausência de prova documental e testemunhal do mesmo. A terceira fazenda mencionada na declaração é a Belém, onde a requerente permaneceu de 1.9.1997 a 20.12.2000. Nessa propriedade, a requerente tinha vínculo trabalhista registrado em Carteira de Trabalho (fl. 9). Em trecho de seu depoimento pessoal em Juízo, a requerente disse, quanto às fazendas em que seu esposo trabalhou - que não se restringem, consoante afirmado na audiência, às mencionadas no documento emitido pelo sindicato:(...) seu marido sempre foi administrador das fazendas onde trabalhou. Que teve carteira de trabalho assinada só na Fazenda Belém, onde era cozinheira. Nas demais fazendas, nunca foi contratada porque eles não aceitavam. Na época eles pagavam o marido, mas não pagavam a mulher; se era casado, levava o casal, mas não contratava os dois. A esposa ia só para acompanhar. (grifei e negritei). Por relevante ao posicionamento ora fundamentado, menciono que a requerente declarou em Juízo que não realizava o mesmo trabalho desempenhado por seu esposo, mas apenas o acompanhava nas fazendas quando ele era contratado. Sublinho que o fato da requerente manter horta ou possuir alguns animais nas propriedades rurais nas quais morou para acompanhar seu cônjuge não evidencia o caráter de produtora rural individual ou em regime de economia familiar, ao passo que, conforme ponderado pelo INSS em alegações finais, essa prática é comum entre moradores do campo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 4, AC 9704295545, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) LUIZ CARLOS DE CASTRO

LUGON, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJ 26/01/2000, PÁGINA: 567). Por fim, o último período constante na declaração do sindicato rural refere-se ao Assentamento Tamarineiro II, do qual a requerente e seu esposo detém a posse de uma parcela desde 27.8.2001. Noto que o INSS reconheceu o labor rural em regime de economia familiar de 27.8.2001 a 23.5.2008, mas o benefício não foi concedido administrativamente porquanto tal interregno não se revelava suficiente para o deferimento da aposentadoria requestada. Não compartilho do entendimento de que a requerente desenvolva a atividade de produtora rural individual ou em regime de economia familiar. Isso porque, ao ser ouvida em Juízo, a requerente afirmou que às vezes traz um milho verde, uma abóbora, um leite, para vender na cidade. Desse trecho é possível extrair que a atividade desenvolvida no Assentamento não é voltada a subsistência - malgrado componha, eventualmente, parte da renda de sua família - pois além de não haver constância na comercialização dos produtos cultivados na propriedade rural, em momento algum é declarado que a família da requerente dependa ou utilize a produção rural para consumo próprio. Ademais, o informante Adélcio Nascimento da Silva e a testemunha Cristina da Silva Nascimento disseram que a requerente é vizinha deles na cidade de Corumbá. Logo, além da parcela que a requerente possui no Assentamento Tamarineiro II, tem uma casa na zona urbana desta cidade (anoto, por oportuno, que o endereço declinado por ambas as testemunhas, na qualificação de fls. 136/137, foi a Rua Eugênio Cunha, 26, Bairro Maria Leite), de forma que se questiona, inclusive, a frequência com que a requerente realiza a atividade campesina, o que, mais uma vez, infirma a natureza de subsistência da atividade. Não se olvide, aliás, que o esposo da requerente foi aposentado por invalidez com atividade de comerciante e que, em sua CTPS, constam vínculos empregatícios como trabalhador rural, na condição de empregado. Essa é a profissão declarada, por ele, na certidão de casamento do casal (fl. 22). Ao que faz parecer o acervo documental - que não é contemporâneo à propositura da ação, já que atesta situações até o ano de 2008, malgrado a ação tenha protocolo em 5.3.2012 - e as provas colhidas em Juízo, a requerente é, em verdade, dona de sítio. Não se trata de agricultora, segurada especial, que dependa do exercício da atividade rural para garantir sua subsistência ou a de sua família. Em verdade, a atividade rural é exercida de forma secundária, não se revelando indispensável à subsistência da requerente ou de sua família. Dessarte, tenho que o benefício de aposentadoria por idade rural deve ser negado à requerente, pois não entendo por comprovado o exercício da atividade laborativa de produtora rural voltada à subsistência, como segurada especial. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C

## **Expediente Nº 5496**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000538-35.2013.403.6004** - QUEZIA MARIANA CLEMENTE DE SOUZA FLORES - Menor (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X ELIZANDRA CLEMENTE DE SOUZA X SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL X SECRETARIA DE EDUCACAO PROFISSIONAL E TECNOLOGIA - SETEC/MEC

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Quézia Mariana Clemente de Souza Flores, representada por sua genitora, Elizandra Clemente de Souza, contra suposto ato ilegal cometido pela Secretária de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, Maria Nilene Badeca da Costa, e Secretário da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC), Marco Antônio de Oliveira, consistente no cancelamento de sua matrícula no curso técnico em Segurança do Trabalho oferecido pelo PRONATEC. Juntos documentos às fls. 14/69. Os autos vieram conclusos para decisão. O Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado pelo local onde está radicado o cargo pertencente ao agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado. No caso em apreço, as autoridades coatoras apontadas no polo passivo são domiciliadas em Campo Grande/MS e Brasília/DF. Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Corumbá/MS para conhecimento e julgamento da presente demanda. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). Entretanto, como as autoridades coatoras possuem domicílios diversos e não há nos autos documento que comprove de qual delas emanou o ato dito coator - consistente no cancelamento da matrícula da impetrante - declino a competência para a

cidade de Campo Grande/MS, foro perante o qual responde a Secretária de Estado de Educação, porquanto foi a autoridade que assinou o edital que regulamenta o processo seletivo unificado e matrícula no âmbito do PRONATEC (fls. 21/24). Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Intime-se.

## **Expediente Nº 5497**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000117-79.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X DENISE DE MATOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DENISE DE MATOS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 pelos fatos a seguir descritos. Consta que, no dia dos fatos, policiais do Departamento de Operações de Fronteira, em fiscalização de rotina realizada na BR-262, em um ônibus da empresa Andorinha, entrevistaram DENISE DE MATOS, que aparentou nervosismo e, por este motivo, foi encaminhada ao Pronto-Socorro de Corumbá. Ao ser encaminhada ao hospital, DENISE confessou que transportava entorpecente no interior de seu órgão genital. Em seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal, DENISE alegou que adquirira a droga na Bolívia pelo valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e levaria até a cidade de Campo Grande/MS, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). DENISE se negou a informar quem a contratara e afirmou que não cometeu o tráfico por necessidade, e sim por mera vontade, sendo a quarta vez que vinha buscar drogas em Corumbá/MS e na Bolívia. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 08; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 14/15; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 24/25; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 27/34; A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2012 (fls. 57/58). Em audiência realizada em 29.01.2013 (fls. 101/103) foi realizado o interrogatório da ré. As testemunhas GILSON DE LIMA e FELIPE JOSÉ DELGADO CANHETE foram ouvidas em audiência realizada em 17.04.2013 (fls. 111/114). Nesta mesma ocasião foi homologado a desistência, pelo Ministério Público e pela defesa, da oitiva da testemunha ADÃO DE AZEVEDO SALES. As certidões de antecedentes da ré foram juntadas aos autos às fls. 48, 60, 70, 71, 116, 117. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 119/122. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação da ré pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06. A defesa de DENISE DE MATOS apresentou memoriais (fls. 131/138) e requereu absolvição da ré. Porém, em caso de condenação, pugna pelo afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 e a atenuante por confissão espontânea. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08, no qual consta a apreensão de 310g (trezentos e dez gramas) de cocaína em poder da ré DENISE DE MATOS, confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 31/34. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína acondicionada em um invólucro e escondida em sua vagina, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção da acusada de transportar droga da Bolívia até a cidade de Campo Grande/MS. Por sua vez, a autoria é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento da ré na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente foi encontrado em sua posse e a mesma confessou ter praticado o crime. A ré DENISE DE MATOS, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Alegou que adquirira a droga na Bolívia pelo valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e levaria até a cidade de Campo Grande/MS, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). DENISE se negou a informar quem a contratara e afirmou que não cometeu o tráfico por necessidade, e sim por mera vontade, sendo a quarta vez que vinha buscar drogas na em Corumbá/MS e Bolívia. Em seu interrogatório judicial (fls. 101/103), afirmou: Mora em Campo Grande e é do lar. É solteira e sua renda era proveniente do Bolsa-família. Tem dois filhos. Nunca foi presa anteriormente. Mora com a mãe. Levaria a droga até Campo Grande/MS e entregaria na rodoviária para um rapaz desconhecido. Já saiu de Campo Grande/MS com a intenção de pegar a droga na Bolívia. Pegou a droga com um boliviano conhecido como MARAVILHA na Bolívia. (...) É viciada e fuma na rua. Iria ganhar 3 (três) caixas de base e R\$ 300,00 (trezentos reais), pois estava precisando de dinheiro. O dinheiro que usou para comprar a droga na Bolívia era do rapaz que mora no ITAMARACÁ e se chama POLACO. Não está consumindo droga na penitenciária. É a primeira vez que transporta drogas. Transportou a droga porque precisava de dinheiro e seu filho estava doente. Os depoimentos das testemunhas, policiais militares que efetuaram a prisão das acusadas, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando a ré praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos judiciais (fls. 111/114): Realizavam o bloqueio no posto fiscal Lampião Aceso e, em vistoria em

um ônibus da empresa Andorinha, verificaram que DENISE aparentava nervosismo e pediram para que descesse do ônibus. De início, negou estar transportado algo ilícito, porém logo após admitiu estar com entorpecente escondido em sua vagina. DENISE alegou que pegou a droga em Porto Quijarro na Bolívia e entregaria em campo Grande/MS para uma pessoa desconhecida, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). [Depoimento de GILSON DE LIMA]Abordaram DENISE no interior do ônibus da Andorinha. A abordada apresentou muito nervosismo e, diante disso, pediram para que ela descesse do ônibus. Entrevistaram DENISE e perceberam várias contradições. DENISE, então, assumiu que transportava pasta base em sua vagina. A abordada disse que pegou a droga em Porto Quijarro na Bolívia e receberia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela empreitada. A abordada não apresentava sinais de que havia consumido drogas ou álcool. [Depoimento de FELIPE JOSÉ DELGADO CANHETE]Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente as autorias deste ilícito e incontestes a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 48, 60, 70, 71, 116, 117), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias.Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis à acusada, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06.Conforme provado nos autos, a ré praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 310g (trezentos e dez gramas) de cocaína, na forma de base livre. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, não obstante modus operandi da ré, entendo que 310g (trezentos e dez gramas) de cocaína não representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base.Porém, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. [omissis] 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.)Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei nº 11.343/06), fixo a pena-base em 1/6 (um quinto) acima do mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - não há) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. A acusada optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária.Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um quinto), o que totaliza: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Todavia, em razão do disposto na súmula 231 do STJ (A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), fixo a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto).A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seus interrogatórios em sede policial e judicial, DENISE afirmou ter recebido a droga na Bolívia, mais precisamente na cidade de Puerto Quijarro, de um nacional boliviano. Além disso, tal afirmação é confirmada pelos depoimentos das testemunhas, conforme os seguintes trechos (fls. 111/114):(...) DENISE alegou que pegou a droga em Porto Quijarro na Bolívia e entregaria em campo Grande/MS para uma pessoa desconhecida, pelo valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). [Depoimento de GILSON DE LIMA](...) A abordada disse que pegou a droga em Porto Quijarro na Bolívia e receberia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela empreitada. (...). [Depoimento de FELIPE JOSÉ DELGADO CANHETE]Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal com estava parte do entorpecente apreendido.Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE

ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174).CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA: 24/08/1998 PÁGINA: 7).Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumenta da pena, previsto no dispositivo supracomentado.Por conseguinte, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da ré ao seu destino, não tendo restado comprovado que utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior.Assim já decidiu o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33, CAPUT, C/C 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. ARTIGO 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 33 4 DA LEI Nº 11.343/06. REDUÇÃO PARA PATAMAR MÍNIMO. APELAÇÃO DO RÉU E DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 a 5 [omissis] 6. Artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Não incidência. Ausência de prova de que a acusada se utilizou do transporte público para a prática de tráfico de drogas que serviu apenas de meio de locomoção. 7. Mantidos o regime inicialmente fechado e a não substituição da pena privativa de liberdade. 8. Apelação do réu e da acusação parcialmente providas. (ACR 200861190103656, DESEMBARGADORA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA: 03/05/2011 PÁGINA: 207).Por tais razões, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06 - redução da pena em 1/6.Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como a ré, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, em virtude da transnacionalidade do delito e o seu modus operandi, fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA, ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12).Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva da sentenciada, vez que o regime não será modificado, em

homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2º, 2º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que a ré, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência da ré, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que a ré possua ocupação lícita, tampouco residência fixa neste município, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar da ré. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR a ré DENISE DE MATOS, qualificada nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, de autos n. 0000253-76.2012.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

**0001094-71.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALD VIDAURRE (MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES)**

VISTOS ETC. 1. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RONALD VIDAURRE, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Consta que, em 17 de outubro de 2012, policiais federais flagraram, com a ajuda de cães farejadores, RONALD VIDAURRE tentando remeter para a Espanha, na agência dos Correios em Corumbá, um pacote contendo 1.000 (mil gramas) de cocaína acondicionadas nos forros internos de um casaco, um cachecol infantil e um edredom infantil. Durante seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal de Corumbá (fls. 06/07), relatou que foi contratado por um nacional boliviano de nome ERNESTO e que receberia uma quantia não especificada para remeter até para a Espanha. Afirmou que desconfiava da presença da droga na encomenda e aceitou o serviço porque sua mãe está doente e em estado de necessidade. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às

fls.02/07; II) Autos de Apresentação e Apreensão à fl. 14; III) Laudo Preliminar de constatação de substância à fl. 12/13; IV) Relatório da Autoridade Policial às fls. 39/40; V) Laudo de Perícia Criminal Federal - Química Forense às fls. 34/40; VI) Certidões de antecedentes do réu às fls. 68, 77, 96, 97. A denúncia foi recebida em 25 de março de 2013 (fls.80). Em audiência realizada em 25.04.2013 (fl.89/95), foi realizado o interrogatório do réu RONALD VIDAURRE e as oitivas das testemunhas UBIRAJARA MARTINS GUIMARÃES, FERNANDO ZORZETTI FILHO e LUIZ FELIPE GOPI VALENTE. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais à fls. 101/103. Em síntese, sustentou o Parquet que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas, requerendo a condenação do réu pela prática dos crimes tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, da Lei 11.343/06. A defesa de RONALD VIDAURRE apresentou memoriais (fls. 106/111) e requereu o afastamento do aumento de pena previsto no art. 40, incisos I e III e a concessão da atenuante de confissão espontânea. Requereu, igualmente, a aplicação da redução prevista no art. 33, 4º, e 41 da Lei n. 11.343/06. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO pretensão punitiva estatal é procedente. No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls.02/07) e pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14, nos quais consta a apreensão de cocaína em poder do réu RONALD VIDAURRE. A natureza e a quantidade da droga, sendo 1000g (mil gramas), foram confirmadas pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 34/38. A quantidade de droga transportada, sendo a cocaína impregnada em peças de vestuário e um edredom, materializa o delito em comento, manifestando o intuito mercantil da empreitada e a clara intenção do acusado de remeter o entorpecente desta cidade para a Espanha. Por sua vez, a autoria é inconteste, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do transporte ilícito de drogas, já que o entorpecente apreendido foi flagrado em posse do réu, além de sua pronta confissão em sede policial e judicial. O réu RONALD VIDAURRE, em seu depoimento policial, confessou a prática delituosa. Afirmou que foi contratado por um boliviano de nome ERNESTO para, por uma quantia indefinida de dinheiro, remeter a encomenda para a Espanha. O réu afirmou que desconfiava existência da droga. Em seu interrogatório judicial (fls. 89/95), asseverou: Mora em Santa Cruz, na Bolívia. Trabalhava como pedreiro e tinha renda mensal de 100 (cem) reais. cursou até o terceiro ano do ensino médio. Nunca foi preso ou processo anteriormente. Vive junto com uma mulher e tem um filho. Estava nos Correios para postar uma roupa e foi preso. Quem o contratou foi um amigo de nome ERNESTO em Santa Cruz. ERNESTO iria pagar 100 (cem) dólares pelo serviço. Veio de Santa Cruz até Corumbá somente para remeter a encomenda pelos Correios. Sabia do conteúdo da encomenda. Sabia da existência da droga. Remeteria a encomenda para a Espanha. Sabia que poderia ser preso. Está arrependido e, no momento, a mãe dele estava precisando de dinheiro para remédios e, como estava com apenas 5 (cinco) bolivianos no bolso, aceitou a proposta por necessidade. Tem uma tia que mora em Corumbá, irmã de sua mãe. Já veio até Corumbá para visitar sua tia em época de férias. Os depoimentos das testemunhas, policiais federais que efetuaram a prisão do acusado, são harmônicos e congruentes entre si, confirmando o réu praticara a traficância de drogas. Veja-se, a seguir, trechos de seus depoimentos (fls. 101/104): Estava em fiscalização de rotina nos Correios e fizeram algumas entrevistas com as pessoas que estavam na fila. RONALD já estava postando, sendo que já estava na pesagem da encomenda. Pediram para olhar a encomenda e viram que só havia roupas. Suspeitaram do conteúdo e entrevistaram RONALD. O abordado disse que não sabia de quem era, que um amigo havia pedido para postar para a Espanha. Levaram até a delegacia, onde o cão farejador identificou a existência de entorpecente. Foi feito um narcoteste e comprovado que a parte interna das peças estava impregnada de cocaína. RONALD disse que trouxe de Santa Cruz a encomenda. O documento dos Correios já estava preenchido. RONALD disse que trouxe de um amigo a droga. [Depoimento de UBIRAJARA MARTINS GUIMARÃES] Estava com o APF Ubirajara fazendo uma fiscalização na agência dos Correios. Como é comum nacionais bolivianos tentarem postar drogas para países da Europa. Desconfiaram de RONALD. O odor não estava muito forte. Levaram até a delegacia, onde os cães detectaram a presença de entorpecente. Fizeram um narcoteste que deu positivo. RONALD disse que veio com a droga da Bolívia e iria remeter para a Espanha.. [Depoimento de FERNANDO ZORZETTI FILHO] Observa-se, assim, de maneira indubitável, que o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e inconteste a responsabilidade criminal do réu, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 3. DOSIMETRIA DA PENAA) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 68, 77, 96, 97), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor do réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao réu, com fundamento no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas, sendo o peso total de 1.000g (mil gramas) de cocaína, na forma de sal cloridrato. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia

um maior risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 1.000g (mil gramas) de cocaína representa parcela expressiva, a ponto de sustentar uma elevação da pena-base. Ademais, pelo fato de o tráfico ter sido de substância cocaína, entendo que se exige um maior rigor na fixação da pena em comparação ao tráfico de outras substâncias, a qual apresenta alto grau de nocividade à saúde. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDIMENSIONAMENTO DA ATENUAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE E TRANSESTADUALIDADE. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. 1. [omissis] 2. Considerando-se seu elevado preço e seu alto poder entorpecente e nocivo, tratando-se de cocaína a droga traficada, deve a pena-base ser exasperada, ex vi do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006. 3. a 7 [omissis]. (ACR 200860050018265, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 98.) Dessa forma, considerando a quantidade e a natureza do entorpecente (artigo 42 da Lei n.º 11.343/06), fixo a pena-base em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), o que totaliza: 5 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei n.º 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seu interrogatório policial, RONALD afirmou que pegou a droga com um cidadão boliviano chamado ERNESTO na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. Os depoimentos judiciais das testemunhas (fls. 89/95) também corroboram para tal conclusão. Destaco:(...) RONALD disse que trouxe de Santa Cruz a encomenda.(...) [Depoimento de UBIRAJARA MARTINS GUIMARÃES](...) RONALD disse que veio com a droga da Bolívia e iria remeter para a Espanha.(...) [Depoimento de FERNANDO ZORZETTI FILHO] Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base e sal cloridrato. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1 a 3 [omissis]. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5 a 11 [omissis]. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174). Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo supracomentado. Por tais razões, elevo a pena do réu, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo delito descrito no art. 33, da Lei n.º 11.343/06.e) Causas de diminuição - art. 41 e 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 - redução da pena em 1/6. Entendo indevida a aplicação da diminuição de pena prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/06, haja vista que o réu, in casu, não colaborou com a investigação policial para a identificação dos co-autores do crime, limitando-se a informar o nome ERNESTO, que seria do seu suposto fornecedor. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução, que, devido à transnacionalidade do delito e o modus operandi, sendo que o réu utilizou-se do serviço público dos Correios para tentar remeter a droga, fixo em 1/6: Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Outro não é o entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto a seguir transcrito: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE, NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO APÓS A LEI N. 11.464/2007. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ADMITIDA,

ENTRETANTO, QUANDO, APLICADA A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06, FOR SUBSTITUÍDA A PENA CORPORAL POR RESTRITIVA E DIREITOS, O QUE NÃO CONSTITUI A HIPÓTESE DOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, contudo, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que o Recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada. Por conseguinte, deve iniciar o cumprimento da reprimenda no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007 (RHC N. 31.855/SP, data do julgamento: 17.05.12). Deixo de aplicar a detração prevista no 2.º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o regime não será modificado, em homenagem ao princípio da especialidade das leis (*lex specialis derogat lex generali*), o qual estabelece que lei geral não afasta a incidência de lei especial. Como se sabe, o crime transnacional de droga é equiparado a crime hediondo e, para este tipo de delito, a Lei n. 8.072/90 expressamente estabelece, no artigo 2.º, 2.º, com nova redação a partir da Lei n. 11.464/2007, que o regime inicial para o cumprimento de pena será o inicialmente fechado. Assim, tenho que no caso não é aplicável a detração prevista no artigo 1.º da Lei n. 12.736/12 para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Ainda que o réu, in casu, não tenha cumprido tempo de pena suficiente para progredir de regime - 2/5 (dois quintos) da pena, ex vi do artigo 2.º, 2.º, da Lei n. 8.072/90 -, deixo consignado a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse a condenada, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte deste E. Tribunal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...). 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Diante da situação de hipossuficiência do réu, devidamente retratada nos autos, deixo de fixar a indenização mínima, ex vi do disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, em beneplácito o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico internacional de drogas, a sua autoria e a natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possua ocupação lícita, tampouco residência fixa em território brasileiro, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão para a garantia da aplicação da lei penal. Posto nesses termos, mantenho a prisão cautelar do réu. 6- DOS BENS APREENDIDOS Em relação ao celular apreendido, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14, sendo um telefone celular preto com vermelho, marca LG, IMEI 011956-00-095644-1, com chip de operadora legível n. 8959 1010 7152 5538 938, verifico que não restou comprovado que tal bem seja produto ou instrumento de crime. Diante do exposto, determino sua devolução ao réu. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente, a denúncia para CONDENAR o réu RONALD VIDAURRE, qualificado nos autos, a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Defiro o pedido de autorização para incineração de droga formulado pelo Delegado de Polícia Federal às fls. 113/114. Expeça-se, ainda, ofício à missão diplomática do Estado de origem do condenado ou, na

sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

## **Expediente Nº 5498**

### **EXECUCAO PENAL**

**0000825-71.2008.403.6004 (2008.60.04.000825-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FRANCISCO ALVES MARTINS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)**

CARLOS FRANCISCO ALVES MARTINS foi denunciado, processado e condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão pela prática da conduta típica descrita no artigo 329, 1º, do Código Penal, a qual foi suspensa, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no artigo 78, parágrafos 1º e 2º, alíneas a, b e c, do Código Penal, além do recolhimento do valor da multa (f. 25/39). As condições da suspensão da pena foram estabelecidas em audiência admonitória, realizada aos 10.03.2009, consubstanciadas em: fornecimento de uma cesta básica mensal à entidade CRIPAM - Casa de Recuperação Infantil Padre Antonio Muller, localizada na Rua José Fragelli, 2772, Bairro Cristo Redentor, nesta cidade, no valor de um terço do salário mínimo e pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo o(s) acusado(s) apresentar(em) à Secretaria deste Juízo comprovante de entrega da cesta básica com a respectiva nota fiscal. Oficie-se à referida entidade dando ciência desta decisão. Nos termos do art. 79 do CP, determino ao réu que: a) compareça pessoal e mensalmente neste Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; b) não se mudar de seu domicílio sem comunicar previamente ao Juízo... Fica(m) o(s) beneficiado(s) advertido(s) de que o comparecimento também deverá ocorrer sempre no dia 10 ou no dia útil imediatamente seguinte (quando este recair em feriados ou sábados e domingos), mensalmente, sendo que o primeiro comparecimento deverá ocorrer no dia 10 de abril de 2009 - (f. 47/48). À f. 50/51, juntada ficha de controle de cumprimento de condições em nome do condenado; à f. 53/58, 63/116 e 118/135, colacionaram-se recibos, certidões de comparecimento e notas fiscais que comprovam a doação de cestas básicas à entidade assistencial acima nominada. As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do condenado pousaram aos autos à f. 141 (Justiça Estadual da Comarca de Corumbá), 145 (folha de antecedentes - Delegacia de Polícia Federal de Corumbá) e 146 (Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso do Sul). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da pena privativa de liberdade de CARLOS FRANCISCO ALVES MARTINS, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 138/139 e 149). É o breve relatório. DECIDO. Face os documentos apostos à f. 50/51, 53/58, 63/116 e 118/135, verifico que o condenado cumpriu as condições impostas em audiência admonitória de f. 47/48. Nesse sentido, expirado o prazo do sursis sem que tenha havido revogação, vide f. 141 e 145/146 - certidões de antecedentes criminais em nome do condenado -, de rigor a extinção da pena privativa de liberdade de CARLOS FRANCISCO ALVES MARTINS, nos termos do artigo 82 do Código Penal (Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de CARLOS FRANCISCO ALVES MARTINS, em razão do cumprimento da pena imposta na sentença condenatória de f. 25/39, o que o faço com fundamento no artigo 82 do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000544-81.2009.403.6004 (2009.60.04.000544-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X KELVIN SULLIVAN FOREST VARGAS**

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a r. sentença de fls. 89/93, que condenou o réu KELVIN SULLIVAN FOREST VARGAS, como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006, às penas de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, em regime inicial aberto. Insurge-se o embargante, sob o fundamento de que há contradição a ser sanada, em virtude de constar no título da alínea e, causa de diminuição nos termos do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, com redução de 1/5, e, ao final, fixar causa de redução da pena em 1/3. Pugna, assim, pelo saneamento da contradição apontada, aplicando-se o quantum de redução da pena mencionada no título de referido inciso e), da sentença. É o relatório. D E C I D O. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Parcial razão assiste ao embargante quanto à alegada contradição da sentença prolatada. Explico. Observo que houve erro material no título do subitem e, constante à f. 92, verso, pois o valor a ser aplicado por este juízo nesta fase da

dosimetria da pena é a fração de 1/3 (um terço), e não de 1/5 (um quinto), como equivocadamente constou no referido título. Isso posto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos à f. 108, para o fim único de corrigir o erro material constante no título do subitem e, do item 3. DOSIMETRIA DA PENA, aposto à f. 92, verso, o qual passará assim constar: e) Causa de diminuição - art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - redução da pena em 1/3.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008235-13.1999.403.6000 (1999.60.00.008235-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO) YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL foi denunciado, regularmente processado e condenado, em 06.05.2002, às penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no artigo 16 da Lei n. 7.492/86, sendo absolvido do delito tipificado no artigo 10, caput, da Lei n. 9.437/97 (f. 430/436). A pena privativa de liberdade foi substituída por multa, fixada, também, em 10 (dez) dias-multa, nos termos do artigo 44, incisos I, II e III, 2º, primeira parte, do Código Penal. Todavia, absorveu-se a pena de multa aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, uma vez que a incidência das duas multas atingiria o mesmo bem jurídico, configurando bis in idem, já que igualmente dosada com base no artigo 59 do Código Penal.Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, à f. 437, pleiteando a reforma da sentença nos seguintes aspectos: condenar o acusado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 10, caput, da Lei n. 9.437/97), aumentar a pena aplicada ao crime tipificado no art. 16 da Lei n. 7.492/86, aumentar o valor do dia-multa fixado na sentença, e, por derradeiro, declarar o perdimento do veículo apreendido (f. 440/451).O recurso foi recebido em 5.6.2002 (f. 453 e 457).O condenado, que se encontrava em lugar incerto e não sabido, foi intimado da sentença condenatória via edital (f. 461 e 467).Devidamente intimada, a defesa apresentou contrarrazões ao recurso de apelação na data de 03.09.2002 (f. 469/477).O trânsito em julgado para a defesa se deu em 18.11.2002 (f. 480).Proferido acórdão pela E. Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal, que, por unanimidade e de ofício, reconheceu a extinção da punibilidade para o crime previsto no artigo 10 da Lei n. 9.437/97, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; e fixou o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade referente ao crime previsto no artigo 16 da Lei n. 7.492/86. A Turma, ainda, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para decretar o perdimento do veículo Jeep Cherokee 1997/1997, placa CMQ 9007/SP, chassi 1J4GZ78Y6VY518768, em favor da União, e reconhecer a ausência da absorção da pena de multa pela pena privativa de liberdade convertida em multa, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (f. 503/514).Opostos embargos declaratórios à f. 520/528 pelo órgão ministerial, os quais foram rejeitados em acórdão proferido por aquela Corte Regional (f. 534/535).Os v. acórdãos transitaram em julgado aos 02.12.2008 (f. 553). Designada audiência admonitória para o dia 27.11.2012, a qual restou frustrada, ante a ausência do condenado - que, consoante informações trazidas aos autos, se encontra no Líbano, em local incerto e não sabido -, a despeito de sua intimação por edital (f. 557, 559, 561, 563, 565/567 e 569).À f. 571/572, o Ministério Público Federal ventilou a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão executória; à f. 582, pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva intercorrente.É o breve relatório. DECIDO.A priori, consigno que já havendo o trânsito em julgado para ambas as partes (vide f. 480 e 535), analisarei a matéria sob o enfoque da prescrição da pretensão executória, nos moldes da manifestação ministerial de f. 556 e 571/572 e da legislação aplicável à espécie.Sobre o prazo prescricional, dispõem os artigos 110 e 112, inciso I, do Código Penal que:Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional...Pois bem. Observo que a pena privativa de liberdade fixada em 1 (um) ano de reclusão foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e, ainda, que foi mantida a pena de multa aplicada na sentença de instância, no valor de 10 (dez) dias-multa (f. 503/514).Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, às disposições insertas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, e no inciso II do artigo 114 do mesmo codex - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (02.12.2008 - f. 553), termo a quo da prescrição no caso em comento - fiel à dicção do artigo 112, inciso I, do Código Penal -, até a presente data transcorreram mais de 04 (quatro) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 1º.12.2012.Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes juntadas à f. 574/579, que denotam que o condenado não reincidiu em práticas criminosas, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal.DISPOSITIVO Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por consequência, DECLARO

EXTINTA A PUNIBILIDADE de YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL, em relação à pena principal destes autos, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Subsistem, todavia, os demais efeitos condenatórios (secundários e civis). Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, para os fins da determinação contida à f. 554, ainda não cumprida. Transcorrido o prazo para impugnação, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000597-33.2007.403.6004 (2007.60.04.000597-0) - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X NIVALDO DOMINGOS DO AMARAL**

O Ministério Público Federal denunciou NIVALDO DOMINGO DO AMARAL pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida aos 05.12.2007 (f. 75). Preenchidos os requisitos legais - artigo 89 da Lei n. 9.099/95 -, o Ministério Público Foi realizada a audiência de suspensão condicional do processo em 03.12.2008 (f. 104/105). Aceita a proposta pelo acusado, concedeu-se a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das seguintes condições: a) comparecer pessoal e mensalmente neste Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar por mais de 7 (sete) dias de Corumbá e Ladário sem prévia autorização deste Juízo; c) doação mensal, a partir do mês de março de 2009, de 10 (dez) quilogramas de pescados, pelo prazo de 06 (seis) meses, ao Asilo São José da Velhice Desamparada, situado na Rua Colombo, 867, Centro, devendo o acusado apresentar à Secretaria deste Juízo comprovante de entrega do pescado à mencionada associação. Oficie-se à referida entidade dando ciência desta decisão; d) fica o beneficiado advertido de que o comparecimento também deverá ocorrer sempre no dia 10 ou no dia útil imediatamente seguinte (quando este recair em feriados ou sábados e domingos), mensalmente, sendo que o primeiro comparecimento deverá ocorrer no dia 10 de dezembro de 2008. À f. 106/107, juntada ficha de controle de cumprimento de condições em nome do beneficiado; à f. 117, 119/120, colacionaram-se recibos que comprovam a doação de 60 Kg (sessenta quilogramas) de pescado à entidade assistencial. As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do denunciado pousaram aos autos à f. 183/184. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 182 e 186). É o breve relatório. DECIDO. A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de freqüentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que o beneficiário compareceu mensalmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de dois anos, consoante ficha de controle de cumprimento de condições de f. 106/107, assim como comprovou a doação de 60 Kg (sessenta quilogramas) de pescado ao Asilo São José (cf. f. 117, 119/120). O beneficiário cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 183/184 - certidões de antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de NIVALDO DOMINGO DO AMARAL, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado NIVALDO DOMINGO DO AMARAL, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado à f. 104/105, no valor máximo da tabela. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000744-25.2008.403.6004 (2008.60.04.000744-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CELIO GONZALVES SOZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)**  
O Ministério Público Federal denunciou CARLOS GONZALES ROCA, DENIS LOURENÇO GONÇALVES e CELIO GONZALVES SOZA, em 17.01.2008, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, do Código Penal (f. 2/6). A denúncia foi recebida aos 21.01.2008 (f. 91). Preenchidos os requisitos legais pelo acusado

CELIO GONZALVES SOZA, o Ministério Público Federal ofereceu-lhe proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. Aceita a proposta pelo acusado, concedeu-se a CELIO suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições a seguir transcritas, bem como desmembrou-se o feito em relação a ele. a) comparecer pessoal e trimestralmente neste Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades; b) não se ausentar por mais de 10 (dez) dias de Corumbá e Ladário sem prévia autorização deste Juízo; c) doação trimestral de uma cesta básica no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) à Associação Corumbaense e Ladarense de Assistência aos Usuários de Drogas - ACLAUD, com sede situada na Rua Delamare, 963 - Centro, devendo o acusado apresentar à Secretaria deste Juízo comprovante de entrega da cesta básica com a respectiva nota fiscal. Oficie-se à referida entidade dando ciência desta decisão; d) fica o beneficiado advertido de que o comparecimento também deverá ocorrer sempre no dia 08 ou no dia útil imediatamente seguinte (quando este recair em feriados ou sábados e domingos), a cada três meses, sendo que o primeiro comparecimento deverá ocorrer no dia 08 de fevereiro de 2008.À f. 123/124, juntada ficha de controle de cumprimento de condições em nome do beneficiado; à f. 125, 186, 212, 215, 225, 228, 231, 234 e 237, colacionaram-se recibos que comprovam a doação de cestas básicas à entidade assistencial acima nominada. As certidões de antecedentes criminais atualizadas em nome do denunciado pousaram aos autos à f. 247/248.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado, diante do cumprimento integral das condições impostas (f. 254).É o breve relatório. DECIDO.A Lei n. 9.099/95, em seu art. 89, estabelece que:Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Compulsando-se os autos, verifíco que o beneficiário compareceu trimestralmente em juízo para justificar suas atividades pelo período de dois anos, consoante ficha de controle de cumprimento de condições de f. 123/124, assim como comprovou a doação de cestas básicas à Associação Corumbaense e Ladarense de Assistência aos Usuários de Drogas (cf. f. 125, 186, 212, 215, 225, 228, 231, 234 e 237).O beneficiário cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência.Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, vide f. 247/248 - certidões de antecedentes criminais em nome do acusado -, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade de CELIO GONZALVES SOZA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado CELIO GONZALVES SOZA, nos termos do 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Juntem-se aos autos os termos de comparecimentos acostados na contracapa dos autos, a fim de se evitar possível supressão de documentos, consoante apontado pelo Ministério Público Federal à f. 254, verso.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 5499**

### **ACAO PENAL**

**0001119-89.2009.403.6004 (2009.60.04.001119-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCELO RONDON DE ANDRADE X JORGE MARINHO NADER**

Fls.2004:Defiro. Oficie-se à Agência do Banco Bradesco desta Comarca solicitando que informe este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, se houve a compensação do cheque nº 000059 referente à conta em nome de Silvia Teresa Mercado Cedron, portadora do CPF nº 809.492.581-72, provavelmente emitido entre período de Outubro a Dezembro de 2007, conforme fls.(1884/1885), cujas cópias seguem anexas, bem como, informe quem foi o

favorecido com a transação.Sem prejuízo, considerando o contido na petição de fls.1881, intinem-se a defesa dos réus para manifestarem, no prazo de 05(dias), sobre a necessidade de realização de nova inquirição dos réus, conforme artigo 196 do CPP.Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. \_\_\_/2013-SC PARA O BANCO BRADESCO DESTA COMARCA. O PRESENTE OFÍCIO SERÁ INSTRUÍDO COM CÓPIA (FLS.1884/1885).PARTES:MPF X GISLEY DUARTE QUIANTARETO MARINHO DE CARVALHO E OUTROS.SEDE DO JUÍZO:RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

#### **Expediente Nº 5500**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**000519-63.2012.403.6004** - ELOINA CATARINA DE MORAES HOLOSBAK(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Em decorrência do fato de tratar-se de uma Vara de fronteira e do pequeno número de médicos na localidade, este Juízo tem encontrado dificuldade para obter peritos na área médica de psiquiatria, o que leva à adoção de medidas alternativas para a realização da diligência médica.Nesse sentido, intime-se a parte autora acerca da possibilidade de que a perícia médica seja realizada na cidade de Campo Grande/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente Nº 5543**

##### **ACAO PENAL**

**0001262-41.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANESTRINO DE MOURA E SILVA(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI)

Intime-se a defesa para ciência da audiência de interrogatório do réu que ocorrerá em 21/06/2013, às 12:30h, na Comarca de Nova Canaã do Norte/MT.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 1726**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001647-52.2011.403.6005** - EURIDES FERREIRA BARBOSA(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à União que refaça os cálculos do débito da autora, aplicando juros remuneratórios à taxa pactuada ou até o limite de 12% ao ano, acrescidos dos encargos previstos contratualmente, desde a vigência dos contratos que originaram o débito em questão, aplicando o limite de 12% ao ano, para os juros remuneratórios, até a data da cessão do crédito respectivo para a União Federal.Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Custas processuais pela autora, no percentual de 50%.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Ponta Porã, 5 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001035-80.2012.403.6005** - JOAOZINHO MATOSO AYRES(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA

ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sem reexame necessário, vez que é vencedora a Fazenda Pública.P.R.I.Ponta Porã/MS, 25 de março de 2013. Érico AntoniniJuiz Federal SubstitutO.

**0002151-24.2012.403.6005** - GERALDO RODRIGUES DOS ANJOS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;

**0000516-71.2013.403.6005** - RODRIGO LEAL DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade socioeconômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Maria Helena Paim Villalba, a qual deve ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho; c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; f) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); g) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0000696-87.2013.403.6005** - MARIA LUCILA ROMERO GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Diga a União, em cinco dias, se possui interesse no feito e, em que medida.

**0000701-12.2013.403.6005** - IVANI MURBAQUE DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 13, I, 267, IV do Código de Processo Civil.Sem honorários de sucumbência, diante da hipossuficiência econômica da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive com baixa na Distribuição. Ponta Porã, 06 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0000998-19.2013.403.6005** - RAQUEL OLIVEIRA SILVA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI;Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares.Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento.Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2013.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0001007-78.2013.403.6005** - MIGUEL ALCEBIADES BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2013, às 15h30min, na sede deste juízo. O autor e suas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001027-69.2013.403.6005** - LUIZ ALBERTO GIMENEZ(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI; Intime-o de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0001037-16.2013.403.6005** - ADRIANA GUTIERRE(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP

Intime-se a União, para dizer se tem interesse no feito. Com a vinda da manifestação, em caso de resposta positiva, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, para que também conste como parte ré a União. Após, conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sendo a resposta negativa, façam-me os autos conclusos para decisão acerca da competência. Ponta Porã/MS, 10 de julho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000620-63.2013.403.6005** - MARIA FEBRONIO DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, por carência da ação decorrente da falta de interesse de agir, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, baseando-me no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar. Sentença não sujeita a reexame necessário, por ser terminativa. P.R.I.. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Ponta Porã, 05 de junho de 2013. Janete Lima Miguel Juiz Federal

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000623-52.2012.403.6005** - GUSTAVO CANTALUPPI ALEM(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X NAO CONSTA

Assim, por ser o requerente, nascido no estrangeiro, filho de mãe brasileira e por estar residindo na República Federativa do Brasil, homologo a presente opção de nacionalidade para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se mandado para lavratura do Termo de Opção de Nacionalidade e conseqüente registro no Livro E do Ofício de Registro Civil do domicílio da optante (art. 33, p. ú., da Lei n. 6.015/73). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e, por conseqüência, deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas. P.R.I. Ponta Porã-MS, 04 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000686-48.2010.403.6005** - LUCILA SANTOS BRANDAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA SANTOS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 138/139 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 04 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0000208-69.2012.403.6005** - JOZIANE ORTIZ PEREIRA MARTINS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOZIANE ORTIZ PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 91/92 e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 04 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

### **Expediente Nº 1727**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000074-86.2005.403.6005 (2005.60.05.000074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X PAULO ARTUR VENTURA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas decorrentes da condenação de fls. 234/235. CUMPRA-SE.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002851-34.2011.403.6005** - EDUARDA EVA RODRIGUES DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação (fls. 107/112) apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0000606-79.2013.403.6005** - MARLENE GOMES DE SOUZA(PR062807 - TANIA REGINA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se a intimação da parte autora para, regularizar a petição inicial juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000807-52.2005.403.6005 (2005.60.05.000807-6)** - ALCIDES VERISSIMO DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o subscritor da petição de fls. 183/184 para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a via original do contrato de honorários. Após, façam os autos conclusos.

**0002498-57.2012.403.6005** - TEREZA BATISTA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção em 30% (trinta por cento) valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0000289-81.2013.403.6005** - ANDRE JOSE DOS SANTOS FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o SEDI para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar acerca da petição de fl. 93. Após, façam os autos conclusos.

**0000291-51.2013.403.6005 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o SEDI para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar acerca da petição de fl. 66. Após, façam os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000193-13.2006.403.6005 (2006.60.05.000193-1) - ROSELI LIVRADA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI LIVRADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0000413-11.2006.403.6005 (2006.60.05.000413-0) - ROBERTO SPUZZILO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO SPUZZILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0000616-36.2007.403.6005 (2007.60.05.000616-7) - SUELI JORGE DO NASCIMENTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI JORGE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0005740-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005740-8) - WANDERLEY PEREIRA DE MATTOS(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDERLEY PEREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0000535-82.2010.403.6005 (2010.60.05.000535-6) - HEMERENCIANA RIQUELME(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HEMERENCIANA RIQUELME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0000730-33.2011.403.6005 - KETELIN LUANA COLMAN LEMES - INCAPAZ X KELLY CRISTINA GONCALVES COLMAN(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS X KETELIN LUANA COLMAN LEMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0000780-25.2012.403.6005** - ELENARA BONFANTI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENARA BONFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0001250-56.2012.403.6005** - NELLY JANE RIVEROS ROMERO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELLY JANE RIVEROS ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0002074-15.2012.403.6005** - MARIA ILDA DE SOUZA CHERIS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ILDA DE SOUZA CHERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1728**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002433-96.2011.403.6005** - ARCENEIDA LEITE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo. Altere-se a classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os cálculos. Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002475-48.2011.403.6005** - ALCIDES SANTOS DALBERTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ E SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. Ante os termos da v. decisão do TRF 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000878-78.2010.403.6005** - ANTONIO CASTELHAO FILHO X REALDA EDITE CASTELHAO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de fl. 178. Face à juntada do contrato de honorários fl. 156157, defiro o pedido de retenção em 30% (trinta por cento) valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002888-95.2010.403.6005** - MARTIM RIBEIRO MATOZO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARTIM RIBEIRO MATOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consonância com o art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da(s) RPV(s) elaboradas (folhas retro) antes da transmissão ao TRF. Nessa manifestação as partes devem informar se os ofícios requisitórios estão de acordo com o inteiro teor da Resolução 10/2011 do CJF e com os cálculos, incluindo possíveis honorários contratuais e sucumbenciais. Cumpra-se.

**0002092-70.2011.403.6005** - DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA SENTURIAO PEREIRA - incapaz(MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X DRIVALNEIA PORTILHO SENTURIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na celeridade processual, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, dizer expressamente se renuncia ao que excede ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos (cálculo de fl. 122). Esclareço, por oportuno, que caso ocorra a renúncia, o pagamento se dará via RPV, modo mais célere, no montante de até 60 salários mínimos. Caso não ocorra a renúncia, o pagamento se dará no valor total do débito, mas mediante precatório, notoriamente mais demorado. Cumpra-se.

**0002417-11.2012.403.6005** - CELY FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELY FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção em 30% (trinta por cento) valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0002501-12.2012.403.6005** - ILDA ORTEGA MENDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILDA ORTEGA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção em 30% (trinta por cento) valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000645-23.2006.403.6005 (2006.60.05.000645-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO MS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTACIA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X GARANTIA AGROPECUARIA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO PAIAGUAS LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X INDUSTRIA FRIGORIFICA LIMTOR LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PRODUTORA DE CHARQUE ALVORADA LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar, no prazo de dez dias, acerca da certidão de fl. 791/799, requerendo o que entender de direito.

**0001545-69.2007.403.6005 (2007.60.05.001545-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ANDERSON LUIS MONTEIRO GODOY(MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI)

Defiro a petição de fls. 161/162 para determinar o pagamento do valor penhorado por meio do BACENJUD na conta da ADVOCEF (Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal). No mais, cumpra-se o inteiro teor do despacho de fl. 156.

#### **Expediente Nº 1731**

##### **ACAO PENAL**

**0002296-22.2008.403.6005 (2008.60.05.002296-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS CECILIO DOS SANTOS(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)  
Fica o advogado acima mencionado, devidamente intimado para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

#### **Expediente Nº 1732**

##### **ACAO PENAL**

**0002427-94.2008.403.6005 (2008.60.05.002427-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ANALIA JOSE DE SOUZA(MG076376 - HELIANE SILVEIRA LOREDO ANJOS)

. Fica a advogada acima nominada devidamente intimada para, no prazo legal, apresentar alegações finais.

#### **Expediente Nº 1733**

##### **INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL**

**0001832-56.2012.403.6005 (2007.60.05.000588-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-68.2007.403.6005 (2007.60.05.000588-6)) JUSTICA PUBLICA X FRANDE DA SILVA COUTINHO(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Fica o advogado acima nominado devidamente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentar quesitos para realização do exame de sanidade mental ou ratificar os quesitos apresentados pelo juízo à fl. 51.

#### **Expediente Nº 1734**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000874-36.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-09.2013.403.6005) LEANDRO CARDOSO(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA J. Defiro a liberdade provisória, nos termos da fundamentação e do pedido do MPF.Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 1735**

##### **ACAO MONITORIA**

**0001001-47.2008.403.6005 (2008.60.05.001001-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X NELSON GONCALVES X VIANEI MARTINS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo o contrato anexado às f. 06-11 ser considerado título executivo judicial, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 3º do art. 1102c, do Código de Processo Civil.Custas processuais pelos requeridos.Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito.P.R.I.Campo Grande, 04 de junho de 2013.JANETE LIMA

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002120-04.2012.403.6005** - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X FAZENDA NACIONAL

1) Tendo em vista a manifestação de fls. 56, bem como a certidão de fls. 57, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

**0002597-27.2012.403.6005** - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Fl. 595: Defiro. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial nos termos do artigo 282, II, do CPC, procedendo à inclusão no polo passivo das comunidades indígenas envolvidas no caso dos autos (litisconsórcio passivo necessário), sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003185-05.2010.403.6005** - SIRLEIDO DE JESUS SILVA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Encaminhe-se cópia da veneranda decisão (fls. 175/176), bem como da certidão de Trânsito em Julgado (fl. 179), à autoridade impetrada para ciência e cumprimento. 3) Após, arquivem-se com a devida baixa na distribuição.

**0002565-22.2012.403.6005** - IRENE YAEKA NISHIMURA DOKKO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Sem custas ante a gratuidade para litigar. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Revogo a liminar. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Ponta Porã, 28 de maio de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0000709-86.2013.403.6005** - MARIA IZABEL CORREA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 126/127: Como cediço, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009: Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Logo, antes da intimação, propriamente dita (com carga dos autos), é preciso que a pessoa jurídica interessada - no caso, a Fazenda Nacional - requeira seu ingresso no feito, o que, diga-se, normalmente já vem sendo feito pela referida entidade. Entretanto, como a Fazenda Nacional pugna pela remessa dos autos, entendo como manifesto seu interesse e defiro seu ingresso no polo passivo. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000924-62.2013.403.6005** - EVANDRO BARON(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se o autor vive da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 13:00 horas. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se o INCRA e o MPF. Ponta Porã/MS, 06 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0001006-93.2013.403.6005** - ELOI ROBERTO SCHOMMER X DEBORA DE ANDRADE RIBEIRO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

## REFORMA AGRARIA - INCRA

Pelo exposto, concedo a liminar nos moldes em que requerida. Cite-se e aguarde a contestação. Expeça-se mandado de constatação para que o Oficial de Justiça Avaliador, no local: i) informe se os autores vivem da terra em comento; ii) descreva eventuais benfeitorias - procedendo também à sua avaliação; iii) preste outras informações relevantes para o julgamento da causa. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2013, às 15:00 horas. As partes e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Defiro a gratuidade, ante a hipossuficiência. Intimem-se o INCRA e o MPF. Ponta Porã/MS, 04 de junho de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DEIZE KAZUE MIYASHIRO**

#### Expediente Nº 1548

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001503-41.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIS CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X DANIEL MARIOT X LUIZ CARLOS TORMENA X CELESTE MARCOLA X BENTO JOSE MUNIZ X LICERIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO X JOSE MARIA VARAGO X AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA X ALVORI JUNIOR DE LIMA - INCAPAZ X ARTHUR PEDRO SANATANA DE LIMA - INCAPAZ X NEUZA SILVA SANTANA DE LIMA X FLAVIO PASCOA TELLES DE MENEZES X JOSE PASCUA TELES DE MENEZES X FABIO PASCUA TELES DE MENEZES X MARIO TELLES DE MENEZES MANZOLLI - INCAPAZ X FABIANA TELLES DE MENEZES MANZOLLI - INCAPAZ X JULIANA TELLES DE MENEZES MANZOLLI - INCAPAZ X MARIO JUNIOR MANZOLLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do prazo para resposta, intimem-se as rés União e Agropecuária Pedra Branca Ltda. sobre o contido na petição de fls. 296/300, para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000686-40.2013.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCOS PAULO DA SILVA

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra MARCOS PAULO DA SILVA. Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de alienação fiduciária para a aquisição de uma motocicleta Yamaha/YBR 12, ano/modelo 2011/2011, cor preta, Chassi n.º 9C6KE1510B0012075, a ser paga em 48 parcelas fixas iguais e sucessivas de R\$ 303,54 (trezentos e três reais e cinquenta e quatro centavos) - fls. 08-09. Segundo a Autora, após o pagamento de 03 parcelas, o requerido deixou de cumprir o contratado (fls. 24-25), provocando, com essa infringência contratual, o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual. Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010). No caso dos autos, observo que, em princípio, estão presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que restou comprovada a celebração do contrato com alienação fiduciária em garantia, bem como a mora do devedor, por

meio de notificação extrajudicial com carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (fls. 19-22), entregue no domicílio do réu, conforme Certificado de Notificação (fl. 21). Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer a comprovação da mora (que não se confunde com a sua efetiva ocorrência), bem como que se encontram regularmente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, que deverá ser concedida. Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial. Tendo em vista que a autora não indicou depositário para o bem neste Estado, e diante da informação de fl. 26, o veículo deve ser depositado junto à empresa citada, salvo manifestação contrária da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Após 5 dias da publicação, nada sendo requerido pela CEF, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o representante legal da empresa Promarket Promoção de Eventos, Comércio e Consultoria Ltda. O Oficial de Justiça Avaliador Federal ficará encarregado de manter contato com o depositário, com o fim de possibilitar o cumprimento do mandado. Após, feita a busca e apreensão, cite-se o(a) réu(ré), dando-lhe ciência de que: a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º). b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º); c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º). Expeça-se o necessário para cumprimento dos itens supra.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001053-35.2011.403.6006** - AIZAEEL JOSE LEONARDO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência agendada. Sem prejuízo, intime-se o INSS do r. despacho de fl. 100. Publique-se. Cumpra-se.

**0001448-27.2011.403.6006** - ADAO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor a dilação de prazo requerida, por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001499-38.2011.403.6006** - MARCELINO GOMES MARTINS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a designação de nova perícia, ressaltando que não serão mais aceitas justificativas para ausência da parte aos trabalhos designados. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

**0000036-27.2012.403.6006** - MARCIA DAMASIO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 097/2013-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS.

**0000911-94.2012.403.6006** - GERSON DE ANDRE DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitero a determinação de fl. 98, no sentido de que o autor se manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o teor do laudo socioeconômico de fls. 61-62. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000924-93.2012.403.6006** - SIDNEI OLARIO DE MIRANDA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SIDNEI OLARIO DE MIRANDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, alegando preencher todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi antecipada a prova pericial e determinada a citação do INSS (fls. 20/20-v). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/37) aduzindo que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do

benefício, notadamente a incapacidade laboral, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial e, em caso de procedência, que o benefício tenha início na data da juntada do laudo pericial aos autos, os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 5% da condenação e nos termos da Súmula 111 do STJ e a aplicação dos juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Apresentou documentos (fls. 38/39). Juntado o laudo médico-pericial (fls. 40/43). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 45). Colhida proposta de acordo ofertada pela autarquia federal e anuência da parte autora (fl. 48). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: MM. Juiz Federal, o INSS propõe a concessão do benefício de auxílio-doença desde 27.07.2012 (data de realização do exame pericial - fls. 40/43) e DCB em 27.07.2013. Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária, nos termos do manual da Justiça Federal, e sem juros. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes dos fatos objeto dessa demanda. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, referentes ao objeto deste processo, a parte autora desde já concorda que a presente transação não surtirá efeito. Verificada, na fase de liquidação, a percepção, entre a DIP e a DIB, de benefício inacumulável, o INSS efetuará as devidas compensações entre os valores eventualmente devidos e aqueles pagos administrativamente. Honorários advocatícios de R\$ 678,00. As partes desistem do prazo recursal. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pelo autor e por seu procurador (fl. 48), o qual, inclusive, detém poderes para transigir (fl. 06). Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor SIDNEI OLARIO DE MIRANDA, brasileiro, portador do RG nº 63.0947 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 560.334.861-53, filho de José Olario de Miranda e Zenilda de Oliveira Miranda, com os seguintes parâmetros: DIB em 27.07.2012, DCB em 27.07.2013 e DIP em 01.05.2013. A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS, bem como observados os demais termos do acordo acima transcrito. Serve cópia da presente como MANDADO. Certifique a secretaria o decurso do prazo recursal, tendo em vista o acordo formulado entre as partes pela sua desistência. Após, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo da diferença dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$678,00 - seiscentos e setenta e oito reais). Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 40/43, Dr. Ronaldo Alexandre, fixe-os no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0001060-90.2012.403.6006** - NEURACI APARECIDA GASPAR (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 53-55. Em nada sendo requerido, requeiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001130-10.2012.403.6006** - MARIA HELENA DA SILVA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da regularização da representação processual da autora, dou prosseguimento ao feito. 2. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela

notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa.No caso dos autos, verifico que o requerimento juntado aos autos não se presta a caracterizar a resistência por parte do INSS, tendo em vista que foi feito em 2010 e, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar-se como pretensão resistida, dado que a atual situação da autora pode não ser a mesma de 03 anos atrás.Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se. Naviraí, 16 de maio de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

**0001183-88.2012.403.6006** - SONIA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela autora à fl. 42, por 60 (sessenta) dias.Decorrido o período sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito.

**0001215-93.2012.403.6006** - ROSA CABRAL BRITZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora a dilação de prazo requerida à fl. 86, por 30 (trinta) Dias, para informar se persiste o interesse de agir no presente feito.Com a manifestação ou decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001376-06.2012.403.6006** - HELENA DA SILVA NOGUEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELENA DA SILVA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a implantar em seu favor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Salienta a desnecessidade do esgotamento da via administrativa. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Às fls. 23/24, foi deferido o pedido de assistência judiciária

gratuita e determinada a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora comprovasse nos autos a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção da ação, bem como determinado à parte autora a regularização de sua representação processual por instrumento público e declaração de hipossuficiência (fls. 23/25-verso). Informado nos autos a interposição de agravo de instrumento em face da aludida decisão (fls. 27/32), que foi mantida por este Juízo, por seus próprios fundamentos (fl. 33). Juntado aos autos acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto, assegurando à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovar em Juízo que procedeu ao requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu indeferimento pelo INSS (fls. 34/35). À fl. 36, a autora manifestou desistência da presente ação, pugnando pela extinção e arquivamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária, assim, a intimação do réu, que sequer chegou a ser citado (art. 267, 4º, do CPC). Além disso, constato que o procurador da autora detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 07. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000151-14.2013.403.6006** - JOSE SEVERINO DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: JOSÉ SEVERINO DA SILVA CPF: 172.317.284-72 FILIAÇÃO: JOÃO SEVERINO DA SILVA e IVETE MARINHO DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 15/12/1947 Diante de regularização processual pelo autor, dou prosseguimento ao feito. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos (fls. 05-06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime(m)se.

**0000162-43.2013.403.6006** - AILTON CARDOSO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando que não há nova documentação médica apta a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que os atestados apresentados apontam períodos de afastamentos já expirados, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Seguem as demais determinações do despacho anterior. Intime-se.

**0000488-03.2013.403.6006** - JOAO FERREIRA BARBOSA NETO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Regularize a parte autora, analfabeta, em 30 (trinta) dias, sua representação em Juízo, bem como a declaração de hipossuficiência econômica, sob pena de extinção, juntando procuração por instrumento público, facultado o suprimento da irregularidade mediante seu comparecimento pessoal em Juízo. Publique-se.

**0000494-10.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X J C DOS SANTOS & CIA LTDA  
Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000495-92.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLAUDIO SABINO CARVALHO

Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000496-77.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X INFINITY AGRICOLA S.A.

Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000518-38.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X INFINITY AGRICOLA S.A.

Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000527-97.2013.403.6006** - EUNICE DA SILVA MOURA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EUNICE DA SILVA MOURA / CPF: 5.264.079-2-SSP/PR / 758.404.371-04FILIAÇÃO: JOÃO FRANCISCO DE MOURA e ANETIDE DA SILVA MOURADATA DE NASCIMENTO: 19/11/1969Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 09), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000568-64.2013.403.6006** - ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA RG / CPF: 85206-DRT/MS / 652.538.761-20FILIAÇÃO: ANTONIO FERREIRA NETO e JOSEFA DA CONCEIÇÃO NETODATA DE NASCIMENTO: 10/10/1974Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, os atestados médicos e exames médicos juntados (fls. 29-34) são referentes ao período em que a autora esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade da requerente mesmo após o futuro término do benefício (fl. 16 - 28/4/2013). Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. André Guerrer Sangiorgio, psiquiatra, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é

insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000580-78.2013.403.6006** - DIRCE GASPAR DE SOUZA MARINHO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000458-36.2011.403.6006** - TEREZA SILVA DE LISBOA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à autora o desentranhamento dos documentos originais, o que não abrange a procuração. Deverá a requerente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias para possibilitar o posterior desentranhamento pela Secretaria.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 92.

**0000947-73.2011.403.6006** - SUELIS CRISTINA DOS SANTOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000165-32.2012.403.6006** - ISOLINA MARCIANO DE SANTANA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0000385-30.2012.403.6006** - APARECIDA JOANA RIBEIRO ARAUJO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

**0001344-98.2012.403.6006** - JUDIVANE MELO DUARTE(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 100/2013-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Sete Quedas/MS.

**0001354-45.2012.403.6006** - CELIA LOPES SAMUDIO X ADRIEL SAMUDIO - INCAPAZ X DANIELE SAMUDIO - INCAPAZ X DIEGO SAMUDIO - INCAPAZ X CLAUDENIR SAMUDIO - INCAPAZ X CELIA LOPES SAMUDIO(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 098/2013-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Iguatemi/MS

**0001460-07.2012.403.6006** - MARINA OLIVEIRA AGUIAR(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da expedição da Carta Precatória n.º 099/2013-SD, que tem por finalidade a colheita do depoimento pessoal da parte autora, bem como a oitiva das testemunhas, por ela arroladas, no Juízo deprecado de Itaquiraí/MS

**0001670-58.2012.403.6006** - MARTA BENITES PUPPO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARTA BENITES PUPPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar em seu favor o benefício previdenciário de pensão por morte, haja vista preencher os requisitos legais. Pede justiça gratuita. Junta procuração e documentos. Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 68). Às fls. 68-verso, a parte autora manifestou sua desistência da ação, requerendo o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária, assim, a intimação do réu, que sequer chegou a ser citado (art. 267, 4º, do CPC). Além disso, constato que a procuradora da autora detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 07. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas. Sem condenação em honorários, visto que o réu não chegou a ser citado. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora. Indefiro o desentranhamento dos documentos anexados à petição inicial, uma vez que se trata de meras cópias de originais. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 17 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000084-49.2013.403.6006** - DORIDI DE FATIMA ALVES PEREIRA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por DORIDI DE FÁTIMA ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 44, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. O INSS foi citado (f. 45). Juntada, às fls. 48/118, cópia do processo administrativo relativo à autora. O INSS ofereceu contestação (fls. 119/130), alegando, além da prescrição quinquenal, que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que a documentação colacionada não pode ser considerada como início de prova material. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, diante do princípio da eventualidade, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos. Conforme termo de audiência (fls. 131/136), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 e a presente ação foi ajuizada em 2013), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Não há outras questões prévias a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do

art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos:- qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Para o segurado especial, contudo, a regra permanece por força do art. 39, I, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1957. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2012. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Reputo existente, no caso, o início de prova material, consistente, por exemplo, nas cópias de certidões de casamento da autora e nascimento de filho, lavradas em 1974 e 1977, em que consta como profissão de seu marido a de lavrador; na cópia da CTPS do marido da autora, em que consta vínculo como trabalhador rural de 1994 a 2003, no sítio Menina Moça; e cartão de produtor rural 2010/2011 em nome da autora referente à Chácara Oito de Maio. Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas é suficiente a atestar o trabalho rural da autora, inclusive em consonância com a prova material produzida. Com efeito, os depoimentos das testemunhas foram coerentes e harmônicos entre si, aptos a comprovar o exercício de trabalho rural da autora, inicialmente como diarista e, posteriormente, no regime de economia familiar, pelo período necessário para a aposentadoria rural. Em seu depoimento pessoal, a autora afirma que mora no sítio Menina Moça há 39 anos, o qual é de propriedade de Ítalo Marcos. Disse que seu marido já morava lá e, quando casou, mudou-se para lá também. Disse ter trabalhado, nesse sítio, inicialmente em colheitas de café e, depois, com lavoura branca. Depois, afirmou que o proprietário passou a ter apenas pasto, tendo-lhe cedido gratuitamente uma porção de terra de cerca de 1 alqueire, a qual é cultivada por ela, assim como dois arrendamentos que possui de Amilcar Haramoto e do Sr. Alvino, de respectivamente 1,5 e 0,5 alqueires. Em corroboração ao depoimento pessoal, as testemunhas confirmaram que a autora mora no referido sítio desde que se casou, tendo inicialmente trabalhado para o proprietário, Sr. Ítalo, na colheita de café, depois na lavoura branca, sendo que atualmente o sítio possui pasto e a autora planta, em terra que lhe foi cedida pelo Sr. Ítalo, diversas culturas (mandioca, milho etc.) que são vendidas na feira, além de arrendar outras terras. A testemunha Alvino Francelino de Oliveira, inclusive, confirmou ter arrendado 0,5 alqueire de terras à autora, em consonância com o depoimento pessoal desta. Assim, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, inicialmente na qualidade de diarista e, posteriormente, na qualidade de segurado especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14

(quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Redação posterior à Lei n. 11.718/2008: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Cabe assinalar que o módulo fiscal, na cidade de Naviraí, é de 45 hectares, conforme Anexo à Instrução Especial INCRA n. 20/80. Assim, como o alqueire corresponde de 2 a 5 hectares, conforme seja alqueire paulista, do norte etc., é inequívoco que a área trabalhada pela autora (3 alqueires, no total) se encontra abaixo do limite legal. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (19.06.2012), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações vencidas desde a DIB, corrigidas a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e com a incidência de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo - 19.06.2012, bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de maio de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**0000104-40.2013.403.6006** - ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO (PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: ROSA POZENA DA SILVA RIBEIRO / CPF: 1.555.356-SSP/MS / 015.091.501-29 FILIAÇÃO: CARLITO LUIZ DA SILVA e MARIA APARECIDA MENEZES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 12/8/1987 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o INSS. Intime-se a autora a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Após, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000172-87.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6006) VOLNIR HOFFMANN (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Diante da impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu VOLNIR HOFFMANN em face da UNIÃO FEDERAL nos autos n.º 0001391-43.2010.403.6006, intime-se o arguido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preleciona o artigo 261, caput, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento do presente feito ao supracitado processo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, passando a constar a União Federal. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000460-35.2013.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GILMARCIO SOARES DE ANDRADE X JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO X BRUNO AGUIAR RIBEIRO X CLEITON AGUIAR DA SILVA  
...DESPACHO PROFERIDO NO DIA 07/06/2013... RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de GILMARCIO SOARES DE ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e CLEYTON AGUIAR DA SILVA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Citem-se os réus GILMARCIO SOARES DE ANDRADE, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO e CLEYTON AGUIAR DA SILVA para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de

Processo Penal. Observo que, quando intimados da decisão que converteu o seu flagrante em prisão preventiva, os denunciados declararam que possuíam advogado constituído (fls. 70, 73, 76 e 82 dos autos de comunicação de prisão em flagrante). Anoto que em relação ao réu BRUNO AGUIAR RIBEIRO, também denunciado às fls. 133/135, não se encontra preso, em razão de decisão proferida nos autos de liberdade provisória n. 0000570-34.2013.403.6006. Assim, determino o desmembramento dos autos em relação ao réu BRUNO AGUIAR RIBEIRO. Sem prejuízo, traslade-se cópia da(s) decisão(ões), do alvará de soltura cumprido e da guia de recolhimento de fiança para os presentes autos. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo MPF no item 3, de fl. 136, em razão de que o referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, a intervenção do Poder Judiciário no sentido de determinar a realização de diligências requeridas pelas partes pressupõe a demonstração da sua real necessidade. 2. Hipótese em que não há indicação nos autos da existência de qualquer obstáculo para que o próprio Ministério Público requirite diretamente as providências almejadas. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ - RMS: 037977 RN 20120092866-6, Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu, Desembargador Convocado do TJ/RJ, Data de Publicação: 29/06/2012). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AO JUÍZO LOCAL. CAPACIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO PARQUET. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA HIPÓTESE VERTENTE. 1. A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 2. Ressalte-se que o referido poder conferido ao Parquet não impede o requerimento de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstre a incapacidade de sua realização por meios próprios. Precedentes. 3. Na hipótese vertente, contudo, o Ministério Público requereu ao Juízo diligências para localizar as testemunhas arroladas na denúncia, sem demonstrar existir empecilho ou dificuldade para tanto. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 820862/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 02/10/2006.) Na hipótese vertente, não houve, por parte do órgão ministerial, qualquer ato para a realização de tais diligências, bem como a demonstração da existência de empecilho ou dificuldade para tanto. Nesse contexto, evidencia-se que a autoridade judiciária não está obrigada a deferir tais diligências, uma vez que poderiam ter sido requisitadas pelo próprio Ministério Público, sem maiores dificuldades, nos termos da atribuição que lhe é prevista pela própria legislação. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança. Publique-se. Intimem-se. (STJ - RMS: 037706 RN 2012/0081379-8, Relatora: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/05/2013, Data de Publicação: 23/05/2013). Não se olvide, principalmente, que, pelo excesso de volume de feitos no âmbito do Poder Judiciário e, na mesma medida, pela escassez de funcionários, a realização de tais diligências, com uso dos poucos recursos humanos (e, também, financeiros) do Poder Judiciário, leva, de outro lado, ao atraso e celeridade em relação a outros feitos, prejudicando-se, em última instância, os jurisdicionados. Desta feita, somente quando demonstrada a real impossibilidade de as partes providenciarem o que lhes compete é que se justifica a intervenção do Judiciário e a deslocação de servidores para suprimento da atribuição, que, inicialmente, compete às partes, seja a acusação, seja a defesa. Com efeito, em que pese a necessária busca pela verdade real, num sistema acusatório cabe às partes a produção das provas que entendam necessárias para a demonstração do quanto alegado. Ora, sem se descuidar das nobres atribuições constitucionais do Ministério Público, o Parquet é parte, possuindo os mesmos ônus que a defesa, de modo que cabe somente a ele a produção das provas para a comprovação de suas alegações, notadamente quando digam respeito, no caso dos antecedentes criminais, a circunstâncias como aferição de reincidência e maus antecedentes para fins de exasperação da pena base. Nesse mesmo sentido: PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE FOLHAS DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DESNECESSIDADE DE REQUISIÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PODER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. I- [...] II - Tendo em vista que o MPF tem o poder de requisitar diretamente às autoridades competentes as providências necessárias para instruir a ação penal, não há interesse processual no pedido de requisição judicial. III - A Lei Complementar 75/93, a Lei nº 8625/93, a Constituição Federal e o próprio CPP, de 1947, resguardam a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. IV - Os artigos 47 e 231 do Código de Processo Penal, por sua vez, conferem ao Ministério Público o poder de requisição direta de documentos e a faculdade das partes de colacionar documentos aos autos em qualquer fase do feito, não havendo que se falar em eventual prejuízo à instrução

processual, caso as folhas de antecedentes criminais sejam juntadas após o oferecimento da denúncia. V- Ausência de direito líquido e certo. VI - Denega-se a ordem de Mandado de Segurança.(TRF-2 - MS: 201102010026763 RJ 2011.02.01.002676-3, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 04/05/2011, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::17/05/2011 - Página::147/148)PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. Nos termos da Lei Complementar 75/93, detém o Ministério Público Federal, para o exercício de suas atribuições constitucionais, a prerrogativa de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público, de modo que a intervenção judicial somente se mostra necessária no caso de negativa do fornecimento das referidas certidões.(TRF-4 - COR: PR 0035731-59.2010.404.0000, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/02/2011)PROCESSO PENAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLR 75/93. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Mandado de segurança contra decisão em que o magistrado de origem, ao receber a denúncia ofertada contra acusados incurso nas penas do crime de estelionato, restou por indeferir a realização das diligências requeridas, dentre as quais as de expedição de ofícios aos órgãos públicos competentes a fornecer certidões de folhas de antecedentes criminais dos denunciados, bem como de outras certidões correlatas. 2. A Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público. 3. A intervenção judicial se mostra necessária no caso de negativa no fornecimento das certidões pelas autoridades administrativas. 4. Não configurada ofensa ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXV). 5. Ordem de segurança denegada.(TRF-5 - MSTR: 102465 RN 0090009-17.2009.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha, Data de Julgamento: 23/03/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 323 - Ano: 2010)Remetam-se os autos ao Sedi, para retificação da classe processual.Cumpra-se. Intimem-se. Cópias do presente servirão como MANDADOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO aos denunciados:1. GILMARCIO SOARES ANDRADE, brasileiro, autônomo, filho de Eva de Fátima Oliveira Andrade, nascido aos 08.06.1989, inscrito no CPF sob n. 030.509.621-43, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;2. JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, brasileiro, autônomo, filho de Maria de Fátima Zeferino da Silva, nascido aos 26.01.1989, portador do RG n. 001500492 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 031.367.981-98, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;3. RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, brasileiro, autônomo, filho de Beanete Daniel Gomes, nascido aos 07.12.1988, portador do RG n. 1557743 SSP/MS, inscrito no CPF sob n. 031.111.061-44, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS;4. CLEITON AGUIAR DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Nogueira Aguiar, nascido aos 22.06/1992, inscrito no CPF sob n. 077.725.179-55, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001742-45.2012.403.6006** - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 136/146: tendo em vista a possibilidade de que as alegações constantes da petição sejam suficientes à comprovação dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, intimem-se, com urgência, a UNIÃO, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo sucessivo de 48 horas, observada a prerrogativa de vista com carga dos autos daqueles que a possuem, sem prejuízo da manutenção da audiência designada para 17.07.2013, cuja pertinência será analisada com o retorno dos autos.Com as manifestações, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000487-18.2013.403.6006** - PAULO ANTONIO CESAR MEDEIROS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante da certidão supra, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno, observando o código de receita (18730-5). Após, retornem os autos conclusos.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001309-41.2012.403.6006** - CLAUDINEI RAJANSKI CARPES X SEVERINA CARPES

RAJENESKI(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X NAO CONSTA

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que o requerente não juntou declaração de hipossuficiência. Desta forma, revogo o despacho de fl. 09 que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Diante disso, deve o requerente juntar aos autos a aludida declaração ou recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Após, novamente conclusos. Intime-se. Naviraí, 12 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001362-90.2010.403.6006** - CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASTORINA MARCONDES DA SILVA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos trazidos aos autos pelo ofício de fl. 141, demonstram que o valor recebido anteriormente pela autora, que ocasionou a devolução da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 130/133), é relativo a salário maternidade devido pelo nascimento do filho GUSTAVO DA SILVA CHAVES (fl. 142), enquanto que o valor devido nestes autos, refere-se a salário maternidade pelo nascimento da filha CAROLAINÉ DA SILVA CHAVES (fl. 12). Destarte, restou confirmado que não há duplicidade de pagamentos ou de períodos e, por conseguinte, nos termos do despacho de fl. 123, deve a Secretária proceder novo cadastro de ofício requisitório para pagamento do valor devido. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000248-48.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Conforme certificado à fl. 87, os veículos FIAT/UNO MILE ECONOMY FLEX, ano 2009/2010, placa HTN 5311, FIAT/PÁLIO FIRE FLEX, ano 2008/2009, placa HTC 0818, HONDA CRV LX, ano 2008/2009, placa HTD 1851 e MITSUBISHI/L-200, ano 2008, placa HTA 8761, encontram-se em poder de seus proprietários (fiéis depositários), por força de determinação judicial emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 11/12 e 17/18). O veículo FORD/ECOSPORT, ano 2009/2009, placa HTD 7479, por sua vez, foi restituído definitivamente ao seu proprietário (fl. 91). Além disso, fora deferida a cessão de uso dos veículos TOYOTA/HILUX, ano 2007/2008, placa HSY 7223 (autos n. 0000830-48.2012.403.6006), FIAT/PÁLIO WEEKEND ELX, ano 2002, placa HRG 8751, HONDA/FIT LX, ano 2005, placa HSX 4949, FORD FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, placa HTN 5248 (autos n. 0001085-06.2012.403.6006), e HYUNDAI/I-30, ano 2001, placa HTT 2156 (autos n. 0000466-76.2012.403.6006). Quanto aos veículos restantes, não consta pedido de restituição pelos seus proprietários. Do exposto, conclui-se que a alienação cautelar requerida pelo MPF se mostra possível, neste momento, somente em relação a 2 (dois) dos 12 (doze) veículos listados em seu pedido. Dessa forma, EXPEÇA-SE MANDADO DE AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO DOS VEÍCULOS FIAT/PÁLIO FIRE FLEX, ano 2008/2009, placa AQH 3946, e TOYOTA HILUX CD 4X4 SRV, ano 2007, placa HTB 9300. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como mandado de avaliação e constatação dos dois veículos acima citados. Com a juntada do mandado, intimem-se a União e o Ministério Público Federal para que, requerendo, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Do mesmo modo, expeça-se edital de intimação aos terceiros interessados, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000316-95.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ROSILAINE BEZERRA BARBOSA X SIDINEI OLIVEIRA DE SOUZA

Verifico, por meio da declaração de fl. 16, que não restou comprovado que os réus se encontram residindo ou explorando o Lote nº 041 do Projeto de Assentamento Santo Antônio. Assim, mantenho in totum a decisão de fls. 36-38. Intime-se o INCRA a se manifestar, em 10 (Dez) Dias, acerca da contestação de fls. 47-56, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, deverá a Autarquia outra se manifestar, no mesmo prazo, acerca da certidão exarada pelo meirinho da Comarca de Itaquiraí, com a informação de que deixou de cumprir a deprecata, sob a alegação de que não lhe foi fornecido pela Autarquia autora a condução necessária para a efetivação do ato. Outrossim, para prosseguimento da defesa dos requeridos, nomeio a Dra. Flávia Fabiana de Souza Medeiros, inscrita na OAB/MS sob o nº 15.781. Intime-a a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, especificar as provas a serem produzidas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000320-35.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X JOAQUIM DE SOUZA  
Fl. 70: acolho a justificativa apresentada.Fls. 75/91: mantenho a decisão de fls. 40-42, uma vez que, consoante se pode verificar às fls. 26/26-verso, o réu não reside na sua parcela, a qual atualmente está sendo explorada pelo seu genitor, Joaquim. Assim, entendo presente a verossimilhança da alegação. Intime-se o INCRA a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da certidão exarada pelo meirinho da Comarca de Itaquiraí, com a informação de que deixou de cumprir a deprecata, sob a alegação de que não lhe foi fornecido pela Autarquia autora a condução necessária para a efetivação do ato. Com a resposta, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000810-91.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Do quanto certificado à fl. 1441, extrai-se que a testemunha Paulo Roberto Lucca, arrolada pelo réu VALDECY DE SOUZA SILVA, tem participação, em tese, nos fatos que deram ensejo à presente ação penal. Desse modo, como o compromisso de que trata o art. 203 do CPP, nessa situação, resta prejudicado, oficie-se ao Juízo deprecado da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande, a fim de que a carta precatória lá distribuída sob o n. 0001588-11.2013.403.6000 (fls. 1425/1426), seja devolvida independentemente de seu cumprimento. Além disso, em resposta à solicitação da 10ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto da Seção Judiciária do Distrito Federal (v. fl. 1424), com a devida vênua, manifesto-me no sentido de que ainda não há condições técnicas para realização de audiências pelo sistema de videoconferência entre esta Subseção e outras Subseções Judiciárias de outros estados, na forma regulamentada pela Resolução nº. 105/2010 do CNJ e pelo Provimento nº 10 do CJF. Já utilizamos este método entre as Subseções Judiciárias de Mato Grosso do Sul, contudo enfrentamos alguns problemas, que não recomendam a ampliação para subseções de outros estados: a) é comum acontecer de o sistema de videoconferência causar graves interferências no sistema de informática desta Subseção; b) também é bastante comum haver panes no sistema de videoconferência, fato esse verificado durante a realização dessas audiências, impedindo a gravação das oitivas, o que acaba ensejando a redesignação do ato ou sua realização pelo sistema comum; c) o sinal entre as Subseções apresenta, ainda, muitas oscilações, gerando o atraso na realização das audiências; d) por fim, em algumas ocasiões, a própria equipe de informática da Seção de Mato Grosso do Sul se vê impossibilitada de sanar os problemas no momento da realização do ato, o que inviabiliza sua prática. Assim sendo, oficie-se ao Juízo Deprecado da 10ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto da Seção Judiciária do Distrito Federal, para o cumprimento da carta precatória tal como foi expedida. Quanto ao mais, ante a reiteração da desistência de se ouvir a testemunha Lindarcy da Silva Dutra pelo MPF (fl. 1427), intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se apresentará, independentemente de intimação pessoal, a mencionada testemunha na audiência a ser designada oportunamente por este Juízo, devendo mencionar, em caso negativo, seu endereço atualizado, sob pena de preclusão de sua oitiva. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (i) Ofício n. 652/2013-SC: ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande (referência: autos n. 0001588-11.2013.403.6000); (ii) Ofício n. 653/2013-SC ao Juízo da 10ª Vara Federal e Juizado Especial Adjunto da Seção Judiciária do Distrito Federal (referência: autos n. 0009177-51.2013.4.01.3400). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001267-26.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANDERSON CARLOS DRAGO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ação Penal: 0001267-26.2011.403.6006. Conforme determinado no despacho de fl. 150, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa do réu Anderson Carlos Drago, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ): 1) Carta Precatória 311/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Criciúma/SC) Testemunhas de Acusação: Juliano Marquardt Corleta. 2) Carta Precatória 312/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP). Testemunha de acusação: Emerson Antonio Ferraro. 3) Carta Precatória 313/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS). Testemunhas de acusação: Marcelo Neves Câmara. 4) Carta Precatória 314/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS). Testemunha de defesa: Pedro Antonio da Silva, Cleonice de Lima Dias e Pedro Angelo de Oliveira.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**  
**Juíza Federal Substituta**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 827**

**ACAO MONITORIA**

**0000598-33.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUIZ AUGUSTO DECHANDT RESS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 331 do CPC, designo audiência para o DIA 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 16h30min. Intimem-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003668-16.2011.403.6000** - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela União à fl. 174, observando-se os endereços informados à fl. 663. Indefiro a oitiva de Francisco Antônio da Silva Freixinho Júnior e Eduardo Henrique Lima de Souza, só agora requerida, com base no art. 407, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

**0000018-03.2012.403.6007** - DANIEL ROSA DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a justificativa apresentada à fl. 121. Para a realização do exame, designo o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, devendo a Secretaria intimá-lo para o agendamento da perícia. PA 2,10 Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Amuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJP. No mais, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 102/104. Intimem-se.

**0000557-66.2012.403.6007** - NELSON DE ALMEIDA BORGES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJP. As partes não apresentaram quesitos e não nomearam assistente técnico. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de militar? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de

esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

**0000681-49.2012.403.6007** - EVANDRO EUFRASINO DE MENESES(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova testemunhal requerida (fl. 365 e 369), que será produzida em audiência que designo para o DIA 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 15h30min. A União poderá apresentar o seu rol com a antecedência prevista no art. 407 do CPC. Intimem-se.

**0000041-12.2013.403.6007** - SONORA ESTANCIA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR036173 - FABIANA ATALLAH E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a juntada do processo administrativo requerida à fl. 66, devendo a Secretaria autuar o documento em apenso. Considerando que o documento juntado foi Produzido no âmbito administrativo da parte ré, é desnecessária a sua intimação. Após a formação dos apensos, venham-me os autos conclusos para sentença (art. 330, I, do CPC).

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000735-15.2012.403.6007** - CLAUDIO HENRIQUE BIANCO SANTANA(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Vistos em inspeção. Considerando que na causa de pedir desta demanda o autor alega que sofreu assédio moral, entendo necessária a produção da prova testemunhal e a tomada do depoimento pessoal do autor. Destarte, designo audiência para o dia 17 de julho às 15:00 h, devendo as testemunhas comparecer independente de intimação.

**0000782-86.2012.403.6007** - OSMARINA REX LOPES(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro a prova testemunhal requerida pela autora à fl. 24. Depreque-se. A requerida pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (fl. 53), que deverá especificar, apresentando rol e quesitos, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000799-59.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X AMILTON FLAVIO DE ARAUJO X SANDRA REGINA SIMAO DE BRITO ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de título extrajudicial em que são partes as acima nomeadas, objetivando a exequente o recebimento de valores decorrentes da inadimplência em relação ao contrato nº 07.1107.691.0000014-13. Regularmente processada, as partes informaram, em petição conjunta, a realização de acordo extrajudicial e requereram a extinção do feito (fls. 60/61). Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve composição amigável e o exposto pedido de extinção do feito pelas partes, cumpre pôr fim ao processo. Ante ao exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza os efeitos legais e jurídicos e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000584-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000584-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES ) X LENIR SALETE SCHOLZ - espolio X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ E CIA. LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 246: indefiro o pedido, uma vez que o imóvel penhorado foi arrematado nos autos nº 0000825-67.2005.403.6007. Traslade-se cópia de fls. 577/578 do aludido feito para o presente. Tendo em vista que há penhora efetivada no rosto dos autos de inventário (fl. 244) e que o trâmite do processo pode perdurar por anos, determino a suspensão do feito por prazo indeterminado, até que haja nova manifestação da credora. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se.

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000186-73.2010.403.6007** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X VANILDE RODRIGUES LEITE(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se pessoalmente a condenada para que comprove o pagamento do valor restante da prestação pecuniária determinada em audiência.Publique-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000253-33.2013.403.6007** - FERNANDA RODRIGUES DA SILVA ALMEIDA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Notifique-se a autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da mesma lei.Com a juntada das informações, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido urgente.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000282-83.2013.403.6007** - MONICA RODRIGUES UMAR(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE SIST.DE INFORMACAO DA FUFMS/CAMPUS DE COXIM

VISTOS EM INSPEÇÃO.Indefiro o pedido de liminar, porque já chega ao fim o semestre letivo no qual a impetrante pretende ser matriculada, o que evidencia a falta de perigo da demora.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando-me os autos conclusos para sentença (art. 12 da Lei 12.016/2009).Intime(m)-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000189-23.2013.403.6007** - ELIAS DA SILVA OLIVEIRA(MS015379 - ALAN ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do art. 803, parágrafo único, c/c o art. 331, ambos do CPC, designo audiência para o DIA 17 DE JULHO DE 2013, ÀS 16 HORAS.Intimem-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000233-42.2013.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000225-65.2013.403.6007) FRANCISNEI DE LIMA PEREIRA(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Trata-se de pedido de liberdade provisória manejado em favor de Francisnei de Lima Pereira, preso em flagrante delito no dia 26 de março de 2013.Tendo em conta a efetiva prestação da tutela jurisdicional requerida, determino o arquivamento destes autos com baixa definitiva.Façam-se as comunicações necessárias

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000279-41.2007.403.6007 (2007.60.07.000279-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000889-6)) SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON) X WILSON VARGAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 335/337.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

**0000004-82.2013.403.6007** - JORGE ANTONIO GAI X MARCELO MARTINS SOUTO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a petição e documentos (fl. 36/41), manifeste-se o exequente, em dez dias.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003046-10.2006.403.6000 (2006.60.00.003046-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Cerâmica Figueira Ltda. e Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, CPF nº 020.282.800-00, imputando a este as condutas descritas como crimes no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, e artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e àquela o fato descrito neste último dispositivo. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 28 de setembro de 2005, durante fiscalização de rotina realizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) no imóvel ocupado pela Cerâmica Figueira

Ltda, situada no Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, flagrou-se a atividade de extração mineral argiloso, sem a licença autorizadora; b) segundo funcionário da empresa, a quantidade extraída foi de mais de dez mil toneladas; c) o acusado Luiz Cláudio, sócio majoritário da empresa, mesmo não possuindo a licença expedida por aquele órgão, realizou extração clandestina do mineral, pelo que também usurpou matéria-prima pertencente à União. A denúncia foi recebida em 27.08.2007 (fls. 236). O acusado apresentou resposta escrita à acusação (fls. 476/482). A ação penal foi extinta relativamente à Cerâmica Figueira Ltda. (fls. 504/506). Foi mantido o recebimento da denúncia com relação ao acusado Luiz Cláudio (fls. 504/506). Na fase de instrução processual, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 568) e pela Defesa (fls. 568 e 652/653). Designada audiência para interrogatório, o réu não compareceu (fls. 662/663 e 748). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências a serem feitas pela Polícia Federal, enquanto a Defesa nada solicitou (fls. 748). O Ministério Público Federal, em seus memoriais (fls. 1008/1015), requereu a condenação do acusado pelo crime do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e a extinção da punibilidade relativamente ao delito previsto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98. A Defesa, em seus memoriais (fls. 1028/1053), requereu absolvição do acusado, sob os seguintes argumentos: a) prescrição no tocante ao crime do artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98; b) prescrição virtual ou antecipada relativamente ao crime remanescente; c) cabimento da suspensão condicional do processo de que trata o artigo 89 da Lei nº 9.099/95; d) falta de interesse de agir pela transação levada a efeito em Juízo estadual; e) revogação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pela Lei nº 9.605/98; f) falta de prova para a condenação, dada a necessidade de perícia; g) ilegalidade da produção de documentos sobre a situação econômica do réu, tendo em vista o uso de imagens de terceiros sem autorização; h) existência de licença ambiental a afastar a ilicitude da conduta; i) falta de fundamentação e desproporção do pleito de reparação dos danos; j) cabimento, em caso de condenação, de pena restritiva de direitos. Feito o relatório, fundamento e decidido. Inicialmente, julgo extinta a punibilidade do acusado pelo crime do artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, dada a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Rejeito a pretensão da Defesa no sentido do reconhecimento da chamada prescrição antecipada, dada a falta de previsão legal da inusitada construção doutrinária. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido: Habeas corpus. 2. Redução à condição análoga à de escravo - CP 149, caput e 2o., I. 3. Alegações de falta de justa causa e reconhecimento da prescrição antecipada. Não ocorrência e inadmissibilidade. 4. Satisfeitos os requisitos do CPP 41 e não comprovadas, de plano, atipicidade, incidência de causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, inviável trancar-se a ação penal. Inadmissível a prescrição punitiva em perspectiva, projetada, virtual ou antecipada à míngua de previsão legal. Jurisprudência reafirmada no RE 602.527/RS. 5. Precedentes. 6. Ordem denegada. (HC 102439, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 08-02-2013 PUBLIC 13-02-2013) Rejeito, outrossim, a pretensão de incidência do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pois a soma das penas mínimas abstratamente cominadas aos crimes que foram imputados ao acusado supera o patamar previsto na norma. Incide, no caso, a Súmula nº 723 do Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante que, posteriormente, venha a ser declarada a prescrição com referência a um dos delitos. Não há falta de condição de procedibilidade para a presente ação penal, porquanto a transação levada a efeito no Juízo estadual diz respeito apenas à pessoa jurídica Cerâmica Figueira Ltda., não afetando, sob nenhuma ótica, a responsabilização do acusado pessoa física. Finalmente, não há conflito aparente de normas entre o artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91. A Constituição Federal confere à União o domínio sobre os recursos minerais, inclusive os do subsolo (artigo 20, IX), determinando que sua exploração por terceiros está condicionada à autorização ou concessão daquele ente (artigo 176, I). Outrossim, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção ao meio ambiente (artigo 23, VI, CF/88). Assim, a segunda norma visa a proteger o patrimônio da União, enquanto a primeira destina-se a salvaguardar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. E, com uma mesma ação, é possível a ofensa concomitante aos dois bens jurídicos, como, aliás, admitido na jurisprudência: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 2º DA LEI N. 8.176/91 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/98. CONCURSO APARENTE DE NORMAS. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE CONCURSO FORMAL. 1. O art. 2º da Lei n. 8.176/91 busca tutelar e preservar o patrimônio da União, proibindo a usurpação de suas matérias-primas, enquanto o art. 55 da Lei n. 9.605/98, impõe sanções a atividades lesivas ao meio ambiente, proibindo, dentre outras, a extração de recursos minerais. 2. Em sendo distintos os bens jurídicos tutelados, não há falar em conflito aparente de normas, mas sim em concurso formal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201102213750, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJE 17/09/2012) PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. CRIME DE USURPAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. LEIS N.º 8.176/91 E 9.605/98. CONCURSO FORMAL HETEROGÊNICO. CONFLITO DE NORMAS INEXISTENTE. 1. O art. 2º da Lei n.º 8.176/91 e o art. 55 da Lei n.º 9.605/98 são normas que não se excluem, pois cada qual tutela um bem jurídico próprio. 2. A extração de areia sem autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral configura o ilícito previsto no art. 2º da Lei n.º 8.176/91. 3. A extração de areia sem autorização da Secretaria

Estadual de Meio Ambiente e da CETESB caracteriza o crime capitulado no art. 55 da Lei n.º 9.605/98.4. Sendo distintas as autorizações exigidas, não há falar em normas penais coincidentes e tampouco em conflito aparente de normas; o agente pode praticar um, outro ou ambos os delitos, conforme possua apenas parte das autorizações necessárias ou não possua qualquer delas.5. No caso dos autos, os pacientes foram acusados de extrair e lavrar areia em cava submersa, sem autorização, permissão, concessão ou licença do órgão patrimonial da União. Conduta que se amolda à previsão do art. 2º da Lei n.º 8.176/91. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC n 200303000170858/SP, Rel. Juiz Nelton dos Santos, DJU 26/09/2003, pág. 432)Da análise dos autos, exsurtem provadas a materialidade do fato e sua autoria pelo acusado Luiz Cláudio, relativamente ao crime do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91.A prova do fato material reside no relatório de vistoria de fls. 12/13, no qual assentado, por geólogo do Departamento Nacional de Produção Mineral, que no local [imóvel do acusado] foi constatada uma cava de extração de argilito, com contornos irregulares e dimensões em torno de 0,5 hectare, com taludes de até cerca de 8 metros de altura, com evidências recentes de movimentação de veículos (marcas de pneus), apesar de que, no momento da vistoria, as atividades de lavra encontravam-se paralisadas (fotos 1 a 4). Pertinente destacar que as constatações dos agentes do DNPM constituem atos administrativos dotados de presunção de legitimidade, notadamente quando estiveram no local e presenciaram os vestígios do fato. Ademais, o próprio acusado, interrogado pela autoridade policial, não negou a extração do mineral; apenas explicitou que procedera ao requerimento da licença (fls. 133/135).Nesse caso, o exame de corpo de delito é desnecessário, como bem decidido pelo Supremo Tribunal Federal e por Tribunal Regional Federal:HABEAS CORPUS. PESCA DE CAMARÕES DURANTE O PERÍODO DE REPRODUÇÃO DA ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE INSIGNIFICÂNCIA EM FACE DA PEQUENA QUANTIDADE DE CAMARÃO PESCADO, BEM COMO DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA DEMONSTRATIVA DA MATERIALIDADE. DESNECESSIDADE. Para o trancamento da ação penal, a ausência de tipicidade deve ser evidenciada de plano. Além de noventa quilos de camarão aparentemente não ser insignificante, tal juízo depende de valoração das provas produzidas. A denúncia está baseada no auto de infração ambiental da lavra do IBAMA, bem como na documentação administrativa pertinente, o que afasta a alegação da ausência de prova da autoria e da materialidade do delito. Writ denegado (HC 86249, rel. Min. Carlos Britto).PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - CRIME AMBIENTAL - ART. 2º DA LEI 8.176/91 - ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 - CONCURSO FORMAL - EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE - PERÍCIA - DESNECESSIDADE SE PROVADA A MATERIALIDADE POR OUTROS MEIOS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PENA MÍNIMA COMINADA - PRESCRIÇÃO - DECLARAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO - ART. 110, 2º, DO CP. RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A sentença não é nula, eis que de seus fundamentos concisos é possível concluir a razão do seu convencimento e, ainda, operar o controle judicial da decisão. Não se confundem decisão concisa com decisão desprovida de fundamentação. 2. A autoria e a materialidade do delito se encontram devidamente comprovadas. Além do relatório de vistoria do IBAMA, a extração foi comprovada pelo documento sucinto e conciso de fls. 04/05, além de corroborada pelo depoimento do fiscal do IBAMA e, ainda, pelas declarações do próprio réu em seu interrogatório. 3. A perícia não é imprescindível, mesmo em crimes que deixam vestígios, se por outros meios idôneos se demonstrou a materialidade e autoria do delito. O juiz, à luz do princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito à análise de todos os textos legais e alegações declinadas pelas partes, ou mesmo atrelado à existência do laudo pericial, afigurando-se suficiente que exponha as razões determinantes da sua convicção. Precedentes do STJ 4. (...) (ACR 201051150001827, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/03/2012 - Página 38/39.)A autoria, pelo acusado, repita-se, é incontestável. Com efeito, em seu aludido depoimento à Polícia Federal, sem negar a extração da substância mineral, asseverou, justificando-se, que tinha autorização de pesquisa e protocolo de pedido de autorização de lavra ao DNPM, sendo que até aquele momento não havia sido emitida a autorização de lavra, bem como que a licença de lavra da argila demorou a ser feita pelo fato de na época o DNPM ter alegado não ter dinheiro para combustível para que fosse efetuada a vistoria no local. O acusado absteve-se de comparecer em Juízo para se autodefender. Todavia, o que declarou à Polícia não pode ser desconsiderado, dado que estamos diante de um empresário e inexistente nos autos qualquer indício de que tenha sido, por qualquer modo, coagido pela autoridade policial, o que, diga-se de passagem, não se presume. Não produz qualquer efeito a favor do acusado a eventual demora do DNPM em analisar o requerimento de licença. Nesse caso, cabe ao interessado procurar as vias adequadas para sanar a morosidade, em vez de iniciar a lavra sem o documento autorizador. Somente numa cultura destituída de seriedade há abrigo para o costume de iniciar a atividade para a qual a lei exige licença tão somente com o protocolo de seu requerimento. Ao contrário do que afirma a Defesa, o acusado não tinha a licença para a lavra apurada pelo DNPM no dia 28.09.2005, uma vez que esta lhe foi concedida apenas em novembro daquele ano (fls. 197).O dolo com que agiu o acusado é patente, pois que, sendo o proprietário da empresa, era o único com poderes para determinar a lavra ilegal, o que efetivamente fez, de acordo com o que emerge de seu

interrogatório policial. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Com sua conduta, o acusado infringiu o artigo 2º da Lei nº 8.176/91: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei. Pena: detenção de um a cinco anos. Na dosimetria da pena, observo o seguinte. 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado superou a normalidade, tendo em vista a grande quantidade de argilite extraída, da ordem de 10 mil toneladas, segundo informação de empregado da empresa, a qual não foi desconstituída por nenhuma prova. Considero acima da normalidade as consequências do crime, sendo intuitiva a vultosa extensão da área ilegalmente lavrada e seu caráter deletério ao meio ambiente. Quanto aos antecedentes do acusado, não os reputo maus. Não há informes negativos sobre a personalidade nem sobre a conduta social do acusado. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de detenção e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Por isso, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de detenção e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 9.176/91, no máximo de 200 BTN, atualizados até o efetivo pagamento. Neste ponto, cumpre reafirmar a situação econômica extremamente favorável ao acusado, evidenciada no relatório da Polícia Federal de fls. 786/802. Embora o acusado tenha declarado, no boletim de vida pregressa de fls. 139, em 07.12.2006, a propriedade de bens imóveis de R\$ 350.000,00 e de automóvel de R\$ 70.000,00, e na petição de fls. 726/728 sua Advogada tenha afirmado que ele não possui condições de arcar com a fiança determinada (15 salários mínimos), o relatório da Polícia Federal faz prova de patrimônio infinitamente maior. O acusado é conselheiro do Sebrae/MS (fls. 660), reside em imóvel de luxo (fls. 788), sendo irrelevante que esteja registrado como propriedade de seu irmão, e efetivamente administra empresa de grande porte. Observo que é conselheiro de um órgão do porte do SEBRAE e não de uma cooperativa de catadores de papelão! O acusado, enfim, com bem ressaltaram os investigadores, já transferiu todo seu patrimônio para terceiros, embora continue, de fato, proprietário dos bens e um dos articuladores e administradores das empresas. Basta a leitura dos documentos públicos anexos ao relatório investigado para se chegar à conclusão da real e privilegiadíssima situação econômica do acusado mesmo se comparada ao padrão de vida reinante em países desenvolvidos. Ao contrário do que afirma a Defesa em seus memoriais, a diligência empreendida pela Polícia Federal não se enquadra na categoria do ato ilícito, pois autorizada expressamente pelo artigo 402 do Código de Processo Penal. De fato, é sabido que a situação econômica do réu diz respeito à dosimetria da pena pecuniária (CP, artigo 60), pelo que é objeto de apuração na instrução criminal, pouco importando que no Brasil algumas leis não tenham a eficácia que deveriam ter. O direito previsto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, não impede a utilização da imagem de quem quer que seja no restrito âmbito do processo criminal. O que a Carta pretendeu evitar foi o uso indevido da imagem, e não o é aquele que visa alcançar a verdade no âmbito do processo penal. A segurança pública, materializada na ausência de crimes na sociedade, também é direito individual (CF, artigo 5º, caput). Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 480 (quatrocentos e oitenta) salários mínimos vigentes na época do pagamento, ou seja, 10 (dez) salários mínimos para cada mês de pena, e prestação de serviços à comunidade, cabendo ao Juízo da execução indicar as respectivas entidades. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar o réu Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, CPF nº 020.282.800-00, a cumprir 4 (quatro) anos de detenção, no regime inicial aberto, e a pagar 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 200 BTN atualizados até o pagamento, pela prática da conduta descrita como crime no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária de 480 (quatrocentos e oitenta) salários mínimos vigentes na época do pagamento, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 46 do Código Penal, cabendo ao Juízo da Execução indicar as respectivas entidades. Quanto ao crime do artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98, julgo extinta a punibilidade do acusado, dada a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, ambos do Código Penal. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano ambiental, dado que não o informou o DNPM, cabendo à União fazer incidir o artigo 91, I, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo acusado. À publicação, registro e intimação.

**0000233-81.2009.403.6007 (2009.60.07.000233-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO.** Edemir Antônio Gollo suscitou exceção de incompetência criminal deste juízo nos presentes autos, onde se apura eventual crime de extração ilegal de recurso mineral. Alega que o bem extraído, ou

seja, a areia, encontra-se sob domínio estadual (fls. 218/231).Sustenta que o rio chamado de Taquari-Mirim, consoante Mapa de Domínio de Cursos d' Água não se encontra catalogado como bem da União e que é um rio de domínio do estado de Mato Grosso do Sul, de competência da Justiça Estadual.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, com fundamento nas razões exaradas na cota lançada às fls. 247/248, pugnou pelo não acolhimento da arguição de incompetência, alegando, em suma, que o recurso mineral em questão é propriedade da União.Decido.De acordo com o artigo 20, inciso IX da Constituição Federal, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União.Por outro lado, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos crimes praticado contra bens da União, nos termos expressos no artigo 109, inciso IV da CF/88.Assim, indefiro o pedido e determino o regular andamento da ação penal.A despeito de não ter sido citado pessoalmente pelo Oficial de Justiça, o acusado constituiu advogado para a promoção de sua defesa nestes autos. Assim, intime-se o causídico para apresentar respostas à acusação, nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

### **Expediente Nº 830**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000268-12.2007.403.6007 (2007.60.07.000268-4)** - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PEDRO GOMES/MS X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X POSTO ALTO PIQUIRI LTDA X AMARILDO SPONTON DURAN(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Após a realização de quatro leilões, os imóveis penhorados não foram arrematados.Sendo assim, devolvam-se os autos, para decisão do Juízo deprecante.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000672-34.2005.403.6007 (2005.60.07.000672-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VEIMAR SEABRA SANTANA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 385: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo INDETERMINADO, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora.Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual.Intimem-se.

**0000985-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000985-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X FRANCISCA DE CARVALHO PEREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 245: defiro o pedido parcialmente. Determino a suspensão do processo por prazo indeterminado, em virtude do parcelamento do débito, até que haja nova manifestação da credora.Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual.Intimem-se.

**0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 184/185: de acordo com o artigo 652, parágrafo 3º do CPC, a qualquer tempo, o juiz poderá determinar que a executada indique bens à penhora, já o inciso IV do art. 600 veio com o objetivo de assegurar a celeridade no andamento processual, obrigando a devedora a indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à constrição.Desta feita, antes de apreciar o pedido, intime-se a executada a indicar, em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens suscetíveis à penhora, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça e ser aplicada multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, se posteriormente forem localizados bens passíveis de constrição de propriedade da executada, nos termos do art. 601 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

**0000067-15.2010.403.6007 (2010.60.07.000067-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA SONEA DA SILVA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Ademais,

indefiro o pedido de fl. 69, uma vez que a dívida não está garantida. Sendo os valores corrigidos monetariamente, não haverá qualquer prejuízo para o ente credor. Considerando que não foram encontrados outros bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a teor do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, tendo em vista que o processo já permaneceu suspenso pelo período de 01 (um) ano. Após a intimação do exequente, cumpra-se o disposto.

**0000171-36.2012.403.6007** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, determino a reunião do presente feito ao de nº 0000381-87.2012.403.6007, uma vez que presentes estão os pressupostos autorizadores da medida. Advirto que todos os atos deverão ser cumpridos neste processo, que é o mais antigo. Apensem-se. Fl. 116: indefiro o pedido, uma vez que há informação nos autos nº 0000889-77.2005.403.6007 de que o imóvel penhorado foi adjudicado em processo da Vara do Trabalho. Traslade-se cópia de fls. 646/648 do aludido feito para este. Após, dê-se vista à exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000127-80.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X O F DE ANDRADE EPP VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 21: defiro o pedido. Entretanto, intime-se a exequente a informar se os endereços apresentados são da empresa ou do representante legal. Caso sejam do administrador, deverá apresentar seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado para citação da executada, devendo ser consignado os demais atos descritos nos incisos do art. 7º da Lei 6.830/80 (penhora, intimação, averbação e avaliação), os quais serão cumpridos em caso de não pagamento da dívida ou não oferecimento de bens à penhora. Intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Após, intime-se a exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.